



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 111/2015 – São Paulo, sexta-feira, 19 de junho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5039

EXECUCAO FISCAL

0009658-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009658-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AS COMPUTADORES LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI)
Fls. 144/145 1. Defiro a reutilização do convênio BACENJUD, tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito.2. Proceda-se a elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). 3. Na hipótese de bloqueio insuficiente (não ínfimo) transfira-se para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para efeitos de correção monetária 4 - Negativo ou insuficiente o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre os bens de fls. 60/61.Deverá constar do mandado que não deverá o devedor ser intimado para opor embargos, já que tal oportunidade já foi concedida (fl. 61).5 - Após, dê-se vista à exequente por dez dias.Cumpra-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5324

CARTA PRECATORIA

0001389-85.2015.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA

Designo o dia 13 de AGOSTO de 2015, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha OCTAVIO ANGELO STEFANELO. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802434-92.1995.403.6107 (95.0802434-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801124-85.1994.403.6107 (94.0801124-4)) JERONIMA DA SILVA QUEIROZ(SP047148 - ARCISIO VIEIRA CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X JERONIMA DA SILVA QUEIROZ X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E.

Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20150000315 (fls. 192) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 5326

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004516-02.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X INTER SPUMA ESPUMAS E COLCHOES LTDA

Fl. 61: Ante o tempo decorrido, defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 60 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005417-24.2000.403.6107 (2000.61.07.005417-5) - APARECIDA CASTELI BESSEGATO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, bem como quanto à satisfação dos créditos recebidos. As consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0004224-37.2001.403.6107 (2001.61.07.004224-4) - FRANCISCO FAVARO - ESPOLIO X LUCIANA DA CONCEICAO FAVARO X ALEXANDRE DA CONCEICAO FAVARO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, bem como quanto à satisfação dos créditos recebidos. As consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0005825-10.2003.403.6107 (2003.61.07.005825-0) - OLINDRINA MARIA DA SILVA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, bem como quanto à satisfação dos créditos recebidos. As consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0010619-98.2008.403.6107 (2008.61.07.010619-8) - JORGE SCHWEIZER(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 508/509: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, sendo primeiro o autor e, depois, a ré. Intime-se, com urgência, uma vez que o feito faz parte do acervo da META 2 do E. CNJ.

0000395-96.2011.403.6107 - ANA PARRILHA VIEIRA LOPES(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA à parte interessada (autora) para ciência de um dos depósitos efetuado pelo Tribunal. As consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. Após, aguardar-se o pagamento do ofício ainda não efetuado. OBS. JUNTADO EXTRATO DOS DEMAIS DEPÓSITOS.

0002844-27.2011.403.6107 - JOSEFINA LEANDRO FERREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003010-59.2011.403.6107 - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, bem como quanto à satisfação dos créditos recebidos. As consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0001484-12.2011.403.6316 - WLADIMIR DOURADO(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Venham os autos conclusos para sentença.

0003070-95.2012.403.6107 - EDINALVA APARECIDA SILVA ROSA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 98: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Int.

0003568-94.2012.403.6107 - MAURO BARBOSA DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, bem como quanto à satisfação dos créditos recebidos. As consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0003630-37.2012.403.6107 - MAXSUEL FERNANDO COSTA DE OLIVEIRA(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 180: Ante o tempo decorrido, defiro a dilação de prazo requerido pela ré CEF por 5 dias. Int.

0000704-38.2012.403.6316 - JORGE LUIS MONTEIRO(SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Venham os autos conclusos para sentença.

0001858-05.2013.403.6107 - JENI MOREIRA DE PAULA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, bem como quanto à satisfação dos créditos recebidos. As consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0004415-62.2013.403.6107 - GENILSON RIBEIRO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004511-77.2013.403.6107 - CLAUDEIR DOS SANTOS(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001389-29.2014.403.6331 - CARLOS FERNANDES(SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.Venham os autos conclusos para sentença.

0000807-85.2015.403.6107 - BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA EPP(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, em D E C I S Ã O.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela pessoa jurídica BOTIMENTAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INSTITUTO DE PESO E MEDIDAS - IPEM/MT) DO ESTADO DO MATO GROSSO, por meio da qual objetiva-se a anulação de ato administrativo, consistente no Auto de Infração n. 2098999 e respectiva penalidade.Consta da inicial que o INMETRO estaria a exigir da autora o pagamento de multa administrativa no importe de R\$ 2.937,60, oriunda de autuação lavrada em seu prejuízo pelo fato de comercializar produto que fabrica - aparelho eletrodoméstico (moedor elétrico de carne multiuso) - sem ostentação do Selo de Identificação da Conformidade no produto e na embalagem, o que constituiria, em tese, infração subsumível aos termos do quanto disposto nos artigos 1º e 5º da Lei Federal n. 9.933/99 e artigos 4º, 5º e 6º da Portaria Inmetro n. 371/2009.Aduz a autora, contudo, que o produto por ela comercializado não apresentava, por ocasião da fiscalização, a irregularidade apontada, tanto que ele, por conter o selo de identificação para comercialização, já consta de cadastro aprovado pela autarquia demandada.À vista disso, pleiteia a anulação da mencionada autuação, bem assim seja desobrigada do recolhimento da respectiva multa. E, a título de antecipação dos efeitos da tutela, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional.É o relatório.

DECIDO.Inicialmente, apesar do pequeno valor atribuído à causa (R\$ 2.937,60 - fl. 09), reconheço que a demanda não se insere entre aquelas de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Isso porque a pretensão é para que seja anulado ou cancelado um ato administrativo federal, o que enseja a aplicação do disposto no inciso III do 1º do artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001, in verbis:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.Feita essa ressalva, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, entendo pelo não preenchimento dos requisitos necessário ao seu deferimento.O auto de infração, lavrado pela autarquia demandada, ao contrário do quanto sustentado pela parte autora, dá origem a uma multa de natureza administrativa, cujo montante assume o caráter de dívida não tributária. Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - INOCORRÊNCIA - MULTA - INMETRO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - EXIGIBILIDADE 1. Os autos do procedimento administrativo são documentos públicos que podem ser requisitados para consulta a qualquer momento. 2. Embargante foi regularmente notificado para participar do procedimento administrativo, pois tomou ciência do débito ao assinar o auto de infração. 3. A multa punitiva foi aplicada em decorrência de infração ao artigo 15, da Portaria 27/2000, por ter o embargante comercializado lâmpadas incandescente sem a marca ou logotipo do fabricante. 4. A autuação administrativa de acordo com as disposições expedidas pelo CONMETRO, órgão normativo responsável pela regulamentação, coordenação e supervisão da política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais. 5. Neste contexto, a multa tem natureza jurídica de sanção administrativa, devida em razão do não atendimento de norma estipulada pela legislação, e deverá ser calculada acrescida de correção monetária. 6. O auto de infração constitui-se em ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. (AC 00499347320064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:08/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Percebo que pretende a demandante, in limine litis, seja suspensa a exigibilidade do referido auto de infração. Para tanto, estriba-se nos termos do inciso V do artigo 151 do CTN, que dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Assim, pela simples leitura do caput do artigo em comento, fica evidente que a concessão de tutela antecipada em ação declaratória, como é o caso dos autos, somente suspende a exigibilidade de crédito tributário, o que não é o caso dos presentes autos, já que o que está em discussão é o auto de infração, o qual, conforme sublinhado, dá ensejo a multa de natureza administrativa (dívida não tributária). Não bastasse isso, impende destacar que os atos administrativos que culminaram na lavratura do auto de infração em desfavor da autora gozam de presunção de legitimidade e de legalidade, somente sendo passíveis de desconstituição por prova robusta em sentido contrário que afaste a presunção juris tantum e que conduza o julgador a um juízo de verossimilhança das alegações, prova esta que, pelo menos num juízo perfunctório sobre a matéria, não se faz presente (TRF 1ª Reg., AG 00268200820114010000, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00268200820114010000, j. 22/07/2014, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN). Assim sendo, não verifico, de plano, qualquer prova conclusiva da irregularidade formal ou material do Auto de Infração do INMETRO a ensejar a suspensão do ajuizamento da ação executiva ou a prática de atos tencionados ao recebimento da multa (inscrição do nome da parte autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados dos órgãos Federais - CADIN). Por fim, a postulante não ofertou qualquer garantia idônea e tampouco comprovou o depósito do valor atualizado da dívida não tributária, o que poderia, em tese, evitar a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes. Em face do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que não se fazem presentes os requisitos legais autorizadores. CITE-SE, servindo cópia da presente decisão como mandado/carta de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000852-89.2015.403.6107 - DIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, em liminar. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, ajuizada por DIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA ME em face do INMETRO. Pretende a empresa qualificada em epígrafe, por meio da presente ação, anular auto de infração, aplicado pelo INMETRO, no dia 29 de agosto de 2013, durante vistoria realizada na empresa PEOCA COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA, situada na cidade de Cianorte/PR. Consta da inicial que o INMETRO estaria a exigir da empresa autora o pagamento de multa, no montante de R\$ 2.073,60 (fl. 22) pelo fato de a empresa ter comercializado um produto que fabrica (a saber, um moedor elétrico de grãos) sem que tal produto ostentasse o selo de identificação da conformidade na embalagem e no produto, o que constitui, em tese, infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99, c.c. os artigos 4º, 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 371/2009. Requer, em antecipação de tutela, que a exigibilidade do referido débito tributário seja suspensa, por força do disposto no artigo 151, inciso V, do CTN. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/29). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, apesar do pequeno valor que foi atribuído à causa (R\$ 2.073,60 - fl. 10) reconheço a competência desde Juízo porque o objeto desta ação é a anulação de auto de infração aplicado pelo INMETRO, no exercício de seu poder de polícia. Passo, assim, a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tais autos de infração aplicados pelo INMETRO possuem natureza jurídica não tributária, ou seja, tratam-se de verdadeiras multas administrativas, cujo caráter é de dívida não tributária; desse modo, está excluída a competência do JEF, conforme previsto no artigo 3º, 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PAGAMENTO ESPONTÂNEO - INTERESSE DE AGIR - MANUTENÇÃO - ULTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO REPETITÓRIA - RENÚNCIA TÁCITA - IMPOSSIBILIDADE - PRODUTOS COM VALIDADE EXPIRADA - PESO MENOR - IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. O interesse de agir demonstrado pelo titular do direito de ação resulta do trinômio necessidade, utilidade e adequação da via processual e procedimental para postulação da tutela jurisdicional. 2. In casu, da análise da petição inicial, extrai-se que o provimento jurisdicional objetivado pela demandante possui natureza meramente declaratória, na medida em que pleiteada tão somente a declaração da inexistência da relação jurídica consubstanciada no recolhimento da multa aplicada pelo IPEM/SP. 3. O pagamento da multa por parte da autora - o qual, diferentemente do alegado pelo INMETRO, ocorreu antes da decisão de antecipação de tutela - não autoriza o reconhecimento de ausência superveniente de interesse de agir, na medida em que subsiste a utilidade do provimento declaratório para fins de ulterior ajuizamento de demanda repetitória. 4. Consoante entendimento sedimentado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, para fins de incidência dos efeitos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, não se admite a figura da renúncia tácita ou presumida. 5. Expirada a validade dos produtos colocados à venda, fato incontroverso nos autos, decorre não subsistir a responsabilidade da fabricante por eventuais diferenças de peso e quantidade apuradas quando da fiscalização. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedente da

Turma. 6. Sentença mantida. (AC 00037850820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - INOCORRÊNCIA - MULTA - INMETRO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - EXIGIBILIDADE 1. Os autos do procedimento administrativo são documentos públicos que podem ser requisitados para consulta a qualquer momento. 2. Embargante foi regularmente notificado para participar do procedimento administrativo, pois tomou ciência do débito ao assinar o auto de infração. 3. A multa punitiva foi aplicada em decorrência de infração ao artigo 15, da Portaria 27/2000, por ter o embargante comercializado lâmpadas incandescente sem a marca ou logotipo do fabricante. 4. A autuação administrativa de acordo com as disposições expedidas pelo CONMETRO, órgão normativo responsável pela regulamentação, coordenação e supervisão da política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais. 5. Neste contexto, a multa tem natureza jurídica de sanção administrativa, devida em razão do não atendimento de norma estipulada pela legislação, e deverá ser calculada acrescida de correção monetária. 6. O auto de infração constitui-se em ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. (AC 00499347320064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Percebo que pretende a empresa autora que seja declarada a suspensão de exigibilidade do auto de infração que foi aplicado pelo INMETRO, fundamentando sua pretensão no artigo 151, inciso V, do CTN. O artigo de lei acima citado assim prescreve, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Assim, pela simples leitura do caput do artigo em comento, fica evidente que a concessão de tutela antecipada em ação declaratória, como é o caso dos autos, somente suspende a exigibilidade de crédito tributário - o que não é o caso dos presentes autos, em que está sendo impugnado auto de infração que possui, como já frisado acima, natureza jurídica de dívida não tributária. Vale ressaltar que o rito da execução fiscal (lei nº 6.830/80) é destinado para a cobrança de dívidas tributárias e não tributárias, conforme artigo 2º caput e 2º. Por outro lado, nessa análise primária, não verifico, de plano, qualquer prova conclusiva da irregularidade formal ou material no auto de infração do INMETRO a ensejar a suspensão do ajuizamento de ação executiva, bem como a não inscrição do nome do autor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados dos órgãos Federais - CADIN. Ademais, a parte autora não trouxe aos autos qualquer garantia idônea ou comprovou o depósito do valor atualizado da dívida não tributária, o que poderia, em tese, evitar a sua inscrição no cadastro de inadimplentes. Em face do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que não encontra respaldo legal. Sem prejuízo, cite-se. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000860-66.2015.403.6107 - DIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME (SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, em liminar. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, ajuizada por DIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA ME em face do INMETRO. Pretende a empresa qualificada em epígrafe, por meio da presente ação, anular auto de infração, aplicado pelo INMETRO, no dia 12 de março de 2014, durante vistoria realizada na empresa CASA DAS FERRAGENS MANZOTTI LTDA, situada na cidade de Nova Esperança/PR. Consta da inicial que o INMETRO estaria a exigir da empresa autora o pagamento de multa, no montante de R\$ 3.801,60 (fl. 25) pelo fato de a empresa ter comercializado um produto que fabrica (a saber, um cilindro soador elétrico com laminado automático, da marca BOTINI) sem que tal produto ostentasse o selo de identificação da conformidade na embalagem e no produto, o que constitui, em tese, infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99, c.c. os artigos 4º, 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 371/2009. Requer, em antecipação de tutela, que a exigibilidade do referido débito tributário seja suspensa, por força do disposto no artigo 151, inciso V, do CTN. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/31). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, apesar do pequeno valor que foi atribuído à causa (R\$ 3.801,60 - fl. 11) reconheço a competência desde Juízo porque o objeto desta ação é a anulação de auto de infração aplicado pelo INMETRO, no exercício de seu poder de polícia. Passo, assim, a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tais autos de infração aplicados pelo INMETRO possuem natureza jurídica não tributária, ou seja, tratam-se de verdadeiras multas administrativas, cujo caráter é de dívida não tributária; desse modo, está excluída a competência do JEF, conforme previsto no artigo 3º, 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PAGAMENTO ESPONTÂNEO - INTERESSE DE AGIR - MANUTENÇÃO - ULTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO REPETITÓRIA - RENÚNCIA TÁCITA - IMPOSSIBILIDADE - PRODUTOS COM VALIDADE EXPIRADA - PESO MENOR - IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. O interesse de agir demonstrado pelo titular do direito de ação resulta do trinômio necessidade, utilidade e adequação da via processual e procedimental para postulação da tutela jurisdicional. 2. In casu, da análise da petição inicial, extrai-se que o provimento jurisdicional objetivado pela demandante possui natureza meramente declaratória, na medida

em que pleiteada tão somente a declaração da inexistência da relação jurídica consubstanciada no recolhimento da multa aplicada pelo IPEN/SP. 3. O pagamento da multa por parte da autora - o qual, diferentemente do alegado pelo INMETRO, ocorreu antes da decisão de antecipação de tutela - não autoriza o reconhecimento de ausência superveniente de interesse de agir, na medida em que subsiste a utilidade do provimento declaratório para fins de ulterior ajuizamento de demanda repetitória. 4. Consoante entendimento sedimentado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, para fins de incidência dos efeitos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, não se admite a figura da renúncia tácita ou presumida. 5. Expirada a validade dos produtos colocados à venda, fato incontroverso nos autos, decorre não subsistir a responsabilidade da fabricante por eventuais diferenças de peso e quantidade apuradas quando da fiscalização. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedente da Turma. 6. Sentença mantida. (AC 00037850820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - INOCORRÊNCIA - MULTA - INMETRO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA -

EXIGIBILIDADE 1. Os autos do procedimento administrativo são documentos públicos que podem ser requisitados para consulta a qualquer momento. 2. Embargante foi regularmente notificado para participar do procedimento administrativo, pois tomou ciência do débito ao assinar o auto de infração. 3. A multa punitiva foi aplicada em decorrência de infração ao artigo 15, da Portaria 27/2000, por ter o embargante comercializado lâmpadas incandescente sem a marca ou logotipo do fabricante. 4. A autuação administrativa de acordo com as disposições expedidas pelo CONMETRO, órgão normativo responsável pela regulamentação, coordenação e supervisão da política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais. 5. Neste contexto, a multa tem natureza jurídica de sanção administrativa, devida em razão do não atendimento de norma estipulada pela legislação, e deverá ser calculada acrescida de correção monetária. 6. O auto de infração constitui-se em ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade.(AC 00499347320064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Percebo que pretende a empresa autora que seja declarada a suspensão de exigibilidade do auto de infração que foi aplicado pelo INMETRO, fundamentando sua pretensão no artigo 151, inciso V, do CTN.O artigo de lei acima citado assim prescreve, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.Assim, pela simples leitura do caput do artigo em comento, fica evidente que a concessão de tutela antecipada em ação declaratória, como é o caso dos autos, somente suspende a exigibilidade de crédito tributário - o que não é o caso dos presentes autos, em que está sendo impugnado auto de infração que possui, como já frisado acima, natureza jurídica de dívida não tributária.Vale ressaltar que o rito da execução fiscal (lei nº 6.830/80) é destinado para a cobrança de dívidas tributárias e não tributárias, conforme artigo 2º caput e 2º. Por outro lado, nessa análise primária, não verifico, de plano, qualquer prova conclusiva da irregularidade formal ou material no auto de infração do INMETRO a ensejar a suspensão do ajuizamento de ação executiva, bem como a não inscrição do nome do autor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados dos órgãos Federais - CADIN.Ademais, a parte autora não trouxe aos autos qualquer garantia idônea ou comprovou o depósito do valor atualizado da dívida não tributária, o que poderia, em tese, evitar a sua inscrição no cadastro de inadimplentes.Em face do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que não encontra respaldo legal.Sem prejuízo, cite-se.P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000954-14.2015.403.6107 - MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO E SP323620 - WILLIAM LOURENCO MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, por meio da qual aquele requer a indenização por danos morais e materiais, em virtude de eventual atraso da empresa na entrega de correspondência via SEDEX, o que impediu a sua participação em edital de licitação para aquisição de equipamentos, elaborado pela Secretaria do Estado de Saúde do Acre.Consta à fl. 27 que foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.943,83 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos).A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 28/233.É o relatório. DECIDO.De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos.Excluem-se, entretanto, da competência dos Juizados Especiais as matérias contidas nos quatro incisos do art. 3º da lei mencionada .No caso dos autos, o valor atribuído à causa é de R\$ 25.943,83, inferior, portanto, a 60 salários mínimos e a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.Tendo em vista, ainda, o que dispõe o 3º do artigo 3º daquela Lei, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001125-68.2015.403.6107 - HELIA ANDRADE MARTENS(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em INSPEÇÃO. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HELIA ANDRADE MARTENS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva-se a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data da entrada do requerimento (DER - 11/06/2008), em virtude do falecimento de KIYOSHI NISHIJIMA, de quem era economicamente dependente. Aduz a autora, em breve síntese, que, embora estivesse separada judicialmente do instituidor do benefício por ocasião do seu falecimento, ocorrido no dia 04/04/2005, dependia dele economicamente para o seu sustento e de mais três filhos, razão pela qual faria jus à percepção de pensão por morte requerida administrativamente em 11/06/2008, porém indeferida sob a justificativa de não comprovação da alegada dependência. A título de antecipação dos efeitos da tutela, intenta a imediata implantação do benefício. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial (fls. 02/09) está instruída com os documentos de fls. 10/36. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da Lei Federal n. 1.060/50, haja vista a presunção relativa de veracidade da declaração de fl. 11. ANOTE-SE. Em relação à pretendida antecipação dos efeitos da tutela, o pleito não merece prosperar, uma vez que os requisitos do artigo 273 não foram comprovados. Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica do postulante. Em primeiro lugar, verifica-se que o de cujus faleceu em 04/04/2005, sendo que a parte autora somente requereu administrativamente o benefício previdenciário após três anos do evento morte, qual seja, em 11/06/2008. Em segundo lugar, a Autora, quando da separação judicial com o de cujus, renunciou o recebimento de pensão alimentícia, sob a alegação de que tinha condições de viver às próprias expensas (fl. 24 e 28). A sentença judicial homologatória da separação do casal data de 19/12/2003, transitada em julgado aos 12/03/2004 (fl. 28). Em terceiro lugar, o artigo 76, 2º, da lei nº 8213/91 estabelece que somente faz jus à pensão por morte o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que receba pensão de alimentos, o que não é o caso dos autos. Finalmente, mesmo que se não fosse aplicada, em tese, a regra do artigo 76, 2º, da lei nº 8.213/91, verifico que a autora não juntou qualquer documento comprobatório de que efetivamente recebia, após a separação judicial e até o evento morte, a ajuda material do seu ex-cônjuge para poder figurar como sua dependente e, assim, fazer, em tese, jus à pensão por morte, não servindo a tal desiderato o simples recebimento de instrumento de mandato eventualmente passada pelo de cujus (fl. 29). Logo, por ser ex-mulher do de cujus e ter renunciado ao recebimento de pensão alimentícia quando da separação do casal, a dependência econômica, neste caso, não é presumida, cabendo à autora demonstrá-la de modo inequívoco para viabilizar a concessão do benefício vindicado, de modo que a mera alegação de enfrentamento de dificuldades financeiras após o óbito do de cujus não é bastante, também, para caracterizar a situação de dependência econômica. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI, para que proceda à retificação do nome da autora, uma vez que HELIA MARTENS NISHIJIMA (conforme constou dos cadastros), após a separação judicial, voltou a usar seu nome de solteira, qual seja HELIA ANDRADE MARTENS (cf. cópia da decisão judicial prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba nos autos do Processo nº 2862/2003 (fls. 26/27). Após, CITE-SE, servindo cópia desta decisão como mandado/carta de citação, para que o réu, querendo, responda oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001830-37.2013.403.6107 - MARIA AUGUSTA MACHADO(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, bem como quanto à satisfação dos créditos recebidos. As consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000605-11.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-12.2012.403.6107) SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARLENE BRIOSCHI DE OLIVEIRA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária como requerido às fls. 5v/6. Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, para providenciar o seguinte: a) atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado; b) juntar cópias da petição inicial, do título

executivo e, eventual auto de penhora, do feito executivo. Cumpridas as determinações acima e, tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, que deverá ser processado em apartado do feito executivo. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000572-21.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TANIA MARA LUZ MARJOTO - ME X TANIA MARA LUZ MARJOTO

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que já foi efetuada diligência de intimação dos executados no endereço apontado à fl. 49, conforme certidão de fl. 47, manifeste-se a exequente em 5 dias, no sentido de informar acerca de novo endereço dos executados. Havendo notícia de novo endereço, intimem-se os executados acerca da audiência de conciliação designada para a data de 28/07/2015, às 15 horas. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006494-63.2003.403.6107 (2003.61.07.006494-7) - MARIA APARECIDA ALEXANDRE(SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X MARIA APARECIDA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Conforme se verifica do parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 8.906/84 (Estatuto da Advocacia e da OAB), a suspensão do advogado acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional em todo o território nacional. Neste sentido, e tendo em vista o teor da consulta extraída do site do Conselho Federal da OAB, o qual fica determinada sua juntada aos autos, indefiro o pedido de destacamento de honorários requerido às fls. 369/370. Assim, qualquer questionamento decorrente do contrato de fls. 371/372 deverá ser dirimido em autos próprios, perante a Justiça Comum, em razão de não haver interesse da União na eventual lide. Intimem-se. Nada sendo requerido, ante a concordância de fls. 369/370, requisitem-se os valores apurados pelo INSS. Cumpra-se

0005515-33.2005.403.6107 (2005.61.07.005515-3) - JOSEFA MARIA DE SANTANA(SP237673 - ROBERTO GODOY DE MELLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X JOSEFA MARIA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 266: Defiro a autora a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido (5 dias). Int.

0010031-57.2009.403.6107 (2009.61.07.010031-0) - JOAO BELARMINO FILHO - ESPOLIO X APARECIDA CARDOSO DE MORAIS BELARMINO X MARTA CRISTINA BELARMINO X MARCIO BELARMINO X MAURICIO BELARMINO X MARCIA CRISTINA BELARMINO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CARDOSO DE MORAIS BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA CRISTINA BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CARDOSO DE MORAIS BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, tendo em vista as consultas extraídas do sistema PLENUS, da Previdência Social, que comprovam a implantação do benefício pensão por morte (NB 21/1531607923) em favor de APARECIDA CARDOSO DE MORAIS BELARMINO, em decorrência do falecimento de JOÃO BELARMINO FILHO, intime-se o patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à possibilidade de pagamento integral dos valores atrasados à viúva pensionista. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Proceda a Secretaria a juntada das pesquisas acima referidas. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

0003243-22.2012.403.6107 - MARIA FRANCISCA RAMOS MENDES(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA FRANCISCA RAMOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a autora, no prazo de 10(dez) dias, junto a Secretaria da Receita Federal a regularização do seu nome, uma vez que consta na situação cadastral como MARIA FRANCISCA AZEVEDO RAMOS. Efetivada a regularização, requirite-se o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004983-20.2009.403.6107 (2009.61.07.004983-3) - NILSON TSUYOSHI OTA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON TSUYOSHI OTA

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado(s) o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Quedando-se silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0002706-94.2010.403.6107 - LUCIANE MARQUES FERELLI(SP282632 - LAUDEMIR FERELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCIANE MARQUES FERELLI

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado(s) o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Quedando-se silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0002848-98.2010.403.6107 - ANDRE LUIZ VITOR DE SOUZA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ANDRE LUIZ VITOR DE SOUZA

Fls. 271/273: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução e não foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado via imprensa oficial, na pessoa do seu advogado. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da

execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, pela imprensa oficial, inclusive para opor impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023288-22.2000.403.0399 (2000.03.99.023288-6) - ALICE MIYUKI KUMOTO ITO X ALICE HIROKO MIYAZAKI KOGA X ALICE SATIE ISHIOKA KUSAKA X ANA MARIA PUERTAS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X APARECIDA TIBERIO SACUTTI - ESPOLIO(SP226589 - JULIANA GUELFY FIGUEIREDO E SP136958 - VALDAIR GUELFY) X TERESINHA TIBERIO SACUTTI X ARNALDO TADEU POÇO X AVANY ALVES DE SOUZA X CAIO LUIZ DE OLIVEIRA FINK X CARLOS ALBERTO BERTUOLI(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. Verifica-se, na petição de fl. 662 e seguintes, que são dez os exequentes do presente feito, além da advogada Maria Aparecida Cruz dos Santos. Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e comprovou-se, posteriormente, que o valor da condenação foi integralmente pago em favor dos seguintes autores: ALICE HIROKO MIYAZAKI KOGA (fl. 760), ALICE MIYUKI KUMOTO ITO (fl. 761), ALICE SATIE ISHIOKA KUSAKA (fl. 762), ANA MARIA PUERTAS RODRIGUES (fl. 763), ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (fl. 764) e CARLOS ALBERTO BERTUOLI (fl. 766). Do mesmo modo, também foi pago o valor integral que era devido à advogada MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS, conforme comprova o documento de fl. 742. Ademais, é de se notar que a autora APARECIDA TIBÉRIO SACUTTI faleceu no curso do processo, porém foi determinado que os valores devidos a ela fossem integralmente transferidos para o processo de inventário, que tramita perante a Justiça Estadual (fl. 798), determinação que já foi cumprida (fls. 808/810). Assim, também se impõe a extinção do feito, em relação a ela. Por fim, em relação à autora AVANAY ALVES DE SOUZA não há quaisquer valores a serem pagos, tendo em vista que o que lhe era devido já foi pago administrativamente, conforme consta dos documentos de fls. 712/714. Assim, verifica-se que não houve início de execução da sentença, até o presente momento, apenas em relação aos exequentes ARNALDO TADEU POÇO e CAIO LUIZ DE OLIVEIRA FINE. Resumo do necessário, DECIDO. Ante todo o exposto, julgo EXTINTA EM PARTE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em relação aos autores/exequentes ALICE HIROKO MIYAZAKI KOGA (fl. 760), ALICE MIYUKI KUMOTO ITO (fl. 761), ALICE SATIE ISHIOKA KUSAKA (fl. 762), ANA MARIA PUERTAS RODRIGUES (fl. 763), ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (fl. 764) e CARLOS ALBERTO BERTUOLI (fl. 766), MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS (fl. 742), APARECIDA TIBÉRIO SACUTTI (fls. 808/810) e AVANAY ALVES DE SOUZA (fls. 712/714), com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. No mais, em relação aos exequentes ARNALDO TADEU POÇO e CAIO LUIZ DE OLIVEIRA FINE, intime(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido ou não haja manifestação no prazo fixado, permaneçam os autos aguardando provocação no arquivo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0008798-64.2005.403.6107 (2005.61.07.008798-1) - VENTUCCI DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS em Sentença. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela pessoa jurídica VENTUCCI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual objetiva-se a anulação/compensação dos créditos tributários já inscritos em Dívida Ativa (Inscrições n. 80.6.04.024172-64 e n. 80.6.04.068155-66) e em fase de execução fiscal, tendo em vista as compensações informadas pela autora, bem assim a exclusão do nome desta do CADIN. Aduz a postulante, em breve síntese, que, em 08/02/1999, deduziu pedido administrativo para restituição ou compensação

de pagamentos indevidos realizados a título de FINSOCIAL (P.A. n. 10820.000168/99-83), mas que até a data de propositura da presente demanda (26/07/2005) não havia recebido resposta. Ressalta que seu pedido de restituição/compensação, abrangente dos recolhimentos feitos desde a edição da Lei n. 7.787/89 até abril/1992, foi formulado com arrimo em decisão do Supremo Tribunal Federal que, em 16/12/92, ao negar provimento a Recurso Extraordinário da UNIÃO (RE n. 150764-1/PE), declarou a inconstitucionalidade das majorações pelas quais passou a alíquota do FINSOCIAL após a sobrevivência da Constituição Federal de 1988, antes prevista no importe de 0,5% sobre o faturamento mensal de suas atividades. Dada a manifesta inconstitucionalidade da exação acima de 0,5% - assinalou a autora -, e por se julgar detentora de créditos decorrentes da FINSOCIAL recolhida a maior, postula a declaração do seu crédito perante a UNIÃO e o reconhecimento do seu direito de compensá-lo com créditos tributários lançados pela ré e já inscritos em Dívida Ativa (Inscrições n. 80.6.04.024172-64 e n. 80.6.04.068155-66), anulando-os. A título de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade de todos os valores compensados por meio do P.A. n. 10820.000168/99-83, os quais foram inscritos pela Fazenda em Dívida Ativa, consoante já sublinhado. Ofereceu, a título de garantia à solução do litígio, um imóvel avaliado em R\$ 270.000,00, localizado na Rua Marechal Deodoro, n. 645, na cidade de Bilac/SP, devidamente registrado junto ao Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bilac/SP sob a matrícula n. 1.702, ficha 01, do Livro n. 2, de propriedade de JONAS BERTUCCI, sócio gerente integrado ao seu quadro societário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 144.973,33 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e três centavos). A inicial (fls. 02/42) foi instruída com os documentos de fls. 43/264. Citada (fl. 269-v), a ré, numa primeira manifestação, discordou da caução ofertada, alegando que o valor do imóvel seria insuficiente para garantir o total do débito da autora (R\$ 404.642,41), a par de já ter sido ofertado nos autos do processo n. 0008797-79.2005.403.6107 (fls. 272/281). Em seguida, contestou a pretensão inicial: em preliminar de mérito, alegou prescrição (ou decadência) quinquenal do direito à compensação, já que os recolhimentos da contribuição do FINSOCIAL foram realizados entre outubro/1989 e abril/1992, mas a ação só foi ajuizada em 26/07/2005, ou seja, após o decurso daquele hiato; suscitou, outrossim, a inaplicabilidade ao caso em tela da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF nos autos do RE 150.764-1/PE, alegando, para tanto, que os efeitos daquela decisão são meramente inter partes; asseverou, no mais, o descabimento da antecipação dos efeitos da tutela que envolva compensação de tributos (STJ, súmula 212). No tocante à necessidade eventual de se proceder à correção monetária de valores a serem (em tese) compensados, sublinhou que o índice de correção a ser aplicado deve ser o mesmo aplicado aos seus créditos tributários, isto por critério de isonomia. Por fim, rebateu a pretensão inicial no ponto em que busca a incidência de juros de mora sobre os valores a serem eventualmente compensados, destacando que a compensação é colocada em prática por ato do próprio contribuinte, à vista do que não poderia ficar sujeita à incidência de juros de mora (fls. 283/304). Por sentença lançada às fls. 315/318, o processo foi extinto sem resolução de mérito por falta de interesse processual, firmando-se o entendimento de que a discussão da dívida, já em fase de execução fiscal, deveria se dar nos autos das execuções fiscais em curso, a não ser que o contribuinte optasse, fazendo prévio depósito do montante integral, pela via ordinária, algo inóceno no caso em testilha. Após o registro da sentença (em 27/01/2006 - fl. 319), a parte autora, em 24/02/2006, replicou os termos da contestação (fls. 321/361). Inconformada com o r. decisum, a postulante interpôs recurso de apelação (fl. 365/380), o qual, uma vez contrarrazoado (fls. 387/396), foi provido para, uma vez reconhecido o interesse processual da apelante, anular a decisão guerreada e determinar a prolação de outra (fls. 406/407-v). Às fls. 383/384, sobreveio cópia de decisão prolatada pela Justiça Comum Estadual, no bojo da qual o Juízo da Comarca de Bilac/SP, perante o qual tramitava a execução fiscal da dívida inscrita sob o n. 80.6.04.024172-64, certificou o cancelamento da respectiva inscrição, o que culminou na extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC. Com o retorno dos autos a este Juízo, as partes foram intimadas a se manifestarem em termos de prosseguimento, bem assim sobre eventual interesse na produção de provas (fl. 411). A demandante, por petição de fls. 417/421, noticiou o julgamento, pelo Conselho de Contribuintes, do P.A. n. 10820.000168/99-83 (FINSOCIAL), no bojo do qual requereu à Administração Fazendária a restituição ou a compensação dos pagamentos indevidos realizados a título de FINSOCIAL. Seu recurso foi improvido. Ao final, requereu a produção de prova pericial, visando, com isso, comprovar a inexistência de débitos para com a ré. A demandada, por sua vez, reiterou seus argumentos em derredor da prescrição do direito vindicado pela autora (direito à compensação), tendo em vista aquilo que decidido pelo STF no RE 566.621/RS. Em arremate, comprovou o cancelamento da Dívida Inscrita sob o n. 80.6.04.024172-64 e o parcelamento do débito inscrito sob o n. n. 80.6.04.0068155-66 (fls. 423/432). O pedido para produção de prova pericial restou indeferido, tendo este Juízo entendido que a matéria controvertida nos autos é unicamente de Direito (fl. 434). Na mesma oportunidade, a parte autora foi intimada a se pronunciar sobre as informações fazendárias de fls. 423/432, tendo ela se adstringido a juntar os documentos comprobatórios do desfecho dado pelo Juízo Estadual àquela Execução Fiscal que tinha por objeto a Dívida Inscrita sob o n. 80.6.04.024172-64 (fls. 438/440 e 442/461). Instada a se manifestar sobre tais documentos, a ré circunscreveu-se a reiterar sua manifestação de fl. 423. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, é preciso consignar que a pretensão da parte autora desdobra-se em dois pedidos principais (cumulação sucessiva), dos quais decorrem outros efeitos secundários (exclusão do nome do CADIN e expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa) também postulados: (a) o

primeiro, consistente na anulação/compensação dos créditos tributários já inscritos em Dívida Ativa (Inscrições n. 80.6.04.024172-64 e n. 80.6.04.068155-66), cujo acolhimento depende do reconhecimento do segundo;(b) o segundo, substancializado no reconhecimento do direito à compensação daqueles créditos tributários inscritos com créditos que reputa ter em face da ré, os quais seriam decorrentes de recolhimentos realizados indevidamente a título de contribuição ao FINSOCIAL desde a edição da Lei n. 7.787/89 até abril/1992.No tocante ao pedido de anulação dos valores inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.6.04.024172-64, é de se reconhecer a perda do objeto, haja vista a inutilidade de eventual provimento jurisdicional que venha sobre ele versar.Conforme noticiado e comprovado pela demandada às fls. 423/432, em especial pelo extrato de consulta da inscrição juntado às fls. 424/424-v, o crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.04.024172-64 foi cancelado. Esse o motivo, inclusive, pelo qual o Juízo Estadual da Comarca de Bilac/SP, nos autos da Execução Fiscal n. 32/04 (0000542-48.2004.8.26.00760), extinguiu o feito com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (cópia da sentença encartada às fls. 448/449), cuja decisão foi mantida pela Segunda Instância (acórdão às fls. 452/458).Nessa toada, falta à autora, em relação ao pedido em questão, interesse processual sob o seu viés utilidade, razão pela qual a extinção do feito sem resolução de mérito, neste ponto, é providência que se impõe, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de compensação do Crédito Tributário Inscrito sob o n. 80.6.04.068155-66, necessário se faz, primeiramente, analisar o acerto do pleito de reconhecimento do indébito tributário (recolhimentos a título de FINSOCIAL desde a edição da Lei n. 7.787/89 até abril/1992) para, num segundo momento, saber da possibilidade do seu aproveitamento para compensá-lo com aquele montante já inscrito em Dívida Ativa.O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 150.764, declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n. 7.689, de 15.12.1988, do art. 7º da Lei n. 7.787, de 30.6.1989, do art. 1º da Lei n. 7.894, de 24.11.1989 e do art. 1º da Lei n. 8.147, de 28.12.1990. Com isso, consolidou o entendimento no sentido de ser inexigível a majoração da alíquota do FINSOCIAL, instituída a partir da Lei nº 7.787/89, devendo, por isso, ser reconhecido o direito do contribuinte a sujeitar-se àquela contribuição exclusivamente sob a alíquota de 0,5%, sem prejuízo do adicional de 0,1% para os fatos geradores ocorridos em 1988 (AC nº 93.03.078968-7, Rel. Juiz HOMAR CAIS), até a vigência da Lei Complementar nº 70/91 (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1222308, Processo n. 0048538-02.1995.4.03.6100, j. 07/08/2014, TERCEIRA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO).A despeito de a decisão da Corte Suprema, porque tomada em sede de controle concreto, ter produzido efeitos meramente inter partes, a tese jurídica nela esposada acabou sendo encampada pela jurisprudência pátria, no que não há nenhuma incompatibilidade na sua aplicação ao caso em testilha. Firmada, portanto, a inconstitucionalidade da exação em alíquota superior a 0,5%, sem prejuízo do adicional de 0,1% para os fatos geradores ocorridos em 1988 (AC nº 93.03.078968-7, Rel. Juiz HOMAR CAIS), até a vigência da Lei Complementar n. 70/91, pode-se dizer que os recolhimentos realizados a maior assim o foram de modo indevido, nos termos do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, abrindo-se ao contribuinte o direito à sua restituição/compensação.O exercício desse direito, contudo, submete-se a determinado prazo decadencial; e, ao que os autos indicam, a parte autora o observou.As cortes superiores assentaram a orientação no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador, para as ações ajuizadas até 09/06/2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a no máximo cinco anos (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 238149, Processo n. 0000335-33.2000.4.03.6100, j. 12/02/2015, QUARTA TURMA, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO).Tendo o contribuinte deduzido a sua pretensão ainda no ano de 1999 (Processo Administrativo n. 10820.000168/99-83), tem-se que ela abrangeu todo o período vindicado, alcançando inclusive os recolhimentos relativos aos fatos geradores do ano de 1989.A circunstância de a demanda ter sido aforada apenas em 26/07/2005, isto é, após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, não influi naquela questão, já que a parte autora explicitou o seu interesse na repetição do indébito muito antes da alteração legislativa, razão pela qual, por questões mesmo de se salvaguardar o princípio da segurança jurídica, não há falar em prazo decadencial reduzido de cinco anos, consoante pretendido pela parte ré.DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA O direito da autora à restituição do montante recolhido a maior a título de contribuição ao FINSOCIAL, isto é, em montante superior a 0,5% - sem prejuízo do adicional de 0,1% para os fatos geradores ocorridos em 1988 (AC nº 93.03.078968-7, Rel. Juiz HOMAR CAIS), até a vigência da Lei Complementar n. 70/91 -, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional.A teor do artigo 74 da Lei Federal n. 9.430/96, a autora poderá, com base no crédito a ser apurado no período compreendido em seu pedido (desde a edição da Lei n. 7.787/89 até abril/1992), restituir-lo ou utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com aqueles inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.6.04.068155-66, sem prejuízo de emissão de outra Certidão de Dívida Ativa, a teor do artigo 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80, com a aplicação da alíquota do FINSOCIAL sem a majoração levada a efeitos pela Lei n. 7.787/89 e alterações posteriores, considerada inconstitucional pelo STF.Acrescentes, ainda, que a compensação tributária só poderá ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente decisão, a teor do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, donde não há falar em antecipação dos efeitos da tutela.Por fim, incide correção monetária e juros de mora com base nos índices previstos no Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. DA EXCLUSÃO DO NOME DO CADIN E DA EMISSÃO DE CND/CPENO reconhecimento da inconstitucionalidade da exação guerreada (contribuição ao FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, sem prejuízo do adicional de 0,1% para os fatos geradores ocorridos em 1988 (AC nº 93.03.078968-7, Rel. Juiz HOMAR CAIS), até a vigência da Lei Complementar n. 70/91) não garante, por si só, a inexistência de outros débitos tributários lançados em nome da autora, tampouco que os débitos eventualmente lançados estejam com a exigibilidade suspensa. Para além disso, a autora não fez prova suficiente de que a inclusão do seu nome junto ao CADIN e a denegação fazendária quanto à emissão de Certidão Negativa de Débito (ou positiva com efeitos de negativa) tenham se dado apenas em razão do não recolhimento da contribuição com alíquotas inconstitucionais. Por outro giro, o crédito tributário consubstanciado na CDA 80.6.04.024172-64 foi cancelado pela autoridade administrativa, o que pressupõe a impossibilidade do Fisco Federal negar CDN ou CPEN em face do que aqui está em discussão (Finsocial). Sendo assim, a pretensão, nesse ponto, não merece prosperar de plano, pois se o nome da parte autora está no CADIN ou está havendo a negativa de concessão de CND/CPEN, não é relacionada ao Finsocial. Eventualmente, se esse for o motivo da recusa, ela é indevida. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, julgo os pedidos PARCIALMENTE PROCEDENTES para: (a) extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pleito de anulação/compensação do crédito fazendário inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80.6.04.024172-64, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (b) declarar a inconstitucionalidade da contribuição ao FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, sem prejuízo do adicional de 0,1% para os fatos geradores ocorridos em 1988 (AC nº 93.03.078968-7, Rel. Juiz HOMAR CAIS), até a vigência da Lei Complementar n. 70/91, recolhida pela parte autora desde a edição da Lei n. 7.787/89 até abril/1992; (c) reconhecer o direito da parte autora de restituir ou de aproveitar o crédito, a ser apurado naquele período (desde a edição da Lei n. 7.787/89 até abril/1992) segundo os índices de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com aqueles inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.6.04.068155-66, após o trânsito em julgado; e (d) reconhecer à autora o direito de exclusão do seu nome do CADIN e de obtenção de CND, caso a negativa fazendária tenha se motivado unicamente na existência de débitos tributários oriundos de contribuição ao FINSOCIAL em alíquotas majoradas inconstitucionalmente. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados no importe de 20% sobre o valor atribuído à causa (sentença ilíquida). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do Enunciado n. 490 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0012222-12.2008.403.6107 (2008.61.07.012222-2) - MARLENE SOARES DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos, em sentença. Trata-se de demanda movida por MARLENE SOARES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a CEF apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001 (fl. 88) e requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC, tendo sido dada oportunidade para a parte autora manifestar-se (fl. 91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso destes autos, o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01 implica a extinção do feito. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 29/11/2001 (fl. 88). Além disso, informa(m) a(s) data(s) em que foram(foi) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum. Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0001328-06.2010.403.6107 - RODOCERTO TRANSPORTES LTDA (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI E SP152774E - RENATA YURIKO GARZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, proposta pela pessoa jurídica RODOCERTO TRANSPORTE LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual objetiva-se o afastamento, por suposta inconstitucionalidade, do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), restabelecendo-se a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho na forma do inciso II do artigo 22 da Lei Federal n. 8.212/91. Voltada ao transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, a autora se diz sujeita ao pagamento de 3% a título de RAT (Risco Ambiental de Trabalho), nos termos do artigo 22, inciso II, alínea c, da Lei 8.212/91. Alega, contudo, que, com a Lei Federal n. 10.666/2003, a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3% pôde ser reduzida, em até 50%, ou aumentada, em até 100%, conforme o regulamento, e que, no seu caso, tal alteração legislativa implicou na majoração da sua contribuição, eis que passou a recolher, a partir de 01/01/2010, 4,3593% a título de RAT. Sintetiza que a sistemática de cálculo e a forma de aplicação dos índices e critérios acessórios à composição do FAP encontram-se estabelecidas em norma infralegal, razão pela qual o reputa inconstitucional por ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 150, I). Subsidiariamente, para a hipótese deste Juízo não concordar com a tese de inconstitucionalidade, postula seja o seu FAP (1,4531) revisto para o fim de excluir do seu cálculo os casos de acidente do trabalho em que não houve sua culpa ou dolo, a exemplo dos acidentes de trajeto. A título de antecipação dos efeitos da tutela, requereu autorização para depósito judicial do valor aplicado pelo FAP às alíquotas do RAT, de forma a restaurar a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei 8.212/91, quando do recolhimento mensal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A inicial (fls. 02/33) foi instruída com os documentos de fls. 34/354. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 362/365). Na mesma oportunidade, facultou-se à autora o depósito judicial da parte da exação (RAT) que reputasse controvertida. Às fls. 369/370, a parte autora noticiou a sobrevinda do Decreto n. 7.126/2010, pelo qual teriam suspensa a aplicação do FAP as empresas que efetuaram a contestação do referido fator administrativamente. Sem prejuízo, reiterou o pedido de depósito judicial mensal da diferença da alíquota do FAP. Às fls. 372/373, a postulante voltou a peticionar, desta feita para postular a devolução do prazo para interposição de agravo contra a decisão denegatória da antecipação dos efeitos da tutela, estribando-se, para tanto, no movimento grevista dos servidores deste Juízo. Relativamente ao pedido de depósito, este Juízo se reportou àquilo que decidido na decisão de fls. 362/365. Quanto ao pedido de dilação de prazo, este restou indeferido (fl. 374). Citada (fl. 377), a ré contestou a pretensão inicial (fls. 378/404), ocasião na qual defendeu a legalidade da metodologia do FAP, alicerçando-se, para tanto, na alegação de que os elementos básicos da exação (fato gerador, base de cálculo, contribuinte e alíquotas mínima e máxima) estão previstos em diploma legal, tendo o legislador reservado para o campo infralegal apenas os critérios de variação entre as alíquotas mínima e máxima. A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 406/407), cujo pleito, no entanto, restou indeferido, tendo este Juízo assentado a impertinência da prova em razão de a matéria controvertida ser unicamente de Direito (fl. 410). Neste mesmo sentido pronunciou-se a ré (fl. 409). Decorrido o prazo recursal, os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 412-v). É o relatório do necessário. DECIDO. Levando-se em conta a inexistência de questões preliminares, bem assim a circunstância de a matéria controvertida ser unicamente de Direito - o que dispensa a produção de provas em audiência - passo ao enfrentamento do mérito, consoante disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme remansosa jurisprudência pátria, o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei Federal n. 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas por ato regulamentar. O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção (TRF 1ª Reg., AC 00236938120104013400, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00236938120104013400, j. 13/02/2015, SÉTIMA TURMA, Rel. JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA (CONV.)). Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS - do qual participam representantes do Governo, dos trabalhadores, dos empregadores e dos aposentados (Lei Federal n. 8.213/91, art. 3º), donde se extrai ampla legitimidade democrática para as suas deliberações -, expressamente prevista em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. Registre-se que a Lei n. 10.666/2003 previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei n. 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%), podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundaria na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS, portanto, estão expressamente previstas na Lei n. 10.666/03, razão por que não parece haver infringência aos princípios da legalidade tributária e da isonomia, insculpidos no texto constitucional. Antes disso, buscou o legislador, em homenagem ao princípio da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social (CF, art. 194, parágrafo único, inciso V), onerar as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. Nesse sentido, vale a pena observar, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por diversas vezes, conforme

se observa dos seguintes julgados, assim ementados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1- Observo que o recurso cabível da decisão do Relator que dá provimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, recebo o recurso como agravo legal. 2- A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 3- A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 4- Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5- Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 343.446-2/SC é análoga à presente, sendo-lhe aplicável o entendimento ali esposado no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa. 6- Não se verifica a aventada violação ao princípio da isonomia, e nem mesmo o caráter sancionatório atribuído pelo apelante ao FAP. 7- A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 8- Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais. 9- Tanto a questão relativa à proporcionalidade da contribuição, quanto às referentes à segurança jurídica e publicidade, dependem de dilação probatória, eis que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a evitar de ilegalidade a contribuição. Precedentes. 10- Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Reg., AMS 00183463420114036130, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341626, j. 09/04/2015, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA). AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - o Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. III - Em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. IV - As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. V - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. VI - Não há que se falar que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150,

inciso I, da Constituição Federal. VII - Não violam os princípios da isonomia e da proporcionalidade, eis que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). VIII - No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. IX - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. X - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Reg., AI 00204156220124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 480357, j. 05/03/2015, SEGUNDA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - SAT, COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. I - O Artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT. O Decreto nº 6.042/2007, alterado pelo Decreto nº 6.957/2009, criou o Fator Acidentário FAP. II - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna. III - A matéria já foi pacificada por este Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A tese foi amplamente discutida no AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, em brilhante voto da Relatora, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 03/05/2010. IV - Desta feita, resta patente a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. V -Agravo legal não provido. (TRF 3ª Reg., AMS 00098581320124036112, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349116, j. 21/05/2014, QUINTA TURMA - 1ª SEÇÃO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO).A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei.Bem por isso, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo (TRF 1ª Reg., AG 0018930-18.2011.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.334 de 17/06/2011).Ainda que assim não fosse, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu no sentido da legalidade da inclusão dos acidentes in itinere ou de trajeto no cálculo do FAP, uma vez que a própria Lei n. 8.213/91 os equiparou a acidente do trabalho (TRF 3ª Reg., AI 00129511620144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532490, j. 03/12/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).No mais, conforme a teoria do risco social, alguém que se ponha a exercer atividade econômico-empresarial responde por eventuais danos que esta possa vir a gerar para os trabalhadores, independentemente do fato de ter havido imprudência, negligência ou imperícia e, portanto, a causa do acidente do trabalho é o seu próprio exercício (TRF 3ª Reg., AC 00014432120104036109, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 8915939, j. 24/02/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). Assim, no que toca ao cálculo do FAP, não há falar em exclusão dos acidentes para os quais não tenha a autora concorrido, dada a presunção legal (teoria do risco social) de responsabilidade.Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial e, conseqüentemente, determino a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes calculados no importe de 20% sobre o valor atribuído à causa.Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475).Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002018-35.2010.403.6107 - SARAH MAZETTI CASTRO(SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos, em sentença. SARAH MAZETTI CASTRO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão do contrato de financiamento estudantil (FIES) nº 24.0281.185.0003566-79 celebrado com o banco réu em julho de 2000. Aduz, em apertada síntese, que referido contrato é de adesão e está eivado de várias irregularidades, tais como: juros abusivos, capitalização mensal de juros, ilegalidade da Tabela Price e cobrança indevida de multas, dentre outras. Requer, em sede de antecipação de tutela, que a CEF seja proibida de inserir seus dados cadastrais, bem como o de seus fiadores, nos sistemas de maus pagadores e, ao final, a procedência da ação, para que o banco réu seja compelido a recalcular o saldo devedor do referido contrato, extirpando-se as cláusulas contratuais que reputa abusivas. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/85). À fl. 88, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 93/99, acompanhada dos documentos de fls. 100/108). Em preliminar, suscitou a sua ilegitimidade para o polo passivo, aduzindo que este deveria estar ocupado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). No mérito, suscitou a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento principal de que todas as cláusulas contratuais estão sendo rigorosamente observadas e que não há qualquer irregularidade ou ilegalidade em sua conduta, no que diz respeito ao financiamento oferecido. Réplica às fls. 112/116. Intimadas a especificar provas, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 111); a parte autora, por sua vez, requereu produção de prova pericial contábil (fls. 117/118). Deferida a prova pericial à fl. 119, sobreveio aos autos o parecer contábil de fls. 127/131, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar. A parte autora discordou das conclusões da perícia e requereu esclarecimentos (fls. 133/134), enquanto a CEF concordou com a perícia realizada e novamente requereu a improcedência da ação (fls. 135/136). Determinou-se que o perito apresentasse esclarecimentos (fl. 137) e estes foram prestados às fls. 139/140. A CEF novamente concordou com o trabalho pericial (fl. 141) e a autora deixou decorrer o prazo, sem manifestação. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF. Além de o banco réu ser o gestor dos recursos do FIES, é também parte legítima pois, numa hipótese de eventual procedência do pedido, ele será atingido pelo conteúdo da sentença e terá obrigações a cumprir, justificando-se, assim, a sua permanência no polo passivo. Não havendo outras preliminares, passo imediatamente ao mérito. De início, verifico que o instrumento contratual referente ao FIES celebrado em 14 de julho de 2000 veio aos autos, em seu original (fls. 40/47) e dele constam a assinatura da autora Sarah Mazetti Castro, sua representante legal Vilma Mazetti Castro, bem como as firmas dos fiadores e de seus respectivos cônjuges (nesse sentido, vide fl. 47). Tal fato, por si só, demonstra que o ajuste bilateral entre a autora e a CEF se mostra válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento. Ademais, a CEF acarretou aos autos a planilha de evolução contratual (fls. 102/108), demonstrando prontamente a evolução da dívida. Demais minúcias pertinentes aos juros, taxas e parâmetros adotados pela CEF quando da quantificação total do montante, constam tanto nas cláusulas contratuais, quanto nos termos de aditamento. De plano, portanto, não é possível visualizar qualquer irregularidade no referido contrato. A fim de dirimir, de vez, a questão, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que no parecer de fls. 127/131, complementado às fls. 139/140, também não visualizou qualquer irregularidade praticada pela CEF, no que diz respeito às taxas de juros e demais encargos previstos no contrato. A esse respeito, chamo atenção para as respostas aos quesitos 1 e 2 deste Juízo, que se encontram respondidos à fl. 127, verso. Neles, o senhor perito frisou que os cálculos apresentados pela CEF estão em conformidade com a previsão contratual (resposta ao quesito 1) e que não foram cobrados juros, encargos ou comissão de permanência não previstos contratualmente (resposta ao quesito 2). Se não bastasse isso, há que se destacar, ainda, que o valor do saldo devedor encontrado pelo Contador do Juízo, posicionado para 10/12/2009 foi de R\$ 10.236,49 (fl. 128), praticamente idêntico ao valor cobrado pela CEF, que foi de R\$ 10.391,86 (fl. 79), tratando-se, portanto de diferença irrisória. Ademais, ao prestar os esclarecimentos requeridos pela própria parte autora, o senhor contador judicial foi categórico ao afirmar que, no contrato em análise, não existem juros sobre juros (fl. 139, verso, último parágrafo) e também não está sendo cobrada nenhuma multa pela CEF, pois o pagamento das prestações está em dia. Todavia, o senhor perito deixou claro que, em caso de impontualidade, a CEF está autorizada, contratualmente, a cobrar multa no patamar de 2% (dois por cento), conforme fl. 46, item 13, do contrato celebrado entre as partes. No mais, verifico que a parte autora em momento algum contesta a existência da dívida; apenas pretende discutir a legalidade de algumas cláusulas inseridas no contrato, alegando a presença de disposições abusivas. Todavia, como se vê, suas alegações não procedem. O contrato preenche os requisitos de validade e suas cláusulas não são abusivas, conforme comprovado na perícia realizada. No mais, outras discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento da assinatura, uma vez que o devedor principal e seus fiadores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denominam como abusivas. Vale lembrar, por fim, que o simples fato de incidirem ao caso concreto as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo e abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso concreto. Desse modo, não se configurando qualquer cobrança ou aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão da parte autora. Ante o

exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, considerando líquido, certo e exigíveis os valores que estão sendo cobrados da autora pela CEF, no que diz respeito ao contrato de financiamento estudantil (FIES) nº 24.0281.185.0003566-79 celebrado em 14 de julho de 2000. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 88). Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I. C.

0002640-80.2011.403.6107 - MARCIO MATEUS SILVA FERNANDES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária movida por MARCIO MATEUS SILVA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, pela qual objetiva a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência. Junto à inicial vieram os documentos de fls. 26/28. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que o autor retificasse o valor dado à causa e apresentasse cópia do RG (fl. 31). As diligências restaram cumpridas às fls. 33/37. Citado e intimado, o INSS juntou documentos (fls. 39/63). O prazo para contestação transcorreu silente (fl. 64). Foi determinada a realização de estudo social e perícia médica (fl. 65). O laudo médico veio aos autos às fls. 73/78. À fl. 80, a assistente social informou que, em diligência ao endereço apresentado pelo autor, deparou-se com o imóvel desocupado, sendo que os vizinhos lhe informaram o desconhecimento quanto à pessoa do demandante. Instado a informar o endereço atual (fl. 81), o autor o fez (fls. 82/84). No entanto, posteriormente, conforme demonstram as fls. 86/87, requereu a desistência do feito, em razão de haver logrado administrativamente o benefício pleiteado nestes autos. O INSS manifestou concordância quanto ao pedido apresentado (fl. 91-v). É o relatório. Decido. O demandante informou, às fls. 86/87, que em razão de haver alcançado administrativamente o benefício objeto da lide, não mais possui interesse de agir neste feito. Em ato contínuo, juntou os documentos de fls. 84/85, que comprovam a concessão. A autarquia manifestou concordância com a desistência pleiteada, em conformidade ao que dispõe o 4 do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

0001335-27.2012.403.6107 - ALICO FERREIRA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, ajuizada por ALICO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual requer a condenação da ré à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, amparado pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz, em síntese, ser acometido de enfermidade incurável, sendo que, em decorrência de tal, acredita estar totalmente incapacitado para o desenvolvimento de atividade laborativa que possa lhe render o sustento. Dessa forma, sustenta estar em condição de extrema hipossuficiência, fato pelo qual pleiteia o benefício em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/18. À fl. 20 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Emenda à inicial (fls. 22/23). O INSS contestou (fls. 25/29) e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 32/36). No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Foram agendadas perícias médicas (fl. 37), sendo que, à certidão de fl. 46, consta informação acerca da ausência do autor. À fl. 49, consta relatório da assistente social constando que, quando da visita domiciliar realizada, a esposa do autor, Sr^a. Maria do Carmo informou inexistir interesse quanto ao prosseguimento do feito, uma vez que o seu esposo, ora postulante, teria readquirido as totais condições necessárias ao desempenho de sua atividade laborativa. Instado a se manifestar (fl. 50), o autor peticionou, por meio de seu advogado (fl. 52), requerendo a homologação da desistência deste processo, baseando-se no dispositivo constante ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Em manifestação posterior, o INSS condicionou a concordância com o requerimento mencionado, ao disposto no artigo 3 da Lei n. 9.469/1997; assim, somente concorda com a desistência pleiteada, se a parte autora renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 54/56). O demandante reiterou o pedido apresentado anteriormente (fl. 59). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil disciplina, no 4 do artigo 267, que o pedido de desistência apresentado pelo (a) postulante somente produz efeitos após a concordância do réu, tendo em vista que, ao oferecer resposta, a relação jurídico-processual considera-se estabelecida, e conseqüentemente, a lide também. Entretanto, o INSS se manifestou no sentido de que, a concordância com a desistência pleiteada, condiciona-se à renúncia expressa do demandante ao direito sobre o qual se funda a ação, alegação fundamentada ao disposto nos artigos 1 e 3 da Lei 9.469/1997, in verbis: Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão

concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Verifico, entretanto, que as autoridades aludidas neste dispositivo de lei não compreendem o Instituto Nacional do Seguro Social, pois não há menção à Procurador Federal - órgão instituído à defesa dos interesses da União -, e conseqüentemente, às autarquias federais. Sendo assim, a argumentação utilizada pelo INSS não procede, simplesmente porque a sua concordância não deve se condicionar a qualquer manifestação de renúncia da parte autora. Nesse sentido, o dispositivo não pode ser aplicado ao caso concreto, e a extinção do feito merece prosperar. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003008-55.2012.403.6107 - FERNANDO MENDES DE SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por FERNANDO MENDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço urbano, sem registro em CTPS, bem como de tempo de serviço laborado em condições especiais, com sua conversão em tempo de atividade comum, e sua respectiva averbação e soma aos períodos já reconhecidos administrativamente, para o fim de REVISÃO de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 25/08/2010 - NB 148.494.570-8. Alega, em apertada síntese, que no período de 12/03/1973 a 31/12/1974 trabalhou no escritório de contabilidade do Sr. Pedro Mendes de Souza Netto, sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Já no período de 10/04/1978 a 05/05/2001, trabalhou nas empresas Logictel S/A e Telecomunicações de São Paulo - Telesp, exercendo atividades de natureza especial. Juntou documentos (fls. 23/190). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 192). Cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (fls. 194/369). Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 370/387). Réplica às fls. 392/412. Determinada a especificação de provas (fl. 408), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal tanto para comprovar o período sem registro em CTPS quanto para o período especial (fls. 76/77), sendo deferida apenas a produção de prova oral para o período sem registro em CTPS (fl. 414). Houve produção de prova oral, cujos testemunhos foram preservados em mídia digital que segue encartada nos autos, oportunidade essa em que as partes fizeram suas alegações finais. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Primeiramente analiso os períodos em que a parte autora afirma ter laborado sem registro em CTPS. Nos termos da inicial, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço urbano sem registro em CTPS no período de 12/03/1973 a 31/12/1974, no qual exerceu a função de Auxiliar de Escritório, no escritório de contabilidade de Pedro Mendes de Souza Netto. Para a comprovação do trabalho urbano, sem registro em CTPS, são imprescindíveis os seguintes requisitos: início de prova material, corroborado por prova testemunhal (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91). A necessidade do início de prova material, nos termos acima expostos, é matéria pacificada, conforme acórdão abaixo: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 149 DO STJ. INCIDÊNCIA. ANALOGIA. Inexistindo nos autos qualquer início de prova documental que venha a corroborar as provas testemunhais produzidas, estamos diante da incidência da Súmula 149/STJ, que, por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço em atividade urbana. (Resp 476.941/RN, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 04.08.2003.) Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AEERSP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE - 709983. Processo: 200401758843 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 04/10/2007 Documento: STJ000778434 - Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Na tentativa de produzir razoável início de prova material, trouxe o autor aos autos: 01. Cópia de sua CTPS constando como primeiro vínculo empregatício, trabalho exercido no escritório de contabilidade do Sr. Pedro Mendes de Souza, exercendo a função de Auxiliar de Escritório no período de 02/01/1976 a 30/11/1977 - fl. 63; 02. Declaração expedida pelo Sr. Pedro Mendes de Souza Netto, em 30/01/1975, informando que o autor trabalhava no Escritório de Contabilidade - fl. 211; 03. Requerimento de matrícula no 3º Colégio Estadual de Araçatuba, referente ao pedido de matrícula do autor na 2ª série do 2º grau, no período noturno, em 30/01/1975 - fl. 212. Na hipótese dos autos, não considero nenhum dos documentos supramencionados como início razoável de prova de exercício da referida atividade urbana. Observo que o único documento que menciona referido vínculo empregatício é datado do ano de 1975 (fl. 211), não sendo hábil a fazer prova dos períodos anteriores (1973 e 1974). Por sua vez, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente

o vínculo empregatício no ano de 1975 (fl. 300). Mesmo que os testemunhos colhidos em Juízo tenham sido convergentes no sentido do efetivo exercício de atividade urbana no período pleiteado, entendendo aplicável, nesse contexto, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça do alegado trabalho urbano exercido de 1973 a 1974. Ora, a prova exclusivamente testemunhal não têm o condão de, por si só, comprovar a atividade laborativa no período alegado, sendo necessário, para que lhe seja dado o devido valor, o respaldo em início de prova material que abranja parte do período pleiteado. O corpo probatório, portanto, é frágil e inconclusivo. Dessa forma, uma vez não caracterizado o trabalho urbano sem registro em CTPS desempenhado pela parte autora no período invocado, de 1973 a 1974, improcede o pedido. Passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC

200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.Nesse sentido, cito:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) , conforme precedentes jurisprudenciais.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012).Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.Alega a parte autora que no período de 10/04/1978 a 05/05/2001, trabalhou exercendo a função de Desenhista e Projetista, nas empresas Logictel S/A e Telecomunicações de São Paulo - TELESP, exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos eletricidade e inflamável líquido. Para comprovar a exposição da parte autora a condições desfavoráveis de trabalho, apresentou Laudo Pericial elaborado em ação trabalhista (nº 749/2001-2), movida pela parte autora contra as empresas Logictel S/A e Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP (fls. 214/231). Algumas

considerações, porém, devem ser feitas quanto à natureza das atividades exercidas pela parte autora, a fim de qualificá-las ou não como trabalho desenvolvido em condições especiais. Consta no Laudo Pericial anexado aos autos que a parte autora desenvolvia nas empresas mencionadas a atividade de Projetista (Desenhista), consistindo suas funções em Elaborar projetos telefônicos em uma prancheta ou através de computador; Realizar os levantamentos de campo para construção de rede nova ou para modificação e ou ampliação de rede já existente; Analisar projetos para auxiliar o setor de designação de facilidades nas expansões de redes telefônicas, indicando o par que deveria ser designado ao assinante; Manter contato com o pessoal da rede, no sentido de discutir os procedimentos a serem adotados nos serviços que seriam realizados. Menciona referido documento que o autor (reclamante), alegou que na função de desenhista atuava na sua jornada de trabalho na proporção de 50% em serviço interno e 50% no campo. Em outro ponto, consta no Laudo Pericial que durante a vistoria não foi apresentado prontuário de fornecimento de equipamento de proteção individual do autor (reclamante), sendo que o autor (reclamante) informou que nas tarefas externas utilizava equipamentos de segurança (fl. 217). Observo que as informações referentes às funções desenvolvidas pela parte autora que constam no Laudo Pericial apresentado, foram prestadas pelo próprio autor. Assim, no que pertine ao agente eletricidade, não restou demonstrado nos autos a efetiva exposição do autor à referido agente nocivo, visto que, as informações referentes às atividades que exercia como Desenhista/Projetista não foram prestadas pelas empregadoras, nem sequer há documento que demonstre que tais informações foram corroboradas pelas empregadoras. Por outro lado, a simples menção ao cargo que a parte autora ocupava (desenhista), não é possível inferir a presença do agente eletricidade. No que pertine à exposição à inflamáveis líquidos, consta no Laudo Pericial apresentado nos autos, que no prédio situado na Rua XV de Novembro, onde a parte autora trabalhou como Desenhista/Projetista para as empresas mencionadas, no período de 10/04/1978 a 03/1999, continham tanques de substância inflamável no subsolo. Esclarece, no entanto, o expert, que para o reclamante se dirigir ao seu posto de trabalho, ou seja, à sala do setor de projeto no quinto pavimento do prédio da Rua XV de Novembro, não haveria necessidade do mesmo passar pelo recinto onde ficam os armários e os tanques de óleo diesel... No caso dos autos interessa saber se a atividade desempenhada pelo autor poderia ser considerada perigosa. O conceito de atividade perigosa sempre foi extraído da legislação trabalhista, de sorte que para efeito de enquadramento da atividade como perigosa é preciso examinar o artigo 193 da CLT que dispõe: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos do trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Conforme consta no Laudo Pericial (item 04), a parte autora desenvolveu suas atividades laborativas até o mês de março de 1999, no prédio localizado na Rua Porangaba, onde não havia armazenamento de líquidos inflamáveis (fl. 223), após esta data e até o final do contrato, trabalhou no prédio localizado na Rua XV de Novembro, porém, seu setor de trabalho estava localizado no quinto pavimento do prédio. Da análise das informações constantes nos autos observa-se que o autor trabalhava em função de escritório, no setor de projeto, e que o tanque de diesel localizava-se no térreo, enquanto o autor prestava serviços no quinto andar da empresa. Constata-se, assim, que no exercício de sua função o autor não tinha contato direto e permanente com os combustíveis. Saliente-se que as regras de direito previdenciário não se confundem com as regras do direito trabalhista. Assim, o suporte fático que determina o reconhecimento do direito ao cômputo do tempo de serviço como especial não decorre, automaticamente, do reconhecimento do adicional de periculosidade. Isto ocorre porque o adicional de periculosidade decorre do dever da empresa de majorar a remuneração mensal do trabalhador, que poderá trabalhar por muito tempo, mas merece, em contrapartida, um rendimento maior. Já o reconhecimento do cômputo do tempo de serviço como especial decorre da necessidade de redução do tempo necessário à concessão da aposentadoria, que pressupõe que, em razão da atividade degradante, o agente não deva permanecer trabalhando por mais do que um certo período de tempo. Assim, apenas nos casos em que se demonstre contato direto e permanente com o fator perigoso, capaz de afetar a saúde do trabalhador, é que se configurará o pressuposto para o cômputo do tempo de serviço como especial, fato que tem como consequência a redução do tempo necessário à aposentação. Ao contrário, quando apesar da existência do agente perigoso, o trabalhador não estiver a ele exposto diuturnamente, poderá, eventualmente, configurar-se o suporte fático do adicional de periculosidade, mas não restará demonstrado o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. Portanto, da análise dos documentos apresentados nos autos não é possível concluir pela exposição da parte autora à agentes nocivos à caracterizar a especialidade do período em que exerceu a função de Projetista/Desenhista nas empresas Logictel S/A e Telecomunicações de São Paulo - Telesp. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à parte requerente. Custas na forma da lei. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da

mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003009-40.2012.403.6107 - WALDOMIRO FORTUNATO DE SOUZA NETO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por WALDOMIRO FORTUNATO DE SOUZA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar, bem como o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente titulariza (NB nº 42/146.821.722-1, concedido em 12/12/2008) seja revisada, incrementando-se o valor da renda mensal, bem como pagando-se as diferenças apuradas. Alega o autor, em apertada síntese, que no período de 15/01/1973 a 07/09/1997 exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade rural denominada Sítio Agua Boa, nesta cidade. Aduz, ainda, que nos períodos de 01/10/1981 a 31/10/1984 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 exerceu atividades profissionais de ajudante e motorista, respectivamente, junto ao empregador Expresso Araçatuba Transportes e Logística Ltda, profissões estas que devem ser reconhecidas como especiais, nos termos da legislação então vigente. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja revisada sua aposentadoria por tempo de contribuição, instituindo-se em seu favor proventos mais vantajosos, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS (12/12/2008). Juntou procuração e documentos (fls. 02/178). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 180). Às fls. 182/328, cópia integral do procedimento administrativo, juntada pelo INSS. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 329/346), requerendo a improcedência da ação. Intimados a especificar provas, o autor se manifestou à fl. 349 e o INSS o fez à fl. 350. Realizou-se audiência de instrução, com documentos às fls. 355/358 e mídia à fl. 359. É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito. A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor rural, em regime de economia familiar, bem como no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Passo a analisar cada um dos pedidos separadamente. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL Pretende o autor o reconhecimento de que, no intervalo de 15/01/1973 a 07/09/1977 laborou nas lides rurais, em companhia de sua família e sem o devido registro, na propriedade rural denominada Sítio Agua Boa, neste município de Araçatuba. Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) No caso em questão, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, a autora os autos os seguintes documentos: a) Certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em 28 de outubro de 2008 (fl. 61), atestando que o pai do autor, senhor Onofre Fortunato, estava estabelecido no imóvel rural denominado Sítio Agua Boa desde 15 de janeiro de 1973, sem anotação de baixa; b) Certificado de Dispensa de Incorporação Militar (fl. 70), em nome do autor e emitida em 14 de fevereiro de 1978, constando que o autor foi dispensado do serviço militar no ano de 1977 por residir na zona rural; c) Certificado emitido por escola rural (fl. 71), atestando que o autor ali estudou e concluiu o curso primário, em 1971. Tais documentos, que são públicos e um deles contemporâneo ao labor rural, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Por outro lado, as três testemunhas ouvidas em audiência foram categóricas no sentido de que o autor trabalhou, de fato, nas lides rurais em companhia de seus familiares, durante o intervalo por ele alegado na inicial. Nesse sentido, destaco que a primeira testemunha, senhor Aparecido Rodrigues da Silva, diz que trabalhou na roça ao lado do autor desde o ano de 1972 e que em 1974 ele, Aparecido, mudou-se para a cidade; porém, quando ia visitar seus parentes na roça, continuava vendo o autor trabalhando na companhia de seu pai, fato que perdurou no mínimo, segundo ele, até 1977. Do mesmo modo, as duas outras testemunhas (Maurício Perdro Severino e José Vicente Severino) também confirmaram, de modo uníssono, o labor rural desenvolvido pelo autor na companhia da família, até aproximadamente o ano de 1977, quando todos foram morar na cidade. Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento de que no intervalo de 15/01/1973 a 07/09/1977 (conforme pedido) exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar e sem a contratação de empregados. DOS PEDIDOS

DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I -

Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que nos períodos de 01/10/1981 a 31/10/1984 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 exerceu atividades especiais, respectivamente na função de ajudante e de motorista de caminhão, para o empregador Expresso Araçatuba Transportes e Logística Ltda. Para comprovar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 62/63, emitido pelo empregador. No que diz respeito ao primeiro período pleiteado, impossível reconhecê-lo como especial, eis que a atividade de ajudante não encontra previsão nem no Decreto 53.831/64, nem tampouco no Decreto 83.080/79. Em relação ao segundo intervalo, que vai de 29/04/1995 até 05/03/1997, verifico que o autor exerceu atividade de motorista de caminhão de carga e sua atividade consistia em dirigir caminhões, transportando mercadorias em viagens urbanas e interurbanas por roteiros pré-estabelecidos. Nesse caso, tendo em vista a fundamentação supra, na qual restou positivado que, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o autor faz jus ao reconhecimento, como especial, de sua atividade como motorista de caminhão, por enquadramento no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais apenas o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, na forma da fundamentação supra. Assim é que somando os períodos de atividade rural e atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já

reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, faz jus a autora à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois o INSS computou apenas 35 anos, 0 meses e 0 dias (conforme contagem de fl. 92), sendo certo que restou apurado, por ocasião da DER (12/12/2008) tempo de serviço de 40 anos, 4 meses e 21 dias, conforme tabela anexa. Portanto, a parte autora faz jus à revisão almejada. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:- reconhecer como período de labor rural, por parte do autor, o período compreendido entre 15/01/1973 a 07/09/1977;- averbar como especial, para todos os fins, o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, na função de motorista;- revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor, pagando a ela os valores devidos desde a DIB do benefício (12/12/2008), atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.Não é o caso de se conceder tutela de urgência, pois a autora já é titular de benefício, o que afasta o risco de dano.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003012-92.2012.403.6107 - JOAO RODRIGUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, qual seja 29/07/2009.Aduz, em apertada síntese, que no período de 14/04/1984 a 16/10/1986 laborou para o extinto Frigorífico Mouran - Araçatuba S/A, no cargo de auxiliar geral, exposto, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos tais como vírus, bactérias e outros agentes provenientes do contato com sangue, vísceras e dejetos de animais. Dada à ausência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, requereu o autor à Mouran Administração e Participações Ltda. a emissão do referido documento, no entanto esta se recusou alegando não possuir condições técnicas de apresentar o PPP. Assim sendo, requer o autor, na presente ação judicial, a oitiva de testemunhas para comprovar o exercício de atividade de natureza especial. Juntou documentos (fls. 23/470).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 472).Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 474/485). Cópia integral dos procedimentos administrativos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob os números 144.088.721-4 e 149.333.025-7 (fls. 488/855).Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, requereu o autor a oitiva de testemunhas (fl. 858); a parte ré, por sua vez, informou não ter mais provas a produzir (fl. 859).Foi deferido o pedido de produção de prova oral, designando-se data para a oitiva de testemunhas (fl. 860).Audiência realizada, conforme termo de fls. 864/868.É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela

qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as

características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega o autor que no período de 14/04/1984 a 16/10/1986 trabalhou no Frigorífico Mouran - Araçatuba S/A, no cargo de auxiliar geral, exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como bactérias, vírus e outros provenientes do contato com sangue, vísceras e dejetos de animais. Sem ter em mãos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, muito embora tenha solicitado, sem êxito, a emissão do referido documento à Sadia (fl. 235) e, posteriormente, à Mouran Administração e Participações Ltda. (fls. 374/375), requereu nos autos a produção de prova testemunhal a fim de se comprovar o exercício da atividade em condições insalubres no período supramencionado. O pedido foi deferido e ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora. Segundo Donizete Soares, que trabalhou no Frigorífico de 1983 a 1986, a atividade do autor consistia em limpar a câmara fria. Este entrava no meio dos bois já abatidos, retirando os dejetos que ficavam no chão, além de limpar todo o sangue. Já Paulo César da Silva Alves, que também trabalhou no frigorífico na década de 80, informou que o autor trabalhava com o encaixamento das carnes, separando as partes não aproveitáveis do boi e lidando com a sujeira sem o uso de luvas. Finalmente, a testemunha Laércio Rodrigues da Silva, por sua vez, cujo cargo era o mesmo do autor - auxiliar geral -, explicou no que consistia tal atividade. Segundo a testemunha, ambos mexiam com dejetos, sangue e vísceras. Informou que o autor lidava com a caixaria de carne, limpando-a e embalando-a. Afirmou, ainda, que eram eles quem limpava a sujeira proveniente do processo de caixaria. Convém mencionar que todas as testemunhas foram categóricas ao afirmar que não havia fiscalização sanitária e que o autor trabalhava sem proteção alguma. No entanto, a prova testemunhal, por si só, não é suficiente para o enquadramento da atividade como especial, sendo necessária a juntada de laudo ou PPP. Por sua vez, se o período a ser reconhecido for anterior ao advento da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador, o que é o caso dos autos, como é o caso em tela. Em consulta ao anexo do Decreto nº 53.831, mais especificamente no código 1.3.1, tem-se que era considerado insalubre as operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados, de modo que assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros eram atividades enquadradas como especiais devido à exposição a agentes nocivos biológicos, tais como CARBÚNCULO, BRUCELA MORNO E

TÉTANO. Logo, reconheço como insalubre o período trabalhado pelo autor, de 14/04/1984 a 16/10/1986. Somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido com os períodos já reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou por 25 anos, 02 meses e 26 dias em atividade especial (conforme tabela abaixo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Assim, determino que seja concedida integralmente a aposentadoria por tempo especial, prevista no artigo 57 e, seguintes da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, desde a data do requerimento administrativo (29/07/2009), haja vista que nesta época já possuía o autor o direito à concessão do benefício vindicado. (ou desde a data da audiência, haja vista que apenas com os testemunhos foi possível verificar que a atividade exercida pelo autor enquadrava-se dentre aquelas presentes no anexo do decreto 53.831/64?) Não se vislumbra no caso em tela a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela, inexistindo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto percebe o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período de trabalho de 14/04/1984 a 16/10/1986 como especial, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à averbação de tal período em favor de JOÃO RODRIGUES, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (29/07/2009). O valor das parcelas vencidas será apurado em liquidação de sentença, atentando-se as partes à compensação de valores já pagos a título de aposentadoria de tempo de contribuição NB 149.033.025-7. Ademais, atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurado: JOÃO RODRIGUES Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 29/07/2009 (DER); Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos. P.R.I.C.

0000218-64.2013.403.6107 - ODILON SOUZA TEIXEIRA (SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ODILON SOUZA TEIXEIRA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pleiteia restituição de prejuízos materiais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como indenização por danos morais, no montante de quarenta salários mínimos, em razão de suposto saque ilegal ocorrido em sua conta corrente. Alega a parte autora que no dia 29 de agosto de 2012, esteve na agência nº 0574, na cidade de Birigui/SP e apenas retirou quatro folhas de cheque no caixa eletrônico, indo embora em seguida. No mês seguinte, quando retornou ao banco para sacar seus proventos de aposentadoria, percebeu que naquele dia 29/08/2012 havia sido retirado o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) de sua conta, sem o seu conhecimento. Dirigiu-se, então, à agência da CEF para reclamar sobre o saque, mas afirma que seu problema não foi resolvido e que não foi ressarcido dos valores sacados indevidamente até o momento. Aduz que, além do prejuízo material, passou por humilhações e abalo emocional, de modo que faz jus também à indenização por dano material, no importe de quarenta salários mínimos. Requer a procedência da presente ação, para ser indenizada, nos termos acima delineados. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/34). Por meio da decisão de fl. 36, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual de Birigui para esta Subseção Judiciária de Araçatuba. Deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39). Valor atribuído à causa foi retificado à fl. 40. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 45/58, com os documentos de fls. 59/66). Aduz, em breve síntese, que foram tomadas as devidas providências, a fim de se verificar a possibilidade de fraude, clonagem de cartão ou mesmo mau funcionamento de seus caixas eletrônicos, mas que nenhum defeito foi encontrado. Diz, ainda, que a operação contestada foi feita mediante uso de cartão magnético e senha pessoal do autor e que, como nenhum problema foi constatado, após a devida investigação dos fatos, não é possível ressarcir a parte autora. Requer, assim, a total improcedência do feito. Réplica às fls. 70/76. Facultada a produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 68) e o autor nada requereu. Foi solicitada à CEF que encaminhasse a este Juízo mídia contendo as imagens do circuito interno de monitoramento da agência, referente ao dia do fato (fl. 77), mas o banco réu informou que já não mais dispõe das imagens da data solicitada (fl. 81). É síntese do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito do pedido. Hoje não restam dúvidas quanto à possibilidade jurídica do pedido de reparação de danos não apenas na esfera patrimonial, como também moral. Desse modo assegurou expressamente a Constituição Federal no rol de direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, X). O dano patrimonial se refere aos prejuízos causados ao patrimônio material, palpável fisicamente, e que encontra

valoração própria e identificada na vida econômica, onde se situam suas noções e limites pecuniários. O dano moral, por sua vez, encontra-se situado na esfera psíquica ou moral de cada um, envolvendo valores relacionados à própria personalidade do indivíduo como, por exemplo, o nome, a honra e os sentimentos. Como lembra Caio Mário da Silva Pereira o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos (in. Responsabilidade Civil - Forense. Rio de Janeiro, 1999, p.54). Outrossim, a indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. Nos casos em que o dano decorre da prestação dos serviços por instituição financeira, a jurisprudência consolidou o entendimento de que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor com a apuração da responsabilidade objetiva, que dispensa a demonstração do dolo ou da culpa. Nesse sentido destaca precedente do C. STJ: CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BANCO. SÚMULA 297/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. I - Nos termos da Súmula 297 desta Corte Superior, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, de acordo com o artigo 14 desse diploma, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. II - Verificada falha na prestação do serviço bancário (consistente na compensação de cheque de acordo com valor errado, grafado em algarismos em vez daquele grafado por extenso, o que levou à consequência do acionamento pela beneficiária) a instituição financeira responde independentemente de culpa pelos danos decorrentes, cumprindo ao consumidor provar, tão-somente, o dano e o nexo de causalidade. III - ... IV - ... (REsp 1077077/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 06/05/2009) De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. Feitas tais ponderações, é necessário verificar se a conduta atribuível à ré foi hábil a ensejar danos de ordem material e moral, que devem ser indenizados ao autor. Conforme dispõe o art. 14 do CDC o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Este dispositivo revela que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, e não requer a demonstração de dolo ou culpa. A responsabilidade das instituições financeiras, de natureza objetiva, é fundada na teoria do risco profissional, e parte da premissa de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. No caso concreto, é incontestável que a parte autora mantinha conta corrente na empresa ré, conforme comprovam os documentos juntados com a inicial. Do mesmo modo, também está devidamente comprovado o saque contestado, no valor de mil reais, ocorrido no dia 29/08/2012, conforme extrato emitido em 04/09/2012 e cuja cópia se encontra à fl. 23. Todavia, não há indícios nos autos suficientes para concluir pela responsabilização do banco no que diz respeito a tal saque, supostamente indevido, não havendo que se falar, assim, em indenização por danos materiais. Isso porque, como muito bem frisou a CEF em sua contestação, o saque foi realizado na própria agência em que o autor mantém sua conta, mediante a utilização de cartão magnético e senha pessoal e secreta e não foi encontrada, pelo banco, nenhuma irregularidade ou defeito técnico na transação. Esse modus operandi, qual seja, saque de valor relativamente baixo e em uma única ocasião, não é comum nos casos de fraudes praticadas com o uso de cartões magnéticos clonados, nos quais os fraudadores buscam sacar todos os valores disponíveis nas contas das vítimas no menor tempo possível - o que não ocorreu no caso concreto. Assim, além de não ter ficado comprovada, de forma cabal, a impossibilidade de a própria parte autora ou alguém de sua proximidade ter realizado o saque contestado ou de ter contribuído, ainda que inadvertidamente, para que terceiros o fizessem, também não restou demonstrada a ocorrência de conduta reputada lesiva por parte da Caixa Econômica Federal, ou mesmo que o saque ocorreu em virtude de ato praticado por algum de seus funcionários ou por erro do sistema. Por fim, ressalto que, mesmo com a aplicação das regras pertinentes às relações de consumo no que tange ao ônus da prova, é certo que o sistema do CDC não implica na desnecessidade de se demonstrar que o fornecedor do serviço concorreu, de alguma forma, para o resultado lesivo. Neste sentido: Civil. Responsabilidade Civil. Saque indevido em conta poupança. Inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, tem como pressuposto e limite a real possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros. Sendo certo que o saque da conta de poupança deu-se com o uso do cartão magnético e da senha da titular da conta, não há como atribuir-se ao banco o ônus de comprovar a identidade da pessoa que o realizou. Dá-se provimento à apelação à

CEF. (TRF - 1ª Região AC 2001.38000179683 DJ de 19/05/2003, pág. 214). Civil. Responsabilidade Civil. Saque indevido em Conta Poupança. Ônus da prova.. Impossibilidade. Sendo certo que o saque da conta poupança deu-se com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há como atribuir ao banco o ônus de comprovar a identidade da pessoa que o realizou. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista. Dá-se provimento à apelação da CEF. (TRF - 1ª Região AC 199938010062908, 6ª Turma, DJ de 16/11/2004, pág. 68). Desse modo, ante tudo o que foi exposto, não cabe a pretendida reparação material, nem tampouco a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da autora. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 39). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001004-11.2013.403.6107 - PRISCILA BREGALANTE (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Vistos em sentença. PRISCILA BREGALANTE ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER), objetivando, em síntese apertada, a condenação dos réus à restituição de danos materiais, bem como indenização por danos morais, no montante de 50 (cinquenta) salários-mínimos. Narra a autora, em síntese, que é proprietária de um veículo automotor e que no dia 20/12/2011, visando licenciar seu carro, foi até uma casa lotérica e efetuou o pagamento de duas multas que estavam pendentes, a saber: uma delas, emitida pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, e outra pelo Departamento de Estradas de Rodagem, ambas no valor de R\$ 127,69 e com vencimento para o mês de janeiro de 2012; como o pagamento foi feito de forma antecipada, houve desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor total, de modo que cada multa foi efetivamente paga no valor de R\$ 102,15. Ocorre que o pagamento de uma das multas - a saber, a que foi emitida pelo DER - não foi comunicada pela CEF ao DER, de modo que o nome da autora foi inserido no cadastro de inadimplentes (CADIN). Além disso, para poder licenciar o veículo e limpar seu nome, teve que pagar a multa em questão novamente, no dia 21/11/2012, de modo que ocorreu pagamento em duplicidade. Em face de todo o exposto, pleiteia a procedência desta ação, para que os réus sejam condenados a restituir, em dobro, o valor da multa que teve que pagar duas vezes, além de indenização por danos morais, em razão da remessa de seu nome aos cadastros de maus pagadores, no valor de 50 salários mínimos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/22). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 29/34, com os documentos de fls. 35/36). Em preliminar, suscitou a sua ilegitimidade para ocupar o polo passivo, alegando em síntese que o pagamento realizado pela autora e que não foi comunicado/repassado ao DER foi feito em agência lotérica - pessoa jurídica de direito privado, distinta da CEF e dotada de personalidade jurídica própria - de modo que nenhum erro pode ser imputado ao banco. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citado, o DER também ofereceu contestação (fls. 49/58). Disse que não existe qualquer responsabilidade de sua parte e que os dados cadastrais da autora foram legitimamente enviados ao CADIN, pois o pagamento por ela efetuado não foi comunicado pela CEF. Assim, alegando que desconhecia por completo a existência do pagamento, sua conduta foi legítima e não há que se falar em indenização. Facultada a especificação de provas, apenas a CEF se manifestou (fl. 61) e nada requereu. Réplica às fls. 62/79. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de dilação probatória para análise do mérito do pedido do autor. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF. Isso porque sua responsabilidade no caso concreto é indiscutível, tendo em vista que o banco celebra convênios com as casas lotéricas, que passam a executar serviços em seu nome. Desse modo, ao realizar transações no interior das lotéricas, o consumidor tem a sensação de, na verdade, estar se relacionando com o próprio banco; deste modo, entendo ser caso de se aplicar a chamada teoria da aparência, motivo pelo qual mantenho a CEF no polo passivo. Passo, imediatamente, ao mérito. Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8078, de 1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. O art. 14 de referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. No caso em tela também se aplica a teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos dos danos que vier a causar ao exercer atividade com fins lucrativos. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os lucros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Consoante o entendimento de Aguiar Dias, ... Na ausência de culpa de qualquer das partes, ao banco toca suportar os prejuízos. (in Gonçalves, Carlos Roberto, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª Edição. p. 249/253 -

grifei). Assumir o risco é, na hipótese, o mesmo que assumir a obrigação de vigilância, garantia, ou segurança sobre o objeto do contrato. Feitas tais ponderações, passo a analisar o caso concreto. Verifico que as alegações da autora estão devidamente comprovadas; nesse sentido, à fl. 15 encontra-se a multa emitida pelo DER, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, emitido em 20 de dezembro de 2011, às 17:51:01, no valor de R\$ 102,15, em canhoto que possui identificação da Caixa Econômica Federal; consta, também, na fl. 20 o pagamento da multa emitida pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, ocorrido no mesmo dia, na mesma lotérica e no horário de 17:48:39. Verifico, ainda, que também está comprovada a inscrição do nome da autora no CADIN do Estado de São Paulo, em virtude do auto de infração AIT nº 1D929318-2, do dia 11/08/2011 (vide documento de fl. 16), cuja inscrição ocorreu em 27/09/2012 (vide fl. 17) em virtude do suposto não pagamento da multa que, na realidade, já havia sido quitada no dia 20/11/2011 e cujo pagamento não foi comunicado ao DER, por motivos que se desconhece nos autos. Do mesmo modo, a autora também comprovou que, para o fim de regularizar tanto sua situação pessoal, quanto o licenciamento de seu veículo, pagou a multa pela segunda vez, aos 21/11/2012, conforme comprova o documento de fl. 22. Assim, não restam quaisquer dúvidas de que a autora sofreu prejuízo material, consistente em pagar, por duas vezes, a mesma dívida. Ademais, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência, a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito gera, de per se, violação a direitos da personalidade, em especial à imagem e honra da pessoa, que se vê constrangida e humilhada em decorrência da inclusão indevida de seu nome no rol dos maus pagadores, situação essa passível de indenização, consoante art. 5º, X da CF e arts. 186 e 927 do CC. Dessa forma, estando comprovadas todas as alegações da autora, bem como patente a ocorrência tanto de dano material, como de dano moral, resta apreciar a questão de quem é a parte que deve reparar os prejuízos sofridos pela autora. Nesse ponto, entendo que a responsabilidade pela indenização deve ser imputada, de modo exclusivo, à CEF. Isso porque foi o banco réu quem deixou de comunicar o pagamento efetuado ao DER; deste modo, a conduta do DER (que foi o órgão responsável pela inclusão do nome da autora no CADIN) não pode ser considerada ilegítima, pois ele desconhecia, por completo, que o pagamento fora realizado. Logo, deve a CEF pagar, em favor da autora, a título de danos materiais, o montante de R\$ 102,15 (referente ao primeiro pagamento realizado e que não foi devidamente computado), devidamente corrigido desde o dia em que o pagamento se deu, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No que se refere aos danos morais, este também é devido. Passo à análise do quantum indenizatório. Neste contexto, deverão ser cotejados alguns aspectos: a) não pode ser suficientemente baixo a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não pode ser tão alto a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Entendo que o montante pleiteado pela autora (50 salários mínimos) é demasiado, razão pela qual fixo a indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal valor é suficiente para anemizar o dano moral sofrido pela parte requerente em face da conduta da instituição financeira Ré. Concluindo, ressalto, mais uma vez, a existência de ato que provocou dano material e moral para a autora, bem como a presença do nexos causal entre o ato negligente do banco réu e os danos sofridos pela parte autora. Por tais fundamentos, é devido o ressarcimento dos danos sofridos, eis que a autora foi indevidamente penalizada, tendo passado por situação vexaminosa sem qualquer justa causa, eis que seus dados cadastrais foram mantidos como negativados sem que para isso ela tivesse dado causa. ISTO POSTO e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar apenas a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a autora, a título de indenização por dano material, o montante de R\$ 102,15, devidamente atualizado desde o dia 20/12/2011, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condeno, ainda, a CEF, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo sobre este montante correção monetária a partir da data da inscrição indevida, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do que dispõe o artigo 21 do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002803-89.2013.403.6107 - CLEONICE PUORRE(SP346976 - HELOISA LUVISARI FURTADO E SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por CLEONICE PUORRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial. Requer, ainda, a conversão de tempo de serviço comum em especial para fim de concessão de aposentadoria especial. Alega, em apertada síntese, que efetuado o requerimento administrativo em 19/09/2012, a autarquia ré não considerou como especial o período de 06/03/1997 a 19/09/2012, no qual laborou exposto à agentes insalubres, deixando de reconhecer seu direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. No mesmo sentido, não houve o reconhecimento pelo INSS do direito de conversão de tempo de serviço comum em especial, de forma a possibilitar a parte autora a implementar as condições necessárias à concessão da aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 10/60). Foram deferidos

os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 62).Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 65/77). Réplica à contestação (fls. 79/84).Através do despacho de fl. 85, foi indeferida a produção de prova pericial e oral, sendo deferida a juntada de documentos novos pela parte autora.Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado pela parte autora às fls. 89/106.Cientificado o INSS dos documentos de fls. 89/106 (fl. 107).É o relatório do necessário.DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW,

DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.Nesse sentido, cito:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) , conforme precedentes jurisprudenciais.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012).Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.Alega a parte autora que no período de 06/03/1997 a 19/09/2012, trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, exercendo as funções de Atendente de Enfermagem, Atendente de Centro de Material e Auxiliar de Enfermagem, exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como fungos, vírus, bactérias e microorganismos em geral, provenientes de contato direto com pacientes e materiais por estes utilizados.Para comprovar a existência de tais agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's (fls. 16 e

106), devidamente preenchidos pela empregadora e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls. 91/105). O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Algumas considerações, porém, devem ser feitas quanto à natureza das atividades exercidas pela parte autora, a fim de qualificá-las ou não como trabalho desenvolvido em condições especiais. No presente caso, conforme informações do PPP apresentado nos autos (fls. 16 e 106), no período de 06/03/1997 a 31/12/1999, a parte autora trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, no setor denominado Centro de Material, exercendo a função de Atendente de Centro de Material, consistindo suas atividades em: ...recepcionar, conferir, separar, estocar materiais e equipamentos utilizados pelo hospital, geralmente as que são utilizadas nos pacientes. Recepcionar materiais já utilizados pelas unidades de enfermagem e setores de apoio da enfermagem os quais serão esterilizados em autoclaves a vapor. Depositar os materiais já esterilizados em prateleiras... Auxiliar na Lavagem de materiais e preparo para esterilização nas autoclaves.... Ficando exposta, no exercício de suas funções, aos agentes nocivos do tipo biológico, bactérias, fungos, vírus entre outros. Quanto ao período de 01/01/2000 a 19/09/2012 (DER), consta nos PPP's apresentados nos autos que a parte autora trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, exercendo a função de Auxiliar de Enfermagem, a qual consistia em ...executar as atividades auxiliares, de nível médio atribuído à equipe de enfermagem, cabendo-lhe, preparar o paciente para exames e tratamento, observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação. Executar tratamentos especificamente prescritos, e/ou de rotina; administrar medicamentos por via oral e parenteral; realizar controle hídrico; fazer curativos; aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocisma, enema opaco; realizar testes e proceder a sua leitura, para subsídio de diagnósticos; colher material para exames laboratoriais; Executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes. Participar dos procedimentos pós-morte.... Esclarece, referido documento, que no exercício das funções de Auxiliar de Enfermagem a parte autora estava exposta à vírus, fungos e bactérias. Corrobora com as informações constantes do PPP referente aos períodos laborativos prestados nas funções de Atendente de Centro de Material e Auxiliar de Enfermagem, o laudo pericial de fls. 91/105. Assim, conforme se depreende dos PPP's e do Laudo Pericial apresentados nos autos, as atividades desenvolvidas no período de 06/03/1997 a 19/09/2012, foram desenvolvidas sob exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde nos termos do código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97, configurando, portanto, a especialidade do período laborativo. Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 19/09/2012 (DER), no qual a parte autora desenvolveu as funções de Atendente de Centro de Material e Auxiliar de Enfermagem, pois caracterizada a exposição aos agentes nocivos para esse período. Passo a analisar o pedido de conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. Pleiteia a parte autora a conversão de tempo de serviço comum trabalhado nos períodos de 01/05/1982 a 31/03/1984, 16/05/1986 a 17/10/1986, e 22/12/1986 a 31/07/1987, em tempo de serviço especial, para somados aos demais períodos efetivamente laborados em condições especiais, possibilitar a concessão de aposentadoria especial. Pois bem. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Precedentes do STJ: AGREsp nº 493.458/RS e REsp nº 491.338/RS. Em relação à possibilidade de se converter o tempo especial em comum e o tempo de serviço comum em especial, o artigo 57 da Lei 8.213/1991, em sua redação originária, bem como o artigo 64 do Decreto 611/92 e o art. 35, 2º, do Decreto 89.312/84 permitiam a conversão de tempo comum para especial, constando tabela no art. 64 do Decreto 611/92 nos seguintes termos: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 A redação original do artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91, assim dispunha: Art. 57. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. No entanto, a Lei nº 9.032, de 29/04/1995, modificou a redação desse dispositivo de forma a não mais permitir a conversão de tempo de serviço comum em especial: Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, conclui-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial pode ser efetivada em relação a todo o labor desempenhado até 05/03/1997, data de expedição do Decreto nº 2.172, que regulamentou a

Lei nº 9.032, de 28/04/1995. Neste sentido, colaciono julgado o C. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. O STJ, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. Nesse contexto, deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida para embasar o reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, em observância ao princípio do tempus regit actum, razão pela qual merece ser mantido o aresto recorrido. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201303876582, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2014 ..DTPB:.)Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71% ou 0,83%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois, embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Vale salientar, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial apenas é permitida para os casos em que haja tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais - redação original do artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91. Bem como, prevê o parágrafo único do art. 64 do Decreto 611/92 que Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. (negritei) Não há controvérsia em relação à regularidade dos referidos vínculos empregatícios, visto que foram computados como tempo de serviço comum pela autarquia ré, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 94/105). Assim, considerando o reconhecimento no presente julgado de mais de 36 (trinta e seis) meses de atividade especial, bem como, que a parte autora exerceu alternativamente atividade comum e especial, conforme supra explicitado, faz jus à conversão de tempo de serviço comum em especial dos períodos pleiteados, anteriores a 05/03/1997, data de expedição do Decreto nº 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28/04/1995. Assim é que somando os períodos de atividade constantes da CTPS, CNIS e do Resumo de Documentos para Cálculo elaborado pelo INSS (fls. 24/33, 47/49), com o tempo de atividade especial ora reconhecido, bem como com o tempo de serviço comum convertido em especial, conforme tabela abaixo, apura-se tempo de serviço especial de 27 anos, 07 meses e 01 dia. Portanto, a parte autora implementa os 25 anos de tempo de serviço necessários à concessão da aposentadoria especial. Assim, determino que seja concedida integralmente a aposentadoria por tempo especial, prevista no artigo 57 e, seguintes da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, desde a data do requerimento administrativo (19/09/2012). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer como atividade especial o período de 06/03/1997 a 19/09/2012, bem como reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial dos períodos de 01/05/1981 a 31/03/1984, 16/05/1986 a 17/10/1986 e 22/12/1986 a 31/07/1987, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 160.214.585-4), transformando-a em aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (19/09/2012), a ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e com base na legislação previdenciária prevista na data de entrada do requerimento, e reajustada até a data de sua concessão pelos índices de aumento da política salarial. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, por isenção legal. Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s)

interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Síntese: Beneficiária: CLEONICE PUORRECPF: 023.691.918-05 Genitora: Filomena Kremer Puorre Endereço: Rua Abramo Gon, nº 138, Araçatuba/SP Benefício: Aposentadoria Especial DIB: 19/09/2012 RMI: a ser calculada pelo INSS. Fl. 110/111: anote-se. P.R.I.C.

0003070-61.2013.403.6107 - LAERCIO QUINTANA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por LAÉRCIO QUINTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar, bem como o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente titulariza (NB nº 42/133.469.681-8, concedida em 07/03/2005) seja revisada, incrementando-se o valor da renda mensal, bem como pagando-se as diferenças apuradas. Alega o autor, em apertada síntese, que no período de junho de 1963 até 1967 exerceu atividade rural, sem o devido registro em CTPS, na Fazenda Companhia Inglesa, atualmente conhecida como Fazenda Jacaré Catinga; e que, de 1967 a novembro de 1971, desenvolveu labor rural, também sem registro, na propriedade rural denominada Sítio Balsa Nova, entre Bento de Abreu e Valparaíso. Aduz, ainda, que nos períodos de 03/04/1972 a 19/05/1974; 01/10/1975 a 18/02/1976; 01/10/1977 a 27/01/1986; 19/03/1986 a 19/09/1986; 01/03/1987 a 01/08/1987; 01/09/1987 a 03/10/1988; 01/11/1988 a 04/02/1989; 02/06/1989 a 31/12/1989 e de 01/06/1990 até 07/03/2005 (DER) exerceu diversas atividades profissionais, junto a diversos empregadores, sendo certo que todas devem ser consideradas especiais, nos termos da legislação então vigente. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja revisada sua aposentadoria por tempo de contribuição, instituindo-se em seu favor proventos mais vantajosos, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS (14/04/2005). Juntou procuração e documentos (fls. 02/80). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 82). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 85/106), requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 109/121. Intimados a especificar provas, o autor requereu produção de prova pericial e testemunhal (fls. 122/123), enquanto o INSS nada requereu. Deferiu-se apenas realização de prova testemunhal. Contra o indeferimento da prova pericial, o autor interpôs agravo retido (fls. 132/136). Realizou-se audiência de instrução, com documentos às fls. 159/163. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que diz respeito à prescrição, questão que aprecio de ofício, ressalto que, em caso de eventual procedência desta demanda, o autor fará jus ao recebimento de eventuais parcelas em atraso somente a partir do dia 30/08/2008, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada aos 30/08/2013. Passo a analisar o mérito do pedido da parte autora. A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor rural, em regime de economia familiar, bem como no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Passo a analisar cada um dos pedidos separadamente. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL Pretende o autor o reconhecimento de que, no intervalo de 01/06/1963 a 30/11/1971 laborou nas lides rurais, em companhia de sua família e sem o devido registro, nas propriedades rurais denominadas Fazenda Companhia Inglesa e Sítio Balsa Nova, na região de Araçatuba. Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) No caso em questão, para demonstrar seu alegado trabalho rural, por um intervalo superior a 8 (oito) anos, a parte autora juntou aos autos apenas o documento de fl. 79, qual seja, certidão emitida pelo Ministério do Exército, em 9 de abril de 1996, dando conta de que, na ficha de alistamento militar existente em nome do autor, preenchida no ano de 1970, constava sua profissão como sendo de lavrador. Assim, considerando que existe início de prova material somente a partir do ano de 1970, e levando-se em conta o depoimento das testemunhas ouvidas em audiência, reconheço o período de 01/01/1970 a 30/11/1971 como sendo de efetivo labor rural. Deixo de reconhecer o período anterior a 1970 porque não colacionado aos autos qualquer início de prova material e, como já ressaltado, impossível o reconhecimento de tempo de serviço com base exclusivamente em prova testemunhal. DOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E

no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da

exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que nos períodos de 03/04/1972 a 19/05/1974; 01/10/1975 a 18/02/1976; 01/10/1977 a 27/01/1986; 19/03/1986 a 19/09/1986; 01/03/1987 a 01/08/1987; 01/09/1987 a 03/10/1988; 01/11/1988 a 04/02/1989; 02/06/1989 a 31/12/1989 e de 01/06/1990 até 07/03/2005 (DER) exerceu atividades especiais, para diversos empregadores. Passo a analisar, separadamente, cada um dos intervalos pleiteados pelo autor, em conjunto com a documentação por ele encartada aos autos. 1 - Nos períodos de 03/04/1972 a 19/05/1974 e de 01/10/1975 a 18/02/1976, verifico que o autor laborou para a Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), nas funções de trabalhador e auxiliar de manobrador nível 7. Para comprovar suas alegações, trouxe cópia de sua CPTS (fls. 17 e 18, respectivamente) e também os documentos de fls. 42/45, devidamente preenchidos pelo empregador. No que diz respeito ao primeiro período pleiteado, é possível enquadrar a atividade do autor como especial, eis que o formulário DSS 8030 deixa claro que o autor estava registrado como trabalhador e que suas atividades consistiam em executar as atividades de troca de trilhos, dormentes, construção de linha e socaria. Assim, é possível enquadrar a atividade do autor como especial no item 2.4.3 do Decreto 53.831/64, que prevê como especial as atividades de TRANSPORTE FERROVIÁRIO, abrangendo maquinistas, guarda-freios e trabalhadores da via permanente - grupo em que é possível inserir o autor. No que diz respeito ao segundo intervalo laborado para a RFFSA, não é possível o enquadramento por categoria profissional, porque o autor exercia as funções de auxiliar de manobrador e a sua mera exposição a agentes climáticos, tais como poeira, chuva, sol, vento e frio não é suficiente, nos termos da maciça jurisprudência, para qualificar a atividade como especial. 2 - No período de 01/10/1977 a 27/01/1986, o

autor laborou como ajudante de serviços para a empresa TRANSVENCE TRANSPORTES E SERVIÇOS. Para comprovar suas alegações, trouxe cópia da CPTS (fl. 18) mais o formulário DSS 8030 de fl. 46. Consta do referido documento que suas atividades consistiam em fazer entregas de bebidas em geral e que não havia exposição a nenhum tipo de fator de risco. Assim, não reconheço a natureza especial desse vínculo, sendo válido apenas como período comum.3 - No intervalo de 19/03/1986 a 19/09/1986, vejo que o autor laborou como ajudante geral para OLEOS MENU IND. E COM. LTDA. Para comprovar suas alegações, trouxe cópia da CPTS (fl. 19), o formulário DSS 8030 de fl. 53 e também o laudo pericial de fls. 54/67. Verifico que, durante sua jornada de trabalho, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído que variavam entre 89,6 e 93,5 decibéis - valores esses superiores ao permitido na legislação para o período, quando a tolerância era de 80 decibéis. Desse modo, reconheço a natureza especial do vínculo.4 - Nos períodos de 01/03/1987 a 01/08/1987; 01/09/1987 a 03/10/1988 e de 01/11/1988 a 04/02/1989, verifico que o autor laborou como motorista para a empresa Supermercado Jordão Ltda. Para comprovar as alegações, trouxe cópia da CPTS e os documentos de fls. 68/76. Compulsando atentamente os documentos de fls. 68/76, verifico que, nos três intervalos, o autor laborou como motorista de caminhão F-4000, efetuando transporte de cargas de até 4 mil quilos, em estradas asfaltadas e de terra. Nesse caso, o autor faz jus ao reconhecimento, como especial, de sua atividade como motorista de caminhão, por enquadramento no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto 83.080/79.5 - Por fim, aduz o autor que no período de 02/06/1989 a 31/12/1989 e de 01/06/1990 até 14/04/1005, exerceu atividade especial como vigilante, fazendo uso de arma de fogo. O primeiro intervalo já foi reconhecido como especial pelo INSS; e o segundo, foi reconhecido em parte, no interregno de 01/06/1990 a 28/05/1995, conforme positivado no documento de fl. 41. Assim, o período controverso diz respeito, somente, ao intervalo que vai de 29/05/1995 até a DER (07/03/2005). A respeito desse período, para comprovar suas alegações, o autor trouxe o PPP de fl. 78, que comprovam que ele laborou como vigilante para a Prefeitura Municipal de Guararapes, no intervalo de 01/06/1990 até 13 de junho de 2002. Suas funções consistiam em atuar como vigilante, em turnos de revezamento, nos prédios públicos municipais. Consta ainda que, até o dia 30 de junho de 1995, ele portava arma de fogo (revólver calibre 38), deixando de portar arma a partir do dia 1º de julho de 1995. Assim, faz jus o autor a que seja reconhecida como especial sua atividade somente no período de 29/04/1995 a 30/06/1995, ou seja, enquanto fazia uso de arma de fogo, não sendo possível reconhecer o período posterior, pois a mera exposição do autor a agentes tais como frio, vento, chuva não é suficiente para caracterizar a atividade como especial. Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais os períodos de: 03/04/1972 a 19/05/1974; 19/03/1986 a 19/09/1986; 01/03/1987 a 01/08/1987; 01/09/1987 a 03/10/1988 e de 01/11/1988 a 04/02/1989 e de 29/04/1995 a 30/06/1995, na forma da fundamentação supra. Assim é que somando-se os períodos de atividade rural e atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, faz jus a autora à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois o INSS computou apenas 34 anos, 3 meses e 16 dias (conforme documento de fl. 41), sendo certo que restou apurado, por ocasião da DER (07/03/2005) tempo de serviço de 36 anos, 11 meses e 28 dias, conforme tabela anexa abaixo colacionada. Portanto, a parte autora faz jus à revisão almejada, para que o benefício seja implementado em seu coeficiente máximo, ou seja, de 100% (cem por cento). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: - reconhecer como período de labor rural, por parte do autor, o período compreendido entre 01/10/1970 a 31/11/1971; - averbar como especial, para todos os fins, os períodos de 03/04/1972 a 19/05/1974; 19/03/1986 a 19/09/1986; 01/03/1987 a 01/08/1987; 01/09/1987 a 03/10/1988 e de 01/11/1988 a 04/02/1989 e de 29/04/1995 a 30/06/1995; - revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor, pagando a ela os valores devidos desde a DIB do benefício (07/03/2005), atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Não é o caso de se conceder tutela de urgência, pois a autora já é titular de benefício, o que afasta o risco de dano. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de

0003139-93.2013.403.6107 - RUBENS CARNEIRO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RUBENS CARNEIRO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Aduz o autor, em apertada síntese, que completou 65 anos de idade em 2010 e formulou requerimento administrativo perante a autarquia federal, aos 22/11/2010, que foi indeferido. Assevera que, embora o INSS tenha reconhecido um tempo total de 17 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de serviço, apurou um total de apenas 131 contribuições previdenciárias, reputando, assim, não cumprida a carência, que era de 174 contribuições, para o ano de 2010. Aduz, todavia, que não foram levados em consideração, pelo INSS, diversos períodos de atividade rural por ele desenvolvidas, antes de 1991. Requer, assim, que tais períodos sejam reconhecidos pela autarquia, para que seja imediatamente implementado em seu favor o benefício vindicado. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/130). Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela pretendida (fl. 132). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 135/141) requerendo a improcedência do pedido. Alegou, em síntese, que os períodos de atividade rural anteriores a 1991, ainda que contem com o devido registro em CTPS, não podem ser computados para fins de carência, pois existe expressa vedação legal, prevista no artigo 55, 2º, da Lei 8213/91. Replica às fls. 144/149. Intimados a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. Trata-se de demanda na qual se discute o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade. O art. 48, caput e 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91, disciplina a concessão da aposentadoria por idade aos trabalhadores em geral da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Essa norma, que alcança os trabalhadores em geral (urbanos e rurais), estabelece os seguintes requisitos para a concessão da aposentadoria por idade: i) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, reduzido em 5 anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos; ii) cumprimento do período de carência. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus à prestação (art. 24). No caso da aposentadoria por idade, a carência é de 180 contribuições mensais (art. 25, II), salvo para os trabalhadores inscritos na previdência social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, que se submetem a período de carência variável conforme o ano do implemento do requisito etário, observada a tabela do art. 142. Nos termos do 2º do art. 48, para fazer jus ao requisito etário reduzido em 5 anos, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural por tempo igual à carência do benefício no período imediatamente anterior ao benefício. Em outras palavras, a carência deve corresponder a período de exercício de atividade rural, exclusivamente, não podendo ser intercalado com período de atividade urbana. Portanto, o 2º apenas explicita a condição para a aplicação do requisito etário reduzido (Para os efeitos do disposto no 1º), de modo que não exime o trabalhador rural do cumprimento do período de carência, exigência que está no caput do artigo. O trabalhador rural que não possuir tempo de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, poderá aproveitar os períodos de carência cumpridos como trabalhador urbano, porém, neste caso, perde o direito à redução do requisito etário em 5 anos. Esse é o sentido do 3º do art. 48. Permanece válida a regra do art. 55, 2º, segundo a qual o tempo de serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/91 não será computado para fins de carência se não houver prova do recolhimento das contribuições a ele correspondentes (grifamos). De fato, o 3º, introduzido no art. 48 pela Lei nº 11.718/08, apenas discorre sobre a impossibilidade de redução em 5 anos da idade mínima para o trabalhador rural que não demonstre o exercício de atividade exclusivamente rural pelo período de carência exigido pela lei, de modo que não revogou o art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria por idade deferida

nos termos do art. 48 será sempre calculada na forma do art. 29, II, e a renda mensal poderá variar entre o salário-mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, conforme o histórico contributivo do trabalhador. Por outro lado, a Lei n.º 8.213/91 prevê uma modalidade de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, voltada exclusivamente aos trabalhadores rurais, na qual se dispensa o cumprimento do período de carência, devendo o interessado demonstrar o mero exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência do benefício. Os artigos 39, I, e 143, Lei n.º 8.213/91, tratam do tema. Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. O autor RUBENS CARNEIRO DA SILVA pleiteia aposentadoria por idade na condição de trabalhador urbano. Alega o exercício de atividade rural, desenvolvida entre os anos de 1975 a agosto de 1991 (vide fls. 05/06 destes autos), requerendo sejam esses períodos computados como carência para o fim de obter aquele benefício. Ocorre que o período em que a parte autora alega ter exercido atividade rural não pode ser computado como carência, nos exatos termos do art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Assim, ainda que haja prova efetiva de que o autor exerceu atividade laborativa como rurícola, a ausência de recolhimento das contribuições correspondentes impede o reconhecimento do tempo de serviço para fins de carência, por expressa disposição legal. Nesse sentido é a súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Conforme já mencionado, a Lei n.º 11.718/08, ao introduzir o 3º no art. 48, da Lei n.º 8.213/91, não revogou o art. 55, 2º, da mesma Lei, expressa ou tacitamente. Isso porque, repito, o novo dispositivo versa questão distinta, qual seja, a impossibilidade de utilização do favor legal consistente na redução em 5 anos da idade mínima para o trabalhador rural que não demonstre o exercício de atividade exclusivamente rural, que deve ser imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade mínima, pelo período de carência exigido pela lei. Note-se que o autor não é trabalhador rural, de modo que o benefício que pleiteia está sujeito à disciplina do art. 48, da Lei nº 8.213/91, que estabelece a carência como requisito e torna possível a obtenção de renda mensal superior ao mínimo legal (cálculo na forma do art. 29, II). Diferente é a situação do trabalhador rural que pleiteia aposentadoria fundada no art. 39, I, ou no art. 143, em que a carência é substituída por simples prova do exercício da atividade, mas o benefício será obrigatoriamente fixado no salário mínimo. Portanto, não se pode invocar um efeito (carência substituído por prova da atividade rural) que se aplica segundo uma dada disciplina (art. 39, I, e art. 143), de cunho nitidamente assistencial, para segurado que invoque o direito segundo outro regime (art. 48), sujeito à prova da contribuição, mesmo para o trabalhador rural. Portanto, o sucesso da autora na presente lide exigiria, além da prova da condição de rurícola no período indicado, a demonstração de recolhimento das pertinentes contribuições, prova que não foi produzida. Em consequência, sem preencher o requisito da carência, não reconheço o direito do autor ao benefício de aposentadoria por idade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 132. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0004244-08.2013.403.6107 - MARIA DE CAMPOS RODRIGUES(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DE CAMPOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando a revisão da renda de seu benefício previdenciário de pensão por morte, identificado pelo número NB 047.915.767-7, concedido em 23/01/1992. Requer, ainda, o pagamento de danos morais, alegando grande demora na apreciação de seu pedido, na via administrativa. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/208). À fl. 210, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 213/223), alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 225/230. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem

como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Conforme comprova o documento de fl. 223, colacionado pelo INSS com sua contestação, o benefício cuja renda inicial se pretende rever por meio desta ação (pensão por morte previdenciária, originada do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 31/03/1978) foi concedido em 23/01/1992, o que exige a decretação da decadência, de ofício, por este juízo. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qual-quer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Observo, no caso dos autos, que o benefício de que a autora é titular foi concedido em 23/01/1992, ao passo que foi ajuizada esta ação somente em 27/11/2013. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão pretendida. De outro giro, não há que se falar em danos morais, uma vez que não restou comprovado, nos autos, qualquer conduta abusiva ou protelatória, por parte do INSS, no que diz respeito à implantação do benefício em favor da autora. Isto posto, sem necessidade de mais perquirir, profiro julgamento na forma que segue: 1. Em relação ao pedido de revisão da renda mensal do benefício, pronuncio a decadência do direito postulado na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; 2. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, julgo-o improcedente, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora ao pagamento de custas e honorários ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 210. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

0004460-66.2013.403.6107 - JOSE TADEU DA SILVA (SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ TADEU DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a condenação da ré a creditar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: julho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Aduz também que, no período a partir de 1999, a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que foi feita pela TR, deve ser feita por índice diverso, a saber, o INPC. Requer, nesses termos, a procedência da ação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/32). À fl. 34, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinou-se emenda à inicial, sob pena de extinção do feito. Diligência cumprida à fl. 35. À fl. 36, determinou-se, de ofício, a exclusão da UNIÃO do polo passivo. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 40/49). Em preliminar, suscitou a falta de interesse de agir do autor, em relação ao pedido de correção dos saldos de sua conta de FGTS, no que diz respeito aos planos econômicos, tendo em vista que houve adesão do autor a acordo administrativo, celebrado nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. No que diz respeito ao pedido pós 1999, em que o autor pleiteia a substituição da TR pelo INPC, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a TR era o índice previsto em lei, à época, para remuneração das contas de FGTS. Réplica às fls. 51/58. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Trata-se de matéria eminentemente de direito e não é necessária qualquer dilação probatória, de modo que os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Passo a apreciar, separadamente, cada um dos pedidos da parte autora. 1 - DO PEDIDO DE CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS DE FGTS NOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990 (PLANOS ECONÔMICOS) No que diz respeito a tal pedido, da análise dos documentos anexados aos autos, especialmente a documentação que instrui a contestação da parte ré, verifico a ausência de interesse processual do autor. Isso porque, tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes ao período de junho/1987 a fevereiro/1991, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. De fato, o extrato de fl. 48-verso, trazido pela CEF, deixa claro que o autor, de maneira livre e espontânea, aderiu aos termos da lei complementar acima citada. De outro giro, não trouxe o autor aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e ele (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. De sorte que, nada mais há que se discutir diante da firme jurisprudência do Pretório Excelso, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, estando a questão pacificada em nosso ordenamento

jurídico pátrio. Assim, em relação a tal pedido, a medida que se impõe é a extinção do feito, sem apreciação do mérito, por falta de interesse e necessidade de agir da parte autora. 2 - DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC Inicialmente, destaco que não há que se falar em litisconsórcio passivo com a UNIÃO ou prescrição das parcelas, pois é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a Caixa Econômica Federal, na condição de agente operador do FGTS e de responsável pelos créditos efetuados a título de rendimentos, é a única que possui legitimidade passiva ad causam, de forma exclusiva, em ações desta espécie. Ademais, a prescrição das parcelas devidas ao FGTS dos trabalhadores é trintenária nos termos da Súmula 210 do STJ, de modo que devem ser afastadas eventuais preliminares alegadas. No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da lei 8.036/90, dispositivo que assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726. Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração desse índice para o INPC ou o IPCAe. É importante ressaltar que o critério de correção da Lei nº 8.036/90 já foi considerado válido por Nossos Tribunais. Nesse sentido, confira-se: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - JUROS LEGAIS DEVIDOS MESMO NO SILÊNCIO DA SENTENÇA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado. 2. Sucede que o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recebe ordinariamente correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, in verbis: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 3. Assim, a correção monetária deverá ser calculada segundo os critérios da decisão judicial passada em julgado, julgado porque a sentença coincide com o texto legal. 4. Na eventualidade da adoção da sistemática acima exposta resultar em valor maior que o cálculo antes homologado, evidentemente prevalecerá o valor anterior a fim de não ser a Caixa Econômica Federal prejudicada por ter manejado o presente recurso. 5. Quanto aos juros, na verdade a decisão transitada em julgado referiu-se aos moratórios (artigo 406 do CPC) e não aos remuneratórios previstos para incidência sobre saldos de FGTS; desta forma, caso incidentes na conta judicial, dela haverão de ser expurgados. 6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348144 - Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO TRF3 - DJF3 CJ1 DATA: 25/05/2009 PÁGINA: 22) A questão já se encontra decidida inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça - assim, não há razões para se alterar a jurisprudência já assentada. Conforme bem destacado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, os índices reconhecidos pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) O que pretende a parte autora não é a aplicação de nenhum dos índices reconhecidos pela jurisprudência pátria, mas a alteração de um índice não previsto em lei sob o pretexto de que o mesmo não refletiria a inflação do período. Todavia, não cabe ao judiciário atuar como legislador e implementar regras ao largo da legislação de regência das matérias e nem tem o titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS direito adquirido à remuneração dessa pelo índice que reflita a inflação real do período. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA INFLAÇÃO REAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 252 DO STJ. ÍNDICES - 12,64%, 13,80% E 70,35%, REFERENTES, RESPECTIVAMENTE, AOS PERÍODOS DE MAR/78 A FEV/86; MAR/86 A JAN/87; E MAR/91 A JUL/94. REJEITADOS. 1- A relação jurídica entre o assalariado e o FGTS é de natureza institucional e não contratual, inexistindo direito adquirido à aplicação de índices de correção monetária com base na inflação real (IPC- índice oficial que media a inflação real), mas apenas naqueles índices estabelecidos pelo Governo mediante lei (STF, no RE 226.855-RS). 2- Em consonância com o entendimento da Corte Suprema no RE 226.855-RS, o Superior Tribunal de Justiça, em agosto de 2001, editou a Súmula nº 252, nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,0% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). 3- Apelação improvida. (TRF 5ª Região. AC - Apelação Cível - 495171. Rel. Desembargador Federal Frederico

Pinto de Azevedo. DJE - Data::13/05/2010 - Página::1050)Ante o exposto, profiro julgamento na forma que segue:a) Em relação ao pedido de pagamento dos expurgos inflacionários dos meses de julho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante os fundamentos de fato e de direito acima consubstanciados. b) Em relação ao pedido de correção das contas de FGTS, substituindo-se a TR pelo INPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, razão pela qual resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 34).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P. R. I.C.

0004461-51.2013.403.6107 - GILBERTO FERREIRA(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por GILBERTO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a condenação da ré a creditar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: julho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Aduz também que, no período a partir de 1999, a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que foi feita pela TR, deve ser feita por índice diverso, a saber, o INPC. Requer, nesses termos, a procedência da ação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/35).À fl. 37, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinou-se emenda à inicial, sob pena de extinção do feito. Diligência cumprida à fl. 38.À fl. 39, determinou-se, de ofício, a exclusão da UNIÃO do polo passivo.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 43/56). Em preliminar, suscitou a falta de interesse de agir do autor, em relação ao pedido de correção dos saldos de sua conta de FGTS, no que diz respeito aos planos econômicos, tendo em vista que houve adesão do autor a acordo administrativo, celebrado nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.No que diz respeito ao pedido pós 1999, em que o autor pleiteia a substituição da TR pelo INPC, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a TR era o índice previsto em lei, à época, para remuneração das contas de FGTS.Réplica às fls. 58/65.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Trata-se de matéria eminentemente de direito e não é necessária qualquer dilação probatória, de modo que os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.Passo a apreciar, separadamente, cada um dos pedidos da parte autora.1 - DO PEDIDO DE CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS DE FGTS NOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990 (PLANOS ECONÔMICOS)No que diz respeito a tal pedido, da análise dos documentos anexados aos autos, especialmente a documentação que instrui a contestação da parte ré, verifico a ausência de interesse processual do autor.Iso porque, tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes ao período de junho/1987 a fevereiro/1991, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.De fato, os extratos de fl. 54-verso e 55, trazidos pela CEF, deixam claro que o autor, de maneira livre e espontânea, aderiu aos termos da lei complementar acima citada. De outro giro, não trouxe o autor aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e ele (termo de adesão).A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF, in verbis:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.De sorte que, nada mais há que se discutir diante da firme jurisprudência do Pretório Excelso, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, estando a questão pacificada em nosso ordenamento jurídico pátrio. Assim, em relação a tal pedido, a medida que se impõe é a extinção do feito, sem apreciação do mérito, por falta de interesse e necessidade de agir da parte autora.2 - DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPCInicialmente, destaco que não há que se falar em litisconsórcio passivo com a UNIÃO ou prescrição das parcelas, pois é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a Caixa Econômica Federal, na condição de agente operador do FGTS e de responsável pelos créditos efetuados a título de rendimentos, é a única que possui legitimidade passiva ad causam, de forma exclusiva, em ações desta espécie. Ademais, a prescrição das parcelas devidas ao FGTS dos trabalhadores é trintenária nos termos da Súmula 210 do STJ, de modo que devem ser afastadas eventuais preliminares alegadas.No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da lei 8.036/90, dispositivo que assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726.Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração desse índice para o INPC ou o IPCAe.É importante ressaltar que o critério de correção da Lei nº 8.036/90 já foi considerado válido por Nossos Tribunais. Nesse sentido, confira-se:FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

DIVERSO DO FIXADO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - JUROS LEGAIS DEVIDOS MESMO NO SILÊNCIO DA SENTENÇA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado. 2. Sucede que o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recebe ordinariamente correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, in verbis: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 3. Assim, a correção monetária deverá ser calculada segundo os critérios da decisão judicial passada em julgado, julgado porque a sentença coincide com o texto legal. 4. Na eventualidade da adoção da sistemática acima exposta resultar em valor maior que o cálculo antes homologado, evidentemente prevalecerá o valor anterior a fim de não ser a Caixa Econômica Federal prejudicada por ter manejado o presente recurso. 5. Quanto aos juros, na verdade a decisão transitada em julgado referiu-se aos moratórios (artigo 406 do CPC) e não aos remuneratórios previstos para incidência sobre saldos de FGTS; desta forma, caso incidentes na conta judicial, dela haverão de ser expurgados. 6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348144 - Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 22)A questão já se encontra decidida inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça - assim, não há razões para se alterar a jurisprudência já assentada. Conforme bem destacado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, os índices reconhecidos pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)O que pretende a parte autora não é a aplicação de nenhum dos índices reconhecidos pela jurisprudência pátria, mas a alteração de um índice não previsto em lei sob o pretexto de que o mesmo não refletiria a inflação do período. Todavia, não cabe ao judiciário atuar como legislador e implementar regras ao largo da legislação de regência das matérias e nem tem o titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS direito adquirido à remuneração dessa pelo índice que reflita a inflação real do período. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA INFLAÇÃO REAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 252 DO STJ. ÍNDICES - 12,64%, 13,80% E 70,35%, REFERENTES, RESPECTIVAMENTE, AOS PERÍODOS DE MAR/78 A FEV/86; MAR/86 A JAN/87; E MAR/91 A JUL/94. REJEITADOS. 1- A relação jurídica entre o assalariado e o FGTS é de natureza institucional e não contratual, inexistindo direito adquirido à aplicação de índices de correção monetária com base na inflação real (IPC- índice oficial que media a inflação real), mas apenas naqueles índices estabelecidos pelo Governo mediante lei (STF, no RE 226.855-RS). 2- Em consonância com o entendimento da Corte Suprema no RE 226.855-RS, o Superior Tribunal de Justiça, em agosto de 2001, editou a Súmula nº 252, nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,0% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). 3- Apelação improvida. (TRF 5ª Região. AC - Apelação Cível - 495171. Rel. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo. DJE - Data::13/05/2010 - Página::1050)Ante o exposto, profiro julgamento na forma que segue:a) Em relação ao pedido de pagamento dos expurgos inflacionários dos meses de julho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante os fundamentos de fato e de direito acima consubstanciados. b) Em relação ao pedido de correção das contas de FGTS, substituindo-se a TR pelo INPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, razão pela qual resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 37).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P. R. I.C.

0005178-29.2013.403.6183 - ILTON REZENDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por ILTON REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente titulariza (NB nº 42/157.971.565-3, concedida em 17/08/2011) seja revisada, incrementando-se o valor da renda mensal, bem como pagando-se as diferenças apuradas. Alega o autor, em apertada síntese, que nos períodos de 01/11/1977 a 30/04/1978, 01/08/1978 a 31/08/1979, 01/08/1981 a 17/02/1983, 01/11/1983 a

09/03/1985, 06/03/1997 a 12/05/1997 e de 01/08/1997 a 23/04/2001 exerceu diversas atividades profissionais, junto a diversos empregadores, sendo certo que todas elas devem ser consideradas especiais, nos termos da legislação então vigente. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja revisada sua aposentadoria por tempo de contribuição, instituindo-se em seu favor proventos mais vantajosos, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS (17/08/2011). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/122). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 124). Emenda à inicial à fl. 125. Citado (fl. 131), o INSS não apresentou contestação e ofereceu apenas exceção de incompetência. À fl. 136, determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Às fls. 137/138, decisão proferida da exceção de incompetência, decretando a competência da Subseção Judiciária de Araçatuba para o processamento do feito. O autor manifestou-se às fls. 140/142, ocasião em que requereu a produção de prova pericial. O INSS lançou sua manifestação às fls. 145/148, ocasião em que não requereu provas e sustentou a improcedência do pedido. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pela parte ré, passo ao exame do mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas

exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.Nesse sentido, cito:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012).Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.Alega a parte autora que nos períodos de 01/11/1977 a 30/04/1978, 01/08/1978 a 31/08/1979, 01/08/1981 a 17/02/1983, 01/11/1983 a

09/03/1985, 06/03/1997 a 12/05/1997 e de 01/08/1997 a 23/04/2001 exerceu atividades especiais, para diversos empregadores. Passo a analisar, separadamente, cada um dos intervalos pleiteados pelo autor, em conjunto com a documentação por ele encartada aos autos. 1 - Nos períodos de 01/11/1977 a 30/04/1978, 01/08/1978 a 31/08/1979, 01/08/1981 a 17/02/1983, verifico que o autor laborou para o empregador Joaquim Gomes Machado (comércio atacadista de carnes), na função de serviços gerais. Para comprovar as suas alegações, o autor trouxe aos autos os formulários do tipo DSS 8030 de fls. 33/35. Consta dos três documentos que o autor exercia suas funções no setor de abate de animais e que suas atividades consistiam em realizar a sangria do animal (boi ou vaca), realizar o toailete, retirar o couro, vísceras e a cabeça e sem seguida separar os cortes e lavar as respectivas carcaças. Consta, dos três PPP's, que durante sua jornada de trabalho o autor estava exposto a agentes biológicos, decorrentes do contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, couro e pelo de animais, além de agentes físicos, tais como a umidade. Consta, por fim, que a exposição do autor a tais agentes agressivos era habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, em face de tudo quanto foi exposto, reconheço a natureza especial dos três vínculos, pois a atividade do autor pode ser enquadrada no item 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64, que prevê como agressivo CARBÚNCULO, BRUCELA, MORNO E TÉTANO - Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados - Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros. 2 - No que diz respeito ao intervalo de 01/11/1983 a 09/03/1985, verifico que o autor laborou como magarefe, para o empregador Frigorífico Lencóis Ltda. Para comprovar suas alegações, trouxe o formulário DSS 8030 de fl. 36. Como se sabe, magarefes são os trabalhadores que trabalham realizando o abate de animais, normalmente bovinos, nos frigoríficos, lidando inclusive com as respectivas carcaças. Consta do formulário anexado pelo autor que ele, no período supra, exercia suas funções no setor de abate de animais e que suas atividades consistiam em realizar a sangria do animal (boi ou vaca), realizar o toailete, retirar o couro, vísceras e a cabeça e sem seguida separar os cortes e lavar as respectivas carcaças, realizando também a estocagem final nas câmaras de resfriamento. Consta, por fim, que a exposição do autor a tais agentes agressivos era habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, pelos mesmos fundamentos expostos no tópico 1, reconheço a natureza especial do vínculo, pois a atividade do autor pode ser enquadrada no item 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64, que prevê como agressivo CARBÚNCULO, BRUCELA, MORNO E TÉTANO - Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados - Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros. 3 - No intervalo de 06/03/1997 a 12/05/1997, vejo que o autor laborou como encarregado de geração e distribuição de vapor para o empregador Usina Barra Grande de Lencóis S/A. Comprova suas alegações por meio do PPP de fls. 39/40. Atento ao referido documento, verifico que no intervalo controverso, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído no montante de 88,1 decibéis. Considerando que, nesse período, somente era considerado nocivo, nos termos da fundamentação supra, o ruído superior a 90 decibéis, não faz jus o autor a que o período seja reconhecido como especial, sendo válido apenas como período comum. 4 - Por fim, no que diz respeito ao intervalo que vai de 01/08/1997 a 23/04/2001, verifico que o autor laborou para o empregador Açucareira Quatá S/A, como encarregado de geração e distribuição de vapor. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 41/42. Consta do documento que, durante sua jornada de trabalho, o autor estava exposto ao agente ruído, cuja intensidade variada entre 88,1 e 89,7 decibéis. Assim, na forma da fundamentação acima exposta, considerando-se que de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre, não faz jus o autor ao reconhecimento de tal período como especial, sendo válido apenas como período comum. Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais os períodos de: 01/11/1977 a 30/04/1978, 01/08/1978 a 31/08/1979, 01/08/1981 a 17/02/1983 e de 01/11/1983 a 09/03/1985, na forma da fundamentação supra. Assim é que somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, faz jus a autora à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois o INSS computou apenas 36 anos, 11 meses e 0 dias (conforme documento de fl. 92), sendo certo que restou apurado, por ocasião da DER (17/08/2011) tempo de serviço de 38 anos, 6 meses e 15 dias, conforme tabela anexa abaixo colacionada. Portanto, a parte autora faz jus à revisão almejada. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:- averbar como especial, para todos os fins, os períodos de 01/11/1977 a 30/04/1978, 01/08/1978 a 31/08/1979, 01/08/1981 a 17/02/1983 e de 01/11/1983 a 09/03/1985;- revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor, pagando a ela os valores devidos desde a DIB do benefício (17/08/2011), atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Não é o caso de se conceder tutela de urgência, pois a autora já é titular de benefício, o que afasta o risco de dano. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade,

ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000330-85.2013.403.6316 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-50.1999.403.6107 (1999.61.07.002320-4)) SEBASTIAO JOSE BALDOINO(SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO JOSÉ BALDOÍNO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a condenação da ré a creditar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Collor - 42,72%) e abril de 1990 (Plano Verão - 44,80%). Requer, nesses termos, a procedência da ação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/22). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 23/43). Em preliminar, suscitou a falta de interesse de agir do autor, em relação ao pedido de correção dos saldos de sua conta de FGTS, no que diz respeito aos planos econômicos, tendo em vista que houve adesão do autor a acordo administrativo, celebrado nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Requereu, assim, a extinção do feito, sem julgamento do mérito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 48, determinou-se que os autos (distribuídos originariamente perante o JEF de Andradina) fosse redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Araçatuba, pela ocorrência de prevenção. À fl. 54, foram ratificados todos os atos processuais já praticados e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. No mesmo ato, determinou-se que a CEF juntasse aos autos cópia do Termo de Adesão ao acordo administrativo firmado entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. O documento foi juntado pela CEF às fls. 56/57. Intimado a se manifestar, o autor aduziu a nulidade do documento juntado e requereu o normal prosseguimento do feito (fl. 62). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Trata-se de matéria eminentemente de direito e não é necessária qualquer dilação probatória, de modo que os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. DO PEDIDO DE CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS DE FGTS NOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990 (PLANOS ECONÔMICOS) No que diz respeito a tal pedido, da análise dos documentos anexados aos autos, especialmente o documento de fl. 57, juntado pela parte ré, verifico a ausência de interesse processual do autor. Isso porque, tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes ao período de junho/1987 a fevereiro/1991, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. De fato, o extrato de fl. 57, trazido pela CEF, deixa claro que o autor, de maneira livre e espontânea, aderiu aos termos da lei complementar acima citada. De outro giro, não trouxe o autor aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e ele (termo de adesão). Não basta a mera alegação de nulidade do documento, desprovida de qualquer prova nesse sentido, para que a validade do documento deixe de ser reconhecida. Aliás, a validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. De sorte que, nada mais há que se discutir diante da firme jurisprudência do Pretório Excelso, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, estando a questão pacificada em nosso ordenamento jurídico pátrio. Assim, em relação a tal pedido, a medida que se impõe é a extinção do feito, sem apreciação do mérito, por falta de interesse e necessidade de agir da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante os fundamentos de fato e de direito acima consubstanciados. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 54). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002679-09.2013.403.6107 - MARIA OBETE DA SILVA BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda proposta por MARIA OBETE DA SILVA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer a concessão de

aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 16/04/2013. Alega, em apertada síntese, ter iniciado seu trabalho na roça, onde ajudava seus pais em regime de economia familiar, quando ainda era criança, permanecendo nesta situação até os dias atuais. Requer, dessa forma, a procedência da ação, para que seja implementado em seu favor o benefício vindicado. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/17). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 19. Na mesma oportunidade, o rito foi convertido de ordinário para sumário. Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, às fls. 28/39, pugnando pela improcedência dos pedidos. Argumentou, em síntese, que a autora não possui nenhum início de prova material, referente ao período controvertido, e que não é possível a concessão de benefício previdenciário com base exclusiva em prova testemunhal. Realizou-se audiência de instrução, na Comarca de Penápolis/SP, em que foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas (fls. 56/59). Intimados a se manifestar em memoriais de alegações finais (fl. 63), a parte autora deixou decorrer o prazo, sem manifestação (fl. 63-verso), enquanto o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 64-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de demanda na qual se discute o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade rural. Os artigos 39, I, e 143, Lei n.º 8.213/91, disciplinam o benefício nos seguintes termos: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O art. 143, que tem por destinatários os trabalhadores rurais em geral, garante a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, independentemente do cumprimento de período de carência. A norma teve a vigência cessada no dia 31/12/2010 (do art. 2º, da Lei n.º 11.718/08), ficando, no entanto, assegurado o direito daqueles que reuniram os requisitos previstos na sua vigência. O fim da vigência do art. 143 não acarretou, todavia, qualquer prejuízo aos trabalhadores rurais que se enquadram na categoria dos segurados especiais (art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91), pois estes recebem regramento específico do art. 39, I. Portanto, a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural sujeita-se, atualmente, a requisitos variáveis conforme a categoria de segurado na qual se insere o postulante. Para os segurados especiais, basta a prova do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. O benefício, neste caso, será fixado em um salário mínimo. Os demais trabalhadores rurais, ressalvado o direito daqueles que reuniram os requisitos do art. 143 na sua vigência, ficam sujeitos à disciplina do art. 48, da Lei n.º 8.213/91, obrigados, portanto, ao cumprimento do período de carência, sendo que a renda mensal do benefício variará conforme o histórico contributivo do trabalhador. Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. A autora pretende o reconhecimento de atividade rural, sem os devidos registros em CTPS, desde a sua infância até os dias atuais. Embora alegue ter trabalhado praticamente toda sua vida nas lides rurais, a autora não indicou, na exordial, o nome sequer de uma propriedade em que tenha laborado, nem tampouco os nomes de seus supostos empregadores. A autora, nascida em 1955, completou o requisito etário (55 anos de idade) em 2010. Preenche, portanto, o primeiro requisito. Sustenta a autora que teria iniciado o exercício de atividade laborativa em período de tempo anterior à Lei n.º 8.213/91. Portanto, nos termos da tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a parte autora deve demonstrar o exercício de atividade rural por 174 meses. Considerando que o implemento da idade ocorreu em 2010, a prova desta atividade deve compreender o período de 2000 a 2014 (174 meses anteriores à data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do artigo 143 da Lei de Benefícios). Ocorre que, para provar quase 15 anos de atividade rural, a parte autora juntou aos autos apenas a certidão de seu casamento, ocorrido em 20 de janeiro de 1973 e que qualifica seu marido como lavrador (fl. 15) e uma declaração unilateral, emitida em 16 de abril de 2013 (mesma data do requerimento administrativo) por seu suposto empregador, senhor Gercelino Rodrigues Maciel, atestando que a autora e seu marido residem na propriedade rural denominada Estância Santa Clara. Como se vê, a autora não possui nenhum início de prova material, referente ao alegado período de trabalho rural; a certidão de casamento anexada comprova situação que existia mais de 40 anos antes da DER e a declaração do suposto empregador também não serve como prova, pois produzida de maneira unilateral, sem o crivo do contraditório e, por coincidência, na mesma data em que a autora requereu o benefício perante o INSS. Assim, sem prova material de que a autora foi trabalhadora rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria destinado a esses trabalhadores, ainda que, no passado, tenha ela desenvolvido atividade rural por largo período. Nesse sentido é o entendimento da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: (...) 3. Se ao alcançar a faixa

etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido.(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007035-33.2002.403.6107 (2002.61.07.007035-9) - ADRIANO LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X LUCIANA RODRIGUES(SP083029 - PEDRO ANTONIO DE AVELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ADRIANO LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 191/200), sendo que o autor se manifestou, conforme fl. 223, em termos de concordância com tais valores, e requerendo que a quantia referente aos honorários advocatícios devidos, seja depositada em favor do FUNDEPE.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 217/218), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelos extratos de fls. 220 e 235.Com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e seu devido cumprimento (fl. 245), foi providenciada a transferência dos valores à FUNDEPE (Fundo de Despesas da Escola da Defensoria Pública) e cumpridas as obrigações devidas.É o relatório do necessário. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento.Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009885-89.2004.403.6107 (2004.61.07.009885-8) - ADELINO RAMOS RODRIGUES(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP184659 - ERIKA MELO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL X ADELINO RAMOS RODRIGUES

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.Os cálculos foram apresentados pela parte exequente (fls. 229/231), houve penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD (fls. 246/247), os valores bloqueados foram transferidos (fls. 255/257) e depositados judicialmente (fl. 258).Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente requereu a conversão do valor depositado em pagamento definitivo e, após, a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.De início, DEFIRO o pedido formulado pela exequente à fl. 271. Providencie a serventia o necessário, para que o valor já depositado nestes autos (fl. 258) seja convertido em pagamento definitivo.Após, considerando que houve pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001072-24.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO DA SILVA ZAMAI

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, interposta pela CEF em face de ALESSANDRO DA SILVA ZAMAI, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, houve audiência de tentativa de conciliação (fl. 26) e posteriormente a parte autora noticiou a renegociação extrajudicial da dívida, bem como o pagamento dos encargos em atraso, e requereu a extinção da ação, por perda superveniente do interesse de agir (fl. 33).É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, eis que, com a renegociação da dívida e regularização do contrato, na via administrativa, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do

mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convencioneados entre as partes. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C.

Expediente Nº 5328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000798-88.2009.403.6316 - DOROTY DE FATIMA PALMIERI SILVA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000904-16.2010.403.6316 - JOAO ANTONIO CERVANTES (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA E SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004292-84.2001.403.6107 (2001.61.07.004292-0) - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JESUINA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP197229 - SANDRA REGINA REBERTE DE CARVALHO E SP197229 - SANDRA REGINA REBERTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006355-48.2002.403.6107 (2002.61.07.006355-0) - PRECIDINA PAULO BOTTARO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PRECIDINA PAULO BOTTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7748

EXECUCAO FISCAL

0000280-68.1999.403.6116 (1999.61.16.000280-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA SANMAR IND/ E COM/ LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Vistos, em Inspeção-Geral ordinária anual.Nos termos dos artigos 29 da Lei n.º 6.830/80 e 187 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários não estão sujeitos a concurso de credores ou à habilitação em falência, em recuperação judicial, em concordata, em inventário ou em arrolamento. Demais, a cobrança de tais créditos deve-se dar junto ao Juízo competente da execução fiscal, Órgão em que também devem ser decididas todas as questões pertinentes a tal cobrança.No presente caso, a fortiori, constata-se que a constrição e a avaliação do imóvel objeto da matrícula nº 9.043 foram levadas a efeito (ff. 50-51) em data anterior mesmo àquela da decretação da falência (25/04/2001, conforme referido à f. 177). Cumpre referir que o processo de falência não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora nele realizada. O interesse creditório do ente público não deve ceder passo, portanto, a interesses creditórios outros, curados pelo processo falimentar. Assim sendo, indefiro o pleito de ff. 177-180.Intime-se, com urgência, a massa falida, na pessoa do administrador judicial, por meio da imprensa oficial, acerca da constatação e reavaliação, assim como da designação dos leilões, que restam mantidos. Int. Cumpra-se.

0000844-42.2002.403.6116 (2002.61.16.000844-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X TERRA VIVA AGRO INDUSTRIAL E AMBIENTAL LTDA X ALEXANDRE BUCHLER X HELIO FRANCISCO CONTRUCCI X MAURICIO FERNANDES AMANCIO(SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SC027584 - HARRY FRIEDRICHEN JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.A fim de análise do pedido formulado às fls. 418/424 e 425/431 quanto à liberação da constrição que recai sobre o veículo de placas KRM-0930, intime-se o Banco Bradesco S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos: a) cópia autenticada do termo de entrega amigável com firma reconhecida por verdadeira ou autêntica de ambas as partes envolvidas; b) Cópia do CRV frente e verso autenticado; c) Cópia autenticada do contrato que originou o financiamento, devidamente assinado pelas partes envolvidas. No mesmo prazo, esclareça o motivo pelo qual não consta sua assinatura do representante do Banco Alienante no Termo de Entrega Amigável de fl.43. Na impossibilidade, traga aos autos documento que supra a falta da referida assinatura.Com a juntada dos documentos façam os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048225-02.1999.403.6100 (1999.61.00.048225-8) - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0000866-56.2004.403.6108 (2004.61.08.000866-0) - EDITE HERMINIA VIEIRA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). Paulo Roberto Rodrigues Pinto, OAB/SP 55.388, acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0000014-95.2005.403.6108 (2005.61.08.000014-8) - MARIA DE FATIMA MONTECINO(SP158213 - JANE

EIRE SAMPAIO CAFFEU E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Int.

0007795-03.2007.403.6108 (2007.61.08.007795-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X SANTINA TARASCA DA SILVA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO E SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Vistos. Os sucessores da ré, indicados à fl. 267, foram citados para contestar a habilitação nos autos, nos termos do artigo 1.056 e seguintes do CPC, conforme certidões lavradas às fls. 281 e 289. Às fls. 294 e seguintes manifestaram-se já fora do prazo legal (certidão de fl. 291) se reportando, apenas, ao pedido formulado na inicial sem, contudo, contestar a qualidade de sucessores da ré falecida. Desse modo, dou por prejudicada a manifestação, uma vez que a ação fora contestada às fls. 226/239, pela advogada dativa nomeada à fl. 220. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo dos sucessores indicados à fl. 293, em substituição à ré falecida. Nesse sentido: TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 1494 SP 0001494-47.2006.4.03.6117 (TRF-3) Data de publicação: 02/05/2013 Ementa: PROCESSUAL - CIVIL - INCIDENTE DE HABILITAÇÃO. 1. Falecendo uma das partes apontadas como ré no trâmite de ação de conhecimento e comprovado nos autos que as pessoas indicadas pelo INSS são sucessoras da falecida, ambas devem integrar o pólo passivo dos autos da causa principal, consoante prevê a lei processual civil. 2. Sentença mantida. Sem prejuízo, intime-se o patrono Dr. Mário Alves da Silva, OAB/SP 142.916, para trazer aos autos instrumento de mandato dos corréus Antônio Carlos Alves da Silva e Rosa Maria Alves da Silva, bem como cópias do CPF/MF de todos os sucessores, salvo em relação à Rosemary Alves da Silva Gil (fl. 301). No mais, à advogada dativa Dr. Cristiane Gardiolo, OAB/SP 148.884, fixe os seus honorários no valor mínimo da tabela, conforme previsto na resolução do CJF em vigor. Requistem-se, independente do trânsito em julgado. Após intimação desta determinação, providencie sua exclusão junto ao sistema. Em prosseguimento, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Após, voltem-me conclusos.

0000514-59.2008.403.6108 (2008.61.08.000514-7) - ANTONIO CARLOS BEZERRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Pedido de fl. 194: nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Lei n.º 8.906/1994, defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela patrona Dra. Livia Fernandes Ferreira, OAB/SP 266.720. Acaso seja dado prosseguimento ao feito, deverá a subscritora regularizar sua representação processual. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, excluindo-se o nome do(a) patrono(a) do sistema processual.

0003069-49.2008.403.6108 (2008.61.08.003069-5) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações prestadas pelo INSS quanto ao cumprimento do julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo concordância com o informado pelo réu, este Juízo cessa sua atividade jurisdicional, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0003975-39.2008.403.6108 (2008.61.08.003975-3) - DARIO NETO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ao término do prazo de dez dias, caso nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000705-02.2011.403.6108 - MAISEL ERMETIO DIAS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento da parte autora de fls. 332/342 e o já decidido à fl. 239 quanto à realização de perícia complementar, indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial acostado às 323/328 foi elaborado por médico especialista em segurança do trabalho. Por ora, considerando as impugnações apresentadas, determino o retorno dos autos ao perito nomeado, para o fim de prestar os esclarecimentos solicitados. Com as informações do perito, intime-se o INSS para que se manifeste sobre elas e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e as alegações finais na hipótese de não oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo complementar e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

0002238-93.2011.403.6108 - CLAUDIO ROBERTO OTTAVIANI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos. Int.

0002871-07.2011.403.6108 - FRANCISCO DE ASSIS ROCHA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA(SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO)

A UNIÃO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o objetivo de afastar as omissões que alega existir na sentença de f. 232/241, pois afirma que este pronunciamento judicial não enfrentou todos os argumentos e pedidos aduzidos. Requer sejam as omissões sanadas, inclusive para o efetivo prequestionamento dos fundamentos veiculados em sua inicial.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e adianto, com a devida vênia, a inoportunidade do apontado vício.Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, vislumbra-se que a sentença embargada expõe as razões pelas quais atribuiu à União a responsabilidade pela indenização. A sentença foi expressa ao afirmar que a Rede Ferroviária Federal era a responsável pela malha ferroviária onde ocorreu a morte do filho da Autora, tomando por base as informações constantes nos autos, em especial, o contrato de concessão de f. 187/2010.E, como bem acentuou a Ilustre Advogada da União, a sentença excluiu da ação a ALL América Latina Logística S/A, sob o fundamento de que somente adquiriu a ferrovia no ano de 2006 e julgou improcedente a denúncia à lide. Assim, o reexame do mérito da questão, a meu sentir, não se mostra adequado em sede de embargos, devendo ser objeto do recurso de apelação.Ademais, de acordo com a jurisprudência pátria, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes e a julgar a questão de acordo com as teses expendidas, devendo, sim, apreciar a matéria sob a fundamentação que reputar pertinente à solução do litígio, conforme o seu livre convencimento, com supedâneo nos fatos e provas constantes dos autos, e em observância à legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie (TRF3. Apelação em MS - 274.643, Processo 0021951-25.2004.4.03.6100. Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO. Segunda Turma. DJF3 06/11/2008).Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos, mantendo-se a sentença nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000250-03.2012.403.6108 - GILVAN BERNARDINO MATIAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o pedido de prazo formulado pelo patrono da parte autora à fl. 129, considerando a natureza do feito bem como o tempo já decorrido desde a determinação de fl. 120, nomeio a irmã do autor, Sra. IVANÍ CRISTINA MATIAS, como curadora especial nestes autos, devendo comparecer na secretaria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de firmar o respectivo compromisso.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o autor, na pessoa de seu representante legal, Sra. IVANÍ CRISTINA MATIAS, para cumprir o determinado à fl. 120 e 127, comprovando nos autos a interdição de GILVAN BERNARDINO MATIAS perante a Justiça Estadual, bem assim a nomeação do respectivo curador, com a regularização da representação processual. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem-me conclusos. Dê-se ciência ao patrono da autora, pela imprensa oficial.

0000826-93.2012.403.6108 - LOURDES IVONE FERREIRA DE LIMA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 89/v: ...Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes.

0003735-11.2012.403.6108 - LUIZ ALBERTO CASSARO(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos. Int.

0005646-58.2012.403.6108 - ADAMARES TATIANE GARCIA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZA MANTOVANI STRADIOTTI X ISRAEL GAMES CONCETA X LUCIA MANTOVANI STRADIOTTI(SP148360 - IRINEU STRADIOTTI)

Fls. 368/369 e 415: considerando o acordo firmado entre as partes autora e réus, homologado por sentença, transitada em julgado, expeça(m)-se 4 (quatro) alvará(s) de levantamento do(s) montante(s) depositado(s) à(s) fl(s). 255, da seguinte forma:1) no valor de R\$ 2.952,90 a favor da autora Adamares Tatiane Garcia e/ou advogado (procuração de fl. 19); e2) nos valores de R\$ 8.000,00 para cada um dos réus Luiza Mantovani Stradiotti, Israel Games Conceta e Lucia Mantonvani Stradiotti e/ou advogado (procuração de fl. 267).Todos os

alvarás deverão ser confeccionados sem dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, com resgate parcial e atualização monetária. Expedido(s) o(s) alvará(s), intimem-se os patronos para retirá-lo(s) em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista que se trata(m) de documento(s) com prazo de validade. Após, comunicados os levantamentos, e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0006189-61.2012.403.6108 - ELISABETE MOREIRA FRANCO DE JESUS(SP246072B - ANTONIETA LIMA BRAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

ELIZABETE MOREIRA FRANCO DE JESUS ajuizou, perante a Justiça Estadual, a presente ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MASTERCARD BRASIL S/C LTDA., objetivando a reparação do dano sofrido, em virtude da inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e dos saques realizados indevidamente em seu cartão de crédito no total de R\$ 270,00. Na inicial, aduz a parte autora que foram realizados saques indevidos em sua conta corrente e no cartão de crédito da bandeira MASTERCARD, no total de R\$ 1.270,00. Afirma que teve o cartão clonado e que a CAIXA ressarciu o valor sacado de sua conta corrente (R\$ 1.000,00), porém não houve a devolução dos valores retirados em seu cartão de crédito e, além disso, a CEF inscreveu o nome da Autora nos serviços de proteção ao crédito. Pede o ressarcimento dos valores sacados do cartão de crédito e indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (f. 15/44). À f. 46/47 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão das restrições creditícias da Autora. Citada, a CAIXA ofertou contestação às f. 68/77, aduzindo preliminar de incompetência do Juízo e de falta de interesse processual. No mérito, defendeu a inexistência de responsabilidade da CAIXA pelos danos materiais que a Autora pleiteia atinentes ao cartão de crédito, a não configuração de danos morais e a culpa exclusiva de terceiro. Ressaltou, também, que em poucos dias a CEF promoveu a devolução dos valores sacados da conta corrente da Autora. Pede a ponderação do valor da indenização, no caso de eventual procedência do pedido. A Autora manifestou-se sobre a contestação da CAIXA às f. 84/95. Às f. 96/116, a MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. contestou os fatos, pugnano pela correção do polo passivo, para fazer constar a sua razão social verdadeira e alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a inexistência denexo causal, a inexistência de danos morais e disse que a Autora não logrou comprovar os danos que alega ter sofrido. Protestou pela improcedência do pedido. A Autora apresentou réplica às f. 162/171. Houve manifestação da CAIXA reiterando a incompetência do juízo (f. 180/181). A decisão de f. 191/192 reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos (f. 210), foi determinada a juntada do contrato de firmado com a Autora para fornecimento do cartão (f. 213). A MASTERCARD manifestou-se à f. 214/215 e a CAIXA apresentou o documento às f. 231/233, seguindo-se manifestação da Autora às f. 235/244. Foi determinada a juntada do contrato registrado no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF sob n. 0044102 - cartão múltiplo (f. 246). A determinação foi atendida às f. 250/264. A CAIXA manifestou-se às f. 270/271, informando que os saques fraudulentos foram estornados e pleiteando a exclusão da corrê. Manifestação da MASTERCARD às f. 273/274. Houve tentativa de conciliação, que restou frustrada, pois a Autora não concordou com o valor ofertado (f. 282/283). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva, para excluir da demanda a MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. O contrato acostado às f. 231/233 comprova que o cartão foi adquirido pela Autora nas dependências da CAIXA, sendo a MASTERCARD responsável apenas pela bandeira. Veja-se, inclusive, que assim admitiu a CEF à f. 270. Por outro lado, não há que se falar em falta de interesse, pois além do ressarcimento material, que já foi realizado, a Autora pede, também, indenização por danos morais. No mérito, sabe-se que o fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos, ressalvada a sua responsabilidade somente quando restar configurada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, fundando-se na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Nos termos do mencionado dispositivo, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por sua vez, o 3º, do mencionado artigo, estabelece que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Também é cediço que à luz do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao fornecedor oferecer segurança na prestação de seu serviço, de forma a proteger o consumidor de possíveis danos. Nessa linha, como fornecedora, deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de instituição financeira, diligenciar a fim de

proporcionar o máximo de segurança aos seus clientes, tratando-se de responsabilidade objetiva, imposta pelo art. 14 do CDC. No caso dos autos, restou comprovado que a Autora teve seu cartão bancário múltiplo clonado e que foram realizados saques indevidos em sua conta corrente e no cartão de crédito. A CAIXA, em sua contestação, admitiu a ocorrência dos fatos e informou que fez o ressarcimento dos prejuízos materiais sofridos pela Autora, consistentes nos saques indevidos em sua conta corrente e no cartão de crédito. Nessas circunstâncias, tenho por comprovadas as alegações iniciais da Autora de que não realizou os saques e de que teve seu cartão clonado. A inscrição indevida de seu nome e manutenção nos órgãos de proteção ao crédito também restou comprovada pelos documentos de f. 43/44, sendo, portanto, de rigor a indenização por danos morais. Ao estabelecer a responsabilidade civil objetiva dos prestadores de serviços por danos causados ao consumidor em razão de vício na sua prestação e enumerar, taxativamente, as suas causas excludentes, condicionando-as à prova pelo fornecedor de alguma das circunstâncias descritas no 3º, evidencia-se o objetivo do artigo 12, do CDC de retirar o ônus da prova do consumidor. O fato de o cartão ter sido, presumidamente, utilizado por um falsário não enseja a incidência da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro. A meu ver, se não agiu a CAIXA de forma ilícita, foi pelo menos negligente, pois deixou de fornecer segurança aos sistemas bancários colocados à disposição de seus clientes, devendo responder pela reparação dos danos causados à Autora, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A propósito, em semelhantes precedentes, esta também tem sido a conclusão dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 5ª e 3ª Regiões, verbis: REPOSABILIDADE CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. SAQUES INDEVIDOS ATRAVÉS DE CARTÃO CLONADO. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE SACADO. CABIMENTO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS CABIMENTO. - Cuida-se de apelação interposta pela CEF objetivando a reforma da r. sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido condenado a ré a restituir a autora a quantia de R\$ 9.800,00 a título de danos materiais e a indenizar a autora na mesma quantia de R\$ 9.800,00, ambos os valores monetariamente corrigidos pela tabela de precatórios da Justiça Federal, desde 14/05/2004 até a data do efetivo pagamento. - A questão em debate cinge-se à suposta responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal fundada na culpa, por defeito no serviço prestado para restituir os valores sacados por terceiros e indenizar a autora por danos morais. - No presente conflito de interesses, o dever de indenizar da ré não decorre da responsabilidade civil subjetiva, mas da responsabilidade contratual objetiva, por estarem as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro incluídas no conceito de serviço, nos termos dos artigos 3º, 2º, e 14 da Lei 8.078 - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, e consoante o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). - Diante da constatação de que houve falha na prestação do serviço por parte da CEF, devido a clonagem- do cartão da correntista, cabe verificar apenas se assiste razão à recorrente no que tange à existência dos danos experimentados. - A vítima foi privada de numerário em sua conta corrente em decorrência de saques fraudulentos não ressarcidos de forma imediata e integral, estando o dano material e moral decorrente da gravidade do próprio fato ofensivo. - No que concerne ao dano moral, entendo que cabe à instituição bancária compensar a autora pelos danos morais sofridos pela privação, de quantia, bem como pela ausência de busca de uma solução, dispensando-se a demonstração de abalo psicológico experimentado pela autora. Precedentes desta e. Corte. - No caso, mostra-se exorbitante a condenação em dano moral no valor R\$ 9.800,00, sendo de rigor sua redução para R\$ 3.000,00 (três mil reais). - Mantida a indenização por danos materiais no valor correspondente ao sacado por terceiros (R\$ 9.800,00), devidamente corrigido. - Recurso a que se dá parcial provimento para reduzir o quantum fixado a título de dano moral. (AC 200851100003226, Desembargador Federal FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:04/08/2011 - Página.:347/348). CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CHEQUES CLONADOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. CHEQUES EMITIDOS PELO AUTOR DEVOLVIDOS POR AUSÊNCIA DE FUNDOS DECORRENTE DA COMPENSAÇÃO DOS TÍTULOS FRAUDULENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REDUZIDO O VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 2 - Os danos materiais e morais experimentados pela parte autora decorrem de falha na prestação dos serviços bancários, consistente na compensação indevida de cheques clonados, o que acarretou a devolução de outros cheques regularmente emitidos pelo demandante. 3 - A indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 4 - Redução do quantum indenizatório fixado em primeiro grau. 5 - Apelo parcialmente provido, apenas para minorar o valor da reparação por dano moral arbitrado em primeiro grau, mantendo-se a sucumbência recíproca. (TRF3. AC 00171560520064036100. Rel. Desembargador Federal José Lunardelli. Primeira Turma. e-DJF3 Judicial 1

DATA:09/04/2012) Acresça-se que, na espécie, embora tenha promovido o rápido ressarcimento da quantia sacada da conta corrente da Autora, a CEF não agiu com a mesma presteza em relação aos valores retirados do cartão de crédito e ainda manteve seu nome inscrito no serviço de proteção ao crédito. Note-se que o estorno dos valores debitados do cartão de crédito foi informado nos autos em 26/02/2014 (f. 271). Desse modo, é cabível a indenização por danos morais. Impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório. Embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias dos fatos, que embora tenham trazido transtornos à Autora, não gerou grandes repercussões; as condições econômico-financeiras da Ré, empresa pública de grande porte; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, ambos de pequena monta (a Autora não ficou privada de numerário próprio, pois o valor de R\$ 270,00 foi retirado de seu cartão de crédito e não foi pago, mas por outro lado, teve o nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito); aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que configure desestímulo de novos casos como este, arbitro o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se apresenta mais justa para o caso, ficando estipulada neste montante a indenização devida pela CEF à requerente. Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, para excluir da lide a MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à Autora, a título de danos morais, o valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme fundamentação expendida. Sobre a condenação, deverá incidir correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da data do evento danoso (STJ - Súmula 54 e REsp. 1.132.866-SP, 2ª Seção, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/11/2011). A CAIXA deverá arcar, ainda, com as custas, pagar honorários advocatícios, correspondentes a 10% sobre o valor atualizado da condenação, e reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios em favor da empresa MASTERCARD, em razão de ter-lhe sido deferida a assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006976-90.2012.403.6108 - MARIA LUCIA VIEIRA(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MORAES IMOBILIARIA S/C LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

MARIA LUCIA VIERIA ajuizou esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e MORAES IMOBILIARIA LTDA, postulando a devolução em dobro da comissão da corretagem e taxa de cadastro, cobradas em razão de contrato de financiamento habitacional. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (f. 60). Citadas, as rés ofertaram contestação às f. 68/85, 91/101 e 156/170. À f. 242 a Autora manifestou interesse em desistir da ação. A CEF e MRV concordaram com o pedido de extinção formulado pela Autora (f. 244 e 246), não se manifestando a Moraes Imobiliária Ltda. (f. 245). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora peticionou nos autos, por meio de sua advogada, desistindo da ação, e as rés a isso não se opuseram, não vejo motivos para ultimar a cognição. Ante ao exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002078-97.2013.403.6108 - ARIIVALDO JESUS CORREA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARIIVALDO JESUS CORREA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, de modo a transformá-lo em aposentadoria por tempo de contribuição, sob argumento de que o INSS não reconheceu a atividade exercida no período de 12.12.1985 a 07.11.2008, laborado na empresa Laredo S/A Indústria e Comércio Ltda. Juntou procuração e documentos (f. 06/35). À f. 37 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa. O Autor corrigiu o valor atribuído (f. 38/39), sendo recebida a petição como emenda à inicial, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (f. 41). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 48/53), alegando a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, defendeu a

improcedência do pedido, aduzindo que o Autor não comprovou o tempo de serviço que pretende ver reconhecido. Disse que o período de 12.12.1985 a 31.12.1988 já foi computado na contagem administrativa, não havendo, portanto, controvérsias acerca deste interstício. Alegou, em síntese, que o Autor não tem prova material do período posterior ao reconhecido administrativamente, que as contribuições previdenciárias não foram efetuadas e que a empresa Laredo faliu há décadas, estando fechada, pelo menos, desde a década de 90. Defendeu a impossibilidade de admissão apenas da prova testemunhal e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou telas do CNIS e PLENUS (f. 54/57). A cópia do processo administrativo foi acostada às f. 59/72. O Autor manifestou-se às f. 74/76 e o INSS à f. 78. Seguiu-se a manifestação do Ministério Público Federal apenas pelo regular trâmite processual (f.79). Foi determinada a produção de prova oral e realizada a audiência à f. 122/127. A cópia dos autos trabalhistas foi juntada em apenso por linha (f. 116). As alegações finais foram apresentadas às f. 129/131 e 132/133. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do período de 12/12/1985 a 07/11/2008, como atividade exercida para a empresa Laredo S/A Indústria e Comércio Ltda. Inicialmente, observo, quanto ao período de 12/12/1985 a 31/12/1988, que já houve o reconhecimento administrativo pelo INSS. Neste ponto, não há lide. No que tange à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, ela passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Como visto no preceito constitucional, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 156 meses para o ano de 2007, quando houve o requerimento administrativo. No caso, o Autor é beneficiário de aposentadoria por idade, na qual foram reconhecidos 17 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de contribuição (f. 68). Alega, entretanto, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois o INSS deixou de reconhecer o período de 12/12/1985 a 07/11/2008 em que exerceu atividades na empresa Laredo, pede que o tempo seja reconhecido e seja transformada a sua aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Como visto o período de 12/12/1985 a 31/12/1988 já foi considerado na contagem por ocasião do deferimento da aposentadoria por idade. E quanto ao período posterior, o pedido é improcedente. A

prova produzida demonstra que o Autor deixou de exercer a atividade na empresa no final de 1988. Em seu depoimento pessoal, disse que foi reeleito para o cargo de presidente da empresa em 23/04/1990, mas não tomou posse. A partir de 1990 não recebeu mais salários da Laredo. Não esclareceu as atividades que desenvolveu após esse período. Disse que vendeu algumas máquinas que recebeu da Laredo como pagamento, pagou suas dívidas e vive de rendimentos da empresa de sua esposa. A testemunha Élio, que era contador da Laredo, afirmou que a empresa encerrou atividades em 1990 e que ficou à disposição da empresa, sem remuneração, conforme a carta de sentença da justiça do trabalho. O Autor era o presidente da empresa, contratado para tal fim. A testemunha passou a trabalhar como corretor de imóveis e outras atividades, inclusive, com registro em carteira de trabalho. Na época, os empregados receberam bens da empresa como forma de pagamento. Rubens, na época, era dirigente sindical e relatou que o Autor foi presidente da Laredo. A empresa encerrou suas atividades em 1990. O Autor ficou à disposição da empresa, mas sem receber salários. Cândido, dirigente sindical, também confirmou que o Autor era diretor da empresa, a qual encerrou suas atividades em 1990. O Autor recebia notificações em nome da Laredo. Apesar de as testemunhas afirmarem que o Autor laborou até 1990, os documentos constantes nos autos demonstram que ele deixou de exercer atividade remunerada a partir de novembro de 1988, tanto que, desde então, não há mais salários de contribuição à Previdência Social. A tese de que a obrigação pelos recolhimentos das contribuições é da empresa, e de que a ausência do pagamento não pode prejudicar o trabalhador, não prospera, pelo simples fato de não ter sido provado o vínculo laboral após 1988. O fato de o Autor receber cobranças por atividades decorrentes da administração da empresa e relativos a fatos anteriores a 1990, ou de representar a empresa judicialmente posteriormente a essa data, também por conta de fatos da administração, não configura relação de emprego qualificada como tempo de serviço par fins previdenciários. Não havendo recolhimento das contribuições, nem tampouco restando comprovado o exercício da atividade remunerada, não há como reconhecer o tempo de serviço para fins de aposentadoria. Em consequência, o não reconhecimento do período implica na improcedência do pedido de revisão do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002488-58.2013.403.6108 - NANCY APARECIDA CONEGLIAN REDONDO X LUIZ CONEGLIAN X LUCY DO ROSARIO CONEGLIAN DOS SANTOS X JOSE CARLOS CONEGLIAN X JONAS AUGUSTO CONEGLIAN X DINAH DE CAMPOS MELLO CONEGLIAN X ARLINDO CONEGLIAN (SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X UNIAO FEDERAL - AGU X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A ARLINDO CONEGLIAN, sucedido nos autos por NANCY APARECIDA CONEGLIAN REDONDO, LUIZ CONEGLIAN, LUCY DO ROSARIO CONEGLIAN DOS SANTOS, JOSE CARLOS CONEGLIAN e JONAS AUGUSTO CONEGLIAN, propôs a presente ação de conhecimento, originariamente perante a Justiça do Trabalho e em face da FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA, com a pretensão de obter reenquadramento como Chefe de Estação Classe C. Narrou o Autor, em síntese, que foi chefe de Estação classe III, ref. 21, lotado na Estação de Agudos, que a ré promoveu a reclassificação das Estações e determinou sua remoção ex officio para a estação de Rodrigues Alves de 3ª Classe, rebaixando a Estação de Agudos para a 4ª Classe. Disse que em 1967 foi novamente removido para a Estação de Agudos, permanecendo na mesma qualificação, classe III - Ref. 21, porém, em dezembro de 1975, a FEPASA promoveu o reenquadramento de seus servidores ignorando os direitos adquiridos do Autor que já contava com mais de trinta anos de serviço, à época, enquadrando-o na classe inicial da carreira como Chefe de Estação Classe D. Invocou a aplicação do artigo 468 da CLT e a Súmula n. 51 do TST e pediu o reenquadramento na classe C com retroatividade a partir de dezembro de 1975 e reembolso de todas as vantagens daí decorrentes, como diferença salarial, adicional por tempo de serviço, licença prêmio e diferença em pecúnia em razão da aposentadoria. Juntou procuração e documentos. A contestação foi acostada às f. 46/51, alegando a FEPASA, em preliminar, carência de ação e prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao principal argumento de que o Autor voltou, a seu pedido, para a Estação de Agudos, a qual foi reclassificada para 4ª Classe. Afirma que as tarefas realizadas na Estação de Agudos eram inferiores e que o Autor aceitou livremente o novo contrato de trabalho, cujas promoções lhe seriam garantidas. Alega perda de objeto em relação à licença-prêmio e ao adicional por tempo de serviço, uma vez que foram englobados no salário compreensivo, por ocasião da aposentadoria em contrato firmado em Acordo e Convenção Coletiva, ambos devidamente homologados pelo TRT. Juntou documentos (f. 47/56). Às f. 109/110 sobreveio sentença trabalhista de procedência do pedido. O Supremo Tribunal Federal determinou a remessa dos autos à Justiça Comum (f. 320). Informado o óbito do Autor, foi deferida a gratuidade de justiça (f. 367) e a habilitação dos sucessores pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru (f. 384). À f. 409, foi determinada a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública e, posteriormente, à 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Bauru (f. 411). A UNIÃO requereu sua admissão no feito como sucessora da RFFSA (f. 445/446). À f. 534 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da decisão proferida pelo STF (f. 491/493). Redistribuído o feito, manifestou-se à UNIAO à f.

541.A decisão de f. 550/551 ratificou os atos da Justiça Estadual e fixou a competência deste Juízo em face do Juizado Especial Federal.A parte ativa requereu o aproveitamento da prova produzida (f. 564 e 567).A UNIAO manifestou-se à f. 565, alegando a ocorrência da prescrição bienal e requerendo o julgamento do feito.É a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente, afastado a alegação de prescrição bienal.A prescrição que regula as ações contra a Fazenda Pública é dada pelo prazo do art. 1º, do Decreto 90.210/32 e incide apenas sobre as parcelas anteriores à propositura da ação. Considerando a propositura da ação em 13/12/1979 e o pedido de reenquadramento a partir de 1º dezembro de 1975, resta evidente que não decorreu o lustro prescricional.Confirma-se nesse sentido o RESP 199500550385 -RESP - RECURSO ESPECIAL - 77652:EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA FEPASA. DIFERENÇAS DE PROVENTOS. REENQUADRAMENTO.PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 1.090, DO CÓDIGO CIVIL. A prescrição incide apenas quanto às parcelas vencidas no período de cinco anos anteriores à propositura da ação, considerando que a ação foi proposta no prazo do art. 1º, do Decreto 90.210/32, que teve início na data do reconhecimento do equívoco ocorrido no enquadramento do servidor. Não configurada violação do art. 1.090, do Código Civil. Precedentes do Tribunal. Recurso especial conhecido e desprovido. STJ. DJ DATA:10/05/1999 PG:00199 ..DTPB:Além disso, há comprovação nos autos de que foi realizada tentativa administrativa de solução da controvérsia, dentro o prazo bienal previsto na CLT.A preliminar de carência de ação, igualmente, não merece acolhida, posto ser fundamentada nas questões de mérito, que passo a analisar.Ao que se colhe, o Autor foi servidor ferroviário a partir de 1942 e foi aposentado no ano de 1977. No entanto, devido ao reenquadramento da carreira de servidores promovida pela FEPASA no ano de 1975, foi enquadrado na classe inicial da carreira como Chefe de estação Classe D, o que resultou em prejuízos financeiros no período de 1975 até a aposentadoria. Assim, pede o reenquadramento a partir de dezembro de 1975 e o ressarcimento dos valores a que faria jus, caso tivesse sido mantido na classe que ocupava antes da modificação realizada pela FEPASA. O pedido é procedente.A documentação acostada aos autos comprova os relatos do finado Autor de que foi reclassificado como Chefe de Estação Classe D, na ocasião em que foi removido para a Estação Ferroviária de Agudos, classe esta inferior à que ocupava.O contrato de trabalho às f. 11/13 demonstra que o falecido Autor foi admitido na Estrada de Ferro Sorocabana em 6 de janeiro de 1942, no cargo de Chefe de Estação Classe D e manteve este contrato até 1º/12/1975, quando a ferrovia foi incorporada pela FEPASA.Conforme se extrai do documento de f. 14, houve diminuição de 2 classes na carreira da chefia de estação e o novo contrato de trabalho foi realizado com a FEPASA sem a observância da categoria anterior a que estavam vinculados os empregados. A própria FEPASA admitiu a ocorrência dos fatos, tornando-os incontroversos. Vejamos o depoimento realizado perante a Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho:Houve o rebaixamento da estação e Agudos para 4ª classe, segundo teve conhecimento o dte., através da Portaria DNEF.; que por ocasião do reenquadramento dos servidores da FEPASA, o reclte. foi classificado como chefe de estação, classe D; que referida classificação se deveu ao fato de que estação de Agudos foi rebaixada; [...]A FEPASA admitiu, ainda, que, após a aposentadoria, o falecido Autor foi reclassificado como chefe de estação classe C, com efeito retroativo a julho de 1977 (f. 96).Nota-se, portanto, que o Autor ingressou na carreira de ferroviário no ano de 1942, como Chefe de Estação Classe D e que, por ocasião da incorporação da Ferrovia Sorocabana pela FEPASA, quando estava classificado na Classe C da carreira, firmou um novo contrato que o obrigou a retornar à classe inicial da carreira (Classe D).É certo que a lei trabalhista não veda a alteração do contrato de trabalho, mas desde que não resulte em prejuízos ao trabalhador (artigo 468, CLT).E no caso dos autos, é evidente que o finado Autor sofreu prejuízo patrimonial ao consentir com o novo contrato de trabalho, pois após mais de 33 anos de trabalho retornou à classe inicial da carreira de chefe de estação.Registro que, do meu ponto de vista, o fato de ter requerido sua remoção para a estação de Agudos, por si só, não é suficiente para afastar o direito do Autor de manter-se na classe que ocupava anteriormente, em especial, porque não há nenhuma prova nos autos de que tenha anuído a esta condição.Ao contrário, em seu depoimento pessoal, afirmou que só retornou para Agudos porque teve a promessa de que não sofreria prejuízos. E esta afirmação é corroborada pelo fato de que a reclassificação da Estação de Agudos foi realizada após a sua remoção.Ademais, restou comprovado que a FEPASA promoveu o reenquadramento em face do rebaixamento da Estação de C para D, por questões de logística interna da empresa, o que não pode prejudicar seus empregados. Registre-se que a estruturação de cargos em carreira tem como objetivo permitir a ascensão do funcionário/servidor a cargo de melhor remuneração, importando, por óbvio, em acréscimo patrimonial. Acresça-se, ainda, o fato de que, mais tarde, a própria FEPASA alterou a classificação do Autor para Chefe de Estação Classe C, corrigindo a iniquidade com efeitos financeiros a partir de 29/05/1977 (v. f. 42).Neste ponto, destaco que não assiste razão à ré no que tange ao englobamento das diferenças pleiteadas pelo salário compreensivo. Ao que consta, a convenção coletiva invocada foi realizada no ano de 1979, após a aposentadoria do Autor e ele pretende, nesta demanda, haver os valores relativos aos meses de dezembro de 1975 a junho de 1977.Não bastasse, o salário compreensivo refere-se à incorporação de verbas que já estava percebendo e, no caso, como destacado, o Autor foi reclassificado em nível de carreira inferior. Parece-me, assim, que os valores pleiteados são devidos. A meu ver, não pode o finado Autor ficar tolhido de um direito já incorporado em seu patrimônio, sob pena de enriquecimento sem causa da ré, situação repudiada no atual ordenamento jurídico pátrio.Registre-se, por fim, que a Lei Estadual 10.410 de 28 de outubro de 1971, que dispôs sobre a situação do pessoal das ferrovias, em decorrência da constituição da FEPASA - Ferrovia Paulista

S.A., assegurou aos empregados da Estrada de Ferro Sorocabana S/A todos os direitos e vantagens a eles atribuídos, confira-se: Artigo 1º - A exploração, a manutenção e a expansão do sistema constituído pelas linhas férreas que integram a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, a Companhia Mogiana de Estrada de Ferro, a Estrada de Ferro Sorocabana S.A., a Estrada de Ferro Araraquara e a Estrada de Ferro São Paulo-Minas S.A., serão atribuídas, mediante a unificação nos termos do Decreto-lei federal nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, a FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., como sociedade de economia mista a ser constituída. Artigo 2º - Os Quadros Especiais da Estrada de Ferro Sorocabana S.A., da Estrada de Ferro Araraquara S.A. e da Estrada de Ferro São Paulo-Minas S.A., constituídos de acordo com o disposto no artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969, alterado pela Lei de 10 de dezembro de 1970, ficam integrados na Secretaria dos Transportes, permanecendo distintos entre si até sua total extinção e terão seus cargos e funções extintos na vacância. 1º - Ao pessoal integrante desses quadros ficam mantidos todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações que lhe tenham sido atribuídos pela legislação própria, a qual continuará sujeito. 2º - Extinguir-se-ão, inicialmente, dentre os cargos de carreira, à medida que vagarem, os cargos de classe inicial, e assim sucessivamente, classe por classe, até a supressão da carreira, assegurados os acessos respectivos de acordo com a legislação pertinente. Artigo 3º - Serão postos à disposição da FEPASA os servidores integrantes dos quadros especiais de que trata o artigo anterior e que forem considerados necessários às suas atividades. 1º - Os vencimentos, salários, gratificações, vantagens pecuniárias e demais encargos relativos ao pessoal posto à disposição da FEPASA serão por ela custeados. 2º - Respeitados os preceitos da legislação própria, exercerá a FEPASA poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição, cabendo-lhe, outrossim, a prática dos atos pertinentes à sua situação funcional. Grifei. Nestas circunstâncias, restando devidamente comprovado que, por ocasião de sua remoção, o falecido Autor foi reclassificado em nível inferior ao que ocupava no quadro da carreira da FEPASA, seu reenquadramento no cargo Chefe de Estação Classe C é devido desde 1º/12/1975, devendo as diferenças decorrentes da reclassificação serem pagas até 1º/06/1977. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a UNIAO a reclassificar o falecido Autor no cargo de Chefe de Estação Classe C, desde 1º/12/1975 e, em consequência, pagar aos seus sucessores todas as diferenças provenientes da reclassificação até 1º/06/1977, acrescidas de juros de mora a partir da citação, sendo: 0,5% (meio por cento) até o dia 10/01/2003, quando cessou a vigência do Código Civil de 1916; no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/2003 (Novo Código Civil) até 29/06/2009; a contar de 30/06/2009, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme decidiu-se na ADI 4357); de 01/01/2014 em diante voltam a correr os juros em 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sentença que estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, apenas se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001326-91.2014.403.6108 - COELHOS COM E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X FAZENDA NACIONAL
COELHOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MADEIRAS LTDA propôs esta ação em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de entrega da DIRF, inexistência de débito e a consequente sustação do protesto e, ainda, indenização por danos materiais e morais. Alegou que foi surpreendida com o recebimento de intimação expedida pelo Segundo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Bauru, comunicando a apresentação para protesto de CDAs da Fazenda Nacional, referentes a multa imposta por atraso na apresentação da DIRF e débitos tributários de Contribuição Social vencidos em 30/07/2004, 29/10/2004, 29/07/2005, 28/04/2006 e 31/01/2007. Alega que não está obrigada à apresentação da DIRF, pois não retém impostos na fonte e que cometeu um erro ao preencher o DARF utilizando o código 8045, quando o correto seria 8109. Sobre os créditos lançados em Dívida Ativa, alega a prescrição e, também, que a Fazenda cobra créditos devidamente pagos no vencimento. Invoca a inconstitucionalidade do protesto de crédito tributário e pede a procedência dos pedidos, com antecipação dos efeitos da tutela para o fim de sustar ou cancelar o protesto. Juntou procuração e documentos. Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas, bem como a juntada de cópia do processo administrativo (f. 68). A Autora juntou cópia da DIPJ 2013 e reiterou o pedido de assistência judiciária (f. 70/87). Às f. 95/275 foi acostada a cópia do processo administrativo e, em seguida, comprovado o recolhimento das custas processuais (f. 277). A UNIÃO manifestou-se contrariamente ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 291). O pedido foi parcialmente deferido às f. 295/300. Citada, a UNIÃO ofertou contestação às f. 305/321 defendendo a constitucionalidade do protesto e a inoccorrência da prescrição, ao argumento de que a DCTF só foi homologada em 31/12/2009. Protestou pelo julgamento antecipado da lide à f. 323. Nestes termos vieram-se os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à Autora quanto à alegação de prescrição dos créditos lançados na CDA 80611024218-17, referentes às contribuições sociais. O lançamento por homologação, que é o caso dos autos, está conceituado e disciplinado, em especial, pelo artigo 150, do CTN, vejamos: Art. 150.

O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa(...)4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nestes termos, havendo a declaração, os valores ali apontados unilateralmente pelo contribuinte, têm seu lançamento efetivado de plano, superando-se assim, a fase de constituição do Crédito Tributário - que já se afigura exigível pelo fisco. Corroborando este entendimento, colaciono decisão do E. TRF da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE POSTERIORES AOS VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita (exceção de pré-executividade), suscitada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em suas contrarrazões, visto que o ora agravante sustentou, na referida objeção, o aperfeiçoamento da prescrição, matéria de ordem pública, havendo nos autos elementos suficientes que fazem prescindir qualquer dilação probatória. Nessa linha, tem-se que restou inteiramente observada a inteligência da Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. É cediço que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, hipótese dos presentes autos, a declaração elide a necessidade de constituição formal do crédito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ, REsp436432, DJ 18/8/2006). 3. Nessa linha, o termo a quo do prazo prescricional, na hipótese de tributo declarado e não pago, caso vertente, conta-se da data fixada como vencimento para o adimplemento da obrigação tributária, ou da data da entrega da respectiva declaração, quando esta for posterior ao vencimento da obrigação. 4. In casu, observa-se que as declarações relativas aos créditos tributários constantes da CDA nº 40.4.10.004117-35, foram entregues respectivamente em 31/5/2006 e 31/5/2007, ou seja, em datas posteriores às datas dos vencimentos das obrigações. Assim, tendo a execução sido proposta em 31/1/2011, constata-se que o prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, contado das datas de entrega das declarações, não foi ultrapassado. 5. Por sua vez, saliente-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1120295, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, firmou novo entendimento segundo o qual a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, com base no novel posicionamento do STJ, o novo termo ad quem da prescrição seria 31/1/2016. Neste ponto, logo se depreende que o despacho citatório inicial em 10/11/2011 não extrapolou o prazo prescricional aplicável. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp436432; REsp1120295/SP; AC563388 e AC439665. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG - Agravo de Instrumento - 130646 - 00013379120134050000 - Relator(a): Desembargador Federal Fernando Braga - Segunda Turma - DJE - Data::21/11/2013 - Página: 167) Nos casos de lançamento por homologação, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, a constituição definitiva do crédito ocorre com a simples entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último. Como já há a constituição do crédito tributário abre-se, diretamente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN, vejamos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pois bem. Os créditos tributários que constam da CDA de nº 80.6.11.024218-17, foram declarados pelo contribuinte em 19/01/2009 e 21/01/2009 (f. 99/114. 148/151), portanto, após o vencimento da obrigação, iniciando-se, desta maneira, o prazo prescricional nesta data. Na espécie, conforme se extrai da f. 17, o título somente foi enviado para protesto em 13/03/2014, portanto, após o decurso do lustro prescricional, não havendo notícia de causas de interrupção do prazo. Desse modo, é indevida a cobrança inscrita na CDA 80.6.11.024218-17 e, em consequência o seu protesto, em face da ocorrência da prescrição do crédito tributário. A mesma sorte não assiste à Autora, todavia, quanto à multa pela não entrega da DIRF. Primeiramente, porque não cabe nesse caso o reconhecimento da prescrição, tendo em vista a impugnação administrativa, de cuja decisão final somente tomou ciência em 28/12/2009 (f. 188), e, igualmente, o protesto deu-se em 13/03/2014, antes, portanto de expirar-se o prazo de prescrição. Em segundo lugar, porque, a meu ver, não há inconstitucionalidade no protesto das certidões de dívida ativa da União. A Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, alterou a redação da Lei nº 9.492/97, acrescentando o parágrafo único ao artigo 1º, que prevê, expressamente, a possibilidade do protesto de CDA da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e

das respectivas autarquias e fundações públicas. Em consequência desta alteração, o E. STJ reformou sua jurisprudência contrária ao cabimento do protesto, passando a reconhecer a possibilidade do procedimento no regime instaurado pela Lei nº 9.492/97, em sua redação original. Confirma-se ementa da decisão proferida no AGRESP 201400914020:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201400914020, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014 ..DTPB:..) Não há, portanto, vício de inconstitucionalidade na realização do protesto, assim deveria a parte autora comprovar as alegações de que não está obrigada à apresentação da DIRF. Contudo a Autora não se desincumbiu deste ônus. As alegações de que o pedido de retificação do DARF foi indeferido por intempestividade não procedem. Ao que consta na decisão administrativa, a Delegacia da Receita Federal se dispôs à revisão de ofício do ato administrativo, com fundamento no poder de autotutela, mas a Autora não apresentou os documentos necessários à comprovação de alegação no erro de preenchimento (vide f. 261). E procedeu do mesmo modo nos presentes autos. Veja que se limitou a alegar equívoco no preenchimento do documento de arrecadação, mas nenhuma prova do alegado apresentou. O simples fato de constar em seu objeto social o comércio e representações de madeiras não é suficiente para demonstrar que não efetuou retenções na fonte e que o código 8045 constou por equívoco no DARF. Note-se, inclusive, que este código é utilizado para o pagamento de imposto de renda sobre comissões. Nesse caso, como a Autora atua, também, no ramo de representações de madeiras, parece-me plenamente possível a ocorrência das indigitadas retenções, pelo que deveriam ter sido cabalmente comprovadas por meio de documentos, como, por exemplo, a apresentação das notas fiscais demonstrando a inexistência de retenções. Desse modo, como ocorreu o recolhimento de imposto sobre comissões, cabe à Autora demonstrar que agiu por equívoco e que as retenções realmente não ocorreram. Rememore-se que a apresentação da DIRF é uma obrigação acessória e deve ser cumprida independentemente da obrigação de pagar tributos. Em conclusão, como não há comprovação de que não houve retenções de tributos, não é possível acolher a pretensão autoral de declaração de inexigibilidade de entrega da DIRF e determinar o cancelamento do protesto do título referente aos débitos inscritos em dívida ativa. Improcede, por fim, o pedido de dano moral. A uma, porque a parte autora não demonstrou a existência do dano. A duas, não havendo inconstitucionalidade no protesto extrajudicial relativo a créditos tributários, não há falar em dano. A três, pelo menos um dos protestos apresenta-se como regular, ante a exigibilidade do crédito correspondente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para reconhecer a prescrição dos créditos inscritos na CDA 80.6.11.024218-17 e, conseqüentemente, declarar a inexigibilidade das contribuições sociais vencidas em 30/07/2004, 29/10/2004, 29/07/2005, 28/04/2006 e de 31/01/2007. Em consequência, ratifico a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela e determino o cancelamento do protesto do título apresentado 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Bauru. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de declaração de inexigibilidade da entrega da DIRF, de sustação ou cancelamento do protesto referente à CDA 80.6.11.095079-89 e de indenização por danos morais. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001805-84.2014.403.6108 - JOAO DE OLIVEIRA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.625.921-0 - DIB 05/02/2010), com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, agora computando-

se as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Pediu indenização por danos morais e que seja declarada a não obrigatoriedade de devolução dos valores que recebeu a título de proventos de sua atual aposentadoria, ou, ainda, em caso diverso, que os valores sejam descontados da nova renda mensal em percentual não superior a 10% do valor devido. Com a petição inicial, vieram procuração e documentos. A decisão de f. 61 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinou a citação. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 63/75), arguindo preliminar de incompetência do juízo e a prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, afirmando que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente e que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91. Rebateu o pedido de dano moral. Juntou telas do sistema CNIS e PLENUS. O autor se manifestou em réplica às f. 83/93. Seguiu-se manifestação do INSS à f. 94, pelo julgamento antecipado da lide. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 96, pelo regular trâmite processual. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo, pois o valor atribuído à causa é superior a 60 salários-mínimos, não sendo o caso de tramitação dos autos perante o Juizado Especial Federal, uma vez que há indicação clara na petição inicial do benefício econômico pretendido na demanda. No mérito, o pedido é improcedente. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. No caso, entretanto, o Autor pretende auferir o novo benefício, mais vantajoso, sem devolução do que recebeu pela aposentadoria, o que, à minha ótica, como visto, é inviável. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante parcelamento dos valores que o segurado deve recompor à previdência ou compensação com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Por fim, ressalto que apesar da decisão favorável à desaposentação, proferida no REsp nº 1.334.488, processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, possibilitando que o segurado renuncie seu atual benefício para requerer nova aposentadoria mais vantajosa, sem a necessidade de devolver os valores que recebeu da Previdência, deixo de adotar tal orientação porque referido julgamento, ainda que representativo da controvérsia, não possuiu efeito vinculante e a matéria, que envolve aspectos constitucionais, encontra-se aguardando apreciação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 661.256, processado sob o regime de Repercussão Geral. Prejudicado o pedido de indenização por danos morais, ante à legitimidade dos recolhimentos previdenciários posteriores à aposentação. O artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91 estabelece a obrigatoriedade dessa contribuição (O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social). Sendo segurado obrigatório e estando sujeito às contribuições, fica evidente a improcedência do pedido de restituição, a menos que a norma em questão estivesse eivada de inconstitucionalidade, o que não é o caso, consoante os precedentes do STF a que faço menção em seguida. Ademais, o recolhimento da contribuição social pelos aposentados que retornam à atividade está respaldado de constitucionalidade, conforme decisões reiteradas de nossa Corte Constitucional. De fato, o STF (evocando, mutatis mutandis, o que decidira na ADIN nº 3.105) reputou (RE nº 437.640/RS) constitucional a contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado obrigatório que, aposentado pelo regime geral, retorna à atividade, ante o princípio da solidariedade social e diante do fato de que cabe à lei (art. 201, 11, da CF/88) estabelecer a relação pecuniária entre contribuição e benefício, sendo legítima, pois, a legislação de regência (3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003627-11.2014.403.6108 - VIVIANE AURELIA MAZZONI (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de ação ajuizada por VIVIANE AURELIA MAZZONI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e TERRANOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA BAURU I, objetivando, em síntese, a revisão de contrato de mútuo habitacional e ressarcimento de eventuais valores cobrados indevidamente, além de indenização por danos morais. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor de até sessenta salários mínimos. E o seu 2º estabelece que, quando a obrigação versar somente sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas. E quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece, neste caso, que o valor da causa dar-se-á pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais (ou uma anual) vincendas. Vê-se, portanto, que o critério a ser observado, nas causas que versem sobre direito patrimonial, é o proveito econômico imediato da ação, aferido da forma mais objetiva possível, seja pelo autor, pelo réu ou, mesmo de ofício, pelo Juízo. Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Na presente ação, embora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00, a Autora renunciou expressamente ao que exceder a 60 salários-mínimos na condenação, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. Assim, não obstante o valor atribuído na inicial, é sabido que a aferição do correto valor da causa é imprescindível para fins de fixação de competência e demais efeitos jurídicos. Isto posto, a presente demanda não pode ser apreciada neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial é absoluta e o valor correto da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru e determino a remessa dos autos ao setor competente para a

digitalização. Intimem-se. Publique-se.

0003899-05.2014.403.6108 - FRANCISCO CLARINDO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, a iniciar pelo(a) autor(a), especificação das provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Int.

0004515-77.2014.403.6108 - AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR X VIVIANE KARINA JOAO SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MICHELE BARONI DAMASCENO(SP349817B - ALEXANDRE VILAR OLIVEIRA DALA DEA) X LEANDRO CAMAFORTE DAMASCENO(SP349817B - ALEXANDRE VILAR OLIVEIRA DALA DEA)

Fls. 180/191: julgo prejudicado o pedido de bloqueio de valores depositados pela CEF nos autos em apenso, haja vista que o respectivo alvará de levantamento já foi expedido e retirado na Secretaria pelo Favorecido. Quanto ao mais, defiro o requerido e determino, após o trânsito em julgado da sentença de fls. 177/v, seja intimada a parte autora, nos termos do art. 475, J, do CPC, para pagamento dos honorários sucumbenciais a que foi condenada, da ordem de R\$ 2.000,00. Int.

0005379-18.2014.403.6108 - PAULO WEISER NETO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o decurso de prazo da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa. Após, cumpra-se o determinado, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de Bauru, dando-se as baixas correlatas. Publique-se. Intimem-se.

0005381-85.2014.403.6108 - JOEL SANTOS COSTA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o decurso de prazo da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa. Após, cumpra-se o determinado, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de Bauru, dando-se as baixas correlatas. Publique-se. Intimem-se.

0000107-09.2015.403.6108 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o decurso de prazo da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa. Após, cumpra-se o determinado, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de Bauru, dando-se as baixas correlatas. Publique-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000832-95.2015.403.6108 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X SEBASTIAO ANTONIO BATISTA DE ANDRADE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Uma vez que agendada a perícia para o dia 06 de julho de 2015, às 10h30, intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, e o INSS, acerca dos trabalhos periciais, que serão realizados na sede da empresa TEL Telecomunicações Ltda, na Rua Aparecida, n. 555, Jardim Santana, Bauru/SP. Deverá a autora comparecer, pessoalmente, no dia e hora designados, para acompanhamento do trabalho pericial. Sem prejuízo, oficie-se ao RH da nominada empresa, com cópia de fls. 18 e desta, comunicando-se o agendamento da perícia. Comunique-se o Juízo Deprecante, pelo meio mais célere, com cópia de fls. 18 e desta, para conhecimento e providências, notadamente acerca da conveniência de eventual intimação pessoal da autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004090-21.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006884-98.2001.403.6108 (2001.61.08.006884-9)) MOLIMAR E VIEIRA S/C LTDA X MONICA ZILLO VIEIRA MOLIMAR(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de embargos à execução, ajuizados por MOLIMAR E VIEIRA S/C LTDA e outro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que alega a nulidade da execução que lhe foi proposta ou o excesso dos valores executados, visto que calculados com juros capitalizados mensalmente etc. A embargada impugnou às f.

45/55 e às f. 88 informa que houve renegociação da dívida, como se vê nos autos executivos de nº 0006884-98.2001.403.6108, com o pagamento do débito pelo executado. É o relatório. Os presentes embargos perderam seu objeto. O acordo entabulado pelas partes e já quitado o débito pelo executado nos autos em apenso, acabou por fulminar a matéria discutida nesta demanda. Ante ao exposto, reconheço a perda de objeto dos presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Igualmente, o embargante arcou com as custas judiciais e os honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Solicita-se a secretaria a devolução de carta precatória expedida às f. 65, independentemente de seu cumprimento. Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º).P.R.I.

0004091-06.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006884-98.2001.403.6108 (2001.61.08.006884-9)) JOSE MANOEL GONCALVES DE ABREU(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Trata-se de embargos à execução, ajuizados por JOSE MANOEL GOLÇANVES DE ABREU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que alega a nulidade da execução que lhe foi proposta ou o excesso dos valores executados, visto que calculados com juros capitalizados mensalmente etc. A embargada impugnou às f. 41/51 e às f. 75 informa que houve renegociação da dívida, como se vê nos autos executivos de nº 0006884-98.2001.403.6108, com o pagamento do débito executado. É o relatório. Os presentes embargos perderam seu objeto. O acordo entabulado pelas partes e já quitado o debita pelo executado nos autos em apenso, acabou por fulminar a matéria discutida nesta demanda. Ante ao exposto, reconheço a perda de objeto dos presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Igualmente, o embargante arcou com as custas judiciais e os honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Solicita-se a secretária a devolução da carta precatória expedida às f. 63, independentemente de cumprimento. Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º).P.R.I.

0001830-63.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000513-30.2015.403.6108) EVERTON APARECIDO MOREIRA ABDALA - ME X EVERTON APARECIDO MOREIRA ABDALA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Providencie o Embargante a juntada nestes autos de cópias dos documentos de fls. 5-17 dos autos da execução em apenso. Após, vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem assim para esclarecer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão.

0002246-31.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003919-64.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOAO BAPTISTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)
Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, nos termos do decidido pelo E. STF e requerido pelo INSS, aplicando-se o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006884-98.2001.403.6108 (2001.61.08.006884-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MOLIMAR E VIEIRA S/C LTDA X MONICA ZILLO VIEIRA MOLIMAR X JOSE MANOEL GONCALVES DE ABREU(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE)
Tendo a exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL informado que o débito foi integralmente quitado pelo coexecutado JOSE MANOEL GONÇALVES DE ABREU (f. 235), incluído o pagamento das custas e honorários,

JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já quitados. Custas remanescentes pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000336-66.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005381-85.2014.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOEL SANTOS COSTA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente impugnação ao valor da causa da ação de rito ordinário (n.º 0005381-85.2014.403.6108), que lhe move JOEL SANTOS COSTA, afirmando, em síntese, que o valor de R\$ 62.195,07 (sessenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e sete centavos) atribuído à causa, foi fixado de forma equivocada, pois o proveito econômico perseguido pela parte autora deveria corresponder à diferença apurada entre a renda mensal do benefício de aposentadoria que percebe e a nova renda apurada com a desaposentação, no período de doze meses de parcelas vincendas, acrescidas das parcelas vencidas desde a DER. Intimada, a parte impugnada defendeu a manutenção do valor atribuído à causa (f. 08/10). É o relatório. DECIDO. A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação do impugnante a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. No caso dos autos, entretanto, assiste razão ao INSS quando afirma que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. Como visto, a parte autora pretende desaposentar-se e, concomitante, obter nova aposentadoria com renda mensal superior à que percebe atualmente, em consequência do acréscimo do tempo em que efetuou contribuições ao INSS, após a DER da aposentadoria que recebe. De acordo com os cálculos autorais, esta nova renda mensal seria o correspondente a R\$ 4.390,24 na data da propositura da ação. E como a parte autora percebia, na ocasião, proventos de R\$ 2.508,64 (f. 04), entendo que o proveito econômico obtido com a demanda é o equivalente à diferença entre as rendas mensais, multiplicada pelo número de parcelas vencidas e vincendas, como salientado pelo INSS. Por conseguinte, correta a conclusão do impugnante no sentido de que o valor atribuído à causa deverá corresponder ao valor apurado com este cálculo. Por outro lado, como não é possível aferir, com precisão, o valor da renda mensal do benefício principal pleiteado (nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposentação), pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da diferença entre a nova renda informada pela parte autora e a renda que percebia, na data da propositura da ação, o que resulta em R\$ 1.881,60, que multiplicada pelas parcelas vencidas (02 meses - DER em 01/10/2014) e vincendas (12 meses) totaliza R\$ 26.342,40 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e quarenta centavos). E nesse particular, dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor de até sessenta salários mínimos. Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Dessa forma, este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito principal, em que a Autora pretende a desaposentação. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para alterar o valor da causa para o montante de R\$ 26.342,40 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e quarenta centavos). Em consequência, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação principal (0005381-85.2014.403.6108) e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru. Certifique-se nos autos principais, transladando-se cópia desta decisão. Esgotado o prazo recursal, remetam-se os autos ao setor competente para a digitalização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000337-51.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-18.2014.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X PAULO WEISER NETO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente impugnação ao valor da causa da ação de rito ordinário (n.º 0005379-18.2014.403.6108), que lhe move PAULO WEISER NETO, afirmando, em síntese, que o valor de R\$ 62.195,07 (sessenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e sete centavos) atribuído à causa, foi fixado de forma equivocada, pois o proveito econômico perseguido pela parte autora deveria corresponder à diferença apurada entre a renda mensal do benefício de aposentadoria que percebe e a nova renda apurada com a desaposentação, no período de doze meses de parcelas vincendas, acrescidas das parcelas vencidas desde a DER. Intimada, a parte impugnada defendeu a manutenção do valor atribuído à causa (f. 08/10). É o relatório. DECIDO. A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação do impugnante a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação. Em nosso

entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. No caso dos autos, entretanto, assiste razão ao INSS quando afirma que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. Como visto, a parte autora pretende desaposentar-se e, concomitante, obter nova aposentadoria com renda mensal superior à que percebe atualmente, em consequência do acréscimo do tempo em que efetuou contribuições ao INSS, após a DER da aposentadoria que recebe. De acordo com os cálculos autorais, esta nova renda mensal seria o correspondente a R\$ 4.390,24 na data da propositura da ação. E como a parte autora percebia, na ocasião, proventos de R\$ 3.603,57 (f. 04), entendo que o proveito econômico obtido com a demanda é o equivalente à diferença entre as rendas mensais, multiplicada pelo número de parcelas vencidas e vincendas, como salientado pelo INSS. Por conseguinte, correta a conclusão do impugnante no sentido de que o valor atribuído à causa deverá corresponder ao valor apurado com este cálculo. Por outro lado, como não é possível aferir, com precisão, o valor da renda mensal do benefício principal pleiteado (nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposentação), pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da diferença entre a nova renda informada pela parte autora e a renda que percebia, na data da propositura da ação, o que resulta em R\$ 786,67, que multiplicada pelas parcelas vencidas (02 meses - DER em 01/10/2014) e vincendas (12 meses) totaliza R\$ 11.013,38 (onze mil, treze reais e trinta e oito centavos). E nesse particular, dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor de até sessenta salários mínimos. Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Dessa forma, este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito principal, em que a Autora pretende a desaposentação. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para alterar o valor da causa para o montante de R\$ 11.013,38 (onze mil, treze reais e trinta e oito centavos). Em consequência, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação principal (0005379-18.2014.403.6108) e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru. Certifique-se nos autos principais, transladando-se cópia desta decisão. Esgotado o prazo recursal, remetam-se os autos ao setor competente para a digitalização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001809-87.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-09.2015.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente impugnação ao valor da causa da ação de rito ordinário (n.º 0000107-09.2015.403.6108), que lhe move JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, afirmando, em síntese, que o valor de R\$ 54.216,00 (cinquenta e quatro mil duzentos e dezesseis reais) atribuído à causa, foi fixado de forma equivocada, pois o proveito econômico perseguido pela parte autora deveria corresponder à diferença apurada entre a renda mensal do benefício de aposentadoria que percebe e a nova renda apurada com a desaposentação, no período de doze meses de parcelas vincendas, acrescidas das parcelas vencidas desde a DER. Intimada, a parte impugnada defendeu a manutenção do valor atribuído à causa (f. 10/13). É o relatório. DECIDO. A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação do impugnante a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. No caso dos autos, entretanto, assiste razão ao INSS quando afirma que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. Como visto, a parte autora pretende desaposentar-se e, concomitante, obter nova aposentadoria com renda mensal superior à que percebe atualmente, em consequência do acréscimo do tempo em que efetuou contribuições ao INSS, após a DER da aposentadoria que recebe. De acordo com os cálculos autorais, esta nova renda mensal seria o correspondente a R\$ 3.614,44 na data da propositura da ação. E como a parte autora percebia, na ocasião, proventos de R\$ 2.744,74 (f. 03), entendo que o proveito econômico obtido com a demanda é o equivalente à diferença entre as rendas mensais, multiplicada pelo número de parcelas vencidas e vincendas, como salientado pelo INSS. Por conseguinte, correta a conclusão do impugnante no sentido de que o valor atribuído à causa deverá corresponder ao valor apurado com este cálculo. Por outro lado, como não é possível aferir, com precisão, o valor da renda mensal do benefício principal pleiteado (nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposentação), pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da diferença entre a nova renda informada pela parte autora e a renda que percebia, na data da propositura da ação, o que resulta em R\$ 869,74, que multiplicada pelas parcelas vencidas (03 meses - DER em 03/10/2014) e vincendas (12 meses) totaliza R\$ 13.046,10 (treze mil, quarenta e seis reais e dez centavos). E nesse particular, dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor de até sessenta salários

mínimos. Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Dessa forma, este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito principal, em que a Autora pretende a desaposentação. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para alterar o valor da causa para o montante de R\$ 13.046,10 (treze mil, quarenta e seis reais e dez centavos). Em consequência, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação principal (0000107-09.2015.403.6108) e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru. Certifique-se nos autos principais, transladando-se cópia desta decisão. Esgotado o prazo recursal, remetam-se os autos ao setor competente para a digitalização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305119-41.1997.403.6108 (97.1305119-0) - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X DANIELA RISSATO X LUCIANA CHRISTINA RISSATO DA SILVA X GUMERCINDO JOSE MACHADO X HORACIO NORBERTO X MARIA APARECIDA GONCALVES X JOSE ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA LOPES X COLMIRA LOPES DOS SANTOS X JACIRA CORREA FERREIRA X REGINA CELIA DOMINGOS FERREIRA X NANCY DOMINGOS FERREIRA X ERLETE REGINA DOMINGOS FERREIRA X HILDA XAVIER ZANINOTTO X ANA RITA XAVIER ZANINOTTO X JOAO CARLOS ZANINOTTO X AGOSTINHO RODRIGUES X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X JOSE HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO DE GOBBI X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO X ALCIDES VALLE X TEREZINHA APARECIDA VALE BRITO DE OLIVEIRA X IVO CARLOS VALLE X GERALDO MOREIRA X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X MANUEL CARVALHO MELRINHO X MARIA DALIA RODRIGUES MELRINHO X VIRGINIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO BARBOSA X CLAUDIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X JOSE ALEXANDRE RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X LEILA MIRIAM CABRINI DE CARVALHO X RENATA CABRINI DE CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE CABRINI DE CARVALHO X CARLOS GUSTAVO CABRINI DE CARVALHO X JARBAS VESPOLI X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X MILTON DINIZ VALIM X EULALIA PASCHOAL FREITAS(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X SOLANO FRANCISCO SANTOS X JOSEFINA CONCEICAO SILVA X NEUZA ZANELLA CORREIA X JOANNA OZORIO DA SILVA MORAIS X ADAO MORAIS X LUIZ MORAIS X JESUS DE MORAIS X BENEDITA MORAIS DA FONSECA X APARECIDA MORAIS ANASTACIO X ALICE MORAIS DE SOUZA X MERCEDES LIMA DOS SANTOS X ADIA JOSE X FLORINDA LULU PARDO X ANA LEITE GOMES X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X CAETANO THOMAZINE X EDUARDO BAPTISTA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X SUZI MARTINS DE SOUZA X MARIA BAPTISTA PINTO X MARIA LUCIA PINTO BALARINI X AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X RAMIRO PINTO JUNIOR X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X JOAO ROSA COITO X DECIO LUIZ LAGATTA X ALICE FRATEANO FIGUEIREDO X NEIEF DEMETRIO X JOSE GATTI X FIORINO DEL COL X VALDIR APARECIDO DEL COL X MARIA CRISTINA DEL COL DA ROCHA X WLADEMIR WILLIAM DEL COL X EDUARDO BENATO DEL COL X ROBERTA DE ANDRADE DEL COL X RAUL DE ANDRADE DEL COL X MARCELINO DE CARVALHO X FRANCISCO BUCUVIC X VALDEMAR BRAVIN X MARIO PETITTI X JOSE PAREDE X LAIDE ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALICE HOJAS CAMPOS X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA CAMPOS X IVONETH CAMPOS ZANARO X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA SAKALAIUSKAS(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista que o quadro de fl. 1358 indica valor de honorários sucumbenciais e considerando, ainda, os contratos de honorários juntados às fls. 1064, 1069, 1074, 1081, 1087 e 1093, antes que se expeçam os ofícios requisitórios de pagamento, diante do requerido às fls. 1159/1162, intimem-se os advogados Euriale de Paula Galvão e Magda Isabel Castiglia para que informem em nome de quem deverão ser requisitados os honorários sucumbenciais/contratuais e respectivos percentuais.

1307568-69.1997.403.6108 (97.1307568-4) - ANA MARIA ESPOSTO BIONDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X HIROAKI KUSABARA X OSCAR KIYOSHI MITIUE X ROSE MARY FRANCISCO ANTONIO XAVIER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ESPOSTO BIONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a concordância manifestada à fl. 214, cumpra-se o determinado à fl. 212, expedindo-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora Ana Maria Esposto Biondo. Confeccionados os ofícios pela

Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica. Sem prejuízo, abra-se vista ao réu sobre o requerido às fls. 217/222. Oportunamente, com a manifestação do réu, dê-se ciência à parte autora.

0001149-21.2000.403.6108 (2000.61.08.001149-5) - JOSE DA SILVA COELHO X RUTE GOMES DA SILVA COELHO X JOEL CARLOS DA SILVA COELHO X MARIA ELISA PERES COELHO LANCAS X ALEXANDRE GOMES DA SILVA COELHO X JOSE ANIBAL PEREIRA X RUTH PAGANINI PEREIRA X PEDRO PAULO ZUCCARI X OLIVIO STERSA X MARIA ENEIDA DE MATTOS STERSA X VALENCIO JOSE DE MATTOS CAMPOS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X JOSE DA SILVA COELHO X UNIAO FEDERAL

Considerando que na requisição de pagamento expedida em favor de JOSÉ DA SILVA COELHO, deixou de ser observada a habilitação de seus sucessores, cuja homologação se deu anteriormente à referida requisição (fl. 306), officie-se ao e. TRF 3ª Região solicitando o cancelamento da RPV de fl 334. Para tanto, cópia desta decisão, instruída com cópia de fl. 334, servirá como OFÍCIO Nº 597/2015-SD01, e deverá ser transmitida eletronicamente para o TRF3. Tão logo atendida a solicitação acima, expeçam-se novos ofícios requisitórios, observando o valor indicado à fl. 276 e a cota parte de cada um dos herdeiros. Elaborados nos novos ofícios, dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, venham os autos para transmissão eletrônica.

0004196-32.2002.403.6108 (2002.61.08.004196-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300608-68.1995.403.6108 (95.1300608-5)) DEIZE MARIA CARVALHO FERREIRA X CARLOS GUILHERME GONZALES X DENISE PEREIRA CARVALHO X GUILHERME GONZALES CARVALHO X ANTONIO FRANCISCO DURIGHETTO X JOAQUIM DA SILVA X WALDEMAR FERRAZ DE CAMPOS(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X DEIZE MARIA CARVALHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impugnação do INSS ao pedido de habilitação de fls. 282/291, intime-se o patrono para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias. Feito isso, abra-se vista ao réu para nova manifestação. Na hipótese de concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas providências. Sem prejuízo, officie-se ao e. TRF 3ª Região solicitando a conversão em depósito judicial do(s) valor(es) disponibilizado(s) à fl. 275 dos autos, em cumprimento ao artigo 49 da Resolução n. 168/2011 - CJF. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 690/2015 - SD01, a ser encaminhado por e-mail à Subsecretaria da Presidência do Tribunal, para as providências necessárias e instruído com cópia da fl. 275. Atendida a solicitação acima e não havendo oposição do INSS quanto ao pedido de habilitação, expeçam-se os respectivos alvarás aos sucessores habilitados, com dedução da alíquota do IRPF, nos termos da lei. Int.

0003769-93.2006.403.6108 (2006.61.08.003769-3) - JOSIAS JOAQUIM DA SILVA(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS) X JOSIAS JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (traslado de fls. 133/140), requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006583-78.2006.403.6108 (2006.61.08.006583-4) - ARI DE SOUZA(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0010008-79.2007.403.6108 (2007.61.08.010008-5) - ALFREDO HELIO RIBEIRO PADOVAN - ESPOLIO X LIVIA TAVARES PADOVAN GHELARDI(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ALFREDO HELIO RIBEIRO PADOVAN - ESPOLIO X

UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 0010008-79.2007.403.6108AUTOR/EXEQUENTE: ALFREDO HELIO RIBEIRO PADOVAN - ESPOLIO - REPRESENTANTE DO ESPÓLIO LIVIA TABARES PADOVAN GHELARDIRÉU: UNIÃO FEDERAL - SUCEDIDA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/AConsiderando o todo processado desde o requerimento de fls. 365 e seguintes, bem como o certificado à fl. 403-verso(ausência de manifestação do patrono Osvaldo Basques após sucessivas intimações), intime-se, pessoalmente, a representante legal do espólio de ALFREDO HELIO RIBEIRO PADOVAN, Sra. LIVIA TABARES PADOVAN GHELARDI, na Rua Sátiro Vieira Barbosa, n. 116, Jardim Panorama, Sorocaba/SP, CEP 18.030-460 (FL. 323), para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento desta execução, devendo, se o caso, promover a habilitação de todos os herdeiros necessários do autor falecido, bem como apresentar cálculos de liquidação, na forma do artigo 730 do CPC, se o caso.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA N. 561/2015 - SD01, para fins de efetivação da intimação acima, devendo ser instruída com cópias das fls. 365/370, 379/381, 387, 390, 403(verso) e 405. No silêncio, ou se negativa a intimação, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição, ante o requerimento formulado pela União Federal à fl. 405.Dê-se ciência.Publique-se na Imprensa Oficial.

0002441-89.2010.403.6108 - DORCI FRANCISCO DE LIMA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X UNIAO FEDERAL X DORCI FRANCISCO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Considerando a ausência de impugnação da parte ré acerca dos cálculos apresentados pela parte credora às fls. 135/136, reputo os mesmos homologados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0001949-63.2011.403.6108 - AMADO ROZENDO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADO ROZENDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Observe que no cumprimento do mandado de fl. 98, o oficial de justiça certificou a intimação do patrono, sem que fosse intimada a viúva do autor falecido.Desse modo, considerando a sentença proferida e que há diferenças não pagas em vida à parte autora, expeça-se novo mandado de intimação pessoal da viúva do autor, para regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Instrua-se o mandado com cópia das fls. 98/102.Dê-se ciência ao patrono, via Imprensa Oficial, para as providências necessárias.Havendo regularização, prossiga-se como determinado à fl. 98.No silêncio, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009496-43.2000.403.6108 (2000.61.08.009496-0) - BERTONHA SUCOS DE BAURU LTDA-ME(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X SECRETARIA NAC DE DEFESA AGROPEC-SECRET DE INSP DE PROD VEGETAL DO MINIST DA AGRIC E ABASTECIMENT X SECRETARIA NAC DE DEFESA AGROPEC-SECRET DE INSP DE PROD VEGETAL DO MINIST DA AGRIC E ABASTECIMENT X BERTONHA SUCOS DE BAURU LTDA-ME

Fls. 148/150: os documentos apresentados pelo patrono não provam que o representante legal da autora está ciente da renúncia ao mandato de fl. 07.Desse modo, atento ao que dispõe o artigo 45 do Código de Processo Civil, dê-se ciência aos patronos para providenciarem a devida regularização, no prazo de 10(dez) dias, comprovando nos autos a notificação da renúncia, a fim de evitar-se prejuízo à parte autora/executada. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. REFERÊNCIA AO NOME DE APENAS UM DELES. RENÚNCIA NÃO COMUNICADA AO JUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. AÇÃO MONITÓRIA. FASE EXECUTIVA. ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . DESPACHO QUE DETERMINA O PAGAMENTO EM QUINZE DIAS. ORDEM DE PENHORA PROFERIDA ANTES MESMO DO INÍCIO DESSE PRAZO. TUMULTO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE RECONHECIDA. I - Se a renúncia não foi comunicada ao juízo pelos advogados remanescentes, é válida a publicação de decisão da qual conste apenas o nome do advogado que já renunciou aos poderes, porquanto o que não está nos autos não está no mundo. II - É desnecessário constar da publicação os nomes de todos os advogados da parte, salvo se houver prévio requerimento no sentido de que a publicação tenha de dar-se mediante referência ao nome de mais de um ou de todos eles. Preliminar rejeitada. III - O artigo 475-J confere ao executado o prazo de quinze dias para

que proceda ao pagamento da dívida. Assim, determinada a penhora antes mesmo do início dessa quinzena, haverá indevido atropelo do procedimento, acarretando nulidade por violação da garantia do devido processo legal. IV - Agravo provido. Após, se necessário, intime-se pessoalmente o representante legal da autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, bem como proceder ao cumprimento do determinado à fl. 147, nos termos requeridos pela ré/exequente à fl. 143, sob pena de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo, como determinado à fl. 35, devendo ser incluída a União Federal, em substituição a ré cadastrada. Oportunamente, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0004878-16.2004.403.6108 (2004.61.08.004878-5) - IVONETE RODRIGUES PILLA(SP057681 - JAIRO RAMOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X IVONETE RODRIGUES PILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para análise dos valores apresentados pela CEF, e ante a alegada diferença pleiteada pela parte credora (fls. 312/314). Considerando que os cálculos demonstrados pelo auxiliar do Juízo confirmam que os depósitos de fls. 219/222, efetuados pela ré, atendem ao julgado, afastando o requerimento de fls. 317/318, mesmo porque os valores serão atualizados por ocasião do levantamento. No mais, o recurso de apelação interposto pela parte autora não foi conhecido, em face de sua intempestividade, não cabendo rediscutir a matéria em fase de execução. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 312/314. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) montante(s) depositado(s) à(s) fl(s). 221/222, referente(s) ao valor principal de R\$ 13.017,15, sem dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda e aos honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.301,71, com dedução da alíquota, nos termos da lei. Os alvarás deverão ser expedidos com resgate parcial e atualização monetária. Confeccionado(s) o(s) alvará(s), intime-se o(a) patrono(a) para retirá-lo(s) em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista que se trata(m) de documento(s) com prazo de validade. Após, comunicado o levantamento, oficie-se ao PAB Agência 3965, para estorno do(s) valor(es) remanescente(s) a favor da CEF. Nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4714

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006847-27.2008.403.6108 (2008.61.08.006847-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-56.2003.403.6108 (2003.61.08.005479-3)) MIGUEL JORGE DIBAN READI(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA DE FLS. 114/117; MIGUEL JORGE DIBAN READI opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (autos nº 0005479-56.2003.403.6108 e apensos), alegando nulidade de citação, pois recebida por pessoa estranha ao executado; a ocorrência de decadência com relação aos tributos com competências anteriores a março de 1998; prescrição, ante o decurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação; nulidade da penhora quanto ao bem de família. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo, conforme decisão de f. 43/44. Nesta decisão restou consignada a perda de objeto quanto à nulidade da penhora sobre o bem de família, visto que tal providência foi deferida nos autos da execução. Impugnação da Fazenda Nacional às f. 46/56, onde sustentou a legalidade da citação, pleiteando, em suma, a improcedência dos presentes embargos. Informou que houve parcelamento dos créditos tributários em 28/04/2000 e exclusão do contribuinte em 01/01/2002. Réplica às f. 87/91, anexando outras provas. A Fazenda Nacional informou não ter novas provas a produzir (f. 105-verso) e o embargante, instado, regularizou sua representação processual (f. 109/110). Na sequência, a embargada se manifestou pela necessidade da garantia integral do débito (f. 110-verso). É o relatório. Decido. Entendo desnecessária a realização de prova oral para resolução da demanda, conforme requerido à f. 91, pois as matérias trazidas pelo embargante são exclusivamente de direito, em razão do que conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Como relatado, a questão da exclusão da penhora sobre o imóvel caracterizado como bem de família já foi decidida na decisão de f. 43/44, na qual reconhecida a perda de interesse superveniente do embargado quanto a esta alegação, pois já havia sido determinada a desconstituição de tal penhora nos autos principais (nº 0005479-56.2003.403.6108). Prosseguindo, a alegada nulidade da citação efetivada via postal não merece prosperar. Conforme demonstram os documentos de f. 15/21 dos autos principais, as cartas de citação referentes a todas as execuções fiscais apensadas aos presentes, foram recebidas em 19/11/2003, no endereço fornecido na inicial da execução e constante nas Certidões de Dívida Ativa. É importante ressaltar que os documentos de f. 57/59, bem como o extrato fornecido pela Receita Federal em anexo e que ora determino a juntada, comprovam que o embargante, até os dias de hoje, se encontra com a situação cadastral Ativa e permanece no mesmo endereço em que foram entregues as cartas de citação, ou seja, na Rua Primeiro de Agosto,

14-73, Vila Bonfim, Bauru/SP. De acordo com o disposto na Lei nº 6.830/80, art. 8º, inciso II, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal. Logo, não há que se falar em nulidade de citação, pois basta a entrega da carta no endereço do devedor, com a assinatura de quem recebeu aposta no Aviso de Recebimento, para evidenciar sua validade. Aliás, a jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer a validade da citação postal no endereço do executado, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa. A título de exemplo, coteje-se o seguinte aresto: A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 432.189/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que, conforme dispõe o art. 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando. (RESP 200400415263 RESP - RECURSO ESPECIAL - 648624 - Relator(a) DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:18/12/2006 PG:00312). Ressalte-se que o fato de o oficial de justiça não ter localizado bens a penhorar, deu-se pelo fato de haver promovido diligências em endereço diverso (Rua 1º de Agosto, 14-85 - ver f. 100) daquele em que foi realizada a citação (Rua 1º de Agosto, 14-73). Quanto aos documentos anexados pelo Embargante às f. 92-109, não têm eles o condão de comprovar que o Embargante havia alterado seu endereço antes de 19/11/2003 - quando foi citado via correio (f. 15-21 dos autos da execução apensa) - ante os seguintes fundamentos: a) o compromisso de compra e venda de f. 92/93 não tem a força probante pretendida pelo Embargante, isto é, de que houve a venda a entrega do imóvel localizado na Rua 1º de Agosto 14-73 em 12/09/2002. Digo isso, primeiramente, porque tal documento não teve firmas reconhecidas na época do suposto ajuste. Por outro lado, conforme se vê em outro documento anexado pelo próprio embargante, à f. 101, dele consta certidão expedida pelo 4º Ofício Cível desta Comarca de Bauru, noticiando que a empresa do Embargante estava instalada na Rua 1º de Agosto, n. 14-73, em 08/07/2003. Então, se ainda estava estabelecido até julho/2003 no endereço em questão, obviamente que o Embargante não entregou o imóvel, ao suposto comprador, em setembro/2002; b) as GFIPS de f. 94-97 não são da empresa individual do Embargante (MIGUEL JORGE DIBAN READI), mas de outra empresa (MIGUEL JORGE DIBAN READI E OUTROS), e, certamente por isso, tem endereço diverso (Alameda OP Brisola L I L M N SN) daquele em que foram recebidas as cartas de citação (Rua 1º de Agosto, 14-73). Superada a questão da validade da citação, necessário decidir sobre a ocorrência ou não da decadência e da prescrição. As ações executivas em apenso foram propostas em 11/06/2003, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Assim, à época da propositura das execuções, vigorava a redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, a qual dispunha que a interrupção da prescrição para cobrança de crédito tributário ocorria apenas com a efetiva citação do executado. No caso dos autos, o embargante foi citado em 19/11/2003. No entanto, é assente na jurisprudência que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, 1º, do CPC, cuja redação estabelece que: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Logo, se a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, conclui-se que, havendo citação válida, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a propositura da execução e não a citação do devedor, que, no caso dos autos, conforme já assinalado, ocorreu em 11/06/2003. Em sentido semelhante, cito os seguintes julgados do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. 1. Segundo a orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte, em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), revela-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201200582297, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 29/05/2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º,

CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (...) (STJ, Segunda Turma, EDRESP 200901132903, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 05/05/2011) Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito ocorre com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante (GFIPs, no caso), ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Daí resta evidente não haver incidido a decadência tributária, até porque o Embargante não infirma a falta de entrega das GFIPs. Somente no caso de não entrega de GFIPs, é que há início da contagem do prazo decadencial, não sendo essa a situação dos autos. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da GFIP ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade. As Certidões de Dívida Ativa que instruem as execuções fiscais em apenso, descrevem débitos vencidos no período compreendido entre: 03/2000 a 08/2000 (autos nº 0005479-56.2003.403.6108); 03/2000 a 08/2000 (autos nº 0005525-45.2003.403.6108); 10/1991 a 13/1998 (autos nº 0005541-96.2003.403.6108); 01/1999 a 01/2000 (autos nº 0005543-66.2003.403.6108); 01/1999 a 01/2000 (autos nº 0005544-51.2003.403.6108); 01/1991 a 13/1998 (autos nº 0005545-36.2003.403.6108); e 01/1993 a 05/1993 - 11/1993 a 11/1999 (autos nº 0005542-81.2003.403.6108). Segundo o documento de f. 84, o Embargante fez o parcelamento dos créditos tributários em 28/04/2000, tendo sido excluído do parcelamento em 01/01/2002. A interrupção da prescrição, portanto, deu-se em 28/04/2000 (CTN, art. 174, IV), voltando a contar do zero referido prazo prescricional. E, considerando que houve ajuizamento das execuções e correspondentes despachos iniciais em 11/06/2003, não se concretiza prescrição entre esses dois termos. Diante disso, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional resta patenteado em relação aos créditos tributários vencidos anteriormente a 28/04/1996, ou seja, cinco anos antes à data do parcelamento tributário. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a prescrição dos tributos cobrados nas execuções fiscais nº 0005541-96.2003.403.6108, nº 0005545-36.2003.403.6108 e 0005542-81.2003.403.6108, cujos vencimentos ocorreram até a 28/04/1996, e, por consequência, determino à Fazenda Nacional que proceda à retificação das Certidões de Dívida Ativa que instruem os autos das execuções fiscais em referência, excluindo as tributos prescritos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ante a sucumbência recíproca. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito nº 0005479-56.2003.403.6108, arquivando-se os autos. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. SENTENÇA/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 124/124 verso A UNIÃO opõe Embargos de Declaração com o objetivo de afastar erro ou contradição que alega existir na sentença de f. 114/117 quanto ao período prescricional. Aduz que, segundo a fundamentação, os créditos anteriores a 28/04/1995 foram atingidos pela prescrição e não os anteriores a 28/04/1996, conforme constou na decisão. Recebo os embargos, eis que tempestivos e, de pronto, os acolho. Com razão a Ilustre Procuradora Federal. Realmente a sentença de f. 114/117 contém erro material. Este Juízo reconheceu que o parcelamento efetuado pelo embargante, em 28/04/2000, interrompeu o prazo prescricional quinquenal. Logo, somente os créditos tributários vencidos anteriormente a 28/04/1995 não podem ser exigidos. Corrijo, assim, erro material constante à f. 117, 3º e 4º parágrafos, passando a constar a seguinte redação: Diante disso, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional resta patenteado em relação aos créditos tributários vencidos anteriormente a 28/04/1995, ou seja, cinco anos anteriores à data do parcelamento tributário. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a prescrição dos tributos cobrados nas execuções fiscais nº 0005541-96.2003.403.6108, nº 0005545-36.2003.403.6108 e 0005542-81.2003.403.6108, cujos vencimentos ocorreram até a 28/04/1995, e, por consequência, determino à Fazenda Nacional que proceda à retificação das Certidões de Dívida Ativa que instruem os autos das execuções fiscais em referência, excluindo os tributos prescritos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002129-84.2008.403.6108 (2008.61.08.002129-3) - ANTONIO CARLOS MAIA X SILVIA AMORIM MAIA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Autos nº. 2008.61.08.002129-3 Autor: Antonio Carlos Maia (representado por Antonio de Abreu Egydio) Réu: Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru e Caixa Econômica Federal - CEF Assistente Simples: União (Advocacia Geral da União) Converte o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de junho de 2015, às 15h20min. Para comparecimento ao ato, intime-se, pela Imprensa Oficial, a parte autora e os réus, e pessoalmente o assistente, servindo de mandado cópia desta decisão. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10298

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008473-81.2008.403.6108 (2008.61.08.008473-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANDRE BORTOLOSSO TROVATTI(SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO)

Fls.246/256: recebo a apelação do MPF. Apresente a defesa as contrarrazões. Após subam os autos ao E.TRF. Publique-se.

0002971-30.2009.403.6108 (2009.61.08.002971-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSOEL SOUBHIE GIANNOTTI(SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)

Fls.232/253: recebo a apelação do MPF. Apresente a defesa do réu as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF. Publique-se.

0003246-76.2009.403.6108 (2009.61.08.003246-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VANDERLEI LUZILA MIGUEL(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X ELIZABETE APARECIDA BERTONHA MIGUEL(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

Fls.136/157: recebo a apelação do MPF. Apresente a defesa as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF. Publique-se.

0003446-83.2009.403.6108 (2009.61.08.003446-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PAULO MARTINS DE CARVALHO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X ELVIS CEZAR DE AZEVEDO(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X JAIRO LUIZ TEOTONIO PEREIRA(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X VANIA FONSECA ALVES(MG048847 - WAGNER VIEIRA)

Apresentem os advogados de defesa dos réus Jairo, Elvis e Vânia os memoriais finais no prazo legal. Diga a advogada dativa do corrêu Paulo se ratifica ou retifica os memoriais finais apresentados às fls.601/604. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 133/2015-SC02 para intimação da advogada dativa Cristiane Gardiolo, OAB/SP 148.884, Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala nº 230, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru, fones 3019-9424 ou 99714-4677 ou 8803-1119. Publique-se.

0007401-20.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVALT GORGONIO CABRAL(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS)

Apresentem os advogados de defesa do réu os memoriais finais no prazo legal. Publique-se.

0000179-30.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VALMIR DA SILVA(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO) X ANTONIO DA SILVA NETO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

Apresentem os advogados de defesa dos réus os memoriais finais no prazo legal. Publique-se.

0003550-02.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000009-0)) JUSTICA PUBLICA X FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X FATIMA APARECIDA GIMENEZ(SP121571 - JOAO

ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Ante o silêncio da defesa dos réus(certidão de fl.1127), homologo a desistência tácita da testemunha Randal, por parte da defesa dos réus.Fl.1124: ante a certidão negativa, diga a defesa dos réus em até cinco dias se insiste na oitiva da testemunha Rafael, trazendo aos autos em até cinco dias, endereço atualizado da testemunha.O silêncio da defesa dos réus no prazo acima assinalado implicará desistência tácita em relação à testemunha Rafael.Publique-se.

Expediente Nº 10299

MONITORIA

0002271-44.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SERGIO DE CAMPOS AMERICANA - EPP

Vistos.Trata-se de ação monitoria, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de SERGIO DE CAMPOS AMERICANA - EPP, CNPJ 60.359.403/0001-53, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido.É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que:Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações..O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente:Art. 112.

[...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.(Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (f. 10).Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade.Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens).Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC.Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Americana/SP, com as cautelas de estilo.Int.

Expediente Nº 10300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004528-81.2011.403.6108 - LIZIRIA MARIA DE ANDRADE FERRAZ(SP088900 - WALTER GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

D E C I S Ã OAutos nº. 000.4528-81.2011.403.6108Autor: Liziria Maria de Andrade FerrazRéu: Caixa Econômica Federal - CEF Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de junho de 2015, às 16h00min. Para comparecimento ao ato, proceda a Secretaria a intimação das partes processuais pelo meio mais expedito, certificando-se o ocorrido nos autos. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10301

EXECUCAO FISCAL

0007872-07.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X OFICINA SANTA RITA LTDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X VILMA ANTONIA MORAES DA SILVA

DECISÃO DE FLS. 104: Em complementação à decisão de fls. 99/100, no tocante a pesquisa da declaração de imposto de renda das partes, determino, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), a pesquisa através do sistema RENAJUD, limitando-a as duas últimas declarações de Imposto de Renda de cada uma das partes, que deverão ser juntadas aos autos. Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos. Anote-se. Ademais, no tocante ao arresto de veículos pelo sistema RENAJUD, determino a restrição de circulação. No mais, a aludida decisão permanece inalterada. DECISÃO DE FLS. 99/100: Face a inércia da depositária, Sr^a Vilma Antonia Moraes da Silva, devidamente intimada da determinação de fls. 96, conforme certificado pela oficial de justiça às fls. 98, resta configurado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, III, do CPC, passível de sancionamento por multa de 15% (quinze por cento) do valor da dívida em cobrança (R\$ 24.624,53, atualizado até maio/2015). Diante disto, determino: 1- a inclusão de Vilma Antonia Moraes da Silva, inscrita no CPF sob o nº 191.405.208-03 no pólo passivo da presente execução. Ao SEDI, para que promova as alterações necessárias; 2- sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da parte exequente (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010). Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da empresa executada e de Vilma Antonia Moraes da Silva, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, certificando a secretaria a respeito. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Desnecessária a juntada de comprovante nos autos. Em observância ao princípio da economia processual, defiro, concomitantemente, o arresto de veículos de propriedade da empresa executada e de Vilma Antonia Moraes da Silva, através do Sistema RENAJUD, bem como a pesquisa da declaração de imposto de renda das aludidas partes, pelo sistema INFOJUD. À Secretaria para o cumprimento. Excluo os bens penhorados do leilão designado às fls. 81. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte executada acerca da juntada das informações, bem assim dê-se ciência à exequente para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Intime-se a Sr^a Vilma Antonia Moraes da Silva da presente decisão e das informações juntadas, com endereço na rua Tenente João Firmino Alvez, 7-6, Pq. Paulista, em Bauru/SP, servindo cópia deste de MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 371/2015-SF02/CVW.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR^a. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9013

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004166-31.2001.403.6108 (2001.61.08.004166-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ORGATEC ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL AVARE S/C LTDA X CLOVIS DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DIAS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORGATEC ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL AVARE S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DIAS

Avoco os autos.Melhor compulsando o feito, verifico que os executados/impugnantes estão devidamente representados por advogados por ele constituídos (fls. 118, 119, 173 e 338).Além disso, o próprio causídico afirmou ter mantido contato com seus clientes, ora impugnantes e postuladores da realização da perícia contábil, acerca da necessidade de recolhimento dos honorários periciais.Dessarte, in casu, não cabe a este Juízo intimar pessoalmente a parte da decisão que determinou o recolhimento dos honorários periciais.Revejo, portanto, o despacho de fl. 532 e fixo o prazo de cinco dias, contados a partir da publicação deste comando, para os impugnantes depositarem os honorários propostos pelo senhor perito, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10016

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010064-48.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIANO LUIZ SACILOTTO(SP248669 - LEVY FERREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO)

Intime-se o Dr. Fábio José Ribeiro a esclarecer, no prazo de 03 (três) dias, o motivo pelo qual não regularizou a sua representação processual.

0011028-41.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ODETE SOARES LOPES X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X GERALDO PEREIRA LEITE(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X ADEVANIR ROGERIO

JÚLIO BENTO DOS SANTOS, ADEVANIR ROGÉRIO e ODETE SOARES LOPES foram condenados pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias dias-multa.A sentença tornou-se pública em 11.02.2015 (fls. 409). O Ministério Público Federal apresentou recurso de apelação tão somente quanto a pena aplicada ao condenado JULIO BENTO DOS SANTOS.Transitada em julgado a sentença para a acusação com relação as demais rés, ao apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interporto pelo réu JÚLIO BENTO, o parquet vislumbrou a ocorrência da prescrição em relação às corrés ADEVANIR e ODETE (fls. 457/459)Decido.De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação às corrés ADEVANIR e ODETE, tendo em vista que a pena fixada a elas é inferior a 02 (dois) anos, com prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (31.07.2006 em relação a ADEVANIR e 12.10.2006 em relação a ODETE) e a data do recebimento da denúncia (27.08.2012) declaro extinta a punibilidade das acusadas ADEVANIR ROGÉRIO e ODETE SOARES LOPES,

nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Façam-se as anotações e comunicações devidas em relação ao acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0009424-74.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA CUCIOLI GOUVEA X TIAGO NICOLAU DE SOUZA X WALTER LUIZ SIMS (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO
À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0014024-41.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FERREIRA DA SILVA (SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X PLINIO NAVARRO PRATA (SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)

RODRIGO FERREIRA DA SILVA e PLÍNIO NAVARRO PRATA foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A acusação não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida às fls. 81 e vº. O réu PLÍNIO foi citado às fls. 84, tendo apresentado resposta à acusação por defensor constituído às fls. 85/88. Postulou pela expedição de ofício e arrolou 04 (quatro) testemunhas. O réu RODRIGO foi citado às fls. 97 vº. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 98/100. Não indicou testemunhas. O Ministério Público Federal postula pelo prosseguimento do feito às fls. 102/103. Decido. As alegações das defesas dizem respeito ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de apreciação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 13 de novembro de 2015, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogados os réus. A testemunha residente nesta jurisdição deverá ser intimada a comparecer perante este Juízo, assim como os réus. As testemunhas residentes nas Subseções Judiciárias do Rio de Janeiro/RJ e Piracicaba/SP serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória, para intimação e para as providências pertinentes. Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Indefiro o pedido de expedição de ofício à 10ª Vara do Trabalho em Campinas formulado pela defesa do réu PLÍNIO, uma vez que já consta nos autos o documento necessário do referido processo, qual seja, cópia da ata de audiência com a sentença. Caso entenda necessário, uma vez que não consta informação de sigilo dos autos da ação trabalhista nº. 00001959-82.2011.5.15.0, bem como em sendo o réu parte, ele próprio poderá providenciar a vinda das cópias dos documentos que entender pertinente para os autos. Concedo a defesa do réu RODRIGO o prazo de 05 (cinco) dias para juntada da procuração. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.

Expediente Nº 10038

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009215-08.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ITAMAR ANDRADE (SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN)

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca do Guarujá, comunicando o novo endereço da testemunha arrolada pela defesa, conforme petição de fl. 182, encaminhando-se cópia.

Expediente Nº 10039

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014302-76.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLOVES ALVES DOS SANTOS (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X ANTONIO JOAO DA SILVA NETO (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

Apresente a defesa seus memoriais.

Expediente Nº 10040

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000531-60.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEKSANDER JOSE DA SILVA(SP321588 - CAROLINA ANGELOME COELHO) X MARCOS ROBERTO JERONIMO X JOSEVANIA DOS SANTOS DA SILVA X IVANI WANDERLEY DA SILVA

Dê-se vista à defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 10041

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005789-51.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO JOSE ADAIME(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X MARICY HENRIQUEZ ADAIME MEIRELLES(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X MICHAEL HOLLAND CANON X GIVALDO FRANCO ALVES(SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA)

Intime-se a subscritora de fls. 316, a regularizar sua representação processual, apresentando procuração e substabelecimento originais, no prazo de 05 dias. Com a juntada, autorizo apenas a carga rápida dos autos, para extração de cópias, considerando a existência de vários réus (prazo comum).

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9577

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000426-83.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005551-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005551-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE JAKOBER X ISIDORO DEL VECCHIO X MARIA APARECIDA KLINKE X ADEMAR KLINKE X CLOVIS CARLOS KLINKE X VERA LUCIA KLINKE PANDOLFO X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0005910-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005910-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE DE

JESUS SOUZA - ESPOLIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0014050-15.2009.403.6105 (2009.61.05.014050-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADMINISTRADORA E INCORPORADORA MACDEL S/A(SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO E SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado.

0018076-85.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CHRYSSOSTOMO BOCCALINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0006730-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ LUCIANO - ESPOLIO X MARIA SARHA JACOME LUCIANO - ESPOLIO X MARIA SARHA LUCIANO KODJOGLAMIAN(SP234428 - HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

MONITORIA

0004587-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERIKA BUENO SILVA

1. F. 117: O pedido de desentranhamento dos documentos já foi deferido na sentença. Assim, concedo à parte autora o prazo adicional de 5 (cinco) dias para retirá-los.2. Ao ensejo, este Juízo vem notando a reiteração pela Caixa Econômica Federal de desnecessários pedidos de desentranhamento de peças, já outorgado em sentença. Tais desnecessárias petições acabam por onerar as atividades da Vara, em prejuízo da celeridade da análise de pedidos ainda não apreciados em todos os demais feitos em tramitação neste Órgão. Desse modo, exorta-se a Caixa para que passe a exercer o direito de desentranhamento documental, para este e demais casos já outorgados em sentença, sem nova apresentação de petição. 3. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603752-37.1994.403.6105 (94.0603752-1) - JOSE ANTONIO FERREIRA MARQUES(SP126726 - LUIZ CARLOS NAVARRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista às partes para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. A começar pela parte AUTORA. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0612851-26.1997.403.6105 (97.0612851-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABRAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista às partes para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. A começar pela parte AUTORA. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0008871-52.1999.403.6105 (1999.61.05.008871-0) - MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X REGINA DE

FATIMA MARTINS PORTO X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X JUVELMIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X RODOLPHO PRIMI LOPES X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X RAQUEL PENICHE ILLS X ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVELMIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLPHO PRIMI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL PENICHE ILLS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

f. 550: 1- Nada a prover, uma vez que os valores referentes aos honorários sucumbenciais já foram levantados pela Il. Advogada dos exequentes, solvendo-se a presente execução. PA 1,10 2- Às instâncias de seu interesse, deverá o requerente pleitear o que entender de direito no Egr. Juízo competente. 3- Considerando que há nos autos valores ainda não levantados em razão da não localização da parte autora, determino nova tentativa de busca do endereço de Maria Aparecida Moreira Souza(CPF 079.809.888-09), exclusivamente no cadastro do INSS - CNIS.3- Resultando no mesmo endereço já constante dos autos (ff. 540), tornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. PA 1,10 4- Intimem-se. Cumpra-se.

0047185-11.2002.403.0399 (2002.03.99.047185-3) - AGRICOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S/A(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0010097-82.2005.403.6105 (2005.61.05.010097-9) - MARTA VALENTINA DE JESUS SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0003461-95.2008.403.6105 (2008.61.05.003461-3) - MAICON TILLVITZ X CLAUDIA BASCIANI DIAS TILLVITZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAICON TILLVITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0012538-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012538-6) - RIVALDO DOS SANTOS SILVA X MILENA ROSA CHIMELO(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR FAGUNDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS) X SARAH REGINA CORNELIO FAGUNDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS) Despachado em inspeção.1. FF. 500/516: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0008383-77.2011.403.6105 - DALVA NABARRETE FORNER(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Dalva Nabarrete Forner, CPF n.º 151.661.178-08, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão de aposentadoria rural por idade. Relata que sempre laborou em atividade rural, em regime de economia familiar, para sustento próprio e de

sua família, trabalho esse mantido até pouco tempo antes do ajuizamento da ação. Alega que juntou toda a documentação necessária à comprovação do efetivo labor rural, tendo direito ao benefício pleiteado. Subsidiariamente, pretende a análise do Benefício de Assistência Social, nos termos da Lei 8.742/93, c.c. art. 203 da Constituição Federal. Requereu a justiça gratuita e juntou documentos às fls. 18/34. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a ausência de interesse, em face da falta de prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de benefício assistencial. Arguiu, ainda, a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto ao período rural, alega a ausência de início de prova material a comprovar o trabalho rural. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 63/71. Foi produzida prova oral, com a oitiva de testemunhas por meio de carta precatória ao Juízo de Artur Nogueira-SP, cujos depoimentos foram colhidos por mídia digital, com CD-ROM juntado à fl. 175. As partes apresentaram alegações finais, tendo a autora juntado os documentos de fls. 203/227. Foi colhido o depoimento pessoal da autora neste Juízo, também por mídia digital, com CD-ROM juntado à fl. 237. Vieram os autos conclusos para o julgamento.2

FUNDAMENTAÇÃO2.1. Condições para o sentenciamento meritório:2.1.1 Pressupostos e condições da ação. Prejudicial de mérito: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Preliminar de ausência de interesse de agir: Inicialmente, afastou a preliminar arguida na contestação, por aplicação dos princípios constitucionais da efetividade de jurisdição e da razoabilidade, considerada a plenitude da instrução do feito. Decerto que o não acolhimento da preliminar não se confunde com juízo de incentivo a que a instância administrativa seja suprimida na pretensão de direito previdenciário. Pelo contrário, cabe a este Juízo evidenciar a relevância e conveniência a que os segurados busquem sempre o prévio reconhecimento de suas pretensões junto ao Instituto Previdenciário, o qual existe e tem por mister justamente analisar e julgar administrativamente tais pedidos. A prévia manifestação do Instituto, portanto - e correspondentemente o dever de o advogado buscar solver a pretensão de seu cliente inicialmente pela via administrativa -, é medida necessária à própria administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição da República, e, decorrentemente, à rápida prestação jurisdicional em relação a pedidos já indeferidos administrativamente. Prescrição: O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A autora pretende obter aposentadoria por idade a partir de (27/08/2003), data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (01/07/2011), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 01/07/2006. Mérito: Pretende a autora obter a aposentadoria por idade rural, com previsão legal no artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91. Dessa forma, passarei a analisar o pedido de jubilação da autora com vista na possibilidade de cobertura do evento idade avançada, conforme previsão do artigo 201, inciso I, da CRFB. Nesse passo, na espécie dos autos o pedido deve ser analisado com olhar na previsão contida no artigo 48, 3º, da Lei n.º 8.213/1991, que trata da aposentadoria híbrida por idade. No sentido dessa providência de análise judicial ampla da existência de direito previdenciário a alguma aposentadoria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente. Veja-se, exemplificativamente, o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.** 1. Em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo reformou a sentença (fls. 156/163, e-STJ) que concedeu ao autor o restabelecimento de sua aposentadoria rural, na condição de segurado especial. Considerando a implementação de todos os requisitos, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da Lei n. 11.718/2008, a contar do ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1.367.825, 2013.00364151, Segunda Turma, Rel. o Min. Humberto Martins, DJE 29/04/2013) Aposentadoria híbrida por idade - art. 48, 3º, da Lei n.º 8.213/1991: Conforme sobredito, o pedido autoral deve ser analisado nos termos da seguinte previsão legislativa: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem

considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Com a edição da Lei nº 11.718/2008, o legislador corrigiu um tratamento discriminatório que o sistema previdenciário criara: os rurícolas que passavam a exercer atividade urbana - e que, pois, passavam a contribuir para a Previdência Social - não possuíam o amparo previdenciário que possuíam aqueles rurícolas que nunca deixaram a lavoura e que nunca contribuíram para a Previdência. Em suma, o sistema castigava aquele trabalhador rural que passava a contribuir para a Previdência Social por consequência de iniciar atividade urbana formal. Em contrapartida da extensão do tratamento concedido aos trabalhadores exclusivamente rurais também àqueles parcialmente rurais, o legislador elevou em 5 anos a idade mínima para a aposentadoria destes. No mais, as exigências legais à concessão da aposentadoria segundo o critério do parágrafo 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991 não são diversas daquelas da aposentadoria rural. Enfim, essa aposentadoria é devida àquele trabalhador que não cumpriu a carência exigida à aposentadoria por idade urbana e que também não trabalhou em atividade exclusivamente rural pelo tempo exigido de carência da aposentadoria rural. Tal aposentadoria híbrida por idade, pois, por evidência de sua razão de existir, não exige que o período rural computado à carência tenha sido acompanhado de recolhimento previdenciário, nem tampouco exige que o segurado volte à atividade rural anteriormente a seu requerimento. Nesse sentido, veja-se alguns precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL/URBANA/SITUAÇÃO HÍBRIDA. IDADE MÍNIMA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. REGRA TRANSITÓRIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. São requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade: comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e da qualidade de segurado; cumprimento do período de carência. 2. Quanto à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória n. 83/2002, convertida com alterações na Lei n. 10.666/2003, foi afastada sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade. 3. Antes mesmo da vigência dessa norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qualidade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei. Dessa forma, não cabe cogitar aplicação retroativa da Lei n. 10.666/03. 4. Em relação ao período de carência, o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91 exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada no artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários poderá cumprir período menor de carência, de acordo com o ano de preenchimento das condições para requerer o benefício pretendido. 5. Essa regra transitória é aplicada a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social até a data daquela lei, sendo desnecessário que mantivessem, até então, a qualidade de segurados. 6. Fazem jus à aposentadoria por idade, de acordo com a sistemática da Lei n. 8.213/91: os trabalhadores urbanos (art. 48, caput - regra geral), os trabalhadores rurais (parágrafos 1º e 2º do artigo 48 - regra específica) e os trabalhadores rurais em situação híbrida (3º do artigo 48 - exceção à regra específica). 7. Os parágrafos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, direcionados exclusivamente ao trabalhador rural, não se aplicam à pretensão da parte autora, que pertence à classe dos trabalhadores urbanos. 8. O trabalho rural não pode ser considerado para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, 2º, e artigo 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91). 9. Agravo Legal Provido. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado. [TRF3; APELREEX 1765024, 00277484120124039999; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes; e-DJF3 Jud1 08/08/2013]..... PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO CPC. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada considerou comprovada a atividade rural da autora, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar. II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu o 3 e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural da autora aos vínculos e contribuições vertidas ao sistema urbano, a autora totaliza tempo de serviço suficiente à carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. IV - Não se aplicou o disposto na Lei 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei 11.718/2008 que, alterando o art. 48 da Lei 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade rural e urbano. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [TRF3, AC 1842788, 00000435320124036124; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 28/08/2013]..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada considerou como laborado pela parte autora, na condição de rurícola, o período de 26.07.1962 a 05.05.1986, véspera do primeiro registro em CTPS, exceto para efeito de carência (art.55, 2º da Lei 8.213/91). II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por

idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenham idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural aos vínculos e contribuições vertidas ao sistema urbano, o autor totaliza 32 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço, suficiente à carência de treze anos e seis de contribuição (162 meses), prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, para o ano de 2008 em que o autor, nascido em 25.04.1943, completou 65 anos de idade. IV - Não se aplicou o disposto na Lei 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei 11.718/2008 que, alterando o art.48 da Lei 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade rural e urbano. V - Mantidos os termos da decisão agravada que condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria comum por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. VI - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.[TRF3; AC 1757509, 00229027820124039999; 10ª Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 21/08/2013].....PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO ART. 39 DA LEI N. 8.213/91. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL EQUIVALENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA. I. Não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que, em se tratando de lides previdenciárias, o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado no sentido da possibilidade de ser reconhecido em juízo o benefício a que tenha direito o Autor da ação, ainda que não o tenha postulado expressamente. II. A decisão monocrática recorrida harmoniza-se com o entendimento adotado pela 10ª Turma desta egrégia Corte, no sentido de que a modificação legislativa trazida pela Lei n.º 11.718/2008, de 20.06.2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). III. Conforme precedentes desta Colenda 10ª Turma, a aposentadoria por idade rural não depende de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento, pois, com a edição da Lei 10.741/03 e suas atualizações, a perda da condição de segurado já não é considerada para o fim de aposentadoria por idade (Art. 30). IV. O inconformismo do agravante merece parcial provimento, no tocante ao termo inicial do benefício, que deve ser fixado em 23/06/2008, data da entrada em vigor da Lei n. 11.718/2008, a permitir a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma prevista nos 3.º e 4.º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. V. Agravo a que se dá parcial provimento.[TRF3; AC 826673, 00005484220004036002; DÉCIMA TURMA; Rel. JF conv. Nilson Lopes; e-DJF3 Jud1 09/01/2013] Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. CASO DOS AUTOS: A autora é nascida aos 13/10/1938. Portanto, completou 60 anos de idade em 13/10/1998. Deve comprovar carência de 102 meses, por aplicação do disposto no art. 142 da Lei nº 8.213/1991. Alega haver trabalhado como rurícola durante toda a vida, desde 1952 até próximo dos dias atuais, tendo trabalhado na atividade rural por mais de 30 anos, em regime de economia familiar, primeiramente com seus pais e irmãs e após seu casamento, com o esposo, na região de Engenheiro Coelho, Município de Artur Nogueira-SP. Juntou os seguintes documentos: 1. Certificado de reservista de seu esposo - Luiz Forner (fl. 23), referente ao ano de 1957, dando conta da atividade deste como arador; 2. Certidão de casamento (fl. 24), datada de 1958, de que consta a profissão do esposo da autora como lavrador; 3. Certidão de nascimento da filha (fl. 25), no ano de 1963, de que consta a profissão do pai como lavrador; 4. Certidão de formal de partilha de imóvel rural, referente à propriedade rural da família de seu esposo, de que consta a atribuição de parte da terra à autora e seu marido, no ano de 1976 (fls. 15/17), na região de Artur

Nogueira-SP;5. Notas fiscais de produtos agrícolas e impostos rurais, referente ao esposo da autora, relativos aos anos de 1989 a 1992 e de 1999 a 2003; Verifico que há início de prova documental suficiente a amparar o reconhecimento de parte do período rural pretendido, em especial os documentos públicos (certidão de casamento, certificado de reservista, certidão de nascimento da filha e formal de partilha), de que constam a profissão do marido da autora como lavrador. Foram ainda ouvidas duas testemunhas perante o Juízo Deprecado do Foro Distrital de Artur Nogueira, Comarca de Mogi-Mirim. Elas confirmaram o exercício de trabalho rural pela autora. Segundo os depoimentos prestados, a autora trabalhava na lavoura juntamente com seus pais e, posteriormente ao casamento, com seu marido em propriedade rural situada na vila de Engenheiro Coelho, próximo à cidade de Artur Nogueira; relataram que a autora trabalhou por mais de 30 anos na atividade rural, sendo que dentre os anos de 1993 a 1998 ela também exerceu concomitantemente a atividade de costureira no período noturno. Ouvida em Juízo, a autora declarou que nasceu na roça e veio para a cidade quando se casou; que morava no sítio juntamente com seus pais e irmãs; casou-se em 1958 e foi morar na vila Engenheiro Coelho; sendo que trabalhava junto com seu marido no sítio da família deste, onde plantavam laranja, horta, arroz, milho batata. Declarou que trabalhou até os idos de 2003, quando arrendaram a terra, pois não possuíam mais condições de saúde para trabalhar na terra, nem a autora nem seu marido. Dessa forma, os documentos, em especial a certidão de casamento da autora, de que consta que seu marido exercia a atividade de lavrador - documento que lhe aproveita, nos termos da Súm. 06/TNU -, somados à prova testemunhal permitem concluir que a autora efetivamente realizou atividade rural em regime de economia familiar por longo tempo de sua vida. Pode-se dos autos concluir que a autora, quando não trabalhou na lavoura, desempenhou atividade urbana formal, conforme se colhe dos recolhimentos junto ao CNIS (de maio de 1993 até junho de 1998). Assim pode-se apurar que a partir de 1957 (data da certidão de casamento - documento mais antigo constante dos autos), a autora trabalhava na atividade rural. Considero, contudo, como tempo de atividade rural o período trabalhado até 25/07/1991, data da edição da Lei 8.213/1991, que passou a exigir os respectivos recolhimentos previdenciários. Assim, computado o período rural trabalhado de 01/01/1957 até 25/07/1991 ao período urbano constante do CNIS como contribuinte individual (de 01/05/1993 a 30/06/1998), tenho que a autora integra bem mais do que os 102 meses de serviço rural e urbano, cumprindo a carência exigida para a aposentadoria de que cuida o artigo 48, 3º, LB. Diante disso, na data do requerimento administrativo, a autora já havia cumprido os requisitos idade e carência exigidos para a aposentadoria por idade rural, sendo de rigor seu deferimento. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 01/07/2006 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Dalva Nabarrete Forner, CPF 151.661.178-08, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e resolvo o mérito do feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a (3.1) averbar o período rural trabalhado de 01/01/1957 até 25/07/1991; (3.2) implantar em favor da autora a aposentadoria por idade prevista nos 3º e 4º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91 desde a data do requerimento administrativo (27/08/2003); (3.3) pagar-lhe o valor das parcelas vencidas desde a citação, observados os parâmetros financeiros que se seguem e respeitada a prescrição anterior a 01/07/2006. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas pela ré, inexigíveis por ela ser isenta. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada) e verossimilhança das alegações. Inicie o INSS o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do art. 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail ou por carta, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Nome Dalva Nabarrete Forner CPF 151.661.178-08 Mãe Silvia de Jesus Espécie de benefício Aposentadoria por idade híbrida Data do início do benefício (DIB) 27/08/2003 (DER) Número do Benefício 131.687-032-1 Data da citação 10/10/2011 (fl. 47) Renda mensal inicial (RMI): Salário-mínimo de benefício Prazo para cumprimento 30 dias, do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, a teor do Súmula 490 do STJ. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF3. A autocomposição do conflito é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de ensejar às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seu próprio litígio, acelera em demasia o encerramento definitivo do feito. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, adiantará o trânsito em julgado, a expedição da requisição e, pois, o próprio pagamento do valor acordado. Em caso de apresentação de proposta, intime-se a parte autora anteriormente a qualquer outra providência processual, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0000999-29.2012.403.6105 - KARCHER IND/ E COM/ LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0006093-43.2012.403.6303 - DJAIR ALVES SERENO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. F. 139: Nada a prover em face da comprovação da implantação do benefício, conforme extrato juntado à f. 148.
2. Dê-se vista à parte autora e, após, cumpra-se o item 4, do despacho de f. 137, independentemente de nova intimação do INSS.3. Int.

0000589-34.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004364-57.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à RÉ do documento colacionado

0000426-20.2014.403.6105 - DJALMA CESAR RINALDI(SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Djalma César Rinaldi, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva: (1) a declaração de nulidade da cobrança veiculada pelo Ofício RETBEN/GE/2270/2013, dos valores apurados pelo INSS nos autos do processo administrativo do auxílio-doença nº 31/505.379.912-8, a ser efetuada por meio de descontos nas prestações mensais da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/151.282.958-4; (2) a condenação do INSS a que se abstenha de inscrever o débito objeto da GPS que instruiu o ofício referido em Dívida Ativa e de incluir o nome do autor no CADIN; (3) a condenação do INSS a que restitua ao autor os valores eventualmente descontados da aposentadoria nº 42/151.282.958-4 para a restituição das prestações do benefício nº 31/505.379.912-8. Relata o autor que teve o auxílio-doença nº 31/505.379.912-8 concedido no mês de novembro de 2004 e cessado em maio de 2006, por alta programada. Aduz que em dezembro de 2006 ajuizou a ação cautelar nº 0015376-15.2006.4.03.6105, em cujos autos obteve ordem liminar para o restabelecimento do referido benefício, e em janeiro de 2007 ajuizou a ação ordinária nº 0000506-28.2007.4.03.6105, no curso da qual foi submetido a perícia médica. Afirma que, pela sentença proferida no feito nº 0000506-28.2007.4.03.6105, o E. Juízo desta 2ª Vara Federal reconheceu não haver restado afastada a incapacidade total e temporária até a data da perícia médica, realizada naqueles autos em 29/10/2008. Com isso, ele revogou a ordem liminar de restabelecimento do auxílio-doença em 22/04/2010, mas reconheceu o direito do beneficiário à manutenção do benefício até 29/10/2008. Refere que houve erro material no dispositivo da sentença, no que afirmou que a conclusão pela incapacidade laboral deveria ser prestigiada até 29/05/2008, em vez de 29/10/2008. Refere o autor, ainda, que, passados mais de três anos, foi surpreendido com ofício emitido pelo INSS exigindo a restituição das prestações do auxílio-doença recebidas no período de 30/05/2008 a 30/04/2010, sob pena de sua dedução do valor das prestações do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/151.282.958-4, concedido em 23/05/2010. O autor alega que não pode ser penalizado pela morosidade na prolação da sentença, que revogou a ordem liminar de restabelecimento do benefício em 22/04/2010, com fulcro em perícia médica que havia reconhecido a inexistência de incapacidade laboral em 29/10/2008. Sustenta, outrossim, que o cálculo das prestações a restituir deveria excluir as prestações pagas até 29/10/2008 e não apenas até 29/05/2008. Assevera que a retenção mensal de 30% do valor de sua aposentadoria lhe trará severos prejuízos, em razão de esse benefício ser a única renda de sua família e já se encontrar parcialmente comprometido com o tratamento de suas enfermidades e das doenças que acometem sua mãe. Destaca que mesmo após a perícia realizada em 29/10/2008 não poderia prever a improcedência de seu pedido, visto que acreditava na possibilidade da realização de exame em outra especialidade médica. Ainda que pudesse tê-la previsto, não tinha condições de retornar ao trabalho, visto que a função que exercia em seu último emprego já não existia. Acompanham a inicial os documentos de fls. 21/88. O processo foi distribuído por dependência à ação cautelar preparatória nº 0015200-89.2013.4.03.6105. O INSS apresentou a contestação e os documentos de fls. 97/132, sem arguir questões preliminares. No mérito, defendeu que o princípio da irrepetibilidade dos alimentos não tem aplicabilidade no Direito Público. Afirmou que a redação original do parágrafo único do artigo

130 da Lei nº 8.213/1991, no que exonerava o beneficiário de restituir os valores recebidos por força de decisão judicial reformada, foi suspenso pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 675. Alegou que disso decorreria o entendimento da referida Corte pela licitude da repetição de valores indevidamente pagos pela Previdência Social. Referiu que o E. Superior Tribunal de Justiça também entende cabível a restituição na hipótese em questão. Sustentou que o único efeito que a legislação confere à boa-fé é o de possibilitar ao segurado o parcelamento da dívida (artigo 115 da Lei nº 8.213/1991). Asseverou, outrossim, que o beneficiário da tutela precária assume o risco de sua provisoriedade, não podendo, assim, alegar boa-fé. Destacou que a reversibilidade é requisito da antecipação de tutela e que a não repetição viola o princípio que veda o enriquecimento ilícito. O INSS afirmou não ter provas a produzir (fl. 137). O autor deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentenciamento. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Considerando tudo o que dos autos consta, a pretensão formulada pela autora merece acolhimento. Com efeito, conforme relatado, o autor teve o auxílio-doença nº 31/505.379.912-8 concedido no mês de novembro de 2004 e cessado em maio de 2006, por alta programada. Obteve, então, nos autos da ação cautelar nº 0015376-15.2006.4.03.6105, a prolação de ordem liminar para o restabelecimento do referido benefício. Depois de submetido a perícia médica, na data de 29/10/2008, nos autos da ação ordinária nº 0000506-28.2007.4.03.6105, distribuída por dependência àquele feito cautelar, o autor teve revogada a ordem liminar referida, na data de 22/04/2010. Em decorrência disso, o INSS lhe exige a restituição das prestações recebidas por força da tutela liminar revogada. Pois bem. Observo que a decisão de deferimento do pleito liminar, nos autos da ação cautelar nº 0015376-15.2006.4.03.6105, determinou o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua interrupção. Anoto, ademais, que conforme fundamentação deduzida na sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0000506-28.2007.4.03.6105, o Juízo sentenciante de fato reconheceu a regularidade da manutenção do benefício até 29/10/2008 (data da perícia médica). A menção, em seu dispositivo, à data de 29/05/2008, realmente caracterizou erro material, incapaz de prejudicar a correta compreensão do real entendimento daquele Juízo, no que reconheceu o direito do autor ao recebimento do auxílio-doença no período de 15/11/2004 a 29/10/2008. Portanto, ainda que se entendesse cabível a restituição do benefício nº 31/505.379.912-8, essa se restringiria às prestações posteriores a 29/10/2008. Ocorre que nem mesmo as prestações posteriores a 29/10/2008 devem ser restituídas pelo autor. De fato, vale rememorar que a jurisprudência pátria encontra-se pacificada no sentido de ser incabível a devolução de valores que tenham sido recebidos indevidamente por beneficiário de benefício da seguridade social, quando sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Tal entendimento se aplica quando o recebimento de benefício previdenciário não resultar de comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte do seu beneficiário. No caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, a análise do conjunto probatório não demonstra ter a parte autora perpetrado fraude ou agido de má-fé quando da concessão do auxílio-doença, não tendo o INSS colacionado elementos aos autos capazes de elidir, de forma segura, a presunção de boa-fé. Desta forma, deve ser resguardado o direito da parte autora de não ser compelida a devolver as parcelas percebidas a título de auxílio-doença, diante de seu caráter alimentar, sua hipossuficiência e do fato de não restar demonstrado que o recebimento das parcelas decorreu de conduta fraudulenta passível de ser imputada de forma inequívoca a ela. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos, resolvendo o processo no mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte: (1) declaro nula a cobrança veiculada pelo Ofício RETBEN/GE/2270/2013, dos valores apurados pelo INSS nos autos do processo administrativo do auxílio-doença nº 31/505.379.912-8; (2) condeno o INSS a que se abstenha de inscrever o débito objeto da GPS que instruiu o ofício referido em Dívida Ativa e de incluir o nome do autor no CADIN; (3) condeno o INSS a que restitua ao autor os valores que tenha descontado da aposentadoria nº 42/151.282.958-4 para a restituição das prestações do benefício nº 31/505.379.912-8. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes no patamar de 5% do valor da causa, devidamente corrigidos do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta ao andamento dos processos ns. 0015376-15.2006.4.03.6105 e 0000506-28.2007.4.03.6105 e ao Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002617-38.2014.403.6105 - LUIS ANTONIO BASSANI - ESPOLIO X MARLENE MARIA VIEIRA BASSANI(SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada às fls. 149/151. Em síntese, pretende nova análise sentencial quanto à alegada ocorrência de prescrição à luz do artigo 196 do Código Civil e do artigo 6º da Lei 10.260/2001. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu

diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar contradições, omissões e obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécado (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0003355-26.2014.403.6105 - INTEGRAL SISTEMA DE ENSINO LTDA (SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 176: diante da previsão expressa constante do artigo 6º da Lei nº 11.941/09 - quanto à necessidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para o fim de adesão a parcelamento, esclareça a parte autora o pedido de desistência formulado às fls. 144/174. Acaso formule pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, determine ainda comprove o signatário da petição a outorga de poderes específicos, exigidos para tanto. Intime-se.

0009254-05.2014.403.6105 - MARIA NEUSA BARBOSA RIBEIRO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

0014428-92.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010596-51.2014.403.6105) PNEUS IDEAL LTDA (SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. 1. FF. 61/62: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0000484-86.2015.403.6105 - ODETE VILLELA DE CAMARGO (SP274938 - DANIELE DE FATIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0007486-10.2015.403.6105 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO (SP161170 - TAÍSA PEDROSA E SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER E SP183966 - TÚLIO PEDROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual - Comarca de Vinhedo-SP, pela Irmandade da Santa Casa de Vinhedo, qualificada na inicial, em face da União Federal. Visa à prolação de provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para (fl. 10): 1) que seja determinada a suspensão dos processos de Execuções Fiscais em trâmite, promovidos pela requerida em desfavor da requerente, relativos aos débitos que serão atingidos pela moratória, até que a Secretaria da Receita Federal do Brasil se pronuncie sobre a concessão da moratória e seus efeitos no mundo jurídico; e 2) que seja determinada a oclusão provisória das negativações da requerente, relativas a débitos federais que serão englobados pela moratória, nos termos da Lei 12.873/13, especialmente em seu artigo 37 e determinada a imediata emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativo (conjunta pela Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria Geral). Relata a autora ser entidade filantrópica que desenvolve assistência médico hospitalar à população da cidade de Vinhedo. Em razão da grave dificuldade financeira enfrentada, sofreu intervenção municipal e teve deferida sua inscrição no PROSUS, além de ter requerido moratória quanto aos débitos federais. Sustenta, contudo, que em razão da demora na análise administrativa da moratória requerida, a autora corre o risco de ter que suspender as atividades hospitalares em favor da população, motivo pelo qual pleiteia o provimento judicial para suspensão dos débitos e expedição das certidões positivas com efeito de negativas, o que lhe

possibilitará continuar suas atividades com o repasse de verbas públicas. Requereu a assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 13/572). O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Vinhedo reconheceu a incompetência para julgamento e determinou a remessa do feito à Justiça Federal (fl. 573), em razão do interesse da União no feito. Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal de Campinas, a análise da tutela antecipada foi postergada para após a apresentação de manifestação preliminar da ré (fl. 577). A União apresentou contestação (fls. 581/583), sem arguir preliminares. No mérito, sustenta a impossibilidade da concessão de moratória pelo Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação dos poderes, eis que a concessão de moratória é atividade privativa da Administração Pública. Pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Anoto que o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência, não colho verossimilhança das alegações da autora e não vislumbro no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. Com efeito, cabe à Administração Pública a análise quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à moratória requerida pela autora. No mais, verifico que as alegações da autora não se apresentam indenes de dúvidas, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. É cediço que os atos administrativos, como soem ser as portarias, gozam de presunção de legitimidade, somente passível de ser afastada por meio de prova inequívoca em sentido contrário. A resolução de mérito, na espécie, pois, exige uma análise criteriosa e aprofundada das alegações e documentos já apresentados e a serem apresentados nos autos. Impõe-se, assim, oportunizar o contraditório e a instrução probatória que se fizerem necessários ao correto deslinde futuro da demanda. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem assim sobre eventuais provas que pretende produzir. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0008431-94.2015.403.6105 - LUCAS GUSTAVO SANTOS DE SOUZA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Lucas Gustavo Santos de Souza, CPF nº 437.079.438-28, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 609.719.174-3), negado pelo INSS em 02/03/2015. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de cinquenta salários mínimos. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.437,36 (cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos). DECIDO. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 53.437,36, sendo R\$ 39.400,00 a título de danos morais e R\$ 10.528,08 de danos materiais. Inicialmente, verifico que o valor dos danos materiais encontra-se incorreto. Para o fim da retificação do valor da causa, tomo o valor aproximado da remuneração mensal do autor em seu último vínculo empregatício - de R\$ 1.100,00 lançado no extrato CNIS que integra a presente decisão, como sendo o do benefício pleiteado nos autos. Multiplicado, na forma dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, pelo número de prestações vencidas (4, no presente caso - fl. 11) e vincendas (12) do benefício pleiteado, esse montante perfaz a importância de R\$ 17.600,00. Além disso, o pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II

- Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 17.600,00, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 35.200,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais).Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0000121-87.2015.403.6303 - WAGNER MARQUES LUIZ(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de (05 cinco) dias, para manifestação sobre o restabelecimento do benefício informado às fls. 69/71.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006166-22.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064357-34.2000.403.0399 (2000.03.99.064357-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X PLAUTILDES THOMAZ BUENO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais.3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.4. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000997-88.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE VALENTIM KREPSKI X NAIDA REGINA GERVENUTTI KREPSKI

1. F. 112: Defiro o pedido da autora de desentranhamento dos documentos indicados, entregando-os à exequente mediante recibo e certidão nos autos. Prazo: 5(cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem comparecimento, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0605456-85.1994.403.6105 (94.0605456-6) - FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225 - ERRO DE CADASTRO E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA

TEMER) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0009626-51.2014.403.6105 - ULTRAPAN IND/ E COM/ LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada às fls. 281/283. Alega a embargante que a sentença portaria omissão porquanto teria deixado de considerar que os únicos débitos lançados em seu nome se encontram com a sua exigibilidade suspensa. Pretende, pois, nova análise sentencial quanto à prova documental produzida nos autos. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0010952-46.2014.403.6105 - PAULISTA LAJEADO ENERGIA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulista Lajeado Energia S.A. objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada às fls. 174/175. Alega a embargante que o Juízo sentenciante incorreu em erro material ao tomar como prova do ato coator o documento de fls. 107/115, datado de 21/05/2013, quando, na realidade, deveria ter tomado como tal o de fl. 116. Por conseguinte, pretende ver afastado o pronunciamento da decadência do direito à impetração, em razão de a data do ato de fl. 116 ter sido, na realidade, a de 29/09/2014. Sem fundamento os embargos opostos. Com efeito, dispõe o artigo 463 do Código de Processo Civil que, Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Ocorre que a decadência impugnada pela embargante foi pronunciada com fulcro nas informações e documentos apresentados nos autos até a data da prolação da sentença. Com base em dado novo, não apresentado até a data do sentenciamento, pretende a embargante ver reformada a referida decisão. Ocorre que a apresentação de informação nova, após o sentenciamento, não enseja a reforma da sentença na forma do artigo 463 do Código de Processo Civil. Não bastasse o exposto, observo que os embargos de declaração não podem possuir efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0001592-53.2015.403.6105 - INDUSTRIA TEXTIL IRMAOS JURGENSEN LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Indústria Têxtil Irmãos Jurgensen Ltda., qualificada na

inicial, contra ato atribuído ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas. Visa, essencialmente, à: (1) declaração de inexistência de relação jurídica tributária que imponha à impetrante a obrigação de recolher a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001; (2) condenação da autoridade impetrada à restituição do montante recolhido a esse título pela impetrante nos últimos cinco anos, mediante compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações previstas pelos artigos 170-A do Código Tributário Nacional e 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005. Alega a impetrante, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual criada a exação. Sustenta que o artigo 1º da LC nº 110/01 perdeu seu fundamento de validade, tornando-se, assim, inconstitucional. Acrescenta que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, o artigo 1º da LC 110/2001 passou a ostentar inconstitucionalidade material superveniente, que se resolve pelo reconhecimento de sua revogação. Assevera que referida emenda alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, restringindo a materialidade das contribuições sociais gerais e de intervenção do domínio econômico e, assim, eliminando a possibilidade de previsão dos depósitos devidos ao FGTS como base de cálculo dessas exações. Acompanham a inicial os documentos de fls. 31/38, incluindo arquivos digitalizados. Houve indeferimento do pedido de liminar (fl. 41). Intimada, a União apresentou a manifestação e o documento de fls. 54/65, argumentando que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da prevista no artigo 2º, tem caráter permanente. Afirmou que uma das razões para a apresentação do projeto de lei que culminou com a edição da LC nº 110/2001 foi o custeio do déficit no FGTS causado pela reposição dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Color I, mas que a finalidade da contribuição questionada consistiu simplesmente no aporte de recursos ao FGTS, conforme artigo 3º da referida lei, para o cumprimento de suas diversas finalidades. Asseverou que as razões deduzidas na exposição de motivos da lei não vinculam sua interpretação. Destacou que o projeto de lei apresentado visando à estipulação de uma data final para a contribuição em questão foi objeto de veto presidencial, mantido pelo Congresso Nacional. Aduziu que a contribuição encontra fundamento de validade no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal. Invocou a inaplicabilidade da taxa Selic para a correção dos valores do FGTS e a necessidade de se fixar, em caso de procedência do pedido, um limite temporal à repetição, que deverá corresponder à data de quitação dos expurgos inflacionários. Invocou, ainda, a impossibilidade de compensação da contribuição em questão com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Alegou a inadequação da via eleita para a compensação do indébito. O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas acostou suas informações às fls. 66/68. Afirmou que a constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 já foi analisada pelo STF no julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade. Argumentou que a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição prevista em seu artigo 2º, com vigência temporária, e a prevista no artigo 1º, sem prazo de vigência. Aduziu que não comete qualquer ilegalidade ao fiscalizar o recolhimento de contribuição prevista em lei. Arguiu o descabimento do mandado de segurança, sob o argumento de que a impetrante não aponta ato ilegal, mas pretende reabrir o debate quanto à constitucionalidade de uma lei, o que não é adequado na via eleita a teor da Súmula 266 do STF. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 70/72, manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, invocada pela União. É possível a declaração do direito de compensar em sede mandamental, visto que ao Fisco é assegurado o direito pleno de verificar a correção da compensação realizada administrativamente. A preliminar levantada pela autoridade coatora (Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas) não merece acolhimento, sendo certo que o mandado de segurança se mostra cabível, por não ter sido utilizado apenas para questionar a lei em tese. A lei complementar em questão e eventuais atos administrativos emitidos pela autoridade impetrada visando à sua cobrança produzem efeitos concretos que afetam a esfera jurídica da impetrante na condição de contribuinte do FGTS. Por tudo, o rito do mandado de segurança é adequado para buscar a tutela almejada: constata-se a ocorrência, bem assim o fundado receio de sua continuidade, da coação tributária entendida como indevida pela impetrante. Pretende o amparo judicial, pois, para ver reconhecido o direito de não ser tributada indevidamente por atos praticados ou a serem praticados pela autoridade apontada como coatora. A atuação administrativa pautada em normas alegadamente violadoras de preceitos constitucionais ou legais sempre dará ensejo à postulação pela via mandamental, por via de que se aferirá se existe ou não o direito líquido e certo invocado. Diante da ausência das irregularidades a suprir, tem lugar o pronto julgamento do mérito da contenda. Insurge-se a impetrante com relação ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% incidente sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa. Neste mister, alega que a referida contribuição social, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregados sem justa causa, à alíquota de 10 (dez) por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, nos termos em que disciplinada pelo artigo 1º da LC nº 110/2011, não estaria mais cumprindo a finalidade subjacente a sua inserção no mundo jurídico. Desta forma, com suporte na referida mudança de finalidade do destino da contribuição social em comento, pugna a impetrante pelo reconhecimento de sua ilegalidade e inconstitucionalidade. A autoridade coatora e a União, por sua vez, no mérito, defendem a legitimidade e a legalidade da contribuição referenciada no mandamus, pugnando pela

manutenção do alegado ato coator, ao argumento de que este se encontraria integralmente fundado nos ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie. No mérito não assiste razão à impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo artigo 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Prof.ª Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. A Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica. Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no artigo 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin nº 2.556-DF). No que se refere à tese ventilada pela impetrante no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária. Ademais, cumpre ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituiriam a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, Desembargador Federal Nino Toldo, TRF3, Décima Primeira Turma, e-DJF3 - Judicial 1 - 01/12/2014) Feitas tais considerações, não se encontra caracterizada nos autos, como ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pela autoridade coatora. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

0007383-03.2015.403.6105 - LOPES & MARTIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP204067 - PATRICIA REGINA LOPES MARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lopes & Martin Corretora de Seguros Ltda., qualificada nos autos, em face de ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Objetiva, textualmente, a concessão de medida liminar inaudita altera parte, determinando-se à autoridade impetrada e seus agentes fiscais que se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à impetrante em razão do recolhimento da COFINS à alíquota de 3%. Ao final pretende a concessão da ordem definitiva para reconhecer-lhe o direito de recolher à COFINS com a alíquota de 3% e o direito de compensar ou ser restituída dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Argumenta que as corretoras de seguros são meras intermediárias da captação de interessados na realização de seguros, não se incluindo no rol das sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários previstas no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991. Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/74. Este Juízo postergou a análise da liminar para após a apresentação das informações (fl. 77). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 82/88), pugnando pela denegação da segurança, haja vista a constitucionalidade do tributo exigido. É o relatório. DECIDO. Anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Não bastasse, diante do célere rito

mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum in mora a pautar o deferimento do pleito liminar. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0008458-77.2015.403.6105 - ANA PAULA LOPES(SP346505 - HEMILTON CARLOS COSTA) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO E COMUNICACAO - ESAMC

Vistos em decisão liminar. Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas, impetrado por Ana Paula Lopes, qualificada na inicial, em face do Diretor da ESAMC - Escola Superior de Administração e Comunicação em Campinas-SP. Objetiva a prolação de provimento liminar que determine a matrícula da impetrante na dependência da disciplina macroeconomia, no período de fevereiro a junho de 2015, com o fim de concluir o curso de Gestão Financeira. Relata que foi impedida pela autoridade impetrada de efetivar sua matrícula na disciplina acima mencionada por estar inadimplente. Ocorre que firmou acordo para pagamento dos débitos com a referida instituição e que vem cumprindo com o pagamento das parcelas, devendo lhe ser garantida a conclusão do curso através da única disciplina que lhe resta. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Pelo despacho de fl. 15, o Juízo remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 18/vº a 22, arguindo a incompetência da Justiça Federal para julgamento da lide. No mérito, sustenta a ausência de ilegalidade do ato apontado, conquanto foram observadas as regras determinadas no contrato com o estabelecimento de ensino. A impetrante encontra-se inadimplente, em face do não cumprimento integral do acordo firmado. Além disso, deixou transcorrer o prazo estipulado para efetivar a matrícula na disciplina requerida. Pugnou pela denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal opinou tão somente pelo regular prosseguimento do feito (fls. 36/vº). O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Campinas reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à uma das varas da Justiça Federal de Campinas, em razão da matéria objeto da lide (fl. 37). É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes autos redistribuídos da Justiça Estadual e firmo a competência desta 2ª Vara da Justiça Federal para julgamento da lide. Com relação ao pedido liminar, tenho que à concessão desta medida devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No caso dos autos, contudo, não vislumbro a presença de nenhum dos requisitos acima indicados. O tema central da impetração recai sobre ato que inviabilizou a matrícula da impetrante na dependência da disciplina macroeconomia, única disciplina que resta ser cursada para conclusão do curso de Gestão Financeira completado em dezembro de 2014. Noto que a impetrante encontrava-se inadimplente e efetuou uma renegociação junto à instituição de ensino, efetuando o pagamento da 1ª parcela do acordo em 23/02/2015 (doc. de fl. 14). Ocorre que a disciplina que pretendia fazer a matrícula tinha data final em 13/02/2015. Expirou-se o prazo para a matrícula antes da impetrante efetuar o pagamento da renegociação feita com a instituição de ensino. Note-se que seu pedido de renegociação não tem aptidão para suspender o prazo para matrícula, nem para obrigar a Universidade a aceitá-lo ou mesmo a respondê-lo, uma vez que o acordo de vontades de ambas as partes é inerente a qualquer renegociação. A Lei nº 9.870/1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, solve a questão sob impetração. É que se extrai de seu ora destacado artigo 5º: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A extensão e constitucionalidade do dispositivo já foram apreciadas pelo Egr. Supremo Tribunal Federal, embora apenas em análise de pleito cautelar na ADI nº 1081-6/DF (relator originário o Ministro Francisco Rezek) e em relação ao texto originário da Medida Provisória nº 524/1994. Posteriormente a ação direta de inconstitucionalidade foi extinta, diante da perda de seu objeto pela conversão da medida provisória em lei. Ainda, reforça o sentido do artigo legal referido o fato de que a Instituição de ensino depende da contraprestação pecuniária recebida de seus alunos, para que possa realizar a manutenção de seus gastos com a prestação do serviço. No sentido do quanto acima é posto, veja-se o seguinte representativo julgado: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. (...). [STJ; REsp 601.499/RN; 2ª Turma; DJ 16/08/2004, p. 232; Min. Castro Meira]. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Presente a declaração de hipossuficiência econômica do impetrante autor (fl. 07/vº), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

**0015200-89.2013.403.6105 - DJALMA CESAR RINALDI(SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação cautelar ajuizada por Djalma César Rinaldi, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva: (1) a suspensão da cobrança veiculada pelo Ofício RETBEN/GE/2270/2013, dos valores apurados pelo INSS nos autos do processo administrativo do auxílio-doença nº 31/505.379.912-8, a ser efetuada por meio de descontos nas prestações mensais da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/151.282.958-4; (2) a determinação a que o INSS a que se abstenha de inscrever o débito objeto da GPS que instruiu o ofício referido em Dívida Ativa e de incluir o nome do autor no CADIN. Relata o autor, em apertada síntese, que o débito exigido se refere a prestações de auxílio-doença concedido por provimento jurisdicional liminar posteriormente revogado com fulcro na ausência da incapacidade laboral. Alega, textualmente, que (fl. 17) não pode ser penalizado com a restituição do benefício que comprovadamente lhe foi garantido por força de decisão liminar que foi revogada apenas e tão somente por decisão terminativa que foi exarada um ano e seis meses após a realização da perícia judicial que serviu de base para a sua fundamentação. Funda a urgência do pedido no risco de ter referido débito consignado em seu atual benefício de aposentadoria. Instrui a inicial com os documentos e fls. 21/90. O autor retificou o valor da causa e comprovou o recolhimento das custas judiciais (fls. 96/97). Houve recebimento do aditamento da inicial e remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda da contestação (fl. 99). Citado, o INSS apresentou a contestação e os documentos de fls. 105/139, sem arguir questões preliminares. No mérito, defendeu que o princípio da irrepetibilidade dos alimentos não tem aplicabilidade no Direito Público. Afirmou que a redação original do parágrafo único do artigo 130 da Lei nº 8.213/1991, no que exonerava o beneficiário de restituir os valores recebidos por força de decisão judicial reformada, foi suspenso pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 675. Alegou que disso decorreria o entendimento da referida Corte pela licitude da repetição de valores indevidamente pagos pela Previdência Social. Referiu que o E. Superior Tribunal de Justiça também entende cabível a restituição na hipótese em questão. Sustentou que o único efeito que a legislação confere à boa-fé é o de possibilitar ao segurado o parcelamento da dívida (artigo 115 da Lei nº 8.213/1991). Asseverou, outrossim, que o beneficiário da tutela precária assume o risco de sua provisoriedade, não podendo, assim, alegar boa-fé. Destacou que a reversibilidade é requisito da antecipação de tutela e que a não repetição viola o princípio que veda o enriquecimento ilícito. O pleito liminar foi indeferido (fls. 140/142). Réplica às fls. 146/162. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 164). O autor não especificou provas. Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentenciamento. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pois bem. Restou destacado na sentença nesta data proferida nos autos da ação ordinária em apenso (nº 0000426-20.2014.4.03.6105), o quanto segue: Considerando tudo o que dos autos consta, a pretensão formulada pela autora merece acolhimento. Com efeito, conforme relatado, o autor teve o auxílio-doença nº 31/505.379.912-8 concedido no mês de novembro de 2004 e cessado em maio de 2006, por alta programada. Obteve, então, nos autos da ação cautelar nº 0015376-15.2006.4.03.6105, a prolação de ordem liminar para o restabelecimento do referido benefício. Depois de submetido a perícia médica, na data de 29/10/2008, nos autos da ação ordinária nº 0000506-28.2007.4.03.6105, distribuída por dependência àquele feito cautelar, o autor teve revogada a ordem liminar referida, na data de 22/04/2010. Em decorrência disso, o INSS lhe exige a restituição das prestações recebidas por força da tutela liminar revogada. Pois bem. Observo que a decisão de deferimento do pleito liminar, nos autos da ação cautelar nº 0015376-15.2006.4.03.6105, determinou o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua interrupção. Anoto, ademais, que conforme fundamentação deduzida na sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0000506-28.2007.4.03.6105, o Juízo sentenciante de fato reconheceu a regularidade da manutenção do benefício até 29/10/2008 (data da perícia médica). A menção, em seu dispositivo, à data de 29/05/2008, realmente caracterizou erro material, incapaz de prejudicar a correta compreensão do real entendimento daquele Juízo, no que reconheceu o direito do autor ao recebimento do auxílio-doença no período de 15/11/2004 a 29/10/2008. Portanto, ainda que se entendesse cabível a restituição do benefício nº 31/505.379.912-8, essa se restringiria às prestações posteriores a 29/10/2008. Ocorre que nem mesmo as prestações posteriores a 29/10/2008 devem ser restituídas pelo autor. De fato, vale rememorar que a jurisprudência pátria encontra-se pacificada no sentido de ser incabível a devolução de valores que tenham sido recebidos indevidamente por beneficiário de benefício da seguridade social, quando sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Tal entendimento se aplica quando o recebimento de benefício previdenciário não resultar de comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte do seu beneficiário. No caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, a análise do conjunto probatório não demonstra ter a parte autora perpetrado fraude ou agido de má-fé quando da concessão do auxílio-doença, não tendo o INSS colacionado elementos aos autos capazes de elidir, de forma segura, a presunção de boa-fé. Desta forma, deve ser resguardado o direito da parte autora de não ser compelida a devolver as parcelas percebidas a título de auxílio-doença, diante de seu caráter alimentar, sua hipossuficiência e do fato de não restar demonstrado que o recebimento das parcelas decorreu de conduta fraudulenta passível de ser imputada de forma

inequívoca a ela. Encontram-se presentes, portanto, os pressupostos à procedência do pleito cautelar. São eles: (1) a veracidade da alegação do não cabimento da exigência de restituição de benefício previdenciário concedido por força de determinação judicial posteriormente revogada; (2) o risco de prejuízo ao legítimo direito do autor de não ter as prestações desse benefício descontadas da renda mensal de sua atual aposentadoria. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos, resolvendo o processo no mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino, inclusive liminarmente: (1) a suspensão da cobrança veiculada pelo Ofício RETBEN/GE/2270/2013, dos valores apurados pelo INSS nos autos do processo administrativo do auxílio-doença nº 31/505.379.912-8; (2) a suspensão dos descontos que venham sendo efetuados nas prestações mensais da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/151.282.958-4 para o fim da satisfação da cobrança referida; (3) que o INSS se abstenha de inscrever o débito objeto da GPS que instruiu o ofício referido em Dívida Ativa e de incluir o nome do autor no CADIN. Condene a parte requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes no patamar de 5% do valor da causa, devidamente corrigidos do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600089-17.1993.403.6105 (93.0600089-8) - BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0000191-87.2013.403.6105 - CELSO LUIZ OLIVEIRA ANDRADE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELSO LUIZ OLIVEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601058-95.1994.403.6105 (94.0601058-5) - PIRASA VEICULOS S/A(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PIRASA VEICULOS S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre ofício da CEF às fls. 152/154.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002564-57.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO(SP261743 - MILENI DE ANDRADE PULGA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. em face da Prefeitura Municipal de Vinhedo. Objetiva, inclusive liminarmente: a reintegração na posse de área que integra a faixa de domínio da linha férrea que corta o Município de Vinhedo, Estado de São Paulo; a condenação da parte ré a que interrompa o esbulho da referida área e desfça as construções erguidas no local, situadas no km 23+800 do trecho da ferrovia paralela à Avenida Castelo Branco, área central de Vinhedo, na faixa de 10 metros do eixo da linha, do lado esquerdo, no sentido crescente da quilometragem.A autora alega haver apurado a instalação de um parque infantil na referida área. Informa haver notificado a ré a tomar as providências para o desfzimento da instalação que, conforme afirma, oferece riscos à segurança das pessoas que frequentam o local, especialmente às crianças. Aduz que a edificação invade a faixa de domínio da linha férrea, objeto do contrato de concessão por ela firmado com a União, bem assim a faixa non aedificandi de 15 metros prevista na Lei nº 6.766/1979. Alega que o início do esbulho narrado nos autos deu-se há menos de ano e dia, o que autoriza o deferimento da tutela liminar. Subsidiariamente, pugna pela concessão da tutela antecipada. Instrui a inicial com os documentos de fls. 24/74.Houve determinação de regularização da representação processual da autora e de

intimação do DNIT para manifestação sobre seu interesse em integrar o feito (fl. 100). O DNIT requereu sua inclusão no feito na qualidade de assistente da autora (fl. 101-verso). A autora reiterou o pleito de liminar e juntou documentos (fls. 102/103, 104/124 e 126/127). Diante da gravidade da situação, a Prefeitura Municipal de Vinhedo foi instada a se manifestar em 24 (vinte quatro) horas. O ingresso do DNIT no feito foi deferido (fl. 128). A Prefeitura Municipal de Vinhedo apresentou a manifestação e os documentos de fls. 132/140. Asseverou que a autora não comprovou a titularidade da área em questão e que o parque infantil instalado no local não invade a área non aedificandi. Instada, a autora afirmou que as alegações do réu contrariam os documentos por ele mesmo trazidos aos autos, especialmente o ofício expedido por seu Secretário Municipal de Obras, em que este declara que o parque está na faixa não edificante, mas que nisso não vê problema, por se tratar de uma instalação provisória. Sustenta que a alegada provisoriedade apenas favorece a ordem de desfazimento (fls. 144/154). Houve determinação a que o Oficial de Justiça se dirigisse à área em questão a fim de constatar as efetivas localização e condições do parque (fl. 180). O Sr. Oficial de Justiça atestou que o parque dista dez metros do eixo da linha ferroviária e não possui grade de proteção (fls. 183/188). Na contestação, a Prefeitura Municipal de Vinhedo afirmou inexistir uma definição legal da faixa de domínio. Reiterou que o parque está fora da faixa não edificante e que se encontra instalado desde 2011. Quanto à alegação de risco de acidentes, sustentou a necessidade de produção de prova técnica (fls. 189/197). O pedido de liminar foi deferido (fls. 199/201). A Prefeitura Municipal de Vinhedo informou o cumprimento da tutela liminar (fls. 211/213). A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 259/260). O DNIT afirmou não haver provas a produzir (fl. 262). A Prefeitura Municipal de Vinhedo deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para o requerimento de provas (fl. 266). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, à exceção do quanto segue. Com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual, bem assim por tratar-se de providência que em nada prejudica as partes, retifico de ofício o polo passivo da lide, determinando a substituição da Prefeitura (órgão municipal, desprovido de personalidade jurídica) pelo Município de Vinhedo (pessoa jurídica de direito público). Assim, passo ao exame do mérito. Nesse passo, acolho as pretensões deduzidas na inicial, nos termos da decisão que deferiu o pedido de liminar, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: (...) É uma síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. A requerente pretende a manutenção da posse da faixa de domínio da malha ferroviária que corta o Município de Vinhedo/SP, com a consequente ordem para interrupção da turbação da área por parte da ré, bem como o desfazimento das instalações de parque infantil indevidamente realizadas ao longo da ferrovia. A despeito da informação da ré de que o parquinho foi instalado a uma distância de 15 (quinze) metros da área não edificante e que estaria em conformidade com a legislação pertinente, como dito, foi constatado por Oficial de Justiça Avaliador Federal que o parquinho infantil foi instalado a uma distância de 10 (dez) metros do eixo da linha da ferrovia, em flagrante desrespeito a preceitos legais atinentes à definição de bens públicos da União, sobejamente sabido de uso especial. Não é demais frisar os riscos que a instalação de parque de diversão nas proximidades de linha férrea, ainda mais sem qualquer tipo de contenção, representa aos frequentadores do parque, em sua maioria formada por crianças, o que se afigura em negligência do ente público. A conduta da Prefeitura Municipal de Vinhedo ao instalar o parque de diversão sem os devidos cuidados revela incúria, além de menoscabo com seus munícipes, notadamente quando afirma que não vê problemas, pois é uma instalação provisória, afirmado no parecer de fl. 140, emitido pela Secretaria da Educação sem, no entanto, sequer esclarecer por quanto tempo o parque permanecerá no local. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido para que ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A seja reintegrada na posse, devendo a requerida, PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO, cessar a turbação promovendo a remoção das instalações do parque de diversão localizado ao longo da ferrovia, em faixa de domínio e respectiva linha nas margens do trecho ferroviário entre o km 23+800, paralelo à Avenida Castelo Branco, área central da cidade de Vinhedo, no prazo de 15 (quinze) dias. Vale mencionar que mesmo que se tratasse de posse velha, ou seja, que a instalação do parque infantil tivesse sido feita há mais de 1 ano e dia - o que não se comprovou - seria o caso de concessão de tutela antecipada (art. 273 do CPC), possibilidade tranquilamente reconhecida pela jurisprudência, ante o grau de ilegalidade da conduta da ré e a urgência que o caso requer. Assim, considero despicienda qualquer discussão neste sentido. Manifeste-se a requerente sobre a contestação de fls. 189/196, no prazo legal. Intime-se, inclusive o DNIT, Assistente Simples da requerente. DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela liminar de fls. 199/201 e julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino a reintegração da ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. na posse da área em que havia sido instalado o parque infantil descrito na inicial, construído no km 23+800 do trecho da ferrovia paralela à Avenida Castelo Branco, área central de Vinhedo, na faixa de 10 metros do eixo da linha, do lado esquerdo, no sentido crescente da quilometragem. Ademais, condeno a parte ré a remover, conforme mesmo já fez, as instalações do parque de diversões localizado na referida área. O requerido pagará à parte autora os honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º (vencida a Fazenda Pública), do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, se o

caso.

Expediente Nº 9578

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003792-67.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-25.2013.403.6105) ADEILDA MARIA DA SILVA X ADILSON ROBERTO FERRARI X AUGUSTO ALVES X CRISTIANE RAMOS DA SILVA X ANA LEIDE GOMES FERREIRA X ISAIAS ANTUNES RIBEIRO X ANA PAULA FERREIRA BARBOSA X ANDRE EDUARDO FURQUIM X ANTONIA CLAUDETI PEDROSO BEZERRA X ANTONIO DE PADUA GABRIEL DE OLIVEIRA X ANTONIO SANDRO CAMPELO DO NASCIMENTO X ALDERICO PAIXAO BRAGA DA SILVA X CIRO JOSE BERTO FERREIRA X CLAUDEMIR APARECIDO BOTELHO X CRISTIANE MARIA DOS SANTOS X DAYANE SUELLEN DE OLIVEIRA SILVA X ISAIAS RAMOS X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS X EDMILSON GAMA BERTOLDO X EDSON LUIS DOS SANTOS X EDUARDO DE MENEZES DA SILVA X EDIVALDO PORTO DA SILVA X EDVALSON RODRIGUES ALVES X EVANILDA DOS SANTOS CORREIA X FELIZARDO RODRIGUES LIMA X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO MOISES JOVINO X GELCIRA PEREIRA DE MATOS X GILBERTO APARECIDO DA SILVA X OLDAIR GOMES DE ANDRADE X IZILDA RAMOS ALVES X ADRIANA APARECIDA FERREIRA ANDRE X JOAO ALTEMIR VIANA DA SILVA X JOAO AMARO DA SILVA X JOAO BANDEIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOYCE CLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE SOUSA X JOSEFA GONZAGA X MARCIO GONZAGA MOREIRA X JUSTINO JORGE DE LARA X LINDISLEY PALOMA VERISSIMO DE MATTOS X LUIZ CARLOS CAMARGO DA SILVA X LUCIANO VICENTE BERTO FERREIRA X LUCIMARA TATIANE ALVES DE OLIVEIRA X MARCOS HUMBERTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FIDELIS SANTOS X MARIA SIMONE DA SILVA RODRIGUES X MEIRE CRISTINA MESSIAS DOS SANTOS X MIRIAM CRISTINA EVANGELISTA DOS SANTOS X SILAS ALVES ANTUNES X MOISES FERREIRA DA SILVA X OLDAIR GOMES DE ANDRADE JUNIOR X OSMAR SOUZA SANTOS X PAULO APARECIDO DOS SANTOS X PAULO DANIEL DE PAULA X PEDRO VILAR DE SOUZA X RAUVITO SEIXAS SILVA X RENATA FERNANDA GOMES X FERNANDO MARQUES DE SOUSA X RENATA SEIXAS SILVA X RODRIGO ALVES GASTARDAO X SAMUEL RODRIGUES DA SILVA X SANDRO ALEX INACIO DE AZEVEDO X SIDINEY DE OLIVEIRA REIS X TATIANA VERISSIMO X VANESSA CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS X ZENITA CORREIA DE OLIVEIRA X LEONEL ABREU BRASIL X MAURILIO PEREIRA X ANTONIO REGINALDO DE SOUSA X JOSE RAIMUNDO MEIRELIS BATISTA X MADALENA BRAZ X MARIA EDVIRGES BRAZ X ADRIANA ROSA DA SILVA X RAYANA KALINE RODRIGUES X ANA LUCIA ARAUJO SOUZA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X ANA PAULA FERREIRA BARBOSA X INALDA PAIXAO BRAGA DA SILVA X CASSIO OLIVEIRA FIGUEIREDO DE MENEZES X CLAUDEMIR DA SILVA GOMES X SAMUEL TOMAZ FERREIRA DOS SANTOS X JULIANA RAMARA DE JESUS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI)

Despachado em inspeção.1- Fls. 33/35:Assiste razão à parte impugnante. Assim, devolvo-lhe o prazo para manifestação sobre a decisão de fls. 31 a partir de sua intimação do presente despacho. 2- Intime-se e, oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 31.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013018-87.2000.403.6105 (2000.61.05.013018-4) - SILAS BRAZ DA ROCHA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SILAS BRAZ DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Ff. 221/224: Diante da notícia de que o advogado constituído nos autos está enfermo e por consequência impedido de exercer a profissão, inclusive de substabelecer o mandato, suspendo, ad cautelam, o curso do presente feito, pelo prazo de 20 (vinte) dias, por analogia ao artigo 265 do CPC. Aclaro que não há nulidade a ser declarada, haja vista a regular tramitação do feito.Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da doença que acomete seu representante e da suspensão do feito para, querendo, constituir novo procurador, assegurada a destinação dos honorários de sucumbência ao advogado inicialmente constituído. Considerando o exíguo prazo para apresentação do ofício precatório para pagamento no orçamento de 2016 e o fato de que esta ação tramita há cerca de quinze anos, visando evitar maiores prejuízos a parte credora e com fulcro no artigo 266 do CPC, determino a imediata remessa dos ofícios expedidos no presente feito ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício a OAB/SP - Conselho Regional de Prerrogativas da 5ª Região, dando-lhe notícia da presente decisão.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9579

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002334-59.2007.403.6105 (2007.61.05.002334-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X COSTA BRAVA TURISMO LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COSTA BRAVA TURISMO LTDA
CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 358 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome do advogado de fls. 357.

Expediente Nº 9580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083983-73.1999.403.0399 (1999.03.99.083983-1) - ADELMO ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANA ANGELICA CESCUN DA ROSA X CARMEN FRANCHI MINUTTI X CARMEN TERESA RIVA RUY S ZAGO X EDNA REGINA CASALLI PUGLIERO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CARMEN FRANCHI MINUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 1. Ff. 417/418: Defiro, pela derradeira vez, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre as fichas financeiras de ff. 297/404. 1. Ff. 422/423: Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte exequente de ff. 414/416, homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Expeça-se ofício requisitórios pertinente ao autor Adelmo Almeida de Oliveira. 4. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0006760-10.2000.403.0399 (2000.03.99.006760-7) - MARIO CARTURAN X GIL ALBANO AMORA FILHO X LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES X GISELDA CEGATTO MAMMANA X AUREA BUENO RIZZIOLLI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0014104-83.2006.403.6105, determino a expedição dos OFÍCIOS PRECATÓRIOS e REQUISITÓRIOS. 2. Intime-se o autor LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES a regularizar a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, sem o que não será possível a expedição de seu ofício precatório. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. e a incidência do artigo 3.4. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo. heita das informações nos autos,

discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0010674-26.2006.403.6105 (2006.61.05.010674-3) - JOSE GARCIA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.1. F. 405: A discordância da parte autora em relação aos valores ofertados pelo INSS a título de honorários de sucumbência não deve prosperar. O cálculo apresentado pela autarquia está em consonância com o julgado de ff. 362/364, 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.2. Diante do acima exposto e considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 387/402, no que tange o valor principal, homologo integralmente os cálculos em referência. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo.5. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

0005593-28.2008.403.6105 (2008.61.05.005593-8) - IRIA DE LIMA X DANIELI DE LIMA MACEDO - INCAPAZ X IRIA DE LIMA X DEBORA DE LIMA MACEDO - INCAPAZ X IRIA DE LIMA X VALERIA DE LIMA MACEDO - INCAPAZ X IRIA DE LIMA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.Em razão do contrato de honorários juntado à f. 416, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). F. 415: Os ofícios precatórios deverão ser expedidos na proporção indicada pela parte autora e nos termos do despacho de f. 404.Cumpra-se.

0010726-39.2008.403.6303 (2008.63.03.010726-3) - STELIO PESSOA SCHNEIDER X MARLENE SCHNEIDER(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às

partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.1. F. 174: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 166-170, homologo-os.2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 166. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Em razão do contrato de honorários juntado à f. 175/176, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 5. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. dos valores devidos pelo INSS. 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

0012780-53.2009.403.6105 (2009.61.05.012780-2) - AIRTON DAS NEVES OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:1. Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória. A esse fim, entretanto, deverá o embargante demonstrar à evidência a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Precedentes do Egr. STJ.2. No caso dos autos, entretanto, não observo a subsunção das hipóteses processuais remitidas. Pretende a parte embargante, em verdade, nova análise judicial dos próprios pedidos e fundamentos jurídicos da pretensão de citação nos termos do artigo 730, do CPC, providência que não se amolda ao cabimento dos declaratórios; assim, rejeito-os.3. Nada obstante, pela aplicação do princípio constitucional da efetividade de jurisdição e dos princípios processuais da fungibilidade e da instrumentalidade, analiso a pretensão sob o caráter de pedido de reconsideração. A esse fim, acolho os argumentos da autarquia no sentido de que, no caso dos autos, deverá a defensoria pública colacionar aos autos os cálculos dos valores que entende devidos a título de honorários de sucumbência.4. Diante do exposto, intime-se a Defensoria Pública da União a colacionar aos autos os cálculos dos valores que pretende executar a título de honorários, bem assim as cópias necessárias para a expedição do mandado de citação para os fins do artigo 730, do CPC.5. Devidamente cumprido, cite-se o INSS.DA HOMOLOGAÇÃO DO VALOR PRINCIPAL:6. Sem prejuízo, considerando a concordância da parte autora (f. 224) com os cálculos do INSS de ff. 205/221, no que tange ao valor principal, homologo-os.7. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 205. 8. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.9. Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO do valor principal devido pelo INSS.10. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 11. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.12. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 13. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 14. Intimem-se e cumpra-se.

0006246-59.2010.403.6105 - SEBASTIAO DE MELO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.1. FF. 420/421: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 408-418, homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 408. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Diante da manifestação da parte autora informando a ausência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF, torna-se desnecessária sua intimação.5. Em razão do contrato de honorários juntado às fls. 423/426, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 6. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intimem-se e cumpra-se.

0007336-05.2010.403.6105 - DARCI SIQUEIRA GOMES(SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.1. F. 133: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 124/130, homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo.4. Diante do contrato de honorários juntado às fls. 134/135, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 5. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIOS. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se

0009668-42.2010.403.6105 - PEDRO INOCENCIO MANZATTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS:1. Ff. 230/234: No que tange aos honorários de sucumbência não merece prosperar os argumentos da parte autora quanto a não incidência da Súmula 111 do STJ na base de cálculo do quanto devido a título de honorários de sucumbência. Em verdade o acolhimento da pretensão implicaria em violação da decisão a ser cumprida, cujo trânsito em julgado se deu em 02/10/2014, conforme certificado à f. 206.2. Em razão do acima exposto e considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 221-228, homologo-os.DO DESTAQUE DE HONORÁRIOS:3. Face ao contrato juntado à f. 237 e por força do disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8. 906/94 e do artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício precatório do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).DA EXPEDIÇÃO: 4. Expeçam-se ofícios PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 5. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

0001303-62.2011.403.6105 - JAIR PEDRO BRAGA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS:1. Ff. 248/252: No que tange aos honorários de sucumbência não merece prosperar os argumentos da parte autora quanto a não incidência da Súmula 111 do STJ na base de cálculo do quanto devido a título de honorários de sucumbência. Em verdade o acolhimento da pretensão implicaria em violação da decisão a ser cumprida, cujo trânsito em julgado se deu em 12/08/2014, conforme certificado à f. 224.2. Em razão do acima exposto e considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 235-239, no que concerne ao valor principal, homologo-os. DO DESTAQUE DE HONORÁRIOS:3. Face ao contrato juntado à f. 254 e por força do disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8. 906/94 e do artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício precatório do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).DA EXPEDIÇÃO: 4. Expeçam-se ofícios PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.5. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

0003502-57.2011.403.6105 - EVERALDO APARECIDO BARBOSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às

partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.1. Em razão da manifestação de f. 275, tomo por prejudicada a manifestação de f. 274 da parte autora.2. F. 275: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 260/271, homologo-os. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 260. 5. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intemem-se e cumpra-se.

0011115-31.2011.403.6105 - REGINA SELIA FERREIRA RAFAEL(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0016672-96.2011.403.6105 - FRANCISCO JOAO DA FONSECA(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.1. Considerando a concordância da parte autora (f. 353) com os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 345/350), homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo.4. Em razão da declaração de f. 356 e do contrato de honorários juntado às ff. 354/355, por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8. 906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 5. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIOS. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intemem-se e cumpra-se.

0000570-62.2012.403.6105 - MARCOS VALENTINO BAGGIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às

partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.1. F. 275: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 264/271, homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Diante da manifestação da parte autora informando a ausência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF, torna-se desnecessária sua intimação.4. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo.5. Em razão do contrato de honorários juntado às fls. 277/278, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 6. Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a imediata remessa dos autos ao SEDI para o cadastramento de ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 14.468.671/0001-96).7. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIOS. 8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 14. Intimem-se e cumpram-se.

0006444-28.2012.403.6105 - ALTAIR APARECIDA DE SOUZA LUIZ(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.1. Ff. 236/243: O INSS aponta equívoco nos cálculos da parte autora quanto a data de citação da autarquia, tendo em vista que instada a se manifestar a parte autora quedou-se inerte e que de fato o INSS foi citado em junho de 2012 (f. 116), homologo os cálculos ofertados pela autarquia às ff. 236/243.2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo.4. Expeça-se o ofício pertinente aos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados, para tanto determino a imediata remessa dos autos ao SEDI para o cadastramento de BENEDETTI ADVOGADOS & ASSOCIADOS (CNPJ 07.563.056/0001-01).5. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIOS. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpram-se.

0000664-73.2013.403.6105 - CLEIDE DE FATIMA DUARTE SEVERIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CESAR DUARTE DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0006602-49.2013.403.6105 - VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.1. Considerando a concordância do INSS (f. 268) com os cálculos apresentados pela parte autora (ff. 255/267), homologo-os. 2. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo.3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0012383-52.2013.403.6105 - IVAN ROBERTO LEVIGHIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.1. F. 198: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 187/196, homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 187. 4. Diante do contrato de honorários juntado às ff. 200/201, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8. 906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 5. Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a imediata remessa dos autos ao SEDI para o cadastramento de BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 05.887.719/0001-00).6. A sociedade de advogados acima citada deve ser a beneficiária tanto dos honorários de sucumbência quanto dos honorários contratuais.7. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIOS. 8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias.12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 14. Intimem-se e cumpra-se.

0015604-43.2013.403.6105 - OSEAS CALIXTO RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.**DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS:**1. Ff. 189/194: Em razão da concordância parcial com os valores apresentados pelo INSS às ff. 177/184, defiro o pedido de expedição dos ofícios precatório e requisitório do valor incontroverso.2. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos dos valores que entende devidos pelo INSS.3. No caso dos valores apontados pelo autor serem os mesmos que os apontados pela autarquia o ofício expedido deverá ser corrigido para que passe a constar como requisição de valor total.**DO DESTAQUE DE HONORÁRIOS:**4. Face o contrato juntado à f. 194 e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício precatório do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).5. Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a imediata remessa dos autos ao SEDI para o cadastramento de GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 10.432.385/0001-10).**DA EXPEDIÇÃO:** 6. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.9. Intimem-se e cumpra-se.

000202-82.2014.403.6105 - GIL JORGE STEFFEN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.1. Considerando a concordância da parte autora (f. 156) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 147/152), homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo.4. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0004988-72.2014.403.6105 - OZAI R RAMOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.1. Diante do trânsito em julgado da sentença de f. 50, expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pelo INSS.2. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo.3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do

imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0008396-71.2014.403.6105 - JOSE BASILIO CAMBRAIA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.1. Diante do trânsito em julgado da sentença de f. 50, expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pelo INSS.2. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo.3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Desnecessária a intimação da parte autora para indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF, tendo em vista a manifestação de f. 53.6. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.11. Intimem-se e cumpra-se.

0009375-33.2014.403.6105 - ARMANDO EUSTAQUIO GUAÍUME(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. Cuida-se de ação previdenciária de rito ordinário ajuizada por Armando Eustáquio Guaiume, CPF nº 051.855.808-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à adequação do valor do benefício do autor aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, bem assim à condenação do INSS ao pagamento das diferenças correspondentes, respeitada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Juntou documentos (fls. 10/25). Citado, o INSS ofertou proposta de acordo e apresentou contestação, respectivamente, às fls. 33/41 e 42/45. Intimada, a parte autora manifestou expressa concordância com a proposta ofertada pelo INSS (fl. 52). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às fls. 33/41, para que produza seus naturais efeitos. Por decorrência, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do mesmo Código. Tendo em conta o pedido de expedição de ofício precatório pela parte autora e a ausência de interesse recursal, declaro desde logo transitada em julgado a presente sentença. Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, caso possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). Em sua manifestação acerca do teor da requisição, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada

requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmitido o ofício, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010749-84.2014.403.6105 - LUIZ GONZAGA CREACE(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.91/92: Diante do trânsito em julgado da sentença de f. 88, expeça-se ofício precatório. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 77. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Intimem-se e cumpra-se.

0012170-12.2014.403.6105 - EDSON PREVEDEL(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. Cuida-se de ação previdenciária de rito ordinário ajuizada por Edson Prevedel, CPF nº 004.868.908-48, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à adequação do valor do benefício do autor aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim à condenação do INSS ao pagamento das diferenças correspondentes, respeitada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação. Juntou documentos (fls. 20/93). Citado, o INSS apresentou contestação e ofertou proposta de acordo, respectivamente, às fls. 100/143 e 153/156. Intimada, a parte autora manifestou expressa concordância com a proposta ofertada pelo INSS (fls. 159/160). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às fls. 153/156, para que produza seus naturais efeitos. Por decorrência, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do mesmo Código. Tendo em conta o pedido de expedição de ofício precatório pela parte autora e a ausência de interesse recursal, declaro desde logo transitada em julgado a presente sentença. Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, caso possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). Em sua manifestação acerca do teor da requisição, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmitido o ofício, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013827-86.2014.403.6105 - JOSE VIEIRA DA ROCHA(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 1. Diante do trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA)

deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Intimem-se e cumpra-se.

0005655-24.2015.403.6105 - ANTONIO JOSE DA SILVEIRA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. Cuida-se de ação previdenciária de rito ordinário ajuizada por Antônio José da Silveira, CPF nº 051.869.868-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à adequação do valor do benefício do autor sem a limitação do teto de benefício máximo do INSS à época de sua concessão, bem assim à condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças correspondentes. Juntou documentos (fls. 08/57). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 72). Citado, o INSS ofertou proposta de acordo às fls. 77/78, com a qual concordou a parte autora (fls. 81/82). Vieram os autos conclusos. **DECIDO.** Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às fls. 77/78, para que produza seus naturais efeitos. Por decorrência, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do mesmo Código. Tendo em conta o pedido de expedição de ofício precatório pela parte autora e a ausência de interesse recursal, declaro desde logo transitada em julgado a presente sentença. Expeça-se **OFÍCIO PRECATÓRIO.** Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, caso possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). Em sua manifestação acerca do teor da requisição, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmitido o ofício, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604356-27.1996.403.6105 (96.0604356-8) - SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 1. Ff. 765/766, 769/774 e 775/777: Defiro o pedido de expedição de ofícios precatório e requisitório do valor incontroverso. 2. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação da União de créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Intimem-se e cumpra-se.

0617451-90.1997.403.6105 (97.0617451-6) - VAGAL VARGEM GRANDE AUTOMOVEIS LTDA. -

ME(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VAGAL VARGEM GRANDE AUTOMOVEIS LTDA. - ME X INSS/FAZENDA(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.Ff. 673/674: Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação pela União de créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo.Expeçam-se os ofícios pertinentes.Intimem-se e cumprase.

0091552-28.1999.403.0399 (1999.03.99.091552-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607970-74.1995.403.6105 (95.0607970-6)) CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA X INSS/FAZENDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0013056-60.2004.403.6105 expeçam-se os competentes ofícios precatório e requisitório.2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo.4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumprase.

0093925-32.1999.403.0399 (1999.03.99.093925-4) - ADRIANA SILVIA CABELLO X ANA MARIA LUCCAS X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO CELSO FINAZZI X ANTONIO ORZARI X APARECIDA CHIAPERINI X ATILIO BARIONI NETO X CARLOS EDUARDO BATISTA X CELSO ROBERTO GREGOLI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA SILVIA CABELLO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ff. 423/424: Indefiro o pedido da parte autora uma vez que os cálculos serão objeto de atualização monetária quando da requisição de pagamento do ofício requisitório/precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 7º da Resolução 168/2011-CJF. 2. Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocáticos, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799). 3. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809). 4.

Pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento determino que os honorários de sucumbência seja pago integralmente em nome do advogado Carlos Jorge Martins Simões (OAB/SP 124.327). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johanson Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p. 772). 5. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes aos autores Aparecida Chiaperini e Atilio Barioni Neto e de honorários de sucumbência. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se

0009207-56.1999.403.6105 (1999.61.05.009207-5) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 1. Ff. 581/593: Considerando o contrato de honorários ter sido firmado em favor do escritório de advocacia, reconsidero o item 1 do despacho de f. 575 e defiro a expedição do ofício precatório do valor principal com destaque de honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento). 2. Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a imediata remessa dos autos ao SEDI para o cadastramento de BRASIL SALOMÃO E MATTHES ADVOCACIA (CNPJ 44.230.464/0001-60). 3. Ff. 594/607: Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação da União de créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo. 4. Expeçam-se os ofícios pertinentes. 5. Intimem-se e cumpra-se.

0064365-11.2000.403.0399 (2000.03.99.064365-5) - ANTONIO ZANETTI X EVA APARECIDA FERREIRA X JOSE PIO DE MAGALHAES X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X ZELIA OSORIO BUSCH(SPI15149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANTONIO ZANETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE PIO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ff. 308/314: Indefiro o pedido da parte autora uma vez que os cálculos serão objeto de atualização monetária quando da requisição de pagamento do ofício requisitório/precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 7º da Resolução 168/2011-CJF. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela UNIAO a título de honorários de sucumbência. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

0012739-62.2004.403.6105 (2004.61.05.012739-7) - JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0002846-95.2014.403.6105, determino a expedição de OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo.4. Em razão do contrato de honorários juntado às fls. 358/360, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 5. Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a imediata remessa dos autos ao SEDI para o cadastramento de CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 05.489.811/0001-11).6. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIOS. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF.8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intimem-se e cumpra-se

0012868-33.2005.403.6105 (2005.61.05.012868-0) - ANTONIO NATERA VEIGA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO NATERA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0008935-37.2005.403.6304 (2005.63.04.008935-9) - DORGIVAL FERREIRA FILHO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DORGIVAL FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.1. F. 322: Defiro o pedido da parte autora de expedição de ofício precatório do valor incontroverso. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. F. 319: Diante da manifestação da parte autora informando a ausência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF, torna-se desnecessária sua intimação.4. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo.5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Intimem-se e cumpra-se.

0002914-26.2006.403.6105 (2006.61.05.002914-1) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.1. Em razão do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0010822-90.2013.403.6105, expeçam-se ofício precatório e requisitório dos valores do INSS.2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo.4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0001447-75.2007.403.6105 (2007.61.05.001447-6) - PEDRO LUIZ SCAVASSANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PEDRO LUIZ SCAVASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0003272-10.2014.403.6105, expeçam-se ofícios precatório e requisitório dos valores devidos pelo INSS.2. Contudo, em relação aos honorários de sucumbência aguarde-se a apresentação dos cálculos pela contadoria do Juízo, nos termos do despacho de f. 88 dos Embargos à Execução acima mencionado.3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo.5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0000086-86.2008.403.6105 (2008.61.05.000086-0) - ANIA CARLA BALDIN SIQUEIRA MARTINS(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP229393 - BRUNA CRISTINA BONINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANIA CARLA BALDIN SIQUEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.1. Em razão do trânsito em

julgado dos Embargos à Execução 0005426-35.2013.403.6105, expeçam-se ofício precatório e requisitório dos valores do INSS.2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo.4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intuem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intuem-se e cumpra-se.

0007022-30.2008.403.6105 (2008.61.05.007022-8) - ANASTACIO PETRONILO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANASTACIO PETRONILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.1. F. 298: Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte autora (280/295), homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 266 verso. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intuem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF.6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intuem-se e cumpra-se.

0007893-60.2008.403.6105 (2008.61.05.007893-8) - FERNANDA FABIANA DAHROUGE(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FERNANDA FABIANA DAHROUGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.DESPACHADO EM INSPEÇÃO:Ff. 361/362: Indefiro o pedido da parte autora uma vez que os cálculos serão objeto de atualização monetária quando da requisição de pagamento do ofício requisitório/precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 7º da Resolução 168/2011-CJF. Cumpra-se o despacho de f. 360 expedindo-se o necessário. Intuem-se.

0002779-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002779-2) - LUIZ MIGUEL DE SOUSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ MIGUEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.1. F. 296: Intime-se o autor LUIZ MIGUEL DE SOUSA para que retifique a grafia de seu nome no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal, do qual consta atualmente, em desacordo com seu documento de identificação (f. 16), pois na Receita Federal o nome Sousa consta com a letra z.2. Aclaro ao autor que o não cumprimento do item 1, implicará no cancelamento, pelo egr. Tribunal Regional Federal, do ofício precatório a ser expedido. 3. Sem prejuízo, diante do exíguo prazo para apresentação do ofício precatório ao Tribunal, e visando evitar maiores prejuízos a parte credora, determino a imediata expedição do ofício precatório. 4. Intime-se e cumpra-se.

0003225-75.2010.403.6105 (2010.61.05.003225-8) - ALCIDES CASTRO BARBOZA(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALCIDES CASTRO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.1. Ff. 259/260:

Reconsiderando posição anteriormente firmada, penso que razão assiste ao INSS uma vez que os ofícios precatório e requisitório devem ser elaborados segundo o valor originariamente acolhidos pelo Juízo. Sobre tais valores, a norma veiculada no parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, determina apenas a incidência de correção monetária a ser calculada quando do pagamento do precatório, afastando a incidência de juros moratórios.2. A questão restou pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e foi, inclusive, objeto de julgamento em sede de repercussão geral no RE 591085/MS.3. Naquela oportunidade o egr. STF ratificou o entendimento de que dado o regime de pagamento previsto no artigo 100, da CF, não há que se falar em mora, e portanto, na incidência de juros correspondentes, desde que o pagamento se dê no período previsto constitucionalmente.4. Inúmeros outros julgados e decisões monocráticas originárias do STF afastam a incidência de juros moratórios também no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício precatório, o caso destes autos.5. Neste sentido confira-se o RE 449198; RE 496703 e RE 559088, entre outros. Desta feita, acolho a impugnação apresentada pelo INSS para reconhecer o valor devido de R\$5.295,37, conforme consta de f. 255, sem a incidência dos juros moratórios.6. Encaminhe-se ofício requisitório ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.Int.

0006247-44.2010.403.6105 - JOSE AIRTON URBANO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE AIRTON URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.1. F. 400: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 381-398, homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Diante da manifestação da parte autora informando a ausência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF, torna-se desnecessária sua intimação.4. Expeçam-se os OFÍCIO REQUISITÓRIOS dos valores devidos pelo INSS.5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.11. Intimem-se e cumpra-se.

0006555-80.2010.403.6105 - THEREZINHA GOMES LOPES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO

PIAZZA) X THEREZINHA GOMES LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.1. F. 237: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 229/234, homologo-os.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpram-se

0012648-59.2010.403.6105 - ODETE ALANY DE ABREU(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE ALANY DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.1. F. 261: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 249/256, homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo.4. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpram-se.

0003794-42.2011.403.6105 - GRAZIELA FRANCISCA DE JESUS SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GRAZIELA FRANCISCA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0000302-08.2012.403.6105 - EDEVALDO ANTONIO FELIPPE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDEVALDO ANTONIO FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.1. F. 140: Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte autora de ff. 128/136, homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo.4. Diante do contrato de honorários e demais documentos juntados 24/27, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8. 906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 5. Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a imediata remessa dos autos ao SEDI para o cadastramento de BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 05.887.719/0001-00).6. A sociedade de advogados acima citada deve ser a beneficiária tanto dos honorários de sucumbência quanto dos honorários contratuais.7. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIOS. 8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias.12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 14. Intemem-se e cumpra-se.

0003528-21.2012.403.6105 - SEVERINO MODESTO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.1. F. 135: Intime-se a União a comprovar o cumprimento do julgado.1. F. 134: Considerando a concordância da UNIÃO com os valores apresentados pela parte autora (ff. 120/121), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União a título de honorários de sucumbência.3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Intemem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9581

EMBARGOS A EXECUCAO

0010822-90.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002914-26.2006.403.6105 (2006.61.05.002914-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA)

1. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desamparamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 2. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). 3. Intemem-se e cumpra-se.

0003909-24.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-62.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARCOS VALENTINO BAGGIO

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução fundada em título judicial promovida por Marcos Valentino Baggio. Em essência, pugna o embargante pelo reconhecimento do excesso de execução. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/07. Pelo despacho de fls. 08 foi determinado o apensamento desses autos aos da ação ordinária nº 0000570-62.2012.403.6105 e a emenda da inicial. É o relatório. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS com fundamento no excesso da execução promovida pelo embargado. Às fls. 275/278 dos autos principais, o exequente autor manifestou concordância com o valor indicado pelo INSS, de R\$ 51.570,79 (fls. 264/271), razão pela qual tais cálculos foram homologados pela decisão de fls. 279. Assim, porque entendo ter havido o esgotamento do objeto dos presentes embargos, impõe-se o julgamento de sua extinção sem resolução do mérito. DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por decorrência, resta prejudicada a determinação constante do item 2 do despacho de fls. 08. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000570-62.2012.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6498

EXECUCAO FISCAL

0617469-14.1997.403.6105 (97.0617469-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PIRES E CIA/ LTDA

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 30 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013484-81.2000.403.6105 (2000.61.05.013484-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FREMON MAGAZINE E COM/ LTDA

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 56 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0019351-55.2000.403.6105 (2000.61.05.019351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCENARIA E CARPINTARIA INDUMA LTDA ME

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 30 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000641-16.2002.403.6105 (2002.61.05.000641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUSICAL AMERICA DE CAMPINAS LTDA

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 20 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00

(vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002988-85.2003.403.6105 (2003.61.05.002988-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RFS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CARLOS ROBERTO CHIAVEGATTO X RENATO FERREIRA DE SOUZA

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 19 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003588-72.2004.403.6105 (2004.61.05.003588-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INTERVELT COM/ E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 25 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008862-46.2006.403.6105 (2006.61.05.008862-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SIRAM LANCH E RESTAURANTE LTDA ME

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 28 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005709-34.2008.403.6105 (2008.61.05.005709-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRI PARK ESTACIONAMENTO E GARAGENS LTDA

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 40 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001196-76.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TATIANE APARECIDA BARBOSA DO PRADO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001698-15.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BENTO CARDOSO DE ARAUJO LIMA NETO

Fl. 29: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001776-09.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NADIR MARIA DE SOUZA

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001805-59.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA DA SILVA GUEDES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001809-96.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA THOMAZINI

Fl. 26: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001820-28.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ARLETE MEIRA DUBIEL

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001828-05.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS ROBERTO MOREIRA CESAR

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Considerando que houve expedição de mandado de penhora (fls. 26) e tendo em vista que ocorreu bloqueio de contas do executado em data posterior à notícia do parcelamento (fls. 29), comunique-se a Central de mandados paradevolução do mandado independente de cumprimento. Neste ato, procedo ao desbloqueio das contas pelo sistema BacenJud.Intime-se e cumpra-se, oportunamente.

0001832-42.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CELIA SIMONE LEMOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001857-55.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELLY AMARAL DE LIMA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001863-62.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA MOURA DE SALVI

Fl. 26: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001871-39.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DULCE VINCI FELIZARDO

Fl. 26: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001908-66.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE LOURDES NAVAS

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001935-49.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA DA SILVA DE OLIVEIRA

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde

deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001969-24.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA FRANCISCA SILVA DOS SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002532-18.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA RAQUEL ORENHAS

Fl. 26: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002659-53.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TALITA DE CASTRO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002690-73.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NIVEA MARIA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002779-96.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EGLE SILMARA NERY

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002933-17.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA SILVIA BERGO GUERRA

Intime-se, com urgência, o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 26/27. Após, tornem os autos conclusos.

0004189-92.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS FELIPE CHAMELET SOTOVIA

Fl. 09: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004912-14.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CLAUDIA AYRES BOTTO

Intime-se o(a) Exequente para que se manifeste quanto aos documentos de fls. 26/27, trazidos aos autos pelo(a) Executado(a), referentes à regularidade no pagamento das anuidades cobradas nesta execução.Intime-se.

Expediente Nº 6499

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013511-78.2011.403.6105 - HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos, etc. Sentenciado em inspeção. Cuida-se de embargos opostos por Hotel Fazenda Solar das Andorinhas Ltda., à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, nos autos do processo n.º 0014014-46.2004.403.6105. Alega a embargante, em apertada síntese, a quitação de parte do débito em cobro, bem como a nulidade da constituição do crédito exequendo e a inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic para efeitos tributários. DECIDO. No caso presente, a parte, a despeito de haver sido instada a regularizar sua representação processual, deixou de fazê-lo adequadamente, tendo em vista que não cumpriu o determinado pelos despachos de fls. 29 e 32. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267 inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008145-87.2013.403.6105 - TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n.º 0011338-47.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 450.337,34 (em 08/2012), valor inscrito conforme certidões de Dívida Ativa n.º 40.260.808-9 e 40.260.809-7. O ora embargante fora citado nos autos da execução fiscal em apenso em 27/05/2013 (fls. 30 dos autos principais), tendo distribuído os presentes embargos em 01/07/2013, sem a efetivação da penhora. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO.) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, desapensem-se os autos arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010025-17.2013.403.6105 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00061151620124036105. Com efeito, os presentes

embargos foram opostos em 01/08/2013 e a adesão ao parcelamento foi noticiada em 07/11/2014 (fls.151), quando o feito já estava em curso. Ora tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica em confissão da dívida. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. IMPUTAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. REGRAS GERAIS DE PREFERÊNCIA E LEI Nº 10.684/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ENCARGO LEGAL. 1. Não há que se falar em extinção dos presentes embargos, com fulcro no art. 269, V, do CPC. Com efeito, a adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal. 2. Ocorre que, no caso em questão, a adesão ao parcelamento ocorreu em momento anterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal, justamente pelo fato de a embargante ter deixado de honrar com as parcelas, o que ocasionou a rescisão do acordo. 3. Conforme extrato da conta PAES acostado às fls. 45/47, a embargante parcelou outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, além daquele que deu origem à execução fiscal ora embargada. 4. Logo, além das regras gerais de preferência para a imputação ao pagamento, previstas no art. 163 do CTN, a própria lei 10.684/2003, instituidora do PAES, prevê a consolidação dos débitos parcelados, razão pela qual a imputação deverá observar as regras administrativas do parcelamento, não devendo ser destinado, exclusivamente, ao débito ora embargado. 5. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00586306920044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3-SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 14/03/2014. FONTE_REPUBLICACAO) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a ausência de contraditório. Prossiga-se na execução. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo.

0010692-03.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas nos autos n. 0014035-41.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.482,45, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008, com recálculo em 2009, e 2009, 2010 e 2011. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal e imunidade fiscal. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. É o relatório. Fundamento e decido. A matrícula nº 149.537 (fls. 84/87) descreve o lote 01, da quadra C do quarteirão 9.680, do loteamento Jardim San Diego, mesmo lote, quadra e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa. A divergência de nome da rua mencionada na matrícula não significa que o imóvel não se situe na referida área remanescente, pois fica claro que ela abrange outras ruas não discriminadas na matrícula. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não

integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar.Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal.O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) ().Adoto os fundamentos dos julgados referidos para reconhecer a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença como ofício.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010834-07.2013.403.6105 - ROGERIO TORRES MARTINS - EPP(SP160756 - RICARDO POLITANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por ROGÉRIO TORRES MARTINS EPP à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0007993-73.2012.403.6105.Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 16/08/2013 e a adesão ao parcelamento foi noticiada em 19/01/2015 (fls.169), quando o feito já estava em curso. Ora tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica em confissão da dívida.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. IMPUTAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. REGRAS GERAIS DE PREFERÊNCIA E LEI Nº 10.684/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ENCARGO LEGAL. 1. Não há que se falar em extinção dos presentes embargos, com fulcro no art. 269, V, do CPC. Com efeito, a adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irreatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal. 2. Ocorre que, no caso em questão, a adesão ao parcelamento ocorreu em momento anterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal, justamente pelo fato de a embargante ter deixado de honrar com as parcelas, o que ocasionou a rescisão do acordo. 3. Conforme extrato da conta PAES acostado às fls. 45/47, a embargante parcelou outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, além daquele que deu origem à execução fiscal ora embargada. 4. Logo, além das regras gerais de preferência para a imputação ao pagamento, previstas no art. 163 do CTN, a própria lei 10.684/2003, instituidora do PAES, prevê a consolidação dos débitos parcelados, razão pela qual a imputação deverá observar as regras administrativas do parcelamento, não devendo ser

destinado, exclusivamente, ao débito ora embargado 5. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00586306920044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3- SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 14/03/2014. FONTE_REPUBLICACAO) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a ausência de contraditório. Prossiga-se na execução. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo.

0011321-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 178/179. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face da sentença proferida às fls. 174/175. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração, requerendo seja sanada contradição no dispositivo da sentença, ao argumento de que, a despeito de serem julgados improcedentes os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, a embargada, Fazenda Pública do Município de Campinas, acabou por ser condenada em honorários advocatícios. DECIDO Recebo os embargos, posto que tempestivos. Com razão a Fazenda Pública do Município de Campinas. Constatado, no dispositivo da sentença de fls. 174/175, equívoco no direcionamento da condenação em honorários advocatícios. Trata-se de evidente erro material, que ensejou contradição no julgado ora embargado. Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos do julgado, de modo que o dispositivo da sentença embargada passe a ostentar a seguinte redação: Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. A embargante arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda do exequente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

0013582-12.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas nos autos n. 0013581-27.2013.403.6105. Alega em síntese a nulidade da citação e a inviabilidade do manejo de execução fiscal pelo rito da Lei n.º 6.830/80. Em impugnação aos embargos, a exequente refuta os argumentos da embargante. É o breve relatório. Decido. Afasto, de início, a preliminar de nulidade de citação na ação executiva, em atenção aos princípios da celeridade e efetividade processual, uma vez que o ato citatório foi suprido com o comparecimento espontâneo do embargante, por ocasião da apresentação dos embargos em 07/11/2006. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUTADA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CITAÇÃO. POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO SUPRE O VÍCIO DA CITAÇÃO. PRAZO DE 30 DIAS PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGOS 730 DO CPC E 1º-B DA LEI N.º 9.494/97. - A execução fiscal contra a fazenda pública é regida pelos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Quanto ao prazo para oposição de embargos do devedor, após a vigência do artigo 1º-B da Lei n.º 9.494/97, Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001, passou a ser de 30 dias contados da citação do devedor: Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. - É pacífico o entendimento do STJ, de que a citação da devedora deve ser pessoal, à vista do artigo 222, letra c, do Código de Processo Civil, e que o prazo anteriormente explicitado tem início com a juntada do mandado de citação aos autos. - No caso dos autos, a citação da apelante foi realizada, em 22.01.2009, por meio de carta com AR, juntada aos autos, em 04.02.2009 (fl. 41/verso.). De acordo com a legislação processual civil e os precedentes colacionados, evidente a ocorrência de vício na citação, eis que deveria ter sido realizada pessoalmente. No entanto, em atenção aos princípios da celeridade e efetividade processual, afasta-se a nulidade do processo, uma vez que o ato citatório foi suprido com o comparecimento espontâneo da apelante, por ocasião da apresentação dos embargos do devedor, em 13.03.2009. - Dessa forma, a oposição dos embargos à execução, em 13.03.2009, não pode ser considerado intempestiva. Em consequência, deve a sentença ser reformada, a fim de que a ação prossiga regularmente, prejudicada a questão relativa ao recebimento dos embargos do devedor como ação de conhecimento. - Apelação provida, para reformar a sentença, a fim de que os embargos à execução tenham regular prosseguimento. (AC 00035949020114039999, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 .FONTE_REPUBLICACAO) (destaquei) Do mesmo modo, refuto a suposta inadequação do rito. É claro que a embargante, autarquia da União, encontra-se sob a aceção do conceito de Fazenda Pública, subsumindo-se à regra insculpida no artigo 730 do Código de Processo Civil. No entanto, isto

não cria um conflito inconciliável, podendo a embargada fazer uso do procedimento previsto na Lei nº 6.830/80, desde que não fira os privilégios da embargante, que consiste em não sofrer penhora de bens e em pagar seus débitos mediante previsão orçamentária e expedição de precatório. Ora, no caso sub judice, tais prerrogativas não foram olvidadas, tanto que a embargante aforou a presente ação sem estar seguro o Juízo. Superados os presentes embargos, a execução prosseguirá, obedecendo-se ao art. 100 da Constituição Federal e ao art. 730 do Código de Processo Civil. Destarte, são perfeitamente compatíveis o tratamento especial devido à Fazenda Pública (acepção na qual se compreende a embargante) com o rito catalogado na referida Lei nº 6830/80, mesmo porque nada impede a expedição de precatório, caso subsista o título, no julgamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10% (dez por cento) do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, n.º 0013581-27.2013.403.6105. Prossiga-se na execução. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, desansem-se os autos remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0003912-13.2014.403.6105 - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA (SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Vistos. Cuida-se de embargos opostos por CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A. - MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos dos processos n.º 0605822-85.1998.403.6105, 0605665-15.1998.403.6105, 0609629-16.1998.403.6105 e 0612752-22.1998.403.6105, pela qual se exige o pagamento de valores a título de contribuições previdenciárias, inscritos na Dívida Ativa sob n.º 32.399.341-9, 32.399.342-7, 32.399.343-5, 32.016.558-2, 32.399.344-3, 32.399.345-1 e 32.399.346-0. Alega a embargante, em apertada síntese, a prescrição; a exclusão da cobrança de multa e juros. A embargada apresentou impugnação, concordando com a exclusão da multa e refutando as demais alegações da embargante. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC. Rejeito a alegação de prescrição. A executada foi devidamente citada nos autos n.º 0605822-85.1998.403.6105 em 01/06/1998 (fls. 25 daqueles autos) e nos autos n.º 0605665-15.1998.403.6105 em 04/09/1998 (fls. 21 daqueles autos). Em 06/03/2001 foram apensadas as execuções n.ºs 0605665-15.1998.403.6105, 0609629-16.1998.403.6105 e 0612752-22.1998.403.6105 aos autos n.º 0605822-85.1998.403.6105, por determinação da Portaria 42/2000, tendo este último sido considerado como feito de face. As citações referentes aos autos n.º 0609629-16.1998.403.6105 e 0612752-22.1998.403.6105 apenas aconteceram em 26/02/2008 (fls. 134/verso dos autos principais n.º 0605822-85.1998.403.6105), embora já tivessem sido determinadas nos autos originários. Assim, para o reconhecimento da referida prescrição mostra-se necessária a constatação da inércia do exequente em promover os atos processuais. A embargada jamais se manteve inerte, promovendo regularmente o andamento do processo de execução. Deste modo, aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assiste razão à embargante - massa falida no que respeita à exclusão da multa, e dos juros de mora incidentes após a decretação da falência. No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização, fixo para fins de correção monetária do período pós quebra o IPC-A. Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para DETERMINAR que: a) não seja cobrada multa da massa falida (art. 23, III, DL 7661/45); b) sejam cobrados juros de mora após a data da quebra, somente se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45); c) seja cobrada atualização monetária pelo IPCA-E após a data da quebra. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos das execuções fiscais apensas (processos n.º 0605822-85.1998.403.6105, 0605665-15.1998.403.6105, 0609629-16.1998.403.6105 e 012752-22.1998.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos das execuções fiscais, desansem-se e arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007353-02.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos. Trata-se de embargos à execução ofertados pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/ SP, nos autos n.º 0004643-09.2014.403.6105. Alega o embargante que a Resolução do CFF n.º 357/01 afronta o artigo 5º da Constituição Federal quanto a definição dos conceitos de farmácia e drogaria, uma vez que ampliou os conceitos da Lei n.º 5.991/73. Aduz, ainda, que o Centro de Saúde não tem por finalidade o comércio de medicamentos e insumos, mas sim dispensá-los aos seus usuários. Pugna pela aplicação da penalidade de litigância de má-fé. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. É o breve relatório. DECIDO. Da aplicabilidade do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60A parte embargante insurge-se contra a multa aplicada

alegando que inexistia dispositivo legal que estabeleça a necessidade de contratação de profissional farmacêutico a fim de exercer responsabilidade técnica de dispensários de medicamentos instalados em suas unidades básicas de saúde. A Lei nº 5.911/73 ao tratar sobre Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos dispõe que: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drograria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Art. 15 - A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Entende-se dos dispositivos acima, que os dispensários de medicamentos existentes na parte embargante não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drograrias, por se tratarem de um setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA SOBRE A NECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. QUESTÃO ANÁLOGA À DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ entendeu não ser cabível agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com apoio no art. 543-C, 7º, I, do CPC (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.2.2011, DJe 12.5.2011). 2. Conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.110.906/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drograrias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 3. No caso dos autos, observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC. O Conselho recorrente pretende reavivar a discussão da necessidade de técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, tentando fazer crer que as Unidades Básicas de Saúde mereceriam outro entendimento a respeito da matéria. Contudo, suas alegações não convencem e está nítido que sua pretensão é rediscutir tema que já foi apreciado pelo STJ, no julgamento do recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201401106061, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 515890, REL. HUMBERTO MARTINS STJ, Segunda Turma, DJE 26/08/2014) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. INEXIGIBILIDADE. DESPROVIMENTO. - Descabida a exigência de um profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos ou o seu certificado/habilitação regular, já que não se equiparam às farmácias e drograrias. - Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 4º, incisos II, VIII, XI, XIV e XV, e artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, porquanto acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei. - Da mesma maneira, não prevalece a combinação do artigo 1 do Decreto n.º 85.878/81 com o artigo 6 da Lei n.º 5.991/73, com a finalidade de impor a presença de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, porque não cabe ao intérprete criar uma obrigação que não foi imposta pelo legislador: - No tocante à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de recursos, não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade, isonomia e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 5º caput e inciso I, 6º e 196 da Constituição, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o intuito de promover a interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei n.º 5.991/73, com apoio na então vigente Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977. - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça previsto no julgamento do Recurso Especial n.º Recurso Especial

n.º 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil. - Agravo desprovido. (AC 00125792920064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:)DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO QUE NÃO MANIPULA FÓRMULAS. DESNECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. 2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado. 3 - A multa exequenda tem fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, que atribui aos Conselhos Regionais de Farmácia a possibilidade de multar os estabelecimentos que explorarem atividades farmacêuticas sem profissional habilitado e registrado. 4 - Ao tratar das atividades que exigem profissional farmacêutico, o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, mas a lei nada dispõe sobre os dispensários de medicamentos em unidades hospitalares ou postos de saúde (artigo 4º, XIV, da Lei n.º 5.991/73). 5 - Portanto, a multa cobrada carece de fundamentação legal. 6 - O que pretende o Conselho Exequente é, a pretexto de proteger a saúde pública e outros princípios constitucionais, ampliar o texto do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 para abranger outros estabelecimentos além dos expressamente discriminados. 7 - Essa interpretação viola o princípio da legalidade, já que ninguém é obrigado a fazer nada se não em virtude de lei. 8 - Saliente-se que o artigo 19 da Lei n.º 5.991/73 dispensa o posto de medicamentos, a unidade volante, o supermercado, o armazém, o empório, a loja de conveniência e a drugstore da necessidade de manter profissional farmacêutico, mas não cria direitos nem obrigações para outras atividades. 9 - No caso, o Conselho Regional de Farmácia não contestou as alegações da impetrante no sentido de que, nos dispensários de medicamentos em questão, (a) não há qualquer manipulação de fórmulas, (b) não são fornecidos remédios de uso controlado, (c) o abastecimento é realizado com supervisão de profissional farmacêutico e (d) a Farmácia Central, na qual há profissional farmacêutico, supervisiona as atividades dos dispensários. 10 - Não há qualquer prejuízo à saúde pública capaz de impor ao Município uma obrigação que não foi prevista em lei. 11 - Negado provimento ao agravo inominado. (REOMS 00017983820134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO)Portanto, com base nos fundamentos das ementas retro transcritas que ora acolho e adoto como razões de decidir, de rigor o julgamento procedente do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir os créditos embasados nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 282353/14, 282354/14, 282355/14, 282356/14, 282357/14, 282358/14, 282359/14, 282360/14, 282361/14, 282362/14, 282363/14, 282364/14, 282365/14, 282366/14, 282367/14, 282368/14, 282369/14, 282370/14, 282371/14, 282372/14, 282373/14, 282374/14, 282375/14, 282376/14, 282377/14, 282378/14, dos autos da execução fiscal apensa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Indefiro o pedido da embargante de aplicação da penalidade ao excipiente prevista no artigo 18 do CPC, uma vez que não restou configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista no artigo 17 do mesmo Estatuto. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0007363-46.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP058189 - LUMENA APARECIDA GADIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de embargos à execução ofertados pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/ SP, nos autos n.º 0004631-92.2014.403.6105. Alega o embargante que a Resolução do CFF n.º 357/01 afronta o artigo 5º da Constituição Federal quanto a definição dos conceitos de farmácia e drogaria, uma vez que ampliou os conceitos da Lei n.º 5.991/73. Aduz, ainda, que o Centro de Saúde não tem por finalidade o comércio de medicamentos e insumos, mas sim dispensá-los aos seus usuários. Pugna pela aplicação da penalidade de litigância de má-fé. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. É o breve relatório. DECIDO. Da aplicabilidade do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60A parte embargante insurge-se contra a multa aplicada alegando que inexistente dispositivo legal que estabeleça a necessidade de contratação de profissional farmacêutico a fim de exercer responsabilidade técnica de dispensários de medicamentos instalados em suas unidades básicas de saúde. A Lei n.º 5.911/73 ao tratar sobre Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos dispõe que: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas

embalagens originais;(...)XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Entende-se dos dispositivos acima, que os dispensários de medicamentos existentes na parte embargante não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, por se tratarem de um setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.Neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA SOBRE A NECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. QUESTÃO ANÁLOGA À DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ entendeu não ser cabível agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com apoio no art. 543-C, 7º, I, do CPC (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.2.2011, DJe 12.5.2011). 2. Conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.110.906/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 3. No caso dos autos, observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC. O Conselho recorrente pretende reavivar a discussão da necessidade de técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, tentando fazer crer que as Unidades Básicas de Saúde mereceriam outro entendimento a respeito da matéria. Contudo, suas alegações não convencem e está nítido que sua pretensão é rediscutir tema que já foi apreciado pelo STJ, no julgamento do recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201401106061, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 515890, REL. HUMBERTO MARTINS STJ, Segunda Turma, DJE 26/08/2014)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. INEXIGIBILIDADE. DESPROVIMENTO. - Descabida a exigência de um profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos ou o seu certificado/habilitação regular, já que não se equiparam às farmácias e drogarias. - Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 4º, incisos II, VIII, XI, XIV e XV, e artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, porquanto acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei. - Da mesma maneira, não prevalece a combinação do artigo 1 do Decreto n.º 85.878/81 com o artigo 6 da Lei n.º 5.991/73, com a finalidade de impor a presença de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, porque não cabe ao intérprete criar uma obrigação que não foi imposta pelo legislador: - No tocante à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de recursos, não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade, isonomia e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 5º caput e inciso I, 6º e 196 da Constituição, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o intuito de promover a interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei n.º 5.991/73, com apoio na então vigente Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977. - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça previsto no julgamento do Recurso Especial n.º Recurso Especial n.º 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil. - Agravo desprovido. (AC 00125792920064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:;)DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO QUE NÃO MANIPULA FÓRMULAS. DESNECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. 2 - Quanto

ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado. 3 - A multa exequenda tem fundamento no artigo 24 da Lei n° 3.820/60, que atribui aos Conselhos Regionais de Farmácia a possibilidade de multar os estabelecimentos que explorarem atividades farmacêuticas sem profissional habilitado e registrado. 4 - Ao tratar das atividades que exigem profissional farmacêutico, o artigo 15 da Lei n° 5.991/73 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, mas a lei nada dispõe sobre os dispensários de medicamentos em unidades hospitalares ou postos de saúde (artigo 4º, XIV, da Lei n° 5.991/73). 5 - Portanto, a multa cobrada carece de fundamentação legal. 6 - O que pretende o Conselho Exequente é, a pretexto de proteger a saúde pública e outros princípios constitucionais, ampliar o texto do artigo 15 da Lei n° 5.991/73 para abranger outros estabelecimentos além dos expressamente discriminados. 7 - Essa interpretação viola o princípio da legalidade, já que ninguém é obrigado a fazer nada se não em virtude de lei. 8 - Saliente-se que o artigo 19 da Lei n° 5.991/73 dispensa o posto de medicamentos, a unidade volante, o supermercado, o armazém, o empório, a loja de conveniência e a drugstore da necessidade de manter profissional farmacêutico, mas não cria direitos nem obrigações para outras atividades. 9 - No caso, o Conselho Regional de Farmácia não contestou as alegações da impetrante no sentido de que, nos dispensários de medicamentos em questão, (a) não há qualquer manipulação de fórmulas, (b) não são fornecidos remédios de uso controlado, (c) o abastecimento é realizado com supervisão de profissional farmacêutico e (d) a Farmácia Central, na qual há profissional farmacêutico, supervisiona as atividades dos dispensários. 10 - Não há qualquer prejuízo à saúde pública capaz de impor ao Município uma obrigação que não foi prevista em lei. 11 - Negado provimento ao agravo inominado. (REOMS 00017983820134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 .FONTE_ REPUBLICACAO) Portanto, com base nos fundamentos das ementas retro transcritas que ora acolho e adoto como razões de decidir, de rigor o julgamento procedente do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir os créditos embasados nas Certidões de Dívida Ativa n°s 282353/14, 282354/14, 282355/14, 282356/14, 282357/14, 282358/14, 282359/14, 282360/14, 282361/14, 282362/14, 282363/14, 282364/14, 282365/14, 282366/14, 282367/14, 282368/14, 282369/14, 282370/14, 282371/14, 282372/14, 282373/14, 282374/14, 282375/14, 282376/14, 282377/14, 282378/14, dos autos da execução fiscal apensa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Indefiro o pedido da embargante de aplicação da penalidade ao excipiente prevista no artigo 18 do CPC, uma vez que não restou configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista no artigo 17 do mesmo Estatuto. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0007364-31.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP067958 - JOAO BATISTA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de embargos à execução ofertados pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/ SP, nos autos n.º 0004630-10.2014.403.6105. Alega o embargante que a Resolução do CFF n.º 357/01 afronta o artigo 5º da Constituição Federal quanto a definição dos conceitos de farmácia e drogaria, uma vez que ampliou os conceitos da Lei n.º 5.991/73. Aduz, ainda, que o Centro de Saúde não tem por finalidade o comércio de medicamentos e insumos, mas sim dispensá-los aos seus usuários. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. É o breve relatório. DECIDO. Da aplicabilidade do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60A parte embargante insurge-se contra a multa aplicada alegando que inexistente dispositivo legal que estabeleça a necessidade de contratação de profissional farmacêutico a fim de exercer responsabilidade técnica de dispensários de medicamentos instalados em suas unidades básicas de saúde. A Lei n.º 5.911/73 ao tratar sobre Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos dispõe que: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Entende-se dos dispositivos acima, que os dispensários de medicamentos existentes na parte

embargante não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, por se tratarem de um setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA SOBRE A NECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. QUESTÃO ANÁLOGA À DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ entendeu não ser cabível agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com apoio no art. 543-C, 7º, I, do CPC (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.2.2011, DJe 12.5.2011). 2. Conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.110.906/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 3. No caso dos autos, observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC. O Conselho recorrente pretende reavivar a discussão da necessidade de técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, tentando fazer crer que as Unidades Básicas de Saúde mereceriam outro entendimento a respeito da matéria. Contudo, suas alegações não convencem e está nítido que sua pretensão é rediscutir tema que já foi apreciado pelo STJ, no julgamento do recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201401106061, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 515890, REL. HUMBERTO MARTINS STJ, Segunda Turma, DJE 26/08/2014) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. INEXIGIBILIDADE. DESPROVIMENTO. - Descabida a exigência de um profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos ou o seu certificado/habilitação regular, já que não se equiparam às farmácias e drogarias. - Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 4º, incisos II, VIII, XI, XIV e XV, e artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, porquanto acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei. - Da mesma maneira, não prevalece a combinação do artigo 1 do Decreto n.º 85.878/81 com o artigo 6 da Lei n.º 5.991/73, com a finalidade de impor a presença de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, porque não cabe ao intérprete criar uma obrigação que não foi imposta pelo legislador: - No tocante à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de recursos, não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade, isonomia e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 5º caput e inciso I, 6º e 196 da Constituição, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o intuito de promover a interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei n.º 5.991/73, com apoio na então vigente Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977. - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça previsto no julgamento do Recurso Especial n.º Recurso Especial n.º 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil. - Agravo desprovido. (AC 00125792920064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015 ..FONTE_PUBLICACAO:) DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO QUE NÃO MANIPULA FÓRMULAS. DESNECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. 2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado. 3 - A multa exequenda tem fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, que atribui aos Conselhos Regionais de Farmácia a possibilidade de multar os estabelecimentos que explorarem atividades farmacêuticas sem profissional habilitado e registrado. 4 - Ao tratar das atividades que exigem profissional farmacêutico, o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, mas a lei nada dispõe sobre os dispensários de medicamentos em unidades hospitalares ou postos de saúde (artigo 4º, XIV, da Lei n.º 5.991/73). 5 - Portanto, a multa cobrada carece de

fundamentação legal. 6 - O que pretende o Conselho Exequite é, a pretexto de proteger a saúde pública e outros princípios constitucionais, ampliar o texto do artigo 15 da Lei nº 5.991/73 para abranger outros estabelecimentos além dos expressamente discriminados. 7 - Essa interpretação viola o princípio da legalidade, já que ninguém é obrigado a fazer nada se não em virtude de lei. 8 - Saliente-se que o artigo 19 da Lei nº 5.991/73 dispensa o posto de medicamentos, a unidade volante, o supermercado, o armazém, o empório, a loja de conveniência e a drugstore da necessidade de manter profissional farmacêutico, mas não cria direitos nem obrigações para outras atividades. 9 - No caso, o Conselho Regional de Farmácia não contestou as alegações da impetrante no sentido de que, nos dispensários de medicamentos em questão, (a) não há qualquer manipulação de fórmulas, (b) não são fornecidos remédios de uso controlado, (c) o abastecimento é realizado com supervisão de profissional farmacêutico e (d) a Farmácia Central, na qual há profissional farmacêutico, supervisiona as atividades dos dispensários. 10 - Não há qualquer prejuízo à saúde pública capaz de impor ao Município uma obrigação que não foi prevista em lei. 11 - Negado provimento ao agravo inominado.(REOMS 00017983820134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO)Portanto, com base nos fundamentos expendidos nas ementas acima transcritas, cujas razões acolho e adoto, de rigor o julgamento procedente do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir os créditos embasados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 283155/14 , 283156/14, 283157/14, 283158/14, 283159/14, 283160/14, 283161/14, 283162/14, 283163/14, 283164/14, 283165/14, 283166/14, 283167/14, 283168/14, 283169/14, 283170/14, 283171/14, 283172/14, 283173/14, 283174/14, 283175/14, 283176/14, 283177/14, 283178/14 e 283179/14, dos autos da execução fiscal apensa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0009767-70.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP067958 - JOAO BATISTA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de embargos à execução ofertados pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/ SP, nos autos n.º 0004654-38.2014.403.6105. Alega o embargante que a Resolução do CFF n.º 357/01 afronta o artigo 5º da Constituição Federal quanto a definição dos conceitos de farmácia e drogaria, uma vez que ampliou os conceitos da Lei n.º 5.991/73. Aduz, ainda, que o Centro de Saúde não tem por finalidade o comércio de medicamentos e insumos, mas sim dispensá-los aos seus usuários. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. É o breve relatório. DECIDO. Da aplicabilidade do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60A parte embargante insurge-se contra a multa aplicada alegando que inexistente dispositivo legal que estabeleça a necessidade de contratação de profissional farmacêutico a fim de exercer responsabilidade técnica de dispensários de medicamentos instalados em suas unidades básicas de saúde. A Lei nº 5.911/ 73 ao tratar sobre Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos dispõe que: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Entende-se dos dispositivos acima, que os dispensários de medicamentos existentes na parte embargante não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, por se tratarem de um setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA SOBRE A NECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. QUESTÃO ANÁLOGA À DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ entendeu não ser cabível agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com apoio no art. 543-C, 7º, I, do CPC (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.2.2011, DJe 12.5.2011). 2. Conforme entendimento sedimentado pela Primeira

Seção no julgamento do REsp 1.110.906/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 3. No caso dos autos, observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC. O Conselho recorrente pretende reavivar a discussão da necessidade de técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, tentando fazer crer que as Unidades Básicas de Saúde mereceriam outro entendimento a respeito da matéria. Contudo, suas alegações não convencem e está nítido que sua pretensão é rediscutir tema que já foi apreciado pelo STJ, no julgamento do recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201401106061, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 515890, REL. HUMBERTO MARTINS STJ, Segunda Turma, DJE 26/08/2014) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. INEXIGIBILIDADE. DESPROVIMENTO. - Descabida a exigência de um profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos ou o seu certificado/habilitação regular, já que não se equiparam às farmácias e drogarias. - Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 4º, incisos II, VIII, XI, XIV e XV, e artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, porquanto acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei. - Da mesma maneira, não prevalece a combinação do artigo 1 do Decreto n.º 85.878/81 com o artigo 6 da Lei n.º 5.991/73, com a finalidade de impor a presença de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, porque não cabe ao intérprete criar uma obrigação que não foi imposta pelo legislador: - No tocante à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de recursos, não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade, isonomia e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 5º caput e inciso I, 6º e 196 da Constituição, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o intuito de promover a interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei n.º 5.991/73, com apoio na então vigente Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977. - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça previsto no julgamento do Recurso Especial n.º Recurso Especial n.º 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil. - Agravo desprovido. (AC 00125792920064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO QUE NÃO MANIPULA FÓRMULAS. DESNECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. 2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado. 3 - A multa exequenda tem fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, que atribui aos Conselhos Regionais de Farmácia a possibilidade de multar os estabelecimentos que explorarem atividades farmacêuticas sem profissional habilitado e registrado. 4 - Ao tratar das atividades que exigem profissional farmacêutico, o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, mas a lei nada dispõe sobre os dispensários de medicamentos em unidades hospitalares ou postos de saúde (artigo 4º, XIV, da Lei n.º 5.991/73). 5 - Portanto, a multa cobrada carece de fundamentação legal. 6 - O que pretende o Conselho Exequente é, a pretexto de proteger a saúde pública e outros princípios constitucionais, ampliar o texto do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 para abranger outros estabelecimentos além dos expressamente discriminados. 7 - Essa interpretação viola o princípio da legalidade, já que ninguém é obrigado a fazer nada se não em virtude de lei. 8 - Saliente-se que o artigo 19 da Lei n.º 5.991/73 dispensa o posto de medicamentos, a unidade volante, o supermercado, o armazém, o empório, a loja de conveniência e a drugstore da necessidade de manter profissional farmacêutico, mas não cria direitos nem obrigações para outras atividades. 9 - No caso, o Conselho Regional de Farmácia não contestou as alegações da impetrante no sentido de que, nos dispensários de medicamentos em questão, (a) não há qualquer manipulação de fórmulas, (b) não são fornecidos remédios de uso controlado, (c) o abastecimento é realizado com supervisão de profissional farmacêutico e (d) a Farmácia Central, na qual há profissional farmacêutico, supervisiona as atividades dos dispensários. 10 - Não há

qualquer prejuízo à saúde pública capaz de impor ao Município uma obrigação que não foi prevista em lei. 11 - Negado provimento ao agravo inominado. (REOMS 00017983820134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015

.FONTE_REPUBLICACAO)Portanto, com base nos fundamentos das ementas retro transcritas que ora acolho e adoto como razões de decidir, de rigor o julgamento procedente do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir os créditos embasados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 285269/14, 285270/14, 285271/14, 285272/14, 285273/14, 285274/14, 285275/14, 285276/14, 285277/14, 285278/14, 285279/14, 285280/14, 285281/14, 285282/14, 285283/14, 285284/14285285/14 E 285286/14, dos autos da execução fiscal apensa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0012707-08.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017878-

34.2000.403.6105 (2000.61.05.017878-8)) BLAYA COML/ DE CARROCERIAS LTDA X HELIO CARLOS RODRIGUES BLAYA X JOAO HELIO VIDAL BLAYA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por BLAYA COMERCIAL DE CARROCERIAS LTDA, HELIO CARLOS RODRIGUES VIDAL BLAYA e JOÃO HÉLIO VIDAL BLAYA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0017878-34.2000.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 82.618,66, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Alegam os embargantes a ocorrência de decadência A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC. A vertente execução exige o pagamento da COFINS das competências 02/1994 a 12/1994, 07/1995 e 09/1995, bem como as correspondentes multas lançadas de ofício (fls. 03/12 do processo de execução apenso) e foram constituídos pela própria executada, mediante a entrega de declaração em 29/03/1996. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. De fato, inexistente a decadência, pois nada restou constituído além do que o declarado pelo contribuinte em 29/03/1996 através da DCTF, aplicando-se a Súmula 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Nesse passo: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA STJ Nº 436. 1 - Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento em que é entregue ao fisco a Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), a Declaração de Rendimentos, ou documento equivalente. 2 - Neste sentido é o enunciado da Súmula STJ nº 436, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3 - Desnecessária, portanto, a instauração de procedimento administrativo, uma vez que a declaração do contribuinte equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. 4 - Apelação não provida. (AMS 00216601520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1090248 SP 2008/0198248-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 02/12/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2008) Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0017878-34.2000.403.6105. Transitado em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0002111-28.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-

24.2013.403.6105) CARLOS ALBERTO POLITANO (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Carlos Alberto Politano opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos principais nº 0009158-

24.2013.403.6105, em que visa, em síntese, à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob n.º 37.185.999-9 e 37.240723-4. Efetivado o bloqueio de ativos financeiros, foi bloqueado valor insuficiente (fls. 24/25). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o valor bloqueado em garantia do juízo, consistente em R\$ 339,91 (trezentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos) (fls. 24/25) é ínfimo comparado ao valor das execuções, qual seja, R\$ 45.049,16 (quarenta e cinco mil e quarenta e nove reais e dezesseis centavos) à época do bloqueio e, considerando que se constitui requisito indispensável a segurança do juízo pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro para o recebimento dos embargos, configura-se ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80, regra que não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006, o que se também ocorre quando o valor da garantia é ínfimo em relação ao valor da dívida, como no caso presente, em que a importância bloqueada pelo Bacenjud equivale a menos de 1% (um por cento) do valor da dívida. A propósito, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 04/03/2008) APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. MATERIAS DE ORDEM PÚBLICA. - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ao contrário do que se verifica acerca das regras gerais do Código de Processo Civil, consoante o disposto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, norma específica, somente é possível a oposição de embargos do devedor após a prévia penhora de bens, a fim de garantir a satisfação da dívida executada. - Constata-se da ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 18), que o débito executado equivale a R\$ 68.472,50, contudo somente foi encontrada a quantia de R\$ 299,78 na conta bancária do devedor. Evidencia-se que o montante constricto representa importância muito inferior à dívida cobrada e sequer cobrirá os encargos processuais decorrentes do ajuizamento da demanda, o que impede sejam opostos embargos à execução ou o seu processamento. - Não obstante o descabimento da via eleita, a fim de garantir o acesso à justiça e a ampla defesa, as questões suscitadas acerca da ilegitimidade de parte e prescrição podem ser deduzidas na ação de cobrança, por meio de exceção de pré-executividade, porquanto se trata de matéria de ordem pública, que deve ser examinada de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Contudo, deixo de fazê-lo ante a ausência de elementos bastantes para sua apreciação. Assim, deve ser mantida a sentença impugnada. - Apelação desprovida. (AC 00300799820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL AN-DRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:27/11/2013

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0009158-24.2013.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006589-79.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-53.2007.403.6105 (2007.61.05.003285-5)) WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA LTDA (SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Wilson Rodrigues de Oliveira & Cia Ltda opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos principais nº 0003285-53.2007.403.6105, em que visa, em síntese, à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob n.º 80.2.06.036870-22, 80.2.06.036871-03, 80.6.06.091865-98, 80.6.06.091866-79 e 80.7.06.020151-59. Efetivado o bloqueio de ativos financeiros, foi bloqueado valor insuficiente (fls. 55/56). Pelo despacho de fls. 84 dos autos principais foi determinada a intimação do executado para, querendo, opor embargos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o valor bloqueado em garantia do juízo, consistente em R\$ 167,09 (cento e sessenta e sete reais e nove centavos) (fls. 55/56) é ínfimo comparado ao valor das execuções, qual seja, R\$ 217.618,96 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e seis centavos) à época do bloqueio e, considerando que se constitui requisito indispensável a segurança do juízo pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro para o recebimento dos embargos, configura-se ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80, regra que não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. Vale o mesmo raciocínio quando o

valor da garantia é ínfimo em relação ao valor da dívida, como no ca-so presente, em que a importância bloqueada pelo Bacenjud equivale a menos de 1% (um por cento) do valor da dívida. A propósito, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 04/03/2008) APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM ANALI-SE DO MÉRITO. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. MATERIAS DE ORDEM PÚBLICA. - O enten-dimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ao con-trário do que se verifica acerca das regras gerais do Código de Pro-cesso Civil, consoante o disposto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, norma específica, somente é possível a oposição de embargos do de-vedor após a prévia penhora de bens, a fim de garantir a satisfação da dívida executada. - Consta-se da ordem judicial de bloqueio de valo-res (fl. 18), que o débito executado equivale a R\$ 68.472,50, contudo somente foi encontrada a quantia de R\$ 299,78 na conta bancária do devedor. Evidencia-se que o montante constricto representa importância muito inferior à dívida cobrada e sequer cobrirá os encargos pro-cessuais decorrentes do ajuizamento da demanda, o que impede se-jam opostos embargos à execução ou o seu processamento. - Não obstante o descabimento da via eleita, a fim de garantir o acesso à justiça e a ampla defesa, as questões suscitadas acerca da ilegítimi-dade de parte e prescrição podem ser deduzidas na ação de cobrança, por meio de exceção de pré-executividade, porquanto se trata de matéria de ordem pública, que deve ser examinada de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Contudo, deixo de fazê-lo ante a ausência de elementos bastantes para sua apreciação. Assim, deve ser mantida a sentença impugnada. - Apelação desprovida. (AC 00300799820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL AN-DRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:27/11/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDA-DE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) Ante o exposto, reconsidero os termos do segundo pará-grafo do despacho de fls. 84 dos autos principais (processo n.º 0003285-53.2007.403.6105), no qual ficou determinada a intimação do executado para oposição de embargos e JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausên-cia de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execu-ção fiscal n.º 0003285-53.2007.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos ob-servadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013480-53.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004289-81.2014.403.6105) LOKA TUDO COMERCIO E ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP(SP117195 - CARLOS ALBERTO CAMPOS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL Vistos. Cuida-se de embargos opostos por LOKA TUDO COMERCIO E ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP ao arresto promovido nos autos da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra J & J PADOVANI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA nos autos n. 0004289-81.2014.403.6105. Alega o embargante que, em 10/06/2014, adquiriu, da executada J & J PADOVANI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pelo preço de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), o veículo automotor Caminhão Semi-Reboque Randon, placa BWD 0570. Sustenta que é adquirente de boa-fé, uma vez que à época da alienação, não recaia qualquer restrição sobre o veículo. Requer o desbloqueio do veículo junto aos órgãos de Trânsito. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos do embargante argumentando que na data do negócio o débito em execução já estava inscrito em dívida ativa. É o breve relatório. DECIDO. De fato, registram as CDAs n.º 80.2.11.054306-56, 80.6.11.098977-52, 80.6.13.037660-48 e 80.7.13.014545-77, que os débitos em execução foram inscritos em dívida ativa em 29/12/2011 e 08/11/2013. O art. 185 do Código Tributário Nacional assenta que Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Entretanto, a discussão sobre a boa-fé do adquirente deve ser travada. Na alienação de veículo, bem móvel que é, a propriedade se transfere pela simples tradição. A existência de ônus ou restrições que recaem sobre o veículo é verificada mediante documento fornecido pelo órgão de trânsito, o DETRAN. Não havendo restrições, torna-se patente a boa-fé do terceiro adquirente. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ. VEÍCULO. DETRAN. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. O

disposto na Súmula 375 (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) deve ser interpretado cum grano salis, admitindo-se sua aplicação em embargos de terceiro, mas não no executivo fiscal. À Fazenda Pública basta provar a alienação ou oneração do bem após a citação ou a inscrição em dívida ativa para que se caracterize a fraude à execução. A discussão sobre a boa-fé do adquirente deve ser travada em embargos de terceiro, competindo o ônus da prova exclusivamente ao autor, já que se trata de fato constitutivo do seu pedido. Evidentemente que a embargada pode afastar a boa-fé do terceiro, apresentando provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Em suma, a presunção de fraude, por ser relativa, pode ser objeto de controvérsia em ação própria. 2. Na alienação de veículos, a propriedade se transfere pela simples tradição, e a formalização do negócio de compra e venda requer a apresentação de documento fornecido pelo DETRAN, que indica a eventual existência de ônus ou restrições pendentes sobre o bem. Essa é a cautela de praxe que o homem médio toma ao adquirir um veículo, não integrando o modo usual dos atos negociais a pesquisa quanto à existência de execuções fiscais ou a apresentação de certidões negativas de débito. Por essa razão, se não constar qualquer restrição no registro do veículo no DETRAN, torna-se patente a boa-fé do terceiro adquirente. 3. Considerando que a equivocada restrição sobre bem de terceiro ocorreu em função de a parte embargante não ter efetuado a transferência do bem junto ao DETRAN e tendo em vista que a Fazenda Nacional restou sucumbente neste feito, não há falar em honorários sucumbenciais. Custas pela metade para cada uma das partes, reconhecida a isenção legal da Fazenda Nacional e a gratuidade da justiça concedida ao embargante. 4. Não sendo hipótese de eventual juízo de retratação, devem retornar os autos à Vice-Presidência, para exame de admissibilidade do recurso especial interposto. 5. Mantido o julgamento anteriormente proferido, visto que em consonância com o STJ. (AC 50153302320124047100, GISELE LEMKE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 28/08/2014.) (destaquei)No presente caso, verifico a existência de boa-fé do embargante quando da aquisição do veículo caminhão semi-reboque Randon, placa BWD 0570, posto que não havia qualquer restrição ou ônus junto ao Detran no cadastro do veículo transacionado. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitado em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0600680-13.1992.403.6105 (92.0600680-0) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA X LUIZ OZANAM DE MENDONCA X MARIO ROBERTO MORENO

Trata-se de execução fiscal promovida pela INSS/Fazenda Nacional em face de Tornitec Usinagem de Peças Ltda e outros acima especificados, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 31.298.256-9. Frustrada a citação da empresa executada, o exequente requereu, às fls. 16v., a citação dos seus representantes legais, o que restou deferido às fls. 19. O exequente, em razão de a citação por AR restar negativa, bem como diante da decretação de falência da executada Tornitec Usinagem de Peças Ltda, requereu a intimação do síndico. Às fls. 46, informou acerca do encerramento e arquivamento do processo falimentar desde janeiro de 1998. Após a suspensão do feito, nos termos do art. 40, desde agosto de 2000, a exequente requereu, em agosto de 2005, a citação dos sócios Ozanam de Mendonça e Mário Roberto Moreno. A citação dos sócios foi realizada por edital, em agosto de 2007, mas, apesar de inúmeras tentativas de busca de bens passíveis de penhora, estas restaram infrutíferas. O exequente requereu, às fls. 92/94, fosse decretada a indisponibilidade dos bens dos executados, o que restou deferido às fls. 99. Entretanto, nenhum bem foi localizado. O exequente requereu nova tentativa de bloqueio de numerários dos executados. É o relatório. DECIDO. Observo dos autos que a citação dos sócios Luiz Ozanam de Mendonça e Mário Roberto Moreno foi deferida na vigência do artigo 13, da Lei nº. 8.620/93. Em repercussão geral o E, STF (RE 56227/PR) julgou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93, que assim determinava: o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Destarte, mostrou-se indevida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do presente feito. De outra banda, a falência encerrou-se por sentença transitada em julgado em 07/06/2002. Não há notícia, nem a exequente aponta condenação em crime falimentar, de modo que as obrigações do falido e dos co-responsáveis se extinguíram, passado o prazo quinquenal previsto no artigo 135, III, do Decreto-Lei 7.661/45, vigente à época do encerramento da falência. Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

0601968-93.1992.403.6105 (92.0601968-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA) X RODOPAULO EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MARIA BETANIA DA COSTA(SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Rodopaulo Empresa de Transportes Rodoviários Ltda., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 31.263.532-0. Ante a primeira tentativa de citação da executada, foi determinado, às fls. 25, o arquivamento do feito, com fundamento no art. 40 da LEF. Desarquivados os autos em 29/7/2005 e após novas tentativas frustradas de citação do executado (fls. 36) a exequente requereu, em 28/10/2008, a citação da empresa na pessoa do representante legal, em novo endereço, o que foi deferido em 03/03/2010 (fls. 44). A empresa foi citada em 21/03/2011 e a coexecutada, Maria Betânia da Costa, em 30/10/2014. Pelo sistema BacenJud e Renajud foram bloqueados valores e veículos de titularidade da coexecutada Maria Betânia da Costa (fls. 68/70). É o breve relato. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 08/10/1991, o despacho que determinou a citação foi exarado 11/10/1991 (fls. 09). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, que somente ocorreu nos termos do 1º, do artigo 214, do CPC, em 17/05/2010, data da publicação do edital de citação (fls. 53). Lado outro, inaplicável ao presente feito a Súmula 106 do E. STJ que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Com efeito, conforme se verifica dos autos, a exequente intimada da não localização da executada (fls. 12) requereu a suspensão do feito em 09/02/1995 (fls. 24). Em 17/08/2005 (fls. 32) pugnou pela citação da empresa na pessoa do sócio, diligência que restou negativa (fls. 36), tendo em 28/10/2008 (fls. 39) fornecido novo endereço para citação. A empresa Rodopaulo e a coexecutada Maria Betânia foram citados em 21/03/2011 e 30/10/2014, respectivamente. Com efeito, à época do requerimento da citação em novo endereço (fls. 32 e 39), já restava configurada a prescrição do débito exequendo. Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional, período em que o exequente se limitou a solicitar diligências que restaram infrutíferas. Nesse sentido, embora tratando de prescrição intercorrente, mas também aplicável à espécie: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 228307 GO 2012/0191837-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 01/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013) Reconheço, assim, a ocorrência da prescrição dita ordinária do débito inscrito na CDA n.º 31.263.532-0. Posto isto, reconheço a prescrição do débito inscrito, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante o princípio da causalidade. Desbloqueie-se, imediatamente, através dos sistemas BacenJud e Renajud os valores e bens de propriedade da coexecutada Maria Betânia da Costa, bloqueados às fls. 68/70. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0602056-34.1992.403.6105 (92.0602056-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOBARRIL COM/ E IND/ DE BEBIDAS LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Do Barril Comércio e Indústria de Bebidas Ltda, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob nº 80.6.88.003802-00. A exequente reconheceu a prescrição intercorrente e requer a extinção do feito em virtude cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários face à ausência de contrariedade. Após

o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0500843-48.1993.403.6105 (93.0500843-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X BIOAPIS COM/ E EXP LTD

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Bioapis Com. e Exp. Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 03861.O exequente requereu a extinção do feito em virtude cancelamento da inscrição do débito.É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários face à ausência de contrariedade.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0601670-67.1993.403.6105 (93.0601670-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COM/ AQUARIOS E PEIXES ACARA LTDA
Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de COM. DE AQUÁRIOS E PEIXES ACARÁ LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 1.488.O exequente requereu a extinção do feito em virtude cancelamento da inscrição do débito.É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários face à ausência de contrariedade.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0605541-71.1994.403.6105 (94.0605541-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SCARPA PLASTICOS LTDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X CLAUDIO BARBOSA X GILBERTO BALSAMO SCARPA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

Fls. 141: Requer a exequente a citação do coexecutado Claudio Barbosa; a substituição da penhora pelo bloqueio de valores pelo sistema BacenJud em nome do executado Gilberto Scarpa e constrição dos veículos indicados às fls.142/146.De início, observo a ocorrência de prescrição em relação ao coexecutado Claudio Barbosa.A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do debito pelo devedor. Distribuída a execução em 09/11/1994, o despacho que determinou a citação foi exarado 14/11/1994 (fls. 08). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida.Verifico que os executados Scarpa Plásticos Ltda e Gilberto Scarpa foram devidamente citados em 28/09/1995 (fls. 09/10), tendo nesta data se interrompido o prazo prescricional para a citação de Claudio Barbosa.Nova interrupção da prescrição ocorreu quando da adesão, pela empresa executada, ao REFIS (fls. 37) tendo sido reiniciada a contagem em 30/07/2003, momento de sua exclusão (fls. 47) Com efeito, conforme se verifica dos autos, a exequente intimada em 02/06/2006 (fls.51) e 23/08/2011 (fls. 130) a se manifestar nos autos para requerer o que de direito, deixou de se manifestar especificamente sobre o coexecutado Claudio Barbosa, deixando de indicar novo endereço para nova tentativa de citação.Ainda que não se possa acusar a exequente de desidiosa no presente caso, é verdade que a pretensão de nova tentativa de citação do sócio Claudio Barbosa ocorreu em 29/07/2013, mais de 9 anos depois da última causa interruptiva da prescrição.Reconheço, assim, a ocorrência da prescrição em relação ao coexecutado CLAUDIO BARBOSA.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de CLAUDIO BARBOSA do polo passivo da presente execução.Ainda, no caso, os sócios não podem ser responsabilizados pela dívida de contribuição social correspondente a fatos geradores anteriores a vigência da Lei nº 8.620 /93 sem que se faça a prova prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dia para que a exequente comprove que o coexecutado Gilberto Scarpa agiu com excesso de poderes ou em afronta à lei, ao contrato social ou aos estatutos.Os demais pedidos formulados às fls. 141, pela exequente, serão oportunamente apreciados.Fl. 131: requer a exequente o reforço da penhora, com a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, o que ora defiro.Expeça-se mandado para reforço da penhora no rosto dos autos nº 114.01.1999.016237-8/000065-000 (n.º de ordem 1136/1999), processo falimentar, em trâmite pela 10ª Vara Cível desta Comarca.Após, efetuada a penhora, intime-se o(a) síndico(a), no endereço de fls. 139.Cumpra-se. Intimem-se.

0604318-49.1995.403.6105 (95.0604318-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X AUTO POSTO PONTO ALTO LTDA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Auto Posto Ponto Alto Ltda visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 50, do livro nº 58, fl. 50, série A. O executado foi citado por carta em 30/05/1995 (fls. 07), bem como foi penhorado bem no valor de R\$ 800,00, em 18/12/1995 (fls. 11/12). Designado leilão judicial e determinada a intimação do depositário do bem penhorado, a diligência restou infrutífera, em razão de o posto encontrar-se fechado, semi-demolido e aparentemente vendido, conforme certidão do oficial de justiça (fls. 23v.). Instado a se manifestar, o exequente requereu a intimação do depositário por edital. Entretanto, diante da ausência de manifestação das partes, os autos foram sobrestados em arquivo em 12/02/1999 (fls. 31v.). Desarquivados os autos, o exequente reiterou o pedido de intimação por via editalícia em 22/05/2000 e 12/11/2009, o que restou indeferido às fls. 38. Instada a se manifestar reiteradas vezes, a exequente novamente requereu a intimação do depositário do bem penhorado (fls. 37 e 51). A despeito de haver sido regularmente intimado, o depositário quedou-se inerte. Às fls. 63, o executado requereu a substituição da penhora, a ser cumprida em novo endereço, o que restou indeferido pelo juízo, em razão da notícia de baixa do CNPJ da executada (fls. 73). O exequente requereu, às fls. 75/76, o redirecionamento da execução fiscal para os representantes legais da executada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, no que tange ao pedido de inclusão dos representantes legais da executada no polo passivo da presente execução fiscal, a jurisprudência majoritária do E. STJ entende que a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica executada, também interrompe a prescrição para fins de redirecionamento contra os sócios, iniciando-se a partir de então novo prazo de cinco anos... EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201102101332, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2012 ..DTPB:..). EMEN: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1.(...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. ..EMEN:(EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010 ..DTPB:..) No presente caso concreto, embora a empresa executada tenha sido citada em 30/05/1995 (fls. 07), o oficial de justiça, após tentativa frustrada de intimação da executada, acerca da designação do leilão do objeto da penhora de fls. 11/12, certificou nos autos que o referido bem não fora encontrado, estando a empresa fechada, em situação de semi-demolição (fls. 23v.). Assim, desde 25/02/1997, quando foi intimada sobre o resultado do referido mandado (fls. 24), a exequente tinha o conhecimento de que a empresa executada encontrava-se encerrada ou dissolvida, o que veio a se confirmar posteriormente, com a informação de cancelamento do seu CNPJ, conforme consta da pesquisa cadastral por ela mesma juntada à fls. 71/72. Nada obstante, o exequente continuou tentando intimar o depositário do bem penhorado. O pedido para inclusão dos representantes legais do executado no polo passivo do feito somente foi deduzido em 18/02/2013 (fls. 75/76), quase 18 (dezoito) anos depois do ajuizamento do feito, ocorrido em 05/05/1995 (fl. 02), e 16 (dezesesseis) anos da ciência da extinção da sociedade, em fevereiro de 1997. Destarte, mostra-se razoável a adoção como marco inicial do prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução contra os representantes legais da executada, do momento em que o exequente teve ciência de que a empresa estava encerrada, por meio da certidão expedida pelo oficial de justiça. Assim, indefiro o

pedido de inclusão dos representantes legais da executada no polo passivo do feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição do direito ao redirecionamento da execução à pessoa dos sócios da executada, pelo decurso de mais de cinco anos entre fevereiro de 1997, data da ciência acerca do encerramento da empresa, e 18/02/2013, data de protocolo da petição requerendo a sua inclusão no polo passivo da execução. No mais, verifica-se que a empresa executada encontra-se encerrada há mais de 15 (quinze) anos, inclusive com baixa em seu CNPJ, conforme se depreende da informação obtida junto à Receita Federal (fls. 71/72). Outrossim, mostraram-se infrutíferas todas as tentativas de localização do único bem penhorado ou de localização de outros bens da executada. Assim, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal, verificando-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0610570-97.1997.403.6105 (97.0610570-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP114591 - WAGNER BONORA ORDONO) X ANTONIO JOSE TEIXEIRA MENDES FILHO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, em face de ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA MENDES FILHO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 1750. Ante a primeira tentativa de citação da executada, foi determinado, às fls. 21, o arquivamento do feito, com fundamento no art. 40 da LEF. Desarquivados os autos, a exequente se manifestou às fls. 25/26 requerendo a penhora de valores através do sistema BacenJud. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 28/08/1997, o despacho que determinou a citação foi exarado 01/09/1997 (fls. 16). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que não ocorreu nos autos. Lado outro, inaplicável ao presente feito a Súmula 106 do E. STJ que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Com efeito, conforme se verifica dos autos, a exequente intimada da não localização da executada (fls. 20) deixou de se manifestar. Em 09/09/1998 foi proferido despacho determinado a intimação pessoal do exequente para requerer o que de direito, no silêncio sendo os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Devidamente intimado (fls. 23) o exequente deixou de se manifestar, sendo os autos sobrestados em arquivo (fls. 24). Em 21/01/2015 (fls. 25) o exequente requereu o bloqueio de valores através do sistema BacenJud. Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional. Nesse sentido, embora tratando de prescrição intercorrente, mas também aplicável à espécie: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 228307 GO 2012/0191837-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 01/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013) Reconheço, assim, a ocorrência da prescrição dita ordinária do débito inscrito na CDA n.º. 1750 (fls. 13/14). Posto isto, reconheço a prescrição do débito inscrito, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0602711-93.1998.403.6105 (98.0602711-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CAMARGO JOIAS E RELOGIOS LTDA X PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO X GRACIEMA KRETLY CAMARGO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSS/Fazenda Nacional em face de Camargo Joias e Relógios Ltda e outros acima especificados, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 31.728.118-6.O exequente, às fls. 24, informou acerca da falência da executada Camargo Joias e Relógios Ltda e requereu a citação da massa falida, na pessoa de seu síndico. Às fls. 37, informou acerca do encerramento do processo falimentar e requereu a inclusão dos sócios da executada.Pela decisão de fls. 41/42, foi deferida a inclusão dos sócios Paulo de Oliveira Camargo e Graciema Kretly Camargo.A executada juntou, às fls. 61/63, cópia da sentença de encerramento do processo falimentar, transitado em julgado em 07/06/2002.A exequente requereu, às fls. 65, o bloqueio dos ativos financeiros dos executados Paulo de Oliveira Camargo e Graciema Kretly Camargo.É o relatório. DECIDO.Observo dos autos que os sócios Paulo de Oliveira Camargo e Graciema Kretly Camargo foram incluídos no polo passivo da execução com base no artigo 13 da Lei nº. 8.620/93. Em repercussão geral o E, STF (RE 56227/PR) julgou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº. 8.620/83. Destarte, mostrou-se indevida a referida inclusão dos sócios da empresa executada. De outra banda, a falência encerrou-se por sentença transitada em julgado em 07/06/2002.Não há notícia, nem a exequente aponta condenação em crime falimentar, de modo que as obrigações do falido e dos co-responsáveis se extinguíram, passado o prazo quinquenal previsto no artigo 135, III, do Decreto-Lei 7.661/45, vigente à época do encerramento da falência.Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal.Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual.Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P. R. I.

0610689-24.1998.403.6105 (98.0610689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONSTRUMEC CONSTRUCOES MECANICAS LTDA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Construmec Construções Mecânicas Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.7.97.002998-30.A exequente reconheceu a prescrição intercorrente e requer a extinção do feito em virtude cancelamento da inscrição do débito.É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários ante a ausência de contraditório.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0015454-53.1999.403.6105 (1999.61.05.015454-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PERTO CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Perto Construções Ltda visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.99.012738-66.Após as tentativas frustradas de citação da executada (fls. 16 e 24), foi determinado, em 06/08/2002, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Ante a notícia de encerramento da falência da executada, com trânsito em julgado em 19/03/2008, a exequente requereu, em 23/11/2010, a inclusão dos sócios no polo passivo do feito (fls. 51).É o relatório. DECIDO.A falência encerrou-se por sentença em 19/03/2008, sem que tenham sido arrecadados bens.Não se verificou hipótese de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução. Ressalte-se que a pessoa jurídica executada foi regularmente extinta por processo falimentar, iniciado em 28/08/1998, conforme se verifica às fls. 41. Outrossim, não há notícia, nem a exequente aponta condenação em crime falimentar, de modo que as obrigações do falido e do co-responsável se extinguíram, passado o prazo quinquenal previsto no artigo 158, III, da Lei 11.101/2005.Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal.Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual.Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P. R. I.

0009503-44.2000.403.6105 (2000.61.05.009503-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTURY VIDEO - LOCAÇAO E COM/ LTDA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Century Video - Locações e Com/ Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.6.99.079617-55.Ante a tentativa de citação da executada, foi determinado, às fls. 10, o arquivamento do feito, com fundamento no art. 40 da LEF.Os autos foram desarquivados em 19/03/2015 para atendimento à solicitação de informações do Juizado Especial Federal

(fls. 13/15). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 14/07/2000, o despacho que determinou a citação foi exarado 14/12/2000 (fls. 07). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, que somente ocorreu nos termos do 1º, do artigo 214, do CPC, em 17/05/2010, data da publicação do edital de citação (fls. 53). Lado outro, inaplicável ao presente feito a Súmula 106 do E. STJ que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Com efeito, conforme se verifica dos autos, o feito foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 em 25/06/2001, tendo a exequente sido intimada por mandado coletivo em 31/07/2001 (fls. 10). A intimação por mandado coletivo é uma forma de intimação pessoal, não ofendendo os termos do art. 25, da Lei n.º 6.830/80. Lado outro, a necessidade de intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista à Exequente, somente passou a ser obrigatória com a edição da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Sendo assim, não verifico irregularidade nesse modo de proceder. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/80. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.** 1. Nos termos do disposto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a 05 (cinco) anos (prazo previsto no art. 174, do CTN), em razão de inércia exclusiva do Exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária. 2. No presente caso, a ação de execução fiscal foi proposta em 07.01.1997 (fls. 02). Expedido mandado para a realização da penhora, a Empresa Executada não foi localizada no endereço indicado nos autos. Portanto, não foram encontrados bens passíveis de constrição (fls. 18). Assim, o MM. Juízo a quo, em 30.06.00, com fundamento no art. 40, da Lei n. 6.830/80, determinou a suspensão do curso da ação e o oportuno arquivamento dos autos (fls. 19). Dessa decisão, o Procurador da Exequente foi intimado em 09.04.1999 (fls. 19vº), oportunidade em que foi cientificado não apenas da suspensão do feito, mas, também, de sua posterior remessa ao arquivo. Ciente dos termos do decisum, dele não agravou, desperdiçando a oportunidade de apresentar seu inconformismo. 3. Os autos foram remetidos ao arquivo em 14.04.1999 (fls. 19vº), tendo lá permanecido sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional até 12.04.2011, data da decisão do MM. Juízo a quo, determinando a intimação da Exequente para manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição (fls. 22). A manifestação da Apelante foi apresentada às fls. 24/33. 4. A sentença extintiva do feito, a qual reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, foi prolatada em 27/09/2011 (fls. 35/36). 5. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após decorrido o prazo máximo de suspensão do feito (01 (um) ano - art. 40, 2º, da LEF-), consoante enunciado da Súmula 314, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso em julgamento, resta evidente ter transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, a partir do decurso do prazo de 01 (um) ano contado do arquivamento dos autos, sendo de se registrar que durante todo esse período a Exequente permaneceu inerte. De fato, ante a suspensão do feito, aliada à inércia da Exequente, por período superior ao lapso prescricional, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. 6. No tocante à aplicabilidade do 4º, do artigo 40, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dessa Egrégia Corte Regional, entendo que a norma tem natureza processual, sendo de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 816.069/RS, Proc. n. 2006.00.24467-7, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.09.08, DJ-e 22.09.08; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 2002.61.26.003509-7, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. 17.06.08, e-DJF3 Judicial1 01.06.09, p. 27; TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 2008.03.99.057401-2, Rel. Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ2 11.02.09, p. 256. 7. Em suas razões de recorrer, a Fazenda Nacional argumentou a invalidade da intimação por ter sido procedida por Mandado Coletivo n. 213199, arquivado em Secretaria, em 09.04.1999 (fls. 19vº). A intimação via mandado coletivo é uma forma de intimação pessoal, a qual não ofende o disposto no art. 25, da Lei n.º 6.830/80. Precedente: TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1548363, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 04.11.2010, DJF3 12.11.10, p. 652. 8. Oportuno acrescentar que a necessidade de intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista à Exequente, passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a qual em seu art. 20 previu tal procedimento. Sendo assim, não verifico qualquer incorreção nesse modo de proceder. Isto porque, na hipótese, o que importava era dar atendimento ao disposto no art. 25, da Lei n. 6.830/80, ou seja, que a intimação do representante da Fazenda Pública fosse feita pessoalmente, não havendo qualquer irregularidade, à época da expedição do mandado, constar do formulário mais de um ato ou decisão judicial destinados à sua ciência. 9. Quanto ao cabimento da verba honorária, é importante ressaltar que essa questão circunscreve-se à observância dos princípios da causalidade e da responsabilidade processual. 10. Com efeito, da análise dos autos, conclui-se

que o reconhecimento da causa extintiva da pretensão executiva não foi deflagrado por força de manifestação da Executada, mediante defesa prévia ou de exceção de pré-executividade. Em verdade, após o desarquivamento e a oitiva da Fazenda Nacional, o MM. Juízo a quo, de ofício, proferiu a sentença reconhecendo a prescrição do direito de ação da Exequente, sendo de ressaltar que a decisão é anterior à efetiva realização de ato de constrição, antecedendo, assim, o momento do processo destinado à manifestação da defesa. Desse modo, não vislumbro motivo a amparar a condenação ao pagamento de honorários em favor da Executada, já consideradas as intervenções posteriores à sentença, pois ausente, no caso, atuação da defesa contra a cobrança que justifique a sua fixação. 11. Apelação e recurso adesivo improvidos. (AC 05133912919974036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) (destaques meus)Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional. Dessa forma, cumpriu-se o disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, ou seja, 01 (um) ano de suspensão (2º) e decurso do prazo prescricional (4º), sendo de rigor a extinção do feito.Reconheço, assim, a ocorrência da prescrição dita ordinária do débito inscrito na CDA nº. 80.6.99.079617-55.Posto isto, reconheço a prescrição do débito inscrito, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014160-29.2000.403.6105 (2000.61.05.014160-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X DICAMAKI PECAS E BORRACHAS LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Dicamaki Peças e Borrachas Ltda, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob nº 80.7.99.037652-23.A exequente reconheceu a prescrição intercorrente e requer a extinção do feito em virtude cancelamento da inscrição do débito.É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários ante o princípio da causalidade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000051-39.2002.403.6105 (2002.61.05.000051-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COML/ DONADON LTDA-ME(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X ROSENILDA FRANCISCA DE OLIVEIRA DONADON X OVIDIO DONADON

Vistos. Sentenciados em inspeção.Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL/ CEF em face de COML/ DONADON LTDA ME, ROSENILDA FRANCISCA DE OLIVEIRA DONADON E OVIDIO DONADON, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob n.º FGSP200105325.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, considerando os termos do artigo 47 da Lei n.º13.043/2014.É o relatório. Decido.De fato, cancelados os débitos com o FGTS, inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005764-58.2003.403.6105 (2003.61.05.005764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X MIAFE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Míafe Coml. e Indl. Ltda visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob os nº 80.7.02.024068-43.A citação da executada ocorreu na pessoa do síndico em 23/11/2005 (fls. 25).Conforme documentos de fls. 34/38 e 40 foi informado pelo exequente o encerramento da falência da executada em 11/07/2007, sem que tenham sido arrecadados bens. A exequente requereu, às fls. 33, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.É o relatório. DECIDO.A falência encerrou-se por sentença em 11/07/2007, tendo em vista a inexistência de bens a arrecadar.Não se verificou hipótese de inclusão do sócio no polo passivo da presente execução. Não há notícia, nem a exequente aponta condenação em crime falimentar, de modo que as obrigações do falido e do co-responsável se extinguíram, passado o prazo quinquenal previsto no artigo 158, III, da Lei 11.101/2005.Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal.Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual.Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P. R. I.

0009720-48.2004.403.6105 (2004.61.05.009720-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOAO DONIZETE MARCOMINI(MG075130 - ANTONIO JOSE SOARES)

Vistos. Sentenciado em inspeção.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de João Donizete Marcomini, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob n° 80.1.04.008852-80.A exequente requereu a extinção do feito em virtude cancelamento da inscrição do débito.É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n° 6.830, de 22.9.1980. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo mencionado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0012650-39.2004.403.6105 (2004.61.05.012650-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VILMA TEREZA LONGUINI

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Vilma Tereza Longuini, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.º 005608/2003, 006649/2004 e 019604/2004.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 17).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0015679-97.2004.403.6105 (2004.61.05.015679-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLAIR AUGUSTA DA SILVA

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Clair Augusta da Silva, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 6568.A exequente requereu a extinção dos feitos em virtude do pagamento dos débitos (fls. 40).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002932-81.2005.403.6105 (2005.61.05.002932-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CASA DE REPOUSO CAMPINAS S/C LTDA

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Casa de Repouso Campinas S/C Ltda, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.º 80.2.04.059093-04, 80.6.04.101306-96, 80.6.04.101307-77 e 80.7.04.026735-94.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 101).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0005267-73.2005.403.6105 (2005.61.05.005267-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MANTRUST TELECOMUNICACOES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Verifico que da procuração de fls. 70 consta apenas assinatura, sem identificação do representante legal da empresa executada.A identificação do outorgante no instrumento de mandato, seja pessoa física ou jurídica, é exigência prevista no artigo 654, parágrafo 1º, do Código Civil. Dessa forma, é requisito para a validade da procuração.Assim, concedo, o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa executada junte aos autos nova procuração, constando, desta feita a identificação do seu representante legal.Após, tornem os autos conclusos imediatamente.Intimem-se.

0012617-15.2005.403.6105 (2005.61.05.012617-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M TORETI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Vistos. Sentenciados em inspeção.Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de M. TORETI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.2.02.01274.-10.A exequente requereu

a extinção dos feitos em virtude do pagamento dos débitos (fls.87).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Considerando que este é o feito de face em relação aos demais apensos, processos n.º 0012618-97.2005.403.6105 e 0012619-82.2005.403.6105, traslade-se para os autos n.º 0012619-82.2005.403.6105, cópia do mandado e termo de penhora de fls. 32/33, assim como do mandado de constação e reavaliação de fls. 48/50.Deverá ainda ser trasladado para os autos n.º 0012619-82.2005403.6105, cópia da petição e documentos de fls. 81/72. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012618-97.2005.403.6105 (2005.61.05.012618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M TORETI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Vistos. Sentenciados em inspeção.Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de M. TORETI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.6.02.051795-57.A exequente requereu a extinção dos feitos em virtude do pagamento dos débitos (fls.23).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012619-82.2005.403.6105 (2005.61.05.012619-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X M TORETI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo o mesmo permanecer no arquivo até manifestação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0013090-98.2005.403.6105 (2005.61.05.013090-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AQUARICAMP COM/ PEIXES ORNAMENTAIS LTDA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de AQUARICAMP COM. PEIXES ORNAMENTAIS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 399,400,397, 398 e 41.O exequente requereu a extinção do feito em virtude cancelamento da inscrição do débito.É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários face à ausência de contrariedade.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0013096-08.2005.403.6105 (2005.61.05.013096-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRANCCAMP COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos. Sentenciado em inspeção.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FRANCCAMP COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob n.º 487,488,485,486,489.O exequente requereu a extinção do feito em virtude cancelamento da inscrição do débito.É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários face à ausência de contrariedade.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0013102-15.2005.403.6105 (2005.61.05.013102-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X BLM-CONS. ASSIST. TEC. PLAN. AGROPEC S/C

Vistos. Sentenciado em inspeção.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BLM-CONS. ASSIT.TEC.PLAN.AGROPEC S/C , na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob n.º 71, 72, 73, 74 e 75.O exequente requereu a extinção do feito em virtude cancelamento da inscrição do débito.É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários face à ausência de contrariedade.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe.P. R. I.

0009412-41.2006.403.6105 (2006.61.05.009412-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MARCELO ANTONIO LARANJEIRA

Vistos. Sentenciado em inspeção judicial.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA- SP em face de Marcelo Antônio Laranjeira, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 023183/2004.A execução fiscal foi extinta, sem resolução do mérito, às fls. 11/13.O exequente apresentou recurso de apelação (fls. 15/27), ao qual foi negado provimento (fls. 35/38). Inconformado, interpôs Recurso Especial (fls. 53/54), ao qual foi dado provimento (fls. 63/65).Com o retorno dos autos ao juízo a quo, o executado foi citado, conforme certidão de fls. 79.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 92).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0013049-97.2006.403.6105 (2006.61.05.013049-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu às fls. 36, pela legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução. Ressaltou o nobre julgador que compete ao Juízo de origem dar prosseguimento à demanda, diante da prerrogativa do exequente em receber o débito de um ou de todos os devedores, nos termos do art. 275 do Código Civil.Assim, considerando os termos do decidido às fls. 36 e o teor da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça (A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução), indefiro o pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual, posto que vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0015562-04.2007.403.6105 (2007.61.05.015562-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELA ZAFALON DI VANNA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - CREFITO 3 em face de DANIELA ZAFALON DI VANNA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º503.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 52).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Transitado em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000330-78.2009.403.6105 (2009.61.05.000330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN)

Vistos, etc.Às fls. 184/188, juntando documentação de fls. 189/240, a executada, reitera o pedido de substituição da fiança bancária encartada nos autos por seguro garantia, a manutenção da suspensão da exigibilidade do débito e o desentranhamento da aludida carta de fiança.DECIDO.Do exame da documentação colacionada com a petição de fls. 184/188, verifico que as irregularidades anteriormente apontadas na decisão de fls. 180/181 vº e que ensejaram o indeferimento do pedido, foram corrigidas.De sorte que, após as correções efetuadas e com a nova documentação juntada pela executada, a apólice ofertada e respectivos endossos, atendem aos pressupostos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014. Nessa conformidade, e na esteira do entendimento exposto na decisão de fls. 180/181 vº, é de rigor o acolhimento do pedido de substituição da Fiança Bancária emitida pelo Banco Bradesco, juntada às fls. 111, pelo Seguro Garantia contratado com a J. Malucelli Seguradora S/A, apólice nº 02-0775-0279627 e respectivos endossos, apólices nº.s 02-0775-0282422 e 02-0775-0283680 (fls. 201/234).Lado outro, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e em consonância com o

disposto na Súmula 112 do E. STF, O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.156.668/DF. NECESSIDADE DE GARANTIA E ANÁLISE DO JUIZ ACERCA DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.272.827/PE. 1. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. 2. Este Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.272.827/PE (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013), assentou entendimento na linha de que, para atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, não basta a apresentação de garantia, é imperiosa a verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 3. Logo, a carta de fiança bancária oferecida no bojo de ação anulatória de crédito tributário, por si só, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito, tampouco, da execução fiscal (1º do art. 585 do CPC). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201303301819, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2014 ..DTPB:..).EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INVIABILIDADE. SISTEMA BACEN JUD. LEI 11.382/2006. DECISÃO POSTERIOR. APLICABILIDADE. 1. O STJ possui entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. 2. A utilização do sistema Bacen Jud antes de entrar em vigor a Lei 11.382/2006 somente é admitida quando esgotados os meios necessários à localização de bens passíveis de penhora. 3. Se a decisão de 1º grau for posterior à vigência daquele regramento, mostra-se plenamente possível o bloqueio de ativos financeiros, sem estar condicionado à existência de outros bens passíveis de constrição judicial. 4. Orientação reafirmada pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, em 15.9.2010, sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo. ..EMEN:(EDAGRESP 201101502568, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2012 ..DTPB:..)Nessa conformidade rejeito o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, em razão do seguro garantia ofertado. Ressalto, por oportuno, que embora não suspenda a exigibilidade do crédito tributário, tanto a fiança bancária quanto o seguro garantia são hábeis e idôneos para o fim de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa e para o manejo de embargos. Destaco, por fim, conforme já explicitado na decisão de fls. 180/181 vº, que por ser equiparada a depósito judicial por força do disposto no artigo 32, 2º, da Lei nº. 6.830/80, o levantamento do seguro garantia somente será possível após trânsito em julgado nos embargos à execução. Posto isto, DEFIRO EM PARTE o pedido formulado pela executada às fls. 184/188 e DETERMINO a substituição da carta de fiança bancária colacionada às fls. 111 pelo seguro garantia apólice nº 02-0775-0279627 e respectivos endossos, apólices nº.s 02-0775-0282422 e 02-0775-0283680, de fls. 201/234. AUTORIZO, após substituição por cópia, o desentranhamento da carta de fiança original juntada às fls. 111, que deverá ser devolvida à executada, com as cautelas de estilo, mediante recibo. Intimem-se. Cumpra-se.

0015309-45.2009.403.6105 (2009.61.05.015309-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X WILLIAM SOARES LOPES
Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de William Soares Lopes, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.º 020042/2006 e 021302/2005. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 31). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001420-87.2010.403.6105 (2010.61.05.001420-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELIO CESARIO
Vistos. Sentenciado em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de HELIO CESARIO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 30258. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 32). DECIDO. De

fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002614-25.2010.403.6105 (2010.61.05.002614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 61 destes autos. Argui a embargante, FAZENDA NACIONAL que o pagamento a que se refere a sentença de fls. 61, na realidade são depósitos efetivados junto à ação anulatória n.º 2007.61.05.000060-0, para garantia do Juízo. Requer seja conferido efeitos modificativos aos presentes embargos para que seja afastada a condenação da União ao pagamento de verbas sucumbenciais. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008763-37.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO DE OLIVEIRA LOPES

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP em face de Ricardo de Oliveira Lopes, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 037277/2008. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 24). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008953-97.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANO APARECIDO GREGORIO

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP em face de Adriano Aparecido Gregorio, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 037105/2008. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 11). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002493-60.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA APARECIDA MEIRELLES BERNARDO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Cláudia Aparecida Meirelles Bernardes, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 51585. A exequente requereu a extinção dos feitos em virtude do pagamento dos débitos (fls. 38). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa

da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008595-98.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LABCLINICAS - LABORATORIO DE ANALISES CLINICA

Vistos. Fls. 21/43: Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por Labclinicas - Laboratório de Análises Clínicas, em que alega, em síntese, que o montante executado, foi quitado integralmente. A União, em sua manifestação de fls. 45, afirma que, algumas guias foram pagas antes da inscrição do débito em dívida ativa e, assim, requer prazo para manifestação da Receita Federal. Em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. No caso em tela, observo que a questão trazida ao feito não pode ser aferível de plano, sendo necessária a produção de provas para que se apure se o débito exequendo foi ou não integralmente pago. Portanto, a questão aqui debatida deve ser discutida no bojo de eventuais embargos à execução. Posto isso, ausente prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Passo a analisar a petição de fls. 62. Fls. 62: Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à r. decisão de fls. 56. Impropera a irresignação. É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). No que se refere à propalada contradição/obscuridade, não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, às vezes insondáveis, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto. Outrossim, proposições antinômicas no corpo do julgado não se localizam, razão pela qual, nele, com a devida vênia, não há contradição a superar. Da mesma forma, não prospera a alegação de obscuridade a ser sanada pelo presente decisum, tendo em vista que o autor não cumpriu demonstrar, de forma inequívoca, as alegadas irregularidades praticadas pelas rés. Palmilhou a r. decisão embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na decisão combatida. Requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0011014-91.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CANDIDA ACOSTA DOS SANTOS

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Cândida Acosta dos Santos, pela qual se exige o ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário. DECIDO. Não há que se falar em prosseguimento do feito com relação à CDA n.º 39.457.140-1, conforme requerido pelo exequente, uma vez que o prosseguimento da mesma encontra óbice na legislação e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Portanto, o seu ressarcimento deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição e no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 116061/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) - destaquei Adotando as razões que subjazem o julgado referido, cumpre extinguir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado. Ante o exposto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do art. 267,

IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante o princípio da causalidade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000622-58.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KIWI RESTAURANTE E BUFFET LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Kiwi Restaurante e Buffet Ltda ME, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º FGSP201104589. A exequente reconheceu, às fls. 40, que a dívida encontra-se liquidada, ressalvando, entretanto, que as contas vinculadas dos trabalhadores que fazem jus ao crédito não foram individualizadas. Requeru a intimação da executada para que informe os dados dos referidos trabalhadores. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Com efeito, o objetivo precípuo da execução fiscal é a satisfação do crédito exequendo, hipótese ocorrida nos autos. A indicação dos valores pagos a título de FGTS em relação a cada empregado é obrigação acessória que refoge à natureza do executivo fiscal. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 40, visto que a individualização das contas vinculadas deverá ser realizada na via administrativa, diretamente com a exequente, porquanto a execução fiscal não se presta a tal fim. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0002158-07.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAI(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 36.756.158-1. Marco Antônio de Oliveira Camargo, na qualidade de Oficial e Tabelião do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Sosas, da Comarca de Campinas/SP, apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 13/21, sustentando, em síntese, não ser parte legítima para a execução, tendo em vista que assumiu a titularidade da serventia extrajudicial executada apenas em 01/03/2010, enquanto a dívida em execução se refere a contribuições previdenciárias relativas a períodos de apuração pretéritos (entre 06/2005 e 11/2005). Pela decisão de fls. 84/86, foi afastada a responsabilidade do excipiente Marco Antônio de Oliveira Camargo pelo débito da execução. A exequente, às fls. 88, manifestou-se, reconhecendo que o lançamento do débito deveria ter sido realizado em relação à pessoa ocupante da função de Oficial de Registro das Pessoas Naturais à época da ocorrência dos fatos geradores e não em relação ao Cartório, entidade despida de personalidade jurídica. Requeru, outrossim, às fls. 91, o prosseguimento da execução em relação Paulo Roberto Rizzo. Marco Antônio de Oliveira Camargo requereu, às fls. 98/99, na forma do que restou decidido às fls. 84/86, fosse retificado o polo passivo da execução fiscal, a fim de que fosse promovida a exclusão do nome da serventia (Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais), permanecendo apenas o nome do antigo notário. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Como se vê da mera leitura da aludida Súmula, a substituição da CDA só é permitida quando se tratar de erros materiais e defeitos formais ou de supressão de parcelas certas, e vedada em casos que impliquem alteração do próprio lançamento, como no caso dos autos. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA 392/STJ. 1. Afasta-se a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, na hipótese em que há oposição de embargos de declaração com fins de prequestionamento, nos termos da Súmula 98/STJ. 2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença, desde que não implique modificação do sujeito passivo da execução, segundo disposto na Súmula 392 do STJ. Assim, em se tratando de modificação do sujeito passivo da obrigação tributária, tal como ocorreu na espécie, não há como se proceder a substituição da CDA no presente feito. 3. Alterar a conclusão do acórdão recorrido, a fim de verificar se houve ou não o ajuizamento de nova execução contra o atual proprietário do imóvel, implica adentrar no suporte fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN:(< .DTPB:.) 2012 03 DATA:09 DJE TURMA, SEGUNDA - MARQUES, CAMPBELL MAURO 201103049789,>Ademais, a própria exequente reconheceu o equívoco no lançamento do débito exequendo (fls. 88). Assim, em se tratando de modificação do sujeito passivo da obrigação tributária, tal como ocorre na espécie, com a devida vênia do entendimento esposado na r. decisão de fls. 84/86, não há como se proceder à substituição da CDA no presente feito, sem que para tanto se afronte a Súmula referida, impondo-se, portanto, a extinção da presente execução fiscal. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista que, ao i. patrono do excipiente, já

foram arbitrados honorários na r. decisão de fls. 84/86. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006555-12.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA)
Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por PEZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, a necessidade de suspensão da presente execução fiscal, tendo em vista o risco de tornar inviável a sua recuperação judicial, por meio de atos que levam ao comprometimento do patrimônio do recuperando. Requer, alternativamente, seja realizada a penhora sobre 5% do faturamento da executada. A exequente manifestou-se contrariamente ao pleito da executada (fls. 114). A executada apresentou, às fls. 116/132, pedido cautelar para que se determine a suspensão da execução fiscal e seja promovida a habilitação dos créditos na recuperação judicial da excipiente, que tramita perante a 7ª Vara Cível de Campinas, e, alternativamente, abstenha-se de penhorar bens da executada, bem como seja rescindida a penhora que recai sobre os veículos da executada ou depositados em poder desta. A exequente, às fls. 181, não concordou com o quanto formulado pela executada. Ante a notícia de falência da executada, noticiada às fls. 194/197, a exequente requereu seja realizada penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0033185-95.2011.8.26.0114, que tramita perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas (fls. 200/204). É o breve relato. DECIDO. Em razão da notícia de decretação da falência da executada, julgo prejudicados os argumentos e pedidos que constituem a exceção de pré-executividade de fls. 60/78. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 60/78. Determino o prosseguimento desta execução fiscal em face da massa falida. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado de citação da massa falida na pessoa do síndico, bem como mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 7ª. Vara Cível de Campinas para informar a fase em que se encontra o processo falimentar. P.R.I.

0008360-97.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NEFROCARE ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS, CLINIC
A exequente às fls. 29 requer a extinção do feito em relação à CDA n.º 401893839 em virtude do pagamento do débito. Informa ainda, a rescisão do parcelamento do débito remanescente sob n.º 401893847, pugnando quanto a este pelo rastreamento de valores através do sistema Bacen-Jud. DECIDO Com efeito a CDA n.º 401893839 está paga e a CDA n.º 401893847 encontra-se ativa. Posto isto, determino a exclusão da CDA n.º 401893847, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Anote-se no Sedi. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Restando infrutífera a diligência, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Intimem-se após o resultado do bloqueio.

0008374-81.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Vistos, etc. Às fls. 159/164, em sede de embargos de declaração opostos em face do r. despacho de fl. 143, a executada ora embargante requer seja esclarecido se a partir da ciência da penhora on line iniciou-se o prazo para embargos à execução ou se isto se dará somente após a efetiva e integral garantia do débito. DECIDO. O artigo 16, inciso III, da Lei n.º. 6.830/80 é expresso em estabelecer que O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...); III - da intimação da penhora. A lei não faz qualquer distinção para os casos de penhora insuficiente ou mesmo irrisória. Intimado da realização da penhora o executado, querendo, deve apresentar embargos no prazo estabelecido, sob pena de preclusão. Nessa conformidade, ante o expresso comando da lei, não há o que ser esclarecido. Anote que a aparente contradição, nos casos em que a penhora é insuficiente, com o 1º do mesmo artigo que dispõe que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, deve ser resolvida no caso concreto, à luz dos princípios do devido processo legal substantivo, da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade e da proporcionalidade, consagrados na Constituição Federal. É que, muito embora sem a garantia do juízo não seja admissível o recebimento, a doutrina e a jurisprudência têm admitido o processamento e a apreciação dos embargos à execução fiscal, nesta hipótese, se após a concessão de prazo ao embargante para proceder ao reforço da penhora, restar demonstrada inequivocamente sua situação de insolvência, vez que não seria razoável impedir a defesa do devedor quando houver comprovação da impossibilidade de complementação da garantia. Na hipótese dos autos observo do r. despacho de fl. 143, que o DD Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção, onde tramitava o presente feito anteriormente, entendeu que a

construção efetuada por intermédio do BACENJUD era irrisória, e determinou a abertura de vista ao exequente para que este indicasse bens a penhora, observando a oferta de imóveis nos autos. Todavia, com a intimação da executada da realização da penhora, mediante a publicação certificada à fl. 155, nos termos do artigo 16^o II, da Lei nº 6.830/80, iniciou-se a contagem do prazo para apresentação de embargos à presente execução. Posto isto, recebo os embargos declaratórios por tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento. Ante a interposição do presente recurso, observo que o prazo para embargos terá início com a intimação desta decisão. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 143, dando-se vista dos autos à exequente. Determino o desapensamento destes autos do processo 0007984-82.2010.403.6105, por se encontrar em fases distintas. Intimem-se. Cumpra-se.

0008776-65.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X PANAMERICA - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Trata-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face de Panamerica - Distribuidora de Petróleo Ltda visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 30112131966, da série 2012, no livro 112, às fls. 1319. A tentativa de citação da executada restou frustrada (fls. 08). A exequente requereu, às fls. 10/11, a penhora dos ativos financeiros da executada, por meio do sistema Bacen-Jud, bem como a citação dos sócios responsáveis pela empresa, juntando aos autos a ficha cadastral da executada perante a JUCESP. É o relatório. DECIDO. Verifica-se, pelo documento de fls. 12/14, que a falência da executada encerrou-se por sentença em agosto de 2005. Não se verificou hipótese de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução. Outrossim, não há notícia, nem a exequente aponta condenação em crime falimentar, de modo que as obrigações do falido e do co-responsável se extinguíram, passado o prazo quinquenal previsto no artigo 158, III, da Lei 11.101/2005. Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

0011478-81.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCOS ROBERTO DA SILVA EPP

A exequente requer, às fls. 41, a extinção da presente execução fiscal em relação à CDA nº 80.4.12.015259-69, tendo em vista o seu cancelamento. Requer, ainda, o prosseguimento do feito com relação à CDA nº 80.4.12.015501-30. DECIDO. Desta forma, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.12.015259-69, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. No que tange à CDA nº 80.4.12.015501-30, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que o valor consolidado desta execução fiscal, conforme se verifica às fls. 43, é inferior à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ante o exposto, determino a exclusão da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.12.015259-69, da cobrança. Anote-se no Sedi. Intimem-se. Cumpra-se.

0015113-70.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 21/22. Fazenda Pública do Município de Campinas opõe embargos de declaração, alegando que a sentença de fls. 14 apresenta contradição. Argumenta que, após o julgamento dos embargos, a presente execução fiscal foi extinta, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Entretanto, a sentença proferida na execução fiscal mostrou-se prematura, tendo em vista que, até o trânsito em julgado dos embargos, a execução fiscal encontra-se suspensa. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Assiste razão ao embargante. Tendo em vista que, pelo despacho de fls. 36 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0008786-75.2013.403.6105, em apenso, foi sus-penso o andamento da presente execução fiscal, resta vedada a prática de quaisquer atos processuais enquanto perdurar a suspensão destes autos. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, acolho-os para, conferindo-lhes efeito infringente, anular a sentença proferida às fls. 14. P. R. I.

0015458-36.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CAROLINA PRADO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - CREFITO 3 em face de ANA CAROLINA PRADO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob nº 3238. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 28). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente

execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Transitado em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001468-41.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALDECIR OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Aldecir Oliveira de Albuquerque, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 68037. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 27). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001644-83.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WELSON MAGNA MALDONADO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Welson Magna Maldonado, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 52253/2013. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 11). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006900-07.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CG IMOVEIS E AGROPECUARIA S/C LIMITADA - ME

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP em face de CG Imóveis e Agropecuária S/C Ltda - ME, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.º 2011/015337, 2012/016806 e 2013/000789. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 27/28). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010555-84.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Às fls. 156/159, em sede de embargos de declaração opostos em face do r. despacho de fl. 149, a executada ora embargante requer seja esclarecido se a partir da ciência da penhora on line iniciou-se o prazo para embargos à execução ou se isto se dará somente após a efetiva e integral garantia do débito. DECIDO. O artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80 é expresso em estabelecer que O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...); III - da intimação da penhora. A lei não faz qualquer distinção para os casos de penhora insuficiente ou mesmo irrisória. Intimado da realização da penhora o executado, querendo, deve apresentar embargos no prazo estabelecido, sob pena de preclusão. Nessa conformidade, ante o expresso comando da lei, não há o que ser esclarecido. Anoto que a aparente contradição, nos casos em que a penhora é insuficiente, com o 1º do mesmo artigo que dispõe que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, deve ser resolvida no caso concreto, à luz dos princípios do devido processo legal substantivo, da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade e da proporcionalidade, consagrados na Constituição Federal. É que, muito embora sem a garantia do juízo não seja admissível o recebimento, a doutrina e a jurisprudência têm admitido o processamento e a apreciação dos embargos à execução fiscal, nesta hipótese, se após a concessão de prazo ao

embargante para proceder ao reforço da penhora, restar demonstrada inequivocamente sua situação de insolvência, vez que não seria razoável impedir a defesa do devedor quando houver comprovação da impossibilidade de complementação da garantia. Com a intimação da executada da realização da penhora, mediante ciência de fl. 155, nos termos do artigo 16, II, da Lei nº 6.830/80, iniciou-se a contagem do prazo para apresentação de embargos à presente execução. Posto isto, recebo os embargos declaratórios por tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento. Ante a interposição do presente recurso, observo que o prazo para embargos terá início com a intimação desta decisão. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 149, procedendo-se à penhora do bem indicado às fls. 114. Intimem-se. Cumpra-se.

0010841-62.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por RODOVISA TRANSPORTES LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, serem inexigíveis as contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas salariais: adicional de hora-extra; adicional noturno; 1/3 de férias sobre a remuneração e; férias gozadas. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso da presente execução fiscal. Pelos elementos a esta carreados, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela excipiente. Em que pese haver a referida parte colacionado aos autos as planilhas de fls. 74/96, a real incidência das contribuições sobre as aludidas verbas demanda instrução probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após a garantia do juízo e a regular dilação probatória. Posto isto, REJEITO de plano a exceção de pré-executividade de fls. 38/67. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80 (fl. 03). Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio P.R.I.

0010908-27.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por RODOVISA TRANSPORTES LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz em apertada síntese a iliquidez do título executivo ante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso dos autos, em que a excipiente alega a iliquidez do título em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, mas sequer faz prova de suas alegações, de que nos valores confessados por ela própria como devidos mediante a entrega das correspondentes declarações, houve a guerreada inclusão. Ademais, com a devida vênia dos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, desacolho a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. O artigo 195, I, b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...) Nessa conformidade, disciplinando o fato gerador e a base de cálculo da contribuição para o PIS, o artigo 1º, caput e 2º, da Lei nº. 10.637/2002, dispuseram que A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas

auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil e que A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. No mesmo diapasão, o artigo 1º, caput e 2º, da Lei nº 10.833, ao regulamentarem o fato gerador e a base de cálculo da COFINS, estabeleceram que A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil e que A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. O conflito suscitado cinge-se em saber se o ICMS integra o faturamento das empresas, devendo assim ser incluído na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. Dessa forma, o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, e faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Enfim, compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao aduzir que a base de cálculo da COFINS e do PIS seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a embargante pretende na verdade que estas contribuições incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços, deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza o conceito de receita bruta. Com efeito, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3000/99, em seu artigo 279 e parágrafo único dispõe que A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia e que Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja o mero depositário, como é o caso do IPI. E no artigo 280 que A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a embargante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS e para a COFINS quanto o ICMS incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justifique a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, que não compõe a receita bruta quando destacado no documento fiscal (art. 279, RIR/99), não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS. Lado outro, embora o Pleno do E. STF, quando da apreciação do RE nº 240.785, por maioria tenha adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, pena de violar o artigo 195, I, b, da CF/88, o fato é que referido julgamento se deu independentemente do exame conjunto, seja com a ADC 18/DF, seja com a RE nº. 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico. Isso ocorreu em face do reconhecimento de que houve alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao caso isolado em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. De sorte que, não obstante o decidido no RE nº 240.785, o certo é que o entendimento sobre a matéria ainda não está pacificado no Excelso Pretório, podendo haver uma mudança de rumo. Dessa forma, nada impede que este magistrado prossiga decidindo na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Anoto, ainda, por oportuno, que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Por fim, observo que as CDAs nº 80 2 14069806-71 e nº 80 6 14 117095-64, que também aparelham a presente execução, referem-se respectivamente ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro, a elas não se aplicando as alegações do excipiente quanto a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo. Posto isto, REJEITO de plano a exceção de pré-executividade de fls. 38/67. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80 (fl. 03). Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio P.R.I.

0012332-07.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
X SAMANTA MATURANA

Fls. 13/15 e 27: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). É pacífico o entendimento no Egrégio STJ segundo o qual o parcelamento tributário, conquanto apto a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito e, por conseguinte, de execução fiscal em curso até o seu efetivo adimplemento, não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo (Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24. 6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010), assim indefiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 196,86.

0012821-44.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
X VILMA DA SILVA FRANCO ROSSANI

Vilma da Silva Franco Rossani vem requerer a liberação de valores relativos a rendimentos de salários e proventos de aposentadoria bloqueados em suas contas bancárias, por meio do sistema Bacen Jud, bem como requer proteção frente a eventuais bloqueios futuros. Aduz a impenhorabilidade dos bens, tendo em vista que se tratam de verbas de natureza salarial e de complementação de aposentadoria. É a síntese do relatório. Decido: Em razão da dicção do art. 649, IV do CPC, consideram-se absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. A interpretação de tal comando normativo, feita pelo Corte incumbida de tal mister, o e. STJ, considera, contudo, que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido e que os valores cobertos pela garantia de impenhorabilidade se estendem até o limite de quarenta salários mínimos (REsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014). Assim, por atender a tais premissas, considero que a penhora realizada nos autos não deve subsistir. Portanto, determino a liberação dos bloqueios eletrônicos efetuados sobre as contas da executada, conforme detalhamento de fls. 30/31. Intimem-se. Cumpra-se.

0014115-34.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
X LEONHARD KAISER

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Leonhard Kaiser, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80.1.14.043614-54. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004737-20.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
X WALDEMIR DE CAMPOS LEITE

Cuida-se de exceção de pré-executividade, com pedido de liminar, interposta por Waldemir de Campos Leite em face de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, sustentando a ocorrência da prescrição, assim como a impossibilidade de cobrança de juros e multas nos parâmetros pretendidos pela Receita Federal. Requer seja deferida liminarmente a suspensão do feito, em razão da interposição de ação judicial na qual se discute o débito em execução. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido liminar para a suspensão da presente execução fiscal, em razão da propositura de ação anulatória fiscal, conforme requerido pelo excipiente. De acordo com o art. 585, 1º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8953/94: a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Claro está, por conseguinte, que o pleito da executada não pode ser albergado. Ademais, em se tratando de dívida ativa da Fazenda Pública, sempre se entendeu que a ação ordinária de anulação de crédito tributário, desacompanhada de depósito, não impede a propositura da ação fiscal. (grifei) (cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. Ed. Saraiva, 30ª Ed., nota nº 4b ao art. 38 da Lei de Execução Fiscal) Em nenhum momento foi comprovado o depósito do valor integral em cobrança. Ademais, verifico que na Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0022033-77.2014.403.6303 não houve o deferimento do pedido liminar. Lado outro, não se vislumbra, nas alegações e documentos trazidos pelo excipiente, a presença do necessário *fumus boni iuris*, como se verá adiante, de forma que não se verifica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto pelo art. 151, V, do CTN. No mais, embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Assim, somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de

ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja comprovada de plano. Do exame dos documentos trazidos aos autos, não se verifica, no caso, a ocorrência de decadência ou prescrição dos créditos tributários arguidos na presente execução. Os créditos em cobro referem-se a IRPF, em razão de fato apurado na revisão da Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2005/Ano Calendário 2004, cuja notificação de lançamento ocorreu em 21/01/2010. O Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 173, inc. I, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Verifica-se, às fls. 49, que a entrega da declaração ocorreu em 28/04/2005. Portanto, quando o fisco constituiu o crédito, em 21/01/2010, ainda não havia decorrido o prazo de decadência quinquenal. Outrossim, não ocorreu a prescrição a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005, em relação ao IRPF. Verifica-se, no caso, que o excipiente apresentou recurso administrativo (fls. 62/65). Conforme é cediço, na pendência de processo administrativo tributário, não flui o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, tendo em vista que sua exigibilidade encontra-se suspensa (art. 151, III do CTN). Assim, resta evidenciado que entre a data de notificação acerca da decisão de indeferimento da revisão pleiteada, ocorrida a partir de 08/09/2014 (fls. 62), e o despacho que ordenou a citação em 18/05/2015, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Por fim, a multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala Sacha Calmon Navarro Coelho em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o bloqueio de valores do executado através do sistema BacenJud. Providencie-se. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

Expediente Nº 6500

EXECUCAO FISCAL

0006570-83.2009.403.6105 (2009.61.05.006570-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESTACIONAMENTO LAVA-RAPIDO SENADOR LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Pela petição de fls. 145 verifico que a exequente comunicou o pagamento do débito inscrito sob n.º 80.7.08.008630-40. A exequente às fls. 153 requer a extinção do feito em relação às CDAs n.º 80.2.08.012836-70 e 80.6.08.100630-66 em virtude do pagamento do débito. Informa ainda, o parcelamento dos débitos remanescentes sob n.º 80.2.08.012837-50 e 80.6.08.100629-22, pugnando quanto a estes pela suspensão. DECIDO Com efeito as CDAs n.º 80.7.08.008630-40, 80.2.08.012836-70 e 80.6.08.100630-66 estão pagas. Posto isto, determino a exclusão das CDAs n.º 80.7.08.008630-40, 80.2.08.012836-70 e 80.6.08.100630-66, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Anote-se no Sedi. Sobreste-se o feito em Secretaria, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5905

DESAPROPRIACAO

0015978-93.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA - ME (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES
DESPACHO DE FLS. 734: J. Ciência às partes. I. (em face de Laudo de Engenharia de Avaliação apresentado pelo Sr. Perito Judicial).

0006699-49.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA - ME (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY) X ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)
DESPACHO DE FLS. 1.363: J. Ciência às partes. I. (em face de Laudo de Avaliação apresentado pelo Sr. Perito Judicial).

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5042

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016238-10.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010343-68.2011.403.6105) FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP311987 - BRUNO REIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 632/636. Conforme consta da sentença, tendo em vista

que os presentes embargos foram extintos em razão de litispendência com a aludida ação anulatória, a disposição sobre a verba honorária deve ser feita naquela, em que o mérito foi julgado, e não nestes embargos. Se a embargante entende que o valor fixado pelo Juízo da ação anulatória é insuficiente, deve naqueles autos pleitear a majoração da verba, e não requerer seja a verba fixada em duplicidade com o arbitramento também nestes embargos. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0014099-17.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016675-85.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de Embargos Infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à sentença de fls. 106/107 que reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extinguiu a execução fiscal. Insta a recorrente que a executada é parte legítima para figurar no polo passivo da execução uma vez que não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel. DECIDO. Considero suficientemente comprovada a alegação da executada de que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, conforme termo de transferência de fls. 80/96. Ressalte-se que a exequente não contestou a alegação da executada de que nunca foi a proprietária, limitando-se a afirmar que não foi comprovada a transferência pela matrícula do imóvel. Novamente silencia a respeito em sede recursal, de modo que não merece reparo o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a presente execução. Ante o exposto, REJEITO os embargos infringentes opostos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003498-15.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP279922 - CARLOS JUNIOR SILVA)

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 0009465-75.2013.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 389,70, a título de IPTU e taxa de lixo dos exercícios de 2010 (recálculo de 2005) e 2012, relativos ao imóvel localizado na Rua Julio Roald Martin Jonsson, 50, Conj. Resid. Parque São Bento, neste município. Alega a embargante que a propriedade do imóvel sobre o qual recaem os encargos em execução não lhe pertence, mas sim a terceiro que indica e em face de quem também foi direcionada a presente execução fiscal, Sr. FABIANO LUIS MODESTO. Em impugnação aos embargos, a exequente pugna pela improcedência do pedido, uma vez que a embargante figura como proprietária fiduciária do imóvel. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à embargante. A análise da matrícula de nº 138972 (fls. 11/12), expedida em 25/04/2014, registrada no 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas-SP, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário, figurando como proprietários FABIANO LUIS MODESTO e ALES-SANDRA ARAÚJO CERQUEIRA MODESTO, desde 26/06/2007. Nos termos do art. 32 do Código Tributário Nacional, o imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Contribuinte do IPTU, nos termos do art. 34 do CTN, é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. A embargante não é proprietária nem tem o domínio ou a posse do imóvel. Por isso, não pode ser a ela atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário em execução. Não sendo a CEF proprietária do imóvel, ela é parte ilegítima para figurar no polo passivo de execução fiscal, na qual se pleiteia o recebimento de IPTU e Taxa de Lixo. De fato, o caso não envolve a CEF como credora hipotecária, mas trata de alienação fiduciária, figurando a embargante como credora fiduciária. Com efeito, consolidado o entendimento de que a CEF não pode ser executada, como contribuinte do IPTU e Taxa de Lixo, em razão da sua condição contratual de credora fiduciária do imóvel. Aplicável à espécie o disposto no parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que re-caiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INS-TRUMENTO. IPTU. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva. 2. Embora a CEF figure não como credora hipotecária, mas como credora fiduciária, a sua ilegitimidade passiva para responder pelo IPTU encontra-se igualmente consolidada na jurisprudência a partir da legislação específica aplicável. 3. De fato, consoante disposto no artigo 27, 8º da Lei 9.514/1997, quem responde por impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos sobre o imóvel, a partir da imissão na posse, não é a credora fiduciária, mas o devedor fiduciante, daí a ilegitimidade passiva da CEF para a execução fiscal do IPTU. 4. A previsão legal, aplicável à alienação fiduciária de imóveis, é específica, não contrariando as regras gerais do Código Tributário Nacional, nem a matriz constitucional da tributação. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004427-93.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA,

julgado em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)À vista do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, declarando a ilegitimidade passiva da CEF.Neste cenário, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos da Execução Fiscal nº 00094657520134036105, oportunamente, à Justiça Estadual, para regular processamento.Quanto à sucumbência, importa consignar que a execução ajuizada contra parte ilegítima acarreta ao exequente o ônus daquela, uma vez que seu ato obrigou aquele que não era devedor a opor-se ao feito executivo por meio dos embargos. Ademais, o documento de fl. 33, aponta como contribuinte o próprio fiduciante, o que corrobora com a condição ilegítima que ostentava a CEF.Ante as razões expostas, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00.Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 06 em favor da embargante.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003729-42.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011003-91.2013.403.6105) B.R.L - ROTULOS ADESIVOS LTDA(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação aos embargos e, no mesmo prazo, especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir. Int.

0014502-49.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006101-95.2013.403.6105) SONIA MARIA ANASTACIO(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI) X FAZENDA NACIONAL

SONIA MARIA ANASTÁCIO opõe embargos à execução fiscal promovida pela FA-ZENDA NACIONAL, nos autos nº 0006101-95.2013.403.6105, no qual visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.Processado o feito nos moldes legais, a embargada, nos autos da execução fiscal em apenso, anuiu com a exclusão da embargante do polo passivo da ação executiva.É o relatório. DECIDO.As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.Em vista do reconhecimento pela credora quanto à ausência de responsabilidade da embargante sobre o débito exequendo, culminando com a exclusão desta do polo passivo da execução, não mais se vislumbra a presença do interesse processual no prosseguimento do presente feito.Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual, julgo-os extintos sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, uma vez que já arbitrados na respectiva execução.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002805-94.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-59.2004.403.6105 (2004.61.05.002011-6)) CARLA SIMONE DE FRANCESCO X RENATA ROSARIA DE FRANCESCO(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

A embargante alega que o imóvel locado, de sua propriedade, constitui-se em bem de família, pois dos respectivos aluguéis proviria seu sustento. Considerando que reside em local diverso, tal alegação só é suscetível de prova mediante exibição da declaração do imposto de renda. Dessarte, concedo à embargante a oportunidade de juntada, no prazo de 10 dias, de cópia de suas declarações de ajuste anual do imposto de renda dos últimos três exercícios. Int.

EXECUCAO FISCAL

0602847-66.1993.403.6105 (93.0602847-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108694A - GIANCARLO REUSS STRENZEL) X JAIR APARECIDO MAZZARELA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Jair Aparecido Mazzarela, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.Em 10/06/1996 foi deferida a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sendo remetido ao arquivo sobrestado em 26/09/1997 (fl. 14).É o relatório. DECIDO.De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o

arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ajuizada a ação executiva e permanecendo o feito inativo por período superior ao previsto na legislação, a cargo do exequente, entendido este como o de cinco anos, tem-se a denominada prescrição intercorrente, retardamento que não encontra sustentação legal para o seu prosseguimento. A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a matéria sumulou o tema, inserto no enunciado da Súmula nº 314, resumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Referida Súmula decorrente de precedentes daquela E. Corte (EREsp 35.540/SP (1ªS, 16/12/97 - DJ 06/04/98), EREsp 97.328/PR (1ªS, 12/08/98 - DJ 15/05/00), REsp 255.118/RS (1ªT, 20/06/00 - DJ 14/08/00), AgRg no REsp 196.108/SP (1ªT, 05/02/02 - DJ 27/05/02), AgRg no REsp 418.162/RO (1ªT, 17/10/02 - DJ 11/11/02), AgRg nos Edcl no Ag 446.994/RJ (1ªT, 17/12/02 - DJ 10/03/03), REsp 233.345/AL (2ªT, 03/10/00 - DJ 06/11/00), REsp 303.441/PE (2ªT, 21/02/02 - DJ 24/06/02) e REsp 621.257/PE (2ªT, 17/08/04 - DJ 11/10/04), culmina com o entendimento de que a suspensão dos executivos fiscais, nos moldes do artigo 40 da LEF, não suspende o prazo prescricional. Assim, verifico que a ausência de manifestação demonstra a inércia do exequente, que por mais de quinze anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu a diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Saliento que o decurso do prazo de que cuidamos encontra justificativa tão somente na inércia do credor, que não diligenciou em tempo oportuno para que o crédito tributário fosse satisfeito. Os autos permaneceram paralisados desde 04/09/1997, data do despacho que, em razão do sobrestamento determinado em 10/06/1996, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl.12), ordenou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, o que ocorreu em 26/09/1997. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do débito inscrito na presente Execução Fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015597-42.1999.403.6105 (1999.61.05.015597-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA X ROBERTO CUCULI(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Cuida-se de execução fiscal inicialmente promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA. e ROBERTO CUCULI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, colheu-se extrato (fl. 199), no qual denota-se que a CDA em cobrança no presente feito encontra-se extinta por pagamento. É o relatório. DECIDO. Demonstrada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Cumpra-se o decidido às fls. 159, promovendo-se o respectivo cancelamento do registro da constrição que incidiu sobre o imóvel matriculado sob nº 9.541 junto ao Primeiro Registro de Imóveis de Campinas. Comunique-se o teor desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento nº 0029564-82.2012.4.03.0000. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006715-23.2001.403.6105 (2001.61.05.006715-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VESPAL COML/ DE VEICULOS LTDA(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de VESPAL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito exequendo, individualizado, ainda, os créditos aos respectivos trabalhadores (fl. 62). DECIDO. Comprovada a quitação do débito em cobrança, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. À vista disso, homologo o pedido deduzido, declarando extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012385-66.2006.403.6105 (2006.61.05.012385-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO MELO ERBOLATO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRECI-SP) em face de JOSÉ ROBERTO MELO ERBOLATO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 51/52 sobreveio pedido de desistência da ação porquanto concedida anistia do débito. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. À vista disso, homologo o pedido deduzido, declarando extinta a presente execução, nos

termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011325-24.2007.403.6105 (2007.61.05.011325-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X MOACYR EGYDIO PENTEADO X RENATO ANTUNES PINHEIRO X MARCO ANTONIO FERREIRA DA COSTA X WALTER FERREIRA DA COSTA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 536/537. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença que julgou extinta a presente execução fiscal em atendimento ao pleito do exequente que desistiu do prosseguimento do feito executivo. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja esclarecida omissão na sentença de fl. 532, ao argumento de que o decisório olvidou-se quanto à extinção já proclamada pelo e. Tribunal, em sede de Agravo de Instrumento. Menciona que o próprio Juízo, em decisão pretérita (fl. 511), indeferiu pedido de extinção formulado pela credora, assentado no decidido em Segunda Instância. Pleiteia a procedência dos embargos de declaração, para o fim de tornar definitiva a extinção prolatada em grau de recurso. É o relatório. DECIDO. Inexiste omissão a ser sanada. Primordialmente, relevante consignar que tratando-se de decisões a respeito das quais não se operou a preclusão, não é vedado ao Juízo a revisão de posicionamento, adequando-se ao ditames propostos pela lide. Não há que se falar em omissão na sentença, tendo em vista que sobre o ponto questionado, houve pronunciamento. Consoante exposto na sentença, a desistência da execução é faculdade do credor, e, expressamente manifestado tal interesse, não há suporte ao prosseguimento do feito, sendo, de rigor, a homologação do pedido. Outrossim, a sentença terminativa proferida por este Juízo, não inibe a discussão entabulada em sede recursal, a respeito da majoração dos honorários advocatícios arbitrados naquela Instância. Com a questão suscitada, pretende a embargante remodelar os efeitos do julgado ainda não transitado em julgado, porquanto a extinção da execução se deu de ofício pela e. Corte. Dessarte, o embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da sentença. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas o embargante não pode, pelas razões expostas, acoimá-la de omissa. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. P. R. I.

0003091-82.2009.403.6105 (2009.61.05.003091-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ROSILENE DA SILVA BARBOSA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ROSILENE DA SILVA BARBOSA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 62). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011791-76.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROSARIO COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RESTA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)

ROSARIO COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTE LTDA. opõe exceção de pré-executividade objetivando a extinção do feito, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição. Impugnando o pedido, a excepta reconhece a prescrição das CDAs 80 2 10 030109-33 e 80 6 11 002093-65, pugnano pelo prosseguimento da execução fiscal pela CDA remanescente. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. No caso dos autos, os tributos foram constituídos pela entrega de declarações. O prazo prescricional tem início quando o credor, cientificado da constituição do crédito tributário, pode exigir o pagamento deste, ou seja, na data de vencimento do débito, ou na data de entrega da DCTF, quando esta for posterior àquela. Os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa abrangem, respectivamente, os períodos: 80 2 10 030109-33 ___ 12/2003; 80 2 11 000323-00 ___ 12/2004 e 80 6 11 002093-65 ___ 12/2003. As declarações que constituíram os respectivos créditos datam de 23/02/2005 (CDAs 80 2 10 030109-33 e 80 6 11 002093-65 ___ retificadora) e 16/10/2006 (CDA 80 2 11 000323-00 ___ retificadora), conforme extrato apresentado à fl. 55. Não obstante, a executada formalizou parcelamento do débito inscrito na CDA 80 2 11 000323-00, com adesão em 14/02/2011 (fl. 52), interrompendo, então, o fluxo prescricional. A questão não demanda maiores

considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (SÚMULA 436-STJ). Acresça-se, outrossim, que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que contempla a teoria da actio nata: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDICIONANTE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO DEPÓSITO DO VALOR DA SANÇÃO NÃO CUMPRIDA. ISENÇÃO DA FAZENDA. PRETENSÃO DO FISCO EM COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA. SÚMULA Nº 98/STJ.1. Para interpor recurso, a Fazenda não está obrigada a recolher previamente valor referente à multa instituída na origem. 2. Com efeito, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior, e tal prazo é de cinco anos, consoante disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. Presente o intuito prequestionador afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Agravo regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.286.084; Proc. 2010/0045133-3; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 19/05/2011; DJE 25/05/2011) Destarte, ajuizada a execução fiscal em 08/09/2011 e, ordenada a citação em 12/09/2011, há de ser reconhecido o pedido da exequente no tocante às CDAs 80 2 10 030109-33 e 80 6 11 002093-65, posto que fulminadas pela prescrição. Ante o exposto, ACOELHO, PARCIALMENTE, a Exceção de pré-executividade e declaro extintos os créditos tributários inscritos nas CDAs 80 2 10 030109-33 e 80 6 11 002093-65. O exequente arcará com os honorários advocatícios ora fixados no percentual de 5%, a ser calculado sobre o valor atualizado das CDAs extintas, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Retorne-se o curso da execução, especialmente quanto à cobrança da CDA 80 2 11 000323-00. Dê-se vista à credora para regular prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013919-69.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ANTONIO LOPES (SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ ANTONIO LOPES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, colheu-se extrato (fl. 46), no qual denota-se que a CDA em cobrança no presente feito encontra-se extinta por pagamento. É o relatório. DECIDO. De fato, atestada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores mantidos em depósito judicial (fls. 27/30), em favor do executado. Após, decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se.

0006101-95.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X SUPRE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP X LUIZ SIMOES DA CUNHA X SONIA MARIA ANASTACIO (SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI) X ORDONES QUEIROZ GARCIA

Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por SONIA MARIA ANASTÁCIO, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, porquanto jamais exerceu poderes de gestão ou administração na pessoa jurídica executada. Por fim, requer a condenação da excepta em pagamento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 118/128). Intimada, a União expressa concordância em relação à exclusão da excipiente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, dou a excipiente por citada dos termos da presente. Deve ser acatado o pedido de exclusão do polo passivo formulado pela excipiente, porquanto, não há nos autos, por ora, qualquer hipótese a justificar a sua eventual responsabilização pelos créditos tributários. Todavia, o fato de a credora ter reconhecido a ilegitimidade da sócia em figurar no polo passivo da ação, não a exime do pagamento de honorários de sucumbência, porquanto, somente após ter constituído advogado e efetuado sua defesa nos autos foi àquela admitida. Assim sendo, presente a causalidade necessária, são devidos os honorários de sucumbência. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO DA CDA - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Por ser apenas parcial a extinção da execução fiscal, é cabível o recurso de agravo de instrumento, eis que interposto em face de decisão interlocutória. 2. O aparelho judicial foi movimentado, uma vez que devidamente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade e somente após diversas diligências o débito foi declarado extinto. 3. A jurisprudência é unânime no sentido de que a Fazenda deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária em consequência da extinção do processo. 4. A executada, após citada, despendeu gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000823586, Rel. Des. Fed. NERY

JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 552)Ao fio do exposto, ACOLHO a Exceção de pré-executividade oposta, para o fim de reconhecer a ilegitimidade de SONIA MARIA ANASTÁCIO e determino a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro, por fim, o prazo pleiteado pela credora para que promova a substituição das CDAs exequendas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011813-66.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA FERRARINI BORGES(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de MARIA FERRARINI BORGES, na qual se cobra crédito inscrito em dívida ativa, relativo a anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013. Em exceção de pré-executividade, a executada alega que é aposentada e que não realiza atividades de corretagem desde 1991, tendo comunicado o seu desligamento ao re-ferido Conselho em 07/05/1991. Juntou documentos. Em impugnação, o exequente refuta os argumentos da executada, salientando que não há prova de que foi efetuado pedido de cancelamento da inscrição. É o relatório. DECIDO. Conforme entendimento pacificado pela jurisprudência, é cabível a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, quando se tratar de matéria de ordem pública e houver comprovação, de plano, dos fatos alegados. O art. 16, inciso VII, da Lei nº 6.530, de 12/05/1978, prescreve: Compete ao Conselho Federal: (VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais. O art. 34 do Decreto nº 81.871, de 29/06/1978, que regulamenta referida lei, assenta: O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica. Extrai-se daí que o fato gerador da anuidade é o exercício da profissão, e não a mera inscrição no conselho profissional, ou seja, se não paga a anuidade, há impedimento legal ao exercício da profissão. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO COM PREMISSA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DE LEI ANALISADA EM COMPATIBILIDADE COM O ART. 149 DA CR/88. REVISÃO DO PROVIMENTO VIA ESPECIAL. IMPOS-SIBILIDADE. 1. A leitura atenta do acórdão revela que a premissa do Tribunal recorrido foi a de que as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional são de natureza tributária, com fundamento no art. 149 da Constituição da República vigente. 2. A partir daí, delineou-se a necessidade do efetivo exercício da profissão para fins de cobrança das anuidades. e a compatibilidade de previsões legais com esta premissa de abordagem. 3. Impossível, pois, a reforma do provimento pela via do especial. 4. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 922229, rel. min. Campbell Marques, DJe 12/04/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - ANUIDADES - FATO GERADOR - ART. 17 DA LEI 3.268/57: EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Extrai-se do art. 17 da Lei 3.268/57 que o fato gerador da anuidade dos médicos é o efetivo exercício da profissão. 2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que o executado não exercia a profissão, resta afastada a cobrança. Precedente. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1146010, rel. min. Eliana Calmon, DJe 08/02/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANUIDADES - FATO GERADOR - ART. 22 DA LEI 3.820/60: EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Extrai-se do art. 22 da Lei 3.820/60 que o fato gerador da anuidade dos farmacêuticos é o efetivo exercício da profissão. 2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, resta afastada a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. Precedente. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1101398, rel. min. Eliana Calmon, DJe 16/04/2009). Dessa forma, não se pode exigir, nos exercícios subsequentes, novas anuidades e multas eleitorais de quem não pode exercer a profissão por expressa vedação legal. Ademais, não paga qualquer anuidade, o registro do profissional deve ser imediatamente cancelado. A prática reiterada dos Conselhos Profissionais de, verificada a in-dimplência, abster-se de iniciar o procedimento previsto para o referido cancelamento, permitindo a cumulação de anuidades, constitui conduta reversa aos termos ditados pela legislação pertinente. É certo que a executada requereu, em 1991, expressamente, o seu desligamento do quadro de profissionais inscritos no Conselho exequente, conforme documento colacionado à fl. 34, providenciando, à mesma época, a sua aposentadoria por idade, o que se coaduna, ainda que perfunctoriamente, com o seu desinteresse no exercício da atividade e, conseqüentemente com o seu pedido de afastamento do órgão de classe. O pagamento das anuidades de 1992 e 1994 não justifica, por si só, o entendimento de que a executada exercia a profissão ou mesmo de que pretendesse reativar a sua inscrição ou ainda, readmitir-se aos quadros. Outrossim, a alegação do credor de que a postagem datada de 07/05/1991 (fl. 34) provavelmente não tenha sido recebida pelo Órgão porquanto o endereço constante do recibo de envio encontra-se incompleto, não se sustenta. A simples leitura do documento não permite qualquer dúvida quanto ao seu real destinatário. Dessarte, inexistente nos autos qualquer elemento probatório de que a executada exerceu a profissão de corretora de imóveis após o ano de 1991, quando requereu o seu desligamento do quadro de inscritos do CRECI-SP, não é devida nenhuma das anuidades que lhe são cobradas. Diante do exposto, acolho a exceção de

pré-executividade para de-clarar a nulidade dos débitos em cobrança e julgo extinta a presente execução fiscal.O exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em 500,00 (quinhentos reais).Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006459-26.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.À fl. 58, o exequente noticia a liquidação do débito exequendo, pleiteando a extinção da presente execução fiscal.É o relatório. DECIDO.Demonstrada a quitação do débito em cobrança, impõe-se extinguir o feito por sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Promova-se a liberação dos valores apreendidos em bloqueio BACEN JUD.Custas ex lege.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012977-32.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MIKHAIL BRANQUINHO AUAD

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREMESP) em face de MIKHAIL BRANQUINHO AUAD, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.Às fls. 45/46 sobreveio pedido de desistência da ação porquanto concedida remissão do débito.DECIDO.Face à desistência no prosseguimento do feito pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.À vista disso, homologo o pedido deduzido, declarando extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001837-64.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CLAUDETE APARECIDA FELIPE

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CLAUDETE APARECIDA FELIPE, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 27).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5066

EXECUCAO FISCAL

0602706-42.1996.403.6105 (96.0602706-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Intime-se o Dr. Felipe Simonetto Apollonio, OAB/SP 206.494, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 38/2015, expedido em 12/06/2015.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0001298-79.2007.403.6105 (2007.61.05.001298-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO BRIOTTO BELETATTI(SP083078 - OSVALD HEREDIA)

Intime-se o Dr. Osvald Herédia, OAB/SP 83.078, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 43/2015, expedido em 12/06/2015.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0009612-67.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X

ROSEANE PINTO MENDONCA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5163

MONITORIA

0008569-42.2007.403.6105 (2007.61.05.008569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA DE SOUZA SANTOS X ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CICERA DE SOUZA SANTOS(SP119090 - CLAUDIA VALERIA DE MELO)

Esclareça a executada o pedido de fls. 309/312, tendo em vista que os alvarás de levantamento expedidos foram cumpridos conforme consta às fls. 304/307.Sem prejuízo, desentranhe-se o documento juntado às fls. 235/241 considerando que já foi dado vista ao exequente. E por tratar-se de documento sigiloso, proceda a secretaria a sua inutilização e a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int.

0005270-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REGINALDO DE PAULA VALIAS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl.129: Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido pelo autor.Int.

0001340-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRE GAGLIARDI

Fl.120: Defiro a citação do réu, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, mediante expedição de mandado de citação dirigida aos endereços fornecidos pela CEF. Antes porém, deverá a autora apresentar 01 (uma) via de contrafé para instruir o mandado de citação, bem como informar os CEP dos endereços fornecidos à fl. 120.Com a apresentação da contrafé, expeça a Secretaria o mandado de citação.Int.

0000789-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS ANTONIO PIFFER

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 25/2013, deste Juízo, inclui o expediente abaixo para publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região como informação de secretaria. Despacho de fls. 20: ...intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação.

0000798-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERRAGENS JUNINHO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME X JOSE LUIZ POLO JUNIOR X MARCOS ANTONIO PIOVESANA JUNIOR

Fl. 154: Defiro. Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WebService - Receita Federal, no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Manifeste-se a CEF com relação ao AR-MP, juntado à fl. 133, assinado por terceiro, conforme certidão de fl. 134.Int.Certidão fl. 160: Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 156/159, consoante determinado no

despacho de fl. 155.

0007627-63.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IDACIR MEZZALIRA

Fl. 44: Defiro a citação requerida pelo autor. Expeça-se carta precatória com as prerrogativas contidas no art. 172, 2º, do CPC, se necessário, nos endereços indicados.Int.

0009106-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO ANTONIO DO COUTO JORGE

Fls. 46/47: Defiro. Inicialmente expeça-se mandado para os endereços localizados neste município e em Paulínia/SP.Restando negativa as diligências, expeça-se carta precatória para os endereços em Bauru/SP, se negativas as diligências, expeça-se carta precatória para Barueri/SP.Int.

0009178-78.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ART COMPOR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 56/59, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 45.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008792-24.2009.403.6105 (2009.61.05.008792-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-89.2007.403.6105 (2007.61.05.005630-6)) MARIA DE LOURDES M BUENO PECAS LTDA X MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Observo que a ilustre peticionaria protocolizou petições referentes à Execução de Título Extrajudicial de nº 0005630-89.2007.403.6105 junto a estes Embargos à Execução.Portanto, proceda a secretaria o desentranhamento das petições de fls. 101/106 juntando-as, a seguir, à referida Execução de Título Extrajudicial.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 99, com o desapensamento e arquivamento destes autos.Intime-se.

0002099-48.2014.403.6105 - NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA X NELSON TEODORO DA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA)

Apensem-se estes autos à ação de Execução nº 0001696-21.2010.403.6105.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Fe-deral de Campinas.Outrossim, considerando a afirmação da parte embargante na inicial de que consta em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas uma ação de revisão contratual sob nº 0001421-77.2007.403.6105, por eles distribuída, baseada no mesmo contrato objeto da ação principal de execução, em apenso, determino aos embargantes que tragam aos autos cópia da petição inicial, dos contratos que a instruem e de eventual sentença nela proferida, bem como cer-tidão de objeto e pé dos referidos autos.Prazo: 10 dias.Com a vinda dos documentos, dê-se vista à embargada e voltem os autos conclusos para outras deliberações.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001696-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001696-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X NELSON TEODORO DA COSTA(SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO)

Ciência da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas.Reconsidero o r. despacho de fl. 160, 2º parágrafo, devendo os autos permanecerem em secretaria e apensados aos autos dos Embargos à Execução nº 0002099-48.2014.403.6105, até que sobrevenha sentença naqueles autos.Int.

0012538-55.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SIRLENE SOARES OLIVEIRA

Fl. 111: Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido pela exequente.Int.

0014827-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que

não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Intime-se.

000010-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VIVIAN GERALDO

Esclareça a CEF petição de fl. 74, uma vez que pede citação de pessoa estranha ao processo. Fl. 70: Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa de endereço realizada às fls. 63/69. Int.

000458-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMADO F. DA COSTA - ME X AMADO FERREIRA DA COSTA X IRACY TORRES DE MATOS COSTA
Fl. 69: Esclareça a CEF o pedido de citação no endereço indicado tendo em vista o Mandado de Citação de fl. 63 e a Certidão à fl. 64. Apresente a CEF endereço viável para citação dos executados. Quanto ao pedido de certidão de objeto e pé, defiro sua expedição mediante o pagamento das custas. Int.

000656-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORCEX SERVICOS TECNICOS LTDA ME X ADILSON DA SILVA ALVES X ALINE KAREN MARINHO LOURENCO

Desnecessário apreciar a petição de fls. 77/78v, tendo em vista desbloqueio já efetuado, conforme informado às fls. 74/76. Vista a CEF do retorno da carta intimação da penhora, juntada às fls. 80/81, sem cumprimento. Requeira a exequente o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0009010-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAQUIM DIAS DA SILVA NETO

Regularize a CEF o pólo passivo destes autos. Considerando que não há notícia de abertura de inventário, esclareça a CEF a petição de fls. 44/47. Int.

0003060-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DOMINGOS & OLIVEIRA CONFECÇÕES LTDA - ME X NAIM ALI BERJI

Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 57/65, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 51.

0005506-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELENILSON DE FRANCA - ME X ELENILSON DE FRANCA

Cite-se os executados para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000667-43.2004.403.6105 (2004.61.05.000667-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO DELLA SANTA NETO(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DELLA SANTA NETO(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Ante a alegação da não comprovação de ser o imóvel, sob matrícula nº 2757, bem de família, dê-se vista ao executado. Int.

0003546-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO POLICARPO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO POLICARPO(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)
Antes de apreciar a petição de fl. 188, reconsidero o despacho de fl.177, no que tange a intimação do executado e determino o prosseguimento da execução, sem, contudo proceder a intimação nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal dos réus, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo os réus citados fictamente por edital, não se faz necessário sua intimação para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento:19/06/2012. DJ 11/12/2012).Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Intime-se a DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO, pelo prazo de 15(quinze) dias e após certifique a Secretaria o decurso do prazo.Int.

0010810-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS DUTRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DUTRA DE ARAUJO
Fl. 160: Defiro. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

0012558-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO DETE FAGUNDES DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DETE FAGUNDES DOS SANTOS
Tendo em vista pedido de fl. 141, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Com a juntada dos documentos solicitados à DRF do Brasil, sendo conteúdo sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Após realização da pesquisa através do sistema RENAJUD, dê-se vista à exequente da referida pesquisa como também das informações fornecidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização de documentos sigilosos, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int.CERTIDÃO FL. 149: Dê-se vista ao réu dos documentos de fls. 144 E 147/148 consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 142.

0014086-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LIMA SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Aguarde-se devolução da carta precatória nº 049/2015. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 189.Int.

0013857-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIANE CRISTINA SILVA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE CRISTINA SILVA PIRES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Certidão fl. 95v: Certifico e dou fé, que incluí no expediente 5163, o r. despacho de fl. 86, para fins de publicação, conforme determinação no despacho de fl. 88.Despacho fl. 86: Defiro. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

0006606-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CLAUDIO YOSHINORI YOEM(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO YOSHINORI YOEM

Despacho de fls. 16: ...intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação.

0009179-63.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MONICA APARECIDA BARRETO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA BARRETO SILVA

Desnecessária a intimação da executada, conforme despacho de fl.22, parágrafo 4ª.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Após, venham os autos para apreciação dos demais pedidos da petição de fl. 30.Int.

Expediente Nº 5165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013938-95.1999.403.6105 (1999.61.05.013938-9) - CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE GOVERNO DE SAO JOAO DA BOA VISTA-CONDERG(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Reporto-me ao despacho já exarado às fls. 258.Nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004768-21.2007.403.6105 (2007.61.05.004768-8) - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0002388-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002388-7) - SONIA MARIA FELIX FREIRE(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0001587-24.2012.403.6303 - JULIA DE SOUZA LIMA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0011566-85.2013.403.6105 - CONCEICAO BENEDITA FERREIRA DE LIMA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0616858-61.1997.403.6105 (97.0616858-3) - ELIANE DE JESUS PIMENTA ROCHA X MARCIO APARECIDO TRINCA X MARIA SILVIA MARI X MIRTES APARECIDA BIANCHEZI X VIRGINIA DE FREITAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ELIANE DE JESUS PIMENTA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO APARECIDO TRINCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVIA MARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRTES APARECIDA BIANCHEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 278/279, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

000045-03.2000.403.6105 (2000.61.05.000045-8) - PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 449: defiro.Determino o sobrestamento do presente feito, por 90 (noventa) dias, para efetivação das providências cabíveis à União, conforme requerido.Publique-se o despacho de fls. 448 juntamente com o presente.Int. Despacho de fls. 448: Tendo em vista a ausência de comprovação nos autos de que os certificados de investimentos requeridos foram enviados às autoras, intime-se a União Federal para que providencie a comprovação do cumprimento integral do determinado no despacho de fls. 407, em conformidade com o alegado na petição de fls. 445/447, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002878-47.2007.403.6105 (2007.61.05.002878-5) - GERARDO SANTOS COPELLO(SP158878 - FABIO BEZANA E SP238213 - PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GERARDO SANTOS COPELLO X UNIAO FEDERAL

Diante do informado às fls. 232, expeça-se novo ofício à Delegacia da Receita Federal, reiterando o teor do ofício expedido conforme fls. 216, a fim de que se proceda ao requerido estorno, instruindo-se com cópias dos documentos juntados às fls. 224/226.Após, tornem conclusos.Int.

0008495-46.2011.403.6105 - ELDIR RODRIGUES X CARLOS THADEU RODRIGUES X IRINEU RODRIGUES FILHO X ELIERCE FERRARI X CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS X RUBENS RODRIGUES(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS THADEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIERCE FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

PA 1,10 Ante o esclarecimento de fls. 233, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 211, expedindo-se na forma do requerido.Int. Certidão de fls. 242: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 236/241, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0002045-53.2012.403.6105 - JOSE BENEDICTO FERNANDES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE BENEDICTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 227 e 228, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005148-34.2013.403.6105 - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOAO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 145 e 146, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001875-13.2014.403.6105 - EDOWIRGE DE LIMA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDOWIRGE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 153, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000767-86.1999.403.6100 (1999.61.00.000767-2) - DAVI PERDIZ VIEIRA X SAMUEL PERDIZ VIEIRA(SP111723 - ELIANA VIDO E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DAVI PERDIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL PERDIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos da petição e cálculo de fls. 364/370. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0010338-44.2001.403.0399 (2001.03.99.010338-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ANDREA SILVA OLIVEIRA X EUNICE REGINA DE OLIVEIRA X FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GIBERTO MORENO LINHARES X HELENA APARECIDA GAMA BITTENCOURT X IRACI JACINTO DE JESUS X MAGALI DAGMAR MARCONDES X MARCO ANTONIO MAZZUCA X MAURICIO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI E SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES)

Homologo o pedido de desistência do requerimento de penhora on-line das executadas mencionadas no despacho de fls. 540. Aguarde-se o cumprimento integral dos descontos em folha, conforme informado pelo Tribunal Regional da 15ª Região.Int.

0011148-65.2004.403.6105 (2004.61.05.011148-1) - JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107843 - FABIO SANS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA X CAIXA SEGUROS S/A X JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 444.Int.

0001158-45.2007.403.6105 (2007.61.05.001158-0) - ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP(SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 431.Int. Despacho de fls. 431: Fls. 430: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 19.311,86 (dezenove mil, trezentos e onze reais e oitenta e seis centavos), devendo, após o bloqueio, ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0012866-58.2008.403.6105 (2008.61.05.012866-8) - CRESO DE ANDRADE(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CRESO DE ANDRADE

Considerando a comprovação da imprescindibilidade do bem penhorado, para o trabalho do executado, conforme declarações de fls. 186/188, determino o levantamento da penhora que recai sobre o veículo VW/VOYAGE GL, placa CXD 6576, cor prata, ano 1987, chassi/Vin nº 9BWZZZ30ZHT068895. Oficie-se à Ciretran local, requerendo o desbloqueio do veículo mencionado, bem como, cientifique-se o executado da liberação do encargo de depositário. Requeira a exequente o que de direito, para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008106-95.2010.403.6105 - ROMMA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROMMA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Dê-se vista à executada acerca do teor da petição e documento de fls. 352/353, para que comprove especificamente, no prazo de 10 (dez) dias, o parcelamento do débito referente aos honorários advocatícios, objeto deste feito. Após, tornem conclusos. Sem prejuízo, publiquem-se os despachos de fls. 354 e 362, juntamente com o presente. Int. Despacho de fls. 362: Dê-se ciência às partes acerca da decisão no agravo de instrumento, informada às fls. 355/357, destes autos. Publique-se o despacho de fls. 354, juntamente com o presente. Int. Despacho de fls. 354: Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 338. Após, aguarde-se a apreciação do efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento interposto pela executada para reapreciação do segundo parágrafo do mesmo despacho. Int.

0005729-49.2013.403.6105 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION)

Providencie o subscritor de fls. 365 a juntada do instrumento de procuração original, para efetiva regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cadastre-se, por ora, o nome do referido advogado, para efeitos de publicação deste despacho. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente acerca do depósito noticiado às fls. 377/379, para manifestação de sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 5203

MONITORIA

0002868-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002868-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCOS FABIANO JOSE X LUCIANA MARIA JOSE REIS X MARLENE CRUZ(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Vistos. Reconsidero, por ora, o tópico final do despacho de fl. 189, tendo em vista a indicação do presente feito para tentativa de conciliação. Assim, considerando referida indicação pela parte autora, CEF, e ainda, a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27/07/2015 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Int.

0003839-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEVI MARQUES DE OLIVEIRA(SP327738 - MILTON MARQUES DIAS) X ENIVALDO DONIZETTE(SP327738 - MILTON MARQUES DIAS) X RHODE MARQUES DE OLIVEIRA DE BRITO(SP327738 - MILTON MARQUES DIAS)

Vistos. Considerando a indicação do presente feito para tentativa de conciliação pela parte autora, e considerando, ainda, a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27/07/2015 às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do laudo pericial complementar de fls. 673/676. Publique-se o despacho de fl. 671. Int. DESPACHO DE FL. 671: Encaminhem-se os autos ao Sr. Perito para que faça os esclarecimentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000788-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO CHIARONI DE ABREU

Vistos. Considerando a indicação do presente feito para tentativa de conciliação pela parte autora, e considerando, ainda, a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27/07/2015 às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0000799-51.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO DE FARIAS PAMOS(RS054839 - FABIO MAIER ALEXANDRETTI) X CLAUDETE MARIA DE FAVARI PAMOS

Vistos. Considerando a indicação do presente feito para tentativa de conciliação pela parte autora, e considerando,

ainda, a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27/07/2015 às 13:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0007318-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AYLA LARISSA DA SILVEIRA ZILLIG

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente a via original do contrato, objeto do presente feito. Intime(m)-se

0007918-29.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GIOVANA GIRARDI

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente a via original do contrato, objeto do presente feito. Int.

0007919-14.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DIVINO GOMES JARDIM

Vistos. Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0007920-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS CACIO BRUSTOLIN

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente a via original do contrato, objeto do presente feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002438-19.2006.403.6127 (2006.61.27.002438-7) - UNIAO FEDERAL X ERICO SIEPMAN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI)

Fl. 333: Defiro a suspensão desta execução como requerido pela exequente. Após, informe a UNIÃO sobre o andamento da renegociação, e caso já concluído o cumprimento do ajuste ou se este for descumprido, manifeste-se sobre prosseguimento desta execução. Int.

0000088-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ISMAEL CARLOS DE ALMEIDA

Vistos. Considerando a indicação do presente feito para tentativa de conciliação pela parte autora, e considerando, ainda, a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27/07/2015 às 13:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º

andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Publique-se o despacho de fl. 67. Int. DESPACHO DE FL. 67: Fl. 63: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-55.788,33 (cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0000456-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SHOP EASY MARKETING DIRETO LTDA - ME X FERNANDO DAL MEDICO X MARIA JOSE LAFACE DAL MEDICO

Fl. 83: Defiro. Inicialmente expeçam-se os mandados para os endereços localizados neste município. Restando negativa as diligências, expeçam-se as precatórias. Int.

0000659-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M. DE S. MORAES FILHO - ME(SP307264 - EDUARDO ESTANISLAU DE OLIVEIRA) X CLAUDIA CRISTINA CALDAS MORAES X MOYSES DE SOUZA MORAES FILHO

Vistos. Considerando a indicação do presente feito para tentativa de conciliação pela parte autora, e considerando, ainda, a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27/07/2015 às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 75/75 verso. Int. DECISÃO DE FLS. 75/75 VERSO: Cuida-se de exceção de pré-executividade em que os excipientes alegam carência da ação de execução, por ausência de documentos indispensáveis à sua propositura da ação, eis que o demonstrativo apresentado pelo exequente não seria claro e preciso de forma a aferir o exato valor devido. Sustentam, ainda, a incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e requerem a exclusão de verbas tidas por inexigíveis, devido ao anatocismo e outros encargos, com a aplicação de limite de juros, bem como a condenação da excepta a devolver em dobro o que foi cobrado a mais. Foram juntados os documentos de fls. 54/57. Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 64). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos excipientes e requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 75/78). DECIDO. Inicialmente, deixo de apreciar a alegação de incerteza e iliquidez do débito representado no demonstrativo de crédito, uma vez que trata do mérito do feito e, assim, somente em sede de embargos poderia ser discutida. A execução refere-se ao alegado inadimplemento de contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, pactuado entre a CEF e os excipientes (fls. 6/12), o qual alcança o montante de R\$ 100.888,80, corrigido até 31.1.2014, conforme os demonstrativos de fls. 18/20. Observo pelo documento de fls. 11 que está bem composto o polo passivo da execução, uma vez que M. DE MORAES FILHO ME figura na condição de devedora principal (do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), de fls. 6/12), enquanto que CLAUDIA CRISTINA CALDAS MORAES e MOYSES DE SOUZA MORAES FILHO figuram na condição de avalistas (co-devedores). O contrato de Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 19/11/2010) Nesse diapasão, a CEF trouxe aos autos o demonstrativo atualizado do débito e a planilha de evolução da execução contratual comprovando que os executados pagaram apenas cinco parcelas do contrato firmado para pagamento em 36 meses (fls. 15/17), o que culminou no seu vencimento antecipado. Os excipientes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originalmente contratados e tampouco impugnaram a validade do contrato, alegando a ausência de direito líquido e certo e ilegalidades na aplicação de juros, anatocismos e outros argumentos que, como visto acima, é matéria que somente poderia ser discutida em sede de embargos. Nessas condições, rejeito a exceção de pré-executividade e, considerando a não apresentação de embargos, determino o prosseguimento da execução na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009119-90.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FILIPE BENEVIDES NETTO

Despacho de fl. 24: Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

0011167-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LOURENCO PEREIRA GALDAZ - ME X LOURENCO PEREIRA GALDAZ X CLAUDINEI SANTOS DE SOUZA

Fl. 40: Defiro a citação requerida pelo autor. Expeça-se carta precatória com as prerrogativas contidas no art. 172, 2º, do CPC, se necessário, no endereço à fl. 40. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 265/2014 ou comunicação do Juízo Deprecado sobre seu cumprimento. Após decorrido o prazo para embargos, venham os autos conclusos para apreciação das petições às fls. 37/39.Int.

0011739-75.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAULO HENRIQUE ANTONIAZZI VALVERDE - ME X PAULO HENRIQUE ANTONIAZZI VALVERDE

Defiro. Expeça-se mandado de citação para os executados, conforme endereços fornecidos à fl.100. Restando negativas as diligências, expeça-se Carta Precatória para a comarca de Sumaré/SP, conforme endereço fornecido à fl. 100 verso.Intime(m)-se

0001649-71.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISLEINE VIOLETA DE OLIVEIRA - ME X FRANCISLEINE VIOLETA DE OLIVEIRA
Defiro. Expeça-se Carta Precatória para citação do requerido, conforme endereço fornecido à fl. 58.Intime(m)-se

0007417-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS JOSUE PEREIRA

Cite-se o executado para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C., bem como intime-o de que terá prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C.), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, único do C.P.C.).Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-à bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimado, na mesma oportunidade o (s) executado(s) nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intime(m)-se.

0007906-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ESCALLATO DESENVOLVIMENTO, BEM ESTAR ORGANIZACIONAL E SUSTENTABILIDADE LTDA - EPP X ANDREIA BORGES COUTINHO UBARANA X JOSE ERB UBARANA JUNIOR

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagarem no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intemem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as

diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

000076-95.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ CARLOS BERNARDINO

Defiro. Expeça-se Carta Precatória para citação do executado, conforme endereço fornecido à fl. 68.Intime(m)-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014829-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TEIXEIRA

Vistos.Considerando a indicação do presente feito para tentativa de conciliação pela parte autora, e considerando, ainda, a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27/07/2015 às 16:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Publique-se o despacho de fl. 102.Int.DESPACHO DE FL. 102: Fl. 100: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente, para apresentação da memória de cálculo atualizada conforme sentença de fls.96/98.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Intime-se.

0000790-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X THIAGO BERCE VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO BERCE VIANA

Vistos.Considerando a indicação do presente feito para tentativa de conciliação pela parte autora, e considerando, ainda, a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27/07/2015 às 16:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Publique-se o despacho de fl. 64.Int.DESPACHO DE FL. 64: Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da r. sentença de fls. 60/61 e requeira o que de direito. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0005076-13.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA APARECIDA MAZZARI CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA APARECIDA MAZZARI CAMARGO

Vistos em Inspeção.Considerando o comunicado recebido da CECON, encaminhando o requerimento de Sessão de Conciliação da ré de fls. 51, bem assim, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e ainda, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31/07/2015 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se mandado para intimação da ré, para diligência no endereço informado às fls. 39.Restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado no tópico final da petição de fl. 43.Publique-se o despacho de fl. 46.Int. DESPACHO DE FL. 46: Vistos.Fls.43/45: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 51.180,85(cinquenta e um mil, cento e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), consoante demonstrativo de fls. 45 devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Restando infrutífera a medida, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 43.Int.

Expediente Nº 5218

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007670-63.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-70.2015.403.6105) JANAINA TEREZINHA MENOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da declaração de fls. 09, defiro os benefícios da justiça gratuita.Pleiteia a autora, em sede de antecipação de tutela, a autorização para a realização de depósito judicial do montante de R\$ 15.597,18, referente a dezoito parcelas vencidas do contrato de financiamento firmado entre as partes, acrescido das custas da cobrança extrajudicial, bem assim a autorização para a realização de depósitos mensais das prestações vincendas até o trânsito em julgado da presente ação.Contudo, entendo que, em um primeiro momento, não se pode aferir a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do fato, posto que tal convencimento somente se efetivará após a vinda da contestação, razão pela qual o pedido de antecipação da tutela será apreciada naquela oportunidade.Cite-se na forma da lei.Int.

DEPOSITO

0009371-30.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005843-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005843-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X MARIA DOS SANTOS ISIDORO - ESPOLIO X URSULINO DOS SANTOS ISIDORO(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP296111 - VAGNER CRISTIANO SILVERIO)

Despachado em Inspeção.Fls. 829/854: Indefiro. O expropriado pede a reforma da sentença sem obedecer requisitos e formalidades exigidos pelo recurso apropriado, especialmente quanto ao prazo, nos termos dos artigos 513 a 520, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se.Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012520-68.2012.403.6105 - MARIA DONIZETTI IGNACIO(SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, qualificada a fl. 2, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (em 3.7.2012, NB 42/155.034.677-3), bem assim a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido ao fundamento de que não havia cumprido o requisito de tempo de contribuição, o que entende ser equivocado, eis que o INSS deixou de considerar como cinco vínculos laborais anotados em sua CTPS. Argumenta que, computando-se todos os períodos em questão, preenche o requisito para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual requer a procedência do pedido, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (NB 42/155.034.677-3 - DER: 3.7.2012). Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do indevido indeferimento do pedido na esfera administrativa.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/75.O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara Federal desta Subseção, tendo a autora apresentado a emenda à inicial de fls. 79/94.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 95/96, ocasião em que deferidos os benefícios da assistência judiciária.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 101/105, alegando que a parte autora não demonstrou possuir os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Defende, em síntese, a impossibilidade legal do cômputo para fins de carência do período laborado como empregada doméstica, tendo em conta a anotação da CTPS é apenas início de prova do labor, consoante entendimento adotado pelas Súmulas 225, do STF, e Enunciado 12, do TST. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo da autora, a qual foi juntada às fls. 106/126.Instadas a se manifestarem sobre a produção de novas provas, as partes quedaram-se silentes, consoante certificado à fl.

128v. Oficiado, o Município de Jaguariúna esclareceu a permanência da vinculação da parte autora ao RGPS, consoante documentos de fls. 136/140. Aberta vista ao INSS, nada foi alegado. Cientificadas acerca da redistribuição dos autos para esta Vara Federal, as partes nada alegaram, ao que vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir da autora em relação ao pedido de reconhecimento como tempo de serviço comum dos períodos laborados entre 1º.1.1981 até 12.10.1981, de 1º.12.1981 a 31.12.1981 e de 1º.5.1984 até 14.11.1984, uma vez que o INSS já os reconheceu no âmbito administrativo, conforme demonstra a cópia da contagem de tempo de contribuição carreada às fls. 121/122. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. O deslinde do feito depende apenas de se determinar se a autora efetivamente trabalhou como empregada doméstica e se os seus empregadores realizaram o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas entre 1º.3.1979 até 9.2.1980 e de 10.1.1982 até 20.6.1983, períodos que, somados àqueles já reconhecidos, seriam suficientes para a concessão do benefício. No que concerne aos dois primeiros períodos, anoto que, sob o prisma normativo, o empregado doméstico foi incluído no rol dos segurados obrigatórios com o advento da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que em seu artigo 4º estabelece: Art. 4º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios. Considerando que desde o ano de 1943 quando foi editado o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, tornou-se obrigatória a formalização do contrato de trabalho e que desde a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807/60, eram obrigatoriamente segurados aqueles trabalhadores empregados e os demais arrolados em seu artigo 5º, necessária se faz a exigência quanto à produção de início de prova material contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunha idônea, servindo a declaração escrita pelo empregador para tal desiderato. No presente caso, a autora comprovou as anotações dos respectivos vínculos laborais em sua Carteira de Trabalho nº 088629, série 498a, emitida em 15.2.1977, os quais não foram impugnados pelo réu. Com efeito, os vínculos empregatícios encontram-se devidamente anotados às fls. 12 e 15 da referida CTPS. O primeiro aponta as datas de admissão e saída em 1º.3.1979 e 9.2.1980, respectivamente, para a empregadora Rosa Maria de Inesoni - Fazenda Guayçara, e o segundo como sendo entre 10.1.1982 até 20.6.1983, para o empregador Dr. Auro Soares de Moura Andrade - Fazenda Sant'Anna de Ouro Preto, indicando que em ambas as ocasiões a autora foi contratada para o cargo de empregada doméstica, com endereço nas cidades de Jaguariúna e Morungaba (fls. 38/39). Nota-se, ainda, à fl. 32 da CTPS, a existência de anotação complementar realizada pelo segundo empregador (fl. 44). Pois bem. O art. 19 do Decreto nº 3.048/99 dispõe que a anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, o INSS exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Assim, se a autarquia previdenciária tivesse alguma dúvida quanto à veracidade desse registro deveria ter alegado fraude ou falsidade desse documento, socorrendo-se dos meios próprios para isso. Nada alegou, no entanto, a desmerecer o vínculo em questão, de modo que, diante da harmonia das anotações e da ausência de rasuras, tenho como comprovado os vínculos laborais anotados na CTPS da autora. Demais disso, o fato de tais vínculos não constarem no CNIS não obsta o seu reconhecimento, haja vista o lapso temporal decorrido desde a data do serviço prestado, além de que, como é sabido, no CNIS não constam todos os vínculos do empregado, especialmente aqueles prestados anteriormente à sua criação. Por seu turno, no que tange à eventual falta de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, apontada no documento de fl. 126, é certo que a sua ausência não pode prejudicar a parte autora, uma vez que tal encargo é de responsabilidade do empregador, conforme expressamente previsto pelo artigo 30, V, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, aliás, é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, representado pelo julgado abaixo, proferido pela Quinta Turma, nos autos do AgRg no REsp 331748/SP, de relatoria do Ministro FELIX FISCHER, publicado no DJ 09/12/2003, p. 310: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. Seguindo a mesma linha, posiciona-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA. I - Nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados, empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos respectivamente, nos incisos II, V, VII do artigo 11 e no artigo 13. Todavia, é entendimento jurisprudencial pacífico que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por irregularidades por aquele praticadas. II - Mesmo tendo sido vertidas em atraso as

contribuições relativas ao período em que a impetrante trabalhou como empregada doméstica, é de se afastar o disposto no art. 27, inc. II, da Lei n. 8.213/91, aplicando-se, in casu, o art. 36 do mesmo diploma legal, o qual autoriza a concessão do benefício de valor mínimo ao empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas. III - Tendo a impetrante completado 60 anos em 08.03.2006, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido (180 contribuições), é de se conceder-lhe a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(AMS 00085984720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Nessas condições, os períodos de 1º.3.1979 a 9.2.1980 e de 10.1.1982 até 20.6.1983 devem ser computados como tempo de serviço, independentemente da comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias pela parte autora. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço, consoante planilha anexa, que a autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o seu tempo de contribuição superior a trinta anos na data da entrada do requerimento administrativo (3.7.2012). Em relação ao segundo pedido, de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos.Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano moral ressarcível, deveria inicialmente comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta reprovável da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, já que não ficou demonstrado que o INSS tenha praticado ou deixado de praticar ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade.Rejeito, portanto, o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito da autora MARIA DONIZETTI IGNÁCIO (RG 11.213.232 SSP/SP, CPF 967.817.268-20) ao cômputo como tempo de serviço comum dos períodos de 1º.3.1979 a 9.2.1980 e de 10.1.1982 até 20.6.1983. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.034.677-3), a partir de 3.7.2012 (DER, DIB e DIP). CONDENO, ainda, o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 3.7.2012 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, descontando-se os eventuais valores já pagos sob tal título e assegurando-se à parte-autora a correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação).Custas pelo réu, isento. CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado em regular execução.Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo referente ao NB 42/155.034.677-3.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).P. R. I.

0003110-49.2013.403.6105 - DANIELLY NUNES LOURUZ(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em Inspeção.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal-CEF da notícia do acordo firmado entre a autora e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, conforme fls. 277/280, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se despacho de fl. 276v.Int.DESPACHO DE FL. 276v:Recebo a apelação da parte autora (fls. 261/275), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013216-70.2013.403.6105 - JONERCI BOTELHO DA CRUZ SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FLS. 204.205v:A autora, qualificada a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a contar de 26.6.2013 e a sua posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 35 (trinta e cinco) salários de benefício. Relata a autora que, em razão das patologias de que foi acometida, requereu e teve concedido o benefício de auxílio-doença durante o período de 25.7.2011 até 30.11.2001, quando foi indevidamente cessado, tendo sido indeferidos os pedidos de reconsideração. Afirma não possuir condições de desempenhar seu trabalho por falta de condições físicas, pelo que requer seja o benefício nº 31/602.305.224-3 implantado em sede de tutela antecipada. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, em razão do indeferimento do pedido administrativo quando corroborada a sua incapacidade laboral.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/88. O feito foi distribuído para a 3ª Vara Federal de Campinas, tendo aquele Juízo proferido a decisão de fls. 91/92, em que deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de realização de perícia médica.Indicados assistentes técnicos e quesitos pelo INSS às fls. 96/97. Requisitada à AADJ, vieram para os autos as cópias dos processos administrativos, as quais foram juntadas às fls. 99/111 e fls. 167/180.Laudo médico-pericial às fls. 112/130, elaborado por perita médica nomeada pelo Juízo, concluindo que a autora não apresenta incapacidade laboral. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de fls. 131/143, acompanhada de documentos de fls. 144/165, em que pleiteia a improcedência dos pedidos, ao fundamento de que não preenchidos os requisitos legais para tanto (fls. 131/143).Réplica às fls. 183/191.Aberta vista do laudo pericial e instadas as partes sobre a produção de novas provas, a autora apresentou a impugnação de fls. 192/195, postulando a realização de nova perícia médica por outro profissional, a qual foi indeferida pelo despacho de fl. 196, que restou irrecorrido. Pela petição de fl. 198 o INSS ressaltou a não constatação da incapacidade laboral da parte autora e requereu a juntada da cópia do CNIS de fl. 199.Nos termos do Provimento nº 405/2014 - CJF3R, os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal. É o relatório.DECIDO.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que não há necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil.Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.No caso em apreço, o ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação do INSS, reside exclusivamente na existência ou não da incapacidade laboral da autora. E, nesse sentido, o laudo elaborado pela Il. Perita nomeada pelo Juízo (fls. 112/130) afirma que a autora, apesar de portadora das patologias denominadas síndrome do impacto de ombros bilateral e osteoartrose em mais de um local (inclusive na coluna vertebral), não se encontra incapacitada para o trabalho.A autora não se habilita, portanto, a nenhum dos benefícios pleiteados, pois a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei 8.213/91, exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, nos termos do art. 59, do mesmo diploma legal, exige que o segurado esteja incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifou-se).Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos.Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Tal situação é a demonstrada no presente feito, tendo em conta o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria requestada, restando escorregia a decisão administrativa.Do exposto, ausentes os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios pleiteados, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50.Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais, nos termos em que fixados às fls. 91/92.P. R. I.

0013827-23.2013.403.6105 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA ABREU X SUELI APARECIDA SENIGALIA X

MARCIA INEZ DE OLIVEIRA ABREU(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA ABREU, SUELI APARECIDA SENIGALIA e MÁRCIA INEZ DE OLIVEIRA ABREU, qualificados à fl. 2, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento celebrado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Afirmando os autores que firmaram um contrato de financiamento de imóvel com a ré, tendo pago as prestações até o ano de 2003, sendo que haviam proposto medida cautelar para depositar em juízo o montante que entendiam devido, mas que mesmo assim não conseguiram honrar com a continuidade do pagamento, em razão da separação dos dois primeiros autores e do desemprego do primeiro autor. Entendem que o valor das prestações era exorbitante, uma vez que a cláusula oitava do contrato estabelecia que as prestações seriam reajustadas mediante aplicação do percentual de aumento salarial da categoria profissional do devedor, acrescido do coeficiente de ganho real do salário, sendo que a prestação inicialmente contratada representava 35% do salário e, após alguns anos, já representava mais de 75% do mesmo. Insurgem-se contra a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, bem como em razão da existência de amortização negativa. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Apresentam o valor que entendem devido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/96. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, em conjunto com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, às fls. 107/131, acompanhada dos documentos de fls. 132/152, alegando, preliminarmente, ser a EMGEA a única legitimada passiva, bem como a ausência dos requisitos da Lei nº 10931/2004 e a carência da ação, por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a legalidade do recálculo das prestações e da atualização do saldo devedor, defendendo a constitucionalidade da execução extrajudicial e refutou as demais alegações dos autores e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 157/159. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 172, tendo sido afastadas as preliminares. É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que o pedido efetivamente formulado na petição inicial limitou-se a pleitear que a ré seja compelida a refazer os cálculos das prestações e do saldo devedor em conformidade com o contrato originalmente assinado. Não obstante, no corpo da inicial os autores alegam que houve majoração das prestações em relação aos salários, bem como se insurgem contra a aplicação do coeficiente de equiparação salarial e amortização negativa. Assim, para que não se alegue julgamento infra petita, analiso tais questões. Do Reajuste das Prestações Analisando o contrato firmado, observa-se que o recálculo das prestações encontra-se disposto na cláusula oitava (fl. 22): CLÁUSULA OITAVA: PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação da Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato, no período que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta Cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. CLÁUSULA NONA: Ao(s) DEVEDOR(ES) é assegurado que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda familiar atual não excederá a relação prestação/renda familiar verificada na data da assinatura deste contrato de financiamento, desde que efetuem a devida comprovação perante a CEF, mediante apresentação dos comprovantes de rendimentos/salários/vencimentos dos componentes da renda familiar atual, podendo ser solicitada a revisão da prestação a qualquer tempo. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Respeitada a relação de que trata o caput desta Cláusula, o valor de cada prestação mensal deverá corresponder, no mínimo, ao valor da parcela mensal de juros, calculada à taxa convencionada neste contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - Não se aplica o disposto no caput desta Cláusula às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário, nesses casos, o direito à renegociação da dívida junto à CEF, visando a restabelecer a capacidade de pagamento da prestação em relação à nova renda familiar apurada. Como se vê, o contrato prevê o reajuste das prestações pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, sendo facultado à Caixa Econômica Federal a aplicação dos índices de aumento salarial da categoria profissional do devedor, quando conhecido. Também consta do contrato a possibilidade de os contratantes requererem a revisão das prestações quando alterada a relação prestação/renda familiar verificada na data da assinatura do contrato. Não consta dos autos que os autores teriam apresentado os reajustes da categoria, ou que teriam requerido a revisão da relação prestação/renda. Por outro lado, tal possibilidade de revisão da relação prestação/renda não se aplica às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes. E, no caso dos autos, os autores afirmaram que houve desemprego do primeiro autor em diversos

momentos. Também não consta que tenham requerido a renegociação da dívida, conforme estabelece o parágrafo segundo da cláusula nona. Do Coeficiente de Equiparação Salarial - CESO coeficiente de equiparação salarial foi instituído, juntamente com o Plano de Equivalência Salarial, pelo item 3 da Resolução do Conselho de Administração n 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação:3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtida pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial.3.1 - O coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista:a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional de Habitação;b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação.3.3 - Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial.Posteriormente, a Lei n 8.692/93 referiu-se ao coeficiente de equiparação salarial:Art. 8º - No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2, desta Lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial(...).Finalmente, esse artigo 8 da Lei n 8.692/93 foi expressamente revogado pelo artigo 27, inciso I, da Medida Provisória n 2.223, de 04/9/2001, em consonância com a norma do artigo 17 que vedou a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda.Diversos atos normativos dispuseram sobre a fixação do coeficiente de equiparação salarial: a Circular 1.278, de 05/01/88, SECRE, do BACEN, fixando-o em 1,15; a Resolução BACEN n 1.980, de 30/4/1993, fixando-o em 1,15; a Resolução n 2.019 do BACEN, em outubro de 1993, fixando-os em 1,00, 1,12 e 1,04, conforme o caso; a Circular-BACEN n 2.540, de 25/01/95, fixando-o em 1,12; e a Circular BACEN n 2.757, de 23/5/1997, fixando-o em 1,05.Assim a competência normativa foi deferida ao BNH pela Lei n 4.380/64 e com a Lei n 8.692/93, o CES passou a ter previsão diretamente em lei.Nestes autos, o contrato de mútuo prevê, na Cláusula Quarta (fl. 21), a aplicação do CES, constando expressamente do item 3.7, do quadro de fl. 20. Assim, não podem os autores se furtar à observância de tal disposição. Neste sentido, de resto, a jurisprudência dos nossos Tribunais:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192 Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 525 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. Aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32% . Precedentes da Corte Especial. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los.2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.4. Recurso especial não conhecido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 960643 Processo: 200361000148182 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/11/2005 Documento: TRF300099896 Fonte DJU DATA: 20/01/2006 PÁGINA: 328 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.III - Preliminar rejeitada. Apelação provida.Da amortização negativaDa análise da planilha juntada às fls. 137/152 não se observa a presença de amortização negativa. Por outro lado, após 9.6.1998 (prestação nº 75) até 9.7.2003 (prestação nº 136), os autores efetuaram o pagamento do valor de R\$ 175,00, conforme fls. 144/149, provavelmente em razão da ação cautelar anteriormente proposta (98.060.3812-6). Tal valor permaneceu sem reajuste durante todo o período de aproximadamente 7 (sete) anos, sendo que a prestação (amortização + juros) variou de R\$ 538,70 a R\$ 758,27. Assim, se nesse período ocorreu amortização negativa, tal fato não pode ser imputado aos termos do contrato ou à Caixa Econômica Federal, mas apenas aos próprios autores, que depositaram valores muito inferiores aos das prestações.No mais, anoto que os autores encontram-se inadimplentes desde 9.8.2003, ou seja, há quase 12 (doze) anos, causando assim excessivo prejuízo não só à instituição creditícia, mas, sobretudo, ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e ao seu propósito de autofinanciamento, prejudicando a concessão de novos financiamentos à população em geral.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo da ação.Custas e honorários

advocáticos pelos autores, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a ser rateado igualmente em favor das rés. A execução observará, todavia, os termos do art. 12 da Lei 1.060/50, considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária.

0015868-60.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA FRANCISCO RUAS X GERALDO APARECIDO RUAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA FRANCISCO RUAS e GERALDO APARECIDO RUAS, qualificados nos autos, inicialmente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento celebrado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/72. A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela às fls. 85/86 e apresentou a contestação de fls. 89/105, acompanhada dos documentos de fls. 106/146. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 147/148. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pelos autores, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento (fls. 284/286). Réplica às fls. 151/162. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 178, determinando a intimação da Caixa Seguros S/A para dizer se tem interesse no feito, tendo esta apresentado a contestação de fls. 183/204 e documentos de fls. 205/262. Réplica às fls. 268/273. Pela petição de fl. 274, a patrona dos autores formulou pedido de desistência do feito, tendo a Caixa Econômica Federal manifestado sua concordância condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Às fls. 290/291 informou a patrona dos autores que estes teriam comparecido à associação dos mutuários requerendo a desistência da ação e assinando rescisão contratual. Requereu a intimação pessoal dos autores para que renunciassem ao direito sobre o qual se funda a ação ou constituíssem novo advogado. Expedidas cartas de intimação aos autores, estas retornaram com a informação de mudou-se (fls. 296/297). Intimados por edital (fl. 305), decorreu in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 307. Pelo despacho de fl. 308 foi determinado à patrona dos autores que informasse sobre sua permanência no patrocínio do interesse dos autores, e, em caso negativo, que juntasse a renúncia ao mandato. À fl. 310 foi juntada rescisão do contrato de prestação de serviços. Determinado o cumprimento correto do despacho, uma vez que o contrato foi assinado por terceira pessoa (fl. 311), tendo decorrido o prazo sem resposta, conforme certidão de fl. 312. É o relatório. DECIDO. Verifico que as cartas de intimação foram encaminhadas aos autores, no endereço do imóvel indicado na inicial, tendo retornado com a informação mudou-se. O edital de intimação foi afixado no átrio deste Fórum e disponibilizado no diário eletrônico (fl. 306), o qual determinava, entre outras providências, que os autores constituíssem advogado para os autos, mas nada providenciaram. Tal atitude demonstra inequívoco desinteresse no prosseguimento da ação, sendo que, de qualquer modo, estando configurada a ausência de uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do feito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser rateado em favor das rés, devidamente corrigido, devendo ser observado o artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003088-54.2014.403.6105 - CLAULUCIA DE FATIMA ANASTACIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLAULUCIA DE FATIMA ANASTACIO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora busca o pagamento de prestações devidas a título de auxílio-acidente (NB 94/104.322.670-0), relativas ao período de 28.4.2008 a 1º.2.2012, no valor de R\$ 88.620,00. Citado, o INSS não contestou o mérito da ação, limitando-se a apresentar proposta de acordo de fls. 29/31, a qual não foi aceita pela parte autora (fl. 40). Juntou comprovante do pagamento administrativo do referido benefício até maio/2008 (fl. 33v.), indicando o período correto como sendo entre 1º.6.2008 até 29.2.2012 e o valor devido de R\$56.051,01 (cf. fl. 34). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/15. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 24. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram os cálculos de fls. 44/53, com os quais concordou a autora (fl. 57) e o INSS (fl. 59). Intimado, o INSS apresentou nova proposta de acordo a fls. 61/62, com a qual concordou a parte autora, à fl. 66. É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu compromete-se a conceder o benefício previdenciário de auxílio-acidente NB: 104.322.670-0, com DIB em 1º.6.2008, RMI de R\$ 814,90, DCB em 29.2.2012, bem assim a realizar o pagamento, mediante a expedição de ofício requisitório, dos atrasados relativos ao período de 1º.6.2008 a 29.2.2012, no montante total de R\$ 59.600,57 (cinquenta e nove mil, seiscentos reais e cinquenta e sete centavos). Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas o auxílio-acidente, com DIB em 1º.6.2008, DCB em 29.2.2012 e RMI de

R\$ 814,90, em favor de CLAULUCIA DE FATIMA ANASTACIO (RG nº 16.946.316-5 SSP/SP e CPF nº 090.254.508-65), observando-se os parâmetros acima elencados. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF, para pagamento da quantia de R\$ 59.600,57 (cinquenta e nove mil, seiscentos reais e cinquenta e sete centavos), válido para novembro/2014, referente aos valores atrasados. Custas pelo réu, isento. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, conforme acordado. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão, a ser instruída com a cópia dos cálculos da contadoria de fls. 44/53, bem assim da petição de fls. 61/62, para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. P.R.I.

0007814-71.2014.403.6105 - JOSE CELIO CECONELLI (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ CELIO CECONELLI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão da aposentadoria especial (NB: 46/085.070.018-3). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/60. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 63). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/85. Remetidos os autos à contadoria judícia, vieram os cálculos de fls. 91/104 e logo após, o INSS ofereceu sua proposta de acordo de fls. 107/110, com a qual concordou o autor (fls. 116/119), juntamente com o contrato de honorários de fls. 119/122. É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu reconhece o direito da autora à revisão do valor de sua aposentadoria especial (NB: 46/085.070.018-3), com RMI/RMA para CR\$ 2.084,20 e R\$ 4.178,37, respectivamente, com DIP em 1º.4.2015, bem assim a efetuar o pagamento dos atrasados não prescritos, a partir de 5.8.2009 até a competência 3/2015, de acordo com a Lei nº 11.960/2009 após sua vigência, sem juros e honorários, no valor de R\$ 66.872,51 (sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizado para 31.3.2015, mediante ofício precatório. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do fato e/ou fundamento jurídico que deu origem a este feito e, com o cumprimento do acordo, dará quitação total ao réu quanto ao objeto da lide. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a revisão do valor do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/085.070.018-3), com RMI/RMA para CR\$ 2.084,20 e R\$ 4.178,37, respectivamente, com DIP em 1º.4.2015, bem assim a efetuar o pagamento dos atrasados não prescritos, a partir de 5.8.2009 até a competência 3/2015, de acordo com a Lei nº 11.960/2009 após sua vigência, sem juros e honorários, no valor de R\$ 66.872,51 (sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizado para 31.3.2015, mediante ofício precatório, em favor do autor JOSÉ CELIO CECONELLI (RG nº 9.573.954-3 SSP/SP e CPF nº 022.024.848-68), observando-se os parâmetros acima elencados. Tendo em vista que o INSS dispensou a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, e que a parte autora concordou com a proposta, certifique a Secretaria o trânsito em julgado na data da sentença e expeça o ofício precatório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF, para pagamento da quantia de R\$ 66.872,51 (sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizado para 31.3.2015, referente aos valores atrasados. Custas pelo réu, isento. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009129-37.2014.403.6105 - NEUZAIR DE SOUZA PINTO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, qualificada a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o conseqüente pagamento das parcelas vencidas desde 27.6.2014. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a sessenta vezes a renda mensal de seu benefício. Afirma a autora ser segurada da Previdência Social e que desenvolveu quadro de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - M51.1. Alega que após passar por procedimentos cirúrgicos em maio/2014 não teve mais condições de trabalhar como costureira. Requereu o auxílio-doença (NB: 606.744.361-2, em 27.6.2014), o qual foi indeferido por não constatação da incapacidade laborativa. Entende, no entanto, preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, salientando ainda que a sua incapacidade total e permanente impõe a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, assim, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez a contar da data do requerimento administrativo, bem como o pagamento de indenização por danos morais causados pelo INSS, em razão dos transtornos e intranquilidade alegadamente sofridos por causa da injusta cessação do benefício. Juntou

com a inicial os documentos de fls. 24/79. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica à fl. 82. A cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 86/92. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 93/101, juntamente com os quesitos de fls. 102/103 e documentos de fls. 104/106, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 115/123. Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 124/128. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 129 e verso para o fim de determinar a concessão do auxílio-doença em favor da autora, tendo sido a implantação comprovada à fl. 134. Aberta vista às partes do laudo pericial, o INSS apresentou a impugnação de fls. 136/138, instruída por documentos (fls. 139/140), ressaltando a informação da Sra. Perita acerca do desempenho de atividade laboral pela autora, como costureira autônoma, em sua residência. A autora, por sua vez, manifestou-se às fls. 141/143, defendendo o preenchimento do requisito para a aposentadoria por invalidez e, por intermédio da petição de fls. 146/148, refutou os argumentos lançados pelo réu, aduzindo que as contribuições previdenciárias foram vertidas ao RGPS até a antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo de tão somente manter a sua qualidade de segurada. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria sendo de direito e de fato não necessita de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso em apreço, o ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação do INSS, reside exclusivamente na capacidade laboral da autora, uma vez que o auxílio-doença foi indeferido em razão da constatação da sua capacidade pelo perito daquela autarquia. E nesse sentido, verifica-se que a autora, conforme o laudo subscrito pelo perito oficial (modalidade ortopedia), apresenta diagnóstico compatível com patologia degenerativa em coluna lombar com discopatia (CID10 M54.4), não podendo exercer atividades de esforço físico, ficar muito tempo sentada ou em pé e ter movimentos repetitivos com os membros inferiores, encontrando-se, assim, incapacitada para a atividade de labor habitual (conforme quesito 2 do INSS - fls. 128), desde 13.5.2014. Por sua vez, a qualidade de segurada do INSS está demonstrada pelas cópias das Guias da Previdência Social - GPS's acostadas às fls. 28/57 e do processo administrativo de fls. 87/89. Nesse diapasão, as conclusões do Sr. Perito Oficial, apoiadas pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, não deixam dúvidas quanto ao quadro de incapacidade laboral total e temporária da autora, habilitando-a, portanto, ao benefício de auxílio-doença a contar de 27.6.2014 (DER do NB 31/606.744.361-2), conquanto, nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91, está incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Não é possível acolher, contudo, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que se trata de quadro de incapacidade temporária, podendo o quadro clínico da autora ser controlado mediante tratamento médico, conforme bem esclareceu o Sr. Perito. No que tange à alegação de que o benefício não pode ser concedido tendo em vista o desempenho de atividade laboral pela autora (como costureira autônoma em sua própria residência, com carga horária diminuída), não assiste razão ao INSS, porquanto não há como admitir que a autora, ainda que fisicamente incapacitada para o trabalho, permanecesse desprovida de fonte de renda a garantir-lhe a subsistência. Por outro lado, a concessão do benefício permitirá à autora submeter-se rigorosamente ao tratamento médico que lhe for prescrito por especialista médico, ficando desde já a autora advertida de que estará sujeita também a perícias médicas periódicas para aferição do seu estado físico geral, na forma da lei previdenciária. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável dos fatos e da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Não é esta, porém, a situação demonstrada no presente feito. De fato, o que temos é uma situação de clara incapacidade laboral da autora, sobejamente constatada pela perícia judicial e que, iniciada em 2014, foi permanentemente mantida desde então. Injustificável, portanto, o indeferimento do benefício de auxílio-doença por parte do INSS, o qual pode ser considerado erro grosseiro, causando à autora injustificados, desnecessários e notórios sofrimentos morais, decorrentes da angústia e da incerteza em relação ao seu futuro, inviabilizada que foi a fonte principal do seu sustento. No que concerne ao ônus da prova, é de se assinalar que, em casos como o presente, similarmente ao que ocorre quando há perda de pessoa da família, protesto indevido de título de crédito, lesões deformantes ou ofensa à honra, o dano moral é

presumido, pois são notórios o sofrimento, o transtorno psíquico e o abalo moral sofridos por aqueles que sofrem tais infaustos. Quanto à responsabilidade do réu pelo dano, ela é objetiva, na hipótese, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, cabendo-lhe eventual ação regressiva contra o agente responsável. Observo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem expressamente reconhecido a possibilidade de indenização por danos morais causados por indevida suspensão de benefício previdenciário, como segue: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. 1. Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que pode majorar ou reduzir, quando irrisório ou absurdo, o valor das verbas fixadas a título de dano moral, por se tratar de matéria de direito e não de reexame fático-probatório. 3. O Tribunal de origem manteve a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a sentença de primeiro grau. Considerado o constrangimento causado pelo autor, que teve suspensão, imotivadamente, e de forma abrupta, o valor de seu benefício de auxílio-doença, a fixação da verba pela Corte a quo, nos termos acima, não se mostra excessiva e atende ao princípio da razoabilidade. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator (REsp 857589 / ES, RECURSO ESPECIAL 2006/0132392-0, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 28/02/2007, p. 215) (grifou-se) No tocante à quantificação da indenização, é bem verdade que esta não deve gerar enriquecimento ilícito da vítima, mas também não pode ser irrisória em relação ao réu, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. Há de se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto e o abalo moral pela qual passou ou passa a vítima de dano moral, mas certamente deve servir para minimizar tal sensação. Por sua vez, não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de dificuldade, salvo quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais a decisão deve se guiar. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: a minoração da dor da vítima e a dissuasão do réu de praticar a mesma conduta novamente, como se vê no seguinte acórdão: Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplici função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir (STJ - Recurso Especial 575023, Segunda Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ 21/06/2004, PG:00204) (grifou-se). Também a doutrina majoritária é neste sentido, valendo citar Caio Mário da Silva Pereira, que assevera deverem ser conjugados, na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRS, 172/179) (in Responsabilidade Civil, ed. 1989, pág. 338). Para Carlos Alberto Bittar (in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994): Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Friso que os tribunais, considerando a diversidade das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) grau do transtorno e do abalo psíquico sofridos pela vítima, b) sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. No caso concreto, considerando que o injusto indeferimento do benefício previdenciário ocorreu por cerca de seis meses (de 27.6.2014 a 12.12.2014, quando foi restabelecido por determinação judicial, cf. docs. de fl. 129v. e fl. 134), parece razoável que o montante da indenização seja equivalente ao valor dos benefícios que deixaram de ser pagos no período, ou seja, 6 x R\$ 788,00, totalizando assim R\$ 4.728,00 (quatro mil setecentos e vinte e oito reais). Tal valor presta-se a amenizar o sofrimento moral experimentado pelo autor, mas também serve como medida profilática e preventiva, compelindo o réu a ser mais cuidadoso na análise dos pedidos de benefício, evitando assim que se repitam situações como a verificada neste feito e que o Judiciário seja inevitavelmente chamado a intervir. Dessarte, mantendo a antecipação de tutela concedida a fl. 165, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora (NEUZAIR DE SOUZA PINTO, portadora do RG 52.421.339-2 SSP/SP e CPF 021.255.377-10) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença NB 606.744.361-2, a partir de 27.6.2014 (DER, DIB e DIP), bem assim a pagar-lhe indenização por danos morais. CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 27.6.2014 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação de tutela, sendo que tal valor será apurado na fase de execução de sentença, descontando-se os eventuais valores já pagos sob tal título e assegurando-se à parte-autora a correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas

as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação).CONDENO o réu, ainda, a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia equivalente a R\$ 4.728,00 (quatro mil setecentos e vinte e oito reais), com juros e correção monetária a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013, do CJF (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença).CONDENO o INSS, finalmente, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos dos processos administrativos pertinentes aos NB's 31/606.744.361-2 e 31/608.895.659-7.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que a condenação é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

0010150-48.2014.403.6105 - LUIZ SOARES DA MATA(SP117042 - KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ SOARES DA MATA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção monetária da conta vinculada de FGTS dos autores.Intimada a emendar a inicial para adequar o instrumento de mandato aos requisitos previstos no art. 654 do Código Civil, haja vista que não consta data e o lugar em que foi firmada, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 47.Intimada pessoalmente, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 54.Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011705-03.2014.403.6105 - ANDRE REBAC DE PAULA(SP332904 - RENATO PAULA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ANDRÉ REBAC DE PAULA, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de valores existentes em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).Esclarece que é empregado da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, originalmente sujeito ao regime de trabalho celetista, mas que, com a entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos, passou ao regime estatutário e, nessas condições, entende fazer jus ao levantamento pleiteado.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/16.A ação foi inicialmente proposta como Alvará, tendo a Caixa Econômica Federal apresentado a contestação de fls. 24/25, acompanhada de fls. 326/31, sustentando que a alteração do regime celetista para estatutário não está prevista na Lei 8.036/90 como causa de levantamento do FGTS, pugnando assim pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 33/36, pela procedência do pedido.Determinado o aditamento à inicial para conversão do feito em ação ordinária (fl. 37), o que foi cumprido às fls. 38/39. Réplica às fls. 43/56.Despacho de providências preliminares, proferido à fl. 58, sem manifestação das partes.É o relatório.DECIDO.As hipóteses de movimentação da conta vinculada de FGTS encontram-se previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa

ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5o desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)(...)Embora a mudança do regime celetista para estatutário não conste expressamente como causa de movimentação da conta vinculada, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais já consolidaram o entendimento de que tal circunstância equivale à dispensa sem justa causa e, nessas condições, autoriza o levantamento dos valores existentes na referida conta. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1.

Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.(RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011)LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS.

AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO).

SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.1. Na condição de gestora

do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos

sujeitos à sua guarda.2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de

movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja

convenientemente examinada.3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e

pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS

(existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos

os requisitos para a movimentação dos valores.5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime

jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº

8.036/90.6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.(AC 03119649019984036102, JUIZ

CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:

07/04/2011 PÁGINA: 1353) No mais, o autor comprovou a existência de valores em sua conta vinculada do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fl. 10), bem como a alteração do regime de celetista para

estatutário, que se encontra anotada em sua Carteira de Trabalho à fl. 09, enquadrando-se, portanto, na hipótese

autorizada pela Jurisprudência.Do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e declaro EXTINTO O

PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para

condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer, consistente em disponibilizar ao autor os valores

existentes na sua conta vinculada de FGTS, valores estes referentes aos depósitos efetuados pela Universidade

Estadual de Campinas - Unicamp, conforme indicado na petição inicial.Custas na forma da lei. Condeno a ré ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º,

do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003252-82.2015.403.6105 - FARIDE GRANDOLPHO(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por FARIDE GRANDOLPHO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/083.706.360-4). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/26. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Citado, o INSS ofereceu sua proposta de acordo de fls. 34/41, com a qual concordou o autor (fls. 45/47, juntamente com o contrato de honorários de fls. 48/50). É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu reconhece o direito do autor à revisão do valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/083.706.360-4), com RMI/RMA para CR\$ 1.032,18 e R\$ 4.663,75, respectivamente, com DIP em 1º.5.2015, bem assim a efetuar o pagamento dos atrasados não prescritos, a partir de 24.3.2010 até a competência 04/2015, de acordo com a Lei nº 11.960/2009 após sua vigência, sem juros e honorários, no valor de R\$ 93.132,51 (noventa e três mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizado para 31.4.2015, mediante ofício precatório. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do fato e/ou fundamento jurídico que deu origem a este feito e, com o cumprimento do acordo, dará quitação total ao réu quanto ao objeto da lide. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/083.706.360-4), com RMI/RMA para CR\$ 1.032,18 e R\$ 4.663,75, respectivamente, com DIP em 1º.5.2015, bem assim a efetuar o pagamento dos atrasados não prescritos, a partir de 24.3.2010 até a competência 04/2015, de acordo com a Lei nº 11.960/2009 após sua vigência, sem juros e honorários, no valor de R\$ 93.132,51 (noventa e três mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizado para 31.4.2015, mediante ofício precatório, em favor do autor FARIDE GRANDOLPHO (RG nº 2.033.813-2 SSP/SP e CPF nº 023.130.308-49), observando-se os parâmetros acima elencados. Tendo em vista que o INSS dispensou a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, e que a parte autora concordou com a proposta, certifique a secretaria o trânsito em julgado na data da sentença e expeça a Secretaria o ofício precatório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF, para pagamento da quantia de R\$ 93.132,51 (noventa e três mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizado para 31.4.2015, referente aos valores atrasados. Custas pelo réu, isento. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010337-56.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007015-28.2014.403.6105) M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA.(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO) X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Despachado em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora (fls. 185/201), no seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001796-78.2007.403.6105 (2007.61.05.001796-9) - FRATELLI VITA BEBIDAS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP Despachado em Inspeção. Ciência à impetrante do desarquivamento do feito. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, na qual a secretaria deverá fazer constar o trânsito em julgado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a retirada da referida certidão, tornem os autos ao arquivo. Int.

0013624-03.2009.403.6105 (2009.61.05.013624-4) - GENKOR INGREDIENTES LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Despachado em Inspeção. Providencie a impetrante a juntada de guia de recolhimento original das custas de preparo, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU, na Caixa Econômica Federal-CEF, Unidade gestora - UG 090017, Gestão 00001, sob o código 18730-5, conforme disposto no artigo 225, do Provimento CORE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

0002204-59.2013.403.6105 - CLAUDETE AMERICO(SP276409 - DANIELE DELAGE FERREIRA DA

CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Despachado em Inspeção. Dê-se vista à parte impetrante da petição do INSS juntada às fls. 199/200, para manifestação em 10 (dez) dias. Int.

0010532-41.2014.403.6105 - SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUPER CDMD COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, devidamente qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários relativos à contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, calculada nos moldes da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as seguintes rubricas: a) aviso prévio indenizado; b) 13º salário sobre aviso prévio indenizado; c) auxílio-doença/acidente; d) abono de 1/3 sobre férias normais. Como fundamento da impetração, alega a impetrante que referidas incidências tributárias são ilegais, pois não se amoldam ao conceito de salário de contribuição, seja porque consubstanciam verbas de natureza indenizatória. Com a inicial vieram os documentos de fls.

41/87. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações às fls. 98/109. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 112/113. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 121, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela União, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo nos autos qualquer notícia de decisão no referido feito (fls. 123/135). É o relatório. DECIDO presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Constituição da República, no art. 195, I, a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise de cada um dos itens do pedido. Da contribuição incidente sobre o terço constitucional: Como constou da decisão liminar, no que concerne às contribuições incidentes sobre o terço constitucional (abono de 1/3 sobre férias normais), o C. Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme recente julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de

benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL: 00212 PG: 00153) (grifou-se).Da contribuição incidente sobre o aviso prévioO mesmo raciocínio se aplica ao aviso prévio, já que se trata de verbas de natureza inequivocamente indenizatória, devidas ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal, sendo que também aqui existem precedentes do C. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 264207 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2012/0252904-0, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 13/05/2014. (grifou-se)Da contribuição incidente sobre a parcela correspondente ao 13º proporcional sobre o aviso prévio:No que concerne ao a parcela correspondente ao 13º proporcional sobre o aviso prévio, já assentou o C. Superior Tribunal de Justiça que tal verba possui cunho salarial, que deve, portanto, ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias:EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201301313912, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:.)Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença ou acidente:Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou diversos precedentes favoráveis à tese da impetrante, podendo-se citar o seguinte:TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL - 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA: 340) (grifou-se).Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituiçãoAnota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria impetrante, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).Da prescrição tributáriaPasso a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, decorrente da violação anterior a um direito, qual

seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo prescricional inicia-se a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco tem para homologar o lançamento, adotando a tese conhecida como cinco anos mais cinco. Posteriormente foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, com vigência após 120 dias contados de sua publicação, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. (...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Interpretando a lei nova, adotou o E. STJ o seguinte entendimento (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09): 3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (g.n) Importa assinalar que este entendimento representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (dez) anos estabelecido. Todavia, o E. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do

novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(g.n)RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 14.10.2014, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 14.10.2009. Da correção monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedendo em parte a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidentes apenas sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de terço constitucional sobre férias, o aviso prévio e os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, autorizando a impetrante a efetuar a restituição ou a compensação na via administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 14.10.2009, com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), incidentes sobre a folha de salários, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O ora reconhecido somente só poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Rejeito a segurança quanto ao pedido de exclusão da contribuição sobre o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que deixarem de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0010533-26.2014.403.6105 - SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUPER CDMD COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, devidamente qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários relativos à contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, calculada nos moldes da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as seguintes rubricas: a) férias gozadas; b) salário maternidade; c) 13º salário; d) horas extras; e) adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Como fundamento da impetração, alega a impetrante que referidas exações tributárias são ilegais, por incidirem sobre verbas que não configuram salário de contribuição ou que têm natureza indenizatória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/88. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações às fls. 98/112. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 115/116. O pedido formulado pela União às fls. 121/127 foi indeferido à fl. 128, sobre o qual foi noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela União, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo nos autos qualquer notícia de decisão no referido feito (fls. 129/138). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 140, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito. É o relatório. DECIDO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Constituição da República, no art. 195, I, a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço,

mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise de cada um dos itens do pedido. Da contribuição incidente sobre o salário maternidade e férias usufruídas: Como constou da decisão liminar, no que concerne às férias usufruídas e ao salário-maternidade o C. Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme recente julgado: EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL.: 00212 PG: 00153 ..DTPB:.) (grifou-se). Da contribuição incidente sobre o 13º salário: Quanto ao que concerne ao décimo terceiro salário, já assentou o C. Superior Tribunal de Justiça que tal verba possui cunho salarial, que deve, portanto, ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. (...) REsp 812871 / SC RECURSO ESPECIAL 2006/0014254-8, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 25/10/2010. (grifou-se) Da contribuição incidente sobre horas extras e adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e de transferência: Da mesma forma, já se pronunciou o E. STJ sobre a contribuição incidente sobre as horas extras, bem como em relação aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG:00420).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 170, caput, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V- Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos.(AMS 00059013120124036103, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituiçãoAnota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria impetrante, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).Da prescrição tributáriaPasso a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, decorrente da violação anterior a um direito, qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas.Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150).Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo prescricional inicia-se a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco tem para homologar o lançamento, adotando a tese conhecida como cinco anos mais cinco. Posteriormente foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, com vigência após 120 dias contados de sua publicação, que estatuiu o seguinte:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(...)Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Interpretando a lei

nova, adotou o E. STJ o seguinte entendimento (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09):3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (g.n)Importa assinalar que este entendimento representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (dez) anos estabelecido. Todavia, o E. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n)RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 14.10.2014, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 14.10.2009. Da correção monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedendo em parte a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidentes apenas sobre os

valores pagos aos trabalhadores a título de férias usufruídas e salário maternidade, autorizando a impetrante a efetuar a restituição ou a compensação na via administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 14.10.2009, com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), incidentes sobre a folha de salários, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente só poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Rejeito a segurança quanto ao pedido de exclusão da contribuição sobre o décimo terceiro salário, as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que deixarem de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0012140-74.2014.403.6105 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.(SP272381 - ULISSES PEREIRA BARREIROS DA MOTTA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JAGUARIUNA - SP

Despachado em Inspeção. Dê-se vista à impetrante do ofício de fls. 231/235. Recebo a apelação da CEF (fls. 223/228), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014016-64.2014.403.6105 - MARCIA SILVIA LOPES(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por MARCIA SILVIA LOPES, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que disponibilize cópia na íntegra do processo administrativo que desdobrou a sua pensão por morte NB: 150.671.282-4, requerido por Dirma Camargo Piedade Fanelli, uma vez que a impetrante é diretamente interessada e prejudicada. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 24. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 32/33, sobre as quais requereu a impetrante a juntada da cópia do processo administrativo NB: 150.671.282-4. Intimada, a autoridade impetrada informou à fl. 44/45 a disponibilização do local, data e horário para que a impetrante possa ter acesso presencial ao processo administrativo indicado na inicial, sobre o que foi devidamente intimada a impetrante (fl. 46). Intimada a impetrante a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 49. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus. É que consta dos autos que a autoridade impetrada, após ter sido notificada do presente, informou sobre o andamento e a decisão final proferida pela 14ª Junta de Recursos, pelo reconhecimento do direito ao desdobramento da pensão. Além disso, intimada, a autoridade impetrada disponibilizou local, data e horário para que a impetrante pudesse ter acesso presencial ao processo administrativo indicado na inicial, sobre o que foi devidamente intimada a impetrante (fl. 46). Configurada, portanto, a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0000069-06.2015.403.6105 - ROTAREX BRASIL LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROTAREX BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, visando à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Afirma a impetrante que a expedição da referida certidão foi-lhe negada em razão da existência de débitos fiscais em aberto, constantes dos processos administrativos nºs 10830.720.698/2013-97, 10830.722.658/2013-80 e 10830.720.659/2013-24, e das CDA's 80.7.14.006472-76, 804.4.14.000296-43, 80.3.14.000819-07 e 80.6.14.031429-68, os quais teriam sido migrados do parcelamento instituído pela Lei

10.522/02 para aquele concedido pela Lei nº 12.966/2014. Alega a suspensão da exigibilidade dos créditos em questão, bem como a extinção, pelo pagamento, do débito relativo ao processo administrativo nº 10830.725682/2015-51. As autoridades impetradas foram notificadas e apresentaram as informações de fls. 107 e fls. 113/115, instruídas com documentos de fls. 116/117. O pedido liminar foi indeferido à fl. 118. A impetrante requereu a reconsideração da decisão liminar às fls. 125/127, acompanhada dos documentos de fls. 128/219. Intimada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 224 e 229/243. O pedido de reconsideração foi indeferido à fl. 245. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem adentrar o mérito (fl. 247). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 251/266. É o relatório. DECIDO. Não está demonstrada nos autos a existência de ilegalidade ou de abuso de poder por parte das autoridades impetradas. Com efeito, foi informado que os débitos dos itens 4 a 7 da petição inicial não mais constituem impeditivos à expedição de certidão de regularidade fiscal da impetrante, em razão de terem sido incluídos no parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Por outro lado, foi apontada a existência de outras inscrições em dívida ativa em desfavor da impetrante, as quais efetivamente impedem a expedição da certidão reclamada, sendo que tais débitos estão subordinados à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região, Rio de Janeiro. Além disso, instado a se manifestar quanto ao pedido de reconsideração, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, esclareceu, às fls. 229/243, que os DEBCAD nº 47.044.396-0 e 47.044.397-9 estão regulares, aguardando a consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996 e com sua exigibilidade suspensa; o DEBCAD nº 37.435.63, citado à fl. 117, também está parcelado pela Lei nº 10.522/2002, mas em atraso com o pagamento das parcelas; e que no Relatório de Pendências Previdenciárias falta o recolhimento da competência 01/2015, além das pendências fazendárias; e, quanto aos processos administrativos 10830.720698/2013-97 e 10830.722659/2013-24, localizados no SECAT, consta parcelamento. Considerando que tais informações não foram refutadas pela impetrante, conclui-se não ter havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte das autoridades impetradas, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002515-79.2015.403.6105 - MATHEUS BORGONOVÍ (SP268869 - APARECIDA DO CARMO ROMANO) X REITOR DA SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO - PUC CAMPINAS

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por MATHEUS BORGONOVÍ contra ato do REITOR DA SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO - PUC Campinas, objetivando a realização de matrícula no curso de Administração daquela instituição de ensino. Afirmo o impetrante que se encontra inadimplente com a instituição e que foram malogrados seus esforços no sentido de obter um parcelamento das mensalidades atrasadas compatível com suas possibilidades econômicas, ficando assim impedido de realizar a matrícula. Alega que mantém um contrato de estágio desde 1º.9.2014, sendo que o prazo para a apresentação da comprovação da regularidade de sua situação escolar esgota-se no próximo dia 5.3.2015, arriscando-se assim a ser desligado caso não o faça. O pedido liminar foi indeferido. A autoridade prestou suas informações às fls. 51/86, sobre as quais, intimada, quedou-se silente a parte impetrante, conforme certidão de fl. 88. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação, uma vez que, após o ajuizamento do presente mandamus a autoridade impetrada informou a ocorrência de acordo firmado entre as partes e a realização de pagamento da pré-matricula para o ano letivo de 2015 em 6.3.2015. Assim sendo, o pedido formulado pelo impetrante neste feito já foi atendido, configurada, portanto, a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003219-92.2015.403.6105 - CONFECÇÕES DESTRO ROUPAS ESPORTIVAS LTDA. (SP348298A - ISIS PETRUSINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONFECÇÕES DESTRO ROUPAS ESPORTIVAS LTDA, devidamente qualificada à fl. 2, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) nas bases de cálculos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS). Alega a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado contribuinte do PIS e da COFINS e que os valores correspondentes ao ICMS incidentes sobre suas vendas ou serviços não poderiam integrar as bases de cálculo daquelas contribuições, uma vez que não poderiam ser considerados como faturamento ou receita. Pretende,

portanto, que seja reconhecido o seu direito a excluir os valores recebidos a título de ICMS daquelas bases de cálculo, ao argumento de violação ao disposto nos artigos, 150, I, e 195, I, b, da Constituição Federal, e artigos 97 e 110 do Código Tributário Nacional. Pretende, ainda, ver assegurado o seu alegado direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/578. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 593/604, defendendo, em suma, a validade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. O pedido liminar foi indeferido à fl. 605 e verso. O pedido de depósito judicial foi apreciado à fl. 614, tendo sido deferido. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 622/623, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. A validade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS está de há muito sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), como segue: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Trata-se de entendimento que continua a ser reiteradamente observado por aquela E. Corte, como o exemplifica a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 68 E 94/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.334.109/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 25/6/13). 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 430892/SP - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 25/02/2014 - Data da publicação DJe 07/03/2014 Este Juízo concorda com o posicionamento do E. STJ e entende que o mesmo deve prevalecer, porquanto a base de cálculo da COFINS e do PIS é o valor do faturamento ou da receita, tal como definido na legislação de regência. O valor da fatura inclui o valor do ICMS e tal valor, porque efetivamente ingressa nos cofres da empresa, deve ser considerado faturamento. A circunstância de o imposto vir destacado é irrelevante para desqualificá-lo como receita. Não se ignora que a questão foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal, onde estão pendentes de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADC nº 18 e o Recurso Extraordinário 574.706, mas o certo é que a matéria aguarda decisão há vários anos, o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte. Não se justifica, portanto, a exclusão da ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual confirmo a liminar de fl. 605 e DENEGO A SEGURANÇA, observando estar prejudicado o pedido de compensação tributária. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Os depósitos judiciais serão levantados em favor da União, após o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005290-67.2015.403.6105 - DONIZETE APARECIDO DE SOUZA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito do impetrante à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma o impetrante que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Previamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, pugnano pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido, tendo o Ministério Público Federal deixado de opinar sobre o mérito da ação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o impetrante advertido de que se ficar comprovado tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. A pretensão do impetrante é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que

viabilize a pretensão do impetrante, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir o impetrante ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005348-70.2015.403.6105 - JANAINA TEREZINHA MENOS (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de Medida Cautelar, movida por JANAINA TEREZINHA MENOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a exibição de planilha detalhada do débito referente ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/44. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 47. Citada, a requerida ofertou a contestação de fls. 49/51v. e trouxe aos autos a documentação requestada (fls. 53/63). Pela petição de fls. 68/70 a requerente manifestou-se sobre a documentação apresentada, ocasião em que reiterou o pedido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDOA requerente provocou o Poder Judiciário para ver assegurado o direito de obter planilha detalhada do débito referente ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Citada nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, a requerida apresentou a documentação pretendida, da qual tomou ciência a requerente. Houve, portanto, o reconhecimento jurídico do pedido pela requerida, uma vez que tomou as providências no sentido de atender à pretensão autoral. Em face do exposto julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a requerida

em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência à exibição do documento. Traslade-se cópia da presente decisão para a ação consignatória, autos nº 0007670-63.2015.403.6105. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0012515-12.2013.403.6105 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA ABREU X SUELI APARECIDA SENIGALIA X MARCIA INEZ DE OLIVEIRA ABREU (SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de Ação Cautelar, ajuizada por LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA ABREU, SUELI APARECIDA SENIGALIA e MÁRCIA INEZ DE OLIVEIRA ABREU, qualificados à fl. 2, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial ou do registro da carta de arrematação de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFH. Afirmam os requerentes que firmaram um contrato de financiamento de imóvel com a primeira ré, tendo pago as prestações até o ano de 2003, sendo que haviam proposto medida cautelar para depositar em juízo o montante que entendiam devido, mas que mesmo assim não conseguiram honrar com a continuidade do pagamento, em razão da separação dos dois primeiros autores e desemprego do primeiro autor. Sustentam que as prestações estariam sendo cobradas em valor superior ao devido, conforme planilha que juntam. Informam que o primeiro requerente teria sido intimado para comparecer a uma audiência de conciliação, sendo que os demais requerentes não teriam sido convocados. Aduzem que na referida audiência o primeiro requerente teria informado aos presentes que não poderia concordar com a proposta sem a concordância da ex-mulher (de quem seria separado há longa data) e que tem participação de 26,65% no contrato. Asseveram, ainda, que o primeiro requerente compareceu à audiência sem advogado, e que no termo de conciliação não constou a ausência dos demais contratantes, dando as partes por não conciliadas. Informam que a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo, consistente no pagamento de R\$ 6.393,96 à vista e R\$ 57.186,00 em 100 parcelas de 995,00, com correção de 8% + INPC anual, sendo a proposta válida até 20.7.2013, mas que no termo constou apenas a proposta para recebimento à vista, e que não teria constado o pedido do requerente para concessão de prazo até a consulta às demais contratantes. Afirmam que no dia 19.7.2013 procuraram a EMGEA para tentar negociar, e foram informados que, como a proposta não teria sido aceita em audiência, os valores seriam outros, havendo inclusive custas de execução extrajudicial e outras despesas. Informam que notificaram extrajudicialmente as rés, requerendo nova audiência de conciliação, a qual teria sido recebida em 15.8.2013, sendo que os requerentes também foram notificados acerca da execução extrajudicial em 23.8.2013. Entendem que o valor das prestações era exorbitante, uma vez que a cláusula oitava do contrato estabelecia que as prestações seriam reajustadas mediante aplicação do percentual de aumento salarial da categoria profissional do devedor, acrescido do coeficiente de ganho real do salário, sendo que a prestação inicialmente contratada representava 35% do salário e, após alguns anos já representava mais de 75% do mesmo. Insurgem-se contra a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, bem como em razão da existência de amortização negativa. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Apresentam o valor que entendem devido. Subsidiariamente, requerem o depósito judicial do valor que teria sido apresentado na audiência a título de entrada (R\$ 6.393,00). A inicial foi instruída com os documentos de fl. 21/72. Pela petição de fl. 78 pleitearam os requerentes a designação de nova audiência de conciliação. A Caixa Econômica Federal, às fls. 210/211, informa que na ação cautelar anteriormente proposta (98.0603812-9) teria sido proferida sentença impedindo-a de tomar medidas coercitivas contra os requerentes, mas que a condição seria a pontualidade dos pagamentos, sendo que estes não constavam do sistema, tendo sido autorizada a Caixa Econômica Federal a continuar com o procedimento de execução extrajudicial. À fl. 215 foi proferida decisão foi designada nova audiência de conciliação, suspendendo a realização de eventuais leilões ou o registro da carta de arrematação se já realizado o leilão. Na audiência de conciliação foi oferecida proposta de acordo pela Caixa Econômica Federal e contraproposta pelos autores, a qual não foi aceita pela ré (fl. 225). A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação, em conjunto com a Emgea - Empresa Gestora de Ativos, às fls. 245/253, acompanhada dos documentos de fls. 254/265, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva da Caixa e legitimidade da Emgea, bem como ausência dos requisitos da Lei nº 10931/2004. No mérito, sustentaram a ausência dos requisitos da ação cautelar, defendendo a constitucionalidade da execução extrajudicial, bem como refutaram as demais alegações dos requerentes, pugnano pela improcedência do pedido. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 279/280, tendo sido apreciadas as preliminares. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento, pelos requerentes, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento (fls. 302/303). Réplica às fls. 305/311. Ao presente feito foi distribuída por dependência a ação de conhecimento nº 0013827-23.2013.403.6105, a qual foi julgada nesta data com resolução de mérito. É o relatório. DECIDO. Quanto à questão do acordo que teria sido oferecido ao primeiro requerente na audiência pré-processual, não há nos autos qualquer notícia de que tenha ocorrido da forma como alegado. No termo de audiência (fl. 57) consta apenas que a CEF se propõe a receber o valor de R\$47.655,00 até 20/07/2013, e que o requerente não aceita a proposta formulada pela CEF/EMGEA. Na inicial, os requerentes informam que o

valor do débito seria R\$ 120.930,11 (fl. 15). Na nova audiência (fl. 225) a Caixa Econômica Federal apresentou o valor de R\$ 82.864,81, sendo que os requerentes ofereceram a contraproposta de R\$ 6.500,00 à vista e mais 120 parcelas de R\$ 766,00. Assim, observo que a contraproposta dos autores é ainda inferior àquela que supostamente teria sido oferecida na audiência pré-processual (R\$ 6.393,96 à vista e mais 100 parcelas de 995,00), considerando apenas os valores nominais. E ainda, às fls. 305/306 informam que tal contraproposta seria superior ao valor pedido pela Caixa Econômica Federal (R\$ 82.864,81), esquecendo-se que tal montante pretendido refere-se ao recebimento à vista. Não há como se determinar à Caixa Econômica Federal, portanto, que aceite a contraproposta oferecida pelos requerentes. Quanto à alegação de que apenas o primeiro requerente teria sido convocado para a audiência de conciliação pré-processual, anoto que o requerente tinha conhecimento das pessoas que assinaram o contrato, sendo possível que o mesmo contatasse sua irmã (Márcia Inez de Oliveira Abreu), titular de 15% do imóvel, e participando com 26,65% da composição da renda familiar. Em relação à ex-esposa (Sueli Aparecida Senigalia Abreu), diferentemente do que consta da inicial, esta não participava da composição da renda familiar, conforme contrato juntado às fls. 28/42. Assim, não vislumbro irregularidades na referida audiência. As questões de mérito relativas à evolução do contrato foram apreciadas na ação de conhecimento, julgada nesta data. E, neste ponto, anoto que o processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, pois se destina a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável aos requerentes, a ser eventualmente proferida no feito principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal. Nos termos do art. 808, III do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar... se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Por óbvio, é inútil o prosseguimento da presente ação cautelar, pois já houve o julgamento do mérito da ação principal. Ante o exposto, tendo em vista a sentença de mérito, prolatada no processo principal (Ação de Conhecimento nº 0013827-23.2013.403.6105), DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 808, III, e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios foram arbitrados na ação principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016187-43.2004.403.6105 (2004.61.05.016187-3) - NILZA KRAIDE DO VALLE(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. Fls. 300: Diga a parte autora quanto ao valor devido, considerando a data mencionada e o valor já indenizado pela Caixa, para posteriormente ser apurado o total da condenação. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012305-63.2010.403.6105 - FRANCISCO ALBERTO SILVA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, dê-se vista ao INSS acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF/88. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita, no prazo de 30 (trinta) dias. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0003956-95.2015.403.6105 - AMERICO TURATTO(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO TURATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Certidão de fls. 123: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 122, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011. Despacho de fls. 120: Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 98, deixo de promover a intimação do INSS acerca do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 5238

MONITORIA

0007885-73.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X INEGUALE ASSESSORIA, MARKETING E EVENTOS LTDA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Vistos. Fls. 72/97: Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo(s) réu(s), a teor do artigo 1.102C, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Vista à parte autora dos embargos para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão. Int.

0009023-75.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANDREZA REGINA CANDIDO

CERTIDÃO DE FL. 35: Dê-se vista à CEF da Carta Precatória nº 238/2014, de fls. 26/34, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002301-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSINALDO ALVES DE QUEIROZ

Vistos. Fls. 54/54v.: Defiro a citação do réu, nos termos do despacho de fl. 33, mediante expedição de carta de citação dirigida aos endereços fornecidos pela CEF. Antes porém, deverá a autora apresentar 11 (onze) vias de contrafé para instruir as cartas de citação, bem como informar o CEP dos endereços fornecidos às fls. 54/54v. Com a apresentação das contrafés, expeça a Secretaria as cartas de citação. Int.

0005191-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO

Vistos. Fls. 21/28: Recebo como emenda à inicial. Considerando a apresentação da via original de contrato, dê-se regular seguimento ao feito. Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para

pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0005193-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ EDUARDO NOBOLI

Vistos.Fls. 17/20: Recebo como emenda à inicial. Considerando a apresentação da via original de contrato, dê-se regular seguimento ao feito.Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0007261-87.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X DIVISAO QUATRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA -

Vistos.Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se o necessário para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Antes, porém, deverá a parte autora, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, apresentar as cópias necessárias para instruir a carta precatória e a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação das cópias, expeça a Secretaria a deprecatá. Intimem-se.

0007313-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOEL DE OLIVEIRA

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente a via original do contrato, objeto do presente feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001011-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-23.2013.403.6105) LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA X FERNANDO PEDRA TOLEDO X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

LIONFER INDÚSTRIA METALURGICA LTDA, FERNANDO PEDRA TOLEDO e LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO, qualificados nos autos, ajuizaram os presentes Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A questão preliminar suscitada pelos embargantes quanto ao pedido de suspensão da ação de execução já foi decidida por este Juízo às fls. 489/491. Houve pedido de reconsideração à fl. 495, indeferido e recebido como agravo retido (fls. 510). Além disso, os embargantes notificaram a interposição de agravo de instrumento às fls. 498/509, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 513/515. Neste sentido, há de se observar que os embargantes alegaram, ainda, preliminarmente: ausência de documentos essenciais à propositura do processo de execução, ao argumento de que não pode a Cédula de Crédito Bancário ser considerada individualmente, tendo em vista que há outros contratos anteriores a esse, além de não estarem presentes todos os extratos bancários para atestar a origem do débito; ausência de memória discriminada dos cálculos de forma analítica e aritmética; a iliquidez do título executivo; a ilegitimidade de parte dos embargantes Fernando Pedra Toledo e Leocimar Alcantara Emiliano para figurarem no polo passivo da ação de execução, ao fundamento de que o aval por eles dado em garantia ao contrato é inexistente, pois tal garantia em contrato somente pode ser aperfeiçoada através de fiança com expressa outorga uxória; ausência de assinatura de testemunhas no suposto título de crédito; ausência de creditamento na conta da Lionfer da quantia emprestada; que nenhum dos contratantes antes de cumprida a sua obrigação pode exigir o implemento do outro. Juntaram os documentos de fls. 57/249 e 252/432. Recebidos os embargos somente no efeito devolutivo à fl. 435. DECIDO Inicialmente, observo a ausência de prejuízo às partes embargantes quanto ao prosseguimento dos presentes embargos à execução, considerando que não negam o recebimento ou o quantum dos valores originalmente contratados e tampouco impugnam a validade do contrato. Análise as preliminares arguidas: Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura do processo de execução, sob alegação de que não pode a Cédula de Crédito Bancário ser considerada individualmente tendo em vista que há outros contratos anteriores a esse, além de não estarem presentes todos os extratos bancários para atestar a origem do débito, uma vez que o contrato de Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 19/11/2010) Igualmente, rejeito a preliminar de iliquidez do título executivo, considerando o entendimento, pacífico em nossos Tribunais, de que a Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004, inclusive, como no caso, sendo adequada à satisfação da pretensão da exequente, ora embargada, a ação de execução. Observa-se que a requerente, ora embargada, apresentou o instrumento contratual juntamente com a memória discriminada e atualizada do débito, desde o início do inadimplemento até o ajuizamento do feito, pela variação da comissão de permanência, cujas taxas mensais também foram discriminadas, além dos extratos da conta-corrente (fls. 167/176), os quais constituem documentos hábeis para o ajuizamento da ação de execução, razão pela qual rejeito a alegação de ausência de memória discriminada dos cálculos de forma analítica e aritmética. A preliminar de ilegitimidade dos embargantes Fernando Pedra Toledo e Leocimar Alcantara Emiliano para figurarem no polo passivo da ação de execução também merece rejeição, tendo em vista que ambos avalistas são solteiros, conforme consta do item 3 do contrato de fl. 83. Neste ponto, observo que o documento de fls. 37 demonstra que está bem composto o polo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: LIONFER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA figura na condição de devedora principal do contrato Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica - nº 21.0254.606.0000113-10 (fls. 82/99), enquanto FERNANDO PEDRA TOLEDO e LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO figuram na condição de avalistas (co-devedores). Da mesma forma rejeito a preliminar de ausência de assinatura de testemunhas, considerando que o Termo de Constituição de Garantia, anexo à Cédula de Crédito

Bancário, está devidamente assinado por duas testemunhas (fl. 89). Também rejeito a alegação de ausência de creditamento na conta da Lionfer da quantia emprestada, diante do extrato comprobatório de fl. 168. Por fim, rejeito a alegação de que nenhum dos contratantes antes de cumprida a sua obrigação pode exigir o implemento da obrigação do outro, considerando a recuperação judicial da empresa embargante. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001123-07.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012535-03.2013.403.6105) JOSE BEZERRA LEMOS ME X JOSE BEZERRA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Afasto a preliminar arguida pela embargada, uma vez que, conforme é entendimento pacífico em nossos Tribunais, a Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Nessas condições, a via processual é adequada à satisfação da pretensão da autora. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico, uma vez que o questionamento quanto a cobrança de comissão de permanência, ilegalidade da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios serão apreciados no mérito. 4 Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003264-96.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-20.2015.403.6105) MARCELO SCROCCA CUNDIEV X MARCIO EDUARDO SCROCCA CUNDIEV(SP305039 - IVAN MARCOS DA SILVA E SP300763 - DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Considerando o pedido de desistência formulado pela CEF nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000081-20.2015.403.6105, manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003274-43.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-20.2015.403.6105) FIODOR CUNDIEV(SP305039 - IVAN MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Considerando o pedido de desistência formulado pela CEF nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000081-20.2015.403.6105, manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004421-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALISEAL COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X ROGERIO SANTANNA X ALEXANDRE SANTANNA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos. Ante a informação supra, desnecessário que se proceda a juntada da documentação, uma vez que idênticas àquelas já acostadas aos autos. Considerando, outrossim, que referidos documentos estão protegidos por sigilo, determino sejam inutilizados em Secretaria, certificando-se. Cumpra-se o despacho de fl. 511, no que tange ao desentranhamento e inutilização de documentos. Fl. 514: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos. Int.

0010552-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO

Vistos. Fl. 146: Considerando o tempo já decorrido, defiro prazo adicional de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 136. Intime-se.

0012545-47.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE DE FATIMA BUENO

Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 86/101, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 82 e 86/101 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas

as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Int.

0012891-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RICARDO ALVES DE ALMEIDA

Vistos.Ante a informação supra, desnecessário que se proceda a juntada da documentação, tendo em vista a duplicidade de envio pela Delegacia da Receita Federal, bem assim, o sobrestamento requerido pela própria exequente.Assim, considerando que referidos documentos estão protegidos por sigilo, determino sejam inutilizados em Secretaria, certificando-se.Publique-se o despacho de fl. 129.Int.DESPACHO DE FL. 129: Vistos.Fl. 128: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 126, desentranhando e inutilizando as cópias protegidas por sigilo, tendo em vista que delas a exequente já teve vista consoante certidão de fl. 127. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos.Int.

0000005-30.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FLAVIA CILENE DE GODOY ARAUJO

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

0000021-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA LUCIA CONDE DA SILVA

Vistos.Fl. 66: Defiro. Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 22, no endereço localizado na cidade de Campinas/SP.Caso a diligência reste negativa, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de carta precatória.Int.

0000665-24.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACHILES TRIANDAFELIDES - ME X ACHILES TRIANDAFELIDES

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 200/221, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls.194/197 e 200/221 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Publique-se o despacho de fl. 191.Int.DESPACHO DE FL. 191: Vistos.Fl. 188: Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s).Int.

0007631-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TRANSPORTADORA ALEMART EXPRESS LTDA - ME X ALEXANDRE GUIMARAES MARTINS X MARCELO GUIMARAES MARTINS

CERTIDÃO DE FL. 63: Despacho de fls. 24.: ...intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005293-42.2003.403.6105 (2003.61.05.005293-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X MILTON DE MATTOS X LUIZ CESAR DE MATTOS(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CESAR DE MATTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

CERTIDÃO DE FL. 452: Dê-se vista à CEF do mandado de intimação de fls. 450/451, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0016592-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO

DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X ADMIR SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMIR SAVIOLI

Vistos.Fl. 311: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos.Int.

0016873-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016873-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 234/235, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 230/231 e 234/235 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Int.

0006481-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO VITAL CAVAHIERI(SP229681 - RODRIGO SANTOS) X SANDRA VITAL CAVALHIERI(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO) X EMILIO CAVALHIERI FILHO(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO VITAL CAVAHIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA VITAL CAVALHIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO CAVALHIERI FILHO

Vistos.Fl. 367: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos.Int.

0010855-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALESSANDRO GONCALVES X SANDRA LIA FONSECA JACON(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA FONSECA JACON

CERTIDAÕ DE FL. 215: Despacho de fls. 212.: ...intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação.

0000055-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEREMIAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEREMIAS DE ALMEIDA

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 127/144, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 119/121 e 127/144 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Fl. 145: Antes de deferir a expedição de ofício à empresa empregadora do réu/executado, determino seja realizada pesquisa no Sistema CNIS, acerca do endereço cadastrado naquele Sistema, dando-se vista a seguir ao exequente.Int. (PESQUISA REALIZADA À FL. 147)

0004491-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KELI CRISTINA GRANADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELI CRISTINA GRANADA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, aprecio o pedido de fls. 109/109v.Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s).Publique-se o despacho de fl. 111.Int.DESPACHO DE FL. 111: Vistos.Fl. 109/110: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois

considerado ínfimo, até o limite de R\$ 32.807,81 (trinta e dois mil, oitocentos e sete reais e oitenta e um centavos), consoante demonstrativo de fls. 110, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Restando infrutífera a medida, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 109/109v.Int.

0014851-86.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ANTONIO FERREIRA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos.Fls. 70 e 74: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos.Int.

0000024-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HUMBERTO ALMEIDA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO ALMEIDA BARBOSA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Fls. 90/90v.: Requer a exequente seja determinada a intimação do executado para que efetue o depósito do valor correspondente à venda do veículo motocicleta YAMAHA/XT 600 E, de placas CKR 2000, alienada em 22/07/2014, juntando-se o comprovante do valor atual do bem, sob pena de se caracterizar fraude à execução. Observa-se, todavia, do documento de fl. 50, que nada obstante informado o CPF do executado, Humberto Almeida Barbosa, qual seja, 218.638.888-02, constaram dois veículos de propriedade de pessoa diversa (Marcio Augusto Alves), dentre os quais a motocicleta mencionada pela exequente. Verifico, da consulta ao Sistema RENAJUD realizada nesta data, cuja juntada ora determino, que em nome do executado constam dois veículos, ambos com restrições, e que as informações contidas às fls. 50, 53/54 e 57/58, relativas à consulta realizada em 02/03/2015, se devem, s.m.j., à alguma inconsistência de sistema. Assim, em relação ao pedido formulado à fl. 90, não há o que decidir. Dê-se vista à CEF do ofício e documentos de fls. 91/95, remetidos pelo PAB Justiça Federal. Cumpra-se o despacho de fl. 80, no que tange ao desentranhamento e inutilização dos documentos de fls. 64/78, eis que deles a exequente já teve vista (fl. 87). No mais, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

0005073-58.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEBER RENATO MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER RENATO MARCONDES

Vistos.Fls. 66/67: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 53.882,22 (cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), consoante demonstrativo de fls. 67, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

Expediente Nº 5244

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011803-88.2005.403.6303 (2005.63.03.011803-0) - THEREZINHA BATISTA SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA BATISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FL. 304: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 302/303, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0007561-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007561-8) - VANDERLEI SOARES ZALOCHI(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES E SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VANDERLEI SOARES ZALOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FL. 419: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor,

conferidos às fls. 417/418, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0004304-89.2010.403.6105 - VALDIR DA SILVA(SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 305: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 303/304, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0012722-45.2012.403.6105 - LUIZA GOMES DA SILVA CARITA(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GOMES DA SILVA CARITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 242: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 239/240, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0005053-67.2014.403.6105 - RAIMUNDO TAVARES CAVALCANTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X RAIMUNDO TAVARES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 178: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório / requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 177, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0006140-58.2014.403.6105 - ANTONIO CUSTODIO NETO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X ANTONIO CUSTODIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 128: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 126/127, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003134-43.2014.403.6105 - ALCIDES FERREIRA DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor da petição de fls. 427/428, considero justificada a ausência do patrono do autor e designo o dia 05/08/2015, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 312. Intimem-se-as para comparecimento. Pelos mesmos argumentos expostos no despacho de fls. 313, indefiro a perícia por equiparação nas empresas URCA e Cristiano Transportes. Oficie-se à empresa Orbital (fls. 272) para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do PPP existente em nome do autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em seu favor. Aguarde-se o retorno ao ofício de fls. 407, em relação à empresa Norte/Sul Comércio de Madeiras Ltda. Aguarde-se também o decurso do prazo para encaminhamento dos PPPs pelas empresas Campsul e Onicamp. Decorrido o prazo sem que as empresas Campsul, Onicamp, Orbital e Norte/Sul tenham apresentado o PPP em nome do autor ou sem que tenham justificado a impossibilidade de fazê-lo, expeça-se mandado de intimação pessoal aos seus respectivos diretores para que, no prazo de 10 dias, apresentem o documento requisitado em nome do autor, sem prejuízo da multa diária já imposta nos despachos de fls. 234 e

remessa dos autos ao MPF para as providências que entender cabíveis em relação ao crime de desobediência. Defiro a perícia nas empresas Transmimo e Rápido Serrano. Para tanto, nomeio como perita Ana Lucia Martuci Mandolesi. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pela expert, bem como a indicar seus assistentes técnicos. Depois, intime-se a Sra perita de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ela respondidos, intimando-a, também, a designar dia e hora para realização das perícias. Com a informação, intimem-se as partes e oficie-se as empresas nos endereços de fls. 388 e 324 para ciência da perícia a ser realizada no local. Concedo à perita o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Dê-se vista ao INSS do agravo retido de fls. 391/397 para, querendo, apresentar contraminuta. Dê-se vista às partes do PPP de fls. 424/426, pelo prazo de 10 dias. Int.

0009602-11.2014.403.6303 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006092-07.2011.403.6105) GERHARD WALTER ECKER JUNIOR(SP254881 - DIOGENES ALVES GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro o pedido do autor de designação de audiência de conciliação, fls. 67. Assim, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001645-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ESMERALDA NICOLINI - ME X ESMERALDA NICOLINI

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010697-91.2005.403.6303 (2005.63.03.010697-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão do Oficial de Justiça de fls. 339, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada. Intime-se a exequente a dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 341/342, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da exequente, no valor de R\$ 109.467,56, e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 10.946,75 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

Expediente Nº 4987

DESAPROPRIACAO

0017518-16.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES E SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X ZELIA ROQUETTI AUGUSTO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X DARCIONE AUGUSTO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X BERNARDINO GASTALDO JUNIOR - ESPOLIO(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X REGINA NOEMIA GASTALDO CIFONI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X MARINES GASTALDO DE PAULA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X CRISTINA GASTALDO CASARI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X NEUSA ROQUETTI GARBIN(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X JOBI ROQUETTI DE CAMPOS(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X TATIANE ROQUETTI DE CAMPOS(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA)

Baixo os autos em diligência. Intimem-se os expropriados para que tragam aos autos o plano de partilha, no prazo legal. Sem prejuízo, deverão Jobi Roquetti de Campos e Tatiane Roquetti de Campos informar sobre eventual inventário de sua genitora Raquel Roquetti de Campos (fl. 95) e, em caso positivo, juntar o formal com o trânsito em julgado. Após, conclusos para sentença. Int.

0001691-91.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RIMARCO IMPORTADORA LTDA

Em razão do decurso de prazo certificado às fls. 196, Intime-se, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da INFRAERO para cumprimento do despacho de fls. 191, informando o valor total da indenização que deverá constar da carta de adjudicação, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0006203-20.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATA CRISTINA CORREA DE SOUZA

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela expropriada, decreto sua revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006249-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERALDO VICTOR DA SILVA X MARIA IGNES DA SILVA

Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias, dizerem sobre o fato das benfeitorias apontadas nas fotos do laudo de avaliação não fazerem parte do imóvel expropriado. Deverão também, no mesmo prazo, informar acerca de eventual trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação de desapropriação nº 0008861-27.2007.403.6105, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Campinas, bem como sobre o registro da incorporação dos imóveis ao patrimônio da União em decorrência daquela ação, requerendo o que de direito para continuidade da ação. Int. Despacho de fls. 160: J. Defiro, se em termos.

0006395-50.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ARGEMIRO MOTTA X CARMEM DE OLIVEIRA MOTTA

CERTIDAO DE FLS. 211: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 205, referente ao cumprimento do mandado de intimação, desocupação e imissão na posse. Nada mais.

MONITORIA

0016355-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016355-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA

Fls. 292: Concedo à CEF o prazo de 15 dias para realização de pesquisa de bens em nome dos executados citados,

Juscelino Cardoso da Silva e Humberto Mendes de Almeida. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para citação da ré Construvip Engenharia e Construções LTDA, na pessoa de seu representante Juscelino Cardoso da Silva ou Joaquim Cardoso da Silva Sobrinho, no endereço informado às fls. 292, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil. Int.

0017338-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GOLD ROSE BAR E RESTAURANTE LTDA ME X RICARDO PINHEIRO GOLDKORN X ROSENILDA DE FATIMA DE FREITAS X RAULETA PUREZA MAGALHAES GOLDKORN

Por ser a matéria alegada nos embargos monitorios exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011847-80.2009.403.6105 (2009.61.05.011847-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO SILVA DE SOUSA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X JOAQUIM OLIVEIRA DE SOUSA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X IZABEL DA SILVA DE SOUSA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

Considerando o tempo decorrido entre a data do ajuizamento e a presente, intime-se a autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0003972-83.2014.403.6105 - ROBSON LUIZ MARQUES DE SOUZA(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X UNIAO FEDERAL

Em princípio, tais alegações do autor em nada maculam o resultado da perícia, vez que o laudo retratou exatamente aquilo que foi objeto da discussão entre o assistente técnico e a perita, de forma alguma, maculando sua imparcialidade. Por outro lado, como a mesma disse na sua fala, apesar de não ser especialista em ortopedia, tem sólida formação técnica e inegável experiência no ramo, tendo sido solicitados seus serviços periciais em inúmeros processos de várias especialidades, inclusive a ortopedia, tanto por este como por outros Juízos. Se há alguma dúvida sobre boa fé, esta recai sobre o próprio autor, que claudesantemente optou por gravar sua consulta sem comunicar as pessoas presentes. Não que exista qualquer impedimento legal para isso, mas que tal atitude demonstra desconfiança e dolo, que se confirmou com o pedido de invalidação da perícia quando lhe foi desfavorável o laudo apresentado, bem como suas conclusões. Ressalto que a tentativa de desqualificar o trabalho sério e dedicado que vem sendo realizado pela respeitável perita, remunerada modestamente pelo Poder Público em casos como o presente, em que a parte é beneficiária da assistência judiciária, não demonstra qualquer interesse da perita na solução do litígio, mas sim, o desejo de colaborar com o serviço jurisdicional, desempenhando esse munus público ao longo do tempo com grande responsabilidade, correção e dedicação que não podem ser maculados pelo dolo preordenado do autor prejudicado. Assim sendo, ante a ausência de razões técnicas para rejeitar o laudo, vez que na petição de fls. 247/259 traz apenas argumentos fáticos e temporais, não relacionados diretamente com a atividade médica desempenhada na perícia, a manutenção do resultado nos autos não pode ser inquinado. As questões trazidas na petição são circunstâncias fáticas que deverão ser analisadas juntamente com o restante das provas produzidas no momento da prolação da sentença. Solicite-se o pagamento da Sra. Perita, via AJG. Sem prejuízo, dê-se-lhe ciência do teor da petição de fls. 247/259, bem como do CD que contém a gravação (fls. 256). Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0011943-22.2014.403.6105 - ALEX IVAN VILELA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da certidão de fls. 128, intimem-se pessoalmente as empresas Merial Saúde Animal Ltda e Cevá Saúde Animal a cumprirem a determinação contida no despacho de fls. 119, sob pena de configuração de crime de desobediência e multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertida em favor do autor. Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002239-36.2015.403.6303 - LAZARO NELSON PINHEIRO DE ALMEIDA(SP096359 - LAZARO NELSON PINHEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração original e declaração de pobreza. Deverá, ainda, juntar aos autos, a carta de concessão de seu benefício. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000509-02.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-95.2010.403.6105) FENIX INDUSTRIA DE MOVEIS ITATIBA LTDA(SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO E SP187190 - CLAUDIO MARTINS COELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Intime-se a CEF a, no prazo de 30 dias, comprovar a averbação da existência destes embargos na matrícula do imóvel, conforme determinado na sentença de fls. 329/330. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à embargante nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias. Depois, desapensem-se os presentes embargos da execução em apenso nº 0006360-95.2010.403.6105, remetendo-se estes ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado pela CEF, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Por fim, cumpra-se o que foi determinado no final da sentença de fls. 329/330, trasladando-se sua cópia para a execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006360-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X US ILUMINACAO IND.COM.LTDA X WALTER BASILIO ULLOA ALANEZ X BLANCA MIRIAN SEJAS DE ULLOA

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF em relação à suficiência do montante depositado nos autos dos embargos de terceiro em apenso nº 0000509-02.2015.403.6105, presume-se sua aceitação. Aguarde-se o cumprimento da averbação determinada no despacho de fls. 362 daqueles autos e, depois do desapensamento, aguarde-se no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos. Int.

0007498-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FOTO BABY STUDIO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X LUIS FERNANDO MORAES LOURENCO X TATIANE CRISTINA SERA VALE

Inicialmente, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar o original do contrato de fls. 13/20. Da análise do referido contrato, verifico que o mesmo tem por objeto a consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações referente ao contrato nº 00.0676.003.0000162-42, cujo original foi juntado às fls. 27/36, e ao contrato nº 25.0676.702.0000447-87, não juntado aos autos. Assim, deverá a CEF, no mesmo prazo, juntar o original do contrato nº 25.0676.702.0000447-87 ou esclarecer a razão pela qual o mesmo não foi incluído nesta ação. Caso haja inclusão do contrato nº 25.0676.702.0000447-87 nesta ação, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000077-80.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NIVALDO JOSE FERNANDES GONCALVES

Dê-se vista à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 89, para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a CEF para que requeira o que de direito para prosseguimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001643-40.2010.403.6105 (2010.61.05.001643-5) - JOAO BATISTA FERREIRA(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 120/122. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0002269-83.2015.403.6105 - SEBASTIAO ACACIO MORENO(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista ao impetrante do ofício de fls. 56/59. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003736-10.2009.403.6105 (2009.61.05.003736-9) - LUIZ CARLOS CORTINA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X LUIZ CARLOS CORTINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do autor às fls. 359, cancelo a audiência de conciliação designada. Intimem-se as partes e comunique-se a Central de Conciliação do cancelamento. Expeça-se Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$ 161.007,87 em nome do autor, bem como Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 4.408,91 em nome de seu patrono. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int. CERTIDÃO DE FLS. 373: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 369/370, que já foram enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0005941-41.2011.403.6105 - JOSE EUGENIO BALDUINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE EUGENIO BALDUINO X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o autor a trazer aos autos planilha discriminando os rendimentos mensais e para que informe as retenções eventualmente efetuadas, para possibilitar o cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias. Após, com as informações, dê-se vista à União Federal, para manifestação, no prazo de 10 dias. Int. DESPACHO DE FLS. 128: Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011563-04.2011.403.6105 - LUIZ FRANCISCO TREVISAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, juntar contrafé para efetivação do ato. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002208-14.2004.403.6105 (2004.61.05.002208-3) - TENDA DE UMBANDA PAI JOAQUIM OXALA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TENDA DE UMBANDA PAI JOAQUIM OXALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os beneficiários do alvará de levantamento de fls. 474 não retiraram o documento, que teve seu prazo de validade expirado, intimem-se pessoalmente os beneficiários, para retirada do alvará, no prazo de 10(dez) dias, ficando, desde já, deferida a revalidação do alvará, por ocasião retirada em secretaria. No silêncio, cancele-se o alvará de fls. 474 e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013392-30.2005.403.6105 (2005.61.05.013392-4) - MARCOS CAMILO TERRA SAVIETO X SILVIA HELENA VECHINI SAVIETO X CLAUDIO RIBAS DOS SANTOS X RINA STRADIOTTO DOS SANTOS(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CAMILO TERRA SAVIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA VECHINI SAVIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RIBAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINA STRADIOTTO DOS SANTOS

Recebo o valor bloqueado às fls. 438 como penhora. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito em relação ao valor penhorado, no prazo de 10 dias. Int.

0000470-20.2006.403.6105 (2006.61.05.000470-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X METALURGICA PACETTA S/A(SP108386 - PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE E SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X METALURGICA PACETTA S/A
Despacho fls. 481: J. Defiro, se em termos. DESPACHO DE FLS. 477: J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

0011128-64.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7)) ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDERACI FELIX DE SOUZA
Desp. fls. 371: J. Defiro, se em termos.

Expediente Nº 4988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010556-91.2013.403.6303 - GILCA ALVES WAINSTEIN(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

DESPACHO DE FLS. 139: Por questões de foro íntimo declaro-me suspeito para atuar neste feito, com base no artigo 135, parágrafo único, do CPC. Assim, encaminhe-se os autos à Juíza Substituta desta 8ª Vara Federal de Campinas, Dra. Silene Pinheiro Cruz Minitti, a fim de que o mesmo seja processado e julgado por aquela magistrada. Int.

Expediente Nº 4989

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011748-42.2011.403.6105 - JOAQUIM FERNANDO COELHO LUCON(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDO COELHO LUCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 304: Tendo em vista a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2016, concedo ao patrono do autor o prazo de 48 horas para juntada do contrato original de honorários firmado com seu cliente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10. Juntado o contrato, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de no valor total de R\$ 119.415,49, sendo R\$ 83.590,85 em nome do autor e R\$ 35.824,64 em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, referente aos honorários contratuais, e um RPV no valor de R\$ 11.941,54 em nome do advogado Hugo Gonçalves Dias - OAB/SP nº 194.212, referente aos honorários sucumbenciais. Depois, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Decorrido o prazo de 48 horas sem a juntada do contrato original, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de fls. 119.415,49, e de uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 11.941,54 em nome de seu patrono Hugo Gonçalves Dias. Após, aguarde-se o pagamento das requisições a serem expedidas em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

Expediente Nº 4990

EMBARGOS A EXECUCAO

0007752-94.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003933-52.2015.403.6105) NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP107026 - ELCIO MATOVANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI)

1. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. 2. Observe-se que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, restando, portanto, descumprido um dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A acima mencionado. 3. Intime-se a embargada a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos da execução em apenso. 5. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003933-52.2015.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP049334 - ELBA MANTOVANELLI E SP107026 - ELCIO MATOVANELLI) Considerando a ausência de intimação da União para audiência de fls. 52, designo nova sessão de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Sem prejuízo, requeira a União o que de direito em relação ao bem penhorado às fls. 50. Intimem-se.

Expediente Nº 4991

USUCAPIAO

0008069-68.2010.403.6105 - CLAUDIMAR GAIOTI(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ciência ao autor da decisão proferida no conflito de competência (fls. 464v), bem como da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Tendo em vista o tempo já decorrido, intime-se o autor a informar se foi realizado acordo com a ré no processo de falência nº. 583.00.1996.624885-2, ante os sucessivos pedidos de prazo para negociação apresentados em outros feitos da mesma natureza (Usucapião em face da BPLAN) em trâmite neste Juízo, bem como se persiste o interesse no presente feito. Concedo ao autor prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087252-23.1999.403.0399 (1999.03.99.087252-4) - GILCINEIA DE FATIMA CARVALHO GUILHERME LEITE X CARLOS NARITA X JOAO BATISTA LIMA X LIGIA MARIA TREVISAN X LUIZ CARLOS PIRES X ROSE KIYOMI KIRIZAWA X SANDRA REGINA MORAES CAMARGO BACCAGLINI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER)

Cuidam os presentes autos de Impugnação ao cumprimento da sentença, fls. 800/804, proposta pela União por não concordar com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 796/798. Insurge-se a impugnante em relação aos cálculos apresentados, sob o argumento, em síntese, que, ao proceder a atualização do valor da condenação, o Contador do Juízo incorreu no equívoco de utilizar o indexador IPCA-e no período, sendo que a União entende ser correta a utilização do indexador TR, para este mesmo período, conforme Lei 11.960/2009, ao menos até que ocorra o julgamento definitivo da modulação dos efeitos dessa questão no STF. Manifestaram os exequentes à fl. 822. É o relatório. Decido: Não merece reparo aos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 796/798 no que se refere ao critério de correção monetária, especificamente quanto à utilização do IPCA-e a partir de 29/06/2009, devendo apenas ser excluído o valor atribuído a João Batista Lima, a teor da Decisão de fl. 782. Quanto à correção monetária, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que aquela Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic já foi explicitada no referido julgamento, entretanto, não ficou efetivamente indicadas nas demais relações jurídicas econômicas pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013,

Plenário, Informativo 698.) A Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC - 13/06/2013, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Assim, através da Resolução 267/2013, o Conselho de Justiça Federal de Brasília revisou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal substituindo a TR pelo INPC na tabela de correção monetária nas Ações Previdenciárias ante a decretação da inconstitucionalidade da TR para este fim. Com este mesmo entendimento já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO IMEDIATA - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADI 4.357/DF. I - Na atualização das parcelas em atraso deve ser observada a determinação do E. STF, firmada no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. II - Somente os juros de mora devem ser aplicados na forma prevista na Lei n. 11.960/09. Precedentes do E. STJ. III - Agravo do INSS, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido. (AC 00108935320124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2015 .. FONTE _ REPUBLICACAO: .) Por fim, releva anotar que a Lei n. 9.494/97 não disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Lei n. 11.960/2009, no que se refere a TR como índice de correção, se deu por arrasto. Posto isto, improcede a impugnação oferecida pela União. Fixo a execução no valor total de R\$ 97.730,47, sendo: R\$ R\$ 23.826,23 devido à autora Sandra Regina Moraes Camargo Baccaglioni e de R\$ 73.904,24 devido a título de honorários advocatícios, na forma apurada pela Contadoria à fl. 796. Expeçam-se os respectivos ofícios, devendo constar no ofício de Sandra Regina o percentual de 11% a título de PSS (fl. 790).

0002953-42.2014.403.6105 - GENY RIBEIRO MARTINS PEREIRA X LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)
Baixo os autos em diligência. Aguarde-se a decisão definitiva nos autos dos agravos de instrumento nº 0018129-43.2014.403.0000 e nº 0020565-72.2014.403.6105, certificando-se a consulta dos andamentos mês a mês. Com a juntada das decisões definitivas, façam-se os autos conclusos para deliberações. Int.

0007637-73.2015.403.6105 - DAVID ERIK SALLES (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007933-95.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP194266 - RENATA SAYDEL) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0007541-58.2015.403.6105 - CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 144/151: Mantenho a decisão agravada de fls. 115/117 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0008478-68.2015.403.6105 - TECNOPRIME ENGENHARIA DE CUSTOS E OBRAS EIRELI(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Considerando as alegações da impetrante de que seus pedidos administrativos de restituição encontram-se parado em análise desde 03/04/2014, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento e concluída a análise do pedido da demandante. Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004093-14.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNTI-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DEUSDETE PEDRO DE SOUZA X EDNA BORGES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X RODRIGO BORGES DOS SANTOS X ELENE DE SOUZA ALVES X JOAO BOSCO DE SOUZA SANTOS X ROBERTO ARTHUR DE SOUZA X LUCIANA ROSA DE OLIVEIRA

Mantenho o indeferimento da medida liminar vindicada, pelos mesmos fundamentos já expostos às fls. 119/120. Recebo a manifestação de fls. 148/151 como contestação do Município. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Município no pólo passivo. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de setembro de 2015, às 13:30, na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Intimem-se as partes (os réus pessoalmente), Município, autora, DNTI, bem como a DPU. Dê-se vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 4993

EMBARGOS A EXECUCAO

0006987-60.2014.403.6105 - GIRIOLI E GIRIOLI LTDA ME X HELIO RUBEN GIRIOLI FEJURE X JOSE HELIO GIRIOLI(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2460

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012591-85.2003.403.6105 (2003.61.05.012591-8) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL CARDOSO(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO) X ANDRE LUIS PAGGIARO(SP185243 - GRAZIELLA DE MUNNO NUNES)

Fls. 863: diante da informação apresentada pela defesa, e tendo em vista que o interrogatório deve ser entendido como ato de defesa pessoal, portanto de interesse exclusivo do réu, intime-se a defesa a dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em que o réu seja interrogado na presente ação penal.

Expediente Nº 2461

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012176-24.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ BORDONI X JULIO BENTO DOS SANTOS

X JULIO BENTO DOS SANTOS X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP313090 - KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP162846 - MONICA REGINA MARINI BARBOZA MOSTAÇO)

Vistos.Em sede de investigação, o Ministério Público Federal atuante nesta Subseção Judiciária de Campinas opinou pela remessa dos autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo, já que o benefício previdenciário teria sido requerido e concedido em uma APS do aludido município, conforme manifestação de fl. 98-verso.Em decisão proferida por este Juízo, à época, decidiu-se pela incompetência desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento do feito, e a consequente remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, conforme consta à fl. 103.Nesse contexto, os autos lá tramitaram e o Ministério Público Federal daquela Subseção ofereceu a denúncia acostada às fls. 211/220, tendo denunciado JOSÉ LUIZ BORDONI, JULIO BENTO DOS SANTOS e JORGE MATSUMOTO como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva. A exordial acusatória foi recebida por aquele Juízo em 28/07/2014, conforme decisão proferida à fl. 221.O corréu JORGE MATSUMOTO foi devidamente citado (fl.259) e apresentou resposta escrita à acusação às fls.251/255. Já o corréu JULIO BENTO teve a sua citação válida realizada em 15/09/2014, conforme consta à fl. 258. Finalmente, quanto ao corréu JOSÉ LUIZ BORDONI não há comprovação da realização da sua citação ou apresentação de resposta escrita à acusação.Em 13/10/2014 foi distribuída por dependência a este feito a Exceção de Incompetência nº 00061204020144036114, a qual foi julgada procedente pelo Juízo de São Bernardo do Campo, nos termos da decisão proferida às fls. 36 daquele feito.Recebidos os autos na Subseção Judiciária de Campinas foi determinada a vista imediata ao Ministério Público Federal (fl. 298).Compulsando os autos, o Parquet Federal opinou pela aceitação da competência, nos termos da Súmula 48 do STJ, e requereu a ratificação do recebimento da denúncia de fl. 221 (fls.299/300). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal.Em se tratando da prática, em tese, do crime de estelionato em face da Previdência Social, cujo benefício previdenciário objeto da denúncia teria sido pago e mantido de forma irregular na agência do Banco Santander de Hortolândia, município abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária de Campinas/SP, ACEITO a competência. DEFIRO o pedido ministerial de ratificação do recebimento da denúncia, vez que a incompetência do Juízo da Subseção Judiciária de São Bernardo dos Campos se deu em razão do local em que se deram os fatos, havendo a possibilidade de convalidar-se o ato decisório. Destaco, ainda, que ao requerer a convalidação do recebimento da denúncia implicitamente o órgão ministerial ratificou os termos da mesma. Nesse sentido, trago à colação um julgado do Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA ORIGINALMENTE RECEBIDA NA JUSTIÇA FEDERAL.INTERNACIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.1. Reconhecida a incompetência do Juízo para processar o feito, não há qualquer óbice à ratificação da denúncia, bem como do despacho que a recebe, no órgão jurisdicional competente.2. Precedentes dos Tribunais Superiores.3. Habeas corpus denegado.(HC 76.946/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 16/03/2009).No mesmo sentido:HABEAS CORPUS - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA POR JUÍZO QUE POSTERIORMENTE RECONHECEU SUA INCOMPETÊNCIA - RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE - AUSÊNCIA DE NULIDADE. I- Tendo o Juízo a quem foram os autos distribuídos em razão da declinação de competência do Juízo anterior, ratificado a decisão que recebeu a denúncia, não há que se falar em nulidade, em homenagem ao princípio basilar que rege as nulidades no processo penal - pas de nullité sans grief; II - Ordem denegada. (HC 201002010068558, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/08/2010 - Página::178.)Assim, RATIFICO o recebimento da denúncia de fl. 221.Intime-se a defesa do corréu JORGE MATSUMOTO a ratificar a resposta escrita à acusação apresentada às fls. 251/254 ou apresentar nova defesa, nos termos do artigo 396 do CPP.Intime-se a defesa do corréu JULIO BENTO a apresentar resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do artigo 396 do Código de Processo Penal.Destaco que, caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaque nosso).Em havendo juntada de documentos com a apresentação das respostas à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Requistem-se os antecedentes e certidões criminais do acusados que porventura não tenham sido acostados ao feito. Finalmente, quanto ao corréu JOSÉ LUIZ BORDONI, verifique-se o cumprimento da Carta Precatória nº 294/2014, expedida em 04/08/2014 (fl. 241). Proceda a secretaria ao necessário. Ciência ao Ministério Público Federal Campinas, 09 de março de 2015.

Expediente Nº 2462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006744-05.2003.403.6105 (2003.61.05.006744-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO JOSE MENDES(SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA) X PALIMERCIO BAPTISTA ALVES(SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA) X PAULO VIEIRA(SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA)

Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficial para obter informações adicionais antes do prazo acima. Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Ciência ao MPF.

0009398-91.2005.403.6105 (2005.61.05.009398-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUETTE FILHO(SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Considerando que os débitos apurados encontram-se parcelados, o Ministério Público Federal manifesta-se às fls. 405/406 pelo acautelamento dos autos em secretaria, em face da suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional. Nos termos do artigo 68 da Lei Federal n.º 11.941/2009, ACOLHO das razões ministeriais para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Proceda-se ao sobrestamento dos autos em Secretaria, devendo ser oficiado à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que informe a este Juízo, na época da inspeção desta Vara, sobre a regularidade do parcelamento, até pagamento final ou imediatamente em caso de inadimplemento ou exclusão do parcelamento. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Ciência ao MPF.

0011324-39.2007.403.6105 (2007.61.05.011324-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WLADYSLAW DACEWICZ(SP204006 - VANESSA PLINTA E SP099519 - NELSON BALLARIN)

Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficial para obter informações adicionais antes do prazo acima. Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Ciência ao MPF.

0012677-46.2009.403.6105 (2009.61.05.012677-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X EDER ALBERTO NYARI(SP284084 - BRENO GABRIEL DA COSTA MIRANDA)

Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficial para obter informações adicionais antes do prazo acima. Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003652-14.2011.403.6113 - MARIA CRISTINA KIRSCH(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Cristina Kirsch contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/68). Citado em 30/01/2012 (fls. 75/76), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência. No mérito, alegou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 78/99). Réplica acompanhada de documentos, às fls. 104/11. Foram expedidos ofícios aos ex-empregadores da autora, devidamente atendidos às fls. 117/148. A autora informou a concessão de benefício na esfera administrativa, porém manifestou interesse no prosseguimento do presente feito (fls. 150/151 e 157). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 158/160). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 166/171. Alegações finais da parte autora à fl. 179. Houve complementação da perícia (fls. 184/187). O INSS declarou-se ciente às fls. 190. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar arguida foi afastada quando do saneamento do feito. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora, sempre trabalhou como recepcionista ou auxiliar administrativo em hospitais, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma

estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como recepcionista e auxiliar administrativo em hospitais. Quanto aos referidos

trabalhos, a parte autora trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, inclusive, os formulários DSS-80/30, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e laudo de fls. 48/49 e 118/148. Como é notório, as atividades relacionadas à área de saúde, comumente realizadas em dependências hospitalares, são conduzidas em condições insalubres como comprovado através dos documentos referidos, porquanto expõem o trabalhador, de forma habitual e permanente à diversos agentes prejudiciais, dentre os quais agentes biológicos, o que possibilita o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. Ademais, também é notório que o uso dos EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) não elimina a insalubridade por agentes biológicos. Anoto, outrossim, que a perícia de engenharia de segurança e higiene do trabalho, cujo laudo encontra-se às fls. 166/171 e 184/187, corroborou tal entendimento, ao observar que a autora manteve de forma habitual contato permanente com pacientes nos hospitais. Exceção feita aos períodos trabalhados junto à JOPE S/A Comércio e Representações (01/06/1976 a 18/08/1976), como secretária, bem como junto ao Município de Osasco (17/06/1986 a 01/02/1991), como agente administrativo, pois não foram desempenhados em ambientes insalubres. Ao contrário, quanto ao segundo interregno há nos autos documentação demonstrando que a autora não laborou exposta a quaisquer agentes agressivos (fls. 143, 147/148). A requerente laborou nas dependências da Secretaria de Promoção Social e como encarregada de creche, inexistindo contato com pacientes ou meios insalubres. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial demonstram, com suficiente segurança que todos os períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 23 anos 11 meses e 22 dias na data do requerimento administrativo (31/10/2011) e 24 anos 02 meses e 21 dias de serviço até 30/01/2012, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria especial. No

entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que a autora manteve vínculo posterior, o qual deve ser computado até 31/03/2013, data de início da aposentadoria integral por tempo de contribuição, concedida à autora na esfera administrativa. Ressalto que tal cômputo mostra-se perfeitamente viável, pois a perícia judicial, que vistoriou o local de trabalho, onde o referido trabalho foi desenvolvido, foi realizada em junho de 2014. Dessa forma, na data supra a autora contava 25 anos 04 meses e 22 de ATIVIDADE ESPECIAL, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. A DIB será 31/03/2013, e, considerando que tanto os documentos apresentados nos autos quanto a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de início do benefício concedido administrativamente (DIB=31/03/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei, compensando-se as parcelas pagas a título de outro benefício. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário e tem apenas 56 anos de idade, todavia o caráter essencialmente alimentar do benefício ora concedido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da autora no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 15 de maio de 2015. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

0001650-37.2012.403.6113 - FRANCISCO NASCIMENTO MOREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ

SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Francisco Nascimento Moreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 02/176). Citado em 02/07/2012 (fls. 179/180), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, alegou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade rural, tampouco de trabalhos insalubres nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou extratos (fls. 183/206). O autor ofertou réplica e documentos, às fls. 209/246. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 250/252). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 253/270. Foi realizada audiência de instrução, ouvindo-se o autor e três testemunhas (fls. 271/276). O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos do perito (fl. 284), o que foi feito às fls. 286/293. O requerente manifestou-se às fls. 296/313. Foi determinado o refazimento da prova pericial (fl. 316) e o laudo foi juntado às fls. 318/325. O autor apresentou cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 332/349). Houve complementação da perícia (fls. 353/358). Alegações finais da parte autora às fls. 361/363, sendo que o INSS limitou a se declarar ciente à fl. 364. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A preliminar arguida pelo INSS foi afastada quando do saneamento do feito. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e demais documentos juntados aos autos. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que no procedimento administrativo o INSS reconheceu todos os períodos anotados em CTPS, constituindo fato incontroverso e independendo de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Assim, cumpre-me salientar que o objeto deste feito circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades rurais e urbanas especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. No tocante ao exercício de atividade rural, tenho que o pedido é procedente. Senão vejamos. Com efeito, os documentos que instruem a petição inicial, especialmente às fls. 32 e 40/42, têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3o. da Lei n. 8.213/91, uma vez que são contemporâneos aos fatos. Demonstram que o autor era lavrador e residia na zona rural, especificamente na Fazenda Paraíso, município de Patrocínio Paulista/SP. Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria. E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos são harmônicos e convergentes, dissonando em um ou outro ponto irrelevantes, no mais das vezes pela falta de recordação do depoente dado o grande lapso de mais de trinta anos. Entretanto, as testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. O Sr. Luis dos Reis afirmou ter sido vizinho de propriedade do autor. Contou que a família do requerente cultivava a terra em regime de economia familiar, plantando cereais e tirando leite. Assim permanecendo até 1980, quando se casou e mudou para a cidade para trabalhar de pedreiro. O Sr. Vicente de Paula Faleiros informou que também foi vizinho do requerente na zona rural de Patrocínio Paulista. Esclareceu que o autor e sua família residiam e trabalhavam no local. Plantavam arroz, feijão e milho para subsistência. Contou que o requerente só deixou o sítio, quando se casou em 1980. Restou comprovado que o autor trabalhou desde pequeno com sua família na Fazenda Paraíso, em Patrocínio Paulista-SP, pelo menos de 02/08/1971 até 30//12/1979, conforme pedido inicial. Assim, sinto-me convencido de que o autor efetivamente trabalhou em regime de economia familiar referido período. Logo, o autor enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VI do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Como é cediço, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, segundo o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, do que decorre a inexigibilidade da prova da indenização das respectivas contribuições. Em relação às atividades especiais, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá

comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam

justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como trabalhador rural e pedreiro. O ofício de trabalhador rural somente pode ser considerado especial, nos termos do código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64, se restar caracterizado o efetivo trabalho em atividade agropecuária. Ressalto que a atividade agropecuária envolve tanto o trabalho na lavoura quanto o trato com animais. Nos autos ficou demonstrado apenas que o autor e seus familiares cultivavam arroz, milho e feijão, em regime de subsistência, de modo que a atividade não se assemelha àquela que o legislador presumiu insalubre. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não comprovou que exerceu atividade especial no período pleiteado de 06.03.71 a 18.01.79, vez que a atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos; o que não é o caso dos autos. 2. Embora no laudo conste a exposição a calor de 26,8C a 32°C, nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.4 do Decreto 3.048/99, a exposição a calor em nível superior a 28°C decorrente somente de fonte artificial é que justifica a contagem especial para fins previdenciários. 3. Não cumpridos os requisitos necessários à revisão do benefício, neste caso em especial, a improcedência do pedido é de rigor. 4. Agravo desprovido. (AEARESP 201100955658 - AEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 8138 - Relator OG FERNANDES - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA:09/11/2011) Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não comprovou que exerceu atividade especial no período pleiteado de 06.03.71 a 18.01.79, vez que a atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos; o que não é o caso dos autos. 2. Embora no laudo conste a exposição a calor de 26,8C a 32°C, nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.4 do Decreto 3.048/99, a exposição a calor em nível superior a 28°C decorrente somente de fonte artificial é que justifica a contagem especial para fins previdenciários. 3. Não cumpridos os requisitos necessários à revisão do benefício, neste caso em especial, a improcedência do pedido é de rigor. 4. Agravo desprovido. (REO 00066324220134039999 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1835817 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015) Também não é possível o reconhecimento do ofício de pedreiro como atividade especial. É certo que o Decreto n. 53.831/64 contempla tal labor, em seus anexos, como insalubre (código 2.3.3), porém restringe aos pedreiros que exercem suas atividades em edifícios, barragens pontes e torres, existindo, portanto, a necessidade de comprovação de que tais atividades foram efetivamente desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde, de forma habitual e permanente, o que não foi provado no feito. Os PPP's apresentados (fls. 34/39) não preenchem os requisitos mínimos de validade. As testemunhas ouvidas nada sabiam informar sobre as formas e locais de trabalho do requerente, limitando-se a afirmar que ele é pedreiro. Ainda, foi realizada perícia judicial que não apurou a exposição do autor a agentes nocivos, concluindo que a sujeição aos agentes químicos (cimento) ocorria de forma ocasional e intermitente. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE PEDREIRO. PPP. PREENCHIMENTO INDIVIDUALIZADO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DE FORMULÁRIO REFERENTE A OUTRO SEGURADO. NECESSIDADE DE CONSTAR O NOME DO PROFISSIONAL

RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. INCABÍVEL. EXTEMPORANEIDADE DOS FORMULÁRIOS ESPECÍFICOS. NÃO AFASTA A VALIDADE. EPI EFICAZ. NÃO AFASTA A INSALUBRIDADE.- Reconhecida a operação da prescrição quinquenal que atinge as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação. (Súmula 85 do STJ e o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91) - A categoria profissional de pedreiro não se encontra catalogada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O código 2.3.3, do anexo do Decreto n.º 53.831/64 trata de uma presunção legal de especialidade que se aplica tão somente aos pedreiros que exerceram suas atividades em edifícios, barragens pontes e torres, existindo, portanto, a necessidade de comprovação de que tais atividades foram efetivamente desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, através de formulários específicos e/ou laudos técnicos que comprovem a sua efetiva exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, ou a periculosidade do labor. - No caso, o Autor logrou êxito em comprovar a especialidade dos períodos de 03.07.1979 a 08.03.1980, 12.08.1981 a 02.05.1983 e 10.08.1983 a 03.01.1984 através dos formulários específicos e os respectivos laudos técnicos, que atestavam a exposição do Autor ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 dB. - Entretanto, não há que se reconhecer a especialidade de período para o qual o formulário específico acostado aos autos não apresenta qualquer medição técnica, qualificação ou quantificação da eventual exposição do segurado aos agentes nocivos nele relacionados. - Do mesmo modo, impossível reconhecer a especialidade dos períodos para os quais foi apresentado PPP referente a outro segurado, ou que não aponta o profissional habilitado responsável pelos registros ambientais no local de trabalho. - O PPP deve ser específico, isto é, trazer informações acerca das atividades desempenhadas pelo empregado segurado, das condições específicas do ambiente de trabalho onde laborava, além de informações sobre a carga horária, função e cargo exercidos, setor e etc., devendo, nos termos do caput do artigo 272 da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, ser preenchido pelo empregador de forma individualizada para seus empregados. - Ademais, é necessário que conste o nome do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, para que seja possível a utilização do PPP para a comprovação do exercício de atividade especial, em substituição ao laudo pericial, consoante o 12 do artigo 272 da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS. - Consoante entendimento sedimentado pela TNU, o tempo de serviço comum exercido antes de 29.04.1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial, para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido preenchidos após aquela data, como ocorre na presente hipótese. - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Sumula nº 9 TNU).(APELRE 201150010139831 - Relator Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO - TRF2 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data:18/03/2014)Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EPI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. III - Mantidos os termos da decisão que considerou comuns as atividades de jardineiro e pedreiro, exercidas no período de 18.02.1979 a 14.09.1982, eis que ambas as atividades não justificam a contagem especial para fins previdenciários, tendo o perito judicial se manifestado pela insalubridade de tal período com base em entrevista com o interessado no feito, conclusões que não vinculam o magistrado (art.436 do C.P.C.).IV - A exposição a cimento justifica a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de sílica, ou na construção de túneis em grandes obras de construção civil, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79, situação que não se afigura nos autos, tendo em vista que o autor fazia pequenos reparos em residências como pedreiro. V - Devem ser acolhidos os embargos de declaração no que se refere ao período de 01.11.2004 a 29.03.2010, vez que embora no Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa não haja informação da exposição a agentes nocivos, o perito judicial, em visita à empresa, constatou a presença de ruído de 88 decibéis, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e art.2º do Decreto 4.882/2003. VI - Convertido período de atividade especial em comum referente ao período de 01.11.2004 a 29.03.2010 (40%) o autor completa 27 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 43 anos, 06 meses e 05 dias até 29.03.2010, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão, fazendo o autor jus à majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, calculada nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. VII - Agravo do INSS improvido (1º do art.557 do C.P.C.). Embargos de d (APELREEX 00136207920134039999 -

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1855783 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013). Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial demonstram, com suficiente segurança que nenhum período, como especificado na tabela seguinte, é insalubre, devendo receber o tratamento de atividade comum: Como a parte autora não comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma não faz jus à aposentadoria especial. A soma de todos os períodos perfaz 35 anos 07 meses e 01 dia de TRABALHO até 14/01/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010;

TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o entendimento deste Juízo foi decisivo para o reconhecimento do tempo rural. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício apenas por ter entendimento diverso. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para o reconhecimento do tempo rural. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Quanto ao pedido de indenização, é cediço que é dever do pleiteante descrever, ainda que sucintamente, em que consistiram suas perdas e danos. O pedido genérico, tal como apresentado, não pode sequer ser conhecido em razão da absoluta falta de pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do tempo rural em regime de economia familiar, conforme especificado na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=14/01/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.P.R.I.C.

0002308-61.2012.403.6113 - NELSON SALES(SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Nelson Sales contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em especial, bem como o recálculo da renda mensal inicial para incluir o auxílio acidente, que percebe, nos salários de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/128). Citado em 20/08/2012 (fls. 131/132), o INSS contestou o pedido, alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 134/151). Réplica às fls. 155/167. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 169/170). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 174/186. Alegações finais da parte autora às fls. 189/231. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 235/236). Complementação da perícia técnica à 238/243. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou o parecer de fls. 249/269. O autor requereu a desistência da ação (fl. 272/274), não se opondo o INSS (fl. 276). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Ante a manifestação inequívoca do autor, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do

Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002519-97.2012.403.6113 - DJALMA RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Djalma Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/213). Citado em 17/09/2012 (fls. 215/216), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, alegou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 218/244). Réplica às fls. 248/283. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 285/287). O laudo da perícia técnica foi juntado à fl. 297/312. Alegações finais da parte autora à fls. 316/317, sendo que o INSS reiterou a contestação, à fl. 318. Houve complementação do laudo pericial às fls. 322/347 e 354/355, sobre o que apenas o INSS se manifestou (fl. 358). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar arguida pelo INSS foi afastada quando do saneamento do feito. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, o autor trabalhou em diversas atividades conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho, dentre elas, sapateiro e ajudante de motorista. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral do autor, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral do autor como operário em indústrias de calçados e congêneres e ajudante de motorista. Quanto

ao trabalho na indústria calçadista, o autor trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 148/197). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Ademais, refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, a mesma também se mostra mitigada pelo fato de não terem sido apontadas as empresas onde foram realizadas as medições, o que impede a realização de contra-prova, por exemplo. Logo, o referido trabalho deve ser considerado como mero parecer, expressando a livre opinião técnica de seu autor e que coincide com o entendimento do demandante, não tendo valor - ao sentir deste Magistrado - como prova. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85 dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios do autor em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1997. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Quanto aos vínculos posteriores, como moldador (01/11/2006 a 20/12/2006 e de 21/12/2006 a 19/01/2007) vejo que o autor logrou comprovar por meio da perícia judicial (fl. 325) a exposição ao agente físico ruído acima do limite de 85 dB. Os períodos trabalhados como auxiliar de GK e serviços gerais, na indústria de derivados de borracha, também são insalubres, conforme conclusão pericial (fls. 324 e 327), pois expunhamo requerente de forma diária e constante à vapores e pó de borracha, além de ruído acima do limite legal de tolerância, o que possibilita o reconhecimento da especialidade dos trabalhos prestados. Quanto ao trabalho de ajudante de motorista, desempenhado junto a empresa S. Belutti Transporte ME, vejo que a perícia judicial afirmou ter sido desenvolvido em condições adversas à saúde do requerente, pois o sujeitava de forma habitual e permanente à ... Vapores e líquidos aos resíduos com produtos químicos (Hidrocarbonetos) durante a coleta e arrumação dos resíduos nos caminhões... (fl. 328), enquadrando a atividade nos códigos 1.2.11 do Anexo III ao Decreto 53.831/64 e 1.0.19 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que

os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressalvando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª. Região, colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 13 anos 03 meses e 04 dias de ATIVIDADE ESPECIAL, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No entanto, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da

vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Assim, após a conversão em comum dos períodos trabalhados em atividade especial e a soma com os demais vínculos, vejo que a parte autora contava com 31 anos 01 mês e 28 dias de contribuição, na data do requerimento administrativo (26/08/2011) e 34 anos 03 meses e 15 dias até abril de 2015, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. Decorrência lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los e fazer a devida conversão. Como a parte autora decaiu de praticamente todo o pedido, e nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária..A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 528,30, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.

0000657-57.2013.403.6113 - JOSE ADOLFO MACHADO(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Adolfo Machado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 09/04/2009, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/59).O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 61.Citado em 22/04/2013 (fl. 63), o INSS contestou o pedido, alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 64/90).Réplica às fls. 93/97.Foi determinada a juntada do laudo pericial fornecido pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fls. 103/132).O autor juntou documentos (fls. 106/131 e 133/184).Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fl. 186).O laudo da perícia técnica foi juntado à fl. 190/200.Alegações finais da parte autora à fls. 203/205, sendo que o INSS reiterou sua contestação à fl. 206.O julgamento foi convertido em diligência para produção de prova oral (fl. 207).Foi realizada audiência de instrução, ouvindo-se o autor e três testemunhas (fls. 222/227).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, o autor, após uma passagem como rurícola, trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral do autor, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei

nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante

as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral do autor trabalhador rural e operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho rural, foi apresentada anotação em CTPS, no período de 12/10/1975 a 04/03/1978, como serviços gerais. O efetivo exercício do ofício agropecuário foi demonstrado pelos depoimentos colhidos em audiência. As três testemunhas ouvidas trabalharam com o autor na Fazenda Nossa Senhora de Fátima, localizada no município de Franca. Todos foram unânimes ao afirmarem que realizavam o mesmo tipo de atividade, incluindo o autor. Trabalhavam tanto no plantio e colheita de gêneros alimentícios quanto lidavam com o gado. Assim, resta caracterizado o trabalho em atividade agropecuária, merecendo o tratamento de atividade especial, conforme código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64. Em relação ao labor na indústria calçadista, o autor trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe os PPP's de fls. 46/53 que não preenchem os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora, por determinação deste Juízo, trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 133/184). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Ademais, refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, a mesma também se mostra mitigada pelo fato de não terem sido apontadas as empresas onde foram realizadas as medições, o que impede a realização de contra-prova, por exemplo. Logo, o referido trabalho deve ser considerado como mero parecer, expressando a livre opinião técnica de seu autor e que coincide com o entendimento do demandante, não tendo valor - ao sentir deste Magistrado - como prova. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85 dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela

evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios do autor em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1997. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Ressalto que os períodos trabalhados junto às empresas Amazonas Indústria e Comércio Ltda. e H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda. (02/09/1996 a 05/03/1997), foram reconhecidos como especiais pelo INSS, quando da concessão do benefício na esfera administrativa (fl. 39). Por fim, a perícia judicial realizada não apurou a sujeição do autor a quaisquer agentes agressivos no interregno de 06/03/1997 a 01/02/2008 (fls. 190/200). Concluindo e sumulando, tenho que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como o autor comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, o mesmo tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª.

Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 20 anos 05 meses e 12 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 40 anos e 13 dias de TRABALHO até 09/04/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53

da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=09/04/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei, compensando-se as parcelas pagas a título

de outro benefício. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 55 anos de idade e encontra-se em gozo de benefício previdenciário, todavia o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 18/05/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P. R. I. C.

0000970-18.2013.403.6113 - CARLOS CEZAR DA SILVA (SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Carlos César da Silva em face do Caixa Econômica Federal - CEF, com a qual pretende seja declarada a quitação do Contrato de Financiamento Direto ao Consumidor com Alienação Fiduciária n. 38297000128. Alega que foi avalista no negócio e, portanto, tornou-se devedor solidário da obrigação. Aduz que o contrato foi adimplido, porém houve extravio do comprovante de quitação do débito. Juntou documentos (fls. 02/40). Foi recebido o aditamento à inicial e concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 84). A requerida juntou documentos (fls. 86/87). O pedido de tutela antecipado foi deferido (fls. 43/46). Citada em 19/11/2013 (fl. 85), a CEF contestou o pedido e requereu a improcedência da ação (fls. 88/93). Houve réplica (fls. 98/100). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, tendo as partes firmado acordo (fls. 118/119). As partes informaram o cumprimento do acordo (fls. 120/122 e 123/124). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Verifico que as partes transigiram, em relação as pendências ora discutidas, tornando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003200-33.2013.403.6113 - APARECIDO JOSE COLUZIO (SP288426 - SANDRO VAZ E SP286087 - DANILO SANTA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Aparecido José Colozio contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende a revisão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, concedida judicialmente, com DIB em 09.04.2008. Aduz, para tanto, que ficou comprovado, nos autos do processo n.0001283-19.2008.403.6318, que contava mais de 25 anos de trabalho em atividade insalubre, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial, que é o benefício mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 02/58). À fl. 64, foi recebido o aditamento à inicial, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado em 10/02/2014 (fl. 65), o INSS contestou o pedido, alegando preliminar de violação à coisa julgada e prescrição. No mérito, asseverou que o autor não pretende a revisão do benefício, mas sim a desaposentação, o que não é permitido pela lei. Juntou extratos (fls. 67/95). Houve réplica às fls. 98/99. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou cálculos às fls. 103/110, sobre os quais se manifestaram cientes as partes (fls. 112/113 e 114). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão de tratar-se de matéria unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, tenho que descabe a alegação de afronta à coisa julgada para pedidos atinentes à revisão de benefício concedido judicialmente, nos termos do art. 471, I, do Código supra citado. Com efeito, no processo que tramitou pelo MM. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, a petição inicial é bem clara no sentido de que a pretensão única do autor era a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 20/23). Por sua vez, a r. sentença lá proferida julgou procedente o pedido formulado pelo autor, condenando o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de serviço (fls. 45/51), em exata correspondência com o pedido, observando-se com precisão os ditames do artigo 460 do Código de Processo Civil. Como o autor pretende, agora, a revisão daquele benefício, substituindo-o pela aposentadoria especial, sem rediscutir o reconhecimento das atividades insalubres e tampouco acrescentando períodos posteriores, tem-se que sua pretensão não afronta a preclusão máxima operada naquele feito. Também não merece ser acolhida a alegação atinente à ocorrência de prescrição, eis que o benefício revisando foi concedido por decisão judicial, transitada em julgado em 26/07/2011 (fl. 57) e a presente demanda foi proposta em 22/11/2013. Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ANTERIOR AÇÃO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. RECUPERAÇÃO DOS EXCESSOS DESPREZADOS NA ELEVAÇÃO DO TETO DAS ECS 20 E 41. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Tendo em vista que somente a partir do trânsito em julgado da sentença da ação judicial foi reconhecido ao segurado o direito à aposentadoria especial, certo é que a decisão daquela ação era imprescindível para o pedido de revisão da aposentadoria, objeto da presente ação, razão pela qual não há parcelas abrangidas pela prescrição. 2. Não incide a Lei nº 11.960/2009 para correção monetária dos atrasados (correção equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc - e mesmo eventual modulação não atingirá processos de conhecimento, como é o caso presente. 3. Os juros de mora são devidos a contar da citação, à razão de 1% ao mês (Súmula n.º 204 do STJ e Súmula 75 desta Corte) e, desde 01/07/2009 (Lei nº 11.960/2009), passam a ser calculados com base na taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança (RESP 1.270.439). (TRF4 - APELREEX 5012415-44.2011.404.7000 - Sexta Turma - Relatora Vânia Hack de Almeida - juntado aos autos em 22/01/2015) Superadas tais questões, passo ao mérito propriamente dito. Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, concedida judicialmente, com DIB em 09/04/2008. Assevera que nos autos do processo n. 0001283-19.2008.403.6318, que tramitou perante o Juizado Especial Federal em Franca, restou comprovado o trabalho em atividades insalubres por mais de 25 (vinte e cinco) anos, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial, que é benefício mais vantajoso que o ora recebido. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou conta, apurando a RMI (renda mensal inicial), RMA (renda mensal atual) e valores em atraso de eventual aposentadoria especial, considerando-se as informações constantes nos autos do processo acima citado. Feitas estas considerações, passo às peculiaridades do caso vertente. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este,

quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 Com efeito, restou reconhecido pela r. sentença de fls. 45/52, o trabalho do autor em condições especiais por 28 anos 11 meses e 03 dias, conforme contagem que a acompanha, eis que comprovada a sujeição do requerente a agentes insalubres, por meio da perícia de engenharia de segurança e higiene do trabalho, cujo laudo encontra-se às fls. 40/44. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais nos autos do já citado processo, indica que na data do requerimento administrativo (09/04/2008), o autor contava mais de 25 anos de ATIVIDADE ESPECIAL, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Igualmente, assiste-lhe razão ao pleitear a concessão do benefício mais vantajoso. Senão vejamos. Os segurados da Previdência Social têm o direito de optar pelo benefício previdenciário mais proveitoso para a sua situação, tanto em termos econômicos como em vista de vantagens pessoais, desde que preenchidos todos os requisitos para sua concessão. Nesse sentido, votaram os Ministros do Supremo Tribunal Federal ao analisarem o Recurso Extraordinário 630501, que teve repercussão geral reconhecida, conferindo ao trabalhador o direito adquirido ao cálculo de benefício mais vantajoso. De se mencionar, ainda, a Instrução Normativa n. 45/2010 que prevê como dever do servidor da Previdência Social, orientar o segurado quando do requerimento do benefício, concedendo-lhe sempre o benefício mais vantajoso: Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita. Art. 627. Quando o servidor responsável pela análise do processo verificar que o segurado ou dependente possui direito ao recebimento de benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido, deve comunicar ao requerente para exercer a opção, no prazo de trinta dias. Parágrafo único. A opção por benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido deverá ser registrada por termo assinado nos autos, hipótese em que será processado o novo benefício nos mesmos autos, garantido o pagamento desde o agendamento ou requerimento original. No caso ora analisado, visando apurar qual seria o melhor benefício, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que elaborou a conta de fls. 103/106, comprovando que a aposentadoria especial atenderia de forma mais vantajosa as necessidades do requerente, posto que tanto a RMI quanto a RMA são substancialmente maiores, redundando ainda, na elevação do valor das parcelas em atraso. Por fim, descabe a alegação do INSS de que o pedido do autor é desaposeição e não revisão. Anoto que tal instituto pressupõe a concessão de nova aposentadoria ao segurado, com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposenteação, o que nitidamente não é o caso ora analisado. Portanto, assiste razão ao requerente e seu benefício merece ser revisto nos moldes propostos na exordial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e sem a incidência do fator previdenciário. O cálculo da renda mensal atual deverá evoluir desde a DIB (09/04/2008), sendo que os efeitos financeiros (atrasados) são devidos a partir de então, devendo-se, porém compensar as parcelas pagas a título de outro benefício. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 56 anos de idade e está em gozo de aposentadoria. Todavia, o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise o benefício nos termos concedidos, no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 15/05/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de revisão do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.

0003413-39.2013.403.6113 - LEONARDO BARBOSA SIQUEIRA(SP262058 - FLAVIO INOCENCIO FREIRIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO PAULISTA(SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de ação anulatória de multa, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Leonardo Barbosa Siqueira em face do Conselho Regional de Química da Quarta Região e contra a Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista, na qual alega ter sido multado pelo exercício de funções privativas de químico, na qualidade de operador de estação de tratamento de água da municipalidade, sem, no entanto, possuir habilitação para tanto.

Alega que a multa é indevida, pois foi contratado, através de concurso para preenchimento de tal cargo, que não exigia curso técnico ou superior na área. Requer o cancelamento da multa ou a transferência para o Município. Juntou documentos (fls. 02/). Inicialmente proposta no Foro de Patrocínio Paulista, a ação foi remetida para a Justiça Federal em Franca, em razão da decisão de incompetência prolatada às fls. 39.À fl. 44 foi postergada a apreciação da tutela antecipada, deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a emenda a inicial. A inicial foi aditada à fl. 52, incluindo-se a Prefeitura de Patrocínio Paulista no polo passivo. Devidamente citado, o Conselho Regional de Química contestou a demanda, alegando que o fato gerador da multa foi o exercício ilegal da profissão de químico, o que é obstado por lei, sendo dever do órgão fiscalizador, coibir esse tipo de atividade. Pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 59/95). O Município de Patrocínio Paulista ofertou contestação esclarecendo que mantém químico em seu quadro de funcionários, que é o responsável técnico por todas as operações realizadas nas estações de tratamento de águas e esgoto, sendo o autor mero trabalhador do local. Pleiteou a improcedência da ação (fls. 98/109). Houve réplica (fls. 112/119). Intimados, os requeridos prescindiram da produção de provas (fls. 120, 124). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 135/136). Foi realizada audiência de instrução, ouvindo-se o autor e 05 (cinco) testemunhas (fls. 157/164). As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 166/174, 175/176 e 177/188). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução probatória, passo ao julgamento da lide. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito propriamente dito. A discussão da presente ação cinge-se à questão de ser o ofício de operador de estação de tratamento de água atividade privativa de químico, o que reflete na legalidade da multa aplicada ao autor. Nesse sentido, a legislação de regência, qual seja, o Decreto n. 85.877/81, que regulamenta o exercício da profissão de químico, dispõe: Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos; IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; (grifei) V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico; VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais; XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; XV - magistério, respeitada a legislação específica. Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; (grifei) IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Para apuração do que efetivamente consistia o trabalho do autor foi colhido o depoimento pessoal do mesmo e ouvidas testemunhas que trabalham na mesma função e local. Tanto o autor quanto os Srs. Reinaldo José de Matos, Carmo dos Reis

Souza e Dimas de Figueiredo esclareceram que trabalhavam na estação de tratamento de água de Patrocínio Paulista, executando as seguintes tarefas: análise das amostras vindas do rio que abastece a cidade, monitoramento da qualidade e preparo da água até que fique potável para distribuição aos cidadãos, o que pressupõe a adição de produtos químicos, tais como, hipoclorito de sódio, cal hidratada e flúor. Todos informaram que não possuem formação técnica ou superior, pois não era exigido tal grau de instrução no edital de concurso. Também foi ouvida a química responsável, cujo depoimento merece ser transcrito: Eu trabalhava na Prefeitura na época da autuação. (...) Os operadores de ETA são responsáveis pelo tratamento de água superficial numa estação de tratamento de água, então eles devem verificar o padrão de qualidade da água para poder disponibilizar para a população ou não. Então desde quando a água chega do rio, ele vai tratar, vai limpar essa água. Então tem que dosar produtos químicos para conseguir essa limpeza e dentro desse tempo ele vai monitorando com análises químicas de padrões. Eles são obrigados a cumprir essa análise em laudo a cada uma hora, mas eles podem fazer a quantidade de análises que precisarem para determinar que essa água pode estar boa, de qualidade, potável, para ser distribuída. Chega a água na estação de tratamento, ele dosa a quantidade dos produtos. Esses produtos, eles já são predeterminados por mim. A quantidade deve ser solubilizada, mas a dosagem é feita por uma bomba dosadora que vai dosando de acordo com a quantidade de água que vai chegando, com a amostra que ele está recebendo. Então, ele vai determinar a quantidade, vê a turbidez da amostra que ele está recebendo. De acordo com isso, ele vai operar a dosadora para saber se dosa mais ou menos produtos. Ele tem que monitorar o Ph também. São dois parâmetros que ele tem que monitorar na entrada dessa água. Esses produtos são dosados. A partir do momento que ele faz a limpeza, vai passar por um filtro. Depois que sair, se tiver potável, se tiver dentro dos parâmetros determinados pela Portaria do Ministério da Saúde, ele manda essa água para a caixa de armazenamento e dosa mais dois produtos químicos que são hipoclorito de sódio (cloro) e flúor, no caso, para poder distribuir. (...) Eles fazem também preparo de soluções químicas, que já são predeterminadas em quantidade, mas eles tem que fazer o preparo. (...) Então, eles fazem as soluções químicas também. É necessário conhecimento básico de química. Não é de meu conhecimento se os operadores de ETA tem esse conhecimento ou passam por cursos. Existe risco para a população de colocarem mais ou menos substâncias químicas que as devidas. A meu ver, o que eles fazem são atividades privativas de químico. Eles tem que ter conhecimento, pelo menos, básico, para saber a quantidade que eles estão dosando de produtos. Geralmente, eu não fico na estação o tempo todo. Eu tenho que monitorar outros postos da cidade. Existe relação de subordinação entre os operadores e eu. Eu passo as determinações, mas dentre algumas interpretações, eles tem que ter conhecimento e tomar atitudes sozinhos. Não houve nenhuma ocorrência grave, só alguns excessos de hipoclorito de sódio, mas nada que colocasse em risco a população. (...). O Sr. Dimas de Figueiredo, atual coordenador do setor de abastecimento de água daquela localidade, informou que para os concursos vindouros para preenchimento de vagas de operador de ETA será exigida formação técnica ou superior em química, pois, atualmente, a administração entende que tal conhecimento é necessário. Contudo, esclareceu que desde 1990 até então, somente era o ensino médio. Asseverou, também, que não havia curso específico para o cargo. Que os novos funcionários passavam de um a dois meses com funcionários mais antigos, aprendendo o ofício, até serem considerados aptos a trabalharem sozinhos. Por fim, o Sr. Aluísio Cleber Motta Fernandes, fiscal responsável pela autuação e químico, disse que o autor realizava análise da água, bem como o preparo de soluções utilizadas no seu tratamento. Asseverou que é necessário critério no uso dos produtos químicos, pois o uso errôneo dos mesmos pode colocar em risco a sociedade. Informou que existem cursos técnicos específicos para a função de operador de estação de tratamento de água, que inclusive, é exigido para trabalhar em diversos lugares, como a SABESP, por exemplo. Repisou que o conhecimento em química é essencial, por questões de segurança. Assim, o conjunto probatório dos autos, convence de que, realmente, a atividade em questão é privativa de químicos e técnicos em química, pois para a manipulação dos produtos faz-se imprescindível o conhecimento da matéria. Mesmo porque, trata-se de verificação de água a ser disponibilizada à toda população de um município e o erro na aplicação dos produtos pode colocar em risco todos os cidadãos. Ademais, ressalto que a própria Administração, reconhece tal ponto, ao exigir para os concursos vindouros a formação em química para o preenchimento do cargo. Concluindo, a autuação e via de consequência, a aplicação da multa mostrou-se correta e respaldada em preceitos legais, consoante arts. 1 e 2º, do Decreto n. 85.877/81. Entretanto, o autor não merece ser apenado pelo exercício irregular da profissão de químico, eis que foi contratado pela Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista, através de concurso público, para provimento do cargo de operador de estação de tratamento de água, para o qual não foi exigido conhecimento técnico. Assim, o encargo deve ser transferido à Municipalidade, que deverá suportá-lo como punição por ter agido de forma negligente ao contratar leigo para o exercício de profissão privativa de químico. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para transferir a multa referente ao processo administrativo n. 244060 à Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista, que devesse suportar exclusivamente o encargo. Condenando a Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista nas despesas processuais e honorários advocatícios, tanto do patrono do autor, quanto do Conselho Regional de Química que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, para cada. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Quanto a antecipação de tutela, reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste

momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro o pedido, desobrigando o autor de pagar os valores relativos a multa aplicada pelo Conselho Regional de Química da Quarta Região, que deverá se abster de efetuar cobranças judiciais ou extrajudiciais, bem como inscrever o nome do requerente em órgão de proteção ao crédito. P.R.I.

0001452-29.2014.403.6113 - CRISLAINE CRISTINA SANGUINO DOS SANTOS X JEILSON LOPES DOS SANTOS(SP311142 - MONALISA DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Cuida-se de ação revisional, cumulada com repetição de indébito, rescisão contratual e indenização por danos morais, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Crislaine Cristina Sanguino dos Santos e Jeilson Lopes dos Santos contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Consórcios S/A, na qual alegam que as requeridas condicionaram a liberação de financiamentos imobiliários à aquisição de produtos bancários, tais como consórcio, abertura de conta poupança e aplicação mensal, praticando, portanto, a chamada venda casada. Pleiteiam a rescisão dos contratos assinados em razão da imposição supra, a devolução dos valores pagos em dobro e a condenação da requeridas por danos morais, estimados em 50 salários mínimos. Juntaram documentos (fls. 02/68). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 70). Citada, a CEF contestou o pedido formulado pelos autores, aduzindo, em suma, que durante o procedimento de aprovação do crédito, como de praxe, são apresentados e oferecidos produtos bancários ao cliente, podendo ser concedido desconto em razão da aquisição de tais produtos. Assevera, entretanto, que não há qualquer vinculação da aprovação do financiamento à contratação de outros serviços. Requer a improcedência da ação (fls. 75/99). Juntou documentos (fls. 100/121). Citada, a Caixa Consórcios S/A também contestou o pedido do autor, arguindo preliminarmente inépcia da inicial. No mérito sustenta a inocorrência da chamada venda casada. Requereu a improcedência do pedido (fls. 122/141). Juntou documentos (fls. 142/190). Réplica às fls. 199/215. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta não foi obtida, sendo que as partes juntaram documentos e se manifestaram expressamente pelo desinteresse em produzir outras provas (fls. 239/253). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 255/261, 262/264 e 265). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sobretudo porque as partes manifestaram em audiência expresso desinteresse de produzir outras provas. Com efeito, a tutela foi parcialmente antecipada nestes termos: Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, onde se pleiteia determinação para que seja suspensa a cobrança em débito automático do consórcio através do contrato de adesão n. 646885 e da conta poupança programada, cujo desconto é realizado na conta corrente n. 00021801-1, da agência n. 1676 da Caixa Econômica Federal, bem como a aplicação mensal de R\$ 4.000,00. Afirmam os autores (Crislaine Cristina Sanguino dos Santos e Jeilson Lopes dos Santos) que a Caixa Econômica Federal e a Caixa Consórcios S/A. praticaram a chamada venda casada de produtos e/ou serviços acima mencionados, como condicionante à liberação de financiamentos imobiliários. Nada obstante a coerência parcial da narrativa da exordial com os documentos que a instruem, vejo que os demandantes não comprovaram a abertura da conta bancária contemporaneamente ao contrato de financiamento imobiliário, tampouco os referidos descontos. No tocante aos contratos de consórcio, vejo que a co-autora Crislaine adquiriu uma cota de consórcio em 23/07/2013 (fl. 62), ou seja, no mesmo dia da assinatura do contrato de financiamento. Ocorre que solicitou a desistência desse contrato em setembro de 2013 (fls. 63/64), vindo o coautor Jeilson celebrar outro contrato de consórcio em 17/10/2013 (fls. 56/57). Assim, a narrativa dos autos é verossimilhante, eis que fundada em prova documental inequívoca, ou seja, a sucessão de contratos de consórcio, com o primeiro deles firmado exatamente no dia da assinatura do contrato de financiamento, o que revela toda a aparência de venda casada, prática vedada pelo artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor e coerente com a análise efetuada nos autos da ação civil pública n. 0002564-67.2013.403.6113. Ademais, em se tratando de questão consumerista, inverto o ônus da prova, cabendo às fornecedoras requeridas demonstrarem que não houve venda casada neste caso. De outro lado, o perigo da demora se evidencia pelo dispêndio mensal obrigatório de R\$ 437,51 por mais de sessenta meses pela frente, o que justifica a imediata suspensão dos pagamentos a fim de não prejudicar ainda mais o consumidor. Diante dos fundamentos expostos, presentes as condições do artigo 273 do CPC, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que a Caixa Econômica Federal e a Caixa Consórcios S/A suspendam a cobrança das parcelas do contrato de consórcio n. 646885, seja qual for a forma de cobrança (desconto em conta bancária, boleto, ficha de compensação, etc.), até segunda ordem deste Juízo. Ficam os autores devidamente advertidos de que eventual sentença improcedente poderá implicar a eventual cobrança de multa contratual por parte da administradora do consórcio, bem como a liberação do que já foi pago somente no final do grupo, conforme estabelecido em contrato. A referida decisão foi cumprida em 26/06/2014, conforme demonstra o documento de fls. 155, trazido pela Caixa Consórcios S/A. O pedido principal versa alegação de venda casada de dois contratos de consórcio por ocasião do financiamento de construção de imóvel residencial pela Caixa Econômica Federal. O primeiro contrato foi assinado pela co-autora Crislaine, cujo objeto era a aquisição de uma motocicleta. O segundo, firmado pelo co-autor Jeilson, referia-se a um carro. Tanto o contrato de financiamento para a construção da casa quanto o primeiro consórcio (da moto) foram assinados no mesmo dia, ou seja, em

23/07/2013, conforme documentos de fls. 15/43; 45/54; 151 e 168/169. Esse fato, por si só, gera a suspeita de se tratar de venda casada. Tal suspeita é reforçada porque o fato é contemporâneo à investigação do Ministério Público Federal que redundou no ajuizamento da ação civil pública n. 0002564-67.2013.403.6113, que foi julgada procedente por este Juízo dada a comprovação da prática mais ou menos generalizada de venda casada pela Caixa Econômica Federal quando da concessão de financiamentos imobiliários. No presente caso, os fatos demonstrados revelam a referida prática abusiva. Senão vejamos. O contrato de abertura de conta-corrente foi firmado em 08/04/2013, conforme cópia de fls. 103/105. Os contratos de financiamento de construção da casa e do consórcio da moto foram assinados no dia 23/07/2013. A co-autora pagou somente a primeira prestação do consórcio e pediu o cancelamento em 05/09/2013 (fls. 63/64; 151; 168/169). Em 17/10/2013 o co-autor Jeilson assinou o contrato de consórcio do carro, consoante demonstram os documentos de fls. 44; 55/57; 152 e 170/171), o qual foi cancelado em 26/06/2014 por força da antecipação de tutela deferida nestes autos (fls. 155). O co-autor Jeilson pagou 8 parcelas do consórcio do carro, sendo a última em 15/05/2014, ajuizando a presente demanda logo em seguida, ou seja, em 30/05/2014. Essa seqüência cronológica de fatos, devidamente comprovados por meio de documentos, traz coerência e verossimilhança às alegações dos consumidores demandantes, exigindo prova em contrário das fornecedoras, dada a inversão do ônus probatório proclamada na decisão antecipatória. E tal prova não foi produzida. Com efeito, a prova trazida pela Caixa Econômica Federal contraria apenas a alegação de que a liberação da segunda parcela do financiamento imobiliário se deu somente depois de assinado o segundo contrato de consórcio. Às fls. 106 consta o estimado cronograma físico da obra. Às fls. 110 constam as datas das efetivas liberações das parcelas, conforme quadro a seguir: Etapa Data prevista p/ liberação Data efetiva liberação Data da vistoria Fls. da vistoria 1 22/08/2013 10/09/2013 04/09/2013 111/1122 22/09/2013 08/10/2013 02/10/2013 113/1143 22/10/2013 09/12/2013 13/11/2013 115/1164 22/11/2013 24/03/2014 12/12/2013 117/1185 22/12/2013 04/04/2014 19/03/2014 119/120 Dizem os autores que a Caixa reteve o pagamento da segunda parcela até que Jeilson contratasse o segundo consórcio, liberando-a somente no dia 31/10/2013. Ocorre que o extrato de fls. 121, trazido pela CEF, demonstra que a segunda parcela, no valor de R\$ 15.021,00, foi creditada na conta corrente de Jeilson no dia 08/10/2013. Tanto é verdade, que o dinheiro foi sacado, por meio de cheque, no dia 21/10/2013. Os autores não alegaram e nem ajuizaram incidente de falsidade do referido documento, de modo que o fato da retenção da segunda parcela não é reconhecido nesta sentença. Entretanto, o cancelamento do primeiro consórcio apenas um mês depois do contrato de financiamento e o ajuizamento da presente demanda logo após o recebimento da última parcela do financiamento, que se deu em 04/04/2014, são fatos eloqüentes que demonstram que os mutuários não desejavam contratar os consórcios, fazendo-o exclusivamente para não inviabilizarem a concessão e a conclusão do financiamento da construção da casa. Tal modus operandi é semelhante àqueles observados na referida ação civil pública, convindo transcrever trecho da respectiva sentença, em tudo e por tudo aplicável a este caso individual: Nada obstante a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, que incide no presente caso por força do quanto dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil, a importância do assunto tratado nestes autos reclama uma incursão na matéria fática, a fim de melhor ser compreendido o correspondente desfecho jurídico. O próprio interesse transindividual e social não se contentaria com a simples afirmação da regra de imposição dos efeitos da revelia. Como é cediço, o Ministério Público Federal teceu algumas afirmações na petição inicial que não se verificaram nem mesmo pela prova coligida pelo próprio Parquet. A primeira delas se refere à ação seletiva ao induzir, de modo prevaletente, pessoas humildes, de baixa renda e idosos. Observando os depoimentos tomados na sede da Procuradoria da República em Franca-SP, vejo que nenhum dos mutuários era idoso. Pelo contrário, a grande maioria dos ouvidos era de jovens e aparentavam estar abaixo dos 40 anos de idade. De outro lado, a observação dos mutuários ouvidos permite inferir que havia pessoas mais cultas e menos intelectualizadas, fator que não foi determinante para se empreender ou não a atitude maliciosa descrita na petição inicial. Esclareço. Há pessoas nitidamente com um grau cultural e intelectual superior a outras. Algumas delas foram vítimas da conduta lesiva e outras não. Exemplifico. Das pessoas que demonstraram um maior poder de articulação, que, em princípio não seriam vítimas fáceis da conduta lesiva, posso citar Aline Salmazo Lopes Correa, Anderson Richard Diniz, Douglas Lemos Damasceno, Gabriela S. Coelho Silva, Melanie de Melo Almeida, Simone Batalha Velten, Walber Charles de Souza e Wesley Rodrigues e Ana Paula. Outros mutuários, igualmente articulados, não foram e nem se sentiram constrangidos ou pressionados para adquirir outros produtos quando da concessão do financiamento. Dentre eles, posso citar: Danilo Augusto Serafim, Giovanni Aurélio de Brito, Michelle de Andrade Benedito, Paulo Leandro Borges, Rodolfo Bassi Filho, Roque Dalcin, Sabrina da Silva Gualberto Pereira e Zênite Marques da Silva. Vê-se, portanto, um equilíbrio entre as pessoas aparentemente mais cultas que foram vítima da pressão ou coação dos funcionários da Caixa e as que não sentiram vitimizadas por esse tipo de assédio. Note-se, porém, que mesmo entre aqueles mais cultos que não se sentiram coagidos ou constrangidos, houve relatos de oferecimento dos produtos no momento de conclusão do contrato de financiamento e praticamente todos confirmaram a exigência da abertura de conta-corrente para o pagamento das prestações mensais do financiamento. Entre os demais mutuários ouvidos, também houve quem se sentisse pressionado ou não a adquirir outros produtos como condicionante para a aprovação do financiamento ou pelo menos a sua agilização. Dessa forma, tenho que a alegação do Parquet de que a Caixa seleciona as potenciais vítimas da conduta lesiva pelos critérios da baixa renda, humildade (aqui entendida como pouca instrução) ou

idade, não tem repercussão na prova colhida. No entanto, a conclusão óbvia que parte dessa observação é que existe, de fato, uma política mais ou menos generalizada de tentar empurrar produtos como seguro de vida, seguro residencial, título de capitalização, plano de previdência privada e consórcio de automóveis, exatamente no momento de entrega da documentação para ser encaminhada ao setor de aprovação dos financiamentos ou no momento imediatamente anterior à assinatura do contrato de mútuo. Houve quem mencionasse com clareza absoluta tal prática, a qual leva, realmente, a boa parte dos consumidores se sentirem coagidos, pressionados ou ao menos induzidos a adquirir tais produtos com o justo receio de não ter o seu financiamento aprovado ou, no mínimo, retardado. Embora não conste nos contratos essa condição, muitas vezes cria-se um ambiente propício para que o mutuário se sinta vulnerável e, na dúvida de ver o seu financiamento rejeitado ou postergado, acabe por aceitar a contragosto contratar outros produtos que não têm a menor relação com o financiamento pleiteado. Dos 27 depoimentos tomados pelo Ministério Público Federal, em 14 deles ficou bem claro que a Caixa se aproveitou do momento de vulnerabilidade dos consumidores (repita-se: tanto os mais ou os menos cultos) para empurrar-lhes produtos não desejados, sentindo-se pressionados - quando não coagidos - a tais aquisições para ver seus financiamentos aprovados. São depoimentos eloqüentes, críveis, tomados em inquérito civil público, por representante do Ministério Público Federal, os quais devem ser recebidos como prova firme, seja pelo efeito clássico da revelia, seja pela sua própria eloqüência. Nesse sentido, posso destacar a summa de alguns depoimentos: Aline Salmazo Lopes Correa: não foi dito expressamente que a aquisição de 3 produtos era condição para a aprovação do financiamento, mas receou que assim fosse, restando subentendido que seria parte do financiamento, pois foi aproveitada a sobra do depósito para as despesas com documentação. Anderson Richard Diniz: se sentiu revoltado, pois já foi vendedor e tinha conhecimento dessa prática por experiência própria. Mencionou que foi obrigado a engolir a aquisição de um seguro e não aceitou pagar a taxa de manutenção da conta-corrente. Celso Augusto Fernandes de Castro: já sabia, por intermédio de um amigo, que os funcionários do banco empurrariam seguro de vida, residencial e plano de previdência privada. Também mencionou a utilização da sobra do depósito para as despesas com documentação. Cristina Alves de Lima: não chegou a questionar o procedimento, porquanto veio tudo pronto para assinar: o contrato de financiamento e um título de capitalização, entendendo que fazia parte do financiamento e que não tinha outra opção. Divina de Fátima Tanja Gomes: sentiu que teve que comprar um título de capitalização XCap e seguro de casa, achando que também teve que adquirir um seguro de vida, pois fazia parte do financiamento. Douglas Lemos Damasceno: ficou claro para esse mutuário que se não adquirisse o seguro residencial o seu financiamento não seria liberado. O mutuário chegou a advertir o funcionário da Caixa de que aquela conduta era ilegal e recebeu como resposta que estavam seguindo orientações superiores. O valor do seguro foi tirado da sobra do depósito para as despesas com documentação. Fabíola Carla da Silva: o funcionário que a atendeu disse que era preciso fazer o seguro e o plano de previdência para aprovar o financiamento, mesmo sem condições financeiras para tanto, vindo a aceitar tal condição porque precisava adquirir o imóvel. Gabriela S. Coelho Silva: os funcionários da Caixa disseram que ela precisaria fechar três produtos, ou seja, seguro de vida, título de capitalização e seguro de casa. Sua amiga já havia dito que dela exigiram a aquisição de dois produtos, pelo que a depoente acabou questionando o porquê da diferença entre elas. No entanto, acabou aceitando porque queria a casa. O valor dos produtos foi tirado da sobra do depósito para as despesas com documentação. Luzia Aparecida da Silva: quando foi assinar o contrato de financiamento, disseram que ela tinha que fazer vários seguros. Perguntou se podia não fazê-los, sendo-lhe respondido que não. Fizeram o seguro de vida e pagaram na hora R\$ 900,00 com a sobra do depósito para as despesas com documentação. Melanie de Melo Almeida: entendeu que houve insinuação de que o seu financiamento não seria aprovado se não adquirisse outros produtos. Mencionou que a funcionária lhe disse textualmente: A Caixa ajuda quem ajuda a gente. Acabou fazendo seguro de vida e previdência privada. O valor dos produtos foi tirado da sobra do depósito para as despesas com documentação. Teve que abrir uma conta corrente e pagar taxa de manutenção mensal de R\$ 24,00. Pedro Luis Miras Garcia: teve que pagar um seguro contra incêndio, além da obrigatoriedade de abrir uma conta corrente e pagar taxa de manutenção mensal de R\$ 25,00. Simone Batalha Velten: fez relato longo e detalhado, descrevendo que existe uma pressão, mas não se recordava de que fora uma condicionante. É uma forma de indução. O gerente disse que seria bom ter esses produtos, mas não disse para quê. Fez um depósito para as despesas com documentação. Depois que tinha assinado o contrato, perguntou se tinha mais alguma coisa que seria debitada daquele depósito, pois estava apertada e precisaria se organizar. A moça viu o extrato e disse-lhe: mas você ainda não fez o pacote? O que você quer?. A mutuária disse que não queria e perguntou o que precisava comprar. A moça respondeu: não, mas uma parte desse dinheiro é para você comprar algum produto. A mutuária se sentiu induzida, perguntou qual era o valor mínimo, fez o seguro de vida e se sentiu confusa. Quando chegou em casa, verificou no contrato que não havia tal obrigatoriedade e depois voltou para cancelar o seguro, quando percebeu que não tinha obrigação nenhuma de ter adquirido tal produto. Se sentiu pressionada, ainda que tenha ocorrido após a assinatura do contrato. Mencionou que amigos lhe disseram ter vivido a mesma situação. Walber Charles de Souza: eles colocaram um monte de contratos para assinar e teve que fazer título de capitalização, seguro de vida, cartão de crédito e abertura de conta corrente com cheque especial. Eles sacaram do depósito para as despesas com documentação. Só fez porque tinha que fazer. Wesley Rodrigues e Ana Paula: eles não obrigam, mas deixem entender que se não comprar não sai o financiamento. Eles dizem que precisa ter um vínculo para ser

aprovado. Só quando foram levar os documentos é que souberam que teriam que fazer um consórcio de automóveis, que aí seria certeza que seria aprovado. Eles não deixaram os mutuários optarem por um plano de previdência, dizendo que tinha que ser um consórcio de automóvel. Além disso, tiveram que abrir uma conta. Quem assiste aos depoimentos não fica com dúvida da conduta maliciosa, insidiosa, constrangedora, capaz de vencer até mesmo aqueles consumidores que se mostraram mais articulados e claramente contrários a tal procedimento, como Anderson Richard Diniz, Douglas Lemos Damasceno, Gabriela S. Coelho Silva, Melanie de Melo Almeida e Wesley Rodrigues e Ana Paula. Outros casos semelhantes foram retratados por denúncias feitas ao PROCON de Franca, conforme os documentos de fls. 33/64, inclusive cópia de contratos de seguros de vida efetivamente adquiridos e pagos. Ainda quanto aos fatos, vejo que os contratos que instruem o inquérito civil público anexo não trazem cláusula expressa de que o mutuário tem outras opções de forma de pagamento que não o débito em conta corrente e o desconto em folha de pagamento. Todavia, há cláusula que permite tal interpretação: O encerramento da conta corrente bem como o cancelamento do débito dos encargos em conta corrente implica na perda definitiva do redutor (p.ex. cláusula 4ª, 11º, fls. 569). Ora, se o cancelamento do débito ou encerramento da conta implica somente a perda do redutor da taxa de juros do financiamento, subtende-se que o financiamento poderá prosseguir, com a taxa normal por meio de boletos, carnês, Internet banking, terminais de autoatendimento, etc. Essa é a posição firmada pela Caixa em contestação, de modo que este Juízo reputa possível a cobrança das prestações mensais de resgate do mútuo por essas outras formas. Logo, se os depoimentos mostram que é exigido do pleiteante a abertura de conta-corrente, então existe a condicionante negada pela Caixa. De igual modo, se praticamente todos os contratos que instruem o inquérito civil público trazem como forma de pagamento o débito em conta corrente, sendo que somente dois trazem a expressão débito em conta (fls. 331 e 522), forçosa é a conclusão de que a abertura de conta corrente junto à Caixa é, de fato, condicionante para a aprovação do financiamento. Os contratos que instruem o inquérito civil público deixam bem claro que se o mutuário tiver, até a data da assinatura do contrato de financiamento, conta corrente com cheque especial, cartão de crédito desbloqueado, conta-salário aberta na Caixa e débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente na Caixa, é concedido um redutor à taxa de juros. Estes são os fatos. Passo ao exame jurídico. Conforme já dito, a revelia da Caixa induz à presunção de veracidade das alegações do Ministério Público Federal quanto aos fatos, muitos deles também comprovados pelos documentos juntados à inicial, sobretudo os depoimentos tomados no inquérito civil público. Primeiramente, concluo que se a esmagadora maioria dos contratos que instruem o inquérito civil público traz como forma de pagamento o débito em conta corrente, a Caixa tem cumprido a cláusula que reduz a taxa de juros se o mutuário opta por essa forma. Vejo que a Resolução n. 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional impede a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais na seguinte forma: Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea a, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet; e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; h) compensação de cheques; i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos; Como existe essa vedação, forçoso é concluir que a simples exigência de abertura de conta corrente na Caixa não pode ser considerada venda casada, porquanto a prestação do serviço de manutenção de conta corrente pode ser gratuita. Como é cediço, a venda casada pressupõe que ambos os produtos ou serviços sejam cobrados. Se um deles é gratuito e, no caso, traz facilidades para a instituição bancária e comodidade para o consumidor, não posso ver tal prática como abusiva ou ilegal. O que não pode acontecer é a cobrança das tarifas da cesta ou pacote de serviços opcionais sem a anuência do consumidor. De outro lado, nada mais natural que o banco conceda o redutor de juros somente aos clientes que consentam em abrir uma conta corrente com a cesta ou pacotes de serviços opcionais. Nesse sentido, a contestação da Caixa é convincente, inclusive quanto à economia em casos onde o valor da prestação atinge os patamares das hipóteses colocadas às fls. 134/136. Ocorre que os contratos que instruem o inquérito civil público trazem, no geral, prestações bem menores, onde se imagina que a diferença entre as prestações debitadas e as lançadas por boletos provavelmente não seja maior que a taxa de manutenção da conta corrente. Portanto, fica ainda mais reforçada a conclusão supra: a exigência de abertura de conta corrente, pura e simplesmente, não caracteriza venda casada se não for cobrada nenhuma tarifa. Se houver cobrança, caracterizada estará a venda casada. No tocante à venda casada de outros produtos, tais como seguro de vida, seguro residencial, título de capitalização, plano de previdência privada e consórcio de automóveis, no contexto de aprovação de financiamento de imóveis,

nada obstante os efeitos da revelia, a prova trazida pelo Ministério Público Federal é eloqüente. Com efeito, o teor dos depoimentos tomados no inquérito civil público deixa claro que é prática comum a insinuação, o constrangimento, a pressão - geralmente de modo velado - para que o pretendente ao financiamento adquira - onerosamente - outros produtos como condição para a respectiva aprovação ou, ao menos, a agilização do procedimento de aprovação. Pouquíssimos mutuários afirmaram que os funcionários da Caixa exigiram, peremptoriamente, a aquisição de outros produtos para a aprovação do financiamento. No entanto, vários consumidores ouvidos relataram de modo convincente, preciso, detalhado, que se sentiram pressionados, constrangidos, induzidos a adquirirem outros produtos a fim de não ver frustrado o financiamento de seus imóveis. O receio demonstrado por tais consumidores não denota ignorância ou erro de avaliação, como quer fazer crer a Caixa em sua contestação. O receio era justo e o ambiente era propício a que os consumidores se sentissem vulneráveis a ponto de aceitar tais aquisições desnecessárias ou indesejadas naquele momento. É de todo evidente que a pequena amostragem do inquérito civil público não permite a conclusão de que tal prática abusiva ocorra com todos, com a maioria ou com determinada porcentagem dos casos. No entanto, é significativo o número de situações semelhantes, o que ultrapassa aquela sensação de constituírem casos esporádicos ou excepcionais, gerados possivelmente da atuação individual e infeliz de um ou outro funcionário da CEF. Pelo contrário, deixa a impressão muito forte de que se trata de prática comum, recorrente, talvez por supostas pressões superiores para o atingimento de metas de desempenho comercial, atropelando-se direitos dos consumidores que se vêem, ao menos momentaneamente, em situação de vulnerabilidade. Como é cediço, são direitos básicos do consumidor, entre outros, a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações, bem como a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (cfe. art. 6º, incisos II e IV, CDC). As práticas aqui descritas caracterizam inegavelmente a chamada venda casada e são consideradas abusivas nos termos do artigo 39, incisos I, IV e V do CDC: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; Concluindo e sumulando, a prática recorrente de venda casada aqui observada é considerada abusiva e, por isso, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo a Caixa Econômica Federal evitar novas condutas semelhantes, além de reparar as lesões já perpetradas. Assim, procede o pedido de expedição de ordem de não fazer à Caixa Econômica Federal, proibindo-a de exigir, pressionar, constranger ou impor aos pretendentes a financiamentos imobiliários a aquisição de outros produtos e serviços da Caixa. A mera sugestão, desde que acompanhada da clara desnecessidade de aquisição para a aprovação do financiamento não pode ser obstada, dado o caráter privado da atividade da ré. Como já mencionado, os fatos individuais tratados nestes autos são contemporâneos àqueles apurados no inquérito civil público que serviu de base para a ação civil pública citada, cuja sentença assim dispôs: Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269 do CPC, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar a Caixa Econômica Federal a abster-se de exigir, pressionar, constranger ou impor aos pretendentes a financiamentos imobiliários a aquisição de outros produtos e serviços da Caixa, tais como seguro de vida, seguro residencial, título de capitalização, plano de previdência privada e consórcio de automóveis, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada contrato onde se verificar a infringência a esta decisão. Declaro que a Caixa Econômica Federal somente poderá exigir a abertura de conta corrente para o pagamento dessas prestações com os serviços básicos e gratuitos de que trata a Resolução n. 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional. Declaro a anulabilidade de todas as vendas de produtos e serviços contratados ao tempo da celebração de financiamentos de imóveis das quais resultou prejuízo aos respectivos consumidores, declarando, ainda a possibilidade dos consumidores lesados, com contratos de financiamento firmados a partir de 14/10/2008, pleitearem individualmente a devolução, com correção monetária e juros de mora legais, do quanto foi pago pelo(s) negócio(s) indesejado(s) e aqui caracterizados como vendas casadas. (...) Concluo, portanto, que a venda dos dois consórcios são ilegais por constituírem venda casada, devendo tais contratos ser rescindidos na forma pleiteada pelos consumidores, ou seja, com a devolução das parcelas pagas sem a espera pelo final dos respectivos grupos, eis que tal espera é aplicável somente às desistências puras e simples, o que não é o caso destes autos. Da mesma forma é a contratação do pacote de serviços da conta corrente, uma vez que bastaria ao propósito da operacionalização do financiamento a abertura da conta básica, como já fundamentado. Também procede o pedido repetitório dos juros e IOF, uma vez que a CEF afirma que tais rubricas foram debitadas da conta corrente do autor porque foi pago um cheque de R\$ 15.021,00 sem saldo suficiente, recorrendo-se ao cheque especial. Ocorre que o extrato de fls. 121 demonstra que houve resgate automático que cobriu a conta para que fosse honrado esse cheque. E tal resgate foi de apenas R\$ 130,36, de maneira que os juros e o IOF sobre esse valor - por apenas 12 dias - jamais poderiam ser de R\$ 109,01 e R\$ 42,76, respectivamente. No entanto, deixo de acolher os demais pedidos de exclusão de cobrança, uma vez que os autores não comprovaram as supostas ilegalidades. Os

demandantes apenas afirmam a ocorrência de ilegalidade, mas não a comprovam, lembrando-se que a inversão do ônus probatório se limitou à alegação de venda casada. Com efeito, o seguro do financiamento imobiliário é obrigatório por lei, não comprovando os autores que a CEF exigiu que o contrato fosse firmado exclusivamente com esta ou aquela seguradora. A taxa de serviço no valor de R\$ 800,00 e a taxa de administração de R\$ 25,00 também não foram esclarecidas pelos autores. Com efeito, não basta afirmar que é ilegal. Os consumidores podem ser leigos e não se aperceberem de eventual abusividade no momento da contratação. Todavia, isso não isenta o seu advogado de fundamentar a alegação no processo judicial e comprová-la, pois detém conhecimento técnico. Não é por outro motivo que a legislação processual exige o ajuizamento de ação com o concurso de advogado, único profissional que detém a capacidade postulatória, salvo as exceções legais (reclamação trabalhista; juizados especiais, etc.) No entanto, os esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal se mostram razoáveis e convincentes, todos fundamentados em normativas do Conselho Curador do FGTS. No mesmo sentido, não se pode acolher o pedido de declaração de nulidade da aplicação mensal de R\$ 4.000,00, uma vez que não foi provada a sua imposição, tampouco a sua lesividade ao consumidor, pois o extrato de fls. 121 demonstra que houve resgates automáticos quando necessário e o dinheiro aplicado continuou na disponibilidade dos consumidores, inclusive com rentabilidade não oferecida na conta corrente. Improcede, de outro lado, o pedido de condenação à devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC. Com efeito, o referido dispositivo legal é claro quanto ao seu propósito: evitar constrangimentos no momento da cobrança. No presente caso, o constrangimento ocorreu, na verdade, no momento da contratação e não na posterior cobrança dos débitos correspondentes. Até porque não houve posterior cobrança. Assim, o remédio é anulação do contrato, com a restituição dos contratantes aos status quo ante, ou seja, com o desfazimento do negócio e a devolução, com correção monetária e juros de mora legais, do quanto foi pago pelos negócios indesejados e ilegais, conforme fundamentação acima. A devolução em dobro significaria ressarcimento pelo eventual dano moral sofrido pelos consumidores, o que, todavia, será analisado na seqüência, de modo independente. A jurisprudência de há muito pacificou o entendimento de que o dano moral é presumido objetivamente pela ofensa ao direito da vítima. No particular, não é difícil visualizar que o constrangimento da imposição de dois contratos como condicionantes do financiamento da construção da casa própria. Como é cediço, nossa sociedade sempre valorizou o instituto da casa própria. De tão sonhado e tão desejado pelos trabalhadores, virou sinônimo de satisfação pessoal e progresso financeiro, e por isso mesmo fator de distinção e respeito. Quantos de nós acreditamos e sonhamos com a possibilidade de um dia, enfim, alcançar a casa própria? Quantas vezes ouvimos a propaganda oficial do governo incentivando a aquisição da casa própria, inclusive pelo financiamento a juros mais camaradas pelos agentes oficiais como o BNH e a própria Caixa Econômica Federal? Tal circunstância eleva a aquisição de uma moradia a uma situação especial. Não se trata da compra de um automóvel ou uma geladeira. Tem mais significado para as pessoas em geral, notadamente àquelas camadas mais pobres da sociedade que vêm, somente nos últimos anos, obtendo acesso à tão sonhada casa própria. Assim, a intranquilidade e a angústia de ver o seu sonho frustrado ou ameaçado nas condições exaustivamente mencionadas são inafastáveis. Logo, restou evidenciada a ocorrência de danos de índole moral, consistentes nos sentimentos de frustração, medo e insegurança, além dos inerentes aborrecimentos em ter que diligenciar junto às rés e, enfim, ao Judiciário, para ver sua pretensão - legítima, diga-se de passagem - respeitada. Quanto à indenização por danos morais, comprovada a ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, e considerando que o dano moral in casu é presumido, vejo reunidas todas as condições legais exigidas para a responsabilização civil das rés: a CEF por ter imposto a aquisição de produtos e serviços indesejados e a Caixa Consórcios por ter se beneficiado diretamente dessa venda casada. Ambas devem, pois, ressarcir os prejuízos morais sofridos pelos autores, nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002. A inequívoca responsabilidade da CEF por ato ou omissão de preposto seu está prevista no art. 932, inciso III, do Novo Código Civil. Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convindo transcrevê-las: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização. Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. Com efeito, o autor pleiteia o equivalente a cinquenta salários mínimos, ou seja, R\$ 39.400,00, considerando-se o valor atual. Quanto ao dano moral, observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira: a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60). Ainda a informar o

espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior: O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feitiço apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral (A liquidação do dano moral, Ensaios Jurídicos - O Direito em revista, IBAJ - Instit. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509). Finalmente, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Como é cediço, o dano moral é presumido e aqui consiste na angústia, intranquilidade e medo de não ter o financiamento aprovado e/ou concluído sem a contratação indesejada de produtos e serviços. Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) atende aos propósitos de punição e desestímulo das rés a continuarem a prática da venda casada, bem como é capaz de afagar e lavar a alma da parte autora pelo sofrimento que passou por culpa da Caixa. Tal valor se justifica na medida em que corresponde a aproximadamente 140% dos danos materiais, levando-se em consideração que entre a abertura da conta corrente e o cancelamento do segundo consórcio (por força da antecipação de tutela) decorreram 14 meses. Ademais, se toda vez que proceder dessa forma tiver que pagar um valor como este, seus lucros despençarão. E, por fim, não atende à cupidéz desenfreada que se verifica em ações deste jaez, sendo inadmissível que a indenização por dano moral seja banalizada e seja fonte de enriquecimento sem qualquer correspondência com o trabalho. Como já dito, a quantia ora arbitrada não tem a pretensão de reparar com exatidão o dano moral sofrido pelos autores. Mesmo porque o dano moral não pode ser quantificado, pois cada pessoa sente de uma maneira e com uma intensidade diferente. Este Juízo poderia encontrar inúmeros parâmetros para se chegar a esse valor, mas nenhum valor (nem esse mesmo) teria a capacidade de representar, com exatidão, o abalo sofrido, o que é plausível somente quando tratamos de danos materiais. Assim, não se pode argumentar que este Juízo estaria colocando bens materiais no mesmo grau de importância que o sofrimento que passou com essa situação, ou que o seu abalo psíquico valha o mesmo que uma moto, uma carro, uma geladeira ou um apartamento. É por isso que a indenização por dano moral deve ser arbitrada em um valor mais ou menos aleatório e que tenha - em relação à vítima - a pretensão de um mero afago em sua alma, a simples produção de uma sensação agradável pelas coisas que a indenização poderá lhe trazer. Jamais terá a pretensão de compensar, quitar, apagar a sensação desagradável que o evento dano lhe trouxe. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar rescindidos os contratos de consórcio, condenando as corrés, de forma solidária, a restituírem os respectivos valores pagos, com correção monetária, independentemente do término dos respectivos grupos de consórcio. Condeno-as, ainda, a devolverem, com correção monetária, os valores despendidos a título de tarifas bancárias de cesta de serviços (R\$ 24,00 mensais), bem como as rubricas de juros (R\$ 109,01) e IOF (R\$ 41,76). Por fim, condeno-as ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrando-a em R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais). O valor correspondente às devoluções deverá ser corrigido monetariamente desde a data de cada dispêndio. O valor correspondente aos danos morais deverá ser corrigido desde a data desta sentença. Para a correção monetária, incidência e taxa de juros, deverão ser utilizados os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente quando do cumprimento da sentença. Tendo em vista que os autores decaíram de razoável parte de seu pedido, reputo que houve sucumbência recíproca, de modo que condeno as rés a arcarem com todas as despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 5% do valor da condenação em favor do patrono dos autores. Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela.P.R.I.

0002146-95.2014.403.6113 - HERNANDES DE CARVALHO(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por Hernandez de Carvalho contra a Fazenda Nacional, visando à declaração da impossibilidade de incidência de imposto de renda sobre os juros de mora e em consequência restituir as quantias retidas na fonte a este título, bem como proceda ao desconto dos valores restituídos nas declarações de ajuste anual com o cálculo realizado com base na tabela progressiva no momento em que era devido cada valor. Aduz, em síntese, que ingressou com Reclamação Trabalhista em face do Unibanco, tendo sido o pedido julgado parcialmente procedente. Sustenta que sobre os valores devidos incidiu Imposto de Renda Retido na Fonte, entretanto o cálculo relativo ao referido imposto incluiu verbas que não compõem sua base de cálculo. Juntou documentos (fls. 02/73). Citada, a Fazenda Nacional contestou o feito aduzindo que a legislação vigente quando da disponibilização das verbas trabalhistas mediante acordo extrajudicial adotava o regime de caixa, requerendo a improcedência do pedido no que se refere à aplicação do regime de competência. Entretanto, não se opôs à procedência do pedido, no que tange incidência do imposto sobre os valores recebidos a título juros de mora (fls. 75/78). Houve réplica (fls. 80/82). O Ministério Público

Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 85). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Declaro encerrada a instrução e passo a conhecer do pedido, porquanto os fatos controvertidos estão comprovados por documentos, remanescendo apenas matéria jurídica, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho as razões do Ministério Público Federal concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no estatuto do idoso. Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Controvertem-se as partes acerca do regime de incidência do tributo. Conforme se depreende do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 (redação vigente à época do recolhimento do tributo) e dos artigos 56 e 640 do Decreto nº 3.000/1999, o imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, deverá incidir no mês do recebimento e sobre o total do montante: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (redação anterior à Medida Provisória 670/2015). Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). ... Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º). Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). No entanto, os preceitos legais acima transcritos não estabelecem a forma com que o cálculo deverá ser efetuado, mas tão somente o momento de incidência do tributo. Desta forma, deve ser considerada a alíquota vigente no exercício em que o tributo deveria ter sido recolhido, não podendo ser exigido com base na alíquota da época do pagamento do montante acumulado e sobre o valor total. Em outras palavras, o regime a ser observado é o de competência e não o de caixa, devendo ser observadas as declarações de ajuste anual do demandante no período, para que se possa estabelecer a base de cálculo do tributo. Neste sentido, consolidado o entendimento jurisprudencial, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julg.: 21/10/2008, v.u., DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS DECORRENTES DE RESCISÃO. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ (REsp 1.118.429/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010). 3. Hipótese em que o recorrido, por força de decisão judicial, recebeu, acumuladamente, verbas trabalhistas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1238127/RS, Rel. Ministro O. G. Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 18/03/2014) Confirma-se ainda o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE VALORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo********

limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. 2. Caso em que a cabe o recálculo do imposto de renda, que deverá, no tocante à apuração do principal, considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento (regime de competência), e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e declarado ilegal. 3. O Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, no RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012, firmou entendimento no sentido de que: como regra geral incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, caput, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como exceção tem-se duas hipóteses: (a) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88; e (b) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 4. Nos autos não restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor do autor foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, daí porque tais pagamentos são tributáveis como rendimentos da pessoa física. 5. Em relação aos consectários legais, a sentença decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação exclusiva, no período em questão, da taxa SELIC (v.g.: RESP 1.111.175, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 01/07/2009). 6. Agravo inominado desprovido. (APELREEX 00170624720124036100, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:14/04/2015 ..Fonte_Republicação:.)No tocante ao pedido atinente à declaração de impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a União assevera não se opor ao mesmo, tendo em vista o entendimento pacificado no RESP 1.227.133/RS, o que ensejou a inclusão da questão na lista de temas em que se dispensam os Procuradores da Fazenda Nacional de contestarem ou recorrerem, conforme artigo 1º, da Portaria MF nº 294/2010. Há que se entender, portanto, que, quanto do pedido atinente à declaração de impossibilidade de incidência do IRPF sobre os juros de mora, a conduta da embargada subsume-se à norma estampada no art. 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, RECONHECIMENTO JURIDICO DO PEDIDO, devendo a requerida, em consequência restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, sobre as verbas recebidas a título de juros moratórios, em decorrência da reclamação trabalhista n. 782/2008. No que concerne à aplicação do regime de competência para apuração do IRPF incidente sobre os valores recebidos acumuladamente nos autos da referida reclamação trabalhista, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do mesmo ao cálculo do imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês. O valor deverá ser corrigido desde a data maio de 2010. Para a correção monetária, incidência e taxa de juros, deverão ser utilizados os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condene a requerida nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. P.R.I.

0002427-51.2014.403.6113 - RANULFO DE SOUZA LIMA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ranulfo de Souza Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Aduz, para tanto, que seu benefício deve ser revisado a fim de que sejam aplicados os reajustes legais previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão. Juntou documentos (fls. 02/41). Citado em 26/09/2014 (fl. 44), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de decadência. No mérito, requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 45/53). Houve réplica (fls. 56/61). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 64). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Não merece guarida a prejudicial de decadência do direito levantada pelo INSS, porquanto o autor não pretende revisar o ato concessivo de seu benefício, mas sim a aplicação dos novos tetos, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, readequando monetariamente o valor do benefício. No entanto, eventual procedência do pedido, deve observar a ocorrência da prescrição quinquenal, nos moldes estabelecidos pelo parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, o cerne da questão recai sobre a possibilidade de aplicação à aposentadoria percebida pelo autor, dos limitadores

fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. As citadas emendas reajustaram os valores do teto máximo estabelecidos para pagamento dos benefícios da Previdência Social da seguinte forma: Art. 14 O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Emenda 20/98) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Da mera leitura dos dispositivos transcritos infere-se que não se trata de fixação de índices de reajustes, tampouco de alteração na maneira de cálculo dos mesmos. Trata-se, tão somente, da determinação de novo limitador (teto) dos benefícios previdenciários, de modo que sua aplicação apenas adequa o salário-de-benefício ao novo patamar. De se ressaltar, por fim, que a questão foi resolvida pelo Pleno do E. STF, ao reconhecer a aplicação do teto, previsto nas citadas emendas, aos benefícios concedidos antes de sua vigência: Ementa DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO¹. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral da Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354 - Relatora Min. Carmen Lúcia - Tribunal Pleno - julgado em 08/09/2010). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região também tem seguido essa orientação: Ementa AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende a revisão do reajustamento do benefício. 3. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 4. Agravo legal não provido. (Processo APELREEX 00070747820114036183; Relator Desembargador Federal Paulo Domingues; Órgão julgador Sétima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:13/03/2015) Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), importa apenas em readequação dos valores dos amparos em manutenção. Com isto, fica atendido o cânone constitucional (art. 201, 4º), que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, assiste razão ao requerente e seu benefício merece ser revisto nos moldes propostos na exordial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício do requerente, adequando-o aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças

decorrentes desta revisão, observando a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, também, a arcar com honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em relação ao INSS. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC.P.R.I.C.

0002429-21.2014.403.6113 - DOUGLAS ALVARENGA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Douglas Alvarenga contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria especial. Aduz, para tanto, que seu benefício deve ser revisado a fim de que sejam aplicados os reajustes legais previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão. Juntou documentos (fls. 02/41). Citado em 26/09/2014 (fl. 45), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de decadência. No mérito, requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 46/54). Houve réplica (fls. 57/62). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 65). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Não merece guarida a prejudicial de decadência do direito levantada pelo INSS, porquanto o autor não pretende revisar o ato concessivo de seu benefício, mas sim a aplicação dos novos tetos, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, readequando monetariamente o valor do benefício. No entanto, eventual procedência do pedido, deve observar a ocorrência da prescrição quinquenal, nos moldes estabelecidos pelo parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, o cerne da questão recai sobre a possibilidade de aplicação à aposentadoria percebida pelo autor, dos limitadores fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. As citadas emendas reajustaram os valores do teto máximo estabelecidos para pagamento dos benefícios da Previdência Social da seguinte forma: Art. 14 O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Emenda 20/98) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Da mera leitura dos dispositivos transcritos infere-se que não se trata de fixação de índices de reajustes, tampouco de alteração na maneira de cálculo dos mesmos. Trata-se, tão somente, da determinação de novo limitador (teto) dos benefícios previdenciários, de modo que sua aplicação apenas adequa o salário-de-benefício ao novo patamar. De se ressaltar, por fim, que a questão foi resolvida pelo Pleno do E. STF, ao reconhecer a aplicação do teto, previsto nas citadas emendas, aos benefícios concedidos antes de sua vigência: Ementa DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral da Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354 - Relatora Min. Carmen Lúcia - Tribunal Pleno - julgado em 08/09/2010). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem seguido essa orientação: Ementa AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO

MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende a revisão do reajustamento do benefício. 3. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 4. Agravo legal não provido.(Processo APELREEX 00070747820114036183; Relator Desembargador Federal Paulo Domingues; Órgão julgador Sétima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:13/03/2015) Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), importa apenas em readequação dos valores dos amparos em manutenção. Com isto, fica atendido o cânone constitucional (art. 201, 4º), que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, assiste razão ao requerente e seu benefício merece ser revisto nos moldes propostos na exordial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício do requerente, adequando-o aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças decorrentes desta revisão, observando a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, também, a arcar com honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em relação ao INSS. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC.P.R.I.C.

0002430-06.2014.403.6113 - MATEUS PENALVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Mateus Penalva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua pensão por morte. Aduz, para tanto, que seu benefício deve ser revisado a fim de que sejam aplicados os reajustes legais previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão. Juntou documentos (fls. 02/29). Citado em 26/09/2014 (fl. 32), o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 33/41). Houve réplica (fls. 44/49). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não merece guarida a prejudicial de decadência do direito levantada pelo INSS, porquanto o autor não pretende revisar o ato concessivo de seu benefício, mas sim a aplicação dos novos tetos, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, readequando monetariamente o valor do benefício. No entanto, eventual procedência do pedido, deve observar a ocorrência da prescrição quinquenal, nos moldes estabelecidos pelo parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, o cerne da questão recai sobre a possibilidade de aplicação à pensão percebida pelo autor, dos limitadores fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. As citadas emendas reajustaram os valores do teto máximo estabelecidos para pagamento dos benefícios da Previdência Social da seguinte forma: Art. 14 O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Emenda 20/98) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de

publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Da mera leitura dos dispositivos transcritos infere-se que não se trata de fixação de índices de reajustes, tampouco de alteração na maneira de cálculo dos mesmos. Trata-se, tão somente, da determinação de novo limitador (teto) dos benefícios previdenciários, de modo que sua aplicação apenas adequa o salário-de-benefício ao novo patamar. De se ressaltar, por fim, que a questão foi resolvida pelo Pleno do E. STF, ao reconhecer a aplicação do teto, previsto nas citadas emendas, aos benefícios concedidos antes de sua vigência: Ementa DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO¹. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral da Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354 - Relatora Min. Carmen Lúcia - Tribunal Pleno - julgado em 08/09/2010). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região também tem seguido essa orientação: Ementa AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende a revisão do reajustamento do benefício. 3. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 4. Agravo legal não provido. (Processo APELREEX 00070747820114036183; Relator Desembargador Federal Paulo Domingues; Órgão julgador Sétima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:13/03/2015) Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), importa apenas em readequação dos valores dos amparos em manutenção. Com isto, fica atendido o cânone constitucional (art. 201, 4º), que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, assiste razão ao requerente e seu benefício merece ser revisto nos moldes propostos na exordial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício do requerente, adequando-o aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças decorrentes desta revisão, observando a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação, bem ainda a limitação aos 21 anos de idade do autor. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, também, a arcar com honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em relação ao INSS. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos

termos do art. 475, do CPC.P.R.I.C.

0002439-65.2014.403.6113 - JAIR ALVES DE MELO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Jair Alves de Melo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data do primeiro requerimento administrativo, acrescido de 25%, nos termos do art. 45, da Lei n. 8.213/91. Apresentou quesitos para realização de perícia médica. Juntou documentos (fls. 02/116). À fl. 118 foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Citado em 24/10/2014 (fl. 122), o INSS contestou o pedido, asseverando que o autor não faz jus aos benefícios postulados, por não preencher os requisitos necessários para tanto. Requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 123/145). O autor juntou documentos (fls. 146/155). Foi realizada perícia médica às fls. 158/1700 autor manifestou-se em alegações finais às fls. 174/177 e o INSS apenas reiterou a contestação à fl. 178. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Por sua vez, para concessão do auxílio acidente faz-se necessário preenchimento de dois requisitos: (a) qualidade de segurado e (b) existência de seqüela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza, que implique redução da capacidade do trabalho que exercia habitualmente (art. 86, do mesmo Diploma Legal). Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que o pedido principal, concessão de aposentadoria por invalidez, deve ser acolhido em parte. A parte demandante comprovou, sobretudo por laudo pericial de médico da confiança deste Juízo, que se encontra total e permanentemente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência, sendo insusceptível de reabilitação. Com efeito, o autor sofre de diabetes mellitus, com retinopatia incapacitante e hipertensão arterial sistêmica, esclarecendo o Sr. Perito que as doenças são progressivas e irreversíveis (fls. 164/165). Atestou, ainda, que a incapacidade iniciou-se em 04/12/2012 (fl. 165) O demandante comprovou ter cumprido a carência, a qual é de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.213/91, conforme registros de trabalhos anotados em CTPS. Quanto a qualidade de segurado da requerente, verifico que o último vínculo empregatício encontra-se vigente (fl. 35). Ademais, esteve em gozo de auxílio doença até 04/08/2014 e a presente ação foi ajuizada em 22/09/2014, portanto tal requisito é incontroverso. Logo, a parte autora reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com o art. 42 da Lei de Benefícios, porém sem o acréscimo de 25% (art. 45 do mesmo Diploma Legal), pois não necessita do cuidado constante de terceiros. A aposentadoria será devida desde 04/12/2012, data estabelecida pelo perito como início da incapacidade. Deixo de apreciar os pedidos sucessivos em razão da procedência do pleito principal. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pelo autor, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 04/12/2012, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e a sobrevivência do requerente não pode esperar

pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP provisória em 14 de maio de 2015. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001575-27.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-62.2014.403.6113) LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA (SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por Luis Henrique Teles da Silva à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0001120-62.2014.403.6113. Aduz, em sede de preliminares, ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que teria efetivado parcelamento do débito, o qual estaria sendo cumprido. No mérito, sustenta ter havido cerceamento de defesa, uma vez que não foi cientificado do processo administrativo, bem como a ocorrência de prescrição (fls. 02/29). A embargada apresentou impugnação, alegando que o débito em questão não se encontra parcelado, bem ainda que o tributo ora cobrado está sujeito a lançamento por homologação, não havendo portanto que se falar em cerceamento de defesa. Sustenta ainda a inoportunidade da prescrição (fls. 32/46). Intimado para especificar provas, o embargante ficou-se inerte (fl. 47 - verso). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Rejeito a preliminar aventada pelo embargante, uma vez que, conforme documentos juntados às fls. 28/30 dos autos da execução fiscal, o parcelamento em questão não se refere ao débito ora executado, cujo vencimento é posterior a 31/12/2008 (artigo 17 da Lei 12.865/2016 c/c artigo 1º, 1º, da Lei 11.941/2009). Sustenta o embargante haverem sido violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto sequer foi notificado na via administrativa. No caso dos autos, os créditos exequendos foram constituídos mediante declaração do próprio contribuinte. Ora, pacificou-se na jurisprudência a orientação de que o débito confessado pelo contribuinte por meio de obrigação acessória (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.) é representativo do lançamento e importa notificação para pagamento. Em decorrência, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado e não pago, total ou parcialmente, no prazo legal, a sua cobrança decorre do autolancamento, sendo exigível independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia. Ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. Essa orientação decorre do disposto no art. 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, in verbis: 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Sobre o tema, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do regime do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. omissis. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 23/03/2009). Por outro lado, não anula a execução fiscal a falta de juntada do processo administrativo, uma vez que este fica à disposição do contribuinte na repartição competente, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, bem como porque a lei exige apenas a Certidão de Dívida Ativa - CDA. Quanto à prescrição, necessário tecer algumas considerações sobre a forma de sua contagem. Com efeito, o tributo aqui discutido - IRPJ, está sujeito a lançamento por homologação, de modo que a entrega da declaração de rendimentos ou termo de confissão de dívida bastam à constituição definitiva do crédito tributário, dispensando-se qualquer outro procedimento da autoridade fiscal, inclusive a notificação. Assim, entregue a declaração ou termo de confissão, o crédito tributário está definitivamente constituído e o Fisco já pode iniciar sua cobrança. Como contraponto, começa a fluir o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN. Tal entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência, pedindo vênias para a transcrição de alguns julgados a título exemplificativo: Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. MATÉRIA DOS ART. 156, V, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Demanda em que se discute a exigibilidade do IRPJ referente ao exercício

de 1998. O acórdão atacado, na parte que interessa ao presente recurso, reconheceu que: a) o lançamento do tributo foi realizado dentro do prazo fixado pelo art. 173 do CTN; e b) é legal a incidência da taxa Selic. 2. A matéria dos artigos 156, V, e 174 do CTN padece do necessário prequestionamento. Nesse particular, é inarredável a aplicação da Súmula n. 282 do STF. 3. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração por parte do contribuinte, desacompanhada do pagamento, considera-se elidida a necessidade de constituição formal do crédito tributário, pelo que, desde então, está a Fazenda autorizada a promover a sua cobrança. Precedentes: REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2006 e REsp 898.459/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008. 4. Na espécie, trata-se de crédito referente a IRPJ devido no exercício de 1998, cuja constituição se deu com a entrega da declaração em abril de 1999. 5. A jurisprudência firmada nesta Corte reconhece a legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Processo RESP 200802484677; STJ; Primeira Turma; Relator Benedito Gonçalves; Dje Data:18/05/2009) Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (Processo RESP 200600843337; STJ; Primeira Turma; Relator José Delgado; Dj Data:26/10/2006 PG:00245) Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, 5º DO CPC. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. O valor discutido, na presente demanda, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório(2º do artigo 475 do CPC). 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ. 5. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. 6. Os débitos em cobrança estão prescritos, considerando que entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 7. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos. 8. Sucumbente a União Federal, deve esta ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira

Turma. 9. Declaração, de ofício, da prescrição do crédito exequendo, com fulcro no artigo 219, 5º do CPC. 10. Apelação da União e remessa oficial, tida por submetida, não providas. 11. Apelação da embargante prejudicada.(Processo AC 200261820385424; TRF 3ª. Região; Terceira Turma; Relator Rubens Calixto; Djf3 Cj1 Data:30/06/2009 Página: 54) Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. Os tributos inscritos na dívida ativa (IRPJ, PIS e COFINS) sujeitam-se ao lançamento por homologação, sendo, pois, dispensável a atividade formal do fisco, já que a própria declaração, apresentada pelo contribuinte, torna exigível o crédito tributário. 2. Pela análise dos autos, verifica-se que os tributos inscritos referem-se aos anos base de 1997 e 1998, sendo certo que a inscrição na dívida ativa relativa a estes tributos ocorreu em 30/11/06 (fls. 63/93) e a instauração da execução fiscal deu-se em 04/12/06 (97/98 e 100). 3. No caso em tela, não deu a impetrante notícia nos autos de ter efetuado qualquer pagamento ou de ter apresentado qualquer declaração, aplicando-se, portanto, a regra do art. 173, I do CTN. 4. Assim é que o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário, em ralação aos tributos em questão, iniciou-se em janeiro de 1998 e 1999, terminando em 2003 e 2004. 5. Da mesma forma, não há nos autos qualquer prova de que a Fazenda Pública tenha constituído o crédito tributário através de auto de infração, notificação fiscal de lançamento de débito ou instrumento análogo. 6. Conclui-se, portanto, ter o Fisco decaído do seu direito de constituir o crédito tributário. 7. Não merece prosperar a tese das impetradas da aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos débitos relativos ao PIS e à COFINS, uma vez que, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, tal dispositivo padece de inconstitucionalidade. 8. Ainda que assim não fosse, na forma do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Se for levado em consideração que o crédito tributário foi constituído com a apresentação da declaração de rendimentos de 1998 e 1999, relativas aos anos base de 1997 e 1998, estaria prescrito o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário, posto que a inscrição em dívida ativa dos débitos correspondentes ocorreu em 2006, portanto, 8 anos depois de sua constituição definitiva. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(Processo AMS 200761000006319; TRF 3ª. Região; Terceira Turma; Relatora Cecilia Marcondes; Djf3 Cj1 Data:05/05/2009 Página: 151) Assim, se a data de entrega de declaração é de 30/04/2009, conforme a certidão de inscrição na dívida ativa, a uma primeira vista ocorreria a prescrição do direito de cobrança, pois o despacho que ordenou a citação data de 21/05/2014, depois, portanto, do prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário. Entretanto, conforme restou comprovado pela União, o embargante obteve o parcelamento de seu débito em 05/07/2010, o qual foi rescindido em 11/06/2011. Não se discute mais que os parcelamentos sujeitam o contribuinte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos relativos a tributos e contribuições. Logo, se houve confissão irrevogável e irretroatável do débito incluído no parcelamento deferido ao contribuinte, objeto da execução fiscal ora embargada, a exigibilidade do débito consolidado esteve suspensa durante a permanência no programa de parcelamento, sendo retomada a partir de sua rescisão, data a partir da qual a Fazenda Nacional já poderia iniciar a cobrança e, como contraponto, quando o prazo prescricional voltou a fluir. Logo, não transcorreram os cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional. O crédito permaneceu com sua exigibilidade suspensa até junho de 2011, tornando a fluir o prazo prescricional, desta feita, pelo despacho que ordenou a citação em 21/05/2014. Portanto, conclui-se que os parcelamentos, porque implicam inequívoco reconhecimento da dívida, têm o condão de interromper o prazo prescricional nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. O entendimento aqui esposado encontra ressonância no C. Superior tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os seguintes julgados:EmentaEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS DEDUTÍVEIS NÃO DECLARADAS OU PARCIALMENTE COMPROVADAS. OMISSÃO DE RENDA. NATUREZA SALARIAL. APLICAÇÃO DA MULTA DE 75% PREVISTA NO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/1996. EXISTÊNCIA DE FATOS QUE DEMONSTRAM O SEU CARÁTER CONFISCATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta por MANOEL LIMA DA FONSECA contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos decorrentes de supostas omissões de receita e glosa de despesas dedutíveis em sua declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2005, ano-base 2004. 2. Não há que se falar em prescrição. O crédito tributário teve origem em Auto de Infração lavrado em 02/01/2007 (notificação em 09/01/2007), contra o qual foi manejada Impugnação perante a Receita Federal do Brasil, cuja decisão parcialmente favorável ao contribuinte lhe foi comunicada em 14/10/2010, sendo constituído definitivamente um mês depois. Em 04/06/2011, o apelante firmou parcelamento da dívida, tendo pago apenas uma prestação. Trata-se, pois, de hipótese de interrupção do prazo prescricional, não de suspensão, como defende o apelante. Tempestivo, pois, o ajuizamento da ação de execução fiscal em 12/01/2012, com o despacho de citação proferido em 28/03/2012. 3. Em relação às despesas com planos de saúde e instrução, a autuação da RFB não se mostrou abusiva, porquanto não se poderia considerar dedutíveis despesas médicas relativas a dependentes não declarados. Note-se que as despesas com instrução dos dependentes sequer chegaram a ser cogitadas na defesa administrativa. 4. Os extratos bancários - em que constavam os descontos em conta corrente efetivados pelo banco para o pagamento das prestações do plano de previdência privada - foram considerados insuficientes pela Administração Tributária. No entanto, o apelante logrou

comprovar que os descontos correspondiam efetivamente às prestações para o plano de previdência privada, consoante se extrai dos documentos de fls. 118/119 - consistentes em declarações de agentes da CEF relativas às contribuições vertidas no ano de 2004 para o PREVINVEST VGBL, Certificados 0000000431576 e 0000000431373. O fato é que as contribuições para a previdência privada foram declaradas e comprovadas, devendo, portanto, ser deduzidas da renda tributável. 5. No que pertine à omissão de receita, a alegação do apelante se limita à suposta não incidência do IRPF sobre os valores recebidos por força de decisão judicial que condenara autarquia municipal a lhe pagar diferenças relativas a diferenças de verbas trabalhistas. De fato, não se trata de verbas isentas, mas de remuneração recebida com atraso, hipótese de incidência do imposto. 6. No caso em apreço, o contribuinte claramente errou ao preencher sua declaração de renda, não havendo qualquer indício de que tenha agido com a finalidade de se escusar da obrigação tributária. As omissões quanto às deduções lhe trouxeram evidentes prejuízos, e a omissão de renda mostra-se justificável, por se tratar de valores percebidos excepcionalmente por força de decisão judicial. Assim, na hipótese, não é razoável a fixação da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), mostrando-se cabível sua redução para o percentual de 20% (vinte por cento), a incidir sobre o valor final do tributo ainda devido. 7. Apelação parcialmente provida, para que sejam abatidas, da base de cálculo do tributo, as contribuições para os Planos de Previdência Privada (nos valores declarados originalmente) e para reduzir a multa para o percentual de 20% (vinte por cento). (AC 00047957320124058400, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::10/04/2014 - Página::333.)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJULGAMENTO DETERMINADO PELO STJ - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ADESÃO A DOIS PROGRAMAS DE PARCELAMENTO - POSTERIOR EXCLUSÃO - CAUSA INTERRUPTIVA/SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - OMISSÃO APONTADA PELA EMBARGANTE - JURISPRUDENCIA CONSOLIDADA DO STJ - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Recebidos os autos para rejuízo dos embargos declaratórios de fls. 51/59, por força do decisum proferido no agravo em recurso especial nº 493.841-DF (fls. 87/93) que, amparado no parágrafo 1º-A do art. 557, determinou o retorno dos autos à origem para análise da ocorrência ou não de dois parcelamentos, para fins de demonstração de eventual causa interruptiva/suspensiva da prescrição intercorrente, acolhida pela sentença. 2. O exame dos autos revela que o Executado ingressara em programa de parcelamento do débito em duas oportunidades: em 01/08/2003 permanecendo até 07/02/2004 e, ainda, em 13/06/2006, rescindindo em 06/01/2007, conforme demonstrado às fls. 54/58, circunstância que interrompera a contagem do prazo de prescrição. 3. Assim, a contagem do prazo de prescrição dos créditos tributários reclamados tivera seu novo marco inicial fixado em 06/01/2007, quando ocorrera rescisão do acordo. Conseqüentemente, em razão do disposto no art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, não há como se falar na espécie em prescrição do direito à cobrança. 4. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que: a exclusão do parcelamento dá-se com o simples inadimplemento, não dependendo, para tanto, da prática de ato administrativo. Logo, uma vez interrompido o prazo prescricional em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o termo a quo do recomeço da contagem do prazo se dá a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: AgRg no AREsp 534.442/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014; AgRg no REsp 1465129/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014; AgRg no REsp 1340871/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014. 5. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos. 6. Recurso de Apelação provido. 7. Sentença reformada. 8. Prosseguimento da Execução determinado. (EDAC 00024859420034013300, Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (CONV.), TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 DATA:07/11/2014 Página:499.)

EMENTA EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (Processo ADRESP 200701461554; STJ; Segunda Turma; Relator Min. Humberto Martins; Dje Data: 15/12/2008) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONFISSÃO DE DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. 1. Possível ser alegada prescrição em sede de exceção de pré-executividade, desde que comprovada de plano, por prova inequívoca. 2. As hipóteses de interrupção do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário são aquelas taxativamente previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, a prescrição é interrompida por qualquer ato do devedor que importe

reconhecimento do débito, como a confissão de dívida e parcelamento pelo REFIS. A contagem do prazo prescricional se reinicia na data da exclusão do devedor do parcelamento. 4. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal começa a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado - enunciado da Súmula 248/TFR. 5. No presente caso, a executada confessou o débito e aderiu ao parcelamento previsto no REFIS, do qual foi excluída em 1º/01/2002, data em que reiniciou a contagem do prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito tributário. Efetivada a citação por edital da executada em 05/07/2005, não há prescrição. 6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(Processo AG 200701000553235; TRF 1a. Região; Oitava Turma; Relatora Dês. Fed. Maria do Carmo Cardoso; e-DJF1 Data:04/09/2009 Pagina:2187) Esclareço que considerarei como termo final para a contagem do prazo prescricional o despacho que ordenou a citação, porquanto o ajuizamento é posterior à vigência da LC n. 118/2005. Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhada com título líquido, certo e exigível, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.

0003237-26.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002150-35.2014.403.6113) DURVAL CRISTIANO NETO(SP126747 - VALCI GONZAGA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Durval Cristiano Neto à execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, a qual foi distribuída com o número 0002150-35.2014.403.6113. Aduz excesso de execução e insurge-se contra a incidência de juros de mora e demais acessórios. Juntou documentos (fls. 02/95). Foi translada cópia da manifestação da CEF nos autos da referida execução pleiteando a desistência da ação (fls. 98/104). É o relatório do essencial, passo a decidir: Tendo em vista que execução fiscal ora embargada foi extinta sem resolução de mérito, conforme cópia da sentença em anexo, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual da embargante (utilidade do provimento jurisdicional). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ante a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002822-77.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-13.2013.403.6113) TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Tigra Indústria e Comércio de Calçados Ltda. à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o nº 0002199-13.2013.403.6113. Aduz a nulidade da CDA, sob o argumento de que ela não se reveste das formalidades legais intrínsecas que a Lei 6.830/80 exige para a sua validade. Insurge-se contra o montante executado, bem ainda quanto aos critérios de aplicação da multa e juros. Requer a procedência dos embargos, bem como a desconstituição do crédito tributário. Juntou documentos (fls. 02/83). A inicial foi emendada (fls. 85 e 88). A embargante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 90/118), ao qual foi negado seguimento (fls. 201/204). Devidamente intimada, a embargada impugnou os embargos, sustentando, em síntese, a higidez da CDA, bem como que a atualização dos créditos foi efetuada conforme os preceitos legais. Requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 121/126). Os patronos da embargante renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados (fls. 128/195). Determinada a intimação, inclusive, pessoal da embargante para regularização de sua representação processual, a mesma permaneceu inerte (fls. 199/200 e 211/212). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Observo que, ainda que devidamente intimada a fim de regularizar sua representação processual, a autora ficou silente. Verifica-se, desta forma, que a parte autora não promoveu os atos que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias e, conseqüentemente, impedindo o regular andamento do processo, configurando a ocorrência prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso III, parágrafo 1, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003361-43.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-46.2012.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por MSM Produtos para Calçados Ltda. à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o número 0002794-46.2012.403.6113. Aduz, em síntese, nulidade da CDA, ausência de Termo de Inscrição no processo administrativo, inconstitucionalidade das exações, ilegalidade da multa e do encargo previsto no Decreto Lei n. 1.025/69. Juntou documentos (fls. 02/141). Foi indeferido o requerimento de suspensão da execução fiscal (fl. 143). Foi regularizada a representação processual (fls. 147/165). A embargante interpôs embargos de declaração (fls. 167/172), os quais foram rejeitados (fl. 173). Inconformada, a embargante opôs agravo de instrumento (fls. 175/187). Intimada, a embargada impugnou os presentes embargos, suscitando, em preliminar o princípio da concisão. No mérito, alegou a regularidade da CDA (fls. 190/200). A embargante peticionou informando sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, bem como requerendo a desistência dos presentes embargos nos termos do art. 269 V do Código de Processo Civil (fl. 206). Foi juntada a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 210/213). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Ante manifestação inequívoca do embargante, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito em que se funda a ação. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 1º do art. 6º da Lei 11.941/2009 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002794-46.2012.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0000403-50.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003398-

70.2013.403.6113) SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALÇADOS X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Schio Beretta Brasil Indústria de Calçados à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o nº 0003398-70.2013.403.6113. Aduz a nulidade da CDA, sob o argumento de que ela não se reveste das formalidades legais intrínsecas que a Lei 6.830/80 exige para a sua validade. Insurge-se contra o montante executado, bem ainda quanto aos critérios de aplicação da multa e juros. Requer a procedência dos embargos, bem como a desconstituição do crédito tributário. Juntou documentos (fls. 02/41). A inicial foi emendada (fls. 44/57). A embargante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 62/91), ao qual foi negado seguimento (fls. 93/95). Devidamente intimada, a embargada impugnou os embargos, sustentando, em síntese, a higidez da CDA, bem como que a atualização dos créditos foi efetuada conforme os preceitos legais. Requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 97/102). Os patronos da embargante renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados (fls. 104/105). Determinada a intimação, inclusive, pessoal da embargante para regularização de sua representação processual, a mesma permaneceu inerte (fls. 106, 108/109, 118 e 120/122). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Observo que, ainda que devidamente intimada a fim de regularizar sua representação processual, a autora ficou-se silente. Verifica-se, desta forma, que a parte autora não promoveu os atos que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias e, conseqüentemente, impedindo o regular andamento do processo, configurando a ocorrência prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso III, parágrafo 1, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001984-03.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-

04.2010.403.6113) DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ESPOLIO X MARILU MENEGHETTI VAZ DA COSTA(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por Delcio José Vaz da Costa - Espólio à execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que foi distribuída com o número 0002769-04.2010.403.6113. Aduz a ocorrência de prescrição, uma vez que os créditos foram constituídos mediante entrega de declaração em 22 de março de 2000, tendo a execução fiscal sido ajuizada somente em 01/07/2010. Juntou documentos (fls. 02/43). A embargada apresentou impugnação, alegando a inoccorrência da prescrição, tendo em vista o pedido de parcelamento efetivado pelo embargante, o qual interrompeu o lapso prescricional. Juntou documentos (fls. 48/73). Intimado a especificar provas, o embargante ficou-se inerte (fl. 74). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Aduz o embargante a ocorrência de prescrição, de forma que reputo necessário tecer algumas considerações sobre a forma de sua contagem. Com efeito, o tributo aqui discutido (Contribuições Previdenciárias) está sujeito a lançamento por homologação, de modo que a entrega

da declaração DCTF, de rendimentos ou termo de confissão de dívida bastam à constituição definitiva do crédito tributário, dispensando-se qualquer outro procedimento da autoridade fiscal, inclusive a notificação. Assim, entregue a declaração ou termo de confissão, o crédito tributário está definitivamente constituído e o Fisco já pode iniciar sua cobrança. Como contraponto, começa a fluir o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN. Tal entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência, pedindo vênua para a transcrição de alguns julgados a título exemplificativo: Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. MATÉRIA DOS ART. 156, V, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Demanda em que se discute a exigibilidade do IRPJ referente ao exercício de 1998. O acórdão atacado, na parte que interessa ao presente recurso, reconheceu que: a) o lançamento do tributo foi realizado dentro do prazo fixado pelo art. 173 do CTN; e b) é legal a incidência da taxa Selic. 2. A matéria dos artigos 156, V, e 174 do CTN padece do necessário prequestionamento. Nesse particular, é inarredável a aplicação da Súmula n. 282 do STF. 3. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração por parte do contribuinte, desacompanhada do pagamento, considera-se elidida a necessidade de constituição formal do crédito tributário, pelo que, desde então, está a Fazenda autorizada a promover a sua cobrança. Precedentes: REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2006 e REsp 898.459/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008. 4. Na espécie, trata-se de crédito referente a IRPJ devido no exercício de 1998, cuja constituição se deu com a entrega da declaração em abril de 1999. 5. A jurisprudência firmada nesta Corte reconhece a legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Processo RESP 200802484677; STJ; Primeira Turma; Relator Benedito Gonçalves; Dje Data: 18/05/2009) Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (Processo RESP 200600843337; STJ; Primeira Turma; Relator José Delgado; Dj Data: 26/10/2006 PG:00245) Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, 5º DO CPC. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. O valor discutido, na presente demanda, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (2º do artigo 475 do CPC). 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo

que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ. 5. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. 6. Os débitos em cobrança estão prescritos, considerando que entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 7. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos. 8. Sucumbente a União Federal, deve esta ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma. 9. Declaração, de ofício, da prescrição do crédito exequendo, com fulcro no artigo 219, 5º do CPC. 10. Apelação da União e remessa oficial, tida por submetida, não providas. 11. Apelação da embargante prejudicada. (Processo AC 200261820385424; TRF 3ª Região; Terceira Turma; Relator Rubens Calixto; Djf3 Cj1 Data:30/06/2009 Página: 54) Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. Os tributos inscritos na dívida ativa (IRPJ, PIS e COFINS) sujeitam-se ao lançamento por homologação, sendo, pois, dispensável a atividade formal do fisco, já que a própria declaração, apresentada pelo contribuinte, torna exigível o crédito tributário. 2. Pela análise dos autos, verifica-se que os tributos inscritos referem-se aos anos base de 1997 e 1998, sendo certo que a inscrição na dívida ativa relativa a estes tributos ocorreu em 30/11/06 (fls. 63/93) e a instauração da execução fiscal deu-se em 04/12/06 (97/98 e 100). 3. No caso em tela, não deu a impetrante notícia nos autos de ter efetuado qualquer pagamento ou de ter apresentado qualquer declaração, aplicando-se, portanto, a regra do art. 173, I do CTN. 4. Assim é que o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário, em relação aos tributos em questão, iniciou-se em janeiro de 1998 e 1999, terminando em 2003 e 2004. 5. Da mesma forma, não há nos autos qualquer prova de que a Fazenda Pública tenha constituído o crédito tributário através de auto de infração, notificação fiscal de lançamento de débito ou instrumento análogo. 6. Conclui-se, portanto, ter o Fisco decaído do seu direito de constituir o crédito tributário. 7. Não merece prosperar a tese das impetradas da aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos débitos relativos ao PIS e à COFINS, uma vez que, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, tal dispositivo padece de inconstitucionalidade. 8. Ainda que assim não fosse, na forma do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Se for levado em consideração que o crédito tributário foi constituído com a apresentação da declaração de rendimentos de 1998 e 1999, relativas aos anos base de 1997 e 1998, estaria prescrito o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário, posto que a inscrição em dívida ativa dos débitos correspondentes ocorreu em 2006, portanto, 8 anos depois de sua constituição definitiva. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (Processo AMS 200761000006319; TRF 3ª Região; Terceira Turma; Relatora Cecília Marcondes; Djf3 Cj1 Data:05/05/2009 Página: 151) Se os débitos foram constituídos em 23/03/2000, por confissão do próprio contribuinte, conforme documento de fls. 57, a uma primeira vista ocorreria a prescrição do direito de cobrança, pois a execução fiscal foi ajuizada em 01/07/2010 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 08/07/2010, depois, portanto, do prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário. Entretanto, conforme restou comprovado pela União, o embargante obteve o parcelamento de seus débitos de acordo com o seguinte quadro: CDA Período em parcelamento Tipo de parcelamento 35.326.833-0 25/04/2001 a 08/06/2008 REFIS Não se discute mais que os parcelamentos sujeitam a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irreatável dos débitos relativos a tributos e contribuições. Logo, se houve confissão irrevogável e irreatável de todos os débitos incluídos no parcelamento deferido ao contribuinte, a exigibilidade do débito consolidado esteve suspensa durante a permanência nos programas de parcelamento, sendo retomada a partir de sua exclusão, data a partir da qual a Fazenda Nacional já poderia iniciar a cobrança e, como contraponto, quando o prazo prescricional voltou a fluir. Logo, não transcorreram os cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional. O crédito permaneceu com sua exigibilidade suspensa até junho de 2008, tornando a fluir o prazo prescricional, interrompido, desta feita, pelo despacho que ordenou a citação, proferido em 08/07/2010. Mais uma vez, não transcorreram os cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional. Portanto, conclui-se que os parcelamentos, porque implicam inequívoco reconhecimento da dívida, têm o condão de interromper o prazo prescricional nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. O entendimento aqui esposado encontra ressonância no C. Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os seguintes julgados: Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a

fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (Processo ADRESP 200701461554; STJ; Segunda Turma; Relator Min. Humberto Martins; Dje Data:15/12/2008) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONFISSÃO DE DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. 1. Possível ser alegada prescrição em sede de exceção de pré-executividade, desde que comprovada de plano, por prova inequívoca. 2. As hipóteses de interrupção do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário são aquelas taxativamente previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, a prescrição é interrompida por qualquer ato do devedor que importe reconhecimento do débito, como a confissão de dívida e parcelamento pelo REFIS. A contagem do prazo prescricional se reinicia na data da exclusão do devedor do parcelamento. 4. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado - enunciado da Súmula 248/TFR. 5. No presente caso, a executada confessou o débito e aderiu ao parcelamento previsto no REFIS, do qual foi excluída em 1º/01/2002, data em que reiniciou a contagem do prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito tributário. Efetivada a citação por edital da executada em 05/07/2005, não há prescrição. 6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(Processo AG 200701000553235; TRF 1a. Região; Oitava Turma; Relatora Dês. Fed. Maria do Carmo Cardoso; e-DJF1 Data:04/09/2009 Pagina:2187) Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADESÃO AO REFIS. LEI 9.964/2000. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA. 1. A adesão ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica. No entanto, aderindo ao Programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável. 2. Uma das condições é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa. 3. Assim, o ato de adesão ao REFIS é incompatível com o pedido contido na exceção de pré-executividade, trazendo como consequência a sua rejeição. 4. Também não há que se falar em prescrição. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 6. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 7. Esta Turma tem entendido que o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, considerando suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, com aplicação da Súmula 106 do STJ. 8. Todavia, no caso presente, observo que a prescrição não terá se consumado tanto se considerarmos como termo final o ajuizamento da execução, como se levarmos em conta a data do despacho que ordenou a citação. Desse modo, entendo que não cabe adentrar na discussão acerca do termo ad quem a ser considerado na contagem do prazo prescricional. 9. Dessa maneira, não está prescrito o débito em cobrança, considerando que não transcorreu o prazo de cinco anos entre as datas de vencimento (fevereiro/1994 a janeiro de 1995) e a data do ajuizamento da execução (outubro/1997) ou a data do despacho que ordenou a citação (novembro/1997). 10. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, pois, compulsando-se os autos da execução fiscal, em apenso, verifica-se que não decorreu o quinquênio prescricional, pois o feito não permaneceu paralisado por mais de cinco anos. 11. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969. 12. Remessa Oficial e apelação da União providas, para rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento da execução fiscal. (Processo AC 200603990367332; TRF 3ª. Região; TERCEIRA TURMA; Relator Dês. Fed. MÁRCIO MORAES; DJF3 DATA:13/05/2008) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO PELA CONFISSÃO DO DÉBITO EM SEDE DE PARCELAMENTO. EXCESSO NOS VALORES COBRADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. I. Conforme iterativa jurisprudência, a confissão do débito para com o Fisco, em sede de parcelamento, interrompe o curso do prazo prescricional para ajuizamento da ação de cobrança. II. Rescindido o acordo de parcelamento, pelo não pagamento do débito, fica constituído definitivamente o crédito tributário, ocasião em que se inicia a contagem do lustro para aforamento da execução fiscal. III. Hipótese dos autos em que o devedor ingressou no REFIS em março de 2000, sendo dele excluído em janeiro de 2002, por inadimplência, sendo possível o ajuizamento da ação executiva correspondente até janeiro de 2007, razão pela qual revela-se incólume o direito do Fisco em cobrar seus créditos, neste caso. IV. A certidão de dívida ativa tem presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, incumbindo ao embargante o ônus de provar o excesso de execução alegado. V. Inexistindo no feito qualquer elemento de prova que demonstre o exagero no valor apresentado pela Fazenda Nacional na execução fiscal, mantém-se a sua validade. VI. Apelação improvida. (Processo AC 200582020009223; TRF 5ª. Região; Quarta Turma; Relator Dês. Fed. Francisco de Barros e Silva; DJ - Data::17/07/2006 - Página::428 - Nº::135) No tocante à prescrição intercorrente, verifico que após o

ajuizamento da execução, bem como do despacho que ordenou a citação, ainda não transcorreram cinco anos, de modo que a mesma não pode ser acolhida. Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhada com título líquido, certo e exigível, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001111-66.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-04.1999.403.6113 (1999.61.13.000841-0)) JOSE APARECIDO DE PAULA X ANAIR LINA DE PAULA(SP323096 - MONALISA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por José Aparecido de Paula e Anair Lina de Paula à execução fiscal n. 0000781-31.1999.403.6113, que a Fazenda Nacional move contra José Gomes Calçados, em trâmite perante este Juízo, onde foi penhorado o imóvel matriculado no 1º CRI de Franca sob o n. 15.506. Na petição inicial os embargantes afirmam que transferiram o imóvel para Gabriela Silva de Oliveira e Layon Patrick Silva Oliveira, com usufruto vitalício para Cleis Alves de Oliveira e Maria das Dores da Silva, que também opuseram os embargos de terceiros n. 0002325-29.2014.403.6113. Assim, resta claro que os presentes embargantes não detêm mais a posse do imóvel constricto na referida execução fiscal, de sorte que não possuem legitimidade ativa para defender tal posse. Diante do exposto, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 295, II, do CPC, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, consoante o artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia para a execução fiscal n. 0000781-31.1999.403.6113. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002817-94.2009.403.6113 (2009.61.13.002817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DE ALMEIDA FACURY

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal em face de Neuza de Almeida Facury. Citada, a executada não se manifestou, bem como não foram localizados bens em seu nome (fls. 183, 185, 208/217 e 226/246). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução (fl. 249). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII e do artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002970-30.2009.403.6113 (2009.61.13.002970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LEONICE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE BARBOSA

Vistos. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Leonice Barbosa com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 28.470,02 (vinte e oito mil, quatrocentos e setenta reais e dois centavos), ou seja, o valor disponibilizado para a requerida em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (n. 24.0304.160.0001057-51. Juntou documentos (fls. 02/14). Foi recebida a emenda à inicial (fls. 29). A requerida não foi localizada (fls. 30/31 e 39/40), razão pela qual foi citada por Edital (fls. 47/49). O mandado de pagamento constitui-se em título executivo de pleno direito (fl. 50). Não foram encontrados bens passíveis de penhora (fls. 78, 86, 91, 93/96). À fl. 99, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíam a inicial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ante a manifestação inequívoca da autora, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários ante a não instalação da relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a Procuração de fl. 05, desde que substituídos por cópias nos autos, devendo ser entregues ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo no feito. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as

formalidades legais.P. R. I.

ACOES DIVERSAS

0002395-32.2003.403.6113 (2003.61.13.002395-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE ELCIO GONCALVES ROHR X CARMEN SILVA DE ANDRADE GONCALVES ROHR(SP114181 - EDILSON DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de José Elcio Gonçalves Rohr e Carmen Silva de Andrade Gonçalves Rohr, com a qual pretende o recebimento de crédito originário do Contrato de Adesão ao Crédito direto Caixa - PF, na importância de R\$ 12.464,24 (doze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), decorrentes de saldo devedor e encargos contratuais. Juntou documentos. Custas pagas (fl. 02/19). Citados em 18/09/2003 (fl. 23), os requeridos ofertaram embargos (fls. 28/32). A requerente apresentou impugnação aos embargos (fls. 34/42). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 49/50). A r. sentença proferida às fls. 55/58, constituiu o mandado em título executivo judicial. Ambas as partes interpuseram recurso de apelação (fls. 61/69 e 70/78). A Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso do requeridos e deu parcial provimento ao recurso da requerida, para fixar a data do ajuizamento da ação como termo final para incidência da comissão de permanência (fls. 101/106). A CEF interpôs recurso especial (fls. 108/129), desistindo do mesmo à fl. 134. A autora informou que houve liquidação do débito, requerendo a extinção do feito (fls. 139/142). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Verifico que as partes transigiram, na esfera administrativa, em relação as pendências ora discutidas, tornando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus próprios advogados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000239-41.2012.403.6118 - WILLIAN SILVA BARBOSA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte autora da certidão do oficial de justiça de fls. 143.

0000707-97.2015.403.6118 - LUIZ MILLER DE OLIVEIRA CORREA SILVA - INCAPAZ X KATIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA SILVA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Providencie o Autor a juntada de cópia da certidão de curador definitivo e decisão proferida na ação de interdição n. 0000582-79.2015.826.0323. Cite-se. Publique. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001134-65.2013.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO

MANDADO DE SEGURANCA

0000800-60.2015.403.6118 - LUIZ ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA(SP322019 - RAFAEL ALEXANDRE DE SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA
DECISAO(...)Antes de deliberar sobre o pedido de liminar, em prestígio ao princípio do contraditório e da ampla defesa determino a oitiva da parte contrária. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), intimando-a para cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000024-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000024-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CAROLINA DE MEDEIROS MARIANO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X ELIANA KOTAKI BOTELHO(SP281764 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA SOUZA)
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ABSOLVO as Réis CAROLINA DE MEDEIROS MARIANO DA SILVA e ELIANA KOTAKI BOTELHO, qualificadas nos autos, da prática dos crimes previstos no art. 1º, inciso I, combinado com o art. 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90, na forma do art. 70 do Código Penal, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000227-66.2008.403.6118 (2008.61.18.000227-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ZERAIK(SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR) X WALTER DE SOUZA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)
SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de ABSOLVER os Réus SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ZERAIK e WALTER DE SOUZA das penas do art. 171, caput, do art. 299, caput e do art. 304, combinado com o art. 299, todos combinados com o art. 29, na forma prevista do art. 69, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001468-75.2008.403.6118 (2008.61.18.001468-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ANTONIO CLAUDIO ABREU SILVA(SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA E SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)
SENTENÇA(...)Por todo o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia em desfavor dos acusados ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS e ANTÔNIO CLÁUDIO DE ABREU SILVA, qualificados nos autos e, por conseguinte, os ABSOLVO da imputação que lhe foi formulada, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001831-23.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BRUNO ALAN CEZAR(SP048201 - NILTON DA ROCHA E SP260576 - ARLEI FABIANO DE CAMPOS KURAMOTO)
SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu BRUNO ALAN CEZAR, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal e ABSOLVÊ-LO da acusação de prática do delito tipificado no artigo 297 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (fl. 111), arbitro o valor do dia-multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial de cumprimento da pena é o

aberto. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitativa, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001944-06.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOELMA ALVES GOIS(SP193711A - EVANDRO ALVES DIAS)

1. Considerando a readequação na pauta de audiências, REDESIGNO para o dia 31/07/2015 às 15:00_hs a audiência para oitiva das testemunhas de acusação PRF(S) IVAN AURÉLIO VILLAR GUATUÑA e ANDRÉ SATYARAJA DE FREITAS - ambos lotados na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP; das testemunhas de defesa ANA ARLETE DE SOUZA, WILSON LEONIZIO DOS SANTOS, VALNÉIA SANTOS PIRES e MARIA APARECIDA SILVA, bem como para interrogatório da ré JOELMA ALVES GOIS, sendo que as testemunhas de defesa e a ré serão ouvidas pelo sistema de videoconferência. 2. Comunique-se ao Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco-SP (carta precatória n. 0002749-83.2015.403.6130) e ao Juízo da Subseção Judiciária em Barueri-SP, acerca da audiência redesignada, solicitando as respectivas reintimações. 3. Oficie-se à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP, informando da presente decisão. 4. CUMPRA-SE, SERVINDO COPIA DESTES DESPACHOS COMO OFÍCIO n. 389/2015. 5. Promova a secretaria o reagendamento, via callcenter. 6. Int. Cumpra-se.

0000514-82.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ADEMARO ALVES DE ALMEIDA X MARIA JOSE DA SILVA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo Réu ADEMARO ALVES DE ALMEIDA e mantenho a prisão preventiva do acusado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11029

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004861-63.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE LAGE GONCALVES(SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X VERONICA DIAS GONCALVES(SP079281 - MARLI YAMAZAKI E SP104776 - FRANCISCO EDGAR

TAVARES) X IVAN GERSON SCARPELINI X ARACELI NATALINA BONINI X REGINA MARCIA
PAVAO DA SILVA X JOANA SCARPELINI

Vistos em Inspeção. Visto a certidão de fl. 433/434, redesigno a audiência, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Santos, para o dia para o dia 24/09/2015, às 17:00 horas. O réu fica intimado a comparecer à audiência, na Subseção Judiciária de Santos, para realizar seu interrogatório, sob pena de preclusão da prova, pela intimação de seu defensor constituído. Providencie-se o necessário. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10094

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009425-22.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO RODRIGUES(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL E SP171829 - ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA)

Intime-se a Defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo legal.

0008681-22.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CONCEICAO DOS SANTOS(SP193694 - ARIIVALDO DOS SANTOS E SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA)

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública ajuizada originariamente pelo Ministério Público Estadual e posteriormente, com a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária, ratificada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de RAFAEL CONCEIÇÃO SANTOS, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática dos crimes previstos no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal (roubo armado e em concurso de agentes) e art. 244-B, caput, da Lei 8.069/90 (corrupção de menores), na forma do concurso material de crimes. Segundo a inicial acusatória, protocolada aos 26/11/2014, o acusado foi preso em flagrante no dia 16/10/2014 quando, agindo em concurso de pessoas com o adolescente Gustavo Henrique Sousa Marcondes e com terceiro desconhecido identificado pelo nome GABRIEL, subtraiu, para proveito de todos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, cinco malotes lacrados e seis caixas sedex pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 01D/03D). Tendo havido declínio da competência pela Justiça Estadual (fl. 45), o Ministério Público Federal ratificou a denúncia (fl. 52), que foi recebida em 19/12/2014 (fls. 53/57). O réu, devidamente citado (fl. 110), apresentou resposta escrita à acusação por meio da Defensoria Pública da União, sem arguição de preliminares, com pedido de oitiva das mesmas testemunhas da acusação e aplicação do art. 400 do Código de Processo Penal (fl. 108). Por decisão lançada às fls. 122/122v, foi afastada a hipótese de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução. Às fls. 120/121, o réu constituiu advogado nos autos. Em audiência realizada em 16/04/2015, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do art. 405 do Código de Processo Penal, foram ouvidas as testemunhas arroladas e o réu foi interrogado. Foi feito o reconhecimento do acusado pelas vítimas do roubo (os carteiros motorizados), com retirada momentânea do acusado da Sala de Audiências (fls. 171/177). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu apenas a expedição de ofício aos Correios para fosse alterada a área de atuação dos carteiros vítimas, providência deferida em audiência e já cumprida pela Secretaria (fl. 127). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, gravadas na mídia de audiência, pugnando pela condenação do réu pelo crime de roubo e pela absolvição pelo crime de corrupção de menores. O advogado constituído do réu apresentou alegações finais orais, gravadas na mídia de audiência, pugnando pela absolvição do réu ou, em caso de condenação, fixação da pena mínima. Folhas de antecedentes criminais do acusado às fls. 107 (SSP/SP), 111 (TJSP) e 119 (JF/SP). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO 1. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Passo, assim, à análise do mérito da ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. 2. Do crime de roubo Os Autos de Exibição e Apreensão (fls. 19/20) e de Entrega (fl. 21) dão conta dos bens efetivamente subtraídos dos Correios (malotes e embalagens Sedex), na ação empreendida contra os carteiros vítimas. Demais disso, os carteiros vítimas do roubo, ouvidos em primeiro lugar,

reconheceram o réu como sendo um dos assaltantes que abordaram o veículo que conduziam. Afirmaram que o acusado simulou estar portando uma arma e apenas pediu para que o carteiro a que se dirigiu se afastasse do veículo. Asseveraram, ainda, que o réu aparentava seguir as instruções do menor GUSTAVO, que era muito mais agressivo em suas ameaças. O menor GUSTAVO, co-autor do roubo em questão - mas que responde pelos fatos nos termos do ECA, perante a Justiça Estadual, por ser menor de 18 anos na época dos fatos - foi ouvido como vítima do crime de corrupção de menores, tendo-lhe sido garantido o direito ao silêncio, por estar respondendo na instância própria pela mesma acusação. Afirmou GUSTAVO que o réu não teria participado do roubo, entrando no veículo apenas depois, quando já retornavam ao bairro em que moravam. Procurou isentar totalmente de culpa o réu, afirmando que o roubo foi idéia dele (GUSTAVO) e do terceiro elemento que conseguiu fugir quando da abordagem policial (identificado na denúncia como GABRIEL). Os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do réu, por sua vez, relataram as circunstâncias da prisão, nada sabendo em particular sobre o roubo em si. Por fim, o réu, em seu interrogatório judicial, confessou sem reservas a prática do crime. Contou conhecer GUSTAVO e GABRIEL de vista, da vizinhança, e ter recebido deles proposta para participar de um roubo. Tendo inicialmente recusado, acabou aceitando e utilizando seu veículo (um Fiat/Palio azul) para apanhar os dois conhecidos e, seguindo suas instruções, partir em busca de um veículo dos Correios para realizar o assalto. No que diz respeito aos fatos de que é acusado, o réu afirmou que, estando GABRIEL ao volante do Fiat/Palio, ele (réu) e GUSTAVO desceram do veículo e se dirigiram ao veículo dos Correios estacionado na rua. O réu abordou um dos carteiros, fazendo menção de estar armado (sem portar arma de fogo), enquanto GUSTAVO abordou o outro carteiro, que se encontrava dentro do veículo, ameaçando-o com palavras. Continuando, disse o réu que, tendo entrado no veículo e não tendo conseguido dar a partida, ele (réu) e GUSTAVO apanharam algumas caixas e volumes de encomendas e voltaram para o carro conduzido por GABRIEL, no qual fugiram. Sendo abordados por Policiais Militares em motocicletas, o réu, GUSTAVO e GABRIEL tentaram fugir - com o carro e depois a pé - mas foram alcançados e presos em flagrante, tendo apenas GABRIEL conseguido escapar. Diante dos depoimentos das testemunhas e do próprio réu, restam evidentes a materialidade, a autoria e o dolo do acusado no crime de roubo, praticado em concurso de agentes (inexistindo prova do uso efetivo de arma de fogo).

3. Do crime de corrupção de menores. Diante do acervo probatório produzido nos autos - mormente o depoimento das vítimas do roubo (os carteiros motorizados), da suposta vítima do crime de corrupção de menores (o então menor GUSTAVO) e do réu - resta evidente a inocorrência do crime de corrupção de menores. Depreende-se dos autos que o réu em nenhum momento cooptou o então menor GUSTAVO, induzindo-lhe à prática de crimes e conspurcando sua suposta ingenuidade adolescente. Muito ao contrário, emerge com nitidez dos autos que foi o próprio menor GUSTAVO - aparentemente já desvestido de quaisquer traços de pureza ou ingenuidade adolescente no que diz respeito ao mundo do crime - quem convidou o réu e o convenceu a praticar o crime de roubo em questão. Noutras palavras, dada a prévia e manifesta deformação da personalidade da suposta vítima menor de idade, vê-se que nada mais havia que pudesse ser corrompido pelo réu. É caso, pois, de reconhecimento da inexistência do crime, com a absolvição do réu neste particular, tal como requerido pelo Ministério Público Federal, inclusive.

4. Presentes as razões que se vem de referir, tenho que o réu realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 157, 2º, II, do Código Penal, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena. Passo, assim à DOSIMETRIA DA PENA.

4.1. Primeira fase da dosimetria. Na primeira fase da dosimetria da pena, verifica-se que o réu é primário e não registra antecedentes conhecidos, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Por estas razões, a pena-base deve ficar no mínimo legal, de 4 (quatro) anos de reclusão, para cada crime de roubo.

4.2. Segunda fase da dosimetria. Na segunda fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias agravantes comprovadas nos autos, tanto que sequer foram invocadas pelo Ministério Público Federal em sua denúncia ou nas alegações finais. Está presente a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, d, uma vez que, no exercício de seu direito de defesa direta, em interrogatório judicial, o acusado efetivamente confessou a prática do crime de roubo, sem reservas. Não afasta a incidência da atenuante o fato de o acusado ter sido preso em flagrante, na posse dos bens roubados, imediatamente após a subtração. Como já teve oportunidade de afirmar o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a circunstância de ter sido o apelado preso em flagrante, o fato de a autoria do delito ser evidente e a alegação de que o crime foi praticado por necessidade financeira não afastam a incidência da atenuante, uma vez que a jurisprudência firmou-se no sentido de que faz jus ao abrandamento aquele cuja confissão contribuir de algum modo para a elucidação dos fatos (TRF3, Apelação Criminal 200961810139198, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 12/05/2011). Nada obstante, não podendo o reconhecimento de atenuantes levar a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), mantenho a pena no mínimo, de 4 (quatro) anos de reclusão, para cada crime de roubo.

4.3. Terceira fase da dosimetria. Incide a causa de aumento de pena prevista no inciso II do 2º do art. 157 do Código Penal (se há o concurso de duas ou mais pessoas), visto ser incontroversa a participação do réu e mais dois agentes na prática do roubo que lhes é imputado na denúncia. Sendo assim, aumento a pena do réu no patamar mínimo previsto em lei, de 1/3, fixando-a em 5 (cinco)

anos e 4 (quatro) meses de reclusão, para cada crime de roubo. Não há causas de diminuição de pena. Por estas razões, TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

5. Considerando que o preceito secundário do art. 157 do Código Penal prevê também a pena de multa, passo a fixá-la, observando os critérios previstos na lei penal e uma regra de proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade fixada. Com relação à regra de proporcionalidade, é preciso registrar, por necessário, que a dosimetria da pena de multa em montante proporcional ao da pena privativa de liberdade é medida de justiça, tendo em vista os intervalos díspares entre o mínimo e o máximo das penas (4 a 10 anos para a pena privativa de liberdade, 10 a 360 dias-multa para a pena de multa). Fixada a pena de prisão de 5 anos e 4 meses de reclusão, vê-se que o mínimo da pena privativa de liberdade (4 anos) foi aumentado, aproximadamente, em 1/5 do intervalo (de 6 anos) entre a pena mínima (4 anos) e a máxima (10 anos) do crime de roubo (aumento de 1 ano e 4 meses ? 1/5 do intervalo de 6 anos). Nesse passo, também a pena de multa deve observar o mesmo critério, devendo a pena de multa mínima (10 dias-multa) ser aumentada em 1/5 do intervalo entre o mínimo (10 dias-multa) e o máximo (360 dias-multa) fixados pelo art. 49 do Código Penal (intervalo da pena de multa: $360 - 10 = 350$ dias-multa; $1/5$ de $350 = 70$ dias-multa). Presentes estas considerações, fixo a pena de multa em 80 dias-multa ($10 + 70$). Diante da ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do réu, atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 49, 1º do Código Penal, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (16/10/2014).

6. Do regime de cumprimento da pena. Ante a ausência de circunstâncias judiciais subjetivas negativas - que recomendassem excepcional agravamento do regime inicial previsto em lei com base na pena concretamente aplicada (CP, art. 33, 2º) - o regime inicial de cumprimento da pena haveria de ser o semi-aberto, observado, para fins de progressão CPP, art. 387, 2º, o tempo de prisão cautelar (prisão desde 16/10/2014).

7. Da substituição da pena privativa de liberdade. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu superior a 4 anos, não têm direito o condenado à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso I do Código Penal.

8. Do direito de apelar em liberdade. Nos termos do art. 387, 1º do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei 11.719/08, O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Muito embora tenham ficado comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade e a autoria delitivas (pressupostos da prisão preventiva), não se justifica a manutenção da custódia preventiva do réu, sendo cabível a imposição de medidas cautelares penais alternativas, nos termos do art. 316 e 319ss. do CPP. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que é de prisão cautelar que se cuida, e não de prisão para cumprimento da pena. Sendo assim, são absolutamente impertinentes considerações em torno da necessidade de privação da liberdade do réu para atendimento das finalidades (preventiva e punitiva) da pena, ponderações cabíveis apenas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, dado que a prisão cautelar não se presta ao cumprimento antecipado da pena. Significa dizer: a questão, por ora, diz respeito apenas à existência de risco à instrução criminal, à aplicação da lei penal ou à ordem pública, pela colocação do réu em liberdade. E na hipótese dos autos, tenho que tal risco, no atual estágio processual, inexistente. Mais do que isso, tenho para mim, à luz das circunstâncias do fato concreto e do depoimento do réu em interrogatório, que a manutenção de seu encarceramento, além de nenhum benefício trazer à sociedade, poderá comprometer sensivelmente sua recuperação pessoal e social (talvez uma das missões mais relevantes do direito penal moderno, com vistas à redução da violência, da criminalidade e da insegurança social). É o caso, pois de se revogar imediatamente a prisão preventiva do réu, convertendo-a em medidas cautelares penais alternativas: a) comparecimento bimestral obrigatório em Juízo, para comprovar seu endereço e justificar suas atividades; b) proibição de se ausentar da cidade de seu domicílio por mais de 8 (oito) dias consecutivos, sem prévia autorização do Juízo. Evidentemente, será possível novo encarceramento no caso de descumprimento das condições impostas ou, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, para efetivo cumprimento da pena no regime semi-aberto.

C - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e: a) ABSOLVO O RÉU RAFAEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS, acima qualificado, da prática do crime de corrupção de menores (ECA, art. 244-B, caput); b) CONDENO O RÉU RAFAEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS, acima qualificado, pela prática do crime de roubo majorado (CP, art. 157, 2º, II), à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional semi-aberto, bem como à pena de multa, no montante de 80 (oitenta) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (16/10/2014). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por qualquer das penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Desaparecendo as circunstâncias determinantes da custódia cautelar da ré, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA e autorizo ao réu apelar em liberdade, observadas as seguintes condições: a) comparecimento bimestral obrigatório em Juízo, para comprovar seu endereço e justificar suas atividades; b) proibição de se ausentar da cidade de seu domicílio por mais de 8 (oito) dias consecutivos, sem prévia autorização do Juízo.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, a ser cumprido imediatamente, com expedição de Carta Precatória e comunicação via fax ao Presídio em que se encontra recolhido o réu. Deverá o réu comparecer em Secretaria, acompanhado de seu advogado, entre 13h00 e 18h00 do primeiro dia útil à sua soltura, para assinatura de termo de compromisso e audiência admonitória. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de

Processo Penal.INTIME-SE o réu por meio de seus advogados constituídos e pessoalmente na prisão, por ocasião do cumprimento de seu alvará de soltura.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado:a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;b) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais;c) comunique-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral; ed) expeça-se guia de recolhimento definitiva, da qual deverá constar advertência expressa de que o recolhimento do réu para cumprimento de sua pena em regime semi-aberto somente poderá ocorrer quando efetivamente houver vaga para tanto no sistema prisional.DESENTRANHEM-SE os documentos de fls. 71/74 (processo 0008771-30.2014.403.6119) e 75 (processo 0007712-41.2013.403.6119), encartando-os aos processos corretos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010309-17.2012.403.6119 - FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES(SP289341 - HUDSON SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 144: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 139, conforme requerido.Após, intime-se o interessado para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após a liquidação do alvará, voltem conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004299-30.2007.403.6119 (2007.61.19.004299-7) - AMAURI CEZAR TAVARES(SP180755 - ELIZABETH TAVARES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMAURI CEZAR TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Em cumprimento a r. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006692-39.2013.403.0000, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor dos depósitos efetuados às fls. 153 e 224.Para tanto, tendo em vista o alvará de levantamento de fl. 157, solicite a CEF que informe o saldo atualizado do depósito de fl. 153, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se e intime-se a parte autora para que retire o alvará, após as 13:00h, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Com o alvará liquidado, voltem os conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 10096

CARTA PRECATORIA

0004930-90.2015.403.6119 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X CORA MARIA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228946 - ZÉLIA PEREIRA DE SOUZA E SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Cumpra-se.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2015, às 16:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Proceda a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas.Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante. Após, estando em termos, devolva-se ao MM. Juízo Deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

CARTA PRECATORIA

0005834-13.2015.403.6119 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA X NELSON TUBA X JOAO JOSE ROSSI(MG132359 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA) X REINALDO RINALDES X TALUIA COELHO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, CEP: 07115-000, GUARULHOS-SP. CARTA PRECATÓRIA: 0005834-13.2015.403.6119 (nosso). AUTOS (ORIGEM): 0001700-82.2014.403.6181 (4ª Vara Federal Criminal de S. Paulo/SP). RÉ(U)(US): NILSON VENÂNCIO DE OLIVEIRA e outros1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Designo o dia 27/08/2015, às 14 horas, para o cumprimento do ato deprecado. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, bem como solicite-se o encaminhamento dos depoimentos eventualmente prestados pelas testemunhas no inquérito policial. Cópia deste despacho servirá como ofício. 4. Caso a(s) testemunha(s) (i) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante e (ii) resida(m) em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem, via correio eletrônico, servindo cópia deste despacho como ofício. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. Expeça(m)-se mandado(s) de intimação a ser(em) encaminhado(s) à Central de Mandados desta Subseção Judiciária para cumprimento. 6. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006403-63.2005.403.6119 (2005.61.19.006403-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X ANGEL WILBER CUYA BARRIOS(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X MANUEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

AÇÃO PENAL Nº 0006403-63.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Canaã Inquérito Policial: Não houve instauração JP X DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS E OUTROS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários: DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS: natural de Lima/Peru, nascido aos 29/02/1964, filho de Ailda Arguedas Bera e de Carlos Huapaya Caballero; ANGEL WILBER CUYA BARRIOS: natural de Lima/Peru, nascido aos 24/04/1979, filho de Felimon Cuya Yupari e de Yolanda Barrios Conde; CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS: natural de São Paulo, nascido aos 29/09/1963, filho de Sebastião Pereira dos Santos e de Cleusa Jovem dos Santos, portador do RG nº 9.947.011-1-SSP/SP; MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ: natural de Lima/Peru, nascido aos 23/08/1975, filho de Manoel Ortiz e de Susana Dominguez, portador do DNI 10.726.542 - Execução provisória - controle nº 983201, em trâmite na Vara das Execuções Penais de Avaré/SP. 2. Após sentença condenatória, foram os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recursos de apelação pela defesa. O julgamento das apelações resultou na absolvição dos acusados em relação ao artigo 288, do Código Penal, e manutenção da condenação no que se refere aos artigos 304 c.c. 297, do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão. Foi fixado o regime aberto para início do cumprimento da pena, com substituição por penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo. De ofício a pena de multa foi reduzida para 30 dias-multa. Foi dado parcial provimento ao agravo em recurso especial interposto pela defesa do acusado DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, sendo sua pena redimensionada para 02 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 25 dias multa, mantidos o regime aberto e a substituição da pena. 3. O trânsito em julgado do acórdão ocorreu: para o Ministério Público Federal, em 14/02/2013 (fl. 4.030), para as defesas de MANUEL e ANGEL, em 23/02/2013 (fl. 4.030) e para as defesas de CARLOS e DOMINGO, em 10/06/2014 (fl. 4.089vº). 4. Por força da sentença condenatória (fls. 3.600/3.657), foi expedido mandado de prisão em desfavor do acusado MANUEL, o qual foi devidamente cumprido, conforme se verifica de fls. 3.663/3.664. Em razão disso foi expedida a guia de recolhimento provisória nº 83/2011 (fls. 3.715/3.716). De acordo com o que consta dos autos não houve determinação, pelo Tribunal, de expedição de alvará de soltura e tampouco há nos autos notícia de que o acórdão tenha sido comunicado à VEC respectiva. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 4.1. Junte-se aos autos a pesquisa extraída do site do Tribunal de Justiça, em relação às execuções penais movidas contra o acusado MANUEL. Com urgência, encaminhe-se à VEC de Avaré/SP, para o fim de instruir a

execução penal - controle nº 983201 - cópia do acórdão de fls. 3.895/3.903 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 4.030, a fim de que seja convertida em definitiva a guia de recolhimento provisória nº 83/2011, expedida a fls. 3.715/3.716. Uma vez que há outras execuções em nome do réu, bem como considerando o tempo decorrido desde a expedição da guia provisória, ficará a critério do Juízo da execução decidir sobre a sua competência para executar a pena restritiva de direitos imposta nestes autos, bem como sobre a necessidade de expedição de alvará de soltura.

4.2. Expeçam-se guias definitivas para a execução das penas restritivas de direitos impostas aos acusados DOMINGO, ANGEL e CARLOS, remetendo-as ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção.

4.3. Comunique-se o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, ao NID e ao IIRGD. Em relação aos réus estrangeiros, comunique-se também ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DREX/DELEMIG e INTERPOL. Quanto ao Ministério da Justiça instrua-se com cópia da sentença de fls. 3.600/3.657, dos acórdãos de fls. 3.895/3.903 e 4.081/4.086 e das certidões de fls. 4.030 e 4.089vº. No que se refere ao réu brasileiro, Carlos Roberto Pereira dos Santos, comunique-se também ao Tribunal Regional Eleitoral, Instrua-se com cópia da sentença de fls. 3.600/3.657, do acórdão de fls. 3.895/3.903 e das certidões de fls. 4.030 e 4.089vº.

4.4. Comunico AO CONSULADO DO PERU EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, Instrua-se com cópia da sentença de fls. 3.600/3.657, dos acórdãos de fls. 3.895/3.903 e 4.081/4.086 e das certidões de fls. 4.030 e 4.089vº.

5. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal.

6. Arbitro os honorários da Drª. Zélia Fernandes Pereira - OAB/SP 132.692, que atuou na defesa do réu DOMINGO, desde a fase do artigo 499 do CPP até a prolação da sentença, no valor mínimo da tabela em vigor. Proceda-se ao pagamento através do sistema AJG.

7. DESTINAÇÃO DAS FIANÇAS PRESTADAS E PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

7.1. ACUSADO MANUEL: Consta dos autos, a fl. 2.971 (vol. XII), o recolhimento da fiança no valor de R\$2.533,33 em relação aos processos nºs. 2005.61.19.006399-2, 2005.61.19.005990-3, 2005.61.19.006401-7, 2005.61.19.006624-5 e este próprio. Ainda, na sentença condenatória, verifica-se que foi decretada a quebra da fiança prestada pelo réu (fl. 3.654 - vol. XV), o que implica no perdimento em favor da União de metade de seu valor, nos termos do artigo 343, do CPP. Assim, SERVINDO CÓPIA DESTA DE OFÍCIO À AGÊNCIA 4042 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determino que seja procedida à reversão de metade do valor da fiança ao FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional, bem como que reverta o montante de R\$74,48 em GRU UG/GESTÃO 090017/00001, código 18710-0, que se refere ao pagamento das custas judiciais (280 UFIR correspondente a R\$297,95, dividido por cada condenado), na forma do artigo 6º, da Lei nº 9.289/96, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante. Instrua-se com cópia de fls. 2.971/2.972. O valor remanescente ficará à disposição do Juízo da execução penal, na forma do artigo 336, do CPP, devendo cópia da guia, já com o desconto das custas e da reversão pelo quebramento, ser remetido para a VEC de Avaré.

7.2. ACUSADO DOMINGO: Consta dos autos, a fls. 2.960/2.968 vol. XII, a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$8.000,00 (guia a fl. 2.978), em relação a este processo e aos de nºs. 2005.61.19.005990-3, 2005.61.19.006399-2, 2005.61.19.006401-7, 2005.61.19.006415-7 e 2005.61.19.006624-5. Assim, SERVINDO CÓPIA DESTA DE OFÍCIO À AGÊNCIA 4042 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determino que seja procedida à reversão do montante de R\$74,48 em GRU UG/GESTÃO 090017/00001, código 18710-0, que se refere ao pagamento das custas judiciais (280 UFIR correspondente a R\$297,95, dividido por cada condenado), na forma do artigo 6º, da Lei nº 9.289/96, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante. Instrua-se com cópia de fl. 2.978 - vol. XII. Deixo de dar destinação, por ora, ao valor remanescente da fiança, visto que ainda pendem de julgamento os autos nºs. 2005.61.19.006399-2 e 2005.61.19.006401-7 e de análise os autos nº 2005.61.19.006415-7, nos quais deverá ser verificado se houve quebramento da fiança para somente após ser aplicado o disposto no artigo 336, do CPP.

7.3. ACUSADO ANGEL: Consta dos autos, a fls. 3.127/3.133 vol. XIII, a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$1.245,00 (guia a fl. 3.151-vol. XIII), em relação a este processo e aos de nºs. 2005.61.19.005990-3 e 2005.61.19.006399-2. Assim, SERVINDO CÓPIA DESTA DE OFÍCIO À AGÊNCIA 4042 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determino que seja procedida à reversão do montante de R\$74,48 em GRU UG/GESTÃO 090017/00001, código 18710-0, que se refere ao pagamento das custas judiciais (280 UFIR correspondente a R\$297,95, dividido por cada condenado), na forma do artigo 6º, da Lei nº 9.289/96, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante. Instrua-se com cópia de fl. 3.151 - vol. XIII. Deixo de dar destinação, por ora, ao valor remanescente da fiança, visto que ainda pende de julgamento os autos nºs. 2005.61.19.006399-2, nos quais deverá ser verificado se houve quebramento da fiança para somente após ser aplicado o disposto no artigo 336, do CPP.

7.4. ACUSADO CARLOS: Verifica-se de fl. 2.912 (vol. XII) e da cópia da decisão proferida nos autos nº 2005.61.19.005990-3 (fls. 3.009/3.025 - vol. XII), que sua liberdade provisória foi concedida sem o arbitramento de fiança, de modo que nada há a decidir quanto a essa questão.

8. CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO: Servindo cópia da presente como carta precatória, intime-se o réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, no endereço declinado a fl. 2.912 (Rua Manoel Vendime, 59 - Vila Diva - São Paulo/SP - CEP.: 03373-073) para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no valor de R\$74,48, no prazo de 15 dias.

9. Fica esclarecido que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-

65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox. 10. Em relação às fianças prestadas por DOMINGO e ANGEL, deverá a Secretaria proceder a controle em arquivo de mídia para posterior destinação, assim que houver definição dos demais feitos. Quanto ao acusado MANOEL, esclareço que a questão da fiança já foi solucionada nestes autos, sendo que o acusado CARLOS não prestou fiança. 11. Requisite-se ao SEDI a alteração da situação dos acusados para CONDENADO. 12. Cumpridas as determinações supra e após a vinda das vias protocoladas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. 13. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF e à DPU.

0003949-61.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FALIDA DJONNI DAHLGREN(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

AUTOS Nº 0003949-61.2015.403.6119 RÉ PRESAIPL Nº 0124/2015-DPF/AIN/SPJP X FALIDA DJONNI DAHLGRENAUDIÊNCIA DIA 03 DE JULHO DE 2015, ÀS 14H00MIN*APRESENTAÇÃO DA CUSTODIADA ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- FALIDA DJONNI DAHLGREN, sueca, nascida em Udon Thani/Tailândia, solteira, data de nascimento 22/02/1990, segundo grau completo, filha de SOWIDJAJ DAHLGREN, portadora dos passaportes n. 87729445/Suécia e n. H973573/Tailândia, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP. 2. FALIDA DJONNI DAHLGREN, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 56/57-verso) como incurso no delito tipificado no artigo 33, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0124/2015, oriundo da DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, a acusada, aos 04/04/2015, teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP momentos antes de embarcar no voo SQ067 da empresa aérea Singapore Airlines com destino a Barcelona/Espanha, levando com ela, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior a massa líquida de 4.964g (quatro mil, novecentos e sessenta e quatro gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos toxicológicos acostados às fls. 08/10 e 76/79, os testes da substância encontrada com a denunciada resultaram POSITIVOS para cocaína. A ré constituiu advogado nos autos (fl. 71), que apresentou defesa prévia em seu favor (fls. 97/100). Em resumo, na sua defesa, a acusada (i) alegou a inaplicabilidade da causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/2006; (ii) no mérito, pretende demonstrar que sempre foi pessoa estudiosa e trabalhadora, tendo enfrentado, recentemente, diversos problemas pessoais; (iii) e requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a oitiva de uma testemunha arrolada, que se compromete a apresentar à audiência independentemente de intimação. É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito a ela imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal - materialidade que se verifica da oitiva das testemunhas (fls. 02/05), do interrogatório da denunciada (fl. 06), do auto de apreensão (fl. 14) e dos laudos de constatação (fls. 08/10 e 76/79) -, havendo, ainda, indícios suficientes de autoria delitiva, que se dessem da própria situação de flagrância, por meio das peças mencionadas. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada FALIDA DJONNI DAHLGREN e determino a continuidade do feito, conforme segue. Saliento que a questão relativa à aplicação (ou não) da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/2006 diz respeito ao mérito e será apreciada no momento adequado. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 03 de Julho de 2015, às 14h00min, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que a acusada se expressa, caso necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da acusada qualificada no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput, da Lei 11.343/06, bem como a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada. 6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação da custodiada qualificada no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 03/07/2015, às 13h30min. A escolta da presa será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta da acusada qualificada no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 03/07/2015, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a

entrevista reservada da ré com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa:- JORDANE DA SILVA BARBOSA PEREIRA, Agente de Proteção da Aviação Civil TRISTAR, documento de identidade nº 581877147/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 030.120.513-15, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, empresa TRISTAR Serviços Aeroportuários, telefone n. (11) 24457135.9. EXPEÇA-SE ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, REQUISITANDO a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal EDUARDO BIANCHI SAAD, matrícula 17508, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.10. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.11. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.12. Ciência ao Ministério Público Federal. 13. Publique-se, intimando o advogado constituído pela acusada, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013279-92.2009.403.6119 (2009.61.19.013279-0) - JOAO DE DEUS SANTOS DO NASCIMENTO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0000985-37.2011.403.6119 - LUIZ OLIVEIRA BARBOSA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X LUIZ OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da

compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0003399-71.2012.403.6119 - ISABELE BEATRIZ DIAS ALVES - INCAPAZ X ALINE TALITA DIAS ALVES (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0001545-08.2013.403.6119 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002078-93.2015.403.6119 - F. DA S. CASADO (SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0006361-86.2015.403.0000 (fls. 87/96). Após, ao MPF para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005580-40.2015.403.6119 - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 93/95 (0005579-55.2015.403.6119), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005716-52.2006.403.6119 (2006.61.19.005716-9) - POMPILIO NUNES DE ARAUJO (SP148770 - LIGIA FREIRE E SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X POMPILIO NUNES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0010212-22.2009.403.6119 (2009.61.19.010212-7) - MARIA ELENA PEREIRA ALVES(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009423-86.2010.403.6119 - REINALDO ALVES BARBOSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000557-55.2011.403.6119 - LUCIA MARIA GONCALVES DOS SANTOS FERREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA GONCALVES DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do informado pelo INSS à fl. 80, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007747-69.2011.403.6119 - JOSE SILVA LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010412-58.2011.403.6119 - EDINEUZA GOMES DE NOVAES - INCAPAZ X MARINEUZA GOMES DE NOVAES(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINEUZA GOMES DE NOVAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0012482-48.2011.403.6119 - VALDECI GALDINO DA SILVA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte exequente às fls. 96/100, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010768-19.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIRI) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3617

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000182-15.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SUELY VICENTE DA SILVA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X ALYNNY BEZERRA SILVA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X FABRICIO MARTINS RIBEIRINHA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Vistos.Considerando o Ofício de fl.276 que noticia a impossibilidade de apresentação do réu Fabrício Martins Ribeirinha, redesigno a audiência do dia 18/06/2015, às 16:00hs, para o dia 22/06/2015, às 15:30hs.Expeça-se o necessário para a requisição dos réus, bem como para intimação das partes.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5848

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005496-10.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CHAN KIN SENG X GUANGYING LIAO X KALUN HE X JIANYING WENG X YUYU WENG X JIANFEI XU X FENG CHEN X CAIRONG HOU X JIE HUANG(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Ante o teor da certidão retro, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada. Expeça-se Guia de Execução em nome dos acusados, encaminhando-se para a Vara de Execuções Criminais. Cumpram-se os comandos contidos na sentença prolatada, arquivando-se os autos com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 5851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006100-97.2015.403.6119 - JOSE PAZ GUEDES ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório em que demonstre o valor atribuído à causa, bem como referente a designação do leilão mencionado na inicial, e ainda cópia do contrato de compra e venda, sob pena de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005947-74.2009.403.6119 (2009.61.19.005947-7) - MARLENE ANGELO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARLENE ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0008618-36.2010.403.6119 - ORLANDO GOMES DE MELO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ORLANDO GOMES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0002516-61.2011.403.6119 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES COELHO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0000057-52.2012.403.6119 - LOURDES PIRES(SP248266 - MICHELLE REMES VILA NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LOURDES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca

da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000416-08.2012.403.6117 - GRAEL & GRAEL LTDA ME X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X WILSON GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por GRAEL & GRAEL LTDA ME, LUCIANA DE CÁSSIA SENEDA GRAEL, MARIA EMÍLIA MONTEIRO GRAEL, FLÁVIO HENRIQUE GRAEL e WILSON GRAEL, em face da Caixa Econômica Federal, em que objetiva a revisão do contrato de empréstimo celebrado e aduz: a) ilegalidade da capitalização de juros; b) cobrança de comissão de permanência elevada em desacordo com os juros remuneratórios contratuais e c) ilegalidade do saldo devedor por conta da cobrança de valores indevidos em face da avaliação dos imóveis. A inicial veio instruída com documentos e emendada à f. 70. Foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (f. 82/83) que, em sede de embargos de declaração, foi declarada nula para determinar o andamento desta ação (f. 95). A ré contestou o pedido (f. 98/117). Foi proferida decisão de saneamento do feito (f. 143). Laudo pericial às f. 152/160, complementado às f. 174/178, seguido de manifestações das partes. É o relatório. Regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento, que adotamos, do ilustre Ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003): O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, os julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No caso dos autos, considerando-se o valor contratado, por pessoa jurídica, não a identifiquei como consumidor final, de forma que afasto a aplicação do CDC. De qualquer forma, mesmo se não fosse aplicável o CDC, haveria como se revisar, se fosse o caso, as cláusulas do aludido contrato bancário, tendo como base dispositivos do Código Civil (tais como os artigos 122, 156, 157, 422 e 423) ou da legislação extravagante, desde que os vícios tenham sido arguidos, pois, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula n.º 381 do STJ e REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009,

sob o regime do art. 543 - C do CPC). A respeito da comissão de permanência, é legal a cobrança da comissão de permanência de forma isolada, em montante não superior à soma dos encargos previstos no período de normalidade contratual, e não cumulativamente com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e taxa de rentabilidade, conforme finalmente sumulado pelo enunciado n.º 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Quanto à capitalização de juros, como regra, era vedada por força do art. 4º do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano - e do art. 591 do Novo Código Civil -não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na súmula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626?33 pela Lei n 4.595?64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se achavam excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostrava admissível. Nos demais casos, era defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n 4.595?64 o art. 4 do Decreto n 22.626?33 (cfr. REsps ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (artigo 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA:08/08/2005 - PÁGINA:302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Assim, nos contratos celebrados sob a vigência da referida Medida Provisória, desde que haja cláusula expressa, é admitida a capitalização mensal. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp n.º 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp n.º 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp n.º 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp n.º 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp n.º 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006.). Embora em análise no Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.136/DF, pendente de julgamento no Plenário, e no RE n.º 592.377/RS, também pendente de julgamento no Plenário, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nas Medidas Provisórias n.ºs 1.963-17, de 31/03/2000, e 2.170-36/2001, de 23/08/2001. Ao contrário, gozam de presunção de legitimidade. CARACTERIZAÇÃO DA MORA Havendo abusividade na cobrança de encargos durante o período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora, com todas as consequências daí decorrentes. Todavia, se a abusividade referir-se aos encargos cobrados durante o período de inadimplência, a mora permanece.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Aplicando os entendimentos acima

explanados ao caso concreto. verifico que a taxa mensal de juros remuneratórios, prevista na cláusula quarta do contrato, é de 1,66% a.m. correspondente a 21,84% ao ano, ou seja, a taxa anual prevista é superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, permitindo-me entender que foi expressamente aventada a capitalização mensal dos juros. Tendo sido pactuada, é devida a capitalização mensal de juros. embora tenha constado da cláusula décima terceira do contrato que haveria incidência, durante o período de inadimplência, de comissão de permanência composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além de juros de mora de 1% (um) por cento ao mês ou fração e multa de 2%, o perito afirmou que a CEF cobrou a taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês e juros de mora, de maneira capitalizada. Portanto, deve-se declarar a nulidade do parágrafo primeiro da cláusula décima terceira, que prevê a cobrança cumulada com juros de mora, para que fique expressamente vedado que os encargos da comissão de permanência ultrapassem os contratualmente previstos para o período de normalidade contratual. A multa de mora, embora prevista contratualmente, não foi exigida pela CEF, de modo que não há nada a acrescentar. Finalmente, a impugnação sobre a avaliação do valor dos imóveis não merece prosperar, pois: a) já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF, de forma que ela, sendo proprietária, poderá aliená-los pelo valor da avaliação que entender correto; b) os autores não produziram provas de modo a demonstrar que a alienação se deu por valor abaixo do de mercado; c) caso haja valor remanescente na alienação, será restituído aos autores. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: Declarar a nulidade do parágrafo primeiro da cláusula décima terceira, que prevê a incidência cumulada de comissão de permanência e juros de mora e: 2) determinar que os encargos da inadimplência (comissão de permanência, composta pelo CDI e taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, prevista no contrato) fiquem limitados aos contratualmente previstos para o período de normalidade contratual. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas a cargo da parte autora já adimplidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002387-28.2012.403.6117 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS RODRIGUES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Em face da concordância do autor acerca dos valores depositados pela CEF, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Destaco que não é caso de expedição de Requisição de Pequeno Valor uma vez que já houve depósito judicial do valor da condenação. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001101-78.2013.403.6117 - PAULO RODRIGUES DE ARAUJO(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ante o improvimento ao Agravo de Instrumento sob n.º 2014.03.00.027920-9 interposto pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos a 4ª Vara da Cível da Comarca de Jaú, como determinado. Ciência a União Federal.

0000424-14.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-69.2014.403.6117) F RODRIGUES COM E REFORMAS DE MAQ INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP168171 - VALDETE FATIMA TREMENTOSA FERRUCHI) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ante o princípio da unicidade dos recursos, remetam-se os autos conjuntamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000816-17.2015.403.6117 - VALDINEI WAGNER LIMA BARBOSA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por VALDINEI WAGNER LIMA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da consolidação da propriedade e a realização de leilão até decisão final, manter o contrato de financiamento e a posse do imóvel até decisão final, autorizar o levantamento do saldo do FGTS e os depósitos judiciais das parcelas vencidas e vincendas do contrato, com quitação integral e plena. Narra o autor que deixou de pagar as prestações do financiamento da CEF por dificuldades financeiras e tentou quitar o débito com o saldo da conta vinculada ao FGTS em junho de 2013. Declara que houve prévia composição administrativa, com a efetivação de dois saques de sua conta no FGTS. Contudo, por motivos outros que desconhece, esses valores foram restituídos à sua conta em novembro de 2013. Relata que se tornou inadimplente a partir dos meses de julho, agosto e setembro de 2014, motivo pelo qual foi notificado extrajudicialmente e, na tentativa de quitar o débito, procurou à agência da CEF, onde foi informado que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF. Brevemente relatado. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em

processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a medida liminar é excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Do que consta dos autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil necessárias ao deferimento da medida de urgência. A parte autora não trouxe documento comprobatório de que o procedimento levado a efeito pela Caixa Econômica Federal contém vícios formais e que não observou os dispositivos da Lei nº 9.514/97, pois limitou-se a juntar cópia do contrato nº 8.0287.6097.714-7, do extrato da conta vinculada ao FGTS, do demonstrativo do encargo do mês de outubro de 2014 referente ao referido contrato, da notificação extrajudicial para a purgação do débito e da matrícula do imóvel com informação da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal na data de 16/03/2015. Logo, a suspensão do leilão deve ser condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito eventual valor que o devedor fiduciante entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. Como a parte autora não comprovou a quebra do contrato pela Caixa Econômica Federal não há como conceder a antecipação da tutela vindicada. Ainda, eventual depósito de valores incontroversos, neste caso, sequer autorizaria a concessão da medida de urgência. Aliás, a inadimplência contratual é reconhecida pela parte autora, o que afasta o requisito do perigo na demora, pois, ao deixar de pagar as prestações, o devedor fiduciante assumiu o risco da rescisão contratual e do vencimento antecipado da dívida, com as consequências daí advindas. Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Por outro lado, constam dois saques no extrato da conta vinculada ao FGTS em 27/06/2013, nos valores de R\$ 8.524,05 e R\$ 301,02, aos quais o autor atribui o início da negociação administrativa com a CEF para a quitação de seu débito. Sucede que, por motivos outros que o autor desconhece, a CEF restituiu tais valores à sua conta em 22/11/2013 e, a partir de julho de 2014, tornou-se inadimplente. Embora tenha havido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, o autor manifesta expressamente sua intenção em firmar acordo com a parte contrária para pagamento do débito com o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Por esse motivo, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a viabilidade de conciliação com o autor e justifique o porquê dos saques e restituições de valores da conta vinculada ao FGTS nas datas de 27/06/2013 e 22/11/2013, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Registre-se. Intimem-se e Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001325-70.2000.403.6117 (2000.61.17.001325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINALDO APARECIDO DE UNGARO X EDSON APARECIDO DE UNGARO
Vistos, Cuida-se de requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal em que relata a impossibilidade de registro da Carta de Arrematação sem que haja o prévio registro da demolição do imóvel (matricula 23.354) que havia anteriormente no terreno que foi objeto de penhora e posterior venda em leilão. As exigências relatadas são emitidas pela Secretaria da Receita Federal, relativo à expedição da Certidão Negativa de Débito do INSS por figurar, ainda o executado como proprietário do imóvel, e pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, relativo à averbação da demolição do referido imóvel pelo proprietário/executado. Pois bem, a arrematação é forma de aquisição originária do bem e a CEF, à evidência, não está a se furtar de pagamento do tributo que incide sobre a demolição do imóvel que jazia no terreno arrematado, posto que pretende comercializar o imóvel, bem como que poderá, após vencido o obstáculo do registro da arrematação, regularizar junto a Receita Federal tal situação. Assim, a adquirente tem direito a efetuar a transferência do imóvel arrematado para o seu nome, independente da averbação anterior da demolição do imóvel efetuado anteriormente à arrematação, o que se deu, no caso em apreço, consoante Laudo de Avaliação de fl. 176, de 23/06/1999. Ante o exposto, determino ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Jaú que proceda ao registro da Carta de Arrematação expedida por este Juízo em favor do arrematante CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, independentemente de apresentação de CND do INSS. Cumpra-se, servido traslado desta decisão como OFÍCIO n.º 1420/2015 - SM 01. Intime-se o arrematante para acompanhar o cumprimento da ordem junto ao respectivo Registro de Imóveis. Int.

0000041-46.2008.403.6117 (2008.61.17.000041-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOECI BENEDITO RODRIGUES ME X JOECI BENEDITO RODRIGUES

O pedido de desentranhamento e substituição dos documentos que instruíram a inicial já foi operacionalizado anteriormente, assim, arquivem-se os autos com anotação de Baixa - Findo.

0002287-44.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO APARECIDO PATRIARCHA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) SENTENÇA TIPO B Vistos, Chamo o feito à ordem, a fim de deliberar a respeito dos valores bloqueados preteritamente ao acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (cópia às f. 164/166), que deu provimento ao recurso especial interposto pelo executado, a fim de afastar a penhora do salário do recorrente. A questão a ser resolvida é se o acórdão proferido em sede extraordinária tem efeitos ex tunc ou ex nunc, já que no dispositivo do decisum há omissão a respeito dos efeitos do julgado. No próprio pedido recursal, o pleito do executado limita-se à revogação da decisão de fls. 54/79. Ou seja, no agravo interposto pelo executado, não requereu a devolução dos valores já bloqueados (vide folha 84 destes autos). Necessário, assim, solucionar a pendência não apenas com base no bom senso, mas também com inspiração em precedentes outros, igualmente proferidos pelo mesmo e egrégio Tribunal Superior. Noto que a solução dada, no presente caso, não goza de unanimidade no próprio Superior Tribunal de Justiça. Identifico, assim, a existência de controvérsias julgadas de modo diferente, a exemplo da conformada na seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE. RETENÇÃO PELO ÓRGÃO PAGADOR NÃO REALIZADA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO VALOR CORRESPONDENTE NA CONTA SALÁRIO. 1.- A jurisprudência desta Corte reconhece a legalidade do empréstimo com desconto em folha de pagamento tendo em vista a autonomia da vontade e a possibilidade de obtenção de condições mais favoráveis para o consumidor. Precedentes. 2.- Como consectário lógico desse posicionamento é de se admitir a possibilidade de penhora do valor depositado em conta salário que, por falha, não tenha sido retido pelo órgão pagador nem voluntariamente entregue ao credor pelo mutuário, como forma de honrar o compromisso assumido. 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento (AGRESP 201302620213, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1394463, Relator(a) SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:05/02/2014 ..DTPB). Tal precedente dá suporte à possibilidade de, à vista da omissão no acórdão, utilizar-se o valor (ou parte deste) bloqueado para pagamento do débito. Pois bem, considerando que: a) o empréstimo consignado em questão foi realizado com o consentimento espontâneo do executado; b) o executado tem plena capacidade econômica de honrar o empréstimo; c) ainda assim, ele declarou a este juízo, em plena audiência, que não tem intenção de pagar o débito, indicando a provável conduta de litigância de má-fé (artigo 17, III e IV, e artigo 600, II, do CPC); d) que o banco credor pertence à população brasileira, pois constitui empresa pública de capital federal; e) a impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC, mas a penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei, necessário, a bem do bom senso, determinar o cumprimento literal do acórdão. E o cumprimento literal consiste, tão somente, em afastar a penhora do salário do recorrente, com efeitos ex nunc, medida já determinada por este juízo e cumprida pela Caixa Econômica Federal. Por outro lado, considerando que a própria Caixa Econômica Federal propôs a conciliação, mediante o pagamento da quantia de R\$ 15.049,18 (quinze mil, quarenta e nove reais e dezoito centavos) para a quitação do débito (vide termo de audiência); e considerando tratar-se de medida bastante favorável ao executado, determino: seja a quantia de R\$ 15.049,18 liberada em favor da exequente, a título de pagamento integral do débito deste processo; seja o restante do valor bloqueado na conta judicial devolvido ao executado. Consequentemente, indefiro o requerimento da exequente contido às f. 172. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Cumpridas as deliberações, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. Intimem-se.

0000693-87.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO CRISTIANO FONTES

O pedido de desentranhamento e substituição dos documentos que instruíram a inicial já foi operacionalizado anteriormente, assim, arquivem-se os autos com anotação de Baixa - Findo.

0000816-51.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAVIAN & SAVIAN LTDA - EPP X MARCO ANTONIO SAVIAN(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO)

Há manifestação no bojo dos Embargos à Execução em que os embargantes requerem a realização de audiência para tentativa de conciliação, assim, manifestem-se as partes se efetivamente tem interesse em participar de audiência conciliatória.

CAUTELAR INOMINADA

0001079-83.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-89.2013.403.6117) ROGERIO LUIZ BATISTA - EPP(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E

SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

SENTENÇA (Tipo C) Cuida-se de ação cautelar inominada, proposta incidentalmente por ROGERIO LUIZ BATISTA - EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a exclusão da restrição dos cadastros CADIN e SERASA relativo ao crédito tributário cobrado nos autos da execução fiscal nº 0002995-89.2013.403.6117. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (f. 13/54). Sobreveio petição da requerente, informando o cancelamento da inscrição da CDA, que deu origem à execução fiscal nº 0002995-89-2013.403.6117 (f. 59/61) e, em seguida, emendando à inicial (f. 64/67). Foi determinado que a requerente emendasse à inicial para a atribuição de valor da causa compatível com o proveito econômico e, conseqüentemente, complementasse as custas processuais (f. 69), cuja justificativa pela ausência de proveito econômico por ela foi apresentada (f. 71/74). Denegou-se a medida liminar para garantir o contraditório e determinou-se a citação e intimação da União (f. 77), razão por que a requerente interpôs agravo de instrumento (f. 82/92), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (f. 100/101). Citada, a requerida sustentou a extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, ao argumento de que inexistente registro perante o CADIN Previdenciário (Código 84348) e que, tão logo formulado pedido administrativo de retificação da GFIP e revisão, o débito foi extinto na via administrativa, com a respectiva baixa do cadastro perante o CADIN, e protocolizado pedido de extinção da execução fiscal. Em caso de entendimento contrário, aduziu que a União não deve ser condenada nos ônus da sucumbências frente ao princípio da causalidade, pois a inscrição do débito em Dívida Ativa deveu-se a fato imputável à requerente (f. 93/98). Réplica (f. 104/110). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide por se tratar de questão de direito e de fato que demanda unicamente prova documental, já acostada aos autos. As medidas cautelares têm finalidade provisória, porque devem durar até que medida definitiva as substitua ou até que uma situação superveniente as torne desnecessárias e instrumental, porque elas não têm finalidade ou objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo. É providência jurisdicional protetiva de um bem envolvido no processo; o processo cautelar é a relação jurídica processual, dotada de procedimento próprio, que se instaura para a concessão de medidas cautelares. É o instrumento natural para a produção e deferimento de medidas cautelares, embora não seja o único. Neste caso, a ação cautelar foi proposta incidentalmente nos autos da execução fiscal nº 0002995-89.2013.403.6117, unicamente para que o nome da requerente fosse excluído dos cadastros CADIN e SERASA, devido à garantia do débito naqueles autos. Sucede que a execução fiscal nº 0002995-89.2013.403.6117, ajuizada em 19/12/2013, foi extinta em virtude do cancelamento da CDA que a originou, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, por sentença sujeita a reexame pelo Tribunal, consoante consulta processual em anexo. Quando do cancelamento da CDA, procedeu-se à baixa da inscrição no CADIN (f. 93, v) e, consoante narrado pela própria requerente, infere-se que seu nome não está mais no cadastro do SERASA (f. 104). Desse modo, com o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, extinção da execução fiscal e a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, sobreveio situação fática modificativa a revelar a perda do interesse no prosseguimento deste processo cautelar, que existe em função do processo principal e segue à sorte dele. Nesse sentido, já se posicionou a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - MEDIDAS CAUTELAR - CARÁTER INCIDENTAL - SEGUE A SORTE DA DEMANDA PRINCIPAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O caráter acessório das Medidas Cautelares faz parte de sua própria natureza. Ou seja, seguirá, de uma forma ou de outra, a sorte do processo principal. II - Dessa forma, eventual condenação em custas e honorários, deverá contemplar, na demanda principal, a seu tempo e modo oportunos, todo o trâmite processual, inclusive seus incidentes. III - O caráter incidental das Medidas Cautelares, na hipótese de julgamento prejudicado por perda de objeto, retira a incidência de condenação em honorários advocatícios, a despeito do princípio da causalidade. IV - Recurso especial provido. (REsp 200802835888, Relator Ministro Massami Uyeda, Data da Decisão 14/08/2012, Data da Publicação 18/09/2012, grifos nossos). Assim, aplica-se ao presente caso o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO CAUTELAR, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios, porque extinta a execução fiscal nº 0002995-89.2013.403.6117 sem qualquer ônus para as partes. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002379-51.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO CARLOS

O pedido de desentranhamento e substituição dos documentos que instruíram a inicial já foi operacionalizado anteriormente, assim, arquivem-se os autos com anotação de Baixa - Findo.

0001457-73.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODOLFO LUIZ SCATAMBULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO LUIZ SCATAMBULO

O pedido de desentranhamento e substituição dos documentos que instruíram a inicial já foi operacionalizado anteriormente, assim, arquivem-se os autos com anotação de Baixa - Findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002195-61.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS

O pedido de desentranhamento e substituição dos documentos que instruíram a inicial já foi operacionalizado anteriormente, assim, arquivem-se os autos com anotação de Baixa - Findo.

Expediente Nº 9448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004754-79.1999.403.6117 (1999.61.17.004754-1) - JOAO MAGAGNATO X ROSA MARIA MAGANHATO X CREUSA APARECIDA MAGAGNATTO X JOAO DONISETE MAGAGNATO X ANA MARIA MAGAGNATO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada à fl.370. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Notifique-se o MPF.Int.

0005647-70.1999.403.6117 (1999.61.17.005647-5) - VALENTIM BETTO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de sucessão processual. Int.

0003266-16.2004.403.6117 (2004.61.17.003266-3) - MARIANO CARMONA SALVADOR X LUZIA VIVODA CARMONA X ANTONIO DE AGOSTINHO X JOSE BACAIUCA X LOURENCO GARCIA RUFINO X MARIA CACILDA DELA PUENTE GARCIA X BERNARDO TERSIGNI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira MARIA CACILDA DELA PUENTE GARCIA (F. 308), do autor(a) falecido(a) Lourenço Garcia Rufino; LUZIA VIVODA CARMONA (F. 319), do autor(a) falecido(a) Mariano Carmona Salvador, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001880-09.2008.403.6117 (2008.61.17.001880-5) - SANTO ITALO CARINHATO X APARECIDA MARIA ANTONIASSI CARINHATO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante a ausência de impugnação do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls.255/265 dos embargos à execução em apenso. Remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0002489-89.2008.403.6117 (2008.61.17.002489-1) - SILVIO ROMANO X ANTONIO MAROSTICA X JURACI JUSTINO MAROSTICA X NILSON PINELLI X NICE AFONSO DOS SANTOS PINELLI X ELAINE APARECIDA FIORELLI X MARIO PISSOLATTO X CARMEM DA COSTA PISSOLATTO X RENATO CASSARO X IRINEU TREVISAN X MARIA CECILIA MESQUITA TREVISAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Apresente a parte autora, declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores, no prazo de 20 (vinte) dias, em peça única. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de sucessão processual. Int.

0002538-57.2013.403.6117 - AUGUSTO ANTONIO RINALDI X MARIA SEBASTIANA FIORI CRISTIANINI X ZENOBIA CELIA SPINELLI PIRES DE CAMPOS X ENCARNACAO GARCIA X JOSE ALBERTO ROSSI X EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias: a) Procuração para o foro dos postulantes à sucessão processual dos autores falecidos. b) Certidão de herdeiros habilitados à pensão por morte da autora falecida Maria Sebastiana Fiori Cristianini, uma vez que a peça trazida aos autos à f. 219, refere-se ao sr. Antônio Cristianini, pessoa estranha aos autos. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Int.

0000140-69.2015.403.6117 - DKOUROS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X FAZENDA NACIONAL

Fls.22/23: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001517-51.2010.403.6117 - JOSE TITOMU MURAKAWA(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE TITOMU MURAKAWA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000254-13.2012.403.6117 - LEANDRO ANTONIO RODRIGUES X MARIA ELIDE CESARIN RODRIGUES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LEANDRO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, declaração de único herdeiro e legítimo sucessor do habilitante assinada pelo postulante à sucessão processual.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000609-86.2013.403.6117 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA GONCALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DO ROSARIO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.197: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000890-47.2010.403.6117 - VALDEMAR FELIPE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X VALDEMAR FELIPE

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 1.301,34, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

Expediente Nº 9449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000070-14.1999.403.6117 (1999.61.17.000070-6) - ANTONIO COLLA FRANCISCO X ANNA CURY BURATO X MAXIMO MINICHELLO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.466/467. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000443-45.1999.403.6117 (1999.61.17.000443-8) - ORIZIA TURRA CHECHETTO(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO E SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento da parte autora constante à fl.357.Com a resposta, vista ao autor.Int.

0001443-80.1999.403.6117 (1999.61.17.001443-2) - IZALTINA PACHECO GALVAO DE FRANCA X AUTA PIRES DE ASSIS BUENO X MARIO FRANCISCO PAVANELLI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WILSON JOSE GERMIN)

Apresente a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores dos habilitantes, em peça única, assinada por todos os postulantes à sucessão processual, bem como procuração para o foro dos respectivos habilitantes.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0004379-78.1999.403.6117 (1999.61.17.004379-1) - ANTONIO VAROLLO X DELOURDES DAIPRE VAROLLO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante a manifestação do INSS, defiro o requerimento da parte autora constante à fl.178.Remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

0000303-06.2002.403.6117 (2002.61.17.000303-4) - AUTA PIRES DE ASSIS BUENO X IZALTINA PACHECO GALVAO DE FRANCA X MARIO FRANCISCO PAVANELLI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores dos habilitantes, em peça única, assinada por todos os postulantes à sucessão processual, bem como procuração para o foro dos respectivos habilitantes.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0003426-02.2008.403.6117 (2008.61.17.003426-4) - NEUSA DE MORAES BARROS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, telefone (14) 3602-2800, em 14/08/2015, às 10:00 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.do CPC.O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, do MPF e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS, do MPF e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a).Para tanto, nomeio a Assistente Social Maria Carlota Fiorelli para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo.O estudo socioeconômico deve ser realizado a partir de 01/08/2015 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato.O(A) Assistente Social deverá

responder aos quesitos formulados por este Juízo, aos das partes e do MPF. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e do Ministério Público Federal e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Quesitos no prazo legal. Int.

0001029-91.2013.403.6117 - MARCO ANTONIO FERREIRA ALENCAR X FRANCISCO FERREIRA ALENCAR(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Notifique-se o MPF para que se manifeste sobre os atos do processo e especifique as provas que pretende produzir em 5 dias. Após, tornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento do feito. Int.

0001406-62.2013.403.6117 - ANTONIO MARCO FRASSON X FRANCISCA ALVES BEZERRA FRASSON(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o autor é maior de idade e incapaz para os atos da vida civil, conforme consta do laudo pericial, a sua representação se faz por meio da curatela. Dessa forma, não houve regularização da representação processual com a juntada de procuração outorgada por sua genitora, sem que ela tenha sido nomeada sua curadora. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a outorgando da procuração comprove ser curadora da parte autora. Na hipótese de a parte autora não ter curador(a) nomeado(a), deverá intentar a correlata ação na Justiça Competente e comprovar a nomeação de curador(a) ao autor no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0002537-72.2013.403.6117 - ODENIR ROGER ADORNO X NATALIA ADORNO X LEONARDO PRADO ADORNO(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes acerca da data da audiência a ser realizada no juízo deprecado para a oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS (data: 24/06/2015, às 15h00min). Int.

0000529-54.2015.403.6117 - MARINA CLEMENTINA MATIELO GUERNANDI(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Para o deferimento da requerida gratuidade no trâmite desta causa, deverá a parte autora comprovar, no prazo de vinte dias, sua alegada insuficiência de recursos, com fundamento no art. 5º, LXXIV, CF/88, como ônus que lhe incumbe. No silêncio, tornem para decisão.

0000625-69.2015.403.6117 - JOAO FRATTI(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000719-17.2015.403.6117 - VERA LUCIA ZAGO DOS SANTOS(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X BENEDETTI ADVOGADOS & ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000742-60.2015.403.6117 - PAULO ROBERTO JULIAN(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC.Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000752-07.2015.403.6117 - JOSE ROBERTO BARROS(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se a parte autora para que atribua corretamente o valor à causa e promova a complementação do recolhimento das custas iniciais, em 10 dias. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inércia acarretará extinção do processo sem resolução do mérito, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000784-12.2015.403.6117 - ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC.Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, esclareça o patrono da autoria se insiste no pedido de justiça gratuita, face o recolhimento das custas efetuado (fls. 57/58).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003085-54.2000.403.6117 (2000.61.17.003085-5) - JANETE MOLAN X NORMA CARVALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA X APARECIDA BENITES FERRAREZI X JUVELINO MEDEIROS X OLAIDE APARECIDA MACHADO X JOANA APARECIDA MEDEIROS DE CAMPOS X OSMARINO DE JESUS MEDEIROS X ROSINEIDE APARECIDA MEDEIROS MIRANDA X ANTONIO MEDEIROS X ERIK JOSE MEDEIROS X EPHYGENIA BISPO DE ABREU X GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X LUCIANA ANTONIO DE OLIVEIRA X PAULA DE OLIVEIRA CANDIDO X JESSICA DE OLIVEIRA CANDIDO X CLAUDIA FERNANDA ANTONIO DE OLIVEIRA X IGOR DE OLIVEIRA CANDIDO X SILVIO REINALDO CANDIDO X SANTO JOAQUIM GASPAROTTO X LUIZA SPIRANDELLI GASPAROTTO(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JANETE MOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls.499/500: Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001436-44.2006.403.6117 (2006.61.17.001436-0) - ISAIAS DIAS DA COSTA X EDITH DIAS DA COSTA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ISAIAS DIAS DA COSTA X X CORTEGOSO ADVOCACIA

Em face da informação de f. 286/287, providencie a parte autora a devida cópia do CPF ou informação da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.Após,

aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

0002457-55.2006.403.6117 (2006.61.17.002457-2) - MARIA JOSE PORTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA JOSE PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, o advogado da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, uma vez que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios (f. 255). Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo ao advogado da autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Ao Sudp para correto cadastramento do assunto, nos termos da T.U.A. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001040-33.2007.403.6117 (2007.61.17.001040-1) - IZABEL SANCHES USTULIN(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL SANCHES USTULIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, o advogada da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, uma vez que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios (f. 141). Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo ao advogado da autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001041-18.2007.403.6117 (2007.61.17.001041-3) - IZABEL MENDES COLATTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL MENDES COLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, o advogado da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, uma vez que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios (f. 219). Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo ao advogado da autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001901-48.2009.403.6117 (2009.61.17.001901-2) - MARIA DE LOURDES PEDRO PAULO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DE LOURDES PEDRO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece:PA 1,15 Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte.Pois bem.No caso concreto, o advogado da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, uma vez que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios (f. 10).Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte.Em face do exposto, concedo ao advogado da autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

0000572-30.2011.403.6117 - TEREZINHA CAMPOS CHRISTALINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X TEREZINHA CAMPOS CHRISTALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte.Pois bem.No caso concreto, o advogado da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, uma vez que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios (f. 107).Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte.Em face do exposto, concedo ao advogado da autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

0002307-64.2012.403.6117 - ALAIDE MACHADO DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ALAIDE MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que é analfabeta, deverá a parte autora comparecer, acompanhada de seu advogado, nesta secretaria, para ratificar o contrato de honorários advocatícios, bem como a declaração de fl.208.Prazo: 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002551-90.2012.403.6117 - TATIANE ALMEIDA X MARIA INES APARECIDA ALVES DE ALMEIDA X MARIA INES APARECIDA ALVES DE ALMEIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X TATIANE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte.Pois bem.No caso concreto, o advogado da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, uma vez que, previamente à

requisição do pagamento, carrou aos autos os contratos de honorários advocatícios (fls. 17 e 21).Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte.Em face do exposto, concedo ao advogado das autoras o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais.Ao Sudp para o correto cadastramento do nome da autora, conforme consulta acostada à f. 162. Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

0001256-81.2013.403.6117 - ELIANA JUREMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELIANA JUREMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte.Pois bem.No caso concreto, a advogada da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, uma vez que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios (fls. 233-235).Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte.Em face do exposto, concedo à advogada da autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

0001452-51.2013.403.6117 - ARLINDO MACHADO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ARLINDO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte.Pois bem.No caso concreto, o advogado da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, uma vez que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios (f. 13).Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte.Em face do exposto, concedo ao advogado do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 9450

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000759-14.2006.403.6117 (2006.61.17.000759-8) - LEONICE AVELAR(SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI E SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LEONICE AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001791-54.2006.403.6117 (2006.61.17.001791-9) - MARCIO ROBERTO FURLAN(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCIO ROBERTO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROBERTO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001808-17.2011.403.6117 - DIEGO FERNANDO PRADO X PATRICIA BENJAMIN PRESTES PRADO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DIEGO FERNANDO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho retro. Considerando-se a ação de interdição interposta pela genitora do autor perante a Justiça Estadual, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que junte aos autos a certidão de curatela definitiva. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls.177/178.Int.

0000202-17.2012.403.6117 - GILBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X LEVINA BATISTA DE OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X GILBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001359-25.2012.403.6117 - APARECIDO MANOEL MAZZO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X APARECIDO MANOEL MAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001861-27.2013.403.6117 - BENEDITA APARECIDA FERREZ SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X BENEDITA APARECIDA FERREZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001866-49.2013.403.6117 - DORACI APARECIDA DE MORAES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DORACI APARECIDA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.130.

0001971-26.2013.403.6117 - ANTONIO CASSIANO ROSA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO CASSIANO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)
Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª

Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002003-31.2013.403.6117 - IVONE GALEGO DEGAN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IVONE GALEGO DEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000537-02.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-51.2005.403.6117 (2005.61.17.000235-3)) JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X FORTES GUIMARAES & PISANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CIA AGRICOLA E INDUSTRIALSAO JORGE(SP012071 - FAIZ MASSAD) X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA X CENTRAL PAULISTA AGROPECUARIA E COMERCIAL LTDA(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovido pelo advogado JOSÉ CARLOS FORTES GUIMARÃES JUNIOR em face de COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JORGE, CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, CENTRAL PAULISTA AGROPECUÁRIA E COMERCIAL LTDA, JORGE EDNEY ATALLA, ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA, JORGE WOLNEY ATALLA, MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA, JORGE SIDNEY ATALLA e NÁDIA LETAIF ATALLA, objetivando a satisfação do crédito consubstanciado nos honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos autos da ação ordinária nº 0000235-51.2005.4.03.6117, originária deste Juízo Federal, atualmente em tramitação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando juízo de admissibilidade de agravo de instrumento interposto contra r. decisão monocrática que inadmitiu recurso especial do ora exequente (cf. informações processuais disponíveis no sítio eletrônico da Corte Regional na internet).A peça inaugural do presente incidente (fls. 2-4) veio instruída com excertos dos autos principais (fls. 5-102).Deferiu-se o processamento do feito (fl. 103).À mingua de pagamento ou oferecimento de bens à penhora (fls. 103, verso, e 104), a exequente requereu (fls. 105-106, 113-118 e 121-123) e este Juízo Federal deferiu o bloqueio eletrônico de ativos financeiros titularizados pelos executados, o qual, porém, restou infrutífero (fls. 107, 109-112, 119, 124 e 126-136).Objetivando a penhora de direitos creditórios do Grupo Atalla, o exequente pugnou pela expedição de ofícios para os grupos Cosan S/A e Tonon Bioenergia S/A, requisitando a exibição dos eventuais contratos de arrendamento ou parceria agrícola que tenham por objeto as propriedades rurais dos ora executados (fls. 139-141).Deferiu-se a expedição dos ofícios requeridos (fls. 144).A sociedade empresária Tonon Bioenergia S/A informou a existência de um contrato de arrendamento agrícola celebrado entre a Paraíso Bioenergia S/A com a executada CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, com vigência estabelecida pelo período de 12 safras, com início em 01/11/2010 e término previsto para 31/12/2022 (fls. 152-161).A Raízen Energia S/A - Filial Barra comunicou a existência de contrato de arrendamento agrícola na região de Jaú, porém, com pessoas estranhas ao presente processo - mais precisamente, com os arrematantes dos imóveis dos executados (fls. 166-176).O exequente requereu a penhora dos créditos decorrentes do contrato de arrendamento celebrado entre a Paraíso Bioenergia S/A e a executada CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA (fls. 177-179), o que foi deferido (fl. 180).Intimada da contrição (fls. 185-186), a arrendatária depositou em juízo R\$ 63.056,80 (fls. 188 e 190-216).Antevendo a inércia dos devedores, o exequente requereu que, após o transcurso in albis do prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, fosse expedido alvará de levantamento do numerário depositado judicialmente, em nome de Fortes Guimarães & Pisani Sociedade de Advogados, cessionária dos créditos (fls. 217-218). Juntou documentos (fls. 219-227).Certidão de decurso de prazo (fl. 228).O pleito do exequente foi acolhido, tendo a aludida sociedade de advogados sido incluída no polo ativo da execução (fl. 229).O exequente exarou manifestação, em que informou a majoração da verba honorária para 1% do valor atribuído à causa e vindicou a intimação dos executados para o adimplemento do saldo remanescente, estimado em R\$ 133.195,18 (232-234). Juntou documentos (fls. 235-243).Reexaminando o caderno processual, este Juízo Federal reconsiderou a r. decisão que havia deferido o levantamento do dinheiro depositado nos autos e suspendeu a execução. Ainda, instou os exequentes a apresentar certidão de inteiro teor dos autos nº 0000235-51.2005.4.03.6117 (autos principais), bem assim a justificar o direcionamento da cobrança às pessoas físicas arroladas na petição inicial. Por fim, condicionou o prosseguimento do feito à aferição do seguinte: a) liquidez e certeza do título executivo; b) legitimidade passiva das pessoas físicas acima mencionadas; c) regularidade da intimação da penhora aos devedores (fl. 244).A determinação judicial foi atendida, tendo os exequentes apresentado certidão de inteiro teor e cópia integral dos autos nº 0000235-51.2005.4.03.6117 (apenso), esclarecido que a legitimidade passiva ad causam das pessoas físicas decorre do fato de serem autoras da ação ordinária em que proferida a condenação

exequenda e, alfim, renovado o pleito de fls. 232-234 (fls. 254-257). É o relatório. Passo a decidir. Princípio a análise pelo item a do r. despacho de fl. 244, atinente à liquidez e certeza do título em execução. No agravo legal na apelação cível nº 0000235-51.2005.4.03.6117, a C. Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao inconformismo manifestado pelos agravantes (réus da ação originária, patrocinados pelo do advogado ora exequente), para o fim de majorar a verba honorária sucumbencial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado (fls. 235-239 destes autos e 418-422 do apenso). Ao fazê-lo, o colegiado deu novos e precisos contornos aos elementos subjetivos (credores e devedores) e objetivos (natureza e individualização do objeto) da relação jurídica creditícia deduzida neste incidente processual, cuja existência e determinabilidade restaram inquestionavelmente configuradas. Aliás, este último atributo evidencia-se mediante singela operação aritmética, consistente na atualização monetária da base de cálculo da verba honorária e ulterior aplicação do percentual judicialmente estabelecido. Nessa ordem de ideias, é forçoso concluir que a obrigação representada pelo título executivo judicial satisfaz, sim, os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, ajustando-se às exigências dos arts. 580 e 586 do Código de Processo Civil. Não ignoro que o sobredito acórdão foi atacado mediante recurso especial aviado pelo ora exequente, com o desiderato de aumentar seus honorários profissionais. Acontece que o apelo nobre não foi admitido na origem, tendo havido a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão monocrática emanada da Vice Presidência da E. Corte Regional (cf. andamento processual disponível no sítio eletrônico do Tribunal na internet). Mas ainda que o panorama processual fosse outro, em sentido diametralmente oposto ao ora esquadrihado (isto é, ainda que o recurso especial tivesse sido admitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), inexistiria óbice ao prosseguimento o feito, pois, como é sabido, o agravo de instrumento tendente à subida de recurso especial obstado na origem é desprovido de efeito suspensivo (art. 497 do Código de Processo Civil), não infirmando ou descaracterizando o direito creditório já reconhecido, tampouco impedindo o cumprimento provisório do julgado, contanto que observados os cânones do art. 475-O do Código de Processo Civil. Forte nestas considerações, reputo implementada a condição de procedibilidade essencial à viabilidade do presente cumprimento provisório de sentença (título revelador de obrigação líquida, certa e exigível), afastando a incidência do art. 618, I, do Código de Processo Civil. Passo, agora, a perquirir a legitimidade passiva das pessoas físicas contra as quais foi direcionada a cobrança judicial (item b do r. despacho de fl. 244). Em que pese a higidez da obrigação representada pelo título, cumpre reconhecer que os exequentes se equivocaram quanto à pertinência subjetiva do processo, pois o polo ativo do feito principal é ocupado apenas pelas sociedades empresárias COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JORGE, CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA e CENTRAL PAULISTA AGROPECUÁRIA E COMERCIAL LTDA (fl. 6 destes autos e fl. 2 dos autos em apenso), sendo elas as únicas devedoras indicadas no título executivo (fls. 68-80, 81-86, 87-88, 89-90 e 235-239 destes autos e fls. 320-332, 374-379, 398-399, 404-405, 418-422 dos autos em apenso) e, pois, as únicas pessoas com aptidão para suportar a pretensão executória ora sub iudice (art. 568, I, do Código de Processo Civil). Em que pese o destaque dado aos nomes das pessoas físicas (grafados em letras maiúsculas, com negritos e sublinhados), a petição inicial foi expressa ao atribuir-lhes a condição de meros representantes legais das sociedades empresárias demandantes (via de seus representantes legais - fl. 6 destes autos e fl. 2 dos autos em apenso). Destarte, pronuncio a ilegitimidade passiva ad causam de JORGE EDNEY ATALLA, ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA, JORGE WOLNEY ATALLA, MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA, JORGE SIDNEY ATALLA e NÁDIA LETAIF ATALLA, que deverão ser excluídos dos registros processuais. Assinalo, contudo, que a presente deliberação não afeta a medida constritiva levada a efeito nos autos (fls. 186 e 188) - que, vale ressaltar, subsiste íntegra -, pois a titular dos créditos derivados do contrato de arrendamento agrícola entabulado com a sociedade empresária Paraíso Bioenergia S/A, sobre os quais recaiu a penhora, é a executada CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, figurando as aludidas pessoas físicas como meras intervenientes (fls. 152-161). Superadas as objeções acima, examino a pendência concernente à intimação da penhora aos executados (item c do r. despacho de fl. 244). E o faço para concluir pela insuficiência da intimação quanto ao r. despacho de fl. 180, que se limitou a cientificar os devedores do deferimento da medida constritiva, e não de sua efetiva realização. Atento aos cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal e art. 475-O do Código de Processo Civil), assecuratórios do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da Constituição Federal), considero necessário intimar da penhora as sociedades empresárias executadas na pessoa dos respectivos advogados para que, querendo, ofereçam impugnação na forma do art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Antes, porém, as executadas deverão regularizar a respectiva representação processual, pois as procurações anexadas à petição inicial não fazem referência às pessoas jurídicas autoras da ação originária (fls. 17-20 dos autos em apenso). O requerimento formulado às fls. 232-234 será apreciado oportunamente. Ad cautelam, advirto os credores de que deverão se abster de incluir no montante exequendo a multa de 10% prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil, pois, segundo a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tal rubrica é inexigível em sede de execução provisória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. RECURSO

MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC.1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 475-B e 475-J do CPC).2. A ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC).3. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de ser incabível, na execução provisória, o arbitramento de honorários advocatícios em favor do exequente e a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC.4. No caso concreto, trata-se de execução definitiva consoante assentado pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 363).5. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, 2º, do CPC.6. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, 2º, do CPC).(AgRg no AREsp 356.642/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 12/12/2014 - destaquei)Outrossim, deixo consignado que, embora ausente irresignação por parte das devedoras, ainda assim a execução é provisória, sujeitando-se aos influxos do art. 475-O do Código de Processo Civil, notadamente no que concerne à exigência de caução idônea para o levantamento de dinheiro (inciso II do dispositivo legal em apreço). Exigência esta que será feita por este Juízo Federal, ficando facultado aos exequentes oferecê-la sponte propria.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, c/c os arts. 568, I e 598, todos do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam de JORGE EDNEY ATALLA, ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA, JORGE WOLNEY ATALLA, MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA, JORGE SIDNEY ATALLA e NÁDIA LETAIF ATALLA e, exclusivamente em relação a eles, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários, pois os patronos respectivos não atuaram neste incidente processual.Em prosseguimento, determino que os advogados das sociedades empresárias COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JORGE, CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA e CENTRAL PAULISTA AGROPECUÁRIA E COMERCIAL LTDA regularizem a respectiva representação processual.Comunique-se, com urgência, a irregularidade de representação processual das autoras, ora detectada, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator da apelação cível nº 0000235-51.2005.4.03.6117 e à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vice Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (responsável pelo processamento do recurso especial interposto nos referidos autos), para as providências que julgarem cabíveis.Na hipótese das executadas não regularizarem a respectiva representação processual, determino que a intimação da penhora seja pessoal, dirigida aos correlatos representantes legais.Adimplidas tais providências, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 232-234.Ao Setor Unificado de Distribuição e Protocolo - SUDP, para as anotações de estilo.Oficie-se, com urgência.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6518

ACAO CIVIL PUBLICA

0004534-45.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA(DF009378 - EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E DF021932 - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E SP142109 - BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E DF020299 - RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA E DF019502 - EDSON QUEIROZ BARCELOS JUNIOR E DF024336 - VANESSA ALVES PEREIRA BARBOSA E DF023656 - JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR)

Intimem-se os réus para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001560-30.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-97.2014.403.6111) JORGE SHIMABUKURO(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP301595 - DARIO WATARU ICHIBASSI E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001630-47.2015.403.6111 - GUILHERMINA FELICIANO FERNANDES(SP359623 - THIAGO FELICIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação de exibição de documentos ajuizada por GUILHERMINA FELICIANO FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Regularmente citada nos termos dos artigos 355 e 357, ambos do CPC, a CEF apresentou resposta (fls. 20/21) sustentando, em síntese, que inexistente o saldo do PIS, alegado na inicial, na conta da requerente e juntou os extratos desde março/1997 (fls. 32/35). Dessa forma, intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, prove, por qualquer meio, que a declaração da ré não corresponde à verdade nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0001736-09.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-80.2015.403.6111) CARLOS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME X CARLOS MITSUNORI HARAKI(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 0001492-80.2015.403.6111, trasladando-se para este feito as cópias de fls. 465 e 479. Manifestem-se os requerentes quanto à contestação apresentada pela requerida, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003822-02.2005.403.6111 (2005.61.11.003822-7) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004234-59.2007.403.6111 (2007.61.11.004234-3) - PEDRO MOREIRA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002811-30.2008.403.6111 (2008.61.11.002811-9) - JOSIAS FERREIRA DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSIAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento

cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003605-51.2008.403.6111 (2008.61.11.003605-0) - MOACY BATISTA DO NASCIMENTO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MOACY BATISTA DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002684-58.2009.403.6111 (2009.61.11.002684-0) - VALDECI LOPES DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDECI LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003741-43.2011.403.6111 - DANIEL AGOSTINHO SANTOS(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL AGOSTINHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000905-29.2013.403.6111 - JOSE GRACILIANO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE GRACILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004143-22.2014.403.6111 - TATIANE AZEVEDO DA SILVA SARAIVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TATIANE AZEVEDO DA SILVA SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005181-69.2014.403.6111 - JOSE BALBINO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001448-61.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTA FRANCO PRACZ(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA FRANCO PRACZ

Defiro a vista dos autos requerida pela executada à fl. 24 pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40 do

Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, tendo em vista a certidão de fl. 27, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002151-89.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANA PAULA GARE X SILVIO CESAR DOMINGOS

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial: I - comprovando o esbulho possessório na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 10.188/01, já que, conforme planilha de fl. 16, o réu possui uma taxa de arrendamento vencida em março/2015 e a notificação de fl. 32 foi publicada em 28/12/2014; e II - fornecendo o correto endereço dos réus, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista os documentos de fls. 23 e 28.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3484

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001247-40.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 159: Vistos. Por não vislumbrar ocorrência de qualquer das hipóteses que fundamentam a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP, confirmo a decisão de recebimento da denúncia proferida à fl. 66 e, considerando a necessidade de produção da prova oral requerida pelas partes, determino o prosseguimento regular do feito. Com vistas a evitar deprecações desnecessárias, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, esclareçam os senhores defensores, no prazo de 05 (cinco) dias e sob as penas da lei, se todas as suas testemunhas de defesa são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são testemunhas meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do denunciado. Saliento que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. No mesmo prazo acima, deverá a defesa apresentar o endereço completo da testemunha Elias Gea Leonel, sob pena de preclusão, caso persista interesse em sua oitiva. Considerando os deslocamentos que são inerentes à atividade policial e por ser do conhecimento deste Juízo a recente alteração nos quadros da DPF em Marília, solicite-se ao seu atual Delegado-Chefe que informe a este Juízo se o ofendido e testemunha, Dr. Anilton Roberto Turíbio, ainda se encontra lotado naquela descentralizada, bem assim sobre a disponibilidade dele em comparecer em audiência a ser designada na sede deste Juízo. Cópia desta servirá de ofício. Publique-se e cumpra-se.

0003864-36.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X THIAGO HENRIQUE DIAS DURAN(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 109: Tendo em vista o decurso de prazo concedido ao Ministério Público Federal para indicação de quesitos e de eventual assistente técnico, fica a defesa intimada a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, assistente técnico, se desejar, conforme determinado na decisão de fl. 101. TEXTO DA DECISÃO DE FL. 101: Vistos em Inspeção. O recebimento da denúncia é de ser confirmado. Inicialmente, registre-se que a competência deste juízo firmou-se por decisão proferida em incidente próprio, cuja cópia consta trasladada nestes autos. Quanto ao mais, a defesa escrita delinea matéria puramente de mérito, requerendo dilação probatória. Sem perscrutar acerca da imprescindibilidade do exame pericial almejado, tenho que a análise técnica há de ser deferida em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, considerando o pleito do denunciado. Aliás, em processo símile, autos nº 0003866-06.2014.403.6111, o próprio MPF formula requerimento de realização de

perícia, a revelar oportunidade da feitura da citada prova. Ante o exposto, não vislumbrando qualquer das hipóteses que fundamentam a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP, confirmo a decisão de recebimento da denúncia (fl. 63) e, em prosseguimento, determino a produção da prova pericial a ser realizada nas anilhas invioláveis mencionadas na denúncia através da Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal. Considerando que os quesitos do réu foram adiantados na defesa escrita, intime-se o MPF a indicar, em 05 (cinco) dias, seus quesitos, bem como assistente técnico, se desejar. Após, intime-se a defesa a indicar, no mesmo prazo, eventual assistente técnico. Na sequência, tornem os autos conclusos para formulação dos quesitos do Juízo e homologação dos apresentados pelas partes. Sem prejuízo, oficie-se ao Comando da Polícia Ambiental em Marília, solicitando que apresente as aludidas anilhas, no prazo de 15 (quinze) dias, na sede da DPF em Marília, para perícia. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 803

EMBARGOS A EXECUCAO

0009248-25.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Inicialmente, traslade-se cópia das fls. 152/153, 166/169 E 178 para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Cumprida esta providência, dê-se vista à embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001680-70.2001.403.6109 (2001.61.09.001680-9) - CAVALINHO S/A AGROPECUARIA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS)

Inicialmente, traslade-se cópia das fls. 181/181-verso e 201/203 para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.09.007526-3. Cumprida esta providência, dê-se vista à embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0003027-94.2008.403.6109 (2008.61.09.003027-8) - MARCO ANTONIO FREITAS LOPES(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl. 62: Certifique-se o trânsito da sentença de fls. 44/45-verso e 54/55.Traslade-se cópia da sentença, bem como deste despacho para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.09.005568-5, desapensando-se.Cumprida essa providência, dê-se vista à embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0003028-79.2008.403.6109 (2008.61.09.003028-0) - MARCO ANTONIO FREITAS LOPES(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl. 66: Certifique-se o trânsito da sentença de fls. 48/50-verso e 58/59.Traslade-se cópia da sentença, bem como deste despacho para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.09.000544-3, desapensando-se.Cumprida essa providência, dê-se vista à embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0003029-64.2008.403.6109 (2008.61.09.003029-1) - MARCO ANTONIO FREITAS LOPES(SP175039 -

MANSUR JORGE SAID FILHO E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl. 67: Certifique-se o trânsito da sentença de fls. 49/50-verso e 59/60. Traslade-se cópia da sentença, bem como deste despacho para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.09.0004169-1, desapensando-se. Cumprida essa providência, dê-se vista à embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0003030-49.2008.403.6109 (2008.61.09.003030-8) - MARCO ANTONIO FREITAS LOPES(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl. 66: Certifique-se o trânsito da sentença de fls. 48/49-verso e 58/59. Traslade-se cópia da sentença, bem como deste despacho para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.09.004848-0, desapensando-se. Cumprida essa providência, dê-se vista à embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0011031-52.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face de Execução Fiscal nº 0010410.60.2007.403.6109 promovida pela União Federal. Aduz a embargante que a cobrança é indevida, uma vez que o débito estaria em discussão na Ação Ordinária nº 2007.61.09.006419-3, em trâmite pela 1ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Informa que por meio do Processo Administrativo nº 10820.001977/98-95 formulou pedido de restituição de IRRF indevidamente pago entre os exercícios de 1992 a 1997, e que em razão de decisão desfavorável na esfera administrativa, ingressou com a ação ordinária apontada anteriormente, tendo obtido, inclusive, a tutela antecipada para suspender a cobrança do débito. Nesse sentido, pugnou pelo reconhecimento da nulidade da exigibilidade do crédito tributário. A embargada apresentou impugnação (fls. 232/238), pugnando, em preliminares, pelo reconhecimento da litispendência destes embargos com a Ação Ordinária nº 2007.61.09.006419-3. No mérito, apontou prescrição do indébito alegado pela embargante, refutando, ainda, a alegação de nulidade da execução em razão da suspensão da exigibilidade do crédito. Instada a se manifestar, a embargante apresentou réplica (fls. 246/255), argumentando que não merece ser acolhido o argumento de litispendência feito em preliminares pela embargada, defendendo que a causa de pedir das ações não são idênticas. Refutou também, a alegação da ocorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 301, inciso V, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil, que há litispendência quando duas ações possuem as mesmas partes e o mesmo objeto de discussão, tal como ocorre no caso em tela, já que estes embargos à execução foram opostos com fins de reconhecimento da ocorrência de inexigibilidade do crédito cobrado na execução fiscal em apenso. Na Ação Ordinária nº 2007.61.09.006419-3 foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada para reconhecer que os créditos tributários da autora, referentes à retenção de Imposto de Renda com fatos geradores no período de janeiro de 1992 a outubro de 1993 não foram alcançados pela decadência ou prescrição, devendo a requerida considerar os créditos nos períodos mencionados válidos para fins e compensação, bem como para determinar a suspensão dos créditos tributários oriundos de apuração realizada nos Processos Administrativos nº 10820.001976/98-22, nº 10820.001978/98-58 e nº 10820.001979/98, até que se conclua a compensação de tais débitos tributários com os créditos tributários supramencionados e demais constantes do Processo Administrativo nº 10820.001977/98-95. Verifico, portanto, que o acolhimento do pedido formulado, ainda que pendente de julgamento definitivo no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, implicaria no reconhecimento das compensações realizadas e então no cancelamento administrativo da dívida exequenda, com seus consectários, fato que esvazia o objeto dos presentes embargos. Tal entendimento vem prevalecendo em nossa jurisprudência, muito embora exista certa divergência sobre o motivo da extinção do feito. De qualquer forma, a manutenção da tramitação dos embargos mostra-se incompatível com o reconhecimento da compensação, conforme apontam os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da

exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1040781, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2009)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (RECURSO ESPECIAL - 722820, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/03/2007 PG:00207). Por fim, entendo que o pedido da embargante, de suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação ordinária, com fulcro no artigo 265, IV, a, do CPC, não pode ser acolhido, pois essa norma limita o prazo da suspensão em 01 (um) ano, conforme seu parágrafo 5º, prazo este já superado pois ajuizado o feito há mais de 04 (quatro) anos. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0001951-59.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007543-21.2012.403.6109) RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal. Nos autos da execução fiscal nº 0007543-21.2012.403.6109, foi proferida sentença que extinguiu o processo em razão de liquidação do débito. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verbas de sucumbência. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003542-56.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007060-88.2012.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Em face da Execução Fiscal nº 0007060-88.2012.403.6109 foram interpostos os presentes embargos, visando, em preliminares, o reconhecimento da ocorrência da nulidade da CDA por ausência de constituição legal da certidão de dívida ativa, ao argumento de que antes da distribuição da execução fiscal, a embargante teria ingressado com ação declaratória de nulidade do débito em cobrança, implicando em falta de interesse de agir. Nesta mesma esteira aponta conexão com a Ação Declaratória nº 2008.51.01.002776-0, em trâmite pela 12ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Ainda em preliminares alega ocorrência de prescrição, argumentando que por ser o ressarcimento ao SUS uma obrigação civil e de caráter indenizatório, submete-se ao prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, inciso IV, 3º do Código Civil. No mérito, postula pelo reconhecimento da inconstitucionalidade incidental e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, e por consequência, a violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sustenta também a tese da impossibilidade de exigência do ressarcimento ao SUS nos casos de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados anteriores à vigência da Lei nº 9.656/98. Na sequência enumerou e nomeou todos os atendimentos cobrados, individualizando cada beneficiário e a respectiva situação para a qual houve atendimento pelo Sistema Único de Saúde. Subsidiariamente, indica excesso de execução, pois os valores indicados pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos não corresponde ao valor efetivamente despendido pelo SUS nos atendimentos discutidos no caso em tela. Ao final, refuta o encargo de 20% (vinte por cento) cobrado com fulcro no Decreto-Lei nº 1.025/69. Em sua impugnação de fls. 754/776, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante, defendendo, inicialmente a legitimidade da CDA, ao argumento de que a dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, podendo ser ilidida apenas por prova inequívoca em sentido contrário. Refuta a alegação de causa impeditiva de interposição da execução fiscal embargada, sustentando que em nenhum momento a embargante comprovou qualquer medida suspensiva do crédito na Ação Declaratória nº 2008.51.01.002776-0, destacando que a preexistência de ação ordinária não impede a propositura de execução fiscal. No mesmo sentido, refuta a

alegação de que se aplicaria a prescrição trienal prevista no Código Civil Brasileiro para o caso em tela, defendendo a aplicação, portanto, do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No mérito, defende a obrigação legal de ressarcimento ao SUS a evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde. Defende ainda a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP, informando que a tabela foi resultado de um consenso decorrente de um processo participativo desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A embargada afasta a alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade da Lei nº 9.656/98 com relação aos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde com contratos firmados antes do advento desta lei, ao argumento de que o ressarcimento ao SUS não está vinculado aos contratos prestados, mas tão somente ao atendimento efetivo realizado pelo SUS, já que não é uma relação privada entre a operadora e o beneficiário, mas sim uma relação entre a operadora e o SUS. A embargante apresentou réplica (fls. 779/820) ratificando todos os argumentos apresentados no pedido inicial. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA Inexistem os vícios apontados pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Prescrição Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida de caráter não tributário. Consta na CDA que o débito venceu em 11/09/2007 (fl. 03 da execução fiscal em apenso). Como o despacho inicial foi proferido em 18/10/2012, haja vista que a ação foi proposta em 11/09/2012, aplicando-se, portanto, o disposto na Súmula 106/STJ para o caso em tela. Apenas por cautela, anoto que não se aplica a tese de que a prescrição seria de três anos, senão vejamos o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª. REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532374, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)- grifei Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 Não merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Da litispendência Dispõe o art. 301, inciso V, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil, que há litispendência quando duas ações possuem as mesmas partes e o mesmo objeto de discussão, tal como ocorre no caso em tela, já que estes embargos à execução foram opostos com fins de reconhecimento da inconstitucionalidade incidental e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, impossibilidade de exigência do ressarcimento ao SUS nos casos de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados anteriores à vigência da Lei nº 9.656/98, bem como impropriedade da aplicação da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos em

razão de não corresponder ao valor efetivamente despendido pelo SUS nos atendimentos em discussão. Da análise das cópias da inicial e respectivas decisões proferidas nos autos da Ação Declaratória nº 2008.51.01.002776-0, vislumbra-se que cuida-se de matéria idêntica, do que se tem que não há mais interesse em nova discussão acerca do mesmo débito, motivo pelo qual o feito deve ser extinto. Tal entendimento vem prevalecendo em nossa jurisprudência, muito embora exista certa divergência sobre o motivo da extinção do feito. De qualquer forma, a manutenção da tramitação dos embargos mostra-se incompatível com as decisões prolatadas na ação declaratória retro citada. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1040781, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2009) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (RECURSO ESPECIAL - 722820, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/03/2007 PG:00207). Da legitimidade da aplicação dos valores praticados pela tabela TUNEP muito embora se cuide de matéria tratada na Ação Declaratória nº 2008.51.01.002776-0, e reconhecida a litispendência por este juízo, indico como argumento de reforço que não há que se falar em excesso de execução por conta da aplicação da tabela TUNEP, senão vejamos o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema, refletido nos precedentes a seguir transcritos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. 3. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão foi afastada por esta Corte, conforme decisão em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 08/10/2013, não se prestando os embargos à execução a modificar os fundamentos fáticos e jurídicos daquela decisão, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada. 4. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6.

Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1948695, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014) - GRIFEIAGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Decorre de lei (Lei nº 9.656/98, art. 32) a obrigação de a apelante indenizar o Poder Público pelos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública. 3. A redação do dispositivo de lei é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas. 4. A obrigação de ressarcir tratada na lei em comento é devida para evitar o enriquecimento ilícito da empresa privada às custas da prestação pública dos serviços na área de saúde, isto é, indenizar a Administração pelos custos de um serviço não realizado pela operadora do plano de saúde, porém cobrado contratualmente do beneficiário. 5. Nesse sentido: STF, RE nº 598193/RJ, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.04.2009, DJe 28.04.2009; STF, Primeira Turma, AI 681541 ED/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 05/02/10. 6. Igualmente não há que se falar em excesso dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), pois não foi trazida aos autos prova robusta no sentido de que a cobrança estaria sendo feita em valores superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Cumpre acrescer, outrossim, que a tabela em questão é resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com conseqüente possibilidade de discussão/contraditório acerca dos valores a serem cobrados. Precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1419554, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 em 19/07/10, página 317; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1386810, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 em 28/09/09, página 242. 7. Acrescente-se, ademais, que para que seja devido o ressarcimento não é necessário que haja vínculo contratual entre a operadora do plano de saúde e o hospital em que ocorreu o atendimento. Ao contrário do que defende a agravante, uma interpretação literal do artigo 32 da lei sobredita deixa evidente a impropriedade de sua tese defensiva. 8. Segundo o texto legal, basta o atendimento na rede pública de saúde para que seja devido o ressarcimento por parte das operadoras. E, se realizado em instituições privadas, estas deverão ser conveniadas ou contratadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Não é necessário, portanto, nenhum convênio entre a operadora do plano de saúde e os hospitais que realizam o atendimento, sejam eles públicos ou particulares. 9. Observe que a redação do dispositivo de lei é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas, prevendo, ainda, que o atendimento poderá ser realizado em instituições privadas desde que conveniadas ou contratadas pelo SUS. 10. Finalmente, a alegada irretroatividade da Lei nº 9.656/98 não se verifica. 11. Com efeito, a aduzida norma legal não alterou a relação jurídica havida entre operadora de planos de saúde e os beneficiários que com ela mantêm contrato, disciplinando, ao contrário, outra relação jurídica, existente entre elas e o SUS. 12. Outrossim, não se pode perder de vista que os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo, que se renovam ao longo do tempo e, por conseguinte, se submetem às normas supervenientes, especialmente àquelas de ordem pública. 13. Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos viola as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público. 13. Agravo não provido. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1264682, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012)- grifeiDa previsão contida no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 Também, e tão somente por cautela, mister consignar que não merece acolhimento a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Neste sentido é a jurisprudência dominante a respeito do tema: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. 1. Não é de ser conhecido o agravo retido interposto pela embargante, tendo em vista que não reiterado expressamente no recurso de apelação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípua de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos. 3. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado, e visa reaver os gastos efetuados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, consubstanciados nas contribuições mensais. 4. A constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Maurício Corrêa). 5. Precedentes do STF e desta Corte Regional. 6. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32

da Lei nº 9.656/98. 7. Não há ilegalidade no que tange aos valores a serem ressarcidos ao SUS constantes da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos instituída pela Resolução - TUNEP, instituída pela RDC nº 17/2000, porquanto definidos em processo administrativo que contou com a participação de representantes de órgãos da saúde, tanto da esfera pública quanto da privada. Ademais não logrou a embargante comprovar documentalmente que os valores constantes da TUNEP estejam em flagrante desacordo com aqueles usualmente pagos em procedimentos médicos, ou mesmo tenha incidido em violação aos limites mínimos e máximos previstos no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 8. No concernente à alegação de que o procedimento foi realizado após a exclusão do segurado do plano de saúde, não demonstra a apelante a efetiva data do desligamento, nem mesmo o motivo pelo qual teria ocorrido, limitando-se a trazer um extrato por ela unilateralmente emitido. Poderia por qualquer outro meio ter demonstrado a efetiva exclusão, seja por notificação ao segurado, documento que atestasse a ocorrência de qualquer motivo ensejador da rescisão contratual, pedido do segurado, dentre outros. Caberia, ainda, à operadora informar à ANS as exclusões, mantendo atualizados suas informações cadastrais, de molde a evitar que se originasse a cobrança. Portanto, a própria apelante deu causa ao ressarcimento, pois a ANS baseou-se em informações produzidas pela própria operadora. 9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal. 10. Precedentes desta Corte. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1645829, RELATORA JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013) APELAÇÃO CÍVEL - LEI N.º 9.656/98 - ARTIGO 32 - CONVÊNIO MÉDICO - RESSARCIMENTO AO SUS - PERÍODO DE CARÊNCIA A Lei 9.656/98 estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde submetem-se às suas disposições, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública, visando coibir o enriquecimento sem causa e cobrar investimento do setor privado, ou seja, das operadoras de planos e seguros de saúde, já que estas não prestariam os serviços adequadamente e teriam captado os recursos dos beneficiários. Para haver o ressarcimento não há necessidade de contrato entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento. Quanto ao período de carência, resalto que o artigo 12, V, da Lei n.º 9.656/98 fixa os períodos máximos de trezentos dias para partos a termo; de cento e oitenta dias para os demais casos; e de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência. Compulsando os autos, no entanto, não foi possível verificar se os procedimentos realizados tratavam-se, ou não, de casos de urgência/emergência. Precedentes. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1722599, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª. REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 477194, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012) Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC em razão da ocorrência de litispendência para os pedidos de: 1- Reconhecimento da inconstitucionalidade incidental e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, 2- Violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla

defesa, 3- Impossibilidade de exigência do ressarcimento ao SUS nos casos de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados anteriores à vigência da Lei nº 9.656/98, 4- Improriedade da aplicação da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos em razão de não corresponder ao valor efetivamente despendido pelo SUS nos atendimentos em discussão e julgo improcedentes os embargos, no que se refere aos pedidos de reconhecimento de nulidade da CDA, ocorrência de prescrição e improriedade de aplicação do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004336-77.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004633-21.2012.403.6109) ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP311466 - FERNANDO CESAR NOVELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0004633-21.2012.403.6109 foram interpostos os presentes embargos.

Inicialmente, aponta a embargante inépcia da inicial em razão da nulidade da CDA pois não teria indicação do crédito, tampouco sua indicação ou individualização. No mérito, questionou os critérios de aplicação da correção monetária, assim como os juros de mora. Questiona, também, a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Em sua impugnação (fls. 164/167-verso), a embargada refutou a alegação de inépcia da inicial por nulidade da CDA, bem como os questionamentos acerca da correção monetária, dos juros de mora e do encargo legal de 20% (vinte por cento), pugnano pela condenação da embargante em litigância de má-fé. Rebateu, ainda, a alegação de excesso de penhora, informando que sobre o mesmo bem, existem diversas constrictões. É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.Os embargos não comportam acolhimento.

Inicialmente, não vislumbro presentes os requisitos para condenação da embargante em litigância de má-fé. Da nulidade da CDACuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa.Da aplicação da taxa SELICTambém não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATAcado. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação

deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69Tampouco, merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002178-15.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-35.2013.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Em face da Execução Fiscal nº 0001875-35.2013.403.6109 foram interpostos os presentes embargos, visando, em preliminares, o reconhecimento da ocorrência da nulidade da CDA por ausência de constituição legal da certidão de dívida ativa, haja vista. Ainda em preliminares alega ocorrência de prescrição. Aduz que a CDA funda-se em supostos descumprimento da obrigação estabelecida no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS de despesas realizadas por beneficiários de seus planos de saúde, o que por sua vez, tem natureza indenizatória, estando portanto, sujeitos aos ditames do Código Civil, que por sua vez prevê o prazo prescricional é trienal, conforme previsto no artigo 206, inciso IV, 3º do Código Civil. No mérito, postula pelo reconhecimento da inconstitucionalidade incidental e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, e por consequência, a violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sustenta também a tese da impossibilidade de exigência do ressarcimento ao SUS nos casos de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados anteriores à vigência da Lei nº 9.656/98. Na sequência enumerou e nomeou todos os atendimentos cobrados, individualizando cada beneficiário e a respectiva situação para a qual houve atendimento pelo Sistema Único de Saúde. Subsidiariamente, indica excesso de execução, pois os valores indicados pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos não corresponde ao valor efetivamente despendido pelo SUS nos atendimentos discutidos no caso em tela. Ao final, refuta o encargo de 20% (vinte por cento) cobrado com fulcro no Decreto-Lei nº 1.025/69. Em sua impugnação de fls. 529/548-verso, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante, defendendo, inicialmente a legitimidade da CDA, ao argumento de que a dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, podendo ser ilidida apenas por prova inequívoca em sentido contrário.No mesmo sentido, refuta a alegação de que se aplicaria a prescrição trienal prevista no Código Civil Brasileiro para o caso em tela, defendendo a aplicação, portanto, do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No mérito, defende a obrigação legal de ressarcimento ao SUS a evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde. Defende ainda a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP, informando que a tabela foi resultado de um consenso decorrente de um processo participativo desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram

envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A embargada afasta a alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade da Lei nº 9.656/98 com relação aos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde com contratos firmados antes do advento desta lei, ao argumento de que o ressarcimento ao SUS não está vinculado aos contratos prestados, mas tão somente ao atendimento efetivo realizado pelo SUS, já que não é uma relação privada entre a operadora e o beneficiário, mas sim uma relação entre a operadora e o SUS. Por fim, defende a legitimidade da cobrança do encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. A embargante apresentou réplica às fls. 551/584 ratificando todos os argumentos apresentados no pedido inicial. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA Inexistem os vícios apontados pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Prescrição Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida de caráter não tributário. Consta na CDA que o débito venceu em 04/04/2011 e 27/06/2012 (fls. 519/522). Como o despacho inicial foi proferido em 04/06/2013, não há que se falar em ocorrência de prazo prescricional, até mesmo se ainda que hipoteticamente fosse aplicada ao caso em tela a prescrição trienal defendida pela embargante. No entanto, e apenas por cautela, anoto que não se aplica a tese de que a prescrição seria de três anos, senão vejamos o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª. REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532374, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)- grifei Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 Não merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Da previsão contida no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 Não merece acolhimento a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Neste sentido é a jurisprudência dominante a respeito do tema: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. 1. Não é de ser conhecido o agravo retido interposto pela embargante, tendo em vista que não reiterado expressamente no recurso de apelação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípua de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede

pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos. 3. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado, e visa reaver os gastos efetuados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, consubstanciados nas contribuições mensais. 4. A constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Maurício Corrêa). 5. Precedentes do STF e desta Corte Regional. 6. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. 7. Não há ilegalidade no que tange aos valores a serem ressarcidos ao SUS constantes da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos instituída pela Resolução - TUNEP, instituída pela RDC nº 17/2000, porquanto definidos em processo administrativo que contou com a participação de representantes de órgãos da saúde, tanto da esfera pública quanto da privada. Ademais não logrou a embargante comprovar documentalmente que os valores constantes da TUNEP estejam em flagrante desacordo com aqueles usualmente pagos em procedimentos médicos, ou mesmo tenha incidido em violação aos limites mínimos e máximos previstos no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 8. No concernente à alegação de que o procedimento foi realizado após a exclusão do segurado do plano de saúde, não demonstra a apelante a efetiva data do desligamento, nem mesmo o motivo pelo qual teria ocorrido, limitando-se a trazer um extrato por ela unilateralmente emitido. Poderia por qualquer outro meio ter demonstrado a efetiva exclusão, seja por notificação ao segurado, documento que atestasse a ocorrência de qualquer motivo ensejador da rescisão contratual, pedido do segurado, dentre outros. Caberia, ainda, à operadora informar à ANS as exclusões, mantendo atualizados suas informações cadastrais, de molde a evitar que se originasse a cobrança. Portanto, a própria apelante deu causa ao ressarcimento, pois a ANS baseou-se em informações produzidas pela própria operadora. 9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal. 10. Precedentes desta Corte. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1645829, RELATORA JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013) APELAÇÃO CÍVEL - LEI N.º 9.656/98 - ARTIGO 32 - CONVÊNIO MÉDICO - RESSARCIMENTO AO SUS - PERÍODO DE CARÊNCIA A Lei 9.656/98 estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde submetem-se às suas disposições, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública, visando coibir o enriquecimento sem causa e cobrar investimento do setor privado, ou seja, das operadoras de planos e seguros de saúde, já que estas não prestariam os serviços adequadamente e teriam captado os recursos dos beneficiários. Para haver o ressarcimento não há necessidade de contrato entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento. Quanto ao período de carência, ressalto que o artigo 12, V, da Lei n.º 9.656/98 fixa os períodos máximos de trezentos dias para partos a termo; de cento e oitenta dias para os demais casos; e de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência. Compulsando os autos, no entanto, não foi possível verificar se os procedimentos realizados tratavam-se, ou não, de casos de urgência/emergência. Precedentes. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1722599, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a

relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª. REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 477194, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012)Da legitimidade da aplicação dos valores praticados pela tabela TUNEPDo mesmo modo, não merece acolhimento a alegação de excesso de execução por conta da aplicação da tabela TUNEP, senão vejamos o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema, refletido nos precedentes a seguir transcritos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. 3. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão foi afastada por esta Corte, conforme decisão em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 08/10/2013, não se prestando os embargos à execução a modificar os fundamentos fáticos e jurídicos daquela decisão, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada. 4. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1948695, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014) - GRIFEIAGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Decorre de lei (Lei nº 9.656/98, art. 32) a obrigação de a apelante indenizar o Poder Público pelos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública. 3. A redação do dispositivo de lei é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas. 4. A obrigação de ressarcir tratada na lei em comento é devida para evitar o enriquecimento ilícito da empresa privada às custas da prestação pública dos serviços na área de saúde, isto é, indenizar a Administração pelos custos de um serviço não realizado pela operadora do plano de saúde, porém cobrado contratualmente do beneficiário. 5. Nesse sentido: STF, RE nº 598193/RJ, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.04.2009, DJe 28.04.2009; STF, Primeira Turma, AI 681541 ED/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 05/02/10. 6. Igualmente não há que se falar em excesso dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), pois não foi trazida aos autos prova robusta no sentido de que a cobrança estaria sendo feita em valores superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Cumpre acrescer, outrossim, que a tabela em questão é resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com consequente possibilidade de discussão/contraditório acerca dos valores a serem cobrados. Precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1419554, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 em 19/07/10, página 317; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1386810, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 em 28/09/09, página 242. 7. Acrescente-se, ademais, que para que seja devido o ressarcimento não é necessário que haja vínculo contratual entre a operadora do plano de saúde e o hospital em que ocorreu o atendimento. Ao contrário do que defende a agravante, uma interpretação literal do artigo 32 da lei sobredita deixa evidente a impropriedade de sua tese defensiva. 8. Segundo o texto legal, basta o atendimento na rede pública de saúde para que seja devido o ressarcimento por parte das operadoras. E, se realizado em instituições privadas, estas deverão ser conveniadas ou contratadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Não é necessário, portanto, nenhum convênio entre a operadora do plano de saúde e os hospitais que realizam o atendimento, sejam eles públicos ou particulares. 9. Observe que a redação do dispositivo de lei é

bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas, prevendo, ainda, que o atendimento poderá ser realizado em instituições privadas desde que conveniadas ou contratadas pelo SUS. 10. Finalmente, a alegada irretroatividade da Lei nº 9.656/98 não se verifica. 11. Com efeito, a aduzida norma legal não alterou a relação jurídica havida entre operadora de planos de saúde e os beneficiários que com ela mantêm contrato, disciplinando, ao contrário, outra relação jurídica, existente entre elas e o SUS. 12. Outrossim, não se pode perder de vista que os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo, que se renovam ao longo do tempo e, por conseguinte, se submetem às normas supervenientes, especialmente àquelas de ordem pública. 13. Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos viola as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público. 13. Agravo não provido. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1264682, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012)- grifeiFace ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002815-63.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005637-45.2002.403.6109 (2002.61.09.005637-0)) LASARO NELSON ROCHA X LUIZ ALBERTO GOMES REGITANO X R.B.R. ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0005637-45.2002.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente, os embargantes alegam ilegitimidade passiva dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal, argumentando que não houve prática de crime ou qualquer outro ato fraudulento a justificar a inclusão. Ainda nesta esteira, apontam a ocorrência de prescrição intercorrente com relação aos sócios. Em específico, defendem a ilegitimidade do sócio Lázaro Nelson Rocha, informando que junca exerceu cargo de gerência, mas tão somente de diretor técnico. Ao final, defende a impossibilidade de penhora do imóvel de Matrícula nº 61.590, estaria caracterizado como Bem de Família, já que é tido como residência do sócio Luiz Alberto Gomes Regitano. Em sua impugnação (fls. 83/85), a embargada, em preliminares, defende inadequação da via eleita para discussão da matéria. No mérito sustenta a legitimidade passiva dos embargantes coexecutados para figurarem no polo passivo da execução fiscal, refutando a alegação de prescrição intercorrente. Ao final, alega que não houve comprovação de que o imóveis de Matrícula nº 61590 constitui Bem de Família.É o relatório. DECIDO.Os embargos comportam parcial acolhimento. Da penhoraInicialmente, observo que as embargantes não lograram comprovar que houve a penhora do bem apontado como bem de família e que o despacho de fls. 60/61, foi claro ao manter os sócios no polo passivo, mas suspender prosseguimento da execução em face dos corresponsáveis, do que se conclui pela não realização, naquele momento, de constrição de bens pessoais dos coexecutados.Ademais, importante consignar que qualquer alegação relacionada à penhora deve ser apresentada nos autos da execução fiscal e lá serão analisadas. Da legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução fiscalAssiste razão em parte à embargante no que se refere à ilegitimidade do sócio Lázaro Nelson Rocha para figurar no polo passivo da execução, uma vez que não exerceu cargo de gerência. O documento de fls. 53/56 demonstra que o sócio Lázaro Nelson Rocha ocupava a função de Diretor Técnico, sendo que a função de Diretor Administrativo seria exercida pelo coexecutado Luis Alberto Gomes Regitano. Assim, não há como se imputar ao sócio Lázaro Nelson Rocha a responsabilização prescrita pelo artigo 135 do CTN já que não exercia cargo de administração na empresa executada. Anoto por fim, que totalmente descabida a alegação de prescrição intercorrente com relação aos sócios, no caso agora do sócio Luis Alberto Gomes Regitano, que deverá ser mantido no polo passivo da execução fiscal, pois a ação foi proposta em 25/09/2002 (fl. 23) e o sócio foi citado em 12/12/2002 (fl. 19). Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para excluir o sócio LÁZARO NELSON ROCHA do polo passivo da Execução Fiscal nº 0005637-45.2002.403.6109. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, dispensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004717-51.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-91.2013.403.6109) ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0004348-91.2013.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente, aponta a embargante inépcia da inicial em razão da nulidade da CDA pois não teria indicação do crédito, tampouco sua indicação ou individualização. No mérito, questionou os critérios de aplicação da correção monetária, assim como os juros de mora. Questiona, também, a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e ao final, aponta excesso de penhora. Em sua impugnação (fls. 56/57), a

embargada refutou a alegação de inépcia da inicial por nulidade da CDA, bem como os questionamentos acerca da correção monetária, dos juros de mora e do encargo legal de 20% (vinte por cento). Rebateu, ainda, a alegação de excesso de penhora, informando que sobre o mesmo bem, existem diversas constrições. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Do excesso de penhora inicialmente, observo que qualquer alegação relacionada à penhora deve ser apresentada nos autos da execução fiscal e lá serão analisadas. Da nulidade da CDA cuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da aplicação da taxa SELIC também não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATAcado. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRAconstitucional. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 tampouco, merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no

sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005867-67.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006765-17.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Em face da Execução Fiscal nº 0006765-17.2013.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente informa que a controvérsia reside sobre seu produto amaciante de roupas da marca Candura. Esclarece que o produto tem densidade diferente de outros produtos líquidos, caracterizando mais volume e pouca massa, do que pode ocasionar divergência entre o volume específico referente a um litro e o volume de massa do amaciante constante em um litro. Informou que em razão desta divergência, o produto foi reprovado no exame realizado nos 05 frascos de 02 litros coletado em determinado estabelecimento comercial, dos quais, 04 embalagens foram consideradas fora do padrão. Defende que a diferença se mostrou irrisória e por esta razão, pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada. Sustentou inocorrência de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. Em sua impugnação de fls. 36/44-verso, a embargada sustenta que a aplicação da penalidade se deu pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem e acima do limite, frisando que a embargante é reincidente na mesma infração. Na sequência, afirma que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor, refutando, portanto, a alegação de ausência de prejuízo, ao argumento de que basta a caracterização do prejuízo eventual para justificar a aplicação de penalidade. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, anoto que não merece prosperar a alegação de nulidade em razão de ausência de notificação na esfera administrativa, uma vez que os documentos trazidos pela embargada e acostados às fls. 46 e 48/50 demonstram o contrário. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia

processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:(...)II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos, a irrelevância de eventual prejuízo ao consumidor e aplicação da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006697-33.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005389-40.2006.403.6109 (2006.61.09.005389-0)) SANAVITA IND/ E COM/ DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA (SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP236743 - CAROLINA CHERBINO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a impugnação de fls. 50/54 e documentos acostados às fls. 55/186, devendo, neste mesmo prazo, indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Int.

0000679-59.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-15.2014.403.6109) CONSTAN CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - EPP (SP146522 - ALCIONE GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00017901520144036109, bem como traslade-se para aqueles autos cópia desta sentença, e, decorrido o prazo para recurso voluntário, da certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000830-25.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006763-28.2005.403.6109 (2005.61.09.006763-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL) X CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUICAO LTDA X ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES X NILZA SOARES RODRIGUES GOMES PERIANES(SP038040 - OSMIR VALLE)

Recebo os presentes embargos para discussão.Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Apensem-se os presentes autos aos embargos à execução fiscal nº 200561090067630, certificando-se a distribuição deste feito e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

0001351-67.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-82.2014.403.6109) INDUSTRIA E COMERCIO VIDRONOVO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando que o valor dos bens penhorados (fls. 271/272) é ínfimo em relação ao débito cobrado na execução fiscal ora em discussão, não há como ser reconhecida a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF. Desta forma, intime-se a embargante para que, em 10 (dez) dias, providencie o reforço da penhora, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.Cumprida(s) a(s) providência(s), retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00028598220144036109.Intime-se.

0001751-81.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-30.2014.403.6109) MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil.Ademais, considerando que a embargante em sua exordial questiona as contribuições previdenciárias declaradas incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória, os pagamentos eventuais e os benefícios previdenciários (aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílios acidente e doença, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade e de periculosidade e adicionais de horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado), determino que no mesmo prazo supracitado, a embargante apresente documentos que comprovem que durante as competências ora discutidas, houve o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as citadas parcelas, bem como planilha discriminada e atualizada desses valores até a data da petição inicial dos autos principais, de modo a se aferir o montante controvertido.Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00001403020144036109.Intime-se.

0001752-66.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-55.2014.403.6109) MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil.Ademais, considerando que a embargante em sua exordial questiona as contribuições previdenciárias declaradas incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória, os pagamentos eventuais e os benefícios previdenciários (aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílios acidente e doença, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade e de periculosidade e adicionais de horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado), determino que no mesmo prazo supracitado, a embargante apresente documentos que comprovem que durante as competências ora discutidas, houve o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as citadas parcelas, bem como planilha discriminada e atualizada desses valores até a data da petição inicial dos autos principais, de modo a se aferir o montante controvertido.Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 0001755520144036109.Intime-se.

0001900-77.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-

39.2013.403.6109) TMBMIX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intime-se a embargante para que, em 10 (dez) dias, informe, nos autos da execução fiscal ora embargada, o local onde os veículos de sua propriedade, bloqueados através do sistema Renajud podem ser encontrados, para que sejam avaliados, viabilizando a regularização da penhora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 16, 1º, da LEF.Em caso de cumprimento da providência acima, deverá a embargante, no prazo de 10 (dez) dias da intimação da penhora, trazer aos autos cópia da(s) certidão(ões) de dívida ativa constante da execução, bem como do auto de penhora, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00064793920134036109.Intimem-se.

0002311-23.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007265-

83.2013.403.6109) SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, via original do instrumento de procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual.No mesmo prazo, deverá justificar o motivo pelo qual a inicial foi recebida em regime de plantão judicial, após o horário de expediente normal, bem como o protocolamento efetuado após o último dia do prazo para a oposição dos embargos.Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Cumprida(s) a(s) providência(s), retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00072658320134036109.Intime-se.

0002312-08.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-

70.2014.403.6109) SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, via original do instrumento de procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual.No mesmo prazo, deverá justificar o motivo pelo qual a inicial foi recebida em regime de plantão judicial, após o horário de expediente normal, bem como o protocolamento efetuado após o último dia do prazo para a oposição dos embargos.Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Cumprida(s) a(s) providência(s), retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00017547020144036109.Intime-se.

0002314-75.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-

45.2014.403.6109) SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, via original do instrumento de procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual.No mesmo prazo, deverá justificar o motivo pelo qual a inicial foi recebida em regime de plantão judicial, após o horário de expediente normal, bem como o protocolamento efetuado após o último dia do prazo para a oposição dos embargos.Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Cumprida(s) a(s) providência(s), retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00001394520144036109.Intime-se.

0002315-60.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002847-

68.2014.403.6109) SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, via original do instrumento de procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual.No mesmo prazo, deverá justificar o motivo pelo qual a inicial foi recebida em regime de plantão judicial, após o horário de expediente normal, bem como o protocolamento efetuado após o último dia do prazo para a oposição dos embargos.Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Cumprida(s) a(s) providência(s), retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00028476820144036109.Intime-se.

0002316-45.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-

61.2014.403.6109) SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS

DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, via original do instrumento de procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual.No mesmo prazo, deverá justificar o motivo pelo qual a inicial foi recebida em regime de plantão judicial, após o horário de expediente normal, bem como o protocolamento efetuado após o último dia do prazo para a oposição dos embargos.Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Cumprida(s) a(s) providência(s), retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00000286120144036109.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004391-91.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-69.2003.403.6109 (2003.61.09.005368-2)) LUIZ ROBERTO LIMONGI FILHO X GIOVANNI LIMONGI X LUIZ ROBERTO LIMONGI - ESPOLIO(SP155809 - DANIELA BORSATO) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por LUIZ ROBERTO LIMONGI e outros em face da Fazenda Nacional e outros, visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 0005368-69.2003.403.6109, em que a Fazenda Nacional move contra TRANSPORTADORA BANHARA LTDA.Alegam os embargantes, em síntese, que o embargante LUIZ ROBERTO LIMONGI, já falecido na época da propositura destes embargos adquiriu, por meio de contrato de compra e venda, parte do imóvel de matrícula nº 51026 registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos em 09/02/1995, tendo ocorrido desmembramento do terreno registrado em 18/10/1996 de parcela que atualmente pertence a Euclides Guidolim Filho. A União apresentou impugnação (fls. 62/63-verso), concordando com o levantamento da constrição que recaiu sobre o bem objeto destes embargos, devendo os embargantes arcar com os ônus da sucumbência. É o relatório.Decido.Sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros.São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbação da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão.No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro dos embargantes em relação ao feito executivo. Indubitável, portanto, à subsunção do caso aos comandos dos artigos 1.046 e 1047 do CPC. A embargada foi enfática ao concordar com o levantamento da penhora. Posto isso, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por LUIZ ROBERTO LIMONGI e outros em face da Fazenda Nacional e outros, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de afastar restrição judicial aplicada sobre o imóvel de matrícula nº 51.026 - 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos.Em razão do princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios advocatícios, que fixo em R\$ 2.000 (dois mil reais), art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua efetiva execução em razão de ser o embargante beneficiária do Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005368-69.2003.403.6109.Por fim, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003064-77.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-43.2015.403.6109) LAZARO FRANCISCO JUSTINO(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO E PR057628 - RODOLFO PAVANETI BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)
Excepcionalmente defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante traga aos autos cópia legível do documento juntado à fl. 29.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006946-09.1999.403.6109 (1999.61.09.006946-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DULCINEI ANTONIO BALTIERI - ME X DULCINEI ANTONIO BALTIERI
Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD restou infrutífera (fls. 71), bem como a ausência de pagamento ou penhora válida nos autos, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0007526-05.2000.403.6109 (2000.61.09.007526-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CAVALINHO S/A AGRO-PECUARIA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)

Face o julgamento definitivo (fls. 146/154) dos embargos à execução fiscal, dando procedência ao pedido da embargante, ora executada, e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos. Levante-se a penhora de fl. 87. Int.

0006382-83.2006.403.6109 (2006.61.09.006382-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VITOR DE CAMPOS FRANCISCO

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD restou infrutífera (fls. 30), bem como a ausência de pagamento ou penhora válida nos autos, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0007908-51.2007.403.6109 (2007.61.09.007908-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X VINICIUS OLIVEIRA MODA ME X VINICIUS OLIVEIRA MODA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD restou infrutífera (fls. 54), bem como a ausência de pagamento ou penhora válida nos autos, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0012686-93.2009.403.6109 (2009.61.09.012686-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X W RAMOS SOUZA E ARAUJO LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fls. 27/28, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007531-75.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GRIGOLI & MANTELLATO LTDA ME

Publicação para a exequente, tendo em vista o BECENJUD NEGATIVO (fls. 36) - despacho de fls. 35: (...) Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se (...).

0007540-37.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SOARES DE PIRACICABA LTDA ME

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD restou infrutífera (fls. 24), bem como a ausência de pagamento ou penhora válida nos autos, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

diploma legal.Intime-se.

0007543-21.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 44/46 consta informação acerca da liquidação do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Levante-se a penhora de fl. 32.P.R.I.

0003806-73.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J C F METALURGICA LTDA - EPP(SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO E SP331055 - LARISSA CERQUIARE FURLAN)

Diga a executada em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo.Int.

0003082-35.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA REZENDE LTDA - ME(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP332762 - VINICIUS ANDRIONI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 175/183), questionando o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e pugnando pela relevação da multa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 Não merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Do pedido de exclusão da multa Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade.Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 175/183.Em prosseguimento, dê-se vista à exequente, em cumprimento ao determinado

no despacho de fls. 169/170. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

0003333-53.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA REZENDE LTDA - ME(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP332762 - VINICIUS ANDRIONI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 43/55), defendendo inicialmente o cabimento da exceção de pré-executividade para discussão da matéria. No mérito, aponta nulidade da CDA, questiona o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e pugna pela relevação da multa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da nulidade da CDA Observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 Não merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Do pedido de exclusão da multa Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 43/55. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente, em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 37/38. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 804

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003273-32.2004.403.6109 (2004.61.09.003273-7) - SERGIO ROBERTO STOLF(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela embargada, cuja matéria se limita à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.09.004330-4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0008652-41.2010.403.6109 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 363/367: Nada a prover, considerando que já houve prolação de sentença nestes autos. Int.

0002745-80.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-78.2011.403.6109) FREMITEC USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA(SP198670 - AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

Em face da Execução Fiscal nº 0008796-78.2011.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Aduz a embargante que a CDA não preencheu os requisitos legais, razão pela qual imperioso o reconhecimento da sua nulidade. Defendeu a ilegalidade e inconstitucionalidade da redução do prazo para o recolhimento da contribuição previdenciária, sustentando que o prazo para o recolhimento sempre foi de 30 (trinta) dias, tendo sido reduzido por meio de ato normativo e não por lei, contrariando as disposições contidas no artigo 97 do CTN. Defendeu ainda a ilegalidade da cobrança do SAT, bem como das contribuições devidas a terceiros como INCRA, SESI E SENAI. Questionou, por fim, a aplicação da multa moratória, argumentando que a sua cobrança implica em ofensa ao direito de propriedade. Em sua impugnação (fls. 107/115), a embargada defendeu a regularidade da CDA, bem como da cobrança do SAT e das contribuições devidas a terceiros. Refutou a alegação de ilegalidade da redução do prazo de recolhimento da contribuição previdenciária, argumentando que não se trata de matéria inscrita no artigo 97 do CTN, as quais dependem exclusivamente de lei para instituição. Ao final, afirmou acerca da regularidade da aplicação da multa. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDACuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Do Salário Educação, do SAT e das contribuições para o SESC SENAC e SEBRAE tampouco aqueles argumentos relacionados a contribuições para terceiros, como SAT, SESC, SENAC e SEBRAE, uma vez que a jurisprudência já está pacificada a respeito da legitimidade destas cobranças. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SEBRAE. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por se tratar de contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, onde cabe ao contribuinte, calcular, declarar e arrecadar o montante devido, desnecessária a juntada do processo administrativo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 2. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 3. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1o; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de

incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. 4. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 5 - Nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91, o INSS poderá arrecadar e fiscalizar contribuição por lei devida a terceiros. 6 - É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. 7. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. 8. A contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA não ostentam vício de inconstitucionalidade, quer seja considerada imposto ou contribuição social, tendo em vista que foi consolidada via lei complementar, com amparo no artigo 21, 2º, I, da Constituição Federal de 1967, tanto na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, como na de nº 8, de 1977, e pelo artigo 18, 5º, da mesma Constituição. 9. Não prospera alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 10. Não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106, II, c, do CTN, aplicar-se a multas de natureza moratória, no caso dos autos, se aplicada a nova legislação iria agravar a situação do contribuinte, vez que o débito foi gerado mediante de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em 75% (setenta e cinco por cento), percentual superior ao originalmente fixado nas NFLD's. 11. A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias. 12 - Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. 13. Agravo da empresa executada improvido. Agravo da Fazenda Nacional provido. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 697392, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Desde a Lei nº 2.613/55, passando pela Lei nº 4.863/65, pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e culminando com a Lei Complementar nº 11/71, foi instituída e cobrada, dos empregadores em geral, contribuição destinada ao FUNRURAL, com o objetivo de financiar a prestação de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, como a aposentadoria por velhice, ou por invalidez, pensão aos dependentes, auxílio-funeral e serviços de saúde e assistência social, que prevaleceu até a sua extinção operada por meio da Lei nº 7.787/89. 2. Da mesma forma, a contribuição ao INCRA também foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima a sua exigência e, contrariamente da contribuição ao FUNRURAL, extinta pela Lei nº 7.789/89, o adicional destinado ao INCRA continua sendo exigível, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico que, por sua natureza, afeta a sociedade como um todo por se vincular ao princípio da solidariedade. 3. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições no período de junho de 1993 a fevereiro de 1994, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 4. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 5. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições no período de junho de 1993 a fevereiro de 1994, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 6. Impõe-se a redução da verba honorária, com base no artigo 20, 3º, do estatuto processual civil, para 10% (dez por cento) do valor da condenação, suficiente o bastante para remunerar condignamente o trabalho do representante da parte vencedora, conquanto não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho para além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo. 7. Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar em parte a sentença recorrida. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 295805, RELATOR JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2469). EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT, AO SENAI, AO SESI E AO SEBRAE - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. Preliminar rejeitada. 2. Estando a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Precedente do STF. 3. Não há ofensa ao princípio da legalidade. O art. 22 da Lei 8212/91 descreve o sujeito passivo, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da contribuição ao SAT. 4. O salário-educação foi acolhido pela CF/88, sendo, pois, exigível com mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota utilizados antes de outubro de 1988. Precedente do STF. 5. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. 6. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 7. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispendo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 8. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 9. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 10. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 11. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 12. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar com as custas processuais e a verba honorária, que fica mantida em 10% do valor atualizado do débito em execução. 13. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 994531, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJU DATA:05/10/2005)Do pedido de exclusão da multaRevela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte.2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade.Do percentual de 20% de multa moratóriaAdemais, verifico que a multa aplicada no caso em tela, no percentual de 20% está em conformidade com as disposições contidas na Lei 9.430/96, afastada, portanto, a possibilidade de redução. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 20023800068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)Do prazo para recolhimento da contribuição Conforme bem observado pelo embargada, o prazo para recolhimento de contribuição não está previsto no rol de matérias que somente podem ser estabelecidas por lei, conforme se observa das disposições contidas no artigo 97 do CTN, razão pela qual não merecem prosperar os argumentos apresentados pela embargante. Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001123-29.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-65.2003.403.6109 (2003.61.09.002219-3)) ROBERTO BARRETTO DIAS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA (Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.09.002219-3, que se encontra atualmente no escaninho 61-4 da Secretaria desta 4ª. Vara Federal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0001280-02.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-50.2013.403.6109) EXAL COM/ IND/ E ASSISTENCIA TECNIC (SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 82/83: Nada a prover, haja vista que os autos já foram sentenciados às fls. 61/63, tendo inclusive, a embargante, interposto recurso de apelação às fls. 67/79. Considerando que devidamente intimada (fls. 81-verso), a embargante não cumpriu a determinação contida no despacho de fl. 80, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/63. Cumprida essa providência, e considerando que não há condenação em verbas de sucumbência, remetam-se os presentes ao arquivo findo. Int.

0001292-16.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010382-53.2011.403.6109) VETEK ELETRICIDADE LTDA (SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0010382-53.2011.403.6109 foram interpostos os presentes embargos, por meio dos quais a embargante aponta prescrição do crédito. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação 9 fls. 152/153, refutando a alegação de ocorrência de prescrição, sob o argumento de que o crédito foi objeto de declarações de compensação prestadas pela embargante, as quais só tiveram julgamento administrativo definitivo

em 31/03/2011, data considerada como termo interruptivo do prazo prescricional. A embargada juntou cópia dos procedimentos administrativos às fls. 154/236. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da prescrição No caso concreto, o débito se refere a créditos tributários diversos vencidos entre os anos de 2001 a 2003. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). A execução foi proposta em 27/11/2011, no entanto não há que se falar em ocorrência de prescrição, uma vez que os documentos de fls. 154/236 demonstram que houve discussão administrativa do débito, período em que houve a interrupção do prazo prescricional, o qual só retomou o seu curso em 01/04/2011 com o julgamento definitivo na esfera administrativa. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001319-96.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002670-41.2013.403.6109) J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP300279 - DOUGLAS AUGUSTO CECILIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0002670-41.2013.403.6109, que atualmente encontra-se no escaninho 33/2 da Secretaria desta 4ª. Vara Federal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0003933-74.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-42.2013.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Em face da Execução Fiscal nº 0006343-42.2013.403.6109 foram interpostos os presentes embargos, visando, em preliminares, o reconhecimento da ocorrência da nulidade da CDA por ausência de constituição legal da certidão de dívida ativa, ao argumento de que antes da distribuição da execução fiscal, a embargante teria ingressado com ação declaratória de nulidade do débito em cobrança, implicando em falta de interesse de agir. Nesta mesma esteira aponta conexão com a Ação Declaratória nº 2011.51.01.010479-0, em trâmite pela 23ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Ainda em preliminares alega ocorrência de prescrição, argumentando que por ser o ressarcimento ao SUS uma obrigação civil e de caráter indenizatório, submete-se ao prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, inciso IV, 3º do Código Civil. No mérito, postula pelo reconhecimento da inconstitucionalidade incidental e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, e por consequência, a violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sustenta também a tese da impossibilidade de exigência do ressarcimento ao SUS nos casos de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados anteriores à vigência da Lei nº 9.656/98. Na sequência enumerou e nomeou todos os atendimentos cobrados, individualizando cada beneficiário e a respectiva situação para a qual houve atendimento pelo Sistema Único de Saúde. Subsidiariamente, indica excesso de execução, pois os valores indicados pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos não corresponde ao valor efetivamente despendido pelo SUS nos atendimentos discutidos no caso em tela. Ao final, refuta o encargo de 20% (vinte por cento) cobrado com fulcro no Decreto-Lei nº 1.025/69. Em sua impugnação de fls. 1007/1028, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante, defendendo, inicialmente a legitimidade da CDA, ao argumento de que a dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, podendo ser ilidida apenas por prova inequívoca em sentido contrário. Refuta a alegação de causa impeditiva de interposição da execução fiscal embargada, sustentando que em nenhum momento a embargante comprovou qualquer medida suspensiva do crédito na Ação Declaratória nº 2011.51.01.010479-0, destacando que a preexistência de ação ordinária não impede a propositura de execução fiscal. No mesmo sentido, refuta a alegação de que se aplicaria a prescrição trienal prevista no Código Civil Brasileiro para o caso em tela, defendendo a aplicação, portanto, do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No mérito, defende a obrigação legal de ressarcimento ao SUS a evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde. Defende ainda a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP, informando que a tabela foi resultado de um consenso

decorrente de um processo participativo desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A embargada afasta a alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade da Lei nº 9.656/98 com relação aos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde com contratos firmados antes do advento desta lei, ao argumento de que o ressarcimento ao SUS não está vinculado aos contratos prestados, mas tão somente ao atendimento efetivo realizado pelo SUS, já que não é uma relação privada entre a operadora e o beneficiário, mas sim uma relação entre a operadora e o SUS. A embargante apresentou réplica (fls. 1033/1068) ratificando todos os argumentos apresentados no pedido inicial. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA Inexistem os vícios apontados pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Prescrição Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida de caráter não tributário. Consta na CDA que o débito venceu em 29/03/2011 (fl. 82). Como o despacho inicial foi proferido em 29/10/2013, não há que se falar em ocorrência de prazo prescricional, até mesmo se ainda que hipoteticamente fosse aplicada ao caso em tela a prescrição trienal defendida pela embargante. No entanto, e apenas por cautela, anoto que não se aplica a tese de que a prescrição seria de três anos, senão vejamos o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª. REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532374, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)- grifei Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 Não merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Da litispendência Dispõe o art. 301, inciso V, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil, que há litispendência quando duas ações possuem as mesmas partes e o mesmo objeto de discussão, tal como ocorre no caso em tela, já que estes embargos à execução foram opostos com fins de reconhecimento da inconstitucionalidade incidental e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, impossibilidade de exigência do ressarcimento ao SUS nos casos de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados anteriores à vigência da Lei nº 9.656/98, bem como impropriedade da aplicação da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos em razão de não corresponder ao valor efetivamente despendido pelo SUS nos atendimentos em discussão. Da análise das cópias da inicial e respectivas decisões proferidas nos autos da Ação Declaratória nº2011.51.01.010479-0, vislumbra-se que cuida-se de matéria idêntica, do que se tem que não há mais interesse em nova discussão acerca do mesmo débito, motivo pelo qual o

feito deve ser extinto. Tal entendimento vem prevalecendo em nossa jurisprudência, muito embora exista certa divergência sobre o motivo da extinção do feito. De qualquer forma, a manutenção da tramitação dos embargos mostra-se incompatível com as decisões prolatadas na ação declaratória retro citada. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade de executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1040781, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2009)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (RECURSO ESPECIAL - 722820, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/03/2007 PG:00207). Da legitimidade da aplicação dos valores praticados pela tabela TUNEP muito embora se cuide de matéria tratada na Ação Declaratória nº 2011.51.01.010479-0, e reconhecida a litispendência por este juízo, indico como argumento de reforço que não há que se falar em excesso de execução por conta da aplicação da tabela TUNEP, senão vejamos o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema, refletido nos precedentes a seguir transcritos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. 3. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão foi afastada por esta Corte, conforme decisão em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 08/10/2013, não se prestando os embargos à execução a modificar os fundamentos fáticos e jurídicos daquela decisão, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada. 4. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1948695, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014) - GRIFEIAGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito deste E.

Tribunal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Decorre de lei (Lei nº 9.656/98, art. 32) a obrigação de a apelante indenizar o Poder Público pelos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública. 3. A redação do dispositivo de lei é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas. 4. A obrigação de ressarcir tratada na lei em comento é devida para evitar o enriquecimento ilícito da empresa privada às custas da prestação pública dos serviços na área de saúde, isto é, indenizar a Administração pelos custos de um serviço não realizado pela operadora do plano de saúde, porém cobrado contratualmente do beneficiário. 5. Nesse sentido: STF, RE nº 598193/RJ, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.04.2009, DJe 28.04.2009; STF, Primeira Turma, AI 681541 ED/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 05/02/10. 6. Igualmente não há que se falar em excesso dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), pois não foi trazida aos autos prova robusta no sentido de que a cobrança estaria sendo feita em valores superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Cumpre acrescentar, outrossim, que a tabela em questão é resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com conseqüente possibilidade de discussão/contraditório acerca dos valores a serem cobrados. Precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1419554, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 em 19/07/10, página 317; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1386810, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 em 28/09/09, página 242. 7. Acrescente-se, ademais, que para que seja devido o ressarcimento não é necessário que haja vínculo contratual entre a operadora do plano de saúde e o hospital em que ocorreu o atendimento. Ao contrário do que defende a agravante, uma interpretação literal do artigo 32 da lei sobredita deixa evidente a impropriedade de sua tese defensiva. 8. Segundo o texto legal, basta o atendimento na rede pública de saúde para que seja devido o ressarcimento por parte das operadoras. E, se realizado em instituições privadas, estas deverão ser conveniadas ou contratadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Não é necessário, portanto, nenhum convênio entre a operadora do plano de saúde e os hospitais que realizam o atendimento, sejam eles públicos ou particulares. 9. Observe que a redação do dispositivo de lei é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas, prevendo, ainda, que o atendimento poderá ser realizado em instituições privadas desde que conveniadas ou contratadas pelo SUS. 10. Finalmente, a alegada irretroatividade da Lei nº 9.656/98 não se verifica. 11. Com efeito, a aduzida norma legal não alterou a relação jurídica havida entre operadora de planos de saúde e os beneficiários que com ela mantêm contrato, disciplinando, ao contrário, outra relação jurídica, existente entre elas e o SUS. 12. Outrossim, não se pode perder de vista que os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo, que se renovam ao longo do tempo e, por conseguinte, se submetem às normas supervenientes, especialmente àquelas de ordem pública. 13. Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos viola as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público. 13. Agravo não provido. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1264682, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012)- grifeiDa previsão contida no artigo 32 da Lei nº 9.656/98Também, e tão somente por cautela, mister consignar que não merece acolhimento a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº9.656/98. Neste sentido é a jurisprudência dominante a respeito do tema: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. 1. Não é de ser conhecido o agravo retido interposto pela embargante, tendo em vista que não reiterado expressamente no recurso de apelação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípua de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos. 3. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado, e visa reaver os gastos efetuados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, consubstanciados nas contribuições mensais. 4. A constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Maurício Corrêa). 5. Precedentes do STF e desta Corte Regional. 6. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. 7. Não há ilegalidade no que tange aos valores a serem ressarcidos ao SUS constantes da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos instituída pela Resolução - TUNEP, instituída pela RDC nº 17/2000, porquanto definidos em processo administrativo que contou com a participação de representantes de órgãos da saúde, tanto da esfera pública quanto da privada. Ademais não logrou a embargante comprovar

documentalmente que os valores constantes da TUNEP estejam em flagrante desacordo com aqueles usualmente pagos em procedimentos médicos, ou mesmo tenha incidido em violação aos limites mínimos e máximos previstos no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 8. No concernente à alegação de que o procedimento foi realizado após a exclusão do segurado do plano de saúde, não demonstra a apelante a efetiva data do desligamento, nem mesmo o motivo pelo qual teria ocorrido, limitando-se a trazer um extrato por ela unilateralmente emitido. Poderia por qualquer outro meio ter demonstrado a efetiva exclusão, seja por notificação ao segurado, documento que atestasse a ocorrência de qualquer motivo ensejador da rescisão contratual, pedido do segurado, dentre outros. Caberia, ainda, à operadora informar à ANS as exclusões, mantendo atualizados suas informações cadastrais, de molde a evitar que se originasse a cobrança. Portanto, a própria apelante deu causa ao ressarcimento, pois a ANS baseou-se em informações produzidas pela própria operadora. 9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal. 10. Precedentes desta Corte. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1645829, RELATORA JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)APELAÇÃO CÍVEL - LEI N.º 9.656/98 - ARTIGO 32 - CONVÊNIO MÉDICO - RESSARCIMENTO AO SUS - PERÍODO DE CARÊNCIA A Lei 9.656/98 estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde submetem-se às suas disposições, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública, visando coibir o enriquecimento sem causa e cobrar investimento do setor privado, ou seja, das operadoras de planos e seguros de saúde, já que estas não prestariam os serviços adequadamente e teriam captado os recursos dos beneficiários. Para haver o ressarcimento não há necessidade de contrato entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento. Quanto ao período de carência, ressalto que o artigo 12, V, da Lei n.º 9.656/98 fixa os períodos máximos de trezentos dias para partos a termo; de cento e oitenta dias para os demais casos; e de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência. Compulsando os autos, no entanto, não foi possível verificar se os procedimentos realizados tratavam-se, ou não, de casos de urgência/emergência. Precedentes. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1722599, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª. REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 477194, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012)Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC em razão da ocorrência de litispendência para os pedidos de: 1- Reconhecimento da inconstitucionalidade incidental e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, 2- Violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, 3- Impossibilidade de exigência do ressarcimento ao SUS nos casos de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados anteriores à vigência da Lei nº 9.656/98, 4- Impropriedade da aplicação da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos em razão de não corresponder ao valor efetivamente despendido pelo SUS nos atendimentos em discussão e julgo improcedentes os embargos, no que se

refere aos pedidos de reconhecimento de nulidade da CDA, ocorrência de prescrição e impropriedade de aplicação do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004858-70.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-11.2013.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intime-se a embargante para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não cumprimento da determinação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Uma vez cumprida esta providência, recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0004709-11.2013.403.6109. Vista à embargada para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0001899-92.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-44.2013.403.6109) TMBMIX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intime-se a embargante para que, em 10 (dez) dias, informe, nos autos da execução fiscal ora embargada, o local onde os veículos de sua propriedade, bloqueados através do sistema Renajud podem ser encontrados, para que sejam avaliados, viabilizando a regularização da penhora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 16, 1º, da LEF. Em caso de cumprimento da providência acima, deverá a embargante, no prazo de 10 (dez) dias da intimação da penhora, trazer aos autos cópia da(s) certidão(ões) de dívida ativa constante da execução, bem como do auto de penhora, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00065114420134036109. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1100383-58.1997.403.6109 (97.1100383-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA - MASSA FALIDA X PAULO SERGIO PETROCELLI X ANTONIO FRANCISCO VALERIO(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Inicialmente, proceda-se ao apensamento formal dos autos no sistema, em conformidade com a determinação contida no despacho de fl. 46. Intime-se o excipiente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga cópia da sentença proferida nos autos do processo de falência da empresa executada.Int.

1102443-04.1997.403.6109 (97.1102443-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X MURIEL CHRISTOPHE SANTAELLA

Publicação para a exequente - decisão de fls. 23/24: (...) Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.P.R.I. (...).

0004214-16.2003.403.6109 (2003.61.09.004214-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X WOLTZMAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ABEL PEREIRA X LUIZ EDUARDO PEREIRA X ARMANDO REINALDO PEREIRA X ELIANA TEIXEIRA X JAYME PEREIRA FILHO X MARIA DE FATIMA PEREIRA GANDELIM X FRANCISCO ROGERIO PEREIRA X FABIANA APARECIDA PEREIRA X JOSE DE CARVALHO TEDESCO(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA E SP223265 - ALINE MAGELA CITRONI E SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de WOLTZMATC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outros, visando à cobrança de créditos tributários. O coexecutado ARMANDO REINALDO PEREIRA opôs exceção de pré-executividade (fls. 166/180), defendendo inicialmente o cabimento da exceção de pré-executividade para discussão da matéria trazida aos autos pelo excipiente. Na sequência aponta ocorrência da prescrição para sua inclusão no polo passivo, e ao final sua ilegitimidade para figura-lo, ao argumento de que integrou o quadro societário por apenas um dia, na qualidade de herdeiro de ex-sócio, razão pela qual não pode ser responsabilizado pessoalmente pelos débitos da sociedade.

Instada a se manifestar sobre a inclusão dos sócios no polo passivo, a exequente justificou a inclusão, esclarecendo que a dívida se refere a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas para o INSS, o que configura o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. Às fls. 223/224-verso, a exequente apresentou nova manifestação acerca da inclusão do excipiente, filho do sócio Jaime Pereira, no polo passivo da execução fiscal, sustentando que apesar de o falecimento ter ocorrido em 1996, o espólio permaneceu responsável pelo débito até sua retirada, o que teria ocorrido em 14/05/1999. Explicou que o débito se refere à competências entre os períodos de 05/1998 a 01/2000, do que se conclui pela responsabilidade do espólio até maio de 1999, e depois, dos herdeiros até o limite do quinhão por eles recebido. Nesse sentido, concluiu que o excipiente é responsável por sucessão e pugnou pela sua manutenção no polo passivo. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial, e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Assiste razão o excipiente em suas alegações. A própria exequente reconhece que a eventual responsabilidade do excipiente, se deu em virtude de sucessão, em razão do fato dele ser herdeiro de ex integrante do quadro societário da empresa. Imperioso consignar que o excipiente é herdeiro de JAIME PEREIRA, falecido em 20/07/1996 (fl. 31). Assim, conclui-se que o excipiente não pode figurar no polo passivo da execução fiscal como sucessor, haja vista que o óbito é anterior ao débito. Anoto que ainda que assim não fosse, os herdeiros não podem ser responsabilizados pelos atos praticados pelo espólio, mas tão somente eventualmente o inventariante. À fl. 184, vislumbra-se que o excipiente ingressou e retirou-se da sociedade no mesmo dia e durante este ínfimo período não exerceu cargo de gerência. Desse modo, não há como justificar sua permanência no polo passivo, eis que não comprovada sua responsabilidade pessoal pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 166/180 para reconhecer a ilegitimidade de ARMANDO REINALDO PEREIRA para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a este, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Em razão dos mesmos fundamentos, reconheço, de ofício, a ilegitimidade das sócias FABIANA APARECIDA PEREIRA e ELIANA TEIXEIRA, extinguindo-se o feito com relação a estas, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios ARMANDO REINALDO PEREIRA, FABIANA APARECIDA PEREIRA e ELIANA TEIXEIRA do polo passivo da execução fiscal. Cumpra-se. Intimem-se.

0007018-54.2003.403.6109 (2003.61.09.007018-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X R G J CONSTRUOTA LTDA. X GEORGE BRASIL CARUSO X RICARDO FRIAS CARUSO X JOSE CIONE FILHO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 182/190, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005976-33.2004.403.6109 (2004.61.09.005976-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TREVECOM ENGENHARIA COMERCIO E MONT INDUSTRIA X ELILDE GONCALVES SOBRAL X DANIEL MAGANETI DAL POZZO X PAULO SERGIO PROSDOCIMI(SP173615 - EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO E SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

Fls. 231/233: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Defiro o pedido de fls. 234, concedendo

ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000563-05.2005.403.6109 (2005.61.09.000563-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP014453 - RENATO DAVINI) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP192443 - GODOFREDO DIAS DE BARROS)

Fl. 141: Defiro o derradeiro prazo adicional de 10 (dez) dias para que o executado apresente a guia comprobatória de pagamento do débito em cobrança.Decorridos, cumpra-se integralmente o despacho anterior.Int.

0003912-16.2005.403.6109 (2005.61.09.003912-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0003475-17.2015.4.03.0000/SP (fls. 218/221), recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada às fls. 185/198 em ambos os efeitos. À exequente para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, ao Desembargador Federal Relator da apelação interposta nos embargos à execução nº 0006685-63.2007.4.03.6109, para conhecimento. Int.

0005096-70.2006.403.6109 (2006.61.09.005096-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA REGINA BOVI JARDIM

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fls. 112/119, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000759-96.2010.403.6109 (2010.61.09.000759-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANELICE MARIA DE MELO SANS JACQUIE

Publicação para a exequente, tendo em vista que a penhora livre de bens restou frustrada por ausência de localização de bens passíveis de constrição e que a tentativa de Bacenjud restou infrutífera - despacho de fls. 33: (...) Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int(...).

0000780-72.2010.403.6109 (2010.61.09.000780-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIZA NOGUEIRA

Publicação para a exequente tendo em vista que a penhora livre de bens restou frustrada em razão da ausência de localização de bens passíveis de constrição e que as tentativas de Bacenjud e Renajud foram negativas - despacho de fls. 37: (...) Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e, no silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo, se encontrado(s) novo(s) bem(ns). (...).

0005138-80.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERRAPLANAGEM BACCHIM LTDA X ARNALDO CARLOS BACCHIN(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 62/63, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0007004-26.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DAVID SEVERINO DE BARROS

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 19, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002640-40.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ITEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 52/54, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000403-96.2013.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X JOSE VLADIMIR STELLA(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 36/37).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Levante-se a penhora de fls. 15/20, procedendo-se o desbloqueio junto ao sistema Renajud.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004006-80.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ITEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 71/75, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006072-33.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ITEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 80/86, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000062-36.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ITEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 76/84, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001658-55.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SERGIO APARECIDO LINO
Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 34, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002945-53.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FREMITEC USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA(SP198670 - AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada.Fl.s. 87/94: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos.1,10 Saliendo que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Intime-se.

0003405-40.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ITEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 71/77, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003833-22.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA LINEY FONTOLAN CASTELLUCCI - ME(SP316024 - SORAYA GOMES CARDIM) X MARIA LINEY FONTOLAN CASTELLUCCI

Tendo em vista que o(a) executado(a) logrou comprovar que o numerário atingido pela medida eletrônica veiculada pelo Bacenjud que se encontrava depositado em sua conta corrente (Banco do Brasil, Agência 0056-6, conta nº 84.206-0) era originário do recebimento de proventos de aposentadoria, conforme fls. 27 e 29/31, e o

outro bloqueio recaiu sobre conta poupança (Bradesco, agência nº 2209-8, conta 2.548.949-7), conforme fl. 28, ativos acobertados pela impenhorabilidade absoluta, fica determinada a restituição as respectivas contas de origem, expedindo-se ofício à agência da CEF para que providencie a transferência e comunique o Juízo. Verifico, ainda, que foi determinada a transferência para conta a disposição deste Juízo da quantia de R\$ 186,69 (fl. 32), bloqueada em conta vinculada ao CNPJ da empresa individual, razão pela qual determino a intimação da executada da penhora, na pessoa da advogada constituída à fl. 24, inclusive do prazo para oposição de embargos. Transcorrido o prazo, oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo. Após, esgotadas as tentativas de localização de bens, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0005109-88.2014.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP233392 - ROBERTA NATIVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero o despacho de fl.23. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 19/20, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001212-18.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVANDRO PEDRO DA CUNHA
Antes de receber a petição inicial, manifeste-se a exequente quanto à vedação prevista no art. 8 da Lei nº 12.514/11, devendo, neste ato ainda, dizer qual é o valor atual da anuidade ora em cobro, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido este, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001227-84.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BENEDITO MARTINS
Antes de receber a petição inicial, manifeste-se a exequente quanto à vedação prevista no art. 8 da Lei nº 12.514/11, devendo, neste ato ainda, dizer qual é o valor atual da anuidade ora em cobro, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido este, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001261-59.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IMPACTO- ASSESSORIA GERENCIAL LTDA

Fls. 11/41: Recebo como petição. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. 1,10 Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0001263-29.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILBERTO CASADEI DE BAPTISTA

Antes de receber a petição inicial, manifeste-se a exequente quanto à vedação prevista no art. 8 da Lei nº 12.514/11, devendo, neste ato ainda, dizer qual é o valor atual da anuidade ora em cobro, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido este, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001314-40.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAURO DE MORAES FARIA

Antes de receber a petição inicial, manifeste-se a exequente quanto à vedação prevista no art. 8 da Lei nº 12.514/11, devendo, neste ato ainda, dizer qual é o valor atual da anuidade ora em cobro, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido este, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001488-49.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VITOR DE CAMPOS FRANCISCO

Manifeste-se a parte exequente, tendo em vista o disposto no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, esclarecendo, sem prejuízo da juntada dos documentos comprobatórios da alegação a ser eventualmente aduzida, sobre a possível existência de algum fato que motive a suspensão ou interrupção da prescrição em relação à anualidade de 2010. Com a resposta: 1. restando confirmada a inexistência de causas de suspensão/interrupção da prescrição, tornem conclusos. 2. constatada alguma causa de suspensão/interrupção da prescrição, cite-se por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Não havendo citação por carta e inexistindo novo endereço para diligência, proceda-se via edital. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a tentativa de penhora via Bacenjud de ativos financeiros da executada, ficando desde já deferida outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o) por Carta Precatória, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001489-34.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDILENE APARECIDA ROCHA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, tendo em vista o disposto no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, esclarecendo, sem prejuízo da juntada dos documentos comprobatórios da alegação a ser eventualmente aduzida, sobre a possível existência de algum fato que motive a suspensão ou interrupção da prescrição em relação à anualidade de 2010. Com a resposta: 1. restando confirmada a inexistência de causas de suspensão/interrupção da prescrição, tornem conclusos. 2. constatada alguma causa de suspensão/interrupção da prescrição, cite-se por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Não havendo citação por carta e inexistindo novo endereço para diligência, proceda-se via edital. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a tentativa de penhora via Bacenjud de ativos financeiros da executada, ficando desde já deferida outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o) por Carta Precatória, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001583-79.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE VALTER CALIXTO SIQUEIRA

Manifeste-se a parte exequente, tendo em vista o disposto no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, esclarecendo, sem prejuízo da juntada dos documentos comprobatórios da alegação a ser eventualmente aduzida, sobre a possível existência de algum fato que motive a suspensão ou interrupção da prescrição em relação à anualidade de 2010. Com a resposta: 1. restando confirmada a inexistência de causas de suspensão/interrupção da prescrição, tornem conclusos. 2. constatada alguma causa de suspensão/interrupção da prescrição, cite-se por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Não havendo citação por carta e inexistindo novo endereço para diligência, proceda-se via edital. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a tentativa de penhora via Bacenjud de ativos financeiros da executada, ficando desde já deferida outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o) por Carta Precatória, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009337-34.2013.403.6112 - EVANDRO SCARPANTE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em aditamento ao despacho da folha 306 e verso, ressalto que fica a parte autora intimada da designação de audiência neste Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente (22/06/2015, às 13h30) por publicação, na pessoa de sua advogada. Permanecem inalteradas as demais determinações constantes daquela r. manifestação judicial. Intime-se, COM URGÊNCIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3894

CARTA PRECATORIA

0004825-67.2015.403.6102 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA(SP311767 - SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA FILHO) X MARCOS PAULO PEREIRA DE SOUZA X ELIZABETH APARECIDA FERRATO TAVARES FAVARO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 2 de julho de 2015, às 15 horas, para a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Comunique-se ao Juízo deprecante. Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008234-03.2005.403.6102 (2005.61.02.008234-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X NILTON CESAR DE LIMA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X JOAO DO NASCIMENTO(SP126996 - DALVANIA BORGES DA COSTA)

À vista da manifestação ministerial das f. 487-488, oficie-se: a) ao Ministério Público Estadual em Batatais, para que seja enviado a este Juízo cópia integral do inquérito instaurado, devendo o ofício ser instruído com cópias das f. 266-268 e b) ao DETRAN,SP, para que informe a este Juízo a descrição (placa, tipo, modelo, dono, RENAVAL) do veículo dirigido por NILTON CÉSAR DE LIMA, RG 25.449.543 SSP/SP, CPF 172.155.128-00 por ocasião das autuações por transporte irregular de pessoas no compartimento de carta e falta de tacógrafo, feitas no dia 4.2.2005 pela Polícia Rodoviária Federal na BR-101 e se os pontos de referidas multas foram passadas a outro condutor, identificando-o. Com as respostas, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, após, à defesa do acusado para que tenha vista dos documentos e para que requeira eventuais diligências na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

0002261-62.2008.403.6102 (2008.61.02.002261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JORGE PAULO ZANATA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X OSVALDO SEBASTIAO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X ORLANDO TEOFILO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO)

À vista da petição da f. 1679, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a defesa de Marcos de Mello apresentar alegações finais. Após, vista à defesa de Osvaldo Sebastião para cumprimento da decisão da f. 1615.

0002545-27.2008.403.6181 (2008.61.81.002545-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE DIAS PEDROSO JUNIOR X MARCIO SIDNEY ZANCA X LUIZ FERNANDO FRANCELINO(MG112123 - RACHEL DOS SANTOS AZEVEDO) X JONAS RIEPER GUZI(SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA) X SERGIO RICARDO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X RICARDO ANDRADE DE FREITAS(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X MARCIO HENRIQUE MACEDO DE PAULA(MG022043 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO)

Ciência ao Ministério Público e às defesas dos acusados dos documentos juntados, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0000957-91.2009.403.6102 (2009.61.02.000957-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WANIA APARECIDA MARQUES CANUDO PERON(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X ANDRE MARQUES FERREIRA X RICARDO FULUKAVA DO PRADO(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X CARLOS AUGUSTO MEDICO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA E SP217741 - FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONÇA E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X ANDERSON AUGUSTO DE LIMA MEDICO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA E SP217741 - FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONÇA E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X PATRICIA DE LIMA MEDICO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA E SP217741 - FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONÇA E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Vista à defesa de Patricia de Lima Médico sobre a manifestação ministerial das f. 1277-1278.

0003151-93.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ ROBERTO RUOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)

Designo o dia 6 de agosto de 2015, às 15 horas, para a audiência para o interrogatório do acusado. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0003464-20.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X CARLOS ROBERTO CHERULLI(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X VANDERCI TEIXEIRA BRAZ(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X LAZARO FERREIRA(SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE)

Designo o dia 20 de agosto de 2015, às 14 horas, para a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório dos acusados.À vista da petição das f. 428-429, deverá a defesa de Carlos Roberto Cherulli e Vanderci Teixeira providenciar o comparecimento da testemunha Rodrigo Aparecido de Oliveira, independentemente de intimação. Solicite-se a devolução da carta precatória n. 10980-90.2014.401.3802, em tramitação junto à 2.^a Vara Federal de Uberaba, MG. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0007210-56.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ANDRE NASCIMENTO SOUZA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA)

Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, que deveria haver declínio de competência para a justiça estadual, que seria competente para apreciar a matéria em sede de estelionato, não merece ser acolhida, pois conforme já abordado pelo Ministério Público Federal, o crime foi cometido em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Não foi evidenciada, portanto, qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: obter e tentar obter para si vantagens ilícitas, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo em erro agentes dessa instituição bancária federal é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 136). Designo audiência para oitiva da testemunha arroladas pela acusação para o dia 13 de agosto de 2015, às 14 horas. Após, depreque-se à Justiça Federal em Uberlândia, MG, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da audiência a ser realizada neste Juízo. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3906

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006014-17.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ODETE BEVILACQUA MELI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP327860 - JORGE OMAR SARRIS)

INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA FINS DE INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO, FIXADO NO TERMO DE AUDIÊNCIA DA F. 275, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

ACOES DIVERSAS

0015081-94.2000.403.6102 (2000.61.02.015081-8) - ASSOCIACAO DOS MORADORES DE BAIRRO DO JARDIM ZITA DE OLIVEIRA SIENA(SP164662 - EDER KREBSKY DARINI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB RP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Prejudicado o pedido de desistência formulado pela parte autora nos autos físicos, que encontram-se neste Juízo apenas para mero armazenamento. Os autos foram digitalizados e encontram-se em tramitação no Superior Tribunal de Justiça para julgamento do REsp n. 1492969-SP, de forma que qualquer pedido deve ser formulado naquele Tribunal Superior. Assim, publique-se o presente despacho para intimação da parte autora e, após, cumpra-se a parte final do despacho da f. 2642, sobrestando-se estes autos físicos.

Expediente Nº 3907

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005941-50.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DENNER CLESTON DE OLIVEIRA CARVALHO(SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA E SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

PUBLICACAO PARA DEFESA DA DECISÃO DA F. 206: Vistos em inspeção. À vista da manifestação ministerial da f. 203, designo o dia 14 de julho de 2015, às 15 horas para a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9099/95). Providencie a Secretaria a citação e as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0000095-18.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012745-73.2007.403.6102 (2007.61.02.012745-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SERGIO RICARDO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA E MG022043 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO E SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X MARCIO SIDNEY ZANCA X JOAO BATISTA TRIUMPHO X RODOLPHO TRIUMPHO

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DA F. 645 PARA A DEFESA: Inicialmente, mantenho o desmembramento destes autos, uma vez que não procedem as alegações da defesa. A petição da f. 563 trata-se de requerimento da defesa do acusado Ricardo Andrade de Freitas, cujo feito foi desmembrado, recebendo o n. 0001336-22.2015.403.6102, onde o pedido foi apreciado à f. 654. Em relação à petição das f. 639-640, ressalto que a certidão lavrada por Servidor Público possui fé pública e, portanto, presunção de legitimidade e veracidade, não havendo nos autos prova em contrário. Os documentos trazidos pela defesa não têm o condão de desconstituir a certidão lavrada pela Servidora Pública à f. 596, atestando que a audiência foi realizada no dia 4.2.2015. Depreende-se pelo Print Screen do Sistema Kenta, o qual determino a juntada aos autos a seguir, onde realiza-se a gravação das audiências, que o arquivo, para a gravação da audiência em comento, foi criado em 4.2.2015 e ficou aguardando iniciar a audiência, o que não ocorreu em face da ausência dos acusados e seus defensores constituídos, que saíram da anterior devidamente intimados para o interrogatório em 4.2.2015. Junte-se, ainda, Print Screen do diretório criado pela servidora, responsável pelo acompanhamento da audiência, em 4.2.2015, o qual não sofre alteração da data a cada vez que se entra nele, contendo o arquivo do termo de deliberação (Termo de deliberação - AUDIOVISUAL - INTERROGATÓRIO 0000095-18.2012.403.6102), que teve a última alteração em 4.2.2015, dia este em que a funcionária, responsável pela preparação dos termos, aguardou o comparecimento dos acusados e seus procuradores. Os documentos trazidos pela defesa não comprovam suas alegações, pois, para se lançar o texto da deliberação da audiência no sistema processual da Justiça Federal, o que obviamente se dá somente após sua instalação, usa-se a rotina IS, a qual gera o Ato Ordinatório, propriamente dito, e isso foi feito no dia 4.2.2015 e, tão somente, o Ato Ordinatório (Registro Terminal), que só se faz após a inserção do texto (pela rotina IS, que gera o Ato Ordinatório), permite lançar data retroativa e, como ainda não havia se atentado para o erro de data no texto da audiência, ficou constando 3.2.2015. Some-se a tudo isso, a cópia do Sistema de Informações (SIS-DPU), solicitado à Defensoria Pública da União, que será juntado a seguir, consta audiência no dia 4.2.2015 nesta 5ª Vara Federal, nos autos em epígrafe, tendo sido lançada a movimentação em 04/02/15: 1. Audiência realizada. Verifico, ainda, que o Defensor Público Federal anotou, na cópia do termo da audiência anterior (14.10.2014), a designação de audiência de interrogatório dos réus para dia 4.2.2015 e, na página seguinte, observa-se nota, de próprio punho do Defensor Público Federal, Dr. Ricardo Kifer Amorim, datada de 4.2.2015, constante no item 1 que a audiência foi realizada e no item 2 anotou um resumo da deliberação, ipisis literis, 2. Decretada a revelia de Márcio, Rodolpho e Sérgio por ausência ao ato apesar de intimados na última audiência (14/10/2014), com intimação das partes sobre o art. 402 do CPP. O fato é comprovado pela assinatura do representante da DPU, dr. Ricardo Kifer Amorim, na ata da audiência, na data constante de seus registros, qual seja, 4.2.2015. Ademais, se a audiência tivesse sido realizada no dia 3.2.2015, como alega a defesa, certo é que, no dia seguinte, tanto os advogados como seus constituintes, teriam comparecido na Secretaria ou Gabinete desta Vara para saber acerca da realização do ato, o que não ocorreu. Por todo o exposto, razão não assiste à defesa dos acusados, por serem totalmente infundadas suas alegações. Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do art. 402 do Código de processo Penal, em cumprimento à determinação da f. 596.

Expediente Nº 3916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012396-51.1999.403.6102 (1999.61.02.012396-3) - PONTES CORES COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA. - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

DESPACHO DA 324: (...) Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intuem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int. DESPACHO DA F. 354: Vistos em inspeção. Expeça-se o ofício precatório determinado no despacho da f. 324, devendo os valores serem depositados à disposição deste Juízo, tendo em vista o requerimento da União às f. 351-353. Int.

Expediente Nº 3917

MONITORIA

0004194-02.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23.6.2015, às 16h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3114

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001371-56.2005.403.6126 (2005.61.26.001371-6) - MARIA CLEUZA DOS SANTOS X MARIA CLEUZA DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4127

MANDADO DE SEGURANCA

0004129-71.2006.403.6126 (2006.61.26.004129-7) - GOT GRUPO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 252/253 - Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, tirem os autos ao arquivo. Cumpra-se. P. e Int.

0002291-88.2009.403.6126 (2009.61.26.002291-7) - AKIO MOTOMURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 178 - Defiro ao impetrante o prazo máximo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. e Int.

0004743-32.2013.403.6126 - ARI WAJSFELD(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZUID E SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 203 - Defiro a vista ao pelo impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face do desarquivamento do feito. Silente, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0006447-46.2014.403.6126 - VERZANI & SANDRINI ELETRONICA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo as apelações do IMPETRANTE (fls. 128/153) e do IMPETRADO (fls. 154/183) no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista às partes, reciprocamente, para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0007059-81.2014.403.6126 - FUNDACAO ABC(SP303735 - GUILHERME CREPALDI ESPOSITO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5462

MONITORIA

0003565-82.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAIS ANDREIA LEMOS

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003797-94.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BEZERRA NUNES

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000689-33.2007.403.6126 (2007.61.26.000689-7) - EMIDIO AMORIM DE LIMA X IRACI PEREIRA

BERNARDO DE LIMA(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
(Pb) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0004297-78.2011.403.6100 - LUIZ DE MELLO CHAVES SOBRINHO(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
(Pb) Manifeste-se a União Federal sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se eventual provocação no aruqivo.Intimem-se.

0006034-04.2012.403.6126 - ANISETE BRITO MARCAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002202-26.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID) X CONCID EMPREITEIRA LTDA(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA)
(Pb) Recebo o recurso de apelação interposto pelas Rés às fls. 599/610 e 612/623, no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal.Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002036-57.2014.403.6126 - ERIVALDO MOTA DE JESUS(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL
(Pb) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no efeito devolutivo.Vista ao Autor, no prazo legal, para apresentação das contrarrazões.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0002075-54.2014.403.6126 - WANDERLEI JESUS DO NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
(PB) Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003566-96.2014.403.6126 - MARIA NEIDE SANTOS LEITE DA SILVA(SP120345 - CLAUDIO SAMEL NUNES DA SILVA E SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)
Tendo em vista que os autos retornaram do SEDI com a devida retificação dos advogados do autor, diante da decisão do Agravo de Instrumento, promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

0003994-78.2014.403.6126 - GUSTAVO EDUARDO GUZMAN EASTMAN(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(Pb) Recebo o agravo retido de fls.231/232, procedendo-se às anotações devidas.Vista ao Autor para contraminuta.Intimem-se.

0004752-57.2014.403.6126 - VALTEMIR CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000603-81.2015.403.6126 - LUCIO ANTONIO NUBILE(SP326765 - AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem

produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002408-69.2015.403.6126 - JURANDIR SANTORI(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0002428-60.2015.403.6126 - MIGUEL BODNARCZUK(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e 05 vencida, diferença entre o valor pretendido R\$ 2.013,53 (fls.62) e o valor já recebido mensalmente R\$ 862,00 (fls.56).Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 19.576,01, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0002458-95.2015.403.6126 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005452-67.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022587-96.2006.403.6301 (2006.63.01.022587-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ODELIO MARTINS DE CASTRO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES CASTRO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargado para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004284-93.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-06.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MARIO MAZAIA(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargado para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004222-92.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ISABEL DOS SANTOS SOARES

(Pb) Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls.185/187, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001788-72.2006.403.6126 (2006.61.26.001788-0) - ROBERTO VILARVAS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ROBERTO VILARVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Diante da manifestação do INSS de fls., ventilando que o Auotr faleceu, requeira o interessado o que de

direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual habilitação e pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002797-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002797-2) - TELMA MARIA MENDONÇA(SP080825 - TELMA MARIA MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TELMA MARIA MENDONÇA X UNIAO FEDERAL

(Pb) Diante do julgamento do agravo de instrumento comunicado Às fls.410/412, o qual autorizou o desconto da importância recebida anteriormente pela autora nos termos da LC 110/01, bem como o depósito realizado em conta vinculada às fls.402/409, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004067-60.2008.403.6126 (2008.61.26.004067-8) - APARECIDO SABINO DA COSTA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SABINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Mantenho o despacho de fls.405 pelos seus próprios fundamentos, havendo desconformidade da parte Autora com os valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução deverá apresentar os valores que entende devido. Prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005629-46.2004.403.6126 (2004.61.26.005629-2) - JOSE EUDES FORNAZARI X MARILIA KOBOL FORNAZARI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE EUDES FORNAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Indefiro o pedido de fls.354, vez que a transferência determinada às fls.348 e 348-verso foi efetivada no valor de R\$ 445,88, sendo R\$ 222,94 de cada Executado. Requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000321-87.2008.403.6126 (2008.61.26.000321-9) - WILLIANS MARCELO MARTORELLI X ALESSANDRA SERRA MARTORELLI(SP170294 - MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WILLIANS MARCELO MARTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Considerando os valores apresentados pela parte Autora, ora Exequente, no valor de R\$ 4.064,18 (04/2015), para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003593-55.2009.403.6126 (2009.61.26.003593-6) - LUZIA ROSSI SIDNEY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUZIA ROSSI SIDNEY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Indefiro o pedido de fls.270 formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto a instituição bancária, para apresentação dos valores que entende devidos para início da execução ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Ciência a parte Autora sobre as informações apresentadas pela CEF às fls.271, bem como termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 de fls.275, demonstrando a inexistência de valores a serem executados. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006083-50.2009.403.6126 (2009.61.26.006083-9) - EDNEY SILVA DE MESQUITA(SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDNEY SILVA DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Alv) Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.175 (R\$ 14.293,95), desmembrados R\$ 12.835,38(Autor) e R\$ 1.458,57 (honorários advocatícios). Providencie a parte a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000604-08.2011.403.6126 - FERNANDO DOS REIS HENRIQUE(SP281350 - PEDRO PRADO VIDO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FERNANDO DOS REIS HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.141, em favor da parte Autora. Providencie a parte Autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

Expediente Nº 5463

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006529-48.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO SOUZA DE ASSIS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, vista à Autora dos documentos juntados às fls.105/115, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

MONITORIA

0001220-12.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAOLA VIECO PINHEIRO(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO)

(PB) Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de cópias simples dos documentos que instruíram a inicial, com exceção de procuração e custas, para o desentranhamento dos referidos documentos originais dos autos.Após, retornem-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012306-63.2002.403.6126 (2002.61.26.012306-5) - VALISERE IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(PB) Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor. Após, no silencio, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0000924-87.2013.403.6126 - VICENTE FRANCO BUENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Vistos em inspeção.Diante da informação do INSS acerca do falecimento de VICENTE FRANCO BUENO, regularize o patrono do autor a habilitação dos herdeiros no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior manifestação. Intimem-se.

0002987-51.2014.403.6126 - VALTER FREIRE PETRONILO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002398-68.2014.403.6317 - ELIZETE APARECIDA MARTIM(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de desistência parcial formulado pela parte Autora, diante da expressa recusa do Réu manifestada às fls.362. Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002249-29.2015.403.6126 - CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade dos lançamentos ou vícios na constituição do crédito tributário por ausência de lançamento supletivo. Com a inicial, vieram documentos. Pede a tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos.É o breve relato. Fundamento e decido.Os lançamentos efetuados pelo próprio contribuinte mediante declaração em DCTF ou GPIF (DCG: Débito Confessado em GPIF) não necessitam de lançamento suplementar para apuração de diferença, bastando para a autoridade fazendária apontar a divergência escritural entre a declaração e o recolhimento, inscrever o crédito em dívida ativa e cobrar o valor pela via judicial, a teor da súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Primeira Seção, julg. 14/04/2010, DJe 13/05/2010, RSTJ vol. 218 p. 704)Com efeito, não há

fundamento legal para a alegada necessidade de abertura de novo procedimento administrativo, com intimações, defesas e recursos administrativos acerca da cobrança da divergência apurada, visto que o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional determina: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. E o único marco legal e interruptivo da prescrição para cobrança judicial deste crédito constituído é o despacho do juiz que ordena a citação, a teor do artigo 174, único, I, do CTN, com a redação estabelecida pela LC nº 118/2005. Portanto, não há irregularidades aparentes que pudessem prejudicar a defesa da Autora. Pelo exposto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se.

0002347-14.2015.403.6126 - JOAO BOSCO DE SANTANA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 2.721,59 (fls.03) e o valor já recebido mensalmente R\$ 4.112,10 (fls.03). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 16.686,12, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002387-93.2015.403.6126 - MARIA MADALENA FERNANDES DA FONSECA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls.13) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.076,96 (fls.30). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 27.759,36, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002389-63.2015.403.6126 - CARLOS EDUARDO MAESTRELLO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.345,00 (fls.31) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.107,09 (fls.09). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 14.854,92, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000330-60.2015.403.6140 - LUCIVANE RODRIGUES DA SILVA(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

(PB) Ciência às partes da redistribuição dos autos à Justiça Federal. Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0000534-07.2015.403.6140 - LUIZ CARLOS MACIEL DO NASCIMENTO(SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

(PB) Ciência às partes da redistribuição dos autos à Justiça Federal. Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000404-93.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-25.2006.403.6126 (2006.61.26.005600-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X LETINHO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargado para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003128-56.2003.403.6126 (2003.61.26.003128-0) - ISAURA ALDERETE MONTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ISAURA ALDERETE MONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002123-91.2006.403.6126 (2006.61.26.002123-7) - INACIO RODRIGUES DE LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X INACIO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002567-51.2011.403.6126 - TEREZA MARIA DE JESUS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003373-86.2011.403.6126 - HELIO RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002311-74.2012.403.6126 - PAULO AUGUSTO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002507-44.2012.403.6126 - SILAS CHAVES DE VASCONCELOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS CHAVES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).

julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000361-93.2013.403.6126 - JESUINO FRANCO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB)Diante da manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000929-80.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-22.2004.403.6126 (2004.61.26.001964-7)) JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de destacamento dos honorários contratuais deverá ser postulado diretamente na ação principal. Diante do trânsito em julgado do acórdão de fls.528, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000626-03.2010.403.6126 (2010.61.26.000626-4) - DIRCEU VARGAS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DIRCEU VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação apresentada pela CEF Às fls.86, ventilando a inexistência de valores a serem executados diante da adesão ao acordo da LC 110/01, conforme termo de adesão juntado às fls.90, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 5464

EXECUCAO FISCAL

0010125-26.2001.403.6126 (2001.61.26.010125-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Em virtude do cancelamento do ofício precatório/RPV, providencie o advogado do executado a regularização de seu nome junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal.Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo ofício precatório/RPV.Intimem-se.

0001520-52.2005.403.6126 (2005.61.26.001520-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SULE ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X TRICHES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PAULO FERNANDO THUME X PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que o coexecutado Peracio Sousa dos Santos alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.Conforme documentos juntados aos autos, o coexecutado não era sócio gerente da empresa à época da dissolução irregular da sociedade.Desta forma, DEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada para excluir o Sr. Peracio Sousa dos Santos da presente execução fiscal.Determino o levantamento das restrições patrimoniais impostas ao coexecutado Peracio Sousa dos Santos.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Sem prejuízo, apresente o Exequente código da receita para conversão em renda dos valores bloqueados dos demais executados.Intimem-se.

0007065-93.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE HUGO AVILES LEDEZMA(SP286026 - ANDRE LUIS DE QUEIROZ BRIGAGÃO)

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 78 para o PAB/CEF de Santo André, em conta remunerada deste Juízo. Após, venham-me os autos conclusos.

0001640-80.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SP

FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI)

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o apensamento aos presentes autos do executivo fiscal nº 0003860-51.2014.403.6126, diante da ocorrência da identidade de partes e por causa dos feitos estarem na mesma fase processual. Alertem-se as partes que todas as manifestações deverão ocorrer nos presentes autos. Proceda a Secretaria da vara o cumprimento necessário, bem como proceda-se ao traslado para o presente feito dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD dos referidos autos apensados.

0003860-51.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SP FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI)

Determino o apensamento dos presentes autos à execução fiscal nº 0001640-80.2014.403.6126, sendo o que deverá prosseguir como principal. Proceda a Secretaria da vara o cumprimento necessário, bem como proceda-se ao traslado do bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD, de fls. 34, para os autos principais. Alertem-se as partes que toda manifestação deverá ocorrer nos autos principais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8205

MONITORIA

0000518-06.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA & LUANA MERCEARIA LTDA - ME X KARINA DE PAULA ELEUTERIO X LUANA DE PAULA ELEUTERIO DA SILVA

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003485-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO FERNANDES NETO

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0008781-22.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIR DONIZETTI DOS REIS GALVAO

Ciência à CEF do sesarquivamento dos autos. Antes de apreciar o pedido de fl. 43 traga aos autos planilha atualizada do debito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silencio, retornem ao arquivo. Int.

0009146-76.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO CORREA LINS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo

sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010757-35.2012.403.6104 - RONALDO GONCALVES X VALDILENE FRANCISCO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2015, às 14.30 horas. Intimem-se as partes na pessoa de seus I. advogados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008566-17.2012.403.6104 - MARIO JOSE DO NASCIMENTO - EPP X MARIO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, procedi à penhora de valores da conta de titularidade do(s) executado(s) nos presentes autos. Sem prejuízo, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, os valores serão apropriados pela exequente (CEF). Int.

0007224-97.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005906-79.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO CARLOS LOPES(SP312425 - RUI CARLOS LOPES)
DESPACHO REPUBLICADO POR TER SAIDO COM INCORRECAO: REcebo a apelacao do embargado)Sr. Anotnio Carlos Lopes) em ambos os efeitos. Vista à parte contraria para as contra-razões. Apos, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3a. Regiao, juntamente com a execucao em apenso, com as nossas homenagens. Int.

0003112-51.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009868-13.2014.403.6104) BELLA LUZ BRINQUEDOS LTDA - ME(SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
A apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo está condicionada à garantia estabelecida no 1º do art. 739-A. Int.

0003871-15.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-43.2015.403.6104) FORCA-LABORE PROMOCOES, EVENTOS E SERVICOS ORGANIZACIONAIS LTDA - EPP X JOSE PEDRO TEDESCO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
A apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo está condicionada à garantia estabelecida no 1º do art. 739-A. Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução. Ante o manifesto interesse da embargante na audiência de tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015, às 13.30 horas. Intimem-se as partes na pessoa de seus I. advogados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001256-14.1999.403.6104 (1999.61.04.001256-3) - EVANDRO COSTA DAS NEVES(Proc. WAGNER TENORIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004975-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO RODRIGUES DE FREITAS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s)

devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0000221-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X H FERNANDES CONTABILIDADE LTDA - ME X NELIO ALVES DOS SANTOS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0008499-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ESTTILO BRANCO COM/ ROUPAS LTDA - ME X LAIS MURBACK SIMOES MAXIMO X EDUARDO MAXIMO FILHO

Fls. 271/279: Verifico que o termo de audiência e demais documentos que acompanham a petição de fl. 270, não guardam relação com o presente feito. Assim, desentranhe-se o referido documento entregando-o, em seguida, à subscritora. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

0008803-51.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNION PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ROSANA DE OLIVEIRA CASCAES

Fls. 430/431: Defiro por ora o pedido de expedição de ofício ao à Lello Empreendimentos Imobiliários Ltda, conforme postulado pela CEF. O pleito de constrição será apreciado após o recebimento das informações solicitados por meio do ofício acima mencionado. Int.

0011268-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J CARVALHO DE LIMA ME X JOSE CARVALHO DE LIMA X MARIA DE FATIMA DA SILVA LIMA

Defiro o pedido de penhora do JET SKY MODELO YAMAHA WAUT/94 - 700 CILINDRADAS - 80 HP. Oficie-se à Capitania dos Portos do Estado de São Paulo para que esta indique o número de registro da embarcação. Na oportunidade, deverá efetivar o registro da constrição, com o fito de evitar possível alienação do veículo. Int.

0011749-93.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J CARVALHO DE LIMA ME X JOSE CARVALHO DE LIMA

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000097-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DAGEL SOUZA DVD LOCADORA LTDA - ME X FABIO DE LIMA SOUZA X PRISCILLA NAJARA DAGEL SOUZA

Verifico que os veículos em face dos quais a CEF requer seja efetivada penhora, já se encontram sob restrição de circulação, ordenada pelo Juízo da Vara Trabalhista de Itanhaém. Assim sendo, dê-se vista à exequente para que informe se remanesce interesse nos bens ou indique outros bens. Int.

0000157-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BORFRAN COM/ VAREJISTA DE MADEIRAS LTDA - ME X ELIAS ROCHA FRANCA X MARIA JUDITE

JARDIM PEREIRA(SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 120:Verifico a anotação dos Correios no sentido de que os executados se mudaram do endereço no qual foram localizados para citação. Assim, a intimação das partes se dará nas pessoas de seus I. advogados. Int.DESPACHO DE FL. (REPUBLICADO) : Registro que a Central de Conciliação deste Forum apresentou lista na qual a Caixa Econômica indicou processos, nos quais possui interesse na tentativa de conciliação. Dentre eles verifiquei constar os presentes autos.Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 17.30 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0005602-17.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ROSICLER DA SILVA SANCHES X ANSELMO SANCHES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2015, às 13.30 horas.Intime-se a parte ré por mandado, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0008007-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DINAH DA SILVA

Ciência à CEF das pesquisas efetivadas nos autos. Aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

0005080-53.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZOROVICH & MARANHAO SERVICOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTD X SERGIO LUIZ DA MOTTA ZOROVICH X ROSAMARIA SANSEVERINO DE LOURENCO ZOROVICH X EDUARDO VARELA ZOROVICH

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es)e outros bens em nome do(s) devedor(s).Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0005142-93.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X M C LOCAÇÃO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM S/C LTDA X MIRIAN APARECIDA DUARTE FERREIRA X LEIDIANE DUARTE FERREIRA TEIXEIRA(SP341325 - NOALDO SENA DOS SANTOS)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de M C LOCAÇÃO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM LTDA, MIRIAN APARECIDA DUARTE FERREIRA e DEIDIANE DUARTE FERREIRA TEIXEIRA, pelos argumentos que expõe na inicial.Com a inicial vieram documentos.Através das petições de fl. 186 a exeqüente requereu a extinção do feito, noticiando que houve o pagamento do débito.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela exequente, que, inclusive, postula a extinção do feito (CPC, art. 267, VI). Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento relativamente às quantias depositadas em favor dos executados.P. R. I.

0007820-81.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X U.L.B. COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X URSULA LANZ

Observo que a CEF postulou à(s) fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), porquanto não se verificou a existência de outros bens (fls. 85/86).Verifica-se, também, a existência de outros bens de propriedade da parte.Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003369-76.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002637-95.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FERNANDO SCIARRI BEBIDAS - ME X FERNANDO SCIARRI(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES)

DECISÃO Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que a parte autora dos Embargos à Execução em apenso (Proc. nº 0002637-95.2015.403.6104) não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50. Aduz a impugnante que se afigura incabível a concessão de assistência judiciária gratuita, por se tratar impugnado de pessoa jurídica. Intimada, a parte impugnada se manifestou às fls. 06/10. DECIDO. Cuida-se no presente incidente de matéria concernente à concessão da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica. Em regra, o benefício da isenção de custas é deferido às pessoas físicas, uma vez que a lei considera como necessitado aquele que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/1950). A Jurisprudência, no entanto, tem estendido o benefício às pessoas jurídicas em situações excepcionais, quando há prova nos autos de que a entidade não possui condições de suportar os encargos do processo, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO NESSA PARTE. INAPLICABILIDADE DO 2º DO ART. 511 DO CPC PARA O CASO. I - A pessoa jurídica, independentemente de seu objeto social, pode obter o benefício da justiça gratuita, se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. (AgRg nos EREsp 949511/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, STJ). II - Alegação de falência sem nenhum documento comprovando a hipótese ou mera referência ao estado de pobreza da pessoa jurídica são insuficientes para comprovar a inexistência de condições da empresa em arcar com as despesas do processo. Assim, deve ser conhecida essa parte do recurso e indeferido o pedido de justiça gratuita, reiterado, sem nenhuma prova, na apelação após o indeferimento pelo juízo a quo, ficando prejudicado o exame das demais questões recursais. III - É inaplicável ao caso a regra do art. 511, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que não há nenhuma evidência de mudança nas condições econômicas da recorrente a justificar a concessão de prazo para efetivação do preparo, máxime porque compete à postulante comprovar a alegada ausência de condições financeiras para arcar com as custas do processo no momento da interposição do recurso. Precedentes do STJ. IV - Recurso de apelação parcialmente conhecido e, nesta parte, negado provimento para indeferir o pedido de justiça gratuita, ficando prejudicado o exame das demais questões recursais, à míngua do preparo. (grifei)(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 00067652720124013807, Rel. DES. FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 28/04/2015, PAGINA: 1761) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXXI, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei nº 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 4. A prerrogativa não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Todavia, ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa. Nesse sentido, a Súmula 481/STJ (Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.). 5. Compulsando os autos, não comprovada a hipossuficiência a alegada, através dos documentos colacionados (cópia do contrato social, comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Receita Federal, com anotação de baixada por inexistência de fato, e relação de processos na Justiça do Trabalho), na medida em que não indicam a inexistência de patrimônio, por exemplo. 6. Agravo de instrumento improvido. (grifei)(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO 548929, Rel. DES. FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2015) No mesmo sentido a Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Em síntese, na espécie, o benefício somente será concedido em situações excepcionais, desde que esteja demonstrado, por meio de documentos, a carência de recursos financeiros capaz de impossibilitar o pagamento das despesas processuais, o que não ocorre na presente hipótese, na qual o impugnado limitou-se a requerer a concessão da justiça gratuita,

acostando apenas declaração de pobreza, sem mais elementos em contraponto aos argumentos apresentados pela impugnante. Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação à assistência judiciária gratuita, revogando o benefício deferido à fl. 48 da ação principal. Anote-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se o impugnado para o recolhimento das custas pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003271-91.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005543-29.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ARLEIDE RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLEIDE RODRIGUES ALVES

Trata-se de restauração de autos instaurada em razão do desaparecimento do Processo nº 0005543-29.2013.403.6104, que se encontrava em fase de citação, no qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu ação monitória, em face de ARLEIDE RODRIGUES ALVES. Através da informação de fl. 02, apresentada pela Secretaria do Juízo, noticiou-se o extravio dos autos e, não obstante as diversas diligências empreendidas, não se mostrou possível a sua localização. Foram juntadas movimentações processuais extraídas do sistema informatizado da Justiça Federal (fls. 4/12). Intimada, a Requerente encartou cópias das peças que juntara naqueles autos (substabelecimentos, procuração, alvará de levantamento - fls. 14/20), mas não apresentou cópia da inicial. Passo a decidir. Examinando os autos, constato ser impossível a restauração. Envidados todos os esforços para a localização de peças e documentos que ensejassem a completa restauração, a própria CEF alegou não dispor de meios para atender o quanto determinado por este Juízo. Sendo assim, julgo impossível a restauração, determinando o arquivamento e a baixa do número original do processo e do número da restauração no sistema eletrônico de acompanhamento processual (Provimento CORE nº 64, de 28/05/2005, art. 203, 2º). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004392-67.2009.403.6104 (2009.61.04.004392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROSELI CORREIA BATISTA LINS X NATANAEL BARBOSA BATISTA - ESPOLIO X ROSELI CORREIA BATISTA LINS(SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GRACIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CORREIA BATISTA LINS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s) COM ANO DE FABRICAÇÃO DE 1979). Havendo interesse na restrição de bens, inclusive junto ao DETRAN, e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0003376-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAR LANCHES THEATRO LTDA - ME X MARIA SILVANDIRA FIGUEIREDO OLIVEIRA X SANTINO JOSE DE OLIVEIRA(SP253512 - RODRIGO RAMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAR LANCHES THEATRO LTDA - ME(SP021756 - ARMANDO TERRAS)

Dê-se ciência à CEF da penhora efetivada, conforme postulado. Após, aguarde-se a realização da audiência. Int.

0003682-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA BLEI SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BLEI SIMOES

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) e outros bens em nome do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o

ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0007036-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA(SP076781 - TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA

Ciência à CEF das pesquisas efetivadas nos autos. Aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

0003130-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA PEREIRA MENDES

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) e outros bens em nome do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0012723-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO LUZ LAMARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO LUZ LAMARCA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es), bem como outros bens em nome do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7461

CARTA PRECATORIA

0003946-54.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MOHAMAD ALI JABER X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X LUIZ FELIPE DE ALMEIDA BAETA NEVES X ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR X MARCELO COELHO DA SILVEIRA X BARBARA CORINA JUNG X JOSE CICERO

RODRIGUES AGRA X DIEGO DA SILVA SANTOS X PAULO FRANCISCO ROSAS X NELSON MENDES DA CRUZ JUNIOR X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 12/06/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Diante do solicitado à fl. 108, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada, via sistema de teleaudiência, para o dia 14 de julho de 2015, às 14:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas DPF Luiz Felipe de Almeida Baeta Neves, Altamiro Lucas de Souza Junior, Marcelo Coelho da Silveira, Alessandro Ferreira dos Santos, Barbara Corina Jung, José Cícero Rodrigues Agra, Diego da Silva Santos, Irving Pablo Peressin Pinela, Paulo Francisco Rosa e Nelson Mendes da Cruz Junior. Expeçam-se mandados de intimação para o comparecimento das testemunhas, notificando-se nos termos do art. 221, 3º, do Código de Processo Penal quando necessário. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que os réus Andrew Balta Ramos e Felipe Santos Maфра sejam apresentados à sala de teleaudiência da Penitenciária I de São Vicente-SP, o réu Marcelo Almeida da Silva apresentado à sala de teleaudiência do CDP III de Pinheiros -SP e o réu Sérgio Andrade Batista compareça à sala de teleaudiência do CDP de Piracicaba-SP. Comunique-se ao Juízo Deprecado, solicitando a intimação dos defensores constituídos dos acusados. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007127-44.2007.403.6104 (2007.61.04.007127-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X SEBASTIAO DOS SANTOS BISPO
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg. : 116/2015 Folha(s) : 105 Autos nº 0007127-44.2007.403.6104ST-DVistos. GILDO FERNANDES, ROSÂNGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES e SEBASTIÃO DOS SANTOS BISPO foram denunciados como incurso no art. 171, 3º, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim narrados na inicial:(...)Consta nos autos do Inquérito Policial em epígrafe que SEBASTIÃO DOS SANTOS BISPO tentou obter a concessão de benefício previdenciário - auxílio-doença-, sob o número 570124860/3, na Agência da Previdência Social de Cubatão, ao instruir o benefício com atestados médicos falsos em 30/08/2006, com o auxílio de GILDO FERNANDES e ROSÂNGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES, objetivando a obtenção de vantagem indevida, para si, ao tentar induzir a erro, mediante fraude, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Segundo verto o incluso apuratório policial, descobriu-se que os atestados apresentados eram falsos, pois, conforme informado pelo Hospital Dr. Luiz Camargo da Fonseca e Silva, a médica Cristiane Mella Cukiert, de CRM 72.653, suposta autora dos atestados, não fazia parte do Corpo Clínico do Hospital, informação confirmada pela própria médica, a qual, por sua vez, também não se recorda do paciente (fls. 06/07 e 52). De acordo com a autarquia federal, não foi reconhecido o direito ao benefício referente ao auxílio-doença em razão do não cumprimento do período de carência exigido por lei (fls. 18/21). Outrossim, desprende-se dos autos que os denunciados Gildo e Rosângela, membros de uma quadrilha conhecida pela polícia e investigada em diversos inquéritos policiais por falsificar diversos atestados médicos perante o INSS, prestaram auxílio material ao denunciado Sebastião, conforme se extrai do laudo documentoscópico de fls. 80/84, em que, após análise dos atestados de fl. 05, concluiu-se terem partido do punho de Rosângela Rodrigues de Lima Fernandes. Constam os antecedentes criminais de Rosângela Rodrigues de Lima Fernandes e Gildo Fernandes, respectivamente, às fls. 97/104 e 105/120. O beneficiário, Sebastião dos Santos Bispo, não foi localizado, impossibilitando seu interrogatório (fl. 130). A materialidade do delito restou devidamente comprovada pela documentação do INSS, laudo documentoscópico e manifestação da médica, indicados às fls. 05/07, 17/21, 52, 80/84, demonstrando que o acusado Sebastião pleiteou benefício indevido através do uso de atestados médicos falsos, escritos por Rosângela. Assim, agindo consciente e voluntariamente, o denunciado Sebastião, com auxílio dos denunciados Gildo e Rosângela, tentou obter vantagem indevida em prejuízo do INSS ao apresentar exame médico falso no requerimento de benefício auxílio-doença presente em fl. 05. Por ter o crime de estelionato ocorrido em detrimento da citada Autarquia Federal, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º, do art. 171, do Código Penal. (...) Recebida a denúncia em 27.01.2012 (fls. 144/146), regularmente citados (fls. 188, 190 e 208), os acusados apresentaram defesas escritas às fls. 196/200vº e 213/214. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 219/220), foi realizado o interrogatório do acusado SEBASTIÃO DOS SANTOS BISPO (fl. 248), e declarada a revelia dos acusados GILDO FERNANDES e ROSÂNGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES, porque apesar intimados, deixaram de comparecer à audiência designada sem motivo justificado (fls. 247/vº). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 250/251vº, 253/264 e 268/272vº. O Ministério Público Federal sustentou, em suma, a condenação dos acusados nos termos da denúncia, uma vez que comprovadas a materialidade e a autoria delitiva. Salientou a reiterada prática delitiva dos acusados GILDO FERNANDES e ROSÂNGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES. A seu turno, a defesa de SEBASTIÃO DOS SANTOS BISPO, arguiu questão preliminar de falta de interesse de agir ou ausência de utilidade do processo, por aventada ocorrência de prescrição virtual ou em perspectiva da pena a ser aplicada. No mérito, postulou absolvição por ausência de dolo. Argumentou o baixo

grau de instrução do réu, o que favoreceu ser seduzido pelo esquema criminoso dos acusados GILDO FERNANDES e ROSÂNGELA DE LIMA FERNANDES, para confiar no serviço de despachante oferecido por eles, e que não sabia que era fraude. Na hipótese de eventual condenação, pleiteou a aplicação das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, e o reconhecimento da atenuante da confissão, bem como a diminuição em dois terços da pena, pela não consumação do delito. Por fim, GILDO FERNANDES e ROSÂNGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES pugnaram, em suas alegações finais, a aplicação do princípio da insignificância e, no mérito, aduziram serem as provas amealhadas insuficientes para ensejar um decreto condenatório. Arguiram a nulidade do laudo pericial documentoscópico, por ter sido confeccionado a partir de material gráfico fornecido pela ré ROSÂNGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES em outro feito criminal, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No mais, alegaram tratar-se de crime impossível, porque o delito não se consumou em virtude de período de carência não cumprido, que tornava impraticável a obtenção da vantagem ilícita. É o relatório. Preliminarmente, não há como aplicar o princípio da insignificância ao delito em questão, nos moldes em que requerido pela defesa, ou seja, tendo por base o limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pela Fazenda Pública para o não ajuizamento de execuções fiscais de seus débitos, uma vez que, neste caso, não é possível quantificar a vantagem patrimonial que supostamente seria auferida pelos réus na hipótese de o delito ter se consumado. Quanto à alegada nulidade do laudo pericial de fls. 80/84, por ter sido elaborado com base em material grafotécnico de outro feito criminal e confeccionado à revelia dos acusados, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, também não merece prosperar. O inquérito policial, em razão de sua própria natureza investigativa, não precisa observar o contraditório, de modo que o exame pericial em questão, por ter sido realizado nessa fase, não necessitava do acompanhamento do investigado. Ademais, em Juízo é facultado à defesa se manifestar sobre o conteúdo do laudo e arguir eventual inidoneidade dos peritos, podendo até mesmo requerer a elaboração de nova perícia ou complementar a que já existe. Ressalto que, ainda que elaborado durante a fase de inquérito, o laudo pericial foi afinal submetido ao contraditório, ocasião em que cabia à defesa provar sua insubsistência, já que os peritos oficiais possuem fé pública. Nesse sentido, aliás, é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação criminal nº. 0005765-96.2009.403.6181/SP, cuja ementa transcrevo a seguir: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA DELITIVA. CONDENAÇÃO EMBASADA EM LAUDO DE EXAME GRAFOTÉCNICO. VALIDADE. DOLO COMPROVADO. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE REDUÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. INDÍCIOS DE QUE O ACUSADO SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. APELO DESPROVIDO. 1. A materialidade do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, restou sobejamente comprovada nos autos. 2. O laudo de exame grafotécnico constitui prova na acepção jurídica do termo, posto que embora produzido durante o inquérito, fica sujeito a um contraditório diferido, a se realizar ao longo da ação penal, quando então a defesa terá condições de contestar o seu conteúdo, formular novos quesitos e requerer a elaboração de nova perícia. Precedente do STJ. 3. A conclusão lançada pelos expertos, segundo a qual os lançamentos gráficos constantes dos envelopes que envolviam o tóxico partiram do punho do acusado, a par de constituir o meio de prova naturalmente adequado para demonstrar a autoria em delitos perpetrados com o emprego de grafia, vem ao encontro de outros elementos indiciários colhidos ao longo da ação penal. 4. Dolo inequivocamente demonstrado, posto que nos dois delitos apurados nos autos, o réu invocou, como remetente das encomendas, nome e endereço de pessoa inexistente, denotando consciência de que encaminhava, ao exterior, alguma substância ilícita. 5. Inquestionável, outrossim, a transnacionalidade dos delitos, a depreender-se dos envelopes utilizados para o envio da substância estupefaciente, dos quais se verifica que as drogas seriam encaminhadas para a Austrália e a Inglaterra. 6. Havendo, nos autos, indícios veementes de que o acusado se dedica à prática de atividades criminosas, não se aplica a causa de diminuição capitulada no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. 7. Apelo desprovido. (TRF3 - ACR 0005765-96.2009.403.6181/SP - Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães - 2ª Turma - DE: 09/09/2010) Por fim, deve ser ressaltado que, nos termos do art. 182 do CPP, o juiz não está adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, e, tratando-se de elemento informativo colhido na fase de investigação, como no caso dos autos, sua apreciação deve necessariamente observar o disposto no artigo 155 do CPP. Referente à questão da falta de interesse de agir ou utilidade do processo ao fundamento de suscitada ocorrência de prescrição virtual ou antecipada, afasto a tese alegada por falta de amparo legal. Não há, pois, como antecipar, em perspectiva, a ocorrência da prescrição antes da prolação da sentença. Consigne-se, igualmente, que em abstrato, a punibilidade do crime, em tese, atribuído aos réus, não está prescrita, porquanto não decorreu, ainda, o lapso temporal de 12 anos entre nenhum dos marcos interruptivos mencionados no artigo 117 do Código Penal. Feitas tais considerações, passo à análise das provas colhidas nos autos. Imputa-se a GILDO FERNANDES e ROSÂNGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES a prática, em tese, de tentativa de estelionato, por terem falsificado receituário médico para que SEBASTIÃO DOS SANTOS BISPO apresentasse perante a Agência da Previdência Social em Cubatão-SP, visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. A materialidade do crime de estelionato tentado para obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de SEBASTIÃO DOS SANTOS BISPO acha-se plenamente comprovada pelo ofício do INSS de fls. 03/04,

pelo receituário médico de fl. 05, pela declaração da médica Cristine Mella Cukiert - CRM: 72.653 de fl. 52, afirmando que não foi a autora do receituário, que nunca trabalhou no Hospital Dr. Luiz Camargo da Fonseca e Silva, e que não se recorda de SEBASTIÃO DOS SANTOS BISPO, e pelo laudo pericial de fls. 80/84. Satisfatoriamente caracterizada assim, no aspecto objetivo, a ocorrência de fraude com o intuito de obtenção indevida de benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de SEBASTIÃO DOS SANTOS BISPO, e, portanto, da tentativa de estelionato contra o INSS. Resta perquirir acerca da autoria. Interrogado, o réu SEBASTIÃO DOS SANTOS BISPO negou sua participação nos fatos. Alegou não conhecer GILDO FERNANDES e ROSÂNGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES, e sofrer de epilepsia. Confessou ter entrado com o requerimento perante o INSS sem saber que não fazia jus ao benefício auxílio-doença. Declarou estar procurando emprego na época, e que foi abordado na rua por GILDO FERNANDES, quem lhe ofereceu o serviço para que entrasse com o requerimento de benefício de auxílio-doença no INSS, e lhe forneceu os documentos. Afirmou não ter pagado nenhuma quantia em dinheiro pelo serviço oferecido por GILDO FERNANDES, que o acerto seria feito com a concessão do benefício, e que não examinou os papéis que lhe foram fornecidos por GILDO FERNANDES para que apresentasse no INSS ao fazer o requerimento. Questionado sobre o porquê de ter entregado seus documentos pessoais para GILDO FERNANDES, respondeu que em razão das preocupações de estar desempregado, ter família, com quatro filhos para sustentar, não se atentou ao fato. Com efeito, embora o acusado SEBASTIÃO DOS SANTOS BISPO tenha negado a imputação, é pouco crível que não soubesse tratar-se de fraude, uma vez que confessou que foi ele quem entrou com o requerimento de benefício de auxílio-doença no INSS, mesmo sem ter passado por consulta com um médico que avaliasse a sua condição de incapacidade. Em que pesa a alegação da defesa quanto ao baixo grau de instrução do denunciado, é impossível considerar tamanha ingenuidade. Assim, com relação ao acusado SEBASTIÃO DOS SANTOS BISPO, a autoria é certa. No tocante aos acusados GILSON FERNANDES e ROSÂNGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES, também reputo clara a autoria, corroborando o fato de ambos registrarem extenso rol de antecedentes por crimes cometidos contra o INSS. O Laudo de Exame Documentoscópico (Grafoscópico) nº. 0072/10 - NUTEC/DPF/STS/SP (fls. 80/84), quanto ao receituário de fl. 05, foi conclusivo ao afirmar que: Foram observadas convergências morfogenéticas para afirmar que os lançamentos gráficos apostos a título de preenchimento partiram do punho escriturador fornecedor de material gráfico padrão em nome de ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES. A prova oral produzida em Juízo apontou GILDO FERNANDES como sendo o responsável pela entrega do receituário médico falso à SEBASTIÃO DOS SANTOS BISPO, para que o mesmo instrísse o seu requerimento de benefício de auxílio-doença no INSS, que somente não conseguiu seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. De rigor, assim, o acolhimento da denúncia. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. Na primeira fase de fixação da pena, verifico que os acusados GILDO FERNANDES e ROSÂNGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES registram antecedentes por crimes da mesma natureza; a culpabilidade dos agentes não se revela acima da média; não houve consequências, pois o crime não foi consumado; não há nestes autos maiores dados acerca da personalidade e conduta social dos réus. Na avaliação conjunta fixo a pena-base acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase de fixação da pena, presente a causa de aumento de 1/3 prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, uma vez que o crime foi praticado em detrimento da Previdência Social, acresço 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias ao total da pena privativa de liberdade, e 4 dias-multa à pena de multa, fixando-a em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 17 dias-multa. Por fim, dado que o crime não se consumou, aplico a causa de redução de pena prevista no art. 14, parágrafo único, do Código Penal, no patamar de 1/3, porque os acusados percorram quase todo o iter criminoso, de que resultam as penas em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e 12 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos que torne definitiva, ausentes outras causas de aumento ou diminuição. O regime de cumprimento das penas é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e pagamento de 1/5 (um quinto) do salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelos prazos das penas privativas de liberdade substituídas, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. A pena de multa deverá ser paga com correção monetária por ocasião da execução. O acusado SEBASTIÃO DOS SANTOS BISPO não registra antecedentes; apresenta culpabilidade normal; não houve consequências, pois o crime não foi consumado; não há nestes autos maiores dados acerca da personalidade e conduta social do réu, razão pela qual, na primeira fase fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase de fixação da pena, presente a causa de aumento de 1/3 prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, uma vez que o crime foi praticado em detrimento da Previdência Social, acresço 4 (quatro) meses ao total da pena privativa de liberdade, e 3 dias-multa à pena de multa, fixando-a em 1 (um) ano e 4 (nove) meses de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa. Por fim, dado que o crime não se consumou, aplico a causa de redução de pena prevista no art. 14, parágrafo único, do Código Penal, no patamar de 1/3,

porque o acusado percorreu quase todo o iter criminis, de que resulta a pena em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 9 (nove) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos que torno definitiva, ausentes outras causas de aumento ou diminuição. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. A pena de multa deverá ser paga com correção monetária por ocasião da execução. Posto isso, julgo procedente a denúncia para condenar, como incurso no artigo 171, 3º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal: a) GILDO FERNANDES (RG. nº. 23.833.035-7 SSP/SP, CPF nº. 133.793.918-83) à pena de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e pagamento de 1/5 (um quinto) do salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, com correção monetária por ocasião da execução; b) ROSÂNGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES (RG nº. 22919942 SSP/SP, CPF nº. 150.980.988-28) à pena de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e pagamento de 1/5 (um quinto) do salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, com correção monetária por ocasião da execução; c) SEBASTIÃO DOS SANTOS BISPO (RG nº. 27161005-0 SSP/SP, CPF nº. 248.117.398-84) à pena de 10 (dez) meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescida do pagamento de 9 (nove) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade. Os réus arcarão com as custas do processo. Com o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, devendo a Secretaria deste Juízo oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Após, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual dos réus. Entrementes, caso não haja recurso do órgão ministerial, uma vez transitada esta em julgado para a acusação, voltem-me os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. P.R.I.C.O. Santos-SP, 20 de maio de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0000755-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LEANDRO DE LIMA GENCO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO (SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X LUCIANO MENDES DE MIRANDA (SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO E SP331739 - BRUNO LEANDRO DIAS) X CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS (SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS) X ROBERTO GEZUINA DA SILVA (SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X AMANDA LOZZARDO (SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X VANIA LOZZARDO (SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO (SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES) X ROBSON DE LIMA BUENO (SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP102202 - GERSON BELLANI) X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS (SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X PAULO ABADIE RODRIGUES (SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X DIOGENES GILBERTO DE LIMA (PR067741 - REGIS AUGUSTO DE SOUZA LEITE) X ANDRE MARTINEZ BEZERRA (SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABRICIO ALVES DA SILVA (SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO (SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO (SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X RONALDO PAIVA DE LIMA (SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X KELCE DE LIMA (SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP085826 - MARGARETH BECKER)

Vistos. Petição de fl. 4503. Defiro a apresentação, independentemente de intimação, da testemunha Bem Hur Gomes de Moura, arrolada pela defesa de Fabrício Alves da Silva, para inquirição na audiência designada para o

dia 25 de agosto de 2015, às 14 horas. Diante do retro certificado, intime-se a defesa dos acusados Robson de Lima Bueno e Claudimiro da Silva Jerônimo para que, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão, esclareçam se insistem na oitiva das testemunhas, respectivamente, Maurílio Antônio Câmara e Fábio Ribeiro do Valle, não localizadas. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado, providenciando a Secretaria a comunicação ao Juízo Deprecado. Intime-se a defesa do acusado André Martins Bezerra para que, no prazo de 48 horas, apresente endereço no qual possa ser localizado, visando a intimação para as audiências já designadas. Encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, passando a constar o nome de Kelce Paiva de Lima, conforme informado à fl. 4476. Sem prejuízo, providencie a Secretaria informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória n. 0515/14 expedida à fl. 3604, aditada à fl. 3694 e da Carta Precatória n. 0182/15, expedida à fl. 4416, para a fiscalização das medidas cautelares impostas aos acusados. Ciência à DPU. Publique-se.

0004532-28.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR(SP323555 - JEFFERSON GERALDO TEIXEIRA E SP307240 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO) X CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES(SP306891 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0004532-28.2014.403.6104 tra TERCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR e CLAUDIO LUIZ FRANÇA GOMES, como incurso no artigo 1º, inciso, III, do Decreto-Lei 201/19 Vistos.c. artigo 29, do Código Penal Regularmente notificados na forma do art. 2º do Decreto-Lei nº 201/1967, TERCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR e CLAUDIO LUIZ FRANÇA apresentaram defesas prévias às fls. 497/501 e 508/514, onde arguiram preliminar e arrolaram testemunhas. Instado a se manifestar acerca de preliminar suscitada e sobre a possibilidade de aplicação do benefício do sursis processual, o Ministério Público Federal argumentou a higidez da denúncia ofertada e a insubsistência da preliminar. Sustentou o incabimento do benefício da Lei nº 9.099/1996 quanto ao denunciado TERCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR, requereu a obtenção de informação de ação antes intentada em desfavor de CLAUDIO LUIZ FRANCA e o recebimento da denúncia. Feito este breve relatório, decido. A preliminar de inépcia da denúncia não merece acolhimento, uma vez que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação da infração penal. Por outro prisma, se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal). Ao menos nesta fase, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos na fase preprozessual demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal). A denúncia da oportunidade aos réus ao pleno conhecimento dos fatos que lhes são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Ressalto que segundo a orientação da Egrégia Suprema Corte, a ação penal, na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societatis (HC nº 93.341-SP, DJe 025, divulg 05.08.2008). Pelo exposto, recebo a denúncia ofertada em desfavor de TERCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR e CLAUDIO LUIZ FRANÇA. Citem-se os acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta à acusação por escrito. Oficie-se ao Juizado Especial Criminal da Comarca de São Vicente-SP, solicitando o envio de informação, no prazo de dez dias, sobre eventual recebimento de denúncia no feito nº 0004674-80.2013.8.26.0590. Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe e demais providências). Com a vinda das informações do Juizado Especial Criminal da Comarca de São Vicente-SP, apresentadas respostas ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me os autos para deliberações, inclusive quanto à viabilidade de concessão aos acusados do benefício do art. 89 da Lei nº 9.099/1996. Santos-SP, 12 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0005832-25.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RICARDO MENEZES LACERDA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON

BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Vistos. Encerrada a instrução em fevereiro de 2015, assegurou-se às partes prazo para oferta de alegações finais por memoriais, conforme despacho de fl. 1085. Devidamente cumprida a determinação pela acusação e pelos réus Leandro Teixeira de Andrade, Ricardo Menezes Lacerda, Wellington Araújo de Jesus e Carlos Bodra Karpavicius, constata-se que apenas a defesa do réu Suaélcio Martins Leda não apresentou referida peça obrigatória, a despeito de sua regular intimação ocorrida às fls. 1103, 1107, 1203 e 1216. Posto isto, cabendo ao Juízo velar pelo dogma constitucional da duração razoável do processo, não havendo qualquer justificativa prévia comunicada a este, resta configurado o abandono da causa pelo defensor constituído do acusado Suaélcio Martins Leda. Aplico, portanto, com fundamento no artigo 265 do CPP, a multa de 20 (vinte) salários mínimos. Intime (m)-se o (s) advogado (s), pessoalmente, para, em 15 (quinze) dias, recolher a multa ora aplicada - por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), Código de Recolhimento 18804-2 (Multa p/ Ato atentatório ao Exercício da Jurisdição), UG 090017 (Seção Judiciária de SP), Gestão 00001 -, e comprovar o respectivo recolhimento nos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Certificado o não pagamento, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem caberá a inscrição do débito em dívida ativa. No mais, intime-se, com urgência, o réu Suaélcio Martins Leda para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo defensor para oferta de alegações finais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Dê-se ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009665-24.2008.403.6181 (2008.61.81.009665-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO X CLEONICE RIGIOLLI CARDOSO X MARIA DAS GRACAS ANJOS MARTINS X LOYDE MARQUES PEREIRA X ADRIANO MARCOS PEREIRA X RAFAEL PAULINO RESTITUTI X LINNEU CAMARGO NEVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X PAULO BADIH CHENIN X DAVID MARCOS FREIRE X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO GOMES MOREIRA X JOAQUIM PASSOS RODRIGUES X ELZA APARECIDA BONELLI (SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP342394 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 3518/3519: Fixo os honorários ao defensor ad hoc no valor de 1/3 do mínimo da tabela vigente. Requisite-se pagamento. Decreto a revelia dos corréus Loyde e Samuel, os quais mudaram de endereço depois da citação e não efetuaram comunicação ao Juízo, por isso não sendo localizados para intimação relativa a presente audiência, nos termos do art. 367 do CPP. Designo as seguintes datas e horários para oitiva das testemunhas residentes ou domiciliadas neste município, conforme segue: 31/08/2015, às 13 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados David Marcos Freire, Peterson de Oliveira Amorim e Luiz Fernando Gonçalves; 01/09/2015, às 13 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Maria Otilia de S Azevedo, Samuel Marcos Pereira e Cleonice Regioli Cardoso; 02/09/2015, às 13 horas para a

oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Maria das Graças dos Anjos, Hugo Luiz Tochetto, Loyde Marques Pereira, Rafael Paulino Restituti, João Gomes Moreira, Joaquim Passos Rodrigues e Elza Aparecida Bonelli; 03/09/2015, às 13 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de João Ulisses Siqueira e Paulo Badih Chehin; 04/09/2015, às 13 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Linneu Camargo Neves. Providencie a Secretaria o necessário para a intimação das testemunhas. Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005642-90.2013.403.6106 - AGENOR FEITOSA DE SOUSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 493/508: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo. Anote a Secretaria, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado. Intimem-se.

0001658-30.2015.403.6106 - FLOR DO FOGO MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que FLOR DO FOGO MULTIMARCAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP ajuizou contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando revisão de contrato de financiamento, apresentando procuração e documentos. Decisão, indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e determinando que a autora providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, c.c. artigo 14, I, da Lei 9.289/96 (fl. 49). Intimada, a autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 73/74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 49). A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Ressalto, conforme decisão de fl. 105, que a autora não cumpriu integralmente o disposto no artigo 526 do CPC, trazendo aos autos apenas uma via da petição de recurso, sem o comprovante de sua interposição. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0008569-43.2015.403.0000, com cópia desta sentença. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002878-97.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-29.2014.403.6106) DUARTE & SILVA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X ANA MARIA FERREIRA DUARTE X LUCAS DUARTE DA SILVA(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fl. 103: Ciência às partes do Trânsito em Julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005875-53.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003573-51.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE AMANCIO DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Fls. 35/49: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo. Anote a Secretaria, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado.Intimem-se.

0001842-83.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-19.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MATILDE BORGES ROMAO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI)

Fls. 23/27: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o cumprimento integral dos autos em apenso.Intimem-se.

Expediente Nº 8991

INQUERITO POLICIAL

0001887-87.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM NUNES DE BRITO(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

Ofício Nº 0653/2015INQUÉRITO POLICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPAutor: JUSTIÇA PÚBLICA A veriguado: JOAQUIM NUNES DE BRITO Vistos em Inspeção.Acolho o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal.Considerando que a anilha apreendida já se encontra periciada determino sua destruição (fls. 47/52). Solicite-se ao Juízo Diretor desta Subseção Judiciária que adote as providências necessárias à destruição da anilha apreendida e constante no Depósito Judicial, encaminhando, posteriormente, o termo de destruição a este Juízo.Servirá cópia da presente como ofício ao Juízo Diretor desta Subseção Judiciária.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se, comunique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003424-55.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-58.2014.403.6106) NORIVAL GONCALVES(SP254845 - ADRIANO DIELO PERES E SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, mantendo-se o apensamento ao processo nº 0003385-58.2014.403.6106.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008256-39.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003385-58.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NORIVAL GONCALVES(SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de NORIVAL GONÇALVES, em que foi homologada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 30 (trinta) meses, com a apresentação mensal do acusado junto ao Juízo da Comarca de Monte Azul Paulista/SP, preferencialmente na segunda quinzena de cada mês, comprovando sua residência e ocupação lícita, mediante informação verbal, com o primeiro comparecimento em novembro/2014, bem como o depósito judicial, em 03 (três) parcelas, sendo a primeira parcela até o dia 15 de novembro/2014, a ser efetuado na agência 3970, da Caixa Econômica Federal, a serem destinadas à APAE de São José do Rio Preto.O acusado efetuou os depósitos judiciais (fls. 202, 206 e 208), já revertidos em favor da APAE (fls. 233/234).Foi expedida carta precatória para cumprimento das demais

condições impostas, a qual foi distribuída ao Juízo da Comarca de Monte Azul Paulista/SP, sob nº 0003090-85.2014.8.26.0370 (fl. 221). Assim, considerando que não há razão para que estes autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o término do período de prova (14/04/2017 - fl. 222) ou eventual comunicação do Juízo Deprecado acerca do descumprimento das condições estabelecidas. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até 14/04/2017 ou eventual comunicação do Juízo Deprecado acerca do descumprimento das condições estabelecidas em audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 8993

MANDADO DE SEGURANCA

000345-15.2007.403.6106 (2007.61.06.000345-1) - MARIA JOSE FERREIRA(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Fls. 246/247: Defiro à impetrante vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004681-52.2013.403.6106 - ARIANE FERNANDA BATISTA FERREIRA(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP234047 - PATRICIA MOREIRA DORNAIKA) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP

Fls. 44/45: Observo que, à fl. 40, foi deferido o desentranhamento do documento original de fl. 19 e, em razão da ausência de comparecimento da parte interessada na Secretaria para retirá-lo, o documento em questão foi arquivado em pasta própria, conforme certificado à fl. 43. Assim, intime-se a impetrante para que compareça na Secretaria, no prazo de 05 (cinco), a fim de proceder à retirada do documento. Providenciada a retirada do documento ou, na inércia da parte, retornem os autos ao arquivo, mantendo-se, se o caso, o documento arquivado em pasta própria. Intime-se.

0002221-24.2015.403.6106 - ANTONIO CABRERA MANO FILHO(SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO E SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 444/445v, pois que, num Juízo de retratação, as razões expostas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no Agravo de Instrumento por ela interposto não têm o condão de fazer-me retratar. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2238

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004926-73.2007.403.6106 (2007.61.06.004926-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-44.2007.403.6106 (2007.61.06.001908-2)) EMBALAGENS RIO PRETO LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com

o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0003752-19.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-81.2010.403.6106) TARRAF E CARVALHO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X JOSE EDUARDO TARRAF X JOSE TARRAF FILHO X LUIZ CARLOS TARRAF(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à Embargante para que se manifeste acerca de fls. 113/116, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0004859-98.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-91.2010.403.6106 (2010.61.06.000068-0)) MERIN DOS SANTOS(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL
Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0005376-06.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-02.2012.403.6106) JOSE APARECIDO DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifestem acerca dos documentos de fls.38/54, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl.37.

0000169-89.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004367-09.2013.403.6106) PAULO ANDRE CHALELLA(SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Requeru o Embargante, liminarmente, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob o argumento de estar o débito garantido por depósito judicial.Da análise dos autos executivos, verifico que o Executado, ora Embargante, efetivou em 12/2013, o depósito da quantia de R\$ 91.406,09, para garantia do Juízo.Ocorre que na referida data, o valor do débito era de R\$ 92.758,54, conforme informado pelo Exequente às fls. 47/48-EF.Não estando, pois o débito integralmente garantido, indefiro o pleito de exclusão do nome do Embargante dos órgãos de proteção ao crédito.Registrem-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004634-44.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-76.2014.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifeste-se a Embargante acerca do alegado às fls.67/74 e documentos de fl.75, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0005778-53.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706286-56.1994.403.6106 (94.0706286-4)) RAFAEL ABDALLA X LUCIANE PEREIRA DA SILVA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à Embargante para que se manifeste acerca de fls. 189/546, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005806-21.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-43.2013.403.6106) JOSE LUIZ ZILLI(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à Embargante para que se manifeste acerca de fls. 126/133, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001774-36.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004080-03.2000.403.6106 (2000.61.06.004080-5)) FLORINDO MALONI(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X FAZENDA NACIONAL Informe o Embargante, no prazo 10 (dez) dias, o valor da causa, sob pena de extinção (arts. 282, V cc. 284, do CPC). Após, tornem conclusos. Int.

0001844-53.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-78.2014.403.6106) VR LUX INDUSTRIAL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Outromais, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo que a Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003707-78.2014.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0001895-64.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004053-29.2014.403.6106) MARINO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004053-29.2014.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0002456-88.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-55.2004.403.6106 (2004.61.06.006486-4)) J.D.S.CONSTRUCOES LTDA ME X DOMINGOS CLOVIS DOS SANTOS(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o curador nomeado desconhece a situação econômica do Embargante. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 17.090,95, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 04/2012 (vide fls. 440/444-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2004.61.06.006486-4, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0002465-50.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-21.2010.403.6106) DIOGO JORGE FLORES CUNHA ME X DIOGO JORGE FLORES DA CUNHA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), eis que vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial. Defiro aos embargantes os benefícios da assistência

judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se e observe-se a prioridade de tramitação em face da idade do Embargante. Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0006119-21.2010.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0002504-47.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007776-66.2008.403.6106 (2008.61.06.007776-1)) PAULO BONAVITA MARTINS X OTAVIO MARTINS GARCIA X JOSE GUILHERME LEONARDI(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007776-66.2008.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0002665-57.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-37.2012.403.6106) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Em se tratando de Massa Falida, concedo a embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos do feito executivo fiscal nº 0006385-37.2012.403.6106, que deverão acompanhar estes autos quando da carga para impugnação. Intimem-se.

0002666-42.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-23.2013.403.6106) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Em se tratando de Massa Falida, concedo a embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. PA 0,15 Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 99.387,79, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde aos valores originários das dívidas de todos os feitos e não somente o do principal, como indicado. Traslade-se cópia deste decisum para os autos do feito executivo fiscal nº 0000208-23.2013.403.6106, que deverão acompanhar estes autos quando da carga para impugnação. Intimem-se.

0002722-75.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-78.2012.403.6106) MARIMBONDO MINERACAO LTDA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Intime-se a Embargante a juntar aos autos o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da exordial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005279-06.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007414-45.2000.403.6106 (2000.61.06.007414-1)) SULEMA PAPAFAANURAKIS FERREIRA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com

o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0006022-16.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-91.2000.403.6106 (2000.61.06.007204-1)) ZELINDA ANTONIO CARMONA DOS SANTOS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X FAZENDA NACIONAL

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0003271-22.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704387-86.1995.403.6106 (95.0704387-0)) PEDRO JOAQUIM DE LIMA(SP034704 - MOACYR ROSAN E SP283699 - ANDRE LUIS GERALDINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0004225-68.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009558-50.2004.403.6106 (2004.61.06.009558-7)) MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante acerca do alegado à fl.31, no prazo de 10 dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0004600-69.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010383-86.2007.403.6106 (2007.61.06.010383-4)) MARIA APARECIDA SOUTO CARDOZO(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à Embargante para que se manifeste acerca de fls. 20/23, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005755-10.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-

86.2012.403.6106) ROGERIO GARCIA DA SILVA(SP296416 - EDUARDO CARLOS DIOGO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à Embargante para que se manifeste acerca de fls. 56/64, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001766-59.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-43.2008.403.6106 (2008.61.06.003128-1)) CLODOALDO JACINTO DE ARAUJO(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Embargante para que: a)junte instrumento de mandato em nome do advogado subscritor da inicial;b) forneça valor à causa e; c)junte declaração de hipossuficiência. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0002232-53.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-14.2006.403.6106 (2006.61.06.000509-1)) CARLOS ROBERTO FERREIRA X MARIA DOS SANTOS SIMOES FERREIRA - ESPOLIO X CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Embargante a indicar o valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002233-38.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007915-57.2004.403.6106 (2004.61.06.007915-6)) CARLOS ROBERTO FERREIRA X MARIA DOS SANTOS SIMOES FERREIRA - ESPOLIO X CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Embargante a indicar o valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO FISCAL

0011901-87.2002.403.6106 (2002.61.06.011901-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS CHANTRAILLE LTDA - MASSA FALIDA X HANNA ESBER YARAK X ENY LARA ALMEIDA(SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK)

Considerando que cada feito deu origem a um título executivo - sentença - devem os mesmos ser executados nos seus respectivos autos. Assim, inviável o processamento conjunto, conforme requerido às fls.183/184.Concedo ao patrono requerente o prazo de 10 dias para desmembramento do valor pretendido, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0003872-28.2014.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X R.PORCINI & CIA LTDA - POSTO SOL(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI)

DECISÃO A matéria veiculada na exceção de fls. 19/39 é a mesma veiculada nos Embargos de n. 0000847-70.2015.403.6106, onde deverá ser decidida. A respeito vide o seguinte julgado:EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REITERADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. A identidade de procedimentos dos agravos legal e regimental permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. O juiz não pode decidir novamente questões já decididas, relativas à mesma lide, nem tampouco a parte pode rediscuti-las, tendo em vista que sobre elas já se operou a preclusão (CPC, arts. 471 e 473). 3. Agravo regimental, conhecido como agravo legal, a que se nega provimento.Trf3, AI n. 0036234-10.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 CJ1 DATA:17/01/2012 Entendo prejudicada a exceção, já que os embargos oferecem maiores possibilidades probatórias às partes e se constituem no meio legal de defesa do Executado (art. 16, 2º, LEF). Considerando que o presente feito está garantido por depósito em dinheiro (fl.12), aguarde-se o julgamento dos embargos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002574-64.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705459-06.1998.403.6106 (98.0705459-1)) ALEXANDRA DE LACERDA BUSSADA(SP165960 - ALEXANDRA DE LACERDA BUSSADA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Exequente para que regularize a inicial, nos seguintes termos: a) junte cópia da decisão que arbitrou os honorários, com seu trânsito em julgado ou comprovação da não interposição de recurso pela Exequente; b) junte cópia da procuração outorgada pelo executado no feito executivo fiscal; c) indique corretamente o ente público devedor e; d) efetue o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação acima, CITE-SE a Fazenda Nacional para se manifestar acerca dos cálculos

apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0002576-34.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705417-54.1998.403.6106 (98.0705417-6)) ALEXANDRA DE LACERDA BUSSADA (SP165960 - ALEXANDRA DE LACERDA BUSSADA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Exequente para que regularize a inicial, nos seguintes termos: a) junte cópia da decisão que arbitrou os honorários, com seu trânsito em julgado ou comprovação da não interposição de recurso pela Exequente; b) junte cópia da procuração outorgada pelo executado no feito executivo fiscal; c) indique corretamente o ente público devedor e; d) efetue o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, CITE-SE a Fazenda Nacional para se manifestar acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003431-18.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006817-27.2010.403.6106) PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO (SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que estes autos estão com vista ao Autor para que cumpra o seguinte parágrafo da decisão de fl. 65. Após, intime-se o Autor a recolher as custas devidas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0001769-14.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705304-08.1995.403.6106 (95.0705304-2)) M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA (SP201686E - ANDREZA SIMEIA BERSI) X UNIAO FEDERAL (SP354949 - VICTOR HUGO CAMPANIA E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da L. 1060/50. Anote-se o nome do administrador judicial no SIAPRO para o recebimento das intimações dos presentes autos. CITE-SE a Ré para contestar, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000310-74.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007636-90.2012.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP147475 - JORGE MATTAR) X AGRO-PECUARIA C F M LTDA (SP248077 - DANIELA CAVICHIO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0007636-90.2012.403.6106, porque se trata de execução nos moldes do artigo 730 do CPC, cujo adimplemento ocorrerá com o depósito do valor requisitado por este Juízo. Certifique-se a suspensão nos autos referidos, trasladando-se cópia da procuração de fl. 19 daquele feito para estes Embargos e cópia deste decisum para referida Execução. Vistas ao Embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Ciência à Embargante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0701428-79.1994.403.6106 (94.0701428-2) - NELSON ARIZA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE)
Intime-se o Embargante para retirada do alvará de levantamento da quantia de fl. 169 no prazo de cinco dias, sob pena de conversão da mesma em custas a favor da União Federal. Decorrido o prazo acima, efetue-se o cancelamento do alvará expedido e oficie-se a CEF para conversão em renda da União como custas processuais, a fim de possibilitar a remessa dos autos ao arquivo. É faculdade da Embargante requerer, no prazo de cinco anos, a pronta devolução dos valores mencionados. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0011774-76.2007.403.6106 (2007.61.06.011774-2) - DALVA MORAES DE LIMA(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls.36/37, 54/57 e 59 para os autos da EF 2000.61.06.007660-5 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0004578-79.2012.403.6106 - ALIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que os Embargantes estão representados por Curador Especial, que exerce munus público, entendo não ser devido, na espécie, o porte de remessa e retorno dos autos.Recebo a apelação dos Embargantes no efeito meramente devolutivo.Vistas ao Embargado para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 212/214.Trasladem-se cópias da r. sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0700366-33.1996.403.6106.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005643-75.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-93.2011.403.6106) ADEMIR VICENTE DE SOUZA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Chamo o feito à ordem.Inicialmente, decreto segredo de justiça dos autos, em razão da documentação fiscal nele constante.No mais, face o requerimento do Embargante, defiro a produção de prova pericial contábil e, para tanto, nomeio, como perita do Juízo, a Srª. Flávia Augusto, independentemente de compromisso formal.Deverão as partes, no prazo de cinco dias, indicar seus assistentes técnicos e formular quesitos. Após o que, deverá a perita retro-nomeada, no prazo de cinco dias, apresentar sua proposta de honorários.Apresentada dita proposta pela expert oficial, deverá ser aberta nova conclusão dos autos, para que este Juízo apresente, se caso, os seus quesitos e fixe os honorários periciais.O laudo da perita oficial deverá ser entregue em trinta dias, depois de intimada para sua elaboração. Já os laudos dos assistentes técnicos deverão ser colacionados aos autos no prazo do art. 433, parágrafo único, do CPC.Intimem-se as partes e a Srª. perita.

0000791-71.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010877-24.2002.403.6106 (2002.61.06.010877-9)) RENATO DOMICIANO DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o Embargante está representado por Curador Especial, que exerce munus público, entendo não ser devido, na espécie, o porte de remessa e retorno dos autos.Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo.Vistas ao Embargado para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 39/40 e 42.Trasladem-se cópias da sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0010877-24.2002.403.6106.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002692-74.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-87.2012.403.6106) PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA - EPP(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que estes autos estão com vista a Embargante para que cumpra o seguinte parágrafo da decisão de fl.82.Após, intime-se a Embargante recorrente a recolher o porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

0000293-38.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-76.2014.403.6106) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu

da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Em se tratando de Massa Falida, concedo a embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos do feito executivo fiscal nº 0003442-76.2014.403.6106, que deverão acompanhar estes autos quando da carga para impugnação. Intimem-se.

0000297-75.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002697-33.2013.403.6106) CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Entendo prejudicada a tutela antecipada requerida, pois não comprovada a alegada indisponibilidade dos bens efetuada pelos auditores fiscais e tampouco foram indicados aqueles atingidos pela medida e que pretende liberar. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002697-33.2013.403.6106, que deverão acompanhar estes autos quando da carga para impugnação. Intimem-se.

0000364-40.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009188-08.2003.403.6106 (2003.61.06.009188-7)) NILSON MATIAS X MARIA JOSE DA SILVA MATIAS(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Eventuais transferências dos valores penhorados serão efetuadas somente após a decisão final deste feito. Defiro aos embargantes o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Como o valor da causa deve ser atribuído em moeda e não em remissões, atribuo a mesma o valor de R\$ 80.217,11, que é a soma dos valores iniciais dos feitos executivos. Ao Sedi para anotação. Certifique-se a juntada por linha das cópias dos autos executivos que acompanharam a inicial deste feito. Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0009188-08.2003.403.6106, que deverão acompanhar estes autos quando da carga para impugnação. Intimem-se.

0000847-70.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-28.2014.403.6106) R.PORCINI & CIA LTDA - POSTO SOL(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), eis que garantido por depósito em dinheiro. Traslade-se cópia deste decisum para os autos do feito executivo fiscal n. 0003872-28.2014.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os dos presentes embargos, para fins de impugnação e traslade-se cópia da procuração de fl.11 de referido feito para estes. Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0000993-14.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002774-76.2012.403.6106) NAIANA DE JESUS LIMA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados à fl. 35 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo do Exequente. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002774-76.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0001003-58.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-80.2012.403.6106) PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu

da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 102/103 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo do Exequente. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006699-80.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação e da procuração de fl.98 daqueles autos para estes. Intimem-se.

0002107-85.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-90.2011.403.6106) ASSOCIACAO BENEFICENTE DA IGREJA BATISTA JARDIM DAS OLIVEIRAS(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X SILVIA APARECIDA DA SILVA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl.142 do feito executivo de n.0000512-90.2011.403.6106. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013713-33.2003.403.6106 (2003.61.06.013713-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ESCRITORIO CONTABIL REUNIDOS S/C LTDA(SP229324 - VANESSA LUCIANA LUCHESE E SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X MARCELO HENRIQUE X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas à (ao) Exequente para manifestação acerca do depósito de fl. 241, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando ciente que o silêncio será interpretado como concordância e os autos serão remetidos para prolação de sentença, nos termos da decisão de fls. 225 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0003028-93.2005.403.6106 (2005.61.06.003028-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010400-30.2004.403.6106 (2004.61.06.010400-0)) FABIO ESPINHOSA S J RIO PRETO ME(SP227920 - PATRICIA MATHIAS MARCOS E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X FABIO ESPINHOSA S J RIO PRETO ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas à (ao) Exequente para manifestação acerca do depósito de fl. 365, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando ciente que o silêncio será interpretado como concordância e os autos serão remetidos para prolação de sentença, nos termos da decisão de fls. 354 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005359-14.2006.403.6106 (2006.61.06.005359-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X CARLOS MALUF HOMSI(SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA) X CARLOS MALUF HOMSI X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas à (ao) Exequente para manifestação acerca do depósito de fl. 100, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando ciente que o silêncio será interpretado como concordância e os autos serão remetidos para prolação de sentença, nos termos da decisão de fls. 97 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005851-64.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X RICARDO LUIZ GRYMBERG(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X RICARDO LUIZ GRYMBERG X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas à (ao) Exequente para manifestação acerca do depósito efetuado pelo Executado, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando ciente que o silêncio será interpretado como concordância e os autos serão remetidos para prolação de sentença, nos termos da decisão retro e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001319-42.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-50.2004.403.6106 (2004.61.06.003835-0)) CLAUDIO CATARUCCI(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA

APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIO CATARUCCI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas à (ao) Exequente para manifestação acerca do depósito de fl. 75, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando ciente que o silêncio será interpretado como concordância e os autos serão remetidos para prolação de sentença, nos termos da decisão de fls. 53/54 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2251

EMBARGOS A EXECUCAO

000987-07.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706049-51.1996.403.6106 (96.0706049-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X IZABEL CRISTINA DA SILVA JULIAO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI)

Recebo os presentes embargos com suspensão da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0706049-51.1996.403.6106, porque se trata de execução nos moldes do artigo 730 do CPC, cujo adimplemento ocorrerá com o depósito do valor requisitado por este Juízo. Certifique-se a suspensão nos autos referidos, trasladando-se cópia da procuração de fl. 07 daquele feito para estes Embargos e cópia deste decisum para referida Execução. Vistas ao(à) Embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010333-26.2008.403.6106 (2008.61.06.010333-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708549-90.1996.403.6106 (96.0708549-3)) PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO e PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO, ambos qualificados nos autos, à EF nº 96.0708549-3 e apensos (EF's nº 96.0709540-5 e 96.0709604-5) movidas pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Embargantes arguíram: 1. a ilegitimidade passiva de ambos na relação processual executiva, ante a ausência de comprovação de suas responsabilidades tributárias nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN, não sendo cabível, na espécie, a aplicação do art. 50 do Código Civil de 2002; 2. a prescrição quinquenal dos créditos exequendos; 3. a supressão da instância administrativa, haja vista que os Embargantes não participaram do processo administrativo fiscal correspondente, ensejando, com isso, infringência ao devido processo legal (art. 5º, inciso LV, da Carta Magna de 1988). Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem extintas as EF's nº 96.0708549-3, 96.0709540-5 e 96.0709604-5, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, os docs. de fls. 23/86. Após recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 30/08/2008 (fl. 88), e juntado instrumento de substabelecimento de procuração pelos Embargantes (fls. 89/90), estes informaram a interposição do AG nº 2008.03.00.044897-4 (fls. 93/112), não tendo este Juízo se retratado (fl. 113). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 115/128), onde, preliminarmente, defendeu a pronta rejeição dos embargos ante a inexistência de garantia da execução, e, no mérito, a legitimidade passiva dos Embargantes no feito principal, a inoccorrência de prescrição, e a legitimidade da cobrança executiva fiscal. Ao final, requereu a improcedência do petitório inicial. Com a impugnação, foram juntados vários documentos (fls. 129/141). Em atenção ao despacho de fl. 115, os Embargantes replicaram (fls. 144/154). Em sede de sentença (fls. 156/157), foi julgado procedente o pedido, no sentido de afastar a legitimidade passiva dos ora Embargantes nos autos das EF's atacadas por ausência de suas responsabilidades tributárias, determinando a exclusão dos mesmos dos pólos passivos das referidas demandas executivas. Por força de apelação fazendária (fls. 163/167), contrarrazoada pelos Embargantes (fls. 171/179), o eminente Relator do apelo, em decisão monocrática (fls. 186/189), deu provimento àquele recurso, reconhecendo a legitimidade dos embargantes para figurarem no polo passivo das EF's 96.0708549-3, 96.0709540-5 e 96.0709604-5, determinando a baixa dos autos para apreciação no Juízo a quo, das demais questões postas nos presentes embargos. Com o trânsito em julgado do referido decisum monocrático (fl. 192), tornaram os autos conclusos para prolação de nova sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. A questão da insuficiência da garantia já foi analisada e refutada na sentença de fls. 156/157, que não foi, nesse ponto, reformada pelo eminente Relator. Considerando, pois, que a decisão de fls. 186/189 já reconheceu, em definitivo, as responsabilidades tributárias dos Embargantes quantos aos créditos cobrados nos autos das EF nº 96.0708549-3 e apensos (EF's nº 96.0709540-5 e 96.0709604-5), resta apenas a este Juízo Singular analisar as alegações vestibulares remanescentes, o que ora faço a seguir. 1. Da inoccorrência de supressão de instância administrativa Os Executados, ora Embargantes, foram incluídos nos polos passivos das demandas executivas na qualidade de responsáveis tributários, de fato, da empresa devedora (Frigorífico Boi Rio Ltda), e não como contribuintes. Logo, se necessidade houvesse de notificação, esta seria encaminhada apenas à

empresa devedora (contribuinte), e não aos responsáveis tributários. Ocorre que, no caso das Execuções Fiscais em análise, todas as exações foram objeto de Declaração de Rendimentos, o que torna desnecessária qualquer notificação, ante a confissão do débito, seja quanto à empresa contribuinte, seja quanto aos responsáveis tributários, que poderiam - como de fato o foram - ser posteriormente incluídos no polo passivo das execuções fiscais. Rejeito, por conseguinte, a alegação de violação ao devido processo legal no âmbito administrativo.

2. Da inocorrência de prescrição até as datas dos ajuizamentos das Execuções Fiscais. Os créditos tributários em cobrança são os que seguem: - EF nº 96.0708549-3: IRPJ vencido em 31/05/1993, objeto da Declaração de Rendimentos nº 93.081.6001307, sendo que tal execução fiscal foi ajuizada em 13/11/1996, com citação válida em 07/05/1997; - EF nº 96.0709540-5: CSSL vencidas em 28/02/1994, 30/03/1994, 29/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 29/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 29/12/1994 e 31/01/1995, objeto da Declaração de Rendimentos nº 95.081.4001302, sendo que tal execução fiscal foi ajuizada em 10/12/1996, com citação válida em 05/02/1997; - EF nº 96.0709604-5: CSSL vencida em 30/04/1992, objeto da Declaração de Rendimentos nº 92.081.6008018, sendo que tal execução fiscal foi ajuizada em 10/12/1996, com citação válida em 05/02/1997. Considerando que tais exações foram declaradas e, pois, confessadas ao Fisco, as mesmas consideram-se constituídas nas datas das recepções de cada uma das declarações acima mencionadas, datas essas que não constam nos autos. Apesar disso, ainda assim é possível aferir a inocorrência da prescrição até a data do ajuizamento das aludidas Execuções Fiscais. É que sequer decorreu um quinquênio entre as datas dos vencimentos de cada competência mais antiga (no caso, 31/05/1993/EF nº 96.0708549-3, 28/02/1994/EF nº 96.0709540-5 e 30/04/1992/EF nº 96.0709604-5) e as datas de ajuizamento das respectivas Execuções Fiscais. Logo, não há que se falar em prescrição quinquenal tributária até as datas dos ajuizamentos dos feitos executivos fiscais (art. 174, único, inciso I, do CTN c/c art. 617 do CPC). Observe-se, ainda, que a interrupção da contagem do prazo prescricional atinge não apenas a empresa devedora, como também a todos os demais supostos co-obrigados (art. 125, inciso III, do CTN).

3. Da alegação de prescrição intercorrente. Antes de adentrar no exame da alegação de prescrição intercorrente, mister uma breve digressão acerca dos principais fatos ocorridos no curso de cada demanda executiva.

3.1. Da EF 96.0708549-3. A EF em comento foi ajuizada em 13/11/1996, contra a empresa Frigorífico Boi Rio Ltda. O despacho inicial foi proferido em 20/11/1996 (fl. 02-EF nº 96.0708549-3), e citada, pelo correio, a devedora em 07/05/1997 (fl. 05-EF nº 96.0708549-3), tendo à época sido infrutífera a tentativa de penhora (fl. 07-EF nº 96.0708549-3). Dada vista à Exequente em 11/09/1997 (fl. 08-EF nº 96.0708549-3), esta, em petição protocolizada em 16/02/1998, pediu o apensamento das EF's nº 96.0708570-1, 96.0709540-5 e 96.0709604-5 (fl. 09-EF nº 96.0708549-3), o que foi deferido (fl. 10-EF nº 96.0708549-3). Foram apensadas as EF's nº 96.0708570-1, 96.0709540-5 e 96.0709604-5 em data de 25/02/1998 (fl. 10v-EF nº 96.0708549-3). A Exequente, em petição protocolizada em 15/05/1998 (fls. 11/14-EF nº 96.0708549-3), pleiteou a inclusão de Eliseu Machado Neto, como responsável tributário, no polo passivo das demandas executivas (fls. 11/14 e 16-EF nº 96.0708549-3), o que foi deferido (fl. 17-EF nº 96.0708549-3). Eliseu Machado Neto foi pessoalmente citado em 25/08/1998, sendo infrutífera a tentativa de penhora de bens seus (fl. 19-EF nº 96.0708549-3). Dada vista à Exequente em 10/09/1998 (fl. 20-EF nº 96.0708549-3), esta, em petição protocolizada em 25/09/1998, requereu a penhora sobre bem indicado (fls. 21/24-EF nº 96.0708549-3), o que foi indeferido (fl. 24-EF nº 96.0708549-3). A Exequente, em petição protocolizada em 14/12/1998, requereu a penhora sobre bem indicado (fls. 25/26-EF nº 96.0708549-3), o que foi deferido (fl. 27-EF nº 96.0708549-3), diligência essa infrutífera (fl. 31-EF nº 96.0708549-3). Dada vista à Exequente em 02/08/1999 (fl. 32-EF nº 96.0708549-3), esta, em petição protocolizada em 15/10/1999, requereu a suspensão do andamento do feito por 120 dias, nos moldes do art. 40 e da Lei nº 6.830/80 (fl. 33-EF nº 96.0708549-3), o que foi deferido (fl. 35-EF nº 96.0708549-3), com ciência da credora em 17/12/1999. Dada nova vista à Exequente em 07/04/2000, esta, em petição protocolizada em 14/04/2000, requereu a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 35/39-EF nº 96.0708549-3), o que foi deferido (fl. 40-EF nº 96.0708549-3), com ciência da credora em 18/05/2000. Tendo em vista o pedido de vista da Fazenda Nacional em data de 13/04/2005 nos autos da EF nº 96.0709540-5/fl. 21, os atos processuais, por um equívoco, passaram a ser praticados naquele executivo fiscal. Lá foi dada vista à Fazenda Nacional em 13/04/2005 (fl. 22-EF nº 96.0709540-5), que, em petição protocolizada em 15/04/2005, pediu o bloqueio e a penhora de numerário constante em contas bancárias e aplicações financeiras (fls. 23/63-EF nº 96.0709540-5), o que foi indeferido (fl. 64-EF nº 96.0709540-5). Em petição protocolizada em 15/07/2005, a Fazenda Nacional pediu a inclusão e citação de Xisto Correa da Silva (fls. 65/89-EF nº 96.0709540-5), pleito esse não apreciado ante a notícia de falecimento do mesmo (fls. 93-EF nº 96.0709540-5). Dada vista à Fazenda Nacional em 05/08/2005 (fl. 93-EF nº 96.0709540-5), a mesma pediu a suspensão do andamento do feito por 120 dias (fls. 94/98-EF nº 96.0709540-5), o que foi deferido (fl. 99-EF nº 96.0709540-5), com ciência da credora em 24/10/2005. O feito permaneceu sobrestado até fevereiro de 2006 (fl. 100-EF nº 96.0709540-5), somente se fazendo vista dos autos à Fazenda Nacional em 28/04/2006 (fl. 102-EF nº 96.0709540-5), por motivo de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional (fl. 101-EF nº 96.0709540-5). A Exequente, em petição protocolizada em 22/05/2006, novamente pediu o sobrestamento do processo por mais 120 dias (fls. 103/107-EF nº 96.0709540-5), o que foi deferido por um ano, com posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 108-EF nº 96.0709540-5), com ciência da credora em 14/07/2006. A Fazenda Nacional, em

petição protocolizada em 12/01/2007, pediu vista dos autos (fl. 44-EF nº 96.0708549-3), o que foi deferido à fl. 111-EF nº 96.0709540-5. Dada vista dos autos à Credora em 17/01/2007 (fl. 111-EF nº 96.0709540-5), a mesma, em petição protocolizada em 05/02/2007, requereu a inclusão, no polo passivo da demanda executiva, de Alfeu Crozato Mozaquatro, da empresa Coferfrigo ATC Ltda, de Patrícia Buzolin Mozaquatro e de Marcelo Buzolin Mozaquatro, bem como a indisponibilidade de bens dos mesmos, caso não-localizados bens para fins de penhora (fls. 112/144-EF nº 96.0709540-5), sendo deferida apenas a pretendida inclusão e citação dos novos Executados (fls. 145/146-EF nº 96.0709540-5). A empresa Coferfrigo ATC Ltda, Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro foram pessoalmente citados em 13/04/2007 (fl. 157-EF nº 96.0709540-5), enquanto Alfeu Crozato Mozaquatro foi citado por deprecata em 08/05/2007 (fl. 168v-EF nº 96.0709540-5). Alfeu Crozato Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro apresentaram exceções de pré-executividade, onde pleitearam suas exclusões da lide executiva em razão de suas ilegitimidades passivas (fls. 49/158, 159/207 e 210/264, todas da EF nº 96.0708549-3). Em atenção ao despacho de fl. 175-EF nº 96.0709540-5, a Exequite refutou os termos das exceções de pré-executividade (fls. 177/187-EF nº 96.0709540-5). Em decisão proferida em 12/02/2008, este Juízo chamou os feitos à ordem, determinando que todos os atos processuais relativos às três execuções fiscais apensadas fossem realizados nos autos da EF nº 96.0708549-3, bem como rejeitou as citadas exceções de pré-executividade e determinou a penhora de bens (fls. 266/270-EF nº 96.0708549-3). Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro comunicaram a interposição do AG nº 2008.03.00.008590-7 contra a decisão de fls. 266/270-EF nº 96.0708549-3 (fls. 273/307-EF nº 96.0708549-3). Já Alfeu Crozato Mozaquatro comunicou a interposição do AG nº 2008.03.00.008591-9 contra a decisão de fls. 266/270-EF nº 96.0708549-3 (fls. 308/339-EF nº 96.0708549-3). Não houve retratação por parte deste Juízo (fl. 340-EF nº 96.0708549-3). Logrou-se penhorar a fração ideal de 10,5% do imóvel nº 14.059/1º CRI local de propriedade de Alfeu Crozato Mozaquatro (fls. 344/350-EF nº 96.0708549-3). Dada nova vista à Exequite em 12/12/2008 (fl. 356-EF nº 96.0708549-3), esta, em petição protocolizada em 27/01/2009, requereu a penhora de bens semoventes indicados (fls. 357/420, 423/620 e 623/717, todas da EF nº 96.0708549-3). Dada vista à Credora, em 05/06/2009, para indicar a localização dos bens semoventes indicados à penhora (fl. 718-EF nº 96.0708549-3), a Exequite o fez às fls. 720/724-EF nº 96.0708549-3, o que deu ensejo ao deferimento do pleito de fls. 357/717-EF nº 96.0708549-3 (fl. 726-EF nº 96.0708549-3). Tais são os fatos que interessam e que ocorreram na EF principal, através do quais, em melhor análise, vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente. A empresa Frigorífico Boi Rio Ltda foi tempestivamente citada em 07/05/1997, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional retroativamente à data da propositura da ação executiva, isto é, em 13/11/1996. Tal interrupção atingiu igualmente os supostos coobrigados por força do art. 125, inciso III, do CTN. A posteriori, foi citado Eliseu Machado Neto em 25/08/1998, ocorrendo, com isso, nova interrupção do prazo prescricional quinquenal em detrimento de todos os Executados. No entanto, a Exequite somente pediu a inclusão de outros Executados, inclusive dos ora Embargantes, no polo passivo da demanda executiva, na peça protocolizada em 05/02/2007, tendo a empresa Coferfrigo ATC Ltda, os ora Embargantes Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro sido citados em 13/04/2007, e o Coexecutado Alfeu Crozato Mozaquatro em 08/05/2007. Ou seja, verifico que, entre a data da citação de Eliseu Machado Neto (25/08/1998) e o pleito de inclusão de Patrícia Buzolin Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro e de Alfeu Crozato Mozaquatro, no polo passivo da demanda executiva (05/02/2007), decorreram mais de oito anos, sem qualquer provocação da Exequite, ora Embargada, no que tange à inclusão dos ora Embargantes. Ao contrário, como facilmente se constata da simples leitura do breve relato em epígrafe, a Exequite nada requereu de útil ao prosseguimento da execução fiscal (em especial quanto aos ora Embargantes), no período compreendido entre 02/08/1999 (data da vista dos autos de fl. 32-EF nº 96.0708549-3) e 05/02/2007 (data do protocolo da petição de fls. 112/144-EF nº 96.0709540-5). Pior: nesse ínterim (02/08/1999 a 05/02/2007), requereu a suspensão e/ou arquivamento do feito sem baixa na distribuição por quatro vezes (vide petições de fls. 33 e 35/39 da EF nº 96.0708549-3, e fls. 94/98 e 103/107 da EF nº 96.0709540-5), além da greve dos Procuradores da Fazenda Nacional no ano de 2006 (vide certidão de fl. 101-EF nº 96.0709540-5). Por fim, concluo que, se houve demora em iniciar-se uma investigação sobre a suposta atividade criminosa dos ora Embargantes, a mesma deve ser imputada ao próprio Poder Público, que deveria ser mais eficiente e célere em sua atividade fiscalizatória. É de se recordar que, da mesma maneira que a demora na persecução penal pode levar à extinção da punibilidade pela prescrição (art. 107, inciso IV, do Código Penal), a demora da Fazenda Pública em adotar todas as diligências necessárias à satisfação de seu crédito também gera a extinção do mesmo pela prescrição (v.g., art. 156, inciso V, do CTN). Em suma: o atraso na inclusão e citação dos Embargantes, nos autos da EF nº 96.0708549-3, deu-se por culpa única e exclusiva da própria Exequite/Embargada, e não dos mecanismos da Justiça, motivo pelo qual, tendo decorrido mais de oito anos entre a data da citação de Eliseu Machado Neto (25/08/1998) e a do pleito de inclusão dos Executados/Embargantes (05/02/2007), concluo pela ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos exequendos. A propósito, vide o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-

se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005).2. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.3. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 11/09/1998. O feito foi redirecionado e a citação do sócio ocorreu em 09/07/2004. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.4. Agravo regimental desprovido.(STJ - 1ª Turma, Ag.Reg./REsp nº 2007/0156087-9, Relator Min. Luiz Fux, v.u., in DJe 13/11/2008)3.2. Da EF nº 95.0709540-5A EF em comento foi ajuizada em 10/12/1996, contra a empresa Frigorífico Boi Rio Ltda. O despacho inicial foi proferido em 11/12/1996 (fl. 02-EF nº 96.0709540-5), e citada, pelo correio, a devedora em 05/02/1997 (fl. 12-EF nº 96.0709540-5). Foi infrutífera posterior tentativa de penhora de bens da devedora (fl. 14-EF nº 96.0709540-5).Em petição protocolizada em 16/02/1998, a Exequite pediu o apensamento dos autos à EF nº 96.0708549-3 (fl. 15-EF nº 96.0709540-5), o que foi deferido (fl. 16-EF nº 96.0709540-5), onde passaram a ser praticados, por extensão, os atos processuais pertinentes à EF nº 96.0709540-5. Tal apensamento foi certificado em 25/02/1998 (fl. 16v-EF nº 96.0709540-5).Naqueles autos, a Exequite, em petição protocolizada em 15/05/1998 (fls. 11/14-EF nº 96.0708549-3), pleiteou a inclusão de Eliseu Machado Neto, como responsável tributário, no polo passivo das demandas executivas (fls. 11/14 e 16-EF nº 96.0708549-3), o que foi deferido (fl. 17-EF nº 96.0708549-3).Eliseu Machado Neto foi pessoalmente citado em 25/08/1998, sendo infrutífera a tentativa de penhora de bens seus (fl. 19-EF nº 96.0708549-3).Dada vista à Exequite em 10/09/1998 (fl. 20-EF nº 96.0708549-3), esta, em petição protocolizada em 25/09/1998, requereu a penhora sobre bem indicado (fls. 21/24-EF nº 96.0708549-3), o que foi indeferido (fl. 24-EF nº 96.0708549-3).A Exequite, em petição protocolizada em 14/12/1998, requereu a penhora sobre bem indicado (fls. 25/26-EF nº 96.0708549-3), o que foi deferido (fl. 27-EF nº 96.0708549-3), diligência essa infrutífera (fl. 31-EF nº 96.0708549-3).Dada vista à Exequite em 02/08/1999 (fl. 32-EF nº 96.0708549-3), esta, em petição protocolizada em 15/10/1999, requereu a suspensão do andamento do feito por 120 dias, nos moldes do art. 40 e da Lei nº 6.830/80 (fl. 33-EF nº 96.0708549-3), o que foi deferido (fl. 35-EF nº 96.0708549-3), com ciência da credora em 17/12/1999.Dada nova vista à Exequite em 07/04/2000, esta, em petição protocolizada em 14/04/2000, requereu a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 35/39-EF nº 96.0708549-3), o que foi deferido (fl. 40-EF nº 96.0708549-3), com ciência da credora em 18/05/2000.Em decisão proferida em 17/10/2000, foi reiterada a determinação de remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (fl. 18-EF nº 96.0709540-5), com ciência da credora em 08/11/2000.Tendo em vista o pedido de vista da Fazenda Nacional em data de 13/04/2005 nos autos da EF nº 96.0709540-5/fl. 21, os atos processuais, por um equívoco, passaram a ser praticados nos autos dessa Execução Fiscal.Foi dada vista à Fazenda Nacional em 13/04/2005 (fl. 22- EF nº 96.0709540-5), que, em petição protocolizada em 15/04/2005, pediu o bloqueio e a penhora de numerário constante em contas bancárias e aplicações financeiras (fls. 23/63- EF nº 96.0709540-5), o que foi indeferido (fl. 64-EF nº 96.0709540-5).Em petição protocolizada em 15/07/2005, a Fazenda Nacional pediu a inclusão e citação de Xisto Correa da Silva (fls. 65/89-EF nº 96.0709540-5), pleito esse não apreciado ante a notícia de falecimento do mesmo (fl. 93-EF nº 96.0709540-5).Dada vista à Fazenda Nacional em 05/08/2005 (fl. 93- EF nº 96.0709540-5), a mesma pediu a suspensão do andamento do feito por 120 dias (fls. 94/98- EF nº 96.0709540-5), o que foi deferido (fl. 99- EF nº 96.0709540-5), com ciência da credora em 24/10/2005.O feito permaneceu sobrestado até fevereiro de 2006 (fl. 100-EF nº 96.0709540-5), somente se fazendo vista dos autos à Fazenda Nacional em 28/04/2006 (fl. 102-EF nº 96.0709540-5), por motivo de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional (fl. 101-EF nº 96.0709540-5).A Exequite, em petição protocolizada em 22/05/2006, novamente pediu o sobrestamento do processo por mais 120 dias (fls. 103/107-EF nº 96.0709540-5), o que foi deferido por um ano, com posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 108-EF nº 96.0709540-5), com ciência da credora em 14/07/2006.A Fazenda Nacional, em petição protocolizada em 12/01/2007, pediu vista dos autos (fl. 110-EF nº 96.0709540-5), o que foi deferido à fl. 111-EF nº 96.0709540-5.Dada vista dos autos à Credora em 17/01/2007 (fl. 111-EF nº 96.0709540-5), a mesma, em petição protocolizada em 05/02/2007, requereu a inclusão, no polo passivo da demanda executiva, de Alfeu Crozato Mozaquatro, da empresa Coferfrigo ATC Ltda, de Patrícia Buzolin Mozaquatro e de Marcelo Buzolin Mozaquatro, bem como a indisponibilidade de bens dos mesmos, caso não-localizados bens para fins de penhora (fls. 112/144-EF nº 96.0709540-5), sendo deferida apenas a pretendida inclusão e citação dos novos Executados (fls. 145/146-EF nº 96.0709540-5).A empresa Coferfrigo ATC Ltda, Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro foram pessoalmente citados em 13/04/2007 (fl. 157-EF nº 96.0709540-5), enquanto Alfeu Crozato Mozaquatro foi citado por deprecata em 08/05/2007 (fl. 168v-EF nº 96.0709540-5).Alfeu Crozato Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro apresentaram exceções de pré-executividade, onde pleitearam suas exclusões da lide executiva em razão de suas ilegitimidades passivas (fls. 49/158, 159/207 e 210/264, todas da EF nº 96.0708549-3).Em atenção ao despacho de fl. 175-EF nº 96.0709540-5, a Exequite refutou os termos das exceções de pré-executividade (fls. 177/187-EF nº 96.0709540-5).Em

decisões proferidas em 12/02/2008, foram chamados os feitos à ordem, determinando que todos os atos processuais relativos às três execuções fiscais apensadas fossem realizados nos autos da EF nº 96.0708549-3, bem como fora rejeitadas as citadas exceções de pré-executividade, determinando-se a penhora de bens (fl. 189-EF nº 96.0709540-5 e fls. 266/270-EF nº 96.0708549-3). Tais são os fatos que interessam relativamente à EF nº 96.0709540-5, através do quais, em uma melhor análise, vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente. A empresa Frigorífico Boi Rio Ltda foi tempestivamente citada em 05/02/1997, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional retroativamente à data da propositura da ação executiva, isto é, em 10/12/1996. Tal interrupção atingiu igualmente os supostos coobrigados por força do art. 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, inciso III, do CTN. A posteriori, foi citado Eliseu Machado Neto em 25/08/1998, ocorrendo, com isso, nova interrupção do prazo prescricional quinquenal em detrimento de todos os Executados. No entanto, a Exequite somente pediu a inclusão de outros Executados, inclusive dos ora Embargantes, no polo passivo da demanda executiva, na peça protocolizada em 05/02/2007, tendo a empresa Coferfrigo ATC Ltda e os Embargantes Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro sido citados em 13/04/2007, e o Coexecutado Alfeu Crozato Mozaquatro em 08/05/2007. Ou seja, verifico que, entre a data da citação de Eliseu Machado Neto (25/08/1998) e o pleito de inclusão de Patrícia Buzolin Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro e Alfeu Crozato Mozaquatro, no polo passivo da demanda executiva (05/02/2007), decorreram mais de oito anos, sem qualquer provocação da Exequite, ora Embargada, no que tange à inclusão dos ora Embargantes. Ao contrário, como facilmente se constata da simples leitura do breve relato em epígrafe, a Exequite nada requereu de útil ao prosseguimento da execução fiscal (em especial quanto ao ora Embargante), no período compreendido entre 02/08/1999 (data da vista dos autos de fl. 32-EF nº 96.0708549-3) e 05/02/2007 (data do protocolo da petição de fls. 112/144-EF nº 96.0709540-5). Pior: nesse ínterim (02/08/1999 a 05/02/2007), requereu a suspensão e/ou arquivamento do feito sem baixa na distribuição por quatro vezes (vide petições de fls. 33 e 35/39 da EF nº 96.0708549-3, e fls. 94/98 e 103/107 da EF nº 96.0709540-5), além da greve dos Procuradores da Fazenda Nacional no ano de 2006 (vide certidão de fl. 101-EF nº 96.0709540-5). Por fim, reitero que, se houve demora em iniciar-se uma investigação sobre a suposta atividade criminosa do ora Embargante, a mesma deve ser imputada ao próprio Poder Público, que deveria ser mais eficiente e célere em sua atividade fiscalizatória. É de se recordar que, da mesma maneira que a demora na persecução penal pode levar à extinção da punibilidade pela prescrição (art. 107, inciso IV, do Código Penal), a demora da Fazenda Pública em adotar todas as diligências necessárias à satisfação de seu crédito também gera a extinção do mesmo pela prescrição (v.g., art. 156, inciso V, do CTN). Em suma: o atraso na inclusão e citação dos Embargantes, nos autos da EF nº 96.0709540-5, deu-se por culpa única e exclusiva da própria Exequite/Embargada, e não dos mecanismos da Justiça, motivo pelo qual, tendo decorrido mais de oito anos entre a data da citação de Eliseu Machado Neto (25/08/1998) e a do pleito de inclusão dos Executados/Embargantes (05/02/2007), concluo pela ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos exequendos.

3.3. Da EF nº 96.0709604-5A EF em comento foi ajuizada em 10/12/1996, contra a empresa Frigorífico Boi Rio Ltda. O despacho inicial foi proferido em 11/12/1996 (fl. 02-EF nº 96.0709604-5), e citada, pelo correio, a devedora em 05/02/1997 (fl. 05-EF nº 96.0709604-5). Em petição protocolizada em 16/02/1998, a Exequite pediu o apensamento dos autos à EF nº 96.0708549-3 (fl. 09-EF nº 96.0709604-5), o que foi deferido (fl. 10-EF nº 96.0709604-5), onde passaram a ser praticados, por extensão, os atos processuais pertinentes à EF nº 96.0709604-5. O apensamento referido foi certificado em 25/02/1998 (fl. 10v-EF nº 96.0709604-5), sendo que, a partir de então, os atos processuais pertinentes à EF nº 96.0709604-5 passaram a ser praticados nos autos da EF principal nº 96.0708549-3, atos esses acima já elencados. Tais são os principais fatos pertinentes à EF nº 96.0709540-5, através do quais, em uma melhor análise, vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente. A empresa Frigorífico Boi Rio Ltda foi tempestivamente citada em 05/02/1997, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional retroativamente à data da propositura da ação executiva, isto é, em 10/12/1996. Tal interrupção atingiu igualmente os supostos coobrigados por força do art. 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, inciso III, do CTN. A posteriori, foi citado Eliseu Machado Neto em 25/08/1998, ocorrendo, com isso, nova interrupção do prazo prescricional quinquenal em detrimento de todos os Executados. No entanto, a Exequite somente pediu a inclusão de outros Executados, inclusive dos ora Embargantes, no polo passivo da demanda executiva, na peça protocolizada em 05/02/2007, tendo a empresa Coferfrigo ATC Ltda e os Embargantes Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro sido citados em 13/04/2007, e o Coexecutado Alfeu Crozato Mozaquatro em 08/05/2007. Ou seja, verifico que, entre a data da citação de Eliseu Machado Neto (25/08/1998) e o pleito de inclusão de Patrícia Buzolin Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro e Alfeu Crozato Mozaquatro, no polo passivo da demanda executiva (05/02/2007), decorreram mais de oito anos, sem qualquer provocação da Exequite, ora Embargada, no que tange à inclusão dos ora Embargantes. Ao contrário, como facilmente se constata da simples leitura do breve relato em epígrafe, a Exequite nada requereu de útil ao prosseguimento da execução fiscal (em especial quanto aos ora Embargantes), no período compreendido entre 02/08/1999 (data da vista dos autos de fl. 32-EF nº 96.0708549-3) e 05/02/2007 (data do protocolo da petição de fls. 112/144-EF nº 96.0709540-5). Pior: nesse ínterim (02/08/1999 a 05/02/2007), requereu a suspensão e/ou arquivamento do feito sem baixa na distribuição por quatro vezes (vide petições de fls. 33 e 35/39 da EF nº 96.0708549-3, e fls. 94/98 e 103/107 da EF nº 96.0709540-5), além da greve dos Procuradores da Fazenda Nacional no ano de 2006 (vide

certidão de fl. 101-EF nº 96.0709540-5). Por fim, reitero que, se houve demora em iniciar-se uma investigação sobre a suposta atividade criminosa do ora Embargante, a mesma deve ser imputada ao próprio Poder Público, que deveria ser mais eficiente e célere em sua atividade fiscalizatória. É de se recordar que, da mesma maneira que a demora na persecução penal pode levar à extinção da punibilidade pela prescrição (art. 107, inciso IV, do Código Penal), a demora da Fazenda Pública em adotar todas as diligências necessárias à satisfação de seu crédito também gera a extinção do mesmo pela prescrição (v.g., art. 156, inciso V, do CTN). Em suma: o atraso na inclusão e citação dos Embargantes, nos autos da EF nº 96.0709604-5, deu-se por culpa única e exclusiva da própria Exequente/Embargada, e não dos mecanismos da Justiça, motivo pelo qual, tendo decorrido mais de oito anos entre a data da citação de Eliseu Machado Neto (25/08/1998) e a do pleito de inclusão dos Executados/Embargantes (05/02/2007), concluo pela ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos exequendos. Esclareço que este Juízo já reconheceu a prescrição intercorrente dos mesmos créditos exequendos nos autos dos Embargos nº 0010334-11.2008.403.6106 ajuizados pelo Coexecutado Alfeu Crozato Mozaquatro, tendo a sentença sido confirmada pelo Colendo TRF da 3ª Região, tendo a sentença sido in totum confirmada pelo Colendo TRF da 3ª Região, estando os autos hoje no aguardo de prolação de juízo de admissibilidade de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para, na forma vista na fundamentação, reconhecer a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos cobrados nas EF's nº 96.0708549-3, 96.0709540-5 e 96.0709604-5 9, restando, por consequência, extintas as referidas execuções fiscais. Levantem-se, em consequência, todas as indisponibilidades e penhoras existentes nos autos executivos fiscais, expedindo-se, para tanto, o que for necessário. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF principal nº 0708549-90.1996.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento. Remessa ex officio. P.R.I.

0002386-81.2009.403.6106 (2009.61.06.002386-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049828-34.2005.403.0399 (2005.03.99.049828-8)) MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO (SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO e PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO, ambos qualificados nos autos, à EF nº 0049828-34.2005.403.0399 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Embargantes arguíram: 1. preliminarmente, ter sido proferida decisão nos autos do AG nº 0034594-40.2008.403.0000, interposto contra a decisão de fls. 347/351-EF, determinando a exclusão dos ora Embargantes do polo passivo do feito executivo correlato, decisão essa que, ainda que pendente de trânsito em julgado na ocasião, não teria seus efeitos suspensos por força de eventual interposição de recurso; 2. a ilegitimidade passiva de ambos na relação processual executiva, ante a ausência de comprovação de suas responsabilidades tributárias nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN, não sendo cabível, na espécie, a aplicação do art. 50 do Código Civil de 2002; 3. a prescrição quinquenal dos créditos exequendos; 4. a supressão da instância administrativa, haja vista que os Embargantes não participaram do processo administrativo fiscal correspondente, ensejando, com isso, infringência ao devido processo legal (art. 5º, inciso LV, da Carta Magna de 1988). Por tais motivos, requereu o acolhimento da preliminar arguida, excluindo-se os Embargantes do polo passivo da EF nº 0049828-34.2005.403.0399, em conformidade com a decisão proferida nos autos do AG nº 0034594-40.2008.403.0000 e, caso vencida, a procedência dos presentes embargos, no sentido de ser extinta a referida Execução Fiscal, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 32/81). Após recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 05/05/2009 (fl. 83), os Embargantes juntaram instrumento de substabelecimento de procuração e requereram vista dos autos fora de Secretaria (fls. 62/63), o que foi deferido por este Juízo (fl. 84). Os Embargantes informaram a interposição do AG nº 0020041-51.2009.403.0000 (fls. 87/105), não tendo este Juízo se retratado (fl. 87). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 107/122), acompanhada de documentos (fls. 123/132), onde, preliminarmente, defendeu a pronta rejeição dos embargos ante a inexistência de garantia da execução, e, no mérito, a legitimidade passiva dos Embargantes no feito principal, a inoccorrência de prescrição, e a legitimidade da cobrança executiva fiscal. Ao final, requereu a improcedência do petitório inicial. Foi noticiado o parcial provimento do AG nº 0020041-51.2009.403.0000 (fls. 134/137). Em estrito cumprimento àquela decisão, foi determinado o sobrestamento da EF correlata. Os Embargantes juntaram substabelecimento de procuração (fls. 140/141) e, posteriormente, apresentaram réplica (fls. 142/150). Foi proferida sentença de procedência do pedido vestibular, no sentido de determinar a exclusão definitiva dos Embargantes do polo passivo da demanda executiva fiscal guerreada (fls. 152/153). Por força de apelação fazendária (fls. 158/163), contra-arrazoada pelos Embargantes (fls. 178/186), o Egrégio TRF da 3ª Região reconheceu a legitimidade dos Embargantes para figurarem no polo passivo da demanda executiva fiscal e determinou a baixa dos autos destes Embargos para apreciação, por este Juízo Monocrático, das demais questões

postas nos presentes Embargos (fls. 189/192). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fls. 197). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Os presentes Embargos devem ser extintos, sem resolução do mérito, por superveniente perda do interesse de agir dos Embargantes. É que, antes mesmo da própria interposição da apelação fazendária de fls. 158/163 e consequente subida dos autos destes Embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região para seu julgamento, houve o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AG nº 0034594-40.2008.403.0000 (11/01/2010), onde foi determinada a exclusão dos Agravantes, ora Embargantes, do polo passivo da demanda executiva fiscal sub oculi (vide fls. 488/498-EF), exclusão essa já outrora realizada. Ex positis, julgo extintos estes Embargos, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir dos ora Embargantes (art. 267, inciso VI, do CPC). Considerando que foi a Embargada quem deu causa ao ajuizamento dos presentes Embargos, pois foi ela quem pugnou e defendeu a inclusão dos Embargantes e insistiu na permanência dos mesmos no polo passivo da demanda executiva fiscal, condeno-a a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido desde 02/03/2009 (data do protocolo da exordial). Custas indevidas. Trasladem-se, de logo, cópias da r. decisão de fls. 189/192, da certidão de trânsito em julgado de fl. 195 e deste decisum para os autos da EF nº 0049828-34.2005.403.0399. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0002387-66.2009.403.6106 (2009.61.06.002387-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049828-34.2005.403.0399 (2005.03.99.049828-8)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, qualificado nos autos, à EF nº 0049828-34.2005.403.0399 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante arguiu: 1. preliminarmente a prolação de v. Acórdão nos autos do AG nº 0034596-10.2008.403.0000, interposto em face da decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade nos autos da Execução Fiscal guerreada, Acórdão esse que determinou a exclusão do ora Embargante do pólo passivo daquela demanda executiva; 2. sua ilegitimidade passiva na relação processual executiva, ante a ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN, não sendo cabível, na espécie, a aplicação do art. 50 do Código Civil de 2002; 3. a prescrição quinquenal do crédito exequendo; 4. a supressão da instância administrativa, haja vista que o Embargante não participou do processo administrativo fiscal correspondente, ensejando, com isso, infringência ao devido processo legal (art. 5º, inciso LV, da Carta Magna de 1988). Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF nº 0049828-34.2005.403.0399, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 32/80. Após recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 05/05/2009 (fl. 82), e juntado instrumento de substabelecimento de procuração pelo Embargante (fls. 83/84), este noticiou a interposição do AG nº 0020037-14.2009.403.0000 (fls. 86/102). Este Juízo Monocrático manteve a decisão agravada (fl. 86). Foi comunicada prolação de decisão nos autos do AG nº 0020037-14.2009.403.0000, onde foi dado provimento a esse recurso, para suspender o andamento da execução fiscal, enquanto pendente de decisão os embargos em exame (fls. 104/108). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 109/131), onde, preliminarmente, arguiu a ausência da necessária garantia do juízo e não ter a decisão proferida nos autos do AG nº 0034596-10.2008.403.0000 transitado em julgado. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. O Embargante ofereceu réplica (fls. 124/129), sendo a posteriori determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 130). Foi convertido o julgamento em diligência para alteração da classe do processo (fl. 130v). Foi proferida sentença de procedência do pedido vestibular, no sentido de determinar a exclusão definitiva do Embargante do polo passivo da demanda executiva fiscal guerreada (fls. 145/154). Por força de apelação fazendária (fls. 158/168), contrarrazoada pelo Embargante (fls. 177/190), o Egrégio TRF da 3ª Região reconheceu a legitimidade do Embargante para figurar no polo passivo da demanda executiva fiscal e determinou a baixa dos autos destes Embargos para apreciação, por este Juízo Monocrático, das demais questões postas nos presentes Embargos (fls. 192/195). Com a descida dos autos, este Juízo entendeu não haver mais questões a serem apreciadas nos autos destes Embargos e determinou a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição (fl. 200). Todavia, foi determinado o registro dos autos para prolação de nova sentença (fl. 202). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Chamo o feito à ordem. Conquanto este Juízo, de fato, entenda que todos os argumentos expendidos na exordial já haviam sido analisados na sentença de fls. 145/154, o r. decisum de fls. 192/195 assim não o entendeu. Por isso, revogo o despacho de fl. 200, comportando estes Embargos a prolação desta nova sentença. Os presentes Embargos devem ser extintos, sem resolução do mérito, por superveniente perda do interesse de agir do Embargante. É que, antes mesmo do recebimento da apelação fazendária de fls. 158/168 e consequente subida dos autos destes Embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região para julgamento do citado apelo, houve o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AG nº 0034596-10.2008.403.0000 (17/02/2010), onde foi determinada a exclusão do Agravante, ora Embargante, do polo passivo da demanda executiva fiscal sub oculi (vide fls. 520/532-EF). Ex positis, julgo extintos estes Embargos, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir do ora

Embargante (art. 267, inciso VI, do CPC). Considerando que foi a Embargada quem deu causa ao ajuizamento dos presentes Embargos, pois foi ela quem pugnou e defendeu a inclusão do Embargante e insistiu na permanência do mesmo no polo passivo da demanda executiva fiscal, condeno-a a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido desde 02/03/2009 (data do protocolo da exordial). Custas indevidas. Trasladem-se, de logo, cópias do despacho de fl. 200 e deste decisum para os autos da EF nº 0049828-34.2005.403.0399. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0001722-79.2011.403.6106 - ANTONIO JULIO DE PAULA (SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Tendo em vista a extinção das EFs nº 0010312-21.2006.403.6106 e 0002786-95.2009.403.6106, operou-se a perda superveniente do interesse de agir do Embargante, que dá causa à pronta extinção destes embargos, sem resolução de mérito. Em face do exposto, declaro EXTINTOS ESTES EMBARGOS com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar o Conselho Embargado a pagar honorários advocatícios de sucumbência, pois as EFs correlatas foram extintas em razão de favor por este concedido ao Embargante, por força dos problemas financeiros e de saúde por ele alegados. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para o feito executivo mais antigo nº 0010312-21.2006.403.6106, remetendo-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0008013-95.2011.403.6106 - ANTONIO JOSE MARCHIORI (SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trata-se de Embargos de Devedor distribuídos por dependência à Execução Fiscal (EF) principal nº 0007625-13.2002.403.6106 e apensos (EF's nº 0007873-75.2002.403.6106, 0007888-45.2002.403.6106 e 0010278-85.2002.403.6106), ajuizados por ANTÔNIO JOSÉ MARCHIORI, qualificado nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, afirmou serem nulas as cobranças executivas fiscais, por: a) ter a fiscalização do INSS lavrado a NFLD nº 35.555.742-8, considerando que os sócios das empresas prestadoras de serviço (caso da empresa Coexecutada Orion Prestação de Serviços Educacionais S/C Ltda) eram, na verdade, empregados da empresa tomadora de serviços Sociedade Educacional Tristão de Athaide - SETA, e não empresários; b) ter a Justiça do Trabalho, nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto (Processo nº 602.2004.017.15.00.9 - 1ª Vara do Trabalho local), reconhecido a condição descrita nos autos de infração (no caso, nas NFLD's mencionadas no item anterior); c) terem, por conta disso, sido transmudadas as naturezas dos pagamentos à empresa Coexecutada, decorrentes da prestação de serviço empresarial para verdadeiros salários, e, por conseguinte, também alterou a natureza dos tributos daí decorrentes (IRPJ, PIS, COFINS, e CSSL) para contribuições previdenciárias (INSS), da cota parte do empregado, da empresa e de terceiros; d) haver, em consequência, um bis in idem na cobrança de tributos, eis que a relação jurídica havida entre as empresas prestadoras de serviços e a empresa tomadora (SETA) ou estava desprovida do vínculo empregatício, gerando determinados tributos (IRPJ, PIS, COFINS, CSSL), ou estava jungida aos elementos da relação de emprego, gerando encargos diferentes daqueles (contribuição previdenciária). Disse ainda o Embargante que: e) não houve encerramento irregular de suas atividades, tendo apenas vendido suas cotas sociais a um novo proprietário (Altemir Braz Dantas), que pretendia dar continuidade a atividade empresarial, como de fato o fez; f) caso a empresa tenha encerrado suas atividades após a transferência de suas cotas, o Embargante não tem qualquer responsabilidade por tal ato; g) não se constitui ato fraudulento a eventual inatividade da empresa Coexecutada, não tendo o Embargante praticado qualquer ato descrito no art. 135, inciso III, do CTN. Por tais motivos, requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser declarada a nulidade das EF's nº 0007625-13.2002.403.6106, 0007873-75.2002.403.6106, 0007888-45.2002.403.6106 e 0010278-85.2002.403.6106 ou, caso vencida, ser excluído de seus polos passivos, seja pela falta de participação e inexistência de dissolução irregular da sociedade, seja pela ausência de ato fraudulento a ser comprovado pelo Embargado (art. 135, III, do CTN). Juntou o Embargante, com a exordial, vários documentos (fls. 34/249 e 252/282) e, por força do despacho de fl. 285, mais alguns (fls. 286/329). Foram recebidos estes embargos sem suspensão do andamento das EF's em data de 23/05/2012 (fls. 330/331). A Embargada apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 334/364), onde, em síntese, defendeu, em preliminar, a inadmissibilidade destes embargos ante os sucessivos parcelamentos dos débitos (confissões de dívidas) antes e depois do ajuizamento das EF's. Ainda, arguiu a legitimidade da inclusão do sócio ora Embargante nos polos passivos das demandas executivas fiscais, ante os indícios de dissolução irregular, bem como a legitimidade dos lançamentos fiscais atacados na exordial. Pleiteou, pois, a extinção destes embargos nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC (ausência de interesse de agir), e, caso vencida, a rejeição do pedido vestibular. Em atenção ao despacho de fl. 365, o Embargante ofereceu réplica (fls. 367/380). Foi determinado o traslado das peças de fls. 365/365v e 376/377 dos Embargos nº 0006125-91.2011.403.6106 para estes autos (fl. 381), o que foi cumprido (fls. 382/384), tendo apenas a Embargada se manifestado a respeito (fl. 387), enquanto o Embargante, conquanto intimado para tanto, ficou-se silente (fl. 385). Em sede de saneador (fl. 388), foi postergada a apreciação da preliminar suscitada na

Impugnação, tido por saneado o feito, deferida a produção de prova testemunhal pelo Embargante e determinada de ofício a tomada de seu depoimento pessoal. Em audiência de instrução (fl. 394), foi infrutífera a tentativa de conciliação, tomados os depoimentos do Embargante e de uma testemunha por ele arrolada (fls. 395/397), e deferido prazo sucessivo às partes para apresentação de memoriais (fls. 399/416 e 417/418). O Embargante juntou novos memoriais (fls. 419/436). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Os novos memoriais do Embargante de fls. 419/436 serão desconsiderados por este Juízo, porquanto o Embargante já havia apresentado suas alegações finais às fls. 399/416, operando-se, com isso, a preclusão consumativa para a prática de tal ato. 1. Da preliminar aduzida na Impugnação Rejeito a preliminar suscitada, porquanto os parcelamentos noticiados pela Embargada foram feitos em nome da pessoa jurídica devedora Orion Prestação de Serviços Educacionais S/C Ltda, e não em nome do Embargante, que tem sim interesse de agir para ver-se livre das execuções fiscais que contra ele foram redirecionadas. Adentro, desde logo, no exame das alegações vestibulares. 2. Da legitimidade das cobranças contra o Embargante Consoante se verifica das peças de fls. 93/98, a empresa devedora e Coexecutada Orion Prestação de Serviços Educacionais S/C Ltda está sendo executada por débitos de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, que foram constituídos via termos de confissão espontânea (autolançamento). Já as NFLD's nº 35.555.742-8, 35.555.743-6, 35.555.745-2, 35.555.746-0, 35.555.747-9, 35.555.748-7, 35.555.749-5, 35.555.750-9 e 35.555.744-4 - diferentemente do que deixou entrever na exordial - não foram lavradas contra a referida empresa Coexecutada, mas sim contra a Sociedade Educacional Tristão de Athaíde - SETA (vide fls. 160/249), que, segundo o Relatório Fiscal de fls. 145/159, estaria obrigando os professores a adentrarem como sócios em empresas de fachada (o que seria o caso da empresa Coexecutada), para que pudessem receber seus salários de forma subreptícia e sem a incidência da devida tributação (v.g. contribuições previdenciárias), mediante distribuição de lucros nas referidas empresas, que, em contrapartida, emitiam Notas Fiscais de Prestação de Serviço à empresa autuada. Por conta disso, a fiscalização lançou em desfavor da empresa Sociedade Educacional Tristão de Athaíde (Colégio SETA, como é conhecida nessa cidade) contribuições previdenciárias a cargo da empresa, contribuições previdenciárias de segurados empregados, contribuições decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e contribuições para terceiro, das competências de 03/99 a 12/01. Observo que, conforme Relatório de fls. 132/141, em relação especificamente à empresa Coexecutada, foram tributados, a título de salários, os seguintes valores pagos pela SETA: Mês Valores pagos à empresa Coexecutada Orion (R\$) 04/2000 39.910,7705/2000 39.429,9206/2000 39.910,7707/2000 39.910,7708/2000 40.391,6209/2000 40.391,6210/2000 40.391,6211/2000 41.353,3312/2000 40.391,6201/2001 25.614,8402/2001 25.847,7203/2001 24.181,6604/2001 23.915,9306/2001 26.823,7107/2001 27.125,1008/2001 26.823,7109/2001 26.823,7110/2001 27.125,1011/2001 28.029,2712/2001 24.713,98 Observe-se que referido expediente tinha nitidamente, por finalidade, fraudar o Fisco (sonegação fiscal) e os direitos trabalhistas, estes últimos como bem anotado pelo v. Acórdão de fls. 257/282 proferido nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto contra todas as empresas que compõe o Grupo SETA e contra Marco Antônio dos Santos (o proprietário do grupo). Em verdade, entendo que as tributações guerreadas devem ser mantidas, não sendo nula a Execução Fiscal. Primeiro, porque a desqualificação dos pagamentos feitos pela SETA à empresa Coexecutada (isto é, de pagamento por serviços prestados para pagamento de verbas salariais) e conseqüente lavratura da NFLD contra aquela Sociedade, não atingiu em nada a aludida empresa Coexecutada, mas apenas a própria SETA, como sujeito passivo. Segundo, porque a empresa Coexecutada, que, em nenhum momento, se manifestou contrária à existência da fraude, não pode se valer de sua própria torpeza para arguir a inexistência dos fatos geradores por ela própria declarados (nemo turpitudinem beneficiat protest). Se participou de esquema fraudulento junto à empresa Sociedade Educacional Tristão de Athaíde, simulando meras prestações de serviço despidas de vínculo empregatício (o que não é negado na inicial) não pode agora vir a Juízo o Embargante (que era o contador e o representante legal da empresa Coexecutada em parte das competências em apreço e, pois, agiu em nome da devedora) buscar o reconhecimento, por vias oblíquas, de sua própria torpeza em benefício próprio. A título de ilustração, tal entendimento pode ser encontrado no art. 104 do já revogado Código Civil de 1916 (que vigorava à época dos pagamentos mencionados no quadro retro), que previa in verbis: Art. 104. Tendo havido intuito de prejudicar a terceiros ou infringir preceito de lei, nada poderão alegar, ou requerer os contraentes em juízo quanto à simulação do ato, em litígio de um contra o outro, ou contra terceiros. Terceiro, porque boa parte dos créditos exequendos foram validamente constituídos por declaração/confissão da própria empresa devedora, que era representada à época pelo ora Embargante (fls. 343/351), que, conforme por ele declarado em juízo, era igualmente sócio de dezenas de outras empresas de prestação de serviço congêneres à empresa Coexecutada, todas prestando serviços à SETA, da qual também era o contador. Não pode, por conseguinte, alegar desconhecimento do que se passava. Acrescente-se a isso que expressamente declarou o Embargante que sua participação nas dezenas de empresas prestadoras de serviço à SETA visava fazer jus à distribuição de lucros, às custas, por óbvio, do não recolhimento dos encargos trabalhistas face à maquiada prestação de serviços de professores à SETA (a título de ilustração, vide depoimento de fl. 382). Não é, portanto, à toa que se encontra no polo passivo de dezenas de execuções fiscais em tramitação perante este Juízo (vide sistema processual informatizado). Quarto, porque não há qualquer bis in idem na cobrança, já que as exações objeto da NFLD nº 35.555.742-8, além de diversas daquelas em cobrança, foram lançadas contra a SETA

como sujeito passivo, enquanto que os tributos (PIS, COFINS, CSLL e IRPJ) em cobrança têm, como sujeito passivo, a empresa Coexecutada, da qual o Embargante era legítimo representante legal à época de boa parte dos fatos geradores e das fraudes acima mencionadas, conforme contrato social e suas alterações acostados aos autos (fls. 52/93). Quinto, porque entendo também haver indícios de uma venda simulada da empresa Coexecutada - assim como de inúmeras outras das quais o Embargante era sócio - para Altemir Brás Dantas, seja porque feita por valor simbólico, seja porque o esquema encetado pela SETA e pelas empresas prestadoras de serviço (caso da Coexecutada Orion Prestação de Serviços Educacionais S/C Ltda) já havia sido descoberto bem antes do final de 2006 (ano da suposta alienação), onde o adquirente inclusive já estava, na prática, financeiramente arruinado (vide depoimento de fls. 383/384), mas sempre adquirindo mais e mais empresas, chegando ao número de sessenta ! Ora, a suposta alienação serviu para dar uma aparência de legitimidade à retirada do Embargante e de sua então sócia Maria Edna Mugayar da empresa Coexecutada ante sua iminente dissolução irregular (o que, de fato, ocorreu), jogando toda a responsabilidade tributária para o adquirente que já possuía, como declarado, cerca de 60 empresas com dívidas milionárias, segundo declaração de fls. 383/384. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante entendimento jurisprudencial consolidado desde a Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas ante a isenção legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF principal nº 0007625-13.2002.403.6106 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0004699-73.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701302-29.1994.403.6106 (94.0701302-2)) ALBERTO O AFFINI SA X ADALBERTO AFFINI X DIRCE SIQUEIRA AFFINI (SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por ALBERTO O. AFFINI S/A, ADALBERTO AFFINI e DIRCE SIQUEIRA AFFINI, qualificados na peça vestibular, às EFs nº 0701302-29.1994.403.6106, 0701303-14.1994.403.6106, 0701304-96.1994.403.6106, 0701305-81.1994.403.6106 e 0701306-66.1994.403.6106 movidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora representada pela Fazenda Nacional, onde os Embargantes alegaram: a) terem os créditos em análise sido atingidos pela prescrição intercorrente; b) a ausência de responsabilidade dos sócios pelas exações em cobrança; c) a nulidade das CDAs; d) a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo; e) a ilegitimidade da taxa SELIC. Por tais motivos, requereram a procedência dos embargos em tela, no sentido de serem os sócios Embargantes excluídos do polo passivo das EFs correlatas, extintos os créditos tributários que deram azo à cobrança executiva ora impugnada, ou excluída a taxa SELIC. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 33/193). Os presentes embargos foram extintos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, c.c. artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil (fl. 195). Os Embargantes interpuseram embargos de declaração contra a referida sentença (fls. 198/200), que foram julgados improcedentes (fls. 205/205v.). A seguir, interpuseram recurso de apelação (fls. 208/239), recebido no efeito meramente devolutivo (fl. 241), ao qual foi dado provimento, para anular a sentença de fl. 195 e determinar o retorno dos autos a este Juízo para prosseguimento do feito (fls. 243/245). Foram, então, recebidos os embargos sub examen sem suspensão da execução em data de 21/05/2014 e majorado de ofício o valor da causa para R\$ 2.951.098,73 (fl. 249). Em sede de impugnação (fls. 253/255), a Embargada requereu, preliminarmente, a extinção do presente feito sem resolução do mérito, alegando a ocorrência da preempção. No mérito, concordou com a exclusão de Dirce Siqueira Affini, defendendo, todavia, a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra os demais Embargantes. Com a impugnação, juntou a Embargada, documentos (fls. 256/268v.). Os Embargantes apresentaram réplica (fls. 271/282). Por força do despacho de fl. 286, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Da preliminar suscitada pela Embargada Afasto a preliminar suscitada, pois não há qualquer discussão nos presentes autos acerca da penhora e, ainda assim o Egrégio TRF da 3ª Região julgou procedente a apelação interposta, anulando a sentença de fl. 195 e determinando a remessa dos autos a este Juízo para prosseguimento do feito. Ora, reconhecer a preempção nos presentes autos, violaria a decisão proferida pela superior instância, já transitada em julgado. Da ocorrência de prescrição Razão assiste aos Embargantes, quando alegam a prescrição intercorrente dos créditos tributários exequendos. Em 08/02/1996, foi determinado, nos autos da EF nº 0701298-89.1994.403.6106, que a ela se apensassem as EFs nº 0701301-44.1994.403.6106, 0701302-29.1994.403.6106, 0701303-14.1994.403.6106, 0701304-96.1994.403.6106, 0701305-81.1994.403.6106 e 0701306-66.1994.403.6106, passando a ser praticados naquela, por extensão, todos os atos processuais pertinentes às demais EFs (fl. 31-EF nº 0701298-89.1994.403.6106). Em 13/05/1999, foi desapensada a EF nº 0701298-89.1994.403.6106 das EFs nº 0701301-44.1994.403.6106, 0701302-29.1994.403.6106, 0701303-14.1994.403.6106, 0701304-96.1994.403.6106, 0701305-81.1994.403.6106 e 0701306-66.1994.403.6106 (vide certidão de fl. 72-EF nº 0701298-89.1994.403.6106), por força da decisão de fls. 67/69-EF nº 0701298-89.1994.403.6106, permanecendo estas últimas apensadas entre si, com andamento na EF nº 0701301-44.1994.403.6106, com efeitos extensivos às demais, até o desapensamento desta última já em 04/05/2007 (vide certidão de fl. 73-EF nº 0701301-44.1994.403.6106), nos termos da decisão de fl. 72-EF nº 0701301-

44.1994.403.6106.Os presentes autos permaneceram arquivados em secretaria por um ano e, posteriormente, remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, ante a ausência de manifestação da Exequite, ora Embargada, e com sua ciência em 09/06/2000, tudo em conformidade com a determinação de fls. 63-EF nº 0701301-44.1994.403.6106, com efeitos extensivos às EFs então apensas.Somente em 23/11/2006, conforme consulta no sistema de acompanhamento processual, é que os autos foram desarquivados, em virtude das petições protocolizadas pela FN em 24/10/2006, nos auto das EFs nº 0701302-29.1994.403.6106 e 0701304-96.1994.403.6106 (fls. 88/90-EF nº 0701302-29.1994.403.6106 e fls. 85/86-EF nº 0701304-96.1994.403.6106, respectivamente) e determinada a abertura de vista à Exequite.Ora, pelo simples compulsar da EF nº 0701301-44.1994.403.6106 e das EFs correlatas, percebe-se de logo que as referidas execuções, ajuizadas há mais de 20 anos, passaram mais de seis anos paradas, isto é, de 09/06/2000, data da ciência da decisão de fl. 63-EF nº 0701301-44.1994.403.6106, a 24/10/2006, data das manifestações fazendárias nos autos da EFs correlatas nº 0701302-29.1994.403.6106 e 0701304-96.1994.403.6106.Operou-se, portanto, a prescrição quinquenal tributária, cujo prazo passou a fluir a partir da ciência, pela Exequite, da decisão de fl. 63-EF nº 0701301-44.1994.403.6106.Logo, é manifesta a prescrição tributária quinquenal intercorrente.Ex positus, julgo PROCEDENTE o petitório inicial, para extinguir as EFs correlatas nº 0701302-29.1994.403.6106, 0701303-14.1994.403.6106, 0701304-96.1994.403.6106, 0701305-81.1994.403.6106 e 0701306-66.1994.403.6106 ante a prescrição quinquenal intercorrente (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), considerando os termos do art. 20, 4º, do CPC, o vultoso valor da causa (fl. 249) e o trabalho dispendido pelos patronos dos Embargantes.Custas indevidas.Trasladem-se cópia deste decisum para os autos da EF mais antiga nº 0701302-29.1994.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser aberta vista dos autos à Exequite para que promova o pronto cancelamento das CDAs nº 31.805.724-7 (EF nº 0701302-29.1994.403.6106), 31.805.725-5 (EF nº 0701303-14.1994.403.6106), 31.805.726-3 (EF nº 0701304-96.1994.403.6106), 31.805.727-1 (EF nº 0701305-81.1994.403.6106) e 31.805.728-0 (EF nº 0701306-66.1994.403.6106).Traslade-se para estes autos cópia de fls. 32/73 da EF nº 0701301-44.1994.403.6106, pois apesar dos presentes embargos não dizerem respeito a ela, poderão auxiliar na compreensão do ora decidido pela superior instância. Remessa ex officio.P.R.I.

0004800-13.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007855-06.2012.403.6106) FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da EF nº 0007855-06.2012.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, onde o Embargante arguiu: a) preliminarmente, a nulidade da citação, pois a PSFN/SJRP não detém poderes para representar em juízo a União em casos tais, mas sim a Procuradoria-Seccional da União local; b) a ilegalidade da cobrança, pois não foram respeitados os Princípios do Contraditório e da Publicidade no âmbito da cobrança administrativa dos créditos fiscais.Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser acolhida a preliminar suscitada, reconhecendo-se a nulidade da citação para que o ato seja cumprido em face da PSU local, ou, caso vencida, ser declarada a nulidade dos títulos executivos por ausência de notificação válida da Embargante quantos aos Autos de Infração que deram origem às supostas dívidas ora cobradas, extinguindo-se, por consequência, a execução fiscal em voga, condenando o Embargado nos ônus sucumbenciais.Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 05/22.Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 04/10/2013 (fl. 24).O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 28/50), onde, em síntese, defendeu a legitimidade tanto do ato citatório, quanto da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial.A Embargante ofereceu réplica (fls. 53/54).Em respeito ao despacho de fl. 55, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O feito comporta o julgamento antecipado do pedido (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80).Adentro, desde logo, no exame do meritum causae.Compulsando-se os autos, verifica-se que o Município Exequite, ora Embargado, cobra da União o IPTU dos exercícios de 2007 a 2010 referente ao imóvel nº 14.675/1º CRI local (fls. 40 e 49), acrescidos de duas multas por descumprimento dos arts. 17, 18 e 19 da Lei Municipal nº 3.359/83 (fls. 34/39), ou seja, por não ter a União, como contribuinte proprietário do referido imóvel, realizado sua obrigatória inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário em formulário especial dentro do prazo legal. A propósito, vide exordial executiva e CDA's de fls. 06/14.As cobranças em comento são deveras ilegítimas.Em verdade, a União - vulgarmente chamada de Fazenda Nacional - adjudicou o imóvel nº 14.675/1º CRI local nos autos da Execução Fiscal nº 93.0701181-8, conforme carta expedida em 14/10/1999, aditada em 17/01/2001 e registrada em 21/02/2001.No que tange à cobrança de IPTU dos exercícios de 2007 a 2010 (todos, portanto, posteriores à aludida adjudicação), é bastante lembrar o disposto no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República. Em outras palavras, o Município não pode cobrar imposto municipal sobre patrimônio da União.Em consequência disso, é igualmente ilegítima a cobrança de multa por descumprimento dos arts. 17, 18 e 19 da Lei Municipal nº 3.359/83. Neles, verifica-se que a obrigação de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário, em formulário especial dentro do prazo legal, atinge apenas e tão somente contribuintes, no caso do IPTU.Ocorre que a União não é sujeito passivo da obrigação tributária de pagar o IPTU, ou seja, não é contribuinte, muito menos responsável, conforme inteligência

do art. 113, 1º, c/c art. 121, ambos do CTN, simplesmente porque, em razão de sua imunidade, sequer há a incidência da norma tributária na situação posta (hipótese de não-incidência tributária). Em outras palavras, incoorre in casu o fato gerador do tributo municipal, ainda que a União seja proprietária de imóvel urbano dentro do território do Município. Ora, se assim o é, não pode a norma municipal tributária exigir da União, como se ela contribuinte fosse, que promova sua inscrição no aludido Cadastro Fiscal Imobiliário. Equivocada, portanto, a norma municipal ao exigir tal inscrição de pessoas beneficiadas pela imunidade, como a União (vide parte final do art. 17 da Lei Municipal nº 3.359/83), pois tal exigência é descabida e desarrazoada, por não se configurar o fato gerador do IPTU e, pois, sua qualidade de contribuinte desse tributo. Inexistente a obrigação tributária principal (pagar o IPTU), inexistente igualmente a obrigação acessória de inscrição do indigitado Cadastro utilizado para cobrança daquele imposto. Por outro lado, ad argumentandum, ainda que fosse a União obrigada a promover sua inscrição naquele Cadastro, a cobrança das multas seria indevida. É que não foi a União legitimamente notificada das imposições das multas no âmbito administrativo. Fere a razoabilidade e o bom-senso admitirem-se, como válidas, as notificações dos lançamentos contra a União através de edital. Ora, é público e notório quem são os órgãos de representação da União e seus respectivos endereços, não havendo motivo plausível para o Município lançar mão da via editalícia para fins de notificação. Ilegítimas, pois, as notificações editalícias de fls. 47/48, tendo, na espécie, sido maculado o princípio do contraditório e da ampla defesa já em sede administrativa. Por fim, quanto à preliminar suscitada pela Embargante, entendo que a mesma restou prejudicada. Em verdade, razão assiste à Embargante ao afirmar, através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, que foi citada de forma indevida, eis que era a Procuradoria Seccional da União (órgão igualmente integrante da Advocacia Geral da União) o órgão responsável por representar a União em casos tais, porquanto não presente nenhuma das hipóteses delineadas no art. 12 da Lei Complementar nº 73/93. Todavia, tendo a PSFN local embargado a Execução Fiscal não apenas para arguir tal nulidade de citação, mas também aduzindo razões de mérito que foram acima acolhidas no sentido de ser reconhecida a ilegitimidade da cobrança executiva fiscal, deixo de reconhecer a nulidade da citação, em razão da ausência de qualquer prejuízo à União (Pas de nullité sans grief - não há nulidade sem prejuízo). Para suprir a irregularidade na representação da União, basta que, a partir de então, seja a Procuradoria Seccional da União intimada de todos os atos processuais, passando, pois, a representar a União no lugar da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Ex positus, julgo PROCEDENTE o petitório exordial para declarar a nulidade dos títulos executivos que embasam a EF nº 0007855-06.2012.403.6106, extinguindo-a por consequência (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido desde 26/09/2013 (data do protocolo da exordial). Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007855-06.2012.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser oficiada a Procuradoria-Geral do Município para que cancele as inscrições pertinentes às CDA's que embasam a aludida EF, comprovando-se nos autos no prazo de dez dias. Retifiquem-se os polos ativo destes Embargos e passivo da EF, neles fazendo constar UNIÃO, ao invés de Fazenda Nacional. Com vistas a sanar a irregularidade de representação da Embargante, a partir de então, deverá ser intimada, como sua representante judicial nestes autos, a PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO nesta cidade. Sem prejuízo, intime-se igualmente a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional apenas para que tome ciência dos termos deste decisum. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0000792-56.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008007-59.2009.403.6106 (2009.61.06.008007-7)) FRANCISCO MARTINEZ(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por FRANCISCO MARTINEZ, aqui representado pelo Curador Especial Dr. Fernando Sasso Fabio, OAB/SP nº 207.826, à EF nº 0008007-59.2009.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a nulidade da citação editalícia, eis que não engendrado NENHUM esforço na prévia localização do Embargante, havendo-se o processo nulo a partir e inclusive do ato de citação por Edital; 2. a nulidade do processo executivo fiscal, em razão da ausência de nomeação de Curador Especial logo após a citação editalícia, prejudicando-lhe a defesa; Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarada a nulidade de sua citação editalícia e, conseqüentemente, a invalidade do processo, liberando-se os valores constrictos, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documento (fl. 09). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 25/03/2014, indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante e majorado de ofício o valor da causa para R\$ 24.358,42 (fl. 11). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 14/22), onde refutou as razões vestibulares e defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. O Embargante, em atenção ao despacho de fl. 23, apresentou réplica (fls. 24/26). Em respeito à determinação de fl. 27, foi juntado aos autos extrato com os dados cadastrais do Embargante, constantes do sistema Webservice da Receita Federal do Brasil (fl. 28), nada tendo ele falado a respeito, conquanto intimado para tanto (fl. 29), enquanto a Embargada reiterou os termos de sua impugnação (fl. 30). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está

em ordem, estando as partes regularmente representadas. Antecipo o julgamento do feito nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da ausência de nulidade da citação por edital do Embargante Sem razão o Embargante quando invoca a nulidade de sua citação editalícia, verificada no bojo do feito executivo correlato (fls. 18/19-EF). Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, far-se-á a citação por edital quando a citação pelo correio e/ou por oficial de justiça for frustrada. O exame do feito executivo revela que a citação do Executado, ora Embargante, através de edital, publicado em 19/03/2010, somente foi efetivada após a diligência frustrada empreendida pelo Sr. Oficial de Justiça em seu endereço fiscal (fls. 12-EF), que conforme consulta empreendida junto ao sistema Webservice da Receita Federal do Brasil (fl. 28), é o mesmo daquele constante da exordial executiva. Ora, se o Embargante mudou de endereço, cabia a ele ter providenciado a sua atualização junto à Receita Federal do Brasil, dever de todo contribuinte. Ademais, o escopo da ação executiva é a satisfação do interesse do credor não realizada pelo devedor e, por isso tem caráter cêlere, não sendo viável exigir-se da Exequente (Fazenda Nacional) proceder a diligências infundáveis na busca dos endereços de seus devedores. Da nomeação de Curador Especial A ausência de nomeação de Curador Especial ao Embargante logo após a sua citação editalícia não lhe gerou qualquer prejuízo, haja vista que, após a efetivação da penhora, tal medida foi tomada nos autos executivos (fls. 74-EF), tanto que prontamente ajuizados os presentes embargos em favor dele pelo nobre Curador Especial. Portanto, o objetivo da norma (art. 9º, inciso II, CPC) foi atingido, oportunizando ao Coexecutado, ora Embargante, que se opusessem à execução forçada através dos presentes embargos, onde, aliás, a possibilidade de defesa é mais ampla do que a exercida em sede de exceção de pré-executividade. Logo, não há que se falar em nulidade processual, reputando-se válidos os atos executórios que se seguiram à citação editalícia do Embargante. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0008007-59.2009.403.6106. Após o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários do Curador Especial. P.R.I.

0002638-11.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009744-73.2004.403.6106 (2004.61.06.009744-4)) JOAO CARLOS GARCIA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) Embargado(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 670/671 e desta decisão para o feito executivo fiscal n. 0009744-73.2004.403.6106. Vistas ao Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005349-86.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-56.2011.403.6106) FRIGORIFICO ESTORIL LTDA - MASSA FALIDA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por FRIGORÍFICO ESTORIL LTDA - MASSA FALIDA, representada pelo Administrador Judicial Dr. Valmes Acácio Campania, OAB/SP nº 224.753, à EF nº 2007.61.06.003218-9, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante alegou: a) a nulidade da CDA que embasa o feito executivo fiscal correlato, por não apresentar a origem do débito e por estar desacompanhada do processo administrativo correlato; b) ser indevida a multa moratória, face a decretação de sua quebra. Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser excluída da cobrança a multa moratória. A Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 06/51). Foram recebidos estes embargos sem suspensão da execução fiscal em data de 26/01/2015 (fl. 53). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 56/57v.), onde concordou com a exclusão da multa moratória, defendendo, todavia, a legitimidade da CDA e a desnecessidade de juntada do PAF, para instrução da exordial executiva, requerendo, ao final, a parcial procedência do pedido vestibular e a sua não condenação nas verbas de sucumbência. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 59. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Da validade da CDA A CDA (fls. 08/48) que embasa o feito executivo correlato encontra-se revestida de todas as formalidades e requisitos legais previstos no art. 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, gozando, pois, da presunção de liquidez e certeza. Conforme se observa do referido título extrajudicial, trata-se a EF correlata da cobrança do SIMPLES das competências vencidas entre 10/07/2001 e 10/02/2003, que foram expressamente declaradas pela sociedade Embargante. Vê-se, pois, que as informações constantes da CDA foram extraídas das referidas Declarações, não sendo lícito à Embargante alegar desconhecer a origem e a natureza dos valores em cobrança. Por outro lado, desnecessária a juntada de cópia do PAF pela Embargada, porquanto tal exigência não consta na Lei nº 6.830/80, que é a Lei de regência dos executivos fiscais (lex specialis), sendo bastante para o ajuizamento da execução fiscal a CDA revestida dos requisitos legais. Ademais, a cópia do aludido PAF poderia ter sido obtida pela Executada, ora Embargante, diretamente junto à PSFN/SJRP a qualquer momento antes da prolação desta sentença, não havendo que se falar, por conseguinte, em cerceamento de seu direito de defesa. Da multa de mora Cumpre assinalar inicialmente que, em consonância com a nova disciplina dada à falência pela Lei

nº 11.101/05, as multas tributárias são devidas pela massa falida, ocupando o penúltimo lugar na ordem de preferência do art. 83, da Lei nº 11.101/05 (inciso VII), seguindo-se a todos os créditos quirografários e antecedendo apenas aos subordinados, cabendo ao Juízo falimentar a observância à referida ordem. Assim, em que pese a concordância da Fazenda Nacional com a exclusão da multa moratória (fls. 56/57v.), entendendo deva a mesma ser mantida, haja vista que a decretação da falência da sociedade Executada ocorreu em 2008 conforme consulta no site do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, ou seja, já sob a égide da Lei nº 11.101/05, devendo a mesma ser aplicada ao caso em apreço. Note-se que os bens públicos são indisponíveis, pelo que o Procurador da Fazenda Nacional não tem poderes para renunciar ao crédito exequendo, salvo autorização em lei, o que não é o caso dos autos. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, declarando-os extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a massa Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0001245-56.2011.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

000180-84.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003752-82.2014.403.6106) J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUZR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. O Executado, ora Embargante, ajuizou os presentes embargos sem aguardar a efetivação de penhora, visto que nos autos do executivo fiscal ocorreu apenas a nomeação de bens (fls. 17/47-EF). Consoante o disposto no 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos estes embargos sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para o feito executivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001393-28.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010429-75.2007.403.6106 (2007.61.06.010429-2)) GLPO PRODUTOS SIDERURGICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Com o pagamento do débito e a extinção da execução fiscal correlata, estes Embargos perderam seu objeto. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0010429-75.2007.403.6106. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001745-83.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-19.2014.403.6106) TAPPARO & FIGUEIREDO TAPPARO LTDA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Verifico que o Embargante não é parte na Execução Fiscal correlata, não tendo, por conseguinte, legitimidade ad causam para propor os Embargos em questão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, inciso II c/c art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 0004280-19.2014.403.6106, remetendo-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001830-69.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-49.2011.403.6106) ROMEU EVANGELISTA STRAZZI(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Com a extinção da execução fiscal correlata, estes Embargos perderam seu objeto. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0007447-49.2011.403.6106. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002112-10.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-79.2013.403.6106) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP203348 - PATRÍCIA MAIRA SCARAMAL)

De acordo com o art. 16, incisos I e III, da Lei 6.830/80, o Executado terá 30 (trinta) dias para ajuizar Embargos de Devedor, a contar do depósito ou da intimação da penhora. No presente caso, considerando que a execução fiscal é movida contra a União Federal e o pagamento deve ocorrer na forma prevista no art. 730 do CPC, a mesma foi intimada para apresentar os embargos no prazo de 30 dias a contar de sua intimação, ocorrida em 03/03/2015 (quarta-feira), conforme mandado de intimação de fls.45/46. Assim, o termo a quo do prazo legal para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal foi o dia 04/03/2015, dia seguinte ao da intimação, esgotando-se no dia 02/04/2015 que, em razão de não ter havido expediente nesse dia, prorrogou-se para o primeiro dia útil, ou seja, 06/04/2015. Todavia, a ação somente foi proposta em 09/04/2014, conforme etiqueta aposta na vestibular. Logo, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente estes Embargos, eis que ajuizados extemporaneamente. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado, e após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. P.R.I.

0002218-69.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005120-

29.2014.403.6106) R A DOS REIS SALVIANO - SEMI-JOIAS - ME(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. A Executada, ora Embargante, tão logo citada nos autos do feito executivo (fl. 52-EF), ajuizou os presentes embargos, sem aguardar a efetivação de penhora. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.0005120-29.2014.403.6106. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005591-45.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-

97.2012.403.6106) LUIZ CARLOS LIGEIRO X ROSANGELA APARECIDA DE FREITAS LIGEIRO(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência à EF nº 0003277-97.2012.403.6106, e ajuizados por LUIZ CARLOS LIGEIRO e ROSÂNGELA APARECIDA DE FREITAS LIGEIRO qualificados nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes requereram a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser desconstituída a indisponibilidade efetivada sobre o imóvel de matrícula nº 15.181/1º CRI local, realizada nos autos daquele feito executivo fiscal, sem prejuízo de condenar a Embargada a pagar as verbas sucumbenciais. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 14/77). Os Embargantes requereram o desentranhamento dos documentos de fls. 67/76, eis anexados equivocadamente aos autos (fls. 79). Os Embargos foram recebidos com suspensão da Execução Fiscal, apenas no tocante ao imóvel em discussão e reduzido o valor da causa para R\$ 32.649,02. Ainda na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes e determinado o desentranhamento por eles requerido (fl. 80). O Embargado, por sua vez, expressamente concordou com o pleito de cancelamento da indisponibilidade, todavia, pediu sua não condenação nas verbas sucumbenciais (fls. 83/84). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a peça de fls. 83/84, onde a Fazenda Nacional expressamente concordou com a desconstituição da indisponibilidade pretendida na exordial. Houve, portanto, na espécie, reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, declaro extintos os presentes Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, desconstituindo, por consequência, a indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 15.181/1º CRI local. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde 02/12/2014 (data do protocolo da inicial), pois, conforme por ela própria afirmado, o imóvel em discussão não integrava o patrimônio da Coexecutada Josilene Pereira do Nascimento. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0003277-97.2012.403.6106, para pronto cancelamento do registro da indisponibilidade ora desconstituída (Av.15/15.181). P.R.I.

0000188-61.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005914-

94.2007.403.6106 (2007.61.06.005914-6)) JOSE ALEXANDRE COMIM(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o cancelamento nos autos na EF 2007.61.06.005914-6 do bloqueio que incidiu sobre o imóvel

matriculado no 1º CRI sob o n. 97.785, objeto do presente feito, houve perda superveniente do interesse de agir do Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, inciso I, cc. art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que sequer houve o recebimento da inicial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF supramencionada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000362-75.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006780-63.2011.403.6106) NEUZELI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP096663 - JUSSARA CURY CHIANEZZI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JUSSARA CURY CHIANEZZI X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Ante o pagamento representado pelo depósito de fl. 237, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 103/104 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. A intimação do Executado/Conselho acerca desta sentença será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008806-15.2003.403.6106 (2003.61.06.008806-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAO IVANDIR RODRIGUES X ANTONIO AGRELI X SUELI APARECIDA CARVALHO AGRELI X JAIR ZANIN X ERLINI DE MARTINS ZANIN(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Face a informação de que o parcelamento relativo aos honorários advocatícios em cobrança foi liquidado (fl. 438), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2256

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004880-79.2010.403.6106 - BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 1171/1173. Trasladem-se cópias da sentença de fl. 1171/1173 e desta decisão para o feito executivo fiscal nº 0010347-10.2008.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005943-42.2010.403.6106 - RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso V do CPC). Vistas ao Embargado para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 424/428. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001015-87.2006.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001972-78.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-71.2012.403.6106) AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Intime-se a Embargada a recolher o porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0002076-36.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-13.2013.403.6106) AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação do(a) Embargado(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 1003/1007 e desta decisão para o feito executivo fiscal n.0000241-13.2013.403.6106. Vistas ao Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003661-26.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-41.2011.403.6106) ASSOCIACO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SJRPRETO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Considerando o ofício expedido no andamento juntado à fl.448, oficie-se ao PAB-CEF deste Fórum a fim de que informe se houve a transferência de numerário vinculado a este feito, com prazo de quinze dias para resposta, sob pena de multa. Com a juntada, dê-se vista as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se.

0004303-96.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-95.2013.403.6106) SERGIO LUIZ CAMACHO RAMOS(SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à Embargante para que se manifeste acerca de fls. 94/97, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl.94.

0005534-61.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005533-76.2013.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA

Visto em inspeção. Recebo a apelação da Embargante/CEF no efeito devolutivo. Ressalto que, conforme consta da sentença de fls. 62/63, o valor depositado em garantia da execução somente será levantado após a decisão final do presente feito. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 62/63 e desta decisão para o feito executivo fiscal nº 0005533-76.2013.403.6106. Vistas ao Embargado para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 62/63. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000522-32.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008831-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008831-3)) JEFERSON DE TOLEDO BERNARDO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Considerando que o Embargante esta representado por Curador Especial, que exerce munus público, entendo não ser devido, na espécie, o porte de remessa e retorno dos autos. Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo. Vistas ao Embargado para contrarrazões e ciência da sentença de fls.52/54. Trasladem-se cópias da sentença e deste decisum para os autos da EF nº 2009.61.06008831-3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A intimação do Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0002963-83.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-56.2008.403.6106 (2008.61.06.006742-1)) VALERIO PUGLIA GOMES(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação do(a) Embargado(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 32/34 e desta decisão para o feito executivo fiscal n.0006742-56.2008.403.6106. Vistas ao Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003366-52.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004844-71.2009.403.6106 (2009.61.06.004844-3)) FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE RICARDO TELES DA SILVA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Arbitro os honorários advocatícios à curadora nomeada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000841-63.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706258-

88.1994.403.6106 (94.0706258-9)) BAIDAFLEX INDUSTRIAL E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o apensamento destes autos aos dos feitos executivos de ns. 0706258-88.1994.403.6106 e 0038916-07.2007.403.0399. Primeiro, porque referidos feitos não estão apensados e não há coincidência de partes entre os mesmos. Segundo, porque com a edição da L. 11.382/2006 que acrescentou o parágrafo único ao art. 736 do CPC, os embargos serão distribuídos por dependência e autuados em apartado, cabendo ao Embargante instruir a inicial com as peças processuais que entender relevantes. Não há, portanto, fundamento para o apensamento pleiteado. Outrossim, considerando que estes embargos foram ajuizados por dependência a ambos os feitos executivos e que, como acima decidido, é inviável o apensamento dos mesmos a estes autos, determino o desmembramento destes embargos, da seguinte forma: extraiam-se cópias de fls. 02/05 e desta decisão e desentranhem-se as fls. 24/41 (sem traslado de cópias) e remetam-se ao SEDI para distribuição como embargos a execução fiscal (classe 74) por dependência a EF n. 0038916-07.2007.403.0399. Anoto que o presente feito seguirá como dependente da EF 0706258-88.1994.403.6106, com o valor da causa de R\$ 990,40, que corresponde ao valor da inicial do feito executivo. Recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), eis que vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial. Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0706258-88.1994.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum. Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0002118-17.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-09.2014.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X MUNICIPIO DE BALSAMO/SP(SP056008 - WALTER CARVALHO SANCHES) Recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), eis que vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial. Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0001015-09.2014.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum. Retifique-se a classe deste feito para Embargos a Execução Fiscal (classe 74). Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. A intimação do Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003194-76.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-30.2006.403.6106 (2006.61.06.000689-7)) ERCIO MARCELINO DA CRUZ(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X FAZENDA NACIONAL X RICARDO CIVIDANES GENARCHI Visto em inspeção. Intime-se o Embargante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703119-26.1997.403.6106 (97.0703119-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702606-92.1996.403.6106 (96.0702606-3)) BRASIMAC SA ELETRO DOMESTICOS(SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BRASIMAC SA ELETRO DOMESTICOS X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas à (ao) Exequente para que tome ciência do pagamento da dívida e efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento da quantia paga junto ao banco depositário e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, ficando ciente, ainda, que o silêncio será interpretado como concordância e os autos serão remetidos para prolação de sentença, nos termos da decisão retro e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0003756-08.2003.403.6106 (2003.61.06.003756-0) - IVANICE GOUVEIA DALAFINI(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL X FAZENDA NACIONAL(SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas à (ao) Exequente para que tome ciência do pagamento da dívida e efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento da quantia paga junto ao banco depositário e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, ficando

ciente, ainda, que o silêncio será interpretado como concordância e os autos serão remetidos para prolação de sentença, nos termos da decisão retro e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0011755-36.2008.403.6106 (2008.61.06.011755-2) - COLOR RIO GRAFICA LTDA ME(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COLOR RIO GRAFICA LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifestem acerca dos cálculos da contadoria de fl. 215, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 214 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000523-17.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712844-39.1997.403.6106 (97.0712844-5)) ITEVALDO DE SOUZA BRITO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ITEVALDO DE SOUZA BRITO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas à (ao) Exequente para que tome ciência do pagamento da dívida e efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento da quantia paga junto ao banco depositário e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, ficando ciente, ainda, que o silêncio será interpretado como concordância e os autos serão remetidos para prolação de sentença, nos termos da decisão retro e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005443-34.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-16.2011.403.6106) CLAUDIA CARON NAZARETH(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas à (ao) Exequente para que tome ciência do pagamento da dívida e efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento da quantia paga junto ao banco depositário e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, ficando ciente, ainda, que o silêncio será interpretado como concordância e os autos serão remetidos para prolação de sentença, nos termos da decisão retro e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001586-77.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010624-60.2007.403.6106 (2007.61.06.010624-0)) HERBERT ROCHA MAZZON(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DECISÃO Ante a manifestação de fls.85/86, requisi-te-se ao SEDI a exclusão de H R Mazzon Veículos do polo passivo. Indefiro a tutela pretendida, eis que em uma análise perfunctória não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Outrossim, o só fato deste feito ter aguardado o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo Autor, com o prosseguimento do feito executivo, afasta eventual periculum in mora que pudesse existir para a concessão da medida. Cite-se, para contestar no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010711-89.2002.403.6106 (2002.61.06.010711-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-46.2002.403.6106 (2002.61.06.002346-4)) ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA X ANTONIO ROBERTO ISMAEL X JORGE KHAUAM - ESPOLIO(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E DF013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 702/705, 718/722 e 729 para os autos da EF 2002.61.06.002346-4 e desapensem-se os autos. Verifico que a sentença de fls. 651/653 condenou tanto a Fazenda Nacional quanto o Espólio de Jorge Khauam em honorários sucumbenciais, o que inviabiliza o processamento de ambos os créditos nestes autos, já que darão origem a ações de classes distintas. Assim, diga o patrono de Achilles Fernando Catapani Abelaira e Antônio Roberto Ismael se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial) e em havendo interesse, deverá requerer o processamento em apartado e por dependência a este feito, requerendo, ainda, a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito, além de cópia do título executivo e das custas devidas. Por outro lado, diga Fazenda Nacional se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito e indique

a representante legal do espólio, bem como o endereço do mesmo.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229).Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s), por seu representante legal, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço indicado pela Exequente.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0002764-08.2007.403.6106 (2007.61.06.002764-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702996-67.1993.403.6106 (93.0702996-2)) NELSON CRIVELIN JUNIOR(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls.193/196, 210/214 e 217 para os autos da EF n. 93.0702996-2.Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0003860-82.2012.403.6106 - FLAVIO JOSE DE JESUS LEME - ME X FLAVIO JOSE DE JESUS LEME(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a(o) Embargante é beneficiária(o) da assistência judiciária gratuita (fl. 42), desnecessário o porte de remessa e retorno.Recebo a apelação da(o) Embargante no efeito meramente devolutivo.Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fl. 73/76.Trasladem-se cópias da r.sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0010184-40.2002.403.6106.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009291-05.2009.403.6106 (2009.61.06.009291-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-68.1999.403.6106 (1999.61.06.001737-2)) MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls.189 e 192 para os autos da EF n. 1999.61.06.001737-2.Diga o(a) patrono(a) do(a) Requerente se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2258

EMBARGOS DE TERCEIRO

000153-09.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011382-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011382-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BUCHALLA EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO S/A(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Chamo o feito à ordem. Considerando minha designação para atuar no presente feito - e a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação em casos assemelhados -, designo audiência para tal finalidade, a ser realizada no dia 12/08/2015, às 14:00 horas, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, devendo ser intimados o embargante de terceiro, o exequente, os executados, o leiloeiro e todos os demais interessados, ressaltando que o comparecimento à audiência é obrigatório, a teor do disposto no artigo 447 do CPC, sendo que apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir. Proceda a secretaria ao apensamento provisório - inclusive junto ao sistema processual informatizado - destes autos aos da execução fiscal nº 0011382-10.2005.403.6106. Intimem-se, expedindo a secretaria o necessário.

Expediente Nº 2259

CARTA PRECATORIA

0001097-40.2014.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X FAZENDA NACIONAL X PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da Exequente à adjudicação (fl. 63) dos bens arrematados às fls. 55/56, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome da arrematante, ADRIANNE AMORIM CIANTELLI, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se a arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará a mesma com os ônus de sua desídia. Após o devido registro da Carta acima mencionada no CRI competente, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0703171-85.1998.403.6106 (98.0703171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704243-10.1998.403.6106 (98.0704243-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COOP AGRO PEC MISTA DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CID PINTO CESAR(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da Exequente à adjudicação (fl. 399) dos bens arrematados à fl. 394, determino à Secretaria a expedição de: 1)

Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega dos bens arrematados e, caso os bens não sejam encontrados, intimação do depositário para que entregue os bens, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência;2) Carta de Arrematação em nome do arrematante, VALDECIR FURQUIM DE CAMPOS. Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0710487-52.1998.403.6106 (98.0710487-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA) X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA X ELIAS DE OLIVEIRA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da Exequente à adjudicação (fl. 421) dos bens arrematados às fls. 404/405, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome da empresa arrematante, COMÉRCIO DE APARAS MODELO LTDA - ME, a qual deverá ser entregue mediante apresentação das guias de ITBI devidamente pagas, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma.Intime-se a arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará a mesma com os ônus de sua desídia.Após o devido registro da Carta acima mencionada no CRI competente, voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

0004756-82.1999.403.6106 (1999.61.06.004756-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X JORGE KHAUAN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA KHAUAN X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 1083: Junte-se, salvo a carta de arrematação, que deverá ser aditada, conforme nota de devolução e devolvida ao Arrematante. Intime-se.

0007702-27.1999.403.6106 (1999.61.06.007702-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CANDIDO PORTINARI LTDA X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP217336 - LESSANDRO JACOMELLI)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da Exequente à adjudicação (fl. 299) dos bens arrematados à fl. 294, determino à Secretaria a expedição de:1) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega dos bens arrematados e, caso os bens não sejam encontrados, intimação do depositário para que entregue os bens, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência;2) Carta de Arrematação em nome do arrematante, VALDECIR FURQUIM DE CAMPOS. Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0009388-78.2004.403.6106 (2004.61.06.009388-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X HAMILTON FAGALI CASACA X JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO X OMAR LOMBARDI JUNIOR(SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da Exequente à adjudicação (fl. 559) dos bens arrematados às fls. 545/546 e 552/553, determino à Secretaria a expedição de Cartas de Arrematação em nome dos arrematantes, ANTÔNIO FRANCO DA SILVA e ALESSANDRA LONGO FRANCO, as quais deverão ser entregues mediante apresentação das guias de ITBI devidamente pagas, bem como das guias de xerox referente às cópias necessárias para registro das mesmas.Intimem-se os arrematantes, quando da entrega das Cartas de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro das referidas cartas nos Cartórios competentes, findo os quais, arcarão os mesmos com os ônus de suas desídias.Após o devido registro das Cartas acima mencionadas, voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

0009769-86.2004.403.6106 (2004.61.06.009769-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da Exequente à adjudicação (fl. 258) dos bens arrematados às fls. 252/253, determino à Secretaria a expedição de

Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega dos bens arrematados e, casos os bens não sejam encontrados, intimação do depositário para que entregue os bens, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000546-02.2010.403.6106 (2010.61.06.000546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X A.A. TRANSPORTES GUAPIACU LTDA. - ME X APARECIDA SPEZAMIGLIO GUIZI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da Exequite à adjudicação (fl. 133) dos bens arrematados às fls. 127/128, determino à Secretaria a expedição de: 1) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega dos bens arrematados e, caso os bens não sejam encontrados, intimação do depositário para que entregue os bens, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência; 2) Carta de Arrematação em nome do arrematante, ADALBERTO WALTER AFONSO. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000269-49.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITORIA REGIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS E SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO) Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da Exequite à adjudicação (fl. 189) dos bens arrematados às fls. 178/179, determino à Secretaria a expedição de: 1) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega dos bens arrematados e, caso os bens não sejam encontrados, intimação do depositário para que entregue os bens, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência; 2) Carta de Arrematação em nome da empresa arrematante, PRISCILA AFONSO ME. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0007915-13.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MEI REPRESENTACOES SC LTDA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da Exequite à adjudicação (fl. 140) dos bens arrematados às fls. 134/135, determino à Secretaria a expedição de Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega dos bens arrematados e, casos os bens não sejam encontrados, intimação do depositário para que entregue os bens, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003444-17.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALSILVA COSNTRUCOES ESTRUTURAS E COBERTURAS METALICAS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da Exequite à adjudicação (fl. 155) dos bens arrematados às fls. 147/148, determino à Secretaria a expedição de: 1) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega dos bens arrematados e, caso os bens não sejam encontrados, intimação do depositário para que entregue os bens, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência; 2) Carta de Arrematação em nome do arrematante, DANILO CÁSSIO DE OLIVEIRA SOUZA. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2260

EXECUCAO FISCAL

0708594-94.1996.403.6106 (96.0708594-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GLIETTINE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X SUSY HELENA DE OLIVEIRA SOARES X MAURO SOARES(SP092911 - FLORISVALDO NOGUEIRA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 284), com ciência da Exequite em 13/02/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 290), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 291). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem

baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 284, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0709019-24.1996.403.6106 (96.0709019-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X HIDRAL PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP273804 - EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE)

Tendo em vista que o imóvel arrematado já se encontra devidamente registrado no CRI de Potirendaba-SP (fls. 403/404 - R-04/4.851), determino a expedição de Ofício à CEF para converter em renda da União o valor do depósito de fl. 384, referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU), bem como em renda definitiva da União, o valor do depósito de fl. 396, da seguinte forma: R\$ 43.892,76 - CDA n.º 80 2 96 009414-52 - EF principal n.º 96.0709019-5 e R\$ 40.464,25 - CDA n.º 80 6 96 019302-24 - EF apensa n.º 96.0709309-7. Após, informe a Exequite o valor remanescente da dívida, se houver, excluído de logo o valor parcial da arrematação (R\$ 84.357,01 - valor da dívida) a ser imputado na data da mesma, ou seja, aos 23 de outubro de 2014, requerendo o que de direito. A seguir, tornem os autos conclusos para destinação do valor excedente (depósito de fl. 385). Intimem-se.

0709354-43.1996.403.6106 (96.0709354-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709607-31.1996.403.6106 (96.0709607-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GLIETTINE CONFECOES INFANTIS LTDA X MAURO SOARES X SUSY HELENA DE OLIVEIRA(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP165424 - ANDRÉ LUIZ BERNARDES NEVES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 327 e 336), com ciência da Exequite em 27/03/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 338), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 339). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 336, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0709560-57.1996.403.6106 (96.0709560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CATRICALA E CIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

Defiro o requerido às fls. 118/120 e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade

(R:20/45.815 e Av.8/77.677) - 2º CRI (fls. 34 e 122).Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.ObsERVE-se que a Execução Fiscal nº 96.0709575-8 encontra-se apensada ao presente feito. Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, no termos das r.sentenças de fls. 96 do presente feito e 53 da EF apensa.Intime-se.

0709607-31.1996.403.6106 (96.0709607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GLIETTINE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X MAURO SOARES X SUSY HELENA DE OLIVEIRA(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP165424 - ANDRÉ LUIZ BERNARDES NEVES)
No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0709354-43.1996.403.6106 desde 30/06/1997 (fl. 32), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força do despacho de fl. 32, com exceção da sentença.Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 327 e 336-EF apensa), com ciência da Exequite em 27/03/2009.Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 338-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 339-EF apensa).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 336-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0705970-38.1997.403.6106 (97.0705970-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS MAZARO-ME(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)

Os presentes autos permaneceram sobrestados desde a decisão de fl. 266 nos termos do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80. Dessa decisão, o Exequite foi intimado por AR juntado aos autos em 11/02/2009 (fls. 269/270), mantendo-se silente, o que deu ensejo à remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição em data de 27/02/2009 (fl. 271).Instado o Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 273), o mesmo não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 275).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de cobrança de multa pelo CREA com base no art. 6º, alínea a, da Lei nº 5.194/1966, decorrente do Auto de Infração nº 77455 (Processo Administrativo nº 03840/92), conforme CDA de fl. 03.Quanto a ser quinquenal o prazo prescricional aplicado ao crédito exequendo (multa administrativa cominada antes da edição da Lei nº 9.873/99), tal é o entendimento atual da jurisprudência, aplicando-se por simetria o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (vide REsp nº 623.023/RJ), e afastando in casu a incidência das normas do CTN e do Código Civil. O CTN, porque o crédito exequendo não é tributo. O Código Civil, porque a relação jurídica de direito material em discussão é de direito público, e não de direito privado. A propósito, vide julgado do Colendo TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO.1. Na presente hipótese, a insurgência da exequite cinge-se à questão do prazo prescricional, por entender que, in casu, este não seria de 5 anos, mas sim de 10 ou 20 anos, de acordo com o previsto no Código Civil (por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa).2. Esta tese, contudo, não se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com o recente posicionamento desta Corte e de outros Regionais. Com efeito, a jurisprudência atual é no sentido de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, 5 anos. Precedentes do TRF da 1ª Região, desta Corte e do STJ.3. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que o processo foi suspenso, a pedido da exequite, em maio/98, cientificada esta em

03/06/98 (fls. 11). O feito foi remetido ao arquivo em maio/99 (fls. 12), e, após vista à exequente em out/05, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80 (fls. 15), o d. Juízo reconheceu a prescrição intercorrente. 4. Prescrição intercorrente consumada. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC 1144997, Relatora Desemb. Federal CECÍLIA MARCONDES, v.u., julgado em 27.03.2008) No mais, o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in litteris: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer movimentação, com ciência da Exequente, por mais de seis anos, contados da data da juntada aos autos do AR de fl. 270 em 11/02/2009 (fl. 269) sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Em síntese: a presente ação executiva fiscal restou atingida pela prescrição quinquenal intercorrente. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c Súmula nº 314 do Colendo STJ, declarando, em consequência, extinta a Execução Fiscal em apreço. Verba honorária sucumbencial indevida, ante o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Custas indevidas. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, comunique-se o CREA, nos moldes do art. 33 da Lei nº 6.830/80, com vistas a que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa. Desnecessária remessa ex officio. P.R.I.

0705111-85.1998.403.6106 (98.0705111-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705113-55.1998.403.6106 (98.0705113-4)) FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSA FALIDA DE M C SOARES & CIA LTDA ME X MAURO CESAR SOARES(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Face o teor da informação fiscal de fls. 179/180, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas processuais indevidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0705113-55.1998.403.6106 (98.0705113-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSA FALIDA DE M C SOARES & CIA LTDA ME X MAURO CESAR SOARES(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0705111-85.1998.403.6106 desde 28/08/1998 (fl. 15v.), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 16-EF apensa, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 168-EF apensa), com ciência da Exequente em 13/02/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 170-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 178-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 168-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0007521-89.2000.403.6106 (2000.61.06.007521-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA X JOSE ARROYO MARTINS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Não conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que possuem caráter infringente do julgado.Eventual erro in judicando deve ser corrigido pela instância revisora em sede de competência recursal.Intimem-se.

0007527-96.2000.403.6106 (2000.61.06.007527-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA X JOSE ARROYO MARTINS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Não conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que possuem caráter infringente do julgado.Eventual erro in judicando deve ser corrigido pela instância revisora em sede de competência recursal.Intimem-se.

0007529-66.2000.403.6106 (2000.61.06.007529-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA X JOSE ARROYO MARTINS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Não conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que possuem caráter infringente do julgado.Eventual erro in judicando deve ser corrigido pela instância revisora em sede de competência recursal.Intimem-se.

0010312-21.2006.403.6106 (2006.61.06.010312-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO JULIO DE PAULA(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação, formulado pelo Exequente à fl. 133 e, EXTINGO A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao Exequente, para que comprove nos autos, no prazo de dez dias, o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa, sob pena de multa.Levante-se a indisponibilidade de fl. 85, junto ao sistema RENAJUD.Com o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0010429-75.2007.403.6106 (2007.61.06.010429-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X G L P O PRODUTOS SIDERURGICOS REPRESENTACOES LTDA ME X GERSON LUIS PIRES DE OLIVEIRA X ALAIDE COSTA DE OLIVEIRA(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA)

Face o teor das informações fiscais de fls. 396/415, julgo extinta a presente execução fiscal com espeque no art. 794, inciso I, do CPC.Revogo a decisão de fl. 391, no que pertine à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Coexecutada Alaíde Costa de Oliveira, haja vista os valores que remanescem depositados nos autos em seu nome (fls. 368 e 373).Certifique a Secretaria o valor das custas processuais finais.Após o trânsito em julgado, deverá a CEF: a) deduzir tal valor dos valores depositados nos autos (fls. 383/384), recolhendo-o incontinenti aos cofres da União, a título das aludidas custas processuais; b) devolver o remanescente para a conta nº 00020038839-9, da Coexecutada Alaíde Costa de Oliveira, junto ao Banco do Brasil, agência 6575. Cópia desta sentença servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo.Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações em epígrafe, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0002786-95.2009.403.6106 (2009.61.06.002786-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO JULIO DE PAULA(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação, formulado pelo Exequente à fl. 47 e, EXTINGO A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao Exequente, para que comprove nos autos, no prazo de dez dias, o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa, sob pena de multa.Fica levantada a penhora de fl. 24, sendo desnecessária a expedição de mandado ao Cartório Imobiliário competente, eis que não efetivado o registro da penhora.Com o trânsito em julgado e o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0007447-49.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROMEU EVANGELISTA STRAZZI(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI)

Ante o cancelamento da inscrição que deu origem ao título que ampara o presente feito, conforme se observa do extrato do e-CAC de fls. 55/57, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Expeça-se alvará em nome do Executado e/ou sua Advogada de fl. 36 para levantamento dos valores de fls. 22/24.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0007577-39.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TANIA MARIA ALBERTE(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO)

Execução FiscalExequente: Fazenda NacionalExecutada: Tania Maria Alberte, CPF: 120.918.068-54DESPACHO OFÍCIO Face o depósito de fl. 63, oriundo da Execução Fiscal nº 0000938-97.2014.403.6106, e considerando que inexistem outras ações em nome da Executada, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum a transferência dos valores remanescentes depositados na conta nº 3970.635.00001722-5 (fl. 69) para a conta informada pela Executada à fl. 58 (Banco 104 - CEF - Agência 2992 - conta 00100028000-1).Cópia desta decisão deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia das guias de depósitos a serem transferidas (fls. 69), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, se em termos a transferência, e com o trânsito em julgado da r.sentença de fl. 55, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0008198-02.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X HELENIZE CALDEIRA(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Psicologia, ajuizada em 07/12/2012, para cobrança das anuidades dos exercícios de 2006 e 2010.É o relatório.Passo a decidir.1. Da cobrança da anuidade de 2006 e 2007Em relação a anuidade devida ao exequente, o fato gerador da mesma (contribuições sociais de interesse das categorias profissionais) consiste em estarem o profissional ou a pessoa jurídica registrados junto ao exequente no primeiro dia de cada exercício. Ocorrendo tal fato gerador, o inscrito passa a dever a anuidade do respectivo exercício em curso, devendo recolhê-la até o dia 31 de março do referido ano, sem qualquer mora, mediante a utilização dos boletos de pagamento anualmente enviados pelos Conselhos de todas as classes.Caso não recolha a anuidade até o dia 31 de março do mesmo exercício, estará ipso facto em mora.Logo, as anuidades dos exercícios de 2006 e 2007 tiveram seus vencimentos em 31/03/2006 e 31/03/2007 (vide CDA n. 36339/2011), sendo constituídas nos primeiros dias desses exercícios e passando a ser exigíveis a partir do exato momento da ocorrência da inadimplência. Em outras palavras, o prazo prescricional passou a fluir, respectivamente, a partir dos dias 01/04/2006 e 01/04/2007.Daí ser também improcedente eventual alegação de que o art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 suspende a fluência do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição em Dívida Ativa, suspensão essa que somente ocorre em relação a créditos fiscais de natureza não-tributária, o que não é o caso dos autos.Considerando que inexistente notícia de causa legítima de suspensão e/ou interrupção da fluência do prazo prescricional acima mencionado, cujo termo a quo é 01/04 do respectivo ano, tem-se que tais anuidades foram extintas pela prescrição, eis que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em 07/12/2012, tendo transcorrido, portanto, o necessário lustro prescricional antes mesmo de proposta a ação executiva.Ante o exposto, declaro ex officio a prescrição quinquenal do crédito relativo à anuidade de 2006 e 2007. 2. Da cobrança das anuidades de 2008 a 2010A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.....Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento.Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra as anuidades integrais dos anos de 2006 e 2010 (duas delas já extintas pela prescrição, com visto acima), cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se a ausência do interesse de agir do Credor ex vi legis, no tocante às anuidades de 2008 a 2010.Ex positis, declaro ex officio a prescrição quinquenal do crédito relativo às anuidades de 2006 e 2007 e, por consequência, em relação às mesmas anuidades, declaro extinta a presente execução ante a inexistência do citado crédito tributário (art. 269, inciso IV, do CPC).Quanto à cobrança das anuidades de 2008 a 2010, julgo ex officio extinta a presente execução fiscal com fulcro no art. 267, inciso I e art. 295, III do CPC (ausência do interesse de agir) c/c art. 8º da Lei nº 12.514/11.Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 160,00, a favor do patrono da Executada. Custas pelo Exequente.Com o trânsito em julgado: a) levante-se eventual penhora ou indisponibilidade; b) intime-se a Exequente, para que providencie e comprove o cancelamento das anuidades prescritas no prazo de 15 dias, sob pena de multa em favor do(a) Executado(a), remetendo-se oportunamente os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex

officio indevida, com espeque no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0001464-64.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TATIKA RIO PRETO LTDA - EPP(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao patrono da Executada para que requeira a execução da sentença, nos termos da r.sentença de fl. 65, do art. 730 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002727-34.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ANDRE VETORAZZO ATTAB(SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE)
A requerimento da Exequite (fls. 35/36), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Custas já recolhidas (fls. 17 e 37).Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, tão logo decorrido o prazo para os Executados (instrumento de mandado de fl. 24), certificar o trânsito em julgado do presente decum.Com o trânsito em julgado e cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0003633-24.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SANARDI ENGENHARIA LTDA - EPP(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)
Face o teor dos documentos de fls. 28 e 39/42, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, por força do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada.Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005244-46.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003590-24.2013.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP147369 - VALERIA DE CASTRO ROCHA VENDRAMINI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Face a concordância do Exequite com a quantia depositada nos autos (fl. 477), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada na conta nº 3970.005.18290-0, em favor da Procuradora subscritora da peça de fls. 483/483v.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403047-34.1991.403.6103 (91.0403047-8) - POSTO DA TORRE LTDA X JOSE BENEDITO DA SILVA GUARATINGUETA X TORRE TERRAPLENAGEM LTDA X INDUSTRIA DE PAPEL GUARA LTDA X YOLANDO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 444/470.

0401845-12.1997.403.6103 (97.0401845-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO X FRANCISCO ABRANCHES PINHEIRO X GERALDO GARCIA X HELENICE GONCALVES MENDES SUZUKI X JOAQUIM VIEIRA ALVES X JOSE DIVINO DE SOUZA X LINDOLFO VICENTE DE ARAUJO X LUIZ ALBERTO VIEIRA DIAS X LYCIA MARIA DA COSTA P M NORDEMANN X ROBERTO ROMAO GAMA X VICENTE ROSA CORDEIRO X ABEL NUNES DE SIQUEIRA X ABEL ROSATO X ADAIR ALVES FERNANDES X ADELINO DA SILVA GUEDES X ADEMAR MANOEL DOS SANTOS X ADEMAR MARCONDES CORDEIRO X ADILON FRANCISCO DO NASCIMENTO X AFONSO DE ARAUJO X AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ X AJAX FERREIRA DE OLIVEIRA X ALBERTINO GONCALVES X AMELIA DE ANDRADE MARQUES X ANESIO GOBBI X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO CARLOS SALINAS X ANTONIO DA SILVA REIS X ANTONIO DE MOURA X ANTONIO DE PAIVA FILHO X ANTONIO DE SOUZA APARECIDO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DOS REIS X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DE BRITO X ANTONIO FRANCISCO DE O RAMOS X ANTONIO GUILHERME X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO RABELO DE ARAUJO X ANTONIO SANTOS X ANTONIO SILVIO MARQUES X ANTONIO VIEIRA X APARICIO FERNANDES DA SILVA X ARIDES PAVRET X ARISTEU NUNES RAMOS X AROLDO BORGES DINIZ X AURELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X BASILIO MANDRYK X BEMIDES PEREZ X BENEDICTO ROBERTO DOS SANTOS X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO ANASTACIO DE SOUZA X BENEDITO FLAUSINO X BENEDITO GONCALVES LEMES X BENEDITO ISRAEL DA COSTA X BENEDITO JORGE MORAIS X BENEDITO LOPES X BENEDITO MESSIAS LOPES DE SIQUEIRA X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO SORES SANTANA X BENEDITO SOUZA DE OLIVEIRA X BENTO FERNANDES BORGES FILHO X RASILINO MACHADO X CARLOS CARVALHO X CARMELINO FERNANDES CORREA X CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELSO LEMES DA SILVA X CHARLES KUNZI X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ X DAMASIO VIEIRA DE OLIVEIRA X DEALECIO DOS SANTOS X DENI SILVA SANTOS X DEROCY DA SILVA X DIOMEDES BATISTA G DE SOUZA X DORIVAL CESARE X EDNO ALVES DOS SANTOS X EDNO HISASHI TSUKAMOTO X EDSON COSTA DE OLIVEIRA X ELIANA MARIA SILVA X ELISABETH OLIMPIA DOS SANTOS PEREIRA X ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO X ELVIRA CHELLI CORREA X ELY VIARD COSTA X EMILIA MARIA DE JESUS X ESMERIA APARECIDA DE O PAULA X EURIDES DA CRUZ X EVARISTO JOSE FERREIRA X EZEQUIEL CRISPIM MACHADO X FAUSTO MATTOS DA COSTA X FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO X FERNANDO EUFRASIO DOS SANTOS X FLAVIO LOPES DE BRITO X FRANCISCO AULISIO X FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO NOGUEIRA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GENESIO BENEDITO DA SILVA X GENIL SILVA X GERALDO ALVES X GERALDO ALVES DOS SANTOS X GERALDO BORSOI DE PAULA X GERALDO RODRIGUES DA CUNHA X GIOVANI PIOVESAN X GUALTER CACHUTE DE VILHENA X GUILHERME ROSA DA SILVA X GUIOMAR DE OLIVEIRA X GUSMAO ALVES DOS SANTOS X HAROLDO VIANNA MARQUES X HELENA MENDES RODRIGUES X HELIO MARTINS X HELIO VICENTE ROMANO X HELOISA LOPES X HERMELINDO EUGENIO DE CARVALHO X HERNANDO NORONHA SALLES X HOMERO DE ASSIS ALVES X HOMERO TOLEDO X ILTON PEREIRA DOS SANTOS X INACIO DE SOUZA X IRINEU DE SOUZA X IRINEU LEITE TAVARES X ISALTINO MARTINS FILHO X ISRAEL FERNANDES DE MIRANDA X ITAMAR MARTINS FILHO X JACIRA LEITE SILVA SERRA X JAIR BARBOSA BARRETO X JAIRO ALEIXO DE ALMEIDA X JOACIR DE OLIVEIRA SARDINHA X JOAO ALCENO DA CUNHA X JOAO ALEXANDRE DA FONSECA FILHO X JOAO BALBINO DE SOUZA X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA DUARTE X JOAO CUSTODIO X JOAO DAMEZIO GASPAR X JOAO DE MOURA DA SILVA X JOAO DO NASCIMENTO COSTA X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOAO VICENTE DO NASCIMENTO NETTO X JOAQUIM ALBANO MONTEIRO X JOAQUIM ALVES CARNEIRO FILHO X JOAQUIM ANTONIO MARTINS X JOAQUIM BUENO DA SILVA X JOAQUIM DA SILVA MINEIRO FILHO X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA X JOEL FARIA X JORGE DE QUEIROZ X JORGE NUNES NOGUEIRA X JOSE ALVES RIBEIRO X JOSE ANTONIO X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO RIBEIRO FILHO X JOSE ARCENIO DA CUNHA X JOSE BATISTA NUNES X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE SOUZA SILVESTRE X JOSE BENEDITO DOMINGUES DA SILVA X JOSE BENEDITO FILHO X JOSE BENEDITO LEITE X JOSE BENEDITO X JOSE CANUTO DE SOUZA X JOSE CARDOSO X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE CESARIO DE CARVALHO X JOSE CORNELIO X JOSE DE ABREU X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE EMBOABA BERNARDO X JOSE FARIA X

JOSE FELIX DA SILVA X JOSE FIGUEIRA DE ANDRADE X JOSE FRANCISCO FRAGA X JOSE GERALDO DOS SANTOS X JOSE GOMES X JOSE GONCALVES LEMOS X JOSE GUEDES DA SILVA X JOSE IVAN DIAS X PLINIO PEREIRA DIAS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MACHADO X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE MESSIAS DE SOUZA X JOSE MIRANDA DA SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE ORLANDO SALDANHA X JOSE PAULO BARBOSA X JOSE PEDRO TELES X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA GOULART X JOSE PIRES BUENO X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES NUNES X JOSE SANTANA DE SOUZA X JOSE SEVERIANO X JOSE SILVA DOS SANTOS X JOSE SILVESTRE DA SILVA X JOSE TARCISIO DE FARIA X JOSE VALDER DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE WALDEMAR DE BARROS X JOVELINO SILVA X JUDITE MARIA CONCEICAO X JULIO CESAR DE SOUZA ALBUQUERQUE X JURACY MARIA BORGES X LAURO EGYDIO DE ALMEIDA X LUDUVICO GOLL X LUIZ CLARO X LUIZ FEITOSA DE SOUZA X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X LUIZ GONZAGA PORTELLA X MANOEL PEDRO RICARDO X MANOEL ANTONIO DAMACENO X MARCILIO KATUME HAYASHI X MARCOS SATORU TAJIMA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO PEDROSO X MARIA BATISTA DA S CORDEIRO X MARIA CELIA SCARPA DA SILVEIRA X MARIA DE SOUZA ROCHA X MARIA EUNICE VALLIAS BORGES X MARIA HELENA DOS SANTOS MATOS X MARIA IGNACIA DE CARVALHO X MARIA JOSE DA CUNHA X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA MONTENEGRO MATTOS X MARIA RAIMUNDA BRUNO X MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA X MARIO DOS SANTOS X MASANORI MORISHITA X MAURY ORSI X MIGUEL CUNHA BARBOSA X MIGUEL MOREIRA X MIGUEL VIEIRA DA SILVA X MILTON DE ATAIDE X MITUO UEHARA X MOACYR DA SILVA X MURILO BRAZ DE AQUINO X MURILO ROMUALDO VIANA X NABOR OLIVEIRA MOURA X NADEJDA GOLUBEFF X NADIR MARTINS X NARCISO BORGES X NARCISO DE ANDRADE P JUNIOR X NELCI APARECIDA DA SILVA X NELMA MARIA FERREIRA MOTA X NELSON DE ALMEIDA X NELSON EDSON DE OLIVEIRA X NEUZA DE PINHO NOGUEIRA X NIKOLA GALO X NILO COELHO LEMOS X NIVALDO LAGUNA CIOCCHI X NOEL ROCHA X OCTAVIO CANDINHO X ODETE SANTOS X ODILA DO AMARAL PIRRO X ODOCIO MOREIRA DOS SANTOS X ORAIDES TEIXEIRA DE ABREU X OSCAR DE JESUS X OSWALDO BRANCO GONCALVES X OSWALDO BRAZ X OSWALDO JOSE DE SOUZA X OTAVIO BERNARDO DA SILVA X PAULO CONCEICAO X PAULO COSTA LELIS X PAULO MONTEIRO X PEDRO AGUINALDO DE MACEDO MOURA X PEDRO MAXIMO ISIDORO X PLINIO RAMOS X RAUL LUIZ VIANNA X REGINALDO DE OLIVEIRA FERRAZ X REINALDO CORDEIRO DA COSTA X REINALDO JOSE NASCIMENTO X ROSA MARIA CONTINI X RUBENS LEITAO X RUBENS VIEIRA DO AMARAL X RUBERVAL BASTOS X SEBASTIAO AUGUSTO LOPES X SEBASTIAO CAMPOS X SEBASTIAO FEITOSA DE FREITAS X SEBASTIAO RAIMUNDO DE SOUZA X SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA X SILVESTRE RAMOS X SYLVIA DE AZEVEDO BARBOSA X TEREZA PASCOALINE B CORREA X TEREZINHA TULSA VILELA VAZ RAMOS X TOMIO KISHI X UMBERTO BRUNI X WALDEMAR DE ANDRADE X VALDEVINO GOES DE OLIVEIRA X VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA X VALTER ANTONIO FIGUEIRA X VICENTE ALCANTARA DO PRADO X VICENTE ALONSO PERDIZ X VICENTE BENEDITO DE JESUS X VICENTE DE PAULA X VICENTE FERREIRA DE SOUZA X VICENTE GONCALVES LEMES X VICENTE ROCHA DINIZ X VIRGILIO FERREIRA DOS SANTOS X VITORIO MACHADO X WAGNER MOTTA DE OLIVEIRA X WALDOMIRO APARECIDO DE ANDRADE X YOLANDA RODRIGUES BUENO X ZENI CONCEICAO ZANDONADI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 992/1005: Nos termos do artigo 1060, I, do CPC, determino a habilitação de PLINIO PEREIRA DIAS - CPF 291.522.168-53 ante o falecimento do autor JOSÉ IVAN DIAS. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Verifico que o habilitado já constituiu os mesmos Patronos. Na sequência, providenciem os autores a integralização da conta de liquidação do julgado, em 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos por ausência de exercício do intento executório. Registro que o feito pende de liquidação desde setembro de 2004 (fl. 887), reiterando-se em julho de 2008 (fl. 962). Ofertados os cálculos, proceda-se à citação para os termos do artigo 730 do CPC. Oportunamente venham conclusos.

0404559-08.1998.403.6103 (98.0404559-1) - GILBERTO CARLOS SIMAO X JAIR AUGUSTO SILVA X JAIR MACHADO X CONCEICAO APARECIDA DE AGUIAR X SERGIO AUGUSTO BORGES X VALDETE MORGADO X MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM DE SOUZA X AMELIA ORLANDA REZENDE SADOXO X SALETE DO PRADO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP283805 - REBECA MARIA COELHO SPONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 186/197.

0006040-90.2006.403.6103 (2006.61.03.006040-3) - CASTOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO E SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à CEF dos documentos de fls. 172/173, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004103-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004103-6) - SIDNEY GONCALVES ACCESSOR(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à CEF dos cálculos de fls. 113/114.

0004761-35.2007.403.6103 (2007.61.03.004761-0) - DEVAIR DALE CRODE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes do processo administrativo acostado às fls. 124/186.

0000978-30.2010.403.6103 (2010.61.03.000978-4) - ADALBERTO GALVAO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005780-71.2010.403.6103 - LAERCIO GOMES DOS SANTOS(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora da petição de fl. 106.

0007973-59.2010.403.6103 - ADEMIR APARECIDO BISCASSI(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes do processo administrativo acostado às fls. 75/98.

0002183-26.2012.403.6103 - APARECIDA VALDINEIA MOREIRA FURTADO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0004720-92.2012.403.6103 - KOMBAT SYSTEMES LTDA ME(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005331-45.2012.403.6103 - ISMAR SANTOS(SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0002283-44.2013.403.6103 - JOAQUIM DIAS DA FONSECA NETO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes dos documentos de fls. 149/165 (Carta

Precatória).

0000739-84.2014.403.6103 - LAURO PEDRO FEDATTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, bem como da juntada do processo administrativo; deste, também, será o INSS cientificado.

0005871-25.2014.403.6103 - MIGUEL GOMES BOTELHO FILHO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0005948-34.2014.403.6103 - JOSE PEREIRA DE MACEDO(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0006283-53.2014.403.6103 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA CARVALHO(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003192-57.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015080-19.1994.403.6103 (94.0015080-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MARIA HELENA DE PAULA CALIL(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

0001852-39.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008034-61.2003.403.6103 (2003.61.03.008034-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X EURICO FERREIRA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES)
Recebo os embargos à execução, posto que interpostos tempestivamente.Proceda a Secretaria ao apensamento do presente incidente ao feito nº 0008034-61.2003.403.6103. Certifique-se.Intime-se o embargado para que apresente resposta no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

OPOSICAO - INCIDENTES

0000313-38.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-14.2014.403.6103) ELIZA VERA SILVA ALVES X ACAUAN ALVES MESSIAS X EDAN ALVES MESSIAS(SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X GILMAR RODRIGUES MESSIAS(SP062111 - EDGARD ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Preliminarmente, tendo em vista a distribuição por dependência, proceda a Subsecretaria ao apensamento do presente incidente ao feito nº 0003492-14.2014.403.6103.Concedo aos autores Acauan Alves Messias e Ednan Alves Messias os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Não obstante, verifico que apesar de haver pedido de concessão da gratuidade nos termos da Lei 1.060/50, não apresentou a autora Elisa Vera Silva Alves a necessária declaração de hipossuficiência. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, traga à colação a referida declaração, ou providencie o recolhimento das custas. Da mesma forma, não há nos autos documento apto a comprovar o endereço de domicílio dos requerentes. Portanto, no prazo assinalado, providenciem a juntada do respectivo comprovante de endereço.Após a devida regularização, CITE-SE a parte ré. No mesmo prazo para defesa, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas pretendidas, sob pena de preclusão.Por fim, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400865-12.1990.403.6103 (90.0400865-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA E SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 328/337.

0405089-12.1998.403.6103 (98.0405089-7) - HUMBERTO DE CAMPOS DO CARMO(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO DE CAMPOS DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 125/132, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0008034-61.2003.403.6103 (2003.61.03.008034-6) - EURICO FERREIRA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X EURICO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

I - Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual (206).II - Cite-se a União (PSU), nos termos do art. 730, do CPC. III - A parte ré fica desde já intimada para informar a este Juízo sobre eventuais débitos a serem compensados, nos termos do Comunicado 30/2010-NUAJ.

0003008-14.2005.403.6103 (2005.61.03.003008-0) - ELZA DE LIMA DIONISIO(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ELZA DE LIMA DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 207/216.

0002539-31.2006.403.6103 (2006.61.03.002539-7) - SEBASTIAO CALIXTO JERONIMO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO CALIXTO JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 197/206.

0004655-39.2008.403.6103 (2008.61.03.004655-5) - GELBARDO EUGENIO FIIRST(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GELBARDO EUGENIO FIIRST

Consoante determinação deste Juízo, à fl. 76, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 82/84.

0002502-62.2010.403.6103 - MARIA HELENA LOPES DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 115/116, para que se manifeste, nos termos do despacho de fl. 109, itens 2 e 3.

0005156-22.2010.403.6103 - CARMO CORREIA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS à fl.106, para que reapresente a planilha de cálculos e requeira o início da execução, consoante já determinado à fl. 104.

0009254-50.2010.403.6103 - NORIVAL DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, à fl. 57, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003947-81.2011.403.6103 - SAMUEL DE CARVALHO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo à fl. 84, itens 2 e 3, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 89/98.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006100-92.2008.403.6103 (2008.61.03.006100-3) - ARLETE MARIA DAS GRACAS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS E SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARLETE MARIA DAS GRACAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SEDI para retificação da classe (229).Para o cumprimento da sentença basta a intimação do patrono do(a) executado(a), segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no REsp n. 954859. Intime-se a CEF para que promova a aplicação do julgado nas contas do FGTS, apresentando os respectivos extratos para comprovar.Prazo: 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação, diga a parte interessada em 05(cinco) dias, vindo depois à conclusão.Precluso o prazo, ou sob eventual entendimento de insuficiência, deverá o exequente apresentar memória de cálculo atualizada do débito (art. 475-J, segunda parte, do CPC). Prazo: 15 (quinze dias).Nessa hipótese, deixando a parte interessada de promover a execução no valor que entende correto, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2735

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002143-54.2006.403.6103 (2006.61.03.002143-4) - MARIA APARECIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7100

EMBARGOS A EXECUCAO

0005960-48.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-33.2002.403.6103 (2002.61.03.005736-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE) X IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0007467-44.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-06.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA

FERNANDES) X MARIA HELENA DE CARVALHO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6) - MARIA ANTONIA BENEDITO LOPES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X MARIA ANTONIA BENEDITO LOPES X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a documentação carreada aos presentes autos, cumpra a parte exequente, em 10 dias, o despacho proferido às fls. 588/590, com a readequação dos cálculos.Int.

0405213-92.1998.403.6103 (98.0405213-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) ROSEMEIRE CARNEIRO LOPES SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X ROSEMEIRE CARNEIRO LOPES SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a documentação carreada aos autos 04050204819964036103, cumpra a parte exequente, em 10 dias, o despacho lá proferido às fls. 588/590, com a readequação dos cálculos.Int.

0405215-62.1998.403.6103 (98.0405215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) VERA LUCIA CARNEIRO LOPES ALVES DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X VERA LUCIA CARNEIRO LOPES ALVES DA SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a documentação carreada aos autos 04050204819964036103, cumpra a parte exequente, em 10 dias, o despacho lá proferido às fls. 588/590, com a readequação dos cálculos.Int.

0405224-24.1998.403.6103 (98.0405224-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) VALERIA CARNEIRO LOPES SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X VALERIA CARNEIRO LOPES SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a documentação carreada aos autos 04050204819964036103, cumpra a parte exequente, em 10 dias, o despacho lá proferido às fls. 588/590, com a readequação dos cálculos.Int.

0405225-09.1998.403.6103 (98.0405225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) MAURICIO CARNEIRO LOPES BENEDITO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X MAURICIO CARNEIRO LOPES BENEDITO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a documentação carreada aos autos 04050204819964036103, cumpra a parte exequente, em 10 dias, o despacho lá proferido às fls. 588/590, com a readequação dos cálculos.Int.

0002069-44.1999.403.6103 (1999.61.03.002069-1) - GIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls.414/421: dê-se ciência à parte exequente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução em virtude da realização da averbação do tempo de serviço pela autarquia.Int.

0005736-33.2002.403.6103 (2002.61.03.005736-8) - IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA X MILTON DE JESUS SOARES RAMOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA X MILTON DE JESUS SOARES RAMOS X UNIAO FEDERAL
Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 596.Int.

0008135-93.2006.403.6103 (2006.61.03.008135-2) - JOSE LOPES DO PRADO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LOPES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para extinção da execução em virtude da realização da averbação do tempo de serviço pela autarquia.Int.

0009084-83.2007.403.6103 (2007.61.03.009084-9) - ANITA MARIA RIBEIRO SILVA X MARY EMIDIO RIBEIRO SILVA(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANITA MARIA RIBEIRO SILVA X MARY EMIDIO RIBEIRO SILVA X UNIAO FEDERAL
Fls. 209/211: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 16.487,43 em JANEIRO/2015). Instrua-se com cópias de fls. 209/211.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0007178-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007178-1) - MARIA DE LOURDES CONCEICAO SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, informando o motivo da divergência de valores existentes nos cálculos de fl(s). 142, 145 e 177, bem como indique o cálculo correto.Fl(s). 180 verso. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0008405-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008405-6) - MARIA DAS DORES DA SILVA CAMPOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS DORES DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 320/324: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003755-51.2011.403.6103 - PEDRO VELOSO SOBRINHO X LUIZ GONCALO DE MORAES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO VELOSO SOBRINHO X LUIS GONCALO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que compete a parte autora-exequente dar início ao cumprimento de sentença, bem como face ao decurso de prazo certificado nos autos (fls. 113), cumpra a parte autora-exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 112.Se silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0006032-06.2012.403.6103 - MARIA HELENA DE CARVALHO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 152.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000007-89.2003.403.6103 (2003.61.03.000007-7) - OLGA MARIA DA SILVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MARIA DA SILVEIRA
1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o

pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 712,94, em MAIO de 2015), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0009375-10.2012.403.6103 - MARIA LIMA DA COSTA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA LIMA DA COSTA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Fl(s). 110/111. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 30 (trinta) dias.Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0009750-11.2012.403.6103 - ANA PAULA DIAS DA COSTA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ANA PAULA DIAS DA COSTA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Fls. 87: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, inclusive devendo a exeqüente cumprir o despacho de fls. 82. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Na hipótese de apresentação de cálculos, se em termos, cumpra a Secretaria a parte final do aludido despacho, citando o COREN para os termos do artigo 730, do CPC.Int.

Expediente Nº 7123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401745-33.1992.403.6103 (92.0401745-7) - JESSER DUARTE LOPES X FATIMA CRISTINA DE SA LOPES(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fls. 480/486: Dê-se ciência às partes do quanto restou decidido pela Superior Instância no julgamento do recurso de agravo de instrumento.Ante a anulação da sentença proferida e a prevalência do v. acórdão de fls. 283/286, retornem os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para nº 29 (Ação Ordinária).Considerando que o processo foi distribuído no ano de 1992, priorize-se sua tramitação.Citem-se os réus com urgência nos termos do v. acórdão de fls. 283/286.Int.

0009223-30.2010.403.6103 - TIAGO VINICIUS PRUDENTE TAVOLARO X JENNIFER STEPHANIE PRUDENTE LUCIANO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se o advogado dativo da expedição da solicitação de pagamento.Após, retornem ao arquivo.Int.

0003561-51.2011.403.6103 - JOAO APARECIDO PINTO(SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO E SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 76/77: anote-se.Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a CEF.Int.

0000430-34.2012.403.6103 - ALAIDE FRANCELINA DE MACEDO(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência a parte autora das informações prestadas pelo INSS.Int.

0006210-52.2012.403.6103 - MONICA DA PENHA PIZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0007871-66.2012.403.6103 - ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos.Int.

0008296-93.2012.403.6103 - JOSENILDO BELARMINO DA SILVA X DEBORA CRISTINA FRANCA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias conforme requerido pela CEF. Int.

0001018-07.2013.403.6103 - SHEILA ALEXANDRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias conforme requerido pela parte autora. Int.

0001737-86.2013.403.6103 - ALCIDES RODRIGUES DO PRADO(SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fl. 64/68: Ciência à parte autora.Int.

0001880-41.2014.403.6103 - DANIEL GARCIA(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ciência à parte autora das informações juntadas aos autos.Int.

0003844-69.2014.403.6103 - EDMEA APARECIDA DE ASSIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se

0003876-74.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-88.2014.403.6103) RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Aguarde-se a diligência nos autos em apenso.Após, façam-me conclusos os autos.

0004051-68.2014.403.6103 - JOSE GEOVAM GOMES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando a divergência apresentada nos PPPs de fls.54/55 e fls.101/103, quanto à intensidade de ruído (85dB e 93dB), os quais se referem ao período compreendido entre 02/02/1998 a 14/12/2000, laborado pelo autor na empresa Factor Comércio e Instalação Industrial Ltda., deverá a parte autora apresentar laudo técnico de medições ambientais, especificamente em relação a este período, a fim de dirimir a divergência acima apontada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo diapasão do entendimento externado à fl.91, deverá a parte autora solicitar cópia integral do laudo técnico respectivo, servindo cópia do presente como instrumento hábil a postular, diretamente junto da empresa mencionada. Não haverá, por ora, expedição de ofício por este Juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da empresa.Deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, esclarecer a divergência de intensidade de ruído constante dos PPPs de fls.57/58 e fls.104/105, cujos períodos são parcialmente concomitantes, além de serem relativos a empresas diversas.Com a apresentação do documento pela parte autora, dê-se ciência ao INSS e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004730-68.2014.403.6103 - MAURICIO BELAN DE CALDAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003500-88.2014.403.6103 - RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Fls. 476/489: ciência à parte autora. Após, façam-me conclusos os autos. Int.

Expediente Nº 7215

EMBARGOS A EXECUCAO

0008258-47.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-06.2004.403.6103 (2004.61.03.001420-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X MARILENE DE FREITAS X MILTON TORAO AGATA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Converto o julgamento em diligência. 1. De acordo com as conclusões da Contadoria Judicial (fl.10), para elaboração de cálculos neste feito, imprescindível a apresentação dos seguintes documentos:- relatório das contribuições vertidas pelo autor - e não pelo patrocinador - ao fundo PETROS, de 01/1989 a 12/1995;- fichas financeiras ou DIRFs dos benefícios recebidos nos anos-calendários 1996 a 1998; e,- respectivas DIRPF (declarações de ajuste anual de 1997 a 1999). Assim, providencie a parte autora, ora embargado, a apresentação de tais documentos, no prazo de 20 (vinte) dias, para fins de elaboração dos cálculos pertinentes pela Contadoria do Juízo. Ressalto, por oportuno, que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades, órgãos públicos ou particulares para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e/ou privados pelo juízo, podendo a parte ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). 2. Cumprido o item acima pela parte autora, ora embargado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos respectivos. 3. Int.

0007373-96.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401712-04.1996.403.6103 (96.0401712-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-SJCAMPOS(SP091927 - MARIA DE FATIMA SILVA)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400289-48.1992.403.6103 (92.0400289-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403054-26.1991.403.6103 (91.0403054-0)) INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Por cautela, manifeste-se conclusivamente a União (PFN) quanto à alegada inconstitucionalidade da compensação tributária prevista nas disposições constitucionais, conforme alegado na petição de fls. 275/277. Após, tornem conclusos para análise sobre o cumprimento da v. decisão de compensação, se o caso, oficiando-se ao banco depositário para recolhimento das quantias relativas à compensação. Int.

0401712-04.1996.403.6103 (96.0401712-8) - APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-SJCAMPOS(SP091927 - MARIA DE FATIMA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 152. Int.

0400591-04.1997.403.6103 (97.0400591-1) - FRANCISCO PAULO VENTURA(MS009063 - DANILO MEIRA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO PAULO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294/303: Considerando que o valor está penhorado em favor do E. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, não se trata de mera burocracia como aventou o advogado, mas de efetivo cumprimento da

lei civil e processual civil, bem como respeito ao princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional. Assim, aguarde-se a comunicação oficial daquele E. Juízo Estadual a respeito da destinação do valor penhorado nestes autos, eis que esta Vara Federal já oficiou às fls. 289, solicitando dados bancários para eventual transferência. Int.

0001420-06.2004.403.6103 (2004.61.03.001420-2) - LUIZ FRANCISCO DA SILVA X MARILENE DE FREITAS X MILTON TORAO AGATA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos embargos à execução em apenso (autos nº00082584720134036103).

0010236-69.2007.403.6103 (2007.61.03.010236-0) - ZENOBIO VITORINO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ZENOBIO VITORINO X UNIAO FEDERAL

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, cumpra a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 232. Int.

0003840-71.2010.403.6103 - SONIA BATISTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X JULIA CRISTINA BETTI BRAGA GODOI X SONIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 333.458,12, em FEVEREIRO/2015). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91). Int.

0003786-71.2011.403.6103 - AGENOR DUARTE DE MORAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AGENOR DUARTE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO OS AUTOS. Vistos em Despacho/mandado Considerando os requerimentos divergentes das partes, em relação aos cálculos apresentados, constantes às fls. 124/125 e 136/142, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 3.818,70, em maio/2015). Fica o executado ciente do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 137/142. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0003617-50.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 127 e 128/130. Dê-se ciência as partes. Após, em sendo o caso, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 120, remetendo-se este feito ao arquivo. Int.

0004712-81.2013.403.6103 - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da petição de fls. 127, chamo o feito à ordem para determinada que se ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: pa 1,15 a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; PA 1,15 b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); PA 1,15 c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus

cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400962-36.1995.403.6103 (95.0400962-0) - NICODEMO AUGUSTO CAGLIARI X JAIME LINO MATTOS X PAULO RABENHORST X ANTONIO CARLOS RAMOS X ADELMO CAVALIERI X IVONE BERNARDES DE MORAIS X DAVID CURSINO X PEDRO PAULO SENDRETE X GERALDA ARAUJO DOS SANTOS X JALMIR FERNANDO MIRANDA(SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Cumpra a CEF corretamente o segundo parágrafo do despacho de fl(s). 492, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0403192-46.1998.403.6103 (98.0403192-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) Mantenho a decisão de fl(s). 3984 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0404354-76.1998.403.6103 (98.0404354-8) - SEBASTIAO ALVES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, providencie a CEF doravante o pagamento do montante arbitrado nos embargos, devidamente atualizado, creditando-o na respectiva conta vinculada de FGTS do exequente, bem como deverá a CEF depositar judicialmente os honorários sucumbenciais. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Eventual saque do montante da condenação poderá ser realizado pelo próprio exequente numa das agências da CEF, mediante a comprovação das hipóteses de saque previstas na Lei do FGTS, independentemente de expedição de ofício por este Juízo. Fls. 254/255: Com relação ao levantamento dos honorários de sucumbência, informe a Secretaria oportunamente se os autos estão em termos para cadastrar o respectivo alvará. Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre o depósito garantidor da execução do julgado, realizado às fls. 212/228. Int.

0032801-77.2001.403.0399 (2001.03.99.032801-8) - GILBERTO JOSE X GETULIO TORRES DE ANDRADE X HEIDY ARIMA X HELIO PALENCIO DE OLIVEIRA X IVO MONTEIRO VARGAS X ILDEBRANDO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DA ROCHA X JOAO MONTEIRO X JOAO CARLOS VITTORAZO X JOSE AMELIO - ESPOLIO X CLAUDIA AMELIO DO SANTOS X SIDNEIA APARECIDA AMELIO COSTA X SIDNEY JOSE AMELIO X CLAUDINEIA AMELIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos 00015305820114036103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado. 2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento. 3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003442-03.2005.403.6103 (2005.61.03.003442-4) - ROMUALDO FRANCISCO X MARIA ALINE CATELANO FRANCISCO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROMUALDO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALINE CATELANO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl(s). 304. Defiro a vista fora de Cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, advertindo que o presente deferimento não importa devolução de prazo decadencial ou prescricional. Int.

Expediente Nº 7223

EMBARGOS A EXECUCAO

0006372-47.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-04.2010.403.6103) KILSON MOREIRA SALES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 736 do CPC, sob o fundamento de inexistência da dívida que ao embargante é oposta na Execução de Título Extrajudicial nº00018980420104036103, supostamente oriunda do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica nº25.1634.702.0000842.19, firmado em 04/12/2008. Requer o embargante o reconhecimento da inexistência do débito, pela falta de título extrajudicial hábil, bem como a sua exclusão da posição de sócio administrador da empresa Empreiteira Máximo S/C Ltda ME. Alega o embargante que, na data de 05/08/2007, foi vítima de roubo, oportunidade em que os criminosos levaram, juntamente com outros pertences, seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH e cartões de crédito), em razão do que lavrou Boletim de Ocorrência. Afirma que, recentemente, tomou conhecimento da existência do apontamento de seu nome em órgãos de proteção ao crédito e, após averiguar, constatou que todas as anotações foram indevidamente lavradas, ao que atribuiu à possibilidade de utilização da sua documentação pessoal por falsários. O embargante esclarece que também foi intimado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil para esclarecer irregularidades em IRPJ da empresa Empreiteira Máximo S/C Ltda ME, da qual, segundo o órgão, seria sócio administrador. Assevera que jamais foi sócio de qualquer espécie de empresa e que sequer conhece Michelly Cristiane da Silva Paiva (codevedora no contrato executado), razão por que o título que fundamenta a execução deflagrada é inexistente. Argumenta que jamais residiu no endereço indicado como sede da referida empresa (Rua Julio Baranov, 234, Jardim Imperial, nesta cidade) e que, na época em que celebrado o contrato de empréstimo em questão, trabalhava, como inspetor de qualidade, na Indústria Metalúrgica AYFER Ltda. Acrescenta, ainda, que, diferentemente do que constou no contrato em execução, não é casado em regime de comunhão parcial de bens, mas divorciado. Finaliza, dispondo que foi vítima de falsários que utilizaram a documentação roubada e o colocaram como sócio administrador de uma empresa laranja, bem como, inexistente o título extrajudicial, torna-se impossível o prosseguimento da ação executiva movida em seu desfavor. Inicial instruída com documentos, inclusive com cópia da petição inicial da ação ordinária nº0003353-33.2012.403.6103, da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Autos inicialmente apensados à Execução de Título Extrajudicial nº00018980420104036103. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimada, a CEF ofereceu resposta aos presentes embargos. O embargante apresentou incidente de falsidade (nº0006371-62.2012.403.6103), o qual foi julgado improcedente e, em razão da interposição de apelação, foi desapensado e remetido ao E. TRF da 3ª Região, encontrando-se em trâmite naquela Corte (fls.100 e 230/232). Conclusos os autos para sentença. Foi noticiado nos autos o provimento, pelo E. TRF3, ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que recebera a apelação interposta contra a sentença proferida no Incidente de Falsidade nº2012.61.03.006371-4 apenas no efeito devolutivo (fls.108/110). Às fls.112/226, o embargante apresentou cópias do laudo da perícia grafotécnica realizada no Incidente de Falsidade nº0006370-77.2013.403.6103, instaurado junto à ação ordinária nº0003353-33.2012.403.6103, da 3ª Vara local, da sentença (de procedência do pedido) no referido incidente proferida e de outras ações propostas perante a Justiça Comum Estadual envolvendo o mesmo tipo de falsidade que restou questionada perante este Juízo e o da 3ª Vara local. Extratos dos andamentos da ação ordinária nº0003353-33.2012.403.6103 e dos incidentes de falsidade nº0006370-77.2013.403.6103 e nº0006371-62.2012.403.6103.É o relatório. Fundamento e decido.AB INITIO, DETERMINO O REAPENSAMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº00018980420104036103. Analisando os fatos e fundamentos do pedido e a documentação carreada aos autos, denoto que o embargante, contrapondo-se à ação executiva acima citada, ingressou, primeiramente, na data de 02/05/2012, com ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com reparação de dano moral (nº0003353-33.2012.403.6103). A despeito disso, na data de 16/08/2012, ofereceu os presentes embargos à execução, pugnando pela declaração de inexistência do débito e também por sua exclusão da posição de sócio administrador da empresa Empreiteira Máximo S/C Ltda ME.As cópias de fls.40/49 revelam que, naquela ação ordinária, houve pedido expresso de declaração da inexistência do débito, este oriundo do Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica nº25.1634.702.0000842.19, firmado em 04/12/2008. Por sua vez, o extrato de fls.228 registra o julgamento daquela ação, com a parcial procedência dos pleitos formulados.Ora, de antemão, constato identidade parcial quanto aos elementos dos presentes embargos (que possuem natureza de ação de cognição) e da ação ordinária nº nº0003353-33.2012.403.6103. Estou a referir-me às partes, à causa de pedir e a 01 (um) dos pedidos formulados, qual seja, o de declaração da inexistência do débito.Embora não se possa asseverar a presença de duplicidade de demandas - já que apenas parte do pedido ora

formulado coincide com aquele já deduzido em outra demanda - é certo que há litispendência parcial, que, na verdade, corresponde à existência de continência, porquanto há uma ação maior (continente) que está a abrigar pleito abrangido por outra menor, o que justificaria, em tese, a reunião dos feitos pelas regras dispostas nos artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil. No caso, como visto, a ação ordinária em questão foi sentenciada (fls.228), tendo sido declarada a parcial procedência dos pleitos formulados, de modo a não se poder mais cogitar da necessidade de reunião dos processos. Assim, já se encontrando aquele feito sentenciado, não se fazendo mais possível a junção dos processos (Súmula 235 do STJ), torna forçoso concluir, como única solução para o descompasso que em tal situação se verifica (para evitar o conflito de coisas julgadas), a extinção sem julgamento do mérito do feito quanto ao pedido repetido. Nesse sentido: AC 200683000002849 - TRF 5 - Data: 04/05/2009. Sim, quanto ao pedido reiterado nestes autos (de declaração da inexistência do débito), o feito deve ser extinto na forma do artigo 267, inc. VI, terceira figura, do CPC, uma vez que já conhecido e enfrentado pelo Juízo da 3ª Vara local, o que torna o embargante carecedor da ação quanto a ele nesta ação, pela falta de interesse de agir. Quanto ao pedido remanescente formulado nos presentes embargos, qual seja, de exclusão do embargante da posição de sócio administrador da empresa EMPREITEIRA MÁXIMO S/C LTDA ME, verifico a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. Deveras, se o embargante, como afirmado, nada tem a ver com a Empreiteira Máximo S/C Ltda ME (devidamente inscrita no CNPJ, mas que seria empresa laranja utilizada para a prática de fraudes) e se figura indevidamente no respectivo ato constitutivo como sócio administrador, não é a Caixa Econômica Federal que poderia sofrer eventual comando judicial desconstitutivo, mas sim a empresa em questão (e representantes de fato, se o caso), em ação própria movida perante a Justiça Comum Estadual. A legitimidade de parte - pertinência subjetiva - significa que as mesmas pessoas que integram a relação de direito material devem compor a relação jurídica processual. É uma das condições da ação (art. 3º do CPC), cuja ausência acarreta a extinção do processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC. Assim, eventual irregularidade na constituição da pessoa jurídica, que somente poderia ser demonstrada por meio de ação própria, com ampla dilação probatória, junto ao Juízo competente, não pode fundamentar pedido de natureza desconstitutiva em face da empresa pública federal que àquela apenas concedeu empréstimo bancário. Quanto a este ponto, tem-se que a CEF não integra a relação jurídica de direito material, não podendo figurar como parte no processo, o qual, neste tópico, deverá ser extinto sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do CPC. Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do CPC, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução quanto ao pedido de declaração de inexistência do débito cobrado pelo inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica nº25.1634.702.0000842.19; e 2) Nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura (ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal), do CPC, DECLARO, EXTINTOS os presentes embargos à execução quanto ao pedido exclusão do embargante da posição de sócio administrador da empresa EMPREITEIRA MÁXIMO S/C LTDA ME. Deixo de condenar o embargante em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº00018980420104036103 (a ser reapensada aos presentes). Comunique-se, com urgência, o presente teor ao Desembargador Federal Relator da Apelação Cível nº0006371-62.2012.4.03.6103, interposta contra a sentença proferida no Incidente de Falsidade de mesmo número. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007371-63.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006455-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ARNALDO WOWK X ARNOLDO SOUZA CABRAL X ARTUIR XAVIER DE MATOS X ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO X ARTUR FLAVIO DIAS X ARY DA CUNHA OLIVEIRA X ARY VIEIRA DE ARAUJO X ASIEL BOMFIN X ASSIS CARLOS FERNANDES X AUGUSTO CESAR LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0003282-26.2015.403.6103.Int.

0001365-06.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-35.2011.403.6103) MARIA INOCENCIA DE OLIVEIRA GUEDES(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos por MARIA INOCÊNCIA DE OLIVEIRA GUEDES, com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil, ao fundamento de ilegalidade da penhora de valores, realizada por meio do sistema BACENJUD. Alega a embargante que o valor de R\$7.472,36, constante da conta-poupança nº013.00064833-4, é oriundo de salários e, portanto, impenhorável. Afirma que tem idade avançada e que resguardou valores oriundos de salários em sua conta-poupança com vistas à colocação de uma prótese. A inicial foi instruída com documentos. Recebidos os presentes embargos, foi a embargada intimada para

manifestação, mas permaneceu silente. Autos conclusos aos 11/05/2015. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, concedo à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. De antemão, verifico a INTEMPESTIVIDADE dos presentes embargos à execução. Deveras, se o mandado de citação dos executados, cumprido, foi juntado aos autos em 26/11/2012 (fls.81/82 dos autos da execução nº00033813520114036103, em apenso), tem-se, à vista do disposto no artigo 738 do CPC, que os presentes embargos à execução, protocolados em 18/03/2014, são intempestivos. O prazo legal de quinze dias para oferecimento dos embargos à execução NÃO é contado da penhora. Nesse sentido: Em se tratando de execução de título extrajudicial, o prazo de quinze dias para oposição dos embargos conta-se da data da juntada aos autos do mandado de citação, sendo inadmissível a contagem desse lapso a partir da intimação da penhora, conforme dispõe o art. 738 do CPC. (TRF5, AC 522591/PE, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, julg. 01/09/2011, DJe 08/09/2011). Diante disso, de rigor a extinção dos presentes embargos, pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. Todavia, uma vez que a matéria arguida por meio dos presentes embargos não é exclusiva de defesa por meio destes (impenhorabilidade de valor constrito por ordem do Juízo), podendo ser arguida, a qualquer tempo, no bojo da execução, bem como estando esta magistrada a tomar conhecimento do fato apresentado (inclusive à vista de documentação idônea), tenho ser imprescindível o pronunciamento do Juízo, o que faço na presente data, nos autos da Execução nº00033813520114036103 (em apenso), mormente considerando que a executada (ora embargante) é pessoa idosa (fls.28) e afirma estar doente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, c/c o art. 739, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a embargante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sem incidência de custas, na forma do artigo 7º da Lei nº9.289/1996 (que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso, desapensem-se e arquivem-se, na forma da lei. P.R.I.

0003282-26.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006455-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. 2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal. 3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001898-04.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMPREITEIRA MAXIMO S S LTDA ME X MICHELLY CRISTIANE DA SILVA PAIVA X KILSON MOREIRA SALES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial fundada no suposto inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica nº25.1634.702.0000842.19, firmado em 04/12/2008, pelo qual os executados teriam emprestado o valor de R\$20.000,00. Determinada foi a citação para pagamento, sendo expedido o competente mandado, o qual retornou sem cumprimento, pela não localização dos executados (fls.52). O executado KILSON MOREIRA SALES compareceu espontaneamente nos autos, em razão do que foi dado por citado. O executado acima mencionado ofereceu, na data de 16/08/2012, os Incidentes de Falsidade nº0006370-77.2012.403.6103 e nº0006371-62.2012.6103.6103, aquele distribuído à 3ª Vara local (por dependência à ação ordinária nº 0003353-33.2012.403.6103, e o último distribuído a esta 2ª Vara, por dependência à presente ação executiva. Na mesma data acima citada, o mencionado executado ofereceu Embargos à Execução nº00063724720124036103 (os quais foram declarados extintos por este Juízo, na presente data). Foi determinado o apensamento aos presentes dos Embargos à Execução nº00063724720124036103 e do Incidente de Falsidade nº0006371-62.2012.6103.6103. O Juízo da 3ª Vara local requereu o envio do contrato objeto da presente execução para viabilizar a realização de perícia grafotécnica no Incidente de Falsidade nº0006370-77.2012.403.6103, em curso perante aquele Juízo, o que foi deferido, sendo o instrumento contratual substituído por cópias autenticadas. A CEF requereu a citação editalícia da executada Michelly Cristiane da Silva Paiva. Diante de novo endereço, foi deprecada nova tentativa de citação da mencionada executada. Foi proferida sentença de improcedência do pedido formulado no Incidente de Falsidade nº0006371-62.2012.6103.6103. Às fls.156 foi determinando o desapensamento dos Embargos à Execução nº00063724720124036103. Foi noticiado nos autos o provimento, pelo E. TRF3, ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que recebera a apelação interposta contra a sentença proferida no Incidente de Falsidade nº2012.61.03.006371-4 apenas no efeito devolutivo (fls.162/164). Autos conclusos para sentença. Extratos dos andamentos dos incidentes de falsidade nº0006370-77.2013.403.6103 e nº0006371-62.2012.403.6103 foram acostados aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. DETERMINADO, NESTA DATA, NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº00063724720124036103, O

REAPENSAMENTO DAQUELES À PRESENTE AÇÃO EXECUTIVA. Trata-se de ação executiva lastreada no suposto inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica nº25.1634.702.0000842.19, firmado em 04/12/2008, pelo qual os executados teriam emprestado o valor de R\$20.000,00. Com fundamento na falsidade da assinatura lançada no título em questão, KILSON MOREIRA SALES, que já possuía ação ordinária visando à declaração de inexistência do débito objeto do referido contrato (em trâmite na 3ª Vara local), ofereceu 02 (dois) incidentes de falsidade (com base nos mesmos fatos): o de nº0006370-77.2012.403.6103, distribuído por dependência àquela ação ordinária, e o de nº0006371-62.2012.6103.6103, distribuído a esta 2ª Vara, por dependência à presente execução. Embora tenha agido o referido embargado de maneira reprovável, deduzindo, perante juízos diversos, dois incidentes de falsidade sobre o mesmo documento (o que fez, inclusive, no mesmo dia), o fato é que não houve, nos presentes autos, qualquer comunicação a este Juízo acerca da existência daquele outro incidente, o que culminou na prolação de sentença, aos 14/07/2014, que foi de improcedência do pedido (declarou a autenticidade do referido documento), a qual decorreu da ausência de comprovação da falsidade alegada, por ter sido inviabilizada pelo próprio arguinte a realização da perícia grafotécnica (a despeito de intimado para comparecer em Cartório, para colheita de sua assinatura, quedou-se inerte - fls.169/170). Ocorre que posteriormente à prolação da sentença no Incidente de Falsidade nº0006371-62.2012.6103.6103 (desta Vara), na data de 16/12/2014, o Juízo da 3ª Vara prolatou sentença no Incidente de Falsidade nº0006370-77.2012.403.6103, declarando, com base no resultado positivo da perícia grafotécnica lá realizada, a FALSIDADE do Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica nº25.1634.702.0000842.19, DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, conforme certidão lançada na data de 25/02/2015 (cópia às fls.174). Muito embora a decisão proferida no Incidente de Falsidade nº0006370-77.2012.403.6103 seja posterior àquela exarada no Incidente de Falsidade nº0006371-62.2012.6103.6103, desta Vara Federal, o fato é que aquela já transitou em julgado, tendo se tornado imutável pela não interposição de recurso, enquanto a outra, proferida por este Juízo, encontra-se submetida a exame recursal pelo E. TRF da 3ª Região (fls.171/172). Com efeito, em casos tais, deve prevalecer a coisa julgada material, pouco importando a ordem cronológica das decisões. Embora o Código de Processo Civil não regule tal situação (duas sentenças sobre o mesmo pedido), a coisa julgada tem assento constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF), somente podendo ser relativizada excepcionalmente, conforme posicionamento sufragado pelo STF (precedente AI-AgR 618700, Rel. Min. Dias Toffoli). Em casos tais, de duplicidade de provimentos judiciais, deve prevalecer o primeiro julgamento transitado em julgado, pois a segunda decisão viola a coisa julgada do provimento judicial anterior, sendo considerada como inexistente. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DUPLICIDADE DE SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA. Na hipótese de haver duas decisões a respeito da mesma causa, tendo ambas produzido coisa julgada, prevalece a que primeiro a produziu, devendo a segunda ser considerada inexistente, em respeito à soberania da coisa julgada. (TRF 4ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo 2005.04.01.019873-6/PR, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E. 20/08/2007) Não se trata - convém pontuar - de tomar a perícia grafotécnica levada a efeito perante a 3ª Varal local como prova emprestada, já que o incidente de falsidade sujeito à apreciação desta 2ª Vara já havia sido julgado antes mesmo do pronunciamento daquele Juízo. A questão é de submissão desta magistrada à soberania da coisa julgada material formada sobre a decisão proferida no Incidente de Falsidade nº0006370-77.2012.403.6103, que não pode ser desconsiderada, havendo de influir completamente no destino desta presente ação executiva. Sim, já se encontrando decidida definitivamente a questão suscitada por Kilson Moreira Sales, ora executado, qual seja, da FALSIDADE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA Nº25.1634.702.0000842.19 - que lastreia a presente execução-, tem-se, como corolário, que a relação jurídica processual não mais pode prosseguir. A falsidade das assinaturas de Kilson Moreira Sales (que estaria a representar a empresa Empreiteira Máximo S/C Ltda ME e, em nome próprio, como coobrigado), no contrato em questão, evidencia a nulidade absoluta do negócio jurídico, despido da manifestação de vontade necessária ao seu aperfeiçoamento, tendo-se, por conseguinte, a nulidade do próprio título representativo da suposta avença, o qual não se afigura instrumento apto a lastrear processo executivo, na forma propugnada pelos artigos 585, II e 586 do CPC. Contrato com assinatura falsa padece de nulidade absoluta e não produz efeitos no mundo jurídico. Tal constatação, todavia, não afasta eventual direito da empresa pública exequente de buscar a restituição do numerário que disponibilizou a terceiros falsários, o que, no entanto, deverá ser pleiteado em ação própria, de natureza cognitiva, já que tal pretensão não estaria amparada em título executivo extrajudicial. Dessarte, não estando a presente ação lastreada em título hábil a ensejar a cobrança reivindicada (conforme decidido pelo Juízo da 3ª Vara local, no julgamento do Incidente de Falsidade nº0006370-77.2012.403.6103 - fls.167/168) e, assim, não preenchido o requisito do art. 585, II, do CPC, tem-se a inexistência de pressuposto regular de validade e prosseguimento da execução, já que o documento que a fundamenta não possui força executiva. De rigor, assim, a extinção da execução, na forma do artigo 267, inc. IV. c/c o artigo 598, ambos do CPC. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inc. IV. c/c o artigo 598, ambos do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, pela ausência de pressuposto regular de validade e prosseguimento. Condeno a exequente (CEF) ao pagamento das despesas e honorários advocatícios do executado KILSON MOREIRA SALES, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Traslade-se para os presentes cópia do laudo da perícia grafotécnica

realizada no Incidente de Falsidade nº0006370-77.2012.403.6103 e da sentença nele proferida (os quais constam juntados, por cópias, nos Embargos à Execução nº00063724720124036103 - fls.117/130 e 131/132). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução nº00063724720124036103. Comunique-se, com urgência, o presente teor ao Desembargador Federal Relator da Apelação Cível nº0006371-62.2012.4.03.6103, interposta contra a sentença proferida no Incidente de Falsidade de mesmo número. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003381-35.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GUEDES E GUEDES INFORMATICA LTDA X ROGERIO DE OLIVEIRA GUEDES X MARIA INOCENCIA DE OLIVEIRA GUEDES(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO)

Primeiramente, trasladem-se para os presentes cópias da petição e documentos de fls.02/11 e 14/19 dos Embargos à Execução nº00013650620144036103, em apenso. Trata-se de pedido de levantamento da penhora do valor de R\$7.472,36 que recaiu, através do sistema BACEN/JUD, sobre a conta-poupança nº0295.013.00064833-4, de titularidade da executada MARIA INOCÊNCIA DE OLIVEIRA GUEDES. Afirma a referida exequente que os valores que integram a referida conta-poupança são decorrentes de salários e, portanto, impenhoráveis, e que está doente e necessitando do montante para cobrir despesas de natureza médica. A CEF, por sua vez, alega que a movimentação da referida conta em outras finalidades (como depósito de cheques) desnatura a natureza de exclusiva conta de salário. Brevemente relatado, decido. De fato, analisando os extratos de fls.14/19 dos autos em apenso, denoto que a conta-poupança nº0295.013.00064833-4, de titularidade de MARIA INOCÊNCIA DE OLIVEIRA GUEDES, é marcada por intensa movimentação bancária, com saques, pagamentos e transferências, bem como com depósito de cheque aparentemente não relacionado com o recebimento de verbas de natureza alimentar. A despeito disso, o respectivo desbloqueio revela-se medida de justiça, uma vez que, integrada ou não por valores exclusivamente salariais, é conta-poupança que, na data da penhora, apresentava-se com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (fls.19 dos autos em apenso), atraindo a incidência da norma contida no artigo 649, inc. X do CPC (Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ... X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança), não estando evidenciada qualquer conduta maculada por má-fé por parte da referida executada. Nesse sentido:(...) REVESTE-SE, TODAVIA, DE IMPENHORABILIDADE A QUANTIA DE ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS POUPADA, SEJA ELA MANTIDA EM PAPEL-MOEDA; EM CONTA-CORRENTE; APLICADA EM CADERNETA DE POUPANÇA PROPRIAMENTE DITA OU EM FUNDO DE INVESTIMENTOS, E RESSALVADO EVENTUAL ABUSO, MÁ-FÉ, OU FRAUDE, A SER VERIFICADO CASO A CASO, DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DA SITUAÇÃO CONCRETA EM JULGAMENTO (INCISO X DO ART. 649). REsp 1230060 / PR - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - STJ - Segunda Seção - DJe 29/08/2014 Por conseguinte, DEFIRO o pedido formulado pela executada MARIA INOCÊNCIA DE OLIVEIRA GUEDES e determino o DESBLOQUEIO da conta-poupança nº0295.013.00064833-4. Em já tendo sido efetivada a transferência integral do valor penhorado para conta à disposição deste Juízo (o que não restou demonstrado em relação à penhora do valor de R\$7.472,36 - fls.106), fica autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor da autora ou de procurador regularmente constituído, com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401819-14.1997.403.6103 (97.0401819-3) - WALMIR RAMOS X ABRANTE RIBEIRO DA SILVA X JORGE HENRIQUE SILVA SOARES VIEIRA X JORGE ALEX LIMA MAIA X JOSE ALFREDO PEREIRA NUBILE X CELSO LUIS DE CARVALHO X EDSEL DA SILVA RONDON PLEFFKEN(SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO E SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002648-55.2000.403.6103 (2000.61.03.002648-0) - AIRTON AUGUSTO DE CASTRO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA E SP147683 - TANIA MARIA CAMARGO GODOY PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006982-59.2005.403.6103 (2005.61.03.006982-7) - TARCIZO MARQUES AFONSO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP091441 - TANIA APARECIDA DA CONCEICAO RAMOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X TARCIZO MARQUES AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001653-95.2007.403.6103 (2007.61.03.001653-4) - VALDINEY DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDINEY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 172, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 172 verso). Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 164/165 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0007068-59.2007.403.6103 (2007.61.03.007068-1) - MARLENE RODRIGUES(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARLENE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007136-09.2007.403.6103 (2007.61.03.007136-3) - JOSE MARIA BEZERRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARIA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006455-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ARNALDO WOWK X ARNOLDO SOUZA CABRAL X ARTUIR XAVIER DE MATOS X ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO X ARTUR FLAVIO DIAS X ARY DA CUNHA OLIVEIRA X ARY VIEIRA DE ARAUJO X ASIEL BOMFIN X ASSIS CARLOS FERNANDES X AUGUSTO CESAR LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Em face da oposição dos Embargos à Execução 0003282-26.2015.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0007865-64.2009.403.6103 (2009.61.03.007865-2) - SALETE FATIMA DE PAULO RODRIGUES SANTOS(SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SALETE FATIMA DE PAULO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002913-08.2010.403.6103 - ANDRE LUIZ SCHMAEDECKE(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDRE LUIZ SCHMAEDECKE X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001239-58.2011.403.6103 - LUIZ AMARAL DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ AMARAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001486-05.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 7225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004170-29.2014.403.6103 - NICEA BARBOSA ROSA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132: Tendo em vista o requerido pelo patrono da parte autora, expeça a secretaria cartas precatórias para intimar as testemunhas para comparecer em audiência designada para 12 de agosto de 2015, às 15:30hs. São elas: Elizabete Felix de Oliveira, residente e domiciliada na Praça Dr. Horacio Ramalho 62 - apartamento 11 - Centro - Taquaritinga/SP; José Nelson Junior, residente e domiciliado na Rua Helvino de Moraes 78 - Vila São José - Taubaté/SP; Marilene Rosa Ilario, residente e domiciliada na Rua Helvino de Moraes 78 - Vila São José - Taubaté/SP. Informo que a audiência será realizada na Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior 522 - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP.I.C.

0000458-38.2014.403.6327 - JOSE AUGOSTINHO DE SOUZA JUNIOR(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de Processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas

necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para a concessão do benefício pleiteado, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s).

04 vs., letra e, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 163.910.098-6 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0002670-88.2015.403.6103 - VALTER APARECIDO MARTINS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá,

concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0003022-46.2015.403.6103 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SAMPAIO(SP351955 - MARCOS

FRANCISCO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$35.905,90, o qual não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros, intimações e comunicações pertinentes à espécie.

0003129-90.2015.403.6103 - ALCINDO ROGERIO AMARANTE DE OLIVEIRA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X UNIAO FEDERAL

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a presença do requisito *fumus boni iuris* no caso apresentado. Da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora, não é possível verificar - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - ilegalidades ou irregularidades no ato administrativo que culminou na sua inclusão como devedor corresponsável da referida dívida ativa. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado, diante da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª

T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Com base nestas presunções, tenho que o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, devendo ser ao menos oportunizado à parte ré o oferecimento de contestação. Ressalto, por fim, que o simples ajuizamento da ação anulatória de débito fiscal, isoladamente considerado, não tem o condão de suspender a exigibilidade do(s) crédito(s) tributário(s). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUMULA 282 E 356 DO STF. CONEXÃO. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS.

1. Ação anulatória em que se discute: a) a extinção ou suspensão da execução fiscal em face da propositura de ação anulatória de débito fiscal; b) a conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do débito executado.
2. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, que dispõe: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.
3. Decorrência lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal.
4. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005).
5. In casu, referidos pleitos cingiam-se à suspensão da execução sem realização de depósito.
6. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC).
7. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do 585, VI, do CPC).
8. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.
9. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.
10. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão, a recomendar a reunião das ações como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.
11. In casu, a ação anulatória foi ajuizada em 13.10.2003 (fl. 71) e a execução foi proposta na data de 06.05.2005 (fl. 32/33).
12. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.
13. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada.
14. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula 282/STF)
15. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula 356/STJ)
16. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido reconhecer a existência de conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do débito executado e determinar a reunião das ações no Juízo Federal da 16ª Vara da Circunscrição Judiciária de Brasília. (STJ, Resp 840.932/RS, 1ª T., Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 23/10/2007 - RS (2006?0085843-6) Ante o exposto, ausente os requisitos legais - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença e/ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente despacho/decisão como ofício/mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial/abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas e intimadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, n.º 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0003131-60.2015.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua conseqüente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer

momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2015 (02/09/2015), ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora e das testemunhas arroladas à fl. 09 à audiência acima designada. Portanto, a parte autora e as testemunhas APARECIDA MOREIRA MARQUES e CAROLINE ROMANO DE OLIVEIRA deverão comparecer à audiência supracitada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em caso de comprovada necessidade pelo(a) advogado(a) constituído(a), no prazo de dez dias. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0003161-95.2015.403.6103 - HUMBERTO VELOSO REBELO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a

verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 04, letra c, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator

Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) laudos técnicos, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes e/ou empresas privadas, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

CARTA PRECATORIA

0003217-31.2015.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X MARIA APARECIDA ANTONIO(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO E SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCILETE DA CUNHA PEREIRA X FERNANDO CALLERA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 68/69: Tendo em vista o correio eletrônico recebido da 1ª Vara Federal de Guaratingueta juntamente com despacho proferido pela MMA. Juíza Federal Dra. Tatiana Cardoso de Freitas, proceda a secretaria com o cancelamento da audiência designada para o próximo dia 25/06/2015, às 16hs., bem como a devolução da mesma com as homenagens de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7231

USUCAPIAO

0404028-19.1998.403.6103 (98.0404028-0) - ROBERTO MARINO FILHO X CLAUDIA AREA MARINO X MARIA DORLY AREA X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN) X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO X AESA AGRO COML/ LTDA(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA) X ARTCRIS S/A IND/ E COM/(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA)

AÇÃO DE USUCAPIÃO PROCESSO Nº 0404028-19.1998.403.6103 AUTOR: ROBERTO MARINO FILHO e outros RÉU : UNIÃO FEDERAL e outros. Dou por prejudicado o requerimento formulado pelo autor à fl. 884, em face do que foi formulado à fl. 885 e defiro o pedido de nova tentativa de citação de EDSON AGNELO, representante do Espólio de HELIO FIORAVANTE AGNELO. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para UMA DAS VARAS FEDERAIS DE MAUÁ - SP, deprecando-se a citação de EDSON AGNELO, representante do Espólio de HELIO FIORAVANTE AGNELO. Servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de MAUÁ - SP, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial, instrumento de procuração, memorial descritivo e planta do imóvel usucapiendo, cientificando-se a parte interessada: (1) do prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sendo que, no silêncio, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 282, 285, 297 e 942, todos do Código de Processo Civil; (2) e de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. Endereço para cumprimento: EDSON AGNELO - Avenida Capitão João, nº 748 - Centro - CEP: 09360-120 ou à Rua Veneto, nº 21-A - Bairro Vila Vitória - CEP: 09360-090, ambos na cidade de MAUÁ - SP. Solicite-se URGÊNCIA no cumprimento ao Juízo Deprecado, por se tratar de processo incluído na META 2 do CNJ.2. Expeça-se e intime-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência.

0004126-59.2004.403.6103 (2004.61.03.004126-6) - CARLOS BATISTA DA SILVA X SILVIA APARECIDA

DE ANDRADE SILVA X MARIA PIEDADE DA SILVA DE MELO X NAIRTO FARIA DE MELO X MAURO ANTONIO DA SILVA X OSVALDO DOMINGUES DA SILVA X MARINA APARECIDA DA SILVA X REINALDO ANTONIO DA SILVA X CLAUDINEIA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP106058 - ROSANA APARECIDA LAVECCHIA DE SOUSA) X WILLIAN TEIXEIRA MONTEIRO X JOAO BATISTA DE MORAIS X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARMELO STRAZZIERI X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA X BENEDITO DE LIMA X JOSE BENEDITO DE LIMA X TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA(SP069679 - JOSE FRANCISCO PINTO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a manifestação dos autores de fls. 736/741, verifico o seguinte:(a) Às fls. 580/582 foi expedido Edital no qual constam a Gleba A, Gleba B, Quinhão nº 1, Quinhão nº 2, Gleba D e Quinhão nº 4 A.(b) O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 656/657 (vide alínea b de fl. 657), requereu a expedição de Edital no qual constassem as delimitações da Gleba 1 e dos Quinhões 3, 4B, 4C, 4D e 4E da Gleba 2. Atendendo ao requerimento do parquet, apresentou a parte autora novos memoriais descritivos e planta de fls. 664/671.(c) Após regular intimação das partes e do Ministério Público Federal, este Juízo determinou à fl. 715 a expedição de Edital, no qual constassem as medidas e confrontações indicadas pela parte autora às fls. 664/670, o que foi efetivamente cumprido pela Secretaria desta 2ª Vara, com a expedição do Edital de fls. 719/721.2. Diante do acima exposto, verifica-se que no Edital de fls. 719/721 foram transcritas todas as medidas e confrontações apresentadas pelos próprios autores às fls. 664/670.Portanto, tratando-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ e objetivando impor um ritmo processual sem retrocessos que permita a prolação de sentença, esclareçam os autores, de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, se o memorial descritivo e planta de fls. 664/671 incluem ou não a Gleba 1 e os Quinhões 3, 4B, 4C, 4D e 4E da Gleba 2, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal na alínea b de fl. 657, ainda que tenham sido nominados como Glebas 1, 2 e 3, bem como se os Editais de fls. 580/582 e 719/721 abrangem todas as glebas e quinhões objeto da presente ação.3. Intime-se. Com a vinda de resposta dos autores, colha-se nova manifestação do Ministério Público Federal.

MONITORIA

0008120-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDUARDO FASSBENDER FEROLLA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Mantenho a suspensão do presente feito.Aguarde-se a vinda de resposta acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida para citação dos herdeiros, nos autos em apenso.Intime-se.

0002880-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002880-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VITORIA ARRAIAS DE SANTANA DE PROENÇA X GUIOMAR ARRAES DE SANTANA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Diante das informações de fls.145/146, expeça-se mandado de intimação pessoal da corrê Vitoria Arraias de Santana de Proença, a fim de que a mesma regularize a sua representação processual, comparecendo na Defensoria Pública da União-DPU, com endereço na Av. Comendador Vicente Paulo Penido, nº 414 - Jd. Aquárius - CEP 12246-856, nesta cidade, ou constituindo advogado nos presentes autos.Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.Intimem-se.

0002910-87.2009.403.6103 (2009.61.03.002910-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREZA APARECIDA DE JESUS MARCONDES X MARIA FRANCISCA DE JESUS S MARCONDES X WILSON TADASHI NAKASHIMA

Mantenho a suspensão do presente feito, conforme decisão de fls. 96.Int.

0003315-26.2009.403.6103 (2009.61.03.003315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR ASSIS MONTEIRO X RAFAEL EVANGELISTA PONTES

Cumpra o Sr. Procurador da Caixa Econômica Federal-CEF a parte final do despacho de fl. 88 e apresente a este Juízo o comprovante de entrega/protocolo da Carta Precatória expedida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Deverá ser informado, na oportunidade, o número de distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado, para o fim de acompanhamento processual.Intime-se.

0005874-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005874-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDERSON LEONARDO RODRIGUES DA SILVA

1. Cumpra o Sr. Procurador da Caixa Econômica Federal-CEF a parte final do despacho de fl. 99 e apresente a este Juízo o comprovante de entrega/protocolo da Carta Precatória expedida à fl. 97, para cumprimento junto à Justiça Estadual - Comarca de Piquete-SP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Deverá ser informado, na oportunidade, o número de distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado, para o fim de acompanhamento processual. 2. Fls. 105/106: aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 0002816-96.2015.403.6114, em fase de cumprimento junto à Justiça Federal de São Bernardo do Campo-SP. 3. Intime-se.

0009272-08.2009.403.6103 (2009.61.03.009272-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CASSIANO AUGUSTO XAVIER

Certidão e extrato de fls. 98/99: considerando que a última fase registrada na Carta Precatória nº 0003033-19.2014.403.6133 foi lançada na data de 20/10/2014, expeça-se ofício eletrônico para a Central de Mandados da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, solicitando o cumprimento URGENTE de referida Carta Precatória, pelo fato do presente processo estar incluído na META 2 DO CNJ. Intime-se.

HABILITACAO

0003953-20.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008120-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008120-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDUARDO FASSBENDER FEROLLA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X MARINA LIMA FEROLLA X MARIANA LIMA FASSBENDER FEROLLA X BRUNO LIMA FASSBENDER FEROLLA

Expeça-se ofício eletrônico para o Serviço de Informações Processuais da Justiça Federal do Rio de Janeiro-RJ (endereço eletrônico: seipr@jfrj.jus.br), solicitando-se informações acerca do cumprimento da nossa Carta Precatória nº 056/2015, expedida à fl. 31. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. Intime-se.

0008265-39.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-87.2009.403.6103 (2009.61.03.002910-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREZA APARECIDA DE JESUS MARCONDES X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ALEXANDRA CRISTINA DE JESUS MARCONDES

1. Diante da certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003034-60.2015.403.6103 - ECUS INJECAO LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a petição de fls. 31/40 como emenda à petição inicial. 2. Remetam-se os autos à SUDP local, a fim de que o valor da causa seja alterado para R\$146.233,23, indicado à fl. 31. 3. Considerando que a presente ação foi distribuída na data de 19/05/2015, concedo à parte impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Deverá a parte impetrante, também, no prazo acima, apresentar uma cópia da petição de fls. 31/40, a título de contrafé. 4. Finalmente, se em termos, à conclusão para apreciação da liminar requerida na petição inicial. 5. Intime-se.

Expediente Nº 7232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001898-14.2004.403.6103 (2004.61.03.001898-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FERNANDO ANTONIO BARBOSA TAMASSIA(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ) X RICARDO ARTONI FONSECA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 495. Abra-se vista à acusação para que

apresente as razões recursais.Recebo a apelação interposta pelos acusados à fl. 500. Abra-se vista à defesa para que apresente suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. O prazo para defesa se iniciará da publicação do presente despacho.Considerando que quando da publicação deste despacho já terão sido apresentadas as razões de apelação da acusação, deverá a defesa juntamente com a apresentação de suas razões recursais, oferecer também suas contrarrazões.Com a vinda das razões da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003792-80.2014.403.6327 - SAHLIAH ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E GERENCIAMENTO LTDA(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S. A. GUARIZZO - TERRAPLANAGEM - ME(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP307536 - CAMILA DE SOUZA MARTINS ROMAGNOLI E SP309750 - CARINA POLI DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a declaração de inexigibilidade de crédito, e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção da suspensão do protesto da duplicata mercantil nº 000282, protocolo 555 - 22.04.2014, deferida nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 1009063-62.2014.8.26.0577, que tramita no r. Juízo da Sétima Vara Cível da Comarca de São José dos Campos .Alega a autora, em síntese, que o referido título, proveniente de Nota Fiscal de Prestação de Serviço de terraplanagem sob o nº 000282 da empresa S.A. GUARIZZO TERRAPLANAGEM foi indevidamente levado a protesto.Afirma que a referida nota fiscal, relativa a serviços de terraplanagem prestados pela requerida GUARIZZO, e cujo valor alcança a cifra de R\$ 29.669,74, já foi quitada pela autora por meio de dois pagamentos bancários, os quais totalizaram o valor de R\$ 40.000,00, até mesmo superando o valor total da referida nota.Diz que a nota fiscal por ela paga se refere ao serviço de terraplanagem prestado do período de 01.09.2013 a 15.01.2014, e que eventuais diferenças a serem pagas seriam apuradas por meio de planilhas da requerida, o que afirma não ter sido feito.Afirma que, para se resguardar de quaisquer cobranças da requerida GUARIZZO, ajuizou Ação Cautelar Preparatória de Sustação de Protesto (nº 1009063-62.2014.8.26.0577) perante a 7ª Vara Cível desta Comarca, obtendo a sustação do protesto da duplicata de venda mercantil por indicação, que já lhe havia sido enviada pelo tabelião, pois o título foi apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que o recebeu em endosso por mandato da requerida GUARIZZO.A inicial veio instruída com documentos.Inicialmente distribuída ao r. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal desta Subseção, por força da r. decisão de fls. 21.Distribuídos os autos ao r. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção (fls. 21, verso), as requeridas GUARIZZO e CEF foram citadas e apresentaram contestação (fls. 30-34 e fls. 37-42).Por força da r. decisão de fls. 49, os autos foram redistribuídos, vindo a esse Juízo da 3ª Vara Federal.É a síntese do necessário. DECIDO.A Justiça Federal é competente para examinar o pedido de declaração de nulidade do protesto por título apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Todavia, há uma relevante controvérsia que impede o reconhecimento da existência dos pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. A acirrada discussão acerca dos valores que a autora entende serem indevidamente cobrados, e que a requerida GUARIZZO afirma serem relativos a saldo devedor do contrato firmado entre as partes, é questão a ser mais bem esclarecida durante a instrução processual.Além disso, parece haver uma medida cautelar já deferida em processo estranho a este feito - autos nº 1009063-62.2014.8.26.0577 - que tramita no r. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos (fls. 16, verso), não havendo notícias de que não esteja surtindo os devidos efeitos.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo Estadual e pelo r. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0003338-59.2015.403.6103 - LAERTE MARTINS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) Radicifibras Ltda e WOW Ltda., que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

0003340-29.2015.403.6103 - NEUSA DE FATIMA SOUZA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial, além de ser critério para análise da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo) e doze prestações vincendas. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela. Int.

0003343-81.2015.403.6103 - NADIR ALVES GRACIANO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres e que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, cite-se. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1111

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008905-18.2008.403.6103 (2008.61.03.008905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005669-92.2007.403.6103 (2007.61.03.005669-6)) INCORVEST ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se a embargante acerca do requerimento da Fazenda Nacional às fls. 290/291. Após, tornem conclusos.

0004318-79.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008465-2)) GRANJA ITAMBI S/CLTDA(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES E SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 260/261. A decisão atacada padece de contradição quanto aos efeitos atribuídos ao recurso interposto pela embargante, motivo pelo qual, acolho os embargos declaratórios e retifico a decisão de fl. 259 para receber a apelação de fls. 249/256 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0008396-82.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007794-28.2010.403.6103) ROMUALDO VIEIRA DA COSTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Considerando a informação da Diretoria do Foro quanto ao recolhimento da GRU, notadamente quanto à informação de que foi identificado o pagamento no Sistema de Administração Financeira (SIAFI), oficie-se solicitando a transferência do valor identificado, independentemente de apresentação de cópia da GRU.

0005726-03.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007514-86.2012.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
CERTIFICO E DOU FÉ que o recurso da embargante foi protocolado tempestivamente, houve recolhimento de custas processuais, mas ausente o recolhimento do valor do porte de remessa e retorno. Deixo de receber o recurso de fls. 160/194, vez que deserto, por falta de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno. Dê-se cumprimento à sentença proferida.

0001202-26.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-30.2013.403.6103) KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO) X FAZENDA NACIONAL
C E R T I D ã O Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008936-96.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-85.1999.403.6103 (1999.61.03.003379-0)) FROSARD NOGUEIRA ANTUNES X SONIA MARIA CORREIA BORGES ANTUNES(SP231165 - RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a determinação de fl. 430. Efetuada a diligência, intime-se a Fazenda Nacional acerca da constatação e da petição de fls. 437/457. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0403912-81.1996.403.6103 (96.0403912-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO) X KRANCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HENRY CAROPRESO(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Regularize o arrematante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia da carteira de habilitação profissional expedida pela OAB, bem como apresente certidão de inteiro teor do processo nº 0509596-98.2002.8.26.0577, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos/SP, devendo constar desta à arrematação do imóvel matrícula 20.282 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos e seus desdobramentos. Indefiro o pedido da Fazenda Nacional de manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.

0004798-09.2000.403.6103 (2000.61.03.004798-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RABA MAGAZINE LTDA X CLAUDIO RAMIREZ SANCHES X MARIA CRISTINA RAMIREZ SANCHES
Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006172-55.2003.403.6103 (2003.61.03.006172-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP058653 - NILTON BONAFE)
Certifico e dou fé que procedi à renumeração de fls. 150/153 destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005 do CORE. Fls. 150/151. Os extratos de fls. 146/148 demonstram que o valor depositado foi transformado em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98. Portanto, providencie a Fazenda Nacional a apropriação dos valores transformados, no sistema da Dívida Ativa da União.

0001065-59.2005.403.6103 (2005.61.03.001065-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA E SP232229 -

JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Junte o executado, no prazo de 15 dias, Certidão de Inteiro Teor da Ação nº 0004186-32.2004.403.6103, em trâmite perante 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, bem como cópia da sentença e acórdão nela proferidos. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0003072-24.2005.403.6103 (2005.61.03.003072-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE NICOLAU DA SILVA(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA)

Tendo em vista o alegado parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003362-05.2006.403.6103 (2006.61.03.003362-0) - FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA)

C E R T I D ã O - Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de confirmação de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 92.

0004135-50.2006.403.6103 (2006.61.03.004135-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERNACIONAL PINTURAS E DECORACOES LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Ciência ao executado da petição e dos documentos de fls. 205/241. Após, considerando que à fl. 255 não consta nenhum mandado e que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL já foi oficiado às fls. 244/245, esclareça a exequente os pedidos de fls. 260/262, requerendo o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004429-05.2006.403.6103 (2006.61.03.004429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAS - TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP160697 - JOSÉ LUIZ TASSETTO)

Fls. 189/190. Os extratos de fls. 185/186 demonstram que os valores depositados foram transformados em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98. Portanto, providencie a Fazenda Nacional a apropriação dos valores transformados, no sistema da Dívida Ativa da União.

0004840-48.2006.403.6103 (2006.61.03.004840-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X RENE GOMES DE SOUSA

Em cumprimento às r. decisões proferidas nos presentes autos e seus apensos, no sentido do prosseguimento da execução fiscal, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002831-79.2007.403.6103 (2007.61.03.002831-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1996 - THAYANA FELIX MENDES) X A T P S EDUCACAO CORPORATIVA E TECNOLOGIA LTDA(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X ANTONIO LUIS GOUVEA FORTE(SP304231 - DENISE SCARPEL

ARAUJO FORTE)

Fls. 173/174. Diante do esclarecimento acerca da origem do depósito judicial de fl. 159, efetuado por meio da DJE de fl. 178, proceda-se à sua transformação em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, nos mesmos moldes da transformação determinada no ofício de fl. 163. Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito, consoante determinação de fl. 153.

0005669-92.2007.403.6103 (2007.61.03.005669-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INCORVEST ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S C LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Manifeste-se a exequente acerca da nomeação à penhora de fls. 85/87.

0000337-13.2008.403.6103 (2008.61.03.000337-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X N K TRANSFORMADORES IND/ E COM/ LTDA(SP036983 - PAULO DE ANDRADE)

Fls. 58/61: nada a decidir ou determinar, haja vista que somente a pessoa jurídica NK TRANSFORMADORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA é executada nesta ação (artigo 6º do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, bem como o pedido de fl. 56, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002141-16.2008.403.6103 (2008.61.03.002141-8) - UNIAO FEDERAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X CULTURAL JARDIM SATELITE LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Suspendo o curso da execução, bem como a expedição de ofício ao MPF, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009011-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009011-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIO LEME GALVAO - ESPOLIO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Fls. 55/63 e 67/73: indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Em que pese a firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza quando houver indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. Nesse sentido: STJ, REsp 965756/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ 17.12.2007, página 336. Da simples análise das declarações firmadas pelos requerentes já é possível verificar que possuem formação em curso de nível superior, exercem profissões como advogado, relações públicas e jornalista, possuem veículos e até mesmo imóvel, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastassem a presunção de capacidade econômica para realização de eventuais depósitos de custas judiciais, despesas processuais e/ou honorários sucumbenciais. Fl. 55, primeiro parágrafo: prejudicado, haja vista que o nome do Dr. MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO, OAB/SP 183.579, já foi incluído no sistema processual informatizado como advogado do(s) executado(s). Fl. 75-verso: defiro. Providencie o executado, no prazo de dez dias, certidão de inteiro teor do processo de inventário nº 660/2008, em trâmite perante a 01ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002735-59.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCA ERAS RODRIGUES SOARES(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)

CERTIFICO que, nesta data, efetuei a inclusão do Dr. RAFAEL SONNEWEND ROCHA, OAB/SP 271.826, no cadastro eletrônico da presente execução fiscal, na qualidade de advogado polo passivo. CERTIFICO que junto

aos autos a consulta atualizada ao E-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópias que seguem. Nada mais. Considerando que a petição de fls. 141/159 versa sobre pessoa estranha ao presente feito, proceda a Secretaria com seu desentranhamento e posterior juntada nos autos do processo nº 0008843-36.2012.4.03.6103. Indefiro os pedidos de suspensão da execução e insubsistência dos atos executórios já praticados (fls. 77/94 e 100/139), haja vista que, conforme consulta atualizada ao E-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), somente a inscrição nº 80.1.09.041147-09 encontra-se extinta por pagamento. Prossiga-se com o cumprimento do que restou determinado à fl. 73.

0009274-41.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP216379 - JOÃO RODRIGO MAIER)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001185-92.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X SILVERIO JANUARIO DE ANDRADE(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)

Fl. 45. Eventual parcelamento do débito deverá ser proposto diretamente à exequente. Providencie o executado a juntada de documentação idônea que comprove sua hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita. Cumpra-se a determinação de fl. 36 no que tange à penhora do veículo bloqueado, bem como se proceda à intimação do executado acerca da penhora online. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

0003279-13.2011.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Determino a suspensão do curso do processo até a decisão final nos embargos nº 0008329-20.2011.403.6103, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005594-14.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Certifico e dou fé que em consulta ao sistema WEB SERVICE da Receita Federal, realizada nesta data, foi constatada divergência na grafia do nome da executada. Certifico, ainda, que os autos encontram-se à disposição para vista da parte interessada para esclarecimento e regularização da situação, providência necessária para a expedição do RPV.

0000689-29.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EVANDRO LEAO BORATO(SP230519 - EVANDRO LEAO BORATO)

Fls. 52/53. Indefiro, uma vez que a não indicação de bens à penhora não configura, por si, ato atentatório à dignidade da Justiça ou oposição maliciosa à execução, porquanto as figuras descritas no art. 600 do CPC exigem comprovação do elemento subjetivo, caracterizado pelo dolo ou má fé. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001727-76.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE)

Considerando o que restou certificado à fl. 298, bem como a retirada dos autos de Secretaria certificada à fl. 307, desnecessária a nova abertura de vista à executada para ciência dos documentos de fls. 287/297. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, proceda a Secretaria com o descadastramento do advogado

para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, considerando o que restou decidido às fls. 276/277, dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002038-67.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA - EPP(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002230-97.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIOS BOMY LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fl. 68. Indefiro a expedição de mandado de penhora, uma vez que as diligências realizadas pelo Executante de Mandados à fl. 14 demonstram a ausência de bens penhoráveis. Requeira o exequente o que de direito, devendo, na oportunidade, juntar demonstrativo do valor atualizado do débito com exclusão da anuidade do exercício de 2007, nos termos da r. decisão de fls. 85/89, proferida em sede de agravo de instrumento. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006169-85.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DELINE MERCADINHO LTDA EPP

Trata-se de pedido de redirecionamento ao(s) sócio(s)-gerente(s), em execução fiscal de dívida não-tributária. Na hipótese de prática de ato descrito como infração, praticado por sociedade limitada, para a qual vigem as regras da sociedade simples, nas omissões do capítulo do Código Civil que trata das sociedades limitadas, impõe-se a aplicação do art. 1.016 do Código Civil, por força do artigo 1.053 do mesmo diploma. Com efeito, dispõe expressamente o dispositivo: A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. O art. 1.016 estabelece, verbis: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções (grifos nossos). Nos casos de dissolução irregular da sociedade, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, na execução fiscal de dívida não tributária, respondem solidariamente os administradores, pela prática de atos de gestão com infração de lei, contrato ou estatuto, ou restando configurada a dissolução irregular da sociedade. Não caracterizada nenhuma das situações, incabível o redirecionamento. No presente caso, o não recolhimento do percentual referente ao FGTS configura infração à lei, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, o que justifica o redirecionamento da execução tão somente ao(s) sócio(s)-gerente(s) no período da infração. À SEDI, para inclusão no polo passivo tão somente do sócio-gerente MARCOS DA ROCHA (fl. 43). Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela

secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0007514-86.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Fl. 73/vº. Indefiro o pedido de apensamento, uma vez que a presente execução fiscal tem por objeto crédito previdenciário, ao passo que a execução fiscal indicada visa à cobrança de dívida tributária. Outrossim, há ausência de identidade de partes. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008030-09.2012.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo(a) executado(a), conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o(a) exequente(a), para que informe sobre eventual quitação do débito.

0009446-12.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAXIGLASS REAL COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI) X GIL PIERRE BENEDITO HERCK

Tendo em vista os documentos juntados pelo executado às fls. 119/126, 130/158 e 160/172, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 174/185, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0003898-69.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA - EPP

Inicialmente, providencie a exequente cópia da ficha cadastral completa da empresa na JUCESP. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004478-02.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ AERTON COELHO DE CARVALHO(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO)

Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004491-98.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X D. YAMAMOTO & FERNANDES S/C LTDA ME X DEOLINDO YAMAMOTO(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO)

Fls. 170/172: ciência ao(s) executado(s). Fls. 173/175: requeira o(a) exequente o que de direito, conclusivamente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em

Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004506-67.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO CARLOS SOARES DA SILVA TECNOLOGIA - ME(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ)

Tendo em vista os documentos juntados pelo executado às fls. 68/71, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 73/75, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação. CERTIDAO DE FL. 81: Certifico e dou fé que deixo, por ora, de submeter o pedido de fls. 77/81 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado ante a determinação de fl. 76. Certifico ainda que deixo, por ora, de remeter os autos para vista ao exequente, tendo em vista que eles aguardam a publicação da r. decisão de fl. 76.

0004574-17.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEDLINK EMERGENCIAS MEDICAS E REMOCOES LTDA(SP311216A - JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO) Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Indique, ainda, o nome do signatário do instrumento de procuração de fl. 72. Na inércia, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Requeira o(a) exequente o que de direito, manifestando-se conclusivamente sobre o alegado parcelamento (fls. 71/83).

0006888-33.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Fl. 187/vº. Indefero o pedido de apensamento, uma vez que a presente execução fiscal tem por objeto crédito previdenciário, ao passo que a execução fiscal indicada visa à cobrança de dívida tributária. Outrossim, há ausência de identidade de partes. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000156-02.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X BIOSYSTEMS COMERCIO , IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001580-79.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP218482 - RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETTO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo(a) executado(a), conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o(a) exequente(a), para que informe sobre eventual quitação do débito.

0002136-81.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RICARDO DE CARVALHO RIBEIRO(SP236017 - DIEGO BRIDI E SP264660 - WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004133-02.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEDLINK

EMERGENCIAS MEDICAS E REMOCOES LTDA(SP311216A - JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO)

Regularize a executada sua representação processual, indicando o nome do signatário do instrumento de procuração de fl. 23, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Tendo em vista o alegado parcelamento obtido pelo(a)(s) executado(a)(s), conforme petição juntada aos autos (fls. 22/34), recolha(m)-se, ad cautelam, o(s) mandado(s) expedido(s) e abra-se vista à exequente para manifestação.

0005696-31.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TAMOIO BOAS IMPRESSOES IMPORTACAO E EXPORTACA(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005697-16.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NOVA CONFIANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 47, manifeste-se o exequente acerca de eventual pagamento do débito.

0006420-35.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMOIO BOAS IMPRESSOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - E(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003133-21.2001.403.6103 (2001.61.03.003133-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DEMMI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X EUNICE MARIA DOS SANTOS DIUNCANSE VALIM(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X LEANDRO TEIXEIRA SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé, com fulcro na Portaria nº 28 item I, 20, de 10/12/2010 deste juízo, publicada em 12.01.2011, que a minuta do ofício requisitório esta disponível em Secretaria para vista e concordância com seu teor.

0007934-72.2004.403.6103 (2004.61.03.007934-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X VALE BOWLING DIVERSOES LTDA - ME(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP240372 - JANAINA FERREIRA PADILLA) X VALE BOWLING DIVERSOES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

C E R T I D ã O - Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de confirmação de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 181.

0002246-95.2005.403.6103 (2005.61.03.002246-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X ROBERTO BARRIEU X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido os prazos legais, expeça-se minuta do ofício requisitório, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0405019-97.1995.403.6103 (95.0405019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400834-

21.1992.403.6103 (92.0400834-2)) MARIA CATARINA SILVA DE ALMEIDA X ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES E SP072229 - BENEDITO OSVALDO LECQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CATARINA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê, com fulcro na Portaria nº 28 item I, 20, de 10/12/2010 deste juízo, publicada em 12.01.2011, que a minuta do ofício requisitório esta disponível em Secretaria para vista e concordância com seu teor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3144

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004478-10.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AMADOR DA SILVA(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 0004480-77.2015.403.6110: DECISÃO 1. JOSÉ AMADOR DA SILVA foi preso em flagrante no dia 05 de junho de 2015, na altura do Km 74 da Rodovia Castelo Branco, porque transportava, em um veículo FIAT/ELBA, placa CCI-2516, 20 (vinte) caixas, ou 1.000 (um mil) pacotes, contendo cigarros de origem paraguaia, desprovidos de documentação fiscal (fls. 02 a 10 dos autos principais).Auto de apresentação e apreensão à fl. 04 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante.O investigado, por seu advogado, faz pedido de Liberdade Provisória (fls. 02-7). Aduz, em síntese, que é primário, possui residência fixa e atividade lícita. Alega que o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, fazendo jus à substituição pelas medidas cautelares tratadas na Lei n. 12.403/2011.É o breve relato. Passo a decidir.2. O pedido do investigado, preso em 05.06.2015, não merece acolhimento.Ainda que JOSÉ AMADOR tenha demonstrado possuir residência fixa (Rua Tupinambás, 305, Bairro Serraria, Conceição, Diadema/SP - fls. 11-2), há motivos para a decretação da sua prisão preventiva, para a garantia da ordem pública.2.1. Primeiro, porque permanece séria dúvida a respeito da ocupação lícita do investigado, consoante por ele declarada. Quando da sua prisão, declarou perante a Autoridade Policial ser ajudante geral (fl. 03 dos autos da prisão em flagrante). Não existe comprovação de que exercia tal atividade.Agora, em juízo, a sua atividade mudou: apresentou, como demonstração da atividade, a declaração de fl. 14, firmada por Datislene Miriam Aires dos Santos no sentido de que JOSÉ AMADOR DA SILVA trabalha na empresa Pizzaria Planet ME, de sua propriedade, exercendo a função de pizzaiolo.Todavia, concorde consulta efetuada por este Juízo aos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da JUCESP, ora juntada a estes autos, verifica-se que a empresa Datislene Miriam Aires dos Santos ME (ou DELLAS ACESSÓRIOS E LOCAÇÕES), CNPJ 07.270.258/0001-57, tem, como objeto social: ALUGUEL DE FITAS, VIDEOS, DISCOS, CARTUCHOS E SIMILARES, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE SOUVENIERS BIJUTERIAS E ARTESANATO, COMERCIO VAR APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS, ELETRONICOS DE USO DOMESTICOS E PESSOAL, EXCETO EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, ou seja, atua em ramo diverso de pizzeria, observando-se que não foi localizada empresa com o nome Pizzaria Planet ME.Ou seja, de uma maneira ou de outra, não existe qualquer elemento de prova indicando qual seria a atividade lícita exercida pelo investigado antes da sua prisão.2.2. Além disso, pertinentemente à sua vida progressa, apesar de alegar que é primário, há nos autos mostras de que não é a primeira vez que JOSÉ AMADOR se envolve em situações delituosas. Existe, ao contrário, demonstração de que já foi condenado pela prática, em 18/03/2005, do delito tratado no artigo 334, 1º, b, do CP, pelo Juízo da 4ª Vara Federal em Foz do Iguaçu/PR, com sentença transitada em julgado em 18/05/2011 (fls. 06-7 do apenso de antecedentes) e que se encontra em fase da execução da pena imposta (EP n. 5012621-52.2011.404.7002).Além disso, o investigado foi beneficiado pela aplicação do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 em ação penal que tramitou perante a 1ª Vara Federal em Assis/SP e que tratava do mesmo delito do artigo 334 do CP (fls. 14-8 do apenso de antecedentes).Há outras situações envolvendo o mesmo delito, onde consta absolvição - princípio da insignificância - ou arquivamento dos autos do IPL (fls. 14 e 30).Pelo seu

comportamento, já tecnicamente reincidente (art. 63 do CP), percebo sua persistência, sua habitualidade em praticar crimes de descaminho/contrabando. A situação dos maus antecedentes, aliada à incoerência de prova do exercício de atividade lícita, mostra-me que o preso vem-se dedicando, como profissão, à prática dos crimes de descaminho/contrabando. Solto, portanto, atua, pelos motivos antes relatados, em desconformidade com a paz pública, desmerecendo as normas postas, motivo pelo qual seu encarceramento provisório é medida de rigor, de modo que seja preservada a ordem pública. 3. Haja vista as circunstâncias supra, mostram-se inviáveis (=insuficientes) as medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP, incluindo liberdade provisória, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. Ainda, mostra-se razoável o cabimento da prisão preventiva, de acordo com os art. 282, Parágrafo 6º, e art. 310, II, do CPP, com nova redação. Oportuna, portanto, a decretação da prisão preventiva do investigado, nos termos do artigo 313, I e II, do CPP, na redação da Lei n. 12.403/2011, tendo em vista que se cuida, aqui, de crime doloso supostamente por ele cometido (art. 334-A do CP), cuja pena máxima privativa de liberdade supera os 04 anos e o investigado já foi condenado por crime doloso: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (NR) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (NR) Dessarte, baseando-me nos fatos acima relatados e com fundamento nos arts. 282, 6º, 310, II, 311, 312, caput, e 313, I e II, do CPP, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória formulado às fls. 02-7 e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOSÉ AMADOR DA SILVA em preventiva, para garantia da ordem pública. Expeça-se o correspondente mandado de prisão. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do IPL. Encaminhe-se cópia da presente decisão, por meio eletrônico, ao Juízo Federal onde tramita a EP antes mencionada (certidão de fls. 06 e 07 do Apenso de Antecedentes), envolvendo o investigado, para instrução daquele feito. 5. Ciência ao MPF.

0004479-92.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DIAS DE ANDRADE(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)
PROCESSO Nº 0004479-92.2015.403.6110 AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PROCESSO Nº 0004481-62.2015.403.6110 LIBERDADE PROVISÓRIA DETIDO: LUIZ DIAS DE ANDRADE D E C I S Ã O Trata-se de auto de prisão em flagrante, lavrado em 05 de Junho de 2015, pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal cometido, em tese, pelo flagranteado LUIZ DIAS DE ANDRADE, uma vez que foi flagrado transportando cigarros (delito de contrabando). Em apenso aos autos de prisão em flagrante consta pedido de liberdade provisória formulado por defensor constituído do detido, requerendo a concessão de liberdade provisória por conta de o requerente ser primário, ostentando bons antecedentes e possuir residência fixa. Analisando-se ambos os autos de forma conjunta, observa-se que ainda não houve a apreciação sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, até porque as certidões de antecedentes criminais do preso não haviam sido completamente juntadas aos autos. Neste momento, entendo as certidões já foram suficientemente juntadas. O Ministério Público Federal se manifestou de forma favorável à concessão da liberdade provisória conforme fls. 28 (autos nº 0004481-62.2015.403.6110). É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Dentro da sistemática legal inserida pela Lei nº 12.403 de 4 de Maio de 2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o Juiz deve analisar se irá relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória (com ou sem fiança). Tal análise, ao ver deste juízo, só é possível depois de serem juntadas certidões que possam descortinar se os detidos não foram anteriormente condenados por outro crime doloso, ou estejam envolvidos em múltiplos delitos anteriores, para fins de resguardo da ordem pública. Neste caso entendo que se afigura possível, neste momento processual, a análise determinada no artigo 310 do Código de Processo Penal, pelo que passo a decidir. No caso em questão, em relação à hipótese de relaxamento do flagrante (inciso I do artigo 310 do Código de Processo Penal), observa-se que se trata de flagrante legal, vez que preenchidos os pressupostos formais e materiais. No caso em tela, a autoria e a materialidade dos delitos estão razoavelmente comprovadas, já que Luiz foi preso transportando cigarros do Paraguai, cuja importação é proibida. Ou seja, não há que se falar em relaxamento de prisão ilegal neste caso. Nesse diapasão, em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade

da segregação do investigado. Com efeito, em casos em que os detidos possuem inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves ou reiteração delitiva associada à prática de um mesmo crime, ou possuam condenação criminal transitada em julgado, se faz necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de garantia de ordem pública. Analisando-se as certidões de antecedentes juntadas no apenso e no pedido de liberdade provisória, observa-se que, ao que tudo indica, o detido não apresenta quaisquer antecedentes (fls. 02/16 do apenso). Note-se que o requerente comprovou em fls. 11 dos autos de pedido de liberdade provisória possuir endereço certo na Rua Teles de Menezes, nº 384, Ferrazópolis, São Bernardo do Campo/SP. Destarte, ao ver deste juízo, não estamos diante de hipótese que gere a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, já que sequer é possível visualizar uma reiteração criminosa específica associada ao delito de contrabando. Tal ilação é feita considerando que, ao ver deste juízo, as modificações objeto da Lei nº 12.403/2011 geram uma imposição preferencial aos detidos das medidas cautelares diversas da prisão, deixando a prisão preventiva para os casos de maior gravidade, cujas circunstâncias indiquem um maior risco de reiteração criminosa, ocupando a prisão o último patamar das medidas constritivas relacionadas com os potenciais delinquentes. Não obstante o acima explanado há que se consignar que, no caso submetido à apreciação, não cabe pura e simplesmente a concessão de liberdade provisória sem fiança. Isto porque, em casos de contrabando, o cotidiano forense demonstra intensa reiteração delitiva, sendo bastante comum que, após os detidos serem soltos, voltem a incidir nas mesmas práticas criminosas, pelo que necessária uma vinculação do requerente com o Juízo. Ou seja, entendo que seja necessária a imposição de medida cautelar de fiança em face do detido, com o intuito de evitar que prossiga no futuro na prática de ilícitos penais, sendo evidente que, caso cometa novo crime, será decretada a sua prisão preventiva, nos termos do 4º do artigo 282 do Código de Processo Penal. Em sendo assim, considerando a situação concreta analisada, entendo que é necessária a imposição de fiança, como forma substitutiva do auto de prisão em flagrante, assegurando o comparecimento do réu aos atos processuais e evitando que incida na mesma prática delitiva no futuro. Em relação à fiança, como o delito cometido foi o de contrabando, cuja pena, a partir da nova redação do artigo 334-A dada pela Lei nº 13.008/14, em vigor desde 27/06/2014, varia de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, o parâmetro inicial é de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, nos termos do inciso II do artigo 325 do Código de Processo Penal. Ao ver deste juízo, ao que tudo indica, não há indicações concretas e seguras de que o detido faça parte de algum esquema organizado de contrabando. Ao que tudo indica, não possui condições econômicas privilegiadas, na medida em que parece trabalhar como autônomo recebendo quantia pouco superior a um salário mínimo (conforme consta em fls. 13). Dessa forma, entendo aplicável o inciso II do 1º do artigo 325 do Código de Processo Penal que viabiliza a redução da fiança no patamar máximo de 2/3 (dois terços). Portanto, fixo o valor de R\$ 2.626,67 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais, e sessenta e sete centavos), correspondente ao valor de dez salários mínimos reduzidos no percentual máximo de dois terços. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA** ao detido LUIZ DIAS DE ANDRADE, qualificado nestes autos, **MEDIANTE O RECOLHIMENTO DE FIANÇA**, que arbitro em R\$ 2.626,67 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do disposto no artigo 325, inciso II, e 1º inciso II do Código de Processo Penal, consoante fundamentação acima referida. Fica o detido advertido que deverá comparecer a **TODOS** os atos processuais que for intimado, sob pena de quebra da fiança (art. 341, inciso I do Código de Processo Penal). Fica também advertido de que não poderá mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo, ou ausentar-se por mais de oito dias de sua residência sem comunicar a este juízo (artigo 328 do Código de Processo Penal), sob pena de, em não sendo encontrado para ser intimado, caracterizar ato de obstrução processual (inciso II do artigo 341 do Código de Processo Penal), gerando a inviabilidade jurídica da decretação de sua prisão. Recolhido o valor da fiança ora arbitrada, expeça-se o competente **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO**, em nome do detido LUIZ DIAS DE ANDRADE, com as qualificações de praxe. Intime-se o detido acerca desta decisão, cuja intimação conterà termo de fiança. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do pedido de liberdade em apenso.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004480-77.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-

10.2015.403.6110) JOSE AMADOR DA SILVA (SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO 1. JOSÉ AMADOR DA SILVA foi preso em flagrante no dia 05 de junho de 2015, na altura do Km 74 da Rodovia Castelo Branco, porque transportava, em um veículo FIAT/ELBA, placa CCI-2516, 20 (vinte) caixas, ou 1.000 (um mil) pacotes, contendo cigarros de origem paraguaia, desprovidos de documentação fiscal (fls. 02 a 10 dos autos principais). Auto de apresentação e apreensão à fl. 04 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante. O investigado, por seu advogado, faz pedido de Liberdade Provisória (fls. 02-7). Aduz, em síntese, que é primário, possui residência fixa e atividade lícita. Alega que o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, fazendo jus à substituição pelas medidas cautelares tratadas na Lei n. 12.403/2011. É o breve relato. Passo a decidir. 2. O pedido do investigado, preso em 05.06.2015, não merece acolhimento. Ainda que JOSÉ AMADOR tenha demonstrado possuir residência fixa (Rua Tupinambás, 305, Bairro Serraria, Conceição,

Diadema/SP - fls. 11-2), há motivos para a decretação da sua prisão preventiva, para a garantia da ordem pública.2.1. Primeiro, porque permanece séria dúvida a respeito da ocupação lícita do investigado, consoante por ele declarada. Quando da sua prisão, declarou perante a Autoridade Policial ser ajudante geral (fl. 03 dos autos da prisão em flagrante). Não existe comprovação de que exercia tal atividade. Agora, em juízo, a sua atividade mudou: apresentou, como demonstração da atividade, a declaração de fl. 14, firmada por Datislene Miriam Aires dos Santos no sentido de que JOSÉ AMADOR DA SILVA trabalha na empresa Pizzaria Planet ME, de sua propriedade, exercendo a função de pizzaiolo. Todavia, concorde consulta efetuada por este Juízo aos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da JUCESP, ora juntada a estes autos, verifica-se que a empresa Datislene Miriam Aires dos Santos ME (ou DELLAS ACESSÓRIOS E LOCAÇÕES), CNPJ 07.270.258/0001-57, tem, como objeto social: ALUGUEL DE FITAS, VIDEOS, DISCOS, CARTUCHOS E SIMILARES, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE SOUVENIERS BIJUTERIAS E ARTESANATO, COMERCIO VAR APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS, ELETRONICOS DE USO DOMESTICOS E PESSOAL, EXCETO EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, ou seja, atua em ramo diverso de pizzaria, observando-se que não foi localizada empresa com o nome Pizzaria Planet ME. Ou seja, de uma maneira ou de outra, não existe qualquer elemento de prova indicando qual seria a atividade lícita exercida pelo investigado antes da sua prisão.2.2. Além disso, pertinentemente à sua vida pregressa, apesar de alegar que é primário, há nos autos mostras de que não é a primeira vez que JOSÉ AMADOR se envolve em situações delituosas. Existe, ao contrário, demonstração de que já foi condenado pela prática, em 18/03/2005, do delito tratado no artigo 334, 1º, b, do CP, pelo Juízo da 4ª Vara Federal em Foz do Iguaçu/PR, com sentença transitada em julgado em 18/05/2011 (fls. 06-7 do apenso de antecedentes) e que se encontra em fase da execução da pena imposta (EP n. 5012621-52.2011.404.7002). Além disso, o investigado foi beneficiado pela aplicação do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 em ação penal que tramitou perante a 1ª Vara Federal em Assis/SP e que tratava do mesmo delito do artigo 334 do CP (fls. 14-8 do apenso de antecedentes). Há outras situações envolvendo o mesmo delito, onde consta absolvição - princípio da insignificância - ou arquivamento dos autos do IPL (fls. 14 e 30). Pelo seu comportamento, já tecnicamente reincidente (art. 63 do CP), percebo sua persistência, sua habitualidade em praticar crimes de descaminho/contrabando. A situação dos maus antecedentes, aliada à incorrência de prova do exercício de atividade lícita, mostra-me que o preso vem-se dedicando, como profissão, à prática dos crimes de descaminho/contrabando. Solto, portanto, atua, pelos motivos antes relatados, em desconformidade com a paz pública, desmerecendo as normas postas, motivo pelo qual seu encarceramento provisório é medida de rigor, de modo que seja preservada a ordem pública.3. Haja vista as circunstâncias supra, mostram-se inviáveis (=insuficientes) as medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP, incluindo liberdade provisória, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. Ainda, mostra-se razoável o cabimento da prisão preventiva, de acordo com os art. 282, Parágrafo 6º, e art. 310, II, do CPP, com nova redação. Oportuna, portanto, a decretação da prisão preventiva do investigado, nos termos do artigo 313, I e II, do CPP, na redação da Lei n. 12.403/2011, tendo em vista que se cuida, aqui, de crime doloso supostamente por ele cometido (art. 334-A do CP), cuja pena máxima privativa de liberdade supera os 04 anos e o investigado já foi condenado por crime doloso: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (NR) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (NR) Dessarte, baseando-me nos fatos acima relatados e com fundamento nos arts. 282, 6º, 310, II, 311, 312, caput, e 313, I e II, do CPP, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória formulado às fls. 02-7 e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOSÉ AMADOR DA SILVA em preventiva, para garantia da ordem pública. Expeça-se o correspondente mandado de prisão.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do IPL. Encaminhe-se cópia da presente decisão, por meio eletrônico, ao Juízo Federal onde tramita a EP antes mencionada (certidão de fls. 06 e 07 do Apenso de Antecedentes), envolvendo o investigado, para instrução daquele feito.5. Ciência ao MPF.

0004481-62.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004479-92.2015.403.6110) LUIZ DIAS DE ANDRADE(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 0004479-

92.2015.403.6110: PROCESSO Nº 0004479-92.2015.403.6110 AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PROCESSO Nº 0004481-62.2015.403.6110 LIBERDADE PROVISÓRIA DETIDO: LUIZ DIAS DE ANDRADE D E C I S Ã O Trata-se de auto de prisão em flagrante, lavrado em 05 de Junho de 2015, pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal cometido, em tese, pelo flagranteado LUIZ DIAS DE ANDRADE, uma vez que foi flagrado transportando cigarros (delito de contrabando). Em apenso aos autos de prisão em flagrante consta pedido de liberdade provisória formulado por defensor constituído do detido, requerendo a concessão de liberdade provisória por conta de o requerente ser primário, ostentando bons antecedentes e possuir residência fixa. Analisando-se ambos os autos de forma conjunta, observa-se que ainda não houve a apreciação sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, até porque as certidões de antecedentes criminais do preso não haviam sido completamente juntadas aos autos. Neste momento, entendo as certidões já foram suficientemente juntadas. O Ministério Público Federal se manifestou de forma favorável à concessão da liberdade provisória conforme fls. 28 (autos nº 0004481-62.2015.403.6110). É o breve relato.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Dentro da sistemática legal inserida pela Lei nº 12.403 de 4 de Maio de 2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o Juiz deve analisar se irá relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória (com ou sem fiança). Tal análise, ao ver deste juízo, só é possível depois de serem juntadas certidões que possam descortinar se os detidos não foram anteriormente condenados por outro crime doloso, ou estejam envolvidos em múltiplos delitos anteriores, para fins de resguardo da ordem pública. Neste caso entendo que se afigura possível, neste momento processual, a análise determinada no artigo 310 do Código de Processo Penal, pelo que passo a decidir. No caso em questão, em relação à hipótese de relaxamento do flagrante (inciso I do artigo 310 do Código de Processo Penal), observa-se que se trata de flagrante legal, vez que preenchidos os pressupostos formais e materiais. No caso em tela, a autoria e a materialidade dos delitos estão razoavelmente comprovadas, já que Luiz foi preso transportando cigarros do Paraguai, cuja importação é proibida. Ou seja, não há que se falar em relaxamento de prisão ilegal neste caso. Nesse diapasão, em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação do investigado. Com efeito, em casos em que os detidos possuem inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves ou reiteração delitiva associada à prática de um mesmo crime, ou possuam condenação criminal transitada em julgado, se faz necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de garantia de ordem pública. Analisando-se as certidões de antecedentes juntadas no apenso e no pedido de liberdade provisória, observa-se que, ao que tudo indica, o detido não apresenta quaisquer antecedentes (fls. 02/16 do apenso). Note-se que o requerente comprovou em fls. 11 dos autos de pedido de liberdade provisória possuir endereço certo na Rua Teles de Menezes, nº 384, Ferrazópolis, São Bernardo do Campo/SP. Destarte, ao ver deste juízo, não estamos diante de hipótese que gere a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, já que sequer é possível visualizar uma reiteração criminosa específica associada ao delito de contrabando. Tal ilação é feita considerando que, ao ver deste juízo, as modificações objeto da Lei nº 12.403/2011 geram uma imposição preferencial aos detidos das medidas cautelares diversas da prisão, deixando a prisão preventiva para os casos de maior gravidade, cujas circunstâncias indiquem um maior risco de reiteração criminosa, ocupando a prisão o último patamar das medidas constritivas relacionadas com os potenciais delinquentes. Não obstante o acima explanado há que se consignar que, no caso submetido à apreciação, não cabe pura e simplesmente a concessão de liberdade provisória sem fiança. Isto porque, em casos de contrabando, o cotidiano forense demonstra intensa reiteração delitiva, sendo bastante comum que, após os detidos serem soltos, voltem a incidir nas mesmas práticas criminosas, pelo que necessária uma vinculação do requerente com o Juízo. Ou seja, entendo que seja necessária a imposição de medida cautelar de fiança em face do detido, com o intuito de evitar que prossiga no futuro na prática de ilícitos penais, sendo evidente que, caso cometa novo crime, será decreta a sua prisão preventiva, nos termos do 4º do artigo 282 do Código de Processo Penal. Em sendo assim, considerando a situação concreta analisada, entendo que é necessária a imposição de fiança, como forma substitutiva do auto de prisão em flagrante, assegurando o comparecimento do réu aos atos processuais e evitando que incida na mesma prática delitiva no futuro. Em relação à fiança, como o delito cometido foi o de contrabando, cuja pena, a partir da nova redação do artigo 334-A dada pela Lei nº 13.008/14, em vigor desde 27/06/2014, varia de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, o parâmetro inicial é de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, nos termos do inciso II do artigo 325 do Código de Processo Penal. Ao ver deste juízo, ao que tudo indica, não há indicações concretas e seguras de que o detido faça parte de algum esquema organizado de contrabando. Ao que tudo indica, não possui condições econômicas privilegiadas, na medida em que parece trabalhar como autônomo recebendo quantia pouco superior a um salário mínimo (conforme consta em fls. 13). Dessa forma, entendo aplicável o inciso II do 1º do artigo 325 do Código de Processo Penal que viabiliza a redução da fiança no patamar máximo de 2/3 (dois terços). Portanto, fixo o valor de R\$ 2.626,67 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais, e sessenta e sete centavos), correspondente ao valor de dez salários mínimos reduzidos no percentual máximo de dois terços. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA** ao detido LUIZ DIAS DE ANDRADE,

qualificado nestes autos, MEDIANTE O RECOLHIMENTO DE FIANÇA, que arbitro em R\$ 2.626,67 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do disposto no artigo 325, inciso II, e 1º inciso II do Código de Processo Penal, consoante fundamentação acima referida. Fica o detido advertido que deverá comparecer a TODOS os atos processuais que for intimado, sob pena de quebraimento da fiança (art. 341, inciso I do Código de Processo Penal). Fica também advertido de que não poderá mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo, ou ausentar-se por mais de oito dias de sua residência sem comunicar a este juízo (artigo 328 do Código de Processo Penal), sob pena de, em não sendo encontrado para ser intimado, caracterizar ato de obstrução processual (inciso II do artigo 341 do Código de Processo Penal), gerando a viabilidade jurídica da decretação de sua prisão. Recolhido o valor da fiança ora arbitrada, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, em nome do detido LUIZ DIAS DE ANDRADE, com as qualificações de praxe. Intime-se o detido acerca desta decisão, cuja intimação conterà termo de fiança. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do pedido de liberdade em apenso.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001625-96.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-61.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP252224 - KELLER DE ABREU E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) Fls. 677/679 - Nada a decidir, tendo em vista que a Ordem de Indisponibilidade já foi cancelada, conforme documento anexo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003873-98.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GABRIEL DA SILVA PEREIRA X SAMUEL DE FARIAS SILVA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1- Analisando o ofício de fl. 385, com relação à droga apreendida, nos termos do artigo 50-A da Lei nº 11.343/06, com a nova redação dada pela Lei nº 12.961/14, determino que se oficie à Polícia Federal para destruição da droga apreendida, reservando-se amostra suficiente par eventual exame de contraprova/complementar que se fizer necessário. Cópia desta decisão servirá como ofício. 2- Tendo em vista os termos de apelação de fls. 373 e 382, recebo os recursos de apelação interpostos pelos acusados GABRIEL DA SILVA PEREIRA e SAMUEL DE FARIAS SILVA somente no efeito devolutivo, porquanto tempestivos. 3 Dê-se vista a Defesa do acusado SAMUEL DE FARIAS SILVA para a apresentação de razões de apelação, no prazo legal. 4. Após, dê-se vista dos autos ao Defensor Público Federal para ciência da sentença, bem como para que apresente as razões de apelação em favor do acusado GABRIEL DA SILVA PEREIRA. 5. Na sequencia, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos. 6. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2774

INQUERITO POLICIAL

0006647-72.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO PAULO DA SILVA(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP288856 - RENATA SILVA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência do retorno dos autos. Em face da decisão que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, cumpra-se a determinação de fl. 78 verso. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000840-57.2001.403.6110 (2001.61.10.000840-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE JESUS FERREIRA ANDRADE(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP141560 -

FERNANDO JULIANO TORO E SP172408 - DANIELA VISCONTI)

Em face da inércia da defesa da ré quanto ao despacho de fl. 637, o qual determinava que se manifestasse quanto à insistência ao recurso interposto em razão da extinção da punibilidade, cumpre-se o tópico final da r. Sentença de fls. 630/631. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004001-07.2003.403.6110 (2003.61.10.004001-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANE CERATTI(SP137575 - DEBORA MOTTA CARDOSO E SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA)

Recebo o recurso de apelação da defesa (fls. 463) nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Fl. 464: Anote-se no sistema processual os nomes das novas defensoras da ré. Aguarde-se o retorno do mandado de intimação de fl. 462. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003012-93.2006.403.6110 (2006.61.10.003012-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILMARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X LUIZ DAMIAO DA CUNHA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

SENTENÇA Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SILMARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA e LUIZ DAMIÃO DA CUNHA, como incurso no artigo 171, 3º c.c artigo 29, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10 de fevereiro de 2010 (fl. 238/239). Após os trâmites cabíveis, sobreveio sentença condenando os réus SILMARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo e a LUIZ DAMIÃO DA CUNHA à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em razão de terem praticado o crime previsto no artigo 171, 3º c.c artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 457/469). A r. sentença de fls. 457/469 verso transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 22/10/2014 (fls. 473). É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a r. sentença de fls. 457/469 condenou SILMARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo e a LUIZ DAMIÃO DA CUNHA à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em razão de terem praticado o crime previsto no artigo 171, 3º c.c artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 457/469). Ocorre que, da data do recebimento da denúncia (10 de fevereiro de 2010 - fl. 238/239) até a data da publicação da sentença (28 de agosto de 2014 - fl. 471), transcorreu mais de 4 (quatro) anos. Assim, em face do lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, desde a data do recebimento da denúncia até a data da publicação da sentença condenatória, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal. Posto isso, com base no artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, todos do Código Penal, reconheço EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILMARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA e LUIZ DAMIÃO DA CUNHA, em razão da prescrição da pretensão punitiva Estatal. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe, comunicando-lhes a extinção da punibilidade dos acusados SILMARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA e LUIZ DAMIÃO DA CUNHA. Após, remetam-se os autos ao SEDI. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. P.R.I.C..... PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 457/470, DE 27 DE AGOSTO DE 2014: VISTOS e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUIZ DAMIÃO DA CUNHA, brasileiro, amasiado, empreiteiro de obras, portador do documento de identidade sob RG nº 19.176.485-1 SP e CPF nº 081.737.498-17, residente e domiciliado à Rua José Ferreira, nº 81, Vila Nova Votorantim, Votorantim/SP e SILMARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, brasileira, separada, desempregada, portadora do documento de identidade sob RG nº 21.454.438-2 SSP/SP e CPF nº 110.308.678-28, residente e domiciliada na Rua Um, nº 63, Sorocaba, imputando-lhes a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º do Código Penal c/c o artigo 29, do mesmo Diploma Legal (fls. 236/237). A peça acusatória narra que os acusados, entre os meses de março de 2001 e março de 2003, obtiveram, para si, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo da Autarquia Federal. Segundo a denúncia, (...) Silmara Aparecida da Silva de Oliveira, a fim de obter o benefício previdenciário de auxílio-doença, entregou a seu companheiro Luiz Damião da Cunha cópias de seus documentos (RG e CTPS) para que este providenciasse o restante da documentação necessária à concessão do benefício. Luiz Damião da Cunha agendou a perícia médica e forneceu atestado e exame médico para Silmara Aparecida da Silva de Oliveira, que fez uso de tais documentos para instruir seu pedido de auxílio-doença junto ao INSS (fls. 237). Extrai-se da denúncia, às fls. 237 dos autos, item 5, que o receituário e atestado médico que foi fornecido por Luiz Damião e apresentado por Silmara por ocasião do pedido de concessão de benefício (...) são falsos, conforme comprovado por meio de informações prestadas pelo Hospital Jardim das Acácias, pois as assinaturas, tanto no receituário, quanto no atestado, não são do médico Antonio Carlos Ribeiro. Além disso, o Parquet Federal esclarece que ficou comprovado que a corré Silmara não esteve internada no referido estabelecimento hospitalar, nos termos do que consta no boletim de alta

hospitalar de fls. 24/25. De acordo com a denúncia, dessa forma, a acusada Silmara recebeu indevidamente R\$ 11.961,50 (onze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) referente ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Na fase inquisitiva, os acusados Silmara e Luiz Damião foram ouvidos, respectivamente, às fls. 132/133 e 169/171. A denúncia foi recebida em 10 de fevereiro de 2010, às fls. 238/239, interrompendo o curso do prazo prescricional. O acusado Luiz Damião foi citado, às fls. 253-verso e apresentou sua defesa preliminar às fls. 261, através de defensor nomeado pelo Juízo, sendo certo que, após a renúncia do sobredito defensor, às fls. 275, a defesa do acusado Luiz passou a ser feita pela Defensoria Pública da União (fls. 277). A corrê Silmara foi citada, às fls. 311, e apresentou defesa preliminar, através de defensor constituído, às fls. 320/323, arrolando duas testemunhas. Às fls. 330, ante o reconhecimento de que os fatos apresentados por ocasião das defesas preliminares não importavam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia. Às fls. 345 o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Jair Salim, o que foi homologado às fls. 347. A testemunha de acusação Antonio Carlos Ribeiro foi ouvida às fls. 364, tendo sido seu depoimento colhido a teor do que determina o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 365 dos autos. Às fls. 363 a defesa desistiu da oitiva das testemunhas Zenildo Albino Teixeira e Jones da Silva Marques, o que foi homologado na mesma oportunidade. Por decisão de fls. 417, considerando que os réus foram citados e intimados pessoalmente (fls. 253-verso e 312) e mudaram de endereço, não comunicado o Juízo, foi decretada a revelia dos mesmos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e as defesas dos acusados Luiz Damião e Silmara nada requereram (fls. 422, 423 e 426). Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 429/430, propugnando pela condenação dos réus, nos termos da denúncia. Pede que a pena seja fixada acima do mínimo legal em relação à Luiz Damião, que já foi condenado por crime análogo, conforme certidão de fls. 114 do apenso. A defesa de Luiz Damião, em Alegações Finais de fls. 433/441, propugna pela sua absolvição. Em suma, aduz que não há qualquer prova nos autos de que o acusado tenha falsificado atestado médico ou auxiliado a corre a requerer benefício que sabia indevido. Requer, em caso de não acolhimento da tese de inexistência de provas em desfavor do acusado, seja aplicado o princípio da insignificância e decretada a improcedência da ação penal. Em caso de decreto condenatório, requer a fixação da pena no mínimo legal, além da redução de 1/3, ante a aplicação do disposto no artigo 29, 1º do Código Penal. A defesa da acusada Silmara, por sua vez, apresentou Alegações Finais às fls. 445/454. Em preliminar de mérito, requer seja decretada a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, propugna pela absolvição da acusada ao argumento de que a acusada não tinha conhecimento da fraude perpetrada por seu ex-companheiro, ora corrêu. Argumenta, mais, que (...) o acervo probante carregado aos autos na fase instrutória, se mostra absolutamente imprestável para elucidar a autoria delitiva. Por fim, requer a aplicação do princípio da insignificância ao caso em tela e que, em caso de decreto condenatório, seja reconhecida a figura da participação de menor importância, insere no 1º, do artigo 29, do Código Penal. As folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal encontram-se acostadas nos autos em apenso. Por fim, impende registrar que, em face do alegado pela defesa da acusada Silmara Aparecida da Silva de Oliveira em sua defesa preliminar, notadamente quanto ao fato de a referida corrê, não ser, à época dos fatos narrados na denúncia, capaz de se auto-determinar, foi instaurado o incidência de insanidade mental, autuado sob nº 0001469-45.2012.403.6110. Todavia, produzida a prova médico-pericial, restou afastada a situação de imputável da corrê Silmara, determinando-se o regular prosseguimento do feito, consoante se denota da decisão proferida naqueles autos, cuja cópia se encontra acostada às fls. 406. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR** No que se refere ao pedido, atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade das acusadas, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, não merece amparo, porquanto não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada da pena em perspectiva, antes da prolação da sentença, a qual, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava. Nesse sentido: **EMENTA**: I. Prescrição retroativa: possibilidade do seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia. II. Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes. III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III; 110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, 1º). **ACÓRDÃO**: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AP-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL - Processo: 379 UF: PB - PARAÍBA - Fonte DJ 25-08-2006 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCENO **MÉRITO** A imputação que recai sobre os acusados é de que cometeram o delito descrito no artigo 171, 3º, c/c o artigo 29 do Código Penal, uma vez que os acusados, em plena consciência da reprovabilidade de suas condutas, induziram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social/ seus servidores mediante fraude, em prejuízo do referido instituto, na medida em que houve a concessão de benefício previdenciário fraudulento, em favor da ré Silmara Aparecida da Silva de Oliveira. I) Da Materialidade Delitiva -

artigo 171, 3º, do Código Penal. Entre os meses de março de 2001 e março de 2003, em Itapetininga/SP, Luiz Damião da Cunha e Silmara Aparecida da Silva de Oliveira obtiveram, para si, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo desta entidade de direito público. Silmara Aparecida da Silva de Oliveira, a fim de obter o benefício previdenciário de auxílio doença, entregou a seu companheiro Luiz Damião da Cunha cópias de seus documentos (RG e CTPS) para que este providenciasse o restante da documentação necessária à concessão do benefício. Luiz Damião da Cunha agendou a perícia médica e forneceu atestado e exame médico para Silmara Aparecida da Silva de Oliveira, que fez uso de tais documentos para instruir seu pedido de auxílio doença junto ao INSS. O auxílio doença concedido a favor de Silmara é eivado de falsidade, uma vez que a ré Silmara não está doente, sendo falsos, conforme comprovado por meio de informações prestadas pelo Hospital Jardim das Acácias, pois as assinaturas, tanto no receituário, quanto no atestado, não são do médico Antonio Carlos Ribeiro. Além disso, o Parquet Federal esclarece que está comprovado que a corré Silmara não esteve internada no estabelecimento hospitalar - Hospital Jardim das Acácias, nos termos do que consta no boletim de alta hospitalar de fls. 24/25. Dessa forma, a materialidade do delito resta comprovada pelos documentos e depoimentos colacionados ao feito, notadamente pela cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício em nome da acusada Silmara, especialmente os documentos de fls. 17 e 23/24, em confronto com o depoimento prestado pelo médico Antonio Carlos Teixeira, que comprovam a falsidade dos sobreditos documentos, principalmente receituário e atestado médico utilizados para a fraude, os quais foram obtidos por Luiz Damião e acarretaram o recebimento indevido de benefício previdenciário, correspondente à quantia de R\$ 11.961,50 (onze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a favor de Silmara, à época dos fatos, companheira de Luiz Damião. Comprovada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria dos acusados. II) Das Autorias - Artigo 171, 3º, do Código Penal. a) Do acusado Luiz Damião da Cunha. Inicialmente, com relação ao acusado Luiz Damião, este, em suas primeiras declarações, ofertadas ainda na fase inquisitiva, às fls. 84/5, diz que: (...) há aproximadamente seis ou sete meses atrás, de tanto ouvir dizer que várias pessoas trabalhavam com o encaminhamento de documentação junto ao INSS visando o afastamento e posterior aposentadoria, resolveu atuar nesse ramo de atividade (...) que iniciou sua atividade providenciando o afastamento de sua companheira Silmara Aparecida da Silva de Oliveira, em razão de problemas de saúde; que, para tanto, encaminhou Silmara para um médico psiquiatra de nome Dr Zacarias, com consultório na Rua Santa Cruz, nesta cidade de Sorocaba/SP; que, segundo o declarante, a sua companheira tinha alguns problemas psiquiátricos e por este motivo resolveu pedir seu afastamento; que Silmara foi atendida por este médico, o qual forneceu um atestado médico cujo conteúdo basicamente dizia que a paciente estava em tratamento médico psiquiátrico; que, de posse desse documento, o declarante providenciou os demais documentos exigidos pelo INSS, dando entrada no requerimento, sendo concedido dias após (...) que verificando que o procedimento não era tão complicado, resolveu continuar nessa atividade (...) que posteriormente foi procurado por Márcio Antonio dos Santos, um conhecido da cidade de Votorantim, o qual veio a lhe pedir para que providenciasse a documentação visando o afastamento do trabalho (...) Posteriormente, quando ouvido pela Autoridade Policial pela segunda vez, às fls. 169, o acusado Luiz Damião altera completamente a versão dada aos fatos anteriormente, negando qualquer tipo de auxílio à acusada Silmara no pedido administrativo de benefício previdenciário. Em suma, ele diz que: (...) que não auxiliou Silmara a fazer o requerimento de auxílio doença ao INSS; que apenas acompanhou-a ao consultório do Dr Zacarias para que ela se submetesse à consulta; que não consegue lembrar o ano em que o requerimento foi feito, uma vez que na época o interrogado trabalhava usualmente fora da cidade de Sorocaba (...) que não sabe se alguém auxiliou Silmara na elaboração do requerimento feito ao INSS (...) que foi preso por suposta fraude à Previdência Social, porque um rapaz da Vila Nova, conhecido por Márcio, colocou o nome do interrogado no rolo (...) que nunca intermediou requerimento algum de benefício feito ao INSS (...). Outrossim, não obstante tenha o acusado negado a prática delitiva, que consistiu em propiciar ao corré a indevida concessão de benefício previdenciário, o conjunto probatório evidencia o dolo na conduta delitiva consistente em ignorar e transgredir as normas legais que regem os pressupostos exigidos à comprovação de vínculos empregatícios, que permitam a concessão do benefício pretendido. Vale ressaltar que, no crime de estelionato, não se exige a prova efetiva de que o acusado tenha sido o falsificador dos documentos que deram ensejo ao ardil, mas sim que os documentos foram um meio que possibilitou a manutenção da vítima em erro. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CONHECIMENTO DA FALSIDADE DOS DOCUMENTOS UTILIZADOS PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FRAUDULENTO. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE DEFINIR AUTORIA DOS LANÇAMENTOS GRÁFICOS. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO 3º DO ARTIGO 171 DO CP. CRIME PRATICADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - A argumentação do apelante de que desconhecia a falsidade, não encontra amparo nos autos, em primeiro lugar, porque ele mesmo confessou ter pago determinada quantia ao co-réu, para que o mesmo sacasse o seu FGTS e, em segundo lugar, pelas próprias circunstâncias que envolveram o fato: O apelante, movido por dificuldades financeiras, solicitou o auxílio do co-réu e ambos decidiram que sacariam o dinheiro da conta do FGTS do primeiro, mediante falsificação do termo de rescisão do contrato de trabalho do apelante, fazendo uso de

uma procuração por ele outorgada ao co-réu, conferindo-lhe poder para tanto, mesmo sabendo da impossibilidade de tal levantamento, em caso de demissão, evidenciando o dolo na sua conduta.II - No tocante à materialidade delitiva, não se observa mínima dúvida quanto à sua ocorrência, estampada no Laudo de Exame Documentoscópico, o qual, categoricamente, atesta a falsidade dos documentos periciados.III - Nenhuma relevância tem o fato de o laudo pericial não ter definido a autoria dos lançamentos gráficos questionados por não se tratar de crime de falsificação, mas sim, de estelionato, cuja conduta típica consiste em o sujeito empregar engodo para induzir ou manter a vítima em erro, com o fim de obter vantagem patrimonial indevida.IV - Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, o decreto condenatório era de rigor. V - Relativamente à causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do CP, nenhum reparo merece o decisor, porquanto, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, a Caixa Econômica Federal, embora tenha a natureza jurídica de empresa pública, qualifica-se como entidade de economia popular.VI - Correta a pena-base imposta ao apelante, eis que fixada em 01 (um) ano, mínimo legal, tendo sobre ela incidido apenas a causa de aumento estabelecida no artigo 171, 3º do CP.VII - Quanto à prestação pecuniária, seu valor foi fixado pelo Juiz de forma razoável, dentro dos parâmetros legais, sendo suficiente para prevenção e reprovação do delito.VIII - Recurso improvido.ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 11943 - Processo: 200103990538967 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/04/2004 Documento: TRF300081688 - Fonte: DJU DATA:30/04/2004 PÁGINA: 405 - Relatora: JUIZA CECILIA MELLOPor fim, registre-se que não pode ser reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 29, 1º do Código Penal, que trata da participação de menor importância, haja vista que o acusado teve relevante participação nos crimes, pois o réu LUIZ DAMIÃO já foi condenado por crime de estelionato contra a previdência e, no caso em comento, além de fornecer o atestado falso, recebeu em troca parte do que se auferiu com a fraude. O crime consumou-se e parte do proveito foi obtido também por esse réu. Além disso, os manuscritos apostos no documento que serviu como prova para a concessão de auxílio-doença, assim como a assinatura constante do documento, que foi utilizado como prova para a concessão do benefício acidentário, não partiram do punho do médico Antonio Carlos Ribeiro, nos termos do que consignado nas declarações ofertadas pelo Hospital Jardim das Acácias (fls. 37).b) Da acusada Silmara Aparecida da Silva de Oliveira.Já a corré Silmara, ouvida também duas vezes pela autoridade policial, trouxe versão convincente para os fatos, no que se refere à contribuição do acusado Luiz Damião para que seu benefício fosse concedido de forma fraudulenta.Nesse sentido, ela diz que:(...) que o companheiro da declarante, de nome Luiz Damião, resolveu levá-la até um outro médico, sabendo apenas chamar-se Dr. Zacarias, não sabendo qual a sua especialidade médica; que a declarante não sabe especificar onde fica o consultório desse médico, sabendo apenas ser no Centro da cidade de Sorocaba/SP; que foi atendida pelo Dr. Zacarias e segundo a declarante foi constatado ter problema de nervo e que influem na sua cabeça; que, a partir de então, a declarante foi afastada do trabalho e passou a receber benefício do INSS; que toda a documentação exigida pelo INSS foi providenciada pelo seu companheiro Luiz Damião, não tendo a declarante nem idéia de quais são esses documentos (...) que deixa claro que realmente foi atendida pelo Dr Zacarias e outros médicos; que a declarante sabe apenas que Luiz também providenciou um benefício para uma pessoa de nome Márcio, não sabendo de outras (...).Todavia, na segunda vez em que Silmara foi ouvida traz à cena a pessoa de prenome Joaquim, ao que parece na intenção de minimizar a participação do acusado Luiz Damião nos fatos delituosos, mas, em suma, exceto por um ou outro detalhe, a versão é sempre a mesma: Luiz Damião providenciou o necessário para a concessão do benefício.Nesse sentido, às fls. 132, Silmara diz que:(...) que, na verdade, quem providenciou sua documentação de seu benefício foi um homem chamado Joaquim, que freqüentava a empresa GA onde a declarante trabalhava (...) que entregou os documentos para Luiz Damião, quem passou os documentos para Joaquim; que Luiz Damião foi quem ofereceu a intermediação de seu benefício; que na ocasião a interlogada entregou para Luiz Damião sua CTPS e seu RG (...); Pois bem, os depoimentos ofertados pela ré Silmara, contribuinte que obteve o benefício de auxílio-doença através da fraude, são ricos em detalhes, do que se verifica que realmente foi o acusado Luiz, o responsável pela facilitação na concessão do aludido benefício.A testemunha de acusação Antonio Carlos Teixeira, médico que, em tese, teria fornecido à acusada os documentos de fls. 13 e 23/24 nega que tenha fornecido tais atestados à acusada Silmara, esclarecendo, às fls. 364, que: (...) é presidente da Associação Protetora dos Insanos de Sorocaba, do qual faz parte o Hospital Psiquiátrico Jardim das Acácias; que em 25 anos em tal cargo, nunca atendeu qualquer paciente ou forneceu qualquer atestado médico; que sua especialidade médica é pediatra, e não psiquiatra; que seu CRM é divergente do que consta nos atestados médicos que lhe foram exibidos; que no ano de 2004 já foi chamado para prestar esclarecimentos acerca de alguns atestados médicos em Votorantim; que tendo ciência da denúncia, procurou nos registros do hospital pelo nome de Silmara Aparecida Silva de Oliveira e nada foi encontrado, sendo então que ela nunca foi paciente do Hospital Jardim das Acácias. Outrossim, quanto à alegação da defesa de que a participação de Silmara no delito foi de menor importância, anote-se que não há que se falar na incidência do artigo 29, 1º, do Código Penal, haja vista que a contribuição da acusada para a consecução do delito foi decisiva, tendo em vista que auferiu vantagem econômica indevida por longo período de tempo, contribuindo para o desfalque dos já combalidos cofres da Previdência Social, com o comprometimento ainda maior da arrecadação de recursos destinados a socorrer os menos favorecidos.Assim, resta comprovada a materialidade e a autoria do crime, pois os acusados praticaram

suas condutas de forma livre e consciente, induzindo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, gerando prejuízo patrimonial à referida Autarquia. Quanto à alegação de que o delito praticado pelos acusados Luiz Damião e Silmara deveria ser acobertado pelo princípio da insignificância, anote-se que o crime de estelionato praticado em detrimento do INSS afeta o patrimônio da Autarquia Previdenciária como um todo, não se limitando a tutelar patrimônio de particular, razão pela qual não se pode admitir qualquer tipo de desfalque que importe na liberação indevida de benefícios. Nesse sentido: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO. SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Réu denunciado pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, por ter recebido, fraudulentamente, o benefício do seguro-desemprego, em prejuízo de entidade de direito público. 2. O princípio da insignificância não pode ser invocado em razão do bem jurídico tutelado ser o patrimônio da Previdência Social. 3. Recurso ministerial a que se dá provimento. (RSE n. 2006.61.06.000105-0, TRF 3ª R., 1ª T., Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.2008, DJF3 17.11.2008). Ou seja, conforme muito bem decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RHC n. 21.670/PR, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 05/11/2007, no delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal, não se aplica o princípio da insignificância para o trancamento da ação penal, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável. Por fim, consta citar que não ficou comprovado nos autos que os acusados ressarciram os cofres da Autarquia Previdenciária, que teve que arcar com o prejuízo patrimonial. Sendo assim, da análise do conjunto probatório que se instalou e dos depoimentos prestados nos autos, bem como diante de todos os elementos constantes na instrução criminal constata-se terem os acusados, realizado a conduta típica a eles atribuída, uma vez que, mediante fraude, induziram em erro a Autarquia Previdenciária, que concedeu à corré Silmara benefício previdenciário, consistente em auxílio doença, a que não fazia jus, mediante a utilização de atestados médicos falsos providenciados pelo acusado Luiz Damião. Portanto, a conduta de Luiz Damião e Silmara amolda-se à figura típica prevista no artigo 171, 3º c/c o artigo 29 do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim de condenar LUIZ DAMIÃO DA CUNHA, brasileiro, amasiado, empreiteiro de obras, portador do documento de identidade sob RG nº 19.176.485-1 SP e CPF nº 081.737.498-17, residente e domiciliado à Rua José Ferreira, nº 81, Vila Nova Votorantim, Votorantim/SP e SILMARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, brasileira, separada, desempregada, portadora do documento de identidade sob RG nº 21.454.438-2 SSP/SP e CPF nº 110.308.678-28, residente e domiciliada na Rua Um, nº 63, Sorocaba, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. 1) LUIZ DAMIÃO DA CUNHA a) Artigo 59 do Código Penal: As circunstâncias judiciais não lhe são favoráveis. Com efeito, a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; entretanto, há maus antecedentes a serem considerados, na medida em que o acusado é conhecido da justiça, haja vista a prolação de sentença condenatória transitada em julgado nos autos dos processos nºs 0008240-54.2003.403.6110 e 0013218-35.2007.403.6110, em trâmite na 2ª Vara Federal também desta Subseção Judiciária, conforme certidões de fls. 114/115 do apenso; não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade do acusado, porém extrai-se da instrução criminal que não tem endereço regular, já que mudou de endereço sem informar o Juízo, sendo inclusive decretada a sua revelia, além de que tem a personalidade voltada para a prática de ilícitos criminais; as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; não houve comportamento vitimógeno e as conseqüências do crime, em face da concessão indevida do auxílio doença, são suportadas em detrimento de outros beneficiários do Sistema da Seguridade Social, que é deficitário e que teve o prejuízo de R\$ 11.961,50 (onze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), em face da concessão fraudulenta do benefício a favor da corré Silmara. Constata-se que o acusado valeu-se de atestado médico falso para induzir em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo certo que forneceu o referido atestado para que terceira pessoa recebesse, indevidamente, benefício previdenciário, incidindo, portanto, com essa conduta, nas penas do artigo 171, do Código Penal. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa. b) circunstâncias agravantes - artigos 61 e 62 do Código Penal - não há. c) Circunstância atenuante - artigo 65 - não há. d) Causa de aumento de pena: O crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público - INSS, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal. Assim, considerando o acréscimo legal, fixo-lhe a pena, definitivamente, pelo crime de estelionato em 1 (um) ano e 9 (nove) meses e de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 16 (dezesesseis) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, bem como ausentes causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado LUIZ DAMIÃO DA CUNHA, às penas de em 1 (um) ano e 9 (nove) meses e de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 16 (dezesesseis) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. O acusado Luiz Damião preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não

foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo um de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços a comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano e 09 (nove) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. 2) SILMARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA a) Artigo 59 do Código Penal: As circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Com efeito, a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; a acusada é primária e não há maus antecedentes a serem considerados; não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade da acusada, sendo que apenas se extrai, da instrução criminal, que não tem endereço regular, já que mudou de endereço sem informar o Juízo, sendo inclusive decretada a sua revelia; as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; não houve comportamento vitimógeno e nem conseqüências do crime a serem observadas. A despeito destas circunstâncias, constata-se que a acusada valeu-se de atestado médico falso para induzir em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo certo que apresentou tal documento por ocasião do pedido administrativo de auxílio-doença, recebendo indevidamente, benefício previdenciário, incidindo, portanto, com essa conduta, nas penas do artigo 171, do Código Penal. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausente circunstância que determine a atenuação da pena aplicada. d) Causa de aumento de pena - O crime foi cometido em detrimento da instituição autárquica - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal. Assim, considerando o acréscimo legal, fixo-lhe a pena, definitivamente, pelo crime de estelionato em 1 (um) anos e 04 (quatro) de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. e) causa de diminuição de pena - não há. Fixada a pena, bem como ausentes causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenada SILMARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, às penas de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. A acusada Silmara preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo um de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços a comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de (meio) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 6 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, facultando à ré o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena pelos acusados, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito impostas, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto aos réus eventual recurso em liberdade. Condeno, ainda, os réus Luiz Damião e Silmara ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201

do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação (decretação da prescrição). Na hipótese negativa, após o trânsito em julgado, determino o lançamento dos nomes de LUIZ DAMIÃO DA CUNHA e SILMARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007283-48.2006.403.6110 (2006.61.10.007283-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ATIVO DA COSTA(SP218351 - ROSEMEIRE SANTOS ALVES)

Intime-se, pela última vez, a defesa constituída do réu para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015486-62.2007.403.6110 (2007.61.10.015486-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO FRIGIERI DA SILVA(SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO E SP224773 - JOÃO FERNANDO DE MORAES SANCHES) X WILSON FRIGIERI DA SILVA X CARLOS EDUARDO SONODA(SP096141 - ALCIDENEY SCHEIDT E SP090625 - MARA DENISE BARROS AYRES E SP149925 - PATRICIA MARA ROCHA DE LIMA E SP111724 - EUNICE BATISTA SILVA GOMES E SP111724 - EUNICE BATISTA SILVA GOMES E SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA E SP271715 - EDER DA SILVA COSTA) X LILIAN SANDRA BLANCO X NOEMI GARCIA BLANCO X ROBERTO GABRIEL BLANCO(PR028398 - IVO QUERINO NIKLEVICZ) X MARIO SERGIO BRASIL(SP033628 - PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR E SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO E SP120661 - ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA E SP180376 - CYNTHIA FERRAGI HUNGRIA E SP122515 - ALINE ALEIXO HUNGRIA E SP263348 - CESAR JOSE ROSA FILHO)

Intimem-se as defesas constituídas dos réus para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014432-27.2008.403.6110 (2008.61.10.014432-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO JOSE PIUNTI(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP055624 - MARIA ELENA PIUNTTI KIRIAZI) X JOSE CARLOS PREVIDE X ALDEMAR NEGOCEKI X ELIANA APARECIDA BATISTA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI E SP271771 - KARINA DE FATIMA SEGAGLIO BOFF E SP329669 - TAILA MARIA VALERIANI BONINI)

Fls. 1180/1181: Recebo o recurso de apelação interpostos pela defesa dos réus Jose Carlos Previde, Aldemar Negoceki e Eliana Aparecida Batista. Manifeste-se a defesa, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal. Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo apresentada pela defesa de Lázaro Jose Piunti (fls. 1182/1191) e pelo Ministério Público Federal (fls. 1193/1200). Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Manifestem-se as defesas dos réus, apresentando as contrarrazões à apelação ministerial, no prazo legal. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias de fls. 1202 e 1204. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0015264-60.2008.403.6110 (2008.61.10.015264-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON MOREIRA GOMES(SP183188 - OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA)

Manifeste-se a defesa do réu, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo legal, manifestem-se as partes nos termos do artigo 403 do CPP, primeiramente ao Ministério Público Federal e após à defesa, intimando esta por meio da imprensa oficial. Intime-se.

0004103-82.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMILSON TIBES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X JORDELI APARECIDO SOUZA(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Manifeste-se a defesa do réu Jordeli Aparecido Souza, apresentando as razões de inconformismo, conforme determinado à fl. 589, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal sem manifestação da defesa supra, intime-se pessoalmente o réu Jordeli para que constitua novo defensor nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe se deseja ser defendido pela Defensoria Pública da União. Intime-se.

0006635-92.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011740-

89.2007.403.6110 (2007.61.10.011740-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)
Fl. 578: Defiro a cota ministerial. Providencie a secretaria a extração de cópia da mídia Cd dos autos nº 0011740-89.2007.403.6110 para ser anexada a este feito.Após, abra-se vista às partes para que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP.

0008291-84.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS DE CAMPOS MODESTO(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)
Intime-se, pela última vez, a defesa constituída do réu para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008910-14.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a defesa do réu MANOEL FELISMINO LEITE, apresentando as razões de inconformismo, conforme determinado à fl. 426, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal sem manifestação da defesa supra, intime-se pessoalmente o réu Manoel para que constitua novo defensor nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe se deseja ser defendido pela Defensoria Pública da União.Intime-se.

0009667-08.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO E SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)
Manifeste-se a defesa do réu nos termos do artigo 402 do CPP, intimando-a por meio da imprensa oficial.Decorrido o prazo legal ou nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Após, manifeste-se a defesa do réu nos termos do artigo 403 do CPP, intimando-a por meio da imprensa oficial.Intime-se.

0003890-71.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)
Intime-se, pela última vez, a defesa constituída do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006823-17.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação da defesa de Vilson Roberto do Amaral (fls. 346).Recebo o recurso de apelação da defesa de Manoel Felismino Leite (fls. 347), nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal.Manifeste-se a defesa de Vilson Roberto Amaral, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal.Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Fl. 346: Quanto ao pedido de justiça gratuita formulada pela defesa de Vilson, verifica-se que já foi deferida à fl. 191vº.Com o retorno da carta precatória de fl. 344 devidamente cumprida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0000264-10.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE COSTA DA SILVA FILHO X JESU LUIZ AFONSO(SP065188 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA) X JESU LUIZ AFONSO JUNIOR X JESU LUIZ AFONSO JUNIOR(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS)
Recebo a conclusão nesta data.Fl. 375: Manifeste-se a defesa da empresa ré JESU LUIZ AFONSO-ME, apresentando sua defesa preliminar, no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 2777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008405-28.2008.403.6110 (2008.61.10.008405-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

VISTOS e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, filho de José Ferreira dos Santos e Maria Nunes dos Santos, portador do documento de identidade RG nº 14.056.609, residente na Rua Fernão Magalhães, 2523, Santa Cruz, Salto/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 153/154). Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 17 de abril de 2008, na Rua Manoel Alvares Moraes Navarro, nº 916, Jardim Santa Efigênia, Salto/SP, o acusado, agindo com vontade livre e consciente, guardou consigo moeda falsa. Consta da denúncia que, no dia dos fatos, (...) por volta das 22h15min, os policiais militares Willian Jefferson Rodrigues e Luiz Carlos Vieira Machado localizaram guardada no interior do estabelecimento comercial denominado Bar do Povo, pertencente a VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS, situado no endereço acima descrito, uma cédula de R\$ 10,00 (dez reais), aparentemente falsa. Segundo o Parquet Federal, o acusado tinha conhecimento sobre a falsidade da cédula, pois a recebeu no ano de 2007 e a manteve guardada até então. Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/03. Auto de Exibição e Apreensão às fls. 14. O Laudo de Exame de Moeda (Cédula) elaborado pela Unidade Técnico Científica da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba encontra-se acostado às fls. 19/22 do Inquérito Policial nº 0426/2010-4, em apenso. Na fase extrajudicial, o acusado foi ouvido às fls. 25 dos autos do Inquérito Policial em apenso. A cédula espúria apreendida, e que possui o número de série B 0040070733D, encontra-se anexada às fls. 48 dos autos em apenso. A denúncia foi recebida em 29 de abril de 2011 (fls. 158 e verso), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Citado (fls. 180 verso), o réu apresentou a defesa preliminar de fls. 175, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Por decisão de fls. 182 e verso, ante o reconhecimento de que, pela defesa, não foi alegada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento da denúncia. A testemunha comum Luiz Carlos Vieira Machado foi ouvida às fls. 218/219 dos autos. Por decisão proferida na audiência designada para a oitiva da testemunha comum Willian Jefferson Rodrigues e interrogatório do réu (fls. 257), homologou-se a desistência da oitiva da referida testemunha, ante o seu não comparecimento, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Na mesma decisão, em face da ausência do acusado, decretou-se a sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP. Às fls. 258, tendo em vista que o acusado não foi intimado pessoalmente para comparecer à audiência designada, este Juízo revogou a decisão de fls. 257, que decretou a revelia do réu, bem como determinou que a defesa se manifestasse acerca do não comparecimento da testemunha Willian Jefferson Rodrigues à audiência, o que não foi cumprido, conforme certificado às fls. 262. O réu foi interrogado às fls. 294/296. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 301) e a defesa não se manifestou, conforme certificado às fls. 304. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 307/308, postulando pela condenação da réu às penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa do acusado, em Alegações Finais de fls. 314/325, sustenta, preliminarmente, que faz jus à aplicação do princípio da insignificância, uma vez que se trata de uma única nota no valor de R\$ 10,00. Ainda, requer o reconhecimento da atipicidade da conduta, posto que não houve dolo na conduta do acusado, na medida em que ele recebeu a cédula de boa-fé. No mérito, postula pela sua absolvição, ao argumento de que o acusado, no momento em que recebeu a nota de dez reais, não sabia que ela era falsa e, posteriormente, quando tomou conhecimento de sua inautenticidade, guardou tal nota, não tendo a intenção de devolvê-la em circulação. Antecedentes e distribuições criminais acostados às fls. 02/12 do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA** No tocante ao pedido preliminar da defesa, de aplicação do princípio da insignificância in casu, compartilho do entendimento perfilado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Batista Pereira que, na Apelação Criminal nº 200261090021895, de 02/04/2009, ressaltou que (...) Em se tratando de crime cuja objetividade jurídica é a tutela da fé-pública, por mais irrisório seja o valor da moeda apreendida, não há de se cogitar da aplicação do princípio da insignificância, visto não tratar a norma proibitiva de bens patrimoniais. Assim, carece a conduta dos atributos da mínima ofensividade e da nenhuma periculosidade social (...). Destarte, afastado o preliminar arguido. **DA ATIPICIDADE DA CONDUTA** A preliminar de atipicidade da conduta, arguida pela defesa e fundamentada na ausência de dolo na conduta do acusado, na medida em que ele recebeu a cédula de boa-fé, confunde-se com o mérito da demanda, e com este será analisada. **NO MÉRITO** A imputação que recai sobre o acusado Valdemar Ferreira dos Santos é a de que guardou moeda de curso legal no País, comprovadamente falsa, de forma consciente. Conforme consta da denúncia, no dia 17 de abril de 2008, na Rua Manoel Alvares Moraes Navarro, nº 916, Jardim Santa Efigênia, Salto/SP, policiais militares localizaram guardada no interior do estabelecimento comercial denominado Bar do Povo, pertencente ao acusado, uma cédula de R\$ 10,00 (dez reais), aparentemente falsa. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada, sendo certo que a cédula de R\$ 10,00 (dez reais) apreendida no estabelecimento do acusado foi confirmada pelos Laudo de Exame em Moeda (Cédula), acostado às fls. 19/22 dos autos do inquérito Policial nº 0426/2010-4, em apenso, como falsa. Referido Laudo, elaborado pela Unidade Técnico- Científica da Delegacia de Polícia Federal em

Sorocaba, em respostas aos quesitos, anota que: (...)1. Quais as características da cédula encaminhada a exame?As características estão descritas nas seções I.1 - Material questionado e III - EXAME.2. É falsa ou verdadeira?É falsa.3. Em se tratando de moeda falsa, a cédula por sua característica reúne condições de aceitação como autêntica? Explicar se o falso é ou não grosseiro.O exemplar questionado e identificado como falso apresenta aspectos pictóricos muito próximos ao dos encontrados nas cédulas autênticas, além da simulação de elementos de segurança, reunindo atributos suficientes para imiscuir-se no meio circulante, podendo em determinadas circunstâncias ambientais, da forma de recebimento e atenção, enganar o homem médio comum e ser aceita como se autêntica fosse. Dessa forma, os Peritos entendem que a falsificação em tela não pode ser considerada grosseira.4. Em sendo falsa qual o processo utilizado para a contrafação?O exemplar falso foi produzido por meio de processo de digitalização de uma cédula autêntica correspondente e impressa utilizando impressão jato de tinta sobre suporte inautêntico, simulando através da impressão, alguns elementos de segurança. (...)Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. De início, ressalte-se que o crime previsto no 1º do artigo 289 do Código Penal necessita da presença do dolo na conduta do agente para sua tipificação, ou seja, é preciso que o autor do fato tenha pleno conhecimento da falsidade da moeda. E, nesse sentido, conclui-se, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado, como passa a ser exposto.O réu, em declarações prestadas na fase extrajudicial, às fls. 25 dos autos do Inquérito Policial nº 0426/2010-4, em apenso, confessa a prática delituosa, ao dizer que:QUE possui um bar situado na rua Manoel Alves Morais Navarro, 916, no bairro Jardim Santa Cruz, em Salto; QUE em abril de 2008, policiais militares compareceram ao bar do declarante a fim de apreender cerca de três máquinas caça níqueis que estavam instaladas no local, sendo que durante a apreensão localizaram uma arma, pertencente ao declarante, sem registro, bem como uma cédula falsa de R\$ 10,00 que estava junto de diversos documentos; QUE informa que havia recebido tal cédula de algum um cliente no ano de 2007, tendo percebido que se tratava de cédula falsa somente algum tempo depois; QUE não sabe informar qual cliente a repassou; QUE depois ter descoberto que a cédula era falsa, resolveu deixa-la junto a diversos documentos, motivo pelo qual esqueceu de destruí-la; QUE alega nunca ter se envolvido em outra ocorrência relativa a cédula falsa; QUE informa que foi absolvido pelo crime de posse de arma de fogo sem registro, sendo que, com relação as máquinas caça-níqueis, foi obrigado a pagar um salário mínimo a uma instituição de caridade, a título de transação penal, sendo que o processo foi arquivado(...). Também em seu interrogatório em Juízo o réu confirma ter guardado a nota que sabia ser falsa (fls. 295/296):J.: É verdade isso, acharam uma nota falsa dentro do bar do sr?D.: Acharam lá no fundo. Estava lá no fundo, uma falsa, velha.J.: O sr sabia que a nota era falsa?D.: Eu sabia que era falsa.J.: Como ela teria chegado às mãos do sr?D.: Eu trabalhei um domingo lá e na hora, eu não percebi que a nota era falsa. A hora que eu percebi que a nota era falsa, eu tirei ela do caixa e pus ela numa caixa e levei ela lá para o fundo e para ver quem teria passado essa nota, ia passar de novo.J.: Por quê a polícia chegou lá para revistar?D.: Porquê na época, eu tinha um máquina caça níquel que apreenderam, e começaram a revirar tudo tudo, e acharam a nota.J.: O sr tem alguma coisa contra as testemunhas Luiz Carlos Vieira Machado e Willian Jefferson Rodrigues, que são policiais militares?D.: Não, contra eles não.J.: O sr já foi processado outras vezes?D.: Não, graças a Deus não.J.: O sr é casado ou solteiro?D.: Casado, bem casado, graças a Deus.J.: O sr continua a ter o bar?D.: Sim, até hoje.J.: O sr é comerciante?D.: Comerciante.J.: Tem mais alguma coisa que o sr queira falar?D.: Não, da minha parte nada a falar.A corroborar os fatos narrados na inicial acusatória, a testemunha comum Luiz Carlos Vieira Machado, Policial Militar que atendeu a ocorrência, ouvida às fls. 218/219, relata que:J.: Sr Luiz Carlos, o senhor se lembra dos fatos?D.: Sim.J.: O que o sr se recorda?D.: Recordo que a gente abordou o bar e durante a averiguação no interior do bar, além da cédula, foi encontrado máquina caça níquel e pacotes de cigarro e uma arma calibre 38.J.: O que ele falou a respeito das cédulas?D.: Ele falou que uma pessoa deixou lá fazia um tempo e ficou por lá.J.: Ele falou que ele sabia que as cédulas eram falsas ou não mencionou nada a respeito?D.: Não me recordo.J.: A falsificação era grosseira, aparente?D.: Era.Dada a palavra à Dra Promotora de Justiça, às suas reperguntas respondeu:J.: O sr se recorda onde estavam as cédulas?D.: Estava no interior, na parte de dentro do balcão, estava no meio das coisas, não lembro o local exato.J.: Quantas eram?D.: Uma só.J.: O cigarro também, o senhor se recorda se eram falsificadas?D.: Como não tinha nota fiscal e parecia ser de origem de contrabando.J.: Aparentavam ser falsificadas?D.: Sim, indagado, ele falou que pegou de uma pessoa para vender e fazer dinheiro.J.: A arma estava municada?D.: Estava, eu me recordo que com a capacidade total, cinco.J.: Ele também disse o que estava fazendo a arma no bar?D.: Defesa pessoal.Dada a palavra à Defesa do réu, às suas reperguntas respondeu:J.: Efetivamente, quem encontrou a cédula?D.: Eu.J.: O sr se recorda o valor da cédula?D.: R\$ 10,00.J.: Quem apresentou a ocorrência na delegacia na delegacia. Quem apresentou ou exibiu a ocorrência na delegacia?D.: Porque a gente sempre apresentou, ou eu ou William, não me recordo se foi eu ou ele, geralmente um ou outro é o exibidor, não me recordo se foi eu ou ele que apresentou devido que faz muito tempo.J.: O sr se recorda se essa cédula foi encontra em alguma cômoda distante do balcão ou logo no balcão?D.: Como o balcão é bem grande, tinha o balcão, e a parte assim que é onde o rapaz trabalha, o proprietário trabalhava é bem extenso, foi encontrado no meio da bagunça, estava junto, no meio, no lugar, numa caixinha.J.: Havia mais cédulas junto com essa?D.: Não, separado.J.: Nem próximo?D.: Não, não estava junto com o caixa.J.: O sr chegou a revistar a caixa registradora, havia alguma caixa registradora?D.: Era um compartimento onde ele guardava o

dinheiro, mas a gente não mexeu muito isso.J.: Juntamente com essa, foi encontrado alguma outra cédula falsificada?D.: A gente não averiguou mas também.J.: Quem estava com o sr na ocorrência?D.: O William.J.: O sr sabe onde ele está trabalhando?D.: Ele foi transferido, não fiquei sabendo mais dele.Do exame dos depoimentos acima descritos, constata-se que restam comprovados os fatos descritos pela denúncia.É evidente e inconteste, portanto, que o acusado guardou a cédula, com plena consciência da falsidade da mesma. Por fim, no que concerne à tese de atipicidade da conduta, aventada pela defesa, em razão de o réu ter recebido a moeda falsa de boa-fé, não merece prosperar.Com efeito, não existe qualquer elemento de prova indicando o recebimento de boa-fé, pelo acusado, da moeda em questão, tendo-a como verdadeira, além do que não foi elucidada a origem da nota falsa, não havendo como se presumir a boa-fé do acusado. Pelo contrário, as provas coligidas nos autos indicam que o acusado detinha conhecimento sobre a sua conduta, ante o acima explanado.Assim, considerando que o réu tinha conhecimento de que a referida cédula era falsa; considerando que o delito de moeda falsa consuma-se pela simples guarda; considerando que o acusado guardava cédula falsa de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal; considerando que a falsificação da cédula tem o condão de iludir o homem médio, segundo laudo pericial, não havendo, portanto, no que se falar em falsidade grosseira; a condenação do acusado VLADEMAR FERREIRA DOS SANTOS apresenta-se como um imperativo, dado que resulta comprovada a consecução da conduta típica, expressa no crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, em face da conduta concernente a guardar moeda falsa.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, filho de José Ferreira dos Santos e Maria Nunes dos Santos, portador do documento de identidade RG nº 14.056.609, residente na Rua Fernão Magalhães, 2523, Santa Cruz, Salto/SP, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal.Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena.a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que o acusado guardou a cédula falsa de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal; considerando que a falsificação da cédula tem o condão de iludir o homem médio, segundo laudo pericial, não havendo, portanto, no que se falar em falsidade grosseira; considerando que não houve comportamento vitimógeno e nem conseqüências do crime a serem observadas; considerando, por fim, que o acusado é primário e não ostenta maus antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - considerando que o acusado confessou o delito diante da autoridade policial (fls. 25 do IPL nº 426/2010-4, em apenso), bem como em seu interrogatório em Juízo (fls. 295/296 dos autos), aplico-lhe a atenuante da confissão, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, mas mantenho a condenação no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão, em observância ao disposto pela Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.d) Causas de aumento da pena - não há.e) Causas de diminuição da pena - não há.Fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica definitivamente condenado VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS às penas de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 289, 1º do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execução Penal.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 4 (quatro) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. Condeno ainda o réu VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, observados os benefícios da lei 1060/50, deferidos às fls. 182verso. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Banco Central do Brasil

acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Deixo de determinar o encaminhamento para inutilização da cédula falsa que se encontra anexada às fls. 48 dos autos do IPL em apenso, em atendimento ao que dispõe o artigo 270, inciso V, do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004000-07.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-68.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO ANDRE MARTINELLI MONSALVE(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP128438 - LUIZ FRANCISCO B DE CAMARGO FILHO E SP262520 - LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)

Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARCELO ANDRÉ MARTINELLI MONSALVE, brasileiro, solteiro, filho de Carlos Bernardo Monsalve Varas e Soraya Martinelli Jamal, portador do documento de identidade sob R.G. nº 44247037 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 230.454.998-56, residente e domiciliado na Rua Professor Pedro Letácio Camargo, nº 105, Jardim do Estádio, Itu/SP, como incurso nas sanções previstas no artigo 241, da Lei nº 8.069/1990, com a redação dada pela Lei nº 10.764/2003; no artigo 241-A, da Lei nº 8.069/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.829/2008, e no artigo 241-B, da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/2008, combinados com o artigo 69, do Código Penal (fls. 109/116). A peça acusatória narra que (...) Em 18 de maio de 2007 foi instaurado na Capital São Paulo o inquérito policial nº 1-0047/07, autuado com nº 2007.61.81.006971-0, porque se verificou que vários vídeos com conteúdo pedófilo estavam circulando na internet através da utilização do programa chamado e-mule. Conforme relatório inicial, foi realizado um levantamento destinado a identificar todos os computadores que acessaram os referidos vídeos, dando ensejo aos apensos do feito citado, nos quais consta, relativamente a cada conexão, o provedor de internet, nome do arquivo, IP, data e horário do acesso. A partir daí, a autoridade policial representou pelo desmembramento dos autos, para que os acessos fossem devidamente processados conforme suas respectivas localizações geográficas (despacho de fls. 40), de modo que vieram para a subseção de Sorocaba vários casos, de alguns dos municípios dele integrantes, instaurando-se, então, aqui, o IPL 0511/2011 - DPF/SOD/SP, autos nº 0007869-12.2011.403.6110, o qual, dentre outras, abarca as conexões outrora feitas pelo denunciado Marcelo André Martinelli Monsalve. As investigações até então realizadas davam conta de que as conexões feitas pelo denunciado partiram da Rua Pedro Letácio Camargo, 105, Itu, telefone (011) 4024-1237, residência de Tranquilo Bonin Cervezão (fls. 15 do IPL 511/2011), devidamente diligenciada pela autoridade policial que representou pela medida de busca e apreensão no local. Deferida e cumprida, conforme relatório de fls. 17 (autos 0003013-68.2012.403.6110, apensados aos autos nº 0007869-12.2011.403.6110) verificou-se que material pedófilo era acessado pelo denunciado Marcelo André Martinelli Monsalve, o qual, no momento da diligência, estava utilizando o computador onde foram localizados muitos outros arquivos pedófilos, que estavam sendo compartilhados, de modo que ele restou preso em flagrante. Assim, relativamente ao flagrante, foi instaurado o IPL 0341/2012, autos nº 0004000-07.2012.403.6110, que diz respeito apenas ao denunciado Marcelo Monsalve e aos fatos de 12 de junho de 2012. Assim, segundo o Parquet Federal, a investigação começou no ano de 2007 porque a Polícia Federal, por meio de seus peritos, realizou buscas através do aplicativo de compartilhamento de arquivos através da internet denominado eMule, utilizando como critério de pesquisa a palavra infantil, sendo que, entre os resultados retornados, foram selecionados os que poderiam conter conteúdo pedófilo, dentre os quais o arquivo acessado pelo acusado, identificado por meio do endereço IP. A denúncia segue relatando que, posteriormente, em 12 de junho de 2012, o Departamento de Polícia Federal cumpriu mandado de busca e apreensão na Rua Pedro Letácio Camargo, 105, Itu/SP, e constatou que o acusado disponibilizava na internet arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil por meio de aplicativo instalado em seu computador pessoal, bem como armazenava, por meio de equipamentos de informática, fotografias e vídeos que continham cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo criança ou adolescente. Para acusar Marcelo de prática do delito descrito no artigo 241, da Lei 8069/90, com redação dada pela Lei nº 10764/2003, o Parquet Federal narra que em 02 de março de 2007, no município de Itu/SP, Marcelo Andre Martinelli Monsalve apresentou, publicou e divulgou, por meio da rede mundial de computadores (internet), fotografias e imagens relacionadas a cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo criança ou adolescente, bem como assegurou a veiculação, na internet, de tais imagens. Segundo as investigações, ele realizou dois acessos nesta data, às 02:27:53, através do IP 201.42.97.144, e às 17:08:21, através do IP 201.68.49.89 (fls. 292/293 e 324 do IPL 511/2011, apenso I, volume II). Nos dois acessos citados, ele, via e-mule (destinado a compartilhamentos) acessou e portanto compartilhou o arquivo 2.-.Pedofilia.-.7y.r&.9yr.M.Treiben.Es.Mit.Dicken.Valter(25_01.min).mpg - fls. 111. Já para fundamentar a prática do delito capitulado pelo artigo 241-A, da Lei 8069/90, com a redação dada pela Lei 11829/2008, vigente à época dos fatos, o Ministério Público Federal aduz que (...) em 12 de junho de 2012, no município de Itu/SP, Marcelo André Martinelli Monsalve disponibilizada por meio de sistema de informática fotografias e vídeos que continham cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo criança ou adolescente. Nesta data, o Departamento de Polícia Federal cumpriu mandado de busca e apreensão deferido pela 3ª Vara Federal de

Sorocaba, na Rua Pedro Letácio Camargo, 105, Itu/SP, e constatou que o usuário apontado pelo endereço IP 201.42.97.144, no Brasil, disponibilizada na internet arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil por meio de aplicativo instalado em seu computador pessoal - fls. 112. Por fim, para acusar Marcelo de cometer a conduta ilícita narrada pelo artigo 241-B, da Lei 8069/90, com a redação dada pela Lei 11829/2008, vigente à época dos fatos, o órgão acusador relata que (...) em 12 de junho de 2012, Marcelo André Matinelli Monsalve, em Itu/SP, armazenava, por meio de equipamentos de informática, fotografias e vídeos que continham cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes. O laudo nº 2922/2012-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, fls. 52/72, constatou a existência de imagens pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes nos discos rígidos apreendidos na residência do acusado, em computador pessoal de sua responsabilidade (HD 1 - disco rígido marca Western Digital, modelo WD Scorpio Blue WD2500-BEVT-75ZCT2, com número de série WXEX08UD6277; HD 2 - disco rígido marca Samsung, modelo HD154UI, com número de série S240J50Z309950) - fls. 114. O Auto de Prisão em Flagrante, o Auto de Apresentação e Apreensão e o Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação encontram-se colacionados às fls. 02/07, 08 e 10/12 dos autos, respectivamente. As Informações Técnicas nº 007/2013 e 009/2013-UTEK/DPF/SOD/SP, prestadas pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, encontram-se carreadas, respectivamente, às fls. 16/20 e 92/95 dos autos. A cópia da decisão proferida no auto de pedido de liberdade provisória nº 0004033-94.2012.403.6110, determinando a soltura do acusado, está carreada às fls. 39/44 dos autos. O Laudo de perícia criminal federal (informática) e respectiva mídia contendo o material submetido a exame, encontra-se acostado às fls. 52/72 e 73 dos autos, respectivamente. Na fase de inquérito policial, o réu foi interrogado às fls. 06/07. A denúncia foi recebida em 26 de julho de 2013 (fls. 117/117verso), interrompendo o curso do prazo prescricional. As cópias das mídias digitais que integram o IPL nº 0511/2011 (autos nº 0007869-12.2011.403.6110) encontram-se acostadas às fls. 131 dos autos. Regularmente citado (fls. 161), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 135/145, arrolando três testemunhas. Às fls. 147/147verso, mediante o reconhecimento de que os fatos apresentados pelo réu, em sua defesa preliminar, não importavam em nenhuma causa de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, foi mantido o recebimento da denúncia, sendo designada audiência para oitiva das testemunhas. As testemunhas Fernando Antonio Bonhsack, Cesar Augusto Soares de Almeida, Ulisses Kleber de Oliveira Guimarães e Marco Aurélio Maciel, arroladas pela acusação, foram ouvidas às fls. 176/179 dos autos, sendo certo que seus depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 180 dos autos. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas Daniel dos Santos Rocha e Danielle Silva Rocha, o que foi homologado por este Juízo (fls. 175). As testemunhas Ismael Cabral Menezes e Wallace Pereira Lamim, arroladas pela defesa, foram ouvidas às fls. 200/201 e o acusado foi interrogado às fls. 202, encontrando-se a mídia audiovisual com a gravação de seus depoimentos acostada às fls. 203. Na mesma audiência, homologou-se a desistência da oitiva da testemunha Gabriel de Munno Francisco, conforme requerido pela defesa (fls. 199). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 204verso) e a defesa não se manifestou, conforme certificado às fls. 216. Em Alegações Finais de fls. 219/226, o Ministério Público Federal propugna pela condenação do réu, pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08, cometidos em 12 de junho de 2012, em concurso formal imperfeito, fixando-se a pena-base acima do mínimo legal, em razão das consequências do crime e da grande quantidade de material pornográfico apreendido. Além disso, requer seja decretada extinta a punibilidade do réu no tocante ao crime tipificado pelo artigo 241, caput, da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 10.764/03, praticado em 02 de março de 2007, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. A defesa do réu, em Alegações Finais de fls. 230/242, argui, preliminarmente, a ocorrência da prescrição com relação ao crime capitulado no artigo 241, caput, da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 10.764/03. No mérito, postula a sua absolvição, ao argumento de que restou comprovado nos autos que o eventual compartilhamento, oferecimento, troca, disponibilização, distribuição, publicação e divulgação dos arquivos com o conteúdo infantil pornográfico, por meio da internet e do aplicativo eMule, foram involuntários, em face das características do próprio aplicativo, sendo que a única intenção do réu foi a de visualizar as imagens e vídeos apontados nos autos. Alega, ainda, a ausência de conhecimento da ilicitude e ignorância da lei, bem como a ocorrência de erro sobre a ilicitude do fato. Argumenta, por fim, que a acusação não conseguiu demonstrar para quem e quando o réu teria disponibilizado ou transmitido os vídeos e imagens que baixou pelo aplicativo eMule. As certidões de antecedentes e distribuições criminais do acusado estão carreadas, em apenso, aos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, registre-se que a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal descreve condutas típicas que se subsumem àquelas previstas pelo artigo 241, caput, da Lei nº 8.069/1990, com redação dada pela Lei nº 10.764/2003 e pelos artigos 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069/1990, acrescentados pela Lei nº 11.829/2008, combinados com o artigo 69, do Código Penal, vigentes à época dos fatos, ou seja, 02 de março de 2007 e 12 de junho de 2012, respectivamente. Pois bem, de acordo com o artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, compete aos Juízes Federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou

reciprocamente.No caso dos autos, os crimes em tese praticados pelo acusado constam daqueles cujo combate o Brasil se comprometeu perante a comunidade internacional, ao aderir à Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, promulgada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto 99.710/1990.No entanto, para que a competência da Justiça Federal seja firmada, não basta que o Brasil seja signatário da referida Convenção, sendo imprescindível a comprovação da internacionalidade da conduta atribuída ao acusado.Na hipótese sob exame, o réu está sendo acusado de ter armazenado, publicado e divulgado fotografias ou imagens relacionadas a cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes, bem como disponibilizado fotografias e vídeos com conteúdo pornográfico infanto-juvenil, utilizando-se do programa e-mule, cuja característica é o compartilhamento de arquivos, o que evidencia a competência da Justiça Federal para julgar a ação penal, pois o material proibido esteve acessível para computadores localizados em diversas partes do mundo. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS OU FOTOGRAFIAS COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO INFANTIL (ARTIGO 241 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA DE COMPARTILHAMENTO DE ARQUIVOS. ALEGADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APONTADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS DADOS TERIAM SIDO ACESSADOS POR USUÁRIOS FORA DO BRASIL. ARQUIVOS ACESSÍVEIS PARA COMPUTADORES LOCALIZADOS EM DIVERSOS PAÍSES DO MUNDO. CARÁTER TRANSNACIONAL DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. De acordo com o artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, compete aos Juízes Federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. 2. No caso dos autos, o crime em tese praticado pelo recorrente consta daqueles cujo combate o Brasil se comprometeu perante a comunidade internacional, ao aderir à Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, promulgada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto 99.710/1990. 3. Para que a competência da Justiça Federal seja firmada, não basta que o Brasil seja signatário da referida Convenção, sendo imprescindível a comprovação da internacionalidade da conduta atribuída ao acusado. Precedente. 4. Na hipótese em apreço, como visto, o recorrente, utilizando-se do programa eMule, cuja característica é o compartilhamento de arquivos, teria divulgado imagens ou fotografias com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, o que evidencia a competência da Justiça Federal para julgar a ação penal, pois o material proibido esteve acessível para computadores localizados em diversas partes do mundo. Precedente. 5. Recurso improvido. ..EMEN:(RHC 201102723128, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/09/2013 ..DTPB:.) Assim, cabe à Justiça Federal processar e julgar o presente feito.EM PRELIMINAR DE MÉRITOO Ministério Público Federal e a defesa do acusado requerem seja decretada extinta a punibilidade do réu no tocante ao crime tipificado pelo artigo 241, caput, da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 10.764/03, praticado em 02 de março de 2007, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.Pois bem, a pena máxima cominada ao ilícito previsto no artigo 241, caput, da Lei nº 8.068/90, com a redação dada pela Lei nº 10.764/03, vigente à época dos fatos, datados de 02/03/2007, é de 6 (seis) anos e, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, prescreve em 12 (doze) anos.Verifica-se que o acusado era menor de 21 anos na data dos fatos, reduzindo-se pela metade o prazo prescricional, ou seja, em 06 (seis) anos.Por outro lado, nos termos do artigo 119 do CP, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.Assim, conforme artigo 109, inciso III, do Código Penal, combinado com o artigo 115 e 119 do mesmo Codex, constata-se que, da data do fato (02 de março de 2007) até a data do recebimento da denúncia (26 de julho de 2013), transcorreu mais de 06 (seis) anos.Desse modo, conclui-se que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva Estatal em relação ao crime previsto no artigo 241, caput, da Lei nº 8.068/90, com a redação dada pela Lei nº 10.764/03, vigente à época dos fatos, devendo ser decretada extinta a punibilidade do réu no tocante a esse delito.NO MÉRITOREconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao crime previsto no artigo 241, caput, da Lei nº 8.068/90, com redação dada pela Lei 10764/2003, à época dos fatos, praticados em 02/03/2007, verifica-se que a imputação subsistente que recai sobre o acusado, em tese, é a de que teria praticado as condutas descritas pelos artigos 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.829/2008, vigente à época dos fatos, praticados em 12/06/2012, combinados com o artigo 69, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, MARCELO ANDRÉ MARTINELLI MONSALVE disponibilizou na internet arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil por meio de aplicativo instalado em seu computador pessoal, bem como armazenou, por meio de equipamentos de informática, fotografias e vídeos que continham cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo criança ou adolescente.O Parquet Federal relata que, no dia 12 de junho de 2012, o Departamento de Polícia Federal cumpriu mandado de busca e apreensão na Rua Pedro Letácio Camargo, 105, Itu/SP, e constatou que o acusado armazenava, em equipamentos de informática, fotografias e vídeos que continham cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, além de disponibilizar, por intermédio do programa de computador eMule, essas mídias, que poderiam ser baixadas (via download) por qualquer usuário da internet, em qualquer país.A Lei nº 8069/90 assim dispõe acerca dos delitos capitulados na denúncia:Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo

criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (...) Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).Efetivamente, a materialidade dos delitos previstos pelos artigos 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.829/2008, vigente à época dos fatos, está consubstanciada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/24), pelas Informações Técnicas nº 007/2012 e nº 009/2013-UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 16/20 e 92/95), pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (informática) de fls. 52/72 e mídias de fls. 73 e 131, que atestam que foram encontrados no computador de uso pessoal do acusado e no HD externo, apreendidos em cômodo da residência ocupado por ele, inúmeros arquivos de imagem e vídeo envolvendo pornografia infantil que, no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão, estavam sendo compartilhados pelo programa eMule.Com efeito, no dia 12 de junho de 2012, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido por esta Vara Federal, Policiais Federais lograram êxito na constatação de que o usuário apontado pelo endereço IP 201.42.97.144, no Brasil, disponibilizava na internet arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil, por meio de aplicativo instalado em seu computador pessoal, do que se extrai a subsunção de que sua conduta ao disposto pelo artigo 241-A, da Lei 8069/90, com redação dada pela Lei 11829/2008.Na mesma ocasião do cumprimento do sobredito mandado, os policiais federais verificaram que o acusado, responsável pelo endereço IP 201.42.97.144, mantinha incontáveis arquivos similares armazenados em sua máquina, do que se constata a subsunção de sua conduta no núcleo do tipo descrito pelo artigo 241-B, da Lei 8069/90, com redação dada pela Lei 11829/2008.Com efeito, a Informação Técnica nº 007/2012-UTEC/DPF/SOD/SP, de fls. 16/20, elucida que:O signatário, por meio de equipamentos e técnicas adequadas, realizou buscas nas mídias computacionais encontradas e constatou a existência de arquivos contendo imagens e vídeos de nudez ou pornografia envolvendo crianças ou adolescentes.Foi constatado ainda no momento dos exames que o programa de compartilhamento de arquivos EMULE (versão 0.50a) estava ativo e compartilhava vídeos de nudez ou pornografia envolvendo crianças ou adolescente, usando a rede mundial de computadores (...).Por sua vez, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Laudo nº 2922/2012 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP) de fls. 52/72, elaborado no HD (Hard drive) externo e no HD do próprio notebook do acusado, esclarece que:(...) No disco rígido HD 01 examinado, foram encontrados 2933 (dois mil e novecentos e trinta e três) arquivos contendo imagens, possivelmente, relacionadas com pornografia infanto-juvenil. (...) No disco rígido HD 02 examinado, foram encontrados 11465 (onze mil e quatrocentos e sessenta e cinco) arquivos contendo imagens, possivelmente, relacionados com pornografia infanto-juvenil. (...). No disco rígido HD 01 examinado, foram encontrados 85 (oitenta e cinco) arquivos contendo vídeos, possivelmente, relacionados com pornografia infanto-juvenil (...). No disco rígido HD 02 examinado, foram encontrados 126 (cento e vinte e seis) arquivos contendo vídeos, possivelmente, relacionados com pornografia infanto-juvenil (...). Foi encontrado instalado no disco rígido HD 01 examinado, instalação referente ao aplicativo eMule, utilizado para transferências e compartilhamento de arquivos na Internet através de rede Peer-to-Peer (P2P). (...) O aplicativo eMule permite manter um histórico dos termos utilizados pelo usuário do aplicativo para buscar arquivos na Internet. Tais termos entrados pelo usuário são armazenados pelo aplicativo no arquivo de nome AC_SearchStrings.dat. Destaca-se que os termos encontrados no referido arquivo, armazenado na pasta \Users\Marcelo\AppData\Local\eMule\config\, referente à instalação do aplicativo no disco rígido HD 01 examinado, apresentados no quadro 2 a seguir, exibem diversos termos normalmente encontrados em conteúdos relacionados com pornografia infanto-juvenil (...).Os arquivos contendo as imagens e vídeos envolvendo pornografia infantil encontram-se gravados nas mídias de fls. 73, sendo certo que parte das imagens foi reproduzida no referido laudo de fls. 52/72. Feitas as transcrições acima, ressalte-se que a materialidade delitiva descrita pelos artigos 241-A e 241-B, da Lei 8069/90, com redação dada pela Lei 11829/2008 resta devidamente comprovada. A autoria também é incontestada.Todo o material periciado, computador e HD, contendo as imagens e vídeos com conteúdo pornográfico infanto-juvenil, foi localizado na residência do acusado, mais especificamente em seu quarto, consoante informou o Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/24. Na fase extrajudicial, o acusado Marcelo André Martinelli Monsalve valeu-se do seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 06/07).Posteriormente, em juízo, o acusado confirmou que baixava os arquivos contendo pornografia infantil (imagens e vídeos) através do programa eMule, armazenando-os em seu computador (fls. 203 - mídia digital); negou, todavia, que compartilhava tais imagens. Ele disse que:(...) na data dos fatos, estava pronto para sair de sua residência quando os policiais chegaram ao local, perguntando a ele se havia alguma imagem pornográfica infanto-juvenil armazenada em seu computador, ao que respondeu que sim; que o perito foi chamado e começou a analisar o computador do depoente; que foi o depoente quem efetuou o armazenamento das fotos e vídeos, como os que constam das fls. 18 dos autos; que baixava apenas para ele próprio, sendo um segredo seu; que fez terapia em razão disso; que nunca compartilhou esses arquivos com ninguém; que possuía o programa eMule, mas não sabia que ele fazia o upload obrigatório; que achava que o programa apenas baixava os arquivos e não enviava; que nunca leu nenhuma instalação de programa; que achava que a velocidade com que era baixado o arquivo tivesse relação com o plano de internet que pagava e não com a quantidade de compartilhamento que efetuava; que nunca fez nenhum curso de informática; que ninguém tinha acesso ao seu computador.Entretanto, o conjunto

probatório produzido nos autos comprova a autoria do acusado para a prática dos delitos descritos pelos artigos 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069/1990, com redação dada pela Lei nº 11.829/2008, vigentes à época dos fatos. Nesta esteira, vale transcrever trecho da denúncia do Ministério Público Federal, às fls. 113, que elucida a responsabilidade de Marcelo na prática dos fatos descritos na denúncia, notadamente quanto ao delito capitulado pelo artigo 241-A, da Lei nº 8.069/1990, com redação dada pela Lei nº 11.829/2008, vigentes à época dos fatos e cuja prática delitiva o acusado nega em depoimento ofertado em Juízo:(...) foi constatado, ainda, no momento dos exames que o programa de compartilhamento de arquivos eMule (versão 0.50) estava ativo e compartilhava vídeos de nudez ou pornografia envolvendo crianças ou adolescentes, usando a rede mundial de computadores (...) Ainda, foi constatada, no disco rígido 1, a existência do aplicativo eMule, de compartilhamento de arquivos através da internet, que utiliza a tecnologia P2P (peer-to-peer), ponto a ponto, que permite a conexão direta entre dois computadores. Verificou-se que nos dados armazenados no arquivo known.met, relacionado com a utilização do aplicativo eMule, consta o histórico de bytes enviados a partir do computador do acusado, conforme tabela 4 de fls. 60, além do nome dos arquivos trocados e disponibilizados. Ainda, no histórico de buscas do programa foi detectada, pelo Departamento de Polícia Federal, a existência de diversos termos relacionados a arquivos que contém imagens de pornografia infantil, como PreTeen, (Pthc) Yong Video Models, Pedo e Hussyfan (fls. 60)Ademais, a testemunha de acusação Fernando Antonio Bohnsack, Delegado de Polícia Federal, responsável pela execução do mandado de busca e apreensão, ouvido às fls. 180 (mídia CD), relata que:No local dos fatos, foi recebido pela mãe do acusado, para a qual perguntou se havia computadores na residência, sendo-lhe indicados dois computadores; que então uma equipe dirigiu-se ao quarto do acusado, o qual, ao perceber a presença dos policiais, desligou o monitor do computador; que o perito em seguida constatou que o computador estava ligado e conectado a um site de compartilhamento de dados e, fazendo uma varredura, verificou-se que havia imagens envolvendo sexo explícito de crianças e adolescentes; que o depoente viu essas imagens na tela; que na ocasião o acusado admitiu o compartilhamento das imagens.No mesmo sentido, as testemunhas de acusação Cesar Augusto Soares de Almeida e Marco Aurelio Maciel, policiais federais que participaram da busca e apreensão (fls. 180 - mídia digital), afirmam que foram atendidos no local pela mãe do acusado, a qual franqueou a entrada dos policiais e, questionada se havia computadores na residência, indicou o computador da sua loja, que ficava no interior da casa, e também o computador do quarto de seu filho. Relatam referidas testemunhas que, acompanhados de uma das funcionárias da referida loja, e de uma testemunha do povo, foram até o quarto do acusado, o qual estava com a porta fechada, sendo que, quando o acusado a abriu, perguntaram a ele se havia alguma imagem envolvendo ato sexual de criança ou adolescente, ao que respondeu que sim. Então falaram ao acusado para não mexer mais no computador, pois um perito iria analisá-lo, e, assim que o perito chegou, verificou que o monitor estava desligado e que o acusado estava utilizando no momento o programa de compartilhamento eMule. Esclarecem que o próprio acusado foi indicando em quais pastas estavam as imagens e vídeos com conteúdo pornográfico e que o local em que se encontrava o computador do acusado era totalmente reservado. Ressaltam, por fim, que o acusado foi bastante colaborativo e não obsteu o trabalho dos policiais, admitindo os fatos e confirmando que fazia os compartilhamentos. Também o depoimento da testemunha de acusação Ulisses Kleber de Oliveira Guimarães (fls. 180 - mídia CD), Perito Criminal Federal que participou da diligência, foi elucidativo quanto à conduta sub judice, ao narrar que:(...) que quando ligou o monitor do computador do acusado, verificou que havia um programa de compartilhamento denominado eMule rodando, o qual cuida do gerenciamento do trânsito de arquivos; que, pelo texto dos arquivos, verificou que continha palavras que demonstravam que o acusado estava buscando e baixando imagens pedófilas, como, por exemplo, PTHC (PreTeen Hard Core), PTSC (PreTeen Soft Core), raygold, incest, nine years old, two years old, sendo que as expressões Hard Core e Soft Core são utilizadas para especificar se há penetração ou não, respectivamente; que esses termos são conhecidos nesse meio e se relacionam a esse tipo de conteúdo; que o eMule é a ferramenta que propicia que os arquivos sejam compartilhados e esses arquivos são armazenados numa determinada pasta que o usuário determina; que, no momento da abordagem, havia arquivos de pedofilia que já estavam concluídos e outros ainda não; que, na Informação Técnica de fl. 19 dos autos, está a tela de apresentação do programa, sendo que os arquivos em verde significam arquivos que já estão concluídos, ou seja, baixados 100%, e que os arquivos em azul ou cinza significam que apenas um segmento do arquivo está disponível na rede de compartilhamento; que, a partir do momento em que a pessoa recebe o segmento de um arquivo, ela já poderá enviá-lo; que o acusado indicou o caminho para os arquivos, os quais estavam numa pasta, contendo muitas imagens pornográficas; que o acusado confirmou que fazia esses compartilhamentos; que os HDs das máquinas foram retirados; que a foto impressa às fls. 19 se trata de uma captura de tela; que o objetivo do programa de compartilhamento é que a pessoa tenha a possibilidade de baixar o arquivo e fazer o upload daquilo; que as fotos e vídeos de fls. 55/58 já estavam armazenadas no computador do acusado, o qual possuía um notebook e um HD externo.Por sua vez, a testemunha arrolada pela defesa, Wallace Pereira Lamim, confirma, conforme consta de seu depoimento gravado na mídia de fls. 203, que elaborou a Informação de fls. 12/18 do apenso I, acrescentando que trabalhava à época em uma unidade de análise da Polícia Federal, na qual recebia denúncias de pornografia infantil, fazia um levantamento preliminar e, em caso positivo, encaminhava para a perícia, sendo que, se a perícia confirmasse a pedofilia e descobrisse o endereço de IP do autor do fato, era requerida a busca e apreensão.Por fim, em

depoimento gravado às fls. 203, a testemunha de defesa Ismael Cabral Menezes, Perito Criminal da Polícia Federal, confirma também que foi um dos signatários da Informação de fls. 12/18 do apenso I e esclarece que na tecnologia Peer-to-Peer alguns servidores centrais gerenciam as trocas de informações, as quais acontecem entre os computadores, ponto a ponto, distribuídos dentro da rede. Prossegue a testemunha Ismael narrando que, a partir do momento em que a pessoa instala um aplicativo do tipo Peer-to-Peer, como o eMule, ela entra na rede e começa a receber arquivos em download e fazer transmissão de arquivos por upload automaticamente. Esclarece que, normalmente, quando o usuário instala o programa, já vêm as informações pelo programa que ele vai compartilhar os arquivos de forma ativa, e no programa há pastas de download e upload, em que o usuário tem noção de que está tanto recebendo quando transferindo os arquivos. Relata que hoje existe uma ferramenta desenvolvida pela Polícia Federal, chamada EspiaMule, que permite ao usuário fazer apenas o download e não o upload do arquivo, mas que, à época, as pastas do eMule eram compartilhadas em toda a rede virtual, explicando que na chave de busca é incluído o que se está procurando, no caso, termos relacionados à pedofilia, sendo que os servidores centrais buscam nos outros computadores identificados pelo IP onde há essa informação, compartilhando pedaços de arquivos de cada computador. Esclarece, ainda, que de forma alguma acontece um download involuntário, pois são escolhidos quais arquivos serão objeto de download e que, à medida em que os arquivos baixados estão disponíveis e o usuário continua conectado ao eMule, permite-se o upload em outros computadores. Aduz, mais, a testemunha Ismael que os usuários, na grande maioria, sabem que é uma rede que compartilha arquivos, pois o programa avisa que os arquivos da pasta upload estão disponíveis para serem compartilhados com outros usuários da rede eMule. Ressalta que à época dos fatos era de senso do homem comum que usava a internet saber que, quando utilizava algum programa Peer-to-Peer, como o eMule, estava predisposto a deixar que os arquivos fossem compartilhados por outros usuários, inclusive porque a taxa de velocidade com que ele recupera os arquivos, por download, é maior para os usuários que compartilham mais, de modo que os servidores da rede Peer-to-Peer criam uma conta de velocidade, ou seja, quanto mais se faz o upload, mais rápido se consegue fazer o download. Pois bem, de início deve-se registrar que o próprio acusado confirmou ser seu, e de uso exclusivo, o computador apreendido, além das imagens e vídeos armazenados que continham conteúdo pornográfico infanto-juvenil, muito embora tenha negado ter disponibilizado tais imagens e vídeos. Vale ressaltar, outrossim, que foi informado pelo Perito Judicial que nos HDs apreendidos foram encontrados 211 e 14.398 arquivos contendo, respectivamente, vídeos e imagens (...) possivelmente, relacionados com pornografia infanto-juvenil (fls. 55/56). Nesse passo, vale transcrever parte da ementa de lavra do Exmo Sr Dr Desembargado Federal Antonio Cedenho, na apelação criminal nº 0011704-91.2008.403.6181/SP:(...) quanto à tipicidade, há de ser ressaltado que, para a caracterização do delito em questão, basta a mera potencialidade do dano à imagem abstratamente considerada, não se exigindo que, mediante a divulgação de cenas pornográficas, envolvendo crianças ou adolescentes, ocorra dano real às suas imagens ou dignidade. É o que se extrai da leitura dos artigos dispostos no Capítulo II (arts. 15, 17 e 18), do Estatuto da Criança e de adolescente, ao assegurar-lhes o direito ao respeito e à dignidade. Precedente do E. STJ. No caso, se está diante de uma rede de trocas de arquivos gerenciado pelo programa e-mule, que constitui um verdadeiro banco de dados que coleta e armazena informações fornecidas pelos usuários, que podem ser acessadas por qualquer interessado. Portanto, o usuário que disponibiliza a imagem através de uma conexão peer-to-peer (ponto a ponto) está assegurando o acesso de terceiros às fotografias por ele disponibilizadas, caracterizando o delito tipificado no inciso III, do 1º do artigo 241, da Lei nº 8.069/90. Também não é o caso de se perquirir acerca do elemento subjetivo, tendo em vista que o crime do art. 241 não se inclui dentre daqueles que exigem o dolo específico para a sua concretização. Por se tratar de crime de mera conduta, que não exige resultado finalístico para sua consumação, o dolo se perfaz com a vontade livre e consciente de assegurar, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Portanto, tal conduta já comporta a potencialidade lesiva à preservação da imagem e à inviolabilidade da integridade moral e psíquica da criança e do adolescente que a lei visa proteger. Registre-se, ademais, que a visualização do conteúdo pornográfico e a sua disponibilização não se confundem. Assim, o que importa é avaliar se houve a divulgação do material, o que realmente ocorreu, consoante se verifica do farto conjunto probatório constante dos autos, uma vez que os arquivos armazenados pela acusado permitiam que eventual pessoa interessada pudesse iniciar o download a qualquer tempo, estando as imagens publicamente disponíveis a quem quisesse obtê-las. Assim, a grande quantidade de material pornográfico infanto-juvenil armazenada pelo acusado configura o delito previsto no artigo 241-B, da Lei nº 8069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/2008, vigente à época dos fatos. No tocante ao delito previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, verifica-se que, no caso, se está diante de uma rede de trocas de arquivos gerenciada pelo programa eMule, que constitui um verdadeiro banco de dados que coleta e armazena informações fornecidas pelos usuários, que podem ser acessadas por qualquer interessado. De fato, sabe-se que qualquer busca realizada pela internet mediante a utilização do programa eMule registra que se trata de um programa compartilhador, que é a sua finalidade precípua, ou seja, a de possibilitar que, ao realizar o download, ao mesmo tempo ocorra o upload, disponibilizando para acesso a outros usuários os arquivos baixados. Portanto, o usuário que disponibiliza a imagem está assegurando o acesso de terceiros às fotografias e vídeos por ele disponibilizados, caracterizando o delito tipificado no artigo 241-A, da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº

11.829/2008. Por fim, anote-se que alegação da defesa da ocorrência de erro de proibição, ao argumento de que o acusado não tinha conhecimento de que estaria disponibilizando as imagens e vídeos com conteúdo pornográfico-infantil, ao baixá-los através do programa eMule, não comporta acolhimento. Com efeito, a hipótese de simples desconhecimento da tipificação legal da conduta não pode ser utilizada para escusar a sua responsabilidade. Para existir culpabilidade, necessário se torna que haja no sujeito ao menos a possibilidade de conhecimento da antijuridicidade do fato. Quando o agente não tem ou não lhe é possível esse conhecimento, ocorre o denominado erro de proibição. No entanto, é de conhecimento popular a vedação de cenas contendo nudez e sexo explícito entre crianças e adolescentes, sendo tal noção presente na vida social do cidadão comum. Não são necessários, portanto, maiores conhecimentos jurídicos para se denotar a proibição da visualização, armazenamento e compartilhamento de vídeos e imagens com este conteúdo. Ainda, registre-se que a testemunha de defesa Ismael Cabral Menezes, perito criminal, afirmou em seu depoimento, acima transcrito, que os usuários do programa eMule, na grande maioria, sabem que é uma rede que compartilha arquivos, pois este programa avisa que os arquivos da pasta upload estão disponíveis para serem compartilhados com outros usuários desta rede, além de o compartilhamento de arquivos ser uma característica da natureza desse tipo de aplicativo. Além disso, anote-se que o acusado possui conhecimentos suficientes de informática, a ponto de capacitá-lo a instalar um aplicativo e utilizá-lo com eficiência, afinal, realizou download de 211 vídeos e 14.398 imagens com conteúdo pedófilo, ressaltando que utilizou vários termos, para buscar tais arquivos, que indicam conteúdo pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes, como, por exemplo, PTHC (PreTeen Hard Core) e PTSC (PreTeen Soft Core). Por fim, conforme se observa na imagem captada diretamente da tela do computador do acusado (fls. 19), no programa eMule, a aba transferências é dividida em duas partes distintas: uma destinada aos downloads (parte superior) e outra destinada aos uploads (parte inferior), de forma que o usuário, nesta última aba, monitora os arquivos que está enviando. Assim, não é crível que o acusado desconhecesse que o referido programa também compartilhava os arquivos que baixava. Portanto, não há que se falar em desconhecimento acerca da ilicitude, afastando-se a hipótese de exclusão da culpabilidade. Evidenciado, pela prova produzida, que o acusado, conscientemente, armazenava fotografias e vídeos contendo cena de sexo explícita ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente e que disponibilizou, por meio de sistema de informática, tais fotografias e vídeos, restam configuradas as práticas das condutas descritas nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.829/2008, vigente à época dos fatos. DISPOSITIVO Ante o exposto: I) Julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO ANDRÉ MARTINELLI MONSALVE com relação ao crime previsto no artigo 241, caput, da Lei nº 8.069/90, com a redação da Lei nº 10.764/03, referente aos fatos praticados em 02/03/2007, em razão da prescrição da pretensão punitiva Estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c/c os artigos 109, inciso III e 115, todos do Código Penal. II) Julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar MARCELO ANDRÉ MARTINELLI MONSALVE, brasileiro, solteiro, filho de Carlos Bernardo Monsalve Varas e Soraya Martinelli Jamal, portador do documento de identidade sob R.G. nº 44247037 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 230.454.998-56, residente e domiciliado na Rua Professor Pedro Letácio Camargo, nº 105, Jardim do Estádio, Itu/SP, como incurso nas penas do artigo 241-A e artigo 241-B, ambos da Lei nº 8.069/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.829/2008, vigentes à época dos fatos. Quanto ao crime previsto no artigo 241-A, caput, da Lei nº 8.069/1990, acrescentado pela Lei nº 11.829/2008, vigente à época dos fatos datados de 12/06/2012: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que restou comprovado que o acusado MARCELO ANDRÉ MARTINELLI MONSALVE disponibilizou e divulgou, mediante a rede mundial de computadores, grande quantidade de material com conteúdo pornográfico infanto-juvenil; considerando que, embora o réu seja primário, e não consta dos autos, em apenso, Maus antecedentes, a conduta merece maior reprovação social tendo em vista as conseqüências do delito, diante da significativa quantidade de imagens de cunho pedófilo, fato que também demonstra maior culpabilidade do réu, por atingir de forma mais veemente o bem jurídico tutelado, inclusive por representar maior perigo de danos à imagem das crianças e adolescente, caso tais imagens continuassem a ser veiculadas na rede mundial de computadores; Considerando, ainda, que sua personalidade deve ser valorada mais negativamente, em virtude do prazer exagerado na exploração infanto-juvenil e por se tratar de pessoa de boa situação social, com instrução e compreensão acima da média da população brasileira, com fácil acesso aos diversos meios de comunicação e que, portanto, deveria combater a pedofilia e não estimulá-la; Considerando, mais, que as imagens encontradas nos computadores do acusado, trazem crianças de tenra idade, considerada até no meio pedófilo como pornografia-doentia e que a idade das crianças pode e deve ser considerada na estipulação da pena; Considerando, ainda, que a publicação de filmes de conteúdo pedófilo expõe crianças e adolescentes de modo mais cruel do que em fotos, colaborando para a apologia a prática sexual altamente condenável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 241-A, da Lei nº 8.069/1990, acrescentado pela Lei nº 11.829/2008, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento de pena: considerando que restou comprovado

que o réu, mediante a utilização da mesma forma de execução, divulgou por longo período de tempo, imagens de pornografia envolvendo crianças e adolescentes, resultando no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução; considerando, ainda, e a título exemplificativo, que no momento da abordagem policial, os peritos verificaram que estavam sendo baixados 31 arquivos e enviados outros 6 arquivos, a maior parte deles contendo as expressões ptnc ou ptsc que, segundo os peritos, indicam conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, aumento a sanção já imposta de um sexto (1/6), decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo-lhe a pena do acusado em 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias multa. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena-base, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição de pena, fica condenado MARCELO ANDRÉ MARTINELLI MONSALVE, à pena provisória de 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias multa. Quanto ao crime previsto no artigo 241-B, caput, da Lei nº 8.069/1990, acrescentado pela Lei nº 11.829/2008, vigente à época dos fatos datados de 12/06/2012: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que restou comprovado que o acusado MARCELO ANDRÉ MARTINELLI MONSALVE armazenava em seus computadores pessoais grande quantidade de material com conteúdo pornográfico infanto-juvenil; considerando que, embora o réu seja primário, e não consta dos autos, em apenso, Maus antecedentes, a conduta merece maior reprovação social tendo em vista as conseqüências do delito, diante da significativa quantidade de imagens de cunho pedófilo e em face da impossibilidade de se aferir o alcance real da divulgação do material proibido ou das conseqüências nocivas que o dito abuso e as imagens publicadas na internet possa ter sobre gerações futuras, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 241-B, da Lei nº 8.069/1990, acrescentado pela Lei nº 11.829/2008, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento de pena: considerando que restou comprovado que o réu, mediante a utilização da mesma forma de execução, armazenou em seus computadores pessoais grande quantidade de material com conteúdo pornográfico infanto-juvenil, resultando no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução; considerando, ainda, que a análise pericial concluiu que o acusado mantinha, no HD de seu notebook, 2933 arquivos contendo imagens e 85 arquivos de vídeos, todos relacionados com pornografia infanto-juvenil e, em HD externo, outros 11465 arquivos de imagens e 126 arquivos de vídeos com as mesmas características, aumento a sanção já imposta de um sexto (1/6), decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo-lhe a pena do acusado em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias multa. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena-base, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição de pena, fica condenado MARCELO ANDRÉ MARTINELLI MONSALVE, à pena provisória de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias multa. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS: Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes. Desta forma, a pena de 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de multa, equivalente a 14 (quatorze) dias multa, pela prática do crime descrito no artigo 241-A, da Lei nº 8.069/1990, acrescentado pela Lei nº 11.829/2008, somada à pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de multa, equivalente a 14 (quatorze) dias multa, pela prática do crime descrito no artigo 241-B, caput, da Lei nº 8.069/1990, acrescentado pela Lei nº 11.829/2008, em concurso material, totalizam 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Portanto, fica, definitivamente, condenado, MARCELO ANDRÉ MARTINELLI MONSALVE, às penas que totalizam 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa. Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que se verifica no caso em tela a vedação imposta pelo artigo 44, incisos I e III do Código Penal. Ademais, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), haja vista a má conduta social do réu e sua personalidade inclinada para o ilícito como acima restou exposto, fixo, inicialmente, o regime semi-aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal, por meio de abertura de vista dos autos, e o defensor constituído pela imprensa oficial, observando-se o nível de sigilo decretado nos autos. O réu deverá ser intimado pessoalmente desta sentença. Transitada em julgado, o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088537-51.1999.403.0399 (1999.03.99.088537-3) - THEREZINHA DA SILVA MENDES X JONAS MENDES FERREIRA X GILBERTO MENDES FERREIRA X JANE MENDES FERREIRA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Ante o silêncio da parte autora, que foi regularmente intimado a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito (fls. 243), conforme certificado às fls. 245, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0005373-20.2005.403.6110 (2005.61.10.005373-6) - WALTER OYAKAWA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios PRC e RPV expedidos para posterior transmissão.

0001364-44.2007.403.6110 (2007.61.10.001364-4) - MARIA SILVIA PACHECO FRANCA DE ALMEIDA(SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV expedidos para posterior transmissão.

0004012-94.2007.403.6110 (2007.61.10.004012-0) - DANIEL DE PAULA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Ante o silêncio da parte autora, que foi regularmente intimado a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito (fls. 188), conforme certificado às fls. 189, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0008632-52.2007.403.6110 (2007.61.10.008632-5) - ELISABETE MARTINS RICCI(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Ante o silêncio da parte autora, que foi regularmente intimado a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito (fls. 354), conforme certificado às fls. 355, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0010224-34.2007.403.6110 (2007.61.10.010224-0) - ORANICE DA COSTA OLIVEIRA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0013412-98.2008.403.6110 (2008.61.10.013412-9) - IVALDO VICENTE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios PRC e RPV expedidos para posterior transmissão.

0004670-50.2009.403.6110 (2009.61.10.004670-1) - LUIZ CARLOS MORAES FUKUDA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV e PRC expedidos para posterior transmissão.

0013509-64.2009.403.6110 (2009.61.10.013509-6) - WILSON DE JESUS BRAO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0014191-19.2009.403.6110 (2009.61.10.014191-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0008152-69.2010.403.6110 - ANTONIO POMPILIO DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, informe o INSS se houve a reavaliação do autor, conforme tópico final da sentença de fls. 72/75. Conforme se depreende da petição de fls. 163, resta pendente na presente ação apenas a discussão referente à cessação do auxílio-doença em face da implantação do auxílio-doença decorrente de decisão judicial.A fim de se verificar a legalidade da cessão do benefício concedido nesta ação, apresente a autora cópia das principais peças da ação n.º 0045759-44.2011.8.26.0602, que determinou a implantação do auxílio-acidente, inclusive do laudo pericial produzido naquela ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0001883-43.2012.403.6110 - ELEUSA RODRIGUES DA VEIGA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofício RPV e PRC expedidos para posterior transmissão.

0006840-87.2012.403.6110 - PAULO HENRIQUE PAINELI DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0007224-50.2012.403.6110 - VALDEMAR MESQUITA MATOS(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV expedidos para posterior transmissão.

0003394-43.2012.403.6315 - GEOVANI ZANINI - INCAPAZ X ELIZABETE APARECIDA SILVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GEOVANI ZANINI - incapaz, representada por sua genitora Elizabete Aparecida Silveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Pedro Luiz Zanini.Sustenta o autor, em síntese, que é filho de Pedro Luiz Zanini, falecido em 19/02/2010.Referê que ingressou administrativamente como pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, no entanto, seu pedido foi indeferido, ao argumento de que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento.Afirma fazer jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte deste a data do falecimento de seu genitor, ocorrido em 19/02/2010.Com a inicial, proposta junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, vieram os documentos de fls. 08/19.Emenda à inicial às fls. 24/51.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/51. Em preliminar asseverou a incompetência do Juizado Especial Federal, caso o valor da causa ultrapasse o equivalente a sessenta salários mínimos e, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, reforça que o de cujus não detinha a qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento e propugna pelo indeferimento do pedido.Às fls. 55/106 o autor juntou novos documentos aos autos, em atendimento à decisão de fls. 52/3.A decisão de fls. 132 foi proferida nos seguintes termos: A parte autora acostou recibo de carro em que demonstra que prestou serviço à empresa Rápido Transportes Guido. Compulsando o CNIS acostado aos autos, verifico que existe informação a respeito da última contribuição de 04/2008. No entanto, a última contribuição anterior ocorreu em 04/1996 e após retornou a contribuição em 06/2007. Dessa forma, o falecido não possuía mais de 120 contribuições de forma ininterrupta. Sendo assim, intime-se a parte autora a comprovar a qualidade de desempregado do falecido após 04/2008, nos termos da súmula 27 da TNU, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.determinou à parte autora que comprovasse a qualidade de desempregado do falecido, após 04/2008lacionasse ao feito comprovantes de recolhimentos à Previdência Social referentes à competência de 06/2007 a 04/2008.Às fls. 136/138 o autor refere que é dispensável o registro de desemprego junto ao Ministério do Trabalho para caracterizar tal situação e informa que o referido órgão somente fornece certidão nestes termos mediante requerimento judicial.A decisão de fls. 139 determinou a expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho solicitando emissão de certidão esclarecendo acerca da situação de desemprego, ou não, do pai do autor, após 04/2008.Às fls. 151/153 encontram-se acostados aos autos o Ofício nº 147/2014 da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba. A decisão de fls. 177/179, do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, retificou, de ofício, o valor atribuído à causa na petição inicial e, declinando da sua competência, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.Os autos foram recebidos neste Juízo, nos termos da decisão de fls. 182.Em Parecer de fls. 185/187 o I. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOInicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O benefício pretendido tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos

dependentes do segurado por ocasião do óbito deste. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como pressupostos: o óbito do segurado, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário. Compulsando os autos, entretanto, verifica-se que o autor não comprovou o requisito primordial ao benefício pretendido, ou seja, que seu pai era segurado da previdência social na data do óbito (19/02/2010). Com efeito, conforme se infere do documento colacionado ao feito às fls. 158, o de cujus, contribuinte individual, teve sua última contribuição ao RGPS referente à competência abril de 2008. Pois bem, a respeito da qualidade de segurado, a Lei 8.213/91 assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91, após a cessação das contribuições o segurado mantém tal condição por 12 meses; este prazo pode ser prorrogado por mais doze meses se o segurado possuir mais de 120 contribuições. No caso em tela, verifica-se que o autor não faz jus à prorrogação de prazo prevista no parágrafo 1º do referido artigo, uma vez que houve interrupções que acarretaram perda da qualidade de segurado, ou seja, após a cessação do vínculo com a empresa Esmaltex Indústria e Comércio de Placas Ltda. Por outro lado, também não se aplica ao de cujus a prerrogativa conferida pelo parágrafo 2º, supra referido, isto porque não ficou comprovada a situação de desemprego de Pedro Luiz Zanini após agosto de 2007, na medida em que constam, após esta data, diversos recolhimentos efetuados como contribuinte individual. Assim, e conforme disposto no artigo 15, inciso VI da Lei nº 8.213/91, justamente por verter contribuições ao RGPD como contribuinte individual - segurado facultativo, o de cujus manteve a qualidade de segurado da previdência social até 16 de dezembro de 2008. Por fim, registre-se que não se confunde a carência com a necessidade da qualidade de segurado para fins de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Assim, constatando-se que, no presente caso, restaram demonstrados apenas dois dos três requisitos necessários à concessão do benefício pensão por morte, ou seja, o óbito do pai do autor e a qualidade de dependente da mesma, que no caso é presumida, conclui-se que a sua pretensão não merece guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/13, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferido nesta oportunidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0001032-67.2013.403.6110 - JOSIMAR MESQUITA MATOS (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0002027-80.2013.403.6110 - PEDRO LUIZ SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO)

MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0004819-07.2013.403.6110 - EUVALDO ROCHA SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0005532-79.2013.403.6110 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o destaque de honorários contratuais, tal como requerido pela parte autora. No mais, ficam as partes desde já cientes do teor dos ofícios PRC e RPV expedidos para posterior transmissão. Int.

0005874-90.2013.403.6110 - MARIO DE OLIVEIRA(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 251/263, ciência à parte autora e ao INSS das apelações interpostas por ambas as partes e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0006132-03.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TITULARES DE DIREITOS RELATIVOS AOS LOTES INTEGRANTES DO RESIDENCIAL PORTOBELLO(SP229854 - PALMA MORENO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo a apelação de fls. 225/278, nos seus efeitos legais, reconhecendo em favor da ECT a isenção de custas. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007242-37.2013.403.6110 - MARIA JOSE VAZ BASTOS(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001522-55.2014.403.6110 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0002271-72.2014.403.6110 - REINALDO ANTONIO AMERICO(SP204051 - JAIRO POLIZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0003461-70.2014.403.6110 - HORACIO PIRES DE GODOI(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HORÁCIO PIRES DE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir de 24/08/2008, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora.Sustenta o autor, em síntese, que em 24/08/2008, teve deferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Anota que, no entanto, o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos de trabalho que, se reconhecidos, lhe garantiriam o benefício mais vantajoso de aposentadoria especial, e lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/59.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/78, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital acostada às fls. 79 dos autos. Propugna pela decretação da improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/124. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, aposentado por tempo de contribuição na forma integral, desde 24/08/2008, obter a aposentadoria especial com DIB - data de início do benefício fixada na mesma data, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, compreendido entre 15/02/1991 a 23/08/2008, por exposição à eletricidade, consoante Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 36 e 38.A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do

benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que, inclusive, existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo

somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Assim, desde que corretamente preenchido, inclusive com aposição da data da emissão, além de identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, embora haja indicação de que o autor tenha trabalhado exposto a eletricidade nos períodos indicados na inicial, os PPPs apresentado às fls. 36 e 38 dos autos que, inclusive, foram apresentados apenas em Juízo, não sendo, portanto, parte integrante do pedido administrativo de concessão de benefício formulado em 24/08/2008, não estão corretamente preenchidos, já que não indicam o responsável pelos registros ambientais no período, não se prestando, portanto, para a finalidade a que se destina. Ressalta-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações do autor, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido, não havendo verossimilhança em suas alegações, já que não amparou seu pedido com os documentos hábeis a comprovar a assertiva de que trabalhava exposto a agentes agressivos, em todo período requerido. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor não comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/13, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferido às fls. 62 dos autos. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0008039-76.2014.403.6110 - SIDNEI AMARAL MOREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0001291-91.2015.403.6110 - LUIZ FOLTRAN(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0001334-28.2015.403.6110 - PEDRO LUIZ DE ARANTES(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0001401-90.2015.403.6110 - FRANCISCO OLLER PIQUEIRAS FILHO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0001717-06.2015.403.6110 - CARLOS RACHID MUSTAFA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0001718-88.2015.403.6110 - JOSE BERTO SOBRINHO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0002234-11.2015.403.6110 - GEREMIAS CANDIDO PEREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0002379-67.2015.403.6110 - LEVI GARCIA DE MORAES(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0003143-53.2015.403.6110 - AILTON JOSE GONCALVES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003212-85.2015.403.6110 - DECIO PRADO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 38/44, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003377-35.2015.403.6110 - ADEMAR OVIDIO BOARO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 34/39, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003866-72.2015.403.6110 - FRANCISCO RODOLFO BATROV(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO RODOLFO BATROV em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário n.º 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.Com a inicial, vieram os documentos de fls.19/36.O benefício da parte autora indica como DER 14/02/1989 e DIB 14/10/1989.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte

redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Cíveis n. 0002343-64.2011.403.6110, 0003512-86.2011.403.6110 e 0004113-58.2012.403.6110, passo a analisar diretamente o mérito. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não

pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

DIB NO PERÍODO	DE	05/04/91	A	MAI/98	DIB NO PERÍODO	DE	JUN/98	A	MAI/03	COMP. ÍNDICE	VALOR	COMP. ÍNDICE	VALOR	DEVIDO																																																																			
REFERÊNCIA	DEVIDO	REFERÊNCIA	jun/98	1.081,47	jun/03	1.869,34	jun/99	1,0461	1.131,32	mai/04	1,0453	1.954,02	jun/00	1,0581	1.197,04	mai/05	1,0636	2.078,19	jun/01	1,0766	1.288,73	abr/06	1,0500	2.182,09	jun/02	1,0920	1.407,29	ago/06	1,0001	2.182,29	jun/03	1,1971	1.684,66	abr/07	1,0330	2.254,30	mai/04	1,0453	1.760,97	mar/08	1,0500	2.367,01	mai/05	1,0636	1.872,87	fev/09	1,0592	2.507,13	abr/06	1,0500	1.966,51	jan/10	1,0772	2.700,68	ago/06	1,0001	1.966,69	jan/11	1,0641	2.873,79	abr/07	1,0330	2.031,59	Ags/11	1,0006	2.875,51	mar/08	1,0500	2.133,16	fev/09	1,0592	2.259,44	jan/10	1,0772	2.433,86	jan/11	1,0641	2.589,87	ags/11	1,0006	2.591,42

Dessa forma, constata-se que a DIB do benefício titularizado pela parte Autora (14/10/1989) está fora dos períodos acima, não sofrendo os efeitos decorrentes das emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004431-36.2015.403.6110 - FERNANDO JOSE BELEENSE CABRAL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por FERNANDO JOSÉ BELEENSE CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 06/03/2015 (NB 172.261.617-0), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requeru, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) trabalhado junto à empresa CBA exposto ao agente nocivo ruído de 93,0 dB no período de 03/12/1998 a 17/07/2004 e 89,30 dB no período de 18/07/2004 a 19/11/2014, conforme PPP de fls. 17/21. Alega que o INSS já reconheceu na esfera administrativa a especialidade dos períodos de 03/11/1987 a 19/12/1988 e de 19/09/1990 a 02/12/1998. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do

Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 03/12/1998 a 19/11/2014 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ruído de 93,0 dB até 17/07/2004 e 89,30 dB até 19/11/2014 (data da emissão do PPP de fls. 17/21). Destaque-se que com relação aos períodos de 03/11/1987 a 19/12/1988 e de 19/09/1990 a 02/12/1998, embora o autor alegue o reconhecimento na esfera administrativa, não foi apresentada cópia do despacho e análise administrativa de atividade especial, a fim de comprovar o alegado, motivo pelo qual não devem ser somados nesta oportunidade. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 16 anos 09 meses e 17 dias de atividade especial (planilha anexa) tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, ressaltando-se que o autor não formulou pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos de atividade especial. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 03/02/1998 a 19/11/2014, que resulta em 16 anos 09 meses e 17 dias de contribuição em atividade especial, em favor do autor FERNANDO JOSÉ BELEENSE CABRAL, filho de Maria Creusa Beleense, nascido aos 22/09/1969, natural de Palmeirais/PI, portador do CPF 347.449.163-68 e NIT 123.29126.51-6, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0004484-17.2015.403.6110 - VALDECI CANDIDO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDECI CANDIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 29/12/2014 (NB 172.261.816-4), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) trabalhado junto à empresa CBA exposto ao agente nocivo ruído de 98,0 dB no período de 03/12/1998 a 17/07/2004, 87,20 dB no período de 18/07/2004 a 31/12/2007 e 92,70 dB de 01/01/2008 a 10/12/2014, além de calor e agentes químicos conforme PPP de fls. 40/44. Alega que o INSS já reconheceu na esfera administrativa a especialidade do período de 25/09/1989 a 02/12/1998 igualmente trabalhado na empresa CBA. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de

março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 03/12/1998 a 10/12/2014 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ruído de 98,0 dB até 17/07/2004, 87,20 dB até 31/12/2007 e 92,7 dB até 10/12/2014 (data da emissão do PPP de fls. 17/21). Destaque-se que com relação ao período de 25/09/1989 a 02/12/1998, embora o autor alegue o reconhecimento na esfera administrativa, não foi apresentada cópia do despacho e análise administrativa de atividade especial, a fim de comprovar o alegado, motivo pelo qual não devem ser somados nesta oportunidade. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 16 anos 10 meses e 08 dias de atividade especial (planilha anexa) tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, ressaltando-se que o autor não formulou pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos de atividade especial. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO** dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que **RECONHEÇA** em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 03/02/1998 a 10/12/2014, que resulta em 16 anos 10 meses e 08 dias de contribuição em atividade especial, em favor do autor **VALDECI CANDIDO DA SILVA**, filho de Jandira de S Silva, nascido aos 17/10/1966, natural de Alto Piquiri/PR, portador do CPF 571.000.049-34 e NIT 0012359847688, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0004489-39.2015.403.6110 - ORALDINA DIAS DE MENESES(SP203442 - WAGNER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária, bem como verifico não haver prevenção em relação à ação listada no quadro indicativo de fls. 31.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0004493-76.2015.403.6110 - ANA FLAVIA SACOMAN MENEGUESSO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA X UNIESP S.A

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANA FLÁVIA SACOMAN MENEGUESSO em face do FNDE, BANCO DO BRASIL S/A e UNIESP, objetivando a revisão de saldo devedor do FIES, repetição de indébito e condenação em danos morais. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a revisão de saldo devedor do FIES, repetição de indébito e condenação em danos morais, atribuindo à causa o montante de R\$ 18.180,52. Ante o acima exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004510-15.2015.403.6110 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO/MANDADO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.651.301-1). Alega o autor em síntese, que o INSS deixou de considerar períodos de atividade especial, o que resultou na concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição menos vantajosa. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata revisão do aludido benefício previdenciário. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos

incisos I e II do mesmo dispositivo.No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o autor requer a imediata revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade especial.Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário.Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Cite-se na forma da Lei.Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006686-11.2008.403.6110 (2008.61.10.006686-0) - BENEDITO RIBEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios PRC e RPV expedidos para posterior transmissão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004495-46.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007515-84.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FLAVIO AMANDO DO NASCIMENTO(SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos.Vista ao embargado para resposta no prazo legal.Int.

0004497-16.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010789-61.2008.403.6110 (2008.61.10.010789-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos.Vista ao embargado para resposta no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904170-13.1996.403.6110 (96.0904170-1) - SALTO PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA(SP100416 - KLINGER ARPIS E SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X SALTO PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado às fls. 253 e 259, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005632-10.2008.403.6110 (2008.61.10.005632-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-97.2001.403.6110 (2001.61.10.001096-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X MAURO MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofício RPV expedido para posterior transmissão.

Expediente Nº 2792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902093-31.1996.403.6110 (96.0902093-3) - RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA X NIVES LOCATELLO ROSSETTO X DOMENICO ROSSETTO X ARI HILARIO RAUEN X VANDIR FRANCISCO NANIAS(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS E SP241500 - TIBERIO NARDINI QUERIDO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária proposta por RINCO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, visando a restituição de quantias recolhidas indevidamente a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustível para veículos automotores, instituído pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986. Citada para os termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, a União Federal opôs os Embargos à Execução sob nº 0008370-44.2003.403.6110, julgados procedentes, com o reconhecimento da inexistência de diferenças a serem pagas aos autores, então embargados, conforme se denota da sentença cuja cópia encontra-se anexada às fls. 190/193 destes autos. A referida decisão transitou em julgado, nos termos da certidão cuja cópia encontra-se às fls. 196. ANTE O EXPOSTO, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0008370-44.2003.403.6110, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se e intimem-se.

0002050-80.2000.403.6110 (2000.61.10.002050-2) - IRMAOS MUROSAKI LTDA - ME X COMERCIO DE CONFECÇÕES WS CAMARGO LTDA - EPP X EMPORIO CAMPOS SALES LTDA X OLAVO DE MORAES HUNGRIA X PAULO DE MORAES HUNGRIA X GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA - ME X EDUARDOS PANIFICADORA LTDA X MAURO DE CARVALHO ALVES X LUIZ DE CARVALHO ALVES (SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO E SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Recebo o agravo retido apresentado pelo autor. Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após, conclusos.

0001400-96.2001.403.6110 (2001.61.10.001400-2) - RUBENS LOPES JUNIOR (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, em face da manifestação de fls. 243 e expedição de Alvará de Levantamento (fls. 249), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0008429-66.2002.403.6110 (2002.61.10.008429-0) - COOPER TOOLS INDL/ LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Em face da certidão retro, manifeste a parte autora se tem interesse em promover a citação da União nos termos do artigo 632 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

0006838-98.2004.403.6110 (2004.61.10.006838-3) - REGINALDO REZENDE DE SANTANA (SP147991 - MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0001558-44.2007.403.6110 (2007.61.10.001558-6) - DIALCOOL FABRICACAO BENEFICIAMENTO E COM/ DE ALCOOL LTDA (SP227834 - MONICA REGINA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 711: Defiro o pedido de constatação de funcionamento da empresa e penhora, conforme requerido pela União. Expeça-se carta precatória para fins de constatação, penhora, avaliação, registro e intimação, nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de São Roque/SP: A Drª. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade no endereço descrito abaixo, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade; b) PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. c) INTIME o(a) executado, na pessoa do representante legal, sobre a efetivação da penhora. d) CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 475-J, 1º do Código de Processo Civil; e) AVALIE os bens penhorados,

FOTOGRAFANDO-O;f) NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;h) CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001115-88.2010.403.6110 (2010.61.10.001115-4) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 276/285, que julgou extinto o processo sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e no tocante à metodologia de cálculo do SAT - FAP, julgou improcedente o requerimento formulado na petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogou a tutela anteriormente deferida às fls. 141/142. Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada foi omissa no tocante as seguintes teses de defesa apresentadas na inicial: a) ausência de intimação oficial consistente na impossibilidade de se intimar os contribuintes, para notificá-los do FAP a eles atribuídos, pela internet, e b) inclusão de benefício acidentário, concedido em decorrência do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, bem como com relação à aplicação do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Sustentou, ainda, a embargante, que a sentença embargada foi contraditória ao afirmar que não haveria violação ao princípio da legalidade e ao princípio da publicidade. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. No caso em tela, depreende-se que o que pretende a embargante, em verdade, é a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Por conseguinte, deve ser afastada a alegação de omissão formulada, visto que é cediço que a lacuna que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois ao julgar improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restaram rejeitadas as teses nela desenvolvidas. Por outro lado, a contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que, também não ocorre no caso em tela. Destarte, observa-se que a decisão embargada, apreciou, de forma coerente todas as questões jurídicas, legais invocadas e essenciais à resolução da causa, bem como todos os pedidos formulados na exordial (fls. 42/45), o que demonstra a improcedência dos presentes embargos de declaração. Assim, torna-se evidente o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos presentes embargos declaratórios, uma vez que pretende o reexame da controvérsia que foi decidida de forma desfavorável às suas aspirações. Na verdade, a questão não foi resolvida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É pacífico o entendimento no STJ, no sentido de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se

aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Neste passo, cumpre transcrever, ainda, posicionamento exarado pelo Exmo. Ministro Relator José Delgado, que se extrai de parte do voto de sua lavra, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 912.112-SP (2007/0127722-0), julgado pela 1ª Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em 08 de abril de 2008: Não está obrigado o magistrado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. As funções dos embargos de declaração são somente afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar o acórdão, afastando-lhe vícios de compreensão. Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos de declaração, na tentativa de modificar a decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui, o que deve ser postulado na instância competente, por meio do recurso cabível. Por outro lado, no tocante aos honorários advocatícios fixados na sentença embargada, convém ressaltar que no caso em tela, não se aplica o disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não obstante o acima explanado, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração, para o fim de fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, passando a constar o dispositivo da sentença proferida às fls. 276/285, com a seguinte redação, permanecendo, no mais, tal como lançada: **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1) Quanto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) Com relação ao pedido atinente à metodologia de cálculo do SAT - FAP, **JULGO IMPROCEDENTE** o requerimento formulado na petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a tutela anteriormente deferida às fls. 141/142. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJP 267/2013, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, a ser rateado entre os corréus. Custas ex lege. Ao SEDI para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do polo passivo da presente ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes Embargos de Declaração, alterando a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0011574-52.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS SOARES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerimento de execução da verba sucumbencial às fls. 121, apresente o patrono das parte autora os cálculos dos valores a serem cobrados, apresentando a contrafé para a citação da União, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0006572-67.2011.403.6110 - SONIA MARIA PIRES MARTINS (SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0002982-48.2012.403.6110 - AMABILI DA MOTA ANDRADE (SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA (SP084934 - AIRES VIGO E SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por AMABILI DA MOTA ANDRADE em face da UNIAO FEDERAL E UNICOC - UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES COC/UNISEB, em que pleiteia, em sede de antecipação de tutela, o direito de continuar curso superior gratuitamente, através do PROUNI, no segundo semestre de 2011, com suspensão do parcelamento e, no mérito, o reconhecimento do direito das benesses do PROUNI pela requerente, bem como a condenação dos requeridos na devolução de valores pagos e a indenização pelos danos morais sofridos, no montante de quinze salários mínimos. Sustenta a autora, em síntese, que é beneficiária do programa PROUNI encontrando-se regularmente matriculada, no curso de pedagogia, da Instituição de Ensino Superior COC/UNISEB. Refere que, ao efetuar a matrícula para o segundo semestre do curso, teve seu pedido negado ao argumento de que não teria entregado, no prazo avençado, a documentação

exigida para o processo seletivo. Anota que tal justificativa não condiz com a realidade, haja vista que enviou toda a documentação solicitada em 19 de abril de 2011, através dos Correios. Afirma que faz jus ao recebimento da bolsa e que o ato administrativo de indeferimento, por parte da Universidade, foi imotivado. Assinala que, por telefone, foi informada por funcionária daquela instituição de que o motivo do indeferimento seria a renda da autora, no entanto, tal informação não foi fornecida por escrito pela Universidade. Refere que a exclusão da bolsa de estudos causou-lhe indignação, tendo sido obrigada a parcelar o curso para continuar os estudos, embora não tenha condições de honrar o parcelamento. Com a inicial, proposta junto ao Juízo de Direito da Comarca de Tatuí, vieram os documentos de fls. 10/46. Por decisão de fls. 49/51 entendeu aquele Juízo ser incompetente para o processamento e julgamento da lide, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal. Emenda à inicial às fls. 57/59. Por decisão de fls. 60, restou consignado que a análise do pedido de antecipação de tutela seria postergada para após a vinda das contestações. Citada, a UNICOC - UNIÃO DOS CURSOS SUPERIORES COC/UNISEB apresentou contestação às fls. 67/79, acompanhada dos documentos de fls. 80/159. Em preliminar, sustenta a falta de interesse de agir da autora, haja vista que já houve a sua reinclusão no PROUNI, além de que a autora já discutia a referida questão, bem como a suspensão do parcelamento nos autos do Mandado de Segurança nº 0008705-82.2011.403.6110, que tramitou junto à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto e que foi julgado improcedente; sustenta, ainda, a sua ilegitimidade passiva para a demanda. No mérito, aduz que é o maior interessado na bolsa do PROUNI e que, à época do indeferimento do pedido da autora, ela de fato não fazia jus ao benefício, sendo certo que a autora foi reinserida no programa, após a reanálise pelo órgão responsável; que não há ato ilícito a ser reparado; quando ao valor da restituição pretendida, anota que já enviou correio eletrônico à autora a fim de que seja efetivada a devolução do valor pago por ela, ou seja, R\$ 309,89. Ao final, requer seja decretada a improcedência do pedido. A decisão de fls. 161 decretou a revelia da corré União Federal sem, no entanto, aplicar-lhe os efeitos do artigo 319, do Código de Processo Civil, por se tratar de direitos indisponíveis. Na mesma decisão, consignou-se que, ante a notícia de reinclusão da autora no PROUNI, ficava prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Às fls. 163 a autora requer sejam os réus condenados a manter a bolsa de estudos da autora até o final de seu curso, devolução de valores pagos e indenização por danos morais. A União Federal apresentou contestação às fls. 165/170. Inicialmente, refere ser a sua defesa tempestiva, nos termos do disposto pelo artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil. Em preliminar, sustenta a sua ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao mérito, assinala que não é de sua competência excluir ou incluir qualquer estudante no PROUNI e que eventual condenação ao pagamento de indenização por danos materiais não pode ser suportada pela União, que não recebeu qualquer pagamento da autora. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, refere que a autora sequer especificou na causa de pedir no que consistiu o dano moral. Ao final, requer seja decretada a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica às fls. 173/174. Em nova manifestação de fls. 176, acompanhada dos documentos de fls. 177/183, a autora informa que não recebeu o material didático e apresenta boletos de pagamento que alega ter recebido para o segundo semestre de 2013. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Preliminarmente, afastado as alegações de ilegitimidade passiva ad causam arguidas pela União Federal e pelo UNICOC - União de Cursos Superiores COC/UNISEB. No que se refere à União, considerando o dever do Estado de garantir o acesso ao ensino, nos termos do art. 205, da Constituição da República e sendo o PROUNI um programa federal, entendo ser a União parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, a despeito, frise-se, de que a gestão do referido programa está a cargo do Ministério da Educação (MEC). Também detém legitimidade passiva para a demanda a corré UNICOC - União de Cursos Superiores COC/UNISEB, responsável pela análise dos documentos apresentados sob a luz dos requisitos exigidos legalmente para inclusão e manutenção do estudante no PROUNI.

NO MÉRITO Inicialmente, consigne-se a reconsideração da decisão de fls. 161, no que concerne à revelia da corré União Federal, haja vista que, de fato, a contestação de fls. 165/170 é tempestiva, a teor do que dispõe o artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a negativa recebida pela autora, no que concerne à sua manutenção no programa de bolsas do Governo Federal - PROUNI, no segundo semestre de 2011, ressente-se de ilegalidade, bem como se a autora deve ser indenizada por danos materiais e morais por este motivo.

1) **DA REINCLUSÃO NO PROUNI:** Pois bem, o Programa Universidade para Todos (ProUni), instituído pela Lei n.º 11.096/2005, objetiva conceder bolsas de estudo parciais ou integrais em instituições privadas de ensino superior a estudantes de baixa renda que comprovem preencher os requisitos legais. Nos termos do disposto no art. 1º, 1º, da Lei n.º 11.096/2005, será concedida bolsa de estudos integral a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). Por sua vez, dispõe o art. 3º, do mesmo diploma legal: Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas. Destarte, admite-se que a própria instituição de ensino superior, segundo critérios próprios, afira as informações prestadas pelo candidato, o qual responde pela veracidade e autenticidade do que alega, sendo

certo que as matrículas acontecem semestralmente, por módulos, conforme se observa dos documentos de fls. 33/45, ou seja, a cada seis meses, os interessados devem comprovar que preenchem os requisitos necessários à continuação da bolsa de estudos. Pois bem, sem olvidar o fato de que, embora a autora tenha comprovado a postagem de envelope que, segundo alega, continha a documentação exigida para a sua manutenção no PROUNI, não há prova do recebimento da documentação pela Universidade, nem comprovação do conteúdo enviado. De todo modo, a autora foi reincluída no aludido programa, conforme afirma e comprova a corrê UNICOC - UNIÃO DOS CURSOS SUPERIORES COC/UNISEB, em sua contestação às fls. 67/79. Assim, quanto ao referido pedido, a carência da ação resta evidente por falta de objeto, uma vez que ausente o binômio necessidade-utilidade a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora, quanto ao pedido de reinclusão no PROUNI. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Em sendo assim, urge seja reconhecida a carência superveniente ao direito de ação da autora, ante a ausência de interesse processual, na modalidade utilidade-necessidade, já que a autora foi reincluída no PROUNI. 2) DOS DANOS MORAIS: No que tange ao pedido de pagamento de (...) indenização pelos danos morais causados no montante de 15 salários mínimos - fls. 08, convém destacar que, no que tange à indenização tal como a pleiteada, a lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexos causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos, no que tange aos danos morais, posto que não demonstrados. Nesse diapasão, o Código Civil prevê o direito a indenização, em seu artigo 927: Art. 927 - Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito Segundo Savatier : Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Ressalte-se que (...) a reparação do dano moral serve para suplantá-lo, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza. , de forma que se torna incabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização por danos de natureza moral, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de fato lesivo, ensejador da produção do dano de natureza moral à parte autora. Nesse sentido, ainda que se alegue que a autora tenha sofrido um desconforto, no período em que foi excluída do PROUNI, não há prova de que sofreu abalo de ordem moral por esse motivo, mormente pelo fato de que voltou a integrar o referido programa tão logo regularizada a sua situação documental junto à corrê UNICOC - UNIÃO DOS CURSOS SUPERIORES COC/UNISEB . Portanto, especificamente com relação ao pedido de pagamento de indenização no valor de quinze salários mínimos, ou outro de livre arbítrio do Juízo, mostra-se ausente o dano moral a ensejar a indenização pleiteada nos autos. 3) DA DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO: Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que a autora pagou comprovadamente o valor R\$ 309,89 (trezentos e nove reais e oitenta e nove centavos), que corresponde a uma parcela do acordo entabulado com a Universidade (fls. 35/39), até que fosse resolvida a sua reinclusão no PROUNI. Com efeito, a cláusula décima-terceira do contrato de fls. 35/39 bem estabelece que, se por algum motivo a bolsa concedida ao aluno for suspensa, fica o mesmo desde logo ciente da obrigação de pagar todos os valores acima mencionados, ficando desde logo advertido que a recusa no pagamento poderá ensejar a não renovação da matrícula nos semestres seguintes (...) - fls. 38. Concedida a bolsa de estudos, após a regularização das pendências apontadas pela corrê UNICOC - UNIÃO DOS CURSOS SUPERIORES COC/UNISEB, o valor deve ser ressarcido à autora. Nesse sentido, a despeito da corrê UNICOC - UNIÃO DOS CURSOS SUPERIORES COC/UNISEB ter informado que já contactou a ré para a devolução do valor (fls. 145), não consta dos autos a demonstração do efetivo reembolso, razão pela qual o pedido, nesse aspecto, comporta acolhimento. Por fim, quanto ao pedido de condenação dos réus à continuidade da bolsa de estudos até o final do curso, além de outras questões aventadas às fls. 176, registre-se que é vedado modificar o pedido ou a causa de pedir após a citação, nos termos do disposto no artigo 264, caput, do Código de Processo Civil. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta parcial acolhimentos, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO: Ante o exposto: 1) Quanto ao pedido de reconhecimento do direito de gozo das benesses do PROUNI, reconheço ser a autora carecedora do direito de ação, haja vista que já foi reincluída no referido programa, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de condenar a corrê UNICOC - União de Cursos Superiores COC/UNISEB (cedente / sacador) a ressarcir a autora na importância de R\$ 309,89 (trezentos e nove reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizado na forma da Resolução CJF 267/2013, desde a data do ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sem honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004861-57.2012.403.6315 - PAULO DIAMANTINO(SP309144 - ANTONIO APARECIDO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE PERNAMBUCO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados às fls. 396/396verso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000555-44.2013.403.6110 - SARA REGINA DE PROENCA(SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro o prazo complementar de 05 (cinco) dias requerido pela CEF. Int.

0005065-03.2013.403.6110 - IVAN APARECIDO ARRABAL X ALDA MARIA MARQUIORI ARRABAL(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual ordinário, inicialmente perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por IVAN APARECIDO ARRABAL E ALDA MARIA MARQUIORI ARRABAL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional. Alegam os autores, em suma, que firmaram com a ré um contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, por meio do sistema de amortização constante - SAC (fls. 29/44), com utilização de juros compostos, o que entendem ser ilegal. Sustentam, ainda, que o Sistema SAC implica em anatocismo em desacordo com a Lei. Entendem ser cabível o refinanciamento mediante a substituição da tabela SAC pelo sistema denominado GAUSS. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, os autores postularam: autorização para depósito das prestações vincendas no valor que entendem correto e determinação para que a CEF não inicie o processo de execução extrajudicial e não promova a inclusão dos seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Outrossim, requerem os autores: a) o recálculo dos encargos mensais; b) a decretação da revisão do saldo devedor do financiamento, com a substituição do SAC para o Sistema Gauss, com exclusão da capitalização de juros, abatendo-se inicialmente a parcela para posterior atualização do saldo devedor; c) a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento); d) a restituição em dobro e/ou compensação dos valores pagos a maior, bem como das importâncias pagas a título de taxas de risco e administração; e) que a ré seja condenada, por definitivo, a não inserir o nome dos autores junto aos órgãos de restrições ao crédito e a não promover informações à Central de Risco do BACEN. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/71. Pela decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba à fl. 123, foi declinada a competência para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil e determinada a redistribuição do processo a esta 3ª Vara Federal. Os autos foram recebidos nesta 3ª Vara Federal em 18 de novembro de 2013 (fl. 127). Em cumprimento ao determinado à fl. 128 dos autos, os autores emendaram a inicial às fls. 130/144, apresentando cópia da matrícula atualizada do imóvel e planilha com evolução da dívida emitida pela instituição financeira. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão proferida às fls. 145/146. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária formulado na exordial. Citada (fl. 151), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação às fls. 152/167, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, em razão da falta de interesse de agir dos autores e a inépcia da inicial em face da inobservância do artigo 50 e parágrafos da Lei nº 10.931/04. No mérito, argumentou, em síntese, que o débito exigido encontra-se em consonância com o aludido contrato de financiamento, não havendo o que se falar em desequilíbrio, pois, mensalmente, a dívida vem sendo amortizada, com a consequente redução do valor da parcela, mês a mês. No tocante à taxa de administração, sustentou que não assiste razão aos autores, uma vez que conforme consta do contrato, a taxa exigida, denominada de Taxa Operacional Mensal, nos contratos habitacionais se mostra legal, estando em conformidade com a Resolução nº 2.303 do CMN, tendo como objetivo remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras. Por fim, alegou que todos os detalhes acerca das operações que resultaram no empréstimo firmado foram livremente pactuados entre a CEF e os autores, que delas anuíram e se beneficiaram integralmente. Juntou a procuração e os documentos de fls. 168/174. Não houve réplica. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 177). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO PRELIMINARMENTE:** 1. Da Carência da Ação - Da Falta de Interesse de Agir: Não merece guarida a preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que os requerentes no momento da celebração do contrato já tinham conhecimento dos valores cobrados, não podendo, portanto, pleitearem a revisão do aludido contrato de financiamento. Isto porque o comando contido no artigo 50, XXXV, da Constituição da República, é expresso no sentido de agasalhar o princípio do direito de ação, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. 2. Da Inépcia da Petição Inicial - Da Inobservância do artigo 50 da Lei nº 10.931/04: A preliminar de inépcia apresentada não merece acolhida, tendo em vista que não obstante o artigo 50 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispor que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação

imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, depreende-se pela análise da petição inicial (fl. 26), que o autor quantificou o valor incontroverso em R\$ 47.423,70 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta centavos), importância esta correspondente ao valor financiado, consoante contrato de mútuo acostado aos autos às fls. 29/44. Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito. NO MÉRITO configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. 1. Do Sistema de Amortização Constante - SAC à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e do Anatocismo: No caso em tela, o contrato juntado pelos próprios autores revela que o plano de financiamento adotado é o Sistema de Amortização Crescente - SAC, sendo notório que o valor da prestação é de prévio conhecimento dos contratantes, não sendo o caso de aplicação do princípio da imprevisão. Quanto à forma de reajuste, verifica-se que a aplicação do sistema SAC não implica em anatocismo, posto que o saldo devedor é reduzido após o pagamento da parcela em percentual já conhecido no ato de contratação, sendo certo que a taxa de juros efetiva prevista no contrato, em 7,9347 não se mostra abusiva. Ademais, como a amortização é constante, e o saldo devedor cai na mesma proporção da parcela constante de amortização, o valor multiplicado pela taxa de juros é decrescente, transformando os encargos mensais decrescentes também. Não há, portanto, que se falar em afronta ao Código de Defesa do Consumidor por não ter sido observado o equilíbrio contratual entre as partes, e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar suspensão de cláusula contratual, que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado entendimento de que a adoção do sistema SAC não configura anatocismo e não encontra óbice legal. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO CONTRATUAL. MUTUO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. JUROS. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (Grifo nosso) (AC 00005449820124036126 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1863260 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 29/08/2013 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - UTILIZAÇÃO DA TR PARA REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo legal improvido. (Grifo nosso) (AC 00202627720034036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486322 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 24/02/2011 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da

correção monetária do valor financiado. IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento. VI. Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte. VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido.(Grifo nosso) (AC 0116916820134036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2004439 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 16/04/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR)Desta forma, constata-se que o Sistema de Amortização Constante - SAC é um sistema de amortização que não pressupõe capitalização de juros, visto que caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcelas de juros e de amortização, sendo que esta últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, não se afigurando abusiva, principalmente se levarmos em conta que este sistema permite a amortização constante, evitando distorções que ocorriam no sistema anterior e possibilitando o verdadeiro abatimento do saldo devedor quando do pagamento da prestação, contribuindo, destarte, para a manutenção da equação financeira do contrato. Assim, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. 2. Do Método de Amortização da Dívida: e da Falta de Amortização das Prestações: Alegaram os autores, em sua inicial, que a ré não obedeceu o método correto de reajuste do Saldo Devedor, corrigindo primeiramente o saldo, para depois amortizar parte da dívida, quando o correto, conforme estabelece o artigo 6º, alíneas c e d, da Lei nº 4.380/64, é justamente o oposto, ou seja, primeiro amortiza-se parte da dívida e depois corrige-se o saldo devedor. Sustentaram, ainda, que outra afronta praticada pela ré consiste em abster-se de abater no saldo devedor os pagamentos das prestações efetuados. Inicialmente, para compreensão do tema, convém observar o disposto no artigo 6º da Lei nº 4.380/64, alíneas c e d: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam às seguintes condições:(...)C) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondentes.(...)Diante disto, defende a parte autora seu direito ao critério de amortização anterior à correção total do saldo devedor. Com efeito, é certo que, para garantia do valor emprestado, deve-se efetuar inicialmente a correção desse mesmo valor antes da baixa do pagamento parcial (da prestação). Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária. Corroborando com referida assertiva, a seguinte decisão: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Desprovimento do agravo retido. 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Contudo, os benéficos dispositivos do Código Consumerista em matéria contratual encontram limites na vontade das partes e na intenção do legislador, direcionadas a ajustar abusividade de cláusulas. Assim, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 4. O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda. 5. A cobrança de seguro habitacional decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato. A especial natureza jurídica dos contratos de seguro, de prestação continuada e prescrição anual, obedece a regramento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da SUSEP. 6. A jurisprudência recepciona com algumas reservas a legalidade da cobrança de taxas bancárias. Precedentes: 2 Seção/ Tribunal Regional Federal da 4 Região/ por unanimidade, EIAc nº 2006.71.05.006047-3, public. D.E. 21/07/08: Não se reveste de ilegalidade a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, quando houver previsão contratual. 7. Improcedente a totalidade dos pedidos, restam prejudicados os pedidos de repetição ou compensação de valores, de deferimento e/ou resgate da manutenção de tutela antecipada atinentes à abstenção da inclusão do nome da parte apelante em cadastros restritivos de crédito, depósito das prestações em sede de ação ordinária revisional, e suspensão da execução extrajudicial do DL 70/66. 8. Agravo retido e apelação improvidos.(AC 200771000108417 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E: 02/12/2009 - RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Ademais, referida prática, qual seja, a atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra essencial para o fim de garantir

que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não havendo, portanto, qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado ou das normas de ordem pública, se assim procede o agente financeiro. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. No tocante ao reajuste das prestações, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. 3. No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam. 4. Na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. 5. Mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial/PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 6. A manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. 7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10% (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais. 8. No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras d e f, do Decreto-lei nº 73/66). 9. O recurso ora interposto não tem em seu conteúdo razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 10. Agravo regimental não provido. (AC 00007733919984036000 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1638573 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 20/04/2012 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL NO SACRE. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. TAXA REFERENCIAL. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS. REGULARIDADE NA EVOLUÇÃO DO CONTRATO. SACRE. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PREJUDICADO. 1. Patente o respeito ao princípio da correlação entre o pedido formulado pelo autor e a sentença, que reconheceu a ausência de notificação dos autores, decretando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, não havendo que se reconhecer qualquer vício na decisão de primeira instância. 2. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que a prova pericial é desnecessária quando se trata de contrato de financiamento firmado em que se adota o SACRE como Sistema de Amortização, o que é o caso dos autos. 3. A jurisprudência vem reiteradamente decidindo pela recepção do Decreto-lei nº 70/66 pela Constituição Federal. Entretanto, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais ou das formalidades previstas no referido diploma legal. 4. Apesar de expressamente requerido na petição inicial, a CEF não se eximiu de comprovar que cumpriu a providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66. Não o fazendo, deve ser mantida a r. sentença na parte que reconheceu a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 5. A cobrança da taxa de administração e risco de crédito está prevista no item 10, letra C,

do quadro-resumo do contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. 6. Sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91. 7. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 8. O Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva. 9. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. A CEF aplica a taxa de juros fixada em 6% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais. 9. Resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior diante da improcedência dos pedidos formulados que eventualmente gerariam diferenças em favor dos mutuários. 10. Eventual nulidade sustentada com fundamento na ofensa do acesso ao julgamento por Órgão Colegiado, fica afastada pela apresentação e conhecimento do recurso pelo mesmo. 11. Agravo legal improvido.(Grifo nosso)(AC 001912466520054036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426607 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DFJF3: 21/10/2011 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA) Assim, observa-se que antes de se cogitar o abatimento dos valores das prestações, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Improcedem, destarte, os argumentos defendidos pelos autores neste tocante. Também, não merece guarida as argumentações esposadas na exordial, no tocante à substituição do SAC - Sistema de Amortização Constante pelo denominado Sistema GAUSS, por absoluta ausência de previsão legal e contratual. 3. Da Repetição de Indébito: O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. Assim, é aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que restar demonstrado que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, não comprovou a parte autora que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. Convém ressaltar, que não se vislumbra na conduta da CEF nenhuma intenção predisposta no sentido de tirar vantagem econômica ilícita, por intermédio de manobras enganosas, injustas ou abusivas, visto que os contratos são formulados de acordo com instruções pautadas na legislação de regência e, presumivelmente, direcionadas para atender o interesse da coletividade. Desta forma, não se apresenta razoável a determinação da devolução/compensação dos valores porventura apurados a título de excedentes. 4. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Da Inversão do Ônus da Prova - Do Artigo 6º, Inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor: Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato, convém ressaltar que foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões autorais sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado. Registre-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não obstante o fato do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável ao mutuário, sendo certo que nos pontos em que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor - nos termos da Lei nº 8.078/90 - não acolheu a pretensão dos autores. Ademais, no caso de eventuais vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). 5 Da Inscrição dos Mutuários perante os Cadastros do SPC, SERASA e CADIN e das Informações à Central de Risco de Crédito do Banco Central: O exame dos elementos informativos do processo revela a existência de efetiva e mera inadimplência dos autores

que na própria exordial, reconheceram que são devedores da requerida, não havendo, portanto, razão plausível para obstar a inclusão dos mutuários ou proceder à exclusão dos seus nomes dos cadastros de inadimplentes, uma vez que, conforme já demonstrado, a CEF vem observando a avença e os autores ao contrário, encontram-se injustificadamente inadimplentes, não podendo, destarte, se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos. Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº527618 - RS, DJ de 24/11/2003, p. 214: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (grifo nosso) Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela para impedir o registro do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos, inclusive, o que afasta a presença do requisito prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Desta forma, a parte autora não pode pretender, de maneira unilateral, a exclusão de seu nome do cadastro de devedores, sem consignar as parcelas vencidas e vincendas da dívida. Também, não merece guarida o requerimento para que a instituição financeira não promova informações à Central de Risco de Crédito do Banco Central, uma vez que conquanto, em tese, consista em uma fonte de dados estatísticos ao Sistema Financeiro Nacional, visando à prevenção contra riscos globais, nos termos da Resolução nº 2.390, de 22/05/1997 do Conselho Monetário Nacional e da Circular nº 2.938, de 14/10/1999 do BACEN, constata-se, em verdade, ser utilizada com vistas a permitir uma previsão mais apurada das possibilidades de pagamento do empréstimo com base na características dos tomadores. Ademais, a referida restrição de crédito não é exposta ao comércio. Registre-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, apesar do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo do consumidor, não pode dar guarida a situações de mero inadimplemento, não servindo o Poder Judiciário de escudo para perpetuação de dívidas. Por fim, convém ressaltar que não se afigura viável a aplicação do preceito contido no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou que seguiu todos os ditames legais previstos e a própria parte autora em sua inicial, confessou a inadimplência. 6. Das Taxas de Administração e de Risco: Requerem os autores em sua petição inicial, a restituição das importâncias pagas a título de taxas de risco e de administração (fl. 26, item 4, parte final). Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, registre-se que a taxa de administração não deve ser confundida com juros, pois estes representam a remuneração pelo capital mutuado, enquanto que a aludida tarifa constitui-se na remuneração por serviços bancários prestados pela instituição de crédito. Convém ressaltar, ainda, que não existe ilegalidade ou abuso na cobrança da Taxa de Administração, desde que haja previsão contratual para sua incidência, como na hipótese dos presentes autos. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. SEGURO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional: 2. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação. 3. A aquisição de seguro é obrigatória para financiamentos imobiliários, porém a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. (Súmula 473 do STJ: O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.) 4. Não existe ilegalidade ou abuso na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que haja previsão contratual para sua

incidência: 5. Diante da existência de prestações vencidas e não pagas não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. 6. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. 7. Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato. . 8. o valor exigido pelo credor. Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue: 9. Agravo legal parcialmente provido.(Grifo nosso)(AC 0000420054036119 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359960 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 09/12/2014 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDRA LUIZ STEFANINI)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE SEGURO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. 1. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionado entre as partes. 2. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 4. Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 5. Se a taxa de juros anual efetiva contratada é inferior aos 12% a.a. pleiteados na inicial, falta interesse processual à apelada, neste ponto. 6. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 7. Apelação conhecida em parte e desprovida. (Grifo nosso)(AC 00041329420044036126 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1259872 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 20/08/2009 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Ademais, observa-se que referida taxa foi expressamente pactuada no contrato e independentemente da existência ou não de previsão legal e da natureza do contrato de adesão, não restou demonstrada sua abusividade e tampouco seu prejuízo para o equilíbrio financeiro do contrato. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão dos autores não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual ficará sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos à fl. 145.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0005447-93.2013.403.6110 - TROLLEY PARTS COM/ DE PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA EPP(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 200/211, nos seus efeitos legais. Vista a parte contraria para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005561-32.2013.403.6110 - OSCAR NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por OSCAR NUNES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional.Alega o autor, em suma, que firmou com a ré um contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, por meio do sistema de amortização constante - SAC, com utilização de juros compostos, o que entende ser ilegal. Sustenta, ainda, que não há amortização da dívida. Afirma, ainda, haver falta de transparência das informações do contrato e onerosidade excessiva no cálculo das prestações. Insurge-se, no mais, contra a taxa de administração, o seguro habitacional e a forma de execução extrajudicial prevista na Lei n.º 9.514/97. Entende ser cabível a revisão do contrato na forma do Código de Defesa do Consumidor.Outrossim, requer o autor:(...)b) - a revisão das parcelas, estabelecendo-se como certo os valores informados pelo Autor e constantes da planilha, ou os valores apurados em perícia;c) - Que a Ré seja condenada à (sic) recalculas as prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando a clausula (sic) que dispõe o recálculo mensal, por onerosidade excessiva ao autor;d) - Condenar a Ré a recalculas os valores cobrados excluindo os juros capitalizados de forma composta - SISTEMA SAC,

prática dissonante com o teor da Súmula 121 do STF, expressamente proibida pelo Decreto-lei 22.626/33, além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à boa-fé, transparência e direito de informação, fixando, Vossa Excelência, por conseguinte, a aplicação ao contrato de juros simples (ou lineares);e) - Seja anulada as operações mensais (sic) de reajuste até então procedidas, substituindo-as por operações em que, primeiramente se amortizem o saldo devedor mediante a redução do valor relativo à prestação paga, para que apenas depois se efetue o reajuste do saldo devedor, de acordo com a letra c do art. 6º da Lei N.º 4.380/64;f) - condenar a Ré a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pelo Autor, bem como exercer o direito ao Instituto da Compensação em relação ao saldo devedor ou nas prestações, após a realização de perícia contábil face os excessos cobrados nas prestações;h) (sic) A nulidade da taxa de administração, com fulcro no art. 51 e incisos IV, X e XIII do Código de Defesa do Consumidor;i) - seja a Ré condenada a recalcular os prêmios do seguro M.P.I e D.F., com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00;j) - Seja declarada a Inconstitucionalidade (sic) da Lei nº 9.514/97.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o autor requer autorização para depositar em juízo o valor mensal de R\$ 1.147,07 (um mil cento e quarenta e sete reais e sete centavos) que seria, a seu juízo, o valor corretos das prestações. Pretende, também, tutela de urgência para que seu nome não seja lançado no rol dos maus pagadores e para evitar o leilão do bem. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 28/82.Em cumprimento ao determinado à fl. 85 dos autos, o autor emendou a inicial às fls. 86/91, apresentando cópia da matrícula atualizada do imóvel e planilha com evolução da dívida emitida pela instituição financeira.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão proferida às fls. 92/94. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária formulado na exordial, bem como determinado ao autor que emendasse a petição inicial, no sentido de consertar os pedidos deduzidos nos itens b, c e i, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação a eles.Inconformado, o autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 96/112), com pedido de efeito suspensivo, o qual foi indeferido por decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 113/115).Pela decisão proferida à fl. 117 dos autos, foi determinada a intimação pessoal do autor para que cumprisse integralmente à decisão de fls. 92/94, emendando a petição inicial quantos aos itens b, ce i do pedido formulado, sob pena de extinção do feito.O autor manifestou-se nos autos à fl. 122, emendando a inicial para excluir os pedidos concernentes aos itens b e i. Com relação ao item c, requereu que o recálculo das prestações seja anual.Pela decisão proferida à fl. 123 dos autos foi recebida a petição de fl. 122 como emenda à inicial para o fim de excluir os pedidos formulados nos itens b e i. Por outro lado, tendo em vista que a parte autora não promoveu a devida correção do item c, nos termos da decisão de fls. 92/94, foi determinada sua exclusão.A parte autora manifestou-se nos autos às fls. 124/125, informando que não está inadimplente, visto que somente houve um atraso no pagamento das prestações de números 20, 21 e 22, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. Requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 72/76, pois foram juntados por equívoco, bem como a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que atualmente não possui mais a renda auferida na época de assinatura do aludido contrato de financiamento, o que tem tornado impossível a continuidade do pagamento das prestações nos valores cobrados pela CEF.Citada (fl. 127), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação às fls. 128/135, argumentando, em síntese, que o débito exigido encontra-se em consonância com o aludido contrato de financiamento, não havendo o que se falar em desequilíbrio, pois, mensalmente, a dívida vem sendo amortizada, com a consequente redução do valor da parcela, mês a mês. No tocante à taxa de administração, sustentou que não assiste razão ao autor, uma vez que conforme consta do contrato, a taxa exigida, denominada de Taxa Operacional Mensal, nos contratos habitacionais se mostra legal, estando em conformidade com a Resolução nº 2.303 do CMN, tendo como objetivo remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras. Por fim, alegou que todos os detalhes acerca das operações que resultaram no empréstimo firmado foram livremente pactuados entre a CEF e o autor, que delas anuiu e se beneficiou integralmente. Juntou a procuração e os documentos de fls. 136/144.Réplica às fls. 148/160.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOONO MÉRITOConfigura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.1. Do Método de Amortização da Dívida: e da Falta de Amortização das Prestações: Inicialmente, sustentou a parte autora, em sua inicial, que a ré não obedeceu o método correto de reajuste do Saldo Devedor, corrigindo primeiramente o saldo, para depois amortizar parte da dívida, quando o correto, conforme estabelece o artigo 6º, alíneas c e d, da Lei nº 4.380/64, é justamente o oposto, ou seja, primeiro amortiza-se parte da dívida e depois corrige-se o saldo devedor. Sustentou, ainda, que outra afronta praticada pela ré consiste em abster-se de abater no saldo devedor os pagamentos das prestações efetuados. Assim dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.380/64, alíneas c e d:Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam às seguintes condições:(...)C) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondentes.(...) Diante disto, defende a parte autora seu direito ao critério de amortização anterior à correção total do saldo

devedor. É certo que, para garantia do valor emprestado, deve-se efetuar inicialmente a correção desse mesmo valor antes da baixa do pagamento parcial (da prestação). Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária. Corroborando com referida assertiva, a seguinte decisão: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Desprovimento do agravo retido. 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Contudo, os benéficos dispositivos do Código Consumerista em matéria contratual encontram limites na vontade das partes e na intenção do legislador, direcionadas a ajustar abusividade de cláusulas. Assim, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 4. O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda. 5. A cobrança de seguro habitacional decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato. A especial natureza jurídica dos contratos de seguro, de prestação continuada e prescrição anual, obedece a regramento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da SUSEP. 6. A jurisprudência recepciona com algumas reservas a legalidade da cobrança de taxas bancárias. Precedentes: 2 Seção/ Tribunal Regional Federal da 4 Região/ por unanimidade, EAC nº 2006.71.05.006047-3, public. D.E. 21/07/08: Não se reveste de ilegalidade a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, quando houver previsão contratual. 7. Improcedente a totalidade dos pedidos, restam prejudicados os pedidos de repetição ou compensação de valores, de deferimento e/ou resgate da manutenção de tutela antecipada atinentes à abstenção da inclusão do nome da parte apelante em cadastros restritivos de crédito, depósito das prestações em sede de ação ordinária revisional, e suspensão da execução extrajudicial do DL 70/66. 8. Agravo retido e apelação improvidos. (AC 200771000108417 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E: 02/12/2009 - RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Ademais, referida prática, qual seja, a atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra essencial para o fim de garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não havendo, portanto, qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado ou das normas de ordem pública, se assim procede o agente financeiro. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. No tocante ao reajuste das prestações, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. 3. No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam. 4. Na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. 5. Mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial/PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 6. A manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de

amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. 7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10% (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais. 8. No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras d e f, do Decreto-lei nº 73/66). 9. O recurso ora interposto não tem em seu conteúdo razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 10. Agravo regimental não provido.(AC 00007733919984036000 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1638573 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 20/04/2012 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL NO SACRE. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. TAXA REFERENCIAL. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS. REGULARIDADE NA EVOLUÇÃO DO CONTRATO. SACRE. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PREJUDICADO. 1. Patente o respeito ao princípio da correlação entre o pedido formulado pelo autor e a sentença, que reconheceu a ausência de notificação dos autores, decretando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, não havendo que se reconhecer qualquer vício na decisão de primeira instância. 2. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que a prova pericial é desnecessária quando se trata de contrato de financiamento firmado em que se adota o SACRE como Sistema de Amortização, o que é o caso dos autos. 3. A jurisprudência vem reiteradamente decidindo pela recepção do Decreto-lei nº 70/66 pela Constituição Federal. Entretanto, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais ou das formalidades previstas no referido diploma legal. 4. Apesar de expressamente requerido na petição inicial, a CEF não se eximiu de comprovar que cumpriu a providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66. Não o fazendo, deve ser mantida a r. sentença na parte que reconheceu a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 5. A cobrança da taxa de administração e risco de crédito está prevista no item 10, letra C, do quadro-resumo do contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. 6. Sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91. 7. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 8. O Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva. 9. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. A CEF aplica a taxa de juros fixada em 6% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais. 9. Resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior diante da improcedência dos pedidos formulados que eventualmente gerariam diferenças em favor dos mutuários. 10. Eventual nulidade sustentada com fundamento na ofensa do acesso ao julgamento por Órgão Colegiado, fica afastada pela apresentação e conhecimento do recurso pelo mesmo. 11. Agravo legal improvido.(Grifo nosso)(AC 001912466520054036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426607 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DFJF3: 21/10/2011 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA) Assim, observa-se que antes de se cogitar o abatimento dos valores das prestações, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Improcedem, destarte, os argumentos defendidos pelo autor neste tocante. 2. Do Sistema de Amortização Constante - SAC à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e do Anatocismo: No caso em tela, o contrato juntado pelo próprio autor revela que o plano de financiamento adotado é o Sistema de Amortização Crescente - SAC, sendo notório que o valor da prestação é de prévio conhecimento do contratante, não sendo o caso de aplicação do princípio da imprevisão. Quanto à forma de reajuste, verifica-se que a aplicação do sistema SAC não implica em anatocismo, posto que o saldo devedor é reduzido após o pagamento da parcela em percentual já conhecido no ato de contratação, sendo certo que a taxa de juros efetiva prevista no contrato, em 10,5000 não se mostra abusiva. Ademais, como a amortização é constante, e o saldo devedor cai na mesma proporção da parcela constante de amortização, o valor multiplicado pela taxa de juros é decrescente, transformando os encargos

mensais decrescentes também. Não há, portanto, que se falar em afronta ao Código de Defesa do Consumidor por não ter sido observado o equilíbrio contratual entre as partes, e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar suspensão de cláusula contratual, que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado entendimento de que a adoção do sistema SAC não configura anatocismo e não encontra óbice legal. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO CONTRATUAL. MUTUO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. JUROS. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (Grifo nosso) (AC 00005449820124036126 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1863260 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 29/08/2013 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - UTILIZAÇÃO DA TR PARA REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo legal improvido. (Grifo nosso) (AC 00202627720034036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486322 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 24/02/2011 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento. VI. Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte. VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido. (Grifo nosso) (AC 0116916820134036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2004439 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 16/04/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR) Desta forma, constata-se que o Sistema de Amortização Constante - SAC é um sistema de amortização que não pressupõe capitalização de juros, visto que caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcelas de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, não se afigurando abusiva, principalmente se levarmos em conta que este sistema permite a amortização constante, evitando distorções que ocorriam no sistema anterior e possibilitando o verdadeiro abatimento do saldo devedor quando do pagamento da prestação, contribuindo, destarte, para a manutenção da equação financeira do contrato. Assim, não

há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. 3. Da Violação ao Código de Defesa do Consumidor - Do Contrato de Adesão: A parte autora alega em sua petição inicial, a violação pela ré de diversos artigos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), quais sejam: 39, IV, V, X, XI; 46; 51, IV, VIII, X, XIII, 1º, I, II e III, 52; 54 e 66. Sustenta que a instituição financeira: a) aproveitou-se da vulnerabilidade técnica do autor, impingindo-lhe a aquisição sem as informações necessárias, notadamente quanto aos juros e forma de amortização, b) que estabeleceu obrigação iníqua e abusiva, incompatível com a boa fé e equidade; c) auferiu vantagem ilícita em face da natureza do contrato, ameaçando seu equilíbrio em face da onerosidade excessiva aplicada ao autor e d) estabeleceu contrato impondo obrigações sem o devido destaque, notadamente quanto à correção monetária, juros e penalidades, além de utilizar termos complexos, confusos e ininteligíveis, dificultando a compreensão pela parte autora. Inicialmente, para compreensão do tema, convém destacar o conceito de contrato de adesão apresentado no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seu artigo 54, caput, e seus parágrafos 3º e 4º, in verbis: Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.(...) 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.(...) A doutrina define contrato de adesão como aquele já formulado e preparado com antecedência pelo fornecedor, sem qualquer participação do consumidor. Nessa linha, exige-se para a sua configuração a aceitação plena do consumidor aderente. Por tal motivo, torna-se mais fácil ao consumidor inserir cláusulas prejudiciais ao consumidor, o que impõe a necessidade maior de proteção a essa parte do negócio jurídico, presumidamente hipossuficiente. Nessa linha, a interpretação do contrato de adesão sempre se dá de forma benéfica ao consumidor. É certo, portanto, que no tocante às cláusulas limitativas do direito do consumidor, a sua interpretação deve ser restritiva, devendo-se ater estritamente aos elementos ali apontados e, como cediço, de maneira mais favorável, consoante preceitua o artigo 47 do Diploma Consumerista, Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Ademais, tratando-se de cláusulas que implicam na limitação do direito do consumidor, exige-se uma redação clara e com caracteres ostensivos e legíveis, nos termos do artigo 54, parágrafos 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, não obstante a existência de todo esse aparato de assistência ao consumidor, foi criada a Lei nº 11.758/2008, que alterou o 3º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, para definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão. Desta forma, depreende-se que a finalidade precípua do aludido dispositivo legal, foi a de reforçar a proteção ao consumidor, dando fim, ou pelo menos, minimizando a ocorrência de cláusulas abusivas contidas em contrato de adesão, o que acarretaria a nulidade das mesmas, consoante o disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código; III - transfiram responsabilidades a terceiros; IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; V - (Vetado); VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor; VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor; IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor; X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor; XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração; XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais; XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias. 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2 A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 3 (Vetado). 4 É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Verifica-se, destarte, que antes do novo diploma a Norma Consumerista, presumindo respeito ao consumidor, apenas exigia que os

contratos de adesão fossem redigidos em termos claros e com caracteres legíveis, não determinando, expressamente, o tamanho da fonte a ser utilizada, o que somente restou regulamentado com a edição da Lei nº 11.758/08, que impôs como padrão o uso de fonte 12. Assim, a cláusula que não se enquadrar nesses parâmetros será considerada, de acordo com o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, abusiva, e, conseqüentemente, nula de pleno direito. No entanto, no caso dos autos, verifica-se, diferentemente do alegado pela parte autora em sua petição inicial, que as cláusulas do aludido Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram redigidas de forma clara, permitindo a sua fácil e imediata compreensão nos termos do 4º, do artigo 54 do Código Consumerista, visto que constam destaques em negrito e em letras maiúsculas. Assim, resta demonstrado pela leitura e análise do aludido contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes, que suas cláusulas foram redigidas de forma límpida, clara, irretorquível, permitindo a sua fácil e imediata compreensão nos termos do 4º, do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, convém ressaltar que o contrato cumpriu o determinado pela Lei nº 11.758/08, que fixou como tamanho mínimo para letra em contratos de adesão, o uso de fonte 12, sendo perfeitamente possível a identificação pelo consumidor dos direitos e obrigações constantes no aludido instrumento contratual. Desta forma, não devem prosperar as argumentações esposadas na exordial no sentido de que a ré não prestou ao autor, no momento da contratação, as informações claras e precisas acerca do contrato, mormente quanto aos juros e forma de amortização, ferindo o princípio da transparência. Por outro lado, também não restou efetivamente demonstrado nos autos que a instituição financeira estabeleceu obrigação iníqua e abusiva, incompatível com a boa fé e equidade, bem como que auferiu vantagem ilícita em face da natureza do contrato, ameaçando seu equilíbrio pela onerosidade excessiva ao autor. No caso dos autos, verifica-se a existência de um acordo de vontades, e como tal, as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda do comprador e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*), porém, isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*. Convém ressaltar, que a referida reavaliação, deve ocorrer nos exatos limites da lei e do quanto necessário para a correta manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Depreende-se da análise dos autos, que não ocorreu alteração da situação de uma das partes, que justificasse a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Nem se alegue que as variações monetárias, inflacionárias, etc., vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Ademais, convém frisar que o princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula *rebus sic stantibus*, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Outrossim, não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de financiamento em desfavor do autor, tampouco lesão enorme a engendrar vício de consentimento da mesma por ocasião da assinatura do contrato, visto que os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível ao intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Além disso, registre-se que ocorre o instituto da lesão: quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, consoante o disposto no artigo 157 do Código Civil Brasileiro, podendo acarretar a anulação do contrato celebrado. Comentando a nova legislação, trago à colação ensinamento de Carlos Alberto Gonçalves, em sua obra *Direito Civil*, parte geral, volume 1, editora Saraiva, 9ª edição, página 142/143, que bem delimita o novel instituto, verbis: A lesão compõe-se de dois elementos: o objetivo, consistente na manifesta desproporção entre as prestações recíprocas, geradora de lucro exagerado; e o subjetivo, caracterizado pela inexperiência ou premente necessidade do lesado. O contrato é anulável porque foi viciado o consentimento da parte prejudicada, mesmo que o outro contratante não tenha tido conhecimento das suas condições de necessidade ou inexperiência. Entretanto, no caso em comento, não vislumbro a existência de lesão, uma vez que inexiste a presença do elemento objetivo, visto que as prestações não são desproporcionais. Outrossim, não o que se há que se falar em violação ao princípio da boa fé e ao direito de informação em relação à adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC, tendo em vista que embora não se vincule aos rendimentos do mutuário, lhe é mais favorável, pois permite a quitação do contrato no prazo convencionado, sem resíduo, à

redução relativamente rápida das parcelas, exatamente por adotar o recálculo das prestações conforme a evolução do saldo devedor do contrato. Ademais, consoante já explanado, o Sistema de Amortização Constante - SAC, não implica em capitalização de juros. 4. Da Repetição de Indébito: O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. Assim, é aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que restar demonstrado que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, não comprovou o autor que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. Convém ressaltar, que não se vislumbra na conduta da CEF nenhuma intenção predisposta no sentido de tirar vantagem econômica ilícita, por intermédio de manobras enganosas, injustas ou abusivas, visto que os contratos são formulados de acordo com instruções pautadas na legislação de regência e, presumivelmente, direcionadas para atender o interesse da coletividade. Desta forma, não se apresenta razoável a determinação da devolução/compensação dos valores porventura apurados a título de excedentes. 5. Da Vinculação do Contrato em Tela ao Código de Defesa do Consumidor, da Inscrição do Mutuário perante os Cadastros do SPC, SERASA e CADIN: O exame dos elementos informativos do processo revela a existência de efetiva e mera inadimplência do autor que na própria exordial, reconheceu que é devedor da requerida (fl. 24), não havendo, portanto, razão plausível para obstar a inclusão do mutuário ou proceder à exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, uma vez que, conforme já demonstrado, a CEF vem observando a avença e o autor ao contrário, encontra-se injustificadamente inadimplente, não podendo, destarte, se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos. Ademais, o autor pede para depositar as prestações vincendas em Juízo, mas silencia acerca das prestações vencidas. Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõem os artigos 26 e 27 da Lei nº 9.517/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade sem seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Destarte, a forma de execução prevista no aludido contrato de financiamento habitacional está em perfeita consonância com o dispositivo legal, não havendo inconstitucionalidade nesses dispositivos. Com efeito, a jurisprudência do STF, ao analisar a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que permite a execução extrajudicial do bem, situação semelhante a aqui debatida, pronunciou-se pela legitimidade do procedimento, visto que não ofende nenhum dispositivo da Constituição da República. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (Grifo nosso) (AI 003197506220094030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 03/6/2011 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 620, CPC. INAPLICABILIDADE. OBJETO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADIN. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O contrato de financiamento firmado pelas partes revela que o imóvel descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. Não há que se falar em

inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 2. O dispositivo processual suscitado pelo autor refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pela Lei nº 9.514/97, que prevê a consolidação da propriedade do bem imóvel em favor do credor fiduciário bem como sua alienação por procedimento extrajudicial. As partes pactuaram expressamente que, em caso de inadimplemento do devedor, seria utilizado o procedimento da Lei 9.514/97, que constitui norma especial em relação ao art. 620 do Código de Processo Civil. A controvérsia é solucionada pelo princípio da especialidade, o qual também fundamenta a ausência de derrogação do Decreto-lei 70/66 pelo mesmo dispositivo da lei processual civil. 3. Diante do inadimplemento dos autores e de sua inércia quando intimados para purgar a mora, a propriedade fiduciária foi consolidada nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, legitimando o credor a promover a venda extrajudicial do imóvel. Há um débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. O contrato celebrado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, sendo que a fixação do valor depende de mera operação aritmética. 4. Não há qualquer ilegalidade ou abuso na cláusula mandato prevista no contrato celebrado entre as partes. Os poderes concedidos ao agente financeiro visam a resguardar a garantia do mútuo habitacional, facilitando o exercício de um direito que lhe é legalmente consagrado. 5. Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei n 8.078/90. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 6. Houve a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes em nome da ré, conforme certidão de matrícula do imóvel juntada aos autos. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 7. Agravo interno parcialmente conhecido e improvido. (Grifo nosso) (AC 00143993320094036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1516824 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 21/10/2011 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA)Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº527618 - RS, DJ de 24/11/2003, p. 214: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (grifo nosso) Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela para impedir o registro do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos, inclusive, o que afasta a presença do requisito prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Desta forma, o autor não pode pretender, de maneira unilateral, a exclusão de seu nome do cadastro de devedores, sem consignar as parcelas vencidas e vincendas da dívida. Registre-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, apesar do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo do consumidor, não pode dar guarida a situações de mero inadimplemento, não servindo o Poder Judiciário de escudo para perpetuação de dívidas. 6. Da Taxa de Administração: Sustenta a parte autora em sua petição inicial, que a denominada Taxa de Administração é abusiva, arbitrária e ilegal, visto que já existe remuneração pelo financiamento, representada pela taxa de juros, não sendo cabível a cobrança de mais uma

tarifa. Não merece guarida referida argumentação, uma vez que a taxa de administração não deve ser confundida com juros, pois estes representam a remuneração pelo capital mutuado, enquanto que a aludida tarifa constitui-se na remuneração por serviços bancários prestados pela instituição de crédito. Convém ressaltar, que não existe ilegalidade ou abuso na cobrança da Taxa de Administração, desde que haja previsão contratual para sua incidência, como na hipótese dos presentes autos. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. SEGURO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional: 2. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação. 3. A aquisição de seguro é obrigatória para financiamentos imobiliários, porém a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. (Súmula 473 do STJ: O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.) 4. Não existe ilegalidade ou abuso na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que haja previsão contratual para sua incidência: 5. Diante da existência de prestações vencidas e não pagas não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. 6. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. 7. Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato. . 8. o valor exigido pelo credor. Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue: 9. Agravo legal parcialmente provido. (Grifo nosso) (AC 0000420054036119 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359960 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 09/12/2014 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDRA LUIZ STEFANINI) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE SEGURO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. 1. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionado entre as partes. 2. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 4. Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 5. Se a taxa de juros anual efetiva contratada é inferior aos 12% a.a. pleiteados na inicial, falta interesse processual à apelada, neste ponto. 6. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 7. Apelação conhecida em parte e desprovida. (Grifo nosso) (AC 00041329420044036126 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1259872 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 20/08/2009 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Ademais, observa-se que referida taxa foi expressamente pactuada no contrato e independentemente da existência ou não de previsão legal e da natureza do contrato de adesão, não restou demonstrada sua abusividade e tampouco seu prejuízo para o equilíbrio financeiro do contrato. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual ficará sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.060/50, cujos benefícios foram deferidos à fl. 92, verso. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005987-44.2013.403.6110 - GIUSEPPE BRIAMONTE (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

0000480-68.2014.403.6110 - MARIA APARECIDA BRAGA PONTES GENARI X RENATA BRAGA PONTES GENNARI X ANDRE BRAGA PONTES GENNARI X EVELYN GENNARI(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP314939 - ANDRE EDUARDO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência à parte autora das informações prestadas pela CEF às fls. 206/208.No mais, designo o dia 18 de agosto de 2015, às 15h:30m, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como para o depoimento pessoal do representante da ré o Sr. Fábio Alves da Silva, os quais deverão comparecer independentemente de intimação.Int.

0002098-48.2014.403.6110 - CASA PUBLICADORA BRASILEIRA(SP239550 - CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM) X GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDI E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES)

Tendo em vista a revelia de GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME, nomeio para atuar como seu curador especial a advogada Cynthia de Oliveira Lorenzati, OAB/SP nº 105.831, com escritório na Rua Itália, n.º 226, Jardim Europa, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser intimada da nomeação, bem como para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 297 Código de Processo Civil.Int.

0002614-68.2014.403.6110 - CASA PUBLICADORA BRASILEIRA(SP239550 - CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM) X GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a revelia de GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME, nomeio para atuar como seu curador especial a advogada Cynthia de Oliveira Lorenzati, OAB/SP nº 105.831, com escritório na Rua Itália, n.º 226, Jardim Europa, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser intimada da nomeação, bem como para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 297 Código de Processo Civil.Int.

0002942-95.2014.403.6110 - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Regularizem os recorrentes SESI e SENAI, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos e o recolhimento das custas processuais , para preparo do recurso de apelação, de acordo com a certidão de fls. 1634, sob pena de deserção.

0003228-73.2014.403.6110 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MAGNUM TOWER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE E SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 186 e seguintes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas. Int.

0004594-50.2014.403.6110 - CLAUDICEIA SOARES DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0005700-47.2014.403.6110 - MACER DROGUISTAS LTDA X L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA. X CARAMANTI & CARAMANTI LTDA. X DROGARIA JURUCE LTDA - EPP X DROGARIA LARGO DO DIVINO LTDA X MACER DISTRIBUIDORA LTDA. X FARMA PONTE ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA. - EPP(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação cível, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, proposta por MACER DROGUISTAS LTDA., L. M. CARAMANTI & CIA. LTDA., CARAMANTI & CARAMANTI LTDA., DROGARIA JURUCE LTDA., DROGARIA LARGO DO DIVINO LTDA., MACER DISTRIBUIDORA LTDA. e FARMA PONTE ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária da contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. Requer, ainda, que seja declarado o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título.Alega, em síntese, que tal cobrança, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, não possui fundamento na alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e viola o artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois desconsidera a personalidade jurídica das sociedades cooperadas, além do que fere o disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, ambos da Constituição Federal, viola as diretrizes de proteção e incentivo à atuação das cooperativas, infringe o princípio da capacidade contributiva e invade a competência tributária dos municípios.Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal teria declarado a inconstitucionalidade de tal contribuição no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/99, incluído pela Lei n.º 9.876/99 e seu respectivo adicional, previsto na Lei n.º 10.666/03, nos termos do artigo 151 do CTN.Com a exordial vieram os documentos de fls. 12/625.Emenda à inicial às fls. 633/641.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 700/705.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 1716/723. Requer, preliminarmente, que seja declarada a prescrição da pretensão da autora quanto à repetição de indébito dos valores recolhidos anteriormente a 04/09/2009. No mérito, sustenta a constitucionalidade da contribuição social estabelecida no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 e a vedação legal à compensação do crédito previdenciário com outros tributos e contribuições administradas pela Secretaria da receita Federal do Brasil. Ao final, requer seja decretada a improcedência do pedido.Réplica às fls. 726/729.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO**Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da

compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a autora compensar valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 26 de setembro de 2014.NO MÉRITOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a incidência de contribuição social sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho encontra ou não respaldo legal.No presente caso, em que os autores questionam a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, o Colendo Supremo Tribunal Federal, na data de 23/04/2014, julgou o Recurso Extraordinário n.º 595838, julgando o mérito do tema com repercussão geral, para o fim de declarar, por unanimidade, a inconstitucionalidade de tal norma, nos seguintes termos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014.Vale, também, transcrever a íntegra do voto do relator do Recurso, o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, disponibilizado no site do STF:VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):O recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade, estando apto para o conhecimento. Cabe-nos, pois, adentrar o mérito da questão, verificando se a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional.A incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de trabalhadores, à luz do art. 195, I, a, da Carta Magna - antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98 -, já foi alvo de grandes controvérsias nesta Corte.Por ocasião do julgamento do RE nº 166.772/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, especialmente no tocante às contribuições a cargo das empresas incidentes sobre a folha de salários, esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Do mesmo modo, o Plenário da Corte, ao julgar a ADI nº 1.102/DF, também declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Nesse julgado, consignou-se que agentes econômicos poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, 4., e 154, I).Como reação às sucessivas declarações de inconstitucionalidade relativas ao tema e visando a alcançar o desiderato de recompor a tributação sobre pagamentos das empresas a autônomos, avulsos, administradores e demais pessoas que, de algum modo, prestem serviços a elas, o legislador, consciente da lacuna normativa existente, editou a Lei Complementar 84, de 18 de janeiro de 1996.A citada lei complementar instituiu, no seu art. 1º, inciso II, contribuição previdenciária, a cargo das cooperativas no percentual de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Sobre essa contribuição, cumpre notar que a matéria foi objeto de deliberação pelo Plenário Virtual nos autos do RE nº 597.315, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, tendo sido reconhecida a sua repercussão geral em 2/2/12. Todavia, no referido RE nº 597.315, a discussão restringe-se ao período de vigência da Lei Complementar nº 84/96, pois essa foi revogada pela Lei nº 9.876/99, ora em discussão.É de se observar, ainda, que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, objeto de debate, deu-se já na vigência da nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal - dada pela EC nº 20/98 -, a qual alargou a competência material a ser exercida pelo legislador, prevendo a incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas e das entidades a elas equiparadas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.O art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, dispõe o seguinte:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da

nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que os conceitos de direito privado, usados nas regras de competência, não podem ser deformados pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constituem típicos limites dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). Como elucida Heleno Taveira Torres, [a] relação cooperativa por excelência é aquela entabulada entre seus sócios usuários e a própria entidade. Nesta, nenhuma subordinação se perfaz, não há relação de emprego; mas também não se pode dizer que o sócio usuário exerça, por contra própria, a atividade profissional, nos domínios da respectiva especialidade. Ele o faz, agora, sob cooperação, munindo-se dos serviços que lhe presta a cooperativa, especialmente o de eliminar a intermediação de outras entidades de prestações de serviços ou de vínculo empregatício (Regime Constitucional do Cooperativismo e a Exigência de Contribuições Previdenciárias sobre as Cooperativas de Trabalho. In: Revista Internacional de Direito Tributário, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 101/150, jan. 2004). Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. A Exposição de Motivos nº 85/99, que acompanhou a Lei 9.876/99, no afã de justificar a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura dos serviços, procurou deixar explícito que a intenção do legislador era a de aproximar, o máximo possível, a base de cálculo e a alíquota da real retribuição devida ao cooperado, de forma a não desnaturar a contribuição: 30. Partindo deste pressuposto, e analisando diversas planilhas de custos e distribuição de remuneração a cooperados em diferentes cooperativas, de segmentos variados, verificamos que, em média, os valores correspondentes a despesas administrativas, tributárias e fundos de reservas correspondem a vinte e cinco por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, destinando-se, o restante - setenta e cinco por cento - à retribuição do cooperado. Assim, buscando a isonomia de tratamento entre diferentes formas de contratação, o percentual a incidir sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é aquele correspondente a vinte por cento sobre os setenta e cinco por cento distribuídos ao cooperado, o que resulta em um percentual que mantém constante a contribuição previdenciária, independente de a empresa contratar um cooperado ou outro contribuinte individual. O que se percebe na exposição é que, com essa técnica de apuração de tributos, tentou-se estabelecer um regramento para as empresas tomadoras de serviços de cooperativas similar ao das empresas contratantes de serviços mediante cessão de mão de obra - constante do art. 31 da Lei 8.212/91, o qual estabelecia que o tomador de serviço estava obrigado a reter, como substituto tributário, o equivalente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura. Todavia, enquanto, no caso das empresas em geral, a retenção era apenas um procedimento de antecipação da receita, permitindo-se uma futura compensação com a contribuição devida sobre a remuneração, no caso das cooperativas, estabeleceu-se que a base de cálculo definitiva da contribuição corresponderia a um percentual incidente sobre a nota fiscal ou a fatura. Para o caso em

exame, vale o que foi sinalizado pela Corte no julgamento do RE nº 603.191/MT, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no sentido de ser inconstitucional a adoção de mecanismos de fixação de base de cálculo fundados em presunções absolutas que descaracterizem a base econômica definida constitucionalmente. É o que se vê no seguinte trecho do voto da Relatora: De qualquer modo, fosse tal presunção adotada em caráter absoluto, iuris et de iure [e] descaracterizaria ela as contribuições objeto de substituição, já que deixariam de incidir sobre a folha de salários para incidir sobre o faturamento, extrapolando aquela para incorrer em inadmissível bis in idem com a contribuição sobre o faturamento, então vedado pelo art. 195, 4º, da Constituição. Com efeito, uma vez definido constitucionalmente o conteúdo mínimo da norma padrão de incidência tributária (base econômica) - na hipótese, aquela descrita no art. 195, I, a, da Carta Magna -, o legislador que venha a instituir tributo exercitando essa competência estará estritamente vinculado aos termos da norma que a definiu. No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. O Prof. Heleno Taveira Torres (op. cit.), analisando a materialidade da contribuição em tela, à luz do art. 195, I, a, da Magna Carta, no que se refere à última parte do dispositivo constitucional (serviços sem vínculo empregatício), observa que maior afastamento se verifica entre os pagamentos recebidos pelas cooperativas (na condição inafastável de pessoa jurídica, como sociedade tipicamente prevista). Apesar de vir calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, trata-se de pagamento a pessoa jurídica, e não a pessoa física, pois somente por levantamento do véu pode-se identificar as relações inter-subjetivas dos sócios, operando autonomamente, mas sob a égide dos estatutos da cooperativa. Por fim, é de se observar que, na regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Dec. 3.048/99), tentou-se superar (sem sucesso) a inadequação da base econômica da contribuição, autorizando-se a exclusão da tributação dos valores correspondentes ao material ou aos equipamentos incluídos na prestação dos serviços, desde que constassem do contrato e fossem destacados na nota fiscal, na fatura ou no recibo. O decreto regulamentar, por sua vez, delegou à Instrução Normativa 971/09 a normatização da forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço quando não houver previsão contratual. A esse respeito, em primeiro lugar, verifica-se a total inadequação dos atos regulamentares para dispor sobre critérios da base de incidência, à luz do princípio da legalidade estrita. Em segundo lugar, os atos regulamentares sequer atingiram o intento, pois as exclusões se restringiram aos materiais e equipamentos utilizados na prestação do serviço, desconsiderando outras parcelas, como por exemplo a taxa de administração, a qual não pode ser considerada como remuneração dos cooperados. Registro, por pertinente, que, muito recentemente, no julgamento do RMS nº 25.476/DF, Relator Ministro Eros Grau, finalizado em 22/5/13, esta Corte, ao analisar a Portaria nº 1.135/01 do Ministério da Previdência e Assistência Social, destacou a impossibilidade de se inserirem na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração outras parcelas que não reflitam a materialidade do tributo. Vejamos trecho do voto-vista do Ministro Gilmar Mendes: Verifico, contudo, que referida lei não diferenciou rendimento bruto e remuneração. Ocorre que, nesse tipo de serviço, o valor bruto do frete ou carreto é composto por uma série de parcelas que não estão abrangidas no conceito de remuneração, como combustível, seguros, desgaste do equipamento e outras. Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. É como voto. Assim, a questão acerca da constitucionalidade da contribuição previdenciária combatida já se encontra resolvida, com o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, motivo pelo qual deve ser acompanhado tal julgamento para o fim de declarar, também neste feito, a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a qual também se estende ao adicional previsto no parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei nº 10.666/2003, que estabeleceu um adicional sobre a

contribuição supracitada, por se tratar de um acessório ou mera majoração de alíquota. COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias. Resultando inexistente a obrigação da autora de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de

compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido.

..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIASO Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsps. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 03/09/2014;

posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário. 4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais. 2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. 2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008). 3. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei) Destarte, como a ação foi ajuizada em 26 de setembro de 2014, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado. No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da

Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007.(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011);TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que,

mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011).DA CORREÇÃO MONETÁRIASuperadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certoque independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário:(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988,substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e(xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês);(xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.5. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008)Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do adicional previsto na Lei nº 10.666/2003, incidente sobre a contribuição supra,

bem como para o fim de assegurar à parte autora o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora, confirmando-se a tutela deferida às fls. 700/705. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à superior instância. P.R.I.

0007032-49.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE TATUI(SP126400 - MARGARETH PRADO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)
Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0000731-52.2015.403.6110 - COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, proposta por COMASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária da contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho e a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Alega, em síntese, que tal cobrança, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, não possui fundamento na alínea a d o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, viola o artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois desconsidera a personalidade jurídica das sociedades cooperadas, viola o disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, ambos da Constituição Federal, viola as diretrizes de proteção e incentivo à atuação das cooperativas, viola o princípio da capacidade contributiva e invade a competência tributária dos municípios. Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal teria declarado a inconstitucionalidade de tal contribuição no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 9.876/99, nos termos do artigo 151, V, do CTN. Com a exordial vieram os documentos de fls. 18/480. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 483/488. Citada, a União Federal informa, às fls. 493, não ter interesse em contestar a demanda. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE n.ºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC n.º 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP n.º 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP n.º 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei n.º 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL,**

compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a incidência de contribuição social sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho encontra ou não respaldo legal.No presente caso, em que os autores questionam a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, o Colendo Supremo Tribunal Federal, na data de 23/04/2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 595838, julgando o mérito do tema com repercussão geral, para o fim de declarar, por unanimidade, a inconstitucionalidade de tal norma, nos seguintes termos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014.Vale, também, transcrever a íntegra do voto do relator do Recurso, o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, disponibilizado no site do STF:VOTOO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):O recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade, estando apto para o conhecimento. Cabe-nos, pois, adentrar o mérito da questão, verificando se a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional.A incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de trabalhadores, à luz do art. 195, I, a, da Carta Magna - antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98 -, já foi alvo de grandes controvérsias nesta Corte.Por ocasião do julgamento do RE nº 166.772/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, especialmente no tocante às contribuições a cargo das empresas incidentes sobre a folha de salários, esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Do mesmo modo, o Plenário da Corte, ao julgar a ADI nº 1.102/DF, também declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Nesse julgado, consignou-se que agentes econômicos poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, 4., e 154, I).Como reação às sucessivas declarações de inconstitucionalidade relativas ao tema e visando a alcançar o desiderato de recompor a tributação sobre pagamentos das empresas a autônomos, avulsos, administradores e demais pessoas que, de algum modo, prestem serviços a elas, o legislador, consciente da lacuna normativa existente, editou a Lei Complementar 84, de 18 de janeiro de 1996.A citada lei complementar instituiu, no seu art. 1º, inciso II, contribuição previdenciária, a cargo das cooperativas no percentual de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Sobre essa contribuição, cumpre notar que a matéria foi objeto de deliberação pelo Plenário Virtual nos autos do RE nº 597.315, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, tendo sido reconhecida a sua repercussão geral em 2/2/12. Todavia, no referido RE nº 597.315, a discussão restringe-se ao período de vigência da Lei Complementar nº 84/96, pois essa foi revogada pela Lei nº 9.876/99, ora em discussão.É de se observar, ainda, que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, objeto de debate, deu-se já na vigência da nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal - dada pela EC nº 20/98 -, a qual alargou a competência material a ser exercida pelo legislador, prevendo a incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas e das entidades a elas equiparadas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.O art. 22, inciso IV, da

Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, dispõe o seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que os conceitos de direito privado, usados nas regras de competência, não podem ser deformados pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constituem típicos limites dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). Como elucida Heleno Taveira Torres, [a] relação cooperativa por excelência é aquela entabulada entre seus sócios usuários e a própria entidade. Nesta, nenhuma subordinação se perfaz, não há relação de emprego; mas também não se pode dizer que o sócio usuário exerça, por contra própria, a atividade profissional, nos domínios da respectiva especialidade. Ele o faz, agora, sob cooperação, munindo-se dos serviços que lhe presta a cooperativa, especialmente o de eliminar a intermediação de outras entidades de prestações de serviços ou de vínculo empregatício (Regime Constitucional do Cooperativismo e a Exigência de Contribuições Previdenciárias sobre as Cooperativas de Trabalho. In: Revista Internacional de Direito Tributário, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 101/150, jan. 2004). Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. A Exposição de Motivos nº 85/99, que acompanhou a Lei 9.876/99, no afã de justificar a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura dos serviços, procurou deixar explícito que a intenção do legislador era a de aproximar, o máximo possível, a base de cálculo e a alíquota da real retribuição devida ao cooperado, de forma a não desnaturar a contribuição: 30. Partindo deste pressuposto, e analisando diversas planilhas de custos e distribuição de remuneração a cooperados em diferentes cooperativas, de segmentos variados, verificamos que, em média, os valores correspondentes a despesas administrativas, tributárias e fundos de reservas correspondem a vinte e cinco por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, destinando-se, o restante - setenta e cinco por cento - à retribuição do cooperado. Assim, buscando a isonomia de tratamento entre diferentes formas de contratação, o percentual a incidir sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é aquele correspondente a vinte por cento sobre os setenta e cinco por cento distribuídos ao cooperado, o que resulta em um percentual que mantém constante a contribuição previdenciária, independente de a empresa contratar um cooperado ou outro contribuinte individual. O que se percebe na exposição é que, com essa técnica de apuração de tributos, tentou-se estabelecer um regramento para as empresas tomadoras de serviços de cooperativas similar ao das empresas contratantes de serviços mediante cessão de mão de obra - constante do art. 31 da Lei 8.212/91, o qual estabelecia que o tomador de serviço estava obrigado a reter, como substituto tributário, o equivalente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura. Todavia, enquanto, no caso das empresas em geral, a retenção era apenas um procedimento de antecipação da receita, permitindo-se uma futura compensação com a

contribuição devida sobre a remuneração, no caso das cooperativas, estabeleceu-se que a base de cálculo definitiva da contribuição corresponderia a um percentual incidente sobre a nota fiscal ou a fatura. Para o caso em exame, vale o que foi sinalizado pela Corte no julgamento do RE nº 603.191/MT, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no sentido de ser inconstitucional a adoção de mecanismos de fixação de base de cálculo fundados em presunções absolutas que descaracterizem a base econômica definida constitucionalmente. É o que se vê no seguinte trecho do voto da Relatora: De qualquer modo, fosse tal presunção adotada em caráter absoluto, iuris et de iure [e] descaracterizaria ela as contribuições objeto de substituição, já que deixariam de incidir sobre a folha de salários para incidir sobre o faturamento, extrapolando aquela para incorrer em inadmissível bis in idem com a contribuição sobre o faturamento, então vedado pelo art. 195, 4º, da Constituição. Com efeito, uma vez definido constitucionalmente o conteúdo mínimo da norma padrão de incidência tributária (base econômica) - na hipótese, aquela descrita no art. 195, I, a, da Carta Magna -, o legislador que venha a instituir tributo exercitando essa competência estará estritamente vinculado aos termos da norma que a definiu. No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. O Prof. Heleno Taveira Torres (op. cit.), analisando a materialidade da contribuição em tela, à luz do art. 195, I, a, da Magna Carta, no que se refere à última parte do dispositivo constitucional (serviços sem vínculo empregatício), observa que maior afastamento se verifica entre os pagamentos recebidos pelas cooperativas (na condição inafastável de pessoa jurídica, como sociedade tipicamente prevista). Apesar de vir calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, trata-se de pagamento a pessoa jurídica, e não a pessoa física, pois somente por levantamento do véu pode-se identificar as relações inter-subjetivas dos sócios, operando autonomamente, mas sob a égide dos estatutos da cooperativa. Por fim, é de se observar que, na regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Dec. 3.048/99), tentou-se superar (sem sucesso) a inadequação da base econômica da contribuição, autorizando-se a exclusão da tributação dos valores correspondentes ao material ou aos equipamentos incluídos na prestação dos serviços, desde que constassem do contrato e fossem destacados na nota fiscal, na fatura ou no recibo. O decreto regulamentar, por sua vez, delegou à Instrução Normativa 971/09 a normatização da forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço quando não houver previsão contratual. A esse respeito, em primeiro lugar, verifica-se a total inadequação dos atos regulamentares para dispor sobre critérios da base de incidência, à luz do princípio da legalidade estrita. Em segundo lugar, os atos regulamentares sequer atingiram o intento, pois as exclusões se restringiram aos materiais e equipamentos utilizados na prestação do serviço, desconsiderando outras parcelas, como por exemplo a taxa de administração, a qual não pode ser considerada como remuneração dos cooperados. Registro, por pertinente, que, muito recentemente, no julgamento do RMS nº 25.476/DF, Relator Ministro Eros Grau, finalizado em 22/5/13, esta Corte, ao analisar a Portaria nº 1.135/01 do Ministério da Previdência e Assistência Social, destacou a impossibilidade de se inserirem na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração outras parcelas que não reflitam a materialidade do tributo. Vejamos trecho do voto-vista do Ministro Gilmar Mendes: Verifico, contudo, que referida lei não diferenciou rendimento bruto e remuneração. Ocorre que, nesse tipo de serviço, o valor bruto do frete ou carreto é composto por uma série de parcelas que não estão abrangidas no conceito de remuneração, como combustível, seguros, desgaste do equipamento e outras. Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. É como voto. Assim, a questão acerca da constitucionalidade da contribuição previdenciária combatida já se encontra resolvida, com o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, motivo pelo qual deve ser acompanhado tal julgamento para o fim de declarar, também neste feito, a inconstitucionalidade do inciso IV,

do artigo 22, da Lei n.º 8212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, a qual também se estende ao adicional previsto no parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei n.º 10.666/2003, que estabeleceu um adicional sobre a contribuição supracitada, por se tratar de um acessório ou mera majoração de alíquota. RESTITUIÇÃO Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende restituir os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da autora de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre ulo deos pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a restituição do montante recolhido indevidamente, nos exatos termos do pedido. No caso de restituição do indébito tributário através de precatório, registre-se que, para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. Com relação à atualização monetária do montante a ser restituído, é pacífico o entendimento de que, da mesma forma em que na compensação, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, sendo certo que, no que se refere à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; 4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como nos diplomas legais supracitados, bem como no disposto pelo artigo 39, 4º da Lei 9250/95, que segue transcrito: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c 1º do artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional. Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial nº 103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC. O artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido. Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa SELIC tanto sobre parcelamentos de débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária, conforme já salientado acima. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº 43, p. 15: (...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo aventado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios. Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Desta feita, conclui-se que, a

partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, ficando, portanto, prejudicado o pedido de incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Neste sentido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.1. Cabe, na repetição do indébito e na compensação, aplicação dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos chamados Planos Econômicos do Governo Federal, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ.2. Os valores devem submeter-se, ainda, à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, até a aplicação da taxa SELIC vigente a começar de 1º janeiro de 1996. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.3. Agravo improvido.ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 364035 Processo: 200101256516 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/2003 Documento: STJ000490442 Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do adicional previsto na Lei nº 10.666/2003, incidente sobre a contribuição supra, bem como para o fim de assegurar à parte autora o direito à restituição, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos, confirmando-se a tutela deferida às fls. 483/488. Custas ex lege. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios ao autor que fixo, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à superior instância. P.R.I.

0002378-82.2015.403.6110 - ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE PORTO FELIZ (ACEPFZ)(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, proposta por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL EMPRESARIAL DE PORTO FELIZ (ACEPFZ) em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária da contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho e a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Alega, em síntese, que tal cobrança, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, não possui fundamento na alínea d o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, viola o artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois desconsidera a personalidade jurídica das sociedades cooperadas, viola o disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, ambos da Constituição Federal, viola as diretrizes de proteção e incentivo à atuação das cooperativas, viola o princípio da capacidade contributiva e invade a competência tributária dos municípios. Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal teria declarado a inconstitucionalidade de tal contribuição no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 9.876/99, nos termos do artigo 151, V, do CTN. Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/188. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 191/196. Citada, a União Federal informou não ter interesse em contestar a demanda, haja vista a autorização contida na Portaria nº 294/2010 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente

entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a incidência de contribuição social sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho encontra ou não respaldo legal.No presente caso, em que os autores questionam a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, o Colendo Supremo Tribunal Federal, na data de 23/04/2014, julgou o Recurso Extraordinário n.º 595838, julgando o mérito do tema com repercussão geral, para o fim de declarar, por unanimidade, a inconstitucionalidade de tal norma, nos seguintes termos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014.Vale, também, transcrever a íntegra do voto do relator do Recurso, o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, disponibilizado no site do STF:VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):O recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade, estando apto para o conhecimento. Cabe-nos, pois, adentrar o mérito da questão, verificando se a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional.A incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de trabalhadores, à luz do art. 195, I, a, da Carta Magna - antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98 -, já foi alvo de grandes controvérsias nesta Corte.Por ocasião do julgamento do RE nº 166.772/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, especialmente no tocante às contribuições a cargo das empresas incidentes sobre a folha de salários, esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Do mesmo modo, o Plenário da Corte, ao julgar a ADI

nº 1.102/DF, também declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Nesse julgado, consignou-se que agentes econômicos poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, 4., e 154, I). Como reação às sucessivas declarações de inconstitucionalidade relativas ao tema e visando a alcançar o desiderato de recompor a tributação sobre pagamentos das empresas a autônomos, avulsos, administradores e demais pessoas que, de algum modo, prestem serviços a elas, o legislador, consciente da lacuna normativa existente, editou a Lei Complementar 84, de 18 de janeiro de 1996. A citada lei complementar instituiu, no seu art. 1º, inciso II, contribuição previdenciária, a cargo das cooperativas no percentual de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Sobre essa contribuição, cumpre notar que a matéria foi objeto de deliberação pelo Plenário Virtual nos autos do RE nº 597.315, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, tendo sido reconhecida a sua repercussão geral em 2/2/12. Todavia, no referido RE nº 597.315, a discussão restringe-se ao período de vigência da Lei Complementar nº 84/96, pois essa foi revogada pela Lei nº 9.876/99, ora em discussão. É de se observar, ainda, que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, objeto de debate, deu-se já na vigência da nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal - dada pela EC nº 20/98 -, a qual alargou a competência material a ser exercida pelo legislador, prevendo a incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas e das entidades a elas equiparadas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, dispõe o seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que os conceitos de direito privado, usados nas regras de competência, não podem ser deformados pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constituem típicos limites dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). Como elucida Heleno Taveira Torres, [a] relação cooperativa por excelência é aquela entabulada entre seus sócios usuários e a própria entidade. Nesta, nenhuma subordinação se perfaz, não há relação de emprego; mas também não se pode dizer que o sócio usuário exerça, por contra própria, a atividade profissional, nos domínios da respectiva especialidade. Ele o faz, agora, sob cooperação, munindo-se dos serviços que lhe presta a cooperativa, especialmente o de eliminar a intermediação de outras entidades de prestações de serviços ou de vínculo empregatício (Regime Constitucional do Cooperativismo e a Exigência de Contribuições Previdenciárias sobre as Cooperativas de Trabalho. In: Revista Internacional de Direito Tributário, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 101/150, jan. 2004). Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o

preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. A Exposição de Motivos nº 85/99, que acompanhou a Lei 9.876/99, no afã de justificar a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura dos serviços, procurou deixar explícito que a intenção do legislador era a de aproximar, o máximo possível, a base de cálculo e a alíquota da real retribuição devida ao cooperado, de forma a não desnaturar a contribuição.³⁰ Partindo deste pressuposto, e analisando diversas planilhas de custos e distribuição de remuneração a cooperados em diferentes cooperativas, de segmentos variados, verificamos que, em média, os valores correspondentes a despesas administrativas, tributárias e fundos de reservas correspondem a vinte e cinco por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, destinando-se, o restante - setenta e cinco por cento - à retribuição do cooperado. Assim, buscando a isonomia de tratamento entre diferentes formas de contratação, o percentual a incidir sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é aquele correspondente a vinte por cento sobre os setenta e cinco por cento distribuídos ao cooperado, o que resulta em um percentual que mantém constante a contribuição previdenciária, independente de a empresa contratar um cooperado ou outro contribuinte individual. O que se percebe na exposição é que, com essa técnica de apuração de tributos, tentou-se estabelecer um regramento para as empresas tomadoras de serviços de cooperativas similar ao das empresas contratantes de serviços mediante cessão de mão de obra - constante do art. 31 da Lei 8.212/91, o qual estabelecia que o tomador de serviço estava obrigado a reter, como substituto tributário, o equivalente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura. Todavia, enquanto, no caso das empresas em geral, a retenção era apenas um procedimento de antecipação da receita, permitindo-se uma futura compensação com a contribuição devida sobre a remuneração, no caso das cooperativas, estabeleceu-se que a base de cálculo definitiva da contribuição corresponderia a um percentual incidente sobre a nota fiscal ou a fatura. Para o caso em exame, vale o que foi sinalizado pela Corte no julgamento do RE nº 603.191/MT, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no sentido de ser inconstitucional a adoção de mecanismos de fixação de base de cálculo fundados em presunções absolutas que descaracterizem a base econômica definida constitucionalmente. É o que se vê no seguinte trecho do voto da Relatora: De qualquer modo, fosse tal presunção adotada em caráter absoluto, *iuris et de iure* [e] descaracterizaria ela as contribuições objeto de substituição, já que deixariam de incidir sobre a folha de salários para incidir sobre o faturamento, extrapolando aquela para incorrer em inadmissível *bis in idem* com a contribuição sobre o faturamento, então vedado pelo art. 195, 4º, da Constituição. Com efeito, uma vez definido constitucionalmente o conteúdo mínimo da norma padrão de incidência tributária (base econômica) - na hipótese, aquela descrita no art. 195, I, a, da Carta Magna -, o legislador que venha a instituir tributo exercitando essa competência estará estritamente vinculado aos termos da norma que a definiu. No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. O Prof. Heleno Taveira Torres (op. cit.), analisando a materialidade da contribuição em tela, à luz do art. 195, I, a, da Magna Carta, no que se refere à última parte do dispositivo constitucional (serviços sem vínculo empregatício), observa que maior afastamento se verifica entre os pagamentos recebidos pelas cooperativas (na condição inafastável de pessoa jurídica, como sociedade tipicamente prevista). Apesar de vir calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, trata-se de pagamento a pessoa jurídica, e não a pessoa física, pois somente por levantamento do véu pode-se identificar as relações inter-subjetivas dos sócios, operando autonomamente, mas sob a égide dos estatutos da cooperativa. Por fim, é de se observar que, na regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Dec. 3.048/99), tentou-se superar (sem sucesso) a inadequação da base econômica da contribuição, autorizando-se a exclusão da tributação dos valores correspondentes ao material ou aos equipamentos incluídos na prestação dos serviços, desde que constassem do contrato e fossem destacados na nota fiscal, na fatura ou no recibo. O decreto regulamentar, por sua vez, delegou à Instrução Normativa 971/09 a normatização da forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço quando não houver previsão contratual. A esse respeito, em primeiro lugar, verifica-se a total inadequação dos atos regulamentares para dispor sobre critérios da base de incidência, à luz do princípio da legalidade estrita. Em segundo lugar, os atos regulamentares sequer atingiram o intento, pois as exclusões se restringiram aos materiais e equipamentos utilizados na prestação do serviço, desconsiderando outras parcelas, como por exemplo a taxa de administração, a qual não pode ser considerada como remuneração dos cooperados. Registro, por pertinente, que, muito recentemente, no julgamento do RMS nº 25.476/DF, Relator Ministro Eros Grau, finalizado em 22/5/13, esta Corte, ao analisar a Portaria nº 1.135/01 do Ministério da Previdência e Assistência Social, destacou a impossibilidade de se inserirem na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a

remuneração outras parcelas que não reflitam a materialidade do tributo. Vejamos trecho do voto-vista do Ministro Gilmar Mendes: Verifico, contudo, que referida lei não diferenciou rendimento bruto e remuneração. Ocorre que, nesse tipo de serviço, o valor bruto do frete ou carreto é composto por uma série de parcelas que não estão abrangidas no conceito de remuneração, como combustível, seguros, desgaste do equipamento e outras. Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. É como voto. Assim, a questão acerca da constitucionalidade da contribuição previdenciária combatida já se encontra resolvida, com o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, motivo pelo qual deve ser acompanhado tal julgamento para o fim de declarar, também neste feito, a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a qual também se estende ao adicional previsto no parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei nº 10.666/2003, que estabeleceu um adicional sobre a contribuição supracitada, por se tratar de um acessório ou mera majoração de alíquota. RESTITUIÇÃO Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende restituir os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da autora de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a restituição do montante recolhido indevidamente, nos exatos termos do pedido. No caso de restituição do indébito tributário através de precatório, registre-se que, para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. Com relação à atualização monetária do montante a ser restituído, é pacífico o entendimento de que, da mesma forma em que na compensação, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, sendo certo que, no que se refere à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; 4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como nos diplomas legais supracitados, bem como no disposto pelo artigo 39, 4º da Lei 9250/95, que segue transcrito: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c 1º do artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional. Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial nº 103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155: TRIBUTÁRIO.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA -SELIC. O artigo 39, 4º, da Lei nº9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido. Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa SELIC tanto sobre parcelamentos de débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária, conforme já salientado acima. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº43, p. 15:(...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo aventado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios. Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95. 1. Cabe, na repetição do indébito e na compensação, aplicação dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos chamados Planos Econômicos do Governo Federal, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. Os valores devem submeter-se, ainda, à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, até a aplicação da taxa SELIC vigente a começar de 1º janeiro de 1996. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 3. Agravo improvido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 364035 Processo: 200101256516 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/2003 Documento: STJ000490442 Por fim, anote-se que, a despeito do entendimento deste Juízo, que acolheu o entendimento sufragado nos autos do RE 595.838, a existência de repercussão geral nos referidos autos, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais, haja vista que a matéria debatida na sentença trata do pedido de restituição do indébito tributário, com as vertentes a ela inerente, notadamente com relação à atualização monetária, o que não dispensa o reexame necessário nos presentes autos. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do adicional previsto na Lei nº 10.666/2003, incidente sobre a contribuição supra, bem como para o fim de assegurar à parte autora o direito à restituição, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos, confirmando-se a tutela deferida às fls. 191/196. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios ao autor que fixo, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à superior instância. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004379-40.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-46.2015.403.6110) COMERCIO DE AGUA E GAS LINHARES LTDA - ME X MAURO LEONCIO X DANIEL RODRIGO LEONCIO (SP318813 - RODRIGO ONOFRE E SP251679 - ROMULO FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Verifica-se que a embargante formulou, em sua petição inicial, pedido de concessão dos benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com efeito, para a concessão do benefício de assistência judiciária à pessoa jurídica se faz necessário a comprovação da situação de necessidade. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas.2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade.3. Recurso especial a que se dá provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 690482 Processo: 200401376607 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000593555. Fonte DJ DATA:07/03/2005 PÁGINA:169. Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). Ademais, convém ressaltar que o benefício pretendido pelos autores foi cogitado na Lei nº 1.060/50 em favor de pessoas físicas, sob o fundamento de serem as mesmas potencialmente hipossuficientes e passíveis de comprometer o sustento para custear o acesso ao Judiciário, de forma que, no caso de requerimento formulado por pessoa jurídica empresária é a interessada quem deve comprovar de plano e sem deixar dúvida razoável, que não possui recursos para financiar sua participação nos autos sem risco de perecimento das atividades a que se dedica. O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, porquanto, não obstante as argumentações esposadas pelos requerentes, entendendo que não restou demonstrada a insuficiência de recursos financeiros a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais. Além disso, a concessão da gratuidade objetiva resguardar a manutenção de quem precisa postular em juízo e não pode fazê-lo sem se submeter a prejuízo do sustento próprio ou da família, consoante dispõe o artigo 2º, 2º, da Lei nº 1.060/50. Portanto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela embargante pessoa jurídica. Defiro o pedido de gratuidade formulado pelas pessoas físicas. Concedo ao embargante, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido, que no caso corresponde ao valor total da execução. Apresentar cópia do mandado de citação e, se o caso, cópia do auto de penhora. Apresentar cópia da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

HABILITACAO

0001868-69.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007251-04.2010.403.6110) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X RICARDO LOIS PERALVA FILHO X LUCIA VERGARA PERALVA(SP178618 - LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de habilitação de herdeiros, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RICARDO LOIS PERALVA FILHO E LÚCIA VERGARA PERALVA, distribuída por dependência aos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0007251-04.2010.403.6110, na qual o requerente visa à instauração do processo de habilitação com a citação dos herdeiros do réu RICARDO LOIS PERALVA, para tomar conhecimento do presente pedido e para o regular prosseguimento do feito principal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.870,00 (dezoito mil, oitocentos e setenta reais), correspondente à soma da condenação de ressarcimento ao erário e da multa civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/11. Devidamente citados (fls. 22/23 e 24/25), os requeridos Ricardo Lois Peralva Filho e Lúcia Vergara Peralva manifestaram-se nos autos à fl. 16, declarando que não apresentam oposição ao requerido na inicial e já manifestado nos autos principais. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de pedido de habilitação proposto pelo Ministério Público Federal, distribuída por dependência aos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0007251-04.2010.403.6110, objetivando a citação dos herdeiros do réu RICARDO LOIS PERALVA, nos termos dos artigos 1.057 e 1.058 do Código de Processo Civil. Convém ressaltar, inicialmente, que o instituto da habilitação, elencado nos artigos compreendidos entre o 1.055 ao 1.062 do Código de Processo Civil, foi criado com o intuito de dar continuidade à relação processual que foi impedida de ter seu deslinde por conta de um acontecimento natural, qual seja, a morte de uma das partes, não deixando um processo findar. O artigo 1.055 do Código de Processo Civil, dispõe ser necessária a habilitação: quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. De início, como requisito essencial para seu processamento, deve haver o falecimento de uma das partes e ficar comprovada a veracidade do acontecimento nos autos através de certidão de óbito, o que restou demonstrado nos autos. Ocorrendo tal fato, o prosseguimento do processo dependerá da habilitação do sucessor da parte falecida. Para tanto, é necessária a comprovação nos autos da morte da parte e a habilitação do sucessor para que possa substituir o de cujus. Caso contrário, ou seja, caso não se proceda à habilitação do sucessor, essa inércia processual poderá, inclusive, ocasionar a extinção do processo. Por outro lado, a legitimidade do Ministério Público Federal em ingressar no processo ou requerer tal procedimento, restou patente, consoante verifica-se pelo disposto no artigo 1.056, inciso I, do CPC, in verbis: Art. 1.056. A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em

relação aos sucessores do falecido;II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.Assim, considerando que restou comprovado nos autos o falecimento do réu Ricardo Lois Peralva, bem como a condição dos requeridos Ricardo Lois Peralva Filho como herdeiros e sucessores do falecido e tendo em vista que os mesmos declararam à fl. 16 dos autos que não apresentam oposição ao requerido na inicial, mister reconhecer a procedência da presente ação de habilitação. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c.c o artigo 1.056, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e **DEFIRO** a Habilitação de Herdeiros proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, para que o polo passivo da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (processo nº 0007251-04.2010.403.6110) passe a ser ocupado pelos herdeiros necessários **RICARDO LOIS PERALVA FILHO E LÚCIA VERGARA PERALVA**, em substituição ao falecido **RICARDO LOIS PERALVA**. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de incidente processual para substituição de uma das partes pelos seus herdeiros e sucessores. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações nos autos principais (processo nº 0007251-04.2010.403.6110).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0007251-04.2010.403.6110), em apenso, desapensando-os e arquivando-os, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006884-38.2014.403.6110 - LUIS CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP322391 - FABIO FRANCISCO MORON) X NAO CONSTA

Vistos e examinados autos.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária através da qual **LUIS CARLOS RODRIGUES DA SILVA** pretende seja declarada e homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal.Sustenta a requerente, em síntese, que nasceu em 15/03/1979, na cidade de Narajal, no Paraguai, sendo filho de pais brasileiros.Anota que, foi registrado naquela localidade, todavia, passou a residir no Brasil, nesta cidade de Sorocaba, no início do ano 2000, tendo aqui fixado residência com ânimo definitivo.Assinala que, portanto, preenche os requisitos impostos por lei para que possa se vincular juridicamente ao estado brasileiro.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 06/13.Intimados a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu, às fls. 17, a intimação do autor para juntar aos autos cópias autenticadas de sua certidão de nascimento, e dos documentos pessoais de seus genitores, além de documento atualizado que comprove seu endereço.A União Federal, em manifestação de fls. 19/22, assevera que, uma vez atendido o pleito do Ministério Público Federal, não se opõe ao pedido do requerente.Intimado, o requerente apresentou os documentos de fls. 27/33.Às fls. 35 o I. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado na inicial.É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.**MOTIVAÇÃO**Inicialmente, defiro ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.De acordo com as regras expressas no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948): 1º Todo homem tem direito a uma nacionalidade; 2º Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.A Constituição Federal em seu artigo 12, inciso I, alínea c, elenca os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) residência na República Federativa do Brasil e (c) opção a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, o requerente nasceu no Paraguai, sendo filho de pai e mãe brasileiros e passou a residir no Brasil conforme comprova o documento acostado às fls. 32 dos autos.Dessa forma, o requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, razão pela qual concluo pelo deferimento do pedido concernente à anotação de sua opção em sua certidão de nascimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, **HOMOLOGANDO**, por sentença, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, a opção de nacionalidade brasileira de **LUIS CARLOS RODRIGUES DA SILVA** Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Sorocaba/SP, comarca de residência da requerente, observado os benefícios da Lei 1060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902987-07.1996.403.6110 (96.0902987-6) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA X UNIAO FEDERAL X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito concernente aos honorários sucumbenciais e contratuais, conforme noticiado às fls. 601/3 e 653, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil, ressaltando-se os valores principais, requisitados via ofícios precatórios.Custas ex lege.Sem honorários. P.R.I.

0905236-91.1997.403.6110 (97.0905236-5) - BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 250/256, dando-se ciência às partes do teor de seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0002807-74.2000.403.6110 (2000.61.10.002807-0) - IRMAOS MUROSAKI LTDA - ME X RESTAURANTE RUBIRAI LTDA - ME X KATO & OTAKI LTDA ME X KENZO KATO X SETUKO OTAKI X OSCAR DOS SANTOS XAVIER ME X OSCAR DOS SANTOS XAVIER X MANOEL ROBERTO LOPES ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS E SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X IRMAOS MUROSAKI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Recebo o agravo retido apresentado pelo autor. Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após, conclusos.

0004427-38.2011.403.6110 - MARTIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X MARTIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012706-47.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA X KARINA DE FRANCA OLIVEIRA(SP262670 - JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0005599-10.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297305 - LEONARDO FURLANETO) X SEM IDENTIFICACAO(SP240562 - ANDREI GONSALES ANTONELLI)

Manifeste-se a parte autora e o assistente acerca da contestação de fls. 152 e seguintes e da certidão de fls. 166, notadamente quanto a questão da regularização da ocupação da área com a saída das famílias que ocupam o local para unidades habitacionais que estão sendo disponibilizadas pela prefeitura de Sorocaba, bem como com relação às questões relativas à demolições suscitadas pelo Sr. Oficial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2793

MONITORIA

0011164-62.2008.403.6110 (2008.61.10.011164-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NABAKINE COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X EDER NABARRETE QUINELATO X EMERSON NABARRETE QUINELATO

Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de NABAKINE COMÉRCIO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, EDER NABARRETE QUINELATO E EMERSON NABARRETE QUINELATO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente a impuntualidade de pagamento referente ao Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 000126-5, efetuado entre as partes, em 02/08/2007, no valor de R\$ 32.700,00, pelo prazo de 360 dias. Alega que o contrato foi considerado vencido, tendo em vista o não adimplemento dos cheques/títulos que

havia sido descontados junto à Caixa nas respectivas datas de vencimentos, consoante Borderôs de Desconto de Títulos, perfazendo o saldo devedor desse contrato o montante de R\$ 43.569,38 (Quarenta e três, mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e oito reais), posicionados para o dia 30/08/2008, representados pelos 32 títulos enumerados na petição inicial às fls. 03/04. Afirma que as requeridas utilizaram-se da aludida operação, sendo obrigadas à restituição desse valor acrescido dos encargos contratados, o que não ocorreu, visto que não houve êxito no recebimento amigável da dívida. Juntou procuração e documentos, atribuindo à ação o valor de R\$ 43.569,38 (quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos). Os requeridos foram citados para pagamento do débito ou oposição de embargos, por intermédio de edital (fls. 236 e 239/241), tendo decorrido o prazo sem manifestação, consoante certidão exarada à fl. 242. Tendo em vista a revelia dos réus Nabakine Comércio de Materiais Recicláveis Ltda ME, Eder Nabarrete Quinelato e Emerson Nabarrete Quinelato foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitórios no prazo legal (fl. 244). Os embargos monitórios foram apresentados pelos embargantes às fls. 248/252, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que a amortização perpetrada pela autora (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 253. Às fls. 254/264, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnando pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Os embargantes manifestaram-se às fls. 271/274 dos autos, acerca da impugnação aos embargos. Considerando o pedido de produção de prova pericial (fl. 274), foi determinado que a parte requerida apresentasse os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial, a fim de ser analisada a pertinência e a necessidade da prova. Tendo em vista que as partes devidamente intimadas, não apresentaram os quesitos, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 280). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente a impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 000126-5, efetuado entre as partes, em 02/08/2007. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados a título de juros e encargos contratuais têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo o débito imputado as rés no valor de R\$ 43.569,38 (Quarenta e três, mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e oito reais). No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos) Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Neste passo, cumpre analisar se a cláusula décima primeira do contrato de crédito, firmado entre as partes, tem o condão de prevalecer, sem malferir disposições constantes do Código Civil e princípios constitucionais. Os artigos 394 e 397, da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Novo Código Civil, dispõem que: Art. 394 - Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. Art. 397 - O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Assim, não havendo prazo assinado, a mora começa desde a interpelação, notificação ou protesto. A cláusula sexta, parágrafo primeiro e terceiro e cláusula oitava, do contrato (fl. 10/11), determinam que: **CLÁUSULA SEXTA** - A liquidação da operação de desconto ocorrerá das seguintes formas: **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - a operação de desconto será liquidada na data do vencimento, por meio do(s) pagamento(s) da(s) respectiva(s) duplicata(s), pelo(s) sacado(s), pela liquidação do(s) respectivo(s) cheque(s), pré-datado(s), enviado(s) diretamente à compensação no dia do vencimento da operação de desconto, e/ou parcelas dos cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) garantido(s), pelo envio pela TECBAN, do(s) arquivo(s) do crédito (s) da(s) parcela(s) do(s) cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) garantido (s)descontado(s). (...) **PARÁGRAFO TERCEIRO** - Para o caso de duplicata(s), na(s) respectiva(s) data(s) de vencimento(s), será(ão) liquidada(s) pelo sacado e os recurso(s) utilizado(s) para liquidação da operação. **CLÁUSULA OITAVA** - A **DEVEDORA/MUTUARIA** desde já autoriza a **CAIXA** a remeter a(s) duplicata(s) e/ou cheque(s) pré-datado(s)

não pago(s) para a realização do protesto, assumindo a responsabilidade pelas despesas desse procedimento.No caso em tela, a autora considera a data dos protestos de cada duplicata como início do inadimplemento das rés, sendo certo, no entanto, que a cobrança de encargos indevidos descaracteriza a mora debitoris.A cláusula décima - primeira, do contrato de limite de crédito (fl. 12), prescreve que:CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impontualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma:a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso.b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juris da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. (...)1. Dos Juros Contratuais - Legalidade:Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.Incumbente ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros:Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período.Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis:Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE.I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas.II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não

descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.(grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários.V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada.VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado. Assim, a alegada abusividade na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos.2. Dos Juros Contratuais - Legalidade e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, os requeridos/embargantes sustentam ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, os requeridos questionam a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que os requeridos ao celebrarem o contrato de financiamento, aceitaram suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que são pessoas capazes e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento dos requeridos. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. Ademais, convém ressaltar que não obstante embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados, consoante comprovam os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida constantes aos autos às fls. 102/103, 104/105, 106/107, 108/109, 110/111, 112/113, 114/115, 116/117, 118/119, 120/121, 122/123, 124/125, 126/127, 128/129, 130/131, 132/133, 134/135, 136/137, 138/139, 140/141, 142/143, 144/145, 146/147, 148/149, 150/151 e 152/153, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida.2. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância

com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. Não obstante sendo incabível a sua cumulação da taxa de permanência com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, conforme se verifica das planilhas de evolução da dívida (fls. 08/12), uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade, ou seja, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. Registre-se que a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da

cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo a parte requerida firmado com a requerente contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a este exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 000126-5, efetuado entre as partes, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante, traduzido nas importâncias a seguir descritas: 01) contrato 04033261011, constituição da mora datada de 15/02/2008 (fl. 102), débito de R\$ 1.070,20 (um mil, setenta reais e vinte centavos); 02) contrato 04033261010, constituição da mora datada de 31/01/2008 (fl. 104), débito de R\$ 1.070,20 (um mil, setenta reais e vinte centavos); 03) contrato 04032880720, constituição da mora datada de 13/02/2008 (fl. 106), débito de R\$ 976,60 (novecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos); 04) contrato 0432880719, constituição da mora datada de 08/02/2008 (fl. 108), débito de R\$ 1.991,00 (um mil, novecentos e noventa e um reais); 05) contrato 04032880718, constituição da mora datada de 03/02/2008 (fl. 110), débito de R\$ 976,60 (novecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos); 06) contrato 04032880717, constituição da mora datada de 29/01/2008 (fl. 112), débito de R\$ 1.991,00 (um mil, novecentos e noventa e um reais); 07) contrato 04032880716, constituição da mora datada de 24/01/2008 (fl. 114), débito de R\$ 976,60 (novecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos); 08) contrato 04032880715, constituição da mora datada de 19/01/2008 (fl. 116), débito de R\$ 1.991,00 (um mil, novecentos e noventa e um reais); 09) contrato 04032362229, constituição da mora datada de 19/01/2008 (fl. 118), débito de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais); 10) contrato 04032362228, constituição da mora datada de 19/01/2008 (fl. 120), débito de R\$ 1.053,40 (um mil, cinquenta e três reais e quarenta centavos); 11) contrato 04032362227, constituição da mora datada de 14/01/2008 (fl. 122), débito de R\$ R\$ 1.053,40 (um mil, cinquenta e três reais e quarenta centavos); 12) contrato 04032362226, constituição da mora datada de 14/01/2008 (fl. 124), débito de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais); 13) contrato 0032362225, constituição da mora datada de 09/01/2008 (fl. 126), débito de R\$ 1.053,40 (um mil, cinquenta e três reais e quarenta centavos); 14) contrato 04032362224, constituição da mora datada de 07/01/2008 (fl. 128), débito de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais); 15) contrato 04032121680, constituição da mora datada de 11/09/2007 (fl. 130), débito de R\$ 1.619,80 (um mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta centavos); 16) contrato 04021121679, constituição da mora datada de 14/01/2008 (fl. 132), débito de R\$ 1.619,80 (um mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta centavos); 17) contrato 04032121678, constituição da mora datada de 27/01/2008 (fl. 134), débito de R\$ 1.619,80 (um mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta centavos); 18) contrato 04032121677, constituição da mora datada de 17/01/2008 (fl. 136), débito de R\$ 967,75 (novecentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos); 19) contrato 040312121676, constituição da mora datada de 27/01/2008 (fl. 138), débito de R\$ 967,75 (novecentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos); 20) contrato 04032121675, constituição da mora datada de 13/01/2008 (fl. 140), débito de R\$ R\$ 967,75 (novecentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos); 21) contrato 04032042511, constituição da mora datada de 22/01/2008 (fl. 142), débito de R\$ 1.529,60 (um mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta centavos); 22) contrato 04032042510, constituição da mora datada de 19/01/2008 (fl. 144), débito de R\$ 1.661,00 (um mil, seiscentos e sessenta e um reais); 23) contrato 04032042509, constituição da mora datada de 10/01/2008 (fl. 146), débito de R\$ 1.661,00 (um mil, seiscentos e sessenta e um reais); 24) contrato 04032042508, constituição da mora datada de 09/01/2008 (fl. 148), débito de R\$ 1.529,60 (um mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta centavos); 25) contrato 04032042507, constituição da mora datada de 14/01/2008 (fl. 150), débito de R\$ 1.661,00 (um mil, seiscentos e sessenta e um reais) e; 26) contrato 04032042506, constituição da mora datada de 06/09/2007 (fl. 152), débito de R\$ 1.529,60 (um mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta centavos); Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013057-20.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X AGRO MZ COML/ LTDA ME X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO NOGUEIRA(SP259797 - CLAUDIO RENATO LEONEL FOGACA)

Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de AGRO MZ COMERCIAL LTDA ME, ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA e JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 102.404,83 (cento e dois mil quatrocentos e quatro reais e oitenta e três centavos) correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Empresa Caixa, efetuado entre as partes e que gerou a operação 0307003000002279. Alega a requerente, em suma, que os requeridos não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, determinando aos requeridos que paguem a quantia de R\$ 102.408,83 (cento e dois mil quatrocentos e oito reais e oitenta e três centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 06/18), atribuindo à ação o valor do saldo devedor. Em cumprimento ao determinado à fl. 22, a autora emendou a inicial às fls. 23/24 dos autos. Citados (fls. 56), somente o réu José Roberto Nogueira opôs embargos monitorios às fls. 59/65, requerendo, em suma, o reconhecimento do excesso da execução e a redução do valor cobrado para R\$ 10.131,65 (dez mil cento e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), bem como a declaração de nulidade da cláusula décima segunda e seu parágrafo do contrato em questão, no que concerne à cobrança de taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros de mora e multa de mora. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 74), as partes notificaram a impossibilidade de acordo. Às fls. 77/83 dos autos, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnando pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente e com o contrato firmado entre as partes. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 86), a autora Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se à fl. 87, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Por sua vez, o réu José Roberto Nogueira requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 88/89), apresentando os quesitos que entende pertinentes (fls. 91/92), requerimento este que foi deferido pela decisão proferida às fls. 93. A CEF indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 95/96. O requerido José Roberto Nogueira interpôs embargos de declaração às fls. 97/98, alegando omissão, sob o argumento de que seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado nos embargos monitorios não foi apreciado por este Juízo. Os embargos de declaração não foram conhecidos (fls. 103), uma vez que sequer foi formulado o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita nos autos. O requerido José Roberto Nogueira manifestou-se nos autos às fls. 104/106, apresentando declaração nos termos da Lei nº 1.060/50 e requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, requerimento este que foi deferido à fl. 107. Em cumprimento ao determinado à fl. 116, a CEF juntou aos autos cópias dos extratos de movimentação da conta corrente mantida pelo réu (Agro MZ Comercial Ltda ME), desde o início do contrato de crédito rotativo - cheque azul empresarial, nº 0304003000002279, até a data de 07/12/2006 (fls. 117/177), consoante requerido pelo perito judicial à fl. 115. Laudo Pericial acostado aos autos às fls. 180/194. Instadas as partes acerca da apresentação do laudo, o requerido José Roberto Nogueira requereu a procedência dos embargos monitorios (fls. 198/199), para que a presente ação prossiga somente em relação ao contrato nº 0304003000002279, no valor de R\$ 5.000,00. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se às fls. 203/205, ratificando os valores apresentados em Juízo, uma vez que cumprem o estabelecido em contrato e atendem aos requisitos legais. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 206). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente, convém observar que a citação dos réus, foi pessoal e realizada de forma regular, consoante faz prova a certidão de fl. 56. Caracterizada a revelia do réu Alfredo Antonio de Oliveira, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil. Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 00690307, efetuado entre as partes, acostado às fls. 13/17 dos autos. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado

bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de cédula de crédito bancário - cheque empresa - Caixa, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. No tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade.

1. Dos Juros Contratuais - Legalidade: Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga.

1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos

bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado. Assim, a alegada abusividade na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, os requeridos/embargantes sustentam ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, os requeridos questionam a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que os requeridos ao celebrarem o contrato de financiamento, aceitaram suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que são pessoas capazes e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento dos requeridos. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. Ademais, convém ressaltar que não obstante embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados, consoante comprovam o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida constantes aos autos às fls. 08/12, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. 2. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. Não obstante sendo incabível a sua

cumulação da taxa de permanência com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, conforme se verifica das planilhas de evolução da dívida (fls. 08/12), uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade, ou seja, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. Registre-se que a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros

moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.3. Do Excesso da Cobrança: Sustenta o embargante a ocorrência de excesso de cobrança no aludido contrato de cédula de crédito bancário, sob o argumento de que o banco embargado não apresentou a origem do débito, não demonstrando como a dívida que teve início em R\$ 5.000,00 se transformou em R\$ 67.459,01 em apenas 06 meses. Afirma que diante do exposto, resta patente que o requerente/embargado lançou números sem qualquer parâmetro, acarretando um aumento ilegal no débito perseguido na presente ação monitória. Requer, por fim, o reconhecimento do excesso da execução e a redução do valor cobrado para R\$ 10.131,65 (dez mil cento e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos). A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, sustentou que as alegações esposadas pelo embargante são genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.Outrossim, instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl.86), a autora/embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 87), e o réu/embargante José Roberto Nogueira requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 88/89), requerimento este que foi deferido pela decisão proferida às fls. 93. Elaborado o laudo pericial (fls. 180/194), o perito judicial em suas considerações preliminares, afirmou que a presente ação monitória tem por objeto a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa firmada em 07 de junho de 2006, tratando-se de operação conhecida como Cheque Especial cuja utilização e respectivos juros são calculados de acordo com a movimentação na conta corrente do cliente.Em resposta ao quesito 5 formulado pela parte autora, o perito judicial, informou que:muito embora ela tenha concedido um CRÉDITO ROTATIVO de R\$ 5.000,00 conforme a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, firmada em 07.06.2006 de fls. 13/17, fato é que o crédito concedido atingiu o valor de R\$ 67.459,01 em 07.12.2006, conforme se pode constatar pelos Demonstrativos A e B anexos ao presente trabalho pericial. Pelo aspecto indicado a base contratada admitiria, salvo melhor juízo, a concessão de um CRÉDITO ROTATIVO limitado ao valor de R\$ 5.000,00. Por razões não indicadas pela Autora nos documentos que integram a presente ação monitória, o crédito concedido alcançou o valor de R\$ 67.459,01...(fls. 184/185). Instadas as partes acerca da apresentação do laudo pericial, o requerido José Roberto Nogueira requereu a procedência dos embargos monitórios (fls. 198/199), no sentido de que a presente ação prossiga somente em relação ao contrato nº 0304003000002279, no valor de R\$ 5.000,00. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se às fls. 203/205, ratificando os valores apresentados em Juízo e informando a existência de cláusula contratual que prevê a disponibilização, por liberalidade da Caixa, do Excesso sobre Limite (pagamento de valor superior ao saldo existente da conta depois de devidamente suprida com o valor do Cheque Especial), sendo a dívida oriunda dessa utilização considerada líquida e certa, visto que o titular fez uso dos referidos valores. Assim, convém destacar, nesse sentido, que a possibilidade de cobrança de tarifa por utilização de valores acima do limite do crédito rotativo para compensação de cheques emitidos pelo correntista está expressamente previsto na Cláusula Décima Quarta e Parágrafo Único do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 00690307, firmado entre as partes (fl. 15/16), in verbis:CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - No caso de emissão pela CREDITADA, de cheque(s) em valor superior ao saldo existente em sua conta corrente de depósitos, depois de devidamente suprida com o valor do crédito aberto, a CAIXA poderá simplesmente devolvê-lo (s) e considerar rescindida antecipadamente a Cédula de Crédito Bancário ou, a seu exclusivo critério, pagá-lo(s), sem que isso possa ser considerado ampliação do limite e, tampouco descaracterização da liquidez e certeza da dívida.Parágrafo Único - Ocorrendo o pagamento do(s) cheque(s) quando já esgotado o valor do limite de CRÉDITO ROTATIVO, será devida à CAIXA a Tarifa de Acatamento de Cheque, ao valor vigente na data do evento e aplicar-se-á sobre o valor da utilização em excesso a taxa de juros prevista para a operação em condições normais majorada em 10% (dez por cento) do seu valor, exigindo-se o pagamento, juntamente com o valor utilizado dentro do limite, demais encargos e despesas inerentes à presente cédula. O acatamento de cheques sem fundo constitui faculdade da instituição financeira, prática admissível no sistema bancário, cabendo às partes pactuarem a respeito. Se houve emissão de cheques pelo correntista além do crédito disponível em cheque especial, como no caso dos autos, consoante se depreende do teor das cópias dos extratos de movimentação da conta corrente mantida pela empresa ré Agro MZ Comercial Ltda - ME, desde o início do contrato de crédito rotativo - cheque azul empresarial, nº 0307003000002279 até a data de 07/12/2006 (fls. 118/177), não se pode admitir que pretendia a devolução dos mesmos. Sendo assim, inevitável ultrapassar o limite, cabendo à instituição bancária cobrar a tarifa de acatamento pela compensação de cheque quando já ultrapassado o limite do crédito rotativo. Destarte, a exigência dessas tarifas não pode ser considerada abusiva, porquanto, além da previsão contratual, afiguram-se como

contraprestações pelas despesas geradas na execução de determinados serviços pela Caixa Econômica Federal - CEF, notadamente pela devolução ou pelo pagamento de valores sem provisão de fundos em conta corrente. Assim, é perfeitamente possível a cobrança da tarifa sobre excesso de limite, uma vez que esta visa inibir o excesso de uso de cheque especial, bem como a compensação da instituição bancária pelo uso de crédito acima do valor contratado. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO / CHEQUE AZUL. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. TARIFA SOBRE EXCESSO DE LIMITE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face do Apelante, embasada em Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul, firmado em 1994. 2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, a certidão do Oficial de Justiça referindo que o Requerido não foi localizado no endereço informado basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do art. 4, do Decreto 22.626/33. O contrato em questão foi firmado em 1994, ou seja, antes da edição da MP 1.963. Contudo, verifica-se que tal alegação é ausente de qualquer demonstração de que foi aplicada a capitalização e, ainda, não se verifica sua previsão no contrato firmado, e, sequer sua incidência no cálculo apresentado. 4. Concernente à alegação de impossibilidade de incidência da taxa de rentabilidade, percebe-se que o Juízo a quo afastou a incidência da comissão de permanência, prevista na cláusula décima terceira, e, assim, conseqüentemente, a taxa de rentabilidade, que era utilizada para o seu cálculo. 5. Possibilidade de cobrança da tarifa sobre excesso de limite, uma vez que esta visa inibir o excesso de uso de cheque especial, bem como a compensação da instituição bancária pelo uso de crédito acima do valor contratado. 6. Apelação desprovida. (Grifo nosso)(AC 200050010003571 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 478827 - TRF2- QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R: 28/11/2013 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME DIEFENTHAELER) Ademais, é lícita a cobrança de tarifas bancárias decorrentes do acatamento de cheques e de excesso de limite, desde que exista expressa previsão contratual das mesmas. Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. TARIFAS DE EXCESSO DE LIMITE E ACATAMENTO DE CHEQUES - EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. É lícita a cobrança de tarifas bancárias decorrentes do acatamento de cheques e de excesso de limite, desde que exista expressa previsão contratual das mesmas. 2. Decaindo a autora de parte mínima do pedido, a parte requerida responde pela íntegra dos ônus sucumbenciais (CPC, art. 21, único). (Grifo nosso)(AC 200370010002343 - AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - QUARTA TURMA - DJ: 29/03/2006 - RELATOR: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE) ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS DE ACATAMENTO E DEVOLUÇÃO DE CHEQUES E DE CONTRAPRESTAÇÃO POR EXCESSO OU ADIANTAMENTO NA CONTA. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Consoante recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, o Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/90 se aplica às operações e serviços bancários, porquanto é constitucional o artigo 3º, 2º desta lei, segundo o qual: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhistas. (Plenário, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, DJ/DOU 16/06/2006). 2. As tarifas de acatamento e devolução de cheques e de contraprestação por excesso ou adiantamento na conta tem sua cobrança autorizada pelo BACEN, não ocorrendo em ilícito a CEF por cobrá-las, ainda mais que previstas no contrato de abertura de conta corrente. 3. In casu, o autor alega ter sofrido dano moral, em razão de constar em seu extrato bancário a dívida de R\$ 141.722,78, correspondente a tarifas bancárias relacionadas à frustração de pagamento de cheques sem provisão de fundos, bem como a correspondente inscrição em cadastros restritivos de crédito. 4. A devolução de cheques sem provisão de fundos não implica em conduta ilícita por parte da instituição financeira, na medida em que é de responsabilidade do correntista zelar pelo saldo de sua conta corrente e arcar com os prejuízos decorrentes do débito originado pela devolução de cheque sem fundos. 5. O Autor deu origem ao débito e a Ré somente atualizou o valor com juros e correção monetária, fato que não enseja reparação moral. Supostos constrangimentos não demonstrados. 6. Apelação provida. Sentença reformada. (Grifo nosso)(APELRE 200951100094765 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 524216 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJR2R: 18/07/2013 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM) Assim, constata-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade na cobrança das tarifas de acatamento e devolução de cheques e de contraprestação por excesso ou de adiantamento na conta, uma vez que os bancos estão autorizados a cobrar contraprestações pelas despesas geradas na execução de serviços, que no caso em tela, referem-se à devolução ou pagamento de valores sem provisão de fundos em conta-corrente, não havendo, destarte, qualquer ilegalidade na cobrança das referidas tarifas, previstas expressamente no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, em sua cláusula quarta (fl.

14), não configurando, tampouco, o alegado excesso de cobrança. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo a parte requerida firmado com a requerente contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a este exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS** pelo réu, e, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento da quantia de R\$ 67.459,01 (sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e um centavos) referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa - CAIXA nº 00690307, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, ou seja, 07/12/2006, consoante demonstrativo de débito acostado aos autos à fl. 08, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007150-59.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY MAGALHAES DE BRITO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado às fls. 44, concernente ao cumprimento de acordo formalizado em audiência de conciliação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007166-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTE & FERRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X ELENICE DE FATIMA LACHIMIA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ARTE FERRO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, ELENICE DE FÁTIMA LACHIMIA DA SILVA E ANTONIO BATISTA DA SILVA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 93.079,51 (noventa e três mil setenta e nove reais e cinquenta e um centavos) correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 25.4137.555.0000036-55, efetuado entre as partes. Alega, em suma, que em virtude da parte requerida não ter adimplido os compromissos nas datas dos vencimentos das prestações, ficou configurado o vencimento antecipado do aludido contrato, perfazendo o saldo devedor no montante de R\$ 93.079,51 (noventa e três mil setenta e nove reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 20/12/2013. Assevera que tentou resolver a situação amigavelmente, não havendo, contudo, retorno por parte dos réus. Juntou procuração e documentos (fls. 04/40), atribuindo à causa o valor do saldo devedor. Devidamente citados, os requeridos apresentaram embargos monitoriais às fls. 56/72, arguindo, preliminarmente, que a presente ação monitória apesar de estar lastreada em um título de crédito denominado de Cédula de Crédito Bancário, não preenche os requisitos legais para sua emissão. Impugnam o valor atribuído à causa, visto que em nenhuma hipótese traduz a real equação da somatória dos contratos integrantes dos presentes autos e sustentam sua ilegitimidade passiva ad causam, haja vista que não podem participar do contraditório e discutir um contrato que não é objeto da lide (contrato nº 3736, no valor de R\$ 125.000,00). No mérito, pugnam pela improcedência da ação, sob o argumento de que as taxas praticadas pela requerente para reajuste do saldo devedor do limite do contrato de cédula bancária foi superior às taxas usuais praticadas no mercado. Sustentaram, ainda, a inacumulabilidade da correção monetária e da comissão de permanência e a ocorrência de anatocismo (cobrança de juros sobre juros). Os embargos monitoriais foram recebidos às fls. 75 dos autos. Impugnação aos embargos às fls. 76/91. Realizada a audiência de conciliação (fls. 101 - 101, verso), em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo. Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 106). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO PRELIMINARMENTE:** Do Reconhecimento do pedido pelos Réus: Rejeito a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF em sua impugnação (fls. 76/91), no sentido de que os requeridos/embargantes reconheceram expressamente o pedido formulado pela embargada na inicial. Isto porque na ação monitória, o réu poderá: a) reconhecer o direito do credor (ficando isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, consoante o disposto no 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil); b) não apresentar defesa (embargos), não se opondo ao mandado monitorio e c) apresentar defesa (embargos). Por outro lado, se o devedor não cumprir a obrigação e não apresentar embargos tempestivamente, haverá reconhecimento tácito do pedido. No caso em tela, os réus apresentaram defesa

(embargos) nos autos (fls. 56/72), questionando o contrato de cédula de crédito bancário firmado entre as partes e as suas cláusulas, não reconhecendo, portanto, o pedido formulado na exordial, diferentemente das argumentações esposadas pela CEF em sua impugnação. Da Carência da Ação - Do Cabimento da Ação Monitória: Rejeito a preliminar argüida pelos embargantes em seus embargos monitorios, tendo em vista que a presente ação monitoria encontra fundamento no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO - nº 25.4137.555.0000036-55, firmado entre as partes em 19/02/2013, com vencimento da primeira prestação em 19 de março de 2013 (fls. 06/12) e com vencimento da operação em 19/02/1916, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato (fls. 06/12), o demonstrativo de evolução contratual (fls. 27/29), o demonstrativo de débito (fl. 30) e a evolução da dívida (fls. 31) são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Da Impugnação ao Valor da Causa: Sustentam os embargantes em sua defesa (fls. 61/62), que o valor pecuniário atribuído ao presente litígio, em nenhuma hipótese traduz a real equação da somatória dos contratos integrantes dos presentes autos, gerando dúvidas para os embargantes, ferindo, desta forma, o princípio da ampla defesa. Entretanto, não merece acolhida a aludida preliminar, uma vez que da análise dos elementos que instruíram a petição inicial, verifica-se que os documentos acostados aos autos às fls. 13/19 (Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO); às fls. 22/26 (Contrato Social da empresa Arte Ferro Estruturas Metálicas Ltda); e às fls. 34/38 (Demonstrativo de Evolução Contratual, Planilha de Evolução da Dívida e Demonstrativo de Débito), são referentes ao contrato de cédula de crédito bancário nº 25.4137.555.0000037-36, celebrado entre as partes em 19 de fevereiro no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), contrato este que não faz parte integrante do pedido formulado na exordial. Desta forma, constata-se que os aludidos documentos foram juntados de forma equivocada pela autora, ora embargada, constituindo-se alheios aos autos. Assim, diante do acima exposto, depreende-se que o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 93.079,51 (noventa e três mil, setenta e nove reais e cinquenta e um centavos) está correto e deve ser mantido, pois refere-se ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 25.4137.555.0000036-55, não havendo nada de irregular no procedimento adotado pela CEF, razão pela qual rejeito a presente preliminar. Ademais, convém ressaltar que a impugnação ao valor atribuído à causa é incidente que deve ser processado em autos apartados, o qual tem rito próprio, consoante dispõe o artigo 261 do Código de Processo Civil, não podendo ser alegada em simples preliminar, como no caso dos autos. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA E TAXAS JUDICIAIS. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. O incidente de impugnação ao valor da causa, tem seu processamento em autos apartados, não suspendendo o trâmite da demanda principal. Tal incidente trata de questão - valor da causa -, sobre a qual repercute o teor da sentença proferida nos autos principais. 3. Dessa forma, mesmo com a homologação da desistência pleiteada na ação principal, de forma a ensejar a extinção do feito, mediante a prolação de sentença, necessário se faz o julgamento da impugnação ao valor da causa, a se considerar a repercussão do valor definido à causa, no cálculo das verbas de sucumbência e das taxas judiciais. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00090872420014030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 127961 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU: 18/03/2008 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)..EMEN: INÉPCIA DA INICIAL (INADEQUAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA). INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA (QUESTÃO PRELIMINAR). PRONUNCIAMENTO NO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA (NÃO OCORRÊNCIA). OMISSÃO (EXISTÊNCIA). Conforme já definiu a Terceira Seção, a impugnação ao valor atribuído à causa é incidente que deve ser processado em autos apartados, o qual tem rito próprio (art. 621, CPC), não podendo ser alegada em simples preliminar, como no presente caso (MS-12.907, de 2008). 2. Embargos de declaração acolhidos em parte, para se sanar a omissão, mantida, contudo, a concessão da segurança. ..EMEN:(EDMS 200700873801 - EDMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA - 12772 - STJ - TERCEIRA SEÇÃO - DJE: 01/06/2010 - RELATOR: NILSON NAVES)Da Ilegitimidade Passiva Ad Causam: Sustenta a parte embargante que está sendo incluída indevidamente no polo passivo dos autos, uma vez que a ação foi direcionada a pessoa jurídica diversa do contrato firmado entre as partes, não podendo, desta forma, participar do contraditório e discutir um contrato que não é objeto da lide. Consoante acima explanado, constata-se que os documentos acostados aos autos às fls. 13/19, 22/26 e 34/38 são concernentes ao contrato de cédula de crédito bancário nº 25.4137.555.0000037-36, celebrado entre as partes em 19 de fevereiro no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), contrato este que não faz parte integrante do pedido formulado na exordial, sendo certo que foram juntados de forma equivocada pela autora, ora embargada, constituindo-se estranhos aos autos. Destarte, observa-se que a presente ação monitoria foi proposta em face da requerida Arte Ferro Comércio de Materiais de Construção Ltda ME, CNPJ nº 15.077.173/0001-85, não havendo, portanto, o que se falar em inclusão indevida da aludida empresa no polo passivo da ação, razão pela qual, não merece acolhida a referida preliminar. Assim, afastadas as preliminares argüidas pela embargada e pelos embargantes, passo ao exame do mérito. NO MÉRITO Trata-se de Ação

Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 25.4137.555.0000036-55 efetuado entre as partes, acostado às fls. 06/12 dos autos.No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.O art.1102 a, do Código de Processo Civil dispõe:A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos).Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de cédula de crédito bancário - cheque empresa - Caixa, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória.No tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Dos Juros Contratuais - Legalidade:Observa-se através do demonstrativo de débito e da planilha de evolução da dívida acostados aos autos às fls. 30/31, que a parte requerida utilizou-se de liberação de crédito no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia PGO - nº 25.4137.555.00000036-55, sendo que o valor do débito, posicionado para 20/12/2013, totalizava a quantia de R\$ 93.079,51 (noventa e três mil, setenta e nove reais e cinquenta e um centavos).Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.Incumbente ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros:Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os

juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado. No caso dos autos, verifica-se que a taxa de juros pactuada no contrato celebrado entre as partes foi de 1,06000% ao mês (fl. 06), porcentagem esta, dentro dos padrões de normalidade e razoabilidade, uma vez que consoante informação obtida no site do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações com capital de giro pré-fixado, como no caso do aludido contrato, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época da contratação, qual seja, fevereiro de 2013, não havendo em que se falar em abusividade e excesso na taxa contratada. Destarte, a alegada abusividade na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, os requeridos/embarbantes sustentam ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, os requeridos questionam a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja

relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que os requeridos ao celebrarem o contrato de financiamento, aceitaram suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que são pessoas capazes e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento dos requeridos. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. Ademais, convém ressaltar que não obstante embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados, consoante comprovam o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida constantes aos autos às fls. 30/31, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida.

3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de cédula de crédito bancário celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, a parte requerente tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Inicialmente, para compreensão do tema, convém destacar o conceito de contrato de adesão apresentado no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seu artigo 54, caput, e seus parágrafos 3º e 4º, in verbis : Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.(...) 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.(...) A doutrina define contrato de adesão como aquele já formulado e preparado com antecedência pelo fornecedor, sem qualquer participação do consumidor. Nessa linha, exige-se para a sua configuração a aceitação plena do consumidor aderente. Por tal motivo, torna-se mais fácil ao consumidor inserir cláusulas prejudiciais ao consumidor, o que impõe a necessidade maior de proteção a essa parte do negócio jurídico, presumidamente hipossuficiente. Nessa linha, a interpretação do contrato de adesão sempre se dá de forma benéfica ao consumidor. É certo, portanto, que no tocante às cláusulas limitativas do direito do consumidor, a sua interpretação deve ser restritiva, devendo-se ater estritamente aos elementos ali apontados e, como cediço, de maneira mais favorável, consoante preceitua o artigo 47 do Diploma Consumerista, Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Ademais, tratando-se de cláusulas que implicam na limitação do direito do consumidor, exige-se uma redação clara e com caracteres ostensivos e legíveis, nos termos do artigo 54, parágrafos 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, não obstante a existência de todo esse aparato de assistência ao consumidor, foi criada a Lei nº 11.758/2008, que alterou o 3º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, para definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão. Desta forma, depreende-se que a finalidade precípua do aludido dispositivo legal, foi a de reforçar a proteção ao consumidor, dando fim, ou pelo menos, minimizando a ocorrência de cláusulas abusivas contidas em contrato de adesão, o que acarretaria a nulidade das mesmas, consoante o disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código; III - transfiram responsabilidades a terceiros; IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; V - (Vetado); VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor; VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor; IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor; X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor; XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração; XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais; XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; XVI -

possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias. 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2 A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 3 (Vetado). 4 É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Verifica-se, destarte, que antes do novo diploma a Norma Consumerista, presumindo respeito ao consumidor, apenas exigia que os contratos de adesão fossem redigidos em termos claros e com caracteres legíveis, não determinando, expressamente, o tamanho da fonte a ser utilizada, o que somente restou regulamentado com a edição da Lei nº 11.758/08, que impôs como padrão o uso de fonte 12. Assim, a cláusula que não se enquadrar nesses parâmetros será considerada, de acordo com o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, abusiva, e, conseqüentemente, nula de pleno direito. No entanto, no caso dos autos, verifica-se, diferentemente do alegado pelo requerido/embarcante em seus embargos monitórios, que as cláusulas do aludido contrato de cédula de crédito bancário foram redigidas de forma clara, permitindo a sua fácil e imediata compreensão nos termos do 4º, do artigo 54 do Código Consumerista. Assim, resta demonstrado pela leitura e análise do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO celebrado entre as partes, que suas cláusulas foram redigidas de forma límpida, clara, irretorquível, permitindo a sua fácil e imediata compreensão nos termos do 4º, do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. 4. Da Falta de Informação do Correntista: Sustentam os embargantes às fls. 65/66 dos autos, a inexistência de comprovação acerca da ciência do correntista sobre os encargos, bem como sua anuência. Não merece acolhida as alegações esposadas pelos embargantes, isto porque não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato de cédula de crédito bancário à época em que foi celebrado, notadamente no tocante aos encargos previstos no aludido instrumento. Convém ressaltar, nesse sentido, que o contrato objeto da presente demanda contém elementos (rubricas, assinaturas, etc), que comprovam não só a efetiva ciência dos requeridos/embarcantes com relação ao ali estipulado, como também que eram exatamente aquelas as cláusulas aceitas pelos mesmos. Ademais, inexistem provas nos autos, no sentido de que a Caixa Econômica Federal - CEF tenha sonegado informações relevantes aos embargantes. Corroborando com referida assertiva, a seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CIÊNCIA SOBRE O CONTRATO PELA PARTE EMBARGANTE. ENCARGOS CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Não há falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial, quando esta não mostrar potencial para demonstrar os fatos alegados, bem como não se mostre indispensável à solução da controvérsia. 2. Em se tratando de matéria de direito não há necessidade de dilação probatória, bem como a inversão do ônus da prova com base no CDC justifica-se quando houver dificuldade do consumidor produzir provas. 3. Não se sustenta a alegação da parte embargante de falta de ciência sobre o contrato, quando existe no instrumento firmado entre as partes a informação de que as cláusulas gerais relativas ao mesmo estariam registradas em Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Ainda, quando houve disponibilização dos extratos ao correntista na própria agência, por meio de internet ou caixa eletrônico, sobre as taxas de juros incidentes sobre o contrato, bem como, quando inexistem provas no sentido de que a CEF tenha sonegado informações relevantes à parte embargante. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma. (AC 20097000060245 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF4 - QUARTA TURMA - D.E: 01/02/2010 - RELATOR: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Destarte, não se sustenta a alegação dos embargantes no sentido de inexistir comprovação acerca da ciência do correntista sobre os encargos, bem como sua anuência. 5. Da Multa Contratual: No que se refere à multa contratual, existindo a previsão contratual é perfeitamente possível a sua aplicação em caso de impontualidade no pagamento. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. Nesses termos não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês. Outrossim, o pedido de exclusão da multa, consoante requerido pelos embargantes não merece acolhida, uma vez que não ocorreu efetivamente sua cobrança, consoante se depreende da leitura e análise do demonstrativo de débito e da planilha de evolução da dívida constantes aos autos às fls. 30/31, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. 6. Da Repetição de Indébito- Do Pagamento em Dobro: O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. Assim, é aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que restar demonstrado que o credor agiu de má-

fê nos contratos firmados entre as partes, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, não comprovou o réu que a autora agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. Convém ressaltar, que não se vislumbra na conduta da CEF nenhuma intenção predisposta no sentido de tirar vantagem econômica ilícita, por intermédio de manobras enganosas, injustas ou abusivas, visto que os contratos são formulados de acordo com instruções pautadas na legislação de regência. Desta forma, não se apresenta razoável a determinação da devolução/compensação dos valores porventura apurados a título de excedentes, tanto em dobro, como de forma simples, consoante requerido pelo embargante (item I - fl. 57).

7. Da Cobrança do IOF: Inicialmente, convém destacar que o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF é de competência da União e tem como fato gerador, especificamente quanto às operações de crédito, a entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado, nos termos dispostos pelo artigo 153, V, da Constituição Federal e 63 do Código Tributário Nacional. Assim, embora o aludido tributo seja de competência federal, sua arrecadação é de responsabilidade da instituição financeira, consoante o artigo 5º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, sendo contribuintes do tributo as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito, conforme dispõe o artigo 4º do mencionado Decreto, in verbis: Dos Contribuintes: Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito (Lei no 8.894, de 1994, art. 3º, inciso I, e Lei no 9.532, de 1997, art. 58). Parágrafo único. No caso de alienação de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo a empresas de factoring, contribuinte é o alienante pessoa física ou jurídica. Dos Responsáveis Art. 5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional: I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito (Decreto-Lei nº 1.783, de 1980, art. 3º, inciso I); II - as empresas de factoring adquirentes do direito creditório, nas hipóteses da alínea b do inciso I do art. 2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58, 1º); III - a pessoa jurídica que conceder o crédito, nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13, 2º). (Grifo nosso) Destarte, é legítima e regular a cobrança do IOF, revelando-se imperativa por disposição de lei, funcionando a instituição financeira como mero arrecadador do referido imposto, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade do importe pago a esse título, uma vez que, segundo os dispositivos legais citados, sua cobrança é imperativa e o consumidor é o responsável pelo pagamento do imposto, ao passo que o banco é incumbido de sua arrecadação. Nesse sentido, convém ressaltar, ainda, que a ocorrência do fato gerador do IOF, para fins de incidência da norma tributária, se inicia no momento da celebração do contrato de mútuo ou financiamento. Ademais, a cobrança do Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF nas prestações de contrato de financiamento/empréstimo bancário, decorrente de previsão legal e contratual, não se configura abusiva. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. AFASTAMENTO DE IOF, CPMF E TAC. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. BEM DADO EM GARANTIA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TR. SÚMULA 295 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. São aplicáveis as disposições do CDC aos contratos bancários. Precedente do STF. 2. É vedada a capitalização mensal de juros, pois a incidência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que a autorizava, foi afastada pela Corte Especial deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3. A utilização da Tabela Price não implica em cobrança capitalizada de juros. 4. Inexiste norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de no máximo 12% ao ano para as instituições financeiras. 5. Havendo previsão legal e contratual, descabe o afastamento da cobrança de IOF, CPMF e TAC. 6. Tendo em vista a legalidade e adequação do oferecimento de imóvel em garantia, descabe a exoneração do bem dado a este título. 7. É permitida a cobrança da comissão de permanência, limitada à taxa de juros remuneratórios prevista do contrato, afastadas todas as demais parcelas adicionais. 8. Havendo previsão contratual, é aplicável a TR. Súmula 295 do STJ. 9. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 10. O mero ajuizamento de ação não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. (Grifo nosso) (AC 200771000383805 - AC - Apelação Cível - TRF4 - Terceira Turma - Data da Decisão 06/10/2009 - D.E 28/0/2009, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO).. EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. SÚMULA 182/STJ. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). 1. Quanto ao inconformismo no que toca à comissão de permanência, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Segunda Seção desta Corte, com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 7º), julgou os REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS (ambos publicados no DJe de 24.10.2013), fixando o entendimento segundo o qual: (a) não é abusivo o financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito - IOF; e (b) as taxas de abertura de crédito - TAC e de emissão de carnê - TEC, com quaisquer outras denominações adotadas pelo mercado, têm sua incidência autorizada nos contratos celebrados até a data de 30.4.2008, a partir da qual entrou em vigência a

Resolução CMN 3.518/2007, que limitou a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária, razão por que a contratação daqueles encargos não mais detém respaldo legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. .EMEN: (Grifo nosso)(AGRESP 201300285676 - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1365746 - STJ - Quarta Turma - DJE: 11/12/2013 - Relator: RAUL ARAUJO)Por fim, convém ressaltar a ausência de ilegalidade na incidência de IOF nos contratos bancários, uma vez que consiste em exação decorrente de determinação constitucional e legal, não se tratando de discricionariedade na cobrança. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. CLÁUSULAS E PRÁTICAS ABUSIVAS NÃO COMPROVADAS. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DE IOF. PRETENSÃO REVISIONAL AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela empresa autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contratos bancários firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 2. Não há que se falar em julgamento citra petita, uma vez que a sentença recorrida apreciou e julgou o pedido em sua integralidade, referindo-se a todos os contratos questionados e efetivamente acostados aos autos, pelo que se mostra descabida a alegação de julgamento de matéria diversa ou aquém da apresentada na petição inicial. 3. Afastada a alegação de imprescindibilidade de realização de perícia contábil para o deslinde do feito, mostrando-se acertado o entendimento do julgador originário no sentido de considerar que é da análise dos contratos e de suas cláusulas que será elaborado juízo de valor quanto às alegações de vícios e práticas abusivas, sendo desnecessária avaliação contábil, já que cabe ao magistrado dizer se esta ou aquela prática é lícita ou não, restando ao contador apenas dimensionar os valores em atendimento à sua decisão. Ainda mais prescindível se mostra a prova pericial, tendo em vista a existência de menção expressa nos contratos impugnados das taxas de juros aplicadas e o fato de o simples compulsar das fichas financeiras de evolução contratual apresentadas pela CEF revelar a inoportunidade de amortização negativa nas competências abrangidas pelos contratos, em que houve efetivo pagamento da prestação. 4. A teor do que dispõe a súmula 269, do STJ, os juros remuneratórios são devidos, no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Após pesquisa realizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, verifica-se que os juros pactuados nos contratos em exame, à razão de 5,99% (nº. 01661733) 1,65% a.m (nº. 22.1733.556.0000001) e 0,83% a.m (nº. 22.1733557.0000003-57), não se mostram abusivos, tendo em vista a média praticada pelo mercado à época da contratação (julho/2010), não havendo, portanto, que se reconhecer a pretensão de revisão neste tocante. 5. Não bastasse a admissibilidade da capitalização de juros para os contratos firmados após à vigência da MP nº. 1.963-17/2000, consoante posicionamento desta E. Quarta Turma, com arrimo em jurisprudência do STJ, o simples exame dos Demonstrativos de Evolução Contratual apresentados pela CEF, como anteriormente ressaltado, revela a inoportunidade de amortização negativa nas competências abrangidas pelos contratos questionados. 6. Esta Corte vem se posicionando no sentido de considerar a ausência de ilegalidade na incidência de IOF nos contratos bancários, sob o argumento de consistir em exação decorrente de determinação constitucional e legal, não se tratando de discricionariedade na cobrança. Inexistindo cláusula que exclua expressamente a incidência do tributo em questão, esta deve ser mantida pela ocorrência do fato gerador (efetiva entrega do montante do valor do empréstimo ou sua colocação à disposição do interessado). 7. Apelação improvida. (Grifo nosso) (AC 00057197520124058500 - AC Apelação Cível - 576548 - TRF5 - Quarta Turma - DJE: 04/12/2014 - Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA) Não obstante o acima exposto, depreende-se pela leitura e análise do demonstrativo de débito e da planilha de evolução da dívida referentes ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário sob nº 25.4137.555.0000036-55, celebrado entre as partes, que efetivamente não houve a incidência do referido tributo na operação efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF, não havendo o que se falar em cobrança ilegal do Imposto Sobre Operação Financeira - IOF. 8. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da

taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, há previsão expressa, no aludido contrato (Cláusula Oitava), de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (fl. 12). Registre-se que consoante a aludida cláusula, a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 05% (cinco por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE DE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência

da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.9. Considerações Finais: Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo o requerido firmado com a requerente contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a este exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS** pela ré, e, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia - FGO nº 25.4137.555.0000036-55, efetuado entre as partes., devido a partir da constituição da mora, ou seja, 18/06/2013, consoante demonstrativo de débito acostado aos autos à fl. 30, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante.Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Custas ex lege.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005680-56.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOCELAINE PORTO RODRIGUES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

Expediente Nº 2794

EMBARGOS A EXECUCAO

0004574-25.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-05.2015.403.6110) AVENIDA SERVICOS DE FOTOCOPIAS E IMPRESSAO LTDA - ME X GABRIEL CREMASCO RIBEIRO PEREIRA X ANDRE CREMASCO RIBEIRO PEREIRA(SP036291 - ROBERTO DE CAMARGO E SP127730 - ANDREA DE FATIMA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06.Prossiga-se regularmente com a execução de título extrajudicial, processo nº 0000663-05.2015.403.6110 em apenso, uma vez que o débito não se encontra garantido.Ao embargado para impugnação, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004509-30.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-65.2015.403.6110) LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP348599 - HUGO LEONARDO BARBOSA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) Recebo a presente exceção de incompetência.Determino a suspensão dos autos principais em apenso.Certifique-se naqueles autos.Vista aos exceptos para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007740-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUPERMERCADO TREVISÓ LTDA - EPP X MARCELO TRINDADE DA SILVA X DORGIVAL SANTOS DA SILVA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0000665-72.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAILSA POLICAN DE SOUZA - ME X JAILSA POLICAN DE SOUZA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0001726-65.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUIZ ANTONIO BARBOSA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0003390-34.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X S. A. MACHADO PEREIRA - ME X SIMONE APARECIDA MACHADO PEREIRA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3901

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009055-35.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO SANTO ANDRE DE MATAO LTDA - EPP(MT006218 - ANTONIO FRANGE JUNIOR E SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA)

SENTENÇA DE FL. 172/173: Vistos etc., Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUPERMERCADO SANTO ANDRÉ DE MATÃO LTDA - EPP de seis veículos alienados fiduciariamente à ré em garantia de cédulas de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica n. 24.0598.606.115-70 em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 15/12/2012. Aduz na inicial que apesar de a requerida estar em processo de recuperação judicial (processo que tramita na 1ª Vara Cível de Matão - n. 347.01.2012.005362-7), tratando-se de crédito garantido por alienação fiduciária o contrato encontra-se excluído da recuperação. Custas recolhidas (fl. 62). A liminar foi parcialmente deferida, designando-se audiência de conciliação (fl. 65). A CEF informou os dados do leiloeiro para acompanhar a diligência (fl. 67). O réu foi citado (fl. 76). Em audiência, a CEF ofereceu proposta de acordo (fls. 77), recusada pelo réu que ofereceu contestação (fls. 130/150). É o relatório. DECIDO: O pedido se acha devidamente instruído. Consta dos autos prova da existência de cédula de crédito bancário emitida pela CEF com garantia fiduciária sobre 06 (seis) veículos automotores da ré (fls. 14/28). Também há prova do inadimplemento da devedora, que não nega o débito em contestação, a partir da parcela vencida em 15/12/2012 bem como sua notificação para purgar a mora, com comprovante de recebimento em 17/01/2013 (fl. 53), decorrendo o prazo sem sua manifestação. O réu, por sua vez, alega que o crédito objeto da cédula de crédito bancário foi incluído no plano de recuperação judicial, distribuído em 15/08/2012 e deferido em 23/08/2012, anterior ao ajuizamento da presente busca e apreensão. Aduz que não pode pagar a dívida fora do plano sob pena de incorrer em crime de favorecimento, previsto no art. 172, da Lei n. 11.101/05. Além disso, a retirada de bens essenciais às atividades da empresa em recuperação judicial inviabilizará o desenvolvimento de suas atividades e, assim, sua reabilitação. Pede, ao final, a suspensão do processo tendo em vista que o cumprimento do plano de recuperação e o pagamento do débito é prejudicial ao julgamento do presente feito. Rigorosamente, a tese da defesa circunscreve-se ao fato de a empresa estar em recuperação judicial e em razão disso o pagamento não poderia ser realizado no presente feito e os bens deveriam ser mantidos em sua posse considerando que são essenciais à manutenção de suas atividades e, portanto, do plano de recuperação. Entretanto, consoante observei na decisão liminar o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária, como no caso dos autos - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial por força do que determina o art. 49, 4º da Lei n. 11.101/05: Com efeito, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art.

49, 3º, da Lei 11.101/2005, que tem a seguinte redação: Art. 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 1º... 2º... 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. No teor do dispositivo transcrito, observa-se que estão submetidos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, excetuados, entre outros, os créditos garantidos por alienação fiduciária. Isso, porque, em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, 3º, da Lei 11.101/05 (CC 110.392/SP, desta relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 22/3/2011). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO LIMINAR EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO GARANTIDAS POR AVAL E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO OS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. PERTINÊNCIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito, possuindo a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, 3º, da Lei 11.101/2005). Não ocorrência, na hipótese, de peculiaridade apta a recomendar o afastamento circunstancial da regra. 2. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, 1º, da Lei 11.101/2005). 3. Agravo regimental desprovido. AgRg no CC 124.489/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/10/2013, DJe de 21/11/2013) RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO ART. 49, 3º DA LEI 11.101/2005. ART. 66-B, 3º DA LEI 4.728/1965. 1. Em face da regra do art. 49, 3º da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. 2. Recurso especial provido. (REsp 1.263.500/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 12/4/2013) Outrossim, não procede o argumento de que não há se falar em aplicação do art. 49, 3º, da Lei 11.101/2005, uma vez que o crédito da Simisa Simioni Metalúrgica Ltda. esta submetido aos efeitos da Recuperação Judicial da Agravante, porquanto essa habilitação de crédito se deu contra a vontade do credor e ao arripio da letra da Lei 11.101/2005. No mesmo julgado, o STJ também se manifestou sobre a possibilidade de flexibilização da regra prevista no 3º, do art. 49 da Lei, quanto à manutenção dos bens essenciais na posse de empresa: (...) Noutra quadra, advirta-se que a jurisprudência desta Corte admite a flexibilização da regra contida no art. 49, 3º, da Lei 11.101/2005, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante bem necessário à atividade produtiva do réu (REsp 250.190/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Todavia, da análise da documentação contida nos autos, bem como das informações prestadas pelos d. Juízos Suscitados, não se colhe nenhuma particularidade com aptidão para ensejar o afastamento da regra em epígrafe, como seria, por exemplo, a constrição de bem indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Com efeito, as próprias informações do d. Juízo da Recuperação Judicial noticiam que não há qualquer informação nos autos da Recuperação Judicial sobre a situação atual dos bens descritos na inicial (grifou-se, na fl. 506). Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. (AgRg no REsp 1306924/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 28/08/2014). No caso, porém, verifico que embora se trate de supermercado pequeno (empresa de pequeno porte), suas finanças estão comprometidas num plano de recuperação judicial de R\$ 1.166.768,50 e, dentre todos, o débito da CEF é o segundo maior (R\$ 245.768,73) perdendo apenas para o Banco Itaú S/A (R\$ 363.418,74) (fl. 161/168). Ora, a cédula de crédito bancário prevê que o produto da venda dos bens será aplicado na solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança e enquanto os bens não forem vendidos não haverá abatimento no valor do segundo maior débito incluído, ao arripio da lei, no plano de recuperação judicial. Assim, quanto mais se esperar para vender os bens, deixando-os na posse da empresa, sabe-se lá em que condições - menor será a chance de vendê-los a terceiros diminuindo a possibilidade de o débito sofrer uma redução substancial a considerar o valor constante dos termos de constituição de garantia juntados aos autos. Então, no caso, a manutenção dos bens na posse do réu serviria apenas para postergar o pagamento da segunda maior dívida da empresa e não impediria, de qualquer forma, a continuidade de sua atividade essencial que é, basicamente, o comércio de produtos direto ao consumidor e não a prestação de serviços de entrega. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 66, da Lei 4.728/65 e no Decreto Lei 911/66, julgo PROCEDENTE a ação tornando definitiva a apreensão liminar e a consolidação da propriedade em nome da CEF dos seguintes veículos: (a) Ford, modelo ECOSPORT, XLT, 1.6 L, ano de fabricação 2004 e ano modelo 2005, (b) Fiat, modelo FIORINO, IE, ano de fabricação e modelo 2002 (fls. 14/18), (c) Fiat, modelo STRADA ADVENT, ano de fabricação e modelo 2010, (d) VW, modelo KOMBI, ano de fabricação e modelo 2001, (e) Honda, modelo CG 150 JOB, ano de fabricação 2006 e ano modelo 2007, (f) Honda, modelo CG 150 JOB, ano de fabricação 2005 e ano modelo 2006 (fls. 19/23), (g)

VW, modelo SAVEIRO 1.6 CE CROSS, ano de fabricação 2010 e ano modelo 2011 (fls. 24/28). Expeça-se mandado de busca e apreensão consignando-se as observações quanto ao depositário e local para remoção dos bens, conforme indicadas pela CEF (fl. 67). Frustrada total ou parcialmente a diligência, providencie a serventia a inserção da restrição de circulação do(s) veículo(s) não localizados pelo sistema RENAJUD, conforme requerido na inicial, intimando-se a CEF. Cumprida a diligência e transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I. DECISÃO DE FL. 177: Fls. 175/176 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CEF em face da sentença de fls. 172/173 visando sanar contradição em relação à sucumbência eis que julgada procedente a ação de busca e apreensão, com evidente resistência da parte ré, constou da sentença sem condenação em honorários. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho a fim de sanar a contradição originada de erro material no dispositivo quanto aos honorários sucumbenciais. Assim retifico o erro para constar o seguinte: Em consequência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003524-51.2003.403.6120 (2003.61.20.003524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO LUIZ BERNARDO X SIMONE DIAS BARBOSA

Tendo em vista que as diligências realizadas não lograram êxito em localizar a requerida SIMONE DIAS BARBOSA, reputo caracterizada a hipótese do inciso II, do art. 231, do CPC. Assim, expeça-se edital para citação da devedora, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a publicação do edital na Imprensa Oficial, intime-se a CEF para retirar a cópia em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação, por duas vezes (art. 232, III, CPC), comprovando-se nos autos, nos 05 (cinco) dias subsequentes a cada publicação. Cumpra-se, afixando-se o edital no átrio deste Fórum Federal. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4510

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001237-57.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSA MARIA DA SILVA MORAES

Sobre a petição de fls. 56, manifeste-se a ré, no prazo de dez dias. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0000436-49.2010.403.6123 (2010.61.23.000436-8) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X EUGENIA GOMES VEIGA

Fl. 205/208. Considerando-se a sentença de fl. 182, sem qualquer recurso pela partes, esgotou-se a prestação jurisdicional, com o exaurimento do pedido formulado. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

USUCAPIAO

0002105-69.2012.403.6123 - SHIROJI SATO X MARIA REGINA SATO(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 160. Indefiro o pedido de perícia judicial, cabendo aos requerentes produzirem as

provas necessárias para atender o quanto solicitado pelo Ministério Público Federal (fl. 152/153). Considerando-se o lapso temporal decorrido desde a determinação de fl. 155 (em 26.08.2014), intime-se os requerentes para que cumpram integralmente a determinação, no prazo improrrogável de 30 dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos nos termos de fl. 156. Intime-se.

0000733-80.2015.403.6123 - WALTER FABIO PENHA PEREIRA X MILCE HELENA AMARAL DE CASTRO(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ante a certidão de fl. 138, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal. Prazo: dez dias. Feito, dê-se vista dos autos à União e ao Ministério Público Federal. Intime-se.

MONITORIA

0000783-82.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE(SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X ANDREA CRISTINA ARONE CHRISTOFOLETTI

Sobre a carta precatória cumprida negativa (fls. 326/328), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias. Intime-se.

0001594-71.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE HAMILTON DA SILVA

Indefiro o requerido pela autora a fls. 54, haja vista que a diligência é providência que cabe à parte interessada na execução, a teor do que prevê o artigo 612 do Código de Processo Civil. Cumpra, a parte autora o despacho de fls. 52, em vinte dias, sob pena de extinção do feito.

0000490-10.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARMEN GARCIA DE FREITAS

Defiro a dilação requerida a fls. 61. Intime-se.

0001003-75.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HYLTON DE LUCA MARTINS SILVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Após, cite-se.

0000007-43.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO BENFICA PATRIANI(SP281840 - JULIANA AGUIAR)

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15.07.2015, às 13h00min, devendo o réu comparecer fazendo-se representar por procurador, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se o réu intimado para tanto a partir da publicação deste. Intime-se a CEF para indicar preposto, no prazo de dez dias, especificando ainda quanto a sua ciência da audiência supra designada ou quanto a intimação pessoal do mesmo, especificando qualificação e endereço. Intimem-se.

0000327-93.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES PEREIRA DA SILVA LOPES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001319-64.2008.403.6123 (2008.61.23.001319-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRO DE OLIVEIRA DORTA(SP287174 - MARIANA MENIN)

Intime-se a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - para cumprimento do despacho de fls. 176, em dez dias.

0002355-44.2008.403.6123 (2008.61.23.002355-1) - JURANDI OLIVEIRA PINTO X YVONE OLIVEIRA PINTO(SP261441 - REGIS OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Caixa Econômica Federal para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o

pagamento da dívida, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0014711-52.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DRIGO(SP314776 - CASSIO AUGUSTO DE OLIVEIRA DRIGO E SP307190 - THIAGO FERREIRA FARO) X CIB CALDEIRARIA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA(SP307190 - THIAGO FERREIRA FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)
Intime-se a coautora CIB - Caldeiraria Industrial Brasileira Ltda - para regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, devendo juntar aos autos instrumento de mandato na forma como prevista na cláusula décima primeira de seu contrato social. Após, voltem-me os autos conclusos.

0000250-21.2013.403.6123 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL TERRAS DE SANTA CRUZ(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, delegatária de serviço público, se sujeita ao regime de execução disciplinado no artigo 100 da Constituição da República e artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. Por economia processual, e considerando a instrumentalidade das formas, recebo a petição de fl. 148/149 e determino a citação, nestes autos, da executada - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - para opor embargos em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Depreque-se.

0000523-97.2013.403.6123 - IRMA MARIA GONCALVES(SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte autora, devendo a Serventia expedir carta precatória à comarca de Passos - MG para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10. Informe-se ao juízo deprecado que a parte autora e seu patrono comparecerão ao ato independentemente de intimação, devendo ser informada a este juízo a data designada para cientificação.

0000604-46.2013.403.6123 - CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a decisão de fls. 134, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Intimem-se.

0000686-77.2013.403.6123 - JOSE CARLOS HAAG FILHO - INCAPAZ X RICARDO AUGUSTO HAAG(SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Sobre o mandado devolvido parcialmente cumprido de fls. 90/91 e a petição e documentos da parte autora de fls. 92/96, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me os autos conclusos.

0000831-36.2013.403.6123 - ALCIDES FURTUOSO(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO E SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 71/80), nos efeitos devolutivo e suspensivo; II - Intime-se a apelada para responder, no prazo de quinze dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; IV - Intimem-se.

0000977-77.2013.403.6123 - DORIVAL MOYA(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO FICSA S/A(SP256465A - ADRIANO MUNIZ REBELLO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo pericial grafotécnico (fls. 204/246). Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais, nos termos do item IV, do despacho de fls. 143. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001539-86.2013.403.6123 - ASSOCIACAO VALE DAS AGUAS RESIDENCIAL(SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO E SP243120 - NELCI DA SILVA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA

DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000268-08.2014.403.6123 - LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO X PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça, o autor, a petição de fls. 145, haja vista que esse juízo revogou a decisão de fls. 135, para manter como valor da causa o valor apostado a fls. 23 da petição inicial. Intime-se. Após, voltem-me os autos conclusos.

0000410-12.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-46.2014.403.6123) INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA(SP286107 - EDSON MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Defiro a prova pericial requerida as fls. 65/68. Para tanto, nomeio o engenheiro José Antônio Rodrigues de Camargo, CREA/SP 0601116283, com endereço a Rua Jaboticabal, 185, Jardim Saira - Sorocaba - SP, para a realização da perícia em engenharia de qualidade, devendo as partes apresentar quesitos no prazo de dez dias. A secretaria deverá intimar o perito para que confirme a aceitação do encargo e informe a estimativa de seus honorários periciais, bem como data e hora para a realização da perícia, no prazo de cinco dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, por publicação no Diário Eletrônico, para que se manifestem acerca da estimativa apresentada pelos peritos, devendo o requerente, em caso de concordância, depositar os honorários periciais, a fim de que os trabalhos periciais se iniciem. O laudo deverá ser entregue em dez dias após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000435-25.2014.403.6123 - CELIO FELICIO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se.

0000436-10.2014.403.6123 - OLGA NOELI BAGATTINI ASSAF(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se.

0000437-92.2014.403.6123 - NEIDE RUSSANO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da análise da petição inicial, verifico que o objeto da lide - correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - não é excluída da competência do Juizado Especial Federal, a teor do que prevê o artigo 3.º, parágrafo 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Além disso, o valor da causa, que exprime o benefício econômico pretendido na presente ação (fls. 75) é inferior a sessenta salários mínimos. Pertinente, pois, afastar a competência deste Juízo para o julgamento da demanda, declinando-a para o Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta 23ª Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000151-80.2015.403.6123 - RENATO DE OLIVEIRA PRETO(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (USF) - BRAGANCA PAULISTA-SP

Cite-se.

0000578-77.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-83.2015.403.6123) BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP331311 -

DOMENICA SILVA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 57/59, como emenda à inicial. Apense-se a estes autos principais a medida cautelar nº 0000209-83.2015.403.6123. Cite-se. Intimem-se.

0000726-88.2015.403.6123 - ONDINA DE LOURDES DO PACO PIOVESAN(SP339133 - PATRICIA DE BRITO GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000189-92.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-79.2011.403.6123) UNIAO FEDERAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MARIA VERNARDINA ACEDO LOPES DA CRUZ(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS)

Recebo os embargos opostos pela Fazenda Nacional, suspendendo a execução. Apensem-se aos autos da ação principal nº 0000865-79.2011.403.6123. Intime-se a embargada para, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se aos autos principais cópia desta decisão. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000738-05.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002305-1)) YOLANDA GONCALVES TORRES(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA)

Recebo os embargos de terceiro, pois tempestivamente opostos. Indefiro a gratuidade processual, porquanto não atendido o requisito previsto no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Apensem-se aos autos principais n.º 0002305-81.2009.403.6123. Determino a suspensão do curso do processo principal apenas no tocante ao bem objeto destes embargos, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Emende, a embargante, a inicial, no prazo de dez dias, para indicar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolher as custas processuais, na forma prevista na Lei n.º 9.289/1996 e juntar contrafé. Cumprido o quanto acima determinado, encaminhem-se ao SEDI para as retificações. Após, voltem-me os autos conclusos

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002450-40.2009.403.6123 (2009.61.23.002450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO

Defiro o requerido a fls. 201. Suspendo a ação, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, do artigo 265, 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. Intime-se.

0000780-30.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES X EDSON DE GODOY X ELAINE MERCIA DIAS DE GODOY

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000841-85.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X FILOMENA CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP159102 - PAULO LUCIO TOLEDO)

Defiro o requerido a fls. 161. Suspendo a ação, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, do artigo 265, 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. Intimem-se.

0002252-95.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA ANTONIA DE PAULA

Esclareça, a Caixa Econômica Federal, as petições de fls. 40/41 e 42/47, dizendo se pretende a extinção do feito. Intime-se.

0001753-77.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA MARIA AZEVEDO LIMA GABOARDI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001111-70.2014.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ATLANTIDA EXPORTACAO, IMPORTACAO, DISTRIBUICAO E COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA. - ME

Intime-se Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que traga aos autos as guias de recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória perante o Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP (R\$ 212,50), no prazo de 05 dias. Atendida a determinação, cumpra-se o requerido a fl. 49, encaminhando-se cópias. Intime-se.

0001617-46.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SPIA TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA - ME X HELIO RICARDO BARATELLA JUNIOR
Cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrada para o recebimento da citação, arrestem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0001657-28.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIZ MARQUES SPERANDIO

Cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrada para o recebimento da citação, arrestem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000735-50.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MATHEUS SIGOLO GABRIEL - ME X MATHEUS SIGOLO GABRIEL

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Serra Negra/SP. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000089-40.2015.403.6123 - CARLOS ALBERTO GONCALVES DE MAGALHAES(SP259059 - CELIA APARECIDA MARIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a advogada nomeada nos autos pelo convênio da Justiça Estadual com a OAB/SP (fl. 09) para, em dez

dias, manifestar interesse em permanecer no patrocínio da causa, devendo, se assim for, cadastrar-se junto a Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal para que seja ratificada sua nomeação, vez que a Justiça Federal não possui convênio firmado com a Ordem dos Advogados do Brasil. Após, estando regularmente inscrita, ficam os termos de sua nomeação ratificados e venham os autos conclusos para sentença. Caso a advogada não regularize seu cadastramento no sistema de assistência judiciária gratuita da Justiça Federal no prazo determinado, tornem conclusos para nomeação de novo advogado.

CAUTELAR INOMINADA

0001424-31.2014.403.6123 - FUNDACAO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISAO EDUC(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Manifeste-se a parte requerente em réplica à contestação, no prazo de dez dias. Intime-se.

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

0001279-09.2013.403.6123 - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E MG104922 - RENATA SILVA RIBEIRO E MG131038 - RAFAEL YOSHIRO SUNEMI) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP

Encaminhem-se esses autos ao Cartório de Registro Imobiliário desse município para que manifeste-se quanto à regularidade registral a possibilitar a homologação de transação objeto da ação, devendo devolvê-los no prazo de trinta dias. Após o retorno dos autos, venham-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000839-18.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS HEINS GUSTAVO GUILHERME KOSCHKY FILHO(SP179623 - HELENA BARRESE) X SUZANA FREIRE DE AGUIAR KOSCHKY(SP179623 - HELENA BARRESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA FREIRE DE AGUIAR KOSCHKY
Sobre o pedido da exequente, de desistência da ação (fl. 330), manifeste-se a parte executada, em dez dias. Intime-se por sua advogada dativa.

0001117-19.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X LUCIANA ALABY MARQUES(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA
Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Sobre as certidões de intimação negativas de fls. 226/238, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias.

0001547-97.2012.403.6123 - SAULO DOS SANTOS MARIN(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO DOS SANTOS MARIN
Ante a certidão de decurso de prazo (fl. 167-verso), manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001598-11.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE GERALDO GOVERNATORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO GOVERNATORI
Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Defiro em parte o requerido a fl. 105. Tendo em vista o que consta na averbação 4 (fls. 106), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de fração ideal correspondente a metade do bem imóvel de matrícula nº 82.853 (fl. 106) de propriedade do executado JOSÉ GERALDO GOVERNATORI. Cumpra-se. Intime-se.

0001747-70.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARNALDO VIEIRA(SP313379 - RICARDO VRENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO VIEIRA
Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista a certidão de fls. 34, manifeste-se a requerente em dez dias. Intime-se.

0001894-96.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA FRANCA OLIVEIRA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA FRANCA OLIVEIRA

Em cumprimento à sentença de fl. 78, fica a exequente intimada a recolher as custas finais do feito.

0000792-05.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE VICENTE MARQUES(SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA E SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE MARQUES
Defiro a gratuidade processual requerida a fl. 30. Anote-se. Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (fl. 33 vº), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.Intime-se o executado para que proceda, no prazo de quinze dias, ao pagamento da importância de R\$ 55.509,91 - atualizada em 30/06/2014 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0001149-82.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDVANIA CRISTINA DO NASCIMENTO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVANIA CRISTINA DO NASCIMENTO MOURA

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (fl. 32), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.Intime-se a executada para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância de R\$ 38.275,65 - atualizada em 17/09/2014 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000767-55.2015.403.6123 - ANDRE FLORIDO DOS SANTOS(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA E SP328633 - PETROCCELLI PETRI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de pedido de alvará judicial, ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual - Comarca de Piracaiá, a qual declarou-se incompetente, de ofício, para julgá-la, remetendo os autos à Justiça Federal, por entender ser esta o órgão competente para processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Da análise da petição inicial, observa-se que o objeto da lide - alvará judicial - não é excluído da competência do Juizado Especial Federal, a teor do que prevê o artigo 3.º, 1.º da Lei n.º 10.259/2001.Além disso, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.Pertinente, pois, afastar a competência deste Juízo para o julgamento da demanda, declinando-a para o Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta 23ª Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002186-23.2009.403.6123 (2009.61.23.002186-8) - SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VITORIA LETICIA NASCIMENTO DE MORAES - INCAPAZ X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VANDERLEIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VANESSA DO NASCIMENTO MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VITORIA LETICIA NASCIMENTO DE MORAES - INCAPAZ X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X WANDERLEY APARECIDO GONCALVES DE MORAES - INCAPAZ X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS

Converto o Julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Determino a remessa dos autos ao SEDI para excluir do polo passivo Sônia Aparecida do Nascimento e Vitória Letícia Nascimento de Moraes.Promova a Secretaria o traslado da contestação e dos documentos de fls. 124/132, bem como do parecer ministerial de fls. 143/146 e 173, para os autos nº. 0001802-26.2010.403.6123 em apenso.Tendo em vista a inclusão de Wanderley Aparecido Gonçalves de Moraes no polo passivo desta demanda (fls. 117), cite-se o requerido na pessoa de sua curadora - Sonizete Terezinha de Moraes.Após, com ou sem resposta do réu, dê-se ciência as partes e ao Ministério Público Federal para eventuais requerimentos.Cumpra-se

0001802-26.2010.403.6123 - WANDERLEY APARECIDO GONCALVES DE MORAES - INCAPAZ X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VITORIA LETICIA NASCIMENTO DE MORAES - INCAPAZ X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Converto o Julgamento em diligência.Tendo em vista a necessidade de saneamento nos autos nº. 0002186-23.2009.403.6123, em apenso, determino o sobrestamento destes autos até a regularização daqueles, para que ambos possam ser julgados simultaneamente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0000150-03.2012.403.6123 - WILSON MODESTO DA SILVA - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA DE CARVALHO DIAS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Apresente o requerente, no prazo de 10 dias, o procedimento administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.No mais, dê-se ciência ao requerido e venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001644-97.2012.403.6123 - EUDIMALIA DA ROCHA PEREIRA X KAWANY PEREIRA DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X KAWA PEREIRA DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X EUDIMALIA DA ROCHA PEREIRA(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-reclusão. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) Eudimalia da Rocha Pereira é companheira e dependente financeiramente de Ronaldo de Jesus Santos; b) Kawany Pereira de Jesus e Kawa Pereira de Jesus são filhos e dependem financeiramente de Ronaldo de Jesus Santos; c) Ronaldo Jesus Santos esteve detido na Penitenciária de Bragança Paulista (fls. 11) no período de 25.11.2011 à 20.03.2012; c) tem direito a receber o auxílio-reclusão.O requerido, em contestação (fls. 43/46), alega, em síntese, que a requerente não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício, especialmente quanto ao valor do último salário de contribuição superior ao estabelecido em lei.A parte requerente apresentou réplica (fls. 65/66).O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 69/71).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.Passo ao julgamento do mérito.De acordo com o artigo 201, IV, da Constituição Federal e artigos 18, II, b e 80, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, durante o período em que estiver preso sob regime fechado ou semiaberto. Não cabe concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto.Não há prazo de carência nos termos do artigo 26, I, da mesma lei.Além destes requisitos, é necessário que a parte requerente apresente o atestado de recolhimento do segurado à prisão e comprove a qualidade de segurado do recluso anteriormente à data de recolhimento ao estabelecimento prisional, a dependência econômica em relação ao segurado recluso e que aquele recebia renda inferior ao valor estabelecido no artigo 13 da EC n 20, de 15/12/1998, devidamente corrigidos, conforme tabelas emitidas por Portarias do Ministério da Previdência Social. No caso dos autos, o atestado de recolhimento e a qualidade de segurado de Ronaldo de Jesus Santos estão provados pelos documentos de fls. 20/22 e 88/126.Por sua vez a dependência econômica da companheira e dos filhos menores de idade, nascidos em 07.06.2010 e 19.08.2006 (fls. 12/13), em relação ao pai é presumida por lei, não dependente de comprovação, conforme determina o artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/91.Quanto à renda do segurado, há que se considerar a obtida na época do recolhimento à prisão, quando surge o direito ao benefício, e, na hipótese de restar comprovado que o segurado estava desempregado na data da prisão, deve-se considerar a existência de anteriores salários de contribuição que fossem de valor maior aos limites do benefício então vigentes. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO A RESPEITO DA AUSÊNCIA DE RENDA DO SEGURADO. PORTARIA. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Segundo o 1º do artigo 5º da Portaria 822, de 11/5/2005, se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. - Indevido o auxílio-reclusão quando o último salário-de-contribuição, anterior ao desemprego ou dispensa, era superior ao limite fixado em portaria. - O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais. - Embargos de declaração a que se dá parcial provimento, sem efeito infringente.(APELREEX 00009976720094036104, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, deve-se considerar o último salário-de-contribuição percebido pelo

recluso, para fins de atender ao disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional n 20, de 15/12/1998, devidamente corrigidos, conforme tabelas emitidas por Portarias do Ministério da Previdência Social.No caso dos autos, observo que Ronaldo de Jesus Santos, esteve recolhido em 25.11.2011 à 20.03.2012 (fls. 73). Os documentos de fls. 20/22, 88/126, demonstram que o segurado, quando do recolhimento à prisão em 25.11.2011 estava desempregado, sendo que seu último salário de contribuição é de abril de 2011, no valor de R\$ 1.070,00 (fls. 51), superior ao limite estabelecido pela Portaria do Ministério da Previdência Social nº 333/2010, que estabelecia o salário de contribuição máximo de R\$ 810,18.Concluo, assim, que parte requerente não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem Custas.À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 10 de junho de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000693-69.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X PAULO ELOY DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o Julgamento em diligência.Diante do laudo pericial de fls.130, determino a realização de nova perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico Gustavo Daud Amadera.Apresentem as partes, caso queiram, quesitos para o perito no prazo de 10 dias.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR (a) BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0001129-28.2013.403.6123 - ROSEMEIRE RODRIGUES DE SOUZA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com a conversão do auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 78).O requerido, em contestação (fls. 83/87), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 137/143), com ciência às partes.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 163/164).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à

data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 69/77, uma vez que está recebendo auxílio-doença.Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de transtorno depressivo recorrente, com ideação suicida, evolução crônica, sem remissão.Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para sua função de bancária.Concluo, assim, que a requerente está incapacitada para sua ocupação habitual de bancária, e, diante de sua idade (53 anos) e das conclusões da perícia, tenho que é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O perito não encontrou elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 8 do requerido - fls. 141), pelo que, sendo a requerente beneficiária de auxílio-doença, estabeleço-a na data da juntada aos autos do laudo pericial (05.06.2014: fls. 137), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi conhecida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS BASEADOS EM ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E MANIFESTAMENTE INFUNDADO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. 1. O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado em 26.05.2000 (folha 95), data do requerimento administrativo e posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo do Laudo Médico Pericial (08.02.2006 - folha 529), que constatou a incapacidade total e permanente do autor. Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP - Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212), haja vista que o laudo medico pericial foi claro ao afirmar que a incapacidade laboral foi constatada a partir do relatório acostado ao laudo, datado de 19.03.2002 (fl. 528), e o requerimento administrativo é datado de 26.05.2000. 2. Não existindo na decisão embargada omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento. 3. Embargos de Declaração a que se nega provimento.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1228004, Turma Suplementar da 3ª Seção do TRF 3ªR, DJ de 26.08.2009, e-DJF3 10.09.2009)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar a parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 05.06.2014 (data da juntada do laudo pericial - fls. 137), descontados eventuais valores pagos administrativamente, ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 09 de junho de 2015.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001334-57.2013.403.6123 - LUIZ MARIANO LEME(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade.Sustenta, em síntese, que: a) exerceu, predominantemente, trabalho rural e que possui alguns vínculos em atividade urbana; b) possui a idade necessária à aposentadoria, bem como a carência exigida. Apresentou os documentos de fls. 11/ 23 e 33/34.O requerido, em contestação (fls. 36/41), alega, no mérito, o não cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, seja ela urbana ou rural, em especial o referente à carência, bem como que os contratos de trabalho que não estejam cadastrados no CNIS devem ser comprovados documentalmente. Apresentou os documentos de fls. 42/44.O requerente apresentou réplica (fls. 50/57).Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 66/71) e o requerente apresentou alegações finais (fls. 72/75). Feito o relatório, fundamento e decido.A Lei nº 11.718/2008 introduziu alterações nos requisitos de concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado,

farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º. Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (grifei)O acréscimo dos 3º e 4º ao dispositivo ensejou a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador que, não cumprindo o requisito de prestação de efetivo trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao previsto como de carência, tenha exercido atividades geradoras de contribuição sob outras categorias de segurado. Nesse caso, porém, em vez da idade reduzida prevista no 1º, é exigida a de 65 anos de idade, se homem, e de 60 anos, se mulher. Para a nova aposentadoria, denominada híbrida, o período de atividade rural sem contribuições deve ser computado inclusive para efeito de carência, já que o único efeito da ausência de recolhimentos é a nova e restrita forma de cálculo estabelecida no 4º da norma. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em

4.9.2014, pendente de publicação. 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991. 17. Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 1407613, 2ª Turma, DJE 28.11.2014) (grifei)A demonstração do efetivo exercício de atividade rurícola pelo período de 06.06.1991 a 31.08.1995, que não foi reconhecido administrativamente pelo requerido, exige início de prova material.A fim de comprovar o exercício do alegado labor rural, o requerente juntou os seguintes documentos: a) certidão de casamento, realizado em 04.04.1970, constando sua profissão como lavrador (fls.12); b) cópia de sua carteira de trabalho (fls. 15/20), que consta o vínculo junto à Granja Marajó de 06.06.1991 a 21.08.1995, estabelecimento de suinocultura, exercendo a função de serviços gerais ; c) declaração firmada por José Fernando Izzo, proprietário da Granja Marajó, que atesta o serviço por ele prestado entre 06.06.1991 a 31.08.1995 (fls. 21); d) indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria por idade (fls. 22/23). As testemunhas depuseram no sentido de que o requerente laborou em estabelecimento de suinocultura pelo período de 10 anos. Logo, considero provado o exercício de atividade rural no período de 06.06.1991 a 31.08.1995.Analisando as atividades urbanas e rurais do requerente, considero provado o período de 17 (dezessete) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de efetivo exercício laboral : Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Auto Viação Bragança 05/10/1975 30/06/1978 2 8 26 - - - 2 Fáb de Papel Sta Therezinha S/A 19/04/1979 27/08/1979 - 4 9 - - - 3 Brapepi Dist de Bebidas Ltda 09/08/1980 04/06/1981 - 9 26 - - - 4 Silva Regina Policastro 01/08/1990 01/01/1993 2 5 1 - - - 5 Granja Marajó 06/06/1991 31/08/1995 4 2 26 - - - 6 José Fernando Izzo 01/09/1995 20/02/2001 5 5 20 - - - 7 Alvaro José Resende 01/10/2001 11/03/2002 - 5 11 - - - 8 José Reinaldo Orlandini ME 01/09/2009 16/09/2010 1 - 16 - - - Soma: 14 38 135 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 6.315 0 Tempo total : 17 6 15 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 17 6 15 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 3600 requerente não tem direito à aposentadoria por idade de trabalhador exclusivamente rural, dado que os períodos de atividade campesina de 06.06.1991 a 20.02.2001 e de 01.10.2001 a 11.03.2002 não cumprem a carência necessária de 156 contribuições.Da mesma forma, também não faz jus à aposentadoria por idade de trabalhador urbano, uma vez que, tendo completado a idade mínima de 65 anos em 30.08.2012, não conta com as 180 contribuições necessárias conforme artigo 25 da Lei 8.213/91.No entanto, o requerente tem direito à aposentadoria por idade segundo os novos critérios introduzidos no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 11.718/2008.Com efeito, a soma do período de atividade rural e de atividade urbana referidos na tabela acima, resulta bem mais do que as 180 contribuições legalmente exigidas, considerado o cumprimento da idade de 65 anos em 30.08.2012. O cálculo da renda inicial do benefício dar-se-á de acordo com a regra do artigo 48, 4º, da Lei nº 8.213/91.O benefício é devido desde a data de seu requerimento administrativo (06.09.2012 - fls. 44), porquanto seus requisitos estavam preenchidos.Cabe consignar que o presente julgamento não tem índole extra petita, dado que a postulação, na inicial, de aposentadoria por idade, abrange a espécie ora deferida ao requerente.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, RESP 1367979, 2ª Turma, DJE 10.09.2014).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por idade previsto no artigo 48, caput, e 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, desde a data de seu requerimento administrativo (06.09.2012 - fls.44), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o

requerido, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença. Sem custas. Nos termos do artigo 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por idade no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do requerente. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique a autuação, fazendo constar como assunto Urbana - Aposentadoria por Idade. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 10 de junho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal.

0001366-62.2013.403.6123 - NEUZA DE FATIMA ALVES MELLO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O requerido, em contestação (fls. 41/52), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação, e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 61/62). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 55/58 e 76/81), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 94/96). Feito o relatório, fundamento e decido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,

a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo médico pericial de fls. 76/81, que a parte requerente é portadora de dislipidemia, diminuição da acuidade visual (perda da visão do olho esquerdo e diminuição da visão do olho direito), hipertensão arterial sistêmica (HAS), aterosclerose coronariana grave, osteoartrose, lombalgia, diabetes mellitus (DM), estando impossibilitada de exercer as atividades de dona de casa ou de retornar à sua função de trabalhadora rural. Assevera o perito que diante da possibilidade de melhora do quadro clínico da requerente pela revascularização do miocárdio, a sua incapacidade laborativa é parcial e temporária, mas que, no entanto, não foi cogitada a sua realização.Entretanto, diante de sua idade (60 anos), de sua baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, portanto, incapaz total e definitivamente para a vida laboral.Segundo o laudo socioeconômico de fls.55/58, o núcleo familiar é composto pela requerente e seu esposo, que é idoso. O imóvel em que a requerente reside era de seu falecido sogro e possui três cômodos pequenos, sem forro, guarnecido por móveis e utensílios básicos antigos. As despesas do casal são em torno de R\$ 520,00 e a única renda familiar, em torno de R\$ 600,00, advém dos trabalhos eventuais realizados pelo marido da requerente.Assim sendo, a renda per capita é inferior a salário mínimo, pelo que ficaram preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado.A requerente faz jus ao benefício desde a data da citação (10.09.2013 - fls. 40).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da citação (10.09.2013 - fls. 40), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 10 de junho de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001445-41.2013.403.6123 - RUBENS DAMASIO DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O requerido, em contestação (fls. 30/33), alega, em síntese, a prescrição quinquenal e que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.O requerente apresentou réplica (fls. 56/57).Foi produzida prova pericial (fls. 50/52), com ciência às partes.Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 78/83) e o requerente apresentou alegações finais (fls. 85/86).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, o perito médico concluiu que o requerente, embora apresente fraturas nos membros inferior e superior esquerdos, com pouca limitação funcional, não ostenta incapacidade para o trabalho para a função de

motorista. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. O requerente, em seu depoimento pessoal, declarou que não mais exerce a função de motorista de taxi desde o ano de 1991 e que após foi proprietário de estabelecimento comercial na rodoviária e atualmente faz trabalhos eventuais no comércio. A prova testemunhal foi uníssona no sentido de que o requerente deixou de exercer a atividade de motorista de taxi no ano de 1991 e que atualmente dedica-se à comercialização de roupas, relógios e celulares usados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. A publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 10 de junho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001750-25.2013.403.6123 - LUIZ CARLOS DA CRUZ (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerente postula, em síntese: a) declaração de inexigibilidade de devolução dos valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 26.05.2009 a 31.05.2013; b) condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em suma, que é portador de deficiência física/mental e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente para sustar a exigibilidade do crédito (fls.42/43). O requerido, em contestação (fls. 51/58), defende a improcedência do pedido, alegando, em síntese: a) que a restituição dos valores recebidos indevidamente mediante erro administrativo, independe de boa ou má-fé do requerente; b) da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. O requerente apresentou réplica (fls.87/89). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls.72/75 e 76/84), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido, com a declaração de inexigibilidade do débito e a concessão do benefício assistencial (fls.91/93). Feito o relatório, fundamento e decidido. Da inexigibilidade do débito A boa-fé do requerente em receber o auxílio-doença pelo período de 26.05.2009 a 31.05.2013 está presente, haja vista a concessão do benefício por erro administrativo do requerido, de acordo com os documentos de fls. 16/18, 22/25 e 31. Assento que não houve a suspensão pelo requerido do pagamento do benefício durante o trâmite do procedimento administrativo, para o qual o requerente foi intimado por edital para apresentar defesa. Portanto, não demonstrada a má-fé do requerente quanto aos recebimentos, aplica-se ao caso o princípio da irrepetibilidade de verbas de natureza alimentar. Neste sentido: AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ - IRREPETIBILIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Pode a Autarquia Previdenciária promover a adequação do valor do benefício ao que dispõe a lei, mormente se levando em consideração tal previsão em caso de erro da própria Administração, nos termos da Súmula 473 - STF. III - Todavia, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento segundo o qual a melhor inteligência do artigo 115, da Lei 8.213/91, conduz à conclusão de que os segurados que recebam valores indevidos de boa-fé, por equívoco da Administração, não ficam obrigados a restituí-la, não podendo sofrer descontos em seus benefícios, dada a natureza alimentar destas verbas. IV - É dizer, na ponderação entre os interesses em conflito-direito do Estado à reposição do valor pago indevidamente e irrepetibilidade do benefício do segurado - deve prevalecer o último, por se tratar de verba alimentar e essencial à sua subsistência. V - Agravo legal improvido. (AC 00391866420124039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1765472, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA (TRF3), julgado em 09/04/2013, e-DJF3 Judicial 1, DATA:18/04/2013) No que se refere à concessão do benefício assistencial, a Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não

obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 76/84, que o requerente é portador de retinose pigmentar bilateral (cegueira legal bilateral), e, por isso, apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Segundo o laudo socioeconômico de fls. 72/75, o núcleo familiar é composto pelo requerente e sua esposa, que é idosa (62 anos). A casa em que residem possui três cômodos (quarto, cozinha e banheiro), não possui acabamento em todos os ambientes, construída sobre um terreno doado e guarnecida por móveis e utensílios básicos. As despesas domésticas, na medida do possível, são supridas pelos dois filhos do requerente, que são trabalhadores de baixa renda e possuem suas próprias famílias. Assim sendo, a renda per capita é inferior a salário mínimo, pelo que ficaram preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O requerente faz jus ao benefício desde a data da citação (23.10.2013 - fls. 48), haja vista a inexistência de requerimento administrativo após a sua incapacidade laboral no ano de 2008. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexigibilidade do débito relativo à devolução dos valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 26.05.2009 a 31.05.2013; b) condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da citação (23.10.2013 - fls. 48), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Mantenho a decisão de fls. 42/43, que suspendeu a exigibilidade do crédito. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e

0001959-91.2013.403.6123 - ALDO NIRCEU LOPES JUNIOR(SP278709 - ANGELO THIAGO CARVALHO TOLENTINO VERDI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Ficou estabilizada a decisão de fls. 380 no sentido de que, no presente caso, a legitimidade passiva exclusiva é da Caixa Seguradora S/A. Nesse caso, a competência é da Justiça estadual.A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA PARA OS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO VERIFICADOS - SÚMULAS 05 E 07/STJ - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de controvérsia repetitiva, o STJ assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Quanto à extensão dos riscos cobertos pela apólice, a pretensão recursal esbarra no óbice contido nos enunciados sumulares n. 05 e 07/STJ. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGARESP 201103129945, 4ª Turma, DJE 03.02.2014).Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo da Comarca de Bragança Paulista, ficando revogada a determinação de produção de prova lançada na decisão de fls. 380.Intimem-se.

0000353-91.2014.403.6123 - FRANCISCO ANTONIO ARROBAS MARTINS(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais e o pagamento de indenização por danos morais.Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço/contribuição suficiente, inclusive pelo prestado sob condições especiais e pelo serviço militar obrigatório. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 56). O requerido, em contestação (fls. 66/79), alega, em síntese, o seguinte: a) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; b) os perfis profissiográficos não foram corretamente preenchidos e não apontam exposição a agentes agressivos que permitem o enquadramento; c) o uso de EPI afasta a especialidade do período; d) impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998; e) não houve danos ao requerente.A parte requerente apresentou réplica (fls. 89/97).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio

previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.Saliente que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para

caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especiais dos períodos que laborou como dentista, quais sejam: 01.10.1984 a 01.11.1989, 03.01.1983 a 21.03.1984 e 03.04.2000 a 17.10.2008, no Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo - Seconci; 13.04.1993 a 21.03.1996, que laborou na Prefeitura Municipal de Carapicuíba; 04.05.2009 a 22.08.2012, que laborou na empresa Homeplay Industrial S/A. Do que constou no pedido, o requerido, em contestação, reconheceu como especiais os períodos de 01.10.1984 a 01.11.1989, 03.01.1983 a 21.03.1984 e 13.04.1993 a 28.04.1995. Assim, a controvérsia gira em torno da natureza das atividades exercidas pelo requerente nos períodos de 29.04.1995 a 01.01.1997, 03.04.2000 a 17.10.2008 e 04.05.2009 a 22.08.2012. Quanto ao período de 29.04.1995 a 01.01.1997, em que o requerente trabalhou na Prefeitura Municipal de Carapicuíba, consta do perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos (fls. 36/37), que o requerente atendia pacientes e executava tratamentos odontológicos, de forma a permanecer em exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde (vírus e bactérias), devendo tal período ser considerado especial, uma vez que a atividade se encontra relacionada no anexo III (cód. 2.1.3) do Decreto nº 53.831/64 e nos anexos I (cód. 1.3.4) e II (cód. 2.1.3) do Decreto nº 83.080/79. A indicação de responsável técnico em período posterior ao efetivamente laborado na mesma empresa por longo período não desqualifica a especialidade do labor. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUIDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). NÃO COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico. 3. Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído, considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 4. No caso, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente assinado por médico do trabalho, juntado às fls. 23/25 e 63, no período de 21/07/1980 a 27/10/2005, o autor trabalhava na Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, executando serviços de instalação, manutenção, reparo, desobstrução de ramais prediais, coletores e galerias de esgoto, dentre outros, havendo ainda, exposição a elevada concentração de ruído, no nível de 103 dB, de forma habitual e permanente, ultrapassando os limites mínimos previsto na legislação vigente à época. 5. É possível a utilização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova da atividade especial, em substituição ao laudo pericial, se o documento contém a descrição das atividades desenvolvidas, a exposição a agente nocivo e a identificação do profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto. 6. Quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que este não descaracteriza a especialidade do trabalho, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho, o que não restou comprovado nos presentes autos. 7. Destaque-se que a circunstância laudo apresentado ser extemporâneo à época em que se pretende comprovar a atividade especial não o invalida, uma vez que o referido documento é suficientemente claro e preciso quanto à exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo em questão. Além disso, uma vez constatada a presença de agentes nocivos em data posterior a sua prestação, e considerando a evolução das condições de segurança e prevenção do ambiente de trabalho ao longo do tempo, presume-se que à época da atividade, as condições de trabalho eram, no mínimo, iguais à verificada à época da elaboração do laudo. 8. Os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês até a data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando deverá ser aplicado o índice da caderneta de poupança. Quanto à correção monetária, deve prevalecer, desde a vigência da lei nº 11.960/2009, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 9. Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: É inconstitucional a expressão haverá incidência uma única vez, constante do art. 1-F da Lei N 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5 da Lei 11.960/2009. 10. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até o julgamento da apelação (Súmula n. 111 do STJ). 11. Apelação a que se dá provimento, nos termos do voto. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 494490, 2ª Turma especializada do TRF 2ª R, DJ de 26.11.2014, e-DJF2 05.12.2014, Desembargadora Federal Simone Schreiber) Já, no que se refere ao período de 03.04.2000 a 17.10.2008, em que o requerente laborou no Serviço Social da Construção Civil e do Mobiliário do Estado de São Paulo, consta do perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos (fls. 34/35), que o requerente prestava atendimento como dentista aos usuários, de forma a permanecer em exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde, devendo tal período ser considerado especial, uma vez que a atividade se encontra relacionada no anexo III (cód. 2.1.3) do Decreto nº 53.831/64 e nos anexos I (cód. 1.3.4) e II (cód. 2.1.3) do

Decreto nº 83.080/79. A par de no referido perfil profissiográfico não constar no item 15 o período em tela, é intuitivo que houve equívoco em seu preenchimento, na medida em que há duplicidade do período de 01.10.1984 a 01.11.1989. Por fim, quanto ao período de 04.05.2009 a 22.08.2012, em que trabalhou na empresa Homeplay Industrial Ltda, consta do perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos (fls. 39/40), que o requerente atendia pacientes e executava tratamentos odontológicos, de forma a permanecer em exposição a agentes biológicos prejudiciais a saúde, devendo tal período ser considerado especial, uma vez que a atividade se encontra relacionada no anexo III (cód. 2.1.3) do Decreto nº 53.831/64 e nos anexos I (cód. 1.3.4) e II (cód. 2.1.3) do Decreto nº 83.080/79. Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos, conforme acima fundamentado. Não pode ser reconhecido o alegado período de serviço militar obrigatório compreendido entre 15.03.1974 a 15.01.1975, por não estar comprovado nos autos. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 35 anos, 7 meses e 26 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 22.08.2012 (fls. 84), uma vez que já preenchia os requisitos à época: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M D1 R.A Empreendimentos 18/03/1977 18/04/1977 - 1 1 - - - 2 Dr. Washington Stegall 01/03/1978 21/12/1979 1 9 21 - - - 3 Seconci esp 03/01/1983 21/03/1984 - - - 1 2 19 4 Seconci esp 01/10/1984 01/11/1989 - - - 5 - 31 5 Pref. Mun. Carapicuíba esp 13/04/1993 28/04/1995 - - - 2 - 16 6 Seconci esp 03/04/2000 17/10/2008 - - - 8 6 15 7 Homeplay esp 04/05/2009 22/08/2012 - - - 3 3 19 8 Pref. Mun. Carapicuíba esp 29/04/1995 01/01/1997 - - - 1 8 3 9 Pref. Mun. São Paulo 10/06/1981 31/07/1984 3 1 22 - - - Soma: 4 11 44 20 19 103 Correspondente ao número de dias: 1.814 7.873 Tempo total : 5 0 14 21 10 13 Conversão: 1,40 30 7 12 11.022,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 26 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis a conduta, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva do requerido, consistente em extraviar o processo administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1530478232. O fato não foi contestado pelo requerido, que trouxe matéria estranha aos autos a esse respeito. O dano moral e a relação de causalidade também estão presentes, haja vista o extravio do procedimento administrativo e o descaso do requerido em dar uma resposta ao requerente ou vistas do procedimento, tal qual fez nos presentes autos, o que, sem dúvida, lhe gerou sofrimento. Acerca do valor do dano, prescreve o artigo 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de sérias repercussões negativas na esfera dos direitos fundamentais do requerente, estimo que o valor de R\$ 2.000,00 é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior, tal como o reclamado na inicial, representaria enriquecimento ilícito do requerente. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar a especialidade dos períodos: 29.04.1995 a 01.01.1997, em que laborou na Prefeitura de Carapicuíba, 03.04.2000 a 17.10.2008, em que laborou no Serviço Social da Construção Civil e do Mobiliário do Estado de São Paulo e de 04.05.2009 a 22.08.2012, em que laborou na empresa Homeplay Industrial Ltda; b) averbar a especialidade dos períodos compreendidos entre 01.10.1984 a 01.11.1989 e 03.01.1983 a 21.03.1984, em que laborou no Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, e de 13.04.1993 a 28.04.1995, em que laborou na Prefeitura Municipal de Carapicuíba, conforme reconhecido juridicamente o pedido; c) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (22.08.2012), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013; d) pagar ao requerente a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas do benefício que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 09 de junho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000858-82.2014.403.6123 - EDIJALMA ALMEIDA DE AMORIM(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço prestado

em condições especiais. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu a especialidade dos períodos pleiteados; c) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 71). O requerido, em contestação (fls. 108/115), alega, em síntese, o seguinte: a) prescrição quinquenal das prestações; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; d) a utilização de equipamento de proteção individual, descaracteriza a especialidade do período. A parte requerente apresentou réplica (fls. 124/136). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de

1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo Instituto na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. A propósito: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua

averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 22.04.1981 a 25.07.1988 em que laborou na empresa Companhia Nitro Química, de 19.12.1988 a 04.12.1996 em que laborou na empresa Cervejarias Reunidas Skol, de 19.07.2004 a 10.01.2007, de 06.06.2011 a 31.12.2012 e de 01.01.2013 a 21.01.2014, em que laborou na empresa Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A Técnica Industrial Tiph S/A. Diante dos perfis profissiográficos juntados a fls. 22/47, tem-se que procedem o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos: - 22.04.1981 a 25.07.1988, em que trabalhou, como ajudante de manutenção e ajudante de produção, na empresa Companhia Nitro Química. Motivo: exposição a ruídos de 91 dB(A), acima, portanto, dos limites de tolerância (fls. 23/30). - 19.12.1988 a 04.12.1996, em que trabalhou, como mecânico de manutenção, na empresa Cervejarias Reunidas Skol - Ambev Brasil Bebidas Ltda. Motivo: exposição a ruídos de 91 dB(A), acima, portanto, dos limites de tolerância (fls. 37/39). - 19.07.2004 a 10.01.2007, em que trabalhou, como mecânico de manutenção, na empresa Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A Técnica Industrial Tiph S/A. Motivo: exposição a ruídos de 88,0 e 91,3 dB(A), acima, portanto, dos limites de tolerância, bem como à graxas, fumos metálicos, óleos e lubrificantes (fls. 42/44) (cód. 1.2.9 do Decreto 53.831/1964); - 06.06.2011 a 21.01.2014, em que trabalhou, como mecânico de manutenção, na empresa Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A Técnica Industrial Tiph S/A. Motivo: exposição a ruídos de 89,8 e 94,4 dB(A), acima, portanto, dos limites de tolerância (fls. 46/47). No presente caso, constata-se que o requerente conta com 39 anos, 2 meses e 20 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Lanificio Santas Branca S/A 07/11/1977 22/02/1979 1 3 16 - - - 2 S/A Ind. Matarazzo do Parana 22/05/1979 26/03/1980 - 10 5 - - - 3 Borlem S/A Empreendimentos 21/06/1980 10/07/1980 - - 20 - - - 4 Bar e Lanches Casares LTDA 01/02/1981 23/02/1981 - - 23 - - - 5 Companhia Nitro Quimica ESP 22/04/1981 25/07/1988 - - - 7 3 4 6 Cervejarias Reunidas Skol ESP 19/12/1988 04/12/1996 - - - 7 11 16 7 Scalina S.A 09/04/1997 08/01/1998 - 8 30 - - - 8 ABB LTDA 01/03/1999 03/05/2002 3 2 3 - - - 9 Will Maquinas e Equipamemtos 16/09/2002 05/03/2004 1 5 20 - - - 10 Santher Fabrica de Papel ESP 19/07/2004 10/01/2007 - - - 2 5 22 11 Tpm Com. Ser. Montagem 28/05/2007 25/06/2007 - - 28 - - - 12 Bignardi Ind. Com. Papeis 03/09/2007 10/09/2007 - - 8 - - - 13 Quimica Amparo LTDA 03/12/2007 08/01/2008 - 1 6 - - - 14 Bilserv Serviços Ind. Com. 24/03/2008 23/06/2008 - 2 30 - - - 15 Bilserv Serviços Ind. Com. 01/09/2008 28/02/2009 - 5 28 - - - 16 Temar Sistemas de Manutenção 06/04/2009 22/02/2011 1 10 17 - - - 17 Visiontec Ind. Usinagem 23/02/2011 03/06/2011 - 3 11 - - - 18 Santher Fabrica de Papel ESP 06/06/2011 21/01/2014 - - - 2 7 16 Soma: 6 49 245 18 26 58 Correspondente ao número de dias: 3.875 7.318 Tempo total : 10 9 5 20 3 28 Conversão: 1,40 28 5 15 10.245,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 2 20 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer e averbar os períodos em condições especiais de 22.04.1981 a 25.07.1988, 19.12.1988 a 04.12.1996, 19.07.2004 a 10.01.2007 e 06.06.2011 a 21.01.2014; b) condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (28.04.2014 - fls. 121), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 09

0000863-70.2015.403.6123 - TECNOLITE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por TECNOLITE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, relativa às demissões sem justa causa, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Ao final, pretende que seja declarada a inexigibilidade de tal contribuição, com a devolução dos valores recolhidos nos últimos cinco anos e aqueles que forem recolhidos no decorrer deste processo. Alega que houve o exaurimento da finalidade para a qual foi a contribuição instituída, qual seja, o pagamento dos expurgos inflacionários do Plano Verão e do Plano Collor de abril de 1990. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTO e DECIDO. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, a autora pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição adicional do FGTS, a partir do ano de 2007, com a devolução de valores a partir do ano de 2011, ou seja, combate a suposta violação do direito existente há mais de cinco anos. Assim sendo, ao tardar na procura do provimento jurisdicional, não demonstrou a autora o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for concedida somente ao final. A ausência do periculum in mora, por si só, já é suficiente para o indeferimento da medida e torna irrelevante, neste momento, a análise da matéria de fundo, qual seja, a exigibilidade da contribuição adicional de 10% ao FGTS nos casos de demissão sem justa causa. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a autora a autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Intime-se.

0000864-55.2015.403.6123 - CASTELATTO LTDA(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CASTELATTO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, relativa às demissões sem justa causa, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Ao final, pretende que seja declarada a inexigibilidade de tal contribuição, com a devolução dos valores recolhidos nos últimos cinco anos e aqueles que forem recolhidos no decorrer deste processo. Alega que houve o exaurimento da finalidade para a qual foi a contribuição instituída, qual seja, o pagamento dos expurgos inflacionários do Plano Verão e do Plano Collor de abril de 1990. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTO e DECIDO. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, a autora pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição adicional do FGTS, a partir do ano de 2007, com a devolução de valores a partir do ano de 2011, ou seja, combate a suposta violação do direito existente há mais de cinco anos. Assim

sendo, ao tardar na procura do provimento jurisdicional, não demonstrou a autora o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for concedida somente ao final. A ausência do periculum in mora, por si só, já é suficiente para o indeferimento da medida e torna irrelevante, neste momento, a análise da matéria de fundo, qual seja, a exigibilidade da contribuição adicional de 10% ao FGTS nos casos de demissão sem justa causa. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a autora a autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Intime-se.

0001001-37.2015.403.6123 - MARIA MADALENA LIMA VIANA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Levando-se em consideração o extrato de pagamento de fls. 26, justifique a requerente o valor que atribuiu à causa, emendando a inicial para corrigi-lo, se for o caso, no prazo de dez dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001014-36.2015.403.6123 - LOURDES DE MACEDO(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Justifique a requerente o valor que atribuiu à causa, emendando a inicial para corrigi-lo, se for o caso, no prazo de dez dias. Esclareça ainda, no mesmo prazo, quanto a possível prevenção apontada nas fls. 71. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001025-65.2015.403.6123 - ELIAS VICTORIO DA SILVA(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ELIAS VICTORIO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a suspensão do leilão extrajudicial nº 8/2015, de 16/06/2015, às 10:00 horas, relativamente ao imóvel descrito como Lote 4, quadra D, localizado na Rua 3, Colina do Sol - Guaxinduva - Bom Jesus dos Perdões - SP, matriculado sob nº 32.560 no Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia, ou, a suspensão dos seus efeitos, caso tenha ele ocorrido. Ao final, pretende que seja anulada a consolidação da propriedade em nome da requerida e que se proceda à nova avaliação do imóvel em tela, ou, subsidiariamente, que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais. Assevera que não foi intimado acerca do leilão em referência, bem como que o valor da dívida que lhe é cobrado é superior ao realmente devido e que foi atribuído ao imóvel preço vil. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTO e DECIDO. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ao menos em análise perfunctória, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. O autor alega a nulidade da consolidação da propriedade, ao argumento de que não foi notificado para purgar a mora. Contudo, depreende-se da certidão de matrícula do imóvel acostada aos autos que, em cumprimento às formalidades do procedimento de execução extrajudicial, o autor foi pessoalmente notificado a purgar a mora e que permaneceu silente (fls. 44/46). Outrossim, a julgar pela afirmação de que tentou purgar a mora administrativamente junto à requerida, o autor tinha pleno conhecimento da possibilidade de expropriação, não tomando providências hábeis e efetivas para impedi-la. Ademais, partindo-se da avaliação feita unilateralmente pelo autor, às fls. 67/76, não há, sem a existência do contraditório, considerar-se como vil o preço avaliado pela ré. Assim sendo, inexistente a necessária verossimilhança que permitiria a suspensão dos efeitos da expropriação, não basta, para a concessão da medida, considerar-se apenas o potencial prejuízo pela perda do imóvel. Por fim, a urgência foi provocada pelo autor, na medida em que deixou de se antecipar ao oferecer o presente petitório às vésperas do leilão que pretende suspender/sustar. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, emende o autor a petição inicial para corrigir o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, devendo, ainda, recolher as custas processuais complementares, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000053-66.2013.403.6123 - PATRICIA DA CONCEICAO GOMES(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PATRICIA DA CONCEICAO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A sentença proferida foi clara ao condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.500,00, atualizada desde a data da indevida inscrição do nome do autor nas listagens de proteção ao crédito até data da efetiva liquidação. Juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data da inscrição do nome do devedor nas listagens restritivas (súmula 43 do STJ). (fls. 63/68).A requerente entende como devido o valor de R\$ 4.822,88 (fls. 80/82), aplicando em seus cálculos juros de 1% ao mês por 16 meses, bem como os índices de correção monetária do manual de cálculos da Justiça Federal. Já a requerida aplicou somente a taxa Selic, entendendo devido o valor de R\$ 4.280,05 (fls. 107).Não procedem as contas apresentadas pelas partes, pois não respeitam o julgado.Fixo o valor da execução em R\$ 4.489,84, de acordo com o parecer apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 97), que utilizou como parâmetros de cálculo a taxa de 0,5% ao mês, com os índices de atualização da tabela de ações condenatórias em geral, em relação ao qual houve a concordância da requerente (fls. 80/82). Decorrido o prazo, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores restantes, sendo R\$ 287,14, em favor da requerente, e R\$ 28,72, em favor de seu advogado. O valor que exceder deverá ser levantado pela requerida.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000164-79.2015.403.6123 - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X NVX ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES DE BENS PROPRIOS LTDA. X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Determino à requerente que regularize a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato assinado por dois diretores, nos termos do artigo 17, 2º, do Estatuto Social, haja vista a renúncia do Diretor Presidente.Deverá, ainda, a requerente comprovar o alegado esbulho possessório, uma vez que não consta o recebimento da notificação extrajudicial de fls. 106/107 pela requerida, comprovando-se, assim, o seu interesse de agir.Por fim, justifique a requerente o valor que atribuiu à causa, emendando a inicial para corrigi-lo e recolher as custas processuais complementares, se for o caso.Prazo de dez dias, sob pena de extinção.Em seguida, voltem-me os autos conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003603-17.2009.403.6121 (2009.61.21.003603-9) - JOAO JOSE DA SILVA E SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA)

Em face da petição da parte autora às fls.122, solicite-se ao INSS via correio eletrônico que proceda à averbação do tempo de serviço do autor reconhecido como especial na sentença de fls. 102/103, comprovando-se posteriormente o cumprimento da decisão nos presentes autos.Int.

0009231-07.2010.403.6103 - DECIO AVILA BITENCOURT(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Defiro o desentranhamento requerido na petição de fls. 125, devendo a parte autora providenciar cópia simples dos documentos de fls. 25 e 26/27, para que a Secretaria promova a substituição nos autos e a entrega dos documentos originais ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos.Prazo de 05(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004002-41.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DE CARVALHO NETO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até a presente data não houve resposta aos Ofícios expedidos e que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento da causa, venham-me os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram. Intimem-se com urgência.

0000534-35.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006281-83.2001.403.6121 (2001.61.21.006281-7)) BENEDICTA DE SOUZA GODIM(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP131550E - SIMONE CRISTINE DE CASTRO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra-se a decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 0024184-10.2014.4.03.0000. Aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha julgamento definitivo do recurso interposto nos autos da ação principal. Int.

0001614-34.2013.403.6121 - TANIA MARIA FERREIRA DAHER X MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER(SP091586 - MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Desentranhe-se a petição de fls. 210/234 por tratar-se de Ação Cautelar. Encaminhem-se ao SEDI para distribuir por dependência a estes autos. Em seguida, tornem estes autos conclusos para sentença. Int.

0002720-94.2014.403.6121 - JUSMAL DOMINGOS DOS SANTOS(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 37/39 como aditamento da inicial. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De outra parte, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor atribuiu à causa R\$ 134.641,35, tendo apresentado planilha às fls. 17/20. Assim, recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Cite-se o INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003153-16.2005.403.6121 (2005.61.21.003153-0) - LEONICE CUSTODIO MAXIMO EISINGER X ADOLPHO EISINGER(SP169482 - LUIZ ERNESTO TEODORO E SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEONICE CUSTODIO MAXIMO EISINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, pela imprensa oficial, para que efetue o pagamento do valor apresentado pela exequente às fls. 144/147, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000946-60.2013.403.6122 - JOSE CARLOS CARDOSO LEITE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A fim de dirimir dúvidas acerca de ser ou não o autor incapaz, determino realização de perícia médica, para a qual nomeio o médico o Dr. FÁBIO DE LIMA ALCARÁS, a ser realizada no dia 02.07.2015, às 10h, na rua Guaianazes, 1785 - Tupã/SP, Fone - 3496-2685. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, em 05 dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de outros quesitos que desejarem. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? g) o autor pode exercer outras atividades profissionais? Intimem-se as partes da data agendada, bem como proceda a intimação pessoal da parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria ***

Expediente Nº 3503

ACAO CIVIL PUBLICA

0000894-24.2014.403.6124 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA PISCICULTURA DA REGIAO DE SANTA FE DO SUL - CIMDESPI(MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS) X APROPESC - ASSOCIACAO DE PISCICULTORES DE TRES FRONTEIRAS E REGIAO(MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE PROCESSAMENTO DE TILAPIA-AB-TILAPIA(MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO-ONS(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE

SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP174015 - PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001016-37.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-24.2014.403.6124) OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO-ONS(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA PISCICULTURA DA REGIAO DE SANTA FE DO SUL - CIMDESPI(MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS) X APROPESC - ASSOCIACAO DE PISCICULTORES DE TRES FRONTEIRAS E REGIAO(MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE PROCESSAMENTO DE TILAPIA-AB-TILAPIA(MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS)
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3779

CARTA DE ORDEM

0000500-80.2015.403.6124 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X FAUSTO RUY PINATO(SP301970 - OLAVO SACHETIM BARBOZA E SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E SP326900A - BRUNO MIRANDA DE CARVALHO) X EDILBERTO DONIZETI PINATO(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X JOAO PAULO DE JESUS(SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA) X JOSE NUNES(SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Arbitro os honorários devidos aos defensores ad hoc que funcionaram na presente audiência, seguindo a Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo. Expeçam-se solicitações de pagamento. Diante da insistência da defesa do acusado Fausto na oitiva da testemunha ausente Gustavo Martins Sisto, designo o dia 02 de julho de 2015, às 14h, para a sua oitiva. Intime-se a referida testemunha da nova data designada e para justificar o motivo de sua ausência na audiência de hoje. A justificativa poderá ser apresentada na data designada, devendo a testemunha ser advertida de que, caso não compareça, poderá ser conduzida coercitivamente. Tendo em vista que ainda resta uma testemunha a ser ouvida neste Juízo e outra que o será pelo Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, comunique-se o STF sobre o aqui deliberado. Saem os presentes intimados. Intimem-se os demais advogados pela imprensa.

Expediente Nº 3780

CARTA PRECATORIA

0000554-46.2015.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP X FRANCISCO PERES(SP330527 - PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO E SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 08 de julho de 2015, às 14h00min., para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

0000558-83.2015.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE - SP X MARIA FIGUEIREDO DA MOTA(SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 08 de julho de 2015, às 13h30min., para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002150-76.2003.403.6127 (2003.61.27.002150-6) - ANACYR MARTINS DOS SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos no Arquivo. Fls. 164/165: dê-se ciência às partes, para eventual manifestação em cinco dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo. Intimem-se.

0001681-49.2011.403.6127 - ALICE CASSIANO SANTAMARINA(MG100674 - TASSIANA PACHECO LESSA CIOFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001153-78.2012.403.6127 - TERESINHA VIESTEL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002517-85.2012.403.6127 - ARMANDO ALVES BERNARDO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à determinação da E. Corte, remetam-se os autos para livre distribuição ao e. juízo estadual da Comarca de Aguai/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0002668-51.2012.403.6127 - SANTA CATARINA GABRIEL(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002676-28.2012.403.6127 - GEDILSON NUNES ADAIR(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000409-49.2013.403.6127 - BENEDITO ANTONIO FRANCISCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000649-38.2013.403.6127 - MARIA SANTINA BERNARDI LANZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002569-47.2013.403.6127 - ELZA DE LOURDES CARONI TERLONI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002731-42.2013.403.6127 - DJANIRA MARCELINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003307-35.2013.403.6127 - NELSON ANTONIO TEIXEIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003586-21.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA BELOTO TOSSINI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0004131-91.2013.403.6127 - TERESA AKIKO KAWAKAMI CHIBA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000487-09.2014.403.6127 - ANA MARIA REVELINO DO CARMO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001014-58.2014.403.6127 - FRANCISCO JOSE ANACLETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001236-26.2014.403.6127 - VALTER FERNANDO TEODORO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Valter Fernando Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O INSS defendeu a ausência da incapacidade laborativa (fls. 35/39). Realizou-se perícia médica (fls. 52/54), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decisão. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica

incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso em exame, a qualidade de segurado e o cum-primento da carência são requisitos incontroversos.Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de transtorno esquizoafetivo, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa.O início da incapacidade foi fixado em 02.12.2014.A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece so-bre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 02.12.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condenno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0001356-69.2014.403.6127 - VANDA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vanda Cabral em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 103). O INSS defendeu a ausência da incapacidade laborativa (fls. 108/112).Realizou-se perícia médica (fls. 123/125), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso em exame, a qualidade de segurado e o cum-primento da carência são requisitos incontroversos.Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de lesão expansiva em mediastino superior à esquerda, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa.O início da incapacidade foi fixado em 21.09.2011, data da realização da cirurgia, com sugestão de reavaliação em 24 meses.A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece so-bre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.O benefício será devido a partir de 19.09.2013, data do requerimento administrativo (fl. 38).Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 19.09.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 38), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.O autor deverá ser submetido à reavaliação na esfera administrativa

em 14.11.2016 (24 meses após a perícia médica judicial).Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0001360-09.2014.403.6127 - ROSE MARY LOPES MUNHOZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001419-94.2014.403.6127 - JOSE AUGUSTO MARTINELLI(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 91 para posterior fixação dos honorários advocatícios. Intime-se.

0001553-24.2014.403.6127 - BENEDITO GALVAO LINDOLFO DA SILVA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001684-96.2014.403.6127 - NICOLAU ARNALDO ASSAD BARBOSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001766-30.2014.403.6127 - CLAUDEMIR DONIZETTI DA SILVA X BRAULINA RIBEIRO DA SILVA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001811-34.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS MENATO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento à determinação de fl. 78, para a realização da prova técnica pericial nomeio o perito judicial Sr. Marcos Antônio Sukadolnik Filho, CREA 5016700994, Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho. Encaminhem-se os autos ao Sr. Perito a fim de que, no prazo de 10 (Dez) dias, apresente estimativa de honorários para a execução do mister. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001817-41.2014.403.6127 - PAULO SERGIO BAPTISTA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001844-24.2014.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES GUIZIN BORATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, para a comprovação do labor rural exercido sem anotação em CTPS. Concedo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas.

Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001913-56.2014.403.6127 - SEBASTIANA DUTRA DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiana Dutra dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 67). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 73/75). Realizou-se perícia médica (fls. 90/97), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora apresenta crises de tontura, dor na coluna e nas costas, além de fazer tratamento para hipertensão arterial e hipotireoidismo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado na data do exame pericial, qual seja, 20.02.2015 e, não nos autos elementos seguros para fixação em momento anterior. Assim, o benefício será devido desde essa data. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20.02.2015 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002102-34.2014.403.6127 - DIVINO DONIZETTI CAMACHO(SP330131 - JOSE NEWTON APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Divino Donizetti Camacho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 106). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 112/115). Realizou-se perícia médica (fls. 134/136), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I,

desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de artrose moderada e tendinite do cotovelo direito e doença de Dupuytren, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 03.06.2014. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer do INSS ou sobre documentos particulares. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03.06.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P. R. I.

0002263-44.2014.403.6127 - MARIA REGINA DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Regina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/36). Realizou-se perícia médica (fls. 46/54), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de osteoartrite degenerativa dos joelhos e coluna vertebral e depressão, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Questionado quanto ao início da incapacidade (questão 2 do Juízo), o perito judicial relatou que a requerente há mais de dez anos apresenta episódios de dores em joelho direito, fazendo acompanhamento médico, e que no início do quadro conseguia controlar a dor, permitindo-lhe

exercer atividade remunerada, porém com o decorrer dos anos a dor agravou-se, passando a apresentar quadro semelhante em joelho esquerdo com piora acentuada da dor por volta de maio de 2010, quando teve que se afastar do serviço, sugerindo ser essa a data de início da inaptidão. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. O benefício será devido a partir de 22.06.2014, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 16). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22.06.2014 (data da cessação administrativa do auxílio doença - fl. 16), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002266-96.2014.403.6127 - IONE MARCELA LEMES CEPOLINI DINIZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ione Marcela Lemes Cepolini Diniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/32). Realizou-se perícia médica (fls. 44/51), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora apresenta quadro de baixa acuidade visual bilateral, com diagnóstico de cicatriz de coriorretinite macular de possível origem de toxoplasmose congênita e nistagmo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de professora. Observou o perito judicial que uma vez que se trata de patologia de evolução crônica, não havendo possibilidade de melhora, seja com correção óptica seja por procedimento cirúrgico, é improvável a recuperação ou a reabilitação profissional. A parte autora, pois, faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Questionado quanto ao início da incapacidade (que-sito 2 do Juízo), relatou o experto que a requerente foi aprovada em concurso para professora na cota de deficientes, tendo conseguido trabalhar durante onze anos até que em março de 2014 percebeu piora na acuidade visual à direita..., sugerindo ser essa a data de início da inaptidão. Desse modo, o benefício será devido desde 23.06.2014, data do requerimento administrativo (fl. 17). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23.06.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 17), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena

de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0002280-80.2014.403.6127 - WELLINGTON HENRIQUE FERRAZ PEREIRA - INCAPAZ X NELCIDIA LIMA FERRAZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002321-47.2014.403.6127 - GISELE MARCELINO(SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Gisele Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa.Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 76/77).O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 69/71).Realizou-se perícia médica (fls. 85/90), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho nem apresentou períodos superiores a quinze dias ininterruptos de incapacidade laborativa durante a sua gestação que ocorreu durant o ano de 2014.Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubidosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Desta forma, improcede o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora (fls. 99/103). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 43).Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002334-46.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS PIZANI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal, requerida pelo autor, APENAS para a comprovação do labor rural

exercido sem anotação em CTPS. Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 92/93. Fica consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002339-68.2014.403.6127 - JOSE DOS REIS FERREIRA BENFICA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose dos Reis Ferreira Benfica em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 55/57). Realizou-se perícia médica (fls. 67/69), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de artrose e de duas hérnias discais na coluna lombar, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 21.03.2014. Assim, o benefício será devido a partir de 26.05.2014, data do requerimento administrativo (fl. 39). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26.05.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 39), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002476-50.2014.403.6127 - JOSE DONEGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002488-64.2014.403.6127 - ARACELLI PASSONI FRANCHI DE OLIVEIRA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao

final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002551-89.2014.403.6127 - ANTONIO BIAZOTO FILHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione novos documentos aos autos, conforme requerido à fl. 110. Após, vista ao INSS. Por fim, se em termos, remetam-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002622-91.2014.403.6127 - JOSE DE CASTRO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido (fl. 20). O INSS defendeu, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, perda da qualidade de segurado, não cumprimento da carência e ausência de incapacidade laborativa (fls. 26/35). Realizou-se perícia médica (fls. 78/80), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar. O ajuizamento desta ação decorre do indeferimento do pedido administrativo apresentado em 21.07.2014 (fl. 14), causa de pedir distinta da ação proposta no ano de 2010 (processo 0002915-54.2010.826.0363). Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de hipertensão arterial, arritmia cardíaca, asma brônquica, úlcera péptica e colecistectomia prévia, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 10.07.2014. Consta que o requerente recebeu auxílio doença por força de decisão judicial até 20.06.2014 (fl. 13), de modo que na data de início da incapacidade (10.07.2014) ostentava a condição de segurado. O art. 15, I, da Lei 8.213/91, estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão do auxílio doença foi administrativa ou judicial (por força de antecipação dos efeitos da tutela). Assim, no caso em exame, o recebimento do auxílio doença conferiu à autora a qualidade de segurado e a manteve pelo período de graça de 12 meses após a cessação (art. 15, II da Lei 8.213/91, observadas as regras de seus parágrafos). Rejeito, pois, a alegação de perda da qualidade de segurado e, em consequência, o não cumprimento da carência após a perda desta condição. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 21.07.2014, data do requerimento administrativo (fl. 14). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 21.07.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 14), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio

doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002697-33.2014.403.6127 - MARA SUELY MELLO DA SILVA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial técnica, feito pela parte autora, eis que inábil e desnecessária à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002987-48.2014.403.6127 - JAIME ESCANAVALQUE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002988-33.2014.403.6127 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002989-18.2014.403.6127 - JOSE APARECIDO RIBEIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002990-03.2014.403.6127 - VICENTE RODRIGUES CARDOSO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre a preliminar de litispendência suscitada pela autarquia previdenciária em sede de contestação. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002999-62.2014.403.6127 - ILZA MARIA DE BIAZZI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003002-17.2014.403.6127 - JOSE BORGES DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos

ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003003-02.2014.403.6127 - ELIZABETH APARECIDA BRISIGHELO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003220-45.2014.403.6127 - VALTER APARECIDO CUSENTINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003287-10.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA COSTA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003345-13.2014.403.6127 - IVANUSA MARIA VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003369-41.2014.403.6127 - GENI PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003431-81.2014.403.6127 - PEDRO SERGIO MARCELINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003433-51.2014.403.6127 - HORTENCIA RITA DOS PASSOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003478-55.2014.403.6127 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE PELICHE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial técnica, feitos pela parte autora, eis que inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa,

bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003519-22.2014.403.6127 - GUTEMBERG FERNANDO SILVEIRA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 26: defiro a suspensão do processo por mais 60 (sessenta dias), a fim de que a parte autora atenda à determinação de fl. 25, sob pena de extinção. Intime-se.

0001285-33.2015.403.6127 - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001617-97.2015.403.6127 - ANA MARIA PAULINO CAMPOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001618-82.2015.403.6127 - GILBERTO DE MORAIS SOBRINHO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0001620-52.2015.403.6127 - MARISA PAULINA DAGRAVA FARIA DE MELO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0001630-96.2015.403.6127 - GASPARINA DE JESUS FREITAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002756-21.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO PIRES(SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício.Foi concedida a gratuidade (fl. 27). O INSS defendeu a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/34).Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 48/50), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.O benefício de auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de seqüela cirúrgica halux valgo no pé direito, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O início da incapacidade foi fixado em 20.06.2009, data primeira cirurgia, época em que o autor ostentava a condição de segurado.Com efeito, consta do CNIS que o requerente, após encerrar o vínculo empregatício, em 10.05.2006, usufruiu do auxílio doença nos períodos de 19.04.2007 a 19.11.2007, 03.01.2008 a 27.06.2013 (fl. 38).Rejeito, assim, a alegação de perda da qualidade de segurado e, em consequência, o não cumprimento da carência.O benefício será devido a partir de 28.06.2013, data da cessação administrativa (fl. 38).Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença desde 28.06.2013 (data da cessação administrativa - fl. 38), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os

critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento o auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001306-77.2013.403.6127 - JOSE MARIA NETO DE SOUZA X JOSE MARIA NETO DE SOUZA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/150: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 141. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 181/183, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, tendo em conta o contrato de honorários de fls. 149/150, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor apontado no cálculo de fl. 132 e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084593-42.2006.403.6301 (2006.63.01.084593-4) - JOSE DONIZETE RIBEIRO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em conta o teor da petição de fls. 199/205, determino que a Secretaria proceda imediatamente à retificação da autuação do presente feito, atualizando as informações acerca da representação processual, a qual restou alterada pela revogação das procurações outorgadas aos patronos originários da presente causa e outorga de novo instrumento de procuração ao Dr. André Luis Pontes (cf. fl. 205), causídico representante dos interesses do autor desde então. Após, antes de deliberar acerca das petições de fls. 252/253 e 269/275 (referente ao pleito de pagamento de honorários ao patrono originário), concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o autor se manifeste acerca de fls. 256/261 e 262/266, requerendo o que de direito. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000156-71.2007.403.6127 (2007.61.27.000156-2) - SERGIO MASO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0003576-84.2007.403.6127 (2007.61.27.003576-6) - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo novo prazo de 10 (Dez) dias para que a herdeira Vanessa colacione aos autos os documentos mencionados pelo INSS à fl. 315, de forma a regularizar a habilitação pretendida. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo (sobrestado), até ulterior manifestação. Se cumprida a determinação supra, imediatamente conclusos. Intime-se.

0000204-93.2008.403.6127 (2008.61.27.000204-2) - TEREZINHA DE GODOY MASSINI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0015959-58.2010.403.6105 - MARIA HELENA BELLINI TORRES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA

SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/173: assiste integral razão ao INSS, não havendo que se falar em recebimento de honorários sucumbenciais, nos presentes autos, tendo em conta que a autora optou pelo benefício que lhe fora concedido na esfera administrativa - conforme se observa à fl. 169 - abrindo mão, portanto, de qualquer crédito decorrente do julgamento da presente ação, seja referente a eventuais valores em atraso ou honorários sucumbenciais. Concedo, enfim o prazo de 10 (dez) dias para que a autora requeira o que mais entender de direito. No silêncio, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intimem-se.

0003166-21.2010.403.6127 - VICTOR RAPHAEL FERREIRA SACARDO - MENOR X MARIA RENATA FERREIRA SACARDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002864-55.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0003112-84.2012.403.6127 - EDNA LOURENCO(SP172505B - CLÉLIA MARIA DO ROSÁRIO NALESSO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, em fase de execução de sentença, proposta por Edna Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Relatado, fundamento e decidido. Transitada em julgado a sentença de procedência do pedido para concessão de pensão por morte (fls. 71/74), a execução teve início, com citação do INSS nos moldes do art. 730 do CPC (fl. 87/90) e sem oposição de embargos (fl. 91). Foram expedidas RPVs (fls. 92/94) e liberados os valores para saques (fls. 102/104), mas, embora intimados (fls. 105/106), os credores não procederam aos levantamentos (fls. 107/109). Novas determinações para saques ocorreram, inclusive com tentativa de intimação pessoal (fls. 110/113, 121 e 123), mas sem sucesso. Em consulta ao site da OAB, verifica-se que a advogada da autora encontra-se com sua inscrição cancelada, como revela o extrato a seguir encartado. Assim, determino o cancelamento das RPVs e devolução dos valores ao Egrégio Tribunal. No mais, apesar da ausência de levantamento dos valores atrasados e dos honorários advocatícios gerados pela ação principal, a obrigação imposta na sentença foi cumprida pelo INSS, devendo a execução ser extinta. Isso posto, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e efetivação da medida acima determinada (cancelamento das RPVs e devolução dos valores ao Egrégio Tribunal), arquivem-se os autos. P.R.I.

0001696-47.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO SOARES FERNANDES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 194, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos cópia do termo de curatela (ainda que provisória). Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002429-13.2013.403.6127 - ANTONIO GUERINO MOURA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Guerino Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). O INSS defendeu a perda da qualidade de segurado no início da doença (fls. 63/65). Realizou-se perícia médica (fls. 74/76). Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido (fls. 87/88). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3 acolheu a preliminar para anular a sentença e determinar a realização de perícia por médico oftalmologista ou que tenha conhecimentos para avaliar a perda das visões do autor (fls. 111/112). Devolvidos os autos, realizou-se novo exame médico pericial (fls. 120/130), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59

a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante seja portador de lombalgia, hipertensão arterial sistêmica e comprometimento visual. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001299-42.2013.403.6303 - ONOFRE MARQUES FILHO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, esclareça o autor se as empresas mencionadas à fl. 271 encontram-se em atividade. Em caso positivo, colacione aos autos o endereço de funcionamento delas. Prazo: 10 (Dez) dias. Com a resposta, tornem-se conclusos. Intime-se.

0000070-56.2014.403.6127 - MARIA DA GLORIA GONCALVES DA SILVA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opôs embargos de declaração (fls. 234/236) em face da sentença de fl. 227, alegando a ocorrência de omissão, na medida em que não constou condenação em honorários de sucumbência, bem como contradição e obscuridade, pois restou determinada a implantação do benefício a partir da data em que realizada perícia médica enquanto que o pedido é para que o termo inicial fosse o requerimento administrativo. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão à parte autora quanto à ocorrência de omissão. No que toca à condenação dos honorários advocatícios, estes devem ser fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz (art. 20, 3º e 4º, do CPC). No caso, fixo em 10 % (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Por outro lado, rejeito a alegação de obscuridade e contradição. Consoante entendimento assente, o juiz não está obrigado a rebater item por item as alegações das partes, bastando que dê solução à causa. No caso, a matéria foi devidamente apreciada, apenas não se adotando o entendimento da parte autora. A perícia médica realizada nos autos constatou a existência de incapacidade apenas a partir de sua realização, em 28.11.2014, não obstante o perito judicial tenha tido acesso a todos os documentos médicos apresentados. Assim, como a parte autora não demonstrou a existência de incapacidade na data do requerimento administrativo, tal como lhe competia (art. 333, I, CPC), o benefício não lhe é devido nos termos em que vindicado. Isso posto, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar a apontada omissão, acrescentando ao dispositivo da sentença o seguinte: Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. P.R.I.

0000495-83.2014.403.6127 - MARCIA REHDER MIZASSE(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Rehder Mizasse em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 o converteu em retido (fls. 74/75). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 82/89). Realizaram-se perícias médicas (fls. 101/104 e 124/126), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a

subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 128/130). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001376-60.2014.403.6127 - MARIA IZABEL PEREIRA BOAVENTURA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Izabel Pereira Boaventura em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia seja o réu condenado a majorar a renda mensal da aposentadoria por invalidez percebida pela autora, com base em sentença trabalhista que lhe reconheceu adicional de periculosidade e verbas salariais no período em que trabalhou para a Telesp. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 263). O INSS arguiu inépcia da petição inicial, decadência e prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 271/284). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 305/317). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O pedido da autora é que o réu seja condenado a conceder a revisão de aposentadoria da autora, corrigindo seu salário-de-contribuição, acrescendo-se o valor das verbas recebidas em sentença trabalhista (fl. 15). Assim, ao contrário do que defende o réu, a autora formulou pedido certo e determinando, devendo-se rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial. No tocante à arguição de decadência, na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista (STJ, 2ª Turma, REsp 1.440.868/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.05.2014). No caso, o trânsito em julgado da sentença trabalhista se deu em 16.07.2010 (fl. 244) e o requerimento de revisão de benefício foi formulado na via administrativa em 29.03.2012 (fl. 45). Destarte, não ocorreu a decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991, vez que transcorreram menos de 10 anos entre o trânsito em julgado da sentença trabalhista e o requerimento de revisão de benefício. Tampouco há de ser reconhecida a prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único c/c art. 4º do Decreto 20.910/1932, vez que transcorreram menos de cinco anos entre o indeferimento do pedido de revisão, em 06.03.2014 (fl. 239), e o ajuizamento da ação, em 05.05.2014 (fl. 02). Passo à análise do mérito, propriamente dito. A autora atualmente é beneficiária de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12.12.2001, concedido em decorrência de acordo celebrado entre a autora e o INSS (fls. 26/27), transação homologada por este Juízo nos autos nº 0004049-70.2007.4.03.6127 (fls. 31/32). Segundo o que foi acordado, o INSS converteu o auxílio-doença NB/31.121.242.164-4 em aposentadoria por invalidez NB 32/543.852.896-5, DIB em 12.12.2001, DIP em 01.12.2010, RMI de R\$ 1.430,00. Agora, a autora pleiteia seja majorada a RMI e a RMA do benefício em manutenção, NB 32/543.852.896-5, tendo em vista que verbas trabalhistas reconhecidas na Justiça do Trabalho alteraram os salários-de-contribuição do período básico do cálculo. Assiste-lhe razão. A autora ingressou na Telesp S/A em 29.08.1977 (fl. 51) e o contrato de trabalho foi suspenso em 19.05.2003, em razão de ter sido aposentada

por invalidez (fl. 53).A sentença trabalhista reconheceu que a partir de outubro de 1999 ela passou a desempenhar a função de técnico de manutenção de obra e determinou que a empregadora pagasse as diferenças salariais. Reconheceu, também, que era devido adicional de periculosidade (fls. 57/59 e 61/73).Na ocasião, o MM Juízo do Trabalho determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes (fl. 59):Descontos. Os descontos previdenciários e fiscais, sobre parcelas salariais, serão procedidos e comprovados na forma dos Provimentos 01/96 e 03/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e segundo disposto na Súmula 368, do C. TST. Quanto aos primeiros, a reclamada deverá comprovar o recolhimento após o pagamento do crédito do obreiro, ficando autorizado o desconto mês a mês das contribuições próprias do reclamante relativamente a seu crédito, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos moldes do artigo 276, 4º, do Decreto 3048/99. (grifo acrescentado)Cumprer ressaltar que na esfera administrativa a orientação da autarquia previdenciária é no sentido de que tratando-se de ação trabalhista transitada em julgado envolvendo apenas a complementação de salários-de-contribuição de vínculo empregatício devidamente comprovado, não será exigido início de prova material, independente de existência de recolhimentos correspondentes, nos termos do art. 90, III da IN INSS/PRES 45/2010, hipótese aplicável ao caso dos autos.Assim, as verbas de natureza salarial reconhecidas pela sentença trabalhista devem ser consideradas no cálculo do salário-de-benefício que serviu de base para a renda mensal inicial do benefício em manutenção, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991.Nesse sentido, cito julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). REVISÃO DA RMI. SALARIOS DE CONTRIBUIÇÃO ACRESCIDOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. REVISÃO DEVIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1- O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela Justiça Trabalhista no cálculo do salário de benefício, havendo determinação para o recolhimento das contribuições previdenciárias (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.034824-9 - SP, Rel. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª. Seção, DJU 19/12/2007, p. 690), diante da previsão dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91 que impunha ao juízo trabalhista a comunicação à autarquia para as providências cabíveis. 2- Reconhecido direito do autor de ter recalculada a renda mensal inicial com os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício do autor, acrescidos do adicional de insalubridade, observado o teto legal. 3- Fixada a data da citação para termo inicial da revisão do benefício, pois foi somente a partir deste momento que o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito do autor ao reconhecimento da majoração dos salários de contribuição pelo acréscimo dos valores do adicional de insalubridade para revisão da renda mensal inicial. 4- A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. 5- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, apelação cível nº 973223, processo nº 0032042-20.2004.4.03.9999/SP, Relator Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 data 30.01.2012)Diante desse quadro, verifica-se que deve ser acolhido o pedido da parte autora relativo à revisão da renda mensal a partir da data de tal requerimento na via administrativa, ou seja, 29.03.2012 (fl. 45).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e, no mérito, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez NB 32/543.852.896-5 tomando por base os novos salários-de-contribuição, alterados em decorrência de reclamação trabalhista (fls. 56/60 e 61/73), com efeitos financeiros a partir de 29.03.2012, data do pedido administrativo de revisão (fl. 45).As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condenar o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001836-47.2014.403.6127 - ROGER WILLIAM GOMES(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Roger William Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 deu-lhe provimento (fls. 41/43).O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 51/53).Realizou-se perícia médica (fls. 64/68), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência,

como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante seja portador de transtorno misto ansioso e depressivo e infecção pelo vírus da imunodeficiência humana controlada. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando o teor desta sentença, cessam-se os efeitos da decisão de fls. 41/43. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002010-56.2014.403.6127 - ADENIR GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Adenir Gonçalves dos Santos Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/46). Realizou-se perícia médica (fls. 62/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a preliminar. O ajuizamento desta ação decorre do indeferimento administrativo do auxílio doença apresentado em 25.03.2014 (fl. 25), portanto, objeto diverso daquele veiculado nos autos da ação proposta em 2011 (processo 0001123-46.2011.403.6105). Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo

exame (fls. 67/72). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002061-67.2014.403.6127 - ELISANDRO CRISTIANO MOREIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elisandro Cristiano Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/43). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 52/54), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de Aids, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa desde 08.05.2014. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 16.06.2014, data do requerimento administrativo (fl. 23). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 16.06.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 23), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento o auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002194-12.2014.403.6127 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição dos valores descontados de seu benefício de amparo social. Diz que de 01 de março de 2008 a 04 de julho de 2013, o INSS descontou de seu benefício o valor de R\$ 163,50 (cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos). Descontente, ajuizou ação objetivando a cessação desses descontos, a qual foi julgada procedente, sendo que o

TRF da 3ª região, em grau de recurso, entendeu que a restituição dos descontos devia ser dirigida em face da União Federal. Junta documentos de fls. 07/14. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 18. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 22/22 verso, alegando a inadequação da via eleita. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA. Defende a União Federal a inadequação da via eleita, argumentando que se trata de uma ação ajuizada para executar decisão proferida em outra ação. Seus argumentos não merecem guarida. Tira-se dos autos que o autor ajuizou em face do INSS objetivando a cessação dos descontos efetuados em seu benefício de amparo social, bem como a restituição dos valores que já tinham sido descontados (ação nº 0001409-21.2012.403.6127). A sentença entendeu procedente o pedido de cessação de descontos, mas extinguiu sem julgamento de mérito o pedido de restituição, estabelecendo que o INSS é parte ilegítima para tanto, a partir da edição da Lei nº 11457/2007. Essa sentença foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal, em grau de recurso. Assim, o único comando a ser executado naquele feito é a obrigação de fazer dirigida ao INSS, qual seja, a cessação dos descontos. Para a restituição os valores já descontados, necessário, sim, o ajuizamento de nova ação, não mais dirigida em face do INSS, mas em face da União Federal. Não é o caso de mera substituição do pólo passivo daquele feito, como quer fazer crer a União Federal. E isso porque, como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Pela condição da legitimidade das partes, o autor deve possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma. Em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. No caso dos autos, pretende a parte autora a restituição dos valores que foram descontados de seu benefício. A Lei nº 11.457/07 atribui à União Federal a capacidade para responder pelas dívidas de natureza tributária, dentre as quais aquelas decorrentes de contribuição previdenciária. Desta feita, naqueles autos a parte contra a qual se insurgiu o autor (INSS) não possuía poderes para efetivar a pretensão posta em juízo, qual seja, a devolução de valores, outra não pode ser a solução que não o ajuizamento do presente feito, em face da pessoa jurídica legitimada a tanto. Não há que se falar em inadequação da via, pois. DA RESTITUIÇÃO Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora viu seu benefício suportar descontos indevidos de março de 2008 a julho de 2013, desconto esse declarado ilegal em sentença de mérito com trânsito em julgado. A própria ré reconhecesse esse débito, argumentando que basta ao autor executá-lo naqueles autos, sendo desnecessário novo ajuizamento. Ou seja, os valores descontados de forma ilegal devem ser devolvidos, devidamente atualizados. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assola o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Nos dias atuais, o Poder Judiciário tem imposto a correção monetária não tanto em cumprimento à lei, mas como imperativo de equidade, combatendo o enriquecimento ilícito de uma das partes. Assim sendo, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor os valores descontados de seu benefício de amparo social. Os valores devidos, observada a prescrição quinquenal, serão apurados em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, e serão atualizados monetariamente a partir do desconto e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a União Federal, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, bem como reembolso de despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002246-08.2014.403.6127 - ANTONIA SOARES DE SOUZA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Soares de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). Em face, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 41/47), a decisão foi mantida (fl. 48) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o recurso em agravo retido (fls. 49/51). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 54/56). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 73/79), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei

n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo (fls. 82/85). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002252-15.2014.403.6127 - CELIA SOUZA DE ARAUJO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Celia Souza de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS defendeu, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/32). Realizou-se perícia médica (fls. 79/85), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar. O objeto desta ação é o indeferimento administrativo do auxílio doença requerido em 10.06.2014 (fl. 15), diverso daqueles veiculados nas ações propostas em 2011 (processo 0001707-47.2011.403.6127) e 2013 (processo 0007031-07.2013.403.6302). Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios

exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002336-16.2014.403.6127 - ALINE CRISTINA URBANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aline Cristina Urbano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 238). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 245/247). Realizou-se perícia médica (fls. 253/256), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de seqüela de traumatismo craniano, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que exijam esforço físico e nível de concentração elevado. Consignou o perito judicial a possibilidade de reabilitação profissional (resposta ao quesito 4 do Juízo). Desse modo, a parte autora faz jus à concessão do auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 2004. Assim, o benefício será devido desde 09.05.2014, data da cessação administrativa (fl. 27). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 09.05.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002444-45.2014.403.6127 - DIEGO FELIPE DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Diego Felipe da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/30). Realizou-se perícia médica (fls. 38/42), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe

sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 45/47). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002462-66.2014.403.6127 - MARCIA APARECIDA LUIZ GOMES (SP333328 - ANGELA DE CASSIA MACEDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se. a determinação de fl. 101, citando-se e intimando-se.

0002602-03.2014.403.6127 - CRISTINA APARECIDA PASCOINI (SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Cristina Aparecida Pascoini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 42/44). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 51/56), ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com

ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos do INSS e do Juízo, já que a autora não os formulou, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002623-76.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida da Silva Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS defendeu, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a improcedência do pedido pela perda da qualidade de segurado, descumprimento da carência e ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/47). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 77/82), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a preliminar. O ajuizamento desta ação decorrer do indeferimento administrativo do auxílio doença apresentado em 10.07.2014 (fl. 11), diverso daquele veiculado nos autos do processo 0006988-35.2011.8.26.0363, conforme se infere dos documentos de fls. 51/62. Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso dos autos, improcede a alegação do INSS de perda da qualidade de segurado e descumprimento da carência porque, em suma, a autora usufruiu de auxílio doença por ordem judicial que antecipou os efeitos da tutela. O art. 15, I da Lei 8.213/91, estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão, por exemplo do auxílio doença, foi administrativa ou judicial (por força de antecipação dos efeitos da tutela). Assim, o incontroverso recebimento do auxílio doença até 09.06.2014 (fl. 10) conferiu à autora a qualidade de segurado e a conservou pelo período de graça de 12 meses após a cessação (art. 15, II da Lei 8.213/91). Entretanto, o pedido inicial improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente quadro de artralgia. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002660-06.2014.403.6127 - LEONTINA CAMILO DE LUCA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS

MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga novos documentos aos autos, conforme requerido à fl. 58. Após, vista ao INSS. Por fim, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002753-66.2014.403.6127 - OSMAR FERREIRA ROCHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002788-26.2014.403.6127 - JACIRA EMIDIO FELISBERTO LOPES(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o documento de fl. 73, esclareça o réu, no prazo de dez dias, se a autora já recebe benefício de pensão por morte. Intime-se.

0002951-06.2014.403.6127 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES BRITO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Antonio Rodrigues Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS defendeu o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 35/39). Realizou-se perícia médica (fls. 50/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Consoante extrato do CNIS (fls. 42/43), o requerente manteve vínculo empregatício no período de 01.03.2012 a 08.2012, mantendo a qualidade de segurado até 15.10.2013. Após, retornou ao RGPS pelo período de 01.02.2014 a 04.2014, ou seja, por três meses. Tem-se, assim, que a parte autora não procedeu ao recolhimento de, no mínimo, 1/3 das contribuições exigidas após a perda da qualidade de segurado, conforme exige o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Se não bastasse, acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial) concluiu que o requerente não se encontra incapacitado para o labor. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002986-63.2014.403.6127 - JOAO DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002992-70.2014.403.6127 - AMALIA APARECIDA PAROLLI DE FIGUEIREDO SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003153-80.2014.403.6127 - RAQUEL ELAINE DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Raquel Elaine dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 51/53). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 70/80), ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003217-90.2014.403.6127 - APARECIDO CANTONI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003218-75.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003357-27.2014.403.6127 - CARLOS AUGUSTO APARECIDO SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003358-12.2014.403.6127 - FRANCISCO PIRES COUTINHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003429-14.2014.403.6127 - APARECIDO LOPES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001256-80.2015.403.6127 - MARIO INACIO CARNEIRO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Mario Inacio Carneiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001266-27.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA FERNANDES DE LIMA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fl. 39: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Fernandes de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.Relatado, fundamento e decido.A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0001619-67.2015.403.6127 - NEUSA INACIO LUZIA(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Inacio Luzia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001622-22.2015.403.6127 - REGINA CARMELA PAIXAO LUCIANO COSTA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Carmela Paixao Luciano Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de

auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001631-81.2015.403.6127 - ANA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA (SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana de Fatima Ribeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001632-66.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Rodrigues de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001633-51.2015.403.6127 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA GARCIA (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cristina Oliveira Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. A lei 8.213/91 exige, para fruição do auxílio doença, a prova da incapacidade laboral por mais de 15 dias, cumprimento, com ressalva, da carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado (arts. 59 a 63). No caso em exame, conforme se extrai dos documentos de fls. 37 e 40, o INSS indeferiu o pedido na esfera administrativa por não reconhecer a incapacidade, o que faz presumir o cumprimento da carência e a qualidade de segurado. No mais, presente a prova inequívoca da alegada incapacidade, visto que a autora é portadora de epilepsia de difícil controle, com crises frequentes (fl. 20), e encontra-se em regular tratamento. Ademais, há perigo de dano por se tratar de verba de natureza alimentar. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à autora do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da autora. Cite-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001706-04.2007.403.6127 (2007.61.27.001706-5) - ADOLAR SALGUEIROSA X ADOLAR SALGUEIROSA (SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Adolar Salgueirosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000502-12.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES TURATTI DA SILVA X MARIA DE LOURDES TURATTI DA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria de Lourdes Turatti da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000517-78.2013.403.6127 - WILSON ROBERTO MANFRE X WILSON ROBERTO MANFRE (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor de fl. 133, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o autor colacione aos autos petição de renúncia subscrita conjuntamente por ele e seu patrono. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 131, citando-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001331-90.2013.403.6127 - CREUSA DE FATIMA DELCHELLO X CREUSA DE FATIMA DELCHELLO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Creusa de Fatima Delchello em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002331-28.2013.403.6127 - MARCIO VICENTE SARAIVA X MARCIO VICENTE SARAIVA (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marcio Vicente Saraiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 7717

EXECUCAO DA PENA

0004432-43.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LOURICE RODRIGUES CAVALHEIRO (SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR E SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP021292 - ADHEMAR VALVERDE)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, intimando-se e oficiando-se nos termos de fl. 246. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000840-20.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO APARECIDO CONSONI (SP178734 - TRÍSSIA MARIA FORTUNATO PAES DE BARROS)

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, intimando-se o réu para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 247/248. No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo referente à multa pelo atraso na apresentação de novo PRAD. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001402-44.2003.403.6127 (2003.61.27.001402-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X WAGNER EDUARDO MIRA (SP165583 - RICARDO BONETTI) X JOSE ADILSON MELAN (SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP054124 - TADEU GIANNINI)

Vistos em inspeção. Fls. 1076/1078: Dê-se ciência às partes acerca da decisão do ARES P n° 496339/SP. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios comunicando a extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0000444-24.2004.403.6127 (2004.61.27.000444-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X DANTON GUTTENBERG DE ANDRADE FILHO(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Providencie a Secretaria o inteiro teor da decisão do Recurso Especial de nº 1.189.873/SP, bem como seu transitio em julgado. Cumpra-se.

0002447-15.2005.403.6127 (2005.61.27.002447-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MILTON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X WALTER MATHIAS DE OLIVEIRA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CLEMENTE MOREIRA DE SOUZA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X JOAO BATISTA LIMA PEREIRA(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR) X PETER KUHN(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP075308 - ARISTIDES FIAMONCINE FILHO) X MARILDA APARECIDA ALVES PACINI(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a testemunha Ricardo Torquato (fl. 1622/1623) comprometeu-se a comparecer em juízo indepedentemente de intimação e não o fez, entendo que houve a desistência de sua oitiva. Ademais, oficie-se à 12ª Vara Federal da Subseção Judicial de Brasília, solicitando informações atualizadas acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 1438. Cumpra-se.

0000219-96.2007.403.6127 (2007.61.27.000219-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCIA APARECIDA NOGUEIRA GONCALVES

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Marcia Aparecida Nogueira Gonçalves por infração, em tese, ao artigo 298 do Código Penal.Recebida a denúncia em 29.07.2010 (fl. 140), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em relação à acusada (fls. 164/165), que foi aceita (fls. 270/271) e cumprida. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção da punibilidade nos termos do artigo 89, parágrafo 5º da Lei n. 9.099/95 (fl. 364).Relatado, fundamento e decidido.Considerando a transação penal, devidamente cumprida, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Marcia Aparecida Nogueira Gonçalves, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95.Façam-se as comunicações e as anotações pertinentes, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76 da Lei 9.099/95, oficiando-se.Custas na forma da lei.Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0004341-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Considerando que o feito não transitou em julgado, conforme certidão de fl. 831, e, em atenção ao disposto no artigo 147 da Lei de Execuções penais, aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento em face de despacho denegatório de Recurso Especial. Intimem-se. Cumpra-se.

0010135-24.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA)

Considerando que a testemunha Assuero Rodrigues da Silva não foi localizada (fl. 525), e que tal testemunha que deverá ser conduzida coercitivamente à audiência designada para o dia 24/06/15, às 14:40 horas (4ª Vara Federal de Belo Horizonte), providencie a Secretaria o endereço da testemunha constante no sistema Webservice, fornecendo-o ao juízo deprecado para as providências pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002587-73.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GERSON BORGES DA SILVA(MG101790 - ADOLPHO VAGNER PEREIRA MARTINS DA COSTA) X RONAN VENANCIO MARTINS

Fl. 443: Defiro a oitiva da testemunha Edvaldo Lopes Anacleto. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Poços de Caldas/MG. Intimem-se. Cumpra-se.

0003440-48.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELISANGELA CRISTINA PASSONI RAMOS(SP150169 - MATEUS BRANDI) X WERONICA RAQUEL DE OLIVEIRA LUIZ

Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código

de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Tendo em vista que as alegações das defesas referem-se ao mérito, estas deverão ser analisadas em momento oportuno. Dessa forma, o feito deve prosseguir. Com relação à possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95), encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para nova manifestação, tendo em vista o teor das manifestações de fls. 213/215 e 262/263. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001176-24.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODRIGO RUSALEN VAZ DE MELLO(SP277846 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF)

Designo o dia 30 de julho de 2015, às 14:30 horas para audiência de interrogatório do réu Rodrigo Rusalen Vaz de Mello, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

0001390-15.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE GENERAL

Fl. 234: Ciência às partes de que foi designado o dia 23 de junho de 2015, às 16:30 horas, para a realização de audiência de apresentação de proposta de suspensão processual, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0006734-66.2014.8.26.0360, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mococa, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001984-29.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PATRICIA LESSA ALVES(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM)

Fl. 146: Defiro pedido do Ministério Público Federal e designo, para o dia 30 de julho de 2015, às 14:00 horas, audiência para que a Ré justifique o descumprimento na regularização da pena de prestação pecuniária. Intimem-se. Cumpra-se.

0001972-78.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILMAR BUENO DE CARVALHO JUNIOR(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 168 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

0002296-68.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RONALDO JOSE NOGUEIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Fls. 76/77: Ciência às partes de que foi designado o dia 17 de setembro de 2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição, pelo sistema de videoconferência, da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001627-93.2015.403.6143, junto ao r. Juízo de Federal da Subseção Judiciária de Limeira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002505-37.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DONIZETTI APARECIDO VICENTE(SP099193 - ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO)

Fl. 95: Assiste razão ao Ministério Público Federal, motivo pelo qual reconsidero o despacho retro e determino que se oficie ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Itapira/SP, para da inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000061-94.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

Fl. 593: Ciência às partes de que foi designado o dia 20 de agosto de 2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0004851-22.2015.403.6181, junto ao r. Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000617-96.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AUGUSTO AMATO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Tendo em vista que já foram ouvidas as testemunhas, designo o dia 30 de julho de 2015, às 15:00 horas para audiência de interrogatório do réu Augusto Amato, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

0003083-63.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ELOY TUFFI

Face ao lapso temporal do teor da informação trazida em fl. 145, expeça-se ofício ao Juízo do Trabalho da Vara Itinerante de Espírito Santo do Pinhal, para que informe se houve o pagamento do saldo remanescente. Sem prejuízo, intime-se o réu para que informe se houve a efetiva quitação do débito tributário. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 7719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002635-32.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOS REIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 24 de julho de 2015, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001893-02.2013.403.6127 - JURACI DE FARIA CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a determinação de fl. 122 e a nova documentação médica trazida aos autos, para a realização de nova perícia médica nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos anteriormente apresentados pelas partes e por este juízo. Designo o dia 03 de julho de 2015, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001955-42.2013.403.6127 - MARIA JOSE BUENO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inconclusividade do laudo pericial apresentado, determino a realização de nova perícia médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes e por este juízo. Designo o dia 22 de julho de 2015, às 08h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002273-25.2013.403.6127 - APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em atenção à determinação da E. Corte, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso reputem necessários. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s)

doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de julho de 2015, às 08h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002959-17.2013.403.6127 - EDMIR CONTESSOTTO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 229, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 21 de julho de 2015, às 16H30. Intimem-se.

0003084-82.2013.403.6127 - BENEDITO MARCOS(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inconclusividade do laudo médico apresentado, determino a realização de nova perícia médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes e por este juízo. Designo o dia 22 de julho de 2015, às 08h45, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004126-69.2013.403.6127 - ADEMIR OSCAR FUINI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 81, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapira/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 06 de julho de 2015, às 16H30. Intimem-se.

0000404-90.2014.403.6127 - ROSMEIRE PEREIRA DOS REIS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 04 de julho de 2015, às 10h00. Intimem-se. Cumpra-se.

0000979-98.2014.403.6127 - ROSEMEIRE NARDO BRAGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 04 de julho de 2015, às 09h00. Intimem-se. Cumpra-se.

0001182-60.2014.403.6127 - ROMILDO SILVERIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 85, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 08 de julho de 2015, às 15H45. Intimem-se.

0001619-04.2014.403.6127 - MARIA DE FATIMA ANDRADE LEME(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Aguai/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 106. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002018-33.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA SILVA(MG103617 - FABIANA MARIANO SCHULTZ CAGNANI E MG127227 - LARISSA MARA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de instrução para o dia 21 de julho de 2015, às 16h30, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas DARCI, MAURO E PAULO CÉSAR (fl. 95). Intimem-se. Cumpra-se.

0002101-49.2014.403.6127 - ARMANDA DA SILVA ONOFRE(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de julho de 2015, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002247-90.2014.403.6127 - VALTER APARECIDO DE SOUZA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 129/130. Fica consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002268-66.2014.403.6127 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de instrução para o dia 28 de julho de 2015, às 16h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 76. Intimem-se. Cumpra-se.

0002304-11.2014.403.6127 - GILSEA APARECIDA DE PAULA LUIZ(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 22 de julho de 2015, às 09:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002373-43.2014.403.6127 - CELINA TODERO DE ABREU(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 21 de julho de 2015, às 15h30, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas às fls. 170/171, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação (cf. fl. 178). Intimem-se. Cumpra-se.

0002852-36.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO LOPES XAVIER(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento de realização de audiência neste juízo federal (fl. 264), designo audiência de instrução para o dia 21 de julho de 2015, às 16h00, momento em que será tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas às fls. 264/265, as quais comparecerão independentemente de intimação. Depreque-se ao e. juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul a intimação pessoal do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0002910-39.2014.403.6127 - MARIA CELISA SANT ANNA FORNARI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado pelo Sr. Perito às fls. 80/81, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes e por este juízo. Designo o dia 22 de julho de 2015, às 13h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003051-58.2014.403.6127 - TEREZINHA RANGEL(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Aguai/SP, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas à fl. 67. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0003061-05.2014.403.6127 - LUCIA HELENA RAMOS ZEFERINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de julho de 2015, às 13h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003198-84.2014.403.6127 - ELZA MARIA SEVERINO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 28 de julho de 2015, às 14h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora às fls. 152/153. Intimem-se. Cumpra-se.

0003199-69.2014.403.6127 - ANTONIA BENTO RAMORA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de julho de 2015, às 13h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003410-08.2014.403.6127 - AURORA DOS SANTOS CARDOSO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 59/60, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, o qual informa que foi designada audiência naquele juízo para o dia 13 de agosto de 2015, às 15h00. Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 25 de agosto de 2015, 14h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas Maria, Aparecido e Ernestina (fls. 11/12), arroladas pela autora. Intimem-se.

0003474-18.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA ALVES CRISPIM(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 28 de julho de 2015, às 15h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora às fls. 56/57, bem como tomado o seu depoimento pessoal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003586-84.2014.403.6127 - THIAGO FONSECA ALVES - INCAPAZ X MILTON APARECIDO ALVES X SIMONE FONSECA(SP308497 - DOUGLAS ANTONIO NONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra Maisse Colombo Silva de Paula, CRESS 37.693, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 03 de julho de 2015, às 17h00. Intimem-se. Cumpra-se.

0003607-60.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO THOMAZINI(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de julho de 2015, às 13:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003629-21.2014.403.6127 - CELINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de julho de 2015, às 07:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003678-62.2014.403.6127 - ROSANGELA DO CARMO FERREIRA DE CARVALHO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de julho de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003683-84.2014.403.6127 - ELIANA DONIZETTI MANOEL(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de julho de 2015, às 14:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003687-24.2014.403.6127 - SEBASTIAO FERNANDES DE JESUS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de julho de 2015, às 08:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003767-85.2014.403.6127 - ELCIO LUIZ ELOY(SP122921 - ARLENE MARIA ELOY PADRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)?

Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de julho de 2015, às 13h45, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003836-20.2014.403.6127 - LUIZ SALIM OSSAIN(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de julho de 2015, às 12:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003839-72.2014.403.6127 - MARIA ALICE GRULI DA SILVA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de julho de 2015, às 14h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000059-90.2015.403.6127 - JOAO BATISTA ANDRADE DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de julho de 2015, às 12:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000088-43.2015.403.6127 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de julho de 2015, às 08:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000108-34.2015.403.6127 - MARIA ROSA TOMAZ(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer

atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de julho de 2015, às 09:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000110-04.2015.403.6127 - APARECIDA DAS GRACAS NERIS RAMOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de julho de 2015, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000112-71.2015.403.6127 - ISABEL CRISTINA HORACIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de julho de 2015, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000125-70.2015.403.6127 - TANIA REGINA FELIPE SEBASTIAO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de julho de 2015, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000177-66.2015.403.6127 - VALERIA SOARES DE OLIVEIRA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de julho de 2015, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000197-57.2015.403.6127 - OSMAM MENDES DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de julho de 2015, às 10:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000200-12.2015.403.6127 - MARCELO H C PRATA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de julho de 2015, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000208-86.2015.403.6127 - FATIMA BENEDITA CAMILLO BARBOSA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de julho de 2015, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000210-56.2015.403.6127 - ANTONIA RODRIGUES NARCISO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação

de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de julho de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000211-41.2015.403.6127 - JOEL APARECIDO BATISTA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de julho de 2015, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000239-09.2015.403.6127 - MARIA GORETE CAPELLO MEDEIROS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o

dia 29 de julho de 2015, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000247-83.2015.403.6127 - MARIA ARLETE SILVA FERREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de julho de 2015, às 10:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000261-67.2015.403.6127 - OSMAR SILVEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de julho de 2015, às 11:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000267-74.2015.403.6127 - FERNANDA BOLDRIN ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)?

Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de julho de 2015, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000287-65.2015.403.6127 - MARCELO ZENERI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de julho de 2015, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000296-27.2015.403.6127 - IRACEMA FRANTON PIANEZ DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de julho de 2015, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000351-75.2015.403.6127 - LEONICE APARECIDA MARQUES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de julho de 2015, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000353-45.2015.403.6127 - APARECIDA GOMES PURCINO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de julho de 2015, às 11:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000368-14.2015.403.6127 - ANTONIO JERONIMO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data

mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de julho de 2015, às 12:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000370-81.2015.403.6127 - GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de julho de 2015, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000402-86.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO STECCA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de julho de 2015, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000427-02.2015.403.6127 - ANTONIO CARLOS XAVIER(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de julho de 2015, às 12:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000431-39.2015.403.6127 - EMA CRISTINA MOREIRA(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de julho de 2015, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000437-46.2015.403.6127 - ANGELO LUCIANO DOS SANTOS(RJ001337B - LEONORA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa

incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de julho de 2015, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000528-39.2015.403.6127 - LUCIA HELENA VITORINO RODRIGUES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de julho de 2015, às 13:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000571-73.2015.403.6127 - NEIDE CRISTINA JORDAO DE ANDRADE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de julho de 2015, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000647-97.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA CORREIA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a

indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de julho de 2015, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000689-49.2015.403.6127 - BATISTA DONIZETI CANDIDO DEFENTE(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de julho de 2015, às 13:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000929-38.2015.403.6127 - BENEDITA APARECIDA DE MORAES REQUIA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o

dia 03 de julho de 2015, às 14:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000948-44.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de julho de 2015, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001037-67.2015.403.6127 - EUNICE DE FATIMA BOVO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de julho de 2015, às 15:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001168-42.2015.403.6127 - ANASTACIO SEBASTIAO SANTOS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a)

periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de julho de 2015, às 14:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001170-12.2015.403.6127 - JOSUE BRAIDO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes. Designo o dia 29 de julho de 2015, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001207-39.2015.403.6127 - BENEDITA ALVES DE MACEDO DOMICIANO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de julho de 2015, às 15:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000069-37.2015.403.6127 - SUELI RECHE LUCAS ESTORINO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou

lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de julho de 2015, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000358-14.2008.403.6127 (2008.61.27.000358-7) - ANTONIA MAURI DE LIMA X ANTONIA MAURI DE LIMA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001731-75.2011.403.6127 - MARIA INES FERREIRA ARAUJO X MARIA INES FERREIRA ARAUJO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trazido aos autos o contrato de honorários de fls. 274/275, resta prejudicada a determinação de fl. 269. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, a renúncia expressa de fls. 285/288, e ainda o teor da determinação de fl. 309, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC (valor total de R\$ 47.403,81). Não opostos os embargos no prazo legal, expeçam-se duas minutas de ofícios requisitórios de pagamento: uma referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 3.721,81 (cálculo de fl. 263) e outra referente ao valor principal devido à autora, no valor de R\$ 43.682,00, conforme cálculo de fl. 263, válido para JUNHO de 2014, observadas a renúncia anteriormente mencionada e o valor limite constante da Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV em anexo (disponível no site do E. TRF 3ª Região). Ainda, ante o contrato de honorários trazido aos autos, proceder-se-á ao destaque de 30% (trinta por cento) na minuta de RPV referente ao crédito da parte autora, sendo tal valor liberado ao patrono subscritor da petição de fls. 312/314. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7722

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001821-15.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-61.2012.403.6127) JOCA - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença julgou improcedentes os embargos à execução, ex vi art. 520, V, CPC. Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desampensem-se os autos, remetendo-os ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001751-27.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-42.2015.403.6127) COMERCIAL NAMU LTDA(SP040352 - WOLNEY DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Após, voltem conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000912-85.2004.403.6127 (2004.61.27.000912-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA X IDEMIR TUGEIRA DA COSTA X MARIA HELENA SANTICIOLLI DA COSTA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Fl. 566: Preliminarmente expeça-se ofício à Vara do Trabalho de São João da Boa Vista/SP, para que informe se há saldo remanescente oriundo da arrematação dos imóveis de matrículas nº 20.324, 13.635, 13.636, 13.596, 30.970 e 33.258, referentes aos autos nº 0133200-52.2006-5-15-00-34, 01357-2006-034-15-00-4, 01357-2006-034-15-00-4 e 01316-2006-034-15-00-8, que tramitam junto à Justiça do Trabalho. Fl. 592/594, defiro o desbloqueio dos veículos mencionados a fl. 593, devendo a Instituição financeira (Banco Safra S/A), comprovar o resultado da venda e o depósito judicial dos valores obtidos, vinculados ao presente feito, conforme requerimento da exequente de fl. 521. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

0001068-87.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOCA - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 53/65. Fl. 63: Anote-se. Após, conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 7730

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001214-51.2003.403.6127 (2003.61.27.001214-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA - SP(SP116529 - FIDELIS ANTONIO TRANI)

Autos recebidos da 5ª Vara Federal de Campinas/SP. Trasladem-se cópias de fl. 62/66 e 67, dos presentes autos, para os autos principais, execução fiscal nº 0001213-66.2003.403.6127. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa findo no sistema processual. Cumpra-se. Int-se.

EXECUCAO FISCAL

0001213-66.2003.403.6127 (2003.61.27.001213-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA - SP(SP116529 - FIDELIS ANTONIO TRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos recebidos da 5ª Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7731

EXECUCAO FISCAL

0001544-82.2002.403.6127 (2002.61.27.001544-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO

Fl. 659: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que utilize o código de receita 5382, conforme informado pela exequente a fl. 662. No mais, intime-se o depositário Gonzalo Gallardo Diaz, no endereço de fl. 666, para que regularize a penhora formalizada nos autos (fl. 71), depositando o valor correspondente à 10 % (dez por cento) de seu faturamento, desde março de 2009, conforme decisão de fl. 563/566, devidamente publicada a fl. 566 (11/07/2011). Após, abra-se vista a exequente para ciência e manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7732

MONITORIA

0004480-02.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIRLENE APARECIDA DUTRA X SILVIO DA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA
Diante do considerável lapso temporal transcorrido desde a expedição da Carta Precatória 244/2015, bem como da análise do extrato de consulta processual retro (autos 0001057-21.2015.8.26.0360), expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando-se o urgente cumprimento e devolução da mesma. Cumpra-se.

0004562-33.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO NIVALDO SILVERIO
Diante do considerável lapso temporal transcorrido desde a expedição da Carta Precatória 205/2015, bem como da análise do extrato de consulta processual retro (autos 0001155-97.2015.8.26.0362), expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando-se o urgente cumprimento e devolução da mesma. Cumpra-se.

0002987-19.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON MARUCHI
Diante do considerável lapso temporal transcorrido desde a expedição da Carta Precatória 130/2015, bem como da análise do extrato de consulta processual retro (autos 0000946-28.2015.8.26.0363), expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando-se o urgente cumprimento e devolução da mesma. Cumpra-se.

0001815-37.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MILDRED SGUASSABIA SILVEIRA XAVIER
Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 34.963,95 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará(m) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do Juízo.Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001672-19.2013.403.6127 - JOVELINO JOSE DE CAMPOS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CTA/GCT(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X TIM CELULAR(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO BRADESCO S/A(SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN) X FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A X LUIZACRED S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)
Diante do retorno da carta de intimação, com aviso de recebimento, expedida à fl. 278, sem o alcance de sua finalidade, haja vista o endereço da parte autora (sítio - zona rural), expeça-se carta precatória, com a mesma finalidade, qual seja, intimação da parte autora acerca da decisão de fls. 277/277v, restando consignado tratar-se de diligência do Juízo. Cumpra-se.

0001762-56.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Cite-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001609-96.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO GUSMAO DE SOUZA
Diante do considerável lapso temporal transcorrido desde a expedição da Carta Precatória 196/2015, bem como da análise do extrato de consulta processual retro (autos 0001308-30.2015.8.26.0363), expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando-se o urgente cumprimento e devolução da mesma. Cumpra-se.

0001789-78.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA
Diante do considerável lapso temporal transcorrido desde a expedição da Carta Precatória 171/2015, bem como da análise do extrato de consulta processual retro (autos 0001041-61.2015.8.26.0362), expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando-se o urgente cumprimento e devolução da mesma. Cumpra-se.

0002595-79.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PRIME ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA X PAULO ROBERTO LEME

Diante do considerável lapso temporal transcorrido desde a expedição da Carta Precatória 170/2015, bem como da análise do extrato de consulta processual retro (autos 0001040-76.2015.8.26.0362), expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando-se o urgente cumprimento e devolução da mesma. Cumpra-se.

0001789-39.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUZIA ALVES OLIVEIRA - GESSO - ME X LUZIA ALVES OLIVEIRA

1. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.3. Int. e cumpra-se.

0001790-24.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI

Afasto a hipótese de prevenção.Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0001791-09.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI

1. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.3. Int. e cumpra-se.

0001792-91.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI

1. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.3. Int. e cumpra-se.

0001813-67.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FORTRESS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME X JOSUE FERREIRA RIBEIRO X MARCELO FRANCISCO FERREIRA RIBEIRO

1. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.3. Int. e cumpra-se.

0001816-22.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X D.B.TURBO COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X FABIO BERGAMIN X DEBORA SOSSAI BERGAMIN

1. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.3. Int. e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002908-69.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X AURO APARECIDO FERNANDES ADAO

Diante do considerável lapso temporal transcorrido desde a expedição da Carta Precatória 1528/2014, bem como da análise do extrato de consulta processual retro (autos 0001161-13.2015.8.26.0360), expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando-se o urgente cumprimento e devolução da mesma. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002391-64.2014.403.6127 - ANDREA PEREYRA UGUCIONE(SP286748 - RODRIGO BRANCO DE ANDRADE) X NAO CONSTA

Reitere-se o ofício de fls. 31. Cumpra-se.

Expediente Nº 7733

EXECUCAO FISCAL

0000394-12.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA

Fl. 18: Intime-se a exequente (CEF), para que no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas referentes à diligência de oficial de justiça, diretamente no Juízo deprecado (2ª vara Cível de Casa Branca/SP), mencionando o nº da deprecata, qual seja: 0002208-36.2015.8.26.0129 - Ordem: 974/2015, sob pena de devolução da deprecata sem cumprimento. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000787-74.2010.403.6138 - OSVALDO JOSE POSSIA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001229-40.2010.403.6138 - ANTONIO ONOFRE FERNANDES PEREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0002475-71.2010.403.6138 - LEONTINA VENTOLA ZORZENON X ORSIVAL ZORZENON(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003243-94.2010.403.6138 - JERUZA HELENA RODRIGUES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003510-66.2010.403.6138 - MARINALDA SALDOCO FACAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003538-34.2010.403.6138 - JOEL MELQUIADES DOS SANTOS(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para

apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004116-94.2010.403.6138 - ILSON NAKAMICHI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000457-43.2011.403.6138 - NIDOVALDO LACERDA DE SOUZA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003696-55.2011.403.6138 - ERCILIA PEREIRA DE ARAUJO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IEDA DE CASTRO SILVA(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005718-86.2011.403.6138 - QUINTILIANO MESSIAS(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008259-92.2011.403.6138 - AFONSO CARLOS DAS NEVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003041-27.2012.403.6113 - MAURACY MENDONCA JUNIOR(SP098583 - ANTONIO DE PADUA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000122-87.2012.403.6138 - SILVIA MARIA MOREIRA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0000316-87.2012.403.6138 - ADALBERTO FERRARI(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0000346-25.2012.403.6138 - JORGE LUIZ DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões,

no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0000411-20.2012.403.6138 - JOVELINO DARC APARECIDO MOREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000493-51.2012.403.6138 - DAILTOM DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000912-71.2012.403.6138 - CAIO HENRIQUE DE SOUZA - INCAPAZ X KAIKY BRIGOLIM DE SOUZA - INCAPAZ X TATIANA CRISTINA BRIGOLIM DE SOUZA X MARIANNE MARCAL DE SOUZA - INCAPAZ X PRISCILA MARCAL DO NASCIMENTO(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0001124-92.2012.403.6138 - EDIVALDO BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001259-07.2012.403.6138 - SIDNEA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0001730-23.2012.403.6138 - MARILDA LEONARDO(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001759-73.2012.403.6138 - CLEBER APARECIDO MONTEIRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0001802-10.2012.403.6138 - JOSE VICENTE LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001909-54.2012.403.6138 - MANUEL PEREIRA FILHO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001960-65.2012.403.6138 - S R EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002001-32.2012.403.6138 - ERIK ANTONIO MUNIZ PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0002208-31.2012.403.6138 - MAURO VALERIANO DE SOUZA(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002225-67.2012.403.6138 - EDNA TEREZA DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002393-69.2012.403.6138 - CLERIA DA CONCEICAO FERNANDES SANTOS(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002571-18.2012.403.6138 - SOLANGE LOPES PESCAROLI(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002673-40.2012.403.6138 - CARLOS DOS REIS FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0002712-37.2012.403.6138 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0002777-32.2012.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA(SP067911 - RAUL MARQUES REIS E SP170362 - JEFFERSON DONIZETE TANAUI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para

apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

000019-46.2013.403.6138 - NEIVA MARIA DA SILVA(SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

000048-96.2013.403.6138 - ELIANA JACYRA OLYMPIO DE FIGUEIREDO MUNIZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000582-40.2013.403.6138 - ADEMAR TEISO WATANABE(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X UNIAO

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000660-34.2013.403.6138 - YASMIN CRISTINA TEODORO RODRIGUES - MENOR X SILVANA TEODORO GOMES(SP229300 - SILVESTRE LOPES MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000887-24.2013.403.6138 - MAURICEA MARIA DOS SANTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000974-77.2013.403.6138 - IVALDO SILVA FELICIANO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001026-73.2013.403.6138 - WALTER LACERDA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001111-59.2013.403.6138 - OSAIR PEREIRA DE BRITO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001141-94.2013.403.6138 - ROMILDA DAS GRACAS DE CARVALHO(SP272651 - FABIO GEA KASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001165-25.2013.403.6138 - CLAUDINEI ALBERTO SOARES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001191-23.2013.403.6138 - FRANCISCA ROCHA DA SILVA PONTES(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI E SP343898 - THIAGO LIMA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001195-60.2013.403.6138 - LUCIA APARECIDA CIVITAVECCHIA VITOR(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0001214-66.2013.403.6138 - LUZIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001245-86.2013.403.6138 - REGINA CONCEICAO BARROZO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0001246-71.2013.403.6138 - LIDIO DE CASTRO E SILVA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0001247-56.2013.403.6138 - SANDRA MIGUEL DOS SANTOS(SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS E SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001282-16.2013.403.6138 - JOSE EURIPEDES DE SOUSA RODRIGUES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001359-25.2013.403.6138 - MARIA ROZA TARRALO PEGUIM(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0001468-39.2013.403.6138 - HELENA DE ALMEIDA FERLIM(SP102715 - ADALBERTO TOMAZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0001489-15.2013.403.6138 - MARIA HELOIZE PARANHOS DA SILVA - MENOR X TICIANA PARANHOS DOS SANTOS(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0001500-44.2013.403.6138 - CACILDA TOMAZ DE LIMA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001522-05.2013.403.6138 - GLORIA MARIA DEMITILDES DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001565-39.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SALVE(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0001732-56.2013.403.6138 - HEDY LAMAR VITALINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001754-17.2013.403.6138 - ISAURA BEATO BRANCO TELLES(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0001769-83.2013.403.6138 - ROBERSON GOMES AMERICO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001774-08.2013.403.6138 - NILDA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001795-81.2013.403.6138 - ERLAN CARLOS DA SILVA(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001821-79.2013.403.6138 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001838-18.2013.403.6138 - ROSELENE DIAS BARBOSA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001851-17.2013.403.6138 - ALISSON MATHEUS SILVA BEZERRA X LEIDIANE RODRIGUES DA SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001854-69.2013.403.6138 - VANDERLEIA QUILES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001887-59.2013.403.6138 - OSMAR MARTINS GIMENES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001889-29.2013.403.6138 - LUCIA VANTI FIGUEIREDO(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001942-10.2013.403.6138 - NEUZA FELICIANI SALOMAO DA ROCHA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001963-83.2013.403.6138 - RUBENS NEVES SILVA(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002036-55.2013.403.6138 - SANDRA MARIA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002080-74.2013.403.6138 - CLAUDINEIA ROSA DOS SANTOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002099-80.2013.403.6138 - FAUSI MIGUEL(SP295265B - FAUSI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002127-48.2013.403.6138 - MARIA DAS DORES BENEVIDES(SP229145 - MATEUS VICENTINI AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002148-24.2013.403.6138 - CLAUDIO BIBIANO MOREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X BANCO BRADESCO SA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X FERNANDO HENRIQUE THOME DE OLIVEIRA & CIA LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Recebo a apelação do Bradesco SA nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0002175-07.2013.403.6138 - MARGARETE VALERIO NEVES GARETTI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002218-41.2013.403.6138 - VANILDO ATHAYDE DE OLIVEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002278-14.2013.403.6138 - NEIF ANTONIO SALOMAO DA ROCHA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002342-24.2013.403.6138 - MARLENE FERMINO DA SILVA MILANI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002346-61.2013.403.6138 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002349-16.2013.403.6138 - JOAO PORFIRIO DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002352-68.2013.403.6138 - CLAUDENICE VERONICA DE JESUS VIEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000028-71.2014.403.6138 - LUIZ CARLOS BARBOSA DE MENEZES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000075-45.2014.403.6138 - MANUELINA MARTINS DE SOUZA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000096-21.2014.403.6138 - SILVIA LUCIA FERREIRA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000123-04.2014.403.6138 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000131-78.2014.403.6138 - MARIA ELENA DIAS DA SILVA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0000423-63.2014.403.6138 - RAQUEL SAMARA CARBONE(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1598

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004345-54.2010.403.6138 - JOAO LUIZ NEVES X NILZA MARIA DOS SANTOS NEVES(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA DOS SANTOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para retirada do alvará de levantamento nº 16/2015 (NCJF 2084806), no prazo de 5

(cinco) dias em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1414

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001225-89.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FRIA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X MARLY SILVA DE GODOY(SP173924 - ROBERTA APARECIDA CANOSSA)

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, nesta cidade e Subseção Judiciária de Mauá, na Sala de Audiências da Primeira Vara Federal, presente o MM. Juiz Federal, Dr. Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza, comigo, técnica judiciária abaixo assinado, foi feito o pregão relativa à ação em epígrafe, proposta pelo Ministério Público Federal em face de CLAUDIO FRIA e MARLY SILVA DE GODOY. Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos réus Claudio Fria, portador do RG n. 6.358.306 SSP/SP e do CPF n. 608.388.098-04, acompanhado do defensor dativo, Dr. Luiz Carlos Ramos, OAB/SP 170.291, e Marly Silva de Godoy, portadora do RG n. 9000241 SSP/SP e do CPF n. 300.803.178-12, acompanhada do defensor, Dr. Henrique Mingareli Del Valle, OAB/SP 271.023. Presente o Procurador da República, Dr. Ricardo Luiz Loreto. INICIADOS OS TRABALHOS, o MM. Juiz colheu o interrogatório do réu, tendo o ato sido gravado digitalmente por meio de sistema eletrônico audiovisual fornecido pela Diretoria do Foro da Justiça Federal da Terceira Região, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Após a oitiva do réu, o MM. Juiz Federal questionou as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Pelo Ministério Público Federal, nada foi requerido. Pelo réu nada foi requerido. Em seguida, pela MM. Juíza Federal foi dito que: Declaro encerrada a instrução. Tendo em vista que não foram requeridas outras diligências nos termos do art. 402 do CPP. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se com a acusação. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, lavrei este termo, que vai devidamente assinado pelos presentes.

0000061-21.2015.403.6140 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABILIO MANUEL DE PINHO

OLIVEIRA X APOLINARIO TAVARES DE OLIVEIRA X DOLICIR JOSE DE SOUZA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X MARIO CARLOS FIGUEIREDO SARMENTO TRIGO

Tendo em vista a juntada de Certidão de fls. 70, dando ciência da citação do réu Dolicir José de Souza, na data de 19/05/2015, bem como que até o momento não foi constituído advogado nem apresentada a defesa prévia, nos termos do art. 396 do CPP, nomeio como advogado dativo, o Dr. Paulo Vinicius Zinsly Garcia de Oliveira, nº OAB nº 215.895, devidamente cadastrado no Sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal de São Paulo. Expeça-se o necessário para intimação do advogado, consignando-se que caso o defensor dativo não se oponha, as intimações serão realizadas por meio de Diário Eletrônico. Sem prejuízo, tendo em vista que os demais réus não foram citados, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parquet indique novos endereços onde os réus possa ser localizados, de acordo com o item 9 da decisão de fls. 48.

Expediente Nº 1415

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001955-03.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON GONZAGA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Tendo em vista que o veículo não foi localizado, bem como ofertada contestação às fls. 31/49, manifeste-se a autora em prosseguimento no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000793-41.2011.403.6140 - GENILSON MORAIS SOUSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENILSON MORAIS SOUSA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/28). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 133). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 56/62, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 67/72. Com a instalação desta Vara federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 103). Laudo médico pericial colacionado às fls. 118/137. Manifestação das partes às fls. 159/165 e 166. Esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 169/170. Manifestação das partes a respeito dos esclarecimentos às fls. 173/174 e 177. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do

caso concreto.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/06/2012 (fls. 118/137), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades que exijam esforço físico, em virtude do diagnóstico de obesidade mórbida e alterações cardíacas (quesitos 05, 15 e 17 do Juízo).Em que pese a conclusão tenha sido pela incapacidade total e temporária para atividades que exijam esforço físico, é possível estender a referida incapacidade para a atividade de cobrador desenvolvida pelo autor, haja vista as peculiaridades exigidas para o seu desempenho.Com efeito, entendo que as moléstias diagnosticadas, em verdade, incapacitam o demandante de modo total e temporário para sua atividade habitual, haja vista que o exercício da profissão de cobrador não se restringe à cobrança da tarifa e repasse do troco, sendo exigido, em muitos casos, a manutenção da ordem e da limpeza do ônibus, o exame das condições dos veículos e o atendimento aos usuários, dentre outras.Acrescente-se, por oportuno, que o perito judicial consignou em suas observações as dificuldades apresentadas pelo autor em razão da obesidade para a simples movimentação de seus membros (tópico observações periciais).Além disso, a própria autarquia previdenciária reconheceu administrativamente a incapacidade do autor em diversas oportunidades, tendo o mesmo percebido benefício de auxílio-doença entre 2004 a 2012, com pouquíssimos intervalos de cessação. Cabe enfatizar ainda que o referido benefício foi deferido inclusive no curso da presente ação, consoante se observa das informações do CNIS, cuja juntada ora determino.Insta observar que, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Portanto, diante do conjunto probatório dos autos, entendo demonstrada a incapacidade total e temporária do segurado. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Neste sentido, restou demonstrado nos autos que a cessação do auxílio-doença de NB: 31/538.051.416-9, em 05/04/2012, foi injustificada, porquanto a parte autora ainda não havia recuperado a capacidade plena para o trabalho.Portanto, a parte autora tem direito ao restabelecimento o benefício.Diante da concessão do benefício na via administrativa, incontroverso o preenchimento da qualidade de segurado e carência necessária à concessão do benefício. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/538.051.416-9), a contar do dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, 06/04/2012;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei.Com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001210-91.2011.403.6140 - ANTONIO ALEXANDRE SANTIAGO(SP262563 - ALBERTO VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO ALEXANDRE SANTIAGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 24/09/1974 a 09/12/1974 (com a correção do erro material de fl. 03), de 05/07/1975 a 21/11/1977, de 05/01/1978 a 01/07/1980, de 28/07/1980 a 22/04/1981, de 07/05/1981 a 14/10/1985, de 16/10/1985 a 14/10/1998, de 26/04/2004 a 09/11/2006 e de 01/11/2006 a 24/04/2008 (conforme leitura de fls. 03/04), e a concessão da aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento

administrativo (14/04/2008).Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/96).O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá/SP.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 97).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 121/128, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 136).Parecer da Contadoria às fls. 142/143.Instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fl. 146), a parte autora apresentou a petição de fls. 147/148, na qual sustenta seu direito ao pagamento de atrasados.Cópias do procedimento administrativo coligidos aos autos (fls. 165/213).Parecer da Contadoria às fls. 215/216.O feito foi convertido em diligência para juntada de documentos aos autos (fl. 218), sendo que as cópias do procedimento administrativo foram juntadas às fls. 220/291.Parecer da Contadoria às fls. 293/294. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para demonstrar o tempo especial laborado, a parte autora apresentou os seguintes documentos:1. formulário e laudo técnico de fls. 237/241, nos quais consta que trabalhou de 24/09/1974 a 09/12/1974 (conforme considerado o vínculo pela autarquia - fl. 236, bem como constante da CTPS de fl. 27) exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 90/91dB(A), o que extrapola o limite legal de tolerância;2. formulário e laudo técnico de fls. 242/264, nos quais consta que trabalhou de 05/07/1975 a 21/11/1977 e de 04/01/1978 a 01/07/1980 exposto a ruído de 90,4dB(A) a 97,7dB(A) e 79dB(A) a 95,9dB(A), a poeira de sisal e a calor de 26,64 IBUTG a 28,53 IBUTG. Neste sentido, trabalhou exposto a ruído acima dos limites de tolerância de 80dB(A) e a poeiras (agente este previsto no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64);3. formulário e laudo técnico de fls. 267/268, nos quais consta que, de 28/07/1980 a 22/04/1981, foi exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 91dB(A), o que supera o limite legal de 90dB(A) vigente no período.4. formulário e laudo técnico de fls. 270/273, nos quais se verifica que a

parte autora foi exposta, no intervalo de 07/05/1981 a 14/10/1985, de modo habitual e permanente a ruído de 93dB(A) e a calor de 32 IBUTG, ambos agentes agressivos que extrapolam os patamares de tolerância vigentes no período;5. formulário e laudo técnico de fls. 274/277, nos quais consta que o demandante trabalhou de 16/10/1985 a 14/10/1998 exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 92dB(A), o que supera os limites legais de 80dB(A) e 90dB(A) vigentes no período.6. PPP de fls. 278/279, no qual consta que trabalhou exposta a ruído de 87,3dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, no período de 26/04/2004 a 09/11/2006. O agente agressivo superou o limite de 85dB(A) vigente no período;7. por fim, o PPP de fls. 75/76 indica que o demandante trabalhou de 01/11/2006 a 24/04/2008 exposto a ruído de 91dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o que supera o limite legal de 85dB(A) vigente no período.Note-se que todos os documentos encontram-se devidamente subscritos por responsável legal e que, das informações contidas neles, pode-se inferir que as empregadoras contaram com profissional técnico responsável pelos registros ambientais.Em que pese os documentos mencionados nos itens 1 a 4 não serem contemporâneos aos vínculos de trabalho, a descrição das atividades autoriza a ilação de que, se em medições posteriores os agentes nocivos à saúde foram observados em nível superior àqueles estipulados pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.):PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Portanto, por ter trabalhado exposto a agentes agressivos à saúde previstos na legislação previdenciária, os períodos mencionados devem ser reconhecidos como tempo especial.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial.Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, a parte autora passa a contar com 27 anos, 02 meses e 27 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (14/04/2008).Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 14/04/2008.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 24/09/1974 a 09/12/1974, de 05/07/1975 a 21/11/1977, de 04/01/1978 a 01/07/1980, de 28/07/1980 a 22/04/1981, de 07/05/1981 a 14/10/1985, de 16/10/1985 a 14/10/1998, de 26/04/2004 a 09/11/2006 e de 01/11/2006 a 24/04/2008, e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 14/04/2008 (data do requerimento administrativo).Mantenho a antecipação da tutela deferida à fl. 97.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil,

atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001568-56.2011.403.6140 - JOSE ORLANDO SEVERO DO NASCIMENTO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ORLANDO SEVERO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, postula o restabelecimento do benefício assistencial cessado pelo Réu em 03/03/2009. Juntou documentos (fls. 16/30). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária e da antecipação dos efeitos da tutela foram concedidos (fl. 31). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/55, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica as fls. 59/63. Decisão saneadora à fl. 64. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 76). Produzido o estudo social, coligido às fls. 78/79. Determinada a realização de novas provas periciais (fl. 81), tendo o laudo médico pericial sido coligido às fls. 82/88. As partes manifestaram-se às fls. 93/95 e fl. 96. Às fls. 98/100, o Ministério Público opinou pela improcedência do pedido. Determinada a realização de nova prova pericial (fl. 102), cujo laudo médico foi colacionado às fls. 105/111. As partes manifestaram-se às fls. 116/121 e fl. 122 e fls. 129/130. A parte autora manifestou-se às fls. 137/138. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício anterior (03/03/2009) e a do ajuizamento da ação (15/12/2009), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria

manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: Com as perícias médicas realizadas em 13/07/2011 e 27/06/2012, não houve constatação de que a parte autora apresente incapacidade para o trabalho. Embora constatado que o demandante sofra de hemiparesia esquerda secundária a acidente vascular encefálico e epilepsia, tais moléstias não são determinantes de incapacidade. Inclusive, a parte autora exerceu atividades laborais como atendente de bar, o que reforça a tese de que possui capacidade para o exercício de atividades profissionais. Nesse panorama, não se configura o impedimento do demandante, de natureza física, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, porquanto existe a possibilidade de exercer atividades profissionais diversas daquela como empregada doméstica. Assim, a parte autora não preenche o requisito da deficiência. Prejudicada a análise da necessidade econômica. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDER, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001984-24.2011.403.6140 - MARIA DO SOCOSO DIAS DE OLIVEIRA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DO SOCOSO DIAS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 06/11/2007, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/43). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). A parte autora apresentou documentos (fls. 49/52). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 54/60, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Em especial, sustenta que a parte autora não apresenta incapacidade ou redução de sua capacidade laboral. Réplica às fls. 63/64. Decisão saneadora à fl. 65. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 67). Reconhecida a coisa julgada, o feito foi extinto sem resolução de mérito (fl. 70). Contra esta r. sentença, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 73/77), ao qual foi dado provimento, sendo anulada a sentença (fl. 81), decisão contra a qual interpôs a autarquia recurso de agravo legal (fls. 85/88), ao qual se negou provimento (fls. 98/100). A parte autora juntou documentos (fls. 106/120). O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 121/129. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 135/137 e fl. 138. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (06/11/2007) e a do ajuizamento da ação (22/04/2010), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de

regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 121/129), em que houve conclusão pela capacidade para o exercício de suas atividades profissionais habituais como do lar. Embora constatado quadro de osteoporose, poliartralgia, lombociatalgia e cervicobraquialgia, referidas moléstias não são determinantes de incapacitante atual ou pretérita (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002156-63.2011.403.6140 - RUBENS BALDINI(SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA E SP148319 - SORAIA LUCHETI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram fixados no julgamento dos embargos à execução apresentados pelo INSS (fls. 191/192).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 207 e 228), com extratos de pagamentos às fls. 216 e 232.Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 233).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003574-36.2011.403.6140 - EDUARDA FUJISAWA- INCAPAZ X LUIZA FUJISAWA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
EDUARDA FUJISAWA, representada por LUIZA FUJISAWA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 25/11/2003.Juntou documentos (fls. 17/24).O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/37, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 41/44.Decisão saneadora à fl. 54.Estudo socioeconômico à fl. 72.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 75).Determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fl. 79).O laudo médico produzido foi encartado aos autos às fls. 81/85 e o laudo socioeconômico, às fls. 89/90.A parte autora manifestou-se às fls. 100 e o INSS, à fl. 103.Parecer do MPF às fls. 108/109, opinando pela procedência do pedido.Petição da parte autora (fls. 110/112).É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei

n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidentaliter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais.Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009.Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto:A parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 07/11/2011, na qual foi constatada pela senhora perita a deficiência física da parte autora, que gera impedimento de longa duração, havendo comprometimento de mobilidade e dependência de terceiros, em razão do diagnóstico de ataxia de Friedrich (quesito 05 do Juízo e item conclusão).Nesse panorama, configurado o impedimento, de natureza física, para a demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenche a parte autora, assim, o requisito da deficiência.Passo à apreciação do requisito socioeconômico.Do estudo social coligido aos autos (fls. 89/96), extrai-se que, à época da realização da perícia, a demandante residia com sua genitora, Sra.

Luiza, sua avó, Sr. Lucia e seu irmão, Davi, em imóvel pertencente à avó, construído em alvenaria, composto por cinco cômodos, todos com revestimentos. O imóvel se localiza em bairro provido de serviços básicos de energia elétrica, saneamento, abastecimento de água, escola e transporte público. A família sobrevive dos rendimentos do benefício previdenciário recebido pela Sra. Lucia e pelo benefício assistencial de Davi, ambos no valor de um salário mínimo, bem como da renda proveniente do programa denominado bolsa família. Em relação aos benefícios recebidos pela Sra. Lucia e por Davi, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), que dispõe sobre a exclusão, para efeito de apuração da renda familiar per capita, do benefício mensal de um salário-mínimo concedido a título de benefício assistencial a qualquer membro da família. Com efeito, limitar tal exclusão no cômputo da renda per capita apenas à hipótese em que o idoso percebe benefício assistencial significa, de maneira desigual, deixar de aplicar tal benesse a outras situações idênticas, como àquela em que o beneficiário do LOAS é deficiente ou em que o idoso percebe benefício previdenciário cuja renda consiste em um salário-mínimo, mesmo valor mensal do benefício assistencial. No sentido de reconhecer a inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, inclusive, já decidiu a Corte Suprema: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) Em suma, para fins de análise da renda mensal per capita da família no momento da concessão do benefício previsto na LOAS destinado aos idosos e aos deficientes, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistencial e previdenciário, no valor de um salário-mínimo, percebidas pelos integrantes do núcleo que sejam idosos. Na hipótese dos autos, desconsiderados os valores de um salário-mínimo atinentes ao benefício previdenciário percebido pela Sra. Lucia e ao benefício assistencial recebido por Davi, infere-se que a renda mensal per capita familiar consiste no valor do bolsa-família, o qual, dividido pelo número de integrantes remanescentes (dois), confere renda per capita de R\$67,00, ou seja, inferior ao patamar de do salário-mínimo da época (R\$155,50), para o qual a lei presume a situação de penúria. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiência econômica. Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser considerada a data do requerimento administrativo (25/11/2003 - fl. 23), nos termos do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para

condenar o réu a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento formulado em 25/11/2003, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Considerando o caráter alimentar da prestação ora concedida, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 03/06/2015. Comunique-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). P. R. I. C.

0004804-16.2011.403.6140 - JOSE FIRMINO DOS SANTOS FILHO(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a Caixa Econômica Federal informou a liberação da conta vinculada do FGTS para saque, bem como o depósito dos honorários advocatícios (fls. 103/110 e 111/112). Cientificada da satisfação da obrigação, a parte autora requereu o levantamento do valor depositado (fls. 114). Retirado o alvará de levantamento (fls. 117-verso), não houve manifestação da parte autora (fls. 121-verso). É o relatório. Decido. Diante do cumprimento da obrigação e do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010274-28.2011.403.6140 - FRANCISCO DA SILVA PINTO(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DA SILVA PINTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 31/1209225783), desde a data da cessação, ocorrida em 01/09/2008, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (20/53). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 55/56). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 59/72. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 77/79, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 82/89. Instaladas a se manifestarem sobre o laudo pericial, o réu tomou ciência às fls. 90. A parte autora ficou em silêncio, conforme certidão às fls. 90-verso. As fls. 91 foi designada perícia médica complementar para o exame da doença psiquiátrica. A parte autora apresentou novos quesitos (fls. 94/96). O novo laudo foi coligido às fls. 97/103. Manifestaram-se as partes às fls. 109/113 e 115. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre as datas apontadas pela parte autora e a do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por

mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, a saber: Com a primeira realizada, em 31/08/2011 (fls. 59/72), houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual. Embora diagnosticado que o demandante sofre de síndrome da imunodeficiência adquirida, hipertensão arterial e epilepsia, referidas moléstias não são determinantes de incapacidade atual ou pretérita (quesitos n. 17 e 22 do Juízo). Na segunda perícia, realizada em 30/10/2012 (fls. 97/103), houve diagnóstico de que a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, razão pela qual concluiu a perícia pela capacidade do demandante para o exercício de sua atividade profissional habitual. Em resposta ao quesito n. 22 do Juízo, o perito judicial esclareceu que não há elementos que subsidiem a manutenção da incapacidade laborativa após a cessação do benefício previdenciário. Não há incapacidade. O autor este apto a desempenhar o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos. O período anterior de incapacidade foi aquele em que foi avaliado por perito médico e concluído sua incapacidade. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 91/92 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011339-58.2011.403.6140 - CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI(SP154130 - ARNALDO FERREIRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora informou o cumprimento da obrigação e requereu o pagamento da verba honorária (fls. 174/176). Intimada, a Caixa Econômica Federal noticiou o depósito judicial dos honorários advocatícios (fls. 181/182). Cientificada da satisfação da obrigação, a parte autora requereu o levantamento do valor depositado (fls. 185). Retirado o alvará de levantamento (fls. 189), com informação de seu cumprimento às fls. 192/194. É o relatório. Decido. Tendo em vista a informação de cumprimento da obrigação e do alvará de levantamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000207-67.2012.403.6140 - FRANCISCO PASSOS DE ARAUJO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO PASSOS DE ARAUJO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 09/05/2010, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 21/49). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 51/52). Petição da parte autora (fls. 54/56). A parte autora deixou de comparecer à perícia (fl. 58). Interposto recurso de agravo de

instrumento pela parte autora (fls. 59/74), ao qual foi negado seguimento (fls. 114/115). Redesignada a data para a realização de perícia médica (fls. 75). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 77/88, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Em especial, sustenta que a parte autora não apresenta incapacidade ou redução de sua capacidade laboral. O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 91/108. Manifestação das partes às fls. 117/118 e fl. 121. A parte autora apresentou documentos (fls. 123/124). O perito judicial respondeu aos quesitos da parte autora (fls. 126/128). As partes manifestaram-se às fls. 131 e 134. É o relatório. Fundamento e decidido. Desnecessário o retorno dos autos ao perito, tendo em vista que a resposta prejudicada dada dos quesitos formulados pelo demandante condiz com as demais conclusões do laudo, no sentido de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho, bem como pela informação do segurado de que não faz uso de medicação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 91/108), em que houve conclusão pela capacidade para o exercício de suas atividades profissionais habituais como trabalhador rural. O senhor perito afirmou que, embora nos documentos contem sinais incipientes de alterações degenerativas acometendo os compartimentos internos dos joelhos, lesão do corno posterior do menisco medial e degeneração do corno anterior do menisco lateral, estes não são determinantes de incapacitante atual ou pretérita (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001311-94.2012.403.6140 - JOSE LUIZ NETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o recolhimento das custas processuais, conforme sentença proferida nos autos em apenso. Após, retornem conclusos.

0002515-76.2012.403.6140 - CLOVIS LOPES DE ARAUJO X WALKIRIA FERREIRA NASCIMENTO DE ARAUJO X TAMIRIS CRISTIANE DE ARAUJO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA E SP254567 - ODAIR STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cuida-se de ação proposta por CLOVIS LOPES DE ARAUJO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURDORA S/A objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização fundada em contrato de seguro consistente na quitação parcial de contrato de financiamento habitacional no percentual de 39,96% da dívida. Alegam, em síntese, que o INSS foi condenado judicialmente a conceder ao autor Clovis Lopes de Araujo o benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual faz jus à cobertura securitária. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 62). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 80/93, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, a incompetência

absoluta da Justiça Federal e a prescrição da pretensão indenizatória. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A Caixa Seguradora S/A ofertou contestação às fls. 159/176, alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplicas às contestações apresentadas às fls. 296/320 e 321/332. É o breve relato. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Isso porque o contrato de seguro, cujo cumprimento é questionado, foi firmado com a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado. A esse respeito, confira-se a jurisprudência sobre o tema: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ, CC: 200401290263/SP, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, DJ : 09/03/2005, PÁGINA: 184, REL. FERNANDO GONÇALVES) A CEF, assim, é parte passiva ilegítima para responder pelo pagamento de indenização securitária questionada em decorrência de contrato firmado com a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado. Portanto, havendo total ausência de pertinência subjetiva da demanda em relação à CEF e, por conseguinte, inexistência de legitimidade de pessoa integrante da administração pública federal capaz de atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição de 1988, o caso é de incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Ante o exposto, excluo a CEF da lide e declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, pelo que determino a remessa dos presentes à uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar custas e honorários advocatícios por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita. Cumpra-se. Intimem-se.

0000456-81.2013.403.6140 - UILSON DOS SANTOS PEREIRA X DEJANIRA PEREIRA BARBOSA (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

UILSON DOS SANTOS PEREIRA, com qualificação nos autos, representado por DEJANIRA PEREIRA BARBOSA, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo em 15/10/2012. Juntou documentos (fls. 15/28). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica e social (fls. 32/33). O laudo médico produzido foi encartado aos autos às fls. 37/40. Manifestação da parte autora a respeito do laudo pericial às fls. 46/47. O estudo social foi encartado às fls. 50/57. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 62/70, aduzindo, inicialmente, a existência de coisa julgada e a necessidade de esclarecimentos quanto ao laudo pericial e em relação ao estudo social. No mérito, pugnou, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo socioeconômico às fls. 87/88. Réplica às fls. 89/95. Parecer do MPF às fls. 101/103, opinando pela procedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. De início, rejeito a alegação de coisa julgada, porquanto a presente ação tem como causa de pedir o agravamento da moléstia da parte autora, o que afasta a identidade entre as citadas demandas. Além disso, o pedido da parte autora veicula como termo inicial do benefício data posterior ao trânsito em julgado da ação apontada no termo de prevenção. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (15/10/2012) e a do ajuizamento da ação (18/02/2013), não transcorreu o lustro legal. Os demais questionamentos suscitados pela autarquia previdenciária serão apreciados juntamente com o exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um

quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Noutra giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: A parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 16/04/2013 (fls. 37/40), na qual foi constatado quadro psiquiátrico de esquizofrenia (quesito 5 do Juízo). Esclareceu o perito judicial que a parte autora possui incapacidade total e permanente, é alienado mental e que não há prognóstico de reversão ou reabilitação (quesitos 6, 7 e 8 do Juízo). Consoante afirmado pela i. Perita, o autor está inapto para o trabalho de forma total e permanente desde 16/12/2005 data em que começou o acompanhamento no Núcleo de Saúde Mental Flórida com diagnóstico de esquizofrenia. Nesse panorama, configurado o impedimento, de natureza física, para o demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenche a parte autora, assim, o requisito da deficiência. Por outro lado, não vislumbro a necessidade de esclarecimentos a respeito do laudo pericial produzido, fundada exclusivamente na divergência de conclusão com o exame médico realizado perante outro Juízo. Nos termos do art. 439, parágrafo único, do CPC, cabe ao julgador apreciar livremente os dois laudos periciais e acolher, tanto o primeiro, como o segundo, conforme seu livre convencimento. Ademais, vale ressaltar que o autor foi interditado judicialmente e declarado absolutamente incapaz para os atos da vida civil, conforme certidão de curatela de fls. 19. Passo à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social coligido aos autos (fls. 50/57), extrai-se que, à época da realização da perícia, o demandante residia com sua mãe e que a família sobrevive dos rendimentos do benefício de pensão por morte recebida pela genitora, no valor de um salário-mínimo. Concluiu a perita judicial que o autor não tem condições de prover sua manutenção e seu grupo familiar se esforça para suprir as necessidades, porém não tem reunido condições suficientes para garantir sua sobrevivência. Em relação ao benefício de pensão por morte recebido pela genitora do demandante, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), que dispõe sobre a exclusão, para efeito de apuração da renda familiar per capita, do benefício mensal de um salário-mínimo concedido a título de benefício assistencial a qualquer membro da família. Com efeito, limitar tal exclusão no cômputo da renda per capita apenas

à hipótese em que o idoso percebe benefício assistencial significa, de maneira desigual, deixar de aplicar tal benesse a outras situações idênticas, como àquela em que o beneficiário do LOAS é deficiente ou em que o idoso percebe benefício previdenciário cuja renda consiste em um salário-mínimo, mesmo valor mensal do benefício assistencial. No sentido de reconhecer a inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, inclusive, já decidiu a Corte Suprema: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) Em suma, para fins de análise da renda mensal per capita da família no momento da concessão do benefício previsto na LOAS destinado aos idosos e aos deficientes, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistencial e previdenciário, no valor de um salário-mínimo, percebidas pelos integrantes do núcleo que sejam idosos. Na hipótese dos autos, desconsiderado o valor de um salário-mínimo atinente ao benefício previdenciário percebido pela genitora do autor, infere-se que a renda mensal per capita familiar é nula, sendo, em decorrência lógica, inferior ao patamar de do salário-mínimo, para o qual a lei presume a situação de penúria. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiente econômica. No tocante ao pedido de esclarecimentos quanto ao estudo social, afasto o requerimento do INSS, haja vista a informação de que o irmão do autor não reside no imóvel, não estando incluído no conceito legal de grupo familiar. Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada, sem prejuízo de eventual análise administrativa posterior do direito à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo formulado em 15/10/2012, consoante pedido da parte autora. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento formulado em 15/10/2012, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Considerando o caráter alimentar da prestação ora concedida, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 03/06/2015. Oficie-se para cumprimento. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os

critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeneo o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito aos Srs. Peritos, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 32 da Resolução n. 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que, considerando as prestações atrasadas, é possível aferir de plano que a condenação não supera o valor de 60 salários mínimos. P. R. I. C.

0000842-14.2013.403.6140 - MAURILIO MACHADO DA MOTTA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURILIO MACHADO DA MOTTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, convertendo-o em especial, bem como se aplicando a URV/1994, com o pagamento dos atrasados. Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/18). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Cópias do procedimento administrativo às fls. 26/51. Contestação do INSS às fls. 55/56, ocasião em que sustentou o decurso do prazo decadencial e prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 63/64. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 10/06/1997 (fl. 15), tendo sido a ação intentada somente em 02/04/2013. Note-se que o primeiro pagamento do benefício data de 28/11/1997, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 01/12/1997, esgotando-se, portanto, em 01/12/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. Diante do

exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001233-66.2013.403.6140 - ROSA GONCALVES PEREIRA DA SILVA(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ROSA GONCALVES PEREIRA DA SILVA postula a condenação do Réu à revisão do benefício originário ao de sua pensão por morte, mediante a aplicação do IRSM como índice de atualização, na competência de fevereiro/1994, dos salários-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 09/14). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/20), ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e decadencial e, no mérito, a improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício originário foi revisto. Juntou documentos (fls. 21/24). Réplica às fls. 28/29. O feito foi convertido em diligência, sendo determinada a juntada de documentos e a remessa dos autos à Contadoria (fl. 30). Parecer da Contadoria às fls. 48/54. A parte autora manifestou-se à fl. 54 e a autarquia, à fl. 57. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, a parte autora postula a revisão de benefício originária ao de sua pensão por morte, mediante a aplicação do IRSM referente ao mês de fevereiro/1994. No entanto, o conjunto probatório dos autos indica que referida revisão foi feita administrativamente em novembro/2007 (fls. 11, 22/23), sendo que a Contadoria deste Juízo afirmou não existirem diferenças em favor da parte autora. Neste sentido, nítida a falta de interesse processual no pedido de revisão do benefício. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001776-69.2013.403.6140 - CLAUDIA MARIA VAZ DE OLIVEIRA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CLAUDIA MARIA VAZ DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo da conta vinculada do FGTS de que era titular nos períodos indicados na inicial. Juntou documentos (fls. 10/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 18. Citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 21/25, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual em virtude da adesão do autor ao acordo proposto pela LC n. 110/01. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 33/34 a parte autora requereu a restituição das custas judiciais, uma vez que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. Fundamento e decido. De início, reconsidero o despacho de fls. 18 que deferiu o benefício da justiça gratuita, haja vista a ausência de requerimento da parte autora para a concessão do aludido benefício. Além disso, considerando a natureza de taxa de serviço público das custas judiciais, descabe pedido de restituição nestes autos, uma vez que a União é a responsável pela arrecadação deste tributo. No mais, acolho a preliminar de falta de interesse processual. A LC n. 101/2001 estabeleceu os seguintes ditames relacionados com o pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo depositado em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Os titulares de conta fundiária que aderiram ao acordo cujos termos foram delineados na LC nº 110/01 não possuem interesse processual no ajuizamento de ação para o pagamento das diferenças oriundas dos índices de correção monetária aplicados aos respectivos saldos no período de janeiro de 1989 a abril de 1990, junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Além disso, a assinatura do termo acarreta a renúncia ao direito a reclamar em juízo

complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de fevereiro de 1991. Nesse panorama, tendo a parte autora celebrado a aludida avença, conforme demonstram os documentos de fls. 26 e 30/31, manifesta a inexistência de interesse processual. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001978-46.2013.403.6140 - ISRAEL ALMEIDA CAMPOS(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISRAEL ALMEIDA CAMPOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 545.539.963-9), desde a data da cessação, ocorrida em 31/12/2012, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/30). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 35/36). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 42/63; a parte autora se manifestou às fls. 66/69 e o INSS, às fls. 70. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 75/80, em que no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora (fls. 68/69). Com efeito, as respostas aos quesitos complementares ofertados pela parte autora (n. 2 a n. 4) podem ser extraídas dos laudos periciais produzidos, consoante se observa do tópico discussão e dos quesitos já respondidos. Além disso, oportuno ressaltar que foi facultado à parte autora a apresentação na data da perícia de todos os seus exames médicos, bem como a oferta de quesitos, ocasião em que deveria ter apresentado o quesito n. 1 (fls. 35/36). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 15/10/2013 (fls. 42/63), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional (quesito n. 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 35/36 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade

laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002670-45.2013.403.6140 - JOSE DE SOUZA LIMA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DE SOUZA LIMA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente previdenciário, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da alta médica (março/2013). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/44). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 48/49). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 75/80, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Em especial, sustenta que a parte autora não apresenta incapacidade ou redução de sua capacidade laboral. O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 63/67. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 72/73 e fl. 75. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 63/67), em que houve conclusão pela capacidade para o exercício de suas atividades profissionais habituais como auxiliar geral. Embora constatado quadro de fratura de perna consolidada, referida moléstia não é determinante de incapacitante atual ou pretérita (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000033-87.2014.403.6140 - TEREZINHA RIBEIRO VALIM DA SILVA (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZINHA RIBEIRO VALIM DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença (NB: 31/604.168.789-1),

desde a data do requerimento administrativo formulado em 21/11/2013, com indenização por danos moral. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/18). Os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 21/23). Apesar de devidamente citado (fls. 26), o INSS deixou de apresentar contestação no prazo legal. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 30/50, a parte autora se manifestou às fls. 56/58 e o INSS às fls. 60. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Embora o INSS não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 131, CPC). Nessas hipóteses, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia (art. 319, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 320, II, CPC). Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 18/02/2014 (fls. 30/50), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna lombo sacra, compartimentos internos dos joelhos e articulação acrómio clavicular (quesito 5 do juízo), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou o incapacita (quesito 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 21/23 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Com efeito, as respostas aos quesitos complementares ofertados pela parte autora podem ser extraídas dos laudos periciais produzidos, consoante se observa do tópico discussão e dos quesitos já respondidos. Além disso, oportuno ressaltar que foi facultado à parte autora a apresentação na data da perícia de todos os seus exames médicos, bem como a oferta de quesitos (fls. 21/23). Destarte, indefiro o requerimento de complementação do laudo formulado às 57/58. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Por fim, descabe falar em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a

partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000078-91.2014.403.6140 - FRANCISCA JOSEANE DE MOURA(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA JOSEANE DE MOURA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/602.053.841-2) ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/37). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 40/41). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 47/55. Citado (fl. 57), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 59/61), à qual não aderiu a parte autora (fl. 64). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência e considerando que as partes tiveram acesso à prova produzida nos autos. Embora o INSS não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 131, CPC). Nessas hipóteses, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia (art. 319, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 320, II, CPC). Com tais balizas, passo, então, exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se

houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 28/05/2014 (fls. 47/55), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais, em virtude do diagnóstico atual de episódio grave com sintomas psicóticos (quesitos 05 e 17 do Juízo). Consoante se observa em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, a data da incapacidade foi fixada pelo perito em 21/05/2013, de acordo com os documentos dos autos. O senhor perito esclareceu que a incapacidade é passível reversão, razão pela qual sugeriu o prazo de noventa dias para a reavaliação da demandante (quesito 18 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 21/05/2013. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Presentes, também, os demais requisitos necessários à concessão do benefício (qualidade de segurado e carência), tendo em vista que a demandante manteve vínculo empregatício ativo de 01/12/2009 a 21/11/2013. Assim, de acordo com o conjunto probatório dos autos, restou demonstrado que a cessação do benefício de NB: 31/602.053.841-2 em 12/08/2013 foi injustificada, tendo em vista que a demandante não havia recuperado sua capacidade laborativa, conforme conclusões periciais. Destarte, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício a contar do dia seguinte ao da cessação. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. reestabelecer, em favor da demandante, o benefício de auxílio-doença (NB: 31/602.053.841-2) desde 13/08/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000790-81.2014.403.6140 - JOSE CARLOS BAHIA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS BAHIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 18/05/1987 a 20/07/2013 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (20/07/2013). Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/61). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/75, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 77/78. Parecer da Contadoria às fls. 81/82. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico

perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 52/53, reproduzida pelo Juízo às fls. 82, verifica-se que o período de 18/05/1987 a 03/12/1998 já foi contabilizado pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que o precitado intervalo não é objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial apenas do período de 04/12/1998 a 20/07/2013. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que no período de 04/12/1998 a 20/07/2013, o demandante, conforme PPP de fls. 30, trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 86dB(A) até 30/06/2004, de 85,3dB(A) entre 01/07/2004 a 13/06/2011 e de 86,7dB(A) entre 14/06/2011 a 03/06/2013 (data da emissão do PPP). Neste sentido, somente houve demonstração da exposição a ruído acima dos patamares legais de tolerância do período de 18/11/2003 a 03/06/2013, no qual o limite era de 85dB(A). Destarte, deve ser reconhecimento como tempo especial apenas o intervalo de 18/11/2003 a 03/06/2013. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 52/53, reproduzido à fl. 82), a parte autora passa a contar com 21 anos, 01 mês e 02 dias de tempo especial na data do requerimento (20/07/2013), consoante planilha, cuja juntada ora determino. Portanto, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria especial, que exige vinte e cinco anos trabalhados em condições especiais à saúde. Em face do exposto: 1. com esteio no art. 267, inc. VI do CPC, reconheço a falta de interesse de agir, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial laborado de 18/05/1987 a 03/12/1998; 2. com base no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado de 18/11/2003 a 03/06/2013. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem

condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0002050-96.2014.403.6140 - FRANCISCO SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO SERGIO RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 06/03/1997 a 30/07/2011, somando-o ao período especial reconhecido pela autarquia, convertendo-se a sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do início do benefício (21/10/2011).Sucessivamente, postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo. Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais.Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/55).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58).Contestação do INSS às fls. 60/75, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação.Parecer da Contadoria às fls. 82/83. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 06/03/1997 a 30/07/2011, o demandante trabalhou exposto a ruído de 88,9dB(A), a cloreto de vinila e a policloreto de vinila em suspensão, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, haja vista o método dosimetria utilizado, conforme PPP de fls. 24/30.O agente agressivo ruído somente esteve acima dos níveis de pressão sonora estabelecidos como limite pela legislação de regência no período de 18/11/2003 a 30/07/2011, razão pela qual enseja o reconhecimento do tempo especial apenas neste interregno.Por sua vez, em que pese os agentes cloreto de vinila e particulado de vinila estarem previstos no código 1.0.9 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, estes ensejam o reconhecimento do tempo especial apenas no interstício de 06/03/1997 a 10/12/1998. Isto porque, no referido PPP, consta expressamente que a parte

autora fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e EPC Equipamento de Proteção Coletiva eficazes para neutralizar a nocividade dos agentes químicos, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Destarte, os documentos ensejam o reconhecimento do tempo especial laborado de 06/03/1997 a 10/12/1998 e de 18/11/2003 a 30/07/2011. No entanto, devem ser desconsiderados os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 15/01/1997 a 14/11/1997 e de 12/01/2007 a 29/05/2007), eis que, afastada do exercício de suas funções laborais, não houve efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (fl. 38, reproduzido pela i. Contadoria deste Juízo à fl. 83), a parte autora passa a contar com 22 anos e 13 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto ao pedido sucessivo formulado pelo demandante, somados os intervalos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS, a parte autora passa a contar com 39 anos, 09 meses e 13 dias contribuídos, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (21/10/2011). Por fim, deixo de condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, porquanto se trata de pacto firmado entre o demandante e seu patrono. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. I. Não cabe ao juízo a condenação da parte adversa em honorários contratuais de advogado, mas a sua retenção quando requerido pelo causídico e for juntado, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório ou da elaboração da requisição de pequeno valor o competente contrato de honorários. Ademais, a única verba executada nos autos foi aquela referente aos honorários sucumbenciais de advogado, fixados na sentença em R\$1.000,00. II. Possibilidade de retenção dos honorários contratuais nos casos em que ocorre a juntada do respectivo contrato, antes da expedição do precatório ou requisitório, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. (Precedente: TRF 5. AC 563399/SE, DJE 21.11.2013, Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho). III. Agravo de instrumento improvido. (AG 00405760520134050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 12/12/2013 - Página: 445.) Impende destacar que eventual pedido de levantamento da verba contratual fundado no art. 22, 4º do Estatuto da OAB deverá ser apreciado na fase de liquidação do julgado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos de 15/11/1997 a 10/12/1998, de 18/11/2003 a 11/01/2007 e de 30/05/2007 a 30/07/2011 e a revisar o benefício de aposentadoria da parte autora (NB: 42/156.264.701-3) mediante a majoração do tempo contributivo para 39 anos, 09 meses e 13 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002097-70.2014.403.6140 - IARA NOEL DA SILVA SOUZA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IARA NOEL DA SILVA SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 21/06/1982 a 14/08/1995, de 01/01/2001 a 18/11/2003 e de 01/01/2006 a 31/12/2006, somando-o ao tempo já reconhecido pela autarquia, bem como convertendo o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento. Alternativamente, postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de documentos (fls. 18/208). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 211). Contestação do INSS às fls. 214/223, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 228/232. Parecer da Contadoria às fls. 235/236. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora (fl. 233), posto que compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do Juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os laudos na empresa, sem que possa alegar impedimento. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das

Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 21/06/1982 a 14/08/1995, conforme o formulário e laudo técnico de fls. 35/54, a demandante teria trabalhado exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 82dB(A) a 90,5dB(A). Ocorre que o laudo técnico apresentado, conforme fundamentado pela autarquia em sua análise (fl. 83), refere-se a medições realizadas em setor diverso daquele em que a segurada exerceu suas funções. Veja-se que os esclarecimentos prestados pela empregadora, às fls. 110/111, não elucidaram se os setores nos quais a segurada exerceu suas atividades realmente estavam sujeitas ao ruído nos níveis que constaram no formulário apresentado. Neste sentido, entendo não ter sido demonstrado, de modo extremo de dúvidas, que a parte autora tenha sido efetivamente exposta ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. 2. de 01/01/2001 a 18/11/2003, a demandante, consoante o PPP de fls. 55/59, trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 85,5dB(A), o que não supera o limite legal e tolerância de 90dB(A), razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. 3. e, por fim, para demonstrar o tempo especial laborado no intervalo de 01/01/2006 a 30/12/2006, a parte autora não apresentou qualquer documentos que demonstre a exposição a agentes agressivo à saúde. Veja-se que o período não consta do PPP de fls. 55/59, razão pela qual, sem demonstrar suas alegações, a parte autora não tem direito ao reconhecimento do tempo especial. Portanto, sem o reconhecimento de qualquer intervalo como tempo especial, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 185/186. Assis, o pedido de revisão não merece prosperar. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0002180-86.2014.403.6140 - EDNALVA PEREIRA XAVIER(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNALVA PEREIRA XAVIER, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do indeferimento do benefício (22/04/2014). Juntou documentos (fls. 07/21). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo determinada a juntada de documentos aos autos e

designada data para a realização de perícia médica (fls. 24/25).A parte autora não compareceu ao exame designado (fl. 27).Instada a justificar a sua ausência à perícia (fl. 28), não houve manifestação (fl. 37).É o breve relatório. Fundamento e decido.Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada. Regularmente intimado o procurador constituído nos autos para justificar a ausência, nada foi feito.Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002778-40.2014.403.6140 - DANIELE LUCIANE BASTOS DE LAIA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIELE LUCIANE BASTOS DE LAIA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da alta médica (30/04/2014). Sucessivamente, postula a concessão do benefício de auxílio-doença.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 08/42).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 45/46).O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 49/56.A parte autora juntou documentos aos autos (fls. 57/72).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 75/80, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Em especial, sustenta que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa.Réplica às fls. 85/89.A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 89/94.A autarquia deixou de se manifestar (fl. 95).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 49/56), em que houve conclusão pela capacidade para o exercício de suas atividades profissionais habituais como ajudante de cozinha. Embora constatado quadro de discopatia cervical e lombar, tendinopatia em ombros, epicondilite em cotovelo, tenossinovite em mãos, e crondromalacia patelar, referidas moléstias não são determinantes de incapacitante atual ou pretérita (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Ressalto que os novos exames serviriam apenas para revelar o estado de saúde atual do demandante, sendo inservíveis para comprovar a alegada incapacidade em abril de 2014. Por esta razão, deixo de determinar o retorno dos autos ao perito judicial, conforme requerido às fls. 57/58.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002849-42.2014.403.6140 - SIDINIZIO MODESTO DA SILVA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIDINIZIO MODESTO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, concedido com data de início em 22/06/1993 (fl. 14), mediante a aplicação do novo coeficiente de cálculo instituído pela Lei n. 9.032/95, que lhe proporciona renda mensal mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 11/38). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/71, aduzindo a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido em 22/03/1995 e concedido com data de início fixada em 22/06/1993 (fl. 14), tendo sido a ação intentada somente em 19/08/2014. Note-se que o primeiro pagamento do benefício data de 22/05/1995, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. Ainda que assim não fosse, no mérito, o pedido da parte autora também não mereceria prosperar. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002884-02.2014.403.6140 - FRANCISCO JOSE BARBOSA DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO JOSE BARBOSA DA SILVA, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do índice integral do INPC no período sobre os salários-de-contribuição, bem como a alteração de sua

aposentadoria de proporcional para integral, vez que continuou contribuindo para a Previdência após a aposentadoria. Postula, ainda, o ressarcimento dos valores contribuídos a maior após a jubilação. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/17). Reconhecida a decadência quanto ao pedido de revisão do ato concessório (fls. 21/22). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 25/38), alegando, em resumo, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Cópias do procedimento administrativo às fls. 42/71. Réplica às fls. 72/79. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. De início, quanto ao pedido de restituição das contribuições recolhidas após a jubilação, presente a ilegitimidade da autarquia, vez que esta deixou de exercer a administração tributária da exação nos termos da Lei n. 11.457/2007. No mérito propriamente dito, postula a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria (alterando-o de proporcional para integral), mediante a inclusão das contribuições vertidas ao Sistema Previdenciário após sua jubilação. Em outras palavras, sem renunciar expressamente à aposentadoria de que atualmente está em gozo (especialmente, sem a alteração do coeficiente de cálculo), pretende que as contribuições posteriores sirvam-lhe como fatores de revisão do benefício, rendendo-lhe efeitos financeiros favoráveis. No entanto, o art. 29 c/c art. 54 da Lei de Benefícios estabelece, de modo inequívoco, que o salário-de-benefício da aposentadoria será apurado considerando-se os salários-de-contribuição vertidos até o termo inicial do próprio benefício. Proceder de outra forma, implicaria, em verdade, permitir a instituição de um regime jurídico híbrido, em que o segurado poderia desfazer, livremente, o ato jurídico aperfeiçoado no momento da implantação do benefício, apenas para fazer incidir forma de cálculo mais vantajosa, mas pertencente a outra situação jurídica, ulterior. Para tal pretensão, não existe amparo legal. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DA APOSENTAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.876/99. DIREITO ADQUIRIDO À FÓRMULA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. PERÍODO BASE DE CÁLCULO. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES AO NOVO REGRAMENTO. REGIME HÍBRIDO DE APOSENTAÇÃO. PRECEDENTE DO E. STF. APELO IMPROVIDO. 1. A discussão vertida nos autos é restrita, unicamente, à possibilidade de o autor valer-se das 36 últimas contribuições anteriores ao pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em fevereiro de 2003, utilizando-se, todavia, das regras vigentes antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.876/99, a qual instituiu o fator previdenciário. 2. A pretensão autoral é dirigida no estabelecimento de novo regime previdenciário, no qual se elege os melhores critérios de aposentação de cada regime jurídico, isto é, a fórmula de cálculo mais benéfica no regime anterior à Lei n.º 9.876/99, somada às maiores contribuições vertidas no período posterior. 3. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Apelação improvida. (AC 200684000029950, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::21/05/2010 - Página::210.) Portanto, o pedido da parte autora não merece prosperar. Não obstante, o pedido da parte autora também encontra óbice no decurso do prazo decadencial para revisão do ato concessório. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o

caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 23/08/1996 (fl. 17), tendo sido a ação intentada somente em 22/08/2014.Note-se que o primeiro pagamento do benefício data de 01/11/1996, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino.Assim, nos termos da 01/12/1998, esgotando-se, portanto, em 01/12/2008.Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida.Diante do exposto, em razão da ilegitimidade de parte, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO SEM REOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias e, no mais, RESOLVO O FEITO para reconhecer a decadência do direito à revisão postulada.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002993-16.2014.403.6140 - GERALDO VIEIRA FILHO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO VIEIRA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-suplementar, para ser acumulado com aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/20).Às fls. 24/26, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 34/37), pugnando pela improcedência.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência.O restabelecimento do auxílio-suplementar do autor é medida de rigor.Nos termos da Súmula n.º 507 do STJ, a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.No caso dos autos, tanto a lesão incapacitante do auxílio-suplementar como a aposentadoria por tempo de contribuição de iniciada em 29/09/2005 são anteriores à Lei n.º 9.528/1997. Logo, o auxílio-suplementar deve ser restabelecido, nos termos da jurisprudência do E. STJ:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E APOSENTAÇÃO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA E CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES ANTERIORES À LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui a compreensão de ser cabível a cumulação de aposentadoria com o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, transformado em auxílio-acidente a partir da Lei 8.213/91, desde que a lesão incapacitante e a aposentação sejam anteriores à Lei 9.528/1997, como na espécie. Inteligência do REsp 1.296.673/MG (Representativo) e da Súmula 507/STJ. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201329814, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de acumulação da aposentadoria com o auxílio-suplementar concedidos antes da vigência da Lei n.º 9.528/97 e condenar o INSS a restabelecer o último, desde a cessação.Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS restabeleça o benefício NB 1023622472, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 08/06/2015. Comunique-se para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Afasto a prescrição quinquenal, que ficou suspensa diante da ausência de resposta demonstrada ao recurso de fls. 14/37, protocolado em 07/03/2003. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0003729-34.2014.403.6140 - FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de

seu benefício mediante a não incidência do fator previdenciário ou, sucessivamente, o recálculo do redutor considerando-se a expectativa de vida do segurado do sexo masculino. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Afirma, ainda, ter direito adquirido à aposentadoria proporcional, com o cumprimento do pedágio, nos termos da EC n. 20/98, razão pela qual sobre seu benefício não deve ser aplicado o redutor. Por fim, argumenta que a aplicação da expectativa de sobrevivência única, baseada na média nacional, na fórmula de cálculo do fator previdenciário afronta o princípio da isonomia. Juntou documentos (fls. 17/148). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 151). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 153/164, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a constitucionalidade do fator previdenciário. Réplica às fls. 165/167. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em debate versa sobre questão de direito. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição, integrais ou proporcionais, concedidas a partir de 29/11/1999, como o caso sub judice, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevivência para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevivência é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja,

quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA MASCULINA. APLICAÇÃO DA TÁBUA COMPLETA DE MORTALIDADE. I- Embargos de declaração da parte autora recebidos como agravo legal (art. 557, 1º, do CPC), tendo em vista o nítido pleito de reforma da decisão. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. II- O C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. III- Compete ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE apurar a expectativa de sobrevida do segurado, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, sendo defeso ao Poder Judiciário modificar os seus dados. IV- O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o decisum que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ. V- Embargos de declaração recebidos como agravo legal. Recurso improvido.(AC 00018680720134036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal, tendo em vista que o direito adquirido à aposentadoria não é anterior à edição da EC n. 20/98. Ressalte-se que não existe direito adquirido a regime jurídico, como pretende o demandante. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003712-95.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-81.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DA SILVA GONCALVES(SP089805 - MARISA GALVANO)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por DULCE DA SILVA GONCALVES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 12/17). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados, requerendo a homologação e expedição de requisição de pequeno valor (fl. 75). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância

do embargado com o cálculo apresentado pelo embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, homologo o cálculo apresentado pelo INSS, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados, quais sejam, R\$44.169,17 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta e nove reais e dezessete centavos), atualizado até 07/2013, sem condenação em honorários advocatícios. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim fixados considerando a concordância do embargado com os cálculos, o que importou em ausência de resistência e, última análise, em contribuição à célere ulatimação da lide. A execução da verba de sucumbência ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fl. 23 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia do cálculo de fls. 12/17, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001268-89.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-07.2014.403.6140) IRMA CESTARI IND. METALURGICA E COMERCIO LTDA.(SP166048 - SANDRA MAZAIA CHRISTMANN E SP154226 - ELI ALVES NUNES E SP146269 - EVERALDO TADEU FERNANDES SANCHES E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por IRMA CESTARI IND. METALURGICA E COMERCIO LTDA, com qualificação nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do processo n.º 0001267-07.2014.403.6140. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão monocrática que manteve a extinção da execução fiscal, fundada no reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 79-verso dos autos principais), não remanesce qualquer interesse da embargada em questionar o débito tributário através dos presentes embargos. Em verdade, a Embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da extinção da execução após a oposição dos embargos à execução fiscal. Isto posto, considerando a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001349-72.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDIR WAGNER MONTEBELLO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de VANDIR WAGNER MONTEBELLO para cobrar dívida decorrente de contrato de empréstimo consignado. Juntou documentos às fls. 07/31. Determinada a emenda da inicial (fl. 34). Reconsiderada a decisão, expediu-se mandado de citação (fls. 40/41). Às fls. 57/58, informou-se nos autos o óbito do Executado, ocorrido em 12/04/2013. É o relatório. Decido. Evidente a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que a morte do Executado, ocorrida em 12/04/2013, é anterior à propositura da Execução em 20/05/2013, sendo inaplicável o artigo 43 do CPC. Nesse sentido, trago à colação os julgados abaixo transcritos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ÓBITO DO DEVEDOR ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação impugnando sentença que, nos autos da execução de título extrajudicial pela ora recorrente, julgou extinto o processo, sem a apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, com esteio no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), haja vista o óbito da executada antes mesmo do ajuizamento da presente demanda. 2. O cerne da controvérsia ora posta a desate cinge-se em analisar a possibilidade de regularização do polo passivo, mediante a habilitação do espólio ou dos herdeiros, quando o falecimento do devedor ocorreu antes do ajuizamento da execução. 3. A presente demanda foi proposta em 29.11.2013, objetivando a cobrança de quantia referente a cédula de crédito bancária, sendo que, quando do ajuizamento da ação, a executada já havia falecido, conforme informações prestadas pelo INSS. Sendo assim, evidencia-se a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual, porquanto, à época da propositura da demanda, a executada não tinha capacidade para a integrar a lide, razão que justifica a extinção do feito. 4. Diante da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, repita-se, decorrente da morte do devedor em data anterior ao ajuizamento da execução, há impedimento para a substituição processual, com base no artigo 43 do Código de Processo Civil. 5. Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 201351010324955, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA,

TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/11/2014.)Ante exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários pela ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001586-09.2013.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X MARIA IZONARIA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003070-25.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-94.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ NETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ingressou com a presente impugnação à assistência judiciária gratuita em face de EZEQUIEL BATISTA TRINDADE, alegando, em síntese, que o impugnado possui condições para arcar com as custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios. Intimado, o impugnado manifestou-se aduzindo que a assistência judiciária gratuita deve ser prestada pelo Estado independentemente do patrimônio da pessoa que a pleiteia. É o relatório.Fundamento e DECIDO.A presente impugnação merece acolhida.Com efeito, restou absolutamente comprovado nos autos que o autor possui renda mensal razoável, conforme documentos de fls. 08/12, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).O valor da causa é de R\$40.000,00, sendo que as custas, despesas processuais e honorários advocatícios são baseados em tal valor, em princípio, donde é possível se verificar que, com a renda percebida pelo autor, é possível o pagamento de tais ônus.Não obstante, intimado, o impugnado deixou de apresentar informação ou documento que demonstrar a impossibilidade no pagamento das despesas processuais.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, revogando os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Recolha a parte autora o valor devido relativo à taxa judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000467-81.2011.403.6140 - JOSE FRANCISCO GONCALVES(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 116/132), com os quais concordou a parte autora (fls. 162).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 170/171), com extratos de pagamentos às fls. 173/174.Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 175).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000575-13.2011.403.6140 - EDILEUZA GOMES GIUNCO(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA GOMES GIUNCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 196/200), com os quais concordou a parte autora (fls. 203).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 215/216), com extratos de pagamentos às fls. 218/219.Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 220-verso).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000794-26.2011.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA

CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 225/228), com os quais concordou a parte autora (fls. 235/236). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 247/248), com extratos de pagamentos às fls. 250/251. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 252-verso). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001911-18.2012.403.6140 - RAFAEL VELOSO NETO (SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL VELOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 125/127), com os quais concordou a parte autora (fls. 133). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 142/143), com extratos de pagamentos às fls. 145/146. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 147-verso). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004750-97.2008.403.6126 (2008.61.26.004750-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (PB015241 - RAYANE OLIVEIRA EVANGELISTA) SEGREDO DE JUSTICA

0000963-42.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FRIA (SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)
I - RELATÓRIO CLAUDIO FRIA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, porque, segundo a denúncia de fls. 259/261, teria obtido vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.236.525-1 em favor de Áurea Sanchez Richopo, mediante a apresentação de vínculos empregatícios fictícios com as empresas: EMPRESAS DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA., OPEN SERVICE e CALIL CASSEN DE FREITAS. O benefício foi pago de 09/03/2009 a 22/09/2010. A denúncia foi recebida em 29/03/2013 (fl. 262). Regularmente citado, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 301/303 e 317/320. Mantido o recebimento da denúncia (fl. 321). Testemunha Aurea Sanchez Richopo ouvida às fls. 343/345. Interrogatório do acusado realizado em audiência de fls. 361/363. Memoriais finais da acusação às fls. 365/369, pugnando pela condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do CP, fixando-se a pena acima do mínimo legal. Memoriais finais da defesa às fls. 373/380, em que requer absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, aplicação do artigo 44 do CP, regime aberto, liberdade para apelar e justiça gratuita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO CLAUDIO FRIA praticou estelionato contra o INSS, de quem obteve vantagem indevida, por meio da concessão fraudulenta do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.236.525-1 perante a Agência da Previdência Social em Mauá/SP em favor de Áurea Sanchez Richopo, mediante a apresentação de vínculos empregatícios fictícios com as empresas: EMPRESAS DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA., OPEN SERVICE e CALIL CASSEN DE FREITAS, gerando pagamento indevido de 09/03/2009 a 22/09/2010. Os fatos estão material e autoralmente provados. A materialidade está patenteada no processo administrativo de fls. 11/100 (originais fls. 105/193), evidenciando a falsificação dos vínculos empregatícios. A segurada, após as apurações, contava na data do requerimento com apenas 03 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de contribuição, insuficientes para concessão. Os documentos de fls. 204/227 juntados pela própria segurada ao inquérito trazem o valor atualizado da dívida equivalente a R\$10.276,45, bem como parcelamento por ela realizado. A autoria, por sua vez, é inconteste. As declarações prestadas por Aurea Sanchez Richopo, tanto no âmbito extrajudicial (fl. 235) como judicial (fl. 343), são altamente incriminadoras do acusado Cláudio Fria, o qual lhe foi indicado para auxiliar na intermediação para obtenção de aposentadoria junto ao INSS: entregou-lhe a carteira de trabalho, assinou procuração e, após a concessão do benefício, repassou-lhe o valor integral das seis primeiras parcelas do benefício; não trabalhou nas empresas mencionadas na denúncia. Dessa forma, o conjunto probatório evidencia que o réu prestou serviços para a segurada, figurou como procurador, deu entrada no requerimento administrativo, conforme documentos por ele assinados às fls. 13/18, e decerto foi o responsável pela inserção dos vínculos trabalhistas falsos, sendo recompensado com as seis primeiras parcelas mensais da aposentadoria. A versão defensiva do réu é vaga e não merece credibilidade quanto ao desconhecimento sobre as fraudes perpetradas. Note-se que possui curso superior em Ciências Contábeis e vasta experiência como contador, inclusive em escritório que cuidava de abertura e encerramento de empresas, o que permite extrair que dominava amplamente o assunto e atuou de forma consciente e voluntária ao turbinar o tempo de contribuição da autora para obtenção do resultado ilícito. A segurada tinha tão-somente três anos de trabalho

com carteira assinada, o que revela indubitável dolo de iludir o INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO o réu CLÁUDIO FRIA, qualificado nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. 1ª fase) Considerando toda a vida pregressa do réu, não se pode desprezar que se envolveu noutras irregularidades (fls. 94, 283/284) que enganaram não somente a autarquia previdenciária, mas também segurados que tiveram de arcar com o prejuízo aos cofres da Previdência Social. Na hipótese dos autos, a segurada teve de parcelar dívida superior a dez mil reais e o acusado chegou a receber nada menos do que as seis primeiras prestações da aposentadoria indevida. Além disso, sua posição de contador, com curso superior, por meio da qual angariava clientes, torna ainda mais reprovável sua atitude, pois as falsificações perpetradas atropelam normas éticas de sua profissão. Tais circunstâncias graves merecem reprimenda majorada, a fim de que seja suficiente para prevenção e repressão do crime. Em consequência, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes. 3ª fase) Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP, resultando na pena definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa. Com renda mensal de R\$2.500,00 declarada em interrogatório judicial, fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Fixo o regime inicial aberto e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, b) Prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos, a ser revertida à Previdência Social. Isento o réu de custas, assistido pela justiça gratuita. P.R.I.

Expediente Nº 1416

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002216-65.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X KOITH TAKAKI(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO E SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X MIYOKO KAGUE TAKAKI Vistos. Intime-se pessoalmente o corréu MYOKO KAGUE TAKAKI para regularização de sua representação processual e, se for o caso, apresentação de resposta à acusação, eis que a defesa preliminar indica constituição de advogado comum mas as razões de defesa e interesses são conflitantes, sob pena de nomeação de defensor dativo. Intime-se, ainda, a defesa do corréu KOITH TAKAKI para informar a qualificação da testemunha arrolada (fl. 231) e requerer sua intimação, se necessário. No mais, indefiro a expedição de ofício ao Juízo do Trabalho, eis que a própria parte ou sua defesa pode obter as certidões informadas sem necessidade de intervenção judicial. Indefiro, também, a remessa a Contadoria Judicial, uma vez que as informações trabalhistas são estranhas ao presente feito, sem relação com as contribuições previdenciárias. Int.

0002371-34.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE X CICERO BATALHA DA SILVA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) Vistos. A presente ação penal está sendo processada em face dos acusados MOISÉS BENTO GONÇALVES, JÚLIO BENTO DOS SANTOS, JORGE MATSUMOTO, CICERO BATALHA DA SILVA e GERALDO PEREIRA LEITE, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Jorge Matsumoto, citado (fls. 383), apresentou defesa escrita às fls. 354/357. Júlio Bento dos Santos, Cícero Batalha da Silva e Moisés Bento Gonçalves, devidamente citados (fls. 371, 374 e 383 respectivamente), não apresentaram resposta escrita à acusação, nem constituíram advogado. Quanto ao denunciado Geraldo Pereira Leite, não foi possível aferir se o réu possuía capacidade de compreensão do ato de citação, uma vez que sofreu um AVC e demonstra dificuldade em se comunicar, conforme informado pelo oficial de justiça incumbido de cumprir a diligência (fls. 382). Ademais, de acordo com a certidão supra, o réu Geraldo, está sendo processado, também, nos autos 0003402-89.2014.403.6140, em trâmite neste Juízo, constando naqueles, Laudo Médico Pericial atestando da incapacidade mental do mesmo. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, em relação ao réu Geraldo Pereira Leite, providencie a Secretaria o traslado de cópia do laudo pericial constante nos autos nº 0003402-89.2014.403.6140 para o presente feito. Sem prejuízo, tendo em vista a natureza irreversível do quadro de saúde do acusado, determino a suspensão da ação e do curso do prazo prescricional em relação a ele, nos termos do art. 152 e 366, ambos do CPP. Para tanto, providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos autos, para formação de um novo, o qual deverá ser encaminhado ao SEDI, para: a) distribuição por dependência ao presente feito; b) inclusão do réu GERALDO PEREIRA LEITE no polo passivo dos novos autos, e exclusão do polo passivo do presente feito, c) de forma que permanecerá, neste feito, os denunciados Moisés Bento Gonçalves, Júlio Bento dos Santos, Jorge Matsumoto e Cícero Batalha da Silva. O processo seguirá normalmente, em seus ulteriores termos, para os denunciados indicados no item c. Tendo em vista que os réus Júlio Bento dos Santos,

Cícero Batalha da Silva e Moisés Bento Gonçalves, não apresentaram resposta escrita à acusação, nem constituíram advogado, nomeio advogados dativos, devidamente cadastrados no Sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal de São Paulo, para patrocinar os interesses de cada um deles, sendo: 1) Ricardo dos Santos Martins, OAB nº 276.347, como advogado dativo do réu Júlio Bento dos Santos; 2) Paulo Vinicius Zinsly Garcia de Oliveira, OAB nº 215.895, como advogado dativo do réu Cícero Batalha da Silva; 3) Luiz Carlos Ramos, OAB nº 170.291, como advogado dativo do réu Moisés Bento Gonçalves. Intimem-se os advogados, dando ciência das nomeações, bem como para que apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do CPP. Consigne-se no Mandado de Intimação, que caso o defensor dativo não se oponha, as intimações serão realizadas por meio de Diário Eletrônico. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 1417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003402-89.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X MARIA AUXILIADORA DUNGA ALVES X MAURO ALVES(MG110643 - Helton Moreira Amora) X CICERO BATALHA DA SILVA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X GERALDO PEREIRA LEITE

Vistos. A presente ação penal está sendo processada em face dos acusados MARIA AUXILIADORA DUNGA ALVES, MAURO ALVES, CICERO BATALHA DA SILVA e GERALDO PEREIRA LEITE, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Maria Auxiliadora Dunga Alves e Mauro Alves, devidamente citados (fls. 319 e 322), apresentaram defesa prévia às fls. 338/339 por meio de advogado constituído comum a ambos. Cícero Batalha da Silva, citado às fls. 294, declarou não possuir condições de contratar advogado. Quanto ao denunciado Geraldo Pereira Leite, tendo em vista a impossibilidade de aferir se o réu possuía capacidade de compreensão do ato de citação, uma vez que sofreu um AVC e demonstra dificuldade em se comunicar (fls. 295), foi requerido pelo Juízo deprecado, Laudo Pericial (fls. 296/297), o qual atestou que o réu é portador de doença mental incurável, sem possibilidade de restabelecimento, após ter sofrido um acidente vascular cerebral. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, em relação ao réu Geraldo Pereira Leite, determino a suspensão da ação e do curso do prazo prescricional em relação a ele, nos termos do art. 152 e 366, ambos do CPP. Para tanto, providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos autos, para formação de um novo, o qual deverá ser encaminhado ao SEDI, para: a) distribuição por dependência ao presente feito; b) inclusão do réu GERALDO PEREIRA LEITE no polo passivo dos novos autos, e exclusão do polo passivo do presente feito, c) de forma que permanecerá, neste feito, os denunciados Maria Auxiliadora Dunga Alves, Mauro Alves e Cícero Batalha da Silva. O processo seguirá normalmente, em seus ulteriores termos, para os denunciados indicados no item c. Tendo em vista a certidão de fls. 294, nomeio advogado dativo Paulo Vinicius Zinsly Garcia de Oliveira, OAB nº 215.895, devidamente cadastrado no Sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal de São Paulo, para patrocinar os interesses do réu Cícero Batalha da Silva, neste feito. Intime-se o advogado, dando ciência da nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP. Consigne-se no Mandado de Intimação, que caso o defensor dativo não se oponha, as intimações serão realizadas por meio de Diário Eletrônico. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 1418

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009499-84.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO FERRARI(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X MARCELO NANTES SILVA(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) I - RELATÓRIO SEBASTIÃO FERRARI e MARCELO NANTES SILVA, qualificados nos autos, foram denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL FEDERAL, como incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, porque, segundo a denúncia, entre janeiro/2009 e 16 de junho de 2009, na Rua Estados Unidos, 362, Parque das Américas, Mauá/SP, previamente ajustados, desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicações ao manterem e operarem emissora de radiodifusão nas frequências de 107,1Mhz e 93,3Mhz, sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e sem a competente autorização para uso de radiofrequência expedida pela Anatel. A peça acusatória (fls. 164/166) veio acompanhada do inquérito policial. Denúncia recebida em 15/05/2014, às fls. 167/168. Defesa preliminar de Marcelo Nantes Silva, às fls. 182/189, e de Sebastião Ferrari, às fls. 193/200. À fl. 210, foi mantido o recebimento da denúncia. Audiência de instrução às fls. 267/281. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pediu a procedencia da ação penal, com a condenação dos réus nos moldes da denúncia (fls. 284/289). Os réus apresentaram seus memoriais finais, às

fls. 290/299, alegando: a) prescrição intercorrente; b) princípio da insignificância; c) inexistência de provas para condenação; d) subsidiariamente, benefício da confissão e substituição da pena privativa por restritivas de direitos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO SEBASTIÃO FERRAI e MARCELO NANTES SILVA, em concurso de pessoas, desenvolveram atividade clandestina de telecomunicações, desde janeiro até 16 de junho de 2009, na Rua Estados Unidos, 362, Mauá/SP, mantendo e operando emissora de radiodifusão nas frequências de 107,1Mhz e 93,3Mhz, sem outorga ou autorização, e com isso violaram o tipo penal do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, inclusive o parágrafo único do dispositivo, no caso de Sebastião. Os fatos são material e autoralmente provados. A materialidade delitiva está patenteada no boletim de ocorrência de fls. 03/05, nos autos de exibição, apreensão e depósito de fls. 06/13 e no laudo pericial de fls. 42/52. A autoria dos acusados, por sua vez, é inconteste. A testemunha Sandro José Schiavotello (fl. 269) confirmou em juízo os detalhes da diligência que permitiram a apreensão dos equipamentos e a identificação dos acusados. No local, foram recebidos pelo acusado Marcelo, que admitiu operar rádio pirata, e posteriormente chegou o réu Sebastião, conduzido até a Delegacia. Os réus, tanto na Polícia (fls. 15, 68, 139, 140) como em juízo (fls. 270/271), confessaram a concorrência no crime. Marcelo, na condição de técnico em eletrônica e eletricidade, exercendo atividade na área de radiodifusão e aficionado por rádio, foi responsável pela instalação dos equipamentos e operação da rádio clandestina. Sebastião, por sua vez, atuou como partícipe ao financiar a manutenção da rádio, com pagamento de alugueres mensais regulares, para executar anúncios publicitários e incrementar a venda de seus produtos. Note-se que a participação de Sebastião é decisiva, pois sem ela a rádio não se viabilizaria. O dolo de praticar o crime extrai-se das circunstâncias delitivas, uma vez que ambos acusados tinham pleno conhecimento de como se deveria operar legalmente nesse setor. O legislador ordinário, nos limites da competência constitucional (art. 22, I, direito penal), definiu conduta típica no artigo 183, c.c. o artigo 184, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.472/97, na tutela dos serviços de telecomunicação, nos quais se inclui a radiodifusão sonora de sons e imagens, atribuídos pela Carta Magna à exploração da União, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, nos termos do seu artigo 21, XI e XII, alínea a. A proteção penal desses serviços se faz no interesse da sociedade e está ao alcance do Poder Legislativo da União, e somente dele, descrever o crime, cominar as respectivas penas ou mesmo revogá-lo. Enquanto vigente, cabe ao juiz federal, uma vez violada a disposição penal expressa, em detrimento de serviço da União, condenar os infratores e aplicar as sanções cabíveis. Para caracterização do delito, em seus elementos legais, basta que o uso de radiofrequência seja clandestino, sem necessidade de estar a serviço de interesses escusos ou lucrativos. Assim, não excluem a culpabilidade motivos como rádio comunitária, assistência exclusiva, atendimento à população local, pregação evangélica, anúncio de procura e oferta de emprego, mensagens, trabalho informativo. Esses podem até ser bem-vindos para algumas pessoas, mas devem respeitar os termos da lei no Estado Democrático de Direito, onde os fins não justificam os meios, e nem sempre estarão atendendo ao povo brasileiro, cujos representantes parlamentares proibiram, em âmbito constitucional, administrativo e penal, a clandestinidade do serviço. Ademais, o crime não exige verificação de dano concreto, que seria, caso comprovado o prejuízo a terceiro, causa de aumento da pena. Dessa forma, em havendo a necessária autorização do Estado, forçoso reconhecer-se que a norma penal mencionada está em pleno vigor, com todas as conseqüências daí advindas. O crime do artigo 183 da LGT é formal, de perigo abstrato e permanente e o bem jurídico protegido é a segurança dos meios de comunicação, por isso que a instalação e utilização de aparelhagem clandestina podem causar sérios distúrbios por interferência em serviços regulares de rádio, TV, e até em navegação aérea ou marítima, portanto, afastado a alegação de ausência de crime, posto que não se exige dano para caracterização do ilícito penal, não se podendo aplicar, in casu, o princípio da insignificância. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir que ainda que se trate de rádio comunitária de baixa frequência, caracteriza-se o crime em tela, na ausência de autorização do poder público, sendo perfeitamente compatíveis as Leis nº 9.612/98 e 9.472/97, não ocorrendo violação ao Pacto de São José da Costa Rica. Por fim, descabe falar-se em prescrição intercorrente pela pena aplicada, antes de seu trânsito em julgado, conforme se verifica do artigo 110 do CP. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO os réus SEBASTIÃO FERRARI e MARCELO NANTES SILVA, qualificados nos autos, às sanções do artigo 183, caput e único, da Lei nº 9.472/97. 3.1 Passo à individualização da pena de Sebastião Ferrari 1ª fase) Não são desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo, em 02 anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. Esclareço que, quanto à multa, sigo entendimento do Órgão Especial do TRF da 3ª Região, o qual declarou a inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.11). 2ª fase) Sem agravantes. A confissão espontânea não atenua a pena aquém do mínimo. 3ª fase) Sem causas de aumento ou diminuição. Assim, fixo a pena de forma definitiva em 02 (dois) anos de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época do crime, à vista das condições financeiras declaradas em interrogatório (renda mensal de R\$1.500,00 a R\$2.000,00). Fixo o regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, do Código Penal, e, presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal:

a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada;b) Prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, voltada a entidade pública ou privada com destinação social, conforme definida no Processo de Execução Penal. 3.2 Passo à individualização da pena de Marcelo Nantes Silva 1ª fase) Não lhe são desfavoráveis as demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo, em 02 anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. Esclareço que, quanto à multa, sigo entendimento do Órgão Especial do TRF da 3ª Região, o qual declarou a inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.11).2ª fase) Sem agravantes. A confissão espontânea não atenua a pena aquém do mínimo.3ª fase) Sem causas de aumento ou diminuição. Assim, fixo a pena de forma definitiva em 02 (dois) anos de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época do crime, à vista das condições financeiras declaradas em interrogatório (R\$1.500,00 a R\$1.600,00 mensais). Fixo o regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, do Código Penal, e, presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada;b) Prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, voltada a entidade pública ou privada com destinação social, conforme definida no Processo de Execução Penal. 3.3 Para ambos acusados Como efeito da condenação, por força do artigo 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97, decreto a perda, em favor da ANATEL, dos aparelhos empregados na atividade clandestina, apreendidos às fls. 06/07. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Defiro o pedido do MPF à fl. 160. Expeça-se, nos termos em que requerido. Caso o depositário não apresente os bens ou justifique seu extravio, diante do teor do interrogatório judicial de fl. 271 (réu Marcelo), ao MPF para adoção das providências cabíveis. Determino a renumeração dos autos, a partir da fl. 270. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002829-22.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARCOS DE MATOS(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, nesta cidade e Subseção Judiciária de Mauá, na Sala de Audiências da Primeira Vara Federal, presente o MM. Juiz Federal, Dr. Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza, comigo, técnica judiciária abaixo assinado, foi feito o pregão relativa à ação em epígrafe, proposta pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO MARCOS DE MATOS. Apregoadas as partes, constatou-se a presença do réu João Marcos de Matos, portador do RG n. 26.121.710-0 SSP/SP e do CPF n. 161.516.898-28, acompanhado do defensor dativo, Dr. Luiz Carlos Ramos, OAB/SP 170.291. Presente o Procurador da República, Dr. Ricardo Luiz Loreto. Presentes a testemunha: Marcelo Paoluci Martins. INICIADOS OS TRABALHOS, o MM. Juiz colheu o depoimento da testemunha presente e ao interrogatório do réu, tendo o ato sido gravado digitalmente por meio de sistema eletrônico audiovisual fornecido pela Diretoria do Foro da Justiça Federal da Terceira Região, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Após a oitiva do réu, o MM. Juiz Federal questionou as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Pelo Ministério Público Federal, nada foi requerido. Pelo réu nada foi requerido. Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Declaro encerrada a instrução, tendo em vista que não foram requeridas outras diligências nos termos do art. 402 do CPP. Abertos os debates, as alegações orais da acusação e de suas defesas foram gravados em áudios e vídeo, sem oposição das partes. Passo a prolatar sentença: RELATÓRIO. O MPF denunciou o acusado João Marcos de Matos como incurso no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, porque, no dia 08/12/2009, pela manhã, na Praça 22 de Novembro, Centro, cidade de Mauá/SP, dentro do terminal Rodoviário, teria, de forma voluntária e consciente, feito uso de documento público falsificado contendo o logotipo da República Federativa do Brasil e o brasão da República, símbolos identificadores de órgãos da Administração Pública Federal. A denúncia foi recebida, em 05/08/2014 (fl. 98). Citado, o acusado ofereceu defesa preliminar por ser defensor dativo às fls. 149/151 Mantido o recebimento da denúncia, foi realizada audiência de instrução, com oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do acusado, e debates orais. É O RELATÓRIO. DECIDO. A denúncia é procedente. A materialidade resta patenteada pelo boletim de ocorrência de fls. 03/04 e pelo laudo pericial de fls. 76/78, o qual atesta a falsidade e capacidade ilusória do documento apreendido. A autoria, por sua vez, é inegável ante as circunstâncias da prisão, uma vez que o acusado uso o documento forjado, com as armas da República e o prestígio de agente federal, para evitar o pagamento da passagem de ônibus e depois ainda o exibiu aos policiais que chegaram para apartar a discussão, conforme

descreveu em juízo de forma coesa e coerente a testemunha Marcelo Paoluci Martins. O crime de alteração, falsificação ou uso indevido de símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública tem como bem jurídico a fé pública, abalada pelo emprego não autorizado de sinais identificadores de órgãos oficiais, para figurar falsamente com status de autoridade pública. Desse modo, a versão do acusado de que não exibiu o documento, que não passava de brincadeira de amigo, não merece credibilidade. DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONDENO o acusado JOÃO MARCOS DE MATOS como incurso nas penas do artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal. Passo a individualização da pena. 1ª fase) Fixo a pena-base no mínimo em 02 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva, sem circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou de diminuição. O valor unitário do dia multa fixado 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito: prestação pecuária de 02 (dois) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade. Isento o réu de custas. Sentença publicada em audiência. Aberta a palavra ao MPF: Renuncio ao prazo recursal, requerendo a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 110, 1º e 2º, do CP. Pelo Juiz passou a decidir: Transitada em julgado a sentença para acusação, acolho o requerimento do MPF e, considerando que ante a data do fato (08/12/2009) e a data do recebimento da denúncia (05/08/2014), transcorreram mais de 04 anos, declaro EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 110, 1º e 2º, ambos do CP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Aberta a palavra a defesa: renuncia ao prazo recursal. Por fim, decidiu o MMº Juiz: Transitada em julgado em audiência. Certifique-se, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos. Saíram intimados os presentes. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

Vistos em

Inspeção. Sem prejuízo do quanto processado até a presente data, fixo os honorários do advogado LUIZ CARLOS RAMOS - OAB nº 170.291 em 2/3 (dois terços) do valor máximo da Tabela I da Resolução n.º 305 de 2014, do Conselho da Justiça Federal, consistente no valor de R\$ 357,88 (trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos).Comunique-se o referido advogado da fixação de seus honorários, encaminhando-se cópia desta decisão por correio eletrônico.

0000301-78.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MONTEIRO NETO X RENATO GONCALVES MEIRELLES(SP242915 - AUGUSTO CESAR SCERNI E SP246483 - ROBERTO DIAS)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 2359/2014 Folha(s) : 175II - RELATÓRIO JOSÉ MONTEIRO NETO e RENATO GONÇALVES MEIRELLES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos nas penas do artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, porque, em junho de 2012, na Marina Tahiti Estádio Náutica Ltda., localizada na Avenida Palmira, 450, Ribeirão Pires/SP, teriam usado, de forma voluntária e consciente, documentos públicos materialmente falsos, consistentes em duas Carteiras de Habilitação de Armador. Inquérito policial militar, às fls. 02/117. Laudo pericial documentoscópico, às fls. 140/142. A denúncia, apresentada às fls. 146/148, foi recebida em 23/05/2014 (fls. 149/150). Defesa preliminar às fls. 167/169, com documentos juntados às fls. 171/180. Denúncia mantida à fl. 183. Audiência realizada às fls. 206/212, com oitiva das testemunhas, realização dos interrogatórios e debates orais. Os vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido na competência da Justiça Federal para julgar o delito envolvendo falsificação e uso de Carteira de Habilitação Arrais-Amador (HC nº 104.837/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 22/10/10, HC nº 104.619/BA, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14/3/11; HC nº 104.617/BA, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 8/10/10; HC nº 96.561/PA, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 5/6/09; e HC nº 90.451/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 3/10/08). Em junho de 2012, na Marina Tahiti Estádio Náutica Ltda., localizada na Avenida Palmira, 450, Ribeirão Pires/SP, os acusados José Monteiro Neto e Renato Gonçalves Meirelles usaram, de forma voluntária e consciente, duas Carteiras de Habilitação de Armador falsificadas, a fim de obterem liberação para pilotagem de moto aquática, violando o artigo 304 do Código Penal. Os fatos estão provados material e autoralmente. 2.2.1 Da materialidade A materialidade vem patenteada pelo laudo pericial de fls. 140/142, que atesta a inautenticidade das Carteiras de Habilitação de Amador. 2.2.2 Da autoria delitiva A autoria delitiva dos réus é certa. As testemunhas Marcelo Teixeira Santiago (fl. 207) e Marcos da Silva Prado (fl. 208) narraram detalhadamente as circunstâncias que desvelaram a ação criminosa. Os acusados usaram os documentos falsificados na marina de Marcos e coube a Marcelo, como membro da Marinha, a apuração do fato, que acabou por confirmar-se criminoso. A versão dos acusados sobre a aquisição das carteiras de indivíduo de nome Eduardo sem realização de prova escrita ou prática não lhes afasta o dolo. Ao contrário, a frequência regular de ambos à Marina Tahiti desde pelo menos 2010, a pilotagem ou transporte por moto aquática desde pelo menos 2011 na região do Riacho Grande, a compra conjunta de moto aquática, a profissão de Renato como mecânico de manutenção em aeronáutica (fl. 172), a forma suspeita de abordagem do suposto Eduardo, a admissão pelos próprios réus de que suspeitaram de havia algo errado ao receberam habilitação sem qualquer prova e o depoimento da testemunha Marcos no sentido de que corria a informação de que havia alguém vendendo carteiras falsas tornam o contexto e o conjunto probatório altamente

incriminadores e afastam, sem qualquer dúvida, a inocência dos réus, os quais se aproveitaram de expediente escuso para conseguir liberação de pilotagem e usufruto da moto náutica que haviam adquirido. Assim, comprovado fato típico, antijurídico e culpável, devem os acusados ser condenados e incidirem nas sanções cominadas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO os réus JOSÉ MONTEIRO NETO e RENATO GONÇALVES MEIRELLES, qualificados nos autos, às sanções do artigo 304 (c.c. artigo 297) do Código Penal. Passo à individualização da pena de ambos os réus. 1ª fase) Sem circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Não há atenuantes ou agravantes genéricas. 3ª fase) Sem causas de diminuição ou aumento. De acordo com a condição financeira dos réus (Renato com renda mensal de R\$2.200,00 e José de R\$1.000,00), fixo o valor unitário do dia-multa em 1/5 do salário mínimo vigente à época do crime para Renato e em 1/10 do salário mínimo vigente para José. Assim, estabeleço a sanção definitiva: a) para o réu José Monteiro Neto, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo da época do crime, com correção monetária; b) para o réu Renato Gonçalves Meirelles, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. Fixo o regime inicial aberto para ambos acusados e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões dos réus; b) Prestação pecuniária, que totalize 02 (dois) salários mínimos, voltados à União. Condeno os réus a pagarem a custas do processo e, após o trânsito em julgado, seus nomes serão lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá officiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002675-67.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO PALAZZI MAGALHAES (SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 664/2015 Folha(s) : 1780 LUIZ ANTONIO PALAZZI MAGALHÃES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal (13 vezes), porque, na condição de administrador exclusivo da empresa VIMA USINAGEM LTDA., teria praticado as seguintes condutas: a) supressão e redução a contribuição patronal previdenciária para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, inclusive as correspondentes ao grau de incidência de incapacidade laborativa dos riscos ambientais do trabalho (GIL/RAT) nas competências de janeiro/2009, fevereiro/2009, março/2009, abril/2009, maio/2009, junho/2009, julho/2009, agosto/2009, setembro/2009, outubro/2009, novembro/2009, dezembro/2009, inclusive o 13º salário referente ao ano de 2009, mediante a omissão de segurados empregados e empresários na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP; b) supressão e redução das contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes a outras entidades ou terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) nas competências de janeiro/2009, fevereiro/2009, março/2009, abril/2009, maio/2009, junho/2009, julho/2009, agosto/2009, setembro/2009, outubro/2009, novembro/2009, dezembro/2009, inclusive o 13º salário referente ao ano de 2009, mediante omissão de informações e a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias. Recebimento da denúncia deu-se em 31/10/2013 (fls. 24/25). Regularmente citado, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 52/59. Manifestação do MPF, às fls. 64/67. Mantido o recebimento da denúncia à fl. 68. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas presentes, bem como interrogado o réu, às fls. 100/106. Alegações finais do MPF, às fls. 109/114, requerendo a procedência da ação penal, com a condenação do acusado nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa, às fls. 116/121, nas quais alega que: a) o réu não sonegou informação; b) houve meros lançamentos contábeis; c) o débito ainda não foi pago porque a legislação não permite o pagamento parcelado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO LUIZ ANTONIO PALAZZI MAGALHÃES praticou os delitos previstos nos artigos 337-A, inciso I, do Código Penal e 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em concurso formal e continuidade delitiva (13 vezes), porque, na condição de administrador exclusivo da empresa VIMA USINAGEM LTDA., suprimiu e reduziu a contribuição patronal previdenciária para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, inclusive as correspondentes ao grau de incidência de incapacidade laborativa dos riscos ambientais do trabalho (GIL/RAT) nas competências de janeiro/2009, fevereiro/2009, março/2009, abril/2009, maio/2009, junho/2009, julho/2009, agosto/2009, setembro/2009, outubro/2009, novembro/2009, dezembro/2009, inclusive o 13º salário referente ao

ano de 2009, mediante a omissão de segurados empregados e empresários na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, assim como fez com as contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes a outras entidades ou terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), no mesmo período, mediante omissão de informações e a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias. Os fatos restaram comprovados material e autoralmente.

2.1 Da materialidade A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação. Os documentos de fls. 02/109 trazem elementos de instrução e discriminam o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos funcionários e das omissões de remunerações nas GFIPs. O débito total atualizado em abril de 2012 era superior a quinhentos mil reais.

2.2 Da autoria delitiva A autoria do acusado LUIZ ANTONIO, por sua vez, é inconteste. O contrato social de fls. 30/39 prova que estava à frente dos negócios, com exclusividade no período da denúncia, o que está corroborado pelos depoimentos prestados em juízo. O próprio réu, em seu interrogatório judicial, confessou a autoria. As dificuldades financeiras não excluem os delitos, uma vez que as condutas guardam relação com a omissão de informações para supressão de tributos, em decorrência da exclusão da empresa do regime SIMPLES de tributação, ocorrida em 25/12/2008. No ano-calendário de 2009, em vez de preencher corretamente as guias, com readequação de regime tributário, a empresa fez opção na GFIP pela forma de tributação Optante pelo Simples, gerando a supressão das contribuições mencionadas na denúncia, o que não pode ser justificado por problemas financeiros. Além do estratagema de duvidosa legalidade trabalhista e tributária montado pelo réu ao realizar atividade de prestação de serviço incompatível com o objeto social da empresa VIMA, terceirizando a mão-de-obra da atividade fim de outra empresa metalúrgica, as datas de envio das guias consideradas pela fiscalização (fl. 50) evidenciam o dolo, na medida em que suprimiram intencionalmente do fisco a real situação tributária da pessoa jurídica excluída do Simples. Nesse sentido, o julgado abaixo transcrito: PENAL E PROCESSUAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, INC. I, DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, INC. I, DO CP. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. DOLO. PRESENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. PENA. MULTA. SUBSTITUIÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E SERVIÇOS À COMUNIDADE. MANUTENÇÃO. 1. A tese defensiva de que o agente não tinha conhecimento da exclusão de sua empresa do Simples Nacional está em contradição com o conjunto probatório, de modo que se mostra evidente a presença do dolo na conduta de omitir informações às autoridades fazendárias e de deixar de recolher todos os tributos devidos. 2. Restando plenamente comprovado que o réu, dolosamente e mediante continuidade delitiva, suprimiu contribuições previdenciárias mediante omissão de informações, bem como se omitiu no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, impõe-se a condenação pela prática dos delitos previstos no art. 337-A, inc. I, e 168-A, 1º, inc. I, c/c o art. 71, todos do CP. 3. A inexigibilidade de conduta diversa não vem sendo admitida aos casos de sonegação de contribuição previdenciária, porquanto há utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuição social. Por outro lado, relativamente ao crime de apropriação indébita previdenciária, admite-se o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade apenas diante da demonstração efetiva, a cargo do denunciado, da absoluta impossibilidade de recolhimento das verbas previdenciárias descontadas dos segurados, bem como do exaurimento de todos os meios disponíveis para efetivar essa obrigação. Tratando-se de opção gerencial do administrador pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, mostra-se inaplicável o benefício. 4. Nas hipóteses de continuidade delitiva, a unificação deve atingir também a pena de multa, restando inaplicável o disposto no art. 72 do CP. Portanto, no caso, aplica-se a regra geral de que a quantidade de dias-multa deve guardar simetria à carcerária imposta e o valor da razão unitária deve condizer com as condições socioeconômicas do agente, requisitos que foram observados na fixação da penalidade. 5. Arbitrada a pena em mais de 01 (um) ano, mostra-se inviável a aplicação de somente uma pena restritiva de direitos. A opção pela prestação de serviços à comunidade se revela mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da Lei Penal. Mantidas, portanto, as sanções alternativas estabelecidas na primeira instância. (ACR 50047003920114047003, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 28/05/2014.) Por fim, em relação ao concurso formal, o TRF-3ª Região já decidiu que: o crime previsto no art. 337-A do Código Penal Brasileiro é especial em relação ao tipo descrito no art. 1º da Lei nº 8.137/90, na medida em que o primeiro tutela a sonegação de contribuição previdenciária, enquanto o último cuida da sonegação de tributos em geral. A conduta criminosa descrita no art. 337-A do CPB e no art. 1º da Lei nº 8.137/90 consiste, em sentido amplo, na redução ou supressão de tributo, mediante expediente fraudulento, qual seja, a omissão ou prestação de informação falsa que tenha o condão de influir na base de cálculo do referido tributo. Decorre disto que, quando determinada informação falsa prestada pelo contribuinte tiver o condão de repercutir, ao mesmo tempo, no cálculo do valor da contribuição previdenciária devida e, também, de outros tributos a serem pagos pelo declarante, haverá a prática de duas figuras típicas, mediante uma única conduta, incidindo, dessa forma, o disposto no art. 70 do Código Penal (ACR 00037592220114036125, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015). No caso dos autos, a opção errada pelo SIMPLES gerou, ao mesmo tempo, a omissão de fatos geradores das contribuições na GFIP e a suposta desnecessidade de recolher as contribuições de terceiros.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONDENO o acusado LUIZ

ANTONIO PALAZZI MAGALHÃES, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos crimes previstos no artigo artigos 337-A, inciso I, do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigos 70 e 71 do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) Apesar de primário e sem antecedentes, é desfavorável e prevalece como consequência do crime o valor do débito, atualmente superior a 500 mil reais, razão pela qual entendo suficiente à repressão e prevenção do delito a pena-base fixada em 02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa. 2ª fase) Sem agravantes genéricas. Aplico a atenuante do artigo 65, III, d, do CP, à razão de 1/6, diminuindo a pena para 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase) Em razão do concurso formal, incide a causa de aumento do artigo 70 do CP, à razão de 1/6, resultando em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão e 11 dias-multa. As reiterações criminosas mensais alcançaram 13 vezes em cada delito, recomendando aumento de pena em 1/5, com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva. Considerando a renda mensal declarada em interrogatório (três e três mil e quinhentos reais), fixo valor unitário do dia-multa à razão de 2/3 do salário mínimo vigente à época do último não-recolhimento. Estabeleço regime inicial aberto e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; e b) Prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a ser destinado à União, conforme definido no Processo de Execução Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, o condenado deve recolher as custas do processo, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Deixo de aplicar o inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, em face do meio privilegiado de execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1754

CARTA PRECATORIA

0007084-60.2011.403.6139 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR (SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

O Ministério Público Federal, às fls. 101/107, requereu: I) a intimação do sentenciado MÁRIO LÚCIO DE CASTRO OLIVEIRA JÚNIOR, advertindo-o que restam 355 (trezentos e cinquenta e cinco) horas para cumprimento integral da pena, bem como que serão desconsideradas as horas trabalhadas que não observem a jornada mínima de 7h/semana e a jornada máxima de 14h/semana, devendo ele justificar em juízo eventuais impossibilidades extraordinárias; II) a intimação da instituição responsável pela execução da pena de limitação de fins de semana, ou, não havendo, e sendo o recolhimento realizado na residência do apenado, a determinação ao oficial de Justiça para que, em oportunidades aleatórias, fiscalize o cumprimento desta pena. Todavia, em que pese faltar 355h (trezentos e cinquenta e cinco horas) para o cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade, fato de que o sentenciado já tem ciência (fl. 100-verso), já transcorreram mais de 04 (quatro) anos da realização de audiência admonitória. Essa circunstância demonstra que se operou o termo final da pena de limitação de fim de semana, sem ter havido nos autos notícia de seu descumprimento. Saliente-se que, por ocasião da audiência admonitória, o sentenciado não foi encaminhado à casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, não sendo plausível iniciar agora a fiscalização dessa pena, que estava sendo cumprida em regime domiciliar, até porque não há previsão legal para que essa fiscalização seja feita por oficial de justiça. Em relação à

pena de prestação de serviços à comunidade, como durante todo o período de seu cumprimento não houve nenhuma objeção à forma que estava sendo executada, também não é razoável exigir agora o cumprimento da pena de forma diversa. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. PA 2,10 Intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído pelo sentenciado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

000042-18.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR FRANCISCO CORREA X OZORIO SOARES DE LIMA(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

Nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fls. 58/59-verso, pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista a certidão retro de fl. 31, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do denunciado OSÓRIO SOARES DE LIMA no sistema processual. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003100-24.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X JOSE GERALDO DE GOES(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO)

DESPACHO / CARTAS PRECATÓRIAS n.º 572/2015 e 573/2015 Vistos, Tendo em vista o teor da certidão de fl. 464, designo para o dia 02 de setembro de 2015, às 16h00, a audiência de oitiva da testemunha Antônio Cezar Guardini, arrolada pela defesa, a ser realizada por videoconferência com o Juízo Federal de Barueri/SP; Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP a intimação da testemunha ANTÔNIO CEZAR GUARDINI, a qual deverá comparecer, na data e horário supramencionado, ao fórum daquela subseção, onde reside, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 105/2010, do CNJ. (Cópia deste servirá de Carta Precatória n.º 572/2015). Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal do Fórum Criminal de São Paulo/SP a intimação do acusado JOSÉ GERALDO DE GOES. (Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 573/2015). Intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003068-29.2012.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE KRIECHLE(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)

DECISÃO / CARTAS PRECATÓRIAS N.º 574/2015, 575/2015 e 576/2015 O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado ALEXANDRE KRIECHLE, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 299, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21 de novembro de 2011 (fl. 119) e o acusado foi citado pessoalmente (fl. 167), sendo suspenso o processo e o prazo prescricional em 11/07/2012 (fls. 158/159). Em 29 de abril de 2015 foi revogada a suspensão condicional do processo (fls. 271/272), tendo o acusado apresentado resposta escrita à acusação, por advogado constituído, às fls. 278/279, na qual sustentou a atipicidade da conduta, haja vista não ter o propósito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade de fato juridicamente relevante, e a conseqüente falta de justa causa para a ação penal. Também arrolou 04 (quatro) testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Apresentada a resposta à acusação, verifica-se que, ao contrário do que sustenta o acusado, há justa causa para o prosseguimento da ação penal, uma vez que os documentos que acompanham a denúncia, em especial as declarações de fls. 04/12, constituem razoável prova da materialidade dos fatos narrados e apontam para a autoria do acusado. A análise sobre a presença ou não da finalidade específica do tipo depende de cognição mais aprofundada, que escapa à finalidade do artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Quanto à produção de prova testemunhal, indefiro a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Abílio César Comeron, pois, sendo corréu, é mero informante, não estando obrigado a dizer a verdade, por força do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DO CORRÉU COMO TESTEMUNHA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Descabe falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento de oitiva de corréu como testemunha, uma vez que não se pode confundir a natureza desta com a do acusado. Precedentes. 2. De se ver que as declarações prestadas pelo corréu foram juntadas aos autos. Assim, bastaria que a defesa requeresse a leitura dessa peça. 3. Ademais, a testemunha arrolada pela defesa, além de ser corréu, é também irmão do ora paciente. 4. Ordem denegada. (HC 153.615/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 16/05/2011) (Grifou-se) Por outro lado, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal: 1) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itu/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Eliane Aparecida Lopes da Silva Santos, Fernando Rosa Santos e Lidiane Lopes Da Silva (cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 574/2015); 2) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito do Foro Distrital de Buri/SP a oitiva das testemunhas Claudemir Gonçalves dos Santos, Edna Braz da Silva Santos e Dulce Gonçalves dos Santos, arroladas pela acusação, Ambrozina Gonçalves dos Santos,

arrolada em comum pela acusação e defesa, e Jorge Marcelo Fogaça dos Santos e Meire Kriechle, arroladas pela defesa (Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 575/2015). Em relação à testemunha Valdeci dos Santos, providencie a secretaria o agendamento de data para a realização de sua oitiva, por videoconferência. Confirmada a data, depreque-se ao Juízo Federal de Sorocaba a intimação da referida testemunha, a qual deverá comparecer ao fórum daquela subseção, onde reside, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 105/2010, do CNJ. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito do Foro Distrital de Buri/SP a intimação do acusado ALEXANDRE KRIECHLE. (Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 576/2015). Intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001915-87.2014.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X ALLAN PHELIX VERNEQUE MARTINS(SP298445 - RAPHAEL ALESSANDRO MACHADO E SP298445 - RAPHAEL ALESSANDRO MACHADO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à defesa dos acusados para fins do art. 402 do CPP.

0000334-03.2015.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000627-70.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X RAFAEL CAMARGO MOREIRA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 425/428, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP a realização de audiência preliminar de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos dispostos no artigo 89 da Lei 9.099/95, para a qual o acusado e seu defensor deverão ser intimados para comparecimento, devendo submeter-se ao período de provas de 02 (dois) anos, sob as seguintes condições: a) Comparecer trimestralmente ao Juízo deprecado para firmar compromisso de que não está sendo processado e nem foi condenado por nenhum outro crime, além de atualizar seu endereço; b) Apresentar, ao final do prazo de suspensão, certidões criminais negativas das Justiças Federal e Estadual, inclusive de Execuções Penais, correspondentes à Subseção Judiciária/Comarca de sua residência; c) Efetuar a prestação pecuniária do valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, cuja forma de pagamento será definida em audiência e que deverá reverter em favor de instituição beneficente cadastrada neste Juízo, sugerindo-se, caso encontre-se apta, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Itapeva/SP; d) Advertência ao Réu de que o benefício será revogado se, no curso do prazo de suspensão, vier a ser processado por outro crime ou contravenção ou descumprir qualquer condição imposta (3 e 4 do artigo 89, da lei n.º 9.099/95). Aceitas as condições, depreque-se, ainda, os atos de homologação do acordo, bem como a fiscalização do cumprimento das condições. Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 571/2015. Intime-se, pela imprensa oficial, o defensor constituído. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000604-03.2010.403.6139 - BRASILINA GONCALVES DE RAMOS(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 71/74), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000748-74.2010.403.6139 - CHARLES DANTAS DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003032-21.2011.403.6139 - JOSE RUIVO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127: Ante a disponibilização da r. Sentença no Diário Eletrônico da Justiça em 04/05/2015, o prazo para

interposição de recurso da parte autora encerrar-se-ia em 21/05/2015.No entanto, observa-se que os autos saíram em carga ao INSS em 13/05/2015 (fl. 155), ou seja, durante o transcurso do prazo recursal à parte autora, fato este que suspendeu o curso de seu prazo (CPC, Art. 180), vez que, a partir da vista ao INSS, o prazo para a interposição de recurso tornou-se comum às partes litigantes.Tendo em vista os termos do Art. 40, parágrafo segundo, do CPC, c/c Art. 180 do mesmo diploma legal, bem como o requerimento de restituição do prazo (antes do transcurso deste, sob pena de preclusão), defiro a devolução do prazo pelo tempo que restava à parte autora (dada a sua suspensão), para a interposição de eventual recurso.Intime-se.

0003118-89.2011.403.6139 - LIVINO VIEIRA DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006338-95.2011.403.6139 - CHOITYROU ONO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 99/100), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, cumpra-se o final do despacho de fl. 94.Int.

0006848-11.2011.403.6139 - MARCOS DE OLIVEIRA CAMARGO - INCAPAZ X JOAO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010295-07.2011.403.6139 - EDINALDO DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010535-93.2011.403.6139 - CREUZA DE ALBUQUERQUE MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010905-72.2011.403.6139 - JACIRA RODRIGUES DE MORAIS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé.

0011001-87.2011.403.6139 - LUIS CARLOS GOMES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011073-74.2011.403.6139 - DIRCEU RIBAS DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP295869 - JACSON CESAR BRUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011500-71.2011.403.6139 - LEANDRINA GONCALVES DE PAULA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011903-40.2011.403.6139 - NARCISO NICACIO CONCEICAO (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação do INSS (fls. 63/69), porque ele é intempestivo, conforme certificado à fl. 70. Nesse sentido cito o julgado: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.- O procurador do INSS foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Sabia da possibilidade de que o feito fosse sentenciado na mesma data. Os fatos não lhe socorrem - não houve o devido zelo.- Artigo 242, 1º do Código de Processo Civil: Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0044817-18.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2012). Int.

0012180-56.2011.403.6139 - MARIA HELENA DE ALMEIDA FERREIRA - INCAPAZ X DARCI DE ALMEIDA MOTA (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012576-33.2011.403.6139 - LUANA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012762-56.2011.403.6139 - JOSE INACIO COELHO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117v.: O Poder Judiciário não é empregado do réu. Se há algo a fazer para cumprimento da decisão judicial, quem representa a respectiva parte em juízo que o faça, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Sem prejuízo, deverá a parte autora, assim querendo, promover a execução, apresentado os cálculos dos valores devidos a título de prestações vencidas. Int.

0012878-62.2011.403.6139 - GEIZE WERNECK DO AMARAL SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000332-38.2012.403.6139 - MARIA DE JESUS RUFINO DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000333-23.2012.403.6139 - MARIZETE APARECIDA DE CARVALHO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000355-81.2012.403.6139 - NOEMIA MARTINS DA COSTA (SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as nossas homenagens.Int.

0000361-88.2012.403.6139 - IRACINA SILVA MAXIMIANO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 66/68), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000368-80.2012.403.6139 - MARIA DE JESUS BARROS(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS E SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 48/51), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000456-21.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES PROENCA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000784-48.2012.403.6139 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP298906 - PAULO CELSO RINALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000820-90.2012.403.6139 - RUTE DA SILVA ANTHERO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 59/74), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001109-23.2012.403.6139 - JOAQUIM APARECIDO LIMA(SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001190-69.2012.403.6139 - JUVENIL NUNES FONSECA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001211-45.2012.403.6139 - KELI DONIZETI DOS SANTOS(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001294-61.2012.403.6139 - ROSALINA OLIVEIRA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

0001340-50.2012.403.6139 - VANDA BULM BONETE DE MORAIS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001346-57.2012.403.6139 - TATIANE GRACIELE SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001884-38.2012.403.6139 - DJALMA BUENO DE SOUZA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001982-23.2012.403.6139 - MARIA OLINDA SILVANA DE LIMA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002075-83.2012.403.6139 - PEDRO CARVALHO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002206-58.2012.403.6139 - ORACY CAMARGO DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR: ORACY CAMARGO DE OLIVEIRA, CPF 753.186.108-97, Rua Goiás, nº. 245, Vila São Benedito, Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/01/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002297-51.2012.403.6139 - ERCILIA MACIEL(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002553-91.2012.403.6139 - LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

0002829-25.2012.403.6139 - MARIA HELENA RODRIGUES ALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002926-25.2012.403.6139 - INDALECIO PEREIRA DE MORAIS(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/92: indefiro. Cabe à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos eventual mudança de endereço (CPC, art. 238, parágrafo único). Frise-se que a certidão de fl. 89 informa que o autor é desconhecido na região apontada na inicial como sendo a de sua residência.Apresente a parte autora seu endereço atualizado, bem como proceda ao integral cumprimento do despacho de fl. 86 (apresentação de rol de testemunhas), sob pena de extinção.Int.

0003192-12.2012.403.6139 - ANTONIA MARIA DE CAMARGO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora às fls. 119/126, por não cumprir o pressuposto de admissibilidade consistente no cabimento.Com efeito, exige-se do recorrente, por força do princípio da taxatividade, que impugne as decisões judiciais por meio da espécie recursal prevista em lei para o caso. Nos termos do art. 513 do CPC, a sentença de fls. 113/117 desafia recurso de Apelação. Por outro lado, o órgão jurisdicional com competência para a revisão da decisão é o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Não obstante, a parte autora interpôs Recurso Inominado (cabível para buscar a modificação de sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, nos moldes do art. 41 da Lei nº. 9.099/95 e do art. 10.259/01). E, ainda, requereu a remessa dos autos à Turma Recursal.Frise-se a inaplicabilidade, ao caso, do princípio da fungibilidade, que permite a conversão e o processamento de recurso equivocadamente interposto, desde que satisfeitos os seguintes pressupostos: a inexistência de erro grosseiro, a existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível e o respeito ao prazo recursal. Isto porque o equívoco perpetrado na interposição do recurso pela parte autora consiste em erro grosseiro, e não encontra respaldo em dúvidas jurisprudenciais e doutrinárias quanto à forma de veiculação do inconformismo do demandante em relação à sentença proferida.Int.

0000081-83.2013.403.6139 - MERCEDES VITORINO DE SOUZA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000112-06.2013.403.6139 - ALTINO LINO DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000891-58.2013.403.6139 - CREUZA DE JESUS SIQUEIRA CAMPOS GALDINO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência. 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0001186-95.2013.403.6139 - ANA PAULA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as nossas homenagens.Int.

0001188-65.2013.403.6139 - MICHELE PRESTES DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001207-71.2013.403.6139 - MARLENE APARECIDA DE BARROS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001416-40.2013.403.6139 - ATAIR DIAS DA ROSA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 105/108).Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 185.Int.

0001831-23.2013.403.6139 - JOSEANE APARECIDA DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: JOSEANE APARECIDA DE MELLO, CPF 309.813.088-13, Rua Liberdade, nº. 276, Bairro Itaboa- Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1- Nilza Ribeiro da Silva; 2- Daniela de Almeida Andrade; 3- Maria dos Santos Ferreira; todos residentes no Bairro Itaboa- Ribeirão Branco/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/01/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002176-86.2013.403.6139 - TATIANE APARECIDA SILVA PEREIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: TATIANE APARECIDA SILVA PEREIRA, CPF 436.958.908-86, Rua Barba Gato, s/nº., Bairro do Braganceiro, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1- Maria Joelma Leme da Silva, Rua Barba Gato, Bairro Braganceiro, Nova Campina/SP; 2- Josiane de Freitas Lisboa Silva, Rua Barba Gato, Bairro Braganceiro, Nova Campina/SP; 3- Janis Ramos da Mota Corrêa, Rua Principal, Bairro Braganceiro, Nova Campina/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/01/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002194-10.2013.403.6139 - ROSIMEIRE MARIA DE OLIVEIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o início e o término do contrato de trabalho celebrado entre a autora e a empregadora Tadashi Tanaka restaram suficientemente comprovados pelos documentos acostados aos autos (fls. 13 e 17), bem como considerando que a autora, em sua causa de pedir, não menciona outros períodos de trabalho rural, posteriores ao referido vínculo, que necessitem de comprovação, torna-se dispensável a realização de prova oral.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000053-81.2014.403.6139 - SERGIO ZAZIESKI(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001125-06.2014.403.6139 - BENEDITO DA SILVA MELLO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000462-23.2015.403.6139 - MARIA CRISTIANE DE FREITAS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o réu, intimado a promover a execução invertida, deixou de apresentar os cálculos dos valores devidos a título de prestações vencidas, intime-se a parte autora, para, querendo, promover a execução, apresentando os referidos cálculos. Cumpra-se.

0000615-56.2015.403.6139 - PEDRO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a certidão de fl. 95, afasto a prevenção entre o presente processo e aquele mencionado no termo de fls. 94, tendo vista tratarem-se de objetos distintos. Abra-se vista ao INSS, para que promova a execução invertida. Int.

0000643-24.2015.403.6139 - MARIA DO CARMO SOUZA ROLIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé.

0000644-09.2015.403.6139 - CELIA DOS SANTOS LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 87), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000647-61.2015.403.6139 - ESTEVAM CRISPIM(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé.

0000651-98.2015.403.6139 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé.

0000652-83.2015.403.6139 - ANTONIO CUSTODIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé.

0000654-53.2015.403.6139 - GREGURY KAINA SIQUEIRA SILVA - INCAPAZ X RUBIA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé.

0000655-38.2015.403.6139 - TEOFILO ALVES DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000865-26.2014.403.6139 - EVA PEREIRA DE QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000902-53.2014.403.6139 - FRANCISCO DOS SANTOS SOARES(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 54/58), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000914-67.2014.403.6139 - JORGE GONCALVES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001588-45.2014.403.6139 - JOSE FOGACA DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001589-30.2014.403.6139 - OLIMPIO PEREIRA DE ANDRADE(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001751-25.2014.403.6139 - IRIS MARIA DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação do INSS (fls. 65/71), porque ele é intempestivo, conforme certificado à fl. 72.Nesse sentido, cito o julgado:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.- O procurador do INSS foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Sabia da possibilidade de que o feito fosse sentenciado na mesma data. Os fatos não lhe socorrem - não houve o devido zelo.- Artigo 242, 1º do Código de Processo Civil: Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0044817-18.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012).Dê-se vista às partes e expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0001767-76.2014.403.6139 - GERSON DE SOUZA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 72/78), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002001-58.2014.403.6139 - FABIANA APARECIDA DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação do INSS (fls. 42/45), porque ele é intempestivo, conforme certificado à fl. 46. Nesse sentido cito o julgado: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.- O procurador do INSS foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Sabia da possibilidade de que o feito fosse sentenciado na mesma data. Os fatos não lhe socorrem - não houve o devido zelo.- Artigo 242, 1º do Código de Processo Civil: Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0044817-18.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012).Int.

0002110-72.2014.403.6139 - JAIR APARECIDO DE SOUZA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CARTA PRECATORIA

0003380-34.2014.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP X DIONISIA DOS SANTOS PAES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Distribuídos os autos, designo audiência para inquirição da testemunha DIVANIL VIEIRA DOS SANTOS MOREIRA, residente na Rua Sebastião Farias dos Santos, 66, Itapeva/SP, para o dia 20/08/2015, às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, devendo a testemunha comparecer munida de documentos pessoais, servindo cópia deste despacho como mandado. Intime-se o INSS e informe-se ao Juízo Deprecante sobre a data agendada. Após a realização do ato deprecado, devolva-se a presente com as nossas homenagens. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000502-05.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-87.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOSE CARLOS NICOLETTI DE ALMEIDA - INCAPAZ X BENEDITO FOGACA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo os Embargos à Execução, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo de 10 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração de cálculos.Int.

0000503-87.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-04.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LUCIMAR SIQUEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS)

Recebo os Embargos à Execução, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo de 10 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração de cálculos.Int.

0000504-72.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-26.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LAZARO PEDROSO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os Embargos à Execução, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo de 10 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração de cálculos.Int.

0000641-54.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-09.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA TAVINA FORTES DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os Embargos à Execução, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo de 10 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos à contadoria,

para elaboração de cálculos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001305-90.2012.403.6139 - GRACIELE ANTINES DE OLIVEIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIELE ANTINES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado, o réu.Int.

Expediente Nº 1766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001169-25.2014.403.6139 - VILMA APARECIDA BRUNETI MORAES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Ratifico o despacho de fl. 35/36 em seu inteiro teor.Ante a solicitação do médico perito à fl. 38, providencie a parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, os prontuários necessários à conclusão do laudo pericial.Juntados aos autos referidos documentos, abra-se vista ao médico perito para conclusão do laudo.Sem prejuízo, manifeste-se a autora quanto a contestação apresentada pela Autarquia requerida.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000095-72.2010.403.6139 - ANA LUCIA FABRI DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ANA LUCIA FABRI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0000112-11.2010.403.6139 - VIRGILIA DE CAMARGO MORAES X INDALECIO DE CAMARGO MORAES X LEVI DE MORAIS X NEUZA DE CAMARGO MORAIS X DAVINA RODRIGUES DE MORAES X CELINA CAMARGO DE MORAES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X INDALECIO DE CAMARGO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0000326-02.2010.403.6139 - VICENTINA RIBEIRO CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0000554-74.2010.403.6139 - ISLAINE DA COSTA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ISLAINE DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0000773-87.2010.403.6139 - ISABEL APARECIDA DEL VECHIO SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ISABEL APARECIDA DEL VECHIO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0000542-26.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS LOPES DE SIQUEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ANTONIO CARLOS LOPES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0002776-78.2011.403.6139 - JANAINA APARECIDA VILELA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JANAINA APARECIDA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0002947-35.2011.403.6139 - FABIANA LIMA DE ALMEIDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X FABIANA LIMA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0004664-82.2011.403.6139 - LUIZ DE OLIVEIRA X ROSELI DOS SANTOS OLIVEIRA X SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA CHAVES X IVANI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0004689-95.2011.403.6139 - CELSO ANTONIO GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0004985-20.2011.403.6139 - MARINA DE SOUZA LOPES X ALEX SANDRO DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0005290-04.2011.403.6139 - HONORINA DE SOUZA GONCALVES(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X HONORINA DE SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0005437-30.2011.403.6139 - LAUREANO LOPES RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LAUREANO LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0005941-36.2011.403.6139 - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0006143-13.2011.403.6139 - EMERENTINA OLIVEIRA DE LARA X EDICLEIA OLIVEIRA DE LARA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0006582-24.2011.403.6139 - AUREA DE PROENCA GABRIEL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X AUREA DE PROENCA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0006909-66.2011.403.6139 - ALEXANDRINA ROSA DE MELO SILVA(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ALEXANDRINA ROSA DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0006981-53.2011.403.6139 - GISLAINE BARBIOTI CARVALHO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X GISLAINE BARBIOTI CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0010017-06.2011.403.6139 - VANUZA CORREA DA SILVA PEREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X VANUZA CORREA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0010070-84.2011.403.6139 - ADRIANA MARIA FARIA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ADRIANA MARIA FARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0010952-46.2011.403.6139 - APARECIDA MATHIAS DOS SANTOS ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X APARECIDA MATHIAS DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0011087-58.2011.403.6139 - JUCIELE DOS SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JUCIELE DOS SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0011158-60.2011.403.6139 - GETULIO GONCALVES DO NASCIMENTO X ROSEMARY PAES GONCALVES DE MOURA X EDNA PAES DO NASCIMENTO X ELIANA PAES GONCALVES DO NASCIMENTO X JOELMA PAES DO NASCIMENTO PROENCA X EDSON GONCALVES DO NASCIMENTO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X GETULIO GONCALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0011295-42.2011.403.6139 - JOAO DO CARMO ALLELUIA(SP093468 - ELIAS ISAAC FADEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0012289-70.2011.403.6139 - JULIANA LEITE DOS SANTOS LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JULIANA LEITE DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0000744-66.2012.403.6139 - MARIA LUIZA DA LUZ(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA LUIZA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0001278-10.2012.403.6139 - SEVERINA GENEROSO DA CRUZ X ISRAEL SILVERIO DA CRUZ(SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ISRAEL SILVERIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0001942-41.2012.403.6139 - OIRASIL SIMAO DE QUEIROZ(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X OIRASIL SIMAO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0001907-47.2013.403.6139 - KATIA CRISTINA MACIULEVICIUS FERREIRA SANTOS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

0001008-15.2014.403.6139 - LUCINDO LUIZ DE BARROS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LUCINDO LUIZ DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

Expediente Nº 1767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000526-72.2011.403.6139 - JOSE WILSON ALVES - INCAPAZ X DEOLINDA MARIA DE JESUS ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/205: Tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alterações contratuais de fls. 211/222 e 223/234) e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se os cálculos de fls. 194/199, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 206, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual, para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome do autor, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001375-44.2011.403.6139 - CLAUDELI APARECIDA DE ALMEIDA X EDINEI SIMAO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Pedido de fl. 273: Esclareço à autora que a determinação de remessa ao Setor de Distribuição de fl. 271 para retirada da expressão INCAPAZ se trata de providência administrativa, meramente. Pretende-se evitar que, mantida a expressão a ser suprimida do nome da autora, redunde em cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, por discrepância entre o sistema processual e o cadastro da Receita Federal (CPF). Ademais, o mérito quanto à capacidade da parte autora já foi discutido, e o que ora se determina se presta justamente a dar efetividade à execução do direito reconhecido, quanto aos atrasados. Int.

0001771-21.2011.403.6139 - MARIO DURVALINO MACEDO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS

SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DURVALINO MACEDO
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 125, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor de acordo com o constante na carteira de identidade (fl. 08). Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 118/120. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1768

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000361-54.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE FABIANO DOMINGUES BENTO

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

0001271-81.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X EUCLIDIA PAES DE CAMARGO

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

0001276-06.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SILVANA MARTINS DE TOLEDO FREITAS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

MONITORIA

0010544-55.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COMERCIAL DOCESAB LTDA ME X JOSE TADEU DE OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Considerando transitado em julgado, fixo os honorários da advogada dativa Dr. Mírian Mariano Quarentei Saldanha (OAB 273.753) no patamar máximo, tendo em vista a diligência e o zelo profissional empregado no processo. Pague-se. Defiro o requerimento de fl. 128. Intime-se a CEF para que pague os honorários sucumbenciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme disciplina o art. 475-J. Além do mais, deverá ser dado prosseguimento ao processo intimando os réus Comercial Docesab Ltda ME e José Tadeu de Oliveira, conforme sentença de fl. 125/126. Int. Cumpra-se.

0010551-47.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCIO PENTEADO DE MOURA(SP111430 - MARCELO PENTEADO DE MOURA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Márcio Penteado de Moura. O réu citado (certidão de fl. 61-vº) opôs embargos monitorios às fls. 65/73. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 76/87. Audiência de conciliação realizada em 27/02/2014, na qual suspendeu o processo para que a parte ré analisasse a proposta de acordo apresentada pela CEF. À fl. 108, foi determinado que a parte autora se manifestasse se o acordo foi efetivado. A autora apresentou manifestação no sentido de requerer a extinção do feito, tendo em vista o cumprimento do acordo, conforme petição de fl. 109. É o relatório. Fundamento e decido. A transação entre as partes é causa de extinção do processo com julgamento do mérito, conforme disciplina o inciso III, do art. 269 do CPC. Considerando, assim, o requerimento de extinção da presente ação monitoria feito pela Caixa Econômica Federal, haja vista o cumprimento do acordo realizado entre as partes, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, uma vez que nada foi disposto a seu respeito, conforme preceitua o 2º, do art. 26 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003023-25.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E

SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EMANUEL BARBOSA DE LIMA(PR019661 - GABRIEL BRAGA FARHAT) X HELTON BITTENCOURT(SP289376 - MÔNICA LANGNOR E SOUSA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

0002297-17.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO WAGNER SANTOS SILVA

Recebo os embargos monitórios de fls. 24/39, posto que tempestivos. Indefiro ao réu os benefícios da Assistência Judiciária, uma vez que não apresentou declaração, conforme o determinado na Lei 1050/60. Diga a autora sobre os embargos, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001720-39.2013.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Às fls. 282/283, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial. Os pedidos de provas devem ser indeferidos. Em relação ao pedido de prova testemunhal, observa-se que a parte autora a requer para o fim de comprovar as medidas perpetradas por ela, a partir do momento de sua notificação. Considerando que o objetivo da prova em nada elucidará o deslinde da causa, ela há de ser indeferida. Outrossim, registre-se que os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a petição inicial, nos termos do artigo 283 do CPC, sendo, assim, inviável nesta fase processual a produção de prova documental. A prova pericial requerida também é desnecessária para o deslinde da demanda, uma vez que o estado de conservação dos bens não é elemento constitutivo da causa de pedir. Isto é, não é fato controvertido (CPC, art. 334, III). Assim, intimem-se as partes, primeiro a parte autora e depois os réus, para apresentarem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001882-34.2013.403.6139 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP270340 - LUIS GUSTAVO SOUZA REGINATO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUTTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento tendo em vista que a parte autora não recolheu as custas referente à diligência do Oficial de Justiça, intime-se-a a dar regular andamento processual, recolhendo as devidas custas para o fim de ser expedida nova carta precatória, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0003083-27.2014.403.6139 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO RODRIGUES X JOSE VALTER DE BARROS X JOSE VENTURA DAVID X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO LUIZ CARDOSO X JOAO TADEU CRISTIANO X JULIANO SANTOS VIEIRA X JUSSARA SIQUEIRA PINTO X LEONILDA DO NASCIMENTO SANTOS X LUCILEI FERREIRA DOS SANTOS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Trata-se de ação de conhecimento movida por José Maria de Oliveira, José Pedro Rodrigues, José Valter de Barros, José Ventura David, João Ferreira dos Santos, João Luiz Cardoso, João Tadeu Cristiano, Juliano Santos Vieira, Jussara Siqueira Pinto, Leonilda do Nascimento Santos e Lucilei Ferreira dos Santos em desfavor de Excelsior Seguros, ajuizada originariamente perante o Foro da Justiça Estadual, na Comarca de Itaberá/SP, pela qual os autores buscam provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização securitária necessária para a restauração dos imóveis sinistrados. Vislumbro a possibilidade de alguns autores serem parte ilegítima para figurarem no polo ativo da presente demanda, uma vez que não são os mutuários originários e sim cessionários por contrato particular de compromisso de compra e venda. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática do recurso repetitivo, julgou o Resp nº 1.150.429/CE, dispondo sobre a matéria da legitimidade ativa dos cessionários nos contratos de mútuos para aquisição de imóvel garantido ou não pelo FCVS, o qual coleciono: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário

adquirir legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/04/2013, CE - CORTE ESPECIAL) Partindo desse ponto, não há legitimidade ativa para os cessionários discutirem em juízo revisão do contrato de mútuo, que é o contrato principal e maior razão assiste à vedação de sub-rogação nos direitos decorrentes do contrato de seguro habitacional, o qual é contrato acessório. No caso dos autos, observo que os autores José Pedro Rodrigues, João Luiz Cardoso, Jussara Siqueira Pinto e Lucilei Ferreira dos Santos apresentaram os contratos particulares de compromisso de compra e venda em que constaram as datas de suas celebrações respectivamente em 22/05/2002, 24/10/2011, 15/08/2004 e 11/03/2010. Dessa maneira, tendo a cessão realizada após 25/10/1996, é imprescindível a anuência da instituição financeira. Apenas a título de esclarecimento, menciono o caso específico da litisconsorte ativa Leonilda do Nascimento Santos, que no presente caso é parte ativa legítima, uma vez que o contrato particular de compromisso de compra e venda foi celebrado em 19/12/1994, data em que era dispensável a anuência. Desta feita, intimem-se os autores acima mencionados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem a anuência da instituição financeira com a celebração do negócio jurídico, sob pena de extinção do processo por ilegitimidade ativa em relação a eles. Int. Cumpra-se.

0000337-55.2015.403.6139 - NICODEMOS RODRIGUES GOUVEIA (SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, aos autores sobre a contestação apresentada.

0000570-52.2015.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE (SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, parágrafo único), para: a-) esclarecer se o tributo foi lançado e, em caso positivo, em que data, visto que o lastro decedencial não se conta entre o fato gerador e a adesão ao parcelamento; b-) esclarecer a causa de pedir relativa à compensação, visto que ela fala em compensação de pagamento e não de obrigação não cumprida; c-) adequar o pedido, posto que, líquido, como feito, consistirá em óbice à marcha processual. Int. Cumpra-se.

0000583-51.2015.403.6139 - NIVALDO FRANCISCO TEIXEIRA (SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que no requerimento de justiça gratuita a parte fez menção à existência de declaração de hipossuficiência, intime-se a parte autora a apresentá-la, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Int. Cumpra-se.

0000584-36.2015.403.6139 - MAURO DIAS DE ALMEIDA (SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que no requerimento de justiça gratuita a parte fez menção à existência de declaração de hipossuficiência, intime-se a parte autora a apresentá-la, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006295-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LAJES PAVIMENT LTDA ME X JAIME FOGACA DE OLIVEIRA X SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Lajes Paviment Ltda ME, Jaime Fogaça de Oliveira e Silvana Vieira de Oliveira, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.533,77, formalizado na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 02260596, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo. Originalmente, esta ação de execução foi proposta na Subseção Judiciária de Sorocaba, sendo declinada a competência para esta Subseção, conforme decisão de fl. 50/51. Despacho determinando a citação dos executados às fls. 58 e 59. Citação dos executados às fls. 71/75. Às fls. 77/78, a exequente requer a pesquisa pelo sistema BACENJUD. Decisão deferindo a pesquisa à fl. 79. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio

processual adotado. O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC). Corrobora com o explanado o seguinte entendimento: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título. Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003213-85.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO ME X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO

Indefiro o requerimento de pesquisa pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que os executados ainda não foram citados. Intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Cumpra-se.

0002098-92.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X C.H.O.SANTOS INFORMATICA - ME X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra C. H. O. Santos Informática - ME e Carlos Henrique Oliveira Santos, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 82.091,06, formalizado na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL nº 734-0596.003.00001289-7, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo. Despacho determinando a citação dos executados à fl. 28. Certidão negativa de citação à fl. 30. Novos endereços dos executados fornecidos à fl. 32. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado. O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC). Corrobora com o explanado o seguinte entendimento: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título. Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002232-22.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

GHIZZI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X SERGIO LUIZ GHIZZI X MILENE GAMBETA NOGUEIRA GHIZZI

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Ghizzi Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - ME, Sérgio Luiz Ghizzi e Milene Gambetta Nogueira Ghizzi, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 121.081,24, formalizado no Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GIROCAIXA FÁCIL Nº 734.0310.003.00000349-2, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo. Despacho determinando a citação dos executados à fl. 53. Certidão informando a expedição de carta precatória para citação à fl. 58. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado. O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC). Corrobora com o explanado o seguinte entendimento: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título. Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Recolha a carta precatória expedida, informando o Juízo Deprecado pela via pertinente mais rápida, devendo, se for o caso, ser levantada eventual penhora realizada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002246-06.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F DE MELLO MARQUES MINIMERCADO - ME X FERNANDO DE MELLO MARQUES

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra F de Mello Marques Minimercado - ME e Fernando de Mello Marques, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 37.493,72, formalizado no Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GIROCAIXA FÁCIL nº 734-0310-003.00000322-0, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo. Despacho/Carta Precatória determinando a citação dos executados à fl. 34/34-vº. Certidão informando a expedição da carta precatória à fl. 39. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado. O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC). Corrobora com o explanado o seguinte entendimento: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título. Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do

processo. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Recolha a carta precatória expedida, informando o Juízo Deprecado pela via pertinente mais rápida, devendo, se for o caso, ser levantada eventual penhora realizada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000289-33.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUZIANE ALMEIDA DA CUNHA - ME X LUZIANE ALMEIDA DA CUNHA X JOAO LUCIANO CAMARGO GARBELOTI

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Luziane Almeida da Cunha - ME, Luziane Almeida da Cunha e João Luciano Camargo Garbeloti, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 56.558,41, formalizado na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP 734 (fls. 08/17), cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo. Despacho determinando a citação dos executados à fl. 28. Certidão informando a expedição da carta precatória para citação à fl. 33. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado. O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC). Corrobora com o explanado o seguinte entendimento: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título. Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Recolha a carta precatória expedida, informando o Juízo Deprecado pela via pertinente mais rápida, devendo, se for o caso, ser levantada eventual penhora realizada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000295-40.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ADRIANA MARIA DE FREITAS CONFECÇÕES - ME X ADRIANA MARIA DE FREITAS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA)

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Adriana Maria de Freitas Confecções ME e Adriana Maria de Freitas, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 100.446,82, formalizado no Contrato de Abertura de Limite de Crédito - Giro Caixa Fácil nº 25.0596.734.0000125-28, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo. Despacho determinando a citação dos executados à fl. 33. A executada apresentou manifestação às fls. 34/36. A CEF requereu à fl. 41 que fosse realizada pesquisas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sendo elas deferidas à fl. 45. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado. O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC). Corrobora com o explanado o seguinte entendimento: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação

bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título. Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000307-54.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBENS DE SOUZA MACEDO ITABERA - ME X RUBENS DE SOUZA MACEDO

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Rubens de Souza Macedo Itaberá - ME e Rubens de Souza Macedo, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 36.253,76, formalizado no Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GIROCAIXA FÁCIL nº 734-0596-003.00001583-7, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo. Despacho determinando a citação dos executados à fl. 32. Certidão informando a expedição da carta precatória à fl. 37. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado. O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC). Corroborado com o explanado o seguinte entendimento: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título. Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Recolha a carta precatória expedida, informando o Juízo Deprecado pela via pertinente mais rápida, devendo, se for o caso, ser levantada eventual penhora realizada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001020-29.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO - ME X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Elias Antunes Ferreira Neto ME e Elias Antunes Ferreira Neto, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 126.000,89, formalizado na Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa nº 0310003000006700 - 250310734000014800 - 250310734000023124 - 250310734000025763, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo. Despacho determinando a citação dos executados à fl. 60. Infrutífera a citação dos executados, conforme certidão de fl. 63. À fl. 64, certidão dando vista para a exequente se manifestar. A CEF requereu concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, o qual foi deferido no despacho de fl. 66. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado. O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente

se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC).Corrobora com o explanado o seguinte entendimento:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título.Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo.Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001177-02.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARISMA - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO X ANDREIA RODRIGUES DE LIMA

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Carisma Comércio Varejista de Artigos de Vestuário Ltda, Elias Antunes Ferreira Neto e Andréia Rodrigues de Lima, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 174.851,68, formalizado na Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa nº 03100030000067963 - 250310734000014214 - 250310734000021504 - 250310734000025178, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo.Despacho/Mandado determinando a citação dos executados às fls. 100/101.Realizada a citação apenas dos executados Carisma Comércio Varejista de Artigos de Vestuário Ltda e Andréia Rodrigues de Lima às fl. 102. Infrutífera a citação do executado Elias Antunes Ferreira Neto.À fl. 103, certidão dando vista para a exequente se manifestar.É o relatório.Fundamento e decido.Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução.Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado.O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC).Corrobora com o explanado o seguinte entendimento:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título.Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo.Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001261-03.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIO APARECIDO FERRARI - ME X LUCIO APARECIDO FERRARI

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Lúcio Aparecido Ferrari - ME e Lúcio Aparecido Ferrai, objetivando o pagamento da quantia de R\$76.065,41, formalizado no Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 nº 734-1173-003.00000663-6, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo.Despacho/Carta Precatória determinando a citação dos executados à fl. 28/28-vº.Certidão

informando a expedição da carta precatória à fl. 33. Os executados, às fls. 35/38, alegam não possuírem condições financeiras para adimplir o débito, requerendo a designação de audiência de conciliação. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado. O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC). Corrobora com o explanado o seguinte entendimento: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título. Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Considerando que a carta precatória, ao que tudo indica, já foi cumprida e ainda não retornou a esta Subseção, espere sua chegada. Caso tenha realizado eventual penhora, levante-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001774-68.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNYMOTORS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE RENATO SYDOW X ELIANA RUIZ DIOGO SYDOW

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Unymotors Peças e Serviços Automotivos Ltda - ME, José Renato Sydow e Eliana Ruiz Diogo Sydow, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 100.102,26, formalizado no Cédula de Crédito Bancário nº 0596003000012072, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo. Despacho/Carta Precatória determinando a citação dos executados à fl. 66/66-vº. Certidão informando a expedição da carta precatória à fl. 73. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado. O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC). Corrobora com o explanado o seguinte entendimento: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título. Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Recolha a carta precatória expedida, informando o Juízo Deprecado

pela via pertinente mais rápida, devendo, se for o caso, ser levantada eventual penhora realizada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002276-07.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EVELYN LETICIA DOMINGUES ANTUNES - ME X EVELYN LETICIA DOMINGUES ANTUNES
Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Evelyn Letícia Domingues Antunes - ME e Evelyn Letícia Domingues Antunes, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 144.460,21, formalizado na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 03230310 e na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO nº 734-0310.003.00000680-7, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo. Despacho/Mandado determinando a citação dos executados às fls. 35/36. Certidão negativa de citação à fl. 40. Novo endereço da empresa executada fornecido à fl. 42. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado. O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC). Corrobora com o explanado o seguinte entendimento: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título. Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002279-59.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRANSPORTADORA ZANETTI DE ITARARE LTDA - EPP X ANDREIA ZANETTI X HERIK APARECIDO RODRIGUES DELL ANHOL
Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Transportadora Zanetti de Itararé Ltda - EPP, Andréia Zanetti e Herik Aparecido Rodrigues Dell Anhol, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 61.644,48, formalizado na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 nº 05310596 e na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 nº 734-0596.003.00001650-7, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo. Despacho/Carta Precatória determinando a citação dos executados à fl. 60/60-vº. Devolução da carta precatória infrutífera às fls. 66/70. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado. O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC). Corrobora com o explanado o seguinte entendimento: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator:

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título. Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002364-45.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FERNANDO SALCEDO CLETO - ME X FERNANDO SALCEDO CLETO X ROSA MARIA SALCEDO CLETO

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Fernando Salcedo Cleto - ME, Fernando Salcedo Cleto e Rosa Maria Salcedo Cleto, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 105.986,31, formalizado na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 nº 734.0310.003.00000228-3, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo. Despacho/Carta Precatória determinando a citação dos executados à fl. 98/98-vº. Certidão informando a expedição de carta precatória para citação à fl. 103. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado. O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC). Corroborando com o explanado o seguinte entendimento: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título. Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Recolha a carta precatória expedida, informando o Juízo Deprecado pela via pertinente mais rápida, devendo, se for o caso, ser levantada eventual penhora realizada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002542-91.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VALMIR HART - ME X VALMIR HART

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Valmir Hart - ME e Valmir Hart, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 145.497,45, formalizado Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO nº 05500596, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo. Despacho/Mandado determinando a citação dos executados às fls. 88/89. Certidão negativa de citação à fl. 93. Novo endereço dos executados fornecido à fl. 95. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado. O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC). Corroborando com o explanado o seguinte entendimento: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação

bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título. Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002780-13.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WALTER JOSE PATERRA - ME X WALTER JOSE PATERRA

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Walter José Paterra - ME e Walter José Paterra, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 169.416,55, formalizado na Cédula de Crédito Bancário - CRÉDITO ROTATIVO FIXO - Cheque Empresa CAIXA nº 0596.003.00001211-0 e CRÉDITO ROTATIVO FLUTUANTE - GIROCAIXA FÁCIL, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo. Despacho/Mandado determinando a citação dos executados à fl. 100/101. Certidão informando a expedição do mandado para citação à fl. 102. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado. O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC). Corroborando com o explanado o seguinte entendimento: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título. Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Recolha o mandado expedido, devendo, se for o caso, ser levantada eventual penhora realizada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002955-07.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RFD COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X DJANETE TEIXEIRA GOMES

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra RFD Comércio e Distribuidora de Alimentos Ltda - ME, Fernando José dos Santos e Djanete Teixeira Gomes, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 65.416,13, formalizado na Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil OP. 734 (fls. 18/23) e na Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Cheque Empresa (fls. 06/11), cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo. Despacho/Carta Precatória determinando a citação dos executados à fl. 48/48-vº, o qual foi disponibilizado no diário eletrônico para que a exequente recolhesse as custas para a expedição da carta. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não

adequado o remédio processual adotado. O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC). Corroborando com o explanado o seguinte entendimento: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título. Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002973-28.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AUTO POSTO MB-4 DE ITAPEVA LTDA X IDERALDO LUIS MIRANDA X OSWALDO BREVE JUNIOR

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Auto Posto MB-4 de Itapeva Ltda, Ideraldo Luis Miranda e Oswaldo Breve Júnior, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 98.116,67, formalizado na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL INSTANTÂNEO OP 183 (fls. 06/26) e na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 (fls. 32/42), cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo. Despacho determinando a citação dos executados à fl. 86. Certidão informando a expedição de mandado e de carta precatória para citação à fl. 87. Juntado o mandado infrutífero à fls. 88/89 e carta precatória frutífera às fls. 90/100, na qual se realizou a citação dos executados Ideraldo Luis Miranda e Oswaldo Breve Júnior, sendo também realizada a penhora do veículo de placas FET 9899 de propriedade do primeiro coexecutado citado. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado. O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC). Corroborando com o explanado o seguinte entendimento: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título. Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Levante-se a penhora recaída sobre o veículo de placas FET 9899 do coexecutado Ideraldo Luis Miranda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003111-92.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO MB-3 DE ITAPEVA LTDA X IDERALDO LUIS MIRANDA X OSWALDO BREVE JUNIOR

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Auto Posto MB-3 de Itapeva Ltda, Ideraldo Luis Miranda e Oswaldo Breve Júnior, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 135.169,87, formalizado na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP 183 (fls. 06/26), cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo. Despacho determinando a citação dos executados à fl. 60. Certidão informando a expedição de mandado e de carta precatória para citação à fl. 61. Juntado às fls. 62/63 mandado de citação infrutífero da empresa executada. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado. O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC). Corrobora com o explanado o seguinte entendimento: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título. Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Recolha a carta precatória expedida, informando o Juízo Deprecado pela via pertinente mais rápida, devendo, se for o caso, ser levantada eventual penhora realizada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003361-28.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ADRIANA RAMOS FRANCOZO - ME X ADRIANA RAMOS FRANCOZO

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Adriana Ramos Francozo - ME e Adriana Ramos Francozo, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 85.021,77, formalizado no Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 nº 734-3478-003.00000014-3, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo. Despacho/Carta Precatória determinando a citação dos executados à fl. 55/55-vº. Certidão informando a expedição da carta precatória à fl. 62. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado. O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC). Corrobora com o explanado o seguinte entendimento: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título. Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Recolha a carta precatória expedida, informando o Juízo Deprecado pela via pertinente mais rápida, devendo, se for o caso, ser levantada eventual penhora realizada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003364-80.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALEXANDRA DE ALMEIDA AGUIAR - ME X ALEXANDRA DE ALMEIDA AGUIAR
Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Alexandra de Almeida Aguiar - ME e Alexandra de Almeida Aguiar, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 119.260,34, formalizado na Cédula de Crédito Bancário nº 0596.003.00000335-9, 25.0596.734.0000135-08, 25.0596.734.0000145-71, 25.0596.734.0000158-96, 25.0596.734.0000170-82, 25.0596.734.0000200-32, 25.0596.734.0000230-58, 25.0596.734.0000286-02, 25.0596.734.0000311-58, 25.0596.734.0000356-50, 25.0596.734.000039, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo.Despacho/Mandado determinando a citação dos executados às fls. 122/123.Infrutífera a citação, conforme certidão de fl. 127.À fl. 128, certidão dando vista para a exequente se manifestar.É o relatório.Fundamento e decido.Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução.Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado.O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC).Corroborar com o explanado o seguinte entendimento:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título.Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo.Iso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003368-20.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO MILDE RIBEIRO TRANSPORTES - ME X FRANCISCO MILDE RIBEIRO
Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Francisco Milde Ribeiro Transportes - ME e Francisco Milde Ribeiro, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 127.842,36, formalizado na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 nº 734-3854-003.00000315-4, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo.Despacho determinando a citação dos executados à fl. 29.Certidão informando a expedição da carta precatória à fl. 38.É o relatório.Fundamento e decido.Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução.Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado.O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC).Corroborar com o explanado o seguinte entendimento:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos

utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título. Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Recolha a carta precatória expedida, informando o Juízo Deprecado pela via pertinente mais rápida, devendo, se for o caso, ser levantada eventual penhora realizada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003372-57.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOBILE CONCRETO ITAPEVA LTDA - ME X CLAUDIO RODRIGUES MOREIRA X ERICO MARCELO DE MOURA CAMARGO

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Mobile Concreto Itapeva Ltda - ME, Cláudio Rodrigues Moreira e Érico Marcelo de Moura Camargo, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 124.888,47, formalizado na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 nº 05810596 e na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 nº 734-0596.003.00001904-2, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo. Despacho/Mandado determinando a citação dos executados à fl. 80/80-vº. Certidão informando a expedição do mandado para citação à fl. 82. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado. O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC). Corrobora com o explanado o seguinte entendimento: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título. Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Recolha o mandado expedido, devendo, se for o caso, ser levantada eventual penhora realizada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003373-42.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONICA ARAUJO SANTOS CAMARGO - ME X MONICA ARAUJO SANTOS CAMARGO

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Monica Araújo Santos Camargo - ME e Monica Araújo Santos Camargo, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 84.061,11, formalizado na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 nº 734-0596.003.00001181-5, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo. Despacho/Mandado determinando a citação dos executados à fl. 58/59. Certidão informando a expedição do mandado para citação à fl. 60. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio

processual adotado. O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC). Corrobora com o explanado o seguinte entendimento: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título. Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Recolha o mandado expedido, devendo, se for o caso, ser levantada eventual penhora realizada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000115-87.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO CESAR MENDES TRANSPORTES - ME X CLAUDIO CESAR MENDES

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Claudio César Mendes Transportes - ME e Claudio César Mendes, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 45.128,16, formalizado no Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 nº 734-0307-003.00001811-6, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo. Despacho/Carta Precatória determinando a citação dos executados à fl. 31/31-vº. Certidão informando a expedição da carta precatória à fl. 36. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado. O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC). Corrobora com o explanado o seguinte entendimento: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título. Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Recolha a carta precatória expedida, informando o Juízo Deprecado pela via pertinente mais rápida, devendo, se for o caso, ser levantada eventual penhora realizada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000167-83.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J. DOS SANTOS SOARES - ME X JULIANA DOS SANTOS SOARES

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra J. dos Santos Soares - ME e Juliana dos Santos Soares, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 84.048,82, formalizado na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 nº 734-3478-003.00000120-4, cujo objeto é a concessão de limite de

crédito rotativo.Despacho/Carta Precatória determinando a citação dos executados à fl. 40.Certidão informando a expedição da carta precatória à fl. 47.É o relatório.Fundamento e decido.Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução.Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado.O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC).Corroborando com o explanado o seguinte entendimento:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título.Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo.Iso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Recolha a carta precatória expedida, informando o Juízo Deprecado pela via pertinente mais rápida, devendo, se for o caso, ser levantada eventual penhora realizada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000402-50.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X Z B DE CAMARGO GAS - ME X ZILDA BRIENE DE CAMARGO ROSA

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Z B de Camargo Gas - ME e Zilda Briene de Camargo, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 88.171,62, formalizado Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 nº 734-0310-003.00000674-2, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo.Despacho/Carta Precatória determinando a citação dos executados à fl. 41.É o relatório.Fundamento e decido.Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução.Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado.O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC).Corroborando com o explanado o seguinte entendimento:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título.Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo.Iso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000428-48.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA

TEIXEIRA) X T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME X THIAGO BRIENE ROSA X JOSE ALVES SILVA X LAERCIO DE ALMEIDA NETO X GILSON ROSA

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra T.J.L. Polakos Suprimentos Ltda ME, Thiago Briene Rosa, José Alves da Silva, Laercio de Almeida Neto e Gilson Rosa, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 125.219,32, formalizado na Cédula de Crédito Bancário nº 03160310, na modalidade Cheque Empresa Caixa, operacionalizada através da conta nº 0310.003.000000767-6 e na Cédula de Crédito Bancário nº 734.0310.003.00000767-6, na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, operacionalizada através das liberações nº 25.0310.734.0000165-00 e 25.0310.734.0000268-16, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo. Despacho/Carta Precatória determinando a citação dos executados à fl. 67/67-vº. Intimação da exequente para o recolhimento das custas referente a expedição da carta. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado. O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC). Corroborado com o explanado o seguinte entendimento: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título. Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000487-36.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GWS - COMERCIO DE PECAS E PNEUS ITAPEVA LTDA - ME X GABRIELA SILVEIRA ALVES X LUCELIA ADRIANA RODRIGUES

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra GWS Com de Peças e Pneus Itapeva Ltda, Gabriela Silveira Alves e Lucelia Adriana Rodrigues, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 112.201,74, formalizado Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL/INSTANTÂNEO nº 734-0596-003.00001679-5, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado. O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC). Corroborado com o explanado o seguinte entendimento: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por

óbvio, prevista no título. Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002531-62.2014.403.6139 - EMILIO CARLOS BATISTA OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, manejado por Emílio Carlos Batista de Oliveira, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal, praticado pela Gerente Regional do Seguro Social- INSS em Itapetininga, objetivando imediato restabelecimento de benefício previdenciário. Narra a inicial, em resumo, que o impetrante provou ter contribuído para a Autarquia por tempo necessário e suficiente para ser aposentado, tendo sido a ele concedido benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Pouco tempo depois, foi comunicado, pela concessora, o encerramento do benefício, sob a alegação de ter havido erro administrativo na contagem do tempo de serviço. Insurge-se contra a cessação alegando que, mesmo retificada a data de sua admissão, em Cimento Itaú Corumbá S/A, como fez o INSS (fl. 105) - contra a qual não se opõe - ainda assim tem o tempo de serviço exigido por lei. Pleiteia, ao final, seja deferida liminar para que seja restabelecido o pagamento do benefício e, por fim, a declaração de nulidade da decisão administrativa que determinou sua cessação. Juntou procuração e documentos (fls. 05/119). A autoridade impetrada, também em resumo, ao prestar informações, registra, preliminarmente, incompetência do juízo e inadequação da via do Mandado de Segurança; no mérito, defende a inexistência de direito líquido e certo. Não acolhendo a alegação de incompetência, o Juízo estadual concedeu a segurança, determinando a imediata replantação do aludido benefício. Ressalvou, entretanto, que dever-se-ia levar-se em conta a atualização do tempo do contrato de trabalho em Cimento Itaú Corumbá S/A (fls. 259/264). Em apelação, a autoridade impetrada arguiu a nulidade da sentença, fundamentando seu inconformismo na incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, a reforma da decisão (fls. 269/279). O impetrante apresentou contrarrazões (fls. 281/287), tendo os autos sido remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declinou da competência (fl. 351), remetendo-os ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que anulou a decisão exarada pelo Juízo estadual e determinou a remessa destes à Justiça Federal (fls. 370/371). Cientificados da redistribuição dos autos a esta Vara, o impetrante manifestou-se nada peticionando e a parte impetrada requereu o envio de ofício ao INSS para a cessação do benefício, em vista da anulação de todo o processado. A decisão de fls. 388/389 indeferiu o pedido de liminar. Foi expedido ofício à autoridade impetrada (fl. 392), que prestou informações e juntou documentos (fls. 393/407). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 410/418, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. O impetrante se manifestou à fl. 419, requerendo o trânsito em julgado do mandado de segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra autoridade federal, o que, nos termos do art. 109, VIII, da Constituição da República, fixa a competência da Justiça Federal para seu processamento, sendo inaplicável ao presente caso o disposto no 3º do mesmo artigo. Por outro lado, a competência para processamento da ação é determinada por ocasião de sua propositura, consoante disposição do art. 87 do CPC. Tendo a presente ação sido proposta em 16/12/1999, em momento muito anterior à inauguração desta Vara Federal, ocorrida em 03/12/2010, o Juízo competente para seu processamento é a 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, ou seja, uma das Varas Federais de Sorocaba, para onde o processo deveria ter sido remetido após a prolação do acórdão de fls. 370/371. Isto posto, declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente feito à 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000588-10.2014.403.6139 - TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS BARBOSA(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

O advogado dativo nomeado alega à fl. 46 que não possui nenhum meio de contato com a autora, senão o endereço dela, requerendo a intimação, via diário eletrônico, do antigo patrono para que ele forneça a documentação exigida e os dados da parte. Todavia, o advogado nomeado possui os meios necessários para diligenciar no contato da parte, por meio dos telefones do antigo patrono constantes na inicial ou mesmo por correspondência, já que possui o endereço da autora. Ainda que assim não fosse, não está entre as atividades do Poder Judiciário, a de investigar o paradeiro das partes em proveito dos seus próprios advogados. Sendo assim, indefiro o requerimento de intimação do antigo patrono. Dessa maneira, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que se cumpra o disposto no despacho de fl. 43. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013458-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HORVATH X FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA X JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA X PETERSON CORREA X ROMULO SILVA DO NASCIMENTO(SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA E SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP333680 - SIMONE RIBEIRO SIMIONI E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP338851 - DIEGO HENRIQUE EGYDIO E SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF) DECISÃO Da resposta à acusação de RICARDO Fls. 979/998: RICARDO oferece resposta à acusação referente ao aditamento da denúncia. Para fins de melhor organização desta decisão, relato os argumentos propostos pela defesa, procedendo subsequentemente à análise determinada no artigo 397 do Código de Processo Penal de cada caso, individualmente. 1) Alega-se que o aditamento da denúncia referente à 5ª imputação (infração ao artigo 17 do Estatuto do Desarmamento) não constitui fato novo, vez que o material bélico já se encontrava relacionado no Auto Circunstanciado de Apreensão. Tal argumento não prospera, vez que nem todo o material do auto circunstanciado constava da primeira denúncia. O aditamento ressalta à fl. 779 que além do material que ensejou a primeira denúncia, Ricardo deveria ser responsabilizado pela posse irregular dos equipamentos listados às fls. 779/788. 2) Aduz-se que a ausência de registro de armas no livro próprio de armeiro constitui ilícito punível por sanção administrativa, não crime. Não assiste razão à defesa. O tipo penal do crime previsto no artigo 17 da Lei nº 10.826 inclui a posse de armamento em desacordo com determinação regulamentar. 3) A defesa discorre acerca de questões técnicas acerca da suposta adulteração de munição. Todavia, deve-se aguardar a vinda dos laudos periciais para apreciação da questão. 4) Ressalta-se que o réu detém autorização para posse de grande número de munição. Contudo, tal questão não foi objeto de denúncia. 5) O i. defensor entende incabível o concurso material entre as condutas descritas no artigo 16, parágrafo único, inciso IV (posse de arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado) e artigo 17, ambos da Lei nº 10826. Esclareço ao defensor que pende sobre o réu acusação com referência ao artigo 16, parágrafo único, inciso VI (adulterar munição ou explosivo), e não ao inciso IV do mesmo artigo. Diante do exposto, não se verifica a absorção da conduta prevista no artigo 16, inciso VI, pelo crime previsto no artigo 17 do Estatuto do Desarmamento. 6) Para o defensor, vigora sobre os crimes de posse irregular de arma de fogo abolitio criminis ante a modificação do vacatio legis, tendo em vista a inexistência de prazo definido para que o cidadão entregue suas armas espontaneamente, nos termos do artigo 32 do Estatuto do Desarmamento. Preliminarmente, confira-se o teor do referido artigo: Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma. Tal previsão legal constitui causa extintiva de punibilidade do crime de posse irregular de arma de fogo. O crime não deixou de existir, apenas não será punido. O delito de posse irregular de arma é crime de efeitos permanentes, ou seja, tal crime só cessa mediante a entrega, apreensão ou regularização do armamento em desacordo com a previsão legal. Não se pode afirmar que a ausência de prazo definido para entrega de arma irregular continua a implicar na atipicidade temporal do crime de posse irregular de arma. Tal possibilidade se deu unicamente durante a vigência dos prazos fixados em lei, conforme entendimento já firmado no STJ. O que gera, atualmente, a extinção da punibilidade daquele crime é a espontaneidade na entrega do material irregular, que pode se dar a qualquer tempo. Presume-se, em todo tempo, a boa-fé daquele que efetivamente se desfaz do armamento irregular. Contudo, o mesmo não se aplica ao indivíduo que é flagrado cometendo o crime. É certo que, ainda com relação a este indivíduo, poderá verificar-se a existência de boa-fé, mas esta não será presumida unicamente em razão da inexistência de prazo para cumprimento do artigo 32 do Estatuto do Desarmamento. No mesmo sentido: ..EMEN: PROCESSUAL E PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ARMA E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA CONSUNÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) O

Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a vacatio legis estabelecida pelos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003, para a regularização das armas dos seus proprietários e possuidores, é reconhecida hipótese de abolitio criminis temporalis. 3. Entretanto, a Sexta Turma, a partir do julgamento do HC n.º 188.278/RJ, passou a entender que a abolitio criminis, para a posse de armas e munições de uso permitido, restrito, proibido ou com numeração raspada, tem como data final o dia 23 de outubro de 2005. 4. Dessa data até 31 de dezembro de 2009, somente as armas/munições de uso permitido (com numeração hígida) e, pois, resgistráveis, é que estiveram abarcadas pela abolitio criminis. 5. Desde de 24 de outubro de 2005, as pessoas que possuam munições e/ou armas de uso restrito, proibido ou com numeração raspada, podem se beneficiar de extinção da punibilidade, desde que, voluntariamente, façam a entrega do artefato. 6. Na espécie, o fato ocorrido data de 09.09.2011, não podendo, portanto, se beneficiar da exclusão do crime (abolitio criminis temporária) e nem da específica extinção da punibilidade (...).EMEN: (HC 201300916921, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:09/04/2014 ..DTPB:.)Acerca da possibilidade de registro de armamento de valor histórico independentemente da comprovação de origem, observe-se o teor do artigo 44, inciso VI, da Portaria nº 01/2015 do Comando Logístico do Comando do Exército:(...) arma de valor histórico: arma que foi de dotação das Forças Armadas ou Auxiliares do Brasil ou que possui pelo menos uma das seguintes características:a) brasão ou inscrição colonial, imperial ou da República; b) arma com qualquer sinal que indique seu uso oficial nos Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou que, mesmo sem sinal, tenha sido utilizada oficialmente;c) tenha sido trazida como troféu de guerra ou de conflito armado de que o Brasil tenha participado;d) tenha pertencido a personalidades históricas brasileiras ou estrangeiras, bem como utilizada em fatos ou processos históricos cuja preservação seja de interesse do patrimônio histórico cultural do país, atestado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e/ou pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Cultural do Exército (DPHCEX).Eventual regularização das armas apreendidas de maneira hábil a ensejar a atipicidade da conduta de posse irregular de armamento dependerá do cumprimento dos requisitos supra. Aventa a defesa questões relativas ao crime de associação criminosa. Todavia, observo que a possibilidade de oferecimento de resposta à acusação com referência a tal delito já foi oportunizada às fls. 365/367. Não havendo nova questão prejudicial de mérito a ser apreciada, aguarde-se o término da instrução processual.As questões atinentes à boa-fé, ausência de dolo e ausência de provas de adulteração de munição constituem matéria a ser apreciada ao término da instrução processual.A defesa reitera pedido de revogação da prisão preventiva, vez que não subsistiriam os motivos para manutenção da prisão preventiva do réu e que há excesso de prazo na instrução processual.Ricardo já teve pedido de revogação da prisão preventiva apreciado e indeferido por este Juízo. Não verifico a existência de novos fatos no que concerne à pessoa do réu que sejam aptos a ensejar a revogação da prisão preventiva.Por fim, a despeito dos réus já se encontrarem presos há mais de 180 (cento e oitenta) dias, verifico que trata-se de complexa ação penal e que todos os envolvidos têm se engajado no sentido de dar a tramitação mais célere possível ao processo, razão pela qual não conheço a alegação de excesso de prazo na instrução processual. Não foram elencados outros motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária de RICARDO HORVATH, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Das perícias Fls. 995/996: RICARDO oferece seus quesitos para realização de exames periciais referentes ao Auto Circunstanciado nº 2685/2014. Os quesitos do MPF, já homologados, encontram-se às fls. 776/777. Homologo os quesitos da defesa em sua íntegra, à exceção do quesito de nº 7, com referência às armas, para o qual determino que conste a seguinte redação: Se possível, informe o senhor perito se as armas periciadas, as respectivas munições ou elementos que as compõe são de fabricação atual no Brasil. É possível adquirir essas munições no comércio nacional especializado? Caso positivas as respostas, favor indicar marca, modelo das respectivas munições e/ou elementos que as compõe.Encaminhe-se ao senhor perito cópia da manifestação de RICARDO de fls. 979/998, a fim de que o expert teça breves considerações sobre os argumentos de ordem técnica daquela manifestação - parágrafos 35 a 51.Compulsando os autos, verifico que ainda não foram juntados os laudos periciais referentes aos itens nº 11, 14/19, 43/60, 62/79, 81/83 e 85/132 do Auto Circunstanciado nº 2685/2014.Considerando que o presente feito inclui réus que se encontram presos desde 05/12/2014, que as audiências de instrução deverão concluir-se até o dia 01/07/2015, e que a única pendência para conclusão da instrução processual corresponde à juntada dos laudos periciais, concedo à Polícia Federal o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos periciais.Havendo necessidade de maior prazo para que a Polícia Federal encerre as diligências periciais, o pleito deverá formalizado pela autoridade policial perante este Juízo esclarecendo todas as circunstâncias que possam justificar a necessidade de retardamento da instrução processual. Provimentos finaisFls. 925/978: Ciência às partes acerca da juntada dos laudos nº 2353/2015, 2120/2015, 2229/2015 e 2561/2015- NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP. Fls. 1047/1050: Trata-se de correspondência encaminhada por FAGNER, sob o título de Mandado de Segurança, na qual se ataca suposto ato coator por parte de Delegado de Polícia Federal. Deixo de conhecer do pedido, vez que a parte não possui capacidade postulatória. Fl. 1051: Encaminhe-se a correspondência remetida por FAGNER a este Juízo ao Excelentíssimo Senhor Desembargador André Nekatschalow, prevento na Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

para julgamento em segunda instância dos feitos relacionados à Operação Magnum 500, tendo em vista que a referida epístola, a despeito do título de Mandado de Segurança, contém teor próprio de Habeas Corpus, na qual o réu ataca suposto ato coator praticado por este Juízo. Oficie-se. Reitere-se o ofício nº 93/2015-CR. Oficie-se o NUCRIM para realização das perícias determinadas. Cópia desta decisão servirá de aditamento à precatória nº 0007808-69.2015.401.3200 (4ª Vara Federal de Manaus), a fim de que ISMAEL seja ouvido por este Juízo à partir das 17h00 (horário de Brasília) do dia 24/06/2015. Publique-se. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003225-24.2015.403.6130 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 207/208, no tocante à juntada da cópia da petição de fls.201/202, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da perícias já aprazadas e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Após, se em termos, cite-se o réu com urgência. Em decorrendo o prazo acima estipulado, in albis, venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002367-95.2012.403.6130 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cancelamento do ofício requisitório referente ao crédito do autor (20150000013), em razão de erro na transmissão pelos motivos explicitados na certidão lavrada à fl. retro e, buscando celeridade na prestação jurisdicional, com a percepção dos valores pelo autor em tempo reduzido, intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ao valor excedente ao limite para expedição de RPV, o que limitará o recebimento na quantia atual de R\$ 47.280,00. Sendo positiva a resposta, independentemente de nova determinação, expeça-se o ofício requisitório e, ato contínuo, providencie a Diretora de Secretaria sua conferência e remessa a este Magistrado para transmissão ao E. TRF da 3ª Região, aguardando-se ao final seu pagamento em arquivo sobrestado, conforme despacho de fl. 211. Publique-se, com urgência e cumpra-se.

0000842-44.2013.403.6130 - EDMILSON CIRILO DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON CIRILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 449/451, nada a dizer, tendo em vista que os valores a serem pagos de fls. 446, estão dentro do limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, deste modo, prossiga-se com a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1641

EXECUCAO FISCAL

0001156-49.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de resultados para a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 50, item 2. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. 50. Fls. 50: Cumpra-se o primeiro parágrafo da determinação de fls. 37/38. Fls. 41: defiro o pedido de bloqueio de veículos cadastrados em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se ao bloqueio. Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital. 1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito. 2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001215-37.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE BISTECAO DO PEDAGIO LTDA(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES E SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS)
Fls. 347: Cumpra-se a determinação de fls. 345, penúltimo parágrafo. Aguarde-se em arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0001216-22.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE BISTECAO DO PEDAGIO LTDA(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES E SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS)
Havendo o apensamento da presente Execução Fiscal, prossiga-se nos autos principais 0001215-37.2011.403.6133. Cumpra-se.

0001217-07.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE BISTECAO DO PEDAGIO LTDA(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES E SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS)
Havendo o apensamento da presente Execução Fiscal, prossiga-se nos autos principais 0001215-37.2011.403.6133. Cumpra-se.

0001224-96.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE BISTECAO DO PEDAGIO LTDA(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES E SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS)
Havendo o apensamento da presente Execução Fiscal, prossiga-se nos autos principais 0001215-37.2011.403.6133. Cumpra-se.

0003388-34.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X PAULO ROBERTO DIAS RAMOS DOS SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de resultados para a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 71, item 2. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. 92. Fls. 92: Fls. 68/69: defiro o pedido de bloqueio de veículos cadastrados em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se ao bloqueio. Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital. 1.2 Decorrido in albis

o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito. 2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004833-87.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X GF SILVA DROG ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)(s) exequente quanto à ausência de resultados para a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 43, item 2. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. 43. Fls. 40: defiro o pedido de bloqueio de veículos cadastrados em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se ao bloqueio. Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital. 1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito. 2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0005043-41.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARCO AURELIO MARINS AGUIAR Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o depósito na conta judicial nº 6245-9, agência 3096, Op. 005, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$1.485,14, em 25/05/2015.

0005160-32.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Fls. 364/365: Mantenho a decisão de fls. 358/359. Prossiga-se no aguardo de informação da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Aguarde-se o depósito da transferência efetuada às fls. 381. Após, prossiga-se conforme já determinado às fls. 358/359. Intime-se e cumpra-se.

0005495-51.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELIANDRO JOSE DA SILVA MARTINS Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Nos termos da Portaria 0668792, de 18 de setembro de 2014, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias e se a opção for pelo prosseguimento do feito, apresente o valor atualizado do débito.

0005543-10.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCOS TAVARES DA SILVA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)(s) exequente quanto à ausência de resultados para a

pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 92, item 2. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. 92. Fls. 92:Fls. 89/90: defiro o pedido de bloqueio de veículos cadastrados em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se ao bloqueio. Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital. 1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito. 2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0006142-46.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA(SP042442 - LEILA MARIA LEAL DE CARVALHO)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado às fls. 40/41, item 3. Cumpra-se e intime-se. Fls. 40/41: Cota retro: Tendo em vista que a nomeação feita pelo(a) executado(a) não observou a ordem legal estabelecida pela Lei de Execuções Fiscais, e constatado que o(s) bem(ns) nomeado(s) é(são) de difícil alienação, bem como diante da recusa da exequente, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem encaminhados à Central de Mandados para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, e sendo estas frustradas, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em 0ª penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de bens, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0010162-80.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X REGINALDO VICENTE DE ASSUNCAO(SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS) X IVANIA DA SILVA ASSUNCAO BARROS

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fica intimado o executado sobre o desarquivamento dos autos, que retornarão ao arquivo em 5 (cinco) dias.

0011528-57.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MZ SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP019833 - NELSON CELLA E SP177041 - FERNANDO CELLA) X PAULO MOGNON

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Nos termos da Portaria 0668792, de 18 de setembro de 2014, fica o(a) executado(a) intimado do trânsito em julgado da sentença. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, após os quais nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0011645-48.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X A MODELISTA COM. MAT P/CONSTR IND ART CIMENTO LTDA ME X FLORENTINO DIAS DE BARROS

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a transferência efetuada pelo Banco do Brasil, do valor existente na conta judicial 1200113707539, para Caixa Econômica Federal, conta 036496-9, agência 2527, op. 005, no valor total de R\$1.772,30, em 17/03/2015.

0000668-60.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO) X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS)

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos copia dos atos constitutivos da empresa executada, bem como do comprovante de inscrição no CNPJ. Regularizado, abra-se vista ao executado, por 10 (dez) dias. Intime-se.

0000985-58.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SUELI RODRIGUES DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)(s) exequente quanto à ausência de resultados para a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 62, item 2. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. 62. Fls. 62: Fls. 61: Proceda-se ao bloqueio de veículos cadastrados em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital. 1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito. 2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000197-10.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RENATA CORREA FREZARINI

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado às fls. 32/33, item 3. Cumpra-se e intime-se. Fls. 32/33: Fls. 30: defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura

de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000677-85.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ENY ROSA DA CRUZ

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado às fls. 35/36, item 3. Cumpra-se e intime-se. Fls. 35/36: Fls. 33/34: defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001353-33.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CENTRO CULTURAL DE IDIOMAS DE MOGI DAS CRUZES(SP266001 - EDIVANE RIBEIRO DE LIMA)

Indefiro o pedido de executado uma vez que compete ao mesmo a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, mediante apresentação de simples certidão da situação do executivo fiscal perante tais órgãos. Assim, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002647-23.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Fls. 327/343: Mantenho a decisão de fls. 319/320. Prossiga-se no aguardo de informação da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Aguarde-se o depósito da transferência efetuada às fls. 344. Após, prossiga-se conforme já determinado às fls. 319/320. Intime-se e cumpra-se.

0003631-07.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 54/62: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela executada em ambos os efeitos. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, uma vez que já apresentadas as contrarrazões (fls. 66/69). Intime-se e cumpra-se.

0000031-41.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MAYNOR JOSE LACONCA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o depósito na conta judicial nº 6234-3, agência 3096, Op. 005, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$2.025,58, em 11/05/2015.

0000674-96.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CAMILA CRISTINA RODRIGUES

Indefiro o novo pedido de bloqueio BacenJud uma vez que o exequente não comprova que houve alteração na situação financeira do executado. Assim, cumpra o exequente as determinações para indicação de outros bens à penhora, nos termos despachados, em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000688-80.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLAUDIA REGINA MOREIRA

Indefiro o novo pedido de bloqueio BacenJud uma vez que o exequente não comprova que houve alteração na situação financeira do executado. Assim, cumpra o exequente as determinações para indicação de outros bens à penhora, nos termos despachados, em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001054-22.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 98/108: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela executada, em ambos os efeitos. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, uma vez que já apresentadas as contrarrazões (fls. 110/113). Intime-se e cumpra-se.

0002044-13.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TERREMOTO TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000102-09.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERMO SERV PROTECAO ESPECIAIS S/C LTDA(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X ISAIR PAIM DA SILVA X ROSIGLEI DE CAMPOS PAIM DA SILVA

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que já houve tentativa nestes autos para bloqueio de ativos financeiros, a qual restou infrutífera, o pedido de fl. 311 somente será deferido se a exequente comprovar alteração da situação econômica dos executados. Em nada mais sendo requerido, cumpra-se os despachos de fls. 294 e 307. Intime-se.

0000522-14.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO LUIZ MOTTA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000581-02.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRO GONCALVES FIGLIUOLO

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000588-91.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MILTON COITI HARIKI

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000596-68.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HERBERT FARAVOLA ROMAO DA SILVA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001036-64.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIRCEU MASCARENHAS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos ou, caso esteja advogando em causa própria, deverá apresentar cópia da OAB, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de

5 (cinco) dias.Int.

0001160-47.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDNA ALVES SILVA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001166-54.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GILMAR OLIVEIRA ARAUJO

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001181-23.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA SANT ANNA MANOCCHIO

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001963-30.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X DAURO FERREIRA DE SOUZA

1. Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Diga em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 3.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Intime-se. Cumpra-se.

0001964-15.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDINEY CORREIA ALVES ME

1. Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Diga em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais

pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.3.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Intime-se. Cumpra-se.

0001965-97.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON BOLANHO

1. Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Diga em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.3.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Intime-se. Cumpra-se.

0001966-82.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO AUGUSTO MARTINS BARBOSA

1. Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Diga em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.3.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Intime-se. Cumpra-se.

0001967-67.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BIOCOR UNIDADE CARDIOLOGICA LTDA - EPP(SP110111 - VICTOR ATHIE)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Digam em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.3.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Intime-se. Cumpra-se.

0001989-28.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ABCESTARI MULTISERVI, TRIBUTOS E CONTABILIDADE LTDA

1. Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Diga em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.3.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Intime-se. Cumpra-se.

0001997-05.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GEANDRE SOARES LOPES

1. Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Diga em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de

suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.3.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Intime-se. Cumpra-se.

0002011-86.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DA SILVA CANDIDO(SP077487 - MARIA DAS GRACAS DIAS ANDRADE DE SOUSA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Digam em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.3.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Intime-se. Cumpra-se.

0002014-41.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X POSTO DE MEDICAMENTOS CAIANA LTDA - ME

1. Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Diga em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.3.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Intime-se. Cumpra-se.

0002018-78.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GASOTECH MECANICAS ESPECIAIS LTDA EPP

1. Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Diga em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.3.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Intime-se. Cumpra-se.

0002019-63.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOLIDA EMPREENDIMENTOS S/C. LTDA. - ME

1. Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Diga em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.3.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Intime-se. Cumpra-se.

0002020-48.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHINITIRO KAWASAKI

1. Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Diga em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de

suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.3.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Intime-se. Cumpra-se.

0002022-18.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA CALIXTO DA SILVA

1. Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Diga em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.3.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Intime-se. Cumpra-se.

0002023-03.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X MURILO MENDES SOARES

1. Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Diga em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.3.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Intime-se. Cumpra-se.

0002027-40.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELETRONICA SIDERAL LTDA EPP

1. Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Diga em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.3.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Intime-se. Cumpra-se.

0002030-92.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA IPIRANGA LTDA - ME
Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80.Intime-se. Cumpra-se.

0002034-32.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO RICARDO PINTO - ME

1. Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Diga em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.3.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Intime-se. Cumpra-se.

0002037-84.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X JOAO JOSE BRIZ

LLOPIS(SP088931 - SERGIO RIBEIRO CORREA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Desentranhe-se a petição de fls. 24/25, providenciando o seu encaminhamento a quem de direito. Defiro o pedido de vistas fora de cartório ao executado, por 10 (dez) dias. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002039-54.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NEWTON ALVARO DUCCINI

1. Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Diga em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 3.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Intime-se. Cumpra-se.

0002043-91.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

1. Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Diga em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 3.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Intime-se. Cumpra-se.

0002045-61.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCELO DA SILVA LIMA

Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize o polo passivo da demanda, nos termos da lei, tendo em vista a certidão de fls. 09v. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1654

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006040-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006040-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DO PRADO(SP242026 - CLEVERSON ROCHA E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO SERGIO DO PRADO, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 171, parágrafo 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em decisão proferida às fls. 212/213. Citado, o réu apresentou resposta à acusação, de forma escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 182/191 e 237/253. É o breve relato. A denúncia descreve a conduta do acusado que, segundo narrado, emitiu cheque fraudado e, após sua compensação,

contestou a movimentação financeira em sua conta e teve o valor devolvido pela Caixa Econômica Federal. Do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Considerando que o réu arrolou dez testemunhas de defesa, intime-o para que adeque o pedido ao disposto no art. 401 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

000033-16.2011.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X TAMIRIS DO BOMFIM COELHO X ELENIR DE OLIVEIRA PASSOS X ARLETE DOS SANTOS (SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA E SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO) X MARIANA GAETE DOS SANTOS (SP170958 - MAGDA GONÇALVES TAVARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Uma vez que transitada em julgado a condenação das rés ARLETE DOS SANTOS e MARIANA GAETE DOS SANTOS, cumpra-se quanto a elas o determinado nos itens a a d da sentença de fls. 524/537. Intimem-se as rés para o pagamento das custas processuais. Cumpra-se.

0002165-07.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-23.2011.403.6119) JUSTICA PUBLICA X KATIANA CAMILO DOS ANJOS SILVA (CE010373 - FABRICIO MOREIRA DA COSTA)

Vistos. Trata-se de ação penal destinada a apurar a conduta dos acusados CLÁUDIO DO ESPÍRITO SANTO MARIA, PEDRINHO GONÇALVES MACHADO, LUCINEIDE DE JESUS SANTOS, JOANA SPINELLI, HELIO RODRIGUES DE JESUS, KATIANA CAMILO DOS ANJOS SILVA, ELIANE DOS SANTOS, MARIA SOARES DE OLIVEIRA, PATRICIA MARTINS SANTANA, RUTH ALVES DO NASCIMENTO, VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA e ELIZIANE DE JESUS DA SILVA. Às fls. 1137/1144 o MPF requereu com relação aos réus: 1) KATIANA CAMILO DOS ANJOS SILVA - não se opõe ao pedido da denunciada para o cumprimento das obrigações impostas na Comarca de Icó/CE; 2) HELIO RODRIGUES DE JESUS e ELIZIANE DE JESUS DA SILVA - citação dos acusados por edital; 3) ELIANE DOS SANTOS e RUTH ALVES DO NASCIMENTO - designação de nova audiência para suspensão condicional do processo de acordo com as condições mencionadas na decisão de fls. 444/446; 4) PATRICIA MARTINS SANTANA - extinção da punibilidade nos termos do artigo 89, parágrafo 5º da Lei 9.099/95. Decido. Inicialmente, com relação a ré KATIANA CAMILO DOS ANJOS SILVA, estando devidamente comprovado nos autos que seu genitor está sendo submetido a tratamento médico na Comarca de Icó/CE e diante da concordância do MPF, defiro a transferência do cumprimento das obrigações impostas pela 8ª Vara Criminal para a Comarca de Icó/CE, devendo para tanto, ser expedida carta precatória a este Juízo, com as peças pertinentes, e ofício ao Juízo da 8ª Vara Criminal para comunicação. No que se refere aos réus HELIO RODRIGUES DE JESUS e ELIZIANE DE JESUS DA SILVA, defiro a citação por edital, tendo em vista que suas citações nos endereços diligenciados restaram infrutíferas. Com relação as rés ELIANE DOS SANTOS e RUTH ALVES DO NASCIMENTO, como bem observado pelo Parquet, verifico que na audiência de suspensão condicional do processo realizada em 15/08/2013 (fls. 880/881-v) não foram apresentadas as condições determinadas por este Juízo às fls. 444/446, as quais são similares com a contraproposta apresentada pelas acusadas, razão pela qual deverá ser realizada nova audiência de acordo com referida decisão. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo. Ato contínuo, para melhor processamento desta ação, determino seu desmembramento nos termos a seguir elencados: a) Neste feito, deverão ser mantidos os réus CLÁUDIO DO ESPÍRITO SANTO MARIA, VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA, PEDRINHO GONÇALVES MACHADO e MARIA SOARES DE OLIVEIRA, aos quais não foram apresentadas propostas de suspensão condicional do processo, sendo que, com exceção da ré MARIA SOARES DE OLIVEIRA, todos já ofereceram resposta à acusação. b) Sejam formados novos autos apenas com os réus JOANA SPINELLI, LUCINEIDE DE JESUS SANTOS, ELIANE DOS SANTOS, RUTH ALVES DO NASCIMENTO e KATIANA CAMILO DOS ANJOS SILVA os quais fazem jus aos benefícios do artigo 89 da Lei 9.099/95, devendo ser distribuído um processo para cada réu. c) Os réus HELIO RODRIGUES DE JESUS e ELIZIANE DE JESUS DA SILVA permanecem neste feito até que sejam concretizadas suas citações por edital. Decorrido o prazo do edital sem comparecimento destes réus em juízo, eles deverão ser incluídos no processo nº 0000526-85.2014.403.6133, após decisão a ser proferida nos termos do artigo 366 do CPP. Cumpra-se o despacho de fl. 1121, o qual retifico apenas para que seja deprecada a citação e audiência de suspensão condicional do processo à ré LUCINEIDE DE JESUS SANTOS, nos termos da decisão de fls. 444/446. Atinente à ré PATRICIA MARTINS SANTANA, passo a proferir sentença de extinção da punibilidade, em apartado. Remeta-se os autos ao SEDI para distribuição do feito desmembrado por dependência a estes autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 606

MANDADO DE SEGURANCA

0001564-98.2015.403.6133 - BENEDICTO ANTONIO BARBOSA(SP124742 - MARCO ANTONIO PAULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENEDICTO ANTONIO BARBOSA em face do DELEGADO DA RECEITA DO FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES/SP E UNIÃO FEDERAL. À fl. 44 foi determinada a emenda da inicial para se indicar a autoridade coatora correta, uma vez que não existe Delegacia da Receita Federal em Mogi das Cruzes, bem como para esclarecer a existência da União Federal no polo passivo. À fl. 45 a parte autora cumpriu o determinado, indicando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM GUARULHOS e informando que a União Federal constou por equívoco no polo passivo. É o relatório. Fundamento e decidido. A fixação do juízo competente em sede de Mandado de Segurança leva em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, vale dizer, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito, haja vista tratar-se de ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil - DRF em Guarulhos. Nesse sentido cita-se a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir (...) Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF (...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Grifo nosso. Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos/SP), com as homenagens deste Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo a União Federal e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes e incluindo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos. Intime-se.

Expediente Nº 608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-30.2015.403.6133 - AMARILDO DA SILVA GONCALVES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 141/150 e encaminhe-se ao SEDI para distribuição por dependência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001478-64.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-93.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X CARLOS ANTONIO DO LAGO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

Vistos em Inspeção.Face a certidão de decurso, arquite-se os autos com as cautels de praxe.Intime-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 132

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010832-31.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANDERSON DA SILVA ROCHA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

Fl. 47: Inicialmente, traga o requerido aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-80.2011.403.6128 - EDISON ALVES DE FREITAS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Trata-se de ação proposta por Edison Alves de Freitas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia (fls. 155/156), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 163/164), que já foram pagos (fls. 184/185).A fls. 190, insurge-se o exequente em relação à correção do precatório.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.O exequente insurge-se contra a correção monetária aplicada aos precatórios, cujo processamento é realizado pelo Tribunal Federal de acordo com os índices vigentes determinados por lei e previstos no Manual de Cálculos. O e. STF já decidiu que os precatórios incidem na dotação orçamentária com o indexador previsto à época, sendo que as alterações dos índices de correção determinadas pela ADI 4.357/DF não alcançam os precatórios já expedidos. Confira-se recentes julgados do TRF 3ª Região:AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir a atualização do valor do precatório na forma desejada o pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo não provido.(AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REQUISITADO. TEMPUS REGIT

ACTUM. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Cumpre observar que a correção monetária é aplicada da data da elaboração da conta até o seu efetivo pagamento. Ao que tudo indica a insurgência do autor diz respeito apenas aos critérios utilizados para essa correção. III - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. IV - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. V - Os valores foram requisitados através dos precatórios nº 10120000744 e 20120000745, distribuídos em 20/09/2002 e pagos em 25/04/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. VI - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. VII - Tendo os valores sido devidamente pagos nos termos do Manual em vigor à época, em respeito ao tempus regit actum, não há que se falar em complementação. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido.(AI 00077036920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.)Assim, comprovado o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 11 de junho de 2015.

0000190-04.2011.403.6128 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) Manifeste-se a parte autora em relação às ponderações de fls. 349/391.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000537-37.2011.403.6128 - DORIVAL ALVES DE ABREU(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) Manifeste-se a parte ré/executada em relação ao pedido deduzido às fls. 292/294.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000313-65.2012.403.6128 - CLEUNICE RAMOS DE OLIVEIRA(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000366-46.2012.403.6128 - JOAO APARECIDO BUENO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE) Vistos.Trata-se de ação proposta por João Aparecido Bueno, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia (fls. 182), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 186/187), que já foram pagos (fls. 188 e 196).A fls. 190, insurge-se o exequente em relação à correção do precatório.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.O exequente insurge-se contra a correção monetária

aplicada aos precatórios, cujo processamento é realizado pelo Tribunal Federal de acordo com os índices vigentes determinados por lei e previstos no Manual de Cálculos. O e. STF já decidiu que os precatórios incidem na dotação orçamentária com o indexador previsto à época, sendo que as alterações dos índices de correção determinadas pela ADI 4.357/DF não alcançam os precatórios já expedidos. Confira-se recentes julgados do TRF 3ª Região: AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir a atualização do valor do precatório na forma desejada o pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo não provido. (AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REQUISITADO. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Cumpre observar que a correção monetária é aplicada da data da elaboração da conta até o seu efetivo pagamento. Ao que tudo indica a insurgência do autor diz respeito apenas aos critérios utilizados para essa correção. III - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. IV - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. V - Os valores foram requisitados através dos precatórios nº 10120000744 e 20120000745, distribuídos em 20/09/2002 e pagos em 25/04/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. VI - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. VII - Tendo os valores sido devidamente pagos nos termos do Manual em vigor à época, em respeito ao tempus regit actum, não há que se falar em complementação. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido. (AI 00077036920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Assim, comprovado o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 11 de junho de 2015.

0000377-75.2012.403.6128 - MARIA SUELI DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por Nair Campos Piano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 189), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls.

196/197), que já foram pagos (fls. 207 e 215).A fls. 214, insurge-se o exequente em relação à correção do precatório.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.O exequente insurge-se contra a correção monetária aplicada aos precatórios, cujo processamento é realizado pelo Tribunal Federal de acordo com os índices vigentes determinados por lei e previstos no Manual de Cálculos. O e. STF já decidiu que os precatórios incidem na dotação orçamentária com o indexador previsto à época, sendo que as alterações dos índices de correção determinadas pela ADI 4.357/DF não alcançam os precatórios já expedidos. Confira-se recentes julgados do TRF 3ª Região:AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir a atualização do valor do precatório na forma desejada o pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo não provido.(AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REQUISITADO. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Cumpre observar que a correção monetária é aplicada da data da elaboração da conta até o seu efetivo pagamento. Ao que tudo indica a insurgência do autor diz respeito apenas aos critérios utilizados para essa correção. III - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. IV - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. V - Os valores foram requisitados através dos precatórios nº 10120000744 e 20120000745, distribuídos em 20/09/2002 e pagos em 25/04/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. VI - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. VII - Tendo os valores sido devidamente pagos nos termos do Manual em vigor à época, em respeito ao tempus regit actum, não há que se falar em complementação. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido.(AI 00077036920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, comprovado o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 11 de junho de 2015.

0000542-25.2012.403.6128 - JUCELINO SOARES DE BRITO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação proposta por Jucelino Soares de Brito, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia (fls. 135), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 149/150), que já foram pagos (fls. 157/159). A fls. 156, insurge-se o exequente em relação à correção do precatório. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O exequente insurge-se contra a correção monetária aplicada aos precatórios, cujo processamento é realizado pelo Tribunal Federal de acordo com os índices vigentes determinados por lei e previstos no Manual de Cálculos. O e. STF já decidiu que os precatórios incidem na dotação orçamentária com o indexador previsto à época, sendo que as alterações dos índices de correção determinadas pela ADI 4.357/DF não alcançam os precatórios já expedidos. Confira-se recentes julgados do TRF 3ª Região: AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir a atualização do valor do precatório na forma desejada o pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo não provido. (AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REQUISITADO. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Cumpre observar que a correção monetária é aplicada da data da elaboração da conta até o seu efetivo pagamento. Ao que tudo indica a insurgência do autor diz respeito apenas aos critérios utilizados para essa correção. III - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. IV - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. V - Os valores foram requisitados através dos precatórios nº 10120000744 e 20120000745, distribuídos em 20/09/2002 e pagos em 25/04/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. VI - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. VII - Tendo os valores sido devidamente pagos nos termos do Manual em vigor à época, em respeito ao tempus regit actum, não há que se falar em complementação. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido. (AI 00077036920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, comprovado o pagamento, tendo o exequente inclusive já levantado os valores, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumprase. P.R.I. Jundiá, 11 de junho de 2015.

0000904-27.2012.403.6128 - LOURIVAL OLIVEIRA RODRIGUES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista à parte autora para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. (ATT. INSS APRESENTOU CÁLCULOS)

0001026-40.2012.403.6128 - ALCIDES LEME X ANCELMO MANTOVANI X OLGA BALESTRIM MANTOVANI X ANNA PASCHOALIN MINUTTI X ANTONIO AGUSTINHO X ANTONIO ZORZI X APARECIDA DIRCE CASSAN MENDONCA X AURORA PONZETO SPIANDORIM X ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO X CELIA REGINA SPIANDORIM X CARLOS ANTONIO GABETA X DALISIO MARTINHAGO X DURVAL DEL VECCHI X ENIO CERA X EURIDES KNEUBUHL X FRANCISCO CLOVIS MARTINS X FRANCISCO JORDAO BOFFO X IDA BIZZARRO MARCHINI X IRACEMA AGUSTINHO VARELA X JANDIRA ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA CORREA X JOAO MATHIACI X JOSE RUFINO DE LIMA X GECI CASTRO LIMA X JOSE SINHORINI X JOSE WAGNER X LINDOMAR TORRES CACHOEIRA X LUIS CARLOS DE CARVALHO LIMA X LUIZ MONAROLO NETO X MANOEL MESSIAS X MARCIO MODA X MILTON DESIDERIO NICOLA X MOACIR BIAZIN X NAPOLEAO WALDOMIRO VICENTINI X NELSON MARINHO X NEUZA MYRIAM STABILE MOREIRA X NIVALDA ORSATTI SPALETA X NIVALDO NICOLAU X ODAIR OLIVEIRA CUNHA X OLGA BALESTRIM MANTOVANI X OLIVIA CASSANI CAVALETTO X OSWALDO TORRICELLI X ROMEU FERRAGUT X SEBASTIAO FERNANDES X SIDNEI LUNGHI X CLAUDINEI SILVIO LUNGHI X CLAUDEMIR ANTONIO LUNGHI X SILVIO PRADELLA X SONIA FERREIRA GODO X WALDOMIRO FRIGERI X ROSALINA ZEMINIANI FRIGERI X VALDOMIRO ZOTTINI X ROMEU RIVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001952-21.2012.403.6128 - RODOLFO JOSE SOARES X RODOLFO ARCILIO SOARES X WALESKA VANESSA SOARES X ROGERIO ARTUR SOARES(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho proferido à fl. 244. Fls. 218/220: Intime-se o patrono dos autores para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a contradição existente quanto ao pedido de habilitação de Sueli Trabachini, uma vez que a postulante, ao tempo do óbito do falecido autor Rodolfo José Soares, dele era divorciada, não fazendo jus à sucessão a teor do artigo 1830 do Código Civil, tampouco considerada dependente para fins previdenciários, à luz dos artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91. Int.

0002076-04.2012.403.6128 - ABRAHAO DE PAULA X ANTONIO FLAVIO LUCCHINI X APARECIDO DE GOES X HELIO FRANCISCO GEMMA GRAZIANO X MALAQUIAS PEREIRA DA SILVA X NIVALDO MORENO X GENILDA FERREIRA MORENO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da Resolução nº 168/2011, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0002125-45.2012.403.6128 - JOAO BATISTA CALTRAN(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002342-88.2012.403.6128 - ELENIR ENRIQUETA DENARDI BARALDI(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Elenir Enriqueta Denardi Baraldi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia nos autos dos embargos a execução (fls. 23 do apenso), que foram homologados por sentença (fls. 25 apenso), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 105/106), que já foram pagos (fls. 109/110). A fls. 107, insurge-se o exequente em relação à correção do precatório. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O exequente insurge-se contra a correção monetária aplicada aos precatórios, cujo processamento é realizado pelo Tribunal Federal de acordo com os índices vigentes determinados por lei e previstos no Manual de Cálculos. O e. STF já decidiu que os precatórios incidem na dotação orçamentária com o indexador previsto à época, sendo que as alterações dos índices de correção determinadas pela ADI 4.357/DF não alcançam os precatórios já expedidos. Confira-se recentes julgados do TRF 3ª Região: AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir a atualização do valor do precatório na forma desejada o pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo não provido. (AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REQUISITADO. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Cumpre observar que a correção monetária é aplicada da data da elaboração da conta até o seu efetivo pagamento. Ao que tudo indica a insurgência do autor diz respeito apenas aos critérios utilizados para essa correção. III - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. IV - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. V - Os valores foram requisitados através dos precatórios nº 10120000744 e 20120000745, distribuídos em 20/09/2002 e pagos em 25/04/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. VI - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. VII - Tendo os valores sido devidamente pagos nos termos do Manual em vigor à época, em respeito ao tempus regit actum, não há que se falar em complementação. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido. (AI 00077036920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, comprovado o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive os embargos em apenso.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 11 de junho de 2015.

0002404-31.2012.403.6128 - ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 650 e 816: Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil.Nomeio, para tanto, como perito do Juízo, Aléssio Mantovani Filho.Intime-se o perito para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional.Int.

0002460-64.2012.403.6128 - EDSON SALUSTIANO DA SILVA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002876-32.2012.403.6128 - VIVALDO DIAS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos.Trata-se de ação proposta por Vivaldo Dias Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia (fls. 110), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 118/119), que já foram pagos (fls. 120 e 123).A fls. 122, insurge-se o exequente em relação à correção do precatório.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.O exequente insurge-se contra a correção monetária aplicada aos precatórios, cujo processamento é realizado pelo Tribunal Federal de acordo com os índices vigentes determinados por lei e previstos no Manual de Cálculos. O e. STF já decidiu que os precatórios incidem na dotação orçamentária com o indexador previsto à época, sendo que as alterações dos índices de correção determinadas pela ADI 4.357/DF não alcançam os precatórios já expedidos. Confirma-se recentes julgados do TRF 3ª Região:AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir a atualização do valor do precatório na forma desejada o pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo não provido.(AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REQUISITADO. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Cumpre observar que a correção monetária é aplicada da data da elaboração da conta até o seu efetivo pagamento. Ao que tudo indica a insurgência do autor diz respeito apenas aos critérios utilizados para essa correção. III - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. IV - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática

preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. V - Os valores foram requisitados através dos precatórios nº 10120000744 e 20120000745, distribuídos em 20/09/2002 e pagos em 25/04/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. VI - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. VII - Tendo os valores sido devidamente pagos nos termos do Manual em vigor à época, em respeito ao tempus regit actum, não há que se falar em complementação. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido.(AI 00077036920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, comprovado o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 11 de junho de 2015.

0004652-67.2012.403.6128 - ODALIO ALVES DE SOUZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista à parte autora para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intimem-se.(ATT. INSS JÁ APRESENTOU CALCULOS)

0005753-42.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005944-87.2012.403.6128 - CICERO JOSE FEITOZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista à parte autora para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intimem-se. (ATT. INSS JÁ APRESENTOU CÁLCULOS)

0005947-42.2012.403.6128 - FRANCISCO DE PAULO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int. Ressalva: Fica a parte autora ciente que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, junto a planilha de cálculo às fls.111/117 dos autos em questão. Sendo que a mesma deverá se manifestar nos termos da determinação de fls.109, parte final, dentro do prazo legal.

0007825-02.2012.403.6128 - MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP279948 - EDILSON ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Cumprida a obrigação e já retirado o alvará, nada mais há a prover nos presentes autos. Arquivem-se, após as devidas anotações.Int.

0009717-43.2012.403.6128 - MANOEL PIRES DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 22 de setembro de 2015, às 14h00, as quais deverão ser intimadas para comparecimento ao ato processual.Int.

0010088-07.2012.403.6128 - JOSE CAETANO DA SILVA IRMAO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int. Ressalva : Em cumprimento ao paragrafo 2º do despacho mencionado fica a parte autora, a se manifestar quanto a planilha de cálculo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às Fls.206 a 209 dentro do prazo legal.

0010279-52.2012.403.6128 - OSVALDO LIMA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fds.330

0002876-86.2012.403.6304 - GELCINO ANTUNES PRIMO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação (fls. 206/212) interposta pela União em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000076-94.2013.403.6128 - FRANCISCO BENEDITO MATIOLI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por João Aparecido Bueno, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.A autarquia previdenciária formalizou proposta de acordo a fls. 191/192, consistente na manutenção do benefício de aposentadoria especial do autor sob n.º 159961409-7, com DIB em 26/04/2012 e tempo especial de 25 anos, 3 meses e 22 dias, sendo que os atrasados seriam pagos administrativamente, sob a condição de renúncia a outros direitos que deram origem à presente ação, arcando cada parte com os honorários de seu Advogado.A fls. 208, o autor aceitou a proposta do Inss.Do exposto, homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono. Sem custas, diante da isenção legal da autarquia e da gratuidade processual concedida ao autor.Transitada em julgado a presente ação, remetam-se os autos ao arquivo, após as devidas anotações. P.R.I.C.Jundiaí, 11 de junho de 2015.

0000331-52.2013.403.6128 - PEDRO BARRIVIERA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000615-60.2013.403.6128 - SIDNEI APARECIDO DE CASTRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 142/161), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000720-37.2013.403.6128 - JOSE CARLOS VAZ(SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 289/295), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001058-11.2013.403.6128 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 -

GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CARLOS ROBERTO PIRES INFORMATICA - ME(SP302279 - OTAVIO SOUZA THOMAZ) X CARLOS ROBERTO PIRES(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO)

Fl. 147: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando o réu advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à o declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83.Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 147/149), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001508-51.2013.403.6128 - SERGIO MOREIRA DE LIMA(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 169/178), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.S

0001666-09.2013.403.6128 - JURANDIR BARBOSA DE ALMEIDA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação prestada à fl. 151, intime-se a patrona do autor a regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

0001736-26.2013.403.6128 - JAIME MOREIRA SANTOS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 120/133), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001898-21.2013.403.6128 - VILMA MORENO GUIJEN FABIANO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002086-14.2013.403.6128 - MAURO SALGADO ALVES(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002149-39.2013.403.6128 - JOSE CARLOS ROQUE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 210/212), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002361-60.2013.403.6128 - DIRCEU FERNANDO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença de embargos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 146/148) em face da sentença (fls. 134/141) que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria especial, determinando a averbação do período insalubre reconhecido.Em síntese, requer o embargante o cômputo de tempo especial posterior ao reconhecido, apresentando PPP atualizado referente ao período laborado na mesma empresa, com o que já contaria com tempo suficiente para a aposentadoria especial.É o relatório. Fundamento e decidido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535).Não é o caso deste recurso, pois não houve omissão na análise dos pedidos, sendo computado na sentença o

tempo especial até a data que estava documentalmente comprovado no momento. Assim, na data da prolação da sentença, não havia comprovação nos autos de tempo especial superior a 25 anos, sendo corretamente julgado improcedente a concessão de aposentadoria especial. Não pode o autor agora, em sede de embargos de declaração, com apresentação de novos documentos, modificar o julgado, mesmo que a fundamentação para o reconhecimento do tempo posterior seja a mesma da sentença, uma vez que todos os documentos que estavam nos autos até aquele momento tinham sido considerados. Confira-se recente julgado do e. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. DOCUMENTOS NOVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie, com arrimo na jurisprudência desta E. Corte e, considerou, devidamente, a documentação e os argumentos trazidos aos autos até então. - Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração. - Documentos já disponíveis, e não apresentados nos momentos oportunos, não podem ser apresentados e analisados em sede de embargos de declaração. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00444615720084030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Entretanto, por ter sido reconhecido na sentença tempo insalubre próximo ao necessário para a concessão de aposentadoria especial, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na averbação do tempo especial, referente aos períodos de 01/06/1987 a 21/11/1988, de 20/11/2003 a 22/04/2009 e de 31/10/2009 a 08/05/2013, nos termos da sentença de fls. 134/141, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da interposição de recurso. Comunique-se por correio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 09 de junho de 2015.

0002776-43.2013.403.6128 - AUXILIADORA APARECIDA LORENCINI (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 195/197 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 190v.) que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0004309-37.2013.403.6128 - WILSON RIBEIRO MARCAL (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004411-59.2013.403.6128 - CARLOS ANTONIO DE MARCHI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006565-50.2013.403.6128 - MARISA APARECIDA BAGGIO (SP162745 - FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARISA APARECIDA BAGGIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.297.658-0), cancelada após auditoria da autarquia previdenciária; a declaração de nulidade do processo administrativo que culminou com o cancelamento da aposentadoria, diante da ausência de intimação para defesa; a declaração de inexigibilidade de restituição de eventuais valores recebidos a título de aposentadoria, diante do caráter alimentar e de sua boa fé; a retificação de

salários de contribuição usados no cálculo da renda mensal inicial; o reconhecimento de período especial na atividade de professor; a inclusão no tempo de contribuição de períodos laborados para o Estado de São Paulo; cálculo mais vantajoso do benefício em vista do direito adquirido e DIB em 20/07/2003; indenização no dobro do valor que lhe está sendo cobrado; indenização por danos morais; bem como o pagamento dos atrasados. Relata a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 11/01/2005, registrado sob n.º 42/137.297.658-0, cancelado indevidamente em 06/05/2013, sem que tivesse sido regularmente notificada para apresentação de defesa, sendo que já contava com o tempo necessário à concessão do benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 40/198). Antecipação de tutela foi deferida para determinar o restabelecimento do benefício 42/137.297.658-0, diante de comprovação no próprio processo administrativo de que a autora contava com tempo necessário para sua manutenção, ainda que inferior ao tempo da concessão (fls. 224/225). Citada, a autarquia contestou os pedidos (fls. 235/248), sustentando a ausência de nulidade no processo administrativo, por ter sido a notificação enviada ao endereço cadastrado à época; a devida suspensão do benefício, diante das irregularidades apontadas, por ter sido considerado tempo maior trabalhado em regime próprio de previdência do que o certificado e vínculos concomitantes; e a ocorrência de restabelecimento administrativo após a autora ter se dirigido à agência do Inss e apresentando novos documentos, antes mesmo da ordem judicial. Aduz, ainda, que a autora não tem direito à revisão do benefício, diante da impossibilidade de reconhecimento de período especial laborado como professora e do cômputo dos períodos que teria trabalhado para o Estado de São Paulo, além de não haver comprovação de direito adquirido em data anterior. Por fim, sustenta que a autora tem direito ao restabelecimento da aposentadoria na forma proporcional, conforme contagem administrativa, devendo devolver os valores recebidos a maior, não havendo ainda que se falar em indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 249/255). Réplica foi ofertada a fls. 255/262, informando a autora revisão administrativa da renda mensal de seu benefício, considerando os salários de contribuição vertidos a regime próprio de previdência e comprovados por certidão da autoridade de ensino, não havendo mais débito a ser restituído ao Inss, mas crédito diante do valor maior de seu benefício, apesar de redução do tempo de contribuição em relação à primeira concessão. No mais, reitera os argumentos da inicial. Por decisão de fls. 276, foi determinada a juntada de cópia integral do PA, que foi providenciada em mídia digital a fls. 282, e expedição de ofício à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo para fornecer certidão com os períodos laborados pela autora a partir de 1999 e vinculados ao RGPS, com resposta a fls. 283, informando que o recolhimento de todo o período foi para regime próprio de previdência, devendo ser requerida nova certidão para inclusão dos períodos posteriores a 1999. Diante disto, a fls. 290/292 requereu a autora a desistência do pedido de inclusão dos períodos de 03/05/1999 a 30/08/1999 e de 19/08/2002 a 09/09/2002, informando que providenciará posteriormente a certidão para revisão administrativa dos períodos, e a consideração como salário de contribuição dos novos valores informados a fls. 284 para o período de 07/1994 a 08/1996. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora, por meio da presente demanda, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.297.658-0), cancelado administrativamente por constatação de irregularidade em sua concessão, alegando nulidade diante da ausência de intimação para defesa, além de ter tempo superior ao necessário e lhe ser devida aposentadoria mais benéfica do que fora concedida. Conforme relatório de auditoria de revisão constante no processo administrativo juntado em mídia digital (fls. 278/279 do arquivo pdf), inicialmente foi computado no benefício concedido, com DIB em 11/01/2005, o tempo de contribuição de 28 anos, 05 meses e 28 dias. Em 28/12/2007, foi constatado irregularidade na concessão, por se considerar tempo de contribuição superior ao que estava registrado na certidão de tempo de contribuição fornecida pelo Estado de São Paulo. Assim, computando-se apenas o tempo comprovado, chegou-se ao total de 24 anos, 10 meses e 29 dias, insuficientes para a aposentadoria. Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Cumpre nesse mister destacar que a administração pública (no caso o INSS, Autarquia Federal) rege-se por vários princípios que decorrem do poder-dever (ou dever-poder como prefere ensinar Celso Antonio Bandeira de Mello) de gerir a coisa pública. Dentre tais princípios a se destacar no caso em análise o princípio da legalidade estrita, que nada mais é do que uma consequência lógica e direta da tradicional diferenciação (ou dicotomia) entre o direito público e o privado - os particulares são livres para fazer o que a lei não proíbe, enquanto o poder público pode e deve fazer somente aquilo que a lei autoriza ou, muitas vezes, determina. Nestes termos, diante da constatação de irregularidades, está correto o INSS em proceder à recontagem do tempo de contribuição e, se não houver comprovação do tempo necessário, cessar o benefício, sempre concedendo ao segurado o direito de defesa. No caso dos autos, foi enviada notificação à autora para apresentação de defesa (fls. 118) no endereço cadastrado no processo administrativo no momento, conforme se verifica de páginas anteriores do PA (fls. 70, 87 e 113). A retificação do endereço ocorreu apenas após a suspensão do benefício, em 01/05/2013. Assim, não se verifica a ocorrência de irregularidade a acarretar a nulidade do processo, uma vez que são válidas as intimações enviadas ao endereço cadastrado pelo segurado,

sendo seu dever informar todas as alterações. Diante da ausência de defesa, somente foram considerados os vínculos devidamente comprovados no PA, retificando-se o tempo de contribuição laborado para o Estado de São Paulo nos termos da certidão apresentada (fls. 65/66) e excluindo vínculos concomitantes e sem comprovação (fls. 110), chegando-se então ao total de 24 anos, 10 meses e 22 dias, insuficientes para a aposentadoria (fls. 128). Nesta contagem (fls. 120/121), foram excluídos vínculos que não estavam cadastrados no CNIS, mas que tinham sido considerados na concessão por constarem da CTPS da autora, sendo que não havia cópia do documento no PA. Considerando a necessidade de a auditoria verificar novamente todo o período contributivo quando há irregularidades constatadas, e que houve na notificação para a apresentação de defesa da autora a exigência de reapresentação de todas as CTPS para confirmação dos vínculos, a rigor não há irregularidade na conduta do Inss, diante da ausência de defesa. Vale frisar que as auditorias devem ser formalizadas com todo o rigor, principalmente quando já verificado que, de fato, houve erro no ato de concessão. Assim, a suspensão do benefício, diante dos documentos constantes no PA e da ausência de defesa, era medida que se impunha, não havendo vícios de procedimento a acarretar sua nulidade. Com a manifestação da segurada no PA (fls. 136/154), foi apresentada cópia da CTPS com os vínculos excluídos (fls. 156/159), ainda que incompleta. Assim, nova contagem, ainda no âmbito administrativo, chegou ao tempo de 26 anos, 10 meses e 03 dias, o que possibilitaria o restabelecimento do benefício (fls. 182). Diante da comprovação do tempo necessário e com o ajuizamento da presente ação judicial como ato contínuo, foi deferida a antecipação de tutela para restabelecimento do benefício (fls. 224/225), conforme contagem da própria autarquia previdenciária. Desse modo, o restabelecimento do benefício já era incontroverso antes mesmo do ajuizamento, ainda que a renda mensal fosse inferior à pretendida pela autora, persistindo a cobrança administrativa dos valores adicionais que a segurada teria recebido. Entretanto, desde o início o Inss não considerou os salários de contribuição informados pela Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo relativos ao período de 07/94 a 08/96, apesar de a autora já ter apresentado o documento quando requereu o benefício, junto com a certidão de tempo de contribuição (fls. 67). Assim, a revisão quanto a este pedido é devida desde o início, observado o prazo prescricional de cinco anos do ajuizamento da ação, devendo ser utilizados para tanto os novos valores informados pela Secretaria de Ensino a fls. 284, requisitados judicialmente. Após a apresentação da defesa administrativa com cópia integral da CTPS, considerando os vínculos nela inseridos, o tempo correto de contribuição certificado na CTC do Estado de São Paulo e a exclusão dos períodos concomitantes, nova contagem apurou 26 anos, 11 meses e 11 dias (fls. 220/224 do PA - mídia digital), corrigindo-se também os salários de contribuição, não havendo mais valores para a autora restituir, mas tendo crédito reconhecido administrativamente. Destarte, diante da ausência de necessidade de restituição já reconhecida administrativamente, não há necessidade de se declarar judicialmente a inexigibilidade de devolução. Porém, o tempo apurado pelo Inss ainda não é o final. Apesar de a autora ter desistido do reconhecimento dos períodos de 03/05/1999 a 30/08/1999 e de 19/08/2002 a 09/09/2002, diante da informação da Secretaria de Ensino que as contribuições foram vertidas para regime próprio de previdência, necessitando portanto de certidão para a contagem recíproca, não foi considerado o acréscimo decorrente do período especial laborado como professora de educação básica, o que já estava comprovado desde a apresentação da CTC. Apesar de atualmente a aposentadoria dos professores estar prevista em legislação própria, é cediço que para o enquadramento dos períodos de atividade especiais deve ser considerada a legislação vigente no período de trabalho. O Decreto 53.831/64 previa o enquadramento da atividade de professor como especial, previsão essa que foi suprimida pela Emenda Constitucional 18/81. A partir da emenda, não se aplica mais o reconhecimento de atividade especial simplesmente, garantindo-se ao professor a aposentadoria diferenciada especial, com tratamento constitucional. Portanto, por apenas durante este lapso temporal de 25/03/1964 (início da vigência do Decreto 53.831/64) a 09/07/1981 (dia de publicação da Emenda Constitucional 18/81) é possível o reconhecimento de atividade de professor efetivamente exercida como especial para cômputo em aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Seguem, nesse sentido, julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 412415 Processo: 200200166766/RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 DJ de 07/04/2003 P. 315 RELATOR: JORGE SCARTEZZINI Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - DECRETO Nº 53.831/64 - LEI 9.032/95 - LEI 9.711/98. O Decreto 53.831, de 25/03/64, veio regulamentar a legislação originária determinando, através de seu anexo, quais as atividades especiais e estabelecendo a correspondência com os prazos referidos na mencionada lei, e a forma de comprovação do serviço prestado. Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum. A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS. A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a

égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço- Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. de 07/04/2003 TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1147445 Processo: 200461220015461/ SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJU de 30/05/2007 P. 662 Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA EC nº 18/81. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, cujo código 2.1.4 enquadrava a função de magistério como atividade especial, cuja possibilidade de conversão para tempo em comum deu-se até à publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981. 3. Embargos de declaração acolhidos. 30/05/2007 Deste modo, reconheço como especial por categoria profissional de professor o período laborado pela autora de 22/09/1975 a 17/10/1975 e de 07/06/1976 a 09/07/1981, nos termos do Código 2.1.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64, cujo acréscimo decorrente da conversão deve ser incluído na contagem administrativa para fins de revisão do benefício da parte autora. Quanto à retroação da DIB para 20/07/2003, sob a alegação de que já havia completado o tempo à aposentação, não assiste razão à autora. O início do benefício deve ser fixado no requerimento administrativo, no caso em 11/01/2005. Havendo direito adquirido à aposentadoria em data anterior, pode ser utilizado o regime jurídico vigente quando o segurado completou os requisitos necessários. Entretanto, não houve modificação legislativa a beneficiar a autora entre 2003 e 2005, estando a concessão de sua aposentadoria sujeita às mesmas regras. Ademais, eventuais parcelas entre a data pretendida para a retroação e a DIB já estariam prescritas, nada mais havendo a receber. Em relação aos pedidos de indenização no dobro do valor inicialmente cobrado, de início observo que não há previsão legal para tanto, sendo a notificação da autora para restituir os valores adicionais que teria recebido decorrente de regular processo administrativo, em que não houve inicialmente apresentação de defesa, sendo os próprios valores retificados administrativamente após reanálise com base em novos documentos. De igual forma, não há fundamento para indenização por danos morais, uma vez que não houve abalo psíquico na autora decorrente de conduta do Inss. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização. Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado. Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não recebimento no tempo oportuno do valor do benefício pretendido é resolvido na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e atualização monetária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) confirmar a antecipação de tutela que determinou o restabelecimento do benefício 42/137.297.658-0 desde sua cessação administrativa; b) condenar o Inss a reconhecer como especial a atividade exercida pela autora no período de 22/09/1975 a 17/10/1975 e de 07/06/1976 a 09/07/1981, nos termos do Código 2.1.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, em 11/01/2005, devendo ser considerados como salário de contribuição para o período de 07/94 a 08/96 os valores informados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a fls. 284, requisitados judicialmente; c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 11/01/2005, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos), descontando-se os valores recebidos administrativamente. JULGO IMPROCEDENTES a declaração de nulidade do processo administrativo, a retroação da DIB, a indenização em dobro do valor cobrado e a indenização por danos morais. HOMOLOGO o pedido de desistência de reconhecimento dos períodos de 03/05/1999 a 30/08/1999 e de 19/08/2002 a 09/09/2002, considerando ainda prejudicado a declaração de inexigibilidade de restituição de valores, uma vez que nada mais está sendo cobrado, JULGANDO o processo extinto SEM RESOLUÇÃO de mérito em relação a estes pedidos. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a

autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 10 de junho 2015.

0007013-23.2013.403.6128 - VALDIR FERREIRA DA COSTA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 276/283 e 285/290), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007363-11.2013.403.6128 - EDSON DANGELO DA ROSA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 194/196 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0007364-93.2013.403.6128 - ANTONIO CARLOS ANANIAS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 225/236 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0008479-52.2013.403.6128 - FABIO HENRIQUE DE SOUZA DIAS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão encartada à fl. 220, intime-se o patrono do autor para que envie esforços na sua localização, dada a proximidade da data agendada para a realização da perícia médica (23/06/2015), ficando o causídico incumbido de informar-lhe da data designada para a realização do ato processual. Int.

0010501-83.2013.403.6128 - VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SPI73909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Recebo as apelações de fls. 140/156 e 158/169 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 135v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 55). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0010546-87.2013.403.6128 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO(SP281654 - AMANDA PAGANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação (fls. 69/80) interposta pela União em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010558-04.2013.403.6128 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 167/196), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010795-38.2013.403.6128 - JOSE REZENDE DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010832-65.2013.403.6128 - JOSE ANTONIO DE BEM X SUELY MILAN DE BEM(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000198-64.2013.403.6304 - GERALDO LEITAO DA COSTA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 108/112), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006785-05.2013.403.6304 - MANOEL FAGUNDES SILVA(SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício/despacho 924, referente à carta precatória nº 0009240-51.2015.8.13.0486, oriundo da Vara nica da Comarca de Peçanha, Estado de Minas Gerais a seguir descrito: Pelo presente, extraído dos autos em epígrafe, informo a V. Exa. da audiência de interrogatório para o dia 08/07/2015, às 15:30 horas para oitiva da testemunha arrolada nos autos acima descrito, para fins de intimação das partes interessadas.

0000149-32.2014.403.6128 - TIOSERTEC COMERCIAL LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, formulado por Tiosertec Comercial Ltda. contra a União Federal, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de férias. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC, com outras contribuições vencidas e vincendas. Os documentos apresentados às fls. 13/58 acompanharam a petição inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 65/66). A ré apresentou contestação às fls. 82/86, impugnando a improcedência da ação, em vista do reconhecimento da incidência das contribuições previdenciárias sobre o pagamento das férias gozadas. Réplica foi ofertada às fls. 90/96, reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar a verba sobre a qual pretende a autora afastar a incidência da exação tributária - férias. Ao contrário do que alega a parte autora, as férias gozadas não tem natureza indenizatória, e quando usufruídas durante o contrato de trabalho, constituem nitidamente salário, devendo incidir sobre elas a contribuição previdenciária. Nesse sentido, são os julgados recentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA SOBRESTAMENTO DE

RECURSO ESPECIAL SOBRE O TEMA.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, 2º, da Lei 8.212/91.II. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.202.553/PR, Rel.Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/02/2015; AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/08/2014.III. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (STJ, EDcl no REsp 1.444.203/SC, Rel.Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJe de 26.8.2014).IV. O reconhecimento da repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.V. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1492361/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.1. A Primeira Seção já decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014), motivo pelo qual os presente embargos de divergência devem ser indeferidos, por força da Súmula 168/STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EREsp 1456440/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)E, ainda, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de

que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). AVISO PREVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS.1. Inexiste qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do Sistema S e o contribuinte, vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, que não lhes outorga, porém, legitimidade para ingressar como parte no processo.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.3. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.4. Do artigo 7 da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.5. Em situações ordinárias, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.6. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.7. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras.(TRF4, APELREEX 5012243-76.2014.404.7201, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 26/11/2014)Com efeito, a Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, apenas exclui do conceito de salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em vista da natureza indenizatória, nada dispondo acerca das férias usufruídas ou gozadas, cujo caráter salarial atrai a incidência do tributo.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 10 de junho de 2015.

0000171-90.2014.403.6128 - ANTONIO CARVALHO DA SILVA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações de fls. 158/175 e 178/180 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 151v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 116). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000281-89.2014.403.6128 - JOANA MARIA BENTO OLIVEIRA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 145/156), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000289-66.2014.403.6128 - SONIA MARIA DOS REIS RODRIGUES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 290/301), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000899-34.2014.403.6128 - NILSON JOSE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 115/125), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000900-19.2014.403.6128 - HELEONORA AGUIAR DA SILVA(SP247805 - MELINE PALUDETTO PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para juntada de início de prova material a comprovar o labor rural da parte autora, observando que podem estar no nome de seu cônjuge.Int.

0002768-32.2014.403.6128 - JOSE MARTINS SOTTO FILHO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 165/171 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 171) que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0003513-12.2014.403.6128 - JOAO MARTINS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/201: Indefiro a pretensão ora deduzida, uma que vez o fato do herdeiro Claudio Martins encontrar-se recluso não constitui óbice à sua habilitação no feito, sendo necessária sua integração à lide para fins de regularização da representação processual, pressuposto de existência e validade do processo.Sendo assim, promova-se a habilitação do herdeiro Claudio Martins (fl. 193), no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a providência, abra-se nova vista ao INSS.Int.

0003578-07.2014.403.6128 - LUIZ MARTINEZ(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/178: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int. (ATT. INSS JÁ APRESENTOU CÁLCULOS)

0003585-96.2014.403.6128 - GABRIEL GONZAGA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento do autor Francisco Martinez, ocorrido em 03 de agosto de 2003, conforme se infere da cópia da certidão de óbito acostada a fl. 77 destes autos.Preceitua o artigo 43 do Código de Processo Civil que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.Assim sendo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual.Intime-se o patrono do falecido autor para que envide esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 1.055 e seguintes da lei processual civil.Prazo para diligência: 20 (vinte) dias.Após a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0003623-11.2014.403.6128 - OTAVIO LUIZ APPA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 115/144), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004078-73.2014.403.6128 - JORGE OLIVEIRA GOMES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 166/174 e 176/181 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 161v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 136v.).Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0004733-45.2014.403.6128 - EVALDO CASSIO DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que não é prova hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Ademais, o ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária, ficando indeferido pedido genérico de expedição de ofício aos empregadores sem a demonstração da impossibilidade de serem providenciados pelo autor. Não estando o PA 157.836.829-1 juntado aos autos, oficie-se ao Inss para providenciá-lo, no prazo de vinte dias. No mais, defiro a juntada pelo autor de novos documentos. Int. Jundiaí, 12 de junho de 2015.

0005003-69.2014.403.6128 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIARRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 114/117), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005087-70.2014.403.6128 - ANTONIO RUESCAS(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 151/153 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 143v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0005210-68.2014.403.6128 - EVANDRO DANIEL PRATA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 336 e 340: Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos ao laudo pericial, conforme solicitado à fl. 336, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

0005343-13.2014.403.6128 - ALDAIR FELIX DOS SANTOS(SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ALDAIR FELIX DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 11/03/2013. Os documentos apresentados às fls. 08/43 acompanharam a petição inicial. O pedido de gratuidade processual foi concedido ao autor à fl. 53. Processo administrativo juntado à fl. 57. O INSS apresentou contestação às fls. 58/65, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, ora diante da não apresentação de laudo técnico dos períodos trabalhados ora em discussão, ora pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 66/69). Réplica foi ofertada às fls. 73/74, reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante

15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo

57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos,

conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma

proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Da conversão de tempo comum em especial No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que já não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado

a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:...2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refiram os períodos trabalhados. Do caso concreto No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, de 24/02/1986 a 06/02/2013, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Da análise do PPP fornecido pela empregadora Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., apresentado às fls. 42/43, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 24/02/1986 a 31/01/2001 (ruído entre 92,35 e 98,27 dB), de 01/02/2003 a 31/07/2009 (ruído de 92,3 dB), e de 01/08/2009 a 23/10/2012 (ruído de 87,4 dB). É certo que entre os períodos de 14/05/1996 a 02/06/1996 e de 24/10/2012 a 28/02/2013, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (fls. 28/29 do processo administrativo), descontando-se tal período do tempo total em que esteve trabalhando sob atividade especial. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborados sob condições especiais, nos termos do

Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 01/02/2001 a 31/01/2003, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 43), sendo que, conforme explicitado acima, as atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 11/03/2013, perfaz 24 anos, 07 meses e 15 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp
Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. ESP 24/02/1986 31/03/1994 - - - 8 1 8 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. ESP 01/04/1994 30/09/1995 - - - 1 5 30 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. ESP 01/10/1995 13/05/1996 - - - - 7 13 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. ESP 03/06/1996 31/12/1998 - - - 2 6 29 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. ESP 01/01/1999 31/01/2001 - - - 2 1 1 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. ESP 01/02/2003 31/07/2009 - - - 6 6 1 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. ESP 01/08/2009 23/10/2012 - - - 3 2 23 Soma: 0 0 0 22 28 105 Correspondente ao número de dias: 0 8.865 Tempo total : 0 0 0 24 7 15 Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 24/02/1986 a 31/01/2001 e de 01/02/2003 a 23/10/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS. JULGO IMPROCEDENTES a conversão do tempo de atividade comum em especial e a concessão de aposentadoria especial. Diante da excepcionalidade do caso por faltar poucos meses para que o autor tivesse direito à aposentadoria especial, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na averbação do tempo especial, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da interposição de recurso. Comunique-se por correio eletrônico. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 09 de junho de 2015.

0006496-81.2014.403.6128 - MANOEL MESSIAS DE CARVALHO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por MANOEL MESSIAS DE CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/149.555.198-6) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conversão do tempo de atividade comum em especial, bem como revisão de valores de salário contribuição, e o consequente pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 05/03/2009. Os documentos apresentados às fls. 26/268, incluindo o PA, acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 271). Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 279/307, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da não comprovação de exposição a agente insalubre acima do limite de tolerância e utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Sustenta, ainda, a impossibilidade de revisão dos salários de contribuição, já que em relação a um dos vínculos o aumento decorreu por condenação em reclamação trabalhista, da qual a autarquia previdenciária não foi parte, e no outro não há comprovação dos salários de contribuição, por constar no CNIS pagamentos cumulativos de mais de um mês. Juntou documentos (fls. 308/312). Réplica foi apresentada a fls. 317, reiterando os pedidos da inicial. Não houve requerimento de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nas empresas Mecânica Prod. Dodi S.A., de 13/11/1973 a 04/12/1975, Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda., de 01/03/1998 a 12/01/2009, e Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, de 03/08/1991 a 25/04/1997 que não foram enquadrados quando da concessão administrativa do benefício, bem como à possibilidade de conversão do período de atividade comum em especial, além da revisão de salários de contribuição conforme apurado em reclamação trabalhista e CNIS. Conversão do Tempo Comum em Especial No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será

somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade., como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: ...2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refiram os períodos trabalhados. Atividade Especial Passo à análise do período insalubre, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25

anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico

laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruído s

superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for

realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Quando da concessão administrativa do benefício à parte autora, a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 09/08/1973 a 06/11/1973 (Sifco S.A.), de 01/03/1976 a 27/07/1982 (Thyssenkrupp Ltda.), de 08/07/1983 a 13/03/1986 (Cica S.A.), de 23/04/1986 a 21/07/1986 (Plascar Ltda.), de 05/08/1986 a 10/03/1989 (Thyssenkrupp Ltda.), de 03/07/1989 a 18/06/1990 (Thyssenkrupp Ltda.) e de 18/04/1997 a 28/02/1998 (Thyssenkrupp Ltda.), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme despachos administrativos de fls. 187/190, sendo incorporados na contagem de concessão de seu atual benefício de aposentadoria. Restam, portanto, controversas as atividades exercidas nas empresas Mecânica Prod. Dodi S.A., de 13/11/1973 a 04/12/1975, Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, de 03/08/1991 a 25/04/1997, e Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda., de 01/03/1998 a 12/01/2009. Em relação ao período laborado para a Mecânica Produtora Dodi S.A., no processo administrativo havia o autor juntado formulário de informações (sem o carimbo da empresa), laudo técnico pericial e autorização da empresa Neumayer Tekfor de elaboração do documento pelo médico do trabalho que o subscreveu (fls. 41/43). Com base em tais documentos, houve o indeferimento pelo Inss, diante da irregularidade formal do formulário, o que se afigura correto, já que não havia comprovação de autenticidade quanto a seus subscritores. Apenas com a inicial deste processo juntou o autor confirmação de que a Neumayer Tekfor incorporou a antiga empresa Mecânica Dodi S.A. (fls. 212/226). Assim, considero satisfatoriamente suprida a irregularidade, e passo à análise da especialidade do período. Para a Mecânica Dodi, indústria metalúrgica, laborou o autor com usinagem de peças, em exposição a ruído de 89 dB (fls. 41). Apesar de o laudo técnico pericial ser extemporâneo, datado de 1992, há informação de que não houve alteração no lay-out da empresa (fls. 42), subsistindo as mesmas condições de trabalho à época do autor. Ademais, o nível de ruído indicado está de acordo com a atividade desenvolvida de usinagem, razão pela qual reconheço a especialidade do período de 13/11/1973 a

04/12/1975, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Para o período laborado para o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, como vigia, de 03/08/1991 a 25/04/1997, pretende o autor o enquadramento como especial em razão de exposição a micro-organismos, conforme PPP apresentado a fls. 253. Da descrição de suas atividades, consta expressamente o controle de pessoas que entram no hospital e o auxílio no embarque e desembarque de ambulâncias, do que se infere seu contato direto com os pacientes, ficando sujeito aos agentes biológicos, decorrente também da própria permanência contínua em ambiente hospitalar. Assim, reconheço a especialidade do período de 03/08/1991 a 25/04/1997, nos termos do Código 1.3.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Quanto ao período laborado para a Thyssenkrupp Ltda. e não enquadrado quando da concessão do benefício, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 51/52), verifica-se que houve exposição do autor ao agente agressivo ruído, na função de operador multifuncional II, em intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB, no período de 01/03/1998 a 12/01/2009, restando caracterizada a insalubridade. A informação no PPP de que houve uso de equipamento de proteção individual não é suficiente para afastar a insalubridade, no caso específico de exposição habitual a ruído, que acarreta problemas de saúde além dos meramente auditivos, conforme julgado citado do e. STF. Observo também que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos de 01/03/1998 a 10/03/2003 e de 14/04/2003 a 18/02/2009, como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, excluindo-se já o período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, de 11/03/2003 a 13/04/2003 (NB 128.777.657-1), mas mantendo quando o afastamento se deu por acidente de trabalho (NB 116.580.859-2, de 21/02/2000 a 10/03/2000). Assim, somando-se os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária com os ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava, na data de início de seu benefício, em 05/03/2009, com mais de 25 anos de atividade insalubre, possibilitando a conversão da aposentadoria em especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d	Sifco																		
S.A. Esp	09/08/1973	06/11/1973	----	2	28	2	Mecânica	Dodi	S.A.	Esp	13/11/1973	04/12/1975	---	2	22	3															
Thyssenkrupp Ltda.	Esp	01/03/1976	27/07/1982	---	6	4	27	4	Cica	S.A.	Esp	08/07/1983	13/03/1986	---	2	8	6	5													
Plascar Ltda.	Esp	23/04/1986	21/07/1986	----	2	29	6	Thyssenkrupp	Ltda.	Esp	05/08/1986	10/03/1989	---	2	7	6	7														
Thyssenkrupp Ltda.	Esp	03/07/1989	18/06/1990	----	11	16	8	Hospital	Caridade	São	Vicente	Esp	03/08/1991	25/04/1997	---	5	8	23	9												
Thyssenkrupp Ltda.	Esp	18/04/1997	28/02/1998	----	10	11	10	Thyssenkrupp	Ltda.	Esp	01/03/1998	10/03/2003	---	5	10	11	10														
Thyssenkrupp Ltda.	Esp	14/04/2003	18/02/2009	---	5	10	5	12	Soma:	0	0	0	27	62	18313	Correspondente	ao	número	de	dias:	0	11.76314	Tempo	total	:	0	0	0	32	8	3

Em relação à revisão dos salários de contribuição referente aos meses de 07/1994 a 03/1997, assiste parcial razão ao autor. De fato, os salários de contribuição que deveriam ser utilizados são os apurados em liquidação de sentença da reclamação trabalhista, quanto ao período laborado para a Thyssenkrupp, conforme fls. 79/80 dos autos (fls. 45/46 do PA), tendo sido a empregadora inclusive condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária (fls. 62), o que foi providenciado conforme guias de fls. 83/123. Entretanto, este período específico não é considerado especial para esta empresa, pois não houve trabalho do autor exposto a agentes insalubres, não entrando no cálculo de sua aposentadoria especial. Para este mesmo período, estava o autor de fato trabalhando de forma insalubre para o Hospital Caridade São Vicente de Paulo, reconhecido nesta sentença, devendo ser utilizados os salários de contribuição constantes do CNIS, sem somá-los aos salários da Thyssenkrupp. Observo que os salários de contribuição constantes do CNIS presumem-se válidos, não tendo a autarquia se desincumbido de demonstrá-los a falsidade, não subsistindo o argumento de que haveria pagamentos cumulativos de meses, o que também não se depreende dos extratos, ora juntados. Por fim, como parte do reconhecimento dos períodos de atividade especial se deu com base em documentos que não foram apresentados no processo administrativo, como o PPP do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo e os documentos a comprovar que a Neumayer Tekfor Automotive Brasil é a sucessora da empregadora do autor, Mecânica Produtora Dodi S.A., o pagamento dos atrasados é devido apenas a partir da citação, em 20/10/2014. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 13/11/1973 a 04/12/1975, 03/08/1991 a 25/04/1997, 01/03/1998 a 10/03/2003 e de 14/04/2003 a 18/02/2009, convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 149.555.198-6) em aposentadoria especial, com RMI a ser calculada pela autarquia, considerando como salário de contribuição para o período laborado para o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo os valores cadastrados no CNIS; b) pagar os atrasados, devidos desde a citação, em 20/10/2014, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Por ter o Inss sucumbido na maior parte do pedido, com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria, nos termos desta

sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 03 de junho de 2015.

0006518-42.2014.403.6128 - TARCISIO PAULO DEMASI (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Tarcisio Paulo Demasi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, com sua conversão em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 19/08/2010, e condenação da autarquia ao pagamento dos atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 11/63). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 66). O processo administrativo 153.763.914-2 foi juntada em mídia digital a fls. 75. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 76/81), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, diante da ausência de comprovação de exposição do autor aos agentes insalubres acima do limite de tolerância. Juntou documentos (fls. 82/85). Réplica ofertada a fls. 90/101. Não foram requeridas provas adicionais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme se infere da exordial, busca o autor o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Período Especial A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do

tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I

do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Feitas estas observações, passo à análise do caso concreto. De início, observo que já houve reconhecimento como especial do período de 01/01/2002 a 20/07/2010, laborado pelo autor junto à empresa Elekeiroz S.A., pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 43/45), por exposição ao agente químico benzeno. Havendo prova da insalubre na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia sobre a especialidade do período de 09/07/1984 a 31/12/2001, laborado para a mesma empresa. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 19/20), verifica-se que a parte autora ficara exposto, de 09/07/1984 a 28/02/1999, a ruído variável de 80 a 114 dB, por medições pontuais, e de 01/03/1999 a 31/12/2001, a ruído de 81,9 dB, por dosimetria. Para o período até 05/03/1997, em que havia exigência de exposição de ruído superior a 80 dB para configuração da insalubridade, entendo estar devidamente comprovada esta condição pelo autor. Ainda que as medições sejam pontuais, a exposição não ficou abaixo do limite de tolerância, sendo que o autor desenvolvia a mesma função de encanador no setor de oficina de manutenção mecânica que no período posterior, em que houve medição de ruído, por dosimetria, na intensidade de 81,9 dB. Utilizando o mesmo critério, de 06/03/1997 a 31/01/2001, não é possível o reconhecimento da especialidade, já que não há comprovação de exposição habitual e permanente a ruído em índice superior a 85 dB. Assim, reconheço o período de 07/07/1984 a 05/03/1997 como de atividade especial, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, sendo devido ao autor a conversão em tempo comum com os acréscimos legais. Passo apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de

contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). No caso dos autos, considerando-se os períodos registrados no CNIS e anotados em CTPS, acrescidos da conversão dos períodos especiais reconhecidos administrativamente e nesta ação, chega-se na DER, em 19/08/2010, ao tempo de contribuição de 36 anos, 05 meses e 23 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Duratex S.A. 22/01/1979 08/02/1979 - - 17 - - - 2 Embalagens Sant Ana Ltda. 01/01/1980 30/11/1980 - 10 30 - - - 3 Eletro Planet Ltda. 14/01/1981 11/01/1982 - 11 28 - - - 4 Elekeiroz S.A. Esp 09/07/1984 05/03/1997 - - - 12 7 27 5 Elekeiroz S.A. 06/03/1997 31/12/2001 4 9 26 - - - 6 Elekeiroz S.A. Esp 01/01/2002 20/07/2010 - - - 8 6 20 ## Soma: 4 30 101 20 13 47## Correspondente ao número de dias: 2.441 7.637## Tempo total : 6 9 11 21 2 17## Conversão: 1,40 29 8 12 10.691,800000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 5 23 Tendo sido a documentação para o enquadramento do período de atividade especial já juntada com o requerimento administrativo, conforme se verifica do PA juntado em mídia digital, o benefício deve ser concedido desde a DER, em 19/08/2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor TARCISIO PAULO DEMASI o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício na DER, em 19/08/2010, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a DER, e atualizados conforme resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos), observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 11 de junho de 2015.

0006519-27.2014.403.6128 - JOSE VALDEMIR DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 114/116) em face da sentença (fls. 101/109) que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o embargante, em apertada síntese, a ocorrência de omissão na sentença, ao não se apreciar pedido alternativo de concessão de aposentadoria computando-se tempo de contribuição posterior à DER. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Não é o caso deste recurso, pois não houve omissão na análise dos pedidos, sendo computado o tempo de contribuição posterior à DER e comprovado documentalmente até a data da sentença, de acordo com os documentos acostados aos autos e extrato CNIS emitido em 31/03/2015 (fls. 110). Assim, no momento da prolação da sentença, não havia comprovação de tempo de contribuição superior a 35 anos, sendo o pedido corretamente julgado improcedente. Não pode o autor agora, em sede de embargos de declaração, com apresentação de novos documentos, modificar o julgado alegando ter havido omissão, uma vez que todos os documentos que estavam nos autos e os dados atualizados no CNIS até aquele momento tinham sido considerados. Confirma-se recente julgado do e. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. DOCUMENTOS NOVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - A matéria foi examinada à luz

da legislação aplicável à espécie, com arrimo na jurisprudência desta E. Corte e, considerou, devidamente, a documentação e os argumentos trazidos aos autos até então. - Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração. - Documentos já disponíveis, e não apresentados nos momentos oportunos, não podem ser apresentados e analisados em sede de embargos de declaração. - Embargos de declaração rejeitados.(AI 00444615720084030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes.Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 09 de junho de 2015.

0006848-39.2014.403.6128 - ADEMIR GRANGE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007610-55.2014.403.6128 - JOSE CAETANO FANTAUSSÉ(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008101-62.2014.403.6128 - GK KORDOUTIS SUPERMERCADO LTDA(SP320153 - GISELY MARCONDES DE OLIVEIRA STEAGALL E SP327186 - DENVER DE LIMA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação (fls. 82/84) interposta pela União em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008199-47.2014.403.6128 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 115/123 e 126/131 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 109v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 101).Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0008630-81.2014.403.6128 - APARECIDA LEME DO PRADO LOSSANI X GISLAINE APARECIDA DO PRADO LOSSANI X RICARDO DO PRADO LOSSANI X FERNANDO DO PRADO LOSSANI(SP163470 - RENATA VIANA DE ANDRADE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS às fls. 204/218. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0009088-98.2014.403.6128 - MARIA RITA DE CASSIA LIBA ANTONELLI(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 218: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os

parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. (ATT. INSS APRESENTOU CÁLCULOS)

0009142-64.2014.403.6128 - GILBERTO LUPI(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o requerente, no prazo de cinco dias, o fornecimento dos dados bancários (nº da agência, nº da conta e respectiva data de início) em que se encontra depositado o crédito (fl. 153), para fins de expedição do alvará de levantamento. Após, atendida a providência, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Intime-se e cumpra-se.

0009143-49.2014.403.6128 - PAULO SCHIMIDT(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 105/107), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009607-73.2014.403.6128 - VALDEMIR TORRES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010517-03.2014.403.6128 - JOSE ROBERTO LUNARDI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0011102-55.2014.403.6128 - CLAUDIONOR MOREIRA GOMES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 93/100), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011969-48.2014.403.6128 - EDIMIR MORENO(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP323296 - ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 56: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 58/65, visto tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/161.785.909-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Int.

0012502-07.2014.403.6128 - RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0013474-74.2014.403.6128 - JESUS DE PAULA RODRIGUES(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, devendo as partes, após transcorrido este prazo, especificarem eventuais provas que desejam produzir, em cinco dias. Int.

0013745-83.2014.403.6128 - SIDNEY SPINACE(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIDNEY SPINACE move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.657.470-0), com DER em 28/07/1997, com concessão de novo benefício de aposentadoria, e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando como termo inicial do benefício a data do pedido administrativo protocolado em 30/08/2013, abatendo-se a diferença do valor já pago no benefício renunciado. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 19/36. O INSS contestou o feito às fls. 43/62, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica foi apresentada à fl. 73. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM

AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 10 de junho de 2015.

0013874-88.2014.403.6128 - MANOEL ENEIRTON BEZERRA BARRETO (SP242229 - RENATO GUSTAVO STORCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014430-90.2014.403.6128 - JOSE LUIS FELIPE (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 22 de setembro de 2015, às 15h00, as quais comparecerão independentemente de intimação. Int.

0014952-20.2014.403.6128 - PEDRO PEREIRA SOBRINHO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por PEDRO PEREIRA SOBRINHO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 03/06/2014. Os documentos apresentados às fls. 10/25 acompanharam a petição inicial. À fl. 28 foi deferido à parte autora o benefício da gratuidade processual. O processo administrativo foi juntado à fl. 25. O INSS apresentou contestação às fls. 31/34, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da exposição a ruído dentro do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 35/38). Réplica foi ofertada às fls. 42/48. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto

3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro

ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB.Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis.Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE

SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do

uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso em apreço, é controverso a especialidade do período laborado pela autor, junto às empresas Bollhoff Service Center Ltda., de 20/09/1990 a 11/04/1994, e Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda., de 03/12/1998 a 31/12/2003, uma vez que os períodos de 08/02/1988 a 19/09/1990, 12/04/1994 a 01/07/1994 e de 12/04/1995 a 02/12/1998, laborados nas respectivas empresas, já foram reconhecidos pela autarquia, conforme se denota do despacho administrativo de fls. 39/41 do processo administrativo (fl. 25). Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 27/31 do processo administrativo), verifica-se que a exposição a ruído no período não enquadrado pela autarquia e requerido como especial pela parte autora também ocorrera em intensidade superior ao limite de 85 dB, restando caracterizada a insalubridade. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Observo também que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Desse modo, reconheço os períodos de 08/02/1988 a 01/07/1994 e de 12/04/1995 a 09/06/2014 como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, o que confere ao autor na DER, em 03/06/2014, considerando-se os períodos já enquadrados pela autarquia, o tempo de serviço insalubre de 25 anos, 06 mês e 28 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dBollhoff Service Center Ltda. ESP 08/02/1988 31/07/1989 - - - 1 5 24 Bollhoff Service Center Ltda. ESP 01/08/1989 01/07/1994 - - - 4 11 1 Plascar Ind. Plásticos Ltda. ESP 12/04/1995 30/09/2001 - - - 6 5 19 Plascar Ind. Plásticos Ltda. ESP 01/10/2001 31/12/2003 - - - 2 3 1 Plascar Ind. Plásticos Ltda. ESP 01/01/2004 31/12/2006 - - - 3 - 1 Plascar Ind. Plásticos Ltda. ESP 01/01/2007 31/12/2008 - - - 2 - 1 Plascar Ind. Plásticos Ltda. ESP 01/01/2009 31/12/2009 - - - 1 - 1 Plascar Ind. Plásticos Ltda. ESP 01/01/2010 31/12/2011 - - - 2 - 1 Plascar Ind. Plásticos Ltda. ESP 01/01/2012 09/06/2014 - - - 2 5 9 Soma: 0 0 0 23 29 58 Correspondente ao número de dias: 0 9.208 Tempo total : 0 0 0 25 6 28 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor, PEDRO PEREIRA SOBRINHO, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB na DER, em 03/06/2014, com base na

fundamentação supra, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos).Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa.Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 10 de junho de 2015.

0015783-68.2014.403.6128 - JOSE FELICIANO BERRANTE FILHO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 77/81 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 84/113 em seu duplo efeito.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 81v.).Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal.Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafê.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0015784-53.2014.403.6128 - DEJAIR DA SILVA BARBOSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 59: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 61/65, visto tratar-se de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/170.392.069-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.In

0015887-60.2014.403.6128 - GERALDO AMBROSIO JACINTO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 83/87 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 90/97 em seu duplo efeito.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 87v.).Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal.Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafê.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0015931-79.2014.403.6128 - ANTONIO COSTA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 15/16: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 18/43, visto tratar-se de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 46/079.567.226-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int.

0016016-65.2014.403.6128 - JOSE ANTONIO CAVALLI X VERA MARIA DE OLIVEIRA CAVALLI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de

Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/144.228.572-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int.

0016018-35.2014.403.6128 - JOSE FRANCISCO ARAUJO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 47/51 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 54/63 em seu duplo efeito.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 51v.).Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal.Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafê.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0016177-75.2014.403.6128 - VALDIR FERNANDO BARDI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 90/94 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 97/126 em seu duplo efeito.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 94v.).Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal.Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafê.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0016178-60.2014.403.6128 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 69/73 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 76/104 em seu duplo efeito.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 73v.).Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal.Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafê.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0016179-45.2014.403.6128 - JOAO CORDEIRO FRANCA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 98: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 100/109, visto tratar-se de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 46/146.555.954-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int.

0016186-37.2014.403.6128 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 77: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 79/88, visto tratar-se de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 46/155.800.460-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int.

0016271-23.2014.403.6128 - HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA(SP286311 - RAFAEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem

prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/170.009.211-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. In

0016618-56.2014.403.6128 - DORIVAL TREVIZAM(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 61/65 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 68/97 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 65v.). Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal. Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0016619-41.2014.403.6128 - JAIR DA SILVA BARBOSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 23/27 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 30/39 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 27v.). Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal. Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0016744-09.2014.403.6128 - ARMANDO MAS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 44/48 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 51/58 em seu duplo efeito. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal. Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0016984-95.2014.403.6128 - ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/171.179.886-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Int.

0016985-80.2014.403.6128 - CICERO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/149.658.613-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Int.

0017016-03.2014.403.6128 - MAURO DUARTE(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/164.996.223-9, bem como informações constantes do CNIS, por

correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int.

0017202-26.2014.403.6128 - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP344654A - JONAS GOMES DA SILVA CASTRO E SP342797A - REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO OSWALDO CRUZ

Promova a autora a emenda à petição inicial, ante a divergência constatada em seu nome inserido na qualificação (fl. 02) em cotejo com os documentos pessoais (Certidão de Casamento e Cédula de Identidade - fls. 16/17), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0017215-25.2014.403.6128 - EDUARDO RAMOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/084.416.482-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int.

0017256-89.2014.403.6128 - DORACI BOLLABAN(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0017259-44.2014.403.6128 - DURVAL ANTONIO DONOLA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 37/41 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 44/52 em seu duplo efeito.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 41v.).Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal.Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafê.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0000296-87.2014.403.6183 - MARCO APARECIDO PEDRASOLI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 222/236), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000417-52.2015.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI X INSTITUO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI - IPREJUN(SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN E SP310759 - SAMARA LUNA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000461-71.2015.403.6128 - APARECIDO MENEGOCIO(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/168: Anote-se.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000462-56.2015.403.6128 - GABRIELZINHO THIMOTEO DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de

Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000463-41.2015.403.6128 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000536-13.2015.403.6128 - AYRTON GILBERTO FERIGATI BASILIO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 37/41 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 44/73 em seu duplo efeito.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 41v.).Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal.Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0000537-95.2015.403.6128 - ANTONIO FONSECA MINHOTO JUNIOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 90/93), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000567-33.2015.403.6128 - EDNA DE QUEIROZ SANCHES(SP342215 - LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000583-84.2015.403.6128 - JACIRO ROGATTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000630-58.2015.403.6128 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/171.179.846-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int.

0000654-86.2015.403.6128 - ARIIVALDO RODRIGUES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 46/171.481.749-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int.

0000686-91.2015.403.6128 - OCIMAR FERREIRA DUARTE(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora

0000688-61.2015.403.6128 - FELICIANO JARRA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 38/40), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000769-10.2015.403.6128 - VALDIR JOSE MANTOVANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 48/52), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000771-77.2015.403.6128 - MARIA APARECIDA BOSCAINI PERIN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Fl. 25: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 27/33, visto tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 21/128.777.758-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Int.

0000844-49.2015.403.6128 - JOAO LUIZ LEITE(SP341101 - SONIA LEITE PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante dos documentos apresentados pelo autor, principalmente holerites (fls. 145/148) e declarações de imposto de renda (fls. 162/179), considero devidamente demonstrada sua hipossuficiência econômica e lhe concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Quanto ao alegado descumprimento pelo réu da decisão que antecipou os efeitos da tutela e consequente pedido de extensão da licença adotante por 3 meses, observo que foi objeto de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, devendo ser aguardado o pronunciamento do e. Tribunal. Tendo havido proposta de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 28 de julho de 2015, às 16h30min. Intimem-se as partes para comparecimento, bem como o réu quanto aos documentos juntados pelo autor.

0001321-72.2015.403.6128 - ANA TERESA LANZA DETOMY X FABIO LANZA DETOMY(SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001325-12.2015.403.6128 - RODRIGO ALBERTO BERNUSSI X DANIELA AURORA NUNES BERNUSSI(SP090658 - KATIA REGINA PERBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001425-64.2015.403.6128 - EDMILSON LUIZ DE MORAES(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI E

SP225727 - JOÃO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002026-70.2015.403.6128 - SANDRO ROGERIO DA SILVA(SP284941 - LETICIA BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002341-98.2015.403.6128 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002349-75.2015.403.6128 - ANTONIO VANCINI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002431-09.2015.403.6128 - ANTONIO DOMINGUES DE FARIA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002520-32.2015.403.6128 - JOSE WILTON RODRIGUES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Wilton Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 para o reajustamento de seu benefício de aposentadoria. Juntou os documentos de fls. 21/85. Diante do teor do termo de prevenção de fls. 86/87, a Secretaria promoveu a juntada da consulta processual, inicial, sentença e acórdão dos processos 000610-38.2011.403.6183 (fls. 89/113) e 0002605-14.2011.403.6304 (fls. 114/133), que tramitaram respectivamente junto aos Juizados Especiais Federais de São Paulo e Jundiaí. É o breve relato. Decido. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. No caso, conforme cópias dos processos 000610-38.2011.403.6183 e 0002605-14.2011.403.6304 juntada aos autos, a questão submetida a este juízo, de reajuste do benefício com observância aos novos tetos previstos nas emendas constitucionais, já foi objeto de duas sentenças judiciais, que negaram o direito à revisão, sendo ambas confirmadas pelo acórdão, constando a remessa da primeira ação à Turma Nacional de Uniformização (fls. 89) e a segunda com trânsito em julgado em 22/01/2015 (fls. 114). Caracterizada está, portanto, a coisa julgada e litispendência, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, requerendo a revisão do benefício com a não incidência do teto previdenciário, e a lide foi, sendo uma ação imutavelmente julgada e estando a outra em fase de recurso. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos V e VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora em honorários e em custas processuais, por ora estar lhe sendo concedida a gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Jundiaí, 11 de junho de 2015.

0002945-59.2015.403.6128 - INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela proposta por Interbrilho Higiene e Limpeza Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO e Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM -SP, objetivando a suspensão da execução fiscal n. 0000946-71.2015.403.6128 e a exclusão do nome da autora do CADIN, cartórios de protesto e outros órgãos restritivos de crédito. Em síntese, a requerente contesta os parâmetros utilizados nas autuações que resultaram nas multas, enfatizando que o produto comercializado (gel aromatizante de ambientes) possui álcool em sua composição, o que justifica a diferença na medição, por se tratar de componente volátil. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil pressupõe a verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de circunstância capaz de macular a presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos, que resultaram nas multas questionadas. Embora o produto comercializado pela parte autora seja volátil, é certo que o volume apontado na embalagem fechada deve corresponder ao seu conteúdo, uma vez que o processo de evaporação só deve ter início após a abertura do frasco. A forma de armazenamento do produto no estabelecimento comercial e a possível evaporação do conteúdo, em vista da indevida manipulação por consumidores, são questões que dependem da instrução probatória e que serão esclarecidas após o pronunciamento dos órgãos de fiscalização. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Citem-se e intemem-se. Jundiaí, 17 de junho de 2015.

0002962-95.2015.403.6128 - OSMIR LUCIANO ALVES (SP217633 - JULIANA RIZZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica (04/08/2015, às 16:00 horas), cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

0003050-36.2015.403.6128 - MARIA JOSE PREISLER DA SILVA (SP064235 - SELMA BANDEIRA E SP090651 - AILTON MISSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica (09/09/2015, às 16:00 horas), cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

0003197-62.2015.403.6128 - EDEMILSON GALASSI (SP272909 - JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Edemilson Galassi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo insalubre total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida. Observo que, em princípio, após 05/03/1997 não é possível reconhecer como especial atividade apenas pela periculosidade, como é o caso da eletricidade, devendo estar comprovada a exposição habitual e permanente a agente nocivo à saúde. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intemem-se. Jundiaí-SP, 15 de junho de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000904-56.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010565-59.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CERAMICA BRASO LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)
Intime-se a Embargada para manifestação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007112-56.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-

71.2014.403.6128) CERAMICA WINDLIN LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Publique-se a sentença prolatada às fls. 60/67.Int.Sentença de Fls. 60/67 : (Tópico Final) - Do Dispositivo : Ante a todo exposto e do mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução fiscal que Massa Falida de Cerâmica Windlin Ltda. Opôs em face da União Federal, para o fim de excluir do débito os montantes concernentes à multa fiscal moratória e aos juros, devendo estes ser solvidos oportunamente, após realização do ativo da massa falida, desde que suficientes para pagamento do débito principal atualizado.Prossiga-se na execução no tocante ao remanescente do débito, que permanece hígido (pois a execução não se limita a juros e multa), certificando-se lá o desfecho dos presentes embargos.Providencie-se o necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público (Curadoria de Massas Falidas).Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0007531-76.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-46.2014.403.6128) RAPIDO JUNDIAI TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP258199 - LUCIANA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

INTIME-SE a embargante da prolação da sentença de fls. 58/64.CUMPRASE.Sentença de Fls. 58/64 : (Tópico Final) - Do Dispositivo : Ante a todo exposto e do mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução fiscal que Massa Falida de Rápido Jundiá - Transportes e Turismo Ltda. Opôs em face da União Federal, para o fim de excluir do débito os montantes concernentes à multa fiscal moratória e aos juros, devendo estes ser solvidos oportunamente, após realização do ativo da massa falida, desde que suficientes para pagamento do débito principal atualizado.Prossiga-se na execução no tocante ao remanescente do débito, que permanece hígido (pois a execução não se limita a juros e multa), certificando-se lá o desfecho dos presentes embargos.Providencie-se o necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público (Curadoria de Massas Falidas).Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0007534-31.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007535-16.2014.403.6128) CACIQUE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo a apelação (fls. 47/56) interposta pela embargada em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009534-04.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009533-19.2014.403.6128) FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Flocotécnica Indústria e Comércio Ltda. - Massa Falida em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 35.542.858-0 e 35.543.307-9.A Embargante relata que sua falência foi decretada em 10/03/2005 e, por esta razão, requer a exclusão da multa moratória e dos juros posteriores à quebra do montante executado. Por fim, requereu a não condenação em honorários em 20% do valor da causa ou a sua mitigação, bem como a declaração de que a CDA n. 35.542.858-0 deve ser excluída da cobrança por ter a dívida retornado à fase administrativa por força de decisão judicial.Instada, a Embargada se manifestou às fls. 66/68, concordando em parte com o objeto dos embargos.Os autos vieram conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.A Fazenda Nacional manifestou a sua concordância com a exclusão da multa do crédito exequendo, bem como com a incidência de juros somente até a data da quebra da embargante e anuiu com os cálculos apresentados.Outrossim, requereu a inclusão de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor apurado e, neste tocante, entendo que razão lhe assiste.A jurisprudência do C. STJ, com relação aos honorários advocatícios devidos em casos de embargos à execução fiscal de dívida previdenciária anterior à 2007, assim se consolidou:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO RECURSO ESPECIAL 1.353.826/SP, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DEVIDA, EM CASO DE DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DO INSS, PARA INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL, PREVISTO NA LEI 11.941/2009. ACÓRDÃO DO RESP 1.353.826/SP, QUE FIXOU ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE, RESSALVADA A APLICAÇÃO ESPECÍFICA DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO, A DISPENSA DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, EM FACE DA DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DE AÇÃO EM CURSO, E DE RENÚNCIA SOBRE O DIREITO SOBRE O QUAL ELES SE FUNDAM, PARA ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009,

OCORRE SOMENTE NO CASO EM QUE O DEVEDOR REQUER O RESTABELECIMENTO DE SUA OPÇÃO OU A SUA REINCLUSÃO EM OUTROS PARCELAMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Ressalvada a aplicação específica da Súmula 168/TFR aos Embargos à Execução Fiscal da União, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o Recurso Especial 1.353.826/SP (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 17/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, proclamou que a dispensa de pagamento de honorários advocatícios, com base no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009, somente pode ser aplicada ao devedor que desistir da ação ou renunciar ao direito sobre o qual esta se funda, com a finalidade de restabelecer sua opção ou ser reincluído em outro programa de parcelamento tributário, não se estendendo ao sujeito passivo que requer, pela primeira vez, a inclusão no Programa de Recuperação Fiscal da Lei 11.941/2009. II. Em se tratando de Embargos de Devedor, opostos à Execução Fiscal ajuizada pelo INSS, para cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa antes da Lei 11.457, de 16/03/2007 - que criou a Super Receita e transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de contribuições previdenciárias (art. 2º da Lei 11.457/2007) -, não se aplica a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, de vez que não incide, na hipótese, o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69. III. Nos presentes autos, em que se trata de Embargos de Devedor, opostos, em 16/05/2007, à Execução Fiscal ajuizada pelo INSS, para cobrança de créditos previdenciários, cuja inscrição em Dívida Ativa ocorreu antes da vigência da Lei 11.457/2007 - não incluindo o débito, pois, o encargo do Decreto-lei 1.025/69 -, verifica-se que a decisão agravada está em consonância com o que ficou decidido no Recurso Especial 1.353.826/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e apreciado pela 1ª Seção desta Corte, em 12/06/2013. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201002175712, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/03/2015No caso vertente, em que se trata de Embargos de Devedor, opostos, em 27/10/2010 referente à dívida inscrita em 09/09/2004, ou seja, antes da vigência da Lei 11.457/2007 - não incluindo o débito, pois, o encargo do Decreto-lei 1.025/69 - entendo ser devida a cobrança dos honorários.Como a Fazenda Nacional também anuiu com a mitigação da condenação perpetrada no despacho inicial (20%), nos termos do art. 20, 4º do CPC, fixo a referida condenação em 10% do valor do crédito executado.Por fim, consigno que conforme informado pela Embargada, a CDA n. 35.542.858-0 não mais integra o montante executado, por ter sido cancelada a inscrição, com o trânsito em julgado desta sentença a Fazenda Nacional deverá apresentar CDA retificada nos autos executivo, para prosseguimento da cobrança.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso II do CPC, a fim de declarar a inexigibilidade da multa e juros após a quebra - 01/10/2003, do montante executado, bem como fixar a condenação em honorários advocatícios devidos juntamente com o crédito, a ordem de 10% do valor devido. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, ante a sucumbência recíproca.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso II, 2º do CPC.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 09 de junho de 2015.

0009866-68.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009865-83.2014.403.6128) ROMEU BRUNO DAL MORA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 187/195) em face da sentença (fls. 176/182) que julgou improcedente a ação.Sustenta o embargante, em apertada síntese, que há omissão no julgado por não apreciar todos os pontos controvertidos da lide, quais sejam: a manifestação de acolhimento ou não da alegação de decadência e prescrição e manifestação sobre documento de fl. 29 e seu conteúdo já que menciona a data de término da obra, que serviu marco aos fatos geradores das exações previdenciárias em cobrança, junho de 1986.É o relatório. Fundamento e decido.Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil em seu artigo 535.Do exame das razões deduzidas às fls. 187/195 e da sentença prolatada, constato que, de fato, não houve apreciação das alegações de decadência e prescrição, as quais passo a analisar.Dispõe a Súmula Vinculante n. 08 do STF:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.Uma vez reconhecida a natureza jurídica tributária das contribuições previdenciárias pela Corte Suprema, a jurisprudência tratou de ajustar os prazos de decadência e prescrição desta modalidade de tributo em consonância ao disposto na legislação tributária. Havia, também, inconstitucionalidade formal nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91 já os prazos de prescrição e decadência somente podem ser disciplinados por lei complementar.No caso vertente, consta da CDA n. 32.406.751-8 que o lançamento se deu em 15/12/1998. Nos moldes da SV n. 8, somente poderiam ter sido lançadas as contribuições previdenciárias devidas nos cinco anos antecedentes a esta data. Como o período da dívida em cobrança é 11/1998 a 11/1998, houve obediência ao prazo legal.O INSS esclareceu em sua impugnação que o contribuinte foi notificado a regularizar os recolhimentos previdenciários em 05/1998 quando do término da

obra em questão. Não atendida a solicitação, foi lavrada a NFLD respectiva em 17/10/1998 consolidando a exigência das contribuições previdenciárias calculadas sobre a área construída. Assim, como consta na CDA, o prazo decadencial quinquenal foi atendido, bem como o prescricional, já que a execução fiscal foi ajuizada em 24/10/2000 e a citação do réu ocorreu em 23/02/2001 (fl. 15v. da EF), nos termos da redação original do art. 174, I do CTN. Por conseguinte, a sentença consignou à fl. 178 que (...) os documentos juntados pelo embargante não se mostram como aptidão para comprovar que a obra foi concluída no ano de 1986. Ou seja, a omissão ventilada pelo Embargante não logra prosperar. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 10 de junho de 2015.

0010515-33.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000207-40.2011.403.6128) ALCIDES VIANNA DA SILVA FILHO(SP146298 - ERAZE SUTTI E SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)
Conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não estando a execução garantida, uma vez que o valor bloqueado não satisfaz integralmente a penhora nos autos executivos, INTIME-SE a embargante para complementação da garantia. Postergo a apreciação do recebimento dos embargos para após a regularização da penhora nos autos principais. Cumpra-se.

0011923-59.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011922-74.2014.403.6128) ADECOLOR ADESIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Publique-se a sentença prolatada às fls. 71/88. Sentença de Fls. 71 a 88 : (Tópico Final - Do Dispositivo) : Ante a todo exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDEENTE os embargos à execução fiscal que Adecolor Adesivos Ltda, opôs em face da União Federal. Então, sucumbente, arcará a embargante com as custas judiciais e despesas processuais que desembolsou, além das acasos remanescentes, sem prejuízo da verba honorária, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor do débito, atualizado monetariamente (Lei nº 6.899/81), pelo índices oficiais, desde a data do respectivo ajuizamento da execução até a data do efetivo pagamento. Outrossim, julgo subsistente a penhora efetivada (fls. 7 - autos principais). Prossiga-se na execução, certificando-se naquela sede o desfecho dos presentes embargos. Providencie-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 24 de novembro de 2011.

0012068-18.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012067-33.2014.403.6128) COTTON CONFECOES LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela embargante às fls. 40/41. Nomeio, para tanto, como perito do Juízo, Aléssio Mantovani Filho. Intime-se o perito para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional. Int.

0012094-16.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012092-46.2014.403.6128) TRANSPORTADORA SELOTO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região.

0012520-28.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012518-58.2014.403.6128) FABRICA DE MOVEIS RECORD LTDA ME(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Publique-se a sentença prola.ada às fls. 59/61. Sentença de Fls. 59 a 61 : (Tópico Final) : Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos, extinguindo o feito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que seja afastada a incidência dos juros de mora dos cálculos de execução. Ante a sucumbência recíproca, as partes deverão ratear as custas e despesas processuais, ficando compensados os honorários advocatícios, com fundamento no artigo 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução. P.R.I.

0012913-50.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012912-

65.2014.403.6128) REFORJET LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Manifeste-se a embargante em relação às ponderações de fls. 131/133 e 136 verso.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013008-80.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013007-95.2014.403.6128) ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Publique-se a sentença prolatada às fls. 83/93.Sentença de Fls.83 a 93n : (Tópico Final - Dispositivo Final) : Ante a todo exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal que Antônio Borin S/A. Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos opôs em face de União Federal.Então, sucumbente, arcará a embargante com as custas judiciais e despesas processuais que desembolsou, além das acasos remanescentes, sem prejuízo da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, atualizado monetariamente (Lei nº 6.899/81), pelos índices oficiais, desde a data do respectivo ajuizamento da execução até a data do efetivo pagamento.Outrossim, julgo substistente a penhora efetivada (fls.14 - autos principais).Prossiga-se pois, na execução, certificando-se naquela sede o desfecho dos presentes embargos.Providencie-se o necessário.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se.Jundiaí, 24 de novembro de 2011.

0013141-25.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013140-40.2014.403.6128) PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP199727 - CRISTIANE JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO)

Pedreira Anhanguera S/A Empresa de Mineração, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.98.013685-47.O feito executivo foi extinto por sentença proferida em nesta data, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRI.Jundiaí-SP, 11 de junho de 2015.

0014172-80.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014171-95.2014.403.6128) VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0014390-11.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014389-26.2014.403.6128) LEONCIO MECCATTI(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Traga o embargante cópia da petição de fls. 141/145, para fins de instrução de contrafé, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0015206-90.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015205-08.2014.403.6128) ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, além da relevante fundamentação, os embargos são TEMPESTIVOS, (fls. 35) e precedidos por PENHORA equivalente ao valor total da execução (fls. 41/42 do processo nº 0015205-08.2014.4.03.6128).Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.Apense-se os autos à execução fiscal supra, certificando-se em ambos os feitos.Após, intime-se a exequente para manifestação no prazo legal.

0000447-87.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-02.2014.403.6128) JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X FAZENDA NACIONAL

Fls.54/64 : Sentença - (Topico Final) ; ... DISPOSITIVO: Ante a todo o exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE os embargos à execução fiscal que Joanita - Industria e Comércio de Resíduos Têxteis Ltda. opôs e, face da União Federal.Então, sucumbente, arcará a embargante com as custas judiciais e despesas processuais que desembolsou, além das acaso remanescentes, sem prejuízo da verba honorária, que moderadamente fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da débito, atualizado monetariamente (Leinº 6.899/81), pelos índices oficiais, desde a data do respectivo ajuizamento da execução até a data do efetivo pagamento.Outrossim, julgo subsistente a penhora efetivada (fls.34 - autos principais).Prossiga-se, pois, na execução, certificando-se naquela sede o desfecho dos presentes embargos.Providencie-se o necessário.Publique-se.Registre-se.Intima-se.Cumpra-se.

0002870-20.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-80.2015.403.6128) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006877-89.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-42.2014.403.6128) TELMA CRISTINA ZAGO MOMESSO(SP223046 - ANDRE CASAUT FERRAZZO) X FAZENDA NACIONAL

Telma Cristina Zago Momesso opôs os presentes embargos de terceiro em face da União Federal objetivando declaração judicial no sentido de que, na qualidade de terceira de boa-fé, adquiriu o veículo Citroen C3, placa DWH-1821, 2005/2006, RENAVAL 871328798, que foi objeto de bloqueio para garantia da Execução Fiscal n.º 00043844220144036128, ajuizada em face de Decio Luiz Dias.Aduz, em síntese, que adquiriu referido veículo da empresa Toninho Multimarcas e que tomou todas as medidas preventivas à regularidade da aquisição, realizando pesquisas de restrições em nome da proprietária anterior do veículo (conforme documento de fls. 08), Priscila da Silva Molero, as quais restaram negativas.Informa que o bem foi financiado junto ao Banco Itaú, que também realiza pesquisas acerca da regularidade e disponibilidade do bem antes de aceitá-lo como garantia.Alega que, ao efetuar o licenciamento e o pagamento do IPVA, ficou sabendo da restrição judicial em seu veículo e invoca o princípio da boa-fé para consubstanciar o seu direito à liberação do bem.Documentos e procuração acostados às fls. 06/23.O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 24/25.Contestação da União às fls. 48/64 e réplica às fls. 75/77.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.A questão demandada versa unicamente sobre questões de direito, razão pela qual julgo o feito antecipadamente nos termos do art. 330, inciso I do CPC.Em sede de cognição exauriente da lide, entendo que razão assiste à embargante quanto ao definitivo levantamento do bloqueio que recaiu sobre o veículo. Consta, nos autos da Execução Fiscal nº 0004384-42.2014.403.6128, que entre o deferimento da medida de bloqueio que recaiu sobre o automóvel em questão (08/08/2011 - fls. 70) e o efetivo cumprimento da decisão judicial transcorreram mais de 18 meses (15/03/2013 - fls. 79/81).Este fato afasta qualquer indício ou alegação de que a terceira adquirente do bem, ora embargante, teria agido de má-fé.Ressalte-se, ainda, que a aquisição do bem ocorreu em momento anterior ao efetivo bloqueio do veículo e que este estava em nome de pessoa diversa do executado (fl. 07/08).Desta forma, não há como prejudicar direito de terceira estranha à lide executiva, pela demora no cumprimento de decisão judicial de constrição sobre o bem que foi adquirido, repita-se, anteriormente à efetivação do bloqueio, sob pena de afronta aos princípios da boa-fé e segurança jurídica.Em razão do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, a fim de declarar definitivo o desbloqueio do Citroen C3 EXCL 1.6 FLEX, PLACA DHW 1821, ANO/MODELO 2005/2006, CHASSI 935FCN6A86B734836, RENAVAL 871328798 de propriedade da ora embargante Telma Cristina Zago Momesso (CPF nº 287.622.048-23).Comunique-se ao Detran/SP o teor desta sentença, com referência ao ofício de fls. 67/68, informando que a ordem de desbloqueio deve ser mantida.Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que o interesse de agir da Embargante somente se configurou pela demora no cumprimento da ordem de bloqueio do bem.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí-SP, 11 de junho de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0004470-81.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E

TERRAPLENAGEM LTDA X JOSE SEGRE X MARCELO STORANI SEGRE

Trata-se de execução fiscal ajuizada Fazenda Nacional em face de Iagrovias Construção, Pavimentação e Terraplanagem Ltda. e outros., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 35.978.628-6 e 35.978.627-8. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 72). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 10 de junho de 2015.

0006024-51.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CLINICA MEDICA DR. DURIGON S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Clínica Médica Dr. Durigon S/C Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.11.045810-65, 80.2.11.093191-05, 80.6.11.078731-55 e 80.6.11.168794-20. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 33/35). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 10 de junho de 2015.

0006608-21.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARIO FERRAZ DE CASTRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Mario Ferraz de Castro, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.11.107654-34. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção sem qualquer ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da CDA (fl. 23). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Determino o desbloqueio dos valores bloqueados via sistema Bacenjud de fl. 15. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí-SP, 14 de janeiro de 2015.

0006901-88.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EVA VIVIANE BATISTA SILVA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0008716-23.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CLOVIS DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Recebo a apelação de fls. 451/457 interposta pelo executado em seu duplo efeito. Tendo a parte contrária já ofertado suas contrarrazões (fls. 465/466), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010497-18.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONFECÇOES SANEL LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 39.102.509-0. A ação foi ajuizada em 27/02/2012 e em 02/06/2014 a Executada compareceu aos autos oferecendo exceção de pré-executividade (fls. 15/26). A parte executada sustenta a nulidade da CDA por não demonstrar a forma de cálculo dos juros de mora. Insurge-se contra a exigência concomitante de juros e multa moratória e defende que a cobrança da multa possui natureza confiscatória. Impugnação às fls. 28/34. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que,

originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). O fundamento legal que embasa o cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido, estão devidamente descritos na CDA. Portanto, formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida e bem atende aos requisitos previstos na legislação tributária. Por conseguinte, a jurisprudência assentou que é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros. Aquela se trata de penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Neste sentido, dispõe a Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. A multa moratória não tem caráter confiscatório, pois se presta como um desestímulo ao atraso no recolhimento das contribuições sociais, tendo a lei estabelecido os percentuais proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Consoante consta na CDA, as multas estão sendo exigidas à ordem de 20% nos termos da atual legislação (art. 61 da Lei n. 9.430/96) e, portanto, afiguram-se legítimas. Em razão do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Condeno a Executada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Considerando os termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), defiro o pedido de PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face da Executada via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Após 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, acostando-se aos autos os extratos detalhados da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se a Executada pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ou irrisório. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 26 de novembro de 2014.

0004580-46.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CASA DE AVES HORTOLANDIA LTDA - ME Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de MBM Comércio de Manutenção Mecânica de Jundiaí LTDA. - ME., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.12.004222-79. Em 04/05/2012 foi proferido despacho citatório (fl. 37) e até a presente data a Executada não foi citada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 45. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos de Simples relativos ao período de apuração/exercício de 2003, 2004 e 2005. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de

cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) As datas de vencimentos dos débitos consolidados na CDA exequenda ocorreram no período de 07/2004 a 12/2005. A presente execução fiscal foi ajuizada em 18/04/2012, com despacho citatório proferido em 04/05/2012, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos dos débitos, (a mais recente se deu em 12/12/2005) e a data do despacho citatório (04/05/2012) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu em 21/03/2012 quando o lapso prescricional já estava consumado. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 11 de fevereiro de 2015.

0005529-70.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOSE MAURICIO BAZZICHE
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005900-34.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSANE FELIPE RACHEWSKY
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006401-85.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIA GOMES BEZERRA
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0007426-36.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X INTER UP BRASIL LOGISTICA LTDA X JOZILDA DE FATIMA RIBEIRO X JURANDIR BETELI
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra Inter Up Brasil Logística Ltda. e outros, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.09.011109-20, 80.6.09.025291-85 e 80.6.09.025292-66. Regularmente processado, à fl. 35 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 11 de junho de 2015.

0007496-53.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO CESAR MOLENA ME(SP277341 - ROBERTA TARTARO DE BARROS LARA)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Eduardo Cesar Molena ME (fls. 53/58) por meio da qual requer o reconhecimento da extinção do crédito tributário exequendo (CDA n. 80.4.09.004303-49) ante a ocorrência de decadência.Impugnação às fls. 66/68.É o relatório. Fundamento e Decido.A questão debatida nestes autos - DECADÊNCIA - está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, por meio de exceção de pré-executividade.Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução:a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade;b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras.O certo é que a exceção de pre-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória.Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso, a executada pretende o reconhecimento da decadência, alegando que os créditos tributários referem-se a fatos geradores de 1998 a 2001.Entretanto, conforme esclarecido pela exequente, os créditos tributários em execução foram constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte quando da formalização de parcelamento no âmbito da Receita Federal em 25/07/2003 (fl. 99), momento em que já foram excluídos os créditos que estavam prescritos e que haviam sido constituídos por declaração (fl. 76). É cediço que a inclusão de débitos em parcelamento implica confissão de dívida e constitui os créditos tributários, dispensando qualquer lançamento por parte do Fisco. A declaração unilateral do contribuinte sobre ser devedor, constitui de per si o crédito tributário, dispensando todo e qualquer lançamento, impingindo à obrigação declarada exigibilidade imediata. (RESP 200400505820, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00249)Assim, constituídos os créditos em execução em prazo hábil (antes de consumado o prazo quinquenal do art. 173 do CTN), não há que se falar em decadência no caso vertente.Ademais, não vislumbro a ocorrência de prescrição, já que o parcelamento foi rescindido em 05/09/2006 e o despacho citatório foi proferido em 17/11/2009, dentro, portanto, do quinquênio legal (art. 174, I do CTN).Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.É cediço que inexistente diferenciação patrimonial entre os bens da pessoa física e os bens da pessoa jurídica nos casos de empresário individual, o que possibilita que ambos os patrimônios respondam por dívidas contraídas independentemente da sua origem.Portanto, ajuizada a execução fiscal em face da empresa individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo do feito em razão desta não diferenciação patrimonial para fins de responsabilização perante a administração fazendária.Assim, defiro o pedido de penhora eletrônica de ativos financeiros, tanto no CNPJ da pessoa jurídica (96.222.468/0001-08) como no CPF da pessoa física (036.562.558-22), nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.382/2006.Protocole-se a ordem no sistema Bacenjud. Após cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se a executada pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950).Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido.Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.Jundiaí, 18 de março de 2015.

0008868-37.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TEKLA SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA.

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região.

0009019-03.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SHELDON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009473-80.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO

UNO VEICULOS LTDA(SP109867 - CARLOS ALBERTO BARRETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Auto Uno Veículos Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.97.011754-70. O despacho citatório foi proferido em 30/04/1998. Regularmente processado o feito, a Fazenda Nacional formulou sucessivos pedidos de arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo. À fl. 80 foi juntada certidão de objeto e pé dos autos falimentares da Executada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Consultando o andamento processual da ação falimentar reportada nos autos, observo que o feito encontra-se extinto. A falência da executada foi declarada encerrada, por sentença, em 24/10/2003, a qual transitou em julgado em 09/02/2004. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto- Lei 7.661/45, vigente à época da quebra. Assim, passados 11 anos da data do trânsito em julgado da decisão que encerrou a falência, não subsiste, sequer, a obrigação tributária ora executada. Enfim, reconsidero a decisão de fls. 76/77 nos termos da fundamentação. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de junho de 2015.

0009889-48.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X 007 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001241-45.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POINT CONTROL INSTALACOES E COMERCIO LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE)

Vistos em decisão. Ratifico os atos anteriormente praticados. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado por meio da qual alega a decadência do débito exequendo (fls. 29/40). Sobreveio impugnação por parte da excepta (fls. 44/51). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão debatida nestes autos - DACEDÊNCIA, está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, em defesa que se intitula exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução: a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação

probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso, o crédito consolidado na CDA n. 80.6.06.068162-48 se refere à exigência de multa lançada ex officio por atraso na entrega de declaração IRPJ - período de apuração 1999, entregue em 17/11/2000 pelo Executado. Em se tratando de multa administrativa, havendo notificação do contribuinte não há o que se falar em prazo decadencial, tão somente em prescrição. A notificação caracteriza o lançamento da multa, e não a sua inscrição em dívida ativa como quer fazer prevalecer o Executado. Em razão do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Condene o Executado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Considerando os termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), defiro o pedido de PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do Executado via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Após 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, acostando-se aos autos os extratos detalhados da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se a Executada pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ou irrisório. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se. Jundiá, 25 de novembro de 2014.

0001278-72.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTO PECAS BOIADEIRO LTDA(SP083128 - MAURO TRACCI)

Fls. 69: Indefiro o pedido formulado, uma vez que a sentença prolatada à fls. 53 não fixou condenação dos honorários advocatícios. Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos, certificando-se em ambos os feitos. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0001345-37.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ATLANTICA EMPRESA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP147838 - MAX ARGENTIN)

Recebo a apelação (fls. 97/100) interposta pela executada em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002383-84.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-54.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OLUAP MECANICA EMPRESARIAL LIMITADA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Oluap Mecanica Empresarial Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.90.000366-60. A execução fiscal foi ajuizada em 13/11/1991 e o despacho citatório proferido em 18/11/1991 (fl. 02). O Executado não foi localizado e a Exequente, em 09/10/1992, requereu o apensamento desta execução fiscal aos autos n. 00023855420144036128 (fl. 156v.). Regularmente processado, a Exequente requereu o sobrestamento do feito por um ano, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 312 - EF n. 00023855420144036128). Após, instada a se manifestar, a Exequente informou que há indícios da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 329v. - EF n. 00023855420144036128). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após comparecimento da Executada aos autos principais - EF n. 00023855420144036128, e tentativas infrutíferas de penhora (houve somente arresto de direitos sobre uma linha telefônica), a Exequente formulou pedido de sobrestamento e desde 13/08/1998 as execuções fiscais permanecem estáticas. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando o pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nestes autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 10 de junho de 2015.

0002384-69.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-54.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OLUAP MECANICA EMPRESARIAL LIMITADA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Oluap Mecanica Empresarial Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.90.000105-01. A execução fiscal foi ajuizada em 13/11/1991 e o despacho citatório proferido na mesma data (fl. 02). O Executado não foi localizado e a Exequente, em 09/10/1992, requereu o apensamento desta execução fiscal aos autos n. 0002385420144036128. Regularmente processado, a Exequente requereu o sobrestamento do feito por um ano, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 312 - EF n. 0002385420144036128). Após, instada a se manifestar, a Exequente informou que há indícios da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 329v. - EF n. 0002385420144036128). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após comparecimento da Executada aos autos principais - EF n. 0002385420144036128, e tentativas infrutíferas de penhora (houve somente arresto de direitos sobre uma linha telefônica), a Exequente formulou pedido de sobrestamento e desde 13/08/1998 as execuções fiscais permanecem estáticas. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o

arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscale decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização daprescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nestes autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 10 de junho de 2015.

0002385-54.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OLUAP MECANICA EMPRESARIAL LIMITADA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Oluap Mecanica Empresarial Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.90.000838-53.A execução fiscal foi ajuizada em 18/11/1991 e o despacho citatório proferido na mesma data (fl. 02). Em 13/05/1997, a Executada compareceu aos autos (fl. 127). Houve arresto (fl. 191).Regularmente processado, a Exequente requereu o sobrestamento do feito por um ano, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 312). Após, instada a se manifestar, a Exequente informou que há indícios da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 329v.).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após comparecimento da Executada aos autos e tentativas infrutíferas de penhora (houve somente arresto de direitos sobre uma linha telefônica), a Exequente formulou pedido de sobrestamento e desde 13/08/1998 (fl. 253) a presente execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular

diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Declaro insubsistente o arresto de fl. 191.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 10 de junho de 2015.

0005659-26.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FAHSE COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Fahse Comércio de Máquinas Industriais Ltda ME em que o reconhecimento da prescrição dos créditos e consequente extinção da execução fiscal (fls. 73/100).Sobreveio impugnação por parte da Fazenda Nacional (fls. 104/109), sustentando que o Executado aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e que, reconhecendo os débitos incluídos no benefício suas alegações perderam o objeto. É o relatório. Fundamento e Decido.A questão debatida nestes autos, PRESCRIÇÃO, está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, em defesa que se intitula exceção de pré-executividade.Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução:a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade;b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. E, por se tratar de questão de ordem pública e por ser causa extintiva do crédito, não há o que se falar em perda de interesse processual do Executado quanto à sua alegação em razão de adesão a programa de parcelamento.Os créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.02.072728-30 foram constituídos em 03/11/2000 quando da formalização de termo de confissão espontânea pelo contribuinte, referente a débitos apurados no período de 01/1999 a 01/2000.A execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2003, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 30/10/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, a citação da Executada ocorreu somente em 04/11/2009 (fl. 119), seis anos após o ajuizamento da execução fiscal. Os créditos foram constituídos em 03/11/2000 e quando do ajuizamento da execução, o prazo hábil à citação do Executado já era exíguo e poucas foram as diligências requeridas pela Fazenda Nacional no intuito de citá-lo com brevidade.Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da Exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público.Assim, como a Exequente não informou a ocorrência de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.Nesse sentido, cito julgados do

Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta a fim de reconhecer a prescrição dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.02.072728-30 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 11 de junho de 2015.

0005739-87.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X AUTO UNO VEICULOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Auto Uno Veículos Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.97.003254-23.O despacho citatório foi proferido em 29/04/1999.Regularmente processado o feito, a Fazenda Nacional formulou sucessivos pedidos de arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo.À fl. 126 foi juntada certidão de objeto e pé dos autos falimentares da Executada.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Consultando o andamento processual da ação falimentar reportada nos autos, observo que o feito encontra-se extinto. A falência da executada foi declarada encerrada, por sentença, em 24/10/2003, a qual transitou em julgado em 09/02/2004. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4.

Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45, vigente à época da quebra. Assim, passados 11 anos da data do trânsito em julgado da decisão que encerrou a falência, não subsiste, sequer, a obrigação tributária ora executada. Enfim, reconsidero a decisão de fls. 76/77 nos termos da fundamentação. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Oficie-se ao 24º Ciretran - Jundiaí/SP, comunicando o teor desta sentença e solicitando a baixa do bloqueio do veículo descrito às fls. 100/102. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I. Jundiaí-SP, 10 de junho de 2015.

0006229-12.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X NOSSA JUNDIAI COMERCIAL LTDA - ME(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X ADIEL FARES X NASSER FARES

Trata-se de execução fiscal ajuizada Fazenda Nacional em face de Nossa Jundiaí Comercial Ltda. - ME e outros, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 32.019.573-2. Regularmente processado, a Exequirente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 62). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Declaro insubsistente a penhora (fl. 21) ficando o depositário livre do seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 11 de junho de 2015.

0007654-74.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUIZ VANDERLEI PALADINO EPP(SP228661 - MARCELLO LUCARELLI SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Luiz Vanderlei Paladino EPP, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.99.008105-07. Regularmente processado, a Exequirente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 76/77). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 10 de junho de 2015.

0008087-78.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOAO BOSCO MACHADO COSTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de João Bosco Machado Costa, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.97.017637-57. A execução fiscal foi ajuizada em 19/10/2000 e o despacho citatório proferido em 09/11/2000 (fl. 05). A Executada foi citada em 19/11/2001 (fl. 09 - vº). Instada a se manifestar, a Exequirente informou não ter localizado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 44). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação da Executada, a Exequirente formulou sucessivos pedidos de arquivamento do feito, e, desde 06/03/2009 a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequirente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 10 de junho de 2015.

0008155-28.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JAIME PEREIRA DA SILVA BORRACHARIA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Jaime Pereira da Silva Borracharia, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.085303-02.Em 30/04/1997 foi proferido despacho citatório (fl. 12) e o executado foi citado em 14/07/1997 (fl. 96 - v).Em 06/03/2006, a Exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 119).Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 124).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a citação do executado, a Exequente postulou arquivamento do feito, e, desde 2006, a presente execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular

diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 10 de junho de 2015.

0008763-26.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AUTO UNO VEICULOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Auto Uno Veículos Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.98.001559-30.O despacho citatório foi proferido em 29/09/1998 e o Executado foi citado por edital em 24/11/1999 e os sócios em 14/06/2007 (fl. 181).Regularmente processado o feito, à fl. 206 foi juntada certidão de objeto e pé dos autos falimentares da Executada.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Consultando o andamento processual da ação falimentar reportada nos autos, observo que o feito encontra-se extinto. A falência da executada foi declarada encerrada, por sentença, em 24/10/2003, a qual transitou em julgado em 09/02/2004. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto- Lei 7.661/45, vigente à época da quebra.Assim, passados 11 anos da data do trânsito em julgado da decisão que encerrou a falência, não subsiste, sequer, a obrigação tributária ora executada. Enfim, reconsidero a decisão de fls. 76/77 nos termos da

fundamentação. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de junho de 2015.

0009163-40.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LAVAPANO TEXTIL LTDA - EPP(SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)
J. OFICIE-SE CONFORME REQUERIDO. APOS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

0009735-93.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LAVAPANO TEXTIL LTDA - EPP(SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)
J. EXPECA-SE CERTIDAO DE OBJETO E PE APONTANDO A SUSPENSAO DA PRESENTE EXECUCAO FISCAL, A FIM DE QUE O PROPRIO INTERESSADO POSSA COMUNICAR AOS ORGAOS RESTRITIVOS DE CREDITO. E OFICIE-SE, COMO REQUERIDO

0012005-90.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CERAMICA INCA INDUSTRIA E COMERCIO AGROPECUARIA LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Cerâmica Inca Indústria e Comércio Agropecuária Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.96.042747-35. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 86/87). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Declaro insubsistente a penhora (fl. 59) ficando o depositário livre do seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013140-40.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra Pedreira Anhanguera S/A Empresa de Mineração, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.98.013685-47. Regularmente processado, à fl. 18 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro insubsistente a penhora (fl. 15) ficando o depositário livre do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 11 de junho de 2015.

0013592-50.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIA MARQUES DA SILVA(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Maria Marques da Silva, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDA n. 80.1.02.011720-47. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 54). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Comunique-se ao MM. Juízo Estadual o teor desta sentença, solicitando-lhes providências com vistas ao desbloqueio de valores via Sistema Bacenjud (fls. 36 e 37). Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 10 de junho de 2015.

0013831-54.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HERMES FERREIRA DE ARAUJO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Hermes Ferreira de Araújo, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.5.87.001727-80. Regularmente processado, a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito (fls. 73/74). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente,

DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiá, 10 de junho de 2015.

0014219-54.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X M R CONS ASSES COM MICROCOMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra M R CONS ASSES Com. Microcomputadores e Sistemas Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.99.035621-39. Regularmente processado, à fl. 87 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiá-SP, 10 de junho de 2015.

0014221-24.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LIMPADORA POLIANA E SERVICOS GERAIS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Limpadora Poliana e Serviços Gerais S/C Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.03.056919-26. A ação foi ajuizada em 23/10/2003 e o despacho citatório proferido em 24/11/2003 (fl. 06), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado. Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 44/53). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimento pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1998/1999. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (23/10/2003) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas

da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 10 de junho de 2015.

0014257-66.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA MECANICA DIEDRO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Indústria Mecânica Diedro Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.99.046976-75.A ação foi ajuizada em 19/06/2000 e o despacho citatório proferido em 28/06/2000 (fl. 12).O Executado foi citado em 18/07/2000 (fl. 13 v.) e houve penhora (fl. 14). Designados leilões, não houve arrematação dos bens (fls. 23/24 e 33/34).Em seguida, a Exequente requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor. A Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fl. 79).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a citação do executado, a Exequente postulou pedido arquivamento do feito, e, desde 2005, a presente execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se

inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Declaro insubsistente a penhora (fl. 15) ficando o depositário livre do seu encargo.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 10 de junho de 2015.

0014498-40.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARSOLA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Marsola Utilidades Domésticas Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.4.02.064014-96.A ação foi ajuizada em 11/02/2003 e o despacho citatório proferido em 27/02/2003 (fl. 10), sendo que o executado foi citado em 14/04/2004 (fl. 57).Regularmente processado, a Exequite informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 71/83).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1997/1998.No caso vertente, quando da citação do executado (14/04/2004) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequite no sentido de satisfazer o crédito exequendo, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática.Considerando que a Exequite informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012,

DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 10 de junho de 2015.

0014519-16.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COML.MADEIREIRA E MATERIAIS P/ CONSTRUCAO ALFEZA LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de COML. Madeira e Materiais p/ Construção Alfeza Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.01.032350-32.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 82).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 10 de junho de 2015.

0014520-98.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X D.F AR CONDICIONADO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de D.F. Ar Condicionado Ltda. - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.01.000708-30.A ação foi ajuizada em 15/03/2002 e o despacho citatório proferido em 19/03/2002 (fl. 13), sendo que o executado foi citado em 14/01/2004 (fl. 73).Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 86/96).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da notificação pessoal do contribuinte em 27/11/1998.No caso vertente, quando da citação do executado (14/01/2004) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de satisfazer o crédito exequendo, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática.Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição

pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 10 de junho de 2015.

0014522-68.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA MECANICA DIEDRO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Indústria Mecânica Diedro Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.99.102953-45.A ação foi ajuizada em 11/10/2000 e o despacho citatório proferido em 27/04/2001 (fl. 17).O Executado foi citado em 18/05/2001 (fl. 20 v.) e houve penhora (fl. 21). Designados leilões, não houve arrematação dos bens (fls. 30/31, 40/41 e 59/60).Em seguida, a Exequente requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor. A Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fl. 82).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a citação do executado, a Exequente postulou arquivamento do feito, e, desde 2005, a presente execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a

caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Declaro insubsistente a penhora (fl. 21) ficando o depositário livre do seu encargo.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 10 de junho de 2015.

0014540-89.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SUPER LAJES PAULISTA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra Super Lajes Paulista e Comércio Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.95.020563-05.Regularmente processado, à fl. 24 a Exequite noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Declaro insubsistente a penhora (fl. 08) ficando o depositário livre do seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 10 de junho de 2015.

0014557-28.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CLEMENTE FRANCISCO DOS SANTOS-CAMPO LIMPO PAULISTA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra Clemente Francisco dos Santos - Campo Limpo Paulista - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.95.012389-40Regularmente processado, à fl. 41 a Exequite noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 10 de junho de 2015.

0014558-13.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014557-28.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CLEMENTE FRANCISCO DOS SANTOS-CAMPO LIMPO PAULISTA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Clemente Francisco dos Santos - Campo Limpo Paulista - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.96.053939-59.Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 21).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 11 de junho de 2015.

0014570-27.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RESTAURANTE LIMENTA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra Restaurante Limenta Ltda. - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.96.058639-05.Regularmente processado, à fl. 66 a Exequite noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 10 de junho de 2015.

0014576-34.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL O PLANETARIO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra Comercial O Planetário Ltda. - ME., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.95.012330-42.Regularmente processado, à fl. 41 a Exequite noticiou o cancelamento da CDA exequite e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Declaro insubsistente a penhora (fl. 25) ficando o depositário livre do seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 10 de junho de 2015.

0014578-04.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MFSF COMUNICACAO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de MFSF Comunicação Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.99.059157-30.A ação foi ajuizada em 28/10/1999 e o despacho citatório proferido em 09/11/1999 (fl. 10).O Executado foi citado em 10/02/2000 (fl. 12 v.) e houve penhora (fls. 28/39)Em seguida, a Exequite requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor. A Exequite informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fl. 115).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a citação do executado, a Exequite postulou arquivamento do feito, e, desde 2005, a presente execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscale decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização daprescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012,

DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Declaro insubsistente a penhora (fls. 28/29) ficando o depositário livre do seu encargo.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 11 de junho de 2015.

0014583-26.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SEALPACK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Sealpack do Brasil Indústria e Comércio Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.98.032489-80.Em 17/12/1999 foi proferido despacho citatório (fl. 11) e o representante legal do Executado foi citado por edital em 03/02/2005 (fl. 117).Em 13/05/2005, a Exequite requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 119).Instada a se manifestar, a Exequite informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 124).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a citação do executado, a Exequite postulou pedido de arquivamento do feito, e, desde 2005, a presente execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscale decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização daprescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Jundiaí, 10 de junho de 2015.

0014804-09.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SUPERMERCADO RAMARRIRO LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Supermercado Ramarriro Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.7.99.004867-30.A ação foi ajuizada em 31/05/2000 e o despacho citatório proferido em 07/06/2000 (fl. 07), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado.Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 21/26).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimento pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1996/1997.No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (31/05/2000) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática.Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 10 de junho de 2015.

0014806-76.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PANIFICADORA ITAPE LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Panificadora Itape Ltda. - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.99.004896-75. Em 07/06/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 07) e o executado não foi citado até a presente data. Em 21/09/2000, a Exequite requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 15). Instada a se manifestar, a Exequite informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 20). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequite requereu arquivamento do feito, e desde 21/09/2000 a presente execução permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 10 de junho de 2015.

0014807-61.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SUPERMERCADO RAMARRIRO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Supermercado Ramarriro Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.2018141-30. Em 07/06/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 06) e o Executado não foi citado até a presente data. Em 21/09/2000, a Exequite requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$ 2.500,00 (fl. 14). Instada a se

manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 19). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação do executado, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e, desde 2000, a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 10 de junho de 2015.

0014816-23.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HICIMEK HIDROMECANICA E SERVICOS DE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra Hicimek Hidromecânica e Serviços de Manutenção de Máquinas Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.99.027952-62 regularmente processado, à fl. 26 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de junho de 2015.

0014929-74.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PEDRO MIGUEL
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Pedro Miguel, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.02.007018-60. Regularmente processado, a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito (fls. 76/77). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 10 de junho de 2015.

0015081-25.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MDJ ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA EIRELI - EPP
Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de MDJ Engenharia e Gerenciamento Ltda. Eireli - EPP, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.06.037906-21 e 80.6.06.012106-86. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 60/61). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 10 de junho de 2015.

0015454-56.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LAZZARESCHI & CIA LTDA
Fls. 392: Os presentes autos foram remetidos a este Juízo equivocadamente, uma vez que se trata de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Pública Estadual. Assim sendo, devolvam-se os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int.

0015638-12.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SUSAN ALBERT TRADUCOES E COMERCIO LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Susan Albert Traduções e Comércio Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.11.045739-84, 80.6.11.078613-00 e 80.7.11.015843-02. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 103). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 11 de junho de 2015.

0015966-39.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA DA SILVA LINDENBAH
Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº18237. Regularmente processado, à fl. 64, a exequente requereu a desistência do presente executivo fiscal, com supedâneo no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de junho de 2015.

0016758-90.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação (fls. 16/33) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016833-32.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação (fls. 15/34) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002225-92.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JAPI MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra Japi Manutenção de Aeronaves Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 36.354.983-8 e 36.354.984-6. Regularmente processado, à fl. 22 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiáí-SP, 10 de junho de 2015.

0002289-05.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014557-28.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CLEMENTE FRANCISCO DOS SANTOS-CAMPO LIMPO PAULISTA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Clemente Francisco dos Santos - Campo Limpo Paulista - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.7.96.008380-20. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl. 21 da Execução Fiscal em apenso nº 0014558-13.2014.403.6128). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiáí, 11 de junho de 2015.

HABEAS CORPUS

0010949-57.2014.403.6181 - RICARDO CARDOSO MENDONCA DE BARROS X MARCIO VITA(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Fl. 113. Torno prejudicado o pedido de desistência, tendo em vista a r. sentença de fls. 109/110. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados pela impetrante na inicial, desde que devidamente substituídos por cópias simples, excluindo-se a petição inicial e a procuração, nos termos do art. 178 do provimento COGE n 64/2005. P.R.I. Jundiáí, 12 de junho de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0008447-47.2013.403.6128 - CAROLINA SANTILI BRANCAN(SP026433 - IONE TAIAR FUCS E SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiáí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0012816-50.2014.403.6128 - ETHICS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação (fls. 555/574) interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000355-12.2015.403.6128 - BENEDITA BERDUSCO(SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI - SP
BENEDITA BERGUSCO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JUNDIAÍ objetivando o recebimento imediato de parcelas atrasadas da aposentadoria por idade (NB 41-171.033.572-3), referentes aos meses de outubro e novembro de 2014 e décimo terceiro proporcional. Em síntese, a impetrante sustenta que o benefício foi concedido administrativamente em novembro de 2014, com DIB em 02/10/2014. Contudo, a autarquia tem retido, indevidamente, o pagamento dos valores em atraso. Juntou

procuração e documentos (fls. 06/20).A liminar foi indeferida (fls. 23/23v.).O INSS ingressou no feito e apresentou contestação às fls. 35/37, esclarecendo que a aposentadoria por idade concedida à autora foi cassada após a limitação territorial dos efeitos da liminar proferida na ação civil pública n. 2009.71.00.004103-4/RS. Afirma que os benefícios processados por força da decisão foram revistos e cancelados, o que bloqueou o pagamento de atrasados.A autoridade coatora prestou informações às fls. 133/134. Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da ação (fls. 37/38).É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido à impetrante (NB 171.033.572-3, com DIB em 02/10/2014) levou em consideração, para efeitos de carência, os períodos de gozo de auxílio doença, em cumprimento a decisão proferida na ACP n. 2009.71.00.004103-4/RS. Em um primeiro momento, entendeu-se que a ação coletiva estenderia seus efeitos para todo o território nacional, o que levou a autarquia previdenciária a computar o tempo de gozo de benefícios por incapacidade nos processos de concessão de aposentadorias. Contudo, em 04 de novembro de 2014, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.414.439-RS, limitou a abrangência da ação civil pública ao estado do Rio Grande do Sul.Diante disso, o INSS iniciou um processo de revisão dos benefícios então concedidos e cassou a aposentadoria da impetrante, uma vez, que excluídos os períodos de fruição de benefícios por incapacidade, não restou preenchido o prazo de carência de 180 contribuições, conforme se lê do Ofício n. 0008/MOB/APS (fl. 95). A atuação da autarquia previdenciária, ao revisar a concessão da aposentadoria, pautou-se no princípio da autotutela, pelo qual a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Vale destacar que a irrisignação da impetrante dirige-se à suspensão do pagamento dos valores em atraso (outubro e novembro de 2014 e décimo terceiro proporcional) e não contra o cancelamento da aposentadoria. Ora, tendo a revisão administrativa redundado na cassação da aposentaria por ausência de um dos requisitos exigidos na lei - carência - afigura-se evidente que a parte não faria jus ao recebimento das parcelas em atraso, uma vez que os efeitos retroagem ao próprio ato de concessão. Cumpre destacar que, em casos como o vertente, em que não há indício de má-fé da segurada, a jurisprudência determina, apenas, a irrepetibilidade das parcelas já recebidas, em vista do caráter alimentar, sendo indevido o pagamento de qualquer outro valor. Assim, é legítima a atuação do Inss ao auditar benefícios em que há suspeita de irregularidades ou erros administrativos, e não havendo comprovação do preenchimento das condições para sua concessão, suspendê-los e cancelá-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a ação nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 09 de junho de 2015.

0003112-76.2015.403.6128 - AD.V PADOK COMERCIO LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por AD.V Padok Comércio Ltda em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a análise de manifestação de inconformismo em pedido administrativo de restituição.A impetrante sustenta, em síntese, que em mandado de segurança anterior obteve ordem judicial para que a autoridade impetrada analisasse seu pedido de restituição 13839.722822/2013-67, que foi devidamente cumprida. Entretanto, não tendo concordado com os valores apurados, apresentou manifestação de inconformismo em 13/11/2013, até o momento sem apreciação, tendo a autoridade impetrada excedido o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade.É o breve relatório. Decido.A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.A jurisprudência do e. STJ é no sentido de que referido prazo deve ser aplicado aos pedidos de ressarcimento, nos casos em que a demora é injustificada:Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido (RESP 1145692, 2ª T, STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon) No caso em questão, houve a análise do pedido de restituição da impetrante, em que a autoridade fiscal considerou necessário a regularização de GFIPs e apresentação de notas fiscais para correta apuração do valor a restituir (fls. 31/33).Na petição de inconformismo da impetrante, há referência ao cumprimento destas exigência

(fls. 35/36). Assim, é de se reconhecer seu direito líquido e certo a ter os seus pedidos, pendentes há mais de 360 dias, apreciados, diante do cumprimento das exigências. Presente, também, o periculum in mora, considerando a natureza dos pedidos formulados (restituição de créditos tributários) e a pendência de apreciação em lapso temporal superior ao legal. Diante da necessária análise minuciosa dos documentos apresentados e da correta apuração da restituição, fixo o prazo de 60 dias para a apreciação da autoridade fiscal. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade impetrada analise a manifestação de inconformismo da impetrante no processo de restituição 13839.722822/2013-67. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 10 de junho de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000545-77.2012.403.6128 - ANTONIO RODRIGUES ZANIQUELI X ALINE RODRIGUES ZANIQUELI (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE RODRIGUES ZANIQUELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFICIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO NOS AUTOS)

0000877-44.2012.403.6128 - JANDYRA FERNANDES PRADO X MANUEL SIMARRO GONZALEZ X MOACIR QUATRARO X NORMA TURRINI PEREIRA ALVES X OSVALDO BULIZANI X SANTO MORAES (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE) X JANDYRA FERNANDES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL SIMARRO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR QUATRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA TURRINI PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BULIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária visando revisão de benefício previdenciário, julgada procedente e em fase de execução de sentença. Os autores Jandyra Fernandes Prado, Manuel Simarro Gonzalez, Moacir Quatraro e Norma Turrini Pereira Alves já obtiveram a satisfação do crédito, conforme cumprimento das requisições de pagamento a fls. 352/355. Com relação ao autor Santo Moraes, já houve recebimento dos atrasados em ação de objeto idêntico, ajuizada junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo (processo n. 0241856-11.2004.403.6301), com trânsito em julgado em data anterior (fls. 332/348). Optando por ingressar com nova ação e uma vez levantados os valores apurados naqueles autos, há renúncia tácita em relação aos eventuais créditos que seriam apurados na presente ação, sob pena de haver pagamento em duplicidade. O mesmo raciocínio, contudo, não pode ser aplicado ao autor Osvaldo Bulizani. Apesar de ele também ter ingressado com nova ação idêntica no Juizado Especial Federal de Jundiaí (n. 2008.63.04.002248-5), o fez apenas em 2008, e não ciente o Juízo desta ação em andamento, reconheceu a decadência do direito postulado. Assim, não houve o cumprimento do seu direito reconhecido na presente ação, que é anterior e afasta a decadência, não podendo se falar em renúncia, se sequer foi apreciado o mérito da ação proposta no Juizado Especial. O mero ingresso com nova ação no Juizado não implica desistência da presente, configurando-se litispendência. Tendo sido julgada improcedente, por reconhecer decadência que não existia, já que a presente ação é de 2003, não há repercussão jurídica para o direito reconhecido no presente feito. Assim, intime-se o Inss para apresentar planilha de cálculos dos valores devidos a Osvaldo Bulizani, no prazo de 60 dias, conforme já requerido pelo autor. Permanecendo inerte, manifeste-se o autor. Int. Jundiaí, 13 de março de 2015. Ressalva: Fica a parte autora ciente de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou a planilha de cálculo, conforme se denota às fls. 358 a 366 dos autos em questão.

0002891-30.2012.403.6183 - SEBASTIAO BEZERRA LINS X DIONE APARECIDA LINS PIQUES X

DAGOBERTO FARLEY LINS(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE APARECIDA LINS PIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 214/216), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004250-36.2013.403.6100 - SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA(DF028663 - LIDIANA PEREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2631 - GABRIEL MATOS BAHIA) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA(SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA)
Fls. 381/382: Proceda-se a transferência do valor exequendo (R\$ 1.346,39) para depósito em conta judicial (Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 2950), ficando autorizado o desbloqueio dos valores excedentes. Fls. 384/385: Afasto a alegação de incompetência do Juízo, ante o disposto no artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fls. 387/388: Anote-se. Int.

0009618-05.2014.403.6128 - OSVALDO PEDRO CARMO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEDRO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 264) aos cálculos de fls. 248/251, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO NOS AUTOS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012653-70.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIA LUIZA MESQUITA DA SILVA(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP254154 - ANDREA ALVES PAIVA CHAVES)

Tendo em vista designação de videoconferência, para o interrogatório da ré MARIA LUÍZA MESQUITA DA SILVA, dia 14/08/2015, às 15h00, intimem-se o advogado da ré e o MPF. Publique-se, com urgência, este despacho com o de fls. 96. Int. (DESPACHO DE FLS. 96: Chamo o feito à ordem. Mantenho a designação da audiência às fls. 95 para o dia 22 de julho de 2015, às 14:00 horas, para inquirição da testemunha de acusação PAULO ROBERTO KYIOTO MATSUSHITA, e das testemunhas de defesa EDSON BOCHEMI e ADEVANIL APARECIDO SOBRINHO. Quanto às testemunhas arroladas pela defesa FRANCISCO DE ASSIS CONDINI e SIDNEY DE OLIVEIRA, bem como à ré MARIA LUIZA MESQUITA DA SILVA, expeçam-se Cartas Precatórias para as oitivas e o interrogatório no Juízo Deprecante, observando-se, no caso da ré, a data da audiência aqui designada, para que seja realizada em data posterior. P.R. IJundiaí. 13 de maio de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 693

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-77.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JULIO CESAR MARQUES DA SILVA(SP269861 - DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES) X LEONARDO VIOLA(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

O acusado Leonardo Viola, por intermédio de defensor constituído (fls. 73/75) e o acusado Júlio César Marques da Silva, por intermédio de defensor dativo (fls. 134 e 140), apresentaram respostas por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal.Tendo em vista que as defesas reservam-se o direito de deduzir suas teses e demais pretensões em momento futuro e não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JÚLIO CÉSAR MARQUES DA SILVA e LEONARDO VIOLA.Em prosseguimento, designo o dia 27 de agosto de 2015, às 14h00min, para a realização de audiência de instrução, na sede deste Juízo Federal.Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, MOZART NIVALDO MENDES LANZA, MARCO ANTÔNIO LEGRAMNDI e ANA APARECIDA DOS SANTOS MATUCHITA, para que compareçam à audiência designada.Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Tapurah/MT, Jacareacanga/PA e Luís Eduardo Magalhães/BA, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Leonardo Viola, respectivamente, RENATO DE OLIVEIRA, FELIPE BRENDO e FLÁVIA PELLICERRI DE ALMEIDA, com o prazo de 60 dias.Considerando que as testemunhas ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, MOZART NIVALDO MENDES LANZA e MARCO ANTÔNIO LEGRAMNDI são servidores públicos civis, oficie ao superior hierárquico, comunicando-lhe da expedição do mandado de intimação das referidas testemunhas, nos termos do parágrafo 3º do art. 221 do CPP. Providencie a anotação dos nomes dos advogados no sistema processual informatizado da Justiça Federal.Intime-se o advogado dativo acerca do teor deste despacho.Intimem-se os réus acerca da audiência designada, bem como da expedição das referidas cartas precatórias.Após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes será designada audiência de interrogatório dos acusados, nos termos do art. 400, caput, do Código de Processo Penal.Expeça-se o necessário.Dê-se ciência ao MPF. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999.Publique-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 896

MONITORIA

0006122-75.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROGERIO LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à conclusão.Não obstante o despacho retro, esclareça a exequente seu pedido à fl. 48 de citação do réu no endereço informado, uma vez que já foram realizadas diligências no local e o requerido não foi encontrado, conforme certidão da sra. Oficiala de Justiça à fl. 34.Ressalta-se que, no caso dos autos, diante de todos os endereços encontrados pelo Juízo através da aplicação dos sistemas disponíveis, deve a parte autora averiguar, por seus próprios meios, qual o endereço atual do réu e indicá-lo nos autos, a fim de que se evitem diligências desnecessárias e procrastinatórias. Ressalta-se que assim preza o princípio da cooperação processual, reconhecido pela prática forense e prestigiado no art. 6º do Código de Processo Civil a entrar em vigor (Lei n. 13.105/2015), ao declarar que as partes devem cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000264-92.2005.403.6314 - MEIRI SONCINI RAVAZI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 289: ciência às partes quanto ao julgamento definitivo do Agravo em Recurso Especial nº 560.642-SP.Ante o teor do v. acórdão proferido às fls. 233/235, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

0004372-91.2010.403.6314 - LAERCIO MILAN(SP219382 - MÁRCIO JOSÉ BORDENALLI E SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 129: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003215-15.2012.403.6314 - JOSE CARLOS GARCIA(SP062052 - APARECIDO BERENGUEL E SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.RELATÓRIOJOSÉ CARLOS GARCIA, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/157.238.190-3 e DER em 14.10.2011; em face do INSS. A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP em 04/10/2012.Petição Inicial de fls. 04/08 e respectivos documentos às fls. 09/28; destes, há cópia do procedimento administrativo, objeto desta lide às fls. 25/119.Após ser acostado aos autos cálculo da contadoria deste Juizado (fls. 30/410), foi reconhecida a incompetência do Juizado e determinado o declínio de competência para uma a Vara de Competência Mista da Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP (fls. 42/44).Nos termos do despacho de fls. 49 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora; fixado o valor da causa e determinada a citação da Autarquia-ré, bem como oportunidade para eventual oferecimento de réplica.Apresentada contestação de fls. 54/66, na qual suscita que o autor não faz jus ao benefício, por ausência de prova material idônea ao período questionado.As partes foram intimadas a especificarem provas a serem produzidas no bojo do trâmite processual (fls.70). A parte autora apresentou rol de testemunhas e pugnou por suas oitivas (fls. 71); enquanto a Autarquia-ré não requereu nenhuma diligência (fls. 74).Designada audiência para o dia 21/05/2015, esta se materializou, conforme se vê as fls. 79/84 dos autos.É a síntese do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, pretende ver reconhecido o período de 08/10/1968 a 30/08/1984, como atividade rural na condição de segurado especial. Para tanto, aduz que preenche os requisitos previstos em lei. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Especificamente no tocante à exigência de início de prova material e quais os documentos idôneos a tal prova, confira-se o teor da Súmula n. 06, da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos intervalos discutidos o autor

carreou aos autos apenas duas Certidões do Posto Fiscal de Catanduva/SP (fls. 15/16). A primeira, referente a Pindorama/SP, noticia que o Sr. Bento Garcia, pai da parte autora, foi inscrito como produtor rural a partir de 01/07/1968, enquanto que a segunda, referente a Catanduva/SP, afirma que a mesma pessoa iniciou as atividades em 09/05/1984. A Certidão de Casamento do Sr. JOSÉ CARLOS acostada às fls. 14, apesar de qualificá-lo como lavrador, é datada de 30/08/1990; portanto extemporâneo ao período que ora pleiteia, bem como à época, trabalhava na Fundação Colombo Ltda., cujo vínculo era essencialmente urbano. Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar, conforme Súmula n. 34 da TNU), o fato é que a análise em das escassas provas indiciárias trazidas aos autos, entendo que são insuficientes para convencer este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial. A colheita da prova testemunhal não seguiu melhor sorte. A testemunha Adelino morava em uma vila distante de onde o Sr. JOSÉ CARLOS teria residido, sendo certo que chegou a afirmar que nunca o viu trabalhando. Já o Sr. Pedro não soube dizer se existiam outras famílias morando e trabalhando no mesmo imóvel rural que a parte autora; quantos mil pés de café eram de responsabilidade da família, nem em que condição produziam no local (empregado/diarista/meeiro). Por fim, o Sr. Eloy chegou a afirmar que era vizinho dos pais do Sr. JOSÉ CARLOS, os quais eram responsáveis por cerca de seis mil pés de café; ao depois lembrou que na propriedade do Sr. Paulo Sanches a família do Sr. JOSÉ cuidava de cerca de cinco mil pés e, por fim, ao melhor localizá-lo entre tempo e espaço, narrou que eram parceiros de uma grande propriedade onde residiam outras famílias. Em resumo, nenhuma das testemunhas corroborou o que descrito pelo autor; na medida em que esclareceu que sua família trabalhava como meeiro para o casal Maria e Pascoal. Apesar de terem sido produzidos contratos e expedidas notas fiscais em nome de seu pai, pelo decurso do tempo haviam se perdido. Eram produtores de cerca de onze mil pés de café e na propriedade haviam outras três famílias. Por fim, disse que entre 1979 a 1980 chegou a levar turmas (motorista/empreiteiro) para trabalhar para o Sr. Pascoal. Fácil perceber que as versões são díspares e nada acrescentaram ao já fraco conjunto probatório material; razão porque, entendo que o autor não se desvencilhou do seu ônus probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, com fulcro na redação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do Sr. JOSÉ CARLOS GARCIA de ver reconhecido como trabalhado na condição de segurado especial, o período compreendido entre 08/10/1968 a 30/08/1984. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 25 de maio de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0007958-83.2013.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. **RELATÓRIOS** SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação Declaratória de Atos Jurídicos Administrativos e Nulidades de Débitos, com pedido de concessão de tutela antecipada. Petição Inicial de fls. 02/47 e respectivos documentos às fls. 48/203 e CD encartado às fls. 182. Às fls. 205 foi deferido o prazo para que a autora efetuasse o depósito do valor da dívida. Há petição de fls. 206/207 da parte autora que comprova o depósito no valor de R\$ 1.664,22 (Um mil, seiscentos e sessenta e quatro Reais e vinte e dois centavos) A tutela antecipada foi concedida com o fito de não se incluir o nome da SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), além de que não seja inscrito o título em Dívida Pública da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com o respectivo ajuizamento de execução fiscal (fls. 208/209). Regularmente citada, a ANS apresenta contestação de fls. 222/240, na qual rebate todos os argumentos apresentados na peça inicial. Junta documentos às fls. 241/244. Intimada, a autora apresentou réplica de fls. 247/262 e documentos de fls. 263/289. É a síntese do necessário. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, indefiro os pedidos relacionados na petição da autora de item, constantes às fls. 37/38, pelos seguintes motivos: i)- A análise da documentação juntada aos autos prescinde de apuração técnica; porquanto se limitam a matéria de direito. Para tanto, basta cotejar as razões da interposição, com as cláusulas contratuais da respectiva operadora, sob o pálio do ordenamento jurídico vigente; ii)- Despicienda a juntada de procedimento administrativo de cada uma das AIHs, na medida em que, em nenhum momento, a parte autora refutou que as prestações ocorreram. A SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde. Dada sua natureza, submete-se a normas regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Por ter a parte autora recebido os ofícios nº 20210/2013/DIDES/ANS/MS expedido pela ré em 19/08/2013 e nº 21464/2013/DIDES/ANS/MS expedido pela ré em 13/09/2013, nos quais cobra-lhe a quantia de R\$ 1.034,93 (Um

mil, trinta e quatro Reais, e noventa e três centavos) e R\$ 628,25 (seiscentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), com supedâneo no artigo 32, da Lei nº 9.656/98; ingressou com a presente demanda e, em síntese expõe os seguintes argumentos:a)- Prescrição dos créditos ora cobrados;b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98;c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei;d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento, posto que; i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece; ii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes a área geográfica de atendimento. Debrucemo-nos, então, em cada uma das teses aventadas.a)- Prescrição do Crédito Cumprido esclarecer que, em que pese na inicial a autora alegue o recebimento dos ofícios nº 20210/2013/DIDES/ANS/MS e nº 21464/2013/DIDES/ANS/MS, referentes aos procedimentos administrativos 33902298708/2005-07 e 33902012216/2002-83, respectivamente, vejo que pelas fls. 147 e 160, que os dois ofícios referem ao procedimento administrativo 33902298708/2005-07. Corroborando com esta constatação, a ANS em sua contestação esclarece às fls. 228verso que: (...)muito embora a petição inicial faça menção ao processo administrativo 33902012216/2002-83, a verdade é que a multa aplicada o foi em virtude do processo 33902298708/2005-07..., razão pela qual será analisado o processo administrativo 33902298708/2005-07 e as três (03) AIHs questionadas na inicial, quais sejam: 2612657916, 2469096839 e 2473166784. Alega a parte autora que o crédito em comento estaria atingido pelo fenômeno legal da prescrição. Baseia sua tese no fato de que a cobrança tem indiscutivelmente natureza de ressarcimento e; por este motivo, deve reger-se pelas normas dispostas no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos abaixo transcritos:Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos:IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Portanto, se as Autorizações de Internação Hospitalares (AIHs) que deram ensejo a esta cobrança são datadas de ABRIL/2002 e de AGOSTO/2001 a OUTUBRO/2001, a regular exação expirou em ABRIL/2005 e OUTUBRO/2004; ou seja, os ofícios de fls. 147 e 160, datados de 19/08/2013 e 13/09/2013, em muito ultrapassaram o lapso temporal legal. Em síntese, e sem a competência dos doutrinadores pátrios, entendo que a prescrição decorre da inércia do titular de um direito lesado, dentro de um prazo estipulado em lei. A prescrição, então, está intimamente ligada a uma prestação que não foi adimplida nos seus termos ou tempo, pela parte contrária. É a perda da pretensão a uma prestação inadimplida. Todavia, não foi isso que aconteceu no presente caso. Do cotejo das argumentações apresentadas tanto pela SÃO DOMINGOS, quanto pela AGÊNCIA, percebe-se que, no fundo, não discrepam que a natureza deste crédito é eminentemente de ressarcimento. Justamente por isso, compartilham do entendimento esposado pelos Tribunais pátrios, transcritos em vários trechos de suas peças, quando afirmam que a natureza dos créditos em comento não tem natureza tributária; dentre outros, por não estar regido por normas de direito administrativo; por não visar ingresso de nova receita aos cofres públicos; por não se encaixar em nenhuma das espécies de tributos; por não ter sido instituído por lei complementar. Há duas celeumas neste ponto. A primeira é quanto ao início da contagem do prazo prescricional; já que para a autora, este deve ser imediato, ou seja, desde o término do período de internação. Por outro lado, a ré entende que deve ser quando do encerramento do procedimento administrativo. A segunda está em apontar qual norma jurídica deve reger o prazo prescricional. Para a parte autora, o já mencionado inciso IV, 3º, do artigo 206, do Código Civil; para a parte ré o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Quanto a primeira questão, assiste razão a ANS. Explico. Do teor dos documentos trazidos com a inicial, depreende-se que a SÃO DOMINGOS SAÚDE tomou ciência da existência das AIHs objeto deste feito, conforme ofício nº 1949/2002/DIDES/ANS/MS, expedido em 01/08/2002 (fls. 155), o qual vem acompanhado da relação das AIHs, dentre elas, a AIH 2612657916 (objeto do presente feito). Nele foi-lhe oportunizada o direito de impugnação administrativa dentro do prazo de trinta (30) dias úteis. O início do processo administrativo 33902298708/2005-07 em 01/08/2002 foi confirmado pela própria ANS às fls. 228 da contestação. Neste contexto, é assente que os créditos, com as impugnações ofertadas pela SÃO DOMINGOS, deixaram de ser líquidos e certos; motivo pelo qual não poderiam ser exigidos desde os encerramentos dos procedimentos médicos, sob pena de lesar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Em suma, a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória. Em sede de análise de matéria objeto de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, sedimentou o entendimento de que somente após o encerramento do processo administrativo inicia-se o prazo prescricional, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva, ao julgar o RESP 1.112.577/SP, decisão de 09/12/2009, in verbis:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO . SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVANCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N08/2008.(...)5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento,

quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. É bem verdade que não há lei que discipline a matéria quanto ao prazo de duração deste procedimento administrativo. É por isso que mais uma vez devemos nos socorrer da Carta Magna, fonte de todas as demais normas jurídicas do nosso país. O mesmo artigo 5º tem a seguinte redação: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não traz regra específica quanto ao tema; mas o artigo 2º e respectivo parágrafo único, traz os princípios e critérios que devem ser observados pela Administração nesse mister. Para o que ora interessa, destaco: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; Exemplificativamente, vejo que pelo teor dos documentos que a SÃO DOMINGOS ASSISTÊNCIA SAÚDE MÉDICA LTDA impugnou a AIH 2469096839 (fls. 169/171), conforme ofício 20.008.319180/GERES/GGSUS/DIDES/ANS/MS expedido em 10/12/2003 e nota técnica de fls. 244, o qual indeferiu a impugnação. Vejo que impugnou ainda AIH nº 2473166784 (fls. 178/181), conforme ofício 427/DIDES/ANS/MS expedido em 15/02/2008, acompanhado da decisão que acolheu na íntegra o parecer complementar e nota técnica de fls. 243, indeferindo sua impugnação (fls. 180). Em relação as duas AIH mencionadas, a autora recorreu das decisões, e o resultado foi apresentado através do ofício 3765/2013/GERES/GGSUS/DIDES/ANS expedido em 12/08/2013 às fls. 242/243, mantendo a decisão recorrida. Por fim, em relação à AIH 26223657916, vejo que foi requerido pela ANS às fls. 153/154, o envio da documentação da impugnação da mencionada AIH, tendo em vista a impossibilidade de localização da anteriormente encaminhada. A autora às fls. 151 relata que, embora reenviada a documentação exigida, recebeu o ofício 20210/2013/DIDES/ANS/MS, referente à cobrança da AIH em apreço e na inicial às fls. 06, esclarece que por ocasião do ajuizamento da ação estaria pendente de análise. Assim sendo, todo o trâmite administrativo correu no intervalo compreendido entre o 01/08/2002 (data do primeiro ofício que deu ciência da existência das AIHs) e 12/08/2013 (data da expedição do ofício que apresentou o resultado do julgamento do recurso das AIHs 2469096839 e 2473166784), ou seja, no mínimo 11 anos, visto que ainda pende de julgamento o recurso referente à AIH 2612657916, conforme relatado pela autora na inicial às fls. 06 e ratificado pela ANS às fls. 228verso. Como dito alhures, apesar de não existir lei específica a regulamentar o prazo do procedimento administrativo em casos que tais; é notório que o mais recente princípio constitucional positivado (art. 5º, LXXVIII, CF - Razoabilidade) não foi plenamente obedecido. Para tanto, entendo suficiente as regras dispostas na Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a exemplo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; Para o que ora interessa e, em resumo, esclareço que com fundamento no caput do artigo 1º e; inciso I, do artigo 2º, ambos da Lei nº 9.873/99; na fase administrativa da exação a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR possui não mais que cinco (05) anos, a partir da expedição de cada Autorização de Internação Hospitalar, para constituir definitivamente seu crédito. Este crédito nasce definitivo, mas sobre ele pende uma condição suspensiva. Ao notificar a operadora de seguros e planos privados de saúde, caso esta não exerça seu direito constitucional de ampla defesa dentro do prazo regulamentar, ele pode ser exigido logo em seguida. Todavia, ao ingressar com a impugnação, há a natural instauração do procedimento administrativo e o crédito deixa de ser líquido e certo. A atitude defensiva da empresa, dá ensejo à suspensão legal da prescrição. A regular observação do devido processo legal e contraditório no âmbito administrativo, afasta a incidência do 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99. Apesar do devido processo legal ter sido obedecido, como fácil notar dada a quantidade de decisões e respectivos recursos no bojo do feito administrativo; é certo que o limite constitucional e legal da razoável duração do processo não foi observado pela Autarquia.; porquanto, em ambos procedimentos administrativos o lustro prescricional foi superado. Assim sendo, despidianda a análise das demais teses autorais; na medida em que, sob o manto da prescrição, a pretensão da ANS perdeu a exigibilidade, com base na norma estampada no 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE todos

os pedidos formulados pela SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, para reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança de valores objeto do procedimento administrativo nº 33902298708/2005-07 referente às AIHs 2612657916, 2469096839 e 2473166784 por parte da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, com fulcro no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. Mantenho a concessão da tutela antecipada de fls. 208/209 até o trânsito em julgado deste feito e; mantida a decisão, deve ser expedida guia de levantamento em favor da parte autora. Isenção de custas, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condeno a ANS ao pagamento de verba honorária, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo civil; devendo os autos ser remetidos ao Tribunal Regional da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 17 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0008322-55.2013.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada às fls. 206/231, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000390-79.2014.403.6136 - CLAUDIA APARECIDA LOPES BRAGA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/175: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhariam a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000409-85.2014.403.6136 - FRANCOLINO DOS SANTOS(SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/112: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhariam a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não

caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001048-06.2014.403.6136 - VALDECIR MORAES PEDROSO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001060-20.2014.403.6136 - JOSE FERNANDES MORENO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008277-51.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-09.2005.403.6314) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X ELIZEU MORAES(SP185180 - CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por Elizeu Moraes, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, após defender que os embargos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo, que haveria, no caso, manifesto excesso de execução. De acordo com o INSS, o excesso decorreria do fato de o embargado, em seu cálculo, ao mensurar a nova renda do benefício revisado judicialmente, não haver respeitado o teto máximo de contribuição. Além disso, não teria descontado corretamente, do valor a ser satisfeito, o montante anteriormente recebido na esfera administrativa, e calculado, com desrespeito ao título, os juros de mora. Junta documentos. Os embargos foram recebidos, à folha 50, no efeito suspensivo, com abertura de vista para fins de impugnação. Intimado, o embargado, em impugnação, foi contrário à tese defendida pelo INSS nos embargos oferecidos. As partes não especificaram outras provas. Determinou-se a remessa dos autos, à folha 57, para fins de conferência dos cálculos, à Contadoria da Vara. A Contadoria refez os cálculos, às folhas 58/61. Ouvido, às folhas 64/67, o INSS sustentou que seus cálculos estariam corretos, em especial no tema da divergência constante dos que foram produzidos pela Contadoria da Vara. O embargado, à folha 69, visando abreviar a discussão, concordou com a conclusão tomada pela Contadoria. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do CPC - INSS, no caso concreto). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo embargado (v. folhas 23/34) sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença, às folhas 13/15, substituída, em parte, por decisão do E. TRF/3, às folhas 16/19; v., ainda, art. 475 - N, inciso I, do CPC). Observo, nesse passo, à folha 69, que, ao se manifestar de acordo com o cálculo produzido pela Contadoria da Vara, sendo que este, nos termos do parecer de folha 58, apenas parcialmente diverge daquele que fora apontado, como correto, pelo INSS, o embargante acabou limitando a discussão da causa à matéria relativa à correção monetária sobre os valores a serem pagos em decorrência da condenação. Note-se, à folha 58, pelo parecer elaborado: Quanto aos cálculos da Embargante, observamos que respeitou quase todos os parâmetros, a exceção se deu com relação à correção monetária, pois observando o acórdão, folha 18, fica claro que deve ser de acordo com o Manual de Orientações e procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07. Por outro lado, à folha 18, a decisão transitada em julgado dispôs sobre o tema da seguinte forma: (...) A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais

disposições em contrário. Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, caput, prevê que as unidades da Justiça Federal devem observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que apenas no caso de haver determinação judicial em sentido contrário, as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal terão de ser seguidas. Desta forma, como o título executivo tratou da questão expressamente, o cálculo de liquidação, no caso concreto, há de se reportar, assim como fez o embargante, no que se refere à correção, aos critérios previstos na Resolução n.º 134/2010, já que era este o normativo vigente ao tempo da tomada da decisão. Mostram-se corretos, portanto, os cálculos apresentados pelo INSS. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Acolho, como devido, o cálculo apresentado pelo INSS. Condeno o embargado arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos embargos, e desde já autorizo a compensação dos mesmos com os valores que lhe são devidos na execução. Não há custas nos embargos. Não sujeita ao reexame necessário. Cópia da sentença para a execução. PRI. Catanduva, 25 de maio de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000007-04.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-49.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X PEDRO DORIVAL VENANCIO VILLAS BOAS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por Pedro Dorival Venâncio Villas Boas, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, após defender que os embargos opostos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo, já que presentes os requisitos legais autorizadores, que incorreria o pedido executivo em manifesto excesso. No ponto, mencionou que a renda mensal inicial da prestação concedida judicialmente teria sido calculada de maneira errônea pelo embargado, haja vista considerados, no seu respectivo cálculo, salários de contribuição divergentes daqueles existentes no CNIS. Com a inicial, juntou documentos reputados de interesse à causa. Os embargos foram recebidos, à folha 86, no efeito suspensivo, com abertura de vista para fins de impugnação. Intimado, o embargado, em impugnação, às folhas 88/95, foi contrário à tese defendida pelo INSS, sendo certo apurada, corretamente, a renda mensal inicial da aposentadoria. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do CPC - INSS, no caso concreto). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo embargado (v. folhas 29/34) sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença, às folhas 18/21, substituída, em parte, por decisão do E. TRF/3, às folhas 22/26; v., ainda, art. 475 - N, inciso I, do CPC). Observo, nesse passo, que, de acordo com a decisão transitada em julgado (v. folha 23), o autor teria direito à ... aposentadoria por tempo de serviço proporcional, no percentual de 76% do salário-de-benefício (31 anos e 11 meses de trabalho), nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, ..., desde a data do requerimento na via administrativa (DER - 14.2.2001) - v. folha 24. Por outro lado, no caso, controvertem as partes sobre o correto valor da renda mensal inicial da aposentadoria, já que, para se chegar ao montante, defende o INSS que deveriam ser considerados os salários de contribuição existentes no CNIS, e, o embargante, em sentido oposto, aqueles devidamente informados pelo empregador, no período de divergência. Ora, a matéria relativa ao valor dos salários de contribuição, no período posterior a julho de 1994, não foi posta, e, assim, conseqüentemente discutida, no processo de conhecimento. Daí, deixou de ser tratada pelo título executivo. Aliás, pela leitura da petição inicial que serviu de base para o acolhimento do pedido de aposentadoria, percebe-se que nada há ali a respeito do tema controvertido nos embargos. Tenho para mim, desta forma, que agiu, de forma correta, o INSS, ao apenas considerar os valores encontrados registrados no banco do CNIS sobre as remunerações do segurado, isto porque a legislação previdenciária de regência assim dispõe, exigindo-lhe o mencionado comportamento (v. art. 29 - A, caput, da Lei n.º 8.213/91). Na verdade, o embargado, às folhas 29/41, ao proceder à liquidação do que entendeu ser o devido, e, assim, pedir a citação do INSS nos termos do art. 730, do CPC, desconsiderou o fato de que a liquidação, na hipótese, não poderia ser procedida por simples cálculo aritmético, já que, como visto, para se chegar ao valor correto do montante a ser pago, teria de alegar e provar fato novo, no caso, o salário de contribuição aplicável à mensuração da renda da prestação. Desta forma, os presentes embargos devem ser acolhidos, e, conseqüentemente, extinta a execução, no aguardo de decisão definitiva, a ser tomada no processo de conhecimento, sobre o valor da renda mensal inicial da prestação previdenciária. Dispositivo. Posto isto, julgo

parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Declaro extinta, sem resolução de mérito, a execução embargada. Sem honorários, diante da sucumbência recíproca (v. art. 21, caput, do CPC). Não há custas nos embargos. Não sujeita ao reexame necessário. Cópia da sentença para a execução. PRI. Catanduva, 26 de maio de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000281-65.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-56.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X JOSE ANTONIO IZELLI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por José Antônio Izelli, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, após defender que os embargos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo, que haveria excesso de execução derivado da indevida aplicação, como critério de disciplina da correção monetária, da Resolução n.º 267/2013 do E. CJF, ao montante indicado como devido pelo embargado. Na sua visão, a metodologia incidente seria aquela prevista no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Junta documentos. Os embargos foram recebidos, à folha 60, no efeito suspensivo, com abertura de vista para fins de impugnação. Intimado, o embargado não os impugnou. Indeferida a dilação probatória, à folha 70, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do CPC - INSS, no caso concreto). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo embargado (v. folhas 29/37) sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. a sentença de improcedência, às folhas 14/21, foi substituída, em sua integralidade, por decisão do E. TRF/3 - folhas 22/24; v., ainda, art. 475 - N, inciso I, do CPC). Observo, nesse passo, que, de acordo com a decisão transitada em julgado (v. folha 23), ... a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (05.11.1998 - fls. 34), porquanto preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Quanto ao tema em discussão nos presentes embargos, fixou o entendimento de que A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas n.º 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, caput, prevê que as unidades da Justiça Federal devem observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que apenas no caso de haver determinação judicial em sentido contrário, as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal terão de ser seguidas. Desta forma, como o título executivo tratou do tema de forma expressa, o cálculo de liquidação, no caso concreto, há de se reportar, assim como fez o embargante, no que se refere à correção, aos critérios previstos na Resolução n.º 134/2010. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Acolho, como devido, o cálculo apresentado pelo INSS. Condeno o embargado arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos embargos, e desde já autorizo a compensação dos mesmos com os valores que lhe são devidos na execução. Não há custas nos embargos. Não sujeita ao reexame necessário. Cópia da sentença para a execução. PRI. Catanduva, 25 de maio de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000569-13.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006594-76.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ODAIR REMUALDO PEREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por Odair Remualdo Pereira, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, após defender que os embargos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo, que haveria excesso de execução derivado da indevida aplicação, como critério de disciplina da correção monetária, da Resolução n.º 267/2013 do E. CJF, ao montante indicado como devido pelo embargado. Na sua visão, a metodologia incidente seria aquela prevista no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Junta documentos. Os embargos foram recebidos, à folha 52, no efeito suspensivo, com abertura de vista para fins de impugnação. Intimado, o embargado, em impugnação, foi contrário à tese defendida pelo INSS nos embargos oferecidos. Determinei a remessa dos autos à conclusão, para fins de prolação de sentença, à folha 62. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de

existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do CPC - INSS, no caso concreto). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo embargado (v. folhas 29/37) sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença, às folhas 17/19, substituída, em parte, por decisão do E. TRF/3, às folhas 20/22; v., ainda, art. 475 - N, inciso I, do CPC). Observo, nesse passo, que, de acordo com a decisão transitada em julgado (v. folha 21, parte final), no tema de interesse aos presentes embargos, a ... correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, caput, prevê que as unidades da Justiça Federal devem observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que apenas no caso de haver determinação judicial em sentido contrário, as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal terão de ser seguidas. Desta forma, como o título executivo tratou do tema de forma expressa, o cálculo de liquidação, no caso concreto, há de se reportar, assim como fez o embargante, no que se refere à correção, aos critérios previstos na Resolução n.º 134/2010. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Acolho, como devido, o cálculo apresentado pelo INSS. Condeno o embargado arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos embargos, e desde já autorizo a compensação dos mesmos com os valores que lhe são devidos na execução. Não há custas nos embargos. Não sujeita ao reexame necessário. Cópia da sentença para a execução. PRI. Catanduva, 25 de maio de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000571-80.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-42.2005.403.6314) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X PEDRO CRUZ(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por Pedro Cruz, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, após defender que os embargos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo, que haveria excesso de execução derivado da indevida aplicação, como critério de disciplina da correção monetária, da Resolução n.º 267/2013 do E. CJF, ao montante indicado como devido pelo embargado. Na sua visão, a metodologia incidente seria aquela prevista no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Junta documentos. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, com abertura de vista para fins de impugnação. Intimado, o embargado, em impugnação, foi contrário à tese defendida pelo INSS nos embargos oferecidos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do CPC - INSS, no caso concreto). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo embargado (v. folhas 61/69) sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença - folhas 22/32 e 33/34, substituída, em parte, por acórdão do E. TRF/3 - folhas 35/43, e 45/59; v., ainda, art. 475 - N, inciso I, do CPC). Observo, nesse passo, que, de acordo com o teor da decisão transitada em julgado (v. folha 42), o INSS foi condenado a conceder ao embargante (...) o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, assim como determinar a incidência de correção monetária e dos juros de mora, nos termos da fundamentação - grifei. Assim, quanto à correção monetária, às folhas 41/42, restou determinado, pelo acórdão, que seria ... devida desde as respectivas competências, na forma de legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução n.º 561/2007 - grifei. Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, caput, prevê que as unidades da Justiça Federal devem observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que apenas no caso de haver determinação judicial em sentido contrário, as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal

terão de ser seguidas. Desta forma, como o título executivo tratou do tema de forma expressa, o cálculo de liquidação, no caso concreto, há de se reportar, assim como fez o embargante, no que se refere à correção, aos critérios previstos na Resolução n.º 134/2010. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Acolho, como devido, o cálculo apresentado pelo INSS. Condeno o embargado arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos embargos, e desde já autorizo a compensação desses valores com aqueles devidos na execução. Não há custas nos embargos. Não sujeita ao reexame necessário. Cópia da sentença para a execução. PRI. Catanduva, 25 de maio de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000719-91.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-02.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X DONIZETI MARTINS GARCIA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por Donizeti Martins Garcia, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, após defender que os embargos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo, que haveria excesso de execução derivado da indevida aplicação, como critério de disciplina da correção monetária, da Resolução n.º 267/2013 do E. CJF, ao montante indicado como devido pelo embargado. Na sua visão, a metodologia incidente seria aquela prevista no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Junta documentos. Os embargos foram recebidos, à folha 73, no efeito suspensivo, com abertura de vista para fins de impugnação. Intimado, o embargado, em impugnação, foi contrário à tese defendida pelo INSS nos embargos oferecidos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do CPC - INSS, no caso concreto). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo embargado (v. folhas 49/55) sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença - folhas 17/27, substituída, em parte, por acórdão do E. TRF/3 - folhas 28/44; v., ainda, art. 475 - N, inciso I, do CPC). Observo, nesse passo, que, de acordo com a decisão transitada em julgado (v. folha 33), no tema em discussão nos presentes embargos, A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779/DF). Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, caput, prevê que as unidades da Justiça Federal devem observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que apenas no caso de haver determinação judicial em sentido contrário, as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal terão de ser seguidas. Desta forma, como o título executivo tratou do tema de forma expressa, o cálculo de liquidação, no caso concreto, há de se reportar, assim como fez o embargante, no que se refere à correção, aos critérios previstos na Resolução n.º 134/2010. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Acolho, como devido, o cálculo apresentado pelo INSS. Condeno o embargado arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos embargos, e desde já autorizo a compensação desses valores com aqueles devidos na execução. Não há custas nos embargos. Não sujeita ao reexame necessário. Cópia da sentença para a execução. PRI. Catanduva, 25 de maio de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000851-51.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-59.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X VERONICA DINIZ DA SILVA FERREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por Verônica Diniz da Silva Ferreira, qualificada nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, após defender que os embargos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo, que haveria, no caso discutido, excesso de execução. No ponto, aduziu que a embargada, ao elaborar os cálculos de liquidação na execução, teria deixado de proceder, corretamente, aos

descontos dos valores já recebidos, administrativamente, em certos períodos, implicando, assim, duplicidade de pagamentos, e que, além disso, estaria cobrando a prestação em intervalos em que recolheu contribuições para o RGPS na condição de empresária, o que seria incompatível com incapacidade laboral. Com a inicial, juntou documentos considerados de interesse. Os embargos foram recebidos, à folha 75, no efeito suspensivo, com abertura de vista para fins de impugnação. Intimada, a embargada concordou com a conta apresentada pelo INSS nos embargos, e requereu sua homologação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Vejo, às folhas 78/79, que a embargada, após ser intimada a impugnar os embargos oferecidos pelo INSS, concordou com os cálculos neles apresentados. Com isso, reconheceu a procedência do pedido, já que o que se discute, nos embargos, é justamente a correção da conta que serve de base à execução fundada em sentença. É caso, portanto, de resolução do mérito do processo, em obediência ao previsto no art. 269, inciso II, do CPC. Dispositivo. Posto isto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido veiculado na presente demanda, e, na forma do art. 269, inciso II, do CPC, resolvo o mérito do processo. Acolho, como correta, a conta apresentada pelo INSS nos embargos. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos embargos, e desde já autorizo a compensação dos mesmos com os valores que lhe são devidos na execução. Não há custas nos embargos. Não sujeita ao reexame necessário. Cópia da sentença para a execução. PRI. Catanduva, 25 de maio de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001135-59.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008318-18.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X DEVANIR ANTONIO DE MELO(SP346893 - BRUNO BONI APRIGIO DA SILVA E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por Devanir Antônio de Melo, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, após defender que os embargos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo, que haveria excesso de execução derivado da indevida aplicação, como critério de disciplina da correção monetária, da Resolução n.º 267/2013 do E. CJF, ao montante indicado como devido pelo embargado. Na sua visão, a metodologia incidente seria aquela prevista no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Junta documentos. Os embargos foram recebidos, à folha 97, no efeito suspensivo, com abertura de vista para fins de impugnação. Intimado, o embargado, em impugnação, foi contrário à tese defendida pelo INSS nos embargos oferecidos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do CPC - INSS, no caso concreto). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo embargado (v. folhas 60/70) sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. a sentença de improcedência, às folhas 21/23, foi substituída, integralmente, às folhas 24/29, e 43/50, por acórdão do E. TRF/3; v., ainda, art. 475 - N, inciso I, do CPC). Observo, nesse passo, que, de acordo com a decisão transitada em julgado (v. folha 27, parte final), o autor teria ... tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, e, no tema posto em discussão nos embargos, dispôs de forma clara que ... o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, será devido a partir da citação válida (Súmula n.º 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), corrigidas, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês até janeiro/2003, sendo de 1% ao mês, a partir de então (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei n.º 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1.º - F da Lei n.º 9.494/1997 (v. houve alteração da data inicial do benefício concedido, quando da análise do agravo legal interposto pelo embargante, à folha 50 - passou a ser a DER). Assim, no que se refere à correção monetária, justamente a questão controvertida nos presentes autos, o título executivo expressamente apontou a aplicação do disposto no Provimento n.º 64, da Corregedoria-Regional da 3.ª Região. Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, caput, prevê que as unidades da Justiça Federal devem observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que apenas no caso de haver determinação judicial em sentido contrário, as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal terão de ser seguidas. Desta forma, respeitando-se, necessariamente, o conteúdo do título executivo que fundamenta a pretensão, o cálculo de liquidação, no caso concreto, há de se reportar, assim como fez o embargado, no que se refere à correção monetária, aos critérios previstos na Resolução n.º 267/2013, posto vigente ao tempo em que fora elaborado. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269,

inciso I, do CPC). Acolho, como devido, o cálculo apresentado pelo embargado. Condene o INSS a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos embargos. Não há custas nos embargos. Sujeita ao reexame necessário. Cópia da sentença para a execução. PRI. Catanduva, 25 de maio de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000211-14.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-02.2005.403.6314) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X MARIA LAMANA GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
Vistos.Trata-se de ação de embargos à execução contra a Fazenda Pública opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, qualificado nos autos, em face de PAULO CÉSAR GOMES e OUTROS (herdeiros de MARIA LAMANA GOMES), qualificados no processo principal de autos n.º 0001143-02.2005.403.6314, por meio dos quais objetiva discutir o valor em cobrança apresentado pelos embargados na ação principal de execução contra a Fazenda Pública. Em apertada síntese, depois de requer a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, esclarece o embargante que está em vias de sofrer excesso de execução em decorrência do valor apresentado para cobrança pelos embargados na ação principal, já que estes entendem lhes ser devida a quantia de R\$ 25.706,06, atualizada até 31/10/2014, a título de atrasados decorrentes da concessão judicial de benefício assistencial à finada Maria Lamana Gomes. Discorda do valor apresentado pelos embargados, sustentando a sua inexatidão na medida em que teriam sido apurados mediante a aplicação dos índices de correção monetária estabelecidos pela Resolução n.º 267/13, do E. CJF, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 11.960/09, no que se refere à aplicação da TR, declarada pelo E. STF, ao passo que o v. acórdão exequendo expressamente determinou que os cálculos dos juros de mora e da correção monetária do quantum debeatur fossem efetuados observando-se as regras da Resolução n.º 134/10, também do E. CJF, com a imediata aplicação da Lei n.º 11.960/09. Assim, na sua visão, aplicando os critérios que entende corretos para o cálculo dos atrasados, deveria aos embargados a quantia de R\$ 19.997,42, atualizada até 31/10/2014. Deu à causa o valor de R\$ 5.708,64, correspondente à diferença entre as contas de exequentes e executado apresentadas, e, por fim, requereu a condenação dos embargados ao pagamento das custas judiciais e de honorários de advogado. Às fls. 08/43 juntou documentos.À fl. 46 recebi os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, bem como determinei a intimação dos embargados para eventual apresentação de impugnação. Assim, às fls. 47/48, os embargados apresentaram manifestação por meio da qual, embora esclarecessem não partilharem do mesmo entendimento do embargante no que diz respeito à aplicação da Lei n.º 11.960/09, visando uma maior celeridade na solução da lide, concordaram com o cálculo apresentado pelo INSS e requereram a sua homologação para a viabilização da expedição dos devidos ofícios de pagamento. Manifestaram discordância apenas quanto ao pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, já que, na sua visão, não demonstraram resistência aos embargos, e, além disso, são beneficiários da gratuidade da justiça.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.Entendo que houve o parcial reconhecimento da procedência do pedido por parte dos embargados (v. art. 269, inciso II, do CPC), restando controvérsia apenas no que toca à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, excluída a questão acerca dos honorários, nada mais resta ao juiz senão homologar a manifestação dos embargados e, por conseguinte, dar como adequados para o deslinde do feito os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.Com efeito, ensina a melhor doutrina que tratando-se de caso em que seja possível a transação [como é o caso destes autos, que envolve discussão acerca de direito de caráter estritamente patrimonial - direito de crédito a quantia certa], tão logo citado ou mesmo posteriormente, o réu pode reconhecer a procedência do pedido. Não se confunde o reconhecimento da procedência do pedido com a confissão. Há confissão quanto a parte (qualquer delas) admite a verdade de um fato, contrário a seu interesse e favorável ao adversário (ver art. 348) [o que, registre-se, indiscutivelmente não se configura neste feito]. No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio. [...] Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu (destaquei) (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 822).Assim, restando controvérsia apenas quanto aos honorários de advogado, ponto relativamente ao qual não houve entendimento, penso que é o caso de aplicar a regra constante no caput do art. 26 do CPC (se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu) e determinar a condenação dos embargados ao pagamento de tais verbas. No ponto, anoto que existindo regramento válido e específico aplicável à questão posta a julgamento, não pode o juiz pretender deixar de aplicá-lo sem fundadas razões, razões essas que, nesse caso, consigne-se, na minha visão, não se identificam.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no art. 269, inciso II, c/c art. 329, todos do CPC, homologo os cálculos apresentados pelo INSS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez pontos percentuais) do valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiários da gratuidade da justiça concedida na ação principal (v. art. 26, caput, do CPC, c/c art. 3, inciso V, c/c art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Não são devidas custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º

9.289/96). Remetam-se os autos à SUDP com vistas à alteração do polo passivo da relação jurídica processual para nele fazer constar os herdeiros da autora habilitados na ação executória principal, de autos n.º 0001143-02.2005.4.03.6314. Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença na ação principal e, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 22 de maio de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000431-12.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-41.2014.403.6136) ITAJOBÍ FRUIT COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - EPP(SP036083 - IVO PARDO) X MOACIR EDUARDO ROSANTE LUCHETI(SP213666 - IVO PARDO JÚNIOR) X VALTER CARVALHO JUNIOR(SP036083 - IVO PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, intimem-se os embargantes para retificar o valor da causa, tendo por base o benefício econômico visado, que corresponde exatamente àquilo que se busca afastar através dos embargos. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001545-20.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISLAINE DE CASSIA PITELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 19: não obstante a recusa da executada em receber o mandado, tenho como válida a citação havida, uma vez que cumprida sua finalidade de cientificação da ré quanto à ação proposta e seu chamamento à defesa. Verifico ainda não ser a hipótese do art. 218 do Código de Processo Civil, eis que a alegação da executada quanto à sua saúde não é causa que lhe impossibilite o recebimento da citação. Assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, e dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000778-16.2013.403.6136 - ANTONIA APARECIDA JOVERNO GONCALVES X MARCELO GONCALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA APARECIDA JOVERNO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de folha 168, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001003-02.2014.403.6136 - SUELY RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços às fls. 151/155. O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto, conforme determinado no despacho de fl. 156. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do parágrafo 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, que, in casu, foi oportunizado à autora manifestar-se pessoalmente para fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado, conforme certidão de fl. 160 e termo de comparecimento à fl. 161. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu

Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do parágrafo 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se ciência à parte requerente e, após, nada sendo requerido, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do oitavo parágrafo do despacho de fl. 129, cumprindo-se as determinações subsequentes. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000193-27.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESTEVAM GERALDO SPAZIANTE NETO

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ESTEVAM GERALDO SPAZIANTE NETO, objetivando a retomada do imóvel situado na avenida Benedito Zancaner, nº 1.176, bloco 06 apto. 22 do Condomínio Residencial Félix Sahão, bairro Jardim do Lago, Município de Catanduva/SP, que foi arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/19). Nos termos da decisão de fls. 23/24, foi deferida a liminar requerida pela autora. Determinada a citação do réu e o cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse, a D. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal certificou que em 29/09/2014 intimou o Sr. Evandro Tadeu

Spaziante, atual morador do imóvel em questão e irmão do Sr. ESTEVAM GERALDO SPAZIANTE NETO a se retirar do apartamento. Certificou também que em 29/10/2014, ao cumprir o Mandado de Reintegração de Posse, encontrou as chaves do apartamento na portaria do edifício e o imóvel devidamente desocupado. Por fim, certificou ainda que em 07/11/2014, citou o Sr. ESTEVAM (fls. 27/33). Vistos em inspeção em 08/06/2015. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A solução da presente demanda não necessita da produção de prova em audiência, razão pela qual comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil (CPC): a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. À luz das provas produzidas nos autos deste processo, passo a verificar os requisitos acima. No que tange ao primeiro requisito (posse), observo que a autora juntou cópia de instrumento contratual firmado com o réu (fls. 06/12), que teve por objeto principal o arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel situado na avenida Benedito Zancaner, nº 1.176, bloco 06 apto. 22 do Condomínio Residencial Félix Sahnão, bairro Jardim do Lago, Município de Catanduva/SP, com matrícula nº 37.503, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP (fl. 13/14). Deveras, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi instituído pela Lei federal nº 10.188/2001, destinado exclusivamente às pessoas com baixa renda. De acordo com o artigo 10 deste Diploma Legal devem ser observadas, subsidiariamente, as disposições sobre o arrendamento mercantil (ou leasing). Friso que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), conquanto não contrarie disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Nestes termos, constato que a autora conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, tendo transferido a posse direta ao réu. Esta simultaneidade de posses é albergada pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 486 do antigo Código Civil e artigo 1.197 do atual Código Civil). Sílvio de Salvo Venosa preleciona a respeito: Como decorre dessas disposições, possuidor indireto é o próprio dono ou assemelhado, que entrega seu bem a outrem. A tradição da coisa faz com que se opere a bipartição da natureza da posse. Possuidor direto ou imediato é o que recebe o bem e tem o contato, a bem dizer, físico com a coisa, em explanação didática simplificada. (grifei) (in Direito civil - volume 5, 5ª edição, 2005, Ed. Atlas, pág. 68) Portanto, entendo que a posse indireta do bem imóvel caracteriza o primeiro requisito para a tutela possessória. Quanto ao segundo requisito (turbação ou esbulho), a autora comprovou a notificação do réu ESTEVAM GERALDO SPAZIANTE NETO, por meio de notificação extrajudicial (fls. 15/17), no qual denunciou a mora das parcelas relativas ao próprio arrendamento residencial (vencidas de NOV E DEZ/2012 e JAN a SET/2013) e do condomínio (vencidas de NOV E DEZ/2012 e JAN a SET/2013), tendo fixado o prazo de 10 (dez) dias para a sua purgação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Lei federal nº 10.188/2001, in verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Apesar do prazo fixado para a purgação da mora, não houve qualquer manifestação dos réus, evidenciando o inadimplemento. Por isso, nos termos do dispositivo acima referido, restou configurado o esbulho possessório do réu, que ainda conservou a posse direta do imóvel de forma indevida. Neste sentido, transcrevo, por todos, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO IMPROVIDO. A decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que o art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República e que portanto, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. Recurso improvido. Apelação Cível 1211205. Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini. TRF3. Quinta Turma. DT. 18/05/2015. Em relação ao terceiro requisito (data da turbação ou esbulho), verifico que a referida notificação extrajudicial (fl. 15) foi recebida em 05/11/2013, conforme atesta o respectivo aviso. Neste documento foi fixado o prazo de 10 (dez) dias para a purgação da mora, cujo vencimento ocorreu em 15/11/2013, caracterizando o esbulho no dia subsequente, ou seja, em 16/11/2013. Em referência ao quarto e último requisito (continuação da posse, na ação de manutenção; perda da posse, na ação de reintegração), consoante certidão de fls. 30/31, restou claro que o réu continuou ocupando indevidamente o imóvel. Configurados todos os requisitos para a tutela possessória, o pedido articulado pela autora deve ser

acolhido.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para reintegrar a Caixa Econômica Federal - CEF na posse direta do imóvel situado na avenida Benedito Zancaner, nº 1.176, bloco 06 apto. 22 do Condomínio Residencial Félix Sahão, bairro Jardim do Lago, Município de Catanduva/SP, com matrícula nº 37.503, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 12 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004694-73.2013.403.6131 - ROMILDA BROTTA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001665-78.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-73.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROMILDA BROTTA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

1. Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 55/58. 2. Preliminarmente determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução, fls. 37/39, no valor de RS 103.150,07, para 03/2014. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso) 3. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) 4. Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 5. A expedição das requisições de pagamento

determinada nesta decisão deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como deste despacho, para aqueles autos. 6. Sem prejuízo, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, cumpra-se.

0000226-95.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-30.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE VICENTE DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

1. Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 43/49. 2. Preliminarmente determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução, fls. 35/36, no valor de RS 128.568,68. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso) 3. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 24/07/2009 PÁGINA: 524) 4. Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 5. A expedição das requisições de pagamento determinada nesta decisão deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como deste despacho, para aqueles autos. 6. Sem prejuízo, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000715-06.2013.403.6131 - APARECIDO DONIZETTI BATISTA DA PALMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Fls. 268/269: Defiro. Considerando-se a pendência de trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução em apenso (fase de processamento de recurso de apelação), determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos embargos à execução nº 0000119-85.2014.403.6131 em apenso (cálculo de fls. 57/58-verso daqueles autos). Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso) 2. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial dos embargos à execução em apenso (fls. 57/58-verso dos embargos à execução), observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-

DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524. 3. Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. 5. Para viabilizar a expedição da requisição de pagamento nestes autos, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial dos embargos à execução e dos cálculos incontroversos para estes autos. Intimem-se, cumpra-se.

0001319-30.2014.403.6131 - JOSE VICENTE DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016480-78.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUBRISOL IND E COM IMPORTADOR E EXPORTADOR DE LUBRIFICANTES E ADITIVOS LTDA EPP(SP279287 - IRINEU DE SOUZA COELHO) X VIVIAN MONTOZ GOMES(SP279287 - IRINEU DE SOUZA COELHO)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002160-86.2014.403.6143 - SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP129426 - CARLA CHRISTINA WAITTZ SIMARELLI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0003477-22.2014.403.6143 - VANESSA DA SILVA RIBEIRO(SP314623 - HERMIAS SANCHO DE REZENDE PAIVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000338-28.2015.403.6143 - PRICILA PAVEZZI PINTO(SP225055 - PRICILA PAVEZZI) X UNIAO FEDERAL

Conforme já dito pela requerente, o procedimento cirúrgico já foi realizado, de sorte que a antecipação da tutela para compelir a ré a custeá-lo não tem mais razão. Por outro lado, não há alegação ou prova nos autos de risco de dano irreparável ou de difícil reparação para que seja determinada, em sede de tutela de urgência, a devolução do dinheiro já despendido pela autora com seu tratamento. Por isso, mantenho a decisão de fls. 60/63 mesmo após a juntada da petição e documentos de fls.65/79. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Na hipótese de pretenderem ouvir testemunhas, deverão desde já apresentar o respectivo rol, sob pena de preclusão. Por fim, dê-se ciência à ré dos documentos juntados pela autora. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001103-33.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AILTON DE CAMPOS

Tendo em vista a notícia do falecimento do executado às fls. 33, sem a prova do óbito nos autos, intime-se a exequente para que se manifeste em termos do regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0003615-04.2008.403.6109 (2008.61.09.003615-3) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA) X CLAUDIA PRAXEDES(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X JOSE DE ARIMATEIA COSTA DE ALBUQUERQUE(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X ROBERTO FRANCISCO DIAS(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intimem-se para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Considerando o teor da decisão de fls. 508/508-V, apensem-se estes autos nº 00106389820084036109. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0001978-81.2009.403.6109 (2009.61.09.001978-0) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP237221 - RODRIGO RODRIGUES E SP205896 - JULIANA MORETTI MONTEIRO DOS SANTOS E SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA) X CLAUDIA PRAXEDES(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X JOSE DE ARIMATEIA COSTA DE ALBUQUERQUE(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X ROBERTO FRANCISCO DIAS(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intimem-se para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Considerando o teor da decisão de fls. 1192/1192-V, apensem-se estes autos nº 00106389820084036109. Diante da informação de folhas 1197 e considerando que o apensamento de todos os 06(seis) volumes que constituem este processo, dificultaria o seu manuseio, permito o apensamento, após o retorno da carga para intimação da UNIÃO, apenas do 1º (primeiro) e do 6º (sexto) volume, devendo os demais permanecerem em Secretaria. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001723-11.2015.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois, não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retração postulada. Cumpra-se a decisão de fls. 98/107, no que falta. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002071-29.2015.403.6143 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LIMEIRA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Seguindo entendimento consolidado na Súmula 481/STJ, indefiro o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita vez que não vislumbro demonstração de incapacidade da autora em arcar com os encargos processuais.

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, a juntada de comprovante de recolhimento das custas conforme Res. 426/2011 - CJF/3ª Região e tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mesmo prazo, regularize a autora sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de procuração em via original. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002043-61.2015.403.6143 - GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os autos em redistribuição. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, o regular recolhimento das custas processuais, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprido o acima determinado, ciência à Fazenda Nacional acerca da redistribuição do feito. Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento, no prazo comum acima. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000411-68.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA PERUCHI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PERUCHI X UNIAO FEDERAL

Defiro petição de fls. 138/140, da exequente. Cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional), ora executada, nos termos do art. 730 do CPC para, querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000628-14.2013.403.6143 - ELAINE APARECIDA MATIAS DE MATTOS(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELAINE APARECIDA MATIAS DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a concorância, pela exequente, dos valores depositados, expeça-se o(s) Alvará(s) de Levantamento. Após expedição, intime-se o exequente para retirada do(s) Alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, por informação de secretaria. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010674-09.2009.403.6109 (2009.61.09.010674-3) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP138525 - ADAO DE JESUS VICTAL E SP032844 - REYNALDO COSENZA) X OTAVIO CORREA CESAR X NAILTON BRITO DOS SANTOS(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ficam intimados os réus OTÁVIO CORREA CÉSAR e NAILTON BRITO DOS SANTOS a se manifestarem nos termos do despacho abaixo: Recebo o presente feito em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo declinante. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, à fl. 142, requereu sua admissão na condição de assistente da parte ré. Tendo em vista que, devidamente intimado do teor da decisão de fl. 147, para manifestar-se sobre o quanto requerido pelo INCRA, o autor não apresentou impugnação, DEFIRO seu ingresso na condição de assistente dos réus, nos termos do art. 51 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de fazer constar, no pólo passivo do feito, o INCRA, como assistente dos réus. Após, dê-se vista ao INCRA e aos demais réus, por 15 dias, iniciando-se pelo primeiro, para requererem o que entenderem de direito, dando, após, vista ao autor por igual prazo. Observo que as partes, nos prazos em tela, deverão manifestar-se quanto às provas que desejam produzir. Após, venham conclusos. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 331

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002735-49.2013.403.6137 - JOSE CARLOS MENEGHELI X MARIA ZAMBIANCO MENEGHELI(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X JOSE CARLOS MENEGHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZAMBIANCO MENEGHELI X ILSO MENEGHELI
Ante o teor da informação de fl. 218, e procuração de fl. 209, determino a inclusão do procurador da herdeira habilitante, o Sr. Ilson Menegheli, no pólo ativo da ação, como representante da mesma. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que providencie às alterações necessárias.No mais, determino que seja o alvará judicial relativo ao montante principal expedido em nome deste procurador, constituído a fl. 209, diante dos poderes conferidos no mencionado instrumento.Após, cumpra-se integralmente o determinado a fl 217.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 217: Ante a concordância do INSS, homologo a habilitação da mãe do de cujus, a Sra. Maria Zambianco Menegheli, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, procedendo-se às anotações de praxe.Expeça-se o competente alvará judicial em nome da herdeira habilitante, para fins de levantamento do valor principal depositado nos autos (fl. 192) bem como para levantamento dos honorários advocatícios (fl. 193).Após, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pagamento dos honorários periciais fixados a fl. 44 e 62, apresentando a conta atualizada, em sendo o caso.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. INFORMACAO DE SECRETARIA:Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que foram expedidos os Alvarás de Levantamento n.º(s)32/2015 e 33/2015, ficando a parte e seu procurador devidamente intimados a comparecerem na Secretaria deste Juízo, no prazo de cinco dias, para a retirada dos mesmos. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002954-79.2015.403.6141 - ALESSANDRO SOUZA LEAL X ALINE ALVES DA SILVA X APARECIDA NEVES REGHINI FLORES X DANIELI APARECIDA DA COSTA FIDELIS X MOISES COSTA DE SOUSA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA) X SECRETARIA DE REGULACAO E SUPERVISAO DO ENSINO SUPERIOR - SERES X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Alessandro de Souza Leal, Aline Alves da Silva, Aparecida Neves Reguini Flores, Danieli Aparecida da Costa Fidelis e Moises Costa de Souza, em face da União, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por intermédio da qual pretendem a correção dos dados referente à manutença da Faculdade de Peruíbe junto ao banco de dados do FIES e do MEC, para que possam (juntamente com os outros 157 alunos constantes da relação de fls. 36/41) aditar seus contratos de financiamento estudantil.Narram, em suma, que são alunos veteranos da Faculdade de Peruíbe, e que seus cursos foram, até a presente data, financiados por meio do FIES.Em novembro de 2014, continuam, foram informados que a manutença da Faculdade seria transferida da Sociedade de Cultura e Educação do Litoral Sul - SCHELISUL, para a UNISEP - União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda., conforme Portaria n. 718, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - fls. 104. Afirmando que os cursos não foram alterados, nem o local das aulas - tendo sido alterada tão somente a manutença da Faculdade.Entretanto, ao tentarem aditar seus contratos de financiamento estudantil, não obtiveram sucesso pois o banco de dados do MEC e do FIES não foi alterado.Pedem a concessão de tutela antecipada, diante da proximidade do termo final do prazo para aditamento dos contratos antigos do FIES.Juntaram documentos.Determinada a manifestação dos autores acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante da verificação, por este Juízo, que o cadastro da mantenedora foi atualizado junto ao MEC - fls. 125/127, os autores se manifestaram às fls. 129/131, juntando novos documentos.É a síntese do necessário.DECIDO.Primeiramente, determino de ofício a correção do polo passivo deste feito, eis que a

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior não tem personalidade jurídica própria, sendo parte do Ministério da Educação - que, por sua vez, nada mais é do que a União. Assim, de rigor sua exclusão do polo passivo - haja vista que a União nele já se encontra - o que ora determino. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada formulado pelos autores. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico presentes os requisitos para o deferimento da tutela pleiteada. De fato, comprovaram os autores que são alunos veteranos da Faculdade de Peruíbe, e titulares de contratos de financiamento estudantil - FIES, que ora se encontra em fase de aditamento. Comprovaram, também, que a manutenção da Faculdade de Peruíbe foi transferida da Sociedade de Cultura e Educação do Litoral Sul - SCELISUL, para a UNISEP - União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda., conforme Portaria n. 718, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - fls. 104. Tal transferência, inclusive, já foi regularizada no sistema do MEC, conforme comprova o documento de fls. 127. Ainda, comprovaram que, apesar da regularização do banco de dados do MEC e do próprio FIES para alunos novos, este sistema não aceita a alteração para os autores (e demais veteranos), que iniciaram seus financiamentos na época em que a mantenedora da Faculdade de Peruíbe era a Sociedade de Cultura e Educação do Litoral Sul - SCELISUL. As telas do SisFies de fls. 134, 137, 140, 143 e 146 são claras neste sentido, apontando o seguinte erro: (E0119) - A IES/Curso ou local de oferta do curso contratado na inscrição ou no último aditamento do estudante não está mais disponível. Transferência integral de curso/IES obrigatória para liberação do aditamento. Assim, considerando que a mudança foi apenas da manutenção, e não do curso, da IES (Faculdade de Peruíbe) ou do local de oferta (que continua sendo na Avenida Darcy Fonseca, 530, em Peruíbe), bem como que o prazo para aditamento dos contratos se esgota no dia 30 de junho de 2015, de rigor o deferimento da tutela pleiteada pelos autores. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à União e ao FNDE que regularizem o banco de dados do Sistema do FIES - SisFies, no que se refere à Faculdade de Peruíbe, que teve sua manutenção transferida da Sociedade de Cultura e Educação do Litoral Sul - SCELISUL, para a UNISEP - União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda., conforme Portaria n. 718, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de modo que os alunos veteranos da Faculdade de Peruíbe possam aditar seus contratos sem a ocorrência do erro acima transcrito. Expeça-se ofício à União e ao FNDE para cumprimento da presente decisão, no prazo de 05 dias. Após, ao SEDI, para exclusão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do polo passivo do feito. Em seguida, cite-se os réus FNDE e União. Cumpra-se. Int. São Vicente, 16 de junho de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000703-79.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES TEMOTEO TEIXEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 93, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0001558-58.2015.403.6144 - ANA MARIM DE OLIVEIRA (SP309392 - THIAGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 121, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0004370-73.2015.403.6144 - MARIA CELIA DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 86, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10

(dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

EXECUCAO FISCAL

000012-02.2014.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PRO-SAUDE PROFISSIONAIS E SERVICOS PARA SAUDE SS LTDA - ME

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XLII, fica o exequente intimado para manifestação sobre resultado da pesquisa de bloqueio de valores feita através do sistema BACENJUD, em 05 (cinco) dias.

0000264-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X T. MIZOE REPRESENTACOES DE MATERIAS-PRIMAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP212243 - EMERSON BORTOLOZI)

1. Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto à documentação indicativa de adesão a parcelamento e quanto ao pedido de desbloqueio, no prazo de 5 dias.2. Indefiro o pedido de desbloqueio sem prévia oitiva da exequente. A suspensão da exigibilidade e eventual liberação da garantia dependem de prévia verificação da regularidade do parcelamento, o que inclui a regularidade do recolhimento e a inexistência de eventuais óbices à admissibilidade do parcelamento. 3. De todo modo, por ora, exclua-se do sistema Bacenjud eventual minuta de transferência de valores expedida em cumprimento à decisão de f. 42. Isso porque a necessidade desta providência será melhor aferida após a manifestação da PFN nos termos do item 1. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0006884-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ENGEAIR VENTILACAO E INSTALACOES LTDA ME

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007773-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TAMBORE S/A

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada nas certidões de inscrição 80.6.06.055329-47, 80.6.06.055337-57, 80.6.06.055338-38, 80.6.06.055339-19, 80.6.06.55340-52, 80.6.06.055341-33 e 80.6.06.055346-48, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, a própria exequente cuidou de noticiar a existência de pagamento integral do débito, requereu a extinção da execução nos termos dos artigos 1º e 26 da Lei n. 6.830/80 e artigo 794, I, do CPC (f. 118). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região (f. 150). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante a menção ao artigo 26 da Lei n. 26 da Lei n. 6.830/80 na petição de f. 118, observa-se que as consultas acostadas às f. 119/145 indicam extinção das CDAs por pagamento. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003073-31.2015.403.6144 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 289v, reabro o prazo recursal para a parte autora. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008300-02.2015.403.6144 - FRANCISCO VARELA DE OLIVEIRA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VARELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 206, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 63

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014591-87.2014.403.6100 - MARCIA CRISTINA DA SILVA RAMOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Ainda, providencie a interessada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a apresentação dos seguintes documentos: 1- Materialização da inicial e dos documentos que a instruem, bem como a sua contrafé; 2- Instrumento procuratório válido, em seu nome; 3- A comprovação do recolhimento das custas processuais, nos termos do Provimento COGE n.º 64/05. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

0001034-61.2015.403.6144 - SEBASTIANA DA SILVA(SP265476 - RENATA RISSARDI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Sebastiana da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Redistribuídos os autos a este Juízo, deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita bem como se designou perícia médica para dia 30/03/2015 (fls. 52). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 56/66), sustentando, em sede de preliminar, a existência de coisa julgada acerca do objeto trazidos aos autos, bem como o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls. 40/52). À fls. 105 o médico perito comunicou o não comparecimento da parte autora à perícia. Intimadas as partes acerca da referida informação, a parte autora se manteve silente e, às fls. 109, manifestação do INSS. É o relatório. Decido. Em caráter preliminar, verifico que inexistente razão à parte ré quanto à alegação de existência de coisa julgada, tendo em vista que o fundamento fático que embasou o ajuizamento dos autos n.º 0005759-68.2010.403.6306 difere dos aqui transcritos pela parte autora. No entanto, observo no presente caso que a formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, a ausência da parte autora ao exame pericial, que constitui medida indispensável à análise da pretensão posta em Juízo, demonstra a desnecessidade da intervenção do Poder Judiciário para compor o conflito de interesses. Cabe destacar, outrossim, que a referida conduta do autor dificulta o atendimento do princípio da eficiência que deve reger toda a atividade estatal, pois o seu não comparecimento, assim como a ausência de justificativa, prejudica não apenas o médico perito, que deixa de ser remunerado, mas também inviabiliza a designação de outras perícias. Dessa forma, em atenção ao princípio da causalidade, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios deve ser atribuída à parte autora, porquanto deu causa à instauração da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003404-13.2015.403.6144 - ILCLEIA SUELY DAVID MARQUES(SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Ilcleia Suely David Marques, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício auxílio-doença. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 24). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 38/47). Redistribuídos os autos a este Juízo, foi designada perícia médica para dia 13/04/2015 (fls. 81). À fl. 86 o médico perito comunicou o não comparecimento da parte autora à

perícia. Intimada a se manifestar acerca da referida ausência, não houve manifestação da autora (fl.88).É o relatório. Decido.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual.No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, a ausência da parte autora ao exame pericial, que constitui medida indispensável à análise da pretensão posta em Juízo, demonstra a desnecessidade da intervenção do Poder Judiciário para compor o conflito de interesses.Cabe destacar, outrossim, que a referida conduta da autora dificulta o atendimento do princípio da eficiência que deve reger toda a atividade estatal, pois o seu não comparecimento, assim como a ausência de justificativa, prejudica não apenas o médico perito que deixa de ser remunerado, mas também inviabiliza a designação de outras perícias.Dessa forma, em atenção ao princípio da causalidade, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios deve ser atribuída à parte autora, porquanto deu causa à instauração da demanda.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003790-43.2015.403.6144 - EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP209166E - GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0004590-71.2015.403.6144 - MARIA JOSE DE LIMA PAULA(SP336735 - ERICA JESUINO GASOLI E SP322237 - SANDRO STASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Recebo o recurso de apelação da autora, às fls.194/204, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Ante a apresentação do laudo pericial pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0004619-24.2015.403.6144 - MARCELO MARCIANO FERREIRA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Nos termos da PORTARIA BARU -02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 133/145.Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.

0004906-84.2015.403.6144 - LUIZ DONIZETE DELA LIBERA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0005217-75.2015.403.6144 - GENTIL BENICIO DE SA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU -02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 92/106.Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.

0005221-15.2015.403.6144 - SEVERINA LOURENCO PAULINO SANTOS(SP255940 - CRISTIANI TERCERO SOARES CALAZANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da notícia de restabelecimento de benefício acostada pelo INSS a fls. 130.À vista do trânsito em julgado (fl.120), nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), com as devidas cautelas.

0005305-16.2015.403.6144 - MARIA CORREIA BATISTA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu (INSS), às fls. 536/551 nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC, c/c art. 273, parágrafo 2º do CPC Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0005532-06.2015.403.6144 - RENATO APARECIDO DOS SANTOS(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo o recurso de apelação do autor de fls. 241/247 em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0005537-28.2015.403.6144 - LUIZ ROLDINO DE SALES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (INSS), às fls. 230/235, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 c/c art. 273, parágrafo 2º, ambos do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0005543-35.2015.403.6144 - ANTONIO ASSIS DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (INSS), às fls. 186/193 em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Ante a apresentação do laudo pericial (fl.122/134), arbitro os honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da Res. 305/2014 CNJ. R equisite-se os honorários periciais. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. .Int.

0008085-26.2015.403.6144 - CLAUDETE ALVES DA COSTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da autora de fls. 237/251 em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 104/114 e 201/211, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da Res. 305/2014 CNJ. Requisite-se os honorários. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int.

0008188-33.2015.403.6144 - VITALINA DE MORAES CAMARGO(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - fica a parte autora intimada da designação da perícia social a ser realizada no dia 30 de junho de 2015, às 11:00 hs, no endereço declinado à fl. 02.

0008301-84.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA DE MELO FIRMINO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte AUTORA de fls. 162/165 em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Ante a apresentação do laudo pericial (fl.122/134), arbitro os honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da Res. 305/2014 CNJ. Requisite-se os honorários periciais. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. .Int.

0008887-24.2015.403.6144 - JOSE GERALDO FALCAO BRITTO X KARINA DUFNER BRITTO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requer a autora a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de serem pobres na acepção jurídica e legal do termo. Junta às fls. 18 a declaração de pobreza. Dá à causa o valor de R\$ 296.977,00 (duzentos e noventa e seis mil novecentos e setenta e sete reais).Inicialmente cumpre salientar que, em regra, de acordo com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família.Entretanto, referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente.Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux,

Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008) Ainda nesse diapasão, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). Da análise dos elementos trazidos aos autos não se verifica a alegada hipossuficiência, pois ausentes comprovantes de suas rendas que justificassem tal pedido. Ademais, assevera-se que o valor financiado junto à CEF exige uma capacidade financeira que supera a realidade do que se tem por hipossuficiente em nosso país. Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Providencie, no prazo de 10(dez), sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas processuais em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Cumprido, tornem-me conclusos para a apreciação da tutela antecipatória requerida. Int.

0008996-38.2015.403.6144 - MARCELO DE ALMEIDA MARTINS(SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES E SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI E SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. Requer a parte autora a correção dos saldos fundiários pelo INPC/IPCA em substituição à TR, atualmente aplicada sobre os depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. No entanto, em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito após o contraditório. Destarte, com a juntada da contestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até posterior decisão a ser proferida no referido RESP. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento. Cite-se a Caixa Econômica Federal na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal. Int. e Cumpra-se.

0008997-23.2015.403.6144 - GABRIELA RODRIGUES TIERNO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Anote-se a prioridade na tramitação do feito em razão do quanto disposto na Lei n.º 10.741/03. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

0000319-07.2015.403.6342 - OZIEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, em um prazo de 10(dez) dias, a apresentação de instrumento procuratório válido, em seu nome. Ainda, manifeste-se em réplica, caso haja interesse, sobre a contestação de fls.27/31. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005748-64.2015.403.6144 - FRANCISCO BENEDITO DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da notícia de implantação do adicional de 25% da RMI (fls. 202/203), conforme determinado no r. julgado. Aguarde-se os cálculos do INSS (execução invertida), nos termos das fls. 198.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007207-04.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-57.2015.403.6144) CARTAO UNIBANCO LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Cartão Unibanco Ltda em face da União Federal objetivando desconstituir os créditos tributários consolidados na CDA n. 80 2 06 014692-06. O feito executivo principal (EF n. 0007197-57.2015.403.6144) foi julgado extinto nesta data em razão do cancelamento da referida dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito tributário exequendo. Dispõe o artigo 741 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 741. Na execução contra a

Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:(...)II - inexigibilidade do título(...).No presente caso, verifica-se dos autos do processo executivo n. 0007197-57.2015.403.6144 ter a exequente, ora embargada, informado sobre o cancelamento da inscrição ora discutida, requerendo a extinção da execução.Dessa forma, tendo em vista que os Embargos à Execução têm por fim desconstituir o título executivo e este não mais subsiste, haja vista o seu cancelamento, não mais remanesce o interesse de agir da embargante.Com efeito, uma vez extinta a execução, causa que ensejou o conflito de interesse entre as partes, esvazia-se a utilidade/necessidade da prestação jurisdicional, devendo o processo sem extinto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sucumbência recíproca.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000945-38.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUTORA CONSTRUINDO SONHOS LTDA - ME X ROBSON DA SILVA OLIVEIRA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, em razão das diligências negativas (fls. 100 e 102), intime-se a exequente para cumprir o determinado no despacho de fls. 95, parágrafo 8º: fornecer endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001818-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RENATO DONIZETE MIATELLO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Renato Donizete Miatello, CPF nº 096.878.088-10, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 14 082607-50.À fl. 14 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal.Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0002168-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LCB CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de LCB Consultoria e Desenvolvimento LTDA, CNPJ nº 03.873.357/0001-72, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 031038-02, 80 6 06 047345-20 e 80 7 06 016046-06.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.026622-1 - foram remetidos a este Juízo Federal.À fl. 111 o Juízo Estadual julgou parcialmente extinto o processo da execução fiscal relativamente às CDAs nº 80 2 06 031038-02 e 80 7 06 016046-06 em razão do cancelamento dos débitos.À fl. 119 a exequente informa o pagamento do débito exequendo referente à CDA nº 80 6 06 047345-20, e requer a extinção da execução fiscal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0002292-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X M. C. MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de M. C. Marketing e Eventos Esportivos S/C LTDA-ME, CNPJ nº 02.976.469/0001-96, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 05 049032-36.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2005.028968-9 - foram remetidos a esse Juízo Federal.À fl. 32 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento

no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002306-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DANFER ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Danfer Assessoria e Representações LTDA-ME, CNPJ nº 04.147.398/0001-44, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 014484-70, 80 6 06 022424-09, 80 6 06 022425-81, 80 6 07 009429-28, 80 6 07 009430-61, 80 7 07 002705-44. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2007.004892-0 - foram remetidos a esse Juízo Federal. À fl. 131 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002376-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BEZETEL INSTALACAO E MANUTENCAO S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Bezetel Instalação e Manutenção S/C LTDA-ME, CNPJ nº 02.976.469/001-96, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 014059-09, 80 6 04 070101-89 e 80 6 06 021708-15. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 001936/2001- foram remetidos a esse Juízo Federal. À fl. 44 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002970-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ILDA MARIA FERNANDES ROSAS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Ilda Maria Fernandes Rosas, CPF nº 009.267.268-03, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 09 038965-33. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2004.019294-8 - foram remetidos a esse Juízo Federal. À fl. 25 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003145-18.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CENTER TRADING INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Center Trading Indústria e Comércio S/A, CNPJ nº 64.370.257/0016-02, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 50500.094778/2011-70. Às fls. 09 e 16, respectivamente, a exequente e o executado informam o pagamento do débito exequendo, requerendo, assim, a

extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004140-31.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS LUIS CAMACHO MAIA(SP192979 - CYNTHIA ANDRADE STUPP E SP332659 - KELSEI RENATA TRAUTWEIN)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Carlos Luis Camacho Maia, CPF nº 085.160.898-19, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 147.993/2014. À fl. 18 o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004194-94.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO ROSA JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo em face de Marco Antonio Rosa Junior, CPF nº 260.275.458-79, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 146.665/2014. À fl. 11 o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004250-30.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X HEINZ BRASIL S.A.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia em face de Heinz Brasil S/A, CNPJ nº 50.955.707/0001-20, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 16/2014. À fl. 08 o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004441-75.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA MEDEIROS GERDING

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Juliana Medeiros Gerding, CPF nº 331.390.138-76, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 86662/2015. À fl. 29 o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento

administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0004687-71.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-86.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MINERACAO MARIA LUIZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Mineração Maria Luiza Indústria e Comercio LTDA, CNPJ nº 60.706.454/0001-04, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 126120-50.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2004.019294-8 - foram remetidos a esse Juízo Federal.À fl. 25 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0006157-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MJP CONSULTORIA ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de MJP Consultoria, Assessoria e Informática LTDA-ME, CNPJ nº 02.481.949/0001-86, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 04 024308-49, 80 2 04 052112-26, 80 2 05 027605-81, 80 6 03 126669-07, 80 6 04 025779-70 e 80 6 05 038214-43.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.009526-1 - foram remetidos a esse Juízo Federal.À fl. 51 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0007197-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARTAO UNIBANCO LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Cartão Unibanco Ltda, CNPJ 34.163.683/0001-10, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 06 014692-06.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP, sob o nº 068.01.2006.027573-3 - foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 152).A fl. 146 a exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Outrossim, no que concerne aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo-os em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto a informação acerca do cancelamento da inscrição ocorreu após lavratura do auto de penhora e depósito (13/06/2008-fls.61) e a oposição dos embargos à execução fiscal (14/07/2008). Com efeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a responsabilidade pelo pagamento da verba sucumbencial deve ser atribuída a quem deu causa ao ajuizamento da demanda.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. ART. 26 DA LEI 6.830/80. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade.(...)(TRF3- AC 00155770220094036105- 3ª Turma - Rel. CARLOS MUTA - e-DJF3 03/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CDA CANCELADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA

CAUSALIDADE. APLICAÇÃO.(...)A matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n 1.111.002, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, de modo que é descabida a aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. (TRF3- AC 00397292420024036182- 4ª Turma- Rel. ANDRE NABARRETE- e-DJF3 19/05/2015)Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oficie-se ao Banco do Brasil, Ag. 5946-3, Fórum de Barueri, para que transfira a quantia depositada na conta judicial nº 2700124744256 (fl. 148) para a Caixa Econômica Federal, ag. 1969, em conta judicial, à disposição deste Juízo.Efetivada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da beneficiária apontada à fl. 154.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0007858-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PRATA RAMOS CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Prata Ramos Consultoria Sociedade Simples LTDA-ME, CNPJ nº 04.352.856/0001-87, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 052859-91, 80 6 06 119724-65 e 80 6 06 119725-46.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2007.016539-1 - foram remetidos a esse Juízo Federal.À fl. 92 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0008293-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RGB RESTAURANTES LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Galetos Restaurante LTDA, CNPJ nº 62.505.847/0003-47, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 01 003380-44.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 001936/2001- foram remetidos a esse Juízo Federal.À fl. 44 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0008425-67.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JESUINO MOREIRA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química da IV Região em face de Jesuíno Moreira da Silva, CPF nº 297.905.218-39, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 005-032/2013.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2005.028968-9 e posteriormente perante o Foro Distrital de Jandira sob o nº 0003973-51.2014.826.0299 para cumprimento de carta precatória - foram remetidos a esse Juízo Federal.À fl. 32 o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal.Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008810-15.2015.403.6144 - ELIKON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP220916 - JORGE ARAJE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, com pedido liminar, a fim de viabilizar a habilitação da impetrante em licitação, tendo em vista que a negativa não teria justificativa legal. Alegou a impetrante, ter sido classificada na segunda colocação de licitação realizada pelos Correios e caso o primeiro colocado seja desclassificado terá prazo exíguo para apresentação da documentação pertinente. Assim, tendo em vista a alegada negativa injustificada da Certidão positiva com efeito de negativa, requereu provimento judicial nesse sentido. Ocorre que, a impetrante requereu a desistência da ação, tendo em vista que o impetrado emitiu a certidão pleiteada, conforme fls.74/75.Dispositivo.Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0009147-04.2015.403.6144 - GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de pedido de pedido liminar formulado por GESTÃO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA em face da UNIÃO por meio do qual pleiteia a sustação do protesto referente a título n.º 8061500624190.Em síntese, a parte requerente sustenta a impossibilidade de protesto da certidão de dívida ativa para o fim de provar o inadimplemento e o descumprimento de dívida.Decido.A concessão da medida liminar ao despachar a inicial depende do fundamento relevante do pedido e de que a demora possa acarretar prejuízo irreparável à parte.Acerca do protesto de títulos preceitua o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, com redação dada pela Lei n. 12.762/2002, in verbis:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.No presente caso, não vislumbro nessa fase de cognição sumária a relevância do fundamento invocado pela requerente, tendo em vista que a teor do aludido dispositivo legal a certidão de dívida ativa da União passou a ser incluída nos títulos sujeitos a protesto, não sendo necessário, portanto, ajuizamento de processo executivo fiscal para proceder à cobrança do débito nela consubstanciado.Ademais, cabe destacar que a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, com inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 9.492/97, passou a admitir a possibilidade do protesto da certidão de dívida ativa. Logo, não mais remanesce discussão quanto à legitimidade de protesto da CDA.Nesse sentido é o julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.(STJ- 2ªTurma - Resp. 1.126.515 - HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013).Igualmente, não se faz presente o periculum in mora, porquanto não demonstrado o parcelamento do débito, como sustentado pela requerente (fls.6), devendo ser considerado também que a presente ação foi ajuizada no termo final para o pagamento.Desse modo, INDEFIRO, por ora, a medida liminar, sem prejuízo de reapreciação após a apresentação da contestação da requerida.Publique-se. Intimem-se. Cite-se a União (PGFN).

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2914

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004450-02.2011.403.6201 - MARIA JOSE LINO(MS007981 - WALTER LUIZ AYALA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial em favor do advogado que patrocina a causa, no valor de R\$ 16.000,00, a ser deduzido do crédito a que a autora tem direito em razão dos presentes autos. Para tanto, aduz o causídico que celebrou acordo com a autora a fim de receber honorários referentes a outra demanda (fls. 156/161). Instado nos termos da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso (fl. 164), o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 165/166). É a síntese do necessário. Conforme se vê dos documentos de fls. 158/159 e 161, o Dr. Walter Luiz Ayala do Nascimento trouxe aos autos um termo de confissão de dívida e uma nota promissória, ambos no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), a fim de garantir o recebimento da referida dívida mediante desconto no crédito que a autora tem a receber neste processo. Com efeito, tal débito decorre de honorários advocatícios devidos em razão de outro Feito, e, conforme bem salientado pelo Parquet, a cobrança pelos serviços prestados deverá se dar por outros meios (inclusive, se necessário, por ação judicial no Juízo competente), que não através do almejado desconto. Note-se que, no que tange aos honorários contratuais devidos em razão da presente, foi deferido o destaque, nos termos em que permitido pelo art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (fl. 149). Nesse contexto, indefiro o pedido de fls. 156/157. Às demais providências necessárias à transmissão dos precatórios já confeccionados (fls. 151/152). Intimem-se. Ciência ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003102-87.1999.403.6000 (1999.60.00.003102-7) - FRANCISCA MARIA DE LIMA(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X FRANCISCA MARIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das peças juntadas às f. 161/166, extraídas dos embargos à execução nº 0012758-43.2014.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor da parte autora. Intime-se a exequente para, no prazo de dois dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisatório em seu favor (incisos XIII e XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir. Registro, outrossim, que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação, in verbis: 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades (ADI 4.357). Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Vindas as informações, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de quarenta e oito horas. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

0006107-97.2011.403.6000 - FUMITAKA KAMIYA(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X UNIAO

FEDERAL X FUMITAKA KAMIYA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Considerando a concordância expressa da parte exequente com os cálculos elaborados pelo executado, homologo a conta de f. 307v, ao passo que entendo supridas as formalidades do art. 730 do Código de Processo Civil. Registro, outrossim, que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação, in verbis: 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades (ADI 4.357). Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Expeça-se o ofício requisitório, correspondente ao valor do crédito do autor, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de quarenta e oito horas. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 319, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 320. Prazo: quarenta e oito horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011177-03.2008.403.6000 (2008.60.00.011177-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) YASUO OSHIRO X WANDA KRAWIEC X KIYOSHI RACHI X NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO X EDUARDO VELASCO DE BARROS X JOSE CRAVEIRO DA COSTA NETO X IZAIAS PEREIRA DA COSTA X MARIA ISABEL LIMA RAMOS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X HONORIO DE SOUZA CARNEIRO (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA CARNEIRO X MAYRA DE OLIVEIRA CARNEIRO LUNETTA X MARCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO X MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO X MARCELO DE OLIVEIRA CARNEIRO (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 279/286.

0004386-81.2009.403.6000 (2009.60.00.004386-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) JOSE MENDES DE OLIVEIRA (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002623 - REGINA COLAGROSSI PAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

O espólio de Manoel Ubaldino de Azevedo, pelas peças de fls. 628/629 e 631/633, pugna pelo levantamento da sexta parcela do precatório requisitado em seu favor, nos seguintes moldes: a) depósito em conta corrente em nome da inventariante Maria Helena Junqueira Netto de Azevedo ou expedição de alvará em nome do advogado subscritor da última petição, com classificação de isento ou não tributável, no valor correspondente à soma dos quinhões devidos às herdeiras Beatriz de Azevedo Ayrosa e Maria Helena Junqueira Netto de Azevedo; e, b) transferência do percentual devido ao espólio de José Mário Junqueira de Azevedo (16,666%) ao Juízo das Sucessões. É certo que este Juízo, nos casos da espécie, tem adotado o entendimento de que os valores disponibilizados aos espólios sejam transferidos aos respectivos Juízos das Sucessões, conforme, aliás, exarado na decisão de fl. 592. Com efeito, no caso específico do espólio de Manoel Ubaldino de Azevedo, em que já houve sobrepartilha do imóvel objeto da indenização tratada nestes autos e, ainda, diante dos argumentos apresentados às fls. 597/599, tenho por bem rever aquele posicionamento para alinhar-me ao entendimento exarado no item 5 na r. decisão de fls. 601/601v., no sentido de que os valores poderão ser liberados diretamente por este Juízo, à exceção do quinhão devido ao espólio de José Mário Junqueira de Azevedo (quanto a este, há processo de inventário em andamento). No entanto, tenho que tal deverá se dar através de alvarás (e não por depósito em conta corrente) expedidos em nome das herdeiras Beatriz de Azevedo Ayrosa e Maria Helena Junqueira Netto de Azevedo, no valor correspondente a 41,667% para cada uma, percentagem esta fixada por ocasião da sobrepartilha (fls. 574/578 e 589). Nesse contexto, no que tange à disponibilização da sexta parcela noticiada à fl. 626, defiro a expedição de alvará judicial em nome de Beatriz de Azevedo Ayrosa e de Maria Helena Junqueira Netto de Azevedo, no valor correspondente a 41,667%, para cada uma. Os alvarás deverão ser confeccionados com observância do padrão adotado por este Juízo, conforme já decidido nestes autos (item 3, da decisão de fls. 439/441). O restante da referida parcela (de fl. 626), ou seja, 16,666% correspondentes ao quinhão pertencente ao espólio de José Mário Junqueira de Azevedo, bem como a parcela devida exclusivamente a este espólio (extrato de fl. 625) deverão ser transferidas para a 5ª Vara da Família e Sucessões da comarca de São Paulo-SP (ação nº 000.91.430569-9), nos termos das decisões anteriores (v.g. fls. 439/441, 533, 537 e 601/601v.). Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência. Fl. 634: Anote-se e observe. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1040

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007872-06.2011.403.6000 - RUBSON FERREIRA DE OLIVEIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X EDSON FAGUNDES(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO)

Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais proposta contra a FUNAI e Edson Fagundes, na qual o autor alega ter sido ofendido em sua honra subjetiva pelo segundo requerido que, à época, ocupada o cargo de Coordenador. Os requeridos apresentaram defesa, onde destacaram a não ocorrência dos fatos como narrados na inicial e a FUNAI destacou a ausência de responsabilidade/atuação nos fatos em questão. O requerido Edson apresentou reconvenção, onde alegou que os fatos não ocorreram como descritos na inicial e que ele é quem foi ofendido pelo autor enquanto estava em seu horário de trabalho. É o breve relato. Decido.A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela FUNAI confunde-se com o próprio mérito da causa - existência ou não de sua responsabilidade/participação, ainda que indiretamente, nos fatos descritos na inicial e no dano moral que o autor alega ter sofrido - e, portanto, será analisada por ocasião da sentença.No mais, encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo o que convalidar ou suprir, razão pela qual declaro saneado o processo.Fixo como ponto controvertido, passível de prova, a ocorrência dos fatos, conforme narrados na inicial ou na reconvenção de fl. 76/92 e, conseqüentemente, defiro o pedido de produção de prova oral, designando o dia 18/08/2015 às 14:00 horas/minutos para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor e do reconvinte. Intimem-se as partes para arrolar testemunhas no prazo legal. Intimem-se.Campo Grande, 1º de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008504-95.2012.403.6000 - FRANCISCO PEREIRA FILHO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes, de que foi designado o dia 02 de julho de 2015, às 11:00 horas, para depoimento pessoal do autor e inquirição da testemunha arroladas pelo mesmo, na Vara Única da Comarca de Brejo do Cruz, Paraíba.

0010528-96.2012.403.6000 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(MS007401 - RAIMUNDO NONATO ROSA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando os argumentos expendidos pela Fundação Nacional do Índio (Funai) à f. 357, redesigno, novamente, as oitivas das testemunhas José Resina Júnior e Olivar Brasil Moreira de Oliveira para o dia 15/09/2015, às 14h00.Intimem-se.

0000746-60.2015.403.6000 - OLIMARA FERREIRA DO CARMO DUARTE VIZEU X HELCIO FURTADO VIZEU(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO.Pretendem os autores o a transferência do imóvel do contrato objeto da ação para exclusivamente o nome da requerente Olimara Ferreira do Carmo Duarte Vizeu, eis que casaram em regime de separação de bens.Atribuíram à causa o valor de R\$ 5.000,00, em muito inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal.Diante do exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital.Intime-se.

0001081-79.2015.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação onde a parte autora visa a cobrança de taxas condominiais.Assim, o procedimento a ser adotado é o sumário, conforme estabelece a letra d), do inciso II, do artigo 275, do Código de Processo Civil.Portanto, encaminhem-se os autos ao SEDI, para regularizar a classe da ação, que passa a ser a de n. 36 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO.Designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2015,às 14h00m.Cite-se

e intime-se a requerida para comparecer à audiência, com a advertência prevista no art. 277, 2, do Código de Processo Civil, quando poderá oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278, do Código de Processo Civil.

0001424-75.2015.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TAPAJOS(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL DUARTE DE SOUZA

Nos termos do art. 267, 3º, o juiz deve conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante no inciso VI do mesmo dispositivo legal, ou seja, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a legitimidade das partes. E, no presente caso, verifico a ausência da legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF - para figurar no polo passivo desta demanda. No que tange à questão atinente à legitimidade ad causam das partes, verifico que sobre o tema Antônio Carlos Marcato assevera: Em outras palavras, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo substancial cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. E, no caso, há uma regra específica na Lei nº 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente. In verbis: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...) 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. A propósito do tema da alienação fiduciária, cabe trazer a lume importantes lições extraídas do voto-condutor do i. ministro Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466343-1/SP, de relatoria do então ministro Cezar Peluso, dentre as quais cito suas conclusões acerca das ficções jurídicas presentes no contrato de alienação fiduciária, que fundamentaram o seu raciocínio de que a prisão civil do devedor-fiduciante viola o princípio da reserva legal proporcional, nos seguintes termos: Destarte ao definir os contornos legais do contrato de alienação fiduciária, o legislador empregou uma série de ficções jurídicas. A primeira delas é a figura da propriedade fiduciária, pela qual o credor-fiduciário mantém apenas a posse indireta do bem, ficando a posse direta e, portanto, o usufruto da coisa, com o devedor-fiduciante. Na verdade, o credor não é proprietário em termos absolutos enquanto o devedor se encontra com a posse direta do bem; nem quando, na hipótese de inadimplência, o bem lhe seja entregue pelo devedor ou seja recuperado por meio de busca e apreensão, 57 pois, nesse caso, deverá vendê-lo a terceiros e, assim, ficar apenas com o montante correspondente a seu crédito e demais despesas, devolvendo a quantia restante ao devedor (4º e 6º do art. 66 da Lei n 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-lei n 911/69). Grifei. É com base nesse mesmo raciocínio - de que a intenção da legislação que regulamentou a alienação fiduciária não é transmitir definitivamente a propriedade do bem ao credor fiduciário, mas dar-lhe uma garantia financeira para concessão do crédito - que o e. Superior Tribunal de Justiça e o e. TRF da 3ª Região já esposaram entendimento de que não se extingue o contrato por força da consolidação da propriedade, mas pela lavratura do auto de arrematação do bem em leilão público promovido pelo credor fiduciário. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STF: TERCEIRA TURMA; RESP 201401495110 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210; Relator: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA; DJE DATA:25/11/2014). Grifei. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3: Primeira Turma; AC 00000437920134036007; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897997; Relator: Desembargador Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014). Grifei.No presente caso, embora a propriedade do imóvel tenha se consolidado em favor do alienante fiduciário (Caixa Econômica Federal), a responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente devem permanecer atribuídas ao devedor fiduciante (in casu, a requerida Isabel Duarte de Souza) que ainda detém a posse do imóvel, até posterior arrematação por terceiro. A jurisprudência do e. STJ entende que obrigações de pagamento de taxas condominiais transmitem-se ao adquirente, mesmo em alienação fiduciária, por consubstanciarem obrigação propter rem, isto é, nem mesmo com a consolidação da propriedade pelo agente financeiro tais obrigações devem por ele ser assumidas, senão repassadas para quem imediatamente arrematar o imóvel. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ADQUIRENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (STJ: 4ª Turma; RESP 200600550115 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827085; Relator: Ministro Jorge Scartezini; DJ DATA:22/05/2006). Condomínio. Despesas. Obrigação propter rem. O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. Incidência da Súmula 83-STJ. Recurso especial não conhecido (STJ, REsp 536.005/RS, Quarta turma, relator o ministro Barros Monteiro, DJ de 3.5.04). Condomínio. Adquirente. Cotas condominiais. Arrematação. Responsabilidade. 1. O adquirente, mesmo no caso de arrematação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel arrematado, ainda que anteriores à alienação. 2. Recurso especial não conhecido (STJ, REsp 506.183/RJ, Quarta Turma, relator o ministro Fernando Gonçalves, DJ de 25.2.04). Ação de cobrança. Cotas condominiais. Adquirente. Arrematante. Legitimidade. Obrigação propter rem. Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerado obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido (STJ,REsp 400.997/SP, Terceira Turma, relator o ministro Castro Filho, DJ de 26.4.04). Assim, faz-se mister o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF.A competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, onde resta afastada a legitimidade passiva ad causam da CEF quanto ao débito referente às taxas condominiais cujo pagamento se pretende na exordial, impende a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Ademais, o interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal de qualquer ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado sumular da corte nobre, verbis:Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Ressalte-se que a análise acerca do interesse de tais entidades públicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União aufira algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado.Assim, inexistindo, no presente caso, qualquer interesse real da União, de suas autarquias ou de empresas públicas para figurar no feito, a remessa do presente feito à Justiça Estadual é medida impositiva.Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e excluo da lide a Caixa Econômica Federal - CEF -, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a ela, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Consequentemente, uma vez que permanece no polo passivo do feito apenas a requerida Isabel Duarte de Souza, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação ordinária para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, para onde o presente feito deve ser remetido.Intimem-se.Campo Grande/MS, 15/06/2015. Janete Lima MiguelJuíza Federal

0004234-23.2015.403.6000 - ERICO DE OLIVEIRA CUNHA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

AUTOS Nº *00042342320154036000*DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para que a ré aceite a inscrição do autor na qualidade de candidato portador de deficiência física e, consequentemente, readéque a sua colocação no cargo de Assistente em Administração, com lotação no município de Ponta Porã-MS, procedendo à sua imediata nomeação para a vaga 0962555, tudo em conformidade com o Edital PROGEP 05/2014. Narrou que é portador de deficiência física originada de acidente automobilístico, possuindo diversas cicatrizes cirúrgicas com extensas áreas de enxerto de pele por toda a perna direita, com limitação de movimentos e extensão muscular reduzida. Contudo, mesmo encaminhando todos os laudos médicos, a sua inscrição na qualidade de deficiente foi indeferida, tendo, então, realizado as provas como concorrente dito normal, obtendo, ao final o 9º lugar. De acordo com o edital, que inicialmente previa uma única vaga, assim que fossem convocados quatro candidatos normais, deveria ser convocado um portador de necessidades especiais. Tendo em vista que houve a nomeação da candidata Cristiane Duarte Cardoso, aprovada em quinto lugar no certame, entende que o seu direito, na condição de candidato deficiente foi violado, eis que nesta qualidade seria teria alcançado a primeira colocação dentre os portadores de necessidades especiais. Logo, ante a violação de seu direito, pretende a sua readequação no certame, com a sua imediata convocação para assumir o cargo de Assistente em Administração. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre que, ao menos em princípio, não há como deferir o pleito da parte autora. Como se sabe, os atos administrativos, tal como o que indeferiu a sua inscrição na qualidade de candidato portador de deficiência física, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, de forma que a sua desconstituição demanda prova robusta em sentido contrário. Logo, tendo uma Comissão regularmente nomeada, concluído pela inexistência de deficiência do autor, não há como, especialmente em sede de decisão precária, determinar à Administração, no caso, a FUFMS, proceder à sua recolocação no certame e convocá-lo a assumir o cargo pretendido. Assim, por ora, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Ainda, considerando o poder geral de cautela, inerente à atividade jurisdicional e, tendo em vista que a elucidação da presente lide certamente demandará a realização de prova pericial determino, desde já realização de tal prova, para o que nomeio Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo com endereço arquivado em Secretaria. Os quesitos do Juízo são: 1) O autor é portador de algum tipo de deficiência? Se sim, qual? 2) É possível afirmar desde quando? 3) Há outros esclarecimentos que deseja o perito consignar. Intimem-se as partes do teor desta decisão bem como para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, intime-se o perito de sua nomeação, bem como que, tendo em vista a parte ser beneficiária da justiça gratuita, os honorários ficam fixados, desde já, no valor máximo da tabela. Em tempo, considerando que o resultado da presente ação pode implicar prejuízos à Sra. Cristiane Duarte Cardoso, deverá o autor, no prazo máximo de dez dias, requerer a sua citação. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 06 de maio de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0005376-62.2015.403.6000 - ATAIDE FRANCISCO DA SILVA (MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Pretende o autor, com o ajuizamento da presente ação, indenização por dano moral. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00, em maio de 2015. PA 0,10 O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal, que é, atualmente, de R\$ 47.280,00. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002741-50.2011.403.6000 (2004.60.00.007071-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007071-37.2004.403.6000 (2004.60.00.007071-7)) RONALD REHN LOMA X RONALD REHN LOMA (Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

SENTENÇAI - RELATÓRIORONALD REHN LOMA e RONALD REHN LOMA (firma individual) opuseram os presentes embargos em face da execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução n.º 0007071-37.2004.403.6000, ao argumento de que o contrato não é líquido nem exigível por ausência de liquidez e autonomia da nota promissória vinculada ao contrato em discussão. Pleiteou, ainda, a limitação da taxa de juros à taxa média do mercado para a operação em questão e a limitação da comissão de permanência às taxas do contrato ou à taxa média do mercado, bem como a impossibilidade de sua cumulação com outros encargos. Alegou a iliquidez do contrato de mútuo, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de limitação da taxa de juros à taxa média do mercado e a ilegalidade de cumulação da

comissão de permanência com quaisquer outros encargos, além da necessidade de sua limitação às taxas contratuais e do mercado. O pedido de suspensão da execução foi indeferido (fl. 14). Regularmente citada, a CEF apresentou impugnação (fl. 17/27), onde aduziu que os títulos carreados aos autos estão revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias, especialmente porque o que se está a executar é o contrato regularmente firmado e com a assinatura de duas testemunhas. Refutou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso presente, bem como o argumento de limitação da taxa de juros à taxa média do mercado, afirmando não haver abusividade nos juros contratados. Destacou que a comissão de permanência só incide após a mora do devedor, sendo adequada forma de remuneração e atualização do capital mutuado. Sem réplica. As partes não requereram provas (fl. 35, 36 e 41). Despacho saneador à fl. 38, onde se determinou o registro dos autos para sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor A incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo na Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da liquidez do contrato executado De início, afastou a alegação inicial no sentido de que o contrato que se executa em apenso não seria líquido. Sua liquidez está caracterizada no fato de que a apuração do valor devido demanda apenas simples cálculo aritmético, uma vez que são claras suas disposições, não dependendo a verificação do valor da dívida de cálculos complexos mas, ao revés, de simples realização. Ademais, o que se está a executar não é a nota promissória especificamente falando, mas o contrato firmado entre embargante e embargada, que foi regularmente assinado pelas partes e por duas testemunhas, constituindo-se, assim, nos termos do art. 585, II, do CPC, em título executivo extrajudicial: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO STJ. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. I - O Contrato de Financiamento pactuado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, assinado pelo devedor e duas testemunhas dispendo sobre empréstimo com valor certo a ser adimplido mediante prestações determinadas e sucessivas de acordo com os encargos preestabelecidos, vinculado a nota promissória e acompanhado de demonstrativo do valor da dívida, constitui título executivo extrajudicial e preenche os requisitos dos arts. 585, II, e 586, do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. II - Não se aplica a Súmula 233 STJ ao contrato de abertura de crédito fixo. Isso porque ele se diferencia do contrato de crédito rotativo, o qual apenas representa a abertura de limite de crédito a ser utilizado ou não pelo correntista, sem, inclusive, definição do quantum a ser usado. No contrato de crédito fixo, ainda que o valor seja depositado em conta corrente, há definição no contrato de um valor líquido e certo a ser emprestado ao mutuário, com definição dos encargos de correção e remuneração da dívida. (STJ - voto condutor do AgRg no REsp 1233423/SP, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão). III - O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou a jurisprudência no sentido de que É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Assim, não há vedação ao procedimento de capitalização de juros quando expressamente pactuado em contrato celebrado após 31/03/2000. IV - Ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela EC n. 40, de 29/05/2003, a limitação dos juros estipulada na Lei Maior não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante dispõe a Súmula Vinculante n. 07 do STF. V - Salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano previsto no Decreto 22.626/33, tampouco à regra do art. 406 do Código Civil Brasileiro, uma vez que essas instituições são regidas pela Lei nº 4.595/64 e a competência para formular a política da moeda e do crédito, bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital, é do Conselho Monetário Nacional, aplicando-se à espécie o enunciado da Súmula 596 do STF. VI - Apelação da Embargante a que se nega provimento. AC 00037840620084013600 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00037840620084013600 - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAGINA:1174 Preenchidos, então, os requisitos previstos no art. 585, II, do CPC, tenho por certo, líquido e exigível o contrato em discussão. Da não limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e a taxa média de mercado Com relação à limitação a taxa de juros no percentual de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria editando a súmula vinculante nº 07, nos seguintes termos: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Quanto à aplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 às operações de crédito firmadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações

realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Por outro lado, a questão da limitação dos juros remuneratórios foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Portanto, as taxas praticadas no período contratual não estão limitadas a um percentual anual - muito menos ao percentual de 12% ao ano -, mas ao que foi contratado, desde que respeitada a taxa média de mercado. No caso em questão, as provas dos autos estão a indicar que a referida média foi respeitada, inexistindo qualquer prova em sentido contrário. Frise-se que às partes foi facultada a produção de provas, não tendo sido requeridas, devendo-se aplicar, portanto, a regra do ônus da prova, prevista no art. 333, do CPC. Limitação da Comissão de Permanência e impossibilidade de sua cumulação. De outro vértice, dentre as cláusulas contratuais, há a previsão de incidência de comissão de permanência de 4% (quatro por cento) ao mês (fl. 13 dos autos em apenso). Em relação à tal encargo cobrado pela autora durante a fase do inadimplemento dos contratos, não há que se falar em cláusula potestativa, como já deixou assentado o STJ, na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ressalte-se que embora haja autorização para a cobrança da comissão de permanência, não poderá ser cumulada, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade, ou quaisquer outros encargos, o que, deveras, não ocorreu no caso em análise. Neste sentido, foram editadas as seguintes Súmulas do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Desta forma, estando dentro da taxa média do mercado, não há que se falar em ilegalidade dessa cláusula contratual. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução nº 2007.85.00.004458-0, ora embargada, interposta pela CEF contra a Comercial Cabral de Melo Ltda. e outros, baseia-se em título executivo extrajudicial decorrente do inadimplemento de Contrato de Financiamento com Recursos do FAT, celebrado entre as partes em 10/02/2005, no valor de R\$ 13.117,00. 2. Há no contrato em questão menção expressa ao valor do débito assumido, ao prazo de duração do financiamento e a todos os encargos financeiros, havendo apenas a necessidade de cálculos aritméticos para apuração do quantum debeatur. Ademais, percebe-se que o contrato foi assinado pelo devedor e duas testemunhas, como preceitua o art. 585, II, do CPC. Além do contrato, foi apresentado, ainda, o demonstrativo do débito e a nota promissória onde consta a promessa de pagar a quantia determinada. 3. Ressaltando que a veracidade dos documentos não foi contestada pelos embargantes, o documento preenche todos os requisitos para a sua execução, sendo certo que, se há possibilidade de se calcular o quantum debeatur por simples operação matemática, não há que se falar em iliquidez do título. 4. A jurisprudência dos Tribunais tem consolidado o entendimento quanto à possibilidade da cobrança da comissão de permanência após o vencimento do débito, observando-se a taxa média dos juros de mercado indicada pelo BACEN, não sendo admissível, todavia, a sua cumulação com multa contratual, juros de mora, correção monetária ou taxa de rentabilidade. 5. O princípio do pacta sunt servanda deve ser interpretado de forma harmônica com as outras normas jurídicas que integram o ordenamento, impondo-se o seu sopeso, inclusive e especialmente, diante do escopo do negócio jurídico ajustado. 6. Na hipótese dos autos, apesar de haver a previsão de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a CEF fez incidir no cálculo exequendo apenas a comissão de permanência. Desta forma, acertada a sentença recorrida que determinou o prosseguimento da execução no valor indicado na inicial do feito executivo, de R\$ 16.068,24, declarando indevida, todavia, a cobrança cumulativa de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 7. Apelações improvidas. AC 200985000012101 AC - Apelação Cível - 484583 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data: 29/07/2011 - Página: 63. Afastados, então, todos os argumentos iniciais, a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas necessárias. Campo Grande/MS, 28 de maio de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005931-95.1986.403.6000 (00.0005931-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ROSEANE APARECIDA ZAKINTHINOS DE ALMEIDA(MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA) X EDSON DONIZETI CARLOS DE ALMEIDA(MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA)

Defiro o requerido pela exequente às f. 349. Suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, a credora deverá se manifestar, independente de intimação.

0000586-07.1993.403.6000 (93.0000586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X INCCO - INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA E MS004583 - JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA)

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivo.

0000784-39.1996.403.6000 (96.0000784-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SILVIA RITA RIBEIRO ROTTA X JEIEL RODOVALHO MACIEL X ALBINO ROTTA FILHO X LIA DENISE BELLO MACIEL X LIA DENISE BELLO - ME

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivo.

0003293-40.1996.403.6000 (96.0003293-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X VILMA BUENO DA SILVA BRINCK

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 28, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0008361-53.2005.403.6000 (2005.60.00.008361-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS008118 - ROBERTO MELLO MIRANDA E MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY) X MAGNER MARCELO AYRES PIMENTA(MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA)

Intime-se o devedor MAGNER MARCELO AYRES PIMENTA, na pessoa de seu advogado CARLOS ALBERTO SILVEIRA DA SILVA - OAB/MS - 9128, para, no prazo de 15 dias, pagar o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J, do CPC. VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 2.178,02 (dois mil, centos e oitenta e oito reais).

0001168-11.2010.403.6000 (2010.60.00.001168-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILSON SEVERINO RODRIGUES

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 44, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursas, após a publicação da sentença, arquivem-se. P.R.I.

0012928-54.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLAUDIA NAMIUCHI AKUCEVIKIUS

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivo.

0012459-71.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE PAULO DO NASCIMENTO COSTA

Intime-se a exequente para informar se houve novo parcelamento do debito, no prazo de 10 dias.

0013199-29.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RITA DE CASSIA VENDRAMI PUSCH DE SOUZA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0013028-38.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DA CUNHA CASTRO

NETO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0000775-81.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA ROSA PEDROSA VERA MARTINS

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0009314-36.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE PAULO DO NASCIMENTO COSTA

Intime-se a exequente para informar se houve novo parcelamento do débito, no prazo de 10 dias. Após, cls.

0010004-31.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLAUDETE ELIAS DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 15, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses). Aguarde-se em secretaria.

0010085-77.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ABADIA LEDA PRENCE

BELLIARD (MS008148 - ABADIA LEDA PRENCE)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, do valor depositado às f. 18. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0010726-65.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA PEREIRA

MARTINS (MS011939 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA MARTINS)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0010968-24.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON ROBERTO

GONCALVES (MS009284 - WILSON ROBERTO GONCALVES)

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 17, pelo prazo do parcelamento do débito (07 meses). Aguarde-se em secretaria.

0011067-91.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SINVAL MARTINS DE ARAUJO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0013280-70.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PRISCILLA PATRICIA VALDES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0005039-73.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PETROPOLIS COMERCIO DE CEREAIS LTDA X ELIZA GABRIELI ALVES X MARISTELA VICTOR LOUREIRO

Cite-se o (a) executado (a) para, no prazo de 03 dias, pagar o valor do débito, acrescido dos honorários

advocáticos (10%) e demais despesas processuais. O (a) executado (a) deverá ser advertido (a) de que, ocorrendo o pagamento integral do débito no prazo acima referido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá, querendo, opor embargos do devedor, no prazo de quinze (15) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. No prazo para interposição de embargos, o (a) executado (a), reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

MANDADO DE SEGURANCA

000080-41.2001.403.6003 (2001.60.03.000080-7) - CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a impetrante sobre a manifestação da autoridade de f. 560, e anexos.Oportunamente, arquivem-se.

0010003-51.2011.403.6000 - REGIS AUGUSTO GIOVELLI(BA021972 - MARCOS ANTONIO FERNANDES) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA

VISTOS EM INSEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO às f. 217/222, em seu efeito devolutivo..pa 0,10 Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0013479-29.2013.403.6000 - DNA ENERGETICA LTDA(PR005914 - RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO E PR058856 - VINICIUS ROCCO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇAI - RELATÓRIODNA ENERGÉTICA LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, com o objetivo de compensar a totalidade de seus créditos de PIS e COFINS, limitado ao prazo prescricional de 5 anos, contados do ajuizamento da demanda, com aplicação da taxa SELIC desde o efetivo recolhimento, acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Pugnou pela determinação para que a impetrada se abstenha de promover a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustentou, em síntese, que não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configurem faturamento, tal qual o ISS, de modo que a previsão da hipótese de incidência sobre o faturamento (art. 195, I, b, da CF) não deve abranger o mencionado imposto. Juntou documentos.A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 44/46). Contra tal decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 51/69).A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 78).A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 81/86-v).O Ministério Público Federal, por sua vez, deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 90/92-v).Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine à autoridade impetrada abster-se de incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não configurar faturamento nos termos da lei.A interpretação da Impetrante leva à conclusão de que o PIS e a COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou pelo menos, apenas sobre parte da receita da empresa, colidindo com a tese de que o lucro não se confunde com faturamento ou receita, de modo que não se pode reduzir o PIS e a COFINS à mesma hipótese de incidência e fato gerador da contribuição sobre o lucro.No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo.Ao apreciar o pedido de liminar, a i. magistrada federal assim decidiu:Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Verifico que, no caso concreto em apreço, não estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida.Em princípio, não se visualiza qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na fixação do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS.O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplico, por analogia a Súmula n. 94 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL, entendendo no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e inclui a base de cálculo do FINSOCIAL.A parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados, de modo que compõe a receita ou o faturamento da empresa, não havendo embasamento legal para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como ocorre nos casos de substituição tributária do ICMS e do IPI.Ausente, ainda, o perigo na demora, visto que a

concessão da segurança, somente ao final da ação, não ensejará, de forma alguma, ineficácia da medida pretendida (compensação ou transferência de crédito), caso seja concedida. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. Inicialmente, saliento que não se desconhece que o e. STF, no exame do RE nº 592.616/RS, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria versada nestes autos, acerca da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Ocorre que até o presente momento tal questão carece de julgamento definitivo e, ainda mais, vinculante, não sendo suficiente para tanto o RE 240.785/MG. Também não se pode ignorar que a decisão do STF no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, em que se deferiu o pedido de medida cautelar, em 13 de agosto de 2008, que suspendeu o processamento de todas as demandas em trâmite pelo país referentes à aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 não mais vigora, tendo em vista que fora prorrogada aos 4 de fevereiro de 2009, aos 16 de setembro de 2009 e aos 25 de março de 2010, por maioria e nos termos do voto do Relator, ocasião esta em que a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida fora prorrogada, pela última vez, por mais 180 dias. Sendo assim, nada impede o trâmite regular desta ação e seu consequente julgamento definitivo. Importante ressaltar que as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 fundamentam o ato atacado da Autoridade Impetrada e que essas Leis não apresentam qualquer problema de constitucionalidade a ser reconhecida nestes autos, até mesmo porque publicadas e elaboradas sob a vigência da redação nova do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal do Brasil, respeitando a Emenda Constitucional nº 20/98. Assim sendo, a partir dessas leis, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser o faturamento mensal, ou seja, o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, seja qual for o seu rótulo, nome ou classificação, razão pela qual toda a qualquer receita de uma empresa é base de cálculo, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, do PIS e da COFINS, o que abarca os valores que posteriormente serão pagos a título de tributos. Ademais, a parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados, de modo que compõe a receita ou o faturamento da empresa, não havendo embasamento legal para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como ocorre nos casos de substituição tributária do ICMS e do IPI. Aplico, por analogia (porque a COFINS é contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, em substituição ao FINSOCIAL), a Súmula nº 94 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL., entendendo no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e inclui a base de cálculo do FINSOCIAL. Isso porque o ISS, assim como o ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, com respectivos valores repassados ao preço pago pelo consumidor, devendo integrar, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS. No caso, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador que inseriu como faturamento ou receita os valores decorrentes de atividade econômica ainda que devam ser repassados como tributos a outro ente federado. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DOS RECOLHIMENTOS DE PIS/CONFINS. LEGALIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. A pretensão da impetrante - exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS - esbarra na jurisprudência majoritária desta Corte Regional e pacífica do STJ, nada importando, ao menos por ora, que o STF sinalize em sentido contrário, posto que não há qualquer julgamento da Suprema Corte finalizado no sentido da tese acenada pela impetrante. O ICMS, assim como também acontece com o ISS, como encargo tributário que é, integra a receita bruta e o faturamento da empresa, porquanto seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço (tributação indireta). 2. O ICMS - e o ISS - apesar de tributos são receitas auferidas pela empresa e assim integram o faturamento, de modo que as verbas respectivas não podem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que a legislação de regência dessas contribuições não o autoriza; assim, à vista do artigo 111 do Código Tributário Nacional, não pode o Judiciário criar uma regra de exclusão do crédito fiscal. 3. Especificamente quanto ao caso dos autos, a parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados pela empresa, compondo a receita ou o faturamento dela, não sendo passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS pois as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (atuais regulamentadoras do PIS e da COFINS), prevêm expressamente a incidência das contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. 4. É certo que o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Melo), mas - como já dito - não há decisão de mérito. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. Apesar disso, à míngua de pronunciamento conclusivo do STF, há de prevalecer a jurisprudência já firmada sobre o tema. 5. Agravo de instrumento da União provido. (TRF3: 6ª Turma; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029136-32.2014.4.03.0000/SP; Relator: Desembargador Federal Johnson Di Salvo; DJE: 10/04/2015). Grifei. DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. [...] - A decisão embargada concluiu que a inclusão do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas, analisando, para tanto, todos os dispositivos legais e constitucionais pertinentes, bem jurisprudência aplicável ao tema. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3: Quarta Turma; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE; AMS 00229425420114036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341907; e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015). Grifei.Por fim, destaco ser do conhecimento deste Juízo o julgamento do RE 240.785/MG que sinaliza posicionamento contrário ao aqui adotado, mas, por não possuir efeito vinculante, nem tampouco pacificar a questão ainda submetida a apreciação na ADC n.º 18 e no RE n.º 592.616/RG, deixo de adotá-lo.Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto acima, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a prolação desta sentença, a fim de que o i. relator do agravo de instrumento interposto verifique se a análise daquele recurso resta prejudicada, em razão do julgamento definitivo deste feito.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 29 de maio de 2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0005525-92.2014.403.6000 - ADRIANO ANTONIO PIRES(MS006397 - WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA)
SENTENÇAI - RELATÓRIOADRIANO ANTONIO PIRES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE, objetivando garantir sua inscrição para o concurso de seleção para preenchimento de vagas remanescentes do Curso de Graduação em Medicina e o reconhecimento de seu direito à matrícula caso seja aprovado em todas as etapas do certame. Narrou, em síntese, que a autoridade coatora destinou 10 vagas ao provimento do certame, sendo elas para portadores de diploma e estudantes de medicina, sendo indeferida sua inscrição ao argumento de ausência de declaração de participação no ENADE. Destacou que quando cursou a faculdade de fisioterapia não havia obrigatoriedade de vínculo com esse exame que sequer existia à época. Aduziu ser ilegal a negativa porquanto a participação em tal exame não pode ser exigida do impetrante, já que quando concluiu seu curso superior ele não estava obrigado à sua participação. Juntou os documentos de fls. 12/182.O pedido de liminar foi deferido (fls. 186/189), para determinar a inscrição do impetrante no concurso de seleção em questão, desde que tal restrição tenha se dado somente em razão da não apresentação da comprovação de aprovação no ENADE. A autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 193/198, onde alegou ter cumprido a medida liminar e destacou que o impetrante não foi aprovado para as demais fases do certame, de modo que o óbice não seria mais a não participação no ENADE, mas a não aprovação numa das fases do concurso. Juntou os documentos de fls. 199/238.O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, confirmando-se os efeitos da liminar concedida e, em relação ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do item 5.1, alínea g do Edital 004/2014/REITORIA, a denegação da segurança em razão da perda do objeto da ação mandamental. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de inscrição em certame para aproveitamento de vagas remanescentes do curso de Medicina da IES impetrada. Destaca o impetrante que sua inscrição foi indeferida ao argumento de que ele não possuía certidão de aprovação no ENADE, salientando que na ocasião da conclusão de seu curso superior de Fisioterapia esse exame sequer existia. A autoridade impetrada se limitou a informar que o impetrante não logrou aprovação na primeira fase, sendo excluído do certame.Tecidas essas breves considerações, verifico que por ocasião da apreciação da liminar, a Juíza Federal prolatora daquela decisão assim se manifestou:Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida.No presente caso, verifico a priori que na ocasião em que o impetrante graduou-se não havia a obrigatoriedade de participação do acadêmico no Enade - exame que nem existia à época -, motivo por que o argumento utilizado pela autoridade impetrada para indeferir a participação do impetrante no processo seletivo não deve ser mantido. Ora, constato que o impetrante graduou-se em Fisioterapia na Universidade do Oeste Paulista - Unoeste - em 19/12/1997 (conforme cópia do diploma juntada à f. 38). Ocorre que, naquele tempo, não havia o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade - criado pela lei nº

10.861/2004.Referido diploma legal prescreve o seguinte:Art. 5o A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1o O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2o O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3o A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4o A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5o O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6o Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7o A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2o do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. 8o A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento. 9o Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP. 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento. 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.Portanto, somente a partir da vigência da mencionada lei deve ser exigida a aprovação no Enade como requisito para admissão de candidatos a concurso de seleção para preenchimento de vagas remanescentes de cursos de graduação, tal qual ocorre no presente caso. Logo, vislumbro, em princípio, ser desproporcional a imposição da autoridade impetrada.Ademais, eventual indeferimento da liminar ora pleiteada certamente trará grandes prejuízos ao impetrante, visto que, não haverá como reverter a situação na oportunidade em que for prolatada a sentença.O perigo da demora também está presente, haja vista que caso não seja deferida a liminar, restará excluído do certame.Frise-se, ainda, não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, caso o impetrado, quando prestar as informações, trazer elementos que combatam a alegação do impetrante, a liminar poderá ser revogada.Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada defira a inscrição do impetrante no Concurso de Seleção para preenchimento de Vagas Remanescentes do Curso de Graduação de Medicina, como portador de diploma de curso superior, autorizando seu prosseguimento no certame onde concorre a uma das vagas do Curso de Medicina da Universidade Anhanguera/Uniderp, desde que tal restrição tenha-se dado tão somente em razão da não apresentação pelo impetrante de comprovante de aprovação no Enade.Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da medida liminar motivam a concessão da segurança definitiva, especialmente porque a não participação no ENADE, por ocasião da realização do curso superior de Fisioterapia, não é fato que decorreu da vontade do impetrante, mas de circunstâncias alheias à sua vontade, já que naquela época o exame ainda não havia sido instituído. Em não possuindo o certificado de participação nesse exame por razões às quais não deu causa, só se pode concluir que a negativa de sua inscrição no certame caracteriza exigência desarrazoada e, portanto, ilegal. Corroboram o posicionamento do i. presentante do Parquet, que bem asseverou no parecer de fl. 244-v o seguinte: ...o impetrante objetivava ter deferida sua inscrição a fim de participar do proceso seletivo para preenchimento de vagas remanescentes do curso de graduação de medicina disponibilizadas pela UNIDERP (Edital 004/2014/REITORIA), cujas provas estavam aprazadas para os dias 09, 11 e 18 de junho de 2014, fato que lhe foi possibilitado em razão do deferimento da liminar no presente feito, traduzindo-se em situação que já se concretizou e que não causará nenhum prejuízo. Sem maiores digressões, tem-se que a liminar deve ser confirmada quando da prolação da sentença...III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada promova definitivamente a inscrição do impetrante no Concurso de Seleção para Preenchimento de Vagas Remanescentes do Curso de Graduação de Medicina, como portador de diploma de curso superior, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Confirmo a liminar de fls. 186/189.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 29 de maio de 2015. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0008711-26.2014.403.6000 - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, através do qual a impetrante Campo Grande Comércio e Administração LTDA. postula, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPJ e a CSLL incidentes sobre multas e juros moratórios, pleiteando seja ao final concedida a segurança a fim de lhe assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento das exações nas situações aludidas, reconhecendo-se ainda o direito à compensação das respectivas quantias indevidamente recolhidas anteriormente. Sustentou, em síntese, que vem recolhendo os aludidos tributos sobre valores recebidos de seus clientes a título de multa e juros de mora, o que estaria fora do âmbito de incidência da tributação, considerando o caráter indenizatório dos valores recebidos. Afirmou que sua pretensão encontra amparo na jurisprudência pátria. Em decisão de fl. 266, foi determinada por este juízo a intimação do impetrante para que apresentasse emenda à inicial de modo a alterar os pedidos liminar e final, no sentido adequá-los a causa de pedir deduzida na peça vestibular. Devidamente intimado, o impetrante apresentou emenda à inicial (fls. 268/275), para o fim de requer liminarmente a suspensão do IRPJ e CSLL incidentes sobre as quantias recebidas pelo impetrante a título de multa e juros moratórios, postulando seja ao final concedida a segurança de modo a assegurar a este o direito de não mais ser compelido ao recolhimento dos tributos em questão, bem como a ver restituído os valores indevidamente recolhidos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Em uma primeira análise dos autos, não vislumbro qualquer ilegalidade na incidência dos aludidos impostos sobre os valores percebidos pelo impetrante a título de multa e juros moratórios. Neste sentido, os tribunais pátrios tem entendido pela incidência do IRPJ e CSLL sobre os valores em questão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.138.695/SC. 1. Cinge-se a controvérsia à incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores percebidos a título de juros de mora. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543- C do CPC, pacificou o entendimento de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, portanto, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Em relação à alegada natureza indenizatória dos juros de mora, para fins de incidência tributária, registro que a jurisprudência do STJ foi uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, cujo entendimento preconiza que, em regra, os juros de mora são considerados rendimento tributário. Nesse julgamento consignou-se ainda que os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*. 4. Agravo Regimental não provido. AGRESP 201400632650 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1443654 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:20/06/2014 Assim, verifico que, em que pese os argumentos do impetrante no sentido da orientação da jurisprudência pátria em relação ao tema aqui discutido, o c. Superior Tribunal de Justiça tem decidido de forma contrária a pretensão deduzida na inicial. O mesmo se diga no que se refere à multa de mora, pois, como salientou o impetrante é instituto mais aproximado dos juros moratórios (fl. 09), pelo que não seria razoável deixar de impor a ela o mesmo entendimento. Assim, ausente ao menos um dos requisitos para a concessão do pedido de urgência, qual seja, a verossimilhança do direito invocado, indefiro o pedido liminar. Intimem-se as partes sobre a presente decisão. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 27 de maio de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0009143-45.2014.403.6000 - HILDNEY ALVES DE OLIVEIRA(MS013031 - LEANDRO CESAR POTRICH) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS SENTENÇA HILDNEY ALVES DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, pelo qual busca ordem judicial que autorize a realização de sua matrícula no curso de Medicina, em razão de sua convocação para matrícula na 9ª chamada, na Unidade CPTL - Três Lagoas. Narrou, em síntese, ter se submetido ao Processo Seletivo denominado SISU para ingresso no curso de Medicina da IES impetrada, concorrendo a uma das vagas específicas para candidatas autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente de renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Em junho de 2014 recebeu comunicado eletrônico do MEC informando que havia sido aprovado em 2ª chamada para a segunda opção de curso, tendo o impetrante mantido sua intenção na primeira opção, cadastrando-se na lista de espera. Em 06 de junho de 2014 foi publicada a primeira convocação para a matrícula dos classificados ao curso

em questão, não constando o nome do impetrante. Passaram-se as demais convocações, que acompanhava sistematicamente, não havendo mais nenhuma convocação para a lista de cotas L4, o que gerou o entendimento de que todas as vagas desse grupo haviam sido ocupadas. Em 03 de setembro de 2014 foi surpreendido com a convocação para o curso pretendido que ocorreu em 28 de agosto de 2014, para realização da matrícula em 02 de setembro. Destacou que o único meio de divulgação das convocações foi o portal da Comissão Permanente de Vestibular - COPEVE, não havendo outro tipo de correspondência direta ao candidato, como feito na primeira chamada. Entrou em contato com a reitoria a fim de tentar reverter a situação, contudo, não logrou êxito. Salientou a falta de publicidade do ato de convocação e destacou ser professor, tendo sido designado coordenador de políticas para o ensino médio e educação profissional, além de conselheiro suplente do conselho estadual de educação, atribuições que lhe levaram a participar do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, realizado no período de 26 a 29 de agosto, como palestrante inclusive. Quando de seu retorno, acompanhou seu filho de três anos ao médico e dele tratou durante o fim de semana, pois necessitava de repouso e medicação, retornando às suas atividades normais somente no dia 03 de setembro. Se tivesse sido chamado por outros meios, como o correio eletrônico, por exemplo, teria atendido ao chamado e ido a Três Lagoas realizar sua matrícula. Alega violação ao princípio da publicidade dos atos administrativos e ao princípio da eficiência, já que a vaga em questão ficará ociosa, pois segundo informações da FUFMS, não ocorrerá outra chamada. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fl. 107/110, para o fim de determinar que a autoridade impetrada realize a matrícula do impetrante no curso de Medicina para o qual foi aprovado. A autoridade impetrada apresentou informações às fl. 117/130, onde defendeu o ato coator, tecendo comentários sobre o sistema SISU e destacando sua autonomia administrativa, bem como salientando que o candidato, ao se inscrever no certame, concorda integralmente com as regras editalícias por ele estabelecidas, especialmente porque o Edital em questão faz lei entre as partes. Salientou que o impetrante, no caso, se esqueceu de acompanhar as chamadas para o curso pretendido, ou achou que não seria mais chamado e desistiu de esperar, não tendo a FUFMS nenhuma culpa nesse fato. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 159/160-v). É o relato. Decido. Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante pretende, sucintamente, ser matriculado no curso de Medicina da FUFMS, campus Três Lagoas. Ao apreciar o pedido de liminar assim Me pronunciei. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De uma prévia análise dos autos, verifico que a FUFMS, através do Anexo I, do Edital PREG n. 152/2014, disponibilizou a relação dos candidatos convocados na 9ª chamada para o Curso de Medicina, sendo que os interessados deveriam cumprir as regras editalícias, entre as quais, que a matrícula deveria ser efetuada, exclusivamente, no dia 02/09/2014 (fl. 79). A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por integrar a Administração Pública, deve obediência aos princípios administrativos, dentre os quais podemos citar os da publicidade, razoabilidade e proporcionalidade. E, ao menos neste momento processual, embora constasse no instrumento convocatório, que a divulgação do rol dos aprovados para os Cursos por ela mantidos se daria exclusivamente pela rede mundial de computadores e, em prazo tão exíguo, como parece ter havido no caso - já que por apenas um dia -, entendo não que esse procedimento não é razoável e aparentemente fere a publicidade dos atos administrativos. Outrossim, é de se ressaltar que a não convocação para a vaga do curso em questão por duas chamadas consecutivas (a 6ª e a 7ª) aparentemente geraram no impetrante o sentimento de confiança (Teoria da Confiança) de que todas as vagas teriam sido preenchidas, de modo que, a partir desse momento, é razoável que ele tenha deixado de acompanhar com mais afinco o resultado do certame, ainda mais quando tinha que manter seus compromissos de trabalho e com a família, o que restou suficientemente demonstrado às fl. fl. 100/103. Nestes casos, a IES deve primar pelo cumprimento dos princípios da publicidade, noticiando de forma clara e fazendo com que a informação de fato chegue ao conhecimento do interessado, o que, aparentemente, não ocorreu. Presente, então, a plausibilidade do direito invocado. Ademais, de acordo com os documentos acostados aos autos, tudo indica que as vagas não foram completamente preenchidas e que a vaga em questão se tornará ociosa, de maneira que a matrícula do impetrante não acarretará, aparentemente, nenhum prejuízo à IES. Assim, por ora, sopesando os direitos conflitantes, entendo por bem, que deve ser deferida a medida emergencial, pois, do contrário, dificilmente conseguirá ser revertida a situação somente na fase da sentença, estando, então, presente também, o perigo da demora. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que o impetrado proceda à matrícula da impetrante no Curso de Medicina, para o qual fora aprovado, no prazo máximo de cinco dias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Campo Grande, 10 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram este Juízo ao deferimento da liminar se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Veja-se que nas duas primeiras convocações - tanto para a primeira quanto para a segunda opção de

cursos - o impetrante foi cientificado via correio eletrônico - email, fl. 35/41 - enquanto que a convocação para efetivação da matrícula na vaga para a qual tanto insistiu foi feita tão somente pelo sítio da IES impetrada, fato que não se coaduna com os princípios da eficiência, razoabilidade e publicidade dos atos administrativos. A jurisprudência pátria também se inclina nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. MATRÍCULA. PERDA DE PRAZO. DIVULGAÇÃO SOMENTE PELA INTERNET. PRAZO EXÍGUO. CONCESSÃO. PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A parte autora, ora agravada, foi aprovada em terceira chamada para o vestibular 2013/2 - Curso de Psicologia - da Universidade Federal de Uberlândia - UFU, tendo sido convocada para efetivar sua matrícula, via internet (sítio da Universidade), com prazo de apenas três dias. 2. A internet, por não ser acessível à boa parte da população brasileira, em especial, no que toca às pessoas de baixa renda, não pode ser utilizada, com exclusividade, como instrumento hábil para comunicar aos alunos excedentes o período de realização da matrícula em instituição de ensino superior. 3. No caso, há expressa disposição no edital no sentido de que as comunicações ao candidato, sobre o processo seletivo, seriam divulgadas por meio de serviços postais ou via mensagem eletrônica, expedidas para o endereço do candidato, o que não ocorreu. 4. Sendo assim, a disposição de prazo manifestamente exíguo divulgado exclusivamente via internet fere os princípios da publicidade e razoabilidade, já que o meio utilizado pela universidade não se mostrou hábil para comunicar a convocação a todos os interessados. 5. Agravo regimental da UFU, a que se nega provimento. AGA 00167242620144010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00167242620144010000 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:03/12/2014

PAGINA:528 ADMINISTRATIVO. CONCURSO VESTIBULAR. RECLASSIFICAÇÃO. DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS. PRAZO DEMATRÍCULA. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS. - Cinge-se a controvérsia à verificação da possibilidade de o impetrante efetuar regularmente matrícula em curso de graduação em Instituição de Ensino Superior, apesar de ter perdido o prazo designado no edital. - O Edital de Acesso aos Cursos de Graduação da UFRRJ 2010 dispõe em seu artigo 23 que esgotada a lista de candidatos classificados para um determinado curso de graduação e havendo vagas não ocupadas após a conclusão das etapas previstas no SiSU/MEC, o Decanato de Ensino de Graduação poderá lançar chamada pública visando ao preenchimento das vagas remanescentes obedecendo aos critérios de classificação previstos no edital. - A 2ª Lista de Espera foi publicada em 26/03, constando na publicação que a 3ª Lista seria publicada em 31/03. Ocorre que a 3ª Lista só foi publicada em 03/04, com previsão da publicação de uma 4ª Lista em 07/04. No entanto, de acordo com os autos, novamente houve atraso na divulgação da lista, já que esta só foi postada em 12/04. - Da análise dos referidos documentos, constata-se, ainda, que na publicação da 4ª Lista não houve referência à possível publicação de uma nova lista de reclassificados, muito embora tenha havido a postagem da 5ª Lista em 17/04/2010, às 15h e 48 minutos, designando a data da matrícula para o dia 20/04/2010, sendo que o nome do impetrante constava justamente dessa última listagem. - Sendo assim, como bem salientado pelo Douto Juízo a quo, a publicidade, requisito essencial de eficácia e moralidade dos atos administrativos, não foi respeitada pelo Impetrado quando da divulgação da Lista de Reclassificação, violando direito líquido e certo do Impetrante de ser matriculado em uma instituição de ensino superior, para a qual estudou e se preparou-, sendo certo que, na espécie, deveria o Impetrado disponibilizar outro meio de divulgação da lista de reclassificação, pois é sabido que nem todo mundo possui facilidade de acesso à Internet ou, ao menos, conceder prazo razoável para atender a convocação e não apenas 24 horas, como ocorreu no caso sob exame. - No particular, cumpre ressaltar que a divulgação dos resultados de concurso público, sobretudo quando prevista para realizar-se por meio eletrônico, deve pautar-se pelo princípio da publicidade administrativa, o que não foi observado de forma adequada pela autoridade impetrada. Assim, não se configura razoável a negativa da Administração em aceitar a matrícula do impetrante, tendo em vista a sua aprovação no certame e a não observância da publicidade e proporcionalidade necessárias à divulgação da lista de aprovados no concurso, bem como na concessão do prazo para realização da matrícula. - Apesar de ser certo que o Edital do certame vincula as partes, a observância das disposições nele contidas não podem ser consideradas de maneira absoluta. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, todavia, deve guiar-se por outros princípios, dentre os quais os da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. - Recurso e remessa necessária desprovidos. APELRE 201051010064919 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 516363 - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 09/09/2011 -

Página: 322/323 Conclui-se, então, que o impetrante demonstrou possuir direito líquido e certo à matrícula no curso de Medicina da FUFMS, campus Três Lagoas, dada a inobservância, pela autoridade impetrada, dos princípios da publicidade e da razoabilidade, mormente quando a vaga em questão se tornaria ociosa no caso de seu não preenchimento pelo impetrante. Ante todo o exposto, confirmando a liminar deferida às fls. 107/110, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de garantir ao impetrante seu direito de ser definitivamente matriculado no curso de Medicina, na Unidade CPTL - Campus Três Lagoas, Curso 0744, quota L4. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se.

0003401-05.2015.403.6000 - M H TONON TRANSPORTES LTDA - ME(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA) X 3A. SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL Trata-se de ação mandamental onde a impetrante busca, em sede de liminar, a imediata liberação do CRLV referente ao cavalo trator, marca VOLVO/FH 460 6X2T, espécie Tração, ano/modelo 2014/2014, placas FQJ 8099, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a retirada do 2º eixo direcional - também chamado de 4º eixo do veículo. Alega, em breve síntese, ser proprietária do veículo descrito, utilizado para transporte de carga. O cavalo trator transitava pela Rodovia BR 158, KM 89 em 06/03/2015, no município de Paranaíba - MS, quando foi parado e fiscalizado pela Polícia Rodoviária Federal que apreendeu o CRLV do veículo ao argumento de que o 4º eixo direcional no cavalo trator era irregular. A impetrante tentou demonstrar que a documentação estava em dia e que o veículo possuía autorização para transitar, contudo, só logrou êxito na liberação do veículo em si, ficando retido pela PRF o CRLV. Foi-lhe concedido o prazo de 30 dias para a retirada do 4º eixo, além de ter sofrido autuação com fundamento no art. 237, do CTB.No seu entender, a ilegalidade da autuação é patente, já que o veículo passou por todos os órgãos federais de inspeção e detém autorização para transitar que, inclusive, consta do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo. Destaca que a modificação das características originais do veículo é possível, desde que dentro das normas legais, o que ocorreu, além do que somente a inclusão do 4º eixo tandem não direcional é vedada pela legislação. Juntou documentos.Instada a se manifestar, a autoridade coatora apresentou as informações de fl. 36/36-v e documentos de fl. 37/43, onde defendeu o ato atacado e esclareceu que a modificação no veículo descrito na inicial não está dentro das especificações da legislação. É o relato.Decido.Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.No presente caso, constato a presença da verossimilhança do direito alegado, na medida em que, ao pleitear autorização para a colocação do 4º eixo direcional junto ao DETRAN/SP e, em tendo obtido tal autorização (fl. 23) - que, ao que tudo indica, consta do CRLV o veículo - o administrado espera que a situação fática do veículo esteja adequada à legislação vigente no país. Desta forma, a autuação e apreensão do veículo por contar com esse 4º eixo, a priori, viola a proteção da confiança e o princípio da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário. Desta forma, ao expedir a autorização para alteração do veículo, com a inclusão de mais um eixo direcional - o 4º - a Administração acabou por autorizar, aparentemente, o trânsito desse veículo, não havendo fundamento legal, numa prévia análise dos autos, para a autuação em questão. Se a estruturação do veículo não está de acordo com a legislação de trânsito, mas a alteração feita foi regularmente autorizada pela autoridade competente, não há que se falar em irregularidade por parte do impetrante, já que ele está a transitar, a priori, com a devida autorização do órgão de trânsito competente, a quem cabia a observância, antes de expedir a autorização, da legislação de trânsito e das Portarias expedidas pelo órgão superior. Ao obter a referida autorização, ao que indicam as provas dos autos, a impetrante acreditou estar sob o manto da legalidade, justamente em razão da confiança depositada na Administração.Dessa forma, ao que tudo indica, o ato coator não observou os princípios da razoabilidade e da vedação ao comportamento contraditório, revestindo-se de aparente ilegalidade.O perigo da demora também está presente, já que a impetrante é empresa que labora no ramo de transportes, de modo que a supressão do veículo em questão - que inclusive foi alterado para a melhoria do serviço - pode lhe causar prejuízos econômicos e sociais irreparáveis ou de difícil reparação.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender, até o final julgamento do feito, a eficácia do auto de infração nº B 14.985.643-1, bem como para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata restituição do CRLV referente ao veículo em questão (cavalo trator, marca VOLVO/FH 460 6X2T, espécie Tração, ano/modelo 2014/2014, placas FQJ 8099), na esfera cível, à impetrante. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 02 de junho de 2015.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004837-96.2015.403.6000 - CARVAO AGUIA NEGRA - COMERCIO E INDUSTRIA DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME(MS014726 - ALE NASIR SALUM) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AUTOS N. *00048379620154036000*MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CARVÃO ÁGUIA NEGRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARVÃO VEGETAL LTDA. - ME. IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULSentença tipo CSENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de ação mandamental proposta por CARVÃO ÁGUIA NEGRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARVÃO VEGETAL LTDA. - ME, com pedido de liminar contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando o arquivamento da Terceira Alteração Contratual, com a exclusão de um sócio, por justa causa.Narrou, em suma, que em 26/02/2014, ingressou com pedido de arquivamento de terceira alteração contratual, com a exclusão de um sócio, por justa causa, o que foi inicialmente indeferido por decisão singular da Junta Comercial de Mato Grosso do Sul. Não

concordando com tal decisão, requereu a reconsideração do pedido, o que também foi negado. Convicto de que estava com a razão, o ora impetrante, ingressou com recurso administrativo junto ao Plenário da Junta Comercial que, finalmente, reconheceu o direito ao arquivamento da Terceira Alteração Contratual, com a exclusão de sócio. Contudo, a Junta Comercial de MS, não satisfeita com a decisão, ingressou com recurso junto ao Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), órgão ligado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da República, que acolheu o recurso e determinou o desarquivamento da Terceira Alteração Contratual, sob o argumento de que a permissão contratual só existia no instrumento constitutivo da sociedade, e que não se repetiu na segunda alteração contratual. Sustenta, no entanto, que a não aceitação do arquivamento da Terceira Alteração Contratual, com a exclusão do sócio faltoso, deve ser revista, eis que o Contrato Social Constitutivo da sociedade empresária previa tal possibilidade, e as alterações posteriores, em momento algum revogou tal disposição, nem mesmo tacitamente, de forma que está equivocada a decisão que não permitiu o arquivamento da alteração contratual ora requerido. Juntou documentos. É o relato. Decido. O impetrante pretende o arquivamento da Terceira Alteração Contratual, com a consequente exclusão de sócio, em virtude de justa causa. Ocorre que como relatado na inicial, e comprovado pelo documento de f. 137, a última decisão administrativa, que impediu o arquivamento da alteração contratual ora requerida, foi tomada pelo Secretário de Racionalização e Simplificação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa, órgão ligado diretamente à Presidência da República do Brasil. Conclui-se, portanto que a autoridade coatora indicada no polo passivo não possui competência para promover o arquivamento contratual requerido. Diante do exposto, nos termos do artigo 10º, caput, da Lei n. 12.016/2009 e do art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). P.R.I. Campo Grande- MS, 08/06/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0005071-78.2015.403.6000 - WANYZA HERRERA SANTOS (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Como se sabe, em se tratando de ação mandamental, diferentemente do que ocorre na ação ordinária, a pretensão é dirigida à autoridade que teria praticado o ato inquinado como ilegal, ou seja, a pessoa física. Desta forma, intime-se, mais uma vez, a impetrante para, em cinco dias, informar quem é, efetivamente, a autoridade coatora, eis que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares não podem figurar como autoridade impetrada. Frise-se, ainda, que deverá se atentar a impetrante que caso opte pela indicação de autoridade coatora da EBSEH, poderá haver a incompetência deste Juízo para apreciação e julgamento da ação mandamental. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos

0005853-85.2015.403.6000 - RAMAO PORTELA DE AQUINO JUNIOR (MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM E MS016397 - RAFAEL FERNANDES PUGA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE EDUCACAO E CULTURA DO EXERCITO

Trata-se de ação mandamental impetrada por Ramão Portela de Aquino Júnior em face de suposto ato coator praticado pelo Chefe do Departamento de Educação e Cultura do Exército, onde busca, em sede de liminar, ordem judicial que determine a efetivação de sua inscrição no Curso de Sargento das áreas combatente, logística-técnica e aviação, referente ao concurso de admissão para matrícula em 2016. Aduziu, em breve síntese, que teve seu pedido de inscrição no certame em questão negado ao argumento de que há erro de preenchimento no email ou na data de nascimento. Destacou que o Edital do certame exige idade máxima de 24 anos para o ingresso nas carreiras e que, na data da matrícula terá 24 anos mas mesmo assim não consegue realizar a inscrição. No seu entender, a limitação de idade em questão deve ser interpretada restritivamente garantindo a igualdade de tratamento, o que não está a ocorrer, pois prevalecendo o entendimento da autoridade coatora, candidatos com a mesma idade - 24 anos - serão tratados de forma diferenciada já que uns prosseguirão no certame e outros não. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, não verifico a presença de um dos requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada, a plausibilidade do direito invocado. É que a exigência constante no Edital questionado, limitando a idade máxima do candidato a 24 anos, referenciados a 31 de dezembro do ano da matrícula, possui respaldo legal na Lei n.º 12.705/2012, cujo teor transcrevo: Art. 3º São requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, nas formas definidas na legislação e regulamentação vigentes e nos editais dos concursos públicos: ...III - atender aos seguintes requisitos de idade em 31 de dezembro do ano de sua matrícula: ...f) nos Cursos de Formação de Sargentos das diversas Qualificações Militares, exceto de Música e de Saúde: possuir no mínimo 17 (dezesete) e no máximo 24 (vinte e quatro) anos de idade... Tal restrição visa justamente afastar os efeitos de eventual violação à isonomia entre os candidatos, não existindo, a priori, a alegada violação. Assim, ao que tudo indica, o limite de idade em questão possui previsão legal e constitucional (art. 142, 3º, da CF/88), de maneira que, nesta análise prévia dos autos, não é possível constatar qualquer ilegalidade no ato coator combatido, ficando afastada a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência

pretendida. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARREIRA MILITAR. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DO EXÉRCITO. LIMITE ETÁRIO FIXADO PELO EDITAL. POSSIBILIDADE. FATOR DE DISCRÍMEN COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PROVIMENTO. I - Há cargos que, pelas peculiaridades de suas atribuições, demandam seleções mais criteriosas, mormente aqueles que exigem vitalidade e vigor físico, a exemplo dos cargos integrantes da carreira militar. II - No que toca à exigência de que o limite de idade para ingresso nas Forças Armadas seja fixado através de lei, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 600885/RS, decidiu validar, até 31 de dezembro de 2011, todas as admissões ocorridas em função de regulamentos, portarias e editais que, até este momento, vinham estabelecendo as condições para o ingresso nas diversas carreiras militares, entre elas o limite de idade. Nessa oportunidade, o Plenário do e. STF, modulando os efeitos do referido decisum, deixou assegurado àqueles candidatos que tiverem decisão liminar favorável, antes deste pronunciamento (09/02/2011), o direito de acesso à carreira militar. III - Contudo, o Pleno do Supremo Tribunal Federal deliberou, por ocasião da apreciação de embargos de declaração opostos pela União, no sentido de prorrogar o prazo anteriormente fixado no julgamento do Recurso Extraordinário 600885/RS, para o dia 31 de dezembro do corrente ano, a fim de que o Congresso Nacional possa aprovar uma lei que ampare a adoção do requisito etário em discussão. IV - Desta forma, é perfeitamente válida a exigência editalícia em análise, consubstanciada no limite de idade de 24 anos para o acesso à Carreira Castrense, enquanto vigorar os efeitos do acórdão proferido pelo Pretório Excelso (RE nº. 600885/RS), sob pena de comprometer gravemente a segurança das relações jurídicas assumidas na crença da seriedade e fidelidade das decisões oriundas daquela Corte. V - Ademais, não é demasiado lembrar que a recente Lei nº. 12.705, de 08 de agosto de 2012, editada para disciplinar os requisitos da carreira militar veiculada no art. 142 da CF/88 e na Lei nº. 6.880/80, autoriza o emprego da idade de 24 anos como fator de discrimen a ser observado no ingresso e na progressão na carreira sem que isso signifique violação ao princípio da igualdade. VI - Agravo de instrumento provido. AG 00111698520124050000 AG - Agravo de Instrumento - 127867 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data::08/11/2012 - Página::5140 impetrante nasceu em 23/07/1991 (fl. 16), motivo pelo qual em 31 de dezembro de 2016 (ano de sua matrícula) possuirá 25 anos. Desta forma, não possui os requisitos exigidos. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a inquirição quanto à presença do segundo. Ante o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 29 de maio de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005897-07.2015.403.6000 - WILLIAM LEITE BILLERBECK CARRAPATEIRA (MS010113 - LUZIA HERMELINDA OLIVEIRA ROCHA E MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES) X CHEFE DA DIV. DE GESTÃO DE PESSOAS DO H.U.M.A.P. DA UFMS-EBSERH

Autos n. *00058970720154036000* DECISÃO Trata-se de ação mandamental contra ato do(a) Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas do Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS -, por meio da qual requer o impetrante a concessão de liminar que suspenda a determinação contida na Notificação n. 04/2015 - DGP/HUMAP/UFMS/EBSERH, no sentido de que solicite alteração em sua situação funcional junto ao Hospital Regional Rosa Aparecida Pedrossian. Narrou, em suma, que é servidor concursado (estatutário) desde o ano de 2006 junto ao Hospital Rosa Pedrossian, onde exerce o cargo de Técnico de Enfermagem, com jornada diária de 12 (doze) horas no período noturno, das 18h às 06h, com intervalo de uma hora para descanso e alimentação, além de um final de semana de folga por mês e nos feriados nacionais. Já no Hospital Universitário da FUFMS, foi admitido em 03/02/2015, através de regime celetista, após ser aprovado no concurso público regido pelo Edital n. 09/2014, sendo que sua jornada de trabalho é em regime de escala, de 6h diárias, de segunda à sexta-feira, das 06h30 às 12h45 min, além de 12 horas em sábados alternados, e folga todos os domingos. Logo, embora labore em dois hospitais distintos, os horários de trabalho são compatíveis, atendendo, perfeitamente ao que dispõe a Constituição Federal no art. 37, XVI, c, com redação dada pela EC nº 34/01. Logo, a conclusão a que chegou a autoridade impetrada, fundamentada no Parecer da GQ-145/98 da Advocacia Geral da União, que, além da compatibilidade, exige dos empregados/servidores públicos que a somatória das jornadas de trabalho não pode exceder a 60 (sessenta) horas semanais não pode prevalecer eis que flagrantemente contrária à Constituição Federal. Ainda, sustentou o impetrante que, tal como previsto no Edital em que fora aprovado, no período de experiência (90 dias) foi devidamente avaliado pelos gestores do Hospital Universitário, tendo sido o seu desempenho funcional superior a 80%, o que implicou a conversão do contrato de trabalho para prazo indeterminado. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Acerca da possibilidade de cumular cargos públicos dispõe a Constituição

Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) Em uma análise simplista, poder-se-ia chegar à conclusão de que a razão está com o impetrante. Contudo, a questão ora controvertida, ou seja, a aplicabilidade do Parecer da GQ-145/98 da Advocacia Geral da União já foi objeto de análise por parte do Superior Tribunal de Justiça, que assim se manifestou: DIREITO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE DE JORNADA SEMANAL SUPERIOR A SESENTA HORAS NA HIPÓTESE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. É vedada a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde quando a soma da carga horária referente aos dois cargos ultrapassar o limite máximo de sessenta horas semanais. Segundo o que dispõe a alínea c do inciso XVI do art. 37 da CF, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Por se constituir como exceção à regra da não acumulação, a acumulação de cargos deve ser interpretada de forma restritiva. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Observa-se, assim, que a jornada excessiva de trabalho atinge a higidez física e mental do profissional de saúde, comprometendo a eficiência no desempenho de suas funções e, o que é mais grave, coloca em risco a vida dos usuários do sistema público de saúde. Também merece relevo o entendimento do TCU no sentido da coerência do limite de sessenta horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos (TCU, Acórdão 2.133/2005, DOU 21/9/2005) (MS 19.336-DF, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014). Não bastasse isso, não há como olvidar que o Edital n. 09/2014 previu, expressamente, em seu item 12.5 que a admissão do candidato fica condicionada ainda à observância do Art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, e do Parecer Nº GQ - 145, da Advocacia Geral da União, de 30/03/98, DOU de 03/01/98, referente a acúmulo de cargos públicos. Logo, considerando que o instrumento convocatório vincula as partes, plausível concluir que o impetrante, ao se inscrever ao cargo de Técnico de Enfermagem, estava ciente das restrições relacionadas à acumulação de cargos públicos bem como quais as consequências de tal norma. Desta forma, ao menos em princípio, não verifico quaisquer ilegalidades no teor da Notificação n. 04/2015/-DGP/HUMAP/UFMS/EBSERH, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência, também, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 03/06/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0005984-60.2015.403.6000 - ALEXANDRA CABRERA (Proc. 1105 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X BANCO DO BRASIL S/A

Autos n.: *00062045820154036000* IMPETRANTE: ALEXANDRA CABRERA IMPETRADO: VICE-PRESIDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO BANCO DO BRASIL S/A Sentença Tipo CSENTENÇA ALEXANDRA CABRERA impetrou o presente mandado de segurança, inicialmente na Justiça Estadual, com pedido de liminar, contra ato do VICE-PRESIDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO BANCO DO BRASIL S/A, com pedido de liminar, objetivando a sua convocação e posse no cargo de Escriturária - Carreira Administrativa do Banco do Brasil S/A. Narrou, em suma, que se participou do certame regido pelo Edital n. 1 BB - de 12/01/2012, por meio do qual houve a disponibilização de 100 (cem) vagas, e que era composto de duas fases: uma objetiva e outra de exame médico. Logrou êxito em se classificar em 97º lugar. Inicialmente o concurso era válido apenas por um ano, mas foi prorrogado e sua vigência expirou em maio de 2014. Foram convocados 48 (quarenta e oito) candidatos aprovados neste certame. E, antes mesmo de expirar a vigência, em 10 de dezembro de 2013, foi publicado o Edital n. 2 - BB, com a disponibilização de 50 (cinquenta) vagas. Ou seja, mesmo havendo candidatos aprovados em concurso válido, foi publicado novo certame, preterindo o direito dos aprovados, como no caso da

impetrante. Foi determinada a intimação da autoridade coatora que, ao prestar informações, alegou ter a impetrante confessado, na inicial, que o concurso a que se submeteu foi para cadastro de reservas, e que o cadastro seria feito com 100 candidatos, de forma que não havia a disponibilização de cem vagas, como alegou a impetrante. Ainda, que o concurso para o qual se submeteu a impetrante teve validade tão somente até 07/05/2014, ou seja, antes do ajuizamento da presente ação mandamental. E, o Edital n. 02/2013, questionado pela impetrante, consignou, ainda, que as admissões ficariam asseguradas, até o término de processo seletivo anterior. Noutros termos, não houve qualquer preterição de candidatos aprovados no certame regido pelo Edital 01/2012. Frisou, ainda, que a mera aprovação em concurso público não gera o direito à nomeação e posse. E, com a expiração da validade do concurso, não há mais como nomear candidatos aprovados em tal seleção. Às ff. 86-87 houve o indeferimento do pedido liminar. O Ministério Público Estadual opinou pela denegação da segurança, fundamentando tal posicionamento na inexistência de preterição da impetrante, eis que ela, ao se classificar em 97º, integrou o cadastro de reserva, que deveria ser composto pelos cem melhores classificados do Edital n. 01/2012 BB. Contudo, na vigência deste certame, que expirou em 07/05/2014, somente houve a necessidade de convocação de 48 candidatos aprovados. Às ff. 95-96, o E. Magistrado Estadual declinou de sua competência para processar e julgar o presente mandamus. É o relatório. Decido. Inicialmente, importante consignar que não obstante ao impetrado possuir sede funcional em Brasília-DF, verifico que a intimação, de acordo com o contido às ff. 85-86, a intimação foi feita na pessoa do Gerente Geral Sr. Luiz Janio Frihling, que possui sede funcional nesta Capital, o que permite fixar a competência deste Juízo. Superada esta questão, volto à análise do pleito da impetrante. Analisando o contido nos autos, não há dúvidas de que o processo seletivo ao qual se submeteu a impetrante teve a vigência expirada em 06/05/2014, por força, inclusive, de uma prorrogação anual. Inegável, ainda, que a presente ação somente foi protocolada na Justiça Estadual em 03/09/2014. Tais fatos permitem concluir que, ao acionar o Poder Judiciário, com o objetivo de ser nomeada e contratada para o cargo de Escriturária junto ao Banco do Brasil, o concurso público regido pelo Edital n. 01/2012 não mais estava válido, logo, não mais possuía interesse processual para a propositura desta presente ação mandamental. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 09/06/2015 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - Segunda Vara

0006001-96.2015.403.6000 - ISADORA LEMOS CENI (MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos em inspeção Autos n. 00060019620154036000 Decisão Trata-se de ação mandamental preventiva, na qual a impetrante requer medida liminar para que o impetrado seja compelido a lhe pagar o seu benefício previdenciário de pensão por morte, deixado pelo seu genitor, mesmo após completar 21 (vinte e um). Narra, em síntese, que no dia 17 de junho próximo irá completar 21 (vinte e um) anos e corre o risco de ter cessada a sua pensão. Alega que é aluna regularmente matriculada no primeiro ano do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, razão pela qual faz jus à manutenção do pensionamento até a conclusão de seus estudos ou até que complete 24 (vinte e quatro) anos. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pretendida. A impetrante pretende continuar recebendo a pensão por morte instituída por seu genitor mesmo após completar 21 (vinte e um) anos de idade, o que ocorrerá em 17/06/2015. A despeito do benefício previdenciário de pensão por morte, dispõe a Lei 8.213/91: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais (Artigo, parágrafo e incisos com a nova redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95) 2 A parte individual da pensão extingue-se: I - ... II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (grifei) Ante ao exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Defiro, no entanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Após, ao MPF, para parecer. Posteriormente voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande - MS, 10/06/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0006189-89.2015.403.6000 - T N G COMERCIO DE ROUPAS LTDA (SP160314 - LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, em que o impetrante postula a concessão de liminar

determinando a imediata análise e decisão de seu pedido formulado em 16/03/2015. Narra, em breve síntese, ter aderido em agosto de 2014 ao REFIS DA COPA, realizando o recolhimento dos valores necessários para o parcelamento, porém, em razão de força maior à qual não deu causa, ficou impossibilitada de juntar a mídia RQA - Requerimento de Quitação Antecipada, conforme disposto na Portaria Conjunta 15/2014. Naquela ocasião, foi orientada a entregar em data posterior a referida mídia, o que foi feito em 03/12/2014. Para sua surpresa, foi informada de que seu protocolo foi feito extemporaneamente e, portanto, seu pedido seria indeferido. Ingressou com pedido de reconsideração que também foi indeferido. Ainda inconformada, pleiteou novamente o acatamento de seu pedido administrativo, esclarecendo que o prazo para a entrega dos documentos havia sido prorrogado para 31/12/2014, estando ela, portanto, dentro desse prazo. Este último pedido, passados aproximadamente três meses, não foi apreciado pela autoridade coatora, caracterizando omissão ilegal. Juntou os documentos de fl. 17/116. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico estarem presentes no caso dos autos os requisitos autorizadores da medida. Com efeito, a impetrante protocolizou em 16.03.2015 o pedido administrativo de fl. 107/108, pleiteando o reconhecimento da correção do procedimento por ela adotado na apresentação dos documentos para quitação do débito fiscal. Contudo, ao que parece, até o presente momento a autoridade coatora não se manifestou sobre tal pedido, sequer os analisando e determinando eventuais diligências. Constato, então, que há um lapso temporal de quase noventa dias desde o requerimento administrativo em questão e a propositura deste mandamus, o que a priori, extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os eventuais prejuízos dela decorrentes. Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. De toda sorte, deve ser concedido o prazo mínimo de 15 dias para seu cumprimento, haja vista o provável volume de documentos a serem analisados. Ante todo o exposto, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê início à análise e decida o pedido administrativo de fl. 107/108, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. Intime-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão, e notifique-se-a para prestar informações, no prazo legal. Intime-se sua respectiva representação legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Campo Grande, 09 de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0014287-97.2014.403.6000 - FRANCISLENE ALVES MOREIRA (MS010841 - SILVIO RIBEIRO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fl. 131, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, consistente na não apreciação de seu pedido de suspensão do processo até a realização da nova perícia para a qual a requerente foi convocada. Destacou que tal proceder não causaria prejuízos à requerente, porque sua situação poderia ser solucionada administrativamente. Requereu efeitos infringentes para suspender o processo até que ocorra a reavaliação. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença ou decisão, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. No presente caso verifico que, de fato, a sentença combatida não se manifestou expressamente a respeito do pedido de suspensão do processo até a reavaliação da requerente, motivo pelo qual passo a analisar tal pleito. De uma análise do feito, verifico que a suspensão do processo buscada pela União, de fato, não traria prejuízos para a autora, mas, tampouco benefícios para a União ou até mesmo para o deslinde final do feito, de modo que deve ser rejeitada. Isto porque a solução final deste processo não impede a solução administrativa do problema discutido, até porque aqui se está a tratar de mera produção antecipada de prova, não tendo sequer havido o ajuizamento do processo principal por parte da requerente. Dessa forma, a solução administrativa ainda é possível - e muito mais eficaz, diga-se de passagem -, contudo, independe do resultado final desta ação e tampouco o impede. Caso a própria

Administração reconheça a deficiência da requerente e a inclua novamente na lista de candidatos aprovados para as vagas de deficiente físico não haverá necessidade do ajuizamento da ação principal. Contudo, caso isso não venha a ocorrer, o presente feito já terá sido solucionado, possibilitando à requerente o pronto ajuizamento de eventual ação principal para a busca do direito que pretende ver reconhecido. É de se dizer, o Juízo primou pela celeridade processual. Como já dito, caso a requerida acolha o pleito da requerente na via administrativa evitará o novo acionamento do Judiciário; caso contrário, ela já terá em mãos a prova que pretendia produzir nesta ação e o Judiciário terá agido de forma célere, como deve ser. Assim, por todo o exposto, conheço o ponto omissivo, mas afasto a preliminar argüida. Diante do exposto, admito os presentes embargos de declaração mas, no mérito, os rejeito. P.R.I. Campo Grande, 02 de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000935-39.1995.403.6000 (95.0000935-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS X ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X NEIDE GOMES DE MORAES X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Verifico que a credora dos honorários sucumbenciais concordou com o valor apresentado pela FUNASA, motivo pelo qual é desnecessária a citação, nos termos do art. 730, do CPC. Sendo assim, expeça-se o respectivo ofício requisitório de pequeno valor, intimando-se as partes. ATO ORDINATÓRIO DE F. 353: Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor da advogada da parte autora (2015.187).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002255-56.1997.403.6000 (97.0002255-2) - AGUIDINHA VEDOVATTI ALVES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE JESUS ALVES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUIDINHA VEDOVATTI ALVES

Intime-se a exequente, no prazo de 10 dias, MANIFESTAR-se sobre o extrato do Renajud de f. 116/118 .

0009287-58.2010.403.6000 - NESTOR SANCHES DE SOUZA(MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X NESTOR SANCHES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 209, intimando-se o autor para retirá-lo. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1052

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004349-59.2006.403.6000 (2006.60.00.004349-8) - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão cuja cópia está acostada às f. 103-105, intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento complementar das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0000802-06.2009.403.6000 (2009.60.00.000802-5) - JAIR CARVALHO DOS SANTOS(MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Vistos em inspeção. Intime-se o autor, inclusive pessoalmente, a comprovar o depósito das parcelas remanescentes dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0007400-39.2010.403.6000 - LUIS FERNANDO BASTAZINI ORNELAS(MS006213 - ELIODORO

BERNARDO FRETES) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para retificação da denominação da corre Fundação Habitacional do Exército (FHE).Após, intime-se a parte agravada a, no prazo de 10 (dez) dias, contraminutar os agravos retidos interpostos pela Fundação Habitacional do Exército (f. 312-318) e por Bradesco Vida e Previdência S/A (f. 330-340), nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002978-41.1998.403.6000 (98.0002978-8) - MARLEIDE KARMOUCHE X EDUARDO SILVEIRA CAMARGO(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SILVEIRA CAMARGO X MARLEIDE KARMOUCHE

Defiro, em parte, o pedido de f. 300.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Após, decorrido o prazo, intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3400

ACAO PENAL

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS012785 - ABADIO BAIRD)

Intime-se a defesa do acusado para se manifestar a respeito da ausência da testemunha, Benedito Sérgio Simões, na audiência designada para o dia 16 de junho de 2015, às 15:00 horas, no prazo de 2 dias, sob pena de desistência de sua oitiva.Campo Grande, 17 de junho de 2015.

Expediente Nº 3401

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI E MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E SC027584 - HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR E GO029555 - CRISTIANE MARIA DE SOUZA MARIANO E GO037781 - MARIA LUCILENE DE JESUS RABELO)

Vistos, etc.Fls. 794/798: Destituo Anésio Pereira Dutra do encargo de fiel depositário do veículo placa ALV 6762 e dos reboques placas HRS 7023 e HRS 7024.Extrair cópia de fls. 798/812 e 815, juntando nos autos da alienação judicial n. 2008.60.00.004691-5.I-se.Campo Grande-MS, em 15 de junho de 2015.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3676

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005378-13.2007.403.6000 (2007.60.00.005378-2) - WILSON & FILHO TRANSPORTES LTDA(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS006001 - CELSO MASSAYUKI ARAKAKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Ao autor para manifestação sobre o laudo complementar apresentado pelo Perito às fls. 296-7, no prazo de dez dias.

0012125-32.2014.403.6000 - NILTON DOS SANTOS JANUARIO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Ao auto para manifestação sobre o laudo social apresentado pela Assistente Social, no prazo de dez dias.

0012432-83.2014.403.6000 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA ESPINDOLA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0006379-52.2015.403.6000 - MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1- Defiro a prioridade na tramitação e o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.2- A autora não tinha relação jurídica com a UNIÃO, mas com a FUNAI. Logo, excluo a União do polo passivo da relação processual.

Retifiquem-se os registros.3- Cite-se. Manifeste-se a FUNAI sobre o pedido de antecipação da tutela, em 20 dias.

0006492-06.2015.403.6000 - LURDES MIRANDA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao JEF, diante do valor da causa.

ACAO POPULAR

0004399-80.2009.403.6000 (2009.60.00.004399-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-40.2009.403.6000 (2009.60.00.003949-6)) FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ANCA - ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA X CONCRAB - CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE REFORMA AGRARIA DO BRASIL X JOSE FRITSCH X ROBERTO ATILA AMARAL VIEIRA X MARIVANIA FERNANDES TORRES X OZORIO VICENTE DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE PAIM FERNANDES X ROLF HACKBART X TARSO GENRO X JOSE SARNEY FILHO X SEBASTIAO AZEVEDO X ADONIRAN SANCHES PERACI X HERMINIO BASSO X MILTON JOSE FORNAZIERI X PEDRO IVAN CHRISTOFFOLI X FRANCISCO DAL CHIAVON X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BARJAS NEGRI X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS

1PA 0,10 1. Diante do parecer do Ministério Público Federal (fls. 1154-60) e da manifestação do autor (fls. 1165-6):1.1. Excluo da lide os réus Ângelo Guido Menegat, César Fernando Schiavon Aldrighi e Elisabeth Galvão;1.2. Esclareça o autor o pedido de exclusão dos réus Adoniran Sanches Peraci e Hermínio Basso, diante da cota ministerial (f. 1158, verso e 1159, últimos parágrafos).1.3. Providencie o Diretor de Secretaria o endereço junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE, de Milton José Fornazieri, Francisco DalChiavon, Pedro Ivan Christoffoli, Adalberto Floriano Greco Martins. Após, juntamente com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), citem-se. 1.4. Decreto a revelia dos réus ANCA, Barjas Negri e Gastão Wagner de Souza Campos.1.5. Indefiro o pedido de envio de cópia do parecer de fls. 1154-60 à Procuradoria da República no Estado de MS, diante da manifestação de f. 432.2. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de f. 1162.3. Excetuando Ângelo Guido Menegat, César Fernando Schiavon Aldrighi e Elisabeth Galvão (vide item 1.1), retifiquem-se os registros para incluir no polo passivo todas as pessoas mencionadas às fls. 1155 e 1156, bem como as mencionadas no item 1.3. desta decisão.Intimem-se. Citem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003752-66.2001.403.6000 (2001.60.00.003752-0) - JOSE DELGADO(MS002271 - JOAO CATARINO

TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

À vista da notícia do falecimento de Ide da Silva Delgado, defiro a habilitação para que José Delgado suceda à autora no presente processo. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Concordando, deverá requerer a citação da autarquia nos termos do art. 730 do CPC. Todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora deverão declinar o nome do beneficiário da verba honorária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012000-64.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

...De fato, houve equívoco no despacho que determinou a citação do embargante para os termos do art. 730 do CPC, uma vez que não foi observado que a autora pediu a execução apenas da obrigação de fazer. Em decorrência, revoguei o despacho de citação proferido naqueles autos, restando prejudicados estes embargos. Tendo em vista, porém, que o embargante se insurge contra o tratamento médico e psicológico da autora, recebo a inicial dos embargos como impugnação ao cumprimento da obrigação de fazer. Diante do exposto, julgo extinto estes embargos, nos termos dos artigos 267, VI, c/c 295, III, ambos do CPC. Traslade-se para os autos de execução (00005113520114036000) a inicial dos embargos, mantendo cópia neste processo. P.R.I.C. Oportunamente, arquite-se. Campo Grande, 15 de junho de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004054-42.1994.403.6000 (94.0004054-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CARLOS MARTINS DE SIQUEIRA (MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X SOLEDAD SANCHES FERNANDES (MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X TITAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS011206A - RODRIGO JORGE MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000540-85.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS006716E - CLEVERTON DOS SANTOS MELGAREJO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 40.000,00; 2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 40.000,00, totalizando, pois, R\$ 80.000,00; 3) - reconheço como provada a necessidade de a autora se submeter a tratamento psicológico, conforme recomendado pelo perito, que deverá ser custeado pelos réus; 4) condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (itens 1 e 2), acrescido de R\$ 3.000,00 (item 3), ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 5) - O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos; 6) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (que reconheço como dezembro de 1996), conforme súmula nº 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti. DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de junho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4221

ACAO PENAL

0000915-77.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LEANDRO PANSONATO CAZULA(SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES E SP126653 - ANCILLA CAETANO GALERA E MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS E MS016730 - HEBERT MENDES DE ARAUJO SCHUTZ E SP129093 - LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO)
Tendo em vista que o Juízo deprecado aventou a possibilidade de que a Audiência deprecada seja realizada por meio de videoconferência, designo a data de 24_/07_/2015, às 14h30 para a realização da Audiência de Instrução, por videoconferência, entre este Juízo e a 2ª Vara Federal de Dourados/MS.Ciência ao MPF e ao Juízo deprecado.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Expediente Nº 4223

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000371-21.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X WALTER PINTO GUIMARAES
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Certifique-se.Intime-se.Oportunamente, archive-se.

0000994-85.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CLAUDIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA
Intime a parte exequente acerca da devolução da Carta Precatória n.60/2015-DV.

0001151-58.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUCIANO MENDES DE QUEIROZ
Intime-se a parte autora para que, manifeste-se acerca de fls.50/54 no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001335-77.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VALMIR GONCALVES E CIA LTDA X VERA LUCIA GONCALES X VALMIR GONCALES
Intime a parte exequente acerca da devolução da Carta Precatória de Citação n.124/2014-DV.

0003350-19.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PARANAIBA TUR EIRELI - ME
Intime a parte exequente acerca da devolução da Carta Precatória de Citação n.013/2015-DV.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000593-91.2010.403.6003 - SEBASTIAO DA SILVA AMORIM(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SEBASTIAO DA SILVA AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.

0000737-31.2011.403.6003 - DORACY VERDUGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORACY VERDUGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CINTYA VERDUGO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X CLAUDIA VERDUGO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X CLAUDIO VERDUGO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) acerca do pagamento do(s) valor (es) devido (s) nestes autos (valor principal), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado (s) pelo (a) executado (a), que está (ão) à disposição do(s) beneficiário (s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162. Parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000277-10.2012.403.6003 - VALERY WANDERLEY DE PAIVA(MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ E MS015627 - JULIO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X VALERY WANDERLEY DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a autorização de levantamento dos valores incontroversos já depositados, intime-se o autor para que compareça pessoalmente em uma das agências da CEF a fim de efetuar o levantamento dos valores creditados (fls. 135/136). Em prosseguimento, considerado-se a impugnação apresentada pela requerida (fls. 124/125), remetam-se os autos à Contadoria.

0000322-14.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MT006182 - JEFERSON NEVES ALVES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X REJANE DEISE BORGES DE MORAIS(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA X APARECIDA ROSA DE MORAES BORGES(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REJANE DEISE BORGES DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA ROSA DE MORAES BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA

Intime-se a parte ré acerca da juntada dos documento de fls. 299, bem como para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias a venda do veículo objeto de penhora nestes autos. Com a vinda das informações, dê-se vista à parte autora.

0001385-40.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NATANAEL EDUARDO ROCHA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATANAEL EDUARDO ROCHA DE LIMA

Intime-se a parte autora para que, manifeste-se acerca de fls.69/73 no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7446

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000603-59.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-57.2015.403.6004) DANIEL MONTERO(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por DANIEL MONTERO (fls. 02-10), preso em flagrante no dia 27 de março de 2015 por ter supostamente comercializado derivados de petróleo. A prisão preventiva foi decretada em razão da decisão de fls. 40-45. Argumenta o requerente que não há motivos suficientes para manter a prisão em preventiva, pois o indiciado possui residência no Brasil, não causa risco a ordem pública ou a ordem econômica. Afirma ainda não possuir antecedentes. Aduz, igualmente, que não haveria conveniência da instrução criminal na manutenção de sua prisão, por ter se mostrado prestativo com a apuração dos fatos e ter confessado. Por fim, sustenta que a infração supostamente praticada pelo requerente não é evitada de gravidade, e se mesmo assim o fosse não haveria fundamento para a manutenção da prisão. Junta um documento de habilitação do requerente (fl. 11) e cópia da comunicação da prisão em flagrante (fls. 12-32). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação de revogação da prisão preventiva c/c liberdade provisória, consignando uma vez efetivada a citação do requerente na ação penal principal, bem como com a apresentação de documentação idônea acerca de sua residência fixa e atividade lícita, bem como certidões de antecedentes criminais da Bolívia e do Brasil, seria necessário fazer nova análise da necessidade da manutenção da prisão preventiva. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme já salientado na decisão que converteu a prisão em flagrante do acusado em preventiva, a prisão cautelar só pode ser decretada quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação da pessoa investigada. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e dos indícios de autoria (*fumus boni iuris*), deve estar presente ao menos uma das quatro circunstâncias previstas no artigo 312 do CPP: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal (*periculum libertatis*). Cumulativamente, devem estar presentes as condições de admissibilidade da prisão preventiva, descritas no art. 313 do CPP. O cabimento da medida restringe-se às seguintes hipóteses: crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal; se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; e, por fim, quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. No caso concreto, verifico que o requerente foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática em tese dos crimes previstos no artigo 56, caput, da Lei nº 9.605/98 e no artigo 1º, I, da Lei nº 8.176/91. O primeiro crime imputado possui pena de detenção, de um a cinco anos, ao passo que o segundo crime imputado possui pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa. Assim, observo que, malgrado o cúmulo material das penas máximas resultem em nove anos, o primeiro crime é apenado com detenção, ao passo que a reclusão, que tem aptidão a fixação de regime inicial fechado, possui pena máxima igual a quatro anos. Sucede assim, que dentro da imputação atribuída ao acusado ora requerente, eventual condenação não o submeteria a regime inicialmente fechado de cumprimento de pena, mesmo no caso de exasperação máxima em cúmulo material da pena, porquanto um delito possui a reprimenda de detenção, e outro delito punido com reclusão possui pena máxima não superior a 4 (quatro) anos. Do exposto, considero que a submissão a prisão preventiva viola o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência afirmando que mostra-se ilegal a prisão cautelar quando essa medida for (ou se tornar) mais gravosa do que a própria sanção a ser aplicada em caso de eventual condenação (STJ - RHC 57027/AL, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 16/04/2015, DJe 27/04/2015), a não em casos muito excepcionais, o que não é o caso. De outro norte, observo, em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal, que o réu não juntou aos autos nenhum documento que comprove residência fixa, atividade lícita ou bons antecedentes, havendo informação no auto de prisão em flagrante de a sua residência ser em cidade da Bolívia, o que evidencia certo grau de risco que o acusado deixe de comparecer a outros atos do processo. Para tanto, mostra-se inicialmente adequado arbitramento de fiança, de modo a assegurar o comparecimento do acusado a atos do processo, conforme 319, VIII, do Código de Processo Penal. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 282, 5º, do CPP, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE FIANÇA** de R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais) - equivalente a 10 (dez) salários mínimos à data do fato (art. 325, II, do CPP) ao requerente DANIEL MONTERO, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) dever de comparecimento trimestral em Juízo (artigo 319, inc. I, do CPP) para informar e justificar as suas atividades, mantendo atualizado o seu endereço residencial; b) o réu, afiançado, não poderá, sob pena de quebra da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão deste juízo, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar ao juízo o lugar onde será encontrado (art. 328 do CPP). Intimem-se o requerente e seu advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal e à autoridade

que mantém a custódia do acusado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000570-79.2009.403.6004 (2009.60.04.000570-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MARIA CECILIA SENNA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X WILSON ORONA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal apresentou denúncia (fl. 63/67) em face de MARIA CECILIA SENNA e WILSON ORONA, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 48, 54 e 60 da Lei n 9.605/1998. A denúncia foi recebida em 29 de junho de 2013 (fl. 79), tendo sido determinada a requisição de certidões de antecedentes e certidão de objeto e pé. Os acusados foram devidamente citados (fls. 88/93). Em decisão de fls. 135-136, este juízo declarou extinta a punibilidade dos acusados quanto aos crimes dos artigos 48 e 60 da Lei n 9.605/98, com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, V e VI (antiga redação), todos do Código Penal. Em audiência de proposta de suspensão condicional do processo, à f. 145-v, houve notícia de que a acusada MARIA CECÍLIA SENNA possui termo de autorização de uso sustentável da área onde ocorreram as supostas intervenções ambientais. Em relação ao acusado WILSON ORONA, foi constatada a dificuldade do réu de compreensão e comunicação. À fl. 147 foi juntado Termo de Autorização de Uso em favor de MARIA CECÍLIA SENNA. À fl. 150 foi juntado laudo médico informando que WILSON ORONA possui problemas de saúde desde 2011, culminando inclusive em AVC que resultou em sequelas cognitivas. Às fls. 153-v, o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária dos réus com relação ao fato imputado remanescente - art. 54 da Lei n 9.605/98 - com fundamento no artigo 397, incisos, I e III do Código de Processo Penal. É o relatório do necessário. II.

FUNDAMENTAÇÃO Considerando a juntada do Termo de Autorização de Uso relativo à área, expedido pela Secretaria do Patrimônio da União, há o reconhecimento da condição de tradicionalidade dos ocupantes. Nesse sentido, não se mostra adequada à responsabilização criminal dos réus diante do exercício regular de um direito. O laudo de fls. 31-39 em relação à poluição que deu azo à imputação da provocação da poluição pelos ocupantes da área, nos termos do art. 54 da Lei n 9.605/98, informa que a poluição decorreria de aspectos inerentes à ocupação humana, não fazendo referência a nenhuma atividade a ela desvinculada, como a criação de grande número de animais ou a realização de outra atividade potencialmente poluidora. Sendo assim, a partir de uma interpretação sistemática, há de se considerar que a questão se encontra resolvida no âmbito do Direito Administrativo, não subsistindo motivo para que haja intervenção do Direito Penal sobre o respectivo bem jurídico, conforme manifestação ministerial de fl. 153-v. Não há como considerar que os acusados tenham o reconhecimento administrativo da ocupação humana tradicional da área, e, concomitantemente, sejam imputados pela prática de poluição que é inerente à ocupação humana do local, havendo evidente atipicidade conglobante do crime remanescente imputado pela denúncia (art. 54 da Lei n 9.605/98), sobretudo pelo baixo impacto ambiental do caso concreto, assim compreendido na forma do art. 3º, X, alínea e c/c art. 8º, ambos da Lei n 12.651/2012. Isto posto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 153-v. III. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** os acusados MARIA CECÍLIA SENNA E WILSON ORONA, do crime previsto no artigo 54 da Lei n 9.605/1998, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000208-04.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL ANGELO MORENO RAMOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0076/2014, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000208-04.2014.403.6004, ofereceu denúncia em face de: MIGUEL ANGELO MORENO RAMOS, brasileiro, casado, desempregado, filho de Edemir Ramos e Marlene Moreno Ramos, nascido aos 11/07/1983, natural de Corumbá/MS, instrução segundo grau completo, documento de identidade n 04575990871/DETRAN/MS, residente na Quadra 23, lote 15, bairro Nova Aliança, Ladário/MS, atualmente preso nesta cidade, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei n. 11.343/2006. Narra a denúncia ofertada na data de 04.04.2014 (fls. 38-40), em síntese, que no dia 01 de março de 2014, MIGUEL ANGELO MORENO RAMOS, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, teria importado da Bolívia, transportado e trazido consigo, aproximadamente, 750g (setecentos e cinquenta gramas) de droga, identificada como cocaína. Constam dos autos os seguintes elementos de informação acerca dos fatos: Auto de prisão em flagrante às fls. 02-06; Laudo Preliminar de Constatação às fls. 10-11; Auto de Apresentação e Apreensão n 29/2014 à fl. 12; Termo de declarações à fl. 13; Boletim de Ocorrência Policial à fl. 14-v. Relatório do Inquérito Policial n 0076/2014-4 DPF/CRA/MS às fls. 26-27. Cota de oferecimento de denúncia às fls. 32-v. Exordial acusatória às fls. 38-40. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n 0433/2014 - SETEC/SR/DPF/MS às fls. 45-51. A denúncia foi recebida em 20.05.2014, pela decisão de fls. 52-53. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal. Citado (fls. 54-v), o acusado MIGUEL ANGELO MORENO RAMOS apresentou resposta à

acusação às fls. 57-61. Não havendo motivos autorizadores para a absolvição sumária, a decisão de fls. 64-v deu regular prosseguimento ao feito. Pela decisão de fl. 73 autorizou-se a incineração da droga apreendida nos autos, com a reserva suficiente para a realização de eventual contraprova. Juntada carta precatória às fls. 89-90, pela qual houve a oitiva da testemunha Fábio Mastroiani Firmino de Andrade, com a gravação audiovisual no CD de fl. 90. Em audiência realizada em 16.10.2014 (fls. 91-93), na sede deste juízo, houve a oitiva da testemunha comum Ismael dos Santos Arruda. Certidões de antecedentes criminais em nome do réu às fls. 33, 125-126. Em audiência realizada em 09.06.2015 (fls. 130-132), na sede deste juízo, houve a desistência das partes para oitiva das testemunhas Adilson da Silva Costa e Josélia Mara Teles Melo, o que foi homologado pelo juízo. Ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório do réu MIGUEL ANGELO MORENO RAMOS. Após, foram apresentadas alegações finais orais pelas partes. Tais atos foram registrados pelo método audiovisual no CD de f. 132. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais orais, aduziu ter restado comprovada a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas imputado ao acusado. Requer a condenação, nos termos da denúncia, com a causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Registra, no entanto, que não restou devidamente comprovada a circunstância do art. 40, VII, do mesmo diploma legal. Requer a consideração da atenuante da confissão espontânea, bem como da causa de diminuição de pena do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. A defesa do réu MIGUEL ANGELO MORENO RAMOS pugnou, em caso de condenação, pela aplicação da atenuante da confissão espontânea, a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, fixando-se ao final o regime de cumprimento semi-aberto. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo, pois, à análise do mérito da acusação. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) VII - o agente financiar ou custear a prática do crime. A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada mediante os seguintes documentos: - Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02-06); - Laudo Preliminar de Constatação (fls. 10-11); - Auto de Apresentação e Apreensão nº 29/2014 (fl. 12); - Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense (fls. 45-51), no qual atesta expressamente que os testes realizados em face da substância apreendida resultaram positivos para a substância cocaína, estando na forma de cloridrato, encontrando-se também em conjunto a substância lidocaína. A cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica, estando proscria no Brasil, conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações. Tais elementos foram ainda corroborados pela prova oral colhida tanto em sede inquisitorial quanto, sobretudo, em sede judicial, de modo a demonstrar-se que, de fato, 750g (setecentos e cinquenta gramas) de substância entorpecente identificada como cocaína, na forma de cloridrato, foram internalizadas em solo nacional, em desacordo com as normas legais vigentes. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Narra a peça acusatória que, em 01 de março de 2014, MIGUEL ANGELO MORENO RAMOS teria sido flagrado importando da Bolívia, transportando e trazendo consigo 750g (setecentos e cinquenta gramas) de cocaína. Na ocasião, policiais rodoviários federais, nas proximidades do Posto Esdras, localizado junto à fronteira do Brasil com a Bolívia, teriam abordado uma motocicleta de placa HTU-6140, conduzida por MIGUEL ANGELO MORENO RAMOS, que estava acompanhado de seu amigo Ismael Dos Santos Arruda. Após fundadas suspeitas, os policiais teriam procedido a busca pessoal em ambos, logrando êxito ao encontrar 750g (setecentos e cinquenta gramas) em poder de MIGUEL, que estavam embaladas em 04 (quatro) invólucros. Em sede de interrogatório policial (fls. 05-06), MIGUEL ANGELO MORENO RAMOS confessou que estava realizando o tráfico internacional de drogas, informando que decidiu comprar o entorpecente para vendê-lo durante as festividades do carnaval, sendo a droga adquirida na cidade de Porto Quijarro/BO, de um boliviano conhecido como Paulo, e que pagou o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), metade do valor combinado, e que ficou devendo outros R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que pagaria 10 (dez) dias depois. Ademais, afirmou que seu amigo Ismael não tinha ciência da droga. Já em contraditório judicial, foi ouvida a testemunha Fábio Mastroiani Firmino de Andrade (arquivo de mídia de fl. 90), condutor da prisão em flagrante. A testemunha relatou, em síntese, que encontrava-se em fiscalização de rotina com mais dois policiais rodoviários federais. Afirmou que pediu para que a moto parasse. Em revista pessoal, foi encontrado abaixo da calça um envelope, parecendo uma pochete, com a cocaína. O pacote estava com MIGUEL, e que este afirmou que o passageiro da moto não sabia de nada. Foi igualmente realizada a oitiva da testemunha Ismael dos Santos Arruda (arquivo de mídia de fl. 93), passageiro da moto

conduzida pelo acusado MIGUEL ANGELO MORENO RAMOS no momento do flagrante. Relatou, em síntese, que no dia dos fatos o réu MIGUEL o chamou para fazer uma corrida. Afirmou que trabalha como mototáxi e que a motocicleta pertence ao seu pai. Disse que foi contratado para ir de um ponto a outro na cidade mesmo, mas MIGUEL disse que queria ir rápido na Bolívia. Historiou que MIGUEL então pediu para conduzir a moto e então de fato conduziu a moto até a Bolívia. Afirmou que na Bolívia MIGUEL o deixou em uma praça e disse que voltava bem rápido. Disse que em seis ou sete minutos MIGUEL já teria voltado e já queria voltar para o Brasil, ainda conduzindo a moto. Historiou que não esperava que tivesse algo de errado. Afirmou que houve a abordagem na Receita Federal. Disse que foram revistados, e que MIGUEL foi surpreendido portando droga na própria cintura. Historiou que conhece o acusado desde a época de quartel, quando serviram juntos. Respondeu a demais questionamentos, confirmando os fatos relatados. Em seu interrogatório judicial, o acusado MIGUEL ANGELO MORENO RAMOS (arquivo de mídia de fl. 132), afirmou que a denúncia é parcialmente verdadeira. Com relação aos fatos, relatou que contratou o serviço de mototáxi de seu amigo Ismael, para que o levasse para a Bolívia. Afirmou que estava devendo um valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para um boliviano chamado Paulo. Relatou que teve que entrar na Bolívia para buscar a droga, e foi com o Ismael sem este saber do transporte. Disse que mentiu para a polícia dizendo que tinha comprado a droga para comercializar no carnaval porque teve medo de sofrer represálias no presídio, se dissesse que havia sido contratado por alguém, como de fato ocorreu. Historiou que havia pegado um empréstimo com o boliviano Paulo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quando passava dificuldades financeiras, precisando pagar aluguel, outras contas e o remédio de seu filho recém-nascido. Afirmou que pegou o dinheiro em janeiro de 2014, e disse que Paulo já estava o ameaçando para que ele o pagasse logo. Relatou então que foi até a Bolívia realizar esse serviço, e que o próprio Paulo entregou a droga para o acusado. Disse que Paulo o orientou a repassar a droga para uma pessoa desconhecida, já em Corumbá/MS. Afirmou que guardou a droga escondida na cintura. Disse que foi a primeira vez que fez isso. Respondeu a demais questionamentos, confirmando os fatos relatados. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria do acusado MIGUEL ANGELO MORENO RAMOS. De fato, o acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do crime de tráfico de drogas, não bastasse a certeza visual representada pelo flagrante delito no qual o acusado foi surpreendido transportando e trazendo consigo 750g (setecentos e cinquenta gramas) de cocaína, na forma de cloridrato. Os detalhes da história narrada pelo réu MIGUEL ANGELO MORENO RAMOS, apontando os detalhes pertinentes ao crime praticado, relativos às circunstâncias que o motivaram a cometer o crime, o momento e local do recebimento da droga, além das circunstâncias da diligência que resultou em sua prisão em flagrante não faz nascer qualquer dúvida quanto à sua autoria delitiva. Ademais, o relato das testemunhas é harmônico e não apresentara qualquer contradição, ratificando a certeza quanto às circunstâncias do fato criminoso. Do exposto, existem elementos de prova suficientes a embasar um decreto condenatório de que o réu MIGUEL ANGELO MORENO RAMOS se propôs à prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando a efeito ao aceitar realizar o transporte de droga a partir da Bolívia, executando materialmente a importação da substância entorpecente até a cidade de Corumbá/MS, como meio de pagamento a anterior dívida contraída, praticando todos os atos descritos em seu interrogatório judicial (importou, transportou e trouxe consigo substância entorpecente), na esperança da impunidade de sua conduta. A circunstância da transnacionalidade do tráfico de drogas (artigo 40, I, Lei nº 11.343/2006) cometido é inegável. O acusado afirmou ter recebido a droga no território boliviano, praticando a internalização da substância entorpecente, sendo surpreendido por abordagem policial de rotina realizada próximo à fronteira. Com relação à circunstância do artigo 40, VII, da Lei nº 11.343/2006, conforme assinalado pelo próprio Ministério Público Federal em suas alegações finais, apesar de haver a imputação pela denúncia, tal circunstância não restou comprovada nos autos. Por conclusão, analisados os fatos a partir dos elementos de prova coligidos aos autos, entendo presente a comprovação da autoria e materialidade das condutas do réu MIGUEL ANGELO MORENO RAMOS no fato típico previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Assim, passo à análise dos demais elementos do crime. A relação de contrariedade entre a conduta do acusado e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta, como se observa na capacidade de articulação em interrogatório judicial e lembrança dos fatos. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Houve tímida alegação do réu de que a cobrança da sua dívida pelo traficante teria o coagido a realizar o serviço. Ocorre que não há mínimas provas acerca desta circunstância, que não pode decorrer de mera alegação do réu. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado MIGUEL ANGELO MORENO RAMOS no crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENA Artigo 33 da Lei 11.343/2006. A pena prevista para a

infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu possui uma condenação penal com trânsito em julgado anterior aos fatos ora imputados, ainda em período depurativo, conforme certidão de fls. 125-126. Tal condenação será utilizada somente para fins de reincidência, não podendo ser considerada para fins de maus antecedentes, conforme Súmula nº 241 do STJ; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a realização da atividade como meio de pagamento de dívida, sendo um meio fácil e ilícito de pagamento, mas inerente ao tráfico de drogas; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado de modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que tange às circunstâncias previstas no art. 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 750g (setecentos e cinquenta gramas) de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que são encontradas no tráfico de drogas de menor expressividade nesta região de fronteira, razão pela qual não há motivos para exasperação da pena. Neste sentido: TRF-3 - ACR 00009055920134036004, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, Décima Primeira Turma, j. 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2015. Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (2ª fase), observo que houve a confissão espontânea tanto em sede do interrogatório policial como em interrogatório judicial por parte do réu MIGUEL, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Por outro lado, há de se reconhecer a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), ante o registro na folha de antecedentes do réu da condenação transitada em julgado em seu desfavor no processo nº 0004174-77.2007.8.12.0008, pela prática do crime do art. 129, 9º, do CP. Conforme a certidão de antecedentes às fls. 125-126, o que se confirma com a consulta processual online do processo, houve trânsito em julgado para as partes no dia 13.12.2010. O crime de tráfico de drogas ora cometido foi praticado ainda no período depurativo, descrito no art. 64, I, do Código Penal, devendo ser reconhecido o efeito da reincidência penal. Saliento que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico, o que deve ser seguido por todo o judiciário nacional, que é possível o reconhecimento da reincidência havendo atestado de condenação anterior transitada em julgado devidamente exarada em folha de antecedentes criminais, sendo desnecessária certidão cartorária, sendo admitido, inclusive, informações extraídas do sítio eletrônico de Tribunal como evidência nesse sentido (STJ - AgRg no AREsp 549303/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 19/05/2015, DJe 29/05/2015). Nesse sentido: STJ - HC n. 284910/MS - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 5/9/2014; STJ - HC n. 285106/SP - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. Convocada do TJSE) - DJe 2/9/2014. Neste esteio, deve haver a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, mantendo a pena intermediária de acordo com a pena-base. Sigo novamente entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ - EREsp 1154752/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 23/05/2012, DJe 04/09/2012). Diante disso, face à compensação das circunstâncias atenuante e agravante, mantenho a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, conforme fundamentação anterior, tendo em vista a execução material pelo réu da internalização da droga de origem estrangeira em território nacional. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Malgrado as partes tenham se manifestado pela aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, ante a não comprovação de que o réu integre organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas, verifico que há vedação objetiva à aplicação da diminuição de pena ao réu, que é reincidente, conforme consignado anteriormente. O preenchimento dos requisitos do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 deve ser cumulativo. Diante da inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena aplicada 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando o réu ao tempo do fato estar desempregado. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º, do Código Penal - notadamente a quantidade de pena aplicada, as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, assim como a qualidade de reincidente do condenado - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, do Código Penal, sendo inviável a fixação de regime menos gravoso (STJ - HC

313237/MG, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, j. 24/02/2015, Dje 02/03/2015; STJ - HC 297854/SP, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Quinta Turma, j. 14/10/2014, DJe 20/10/2014). Detração Por sua vez, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 01.03.2014) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu reincidente, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Assim, eventual progressão só se faria possível a partir de 31.08.2017. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Contudo, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. Prisão cautelar Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, colaciono precedente o STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar do réu anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos. Da incineração da Droga A incineração da droga foi deferida anteriormente na decisão de fl. 73. Dos Bens Apreendidos Não foram apreendidos bens diversos da própria substância entorpecente, consoante auto de apreensão de fl. 12. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) CONDENAR o réu MIGUEL ANGELO MORENO RAMOS, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial fechado e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face do réu MIGUEL ANGELO MORENO RAMOS, conforme a fundamentação anterior. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, em sua totalidade. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que o réu foi defendido por advocacia dativa. Fixo os honorários da advogada dativa nomeada ao réu no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à requisição dos honorários da defensora dativa nomeada pelo juízo, ora arbitrados; (f) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (g) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000089-09.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIA LIMA FERNANDEZ X JUSTA ESPINOZA ORTIZ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0014/2015, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, autuado neste Juízo sob o n. 000089-09.2015.403.6004, ofereceu

denúncia em face de: LUCIA LIMA FERNANDEZ, boliviana, solteira, empregada doméstica, filha de Renato Lima e Lauriana Fernandez, nascida aos 01/11/1994, natural de La Paz/Bolívia, instrução primeiro grau completo, documento de identidade nº 9060787/BOLIVIANA/BO, residente em Santa Cruz/Bolívia, atualmente presa nesta cidade. JUSTA ESPINOZA ORTIZ, boliviana solteira, empregada doméstica, filha de Isabelo e Ceverina, nascida aos 19/07/1993, natural de Sucre/Bolívia, instrução primeiro grau completo, documento de identidade nº 12478922/CI/BO, residente em Santa Cruz/Bolívia, atualmente presa nesta cidade. Imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei n. 11.343/2006. Narra a denúncia ofertada na data de 24.03.2015 (fls. 52-53), em síntese, que no dia 03 de fevereiro de 2015, as denunciadas LUCIA LIMA FERNANDEZ e JUSTA ESPINOSA ORTIZ teriam importado, transportado e trazido consigo 8.520g (oito mil quinhentos e vinte gramas) de droga identificada como cocaína. Nesta data teria ocorrido o flagrante, por volta das 11:15h, efetuado por servidores da Receita Federal do Brasil, junto ao Posto Esdras, próximo à fronteira Brasil com a Bolívia, estando a substância entorpecente acondicionada em fundo falso das bagagens de ambas as acusadas. Constam dos autos os seguintes elementos de informação acerca dos fatos: Auto de prisão em flagrante às fls. 02-09; Auto de Apresentação e Apreensão nº 08/2015 à fl. 15; e Laudo Preliminar de Constatação às fls. 17-18. Relatório do Inquérito Policial nº 0014/2015-4 DPF/CRA/MS às fls. 29-31. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 0279/2015 - SETEC/SR/DPF/MS às fls. 47-49. Cota de oferecimento de denúncia à fl. 54. Exordial acusatória às fls. 52-53. A denúncia foi recebida em 09.04.2015, pela decisão de fls. 71-72. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal. Citada (fls. 78-80), a acusada LUCIA LIMA FERNANDEZ apresentou resposta à acusação à fl. 93. Citada (fls. 89-91), a acusada JUSTA ESPINOZA ORTIZ apresentou resposta à acusação à fl. 96. Ambas as defesas reservaram-se ao direito de manifestar-se em alegações finais, sendo devido o regular prosseguimento ao feito. Em audiência realizada em 03.06.2015 (fls. 102-108), na sede deste juízo, houve a oitiva das testemunhas Antônio Roberto Ribeiro Machado e Thiago Lessa Mendes. As partes desistiram da oitiva da testemunha German Escobar Toco, o que foi homologado pelo juízo. Ato contínuo, procedeu-se aos interrogatórios das rés LUCIA LIMA FERNANDEZ e JUSTA ESPINOSA ORTIZ. Após, foram apresentadas alegações finais orais pelas partes. Tais atos foram registrados pelo método audiovisual no CD de f. 108. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais orais, aduziu ter restado comprovada a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas imputado às acusadas. Requer a condenação nos termos da denúncia. Requer a consideração da elevada quantidade da droga na dosimetria penal. Requer a aplicação da atenuante da confissão espontânea. Requer a consideração da circunstância da internacionalidade da conduta. Requer ainda a diminuição da pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu grau máximo. A defesa da ré JUSTA ESPINOSA ORTIZ requer a absolvição da acusada, sob o argumento de que esta seria vítima do tráfico internacional de drogas. Em caso de condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal. A defesa da ré LUCIA LIMA FERNANDEZ, em caso de condenação, requer a fixação da pena-base no mínimo legal. Requer a aplicação das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade. Requer a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo. Certidões de antecedentes criminais em nome das rés às fls. 74, 75, 85 e 86. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo, pois, à análise do mérito da acusação. Às rés é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; (...) A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada mediante os seguintes documentos: - Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02-09); - Auto de Apresentação e Apreensão nº 08/2015 (fl. 15); - Laudo Preliminar de Constatação (fls. 17-18); - Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense (f. 47-49), no qual atesta expressamente que os testes realizados em face das substâncias apreendidas resultaram positivos para a substância cocaína, estando na forma de sal cloridrato. A cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica, estando proscrita no Brasil, conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações. Tais elementos foram ainda corroborados pela prova oral colhida tanto em sede

inquisitorial quanto, sobretudo, em sede judicial, de modo a demonstrar-se que, de fato, 8.520g (oito mil quinhentos e vinte gramas) de substância entorpecente identificada como cocaína, na forma de sal cloridrato, foram internalizadas em solo nacional, em desacordo com as normas legais vigentes. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Narra a peça acusatória que, 03 de fevereiro de 2015, LUCIA LIMA FERNANDEZ e JUSTA ESPINOSA ORTIZ importaram, transportaram e traziam consigo 8.520g (oito mil quinhentos e vinte gramas) de droga proveniente da Bolívia. Na ocasião, servidores da Receita Federal abordaram um táxi boliviano, conduzido por German Escobar, para verificações de rotina junto ao Posto Esdras, posto da Receita Federal localizado próximo à fronteira do Brasil com a Bolívia. No táxi encontravam-se as passageiras LUCIA LIMA FERNANDEZ e JUSTA ESPINOSA ORTIZ. Durante a abordagem os servidores teriam solicitado ao motorista a abertura do porta-malas do veículo para vistoria e encontraram duas malas com fundo falso, onde foram identificados pacotes com substância entorpecente identificada como cocaína. Em sede de interrogatório policial (fls. 06-09), as denunciadas LUCIA LIMA FERNANDEZ e JUSTA ESPINOSA ORTIZ narraram a mesma história, relatando que conheceram em Santa Cruz de la Sierra/BO um brasileiro, que teria proposto a elas que levassem drogas da Bolívia até São Paulo pela quantia de US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para cada uma. Afirmaram que aceitaram o serviço e receberam a droga em Porto Quijarro, cidade da fronteira, já com as passagens rodoviárias compradas. Em seguida, tomaram um táxi com destino à rodoviária de Corumbá/MS, tendo sido flagradas por servidores da Receita Federal que atuam próximo à fronteira. Já em contraditório judicial, foram ouvidas as testemunhas Antônio Roberto Ribeiro Machado e Thiago Lessa Mendes, tendo inclusive as acusadas optado por prestar seus respectivos interrogatórios judiciais. A testemunha Antônio Roberto Ribeiro Machado (arquivo de mídia de fl. 108), condutor do flagrante, afirmou que se recordava dos fatos. Relatou que estava realizando fiscalização de rotina no Posto Esdras, ocasião em que parou o táxi onde se encontravam as acusadas. Disse que verificou o fundo das malas das acusadas, tendo percebido imediatamente em razão de sua experiência que se tratava de um fundo falso. Afirmou que havia duas malas, e cada mala era de uma das acusadas. Narrou que nas duas malas havia fundo falso, em quantidade parecida de drogas. Disse que se recorda que elas pegaram a droga na Bolívia e entregariam na rodoviária de São Paulo. A testemunha Thiago Lessa Mendes (arquivo de mídia de fl. 108), testemunha do flagrante, afirmou que se recordava dos fatos. Relatou que no dia dos fatos estava averiguando um veículo no Posto Esdras, quando o seu colega o chamou porque havia identificado drogas em fundos falsos de malas. Disse que então que observou que se tratava de duas ou três embalagens de cocaínas dentro das duas malas. Afirmou que as acusadas de pronto confessaram que a droga era delas e que levariam a droga para São Paulo. Em seu interrogatório judicial, a acusada LUCIA LIMA FERNANDEZ (arquivo de mídia de fl. 108), afirmou que a denúncia é verdadeira. Com relação aos fatos, disse que conheceu uma pessoa em uma festa, e como estava com dificuldades financeiras, com dívidas para pagar e com seu filho para criar, essa pessoa ofereceu esse trabalho para ela e disse que não aconteceria nada com ela. Afirmou não saber o nome dessa pessoa que a contratou. Disse que essa pessoa anotou o número de celular dela, sempre ligava para ela com um número privado. Narrou que o homem lhe telefonou e disse para ela vir até Porto Quijarro, na fronteira. Relatou que na fronteira ela se encontrou com uma mulher, que estava já com as malas prontas. Afirmou que receberia US\$ 500,00 (quinhentos dólares) pelo transporte. Disse que não sabia a quantidade da droga. Narrou que levaria a droga até o terminal rodoviário de São Paulo. Disse estar arrependida. Relatou que precisava muito do dinheiro, porque seu filho precisava estudar e estava com dívidas. Em seu interrogatório judicial, a acusada JUSTA ESPINOSA ORTIZ (arquivo de mídia de fl. 108), afirmou que a denúncia é verdadeira. Com relação aos fatos, narrou que conheceu um homem em uma festa e na festa mesmo ele a ofereceu fazer esse serviço por US\$ 500,00 (quinhentos dólares) e ela aceitou. Disse que estava com a corré LUCIA na festa. Afirmou que somente conheceu o homem nesta festa, não sabendo dizer o nome dele. Relatou que o homem era brasileiro. Narrou que decidiu fazer o transporte porque não estava trabalhando, e estava precisando de dinheiro para os filhos. Disse que uma semana depois já veio para a fronteira realizar o serviço. Afirmou que o homem ligava para o seu celular com número privado. Relatou que em Porto Quijarro uma mulher, em um carro, a encontrou na rua, e as deixou com as malas e as passagens. Narrou que deixaria a droga em São Paulo, e que alguém estaria esperando elas. Disse que não sabia a quantidade da droga. Afirmou que não abriu mala para ter contato com a droga. Relatou que estava há mais ou menos um mês sem trabalho. Disse que necessitava muito do dinheiro do serviço. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria das acusadas LUCIA LIMA FERNANDEZ e JUSTA ESPINOSA ORTIZ. De fato, as acusadas, nas oportunidades em que foram ouvidas, confessaram a prática do crime de tráfico de drogas, não bastasse a certeza visual representada pelo flagrante delito no qual as acusadas foram surpreendidas importando, transportando e trazendo consigo 8.520g (oito mil quinhentos e vinte gramas) de cocaína, na forma de sal cloridrato. A história narrada pelas rés, apontando os detalhes pertinentes ao crime praticado, relativos às circunstâncias da contratação para o serviço, o momento e local do recebimento da droga, além das circunstâncias da diligência que resultou na prisão em flagrante não faz nascer qualquer dúvida quanto à autoria delitiva. Ademais, o relato das testemunhas é harmônico e não apresentara qualquer contradição, ratificando a certeza quanto às circunstâncias do fato criminoso. Do exposto, existem elementos de prova suficientes a embasar um decreto condenatório de que as rés LUCIA LIMA FERNANDEZ e JUSTA ESPINOSA ORTIZ, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, se propuseram à prática delitiva espelhada no tráfico transnacional

de drogas, levando a efeito ao aceitar realizar o transporte de droga a partir da Bolívia, executando materialmente a importação da substância entorpecente, no objetivo de entregar as duas malas em São Paulo, em nítida divisão de tarefas entre as acusadas, como meio de obter dinheiro fácil, praticando todos os atos descritos em interrogatório judicial (importaram, transportaram e trouxeram consigo substância entorpecente), na esperança da impunidade de sua conduta. A circunstância da transnacionalidade do tráfico de drogas (artigo 40, I, Lei nº 11.343/2006) cometido é inegável. As acusadas afirmaram ter recebido a droga no território boliviano, praticando a internalização da substância entorpecente, sendo surpreendidas por abordagem de rotina realizada por fiscalização da Receita Federal próximo à fronteira. Com relação à circunstância do artigo 40, III, da Lei nº 11.343/2006, apesar de haver a imputação pela denúncia, tal circunstância não restou comprovada nos autos. A jurisprudência nacional firmou-se no sentido da configuração desta circunstância apenas quando houver comércio ou distribuição de droga no interior do veículo, o que não restou comprovado nos autos, sendo presumível que as acusadas tenham se utilizado do táxi apenas como meio de transporte. Por conclusão, analisados os fatos a partir dos elementos de prova coligidos aos autos, entendo presente a comprovação da autoria e materialidade das condutas da ré LUCIA LIMA FERNANDEZ e JUSTA ESPINOSA ORTIZ no fato típico previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 29 do Código Penal. Assim, passo à análise dos demais elementos do crime. A relação de contrariedade entre as condutas das acusadas e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas. As acusadas eram imputáveis ao tempo da ação, pois possuíam capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinham potencial consciência da ilicitude da conduta, como se observa na capacidade de articulação em interrogatório judicial. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso das acusadas, que não agiram sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Não procede a argumentação feita pela defesa no sentido de que as réas teriam sido vítimas do tráfico internacional de drogas. As dificuldades financeiras alegadas pelas réas não se mostram graves a tal ponto a justificar a prática do tráfico internacional de drogas, que traz grandes prejuízos à saúde pública da sociedade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão as condenações das acusadas LUCIA LIMA FERNANDEZ e JUSTA ESPINOSA ORTIZ no crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 29 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENA a) RÉ LUCIA LIMA FERNANDEZ Artigo 33 da Lei 11.343/2006. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a ré não possui Maus antecedentes; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao tráfico de drogas; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado de modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que tange às circunstâncias previstas no art. 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 8.520g (oito mil quinhentos e vinte gramas) de cocaína. Parte da quantidade estava na mala carregada pela ré LUCIA LIMA FERNANDEZ, parte estava sendo carregada pela corré. Por se tratar de nítida divisão de tarefas, resta configurada a coautoria no que tange à outra mala. Assim, deve responder pelo montante total da droga apreendida. À falta de um critério exato quanto à ideal correspondência da exasperação da pena ao caso concreto frente à reprovabilidade da conduta, utilizo o critério da isonomia fixar a pena-base em consonância aos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos similares em relação à quantidade e natureza da droga apreendida. Por um lado, a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente específico considerando proporcional a fixação da pena-base em 7 (sete) anos em razão da apreensão de 8kg (oito quilos) de cocaína (TRF3 - EIFNU 00000300620114036119, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, Primeira Seção, j. 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2013). Por outro lado há acórdão recente tratando da apreensão de 10,1kg (dez quilos e cem gramas) de cocaína nesta região de Corumbá/MS, fixando a pena-base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses (TRF-3 - ACR 00006354020104036004, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2015). Seguindo-se orientação destes precedentes, considerando a responsabilização penal da ré por 8,52kg (oito quilos e quinhentos e vinte gramas), fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (2ª fase), observo que houve a confissão espontânea tanto em sede do interrogatório policial como em interrogatório judicial por parte da ré LUCIA, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Igualmente,

verifico que a ré LUCIA possuía menos que 21 (vinte e um) anos à data do fato, razão pela qual incide a atenuante do art. 65, I, do Código Penal. Não existem circunstância agravantes. Em razão das duas circunstâncias atenuantes, diminuo a pena em 1/5 (um quinto), resultando na pena intermediária em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há internacionalidade na conduta perpetrada pela ré, conforme fundamentação anterior, tendo em vista a execução material da internalização da droga de origem estrangeira em território nacional. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 06 (seis) anos e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 606 (seiscentos e seis) dias-multa. Cabível, ainda, a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando ser a ré primária, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa. Com relação ao patamar de redução, avalio o grau de intensidade do auxílio prestado pela ré ao traficante contratante do serviço de transporte de droga. Observo, assim, o grande auxílio prestado pela ré a levar tamanha quantidade de droga em sua mala, que seria deixada em São Paulo, tendo atuado em conjunto com sua amiga. As duas teriam saído de Santa Cruz de la Sierra/BO com o objetivo de praticar o crime, obter dinheiro rápido e fácil, na esperança da impunidade de suas condutas, conforme se extrai do interrogatório judicial de LUCIA LIMA FERNANDEZ. Diante disso verifica-se que a ré de modo livre e consciente, com dolo mesmo que eventual quanto à quantidade de droga, aderiu ao procedimento de internalização de considerável quantidade de cocaína na forma de sal cloridrato, sendo que sua ação seria fundamental para alimentação de uma das rotas do tráfico de drogas. Não se pode considerar como fundamento idôneo as dificuldades financeiras sofridas pela acusada para atuar como mula, que, aliás, é situação hodiernamente encontrada nas pessoas que se prestam a tal serviço. A acusada conheceu o seu contratante em uma festa, não se encontrando em situação de miserabilidade. Sigo, assim entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido que em se tratando de mulas contratadas diretamente por organizações criminosas internacionais o benefício previsto no 4, do artigo 33, da Lei n 11.343/06 deve ser aplicado apenas no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), tendo em vista que patamares mais elevados de diminuição devem ser reservados aos casos de tráfico eventual, em que há uma tênue relação com a organização criminosa (TRF3 - ACR 00033182520124036119, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Segunda Turma, j. 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015) Cito outros precedentes: PENAL/PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE REDUÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO. MULA. TRAFICANTE OCASIONAL. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, DO CÓDIGO PENAL. CONSUMAÇÃO. USO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. (...) VIII - Nos casos em que não esteja comprovado que o agente integra, em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas possuindo ele a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, vem decidindo esta Egrégia Corte que ele faz jus à causa de diminuição que, contudo, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto), e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, parágrafo 4º, da Lei Antidrogas, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu. (...) (TRF3 - ACR 00153582320074036181, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. INTERROGATÓRIO DO RÉU. PRIMEIRO ATO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. (...) 9. Incide a causa de diminuição do artigo 33, 4º, à razão de 1/6, porque não restou comprovado que o réu integra organização criminosa, tendo agido de forma esporádica, como mula, contratada para o transporte da droga, tratando-se de réu primário e sem antecedentes. 10. A redução de 1/6 se mostra consentânea com o caso concreto, consoante precedentes desta Corte, não existindo elementos que autorizem diminuição de maior grandeza. (...) (TRF3 - ACR 00047914620124036119 DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2014). Com isso, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 05 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada 05 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que não há maiores informações acerca da renda mensal da acusada. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal - observo que a quantidade e natureza da droga apreendida (8,52kg de cocaína), bem como a internacionalidade da conduta foram consideradas desfavoráveis à acusada. A circunstância da quantidade e natureza da droga, considerada desfavorável no caso concreto, é circunstância preponderante, conforme o art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Sendo assim, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de

liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal. Neste sentido, cito precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENAL. PLEITO PELA APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. No que diz respeito à fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, observo que a segregação se encontra fundamentada pela internacionalidade do tráfico e quantidade da droga apreendida (2.520 gramas de cocaína). Assim, não obstante a pena tenha sido fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, o regime inicial fechado mostra-se o mais adequado para o caso concreto, em observância ao art. 33, 3º, do Código Penal. (STJ, AgRg no REsp nº 1.327.183/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 02/04/2014). Em sentido análogo: TRF-3 - ACR 00002525420134036005, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, Décima Primeira Turma, j. 12/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015. Detração Por sua vez, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória da acusada (desde 03.02.2015) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e ré primária, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Assim, eventual progressão só se faria possível a partir de 10.02.2017. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Contudo, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. Prisão cautelar Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se a acusada pela prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar da ré anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos. b) RÉ JUSTA ESPINOSA ORTIZ Artigo 33 da Lei 11.343/2006. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a ré não possui maus antecedentes; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao tráfico de drogas; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado de modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que tange às circunstâncias previstas no art. 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 8.520g (oito mil quinhentos e vinte gramas) de cocaína. Parte da quantidade estava na mala carregada pela ré JUSTA ESPINOSA ORTIZ, parte estava sendo carregada pela corré. Por se tratar de nítida divisão de tarefas, resta configurada a coautoria no que tange à outra mala. Assim, deve responder pelo montante total da droga apreendida. À falta de um critério exato quanto à ideal correspondência da exasperação da pena ao caso concreto frente à reprovabilidade da conduta, utilizo o critério da isonomia fixar a pena-base em consonância aos precedentes do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região em casos similares em relação à quantidade e natureza da droga apreendida. Por um lado, a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente específico considerando proporcional a fixação da pena-base em 7 (sete) anos em razão da apreensão de 8kg (oito quilos) de cocaína (TRF3 - EIFNU 00000300620114036119, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, Primeira Seção, j. 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2013). Por outro lado há acórdão recente tratando da apreensão de 10,1kg (dez quilos e cem gramas) de cocaína nesta região de Corumbá/MS, fixando a pena-base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses (TRF-3 - ACR 00006354020104036004, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2015). Seguindo-se orientação destes precedentes, considerando a responsabilização penal da ré por 8,52kg (oito quilos e quinhentos e vinte gramas), fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (2ª fase), observo que houve a confissão espontânea tanto em sede do interrogatório policial como em interrogatório judicial por parte da ré JUSTA, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Não existem circunstância agravantes. Em razão da circunstância atenuante da confissão espontânea, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), resultando na pena intermediária em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 541 (quinhentos e quarenta e um) dias multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há internacionalidade na conduta perpetrada pela ré, conforme fundamentação anterior, tendo em vista a execução material da internalização da droga de origem estrangeira em território nacional. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 631 (seiscentos e trinta e um) dias-multa. Cabível, ainda, a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando ser a ré primária, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa. Com relação ao patamar de redução, avalio o grau de intensidade do auxílio prestado pela ré ao traficante contratante do serviço de transporte de droga. Observo, assim, o grande auxílio prestado pela ré a levar tamanha quantidade de droga em sua mala, que seria deixada em São Paulo, tendo atuado em conjunto com sua amiga. As duas teriam saído de Santa Cruz de la Sierra/BO com o objetivo de praticar o crime, obter dinheiro rápido e fácil, na esperança da impunidade de suas condutas. Diante disso verifica-se que a ré de modo livre e consciente, com dolo mesmo que eventual quanto à quantidade de droga, aderiu ao procedimento de internalização de considerável quantidade de cocaína na forma de sal cloridrato, sendo que sua ação seria fundamental para alimentação de uma das rotas do tráfico de drogas. Não se pode considerar como fundamento idôneo as dificuldades financeiras sofridas pela acusada para atuar como mula, que, aliás, é situação hodiernamente encontrada nas pessoas que se prestam a tal serviço. A acusada conheceu o seu contratante em uma festa, não se encontrando em situação de miserabilidade. Sigo, assim entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido que em se tratando de mulas contratadas diretamente por organizações criminosas internacionais o benefício previsto no 4, do artigo 33, da Lei n 11.343/06 deve ser aplicado apenas no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), tendo em vista que patamares mais elevados de diminuição devem ser reservados aos casos de tráfico eventual, em que há uma tênue relação com a organização criminosa (TRF3 - ACR 00033182520124036119, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Segunda Turma, j. 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015) Cito outros precedentes: PENAL/PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE REDUÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO. MULA. TRAFICANTE OCASIONAL. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, DO CÓDIGO PENAL. CONSUMAÇÃO. USO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. (...) VIII - Nos casos em que não esteja comprovado que o agente integra, em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas possuindo ele a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, vem decidindo esta Egrégia Corte que ele faz jus à causa de diminuição que, contudo, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto), e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, parágrafo 4º, da Lei Antidrogas, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu. (...) (TRF3 - ACR 00153582320074036181, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. INTERROGATÓRIO DO RÉU. PRIMEIRO ATO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. (...) 9. Incide a causa de diminuição do artigo 33, 4º, à razão de 1/6, porque não restou comprovado que o réu integra organização criminosa, tendo agido de forma esporádica, como mula, contratada para o transporte da droga, tratando-se de réu primário e sem antecedentes. 10. A redução de 1/6 se mostra consentânea com o caso concreto, consoante precedentes desta Corte, não existindo elementos que autorizem diminuição de maior grandeza. (...) (TRF3 - ACR 00047914620124036119 DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2014). Com isso, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada

05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que não há maiores informações acerca da renda mensal da acusada. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal - observo que a quantidade e natureza da droga apreendida (8,52kg de cocaína), bem como a internacionalidade da conduta foram consideradas desfavoráveis à acusada. A circunstância da quantidade e natureza da droga, considerada desfavorável no caso concreto, é circunstância preponderante, conforme o art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Sendo assim, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal. Neste sentido, cito precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENAL. PLEITO PELA APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. No que diz respeito à fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, observo que a segregação se encontra fundamentada pela internacionalidade do tráfico e quantidade da droga apreendida (2.520 gramas de cocaína). Assim, não obstante a pena tenha sido fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, o regime inicial fechado mostra-se o mais adequado para o caso concreto, em observância ao art. 33, 3º, do Código Penal. (STJ, AgRg no REsp nº 1.327.183/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 02/04/2014). Em sentido análogo: TRF-3 - ACR 00002525420134036005, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, j. 12/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015. Detração Por sua vez, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória da acusada (desde 03.02.2015) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e ré primária, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Assim, eventual progressão só se faria possível a partir de 10.03.2017. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Contudo, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. Prisão cautelar Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se a acusada pela prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, colaciono precedente o STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar da ré anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos. Da incineração da Droga A incineração da droga foi deferida anteriormente na decisão de fl. 39-40v. Dos Bens Apreendidos Nos autos foram apreendidos apenas a substância entorpecente e documentos de viagem (cartão de entrada, passagens, etc), que não possuem valor econômico que interesse a restituição, consoante auto de apreensão de fl. 15. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) CONDENAR a ré LUCIA LIMA FERNANDEZ, pela

prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial fechado e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato.(b) CONDENAR a ré JUSTA ESPINOSA ORTIZ, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão em regime inicial fechado e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato.Mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face das rés LUCIA LIMA FERNANDEZ e JUSTA ESPINOSA ORTIZ, conforme a fundamentação anterior. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ.Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem das condenadas ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelas rés, em sua totalidade. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que as rés foram defendidas por advocacia dativa.Fixo os honorários dos advogados dativos nomeados às rés no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara.Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome das rés no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação das condenações; (d) à requisição dos honorários dos defensores dativos nomeados pelo juízo, ora arbitrados; (e) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (f) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000262-33.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIME JAILLITA RODRIGUEZ X AIDA VEGAMONTE QUISPE

Recebida a denúncia às fls. 77-v, os réus AIDA VEGAMONTE QUISPE (fls. 81-82) e JAIME JAILLITA RODRIGUES (fls. 84-86) apresentaram resposta à acusação.A defesa da ré AIDA VEGAMONTE QUISPE argumentou inexistir prova inequívoca da autora e culpabilidade da ré, requerendo a nulidade do feito ou sua absolvição.A defesa do réu JAIME JAILLITA RODRIGUEZ sustentou que o acusado é pessoa de instrução bastante limitada, sendo que desconhecia que as tarjetas, adquiridas por ele como verdadeiras, eram de fato falsas. Conclui assim que o réu e sua mulher teriam sido mantidos em erro, sem saber estar cometendo qualquer tipo de crime. Requer assim a liberdade provisória do acusado.Instado a se manifestar acerca do pedido de liberdade provisória, o Ministério Público Federal às fls. 88-90v pugnou pela manutenção da prisão preventiva, considerando que os seus fundamentos subsistem ante a não comprovação de residência fixa, atividade lícita e bons antecedentes.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.I - DAS RESPOSTAS À ACUSAÇÃO Código de Processo Penal dispõe que:Artigo 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Artigo 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.[...] Artigo 397. Após o cumprimento do disposto no artigo 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).Analisando-se as manifestações defensivas, verifico que não existem elementos que autorizem a absolvição sumária de qualquer dos réus. O reconhecimento de algumas das hipóteses de absolvição sumária, como se depreende dos incisos transcritos acima, depende de demonstração inequívoca. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório. O procedimento deve prosseguir regularmente. Aguarde-se a audiência de instrução já designada.II - DO PEDIDO INCIDENTAL DE LIBERDADE PROVISÓRIACom relação ao pedido de liberdade provisória formulado pelo réu JAIME JAILLITA RODRIGUEZ, trata-se alegação de erro na conduta de ambos os réus, o que não foi demonstrado igualmente de modo inequívoco. Em verdade, a questão da ocorrência de erro na conduta dos acusados confunde-se com o próprio mérito desta ação penal, que há de ser analisada mais apropriadamente após a audiência de instrução, não tendo a defesa demonstrado de plano e de modo inequívoco motivos que autorizem o acolhimento da tese da ignorância quanto à falsidade dos documentos.Verifico, ademais, que subsistem os fundamentos fáticos que autorizaram a anterior decretação de prisão preventiva dos réus nos presentes autos, que nem mesmo foram

objeto de impugnação específica. Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, a teor dos artigos 312 c/c 313, I, do Código de Processo Penal. Acolho o pedido do Ministério Público Federal (fl. 90v). Intimem-se os advogados dativos dos réus acerca desta decisão, com urgência, antes da audiência designada para o dia 30.06.2015, especialmente para que apresentem, se possível, comprovante de residência fixa, de atividade lícita e de bons antecedentes na Bolívia e no Brasil dos respectivos defendidos, de modo a possibilitar a análise da necessidade de manutenção da custódia cautelar destes (art. 282, 5º, do CPP). Não havendo urgência, intime-se o Ministério Público Federal acerca desta decisão por ocasião da audiência marcada para o dia 30.06.2015, na sede deste juízo. Cumpra-se.

Expediente Nº 7447

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001421-16.2012.403.6004 - FERAL MALI DA SILVA EPP (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de ação ordinária ajuizada por FERAL MALI DA SILVA EPP (fls. 02-12), em face da União, visando anulação de ato administrativo de suspensão de CNPJ promovido pelo Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS, bem como requerendo que a União não proceda a nenhum ato tendente à suspensão e/ou inaptação do CNPJ da autora. Narrou a sociedade autora que em 20/03/2012 foi lavrado auto de infração em seu desfavor, autuado sob o nº 10108.721108/2011-56, por meio do qual a fiscalização aduaneira da Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS apurou supostas infrações à legislação tributária concernente às exportações de mercadorias. Afirmou ter apresentado tempestivamente impugnação administrativa para julgamento perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE. Sustentou haver suspensão da exigibilidade fiscal. Relatou, no entanto, ter sido autuada representação fiscal de inaptação de inscrição de CNPJ pela Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS sob o nº 10108.721594/2011-11, com fundamento no fato de se tratar de pessoa jurídica com suposta irregularidade em operações de comércio exterior, conforme disposto no art. 40 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011. A autora afirmou ter sido intimada junto a tal representação fiscal para regularizar sua situação perante o CNPJ ou contrapor as razões da própria representação fiscal. Sustentou a autora que impugnou tempestivamente a representação fiscal, requerendo a sua improcedência. Após tais fatos - e aqui é onde repousa a controvérsia trazida em juízo - a autora FERAL MALI DA SILVA EPP afirmou que mesmo sem as conclusões dos dois processos administrativos que tratam, respectivamente, da autuação fiscal e da representação para inaptação do CNPJ, em 05 de abril de 2012 o Inspetor-Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS, com supedâneo na Instrução Normativa nº 1.183, de 2011, em específico em seu artigo 36, enquadrou a situação cadastral da autora como suspensão. Sustentou, em síntese que o ato de suspensão é eivado de ilegalidade, pois: a) o ato de suspensão do CNPJ não possui previsão legal; b) a hipótese de inaptação do CNPJ não mais lhe é aplicável, uma vez que foi afastada por lei superveniente (art. 33, parágrafo único, da Lei nº 11.488/2007); c) a impugnação traria efeito suspensivo ao processo administrativo, sendo que a suspensão provocaria violação ao contraditório e ampla defesa. Juntou documentos às fls. 15-389. Às fls. 393-394v foi deferida antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a Receita Federal do Brasil proceda a reativação da inscrição da requerente junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas até apreciação final do processo administrativo de inaptação. A União informou a interposição de agravo de instrumento à fl. 406, juntando cópia da petição às fls. 407-413v. A União apresentou contestação às fls. 417-423v, argumentando pela legalidade do ato. Juntou documentos às fls. 424-992v. Às fls. 995-996 a autora FERAL MALI DA SILVA EPP afirmou que a decisão de tutela antecipada determinada nestes autos teria sido descumprida, requerendo a determinação para que a Inspeção da Receita Federal torne novamente ativo o CNPJ da empresa. Juntou documentos às fls. 997-1014. Este juízo deferiu o pedido às fls. 1015-1015v. A Inspeção da Receita Federal se manifestou à fl. 1020 solicitando esclarecimento sobre o alcance da tutela antecipada conferida à parte autora. Juntou documentos às fls. 1021-1050v. A autora peticionou novamente às fls. 1053-1054 aduzindo que a decisão de tutela antecipada teria sido descumprida, requerendo nova determinação de ativação do CNPJ e aplicação de penalidades cabíveis aos responsáveis por descumprimento de ordem judicial. Juntou documentos às fls. 1055-1060. O despacho de fls. 1061-v determinou à autora se manifestar quanto à contestação e às partes especificarem as provas que pretendiam produzir. Notícia de que o efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto pela União foi indeferido às fls. 1062-1065. Na decisão de fl. 1068 este juízo entendeu que a tutela antecipada, nos moldes em que foi deferida, foi cumprida a contento pela União. A autora informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 1071-1072, juntando cópia da petição às fls. 1073-1082. Foi deferida no juízo ad quem a tutela antecipada do agravo de instrumento interposto pela autora, conforme fls. 1083-1086. Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela União anteriormente, conforme decisão de fls. 1087-1091. A autora pleiteou a reativação do CNPJ ante a tutela antecipada do agravo de

instrumento, através da petição de fl. 1092. O pedido foi deferido por este juízo à fl. 1094. A União se manifestou à fl. 1098 informando que não possui provas a especificar. Despacho de fl. 1099 determinou às partes a apresentação de seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 1102. A União requereu juntada de documentos à fl. 1104, juntando-os às fls. 1105-1119. Às fls. 1120-1122 a União apresentou suas alegações finais, requerendo o julgamento pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inge-se a controvérsia dos autos quanto à legalidade do ato de suspensão do CNPJ da sociedade autora nos autos do processo administrativo de representação fiscal de inaptidão de inscrição de CNPJ, autuado sob o nº 10108.721594/2011-11, junto à Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS. Analiso os fundamentos apresentados pela sociedade autora. O primeiro argumento trazido é que não seria possível a Administração determinar a suspensão do CNPJ antes do trânsito em julgado dos processos administrativos referentes à autuação da suposta infração à legislação tributária concernente às exportações de mercadorias (nº 10108.721108/2011-56), bem como da representação fiscal de inaptidão do CNPJ (nº 10108.721594/2011-11), diante da presunção de inocência, violação do contraditório e ampla defesa. Sem razão a autora no que se refere a aguardar o trânsito em julgado do processo administrativo nº 10108.721108/2011-56, pois este se restringe à discussão da aplicação da multa e perdimento de mercadorias, sendo que a questão da inaptidão do CNPJ é estranha a matéria do auto de infração respectivo. Quanto a aguardar o trânsito em julgado do processo administrativo nº 10108.721594/2011-11, tal pleito foi conseguido a partir de tutelas antecipadas conferidas nos presentes autos (saliente-se que a questão da obediência pela Administração já foi devidamente objeto de análise por decisão judicial anterior), mas tal análise resta prejudicada em razão da notícia às fls. 1104-1119 no sentido da ocorrência do trânsito em julgado do processo administrativo. O segundo argumento invocado pela autora se refere à ausência de previsão legal explícita na Lei nº 9.430/96 do ato de suspensão do CNPJ, sendo cabível apenas o ato de inaptidão após o devido processo legal. Igualmente ao tratado anteriormente, este argumento resta prejudicado de análise em razão da notícia superveniente do trânsito em julgado do processo administrativo nº 10108.721594/2011-11. O ato administrativo da Receita Federal do Brasil deixou de ser uma suspensão ao CNPJ da empresa, passando a se tratar de ato administrativo de inaptidão do CNPJ, com fundamento legal no art. 81 da Lei nº 9.430/96. Por fim, outro argumento aduzido pela autora se refere à inaplicabilidade do ato de inaptidão do CNPJ em razão da superveniência do art. 33 Lei nº 11.488/2007, que teria substituído a declaração de inaptidão do CNPJ por pena menos severa, qual seja, a aplicação da pena de multa. Não assiste razão à autora, dado que o art. 33 da Lei nº 11.488/2007 se restringe à penalidade da pessoa jurídica que cede o seu nome para a prática de comércio exterior irregular. A infração atribuída à sociedade autora, no entanto, é diversa, consubstanciada na não comprovação da origem dos recursos empregados e a interposição fraudulenta em operações de comércio exterior. Neste caso não houve alteração legal na previsão do art. 81, 1º, da Lei nº 9.430/96, que permite à Receita Federal do Brasil declarar a inaptidão do CNPJ da empresa. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela sociedade autora. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), segundo os parâmetros estabelecidos pelos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, e também ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001024-54.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-74.2010.403.6004) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA MONTENEGRO FIGUEIREDO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) Cuida-se de embargos à execução da sentença proferida nos autos n. 0000775-74.2010.403.6004 opostos pelo INSS, com fundamento no artigo 741, V, CPC (fls. 02-18). Alega o embargante que os valores apresentados pela embargada teriam resultado em excesso de execução no importe de R\$ 2.146,52. Sustenta que seriam devidos R\$ 7.558,02, valores estes atualizados até maio de 2011. Intimada para se manifestar, a embargada concordou com o cálculo apresentado pela embargante referente ao valor do crédito principal, discordando, no entanto, quanto à quantia estipulada a título de honorários advocatícios (fl. 22). Em decisão de fl. 25, este Juízo deu razão à embargada, determinando o pagamento de honorários advocatícios sobre as prestações vencidas até a data de trânsito em julgado do acórdão de fls. 57-59 dos autos principais. Os autos foram então remetidos à Contadoria Judicial. Consoante o laudo elaborado pela contadoria, a embargada faria jus ao recebimento de R\$ 7.754,42 a título de pagamento de benefício atrasado e a R\$ 775,44 a título de honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 8.529,86, atualizados até março de 2013 (fls. 30-32). Instadas a se manifestarem, o embargante ficou-se inerte (fl. 39-v) e a embargada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 38). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, visto que tempestivos. Conforme mencionado acima, a embargada concordou com os cálculos referentes ao valor principal do crédito, apresentados pelo INSS, discordando apenas quanto ao marco temporal adotado para cálculo dos honorários advocatícios. Este Juízo, então, deu razão à parte embargada, determinando a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos

cálculos. Com o retorno dos autos, a parte embargada concordou com os valores indicados pela contadoria. A embargada ficou-se inerte. Considerando a sucumbência mínima da embargante e a ausência de manifestação quanto aos valores devidos a título de honorários, entendo pela sua aceitação tácita dos valores estabelecidos no parecer de fls. 30-32. Assim, a homologação dos cálculos é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para homologar os cálculos de fls. 30-32, fixando o valor da execução em R\$ 8.529,86 (oito mil e quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizados até a competência de março de 2013, sendo R\$ 7.754,42 (sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) como principal e R\$ 775,44 (setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) como honorários advocatícios. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC. A atualização monetária dos valores se dará conforme artigo 7º, caput, da Resolução 168/2011 do CJF. Custas ex lege. Diante da mínima sucumbência da embargante, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto beneficiária da assistência jurídica gratuita (fl. 18 dos autos n. 0000775-74.2010.403.6004). Transcorrido in albis o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, sejam os presentes autos desapensados da ação principal e arquivados com as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, a execução deverá prosseguir nos autos principais (autos n. 0000774-74.2010.403.6004), onde, por medida de economia e celeridade processual, determino que sejam tomadas as seguintes providências: a) a expedição de Requisição de Pequeno Valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o comando dos artigos 8º e 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF; b) com a vinda da comunicação de que trata o artigo 48 da referida Resolução, intime-se as partes para ciência e levantamento do valor. Consigno que, de acordo com o artigo 47, 1º, c/c artigo 58, ambos da Res. 168/2011 do CJF, o saque correspondente à RPV será feito independentemente de alvará, bastando a apresentação dos documentos de identificação ao gerente. c) após, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0000775-74.2010.403.6004), assim como dos cálculos de fls. 30-32, das manifestações de fls. 22 e 38, da decisão de fl. 25, da certidão de fl. 39-v e da certidão de trânsito em julgado a ser certificado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7008

MANDADO DE SEGURANÇA

0002133-37.2011.403.6005 - EDUARDO PEREIRA DE FREITAS (MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Ante os termos do venerando Acórdão proferido em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado (fl. 182), intime-se a União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, bem como encaminhe-se cópia do Acórdão à autoridade coatora para ciência. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 011/2015-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porá/MS, CEP: 79.904-738. Partes: Eduardo Pereira de Freitas x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS e União (Fazenda Nacional). Segue cópia da Decisão que julgou a apelação e a remessa oficial. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3201

MANDADO DE SEGURANCA

0000417-76.2014.403.6002 - VALDEMAR GOBATTO X JORGE ROQUE SA LANZARINI(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS007347E - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos etc.1. RelatórioTrata-se de Mandado de Segurança impetrado por VALDEMAR GOBATTO E JORGE ROQUE SÁ LANZARINI, qualificados nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS, com pedido de liminar, para que lhe sejam restituídos os veículos caminhão CAVALO TRATOR VOLVO NL12 360, PLACA BYE 9180 E caminhão CAVALO TRATOR VOLVO NL12 340, PLACA JYN 1593. Alegam os impetrantes que: a) os veículos foram apreendidos pela Receita Federal, por terem sido encontradas mercadorias de fabricação estrangeiras introduzidas irregularmente em território nacional; b) os veículos eram conduzidos, no momento da apreensão, por terceiros; c) são motoristas profissionais e sustentam suas famílias com a realização de frete com os caminhões apreendidos (fls. 05); d) estão de boa fé, vez que firmaram contrato de frete e desconheciam a procedência ilícita das mercadorias apreendida; e) no âmbito criminal propuseram pedido de restituição de coisa apreendida. Requereram a liberação dos veículos. Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento, à fl. 69. Decisão de fl. 82 indeferiu pedido de inclusão dos proprietários dos semirreboques excluídos do feito pela decisão de fls. 66/67, tendo em vista não pertencerem aos impetrantes. A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 84/94, e juntou documentos, às fls. 95/210. Os Impetrantes juntaram cópia de decisão liminar da 2ª Vara de Dourados que liberou o veículo placa JYN 1593, em pedido de restituição de coisa apreendida, e requereram a produção imediata de seus efeitos neste Juízo (fls. 212/214), pedido este indeferido à fl. 220. A União (Fazenda Nacional), à fl. 211, manifestou-se pelo ingresso no feito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 222/225). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, no dia 12/05/2013, na rodovia BR 163, Km 230, Dourados - Caarapó/MS, os veículos de propriedade dos impetrantes, conduzidos por terceiros, foram abordados por policiais rodoviários federais, ocasião em que, em seu interior, encontrava-se grande quantidade de pneus seminovos, todos de procedência estrangeira e desacompanhados de regular documentação fiscal. Pois bem. No caso dos autos, não há que se falar em proporcionalidade entre os montantes, uma vez que os 4.154 pneus seminovos importados irregularmente foram avaliadas [R\$ 248.613,86 (fls. 39 e 43)] em valor muito superior ao dos caminhões [R\$ 144.000,00 (fl. 47 e 52)], conforme processos administrativos fiscais nº. 10109.723963/2013-53 e 10109.723965/2013-42. Cinge-se, portanto, a controvérsia sobre a responsabilidade dos impetrantes pelos fatos que acarretaram a apreensão e a proposta de aplicação da pena de perdimento dos veículos caminhão CAVALO TRATOR VOLVO NL12 360, PLACA BYE 9180 E caminhão CAVALO TRATOR VOLVO NL12 340, PLACA JYN 1593. Cumpre mencionar que a doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser responsabilizado por tal conduta, se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa fé do proprietário do bem deverá ser demonstrada satisfatoriamente, bem como, o desconhecimento da utilização de seu veículo na prática do ilícito, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexos causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Nesse sentido, veja-se elucidativo acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PROPORCIONALIDADE. 1. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente seu enfoque matemático e, ainda que assim o seja, deve ser relativizada em atenção à função social da propriedade, princípio constitucional informador da ordem econômica, consoante o disposto no art. 170, III, da Constituição Federal. (TRF4, AC 0002570-29.2009.404.7005, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 18/08/2011) Veja-se, outrossim, acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil,

porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003.3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)A contrario sensu, quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, a pena de perdimento será devida. O mesmo se diga, obviamente, quando preposto do proprietário do veículo estiver presente quando da infração, ainda que por meio de fretamento.Voltando ao caso concreto, quanto à questão da responsabilidade, verifico que os impetrantes, motoristas profissionais, alegam em síntese que foram contratados para prestar o serviço de frete (transporte) e que desconheciam a ilegalidade da mercadoria e a irregularidade dos documentos fiscais.Primeiramente, por explorarem a atividade econômica do transporte de carga, não parece verídica a afirmação que desconhecem os documentos fiscais obrigatórios de acompanhamento da mercadoria.Em segundo lugar, motoristas profissionais que alegam incapacidade de diferenciar um pneu seminovo de uma sucata de pneu, pronta para ser reciclada (fl. 06), também causa estranheza, afinal, pneu é um dos principais insumos de sua atividade, com os quais tem contato diário.A culpa in vigilando dos motoristas terceirizados, prepostos dos impetrantes, também não pode ser desconsiderada, uma vez que efetivamente transportavam mercadorias próximas à fronteira, sem as cautelas mínimas necessárias à exploração do serviço de fretamento.Por fim, a inicial não traz nenhuma informação sobre o referido contrato de frete (contratante, quantidade, local de entrega), nem mesmo seu instrumento de contrato e os documentos fiscais respectivos.Por tais razões, na estreita via deste writ, os impetrantes não demonstraram de forma líquida e certa o direito ao ressarcimento que alegam ter.Neste sentido, o direito líquido e certo, segundo a doutrina, resta assim caracterizado:Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; está só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos.(Celso Agrícola Barbi in Do Mandado de Segurança, Forense, 9ª Edição, p. 53)Quanto à boa-fé dos impetrantes verifico que os veículos realizaram inúmeras viagens às fronteiras brasileiras com o Paraguai (fls. 45/48), e que VALDEMAR GOBATTO já foi preso por transporte irregular de pneus importados e entorpecentes (194/209), bem como, teve apreensões formalizadas pela receita federal do Brasil (PAF 10811.720064/2014-63 e 10811.720417/2013-24).Todas essas circunstâncias denotam a habitualidade da atividade ilegal, o que afasta definitivamente a presunção de boa-fé.É cediço que, em casos de habitualidade na prática do contrabando e do descaminho, a pena de perdimento é legítima.Ademais, os impetrantes prestavam serviço de forma conjunta, conforme declaração dos motoristas terceirizados e o depoimento do condutor e das testemunhas, da mesma forma que realizaram impugnações administrativas e impetraram o presente mandamus em conjunto, razão pela qual, presume-se que JORGE ROQUE SÁ LANZARINI conhece o histórico de apreensões de VALDEMAR GOBATTO.No que atine à alegação de violação ao seu direito de propriedade, não a vislumbro, porquanto nenhum direito é absoluto. Trata-se de um direito constitucional limitado pela função social da propriedade, o que não foi observado quando da utilização do bem pretendido para internalizar mercadorias estrangeiras de forma irregular. Pelo princípio da concordância prática ou harmonização, deve ser preservada a unidade da constituição, de modo que os direitos constitucionalizados não devem ser contemplados isoladamente, mas sim, coexistir de forma harmônica, em caso de conflito ou concorrência.Afasto, ainda, a pretensão dos impetrantes de vincular a administração aduaneira à decisão liminar concedida na esfera criminal (fls. 212/218), uma vez que, prevalece no ordenamento jurídico brasileiro a independência entre as instâncias, nos termos do art. 66 do CPP, em que pese o ato ilícito em questão irradiar efeitos jurídicos cíveis, administrativos e criminais.Sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça, em seu MANUAL DE BENS APREENDIDOS - http://www.cnj.jus.br/images/corregedoria/MANUAL_DE_GESTO_DOS_BENS_APREENDIDOS_cd.pdf - esclarece de forma objetiva os efeitos práticos da independência das instâncias criminal e administrativa em casos de apreensão de veículos com mercadoria importadas irregularmente:CAPÍTULO DO CONTRABANDO E DESCAMINHO(...)Em se tratando de veículos apreendidos com mercadorias contrabandeadas e/ou descaminhadas ou por infração a outras regras Aduaneiras, normalmente tais veículos não permanecem apreendidos na esfera criminal, haja vista não se fazer presente nenhuma das situações dos arts. 91 e 92 do Código Penal.Assim, na esfera criminal tais veículos são liberados nos incidentes de restituição, MAS CONTINUAM APREENDIDOS na esfera administrativa pela Receita Federal por infração à legislação aduaneira, que prevê o perdimento deles. (Decreto-Lei 1455/75, art. 23 e seguintes, e Decreto-Lei 37/66, arts. 96 a 105).Por fim, a regularidade do processo administrativo, até o presente momento, restou devidamente comprovada nos documentos anexados pela autoridade coatora e pelas alegações dos impetrantes.Sendo assim, a proposta de pena de perdimento de bem efetivada no processo administrativo respeitou o devido processo legal e as garantias

constitucionais dos impetrantes. Não há nenhuma alegação ou documento nos autos que possa sustentar um direito subjetivo líquido e certo à restituição dos bens apreendidos.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido.Sem reexame necessário, uma vez que a autoridade impetrada é vencedora.Vista ao MPF.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 16 de junho de 2015.MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0000284-25.2014.403.6005 - JOSE EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS contra ato do DIRETOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL/FUFMS, com pedido de liminar, para ser matriculado no curso de Matemática da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Ponta Porã/MS.A liminar foi deferida, ocasião em que se determinou que o autor apresentasse, sob pena de revogação da liminar, o Certificado de Conclusão e o Histórico Escolar referentes ao Ensino Médio (fls. 54/55). O MPF se manifestou pela concessão da segurança (fls. 127/128). À fl. 131, os autos baixaram em diligência, para juntada de documentos por parte do autor.O advogado do impetrante noticiou, à fl. 124, que entrou em contato com este último, a fim de que fosse dado cumprimento à ordem judicial. Contudo, segundo o referido causídico, o impetrante não havia se manifestado e apenas informou que após alguns meses, trancou sua matrícula (fls. 134).Depreende-se que o impetrante quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em análise, verifica-se que o autor demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto o demandante, devidamente intimado para cumprir a ordem exarada à fl. 131, deixou de fazê-lo. Destaque-se que seu advogado noticiou o trancamento da matrícula por parte do autor, o que também configura a perda de objeto superveniente. DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido.Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 15 de junho de 2015.MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0000268-37.2015.403.6005 - RAIMUNDO TRAJANO LOPES(MT008583 - IRINEU MARCELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Vistos etc.1. RelatórioTrata-se de Mandado de Segurança impetrado por RAIMUNDO TRAJANO LOPES, qualificado nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo Fiat/Ducato, placa NPJ 1534-MT, RENAVAM 00337543550, ano 2011, cor branca, juntamente com o semirreboque nele acoplado, de placa QBP0377-MT.Alega o impetrante que: a) o veículo e o semirreboque, ambos de sua propriedade, foram apreendidos pela Receita Federal, por terem sido encontradas nos seus interiores mercadorias de fabricação estrangeiras introduzidas irregularmente em território nacional; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, por Maurício Gomes Pereira; c) está de boa fé, vez que firmou contrato de excursão com um grupo de pessoas, as quais são as proprietárias das mercadorias apreendida.Requeru a liberação do veículo.Despacho de fls. 69 determinou a emenda da inicial, a partir do qual se juntou a petição e documentos de folhas 74/115.Novo despacho à fl. 116 determinou a emenda da inicial para juntada do contrato de prestação de serviço, razão por que o Impetrante trouxe o instrumento de contrato de prestação de serviços de transporte de passageiros (fls. 123/125), por meio da petição de fls 118/120.Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento, às fls. 178/179.A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 134/147, e juntou documentos, às fls. 148/220.A União (Fazenda Nacional), à fl. 223, manifestou-se pela denegação da segurança.Às fls.226/254 o impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas pela impetrada e requereu medida liminar, indicando o periculum in mora manifesto em decorrência do prejuízo sofrido, bem como, por prejuízos futuros, juntando instrumento de contrato de locação do veículo apreendido (fls. 260/269).O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 271/277), com fundamento especialmente na ausência de boa-fé e de veracidade nas alegações do impetrante, bem como, no benefício financeiro que este auferiu com o ilícito praticado.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoDa análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, no dia 29/01/2015, na rodovia BR 463, Km 68, em Ponta Porã/MS, o veículo de sua propriedade, conduzido por Maurício Gomes

Pereira, foi abordado por policiais rodoviários federais, ocasião em que, em seu interior, encontrava-se grande quantidade de mercadorias, todos de procedência estrangeira e desacompanhados de regular documentação fiscal. Registro que as mercadorias foram encontradas no interior do veículo Van, que ainda estava com um semirreboque, repleto de mercadorias, conforme se observa nas fotos de fls. 162/167. O valor das mercadorias, sem totalizou R\$ 57.674,21 (fls. 173/174) e o automóvel usado para o seu transporte restou avaliado em R\$ 60.000,00 (fl. 167/168). Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo Fiat/Ducato, placa NPJ 1534-MT, RENAVAM 00337543550, ano 2011, cor branca, juntamente com o semirreboque nele acoplado, de placa QBP0377-MT. Sabe-se que a doutrina e jurisprudência majoritárias tem fixado entendimento, segundo o qual, no caso de transporte de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas), a pena de perdimento do veículo não pode ser aplicada caso haja manifesta desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do automóvel. Nesse sentido, veja-se entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE COMO REQUISITO DA SANÇÃO CONFISCATÓRIA**. 1. A proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à pena de perdimento é requisito para a aplicação da sanção confiscatória a que alude o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201102467698, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE data: 22/08/2013) No caso dos autos, a análise do auto de infração e termos de apreensão e guarda fiscal, constantes nos processos administrativos nº 10109.722190/2014-79 (mercadorias) e nº 10109.722191/2014-79 (veículo apreendido) revelam, como já mencionado, que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 2.426,17 (fl. 65 verso) e o veículo apreendido, em R\$ 22.992,00 (fl. 66). Há, como se pode notar, desproporção entre os montantes, uma vez que o valor das mercadorias é bem inferior ao do veículo. Contudo, malgrado presente a desproporcionalidade no presente caso, não entrevejo possibilidade da restituição almejada pelo impetrante. Cumpre mencionar, no que tange ao tema, que a doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser por tal conduta responsabilizado, se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa fé do proprietário do bem deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Nesse sentido, veja-se elucidativo acórdão do E. TRF da 5ª Região: **ADMINISTRATIVO E TRIBUTARIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO EXTENSÍVEL AO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NA LOCAÇÃO. CONFISCO DO VEICULO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA**. 1. Hipótese em que o ônibus apreendido foi locado a um terceiro para a realização do transporte de passageiros em viagem regular de turismo. 2. Não consta dos autos que a empresa proprietária do veículo tenha efetuado a compra de qualquer mercadoria do lote apreendido pela Secretaria da Receita Federal. Neste caso, se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, porquanto, não ficou demonstrada a intenção de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no País, é incabível a aplicação da sanção de perdimento do veículo. 3. A pena de perdimento de veículo locado, que foi utilizado como meio de transporte em viagem em que se caracterizou o delito de contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da Súmula nº 138 do extinto TFR. 4. Hipótese em que a empresa locadora do veículo apreendido não teve qualquer participação no transporte de mercadorias irregularmente importadas. Deve ser reconhecida a sua boa-fé na locação do veículo, pois não restou comprovada a sua responsabilidade na prática do crime de contrabando ou descaminho ou mesmo na prática do ilícito fiscal, em face do que não pode sofrer sanção de perda do veículo de sua propriedade locado a terceiro. 5. A pena de perdimento de bem, prevista constitucionalmente no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200584000109022, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ - Data: 26/08/2009) Veja-se, outrossim, acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF**. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. 2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003. 3. É entendimento assente no Superior

Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010) A contrario sensu, quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, a pena de perdimento será devida. O mesmo se diga, obviamente, quando o proprietário do veículo for o autor da infração. Voltando ao caso concreto, verifico que o condutor do veículo, na ocasião da apreensão, era o próprio impetrante. Logo, resta demonstrado onexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Ademais, a modificação no painel do veículo, onde foram encontrados as mercadorias importadas, demonstra plena intenção de ludibriar os agentes públicos da fronteira (fiscais e policiais), conforme se observa nas fls. 51/53. Outrossim, não escapa à vista a observação da autoridade coatora, atinente à alegação apresentada em sua impugnação administrativa, na qual o próprio impetrante alega que pagou R\$ 10.000,00 pela modificação no painel do veículo, inclusive com abertura eletrônica, especificamente para transportar mercadoria no Paraguai (fl. 18). Ou seja, havia prévia intenção de iludir a fiscalização da fronteira, tanto que as mercadorias estavam dissimuladas no referido compartimento adaptado. A observação supra é corroborada pelos dados obtidos pela autoridade coatora através de consulta em seu Banco de Dados, no qual consta que no mês anterior à apreensão o veículo apreendido foi identificado em 2 oportunidades distintas em Ponta Porã (13/06/2014 e 20/06/2014). Todas essas circunstâncias denotam, definitivamente, a habitualidade da atividade ilegal, o que afasta definitivamente a alegação de boa-fé. É cediço que, em casos de habitualidade na prática do contrabando e do descaminho, a pena de perdimento é legítima, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor do bem e das mercadorias apreendidas. Nesse sentido: 2. A aplicação da pena de perdimento nas situações em que o valor do veículo ultrapassa sobremaneira o valor das mercadorias apreendidas pode ensejar confisco e, por conseguinte, violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. 3. A r. sentença combatida afastou a tese da desproporcionalidade no caso em questão, em virtude de haver notícias nos autos de que é habitual a conduta do apelante na importação irregular de mercadorias, inclusive utilizando-se do mesmo veículo. 4. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com parcimônia, para que não resulte em benefício ao infrator contumaz. 5. A aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomia. 6. A proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. 7. Os documentos nos autos revelam que o apelante pratica habitualmente a importação irregular de mercadorias, utilizando-se, inclusive, do mesmo veículo, e, por conseguinte, há tempos vem causando dano ao erário. 8. No caso em exame, a pena de perdimento se justifica não merecendo ser afastada pela proporcionalidade por critério meramente matemático. 9. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00078580620134036112, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) No que atine à alegação de violação ao seu direito de propriedade, não a vislumbro, porquanto nenhum direito é absoluto. Trata-se de um direito constitucional limitado pela função social da propriedade, o que não foi observado quando da utilização do bem pretendido para internalizar mercadorias estrangeiras de forma irregular. Pelo princípio da concordância prática ou harmonização, deve ser preservada a unidade da constituição, de modo que os direitos constitucionalizados não devem ser contemplados isoladamente, mas sim, coexistir de forma harmônica, em caso de conflito ou concorrência. Por fim, a regularidade do processo administrativo restou comprovada nos documentos anexados pela autoridade coatora, ao contrário do que afirma o impetrante, que não conseguiu comprovar nenhuma irregularidade, reduzindo-se a afirmar que o processo penal seria o procedimento regular, pois haveria contraditório e garantias constitucionais. Na realidade a pena de perdimento de bem ora analisada decorre de infração administrativa, devidamente comprovada em processo administrativo, do qual o impetrante não apresentou impugnação (fl. 72-verso), em que pese intimado (fl. 69/71), razão pela qual, preservadas as garantias constitucionais processuais. Quanto ao contraditório administrativo, o próprio impetrante desistiu da utilização deste direito, uma vez que no processo administrativo este depende da impugnação do administrado. É preciso, ainda, registrar que mesmo na esfera criminal a incidência da insignificância é vedada nos crimes cometidos mediante fraude, uma vez que alto o grau de reprovabilidade da conduta, como ocorre no presente caso, com a alteração intencional de compartimento do veículo para iludir a fiscalização de fronteira. Os elementos constantes nos autos afastam peremptoriamente a alegação do impetrante de que desconhecia a intenção dos passageiros. Não há nenhuma alegação ou documento nos autos que possa sustentar um direito subjetivo líquido e certo à restituição dos bens apreendidos. Dessarte, o caso é de decretação de perdimento do veículo. 3.

DISPOSITIVO. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a autoridade impetrada é vencedora. Vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 16 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0000779-35.2015.403.6005 - ETELVINA PEDRINA DIAS(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ETELVINA PEDRINA DIAS contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo CAMINHONETE FORD F 250 SLT W20, CABINE DUPLA, DIESEL, placas HSF 5987, 2005. Alega o impetrante que: a) o veículo foi apreendido por policiais do departamento de operações de fronteira, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de fabricação estrangeira introduzidas irregularmente em território nacional; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, pela própria impetrante; c) há desproporcionalidade de valores entre o veículo e as mercadorias apreendidas; Juntou documentos às fls. 27/53. Requer a imediata liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. À fl. 56, determinou-se que o impetrante emendasse a inicial, o que restou atendido à fl. 58/62. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O documento de fl. 58/62 comprova ser a impetrante proprietária do bem apreendido. Em que pese a impetrante seja proprietária do bem apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo. Assim, não se afigura possível a liberação imediata do bem, tendo em vista que a boa-fé do autor é controvertida. Contudo, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 15 de junho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000958-66.2015.403.6005 - SANDRA MARA MENDONCA ROMERO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS
Baixo os autos em diligência. Indefiro o pedido de justiça gratuita. A presunção constante na declaração de fl. 118 não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos, afinal, a impetrante é proprietária de veículo avaliado em R\$ 43.600,00 (fl. 42), o qual é utilizado como atividade econômica, conforme instrumento de contrato de arrendamento no valor de R\$ 1.000,00 mensais, com prazo de validade de 24 meses e previsão de multa automática de 50% em caso de inadimplemento (fl. 34/35). Não há alegação de fonte econômica exclusiva. Consta nos autos, ainda, que a impetrante possui pelo menos 2 (dois) domicílios concomitantes desde 2013, conforme fls. 02; 23; 26 e fls. 34/35; 118. Ademais, o arrendatário/condutor é responsável por danos que venha a causar à impetrante, conforme fls. 34/35, o que inclui, obviamente, as despesas processuais. Sendo assim, o pagamento das custas não prejudicará o sustento da impetrante e de sua família. Intime-se a impetrante para recolher as despesas processuais em 5 (cinco) dias sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257). Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Ponta Porã, 15 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0000988-04.2015.403.6005 - THIAGO PADILHA DA COSTA(MS008311 - MICHEL CORDEIRO YAMADA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS
Baixo os autos em diligência. Indefiro o pedido de justiça gratuita. A presunção constante na declaração de fl. 11 não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos, afinal, o impetrante contrata financiamento de veículo novo (2014/2015), de valor correspondente à aproximadamente R\$ 40.000,00, conforme fl. 41. Possui aparelho celular entre os mais caros do mercado (IPHONE 6) e, ainda, adquiriu outros 2 aparelhos de mesmo modelo para presentear terceiros (fl. 43). Por fim, viajou mais de 1000 km (trecho), em veículo próprio, custeando suas despesas, para adquirir centenas de cosméticos para sua esposa. Alega ter pagado aproximadamente R\$20.000,00 pelos produtos (fl. 43). Sendo assim, o pagamento das despesas processuais não acarretará prejuízo ao sustento do impetrante e de sua família. Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais em 5 (cinco) dias sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257). Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Ponta Porã, 15 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3202

EXECUCAO FISCAL

0002555-07.2014.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RAMAO CAMARGO(MS005220 - PEDRO

DE SOUZA LIMA E MS004733 - EMILIO GAMARRA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor de RAMAO CAMARGO, para a cobrança de imposto e multa. Determinada a citação do executado (f. 09), a diligência foi realizada à fl. 11 (v). Não houve penhora nos presentes autos. O exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 59 meses ou até nova manifestação da Procuradoria (fl. 84) devido ao parcelamento administrativo da dívida, pedido esse acolhido (f. 87). À fl. 90-verso, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, o que restou deferido à fl. 91. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 08.10.2008 até 03.12.2014, data em que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. Desde 08.10.2008, não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido: (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J. 17/04/2012, DJe 25/04/2012) Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 15 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3203

MANDADO DE SEGURANCA

0001269-57.2015.403.6005 - FILIPE WILLIAMS SOUZA SOARES (MS005291 - ELTON JACO LANG) X COMANDANTE DO 11 RCMEC DE PONTA PORA - MS

Baixo os autos em diligência. Intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, de forma a indicar adequadamente a autoridade coatora e comprovar o ato coator por ela praticado, com as formalidades exigidas pelo art. 6º da LMS. No mesmo prazo, o impetrante ainda deverá: Atribuir valor à causa; Instruir a contrafé com todas as cópias anexadas à inicial; Declarar autênticos todos os documentos juntados à inicial; e, Comprovar a necessidade da justiça gratuita por meio da apresentação do soldo. Ponta Porã/MS, 17 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2035

ACAO PENAL

0001584-53.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-89.2011.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIO CESAR ROSENI(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X AURO ALVES DE LIMA(MS014405 - LAUDO CESAR PEREIRA E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X EDVALDO JOSE PACHECO(MS008052 - RUI GIBIM LACERDA E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X REGINALDO PROTASIO DE LARA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X FLAVIO PERETI BONIFACIO(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X GILSON RINQUES MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS) X BELTRAN FORTUNATO PRIETO NOGUEIRA X CELSO LUIS OLIVEIRA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X ERONILDES ANTONIO DA SILVA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Fls. 664/675. Dê vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. No mais, diante da certidão de f. 677, nomeio para atuar na defesa do réu o advogado dativo Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018. Com o retorno dos autos do Órgão Ministerial, intime-se o causídico da nomeação, bem como para apresentar a defesa, no prazo legal. Intime-se o acusado BELTRAN FORTUNATO PRIETO NOGUEIRA de que lhe foi nomeado advogado dativo, informando-o de que, caso queira, poderá constituir advogado de sua confiança a qualquer tempo. Juntada a defesa do sobredito réu, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto às respostas apresentadas pelos acusados. Com o retorno, voltem os autos conclusos. 2,10 Intimem-se. Cumpra-se.

0000337-66.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X GIVANILDO FELIS(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES) X FREDERIQUE BISPO DE OLIVEIRA(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES)

Fls. 139/140 e 147/147: A resposta à acusação apresentada pelos réus não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 08 de julho de 2015, às 13h00min (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para oitiva das testemunhas ROGÉRIO FANTI e MARCELO MARCIO MENDES, arroladas pela acusação, e o interrogatório dos réus GIVANILDO FELIS e FREDERIQUE BISPO DE OLIVEIRA, a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal. Requistem-se as testemunhas ao superior hierárquico. Intimem-se os acusados acerca da designação da audiência. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta dos réus, bem como ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que os acusados possam ser apresentados no dia e hora designados para o interrogatório. Oportunamente, anoto que a defesa dos acusados não arrolou testemunhas. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado de Intimação n. 100/2015-SC ao réu FREDERIQUE BISPO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de João Bispo de Oliveira e Maria Ferreira Barbosa, nascido aos 10/07/1986, em Salinas/MG, portador do documento de identidade RG n. 39180809 SSP/MG, inscrito no CPF 082.216.286-54, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência designada para o dia 08 de julho de 2015, às 13h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação Rogério Fanti e Marcelo Marcio Mendes e interrogados ambos os réus. 2. Mandado de Intimação n. 101/2015-SC ao réu GIVANILDO FELIS, união estável, comerciante, filho de Geraldo Sebastião Selis e Marie de Oliveira Felis, nascido aos 05/09/1976, em São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG n. 36568950 SSP/SP, inscrito no CPF 227.226.838-22, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência designada para o dia 08 de julho de 2015, às 13h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação Rogério Fanti e Marcelo Marcio Mendes e interrogados ambos os réus. 3. Ofício n. 469/2015-SC ao Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS Finalidade: Requisição das testemunhas arroladas pela acusação ROGÉRIO FANTI, policial rodoviário federal, matrícula 1539859, e MARCELO MARCIO MENDES, policial rodoviário federal, matrícula 1534947, para que compareçam neste Juízo no dia 08 de julho de 2015, às 13h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a audiência de inquirição das testemunhas acima e interrogados os réus. 4. Ofício n. 470/2015-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS Finalidade: Requisição de comparecimento dos réus FREDERIQUE BISPO DE OLIVEIRA e GIVANILDO FELIS neste Juízo, no dia 08 de julho de 2015, às 13h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação Rogério Fanti e Marcelo Marcio Mendes e interrogados ambos os réus. 5. Ofício n. 471/2015-SC ao Comando do 12º Batalhão de Polícia Militar de

Naviraí/MSFinalidade: Requisição de escolta dos réus FREDERIQUE BISPO DE OLIVEIRA e GIVANILDO FELIS para o dia 08 de julho de 2015, às 13h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação Rogério Fanti e Marcelo Marcio Mendes e interrogados ambos os réus.Cumpra-se. Publique-se aos defensores constituídos. Ciência ao MPF.